



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 210/2019 – São Paulo, sexta-feira, 08 de novembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-54.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: SILVANIA CRISPIM DOS SANTOS PEREIRA - ME, JOAO BATISTA PEREIRA, SILVANIA CRISPIM DOS SANTOS PEREIRA, GEOVANNI DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO GEBRA - SP210948

DESPACHO

No extrato ID 21986107 verifica-se a efetivação do arresto de valores, através do sistema Bacenjud, em nome da parte executada.

O executado João Batista Pereira, manifestou-se requerendo, em breve síntese, o desbloqueio dos valores constritos em conta corrente, destinatária de seus vencimentos.

É o breve relatório. Decido.

À luz dos documentos juntados aos autos (ID 24266915), verifico que os rendimentos do executado foram creditados na mesma conta corrente do Banco Bradesco nº 500.600-7, onde houve o bloqueio de R\$ 1.105,80, em 04/09/2019.

Pelo exposto, defiro o desbloqueio do referido valor, através do sistema Bacenjud, posto que se refere a salário, a teor do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Elabore-se também a minuta de desbloqueio, inclusive dos valores irrisórios do ID 21986107.

Após, requeira a exequente o que entender de direito em termos e prosseguimento, em quinze dias.

Anote-se sigilo de documento no Recibo de Pagamento de Salário.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0802425-96.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA - ME, JOSE ROBERTO CHICHI DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO TOZZI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES - SP83161

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES - SP83161

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES - SP83161

DESPACHO

ID 24005004. Defiro. Arquivem-se os autos e eventuais apensos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 13.403/2014, por sobrestamento.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000318-21.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CLAUDIA SOUZA CARVALHO BERTOLDO
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA CARVALHO GONCALVES - SP345517, HENRIQUE ANDRE RODRIGO - SP319265

DECISÃO

ID 24097113. Trata-se de requerimento para o levantamento de bloqueio de saldo bancário realizado por meio do Sistema BACENJUD, no dia 10/10/2019 – ID 23557645.

Para tanto, afirma que os valores arrecadados estavam depositados em Caderneta de Poupança, no valor inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos.

À luz do documento juntado aos autos (ID - 24097146), as alegações do executado são verossímeis.

Por todo o exposto, defiro o desbloqueio dos valores constritos, através do sistema BACENJUD, posto que inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos e depositados em conta poupança, a teor do disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Elabore-se a minuta de desbloqueio.

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a informação de parcelamento da dívida (ID 24097150).

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002377-79.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

NESTLE BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal de nº. 5001646-83.2019.403.6107, ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, destinada à cobrança do crédito consubstanciado na certidão de dívida ativa de nº 186, Livro nº 333.

A embargante manifestou-se pela desistência dos embargos (ID 24094863).

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido apresentado pela embargante na petição ID 24094863 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000773-83.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: ANGELICA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL – CREA-MS em face de ANGELICA DE OLIVEIRA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 0417/2018, conforme se depreende do doc. id. 15894447.

Houve citação (id. 23776008).

O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (id. 23848891).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança, ante o ínfimo valor.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000549-48.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA. opôs Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada no id. 23176220, alegando a ocorrência de omissão, já que não houve pronunciamento quanto ao pedido de abstenção de Protesto e de inscrição no CADIN referente ao débito discutido nesta execução, formulado na petição de id. 16667453.

Instada a se manifestar, a parte exequente informou que procedeu à baixa no CADIN. Todavia, divergiu do entendimento de que os créditos não poderiam ser protestados.

É o relatório do necessário.

Decido.

Considerando que a irrisignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta acolhimento.

De fato, não houve apreciação integral do pedido formulado na petição de id. 16667453.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, acrescendo à parte dispositiva da decisão recorrida o seguinte:

"...Requer a parte executada pronunciamento judicial determinando que o exequente se abstenha de inscrevê-la no CADIN, bem como de protestar o título, em virtude da aceitação da garantia ofertada.

Com razão o INMETRO ao afirmar que o Seguro Garantia não está arrolado no rol taxativo do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Deste modo, não produz automaticamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O seguro garantia foi incluído pela Lei nº 13.043/2014 no rol do artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais, sendo também alterado o artigo 15, inciso I, da mesma lei. Posteriormente, o Código de Processo Civil, em seu artigo 835, § 2º, equiparou o seguro garantia ao dinheiro:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

...

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Deste modo, não há óbice à nomeação de referido seguro para garantir a dívida.

Não pode também referido débito ensejar o protesto e a inclusão do nome da autora no CADIN. Isto por que dispõe o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002:

"Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

..."

Ou seja, impõe-se a suspensão do registro no CADIN no caso de oferecimento de garantia idônea (no caso dos autos já aceita pelo devedor) em ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor. No presente caso, por óbvio, a garantia foi prestada no intuito de apresentar defesa (embargos), aliás, é condição para tal (artigo 16 da Lei nº 6.830/80).

Igual raciocínio se deve ter em relação ao protesto, já que sua inclusão na Lei 9.492, de 10/09/97, por meio da Lei nº 12.767, de 27/12/2012, teve o propósito de auxiliar na recuperação dos créditos fiscais. Cobrada judicialmente, garantida e discutida a dívida, o protesto do título se torna ação exacerbada, a impedir acesso do executado a crédito no meio bancário e empresarial.

Observo que o aqui decidido vale somente para o débito apurado no procedimento administrativo nº 52616.000121/2016-92. Quanto ao apurado no de nº 52603.000192/2016-34, a questão foi abordada e decidida nos autos da ação anulatória nº 5016934-29.2018.4.03.6100, em trâmite pela 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP (id. 18418775).

No mais, mantenho íntegra a decisão por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data do sistema.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6319

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000794-18.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO FERRANTE (SP229336 - WILSON RICIO JUNIOR) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou Ronaldo Ferrante e Marcos Roberto dos Santos como incurso nas sanções do art. 334 do Código Penal. Narra a peça acusatória (fl. 121/122v), emaper-tada síntese, que, no dia 05/03/2017, os acusados foram flagrados transportando diversas mercadorias estrangeiras sem comprovação de que tivessem sido internadas de forma regular, ou adquiridas no mercado nacional. A denúncia foi recebida em 14/06/2017 (fl. 123). Em sua resposta à acusação (fl. 194/202), Ronaldo Ferrante limitou-se a alegar que o relato contido na denúncia não corresponde à verdade dos fatos, o que provaria no correr da instrução penal. Pediu a assistência judiciária gratuita. Quanto ao acusado Marcos Roberto, houve proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita (fl. 205/206). Por não se ter vislumbrado a ocorrência de qual-quer das causas que ensejassem a absolvição sumária, de-terminou-se o prosseguimento do feito em relação ao acusado Ronaldo Ferrante, na mesma decisão que lhe deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 209/210). Na audiência realizada em 16/08/2018, neste Juízo, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Breno Damico Baldo, presencialmente, e Fernando Capelasso Bolqui, por videoconexão com a Subseção de Presidente Prudente/SP (fl. 223). Na audiência deprecada, realizada em 25/10/2018 na Vara Única da Comarca de Viradouro/SP, foi colhido o depoimento da testemunha Paulo Eduardo Guerreiro e inter-rogado o réu, tendo a defesa desistido da oitiva da teste-munha Michele Dairani Sgarione Alves (fl. 257). Não houve requerimento de diligências adicio-nais. Em suas alegações finais, o MPF (fl. 264/267v) pediu a absolvição do acusado, ao argumento de que não há evidências de que a importação de mercadorias tenha deri-vado da utilização de expediente fraudulento destinado a iludir o pagamento dos tributos devidos na operação, tese à qual aderiu o acusado (fl. 276/285). Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, passo dire-tamente ao exame do mérito. Imputa-se a Ronaldo Ferrante a prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, vazado nos seguintes termos: Descaminho Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; (Reda-ção dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de ativi-dade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudu-lentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de ou-trem; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de pro-cedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Reda-ção dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é prati-cado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Materialidade A materialidade do crime previsto no art. 334 do Código Penal foi suficientemente demonstrada pelo auto de flagrante, pelo auto de apresentação e apreensão e pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 08102000036/2017 (fl. 73/110), que mostra a apreensão de perfumes, equipamentos eletrônicos, equipa-mentos de informática, equipamentos e acessórios de tele-fonia móvel, e equipamentos e acessórios de pesca, avalia-dos em US\$ 16,516,25, ou R\$ 51.161,21, ao câmbio da data da apreensão, importados irregularmente, tendo-se estimado uma supressão de tributos de R\$ 29.394,20 (fl. 98). As mercadorias estavam desacompanhadas de quais-quer documentos comprobatórios de que tivessem sido inter-nalizadas de forma regular, ou ao menos que tivessem sido legalmente adquiridas no mercado nacional. Aliás, sequer se tem notícia que a mercadoria te-nha sido reclamada posteriormente. Ao contrário do alegado pelo MPF em seus memori-ais, tese à qual aderiu o acusado, a configuração do crime em questão prescinde da caracterização da ocorrência de algum ardil, embuste ou fraude, bastando a ilusão do paga-mento (e não da fiscalização) do tributo devido na impor-tação. Ademais, considerando que a quantidade, espécie e valor dos produtos importados não permite caracterizá-los como bagagem, deveriam ter sido submetidos a regular des-pacho aduaneiro, nos termos do art. 44 do Decreto-Lei nº 37/1966. Não tendo sido, tem-se por iludido o pagamento de tributo, ou seja, logrado, burlado, frustrado. Note-se que Decreto-Lei nº 37/1966 delega para o regulamento o controle de veículos, mercadorias, animais e pessoas nas zonas aduaneiras primária e secundária (art. 34, inc. III), e a IN/RFB nº 1.059/2010 estipula que, ao ingressar no país, o viajante procedente do exterior deve-rá dirigir-se ao canal bens a declarar quando trouxer bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem (art. 6º, inc. V, segunda parte). Assim, é pueril a alegação de que a simples en-trada e trânsito pelo território nacional, trazendo bens com destinação comercial, como no caso em questão, sem qualquer outro ardil ou fraude, descaracterizaria a ocor-rência do ilícito. Não fosse pela inexistência na lei penal desse tipo de exigência, o fato de que alguém deixar de submeter a despacho aduaneiro, ou deixar de se dirigir ao canal apropriado (bens a declarar) quando adentra o território nacional trazendo mercadorias importadas, caracterizaria a ilusão do pagamento do tributo devido de que fala o art. 334 do Código Penal. Autoria Quanto à autoria, as provas colhidas durante a instrução a demonstraram de forma suficiente em relação ao acusado, o qual, aliás, admitiu a prática do ilícito, con-fessando que fora ao Paraguai e adquirira a mercadoria descaminhada. A versão foi confirmada pelas testemunhas arola-das pela acusação, policiais militares Fernando Capelasso Bolqui e Breno Damico Baldo, os quais, inclusive, relata-ram que os acusados haviam lhes dito que tinham comprado cerca de R\$ 50 mil em mercadorias, valor que é consentâneo com aquele que a autoridade fiscal apurou na via adminis-trativa. Breno, inclusive, confirmou que Ronaldo conduzia o veículo apreendido. A testemunha arolada pela defesa, Paulo Eduardo Guerreiro, nada de substancial acrescentou em relação aos fatos, limitando-se a abonar a conduta do acusado. Portanto, tenho por demonstrada a autoria em relação ao acusado Ronaldo Ferrante, diante da confissão, que foi corroborada pelos demais elementos de prova cons-tantes do caderno processual. O dolo exigido pelo tipo penal, no caso aqui tra-tado, consiste na vontade livre e consciente de realizar a conduta de iludir o pagamento de tributos devidos na im-portação de mercadorias, conduta esta que, diante das cir-cunstâncias, deveria ter sido infirmada pelo acusado, ônus do qual não se desincumbiu; ao contrário, admitiu a prá-tica do delito. Fixação e dosimetria da pena. Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código, atento ao preceito secun-dário do tipo penal em questão, que prevê de 1 a 4 anos de reclusão. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos pa-drões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato da pena. Ronaldo ostenta duas anotações penais em seu des-favor, com trânsito em julgado. A condenação pelo crime de estelionato (fl. 165) será utilizada a título de reincidência, na segunda fase da aplicação da pena. Pela certidão de fl. 180, vê-se que Ronaldo foi condenado por ter incidido nas sanções do art. 61 da Lei de Contravenções Penais. Embora a jurisprudência pátria admita a utiliza-ção de condenações anteriores por crime de contravenção, para a finalidade de se caracterizar maus antecedentes, o fato é que a conduta em questão foi despenalizada pela Lei 13.718/2018. Assim, deixo de avaliar negativamente essa cir-cunstância. Não há elementos nos autos que me permitam avali-ar negativamente sua personalidade e sua conduta social. Não se denota uma motivação especial configurado-ra de um agravamento da conduta, desbordante do que é nor-mal à espécie. Nada a valorar a título de circunstâncias. As consequências são as que ordinariamente se ve-rificam em casos assim, tendo sido minimizadas pela apre-ensão da mercadoria antes que fosse colocada em circulação. Quanto ao comportamento da vítima, a União, nada há que se falar. Assim, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão, nesta fase da aplicação da pena, parâmetro que considero suficiente e necessário para a prevenção e reprovação do crime, nas circunstâncias em que se deu. Na segunda fase da aplicação da pena, observo a presença da circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal, bem como a agravante da reincidência, prevista no inc. I do art. 61. Deveras, Ronaldo confessou a prática do ilícito, sem qualquer condicionante ou restrição. Por outro lado, a certidão de fl. 165 mostra que foi condenado pelo crime de estelionato, com sentença transitada em julgado em 06/08/2015, cuja pena está em fa-se de execução. Tendo cometido novo crime, antes de transcorrido o período depurador, caracterizada reincidência. No caso de concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, o Código Penal determina que a pena se apro-xime daquelas que são preponderantes, citando expressamen-te a reincidência (art. 67). Assim, deve a pena-base ser incrementada. No entanto, considerando a existência de atenuan-te, faço tal incremento em apenas 1 mês, considerando esse parâmetro adequado para a situação concreta dos autos. Em vista da inexistência de causas de aumento ou diminuição, fica a pena definitivamente fixada neste pata-mar. Regime inicial de cumprimento. Considerando que a pena final foi fixada em ape-na 1 ano e 1 mês de reclusão, e tendo em conta que as de-mais circunstâncias judiciais não são desfavoráveis, penso que seria desarrazoado fixar o regime semi-aberto como inicial de cumprimento, principalmente se considerarmos que Ronaldo confessou o delito. Assim, apesar do que diz o art. 33 do Código Pe-nal, fixo como regime inicial de cumprimento o aberto. Substituição da pena. Incabível a substituição da pena em virtude da reincidência do acusado, apesar do montante total da pena. Isto porque ele já foi beneficiado como fixação do regime inicial aberto, apesar de a lei determinar o início do cumprimento em regime mais grave. Demais efeitos da condenação. Entendo cabível decretar o perdimento, na esfera penal, do objeto material do crime - a mercadoria contra-bandeada - enquadrando-os no art. 91, inc. II, alínea b, do Código Penal, até porque, se o produto do crime pode ser perdido, com muito mais razão o próprio objeto materi-al do delito. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 387 do CPP, CONDENO Ronaldo Ferrante, qualificado na denúncia, como incurso nas penas do art. 334 do Código Penal, e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial aberto. DECRETO o perdimento em favor da União das merca-dorias apreendidas como o acusado, com fulcro no art. 91, inc. II, alínea b, do Código Penal, em c/c art. 105, inc. X, do Decreto-Lei 37/1966. Sua destinação se dará na esfera fiscal. Libero, na esfera penal, o veículo apreendido, sem prejuízo de que a autoridade aduaneira lhe dê a desti-nação que entender pertinente, em seu âmbito de atuação. CONCEDO ao réu o direito de apelar em liberdade quanto a este processo, devendo-se atentar para a existên-cia de eventual ordem de prisão emanada de outros autos. Proceda-se à alimentação, como dados do proces-so e do condenado, dos bancos de dados oficiais, bem como a comunicação aos órgãos de estatísticas criminais. Custas pelo réu condenado (Lei 9.289/1996, art. 6º). Transitando em julgado a sentença, inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se à Justi-ça Eleitoral para os fins previstos no art. 15, inc. III, da Constituição da República. Libere-se a fiança prestada pelo réu, também após o trânsito em julgado. Considerando que não incidem tributos aduaneiros sobre mercadorias estrangeiras que tenham sido objeto de pena de perdimento (art. 1º, 4º, inc. III, do Decreto-Lei 37/1966), e tendo em conta que não ficou comprovada a ocorrência de qualquer outro prejuízo, deixo de fixar o valor mínimo para indenização, previsto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que os interessados venham pleitear, na esfera cível, a indenização que entenderem devida. Proceda-se às anotações pertinentes no cadastro processual. Sobreviduo recurso, desmembre-se o feito para o fim de se prosseguir na fiscalização do cumprimento das condições impostas ao corréu Marcos Roberto dos Santos, no sursis processual. Publique-se e registre-se (Tipo D). Dê-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Fl. 304, quarto parágrafo: aguarde-se o trânsito em julgado, uma vez que a realização da diligência, ainda que possível neste momento processual, demandará tempo razoável para ser concluída, e, assim, implicará atraso nos procedimentos da Secretaria para a remessa dos autos à Segunda Instância, momento em se tratando de feito com prazo prescricional em curso.

Assim, uma vez que interposta a apelação por parte do réu (e já apresentadas as respectivas razões e contrarrazões recursais), encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000149-56.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO PAVAN NETO(SP381873 - ANA CRISTINA TOSTA BARRETTO E SP353481 - BEATRIZ FERNANDA CONEUNDES XAVIER MEDEIROS) X VALDINO BATISTA RAMOS FILHO(SP381873 - ANA CRISTINA TOSTA BARRETTO E SP353481 - BEATRIZ FERNANDA CONEUNDES XAVIER MEDEIROS)

Ante o trânsito em julgado da condenação, cuide a serventia de:

- 1) solicitar ao SEDI, por e-mail, que conste com situação processual dos réus Augusto Pavan Neto e Valdino Batista Ramos Filho o termo condenado;
- 2) oficiar à 1.ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP (com cópias do acórdão de fls. 509, 514/516 e 517, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 523), para providências que o Juízo destinatário entender por necessárias em relação aos autos da Execução Penal lá distribuída sob o n.º 0004121-70.2018.8.26.0154;
- 3) realizar as comunicações de praxe à DPF, ao IIRGD e ao TRE/SP, observando-se que, apesar da manutenção das penas privativas de liberdade, houve a redução ex officio, em Segunda Instância, das penas de multa aplicadas aos réus, e
- 4) lançar no rol dos culpados os nomes dos réus Augusto Pavan Neto e Valdino Batista Ramos Filho.

Cuide ainda a serventia, inclusive, de oficiar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru-SP (com cópia do ofício n.º 850/2018-CSEP-GSEP-SPI, de fl. 456, e, também, com cópias de fls. 477/478), solicitando que informe a este Juízo os dados bancários (números de banco, agência e conta-corrente) pertinentes, a fim de que reste viabilizada a oportuna transferência do valor de R\$ 1.540,00 (um mil, quinhentos e quarenta reais), bem como, que disponibilize/renove, para visualização, o link de acesso externo ao Processo SEI-Correios n.º 53187.032620/2018-71. Transmita-se o referido ofício por e-mail (csep-gsep-spi@correios.com.br).

Informados os dados bancários, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ag. 3971, solicitando ao destinatário que:

- A) transfira da conta bancária n.º 3971-005-86400607-0, para os respectivos banco/agência e contas, o valor de R\$ 1.540,00 (um mil, quinhentos e quarenta reais), e
- B) esclareça a este Juízo - após realizada a transação - qual o valor remanescente da conta n.º 3971-005-86400607-0.

Efetivadas as diligências e prestadas todas as informações, abra-se nova conclusão, haja vista o teor do último parágrafo de fl. 435-v.º (da sentença de fls. 429/436).

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-42.2019.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(RJ075397 - MARCIO GASPAR BARANDIER E RJ159420 - CARLA MAGGI BATISTA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM)

DECISÃO José João Abdalla Filho foi denunciado como incurso nas sanções do art. 1.º, inc. I e II, da Lei 8.137/1990, por ter, na qualidade de administrador da sociedade S/A Central de Imóveis e Construções [em Liquidação], ter prestado informações falsas ao Fisco e omitido receitas da empresa, suprimindo tributos federais, nos anos calendários de 2006 a 2008 (fl. 88/89v). A denúncia foi recebida em 07/03/2019 (fl. 90). Em sua resposta à acusação (fl. 141/174), o réu alegou que: a autuação fiscal que deu origem à denúncia sofreu significativa revisão; a denúncia é genérica, não individualizando as condutas tidas por criminosas; não está acompanhada de esboço probatório mínimo; que a denúncia confunde fatos que dizem respeito à S/A Central com outros, referidos a outras sociedades empresárias do mesmo grupo; que as provas foram obtidas de forma ilícita, já que oriundas de compartilhamento de dados e informações sujeitas a sigilo, sem a intervenção do Poder Judiciário. Alegou que não houve configuração de fraude, o que torna as condutas atípicas. Reconhecida a conexão com os fatos apurados no inquérito policial nº 0000210-77.2019.403.6107 (fl. 177), determinou-se o apensamento. O MPF aditou a denúncia (fl. 179 e seu verso) para incluir o fato de que o acusado suprimiu ou reduziu o pagamento de tributos federais, nos anos-calendário de 2010 e 2011, relativamente à sociedade S/A Central de Imóveis e Construções [em Liquidação], omitindo receitas. O acusado reiterou o argumento de que houve violação do postulado da reserva de jurisdição no fato de a autoridade fiscal obter diretamente informações sujeitas ao sigilo bancário (fl. 180/184), pedindo a suspensão do feito com base na decisão monocrática adotada no RE 1.055.941/SP, pelo STF. Determinada a manifestação do MPF em relação a este pedido, bem como em relação ao pleito de apensamento do IP 0000255-81.2019.4.03.6107 (fl. 186). O MPF manifestou-se favoravelmente à suspensão do feito, e contrariamente ao aludido apensamento (fl. 187/188). Relatei. Decido. Com razão o MPF em relação a ambas as questões (suspensão e apensamento; fl. 187/188). O caso tratado nos autos tem pertinência com a temática discutida no RE 1.055.941/SP e, portanto, está abrangido pela decisão do Ministro-Presidente do STF, que determinou a suspensão de todos os feitos que tratam do mesmo tema. Quanto ao pleito de apensamento do IP 0000255-81.2019.4.03.6107, vejo que o caso não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 76 do CPP, pois, naquele procedimento se apura o cometimento de crimes de sonegação fiscal relativos à outra pessoa jurídica, e a exercício diverso do que se apura na presente ação penal. Não há qualquer elemento minimamente indiciário de que a infração apurada aqui foi praticada para facilitar ou ocultar aquelas apuradas no IP em comento, ou para assegurar a sua impunidade ou auferimento das respectivas vantagens, ou vice-versa. Também não se vislumbra a possibilidade de influência de uma prova em outra. Apesar de tal circunstância, também se trata de apuratório sujeito à mencionada decisão do STF, razão pela qual também deve ter seu curso suspenso. Decido. Pelo exposto, RECONSIDERO a decisão de fl. 46/46v, do IP 0000255-81.2019.4.03.6107, e NÃO RECONHEÇO a conexão entre aquele feito e este. SUSPENDO o curso do presente processo, bem como do IP 0000255-81.2019.4.03.6107, até decisão final a ser adotada no RE 1.055.941/SP. Traslade-se cópia desta decisão para o IP 0000255-81.2019.4.03.6107, desapensando-se. Intime-se e dê-se vista ao MPF. Após, aguarde-se em Secretaria o deslinde do recurso extraordinário.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002147-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002147-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLEUZA MARIA PASSOS ESCORISA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de pessoa idosa.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-02.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: OSMAILDO VIANA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: IASMIN VIANA MENDEZ - SP387592
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite-se o réu.

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 351 e 337 do CPC).

Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002926-89.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: D. C. D. S. C. R.
REPRESENTANTE: ROBERTA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP373309,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADOR CHEFE DO INSS EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de documentos (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Intime-se.

Araçatuba, 06 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001027-56.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: 5 IRMAOS MASCHIETTO PARTICIPACOES LTDA - EPP, JCRR MASCHIETTO PARTICIPACOES LTDA - EPP, LAMBARI PARTICIPACOES EIRELI - EPP

Vistos, em sentença

ID. 21348489: Trata-se de embargos de declaração visando correção de erro material da r. sentença proferida nos autos virtuais (ID 20908421), uma vez que ao ler a fundamentação da decisão, o dispositivo deveria constar “concedo segurança” e não “concedo parcialmente a segurança”.

ID 22356808: manifestação da União Federal requerendo nova intimação da sentença, após sua integração pela decisão que julgar os embargos de declaração.

ID: 22873654: recurso de apelação da União Federal.

DECIDO.

Com razão a parte Embargante. Realmente existe erro material na r. sentença proferida nos autos, em especial, no seu dispositivo.

Sendo assim, conheço e dou provimento aos Embargos de Declaração para que seja modificada a r. sentença no seu dispositivo. Logo, onde se lê: “Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE**” leia-se: “Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA**”.

No mais, providencie-se o quanto necessário ao cumprimento da r. decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 6 de novembro de 2019.

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002152-59.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VISAO EMPRESARIAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **VISÃO EMPRESARIAL S/A (CNPJ n. 03.237.389/0001-81)** em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se intenta a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), nos moldes em que previsto no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Ao que consta da inicial, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) promoveu Execução Fiscal em face da impetrante para o recebimento de créditos tributários no valor originário de R\$ 1.191.572,13 (autos n. 0001119-90.2017.403.6107 – 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária).

Em seguida, a impetrante realizou o pagamento parcial da dívida mediante o parcelamento da Lei Federal n. 12.992/2014, e, posteriormente, com a concessão do PERT (Lei Federal n. 13.476/2017), outra parte foi quitada com a utilização de prejuízo fiscal de R\$ 713.916,00.

Em que pese tais pagamentos — alega a impetrante —, a autoridade competente, após a concessão do PERT e depois de escoado o período para aproveitamento de mais prejuízo fiscal, relatou que subsistira um saldo remanescente de R\$ 65.554,61.

Irresignada, a impetrante impetrou um primeiro mandado de segurança, visando o reconhecimento do direito de pagar o saldo ainda no bojo do PERT e com aproveitamento de mais prejuízo fiscal. A sentença de primeiro grau, cuja cópia está encartada às fls. 25/29 – ID 20318479), lhe é desfavorável (MS n. 5001735-43.2018.403.6107 – 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária).

Paralelamente ao sobredito mandado de segurança, a impetrante diz ter realizado um depósito judicial nos autos daquela execução fiscal, no importe de R\$ 67.182,76, com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Agora, neste mandado de segurança (5002152-59.2019.403.6107 – 2ª Vara Federal), a impetrante se volta contra ato da autoridade coatora (PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP) que se recusou a lhe fornecer Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, assim o fazendo em virtude de eventuais pendências com as CDA's 80216085663-61, 80216085664-42, 80416141273-87, 80616059165-14, e 80616155861-50, as quais somam a importância de R\$ 65.554,61. No entender da impetrante, a recusa seria ilegal, porquanto o crédito estaria com a exigibilidade suspensa em razão do depósito efetuado nos autos da execução fiscal.

Como se observa, as questões retratadas nos presentes autos têm estreita relação com aquelas já apreciadas pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, de modo que o risco de decisão conflitante/contraditória recomenda sejam elas também apreciadas pelo citado Juízo (CPC, art. 55, § 3º).

No mais, por ter sido o depósito ensejador da suposta suspensão da exigibilidade do crédito tributário realizado em autos de execução fiscal daquele Juízo, também por este viés mostra-se recomendável o declínio de competência, já que o pedido de CPEN temporariamente o aludido depósito.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, assim o fazendo com arrimo no artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as cautelas e homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 6 de novembro de 2019. (fls)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 7420

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001037-74.2008.403.6107 (2008.61.07.001037-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS GILBERTO PEDROSA X REINALDO CAIXETA BORGES(GO024100 - ERASMO JOSE DE ANANIAS NETO)

Ciência do retorno dos presentes autos a esta Vara.

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no AREsp 1469342/SP, cumpram-se os termos finais da r. sentença de fls. 413/419, oficiando-se, ainda, ao Tribunal Regional Eleitoral competente comunicando-lhe a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral.

Comunique-se ao SEDI para retificação da situação processual de réu para condenado, na forma da r. sentença supra.

Considerando que os mandados de prisão definitivos expedidos às fls. 563/564 e 566/567 ainda encontram-se pendentes de cumprimento, aguarde-se a prisão dos condenados para, então proceder com a expedição da guia de recolhimento, encaminhando-a ao SEDI para cadastro no SEEU, com as cópias necessárias.

Certifique-se o valor das custas processuais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-36.2009.403.6107 (2009.61.07.006133-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON FERREIRA(SP288002 - LAIS NAKED ZARATTIN) X KLEBER BASTOS SOARES(SP229969 - JOSE EDILSON SANTOS E SP268640 - JOSE ERILSON DOS SANTOS) X DARLAN VIEIRA DE ASSIS(SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA)

Ciência do retorno dos presentes autos.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 745-verso, que deu provimento ao recurso interposto pela defesa e absolveu os réus ANDERSON FERREIRA e KLEBER BASTOS SOARES, oficiem-se ao IIRGD e a Delegacia de Polícia Federal para registro em seu banco de dados.

Solicite-se ao SEDI, a retificação da situação processual dos réus para constar como absolvidos.

Manifeste-se o representante do Ministério Público Federal quanto à destinação dos bens apreendidos nos autos às fls. 292.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002392-17.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO RANGEL DE BARROS(DF032912A - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos presentes autos.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 555/556, que negou provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, mantendo a pena definitiva ao condenado em 02 anos, 05 meses e 05 dias de reclusão, inicialmente em regime ABERTO [observada a substituição por duas restritivas de direito], além do pagamento de 243 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, e de ofício, corrigir a sentença para esclarecimento do pagamento de 50 cestas básicas como prestação pecuniária substitutiva, expeça-se a Guia de recolhimento definitiva, encaminhando-a ao SEDI para cadastro no SEEU.

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais devidas no presente feito, intimando-se o réu, para seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, através de Guia de Recolhimentos da União (GRU), observando-se os códigos de receita, que pode ser preenchida através do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>, juntando aos autos a respectiva guia.

Cumpra-se as demais determinações da sentença supra.

Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001006-78.2013.403.6107 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X BRUNO MARIANO DIAS(SP294752 - ADRIANO DE OLIVEIRA MACEDO) X LUCAS EDUARDO DE ALMEIDA(SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE E SP194790 - JOSE ALVES PINHO FILHO)

Ciência do retorno dos presentes autos.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 448 e verso, que deu provimento ao recurso interposto pela defesa e absolveu os réus Bruno Mariano Dias e Lucas Eduardo de Almeida, oficiem-se ao IIRGD e a Delegacia de Polícia Federal para registro em seu banco de dados.

Solicite-se ao SEDI, a retificação da situação processual dos réus para constar como absolvidos.

Quanto aos bens apreendidos, decorrido o prazo sem manifestação de interessados, proceda-se conforme determinado no item 6.4, i, ii e iii, da sentença de fls. 344/357.

Após, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

1ª Vara Federal de Assis

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001934-51.2003.4.03.6116

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS, VALDINEI CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS e VALDINEI CESAR DOS SANTOS.

Em meio ao trâmite processual sobreveio manifestação da exequente quanto ao desinteresse no prosseguimento do feito, razão pela qual requereu a extinção do processo.

DECIDO.

Uma vez que a exequente noticiou desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido de extinção, com fundamento no princípio da disponibilidade que norteia o processo de execução.

Isto posto, **HOMOLOGO a desistência** revelada pela exequente e **DECLARO EXTINTO o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII c. c. artigo 775, todos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, diante da inexistência de impugnação ou embargos à presente execução de sentença.

Prejudicado o pedido de desentranhamento de documentos, por se tratar de autos eletrônicos.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) N° 0000088-76.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIGUEL ROBERTO MAZZO

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000339-31.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: MARCOS DE ANDRADE PADUA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A, MARCELO DE OLIVEIRA AAGUIAR SILVA - SP257700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento comum nº 0000339-31.2014.4.03.6116, promovido por Marcos de Andrade Pádua em face do INSS. Pretende o exequente o recebimento de verbas em atraso decorrentes do reconhecimento ao reajuste da Gratificação de Desempenho de Atividade, nas mesmas condições do servidor ativo.

O exequente instruiu a petição inicial com as cópias das peças necessárias, bem como com planilha atualizada do valor que entende devido (ID nº 19204739).

É o breve relato. Decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, **intime-se** o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar** a execução.

Ofertada impugnação pelo INSS, **intime-se** a parte adversa para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "*in albis*" o prazo para o INSS apresentar impugnação ou caso haja concordância expressa com o *quantum* pretendido, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base no valor apresentado pelo(a)s exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão do ofício (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em pasta própria da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Como o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-82.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ELYSEU PALMA BOUTROS

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário, instaurado por ação de ELYSEU PALMA BOUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a concessão de benefício de aposentadoria por ESPECIAL ou TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir da DER (10/06/2019).

Para tanto, a parte autora requer o reconhecimento dos seguintes períodos de atividade exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde: "a) 23/07/1987 a 16/02/1989, na atividade de médico pela Prefeitura do Município de São Paulo; b) os períodos posteriores a 28/04/1995; c) o período de residência médica".

DECIDO.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que o reconhecimento do efetivo exercício da atividade especial mediante o reconhecimento da alegada exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos à sua saúde, recomenda a dilação probatória.

Ademais, há que se destacar que o autor formulou pedido semelhante nos autos da ação ordinária nº 0000961-04.2015.403.6334, inovando nesta demanda apenas a data da DER (10/06/2019 - nestes autos e 29/01/2015 naqueles).

Nesse contexto, de acordo com a sentença prolatada naqueles autos (ID 21460036), nota-se que os períodos indicados nos itens "a" e "b" acima mencionados já foram objeto de análise naquela ação, inclusive com sentença transitada em julgado. Portanto, não podem ser objeto de novo exame judicial em ofensa à **coisa julgada** lá estabelecida, quer em sentido estrito, quer em relação aos efeitos preclusivos da coisa julgada, porquanto o artigo 508 do Código de Processo Civil estabelece que "*transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido*".

De outro lado, denota-se que a parte autora ainda formula o pedido genérico de reconhecimento da especialidade dos "*períodos laborados em residência médica de acordo com os documentos juntados aos autos*". Contudo, não fez indicação precisa sobre a sua pretensão, o que inviabiliza, inclusive, a análise sobre eventual coisa julgada também em relação a este lapso.

Portanto, nesta análise preliminar, não se mostra razoável a concessão da tutela de urgência, sobretudo porque a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais é de ser deferida *inaudita altera parte*, devendo-se, pois, ser assegurado o contraditório à parte adversa.

3. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de **tutela de urgência** e concedo o prazo final de **15 (quinze) dias**, para que a parte autora indique precisamente qual o período de residência médica sobre o qual pretende a análise judicial sobre a especialidade e traga aos autos as provas documentais indispensáveis à comprovação do labor e do exercício em condições especiais, se o caso.

Transcorrido o prazo "*in albis*" tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-67.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLAUDENIR EBES CIPRIANO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR BIONDO - SP280610

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, empedido de tutela de urgência.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **Claudenir Ebes Cipriano** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que lhe fora deferido em 31/03/2011, nos autos da ação nº 5000191-90.2018.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

Alega que, muito embora o comando judicial tenha condicionado a cessação do benefício ao comparecimento do autor à reabilitação profissional, o benefício foi cessado pelo INSS em 30/05/2018, pela denominada "operação facção", sem que o autor tenha sido submetido à reabilitação profissional, tendo a médica perita concluído que não mais existia qualquer lesão.

Atribuiu à causa o valor de R\$60.340,61 e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Apresentou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Sobre o pedido da tutela de urgência:

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente a antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito, inclusive com a oitiva da parte contrária.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de moléstia ortopédica em virtude de acidente ocorrido em 07 de novembro de 2009 e cuja situação foi agravada por uma queda ocorrida em 03 de setembro de 2012. Contudo, o INSS suspendeu o benefício de auxílio-doença em 30/05/2018 (NB nº 538.405.683-1), através da chamada "operação facção".

No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício almejado. Por ora, deve prevalecer o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, a cessação do benefício se deu em 30/05/2018, ou seja, há um mês e cinco meses, o que, por si só, esvazia a sustentada tese de urgência.

3. Dos atos processuais em continuidade:

Anotem-se e cumpram-se as seguintes providências:

3.1. À vista das informações constantes do CNIS, de que o autor não ostenta vínculo formal de emprego, **de fire** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3.2. Considerando os termos do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

3.3. Cite-se o INSS para que apresente resposta, querendo, no prazo legal.

3.4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

3.5. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

3.6. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para o saneamento; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000229-68.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES - SP138797, CELSO CORDOBER DE SOUZA - SP132218
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. A UNIÃO (Fazenda Nacional) opôs impugnação à execução de sentença que lhe é movida por Antonio Carlos dos Santos, proferida nos autos da ação originária nº 0001457-91.2004.403.6116.

Alega que discorda das contas apresentadas pelo exequente no que diz respeito à atualização monetária e ao cômputo dos juros. Sustenta que o exequente, ora impugnado, atualizou monetariamente o valor devido aplicando a tabela de atualização do TJSP, que tem como indexador o INPC, além de aplicar juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Aduz que o correto é incidir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, obedecendo ao disposto na Lei nº 11.960/2009, com a aplicação da TR no período compreendido entre julho de 2009 a setembro de 2017, e o IPCA posteriormente. Sustenta que o valor devido, a título de principal é de R\$10.053,64, acrescido de R\$1.005,36, a título de honorários, totalizando R\$11.059,00, posicionado para fevereiro de 2019.

Ouvido a respeito, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela União e requereu a expedição de RPV dos valores devidos.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. DECIDO.

Diante da concordância expressa do exequente, ora impugnado, com os cálculos apresentados pela União no ID nº 18059147, a hipótese é de acolhimento da impugnação e homologação de tais cálculos.

3. Posto isto, **ACOLHO** a impugnação apresentada pela UNIÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados no ID nº 18059147.

Fixo o valor total da execução em R\$11.059,00 (onze mil e cinquenta e nove reais), posicionado para 02/2019, sendo R\$10.053,64 (dez mil, cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos) a título do principal, devido à parte, e R\$1.005,36 (um mil e cinco reais e trinta e seis centavos), a título de honorários. Expeça-se o necessário para a requisição dos valores devidos.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de resistência do exequente e do módico valor envolvido.

Defiro o pedido para que o ORPV referente aos honorários advocatícios seja expedido em nome da pessoa jurídica ALVES & LUVISON SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 12.308.343/0001-05).

Expedidos os ofícios requisitórios, remeta-se a presente decisão para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o(a) exequente, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria carga dos autos à UNIÃO para os mesmos fins do parágrafo anterior (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Efetuada os pagamentos das requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000995-24.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: SERGIO ROQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SÉRGIO ROQUE DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AGÊNCIA EM ASSIS/SP**. Pretende a concessão da segurança para a suspensão do ato administrativo emanado da autoridade coatora que, ao autorizar os recolhimentos previdenciários referentes ao período de fevereiro de 1984 a janeiro de 2000, tomou por base o salário atual do impetrante, na categoria de policial militar, e não o salário da época do labor. Pretende autorização para o recolhimento da quantia de R\$30.538,80 (trinta mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), e a expedição da respectiva certidão de tempo de contribuição, relativamente ao período de janeiro de 1984 a outubro de 1996. Requer a expedição de ofício ao INSS, para que se abstenha em cobrar valor diverso e expeça a respectiva certidão de tempo de contribuição endereçada ao órgão instituidor Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Narra o impetrante que é policial militar e através da ação nº 0001399-78.2010.403.6116, proposta perante este Juízo, teve reconhecido o período de labor rural no período de fevereiro de 1984 a janeiro de 2000, mediante o recolhimento das respectivas contribuições. Aduz que necessita efetuar o recolhimento das contribuições para que o período possa ser incluído no sistema previdenciário da Polícia Militar, porém o INSS, ao autorizar o recolhimento, efetuou o cálculo dos valores devidos tomando por base o salário da categoria profissional atual do impetrante – policial militar – e determinou o recolhimento de R\$266.691,84, incluindo, ainda, no período de fevereiro de 1984 a outubro de 1996, juros moratórios de 50% e multa de 10%, o que não pode ocorrer, pois a cobrança somente pode ser efetuada após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96.

À inicial juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$30.538,80 e recolheu as custas processuais iniciais.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTO E DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, acaso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos indispensáveis ao deferimento do pleito liminar, eis que não reputo presente o risco de perecimento de direito, tampouco o risco de ineficácia da medida caso seja concedida apenas ao final, não havendo, portanto, justificativa para a concessão de liminar antes de oportunizado o contraditório.

Importante salientar, ainda, que este processo segue rito célere e na hipótese de concessão da segurança, o cumprimento da sentença se dará de imediato, visto que, havendo interposição de recurso de apelação, este não suspenderá os efeitos do comando mandamental (artigo 14, § 3º, da Lei n. 12.016/09).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **indeferir** a ordem liminar requerida, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito.

Em prosseguimento, **notifique-se** a autoridade apontada como coatora para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001086-51.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEVILYMAVILA DE OLIVEIRA, JOSE DE CAMPOS MARTINS, ILZA APARECIDA DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RODRIGO DA SILVA CAMARGO - SP280000
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER VICTOR TASSI - SP178314
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER VICTOR TASSI - SP178314

DESPACHO

Vistos.

Diante do teor da petição da executada Hevilym Avila de Oliveira, encartada no ID nº 19017873, , visando dar celeridade e eficácia na solução da demanda, **intime-se a CEF** para que se manifeste expressamente acerca do teor da referida petição, bem como da possibilidade de conciliação.

Em caso de apresentação de proposta de acordo, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte requerida, para que sobre ela se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, tomem conclusos.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000332-12.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO, ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328, ANDRE HENRIQUE DOMINGOS - SP259364, ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO - SP183798

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328, ANDRE HENRIQUE DOMINGOS - SP259364, ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO - SP183798

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido dos exequentes formulado na petição do ID nº 19435341.

Sobreste-se o presente feito até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5014437-72.2019.4.03.0000, interposto no processo principal (5000331-27.2018.4.03.6116), distribuído à 2ª Turma do Egr. TRF 3ª Região (certidão do ID nº 19435343, pág. 2), cabendo aos exequentes comunicá-lo nestes autos e requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-46.2019.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: TEREZINHA APARECIDA FLAUSINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, antes de apreciar o pleito de liminar, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento:

i) ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido;

ii) esclarecer a propositura do presente *mandamus* perante este Juízo, uma vez que na inicial e na procuração indicou que reside em Echaporã/SP e na declaração de hipossuficiência e no comprovante de endereço do ID nº 23843050 indicou endereço em Oscar Bressane/SP (ambas as cidades pertencentes à jurisdição de Marília/SP), já que não é dado à impetrante a livre escolha da autoridade coatora ou do Juízo.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-83.2019.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: DURVAL SALATINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

DESPACHO

Vistos.

Por ora, antes de apreciar o pleito de liminar, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido;

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001595-48.2010.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ARNALDO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese o pedido formulado pela parte autora (ID 23867990), intime-se o **AUTOR**, na pessoa de seu patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se acerca do comprovante de cumprimento juntado pela Agência da Previdência Social- APS-ADJ (ID 24015993) e, após, remetem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-83.2019.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ASSIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A parte autora interpõe apelação em vista da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (art. 331 do CPC).

Intime-se o órgão representativo da autoridade coatora para, querendo, apresentar contrarrazões (artigo 1010, parágrafo 2º, CPC), no prazo legal.

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem contrarrazões, cientifique-se o Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, independente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1010, §3º, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-83.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ASSIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A parte autora interpõe apelação em vista da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (art. 331 do CPC).

Intime-se o órgão representativo da autoridade coatora para, querendo, apresentar contrarrazões (artigo 1010, parágrafo 2º, CPC), no prazo legal.

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem contrarrazões, cientifique-se o Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, independente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1010, §3º, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000544-33.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ADALBERTO DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apresentação de cálculos pelo Contador Judicial (ID 190015486 e anexo), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de concordância tácita.

ASSIS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000798-06.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LUCILENE GREGGIO MUNHOZ - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN DAVID MUNHOZ - SP283302

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apresentação de cálculos pelo Contador Judicial (ID 19169357), intirem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de concordância tácita.

ASSIS, 7 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002680-90.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SINTIA SALMERON - SP297462, BRUNO FERNANDES RODRIGUES - SP290193, ADALBERTO VICENTINI SILVA - SP284048, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência de Imposto de Renda sobre os valores percebidos por aplicação da taxa SELIC nas repetições de indébito (restituição ou compensação).

Entendo pertinente apreciar o pedido de liminar oportunamente, após a oitiva da autoridade e parecer do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Na sequência, abra-se vista dos autos ao MPF e tomemos autos conclusos.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001087-94.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

RÉU: AMANDADO AMARAL

DESPACHO

Recolhidas as diligências, servirá o presente despacho como Carta Precatória SM01/2019 (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), para citação da requerida na Av. Hélio Zerbinati, nº 193, Bairro Sta. Lúcia, perante a Comarca de Bariri/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Instrua-se com cópia deste provimento, da inicial e diligências.

Int.

BAURU, 21 de agosto de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000918-26.2017.4.03.6325 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CLISOUND - FONOAUDIOLOGIALTD - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SPOLDARI - SP166136, DURVAL ROBERTO CARDIA DE CAMPOS - SP137538

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a virtualização voluntária dos autos pela UNIÃO, intime-se a parte autora para a conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo para conferência, voltem-me conclusos para sentença.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002752-77.2019.4.03.6108
IMPETRANTE: STRATEGIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA, MANDALITI DURO E BATISTUCI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia, liminarmente, afastar o PIS COFINS de sua própria base de cálculo.

Entendo pertinente **apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, momento em que analisarei, também, a questão atinente à suspensão da matéria (Tema nº 1067 do STF)**.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005566-55.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409

DESPACHO

Sobre a existência de duas parcelas vencidas do parcelamento, noticiada pela União no id. 23410951, manifeste-se a parte executada no prazo de 10 (dez) dias, colacionando os documentos que demonstram adimplência do parcelamento que seria o motivo da liberação dos veículos bloqueados.

Havendo juntada de documentos, abra-se vista à Fazenda para falar sobre a regularidade do pagamento diferido e, ao final, tomem conclusos para decisão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002746-70.2019.4.03.6108
IMPETRANTE: CONCILIG TELEMARKETING E COBRANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO DELEGADO DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia, liminarmente, afastar o PIS COFINS de sua própria base de cálculo.

Entendo pertinente **apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, momento em que analisarei, também, a questão atinente à suspensão da matéria (Tema nº 1067 do STF).**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002749-25.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia, liminarmente, afastar o PIS COFINS de sua própria base de cálculo.

Entendo pertinente **apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, momento em que analisarei, também, a questão atinente à suspensão da matéria (Tema nº 1067 do STF).**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002278-09.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903, PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR - SP390748

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS destacado na fatura/nota, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988.

A liminar foi deferida (id. 22214476).

As informações foram juntadas aos autos, alegando a Autoridade Impetrada, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do Acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR. No mérito, aduz, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Por fim, discorre sobre os limites de compensação e a vedação à repetição de indébito em mandado de segurança 22597486).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 22780460).

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o necessário relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de suspensão, especialmente pela falta de determinação de sobrestamento dos feitos que tratem da matéria, ademais, o RE nº 240.785, que acolheu a mesma tese do RE nº 574.706, já transitou em julgado e, neste sentido, tem de se aplicado imediatamente.

O cerne do mérito da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e I 8 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentiu que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Assim, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’.

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelesa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Em relação ao valor para fins de compensação (ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido), verifico que, ao contrário do que quer fazer crer a Impetrante, o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou ementada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo não ficou expressamente delineada.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em situação análoga, a União vem reforçando que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle””.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal” (grifou-se).

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Com base no exposto, não me parece adequado estender entendimento, ainda mais quando estamos a tratar de dois institutos muito diferentes: base de cálculo de tributo e custos operacionais que compõe o preço.

Nesta esteira, embora tenha ciência de que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, entendo não ser cabível a exclusão dos valores de ICMS destacados da nota.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 10/09/2019, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS efetivamente recolhido na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste *Hrit* (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PETIÇÃO (241) Nº 0004559-62.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AIRTON GARNICA - SP137635
REPRESENTANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a Caixa Econômica Federal, referente à intimação automática (Id 21992933), intime-se a COHAB para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Cumpra-se o despacho proferido, nesta data, nos autos da execução de título em apenso.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002308-71.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
REPRESENTANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060, ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a Caixa Econômica Federal, referente à intimação automática (Id 21992940), intime-se a parte executada (COHAB) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro o novo pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo requerido, conforme petição da Caixa Econômica Federal (Id 21272143 – fl. 94).

Decorrido o prazo de suspensão sem notícias de eventual acordo, abra-se vista à CEF para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive nos autos nº 0003674-48.2015.403.6108 e nº 0004559-62.2015.403.6108 (apensos).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001463-12.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771
RÉU: ALLIANZE COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831, ADEMIR PEREZ - SP334976

DESPACHO

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MAGDA BIRELLO SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação da Contadoria Judicial no Id 23821974, intime-se a parte Autora para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo possibilidade de juntada dos documentos pela requerente, intime-se o réu para ciência e manifestação, também em 15 (quinze) dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003261-42.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SIMONE VILLELA DE GODOY
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTON RIOS DE ALMEIDA - MG92834

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para que traga a atualização do débito até o momento do bloqueio efetivado no BACENJUD, ou seja, 29/08/2019, visto ser incorreta a cominação de juros e correção monetária se já havia depósito.

Prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a última petição da executada.

Após, proceda-se como determinado no id. 23346998 e, na sequência, intime-se a executada para manifestação e eventual pagamento de montantes remanescentes apurados como necessários à quitação do débito.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005684-70.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ANTONIO LESCANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido no processo de referência, intime-se a parte devedora (INSS) para conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo de conferência, fica a ré intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, tendo em vista os cálculos (**IDs 19825908 E 19825909**).

Não sobrevindo impugnação da ré/executada, será isso considerado como concordância, ficando homologados os cálculos apresentados.

Na sequência, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo impugnação pelo executado, abra-se vista à parte credora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001008-47.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

RÉU: ASHER PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 19856419: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Bauru, 25 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-71.2019.4.03.6108

AUTOR: RAISSA DA SILVA FRATINE

Advogado do(a) AUTOR: LUISA CAMILLI LOBRIGATI - SP423970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Raissa da Silva Fratine contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à manutenção do benefício de pensão por morte, com data prevista de cessação em 23.11.2019 e a reparação dos danos morais arbitrados em R\$ 5.000,00.

A causa de pedir consiste na alegação de que padece de Doença Renal Policística Autossômica (nefropatia grave), de que resulta a sua deficiência grave, hipótese que permite o gozo do benefício de pensão por morte após o implemento de 21 anos de idade, na forma do disposto no art. 77, II, da Lei n.º 8.213/91.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Previamente ao juízo de admissibilidade da petição inicial, cumpre bem delimitar o valor da causa. Assim sucede porquanto o valor da causa interfere na determinação da competência deste juízo federal, notadamente à vista do art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, o qual contempla regra de competência absoluta dos juizados especiais federais, arimada no critério territorial.

A autora postula a manutenção do benefício de pensão, concedido em virtude do óbito de seu genitor, em 17.06.2012, com data prevista de cessação ao atingir 21 anos de idade, em 23.11.2019, sob o fundamento de que é portadora de deficiência grave.

Pois bem, diante da ausência de prestações vencidas, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido que corresponderá a 12 prestações mensais do benefício (art. 292, § 2º do Código de Processo Civil), acrescidas do dano moral postulado de R\$ 5.000,00.

Em face do exposto, sob pena de extinção anômala da relação processual (art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo impostergável de 15 dias para que justifique o valor atribuído à causa e faça juntar aos autos demonstrativo analítico das doze prestações.

Transcorrida a dilação, volvam os autos conclusos para o controle da competência deste juízo federal comum (art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001) ou, se o caso, extinção prematura e anômala do processo.

Defiro em favor da autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Bauru

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002524-05.2019.4.03.6108

AUTOR: HUMBERTO GONCALVES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE MATTOS - SP372842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST-C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Humberto Gonçalves Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O autor requereu a desistência da ação (Id n.º 23304986).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não tendo sequer havido a citação do réu, desnecessária a sua anuência (art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 200, parágrafo único, 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 12403

MONITORIA

0009670-37.2009.403.6108 (2009.61.08.009670-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X AUTO POSTO BANDEIRANTES DE ITAPETININGALTA

Considerando-se que as faturas tiveram seus vencimentos em 03/04/2009, 07/05/2009 e 07/07/2009 (fl. 90), sem houvesse efetivação da citação, manifeste-se a ECT sobre a ocorrência de prescrição, nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único, do CPC.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

MONITORIA

0000446-36.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006884-49.2011.403.6108 ()) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO TORRES E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X CELIO PAULA MARQUES (SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Face a ausência de manifestação dos réus, aguarde-se em conjunto com a ação principal, nº 0006884-49.2011.403.6108, o julgamento do Recurso Especial nº 1419455/SP do STJ no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001958-20.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE VENDAS ON LINE EIRELI (SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Conforme determina o artigo 5º da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica o APELADO intimado para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, do mesmo diploma legal, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Na sequência, intime-se a parte Apelante, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001217-43.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X SANDRO ANTONIO RIBEIRO X SANDRO ANTONIO RIBEIRO (SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (Art. 1.010, parágrafo 1º, DO CPC) Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea i, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/ré intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação interposta (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

1302321-10.1997.403.6108 (97.1302321-8) - EQUIPAV S.A ACUCAR E ALCOOL (SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU X UNIAO FEDERAL

Diante da aquiescência das partes, determino a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial vinculada nº 1181.635.00002982-2 em favor da UNIÃO.

Para tanto, informe a União o código da receita, a unidade gestora e gestão, bem como a forma de pagamento, para a efetivação da operação.

Com as informações, oficie-se à CEF para cumprimento.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000005-50.2016.403.6108 - FOGAGNOLO & FOGAGNOLO LTDA. - EPP (SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante promova a inserção das peças necessárias no processo digital, sob pena de cancelamento dos metadados realizados e arquivamento dos autos físicos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001457-61.2017.403.6108 - PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP102546- PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142- DEVANILDO PAVANI E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

A ação foi originariamente proposta pela filial Plasutil - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., CNPJ n.º 56.450.877/0003-09, sediada em Bauru, proposta contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP e a União, sem menção à matriz e outras filiais.

Ainda que as filiais possuam sedes em localidades diversas e não abrangidas pela jurisdição da autoridade impetrada, esta age em nome da União que também ocupa o polo passivo.

Desse modo, a decisão a ser proferida afetará a matriz (CNPJ n.º 56.480.877/0003-09) e as filiais sediadas em Jaboatão dos Guararapes (Estado de Pernambuco) e Cuiabá (Mato Grosso), inscritas nos CNPJs n.ºs 56.450.877/0002-10 e 56.450.877/0005-62.

Ao encontro desse entendimento, Nelson Agraldo Moraes dos Santos, Juiz Federal em São Paulo, expôs as seguintes conclusões:

- a) matriz e filiais de uma empresa não formam várias pessoas jurídicas, mas uma só;
- b) a legitimidade ad causam é definida pela personalidade jurídica; o domicílio tributário é útil para a determinação da competência do juízo;
- c) independentemente da corrente doutrinária que se adote a respeito da legitimidade passiva para o mandado de segurança, é a pessoa de direito público que resta jurídica e patrimonialmente atingida pelos efeitos da coisa julgada;
- d) não é possível que uma única relação jurídica material, envolvendo determinada empresa e a União, receba ou possa receber tratamentos e soluções diversas em sede jurisdicional;
- e) a empresa deve impetrar o mandado de segurança no foro onde estiver sediada a autoridade coatora, observadas as regras de competência da Justiça Federal; se mais de uma autoridade estiver praticando o ato reputado ilegal, a empresa deverá optar por qualquer dos respectivos foros;
- f) havendo reprodução indevida de mandados de segurança, prosseguirá o processo onde tiver ocorrido a primeira notificação, pela força do art. 219 do CPC; os demais deverão ser extintos, em razão da litispendência;
- g) concedida ou denegada a segurança, a decisão liminar ou final atingirá a empresa como um todo (matriz e filiais) e, também, a União, devendo ser respeitada e cumprida por todos os seus agentes, mesmo que não tenham figurado na relação processual mandamental.

(...)

E, na linha do quanto sustentado por Nelson Moraes dos Santos e Regina Helena Costa, o domicílio tributário, definido pelo art. 127, II, do Código Tributário Nacional, não se sobrepõe à noção de personalidade jurídica da empresa. Não é porque matrizes e filiais podem ter domicílios tributários diversos e porque, para fins de fiscalização, inclusive tributárias, possuem contabilidades separadas e inscrições diversas, é que há uma pluralidade de personalidades jurídicas, legitimando, assim, diversas impetrações para discussão de uma mesma exação tributária. Matrizes e filiais são a mesma pessoa jurídica. Assim sendo, só podem questionar uma vez só e perante um só juízo uma determinada exação tributária.

Ao SEDI para cadastro da matriz e de suas filiais acima elencadas no polo ativo e análise de eventual prevenção.

Após, intím-se as partes, inclusive para que a autoridade impetrada se manifeste acerca da subsistência das preliminares aduzidas nas informações.

Oportunamente, à conclusão para sentença.

Cópia desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004240-75.2007.403.6108 (2007.61.08.004240-1) - SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP067217- LUIZ FERNANDO MAIA E SP169588 - ANNA CAROLINA MONDILLO) X INSS/FAZENDA

Vistos.

Tendo em vista a notícia de admissão do Recurso Especial em fls. 626/628, sobresteja-se o feito em Secretaria, nos termos da Resolução 237/13 do CJF, até o trânsito em julgado de decisão no E. STJ.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003627-26.2005.403.6108 (2005.61.08.003627-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP149894 - LELIS EVANGELISTA) X INTER TRADING COMERCIAL LTDA(SP042950 - OLGAMARIA LOPES PEREIRA) X HYPERMARCAS S.A.(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X INTER TRADING COMERCIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DISTRIBUIR CARTA PRECATÓRIA Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea d, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente/EBCT intimada a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição da carta precatória nº 161/2019-SM02, perante o juízo deprecado, tendo em vista o decurso do prazo fixado judicialmente para a prática do ato.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009845-94.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X VILSON APARECIDO KUHN- ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VILSON APARECIDO KUHN- ME

Tratando-se de processo suspenso pelo óbito do executado, não cabe a aplicação do inciso III do artigo 921 do CPC, devendo a exequente promover a regularização do polo passivo.

Destarte, diante do longo período em que o feito permaneceu suspenso, concedo à ECT o prazo de 02 (dois) meses (art. 313, 2º, I, do CPC) para que promova a habilitação dos sucessores.

Transcorrido o prazo em branco, intime-a nos termos do artigo 485, 1º, CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0007362-28.2009.403.6108 (2009.61.08.007362-5) - ANTONIO AVERSA NETO X SILVANA MARIA RODRIGUES AVERSA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA FALCADES) X JOAO R GONCALVES(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X EMIDIO DE FARIAS(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X LINDAURA DOS SANTOS(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X ANTONIO RODRIGUES MACHADO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X NILMA TEIXEIRA MACHADO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X AROLDO FERREIRA JUNIOR(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ELISANGELA FERNANDA PRADO X MARIO GONCALVES DE MEDEIROS(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X DAVID CASONATO ROCHA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ROSELI DE MORAES ROCHA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SEBASTIAO GENOVEZ X MARINETE SILVA GENOVEZ X MANOEL INACIO PEREIRA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Face o trânsito em julgado da sentença proferida, com amparo na Resolução n.º 305 de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da advogada dativa Luciana Scacabarossi no valor máximo previsto para ações diversas, mencionado na Tabela I, do Anexo Único, da citada resolução, ou seja, R\$ 536,83.

Expeça a Secretaria a requisição de pagamento da verba honorária arbitrada em favor do defensor dativo (artigo 27).

Fica o IN CRA intimado a promover o depósito judicial dos honorários complementares no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante determinado na sentença, fl. 1168, verso.

Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor integral em favor do perito Joaquim Fernando Ruiz Felicio, nomeado à fl. 903, com dedução da alíquota do IRRF a ser calculada no momento do saque.

Intím-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0002259-30.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO ROBERTO FERREIRA JUNIOR(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Face o trânsito em julgado do acórdão proferido, com amparo na Resolução n.º 305 de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do advogado dativo Vanderlei Gonçalves Machado, nomeado à fl. 26, no valor máximo previsto para ações diversas, mencionado na Tabela I, do Anexo Único, da citada resolução, ou seja, R\$ 536,83.

Expeça a Secretaria a requisição de pagamento da verba honorária arbitrada em favor do defensor dativo (artigo 27).

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação das partes.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005779-57.1999.403.6108 (1999.61.08.005779-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X MARIA EZILDA PESCINELLI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o INSS intimado a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000351-45.2009.403.6108 (2009.61.08.000351-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X JACKSON BATISTA DOS SANTOS X J.B. DOS SANTOS-COMERCIO E REPRESENTACAO - ME

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em relação a Jackson Batista dos Santos e J. B. dos Santos - Comércio e Representação - ME.

À fl. 169, a exequente requereu a extinção diante da composição amigável e adimplemento do crédito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a Execução e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-09.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MARYELLEN OLIVEIRA DE PINHO, ELIZABETE DE OLIVEIRA LINARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face da aquiescência manifesta da exequente, ID 22029112 e do executado, ID 22998285, com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, ID 21059817, expeça-se requisição de pagamento da diferença entre o valor total devido e o valor incontroverso já requisitado, no importe de R\$ 30.289,93 a título de principal (mediante ofício precatório) e R\$ 2.162,94 a título de honorários advocatícios sucumbenciais (mediante RPV), atualizados até 31/01/2019.

Int.

Bauru, 5 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001656-25.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CELIA ANZOLIM ESCOBAR, RUBENS TADEU TOMASIN ESCOBAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS - SP74357, EURIPEDES FRANCO BUENO - SP178777

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS - SP74357, EURIPEDES FRANCO BUENO - SP178777

EXECUTADO: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A, NELSON LUIZ NOVELA LESSIO - SP61713, ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, RUBENS LEAL SANTOS - SP100628

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Para o início do cumprimento de sentença, foi efetuada a conversão dos metadados de autuação a pedido da parte autora/exequente em 23/09/2019.

Entretanto, até a presente data, não foram inseridas as peças processuais indicadas no art. 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, indispensável ao prosseguimento dos autos.

Assim, promova a parte autora/exequente, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, a inserção das peças processuais necessárias para dar início à fase de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução referida.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, intimem-se os autores, pessoalmente, para cumprimento da determinação, sob pena de extinção e arquivamento dos autos eletrônicos.

Int.

Bauru, 6 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-92.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA TELMA CONCEICAO DA SILVA DIPRE, CLAUDIO PEREIRA, NILCE MARIA MACHADO SEVERINO, JOZILDA SOUZA DA SILVA, MONICA DE SOUZA SILVA, MILTON ANTONIO DOS SANTOS, GEOVANNE INOCENCIO DE VASCONCELOS, IVONE NEVES DA COSTA BRITO, APARECIDA JACOMINE, NEIDE APARECIDA SIQUEIRA SANTOS, MARA REGINA LOPES DO LIVRAMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes intimadas das perícias a serem realizadas nos imóveis dos autores pelo engenheiro FABIANO ANTONANGELO BARACAT, CREA-SP 5060456646, conforme agendamento que segue abaixo:

MARA REGINA LOPES DO LIVRAMENTO, R. Padre Paulo Petruzzellis, 1-36, Mary Dota, Bauru/SP, às 8h;

IVONE NEVES DA COSTA BRITO, R. Heráclito Braga, 1-44, Mary Dota, Bauru/SP, às 8h30;

APARECIDA JACOMINE, R. Heráclito Braga, 1-56, Mary Dota, Bauru/SP, às 9h;

GEOVANNE INOCENCIO DE VASCONCELOS, R. Walter Petroni, 1-32, Mary Dota, Bauru/SP, às 9h30;

MILTON ANTONIO DOS SANTOS, R. Vicente Bonelli, 1-80, Mary Dota, Bauru/SP, às 10h;

MARIA TELMA CONCEICAO DA SILVA DIPRE, R. Antônio Alcazar, 5-02, Mary Dota, Bauru/SP, às 10h30;

CLAUDIO PEREIRA, R. Antônio Alcazar, 5-14, Mary Dota, Bauru/SP, às 11h;

JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS, R. Alexandre Jorge Nasralla, 5-40, Mary Dota, Bauru/SP, às 11h30;

NEIDE APARECIDA SIQUEIRA SANTOS, R. Afonso Formenti, 2-70, Mary Dota, Bauru/SP, às 14h;

MONICA DE SOUZA SILVA, R. Afonso Formenti, 3-24, Mary Dota, Bauru/SP, às 14h30;

NILCE MARIA MACHADO SEVERINO, R. Afonso Formenti, 4-62, Mary Dota, Bauru/SP, às 15h;

JOZILDA SOUZA DA SILVA, R. Dr. Aducto de Carvalho, 3-17, Mary Dota, Bauru/SP, às 15h30.

Suficiente para a intimação das partes a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC.

Após eventuais esclarecimentos prestados pelo "expert", esperam-se as respectivas solicitações de pagamento dos honorários periciais.

Int.

Bauri, 6 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-06.2019.4.03.6108

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Trata-se de demanda proposta por José Antonio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual postulou:

a) o reconhecimento da especialidade do serviço prestado às sociedades empresárias: a.1) – Formalex Participações Ltda., entre 03 de fevereiro de 1982 a 24 de junho de 1983 e 1º de setembro de 1983 a 1º de agosto de 1984, épocas nas quais trabalhou como servente de pedreiro; a.2) – SAFER S/A Engenharia, Indústria e Comércio, entre 24 de outubro de 1984 a 17 de julho de 1987, época na qual trabalhou como servente de pedreiro e; a.3) – Acumuladores AJAX Ltda., entre 03 de maio de 2004 a 31 de janeiro de 2015, época na qual trabalhou como auxiliar de produção.

b) a conversão do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a” – para o tempo de serviço comum, com os acréscimos devidos (fator de conversão 1,75);

c) a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o comum – letras “a” e “b” – aos demais períodos de trabalho comum, prestados pelo postulante às empresas: c.1) Danone Ltda. entre 03 de agosto de 1987 a 31 de julho de 1996; c.2) General Mills Brasil Ltda. entre 03 de maio de 2004 a 31 de janeiro de 2015;

d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 15 de abril de 2014 (1º requerimento administrativo, atrelado ao benefício nº 42/168.478.471-6) ou do dia 11 de maio de 2016 (2º requerimento administrativo, atrelado ao benefício nº 42/177.884.238-8), com o pagamento das parcelas atrasadas devidas.

Por fim, solicitou a concessão de tutela de urgência para a imediata implantação do benefício previdenciário, bem como do direito à gratuidade judiciária.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, *caput*, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciam a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*. Na hipótese de tutela provisória de urgência, exige-se também a irreversibilidade fática da medida.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “*Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

No que tange ao vínculo empregatício com a sociedade empresária Acumuladores Ajax Ltda., a parte autora solicitou o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado no período compreendido entre 3 de maio de 2004 e 31 de janeiro de 2015 (letra “a.3” do relatório desta decisão). Ocorre, porém, que em anterior demanda autos nº 0005194-08.2014.4.03.6325 – JEF de Bauri, deduziu pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à mesma empresa (Acumuladores AJAX), no período compreendido entre 03 de maio de 2004 a 24 de março de 2014, sob o fundamento de que trabalhou exposto a agentes químico (chumbo) e físico (ruído).

Em primeira instância o pedido chegou a ser integralmente acolhido, tendo sido a sentença, entretanto, parcialmente reformada pela Turma Recursal, a qual houve por bem reconhecer a especialidade do serviço prestado apenas no período compreendido entre 1º de janeiro de 2010 a 24 de março de 2014.

Não é dado, portanto, ao autor, revistar matéria controvertida já definitivamente apreciada e julgada pelo Poder Judiciário, pelo que segue o feito apenas no que tange ao período de serviço remanescente, não abrangido pela coisa julgada do anterior processo (período de 25 de março de 2014 a 10 de fevereiro de 2015).

Ademais, postula também a parte autora o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado na condição de servente de pedreiro em épocas nas quais a lei vigente exigia, para qualificação do serviço como especial, apenas o enquadramento da categoria profissional do empregado ao elenco das atividades profissionais assentado nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, o que não se verifica com a profissão de “servente de pedreiro”.

Por fim, no que tange ao período remanescente de trabalho prestado à empresa Acumuladores Ajax Ltda., não abrangido pela coisa julgada, a cópia eletrônica do perfil profissional previdenciário não esclarece se o subscritor do documento detinha poderes para representar a empresa na expedição de formulários para fins previdenciários, tampouco se fez acompanhar do laudos técnicos sobre as condições ambientais de trabalho a partir dos quais o documento foi emitido.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de urgência reclamada.

Concedo ao autor a gratuidade judiciária, a qual abrangerá os atos a que se refere o artigo 98, §1º, incisos I a IX, do CPC/2015.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

- explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

- apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;
- no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (art. 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o Decreto nº 4.882, de 2003, segundo o qual a partir de 01/01/2004 a aferição da nocividade deverá ser feita segundo os parâmetros da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003 e art. 280, IV, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 77/2015), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “e.1” a “e.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no **Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016**.

Deverá também a parte autora, para a hipótese de acolhimento do pedido de implantação do benefício previdenciário, especificar a partir de quando pretende o pagamento de eventuais parcelas atrasadas devidas, ou seja, se a partir do primeiro requerimento administrativo, deduzido no dia 15 de abril de 2014 e atrelado ao benefício nº 42/168.478.471-6, ou do segundo pedido administrativo, formulado no dia 11 de maio de 2016 e atrelado ao benefício nº 42/177.884.238-8.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o **indeferimento liminar da petição inicial** (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a **preclusão do direito processual à produção de prova documental**, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, *caput*, e 435 do Código de Processo Civil).

Adimplidas as providências acima referidas, **cite-se** a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de **preclusão**, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, *caput*, e 435 do Código de Processo Civil).

Intímem-se. Providencie-se o necessário.

Bauru, 6 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-34.2019.4.03.6108

AUTOR: DARE GIMENEZ & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA DE ARAUJO - SPI13015

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por Dare Gimenez & Cia Ltda. contra a União.

Nesta sede procedimental comum, a parte autora almeja a emissão de provimento jurisdicional que declare a nulidade dos autos de infração nºs 209418133, 209418133 e 209418095, lavrados pelo Ministério do Trabalho, por suposta violação ao disposto, respectivamente, nos arts. 59, 71 e 66, todos da Consolidação das Leis do Trabalho.

A prefacial veio instruída com procuração e documentos.

A autora foi instada a se manifestar acerca da competência deste juízo, diante do disposto no art. 104, VII, da Constituição Federal (Id nº 22897367). Em resposta, esclareceu que “a conclusão de que a competência para o deslinde da controvérsia em destaque é da Justiça Federal se deu com base nas disposições constantes do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, uma vez que a Secretaria da Receita Federal efetuou a inscrição do débito mencionado nestes Autos na Dívida Ativa da União, bem como efetuou o termo de Exclusão da Requerente do Simples Nacional.” (*sic*). Promoveu o recolhimento das custas processuais e depósito o valor integral discutido (Id’s nºs 23482074, 23482076 e 23482077).

É o relatório. Decido.

A competência para processar e julgar demandas relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho é da Justiça do Trabalho (art. 114, inciso VII, da Constituição Federal).

Os pedidos cumulados visando a nulidade dos valores inscritos em dívida ativa e do termo de exclusão do Simples Nacional estão vinculados ao principal “declaração de nulidade dos autos de infrações”, de competência da Justiça do Trabalho delimitada pela Constituição Federal.

Federal). Nessa ordem de ideias, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta, fundada no direito material que rege a relação jurídica (critério *ratione materiae*), da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição

Pelo exposto, **reconheço a incompetência absoluta** deste juízo, o que faço com fundamento no art. 64, § 1º, parte final, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Bauru/SP, a que o feito tocar por livre distribuição.

Intime-se a autora e, sem demora, encaminhem-se os autos ao juízo competente.

Bauru, 6 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001332-37.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA NEVES - SP248796, EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899

IMPETRADO: PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao impetrante sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal e dos documentos por ela anexados ao Id n.º 23166263.

Após, retomem à conclusão.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1300112-73.1994.4.03.6108

EXEQUENTE: ANA LUCIA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, NELSON MARTELOZO JUNIOR - SP232267, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788, EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ana Lúcia de Souza à decisão da impugnação ao cumprimento de sentença que a condenou, na integralidade, ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo tendo sido parcialmente acolhida (Id n.º 22929164).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022, do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos.

Inicialmente, o INSS havia dito que nada seria devido à autora (Id n.º 22929164 - Pág. 51).

A autora executou o montante de R\$ 1.331,525,52, atualizado até 24/10/2018 (Id n.º 22929164 - Pág. 70).

O INSS manifestou-se quanto à execução promovida e reconheceu ser devido o valor de R\$ 213.091,67 (Id n.º 22929164 - Pág. 81).

O valor acolhido foi de R\$ 335.948,32, atualizado até 10/2018, ou seja, menos de 1/4 do valor executado.

A sucumbência do INSS foi mínima diante da autora, fazendo incidir a regra prevista no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Posto isso, à míngua de contradição ou omissão, **nego provimento aos embargos declaratórios.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002699-96.2019.4.03.6108

AUTOR: RESIDENCIAL PORTAL DA COLINA

Advogado do(a) AUTOR: KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU - SP259844

RÉU: CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Residencial Portal da Colina em face de Casaalta Construções Ltda. e Caixa Econômica Federal, em que postula o ressarcimento dos danos materiais relativos aos defeitos existentes nas áreas privativas e comuns do condomínio, e dos danos morais.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conforme noticiado na certidão de pesquisa de prevenção, a autora propôs, anteriormente, ação versando sobre os mesmos fatos articulados nestes autos (de número 5001422-45.2019.403.6108), que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Bauru/SP.

Naquele feito, a autora requereu a desistência da ação, que foi homologada por sentença.

Nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil: "Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (...)".

A situação dos autos amolda-se à hipótese prevista no inciso II do dispositivo acima transcrito.

Desse modo, determino a remessa dos autos sendo ao juízo da 1ª Vara Federal local, o qual está prevento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru,

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-74.2019.4.03.6108

AUTOR: IVANIL VAZLEGNARI

Advogado do(a) AUTOR: NILZETE BARBOSA - SP94683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum promovida por **Ivanil Vaz Legnari** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00.

Intimado a justificar a propositura da ação perante este juízo, a parte autora manteve-se inerte.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Conquanto o pedido não tenha sido instruído com memória de cálculo das prestações vencidas acrescidas de doze prestações vincendas, tendo em conta a data em que formulado o requerimento administrativo (18/07/2017 – ID 23261083, pág. 04), não se vislumbra, de plano, inadequação evidente do valor atribuído à causa.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Ademais, a lei elegeu expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal. No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

“A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).”

Isso posto **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Bauru, 4 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-47.2019.4.03.6108

AUTOR: ALICE PEREIRA SERRANO

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE SIMPRINI - SP239254

RÉU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ITAU UNIBANCO S.A.

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por Alice Pereira Serrano contra Associação Educacional Nove de Julho - Uninove e o Itaú Unibanco S.A.

Nesta sede procedimental comum, a parte autora almeja a emissão de provimento jurisdicional que: a) determine à requerida Uninove que proceda à efetivação da matrícula no curso de Medicina que frequenta; b) determine ao Itaú Unibanco que conceda o financiamento estudantil intitulado PFIES, na modalidade 6 meses em 1 ano e regularize junto à Universidade o contrato, arcando com o percentual de 50% das mensalidades vencidas e vincendas; c) condene as rés à compensação de danos morais.

A prefezial veio instruída com procuração e documentos.

A causa foi originalmente distribuída ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru, que declinou da competência para a Justiça Federal ao argumento de que a controvérsia instaurada no processo orbita em torno de interesse jurídico de titularidade da União, a saber, o ensino superior.

É o relatório. Decido.

A determinação da competência para processar e julgar demandas propostas contra instituições privadas de ensino superior reclama uma análise cuidadosa da causa de pedir (dicotomia atos de império *versus* atos de mera gestão comercial), bem assim a averiguação do instrumento processual manejado pelo interessado (procedimento comum ou mandado de segurança). A depender dessas peculiares circunstâncias, o exercício da função jurisdicional tocará ao juízo federal ou estadual.

Se a discussão atinar a atos de mera gestão comercial (a exemplo do inadimplemento de taxa de matrícula ou do índice de reajuste das mensalidades, semestralidades ou anuidades) e for deduzida em sede procedimental comum (isto é, se não se tratar de mandado de segurança), será competente para conhecê-la e julgá-la o juízo estadual determinado pela legislação processual civil ordinária e pelas leis estaduais de organização judiciária.

No entanto, se a controvérsia orbitar em torno de atos administrativos típicos, expedidos por delegado do Poder Público no curso da prestação do serviço educacional (a exemplo do reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação, do registro e da expedição do diploma etc.), ou ainda se a pretensão for deduzida na via estreita do mandado de segurança (que é ação destinada a sindicato de autoridade pública ou de particular delegado de função pública), a competência será do juízo federal estabelecido pelo § 2º do art. 109 da Constituição Federal (juízo federal do foro do domicílio do interessado, da situação da coisa [*forum rei sitae*], do lugar do fato ou do ato que originou a disputa ou, então, do Distrito Federal).

Mutatis mutandis, o que venho de referir está sintetizado na ementa do acórdão prolatado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.344.771/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (equivalente ao art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015) – recurso repetitivo. Eis-la:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino a distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação a distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)

A propósito da competência territorial para julgar mandados de segurança, é imperioso referir a novel orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que superou entendimento anterior, o qual apontava que a competência para processar e julgar mandado de segurança era da sede funcional da autoridade coatora. De modo que, hodiernamente, o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aplica-se também para as ações constitucionais mandamentais (AgInt no CC 153.878/DF, rel. min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018).

Pois bem. Na vertente hipótese fática, a parte autora valeu-se do procedimento comum para questionar ato de mera gestão comercial, mais precisamente contrato privado celebrado com financiamento estudantil PREVALER (PFIES).

A controvérsia está adstrita à possibilidade de formalizar a sua rematrícula, com a manutenção do financiamento estudantil pelo PFIES, sem a necessidade de atender a exigência de comprovar renda mínima mensal R\$ 17.441,60.

Nessa ordem de ideias, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta, fundada no critério pessoal (*ratione personae*), da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal).

Pelo exposto, **reconheço a incompetência absoluta** deste juízo, o que faço com fundamento no art. 64, § 1º, parte final, do Código de Processo Civil.

Em preito à economia processual e à eficácia vinculante dos precedentes formados em sede de recursos especiais repetitivos (art. 927, III, do Código de Processo Civil), determino que a Secretaria promova a **restituição dos autos ao juízo estadual de origem**, para os fins de direito.

Na eventualidade de o juízo estadual original manifestar recusa, **fica desde logo suscitado conflito negativo de competência**, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 105, I, “d”, da Constituição Federal, devendo a Secretaria, nessa específica hipótese, providenciar a expedição de ofício à presidência daquele tribunal superior, instruindo-o com cópia integral dos autos.

Intime-se a autora e, sem demora, restitua-se os autos ao juízo estadual de origem.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-28.2019.4.03.6108

AUTOR: ADERALDO ROBERTO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARTA CONCHINELO - SP404199

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBSON ALEXANDRE BIGHETTE

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Aderaldo Roberto Batista em face da Caixa Econômica Federal e Robson Alexandre Brighette, em que postula provimento jurisdicional visando à reparação de todos os danos materiais no imóvel adquirido.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e Decido.**

Depreende-se que o autor está representado por advogada nomeada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (Id n.º 23980044 - Pág. 47).

A princípio, a nomeação é feita para atuação perante a Justiça Estadual.

Entretanto, à advogada foram outorgados poderes para propor a presente ação, conforme procuração que se encontra encartada no Id.n.º 23980044 - Pág. 48.

Não tendo havido notícia de revogação da procuração ou renúncia pela causídica, até que sobrevenha manifestação ulterior, o autor continua sendo representado por ela, devendo ser intimada dos atos processuais praticados nestes autos.

Conforme se depreende do contrato originário do mútuo, a CEF não participou, em qualquer momento, da relação jurídica envolvendo a construção do imóvel, restringindo sua atuação ao financiamento da aquisição de terreno e construção.

Não possui legitimidade para responder por eventuais vícios construtivos, para os quais cabe perquirir, única e exclusivamente, da eventual responsabilidade da construtora e da seguradora, ambas as quais não se qualificam como empresas públicas federais.

Ainda que o imóvel tenha sido vistoriado por engenheiro da CEF em nada altera a responsabilidade do agente financeiro, haja vista não existir, na lei ou no contrato, qualquer diretiva que lhe imponha indenizar o mutuário, quando o imóvel seja atingido por danos decorrentes de vícios na construção.

O parágrafo décimo segundo da cláusula contratual 2ª dispõe que "O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CAIXA, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela sua edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição da obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela Caixa para esse tipo de serviço, vigente na data do evento."

Recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o agente financeiro somente tem legitimidade passiva *ad causam* para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento" (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016).

Nesse sentido, cito decisões:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA/AGRAVANTE.

1. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que "o agente financeiro somente tem legitimidade passiva *ad causam* para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento" (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016)". Precedentes.

1.1. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que o agente financeiro contraiu o dever jurídico apenas de custear o financiamento, afastando a formação de litisconsórcio passivo necessário.

1.2. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a constatação da responsabilidade do agente financeiro - COHAPAR - pela execução da obra, o que exigiria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). Precedentes.

2. Ematenção ao princípio da unirecorribilidade recursal, é vedada a interposição de mais de um recurso a fim de impugnar o mesmo decisum.

3. Agravo interno de fls. 318/326, e-STJ, desprovido e agravos internos de fls. 327/351 e 355/379 e-STJ, não conhecidos.

(AgInt no AREsp 1041406/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 20/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGENTE FINANCEIRO ATUANDO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE NA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

2. O agente financeiro não ostenta legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, quando atua em sentido estrito.

3. No presente caso, a responsabilidade contratual do agente financeiro diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo nas épocas acordadas e à cobrança dos encargos estipulados no contrato, razão pela qual não se cristaliza hipótese de solidariedade no caso sob exame.

4. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de verificar a responsabilidade do agente financeiro em tais hipóteses, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1193639/PR, Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/04/2018)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGENTE FINANCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. MANUTENÇÃO. 1. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. No caso, o Tribunal de origem consignou que os contratos discutidos na demanda não se encontram vinculados a apólices, garantidas pelo FCVS, o que afasta a competência da Justiça Federal. 3. A análise da pretensão recursal de que o contrato foi firmado no âmbito do SFH e que há comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 4. "O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes" (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016). 5. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a constatação da responsabilidade do agente financeiro (COHAPAR) pela execução da obra, o que exigiria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 6. A aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73 deve ser mantida, quando a irresignação da parte for manifestamente infundada. 7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AIRES 1592365, Rel. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE 15/03/2017)

Posto isso, **reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal**, excluindo-a do presente feito e, em consequência, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento da ação, com esteio no art. 64, § 1º, parte final, do Código de Processo Civil e determino o retorno à 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Na eventualidade de o juízo estadual original manifestar recusa, fica desde logo suscitado conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 105, I, "d", da Constituição Federal, devendo a Secretaria, nessa específica hipótese, providenciar a expedição de ofício à presidência daquele tribunal superior, instruindo-o com cópia integral dos autos.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao juízo competente, a quem caberá analisar a necessidade de decretação de sigilo de documentos (declaração de imposto de renda – Id n. 23980044 - Pág. 55 e conversa de whatsapp – Id n.º 23986061).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-91.2019.4.03.6108

AUTOR: ADRIANA FLORENTINA DE SOUZA, CECILIA TAVARES, ERIKA REGINA LAVRAS DOS SANTOS, JURANDIR DA SILVEIRA, LEVI GIACOVONI HAMAD

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

ST - C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Adriana Florentina de Souza, Cecília Tavares, Érika Regina Lavras dos Santos, Jurandir da Silveira, Levi Giacovoni Hamad, em relação à Companhia Excelsior de Seguros e Caixa Econômica Federal, postulando provimento jurisdicional que as condene ao ressarcimento dos danos em seus imóveis.

Esta ação é originária de redistribuição do processo n.º 1005260-95.2018.826.0071, que transitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP (Id.n.º 22652794).

A certidão de pesquisa do setor de distribuição apontou provável petição com os autos n.º 5001016-24.2019.403.6108, em trâmite perante a 3ª Vara local, distribuído anteriormente, em 23.04.2019.

Instados os autores a se manifestarem (Id n.º 22652794), permaneceram-se inertes.

Entretanto, nos autos do processo em curso perante a 3ª Vara Federal local, os autores apresentaram manifestação com referência a estes autos, com o seguinte teor: "esclarecer que se trata da mesma demanda, no entanto, o causídico já havia sido intimado a esclarecer no processo 5001016-24.2019.4.03.6108, momento em que peticionou em 21/08/2019 requerendo o arquivamento daquele, conforme cópia da petição abaixo: Assim, uma vez sendo requerido o arquivamento do processo 5001016- 24.2019.4.03.6108, o presente processo deve ter sua tramitação mantida nesse MM. Vara." (Id n.º 22785078 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A ação originária foi redistribuída perante o Juízo da 3ª Vara local anteriormente a esta, em 23.04.2019, tomando-o prevento, na dicção do art. 59 do Código de Processo Civil.

Por se tratar de reprodução de ações idênticas – mesmas partes, causa de pedir e pedidos, é de se reconhecer a litispendência.

Em face do exposto, declaro extinto este processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se, com urgência, a prolação desta sentença ao Juízo Federal da 3ª Vara local, a fim de evitar prejuízo aos autores.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru,

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5002391-94.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO TIGRAO LTDA, SOLANGE MORI COIMBRA, JOAO BATISTA DE TOLEDO COIMBRA FILHO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 19805507: recebo a petição como aditamento à inicial.

À Secretária para que sejam retificados o polo passivo (exclusão de Solange Mori Coimbra), bem como o valor da causa.

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 10387535.

Citem-se e intimem-se os réus PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentará o(s) de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 184/2019 - SM02 para o Juízo Estadual de Lençóis Paulista/SP.

A contrafe poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/U7A58582D2>

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Bauru, 30 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001903-42.2018.4.03.6108
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: TERRA BRASILIS RESIDENCIAL CRISTO REDENTOR
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA REGINA BINATTO DE BARROS - SP60117

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a nota de devolução ID 20421485, e tendo a demanda sido julgada em favor da CEF, providencie a ré Terra Brasilis Residencial Cristo Redentor o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o número 107.599, mediante apresentação desta deliberação, da sentença e da certidão de trânsito em julgado, recolhendo as custas e emolumentos devidos para o ato, perante o 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP, .

Deverá a ré comprovar o cumprimento da determinação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Bauru, 30 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002890-78.2018.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA FORTUNATO
Advogados do(a) RÉU: BRUNO LOUREIRO DA LUZ - SP268009, BRUNO MASSABIANCOFIORE - SP277020

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O genérico pedido de perícia contábil, sem que se apresente, ao menos, indicio de erro na cobrança da dívida, não merece a acolhida do juízo, nos termos do que exige o artigo 139, incisos II e III, do CPC de 2015 .

Não se olvide que a resolução de questões tais como a da capitalização e limites de taxas de juros, cumulação de comissão de permanência, e quejandas, constitui-se em matéria de direito, prescindindo da realização de prova pericial.

Nestes termos, concedo à ré prazo de dez dias para que demonstre a cobrança abusiva de encargos não previstos, de juros acima do percentual contratado e a correlata necessidade de produção da prova pericial contábil, sob pena de preclusão.

Preclusa a prova, venhamos autos à conclusão para sentença.

Bauru, 30 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001735-40.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PINHEIRO ORGANIZACAO DE SERVICOS, NEGOCIOS, INVESTIMENT, WAREMAFA ORG. DE SERVICOS NEGOCIOS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, BCB EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído (art. 513, §2º, II, CPC), para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Intimem-se.

Bauru, 4 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005160-39.2013.4.03.6108

EMBARGANTE: RENATA FERNANDES DE OLIVEIRA POLETE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARIANO - SP213251

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALDENOR SOUZA DA SILVA - ME, VALDENOR SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: CILMARA CORREA DE LIMA FANTE - SP201899

Advogado do(a) EMBARGADO: CILMARA CORREA DE LIMA FANTE - SP201899

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Como o julgamento do processo em primeira instância resta exaurida a competência do juízo, nos termos do art. 463 do CPC, razão pela qual deixo de apreciar o pedido lançado na petição ID 20854382.

Ademais, tendo o tribunal declarado prejudicado o recurso de apelação, prevalece a sentença proferida neste juízo, a qual, inclusive, é passível de cumprimento.

Inexistindo outros requerimentos, arquivem-se os autos.

Bauru, 30 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007919-10.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: O.S.V. CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LINCOLN MARTINS MOREIRA - SP332241, LUIZ CARLOS MOREIRA - SP93050

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (artigo 513, §2º, inciso I, CPC), para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Intimem-se.

Bauru, 4 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001372-19.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: ORO ANJU FOLHEADOS EIRELI - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitoria promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT visando ao pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliada em Limeira/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo, a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP é prerrogativa conferida por cláusula de eleição do foro existente no contrato entabulado entre as partes, prestigiando a sede da Assessoria Jurídica Regional da ECT.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A ré é domiciliada em Limeira/SP, cidade sede de Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de livre manifestação da vontade das partes por ocasião da celebração do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciais para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT. Mesmo a participação em audiências pode ser

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, quotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

Ademais, a autora não trouxe qualquer argumento que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, reputo ineficaz, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes (ID 18219196) e determino que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Limeira/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 25 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5001248-70.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: S.E.M.COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., SERGIO EVANDRO MOTTA, SERGIO EDUARDO MOTTA

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 19742201 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa na autuação do processo.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome de MARCELO OUTEIRO PINTO, inscrito na OAB/SP sob nº 150.567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI, inscrita na OAB/SP sob nº 190.704 e CRISTINA OUTEIRO PINTO, inscrita na OAB/SP sob nº 247.623, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE.

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá identificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; identificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Bauru, data infra.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1805170858310000000007863691
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19072418093351400000018134784

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-49.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NADIMAR EMBALAGENS LTDA - EPP, SUELI APARECIDA AASENCIO DA COSTA, NADIA AASENCIO DA COSTA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face o quanto certificado no ID 23809848, reconsidero a deliberação anterior e determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Subseção Judiciária de Araraquara em conjunto com os autos dos Embargos à Execução nº 5000066-49.2018.4.03.6108.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, 25 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-12.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: V.J. DE FREITAS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT visando ao pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliada em Franca/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo, a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP é prerrogativa conferida por cláusula de eleição do foro existente no contrato entabulado entre as partes, prestigiando a sede da Assessoria Jurídica Regional da ECT.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A ré é domiciliada em Franca/SP, cidade sede de Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de livre manifestação da vontade das partes por ocasião da celebração do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciais para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT.

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, cotidiana nos Juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

Ademais, a autora não trouxe qualquer argumento que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, reputo ineficaz, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes e determino que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Franca/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 28 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5001489-10.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: PEREZE SULATO COMERCIAL LTDA - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT visando ao pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliada em São José do Rio Preto/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo, a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP é prerrogativa conferida por cláusula de eleição do foro existente no contrato entabulado entre as partes, prestigiando a sede da Assessoria Jurídica Regional da ECT.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A ré é domiciliada em São José do Rio Preto/SP, cidade sede de Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de livre manifestação da vontade das partes por ocasião da celebração do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciais para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT.

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, cotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

Ademais, a autora não trouxe qualquer argumento que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, reputo ineficaz, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes e determino que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 28 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5000555-52.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: NACIONAL COBRANCAS EIRELI - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitoria promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT visando ao pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliada em Goiânia/GO.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo, a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP é prerrogativa conferida por cláusula de eleição do foro existente no contrato entabulado entre as partes, prestigiando a sede da Assessoria Jurídica Regional da ECT.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A ré é domiciliada em Goiânia/GO, cidade sede da Seção Judiciária de Goiás, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de livre manifestação da vontade das partes por ocasião da celebração do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciais para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em negável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT.

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, quotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

Ademais, a autora não trouxe qualquer argumento que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, reputo ineficaz, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes e determino que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Seção Judiciária de Goiânia/GO para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 28 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000578-95.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169

RÉU: MUNDO DOS NEGOCIOS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT visando ao pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliada em Franca/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo, a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP é prerrogativa conferida por cláusula de eleição do foro existente no contrato entabulado entre as partes, prestigiando a sede da Assessoria Jurídica Regional da ECT.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A ré é domiciliada em Franca/SP, cidade sede de Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de livre manifestação da vontade das partes por ocasião da celebração do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciais para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT.

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, cotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

Ademais, a autora não trouxe qualquer argumento que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, reputo ineficaz, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes e determino que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Franca/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 28 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000548-60.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: IZABELAPARECIDA VIUDES SANCHES - ME, IZABELAPARECIDA VIUDES SANCHES

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT visando ao pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliada em Sorocaba/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo, a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP é prerrogativa conferida por cláusula de eleição do foro existente no contrato entabulado entre as partes, prestigiando a sede da Assessoria Jurídica Regional da ECT.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A ré é domiciliada em Sorocaba/SP, cidade sede de Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de livre manifestação da vontade das partes por ocasião da celebração do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciais para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em íngave malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT.

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, cotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

Ademais, a autora não trouxe qualquer argumento que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, reputo ineficaz, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes e determino que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002696-44.2019.4.03.6108

REQUERENTE: C.R. LIMA MOVEIS PARA ESCRITORIO - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por C. R. Limão Móveis para Escritório – ME contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão do leilão, designado para o dia 31 de outubro, dos imóveis matriculados sob n.ºs 110.976 e 110.977 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru.

Fundamenta a pretensão na nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade por ausência de notificação.

É o relato do essencial. Decido.

O autor promoveu a distribuição por dependência destes autos aos embargos à execução n.º 0000582-91.2017.4.03.6108.

Na dicção do art. 286 do Código de Processo Civil, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo preventivo.

Não demonstrou o autor estar presente nenhuma das hipóteses previstas no diploma legal permissivas da distribuição por dependência.

Os autos dos embargos à execução n.º 0000582-91.2017.4.03.6108 foram extintos sem resolução do mérito, sem nenhuma vinculação com referidos bens, os quais sequer garantem a execução embargada n.º 0005635-87.2016.4.03.6108.

Desse modo, determino a livre distribuição deste pedido de tutela cautelar antecedente.

As irregularidades constatadas nos autos (atribuição incorreta do valor da causa, falta de comprovação da alegada ausência de notificação extrajudicial para purgar a mora e do procedimento administrativo, defeito na representação processual e ausência de recolhimento das custas iniciais) serão objeto de análise pelo Juízo competente.

Ao SEDI para cumprimento desta deliberação, dada a urgência para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 6 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000199-50.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: SENSACAO MODA INTIMALTA - ME, JOAO GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR, BENEDICTO COUBE DE CARVALHO FILHO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Indefero o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome de FERNANDO PRADO TARGA, OAB/SP 206.856, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE.

Oficie-se ao Gerente Jurídico do Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal comunicando o ocorrido. Cópia da presente serve de ofício.

Empresseguimento, manifeste-se a CEF acerca do resultado das pesquisas de endereços, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2.º, do CPC.

Bauru, 28 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001375-08.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEIDE MAURAADORNO MANZATO

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CLEIDE MAURAADORNO MANZATO

Endereço: Rua Aviador Gomes Ribeiro, 38-21, - de Quadra 32 ao fim, Parque Paulistano, BAURU - SP - CEP: 17030-530

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, nos termos do art. 12, I "b", da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados (Processo Físico nº 0002061-56.2016.403.6108 e Processo Digital 5001064-17.2018.4.03.6108, ambos desta 2ª Vara Federal de Bauru/SP), indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se o executado pessoalmente para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 134/2018 - SM02**.

A contrafê poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta data, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P59EC5ACAD>

Como retorno do mandado, intime-se a exequente.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002738-93.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: GRECCO TRANSPORTADORA TURISTICA- EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DO PRADO - SP162084-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Endereço: Delegacia da Receita Federal, 07-20, Rua Treze de Maio 20 Quadra 7, Centro, BAURU - SP - CEP: 17015-902

Nome: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Grecco Transportadora Turística Eireli contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Bauru e a União, mediante o qual postula provimento jurisdicional que lhe assegure certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, enquanto perdurar o processo administrativo nº 13032.014688/2019-06.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Termo de prevenção negativo (Id n.º 24141564 - Pág. 1).

As custas processuais foram recolhidas em valor correspondente a metade do mínimo legal (Id n.º 24155736 - Pág. 1).

Brevemente relatado, decido.

Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.

Dispensada a ouvida da autoridade impetrada, portanto.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

A impetrante fundamenta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na norma plasmada no art. 151, III, do mesmo diploma legal: as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

A questão a ser enfrentada é a delimitação das reclamações e dos recursos para a caracterização da suspensão.

As reclamações ou recursos devem ser compreendidos como "impugnações ou defesas através das quais o contribuinte se insurge contra o lançamento e/ou aplicação de penalidade e os respectivos recursos interpostos contra as decisões tomadas pelos órgãos administrativos julgadores." (Direito Tributário, Leandro Paulsen, Livraria do Advogado, 11ª ed.: 2009, Porto Alegre, p. 1055).

O entendimento predominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o disposto no art. 151, III, do CTN tem aplicabilidade às reclamações e aos recursos opostos para discutir o próprio lançamento, ou seja, a exigibilidade do crédito tributário (REsp 1.372.368/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

No presente caso, o processo administrativo nº 13032.014688/2019-06 teve início com o pedido de expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, em virtude de não ter logrado êxito na reinserção do crédito tributário no parcelamento.

Não há discussão quanto ao crédito propriamente dito, mas insurgência quanto à impossibilidade de formalização de novo parcelamento.

Nesses casos, a reclamação aberta não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA GFIP. SÚMULA N. 436/STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 151, III, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, IV, CTN). AJUIZAMENTO POSTERIOR DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NA PARTE REFERENTE AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE PREVIAMENTE SUSPENSAS. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Não merece acolhida a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem analisou, de maneira clara e coerente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte ora recorrente. Logo, o acórdão recorrido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte.

2. Constituído o crédito tributário mediante GFIP, aplica-se a Súmula 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

3. O requerimento de revisão de débito efetuado pelo contribuinte à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN é mera informação a respaldar o exame de legalidade feito pelo Procurador da Fazenda Nacional quando da inscrição em dívida ativa, não ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art.

151, do CTN. Isto porque o **simples protocolo de pedido administrativo de revisão, após a inscrição do crédito em dívida ativa, não se confunde com as reclamações e os recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN.** Precedentes: AgRg no AREsp 7.925/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.9.2011; REsp 1.122.887/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.10.2010; REsp 1.127.277/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2010; REsp 1.114.748/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2009.

4. Concedida nas instâncias ordinárias liminar em mandado de segurança para suspender parcialmente o crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal, é de ser extinta parcialmente a respectiva execução, prosseguindo o feito quanto ao crédito tributário que não foi previamente suspenso. Precedentes em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 957.509 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.08.2010; e REsp. n. 1.140.956 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010.

5. Ausente o intuito protelatório dos embargos de declaração deve ser afastada a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

6. Recurso especial parcialmente provido apenas para reconhecer a extinção parcial da execução fiscal quanto aos créditos tributários que estavam com exigibilidade suspensa anteriormente ao ajuizamento do feito executivo e para afastar a multa imposta na origem.

(REsp 1341088/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/05/2015, grifo nosso).

Por essas razões, **indefiro** a liminar.

Promova a autora a correta atribuição de valor à causa e o recolhimento das custas processuais correlatas, em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, requisitem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Cientifique-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que a autoridade coatora se acha vinculada para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Escoado o prazo para prestação de informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 dias (art. 12, *caput*, da Lei nº 12.019/2009).

Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Cópia desta decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.

Intimem-se.

Bauru, 6 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1910311305344980000022010796
01 - Mandado de segurança	Petição inicial - PDF	1910311305346680000022010802
02 - Procuração	Procuração	1910311305347540000022010803
03 - Contrato social	Documento de Identificação	1910311305348240000022010804
04 - CNPJ	Outras peças	1910311305349630000022010807
05 - JUCESP	Outras peças	1910311305350220000022010809
06 - Situação fiscal atual da empresa	Outras peças	1910311305350940000022010811
07 - Intimação - Exclusão - Simples Nacional	Outras peças	1910311305351770000022010814
08 - Decisão - exclusão do simples nacional	Outros Documentos	1910311305352360000022010815
09 - READ - Assinado	Outros Documentos	1910311305352300000022010817
10 - READ - Assinado (1)	Outros Documentos	1910311305354100000022010818
11 - PEDIDO DE PARCELAMENTO	Outros Documentos	1910311305354760000022010820
12 - PEDIDO DE PARCELAMENTO 2	Outros Documentos	1910311305353900000022010821
13 - Requerimento	Outros Documentos	1910311305355990000022010822
14 - Protocolo - Receita federal	Outros Documentos	1910311305356770000022010824
15 - Pedido de certidão	Outros Documentos	1910311305357680000022010827
16 - Juntada	Outros Documentos	1910311305358550000022010828
17 - Outros	Outros Documentos	1910311305359200000022010831
18 - Certidão positiva	Outros Documentos	1910311305360100000022010833
19 - 2018 - 5 - Pref. Lençóis Pta - Contrato de Chamamento	Outros Documentos	1910311305360780000022010834
20- 2018 - 6 - Pref. Lençóis Pta - Aditivo ao Contrato	Outros Documentos	1910311305362350000022010835
21 - Anexo Pref. Munic. de Macatuba - Pregão 04-2018	Outros Documentos	1910311305363290000022011137
22 - Ata de Registro de Preços - Pregão 04-2018	Outros Documentos	1910311305364220000022011140
23 - Contrato - PM Lençóis Paulista - 2º Aditivo	Outros Documentos	1910311305365780000022011142
24 - Contrato - PM Lençóis Paulista - 3º Aditivo	Outros Documentos	1910311305366710000022011144
25 - Contrato - PM Lençóis Paulista - Aditivo	Outros Documentos	1910311305367460000022011146
26 - Contrato - PM Lençóis Paulista	Outros Documentos	1910311305368380000022011148
28 - Contrato Pref. Lençóis - Contrato nº 160-2018	Outros Documentos	1910311305370170000022011162
29 - Contrato Pref. Lençóis - Pregão nº 095-2017	Outros Documentos	1910311305372630000022011149

30 - Contrato Pref. LP Urbano 2019	Outros Documentos	19103113053742400000022011150
31 - Contrato Prefeitura Munic. de Boracéia	Outros Documentos	19103113053767200000022011152
32 - Della Coletta - Contrato	Outros Documentos	19103113053805000000022011153
33 - Della Coletta - 1º Termo Aditivo Contratual	Outros Documentos	19103113053827400000022011155
34 - Della Coletta - Ref. Contrato Prest. Serviços	Outros Documentos	19103113053836900000022011156
35 - Pref. Taquarituba - Aditivo	Outros Documentos	19103113053847600000022011158
36 - Pref. Taquarituba - Contrato	Outros Documentos	19103113053857900000022011159
37 - Guia paga	Custas	19103113053872900000022011160
Certidão	Certidão	19110414494787200000022083924
Certidão	Certidão	19110416484912000000022096773

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004064-67.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE MATTOS

ST-C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Marco Antonio de Mattos.

A exequente, titular do crédito, desistiu expressamente da execução (ID n.º 19783823).

É a síntese do necessário. Decido.

O exequente temo direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva (art. 775 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por força do princípio da causalidade e diante do pedido de extinção que deriva da inexistência de bens em nome da parte executada passíveis de garantir a execução e responder pelo débito, são devidos honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Com o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao levantamento da construção judicial. Cópia desta sentença poderá servir de Ofício/Mandado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-78.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA SALES & MACEDO S/S LTDA, MILENA SALES DE MACEDO PAULETTI, RODRIGO INFORZATO PAULETTI

ST-C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em relação a Clínica Médica Sales & Macedo S/S Ltda., Milena Sales de Macedo Pauletti e Rodrigo Inforzato Pauletti. A exequente requereu a desistência desta execução, em virtude de renegociação administrativa/pagamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: *“Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”*

No presente caso, após o ajuizamento da ação, as partes formalizaram acordo, conduzindo à perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que *“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”*

Ante o exposto, declaro extinta esta execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição judicial, servindo a presente de Mandado/Ofício.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000720-02.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: VITAMORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitoria promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** – em face de **VITAMORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME - CNPJ: 27.336.573/0001-47**, visando ao pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliada em Araçatuba/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo, a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP é prerrogativa conferida por cláusula de eleição do foro existente no contrato entabulado entre as partes, prestigiando a sede da Assessoria Jurídica Regional da ECT.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O réu é domiciliado em Araçatuba/SP, cidade sede da 7.ª Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de livre manifestação da vontade das partes por ocasião da celebração do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63 do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º daquele mesmo dispositivo que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciais para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT.

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, cotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

Ademais, a autora não trouxe qualquer argumento que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, **reputo ineficaz**, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes (ID 15401672) e **de termino** que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 30 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001381-78.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

RÉU: SANTO ROCK ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** – em face de **SANTO ROCK ROUPAS E ACESSORIOS LTDA**, CNPJ/MF nº **13.135.941/0001-84**, visando ao pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliada em Araraquara/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo, a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP é prerrogativa conferida por cláusula de eleição do foro existente no contrato entabulado entre as partes, prestigiando a sede da Assessoria Jurídica Regional da ECT.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O réu é domiciliado em Araraquara/SP, cidade sede da 20.ª Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de livre manifestação da vontade das partes por ocasião da celebração do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63 do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispo do §3.º daquele mesmo dispositivo que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciais para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT.

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, cotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

Ademais, a autora não trouxe qualquer argumento que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicação do art. 6.º, do Código de Processo Civil, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, **reputo ineficaz**, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes (ID 18252684) e **determino** que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Araraquara/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 30 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002737-11.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: JOSE CARLOS AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU, UNIÃO FEDERAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU

Endereço: Rua Rio Branco, 12-27, - de Quadra 15, Centro, BAURU - SP - CEP: 17015-311

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Carlos Amorim contra o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Bauru e o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada computar os três meses devidamente comprovados e indenizados na apuração do tempo de contribuição do NB 42/177.884.723-1, com DER em 20/03/2018, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Termo de prevenção positivo, mas com pedidos distintos desta ação (Id n.º 24146972).

Brevemente relatado, decido.

Não havendo identidade entre os elementos desta ação e dos autos n.º 0000128-76.2016.4.03.6325, apontados no termo de prevenção (Id n. 24146972 - Pág. 1), dê-se baixa.

Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.

Dispensada a ouvida da autoridade impetrada, portanto.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

O pedido liminar versa sobre o cômputo das três competências indenizadas – junho a agosto de 2017 no tempo de contribuição do NB 42/177.884.723-1, com DER em 20/03/2018, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pois bem, de uma análise precária e efêmera da causa de pedir, constato a ausência de plausibilidade na pretensão autoral.

O impetrante aduziu que “o INSS alega que os valores foram pagos em atraso e sem comprovação da atividade, o que não é verdadeiro, haja vista [sic] que o Autor comprovou o exercício da atividade”. (Id n.º 24061542 - Pág. 4).

Colhe-se dos autos que o requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi protocolizado em 20 de março de 2018 (Id n.º 24061908 - Pág. 3).

Na planilha do tempo de contribuição, realizada em 5 de junho de 2008, foram computados 32 anos, 11 meses e 2 dias (Id n. 24061908 - Pág. 60), insuficiente à concessão do benefício (Id n.º 24061908 - Págs. 66 e 68).

Dos elementos coligidos nos autos, não houve o cômputo das competências de junho a agosto de 2017, indenizadas pelo impetrante (Id n.º 24061905 - Págs. 1 a 3). Entretanto, infere-se que o pagamento da Guia da Previdência Social foi efetivado em 19 de julho de 2018 (Id n.º 24061905 - Pág. 1), em momento posterior à contagem do tempo de contribuição efetivada e à decisão de indeferimento do benefício, proferida em 05 de junho de 2008.

Não há, portanto, comprovação, nestes autos, de que a autoridade impetrada tenha tomado ciência dos recolhimentos e levado em consideração quando da apreciação do requerimento administrativo.

Não há sequer indício de que o indeferimento tenha ocorrido em virtude da alegada ausência da comprovação da atividade de autônomo.

A inicial, ao que parece, não veio instruída com todos os documentos necessários à análise do pedido e do real motivo da desconsideração das aludidas competências indenizadas.

Por fim, caso haja necessidade de produção de provas para comprovar o exercício da atividade de autônomo, a via eleita será inadequada, sobre o que deverá manifestar-se o impetrante em 5 dias.

Por essas razões, **indefiro** a tutela provisória de urgência.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Requisitem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Cientifique-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que a autoridade coatora se acha vinculada para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Escoado o prazo para prestação de informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 dias (art. 12, *caput*, da Lei nº 12.019/2009).

Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Promova-se a exclusão da União do polo passivo e o cadastro do Instituto Nacional do Seguro Social.

Cópia desta decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 6 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1910311144208610000022007726
Procuração	Procuração	1910311144212150000022007731
RG e CPF	Documento de Identificação	1910311144212860000022008086
Indenização e Prova Atividade	Outros Documentos	1910311144213340000022008089
Processo Administrativo	Outros Documentos	1910311144213980000022008092
Certidão	Certidão	1911041540497430000022088883
Certidão	Certidão	1911041707517220000022099398

Expediente N° 10537

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1305295-88.1995.403.6108 (95.1305295-8) - ARMANDO LOURENCO DOS SANTOS X HERMES LUIZ BOLINELLI X LYDIA BOVOLINI DEBONE X IDVOR DEBONE (SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ARMANDO LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Armando Lourenço dos Santos, Hermes Luiz Bolinelli e Lydia Bovolini Debone (sucessora de Idvor Debone) postulando a integração da decisão proferida às fls. 330/332, que deixou de considerar a gratuidade judiciária deferida à fl. 135 (fls. 334/336).

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Aos autores foram concedidos os benefícios da justiça gratuita pela decisão de fl. 135.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes dou provimento, para que a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e o acolhido, fique condicionada ao disposto no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.

No mais, mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

MONITÓRIA (40) N° 5001008-47.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

RÉU: ASHER PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 19856419: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Bauri, 25 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000536-80.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Por ora, indefiro o pedido de citação por edital formulado pela CEF, pois, ao contrário do alegado, até o momento foi diligenciado apenas um endereço, tendo sido obtido diversos outros na pesquisa realizada pelo sistema BACENJUD, ID 19572616.

Assim, concedo à exequente o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que indique quais endereços pretende ser diligenciada a citação do executado.

Intime-se.

Bauru, 4 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010102-90.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: EMERSON RICARDO ROSSETTO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA CABRINI FREIRE ALBERS - SP170949

EXECUTADO: EMERSON RICARDO ROSSETTO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CABRINI FREIRE ALBERS - SP170949

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifêstem-se as partes em prosseguimento.

Int.

Bauru, 6 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004758-50.2016.4.03.6108

AUTOR: LIBORIO ALVES ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (art. 437, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 7 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002407-48.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

RÉU: R. VIEIRA MOTA COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI, REGINALDO VIEIRA MOTA, GISLAINE MARIA DE OLIVEIRA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: R. VIEIRA MOTA COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI

Endereço: AV MOUSSA NAKHL TOBIAS, 327, PQ SAO GERALDO, BAURU - SP - CEP: 17021-005

Nome: REGINALDO VIEIRA MOTA

Endereço: ALAMEDA DAS BETONICAS, 421, JARDIM ARARUNA, BAURU - SP - CEP: 17020-350

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome de FERNANDO PRADO TARGA, OAB/SP 206.856, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE.

Oficie-se ao Gerente Jurídico do Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal comunicando o ocorrido. Cópia da presente serve de ofício.

Em prosseguimento, recebo a petição ID 19833375 como emenda à inicial.

Promova-se a exclusão de GISLAINE MARIA DE OLIVEIRA do polo passivo, bem como o desentranhamento dos documentos constantes dos ID's 10351513 e 10351514. Retifique-se o valor atribuído à causa.

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá identificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; identificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1808231457080000000009729246
Outros Documentos	Outros Documentos	1808091418570000000009729254

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002869-05.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAOAMERICO VIEIRANETO

Advogados do(a) AUTOR: ALBINA MARIA DOS ANJOS - PR13619, LETICIA APARECIDA MARCONI - PR55967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos encaminhados ao juízo (ID 24307384).

Bauru/SP, 7 de novembro de 2019.

ROGER COSTADONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001102-92.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE PAULO BONALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DASILVA - SP325374

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP - CRECI 2ª REGIÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ao argumento de que não foi intimado dos atos praticados neste cumprimento de sentença, pugna o Conselho executado pela anulação do processo *ab initio* (ID 23954264).

Não colhe a irresignação formulada.

A Lei nº 11.419/2006, que disciplina a informatização do processo judicial, conferiu à intimação a seguinte conformação:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

A intimação por meio eletrônico da Fazenda Pública, está igualmente prevista no art. 183, do Código de Processo Civil:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

(...) - ênfase apostada

A Resolução CNJ nº 185/2013, que, com fundamento de validade no art. 18, da Lei nº 11.419/2006, instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe e disciplinou a tramitação dos processos judiciais no referido sistema, ao cuidar da intimação das partes, expressamente dispôs:

Art. 19. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

(...)

Nesse contexto, no marco legal atual do processo eletrônico, citações e intimações são promovidas por meio eletrônico e, somente de forma supletiva, mediante publicação em diário eletrônico ou outro meio idôneo.

A Resolução PRES nº 88/2017, editada na forma do art. 196, do Código de Processo Civil para regulamentação do processo judicial eletrônico na Justiça Federal da 3ª Região, disciplina expressamente a intimação dos Conselhos representativos de Classes Profissionais:

Art. 9º Nos processos judiciais em curso perante o Sistema PJe, as citações e intimações das partes serão feitas nos seguintes termos:

(...)

III – para os Conselhos representativos de Classes Profissionais:

a) Se representados com perfil “Procuradoria”, citações e intimações via sistema;

b) Se não representados com perfil “Procuradoria”, citações pelas regras processuais em geral e intimações pelo Diário Eletrônico;

(...) - ênfase apostada.

O Conselho executado está representado no sistema PJe com perfil “Procuradoria”. A adoção de tal modalidade de representação, convém registrar, decorre de expressa manifestação de vontade do interessado perante a Divisão de Processo Judicial Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da representação com perfil “Procuradoria”, por força normativa anteriormente citado (Resolução PRES nº 88/2017, art. 9º, inciso III, alínea “a”), a intimação do CRECI nos processos em trâmite pelo sistema PJe na Justiça Federal de 3ª Região é efetivada por meio eletrônico, via sistema, mediante a disponibilização de comunicação do ato processual e, quando o caso, respectivo prazo para atendimento, na caixa de expedientes da Procuradoria respectiva.

No caso vertente, em consulta à aba “expediente” destes autos eletrônicos, verifica-se que o Conselho foi regularmente intimado, via sistema (por meio eletrônico), a efetuar o pagamento do débito (deliberação ID 19726815, expediente 3696770); acerca da conversão do cumprimento provisório em cumprimento definitivo da sentença (deliberação ID 21060371, expediente 3947456); acerca da determinação de indisponibilidade de ativos financeiros (deliberação ID 22502392, expediente 4255898); a manifestar-se na forma do art. 854, §§2º e 3º, do CPC (ato ordinatório ID 22504628, expediente 4256249).

Assim, promovida a regular disponibilização da intimação, por meio eletrônico, irrelevante a ausência de publicação em diário eletrônico. É o que se extrai, *contrario sensu*, do disposto no art. 272, do Código de Processo Civil:

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

A questão já foi submetida ao crivo do STJ, o qual assentou a prevalência da intimação por meio eletrônico. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA SOBRE A PUBLICAÇÃO NO DJE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RECONHECIMENTO.

1. A Lei nº 11.419/2006 - que dispôs sobre a informatização do processo judicial - previu que as intimações serão realizadas por meio eletrônico em portal próprio, dispensando-se a publicação no órgão oficial.

2. O Código de Processo Civil/2015 avançou ao delimitar o tema, prevendo, em seu artigo 272, que, quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

3. A partir da perquirição dos dispositivos legais que referenciam o tema, resta evidente que a mens legis pretendeu deixar claro que a regra em relação à comunicação dos atos processuais aos advogados ocorre mediante a intimação por via eletrônica, valorizando-se a informatização dos processos judiciais.

4. Verifica-se que a melhor hermenêutica subsume-se à prevalência da intimação eletrônica sobre a publicação no Diário de Justiça, entendimento em sintonia com o novel Código de Processo Civil.

5. A referida interpretação protege a confiança dos patronos e jurisdicionados aos atos praticados pelo Poder Judiciário, zelando pelo princípio da presunção de legalidade e da boa-fé processual, evitando, por fim, a indesejável surpresa na condução do processo.

6. O teor da Resolução nº 234/2016 do CNJ não contradiz o CPC/2015, pois referencia apenas a possibilidade de a publicação no DJE substituir qualquer outra forma de publicação oficial.

7. No caso concreto, não é admissível considerar intempestivo o presente agravo em recurso especial, notadamente porque o próprio Tribunal Estadual atestara que os advogados da recorrente foram tacitamente intimados por via eletrônica em 19.2.2018. Dessa forma, como o recurso foi interposto em 12.3.2018, dentro, portanto, do lapso temporal de 15 dias úteis, deve ser considerado tempestivo.

8. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a apreciar a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a fim de anular o acórdão recorrido, para que o Tribunal a quo supra a omissão existente.

9. A Corte de origem rejeitou os aclaratórios sem tecer qualquer comentário, de forma específica e fundamentada, quanto às matérias suscitadas pela recorrente em sede de embargos de declaração, imprescindíveis para a composição da lide, razão pela qual os autos devem retornar à instância a quo, para que seja apreciada, novamente, a tese expendida.

10. Agravo interno provido para afastar a intempestividade. Agravo nos próprios autos conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1330052/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJE 29/04/2019)

Nesse contexto, promovida a comunicação dos atos processuais, por meio eletrônico, não há falar em ausência de regular intimação da executada, não havendo nulidade a coartar.

Assim, indefiro o pedido formulado no ID 23954264.

No mais, retirados os alvarás de levantamento (IDs 24129087 e 24129092), manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do seu crédito, cientificando-se de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

Int.

Bauru, 6 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002758-84.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: QUALITYSERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte IMPETRANTE intimada acerca da decisão ID 24165537.

Bauru/SP, 6 de novembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

Expediente Nº 12413

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005092-94.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA BOSO (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X HUGO BOSO (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X BENEDITO CARLOS CLETO VACHI

Publique-se o r. despacho de folha 436.

(Tendo-se em vista o extrato da movimentação da carta precatória nº 0001937-97.2019.8.26.0319 (para o interrogatório dos réus Maria Luísa e Benedito Carlos), aguarde-se a realização da audiência, agendada para o dia 10/03/2020, às 15h40min, a ser realizado no juízo deprecado de Lencóis Paulista/SP. Ainda, ante a tramitação do incidente de insanidade mental (nº 0001416-60.2018.403.6108), em relação ao corréu Hugo Boso, mantenho a suspensão (folha 300), até a resolução do incidente.)

Após, abra-se vista ao MPP para ciência.

3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002146-83.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPEEDY OIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES E PETROLEO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

DESPACHO

Ciência à executada quanto a recusa dos bens ofertados empenhora.

Diante da ausência de pagamento do débito e de garantia da execução, bem como considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para construção (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino/ defiro o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretária:

- providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, em cumprimento ao princípio da economia processual, proceda-se, também, ao ARRESTO de veículos de propriedade da parte executada por meio do sistema RENAJUD, observando-se o disposto no art. 7º-A do Decreto-lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14.

Havendo bloqueio via BACENJUD, sem impugnação da parte executada ou sendo esta indeferida, e/ou havendo arresto via RENAJUD, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, devendo indicar os dados necessários para apropriação do montante bloqueado e/ou requerer a penhora de veículo arrestado.

Confirmado interesse na constrição de veículo, expeça-se o necessário para PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO da constrição, este último, se possível, pelo próprio sistema RENAJUD.

Frustradas as tentativas de bloqueio e arresto, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, devendo indicar bens e/ou diligências aptos à penhora.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e/c do art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001089-30.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: ELIPE BRANDS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE CONFECÇÕES LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do oficial de justiça, em até quinze dias.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001947-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: RAFAEL RAMIRO DE OLIVEIRA PEREIRA 35595632836, RAFAEL RAMIRO DE OLIVEIRA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

FICAAEBCTINTIMADAA MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA SEM CUMPRIMENTO

(INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2006, DESTA 3ª VARA, ITEM 7º)

BAURU, 6 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002077-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
RÉU: VALDEMIR GERMANO DA SILVA 44371755810, VALDEMIR GERMANO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001118-80.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: NOGUEIRA & NICOLINI MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, EDGARD DE SOUZA NOGUEIRA, BRUNA DE CASSIA ANTUNES NICOLINI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias, acerca da certidão do oficial de justiça.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001144-78.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SOUZA E CIA SERVICOS DE BELEZA LTDA, ANDREA TOMA DE SOUZA, LUZIA TOMA DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001051-18.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: LEVI FERREIRA NEVES BAURU - ME, LEVI FERREIRA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA BISHOP PERSEGUIM - SP377798
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA BISHOP PERSEGUIM - SP377798

DESPACHO

Petição Doc. Num. 19062051: manifeste-se a CEF, em até dez dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002041-09.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: RESIDENCIAL JARDIM DAS ORQUÍDEAS II
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA:

Vistos etc.

A exequente desistiu da execução, doc. ID 16542777, tendo o subscritor do petição poderes para tanto, conforme doc. ID 9849858.

Ante o exposto, face à desistência da execução, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito** com base nos art. 485, VI, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, ante a ausência de manifestação, nos autos, da parte adversa.

Custas recolhidas parcialmente, conforme doc. ID 11778440, devendo a exequente efetuar o pagamento do remanescente, em complementação.

Contudo, ante o ínfimo valor devido, deixo de efetuar sua cobrança, visto tratar-se de valor inferior àquele necessário para ajuizamento de eventual execução pela Fazenda Nacional, mostrando-se contraproducente a movimentação do Judiciário para sua cobrança.

Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002540-90.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
EXECUTADO: M. S. PEREIRA PRODUÇÕES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI - SP358566

DESPACHO

Manifeste-se a EBC T acerca da impugnação apresentada.

Prazo: 15 dias.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001988-91.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MARTIN GARCIA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME, ALCEU GUILHERME FERRAZ ROS, ALINE MEDINA MARTIN GARCIA ROS
Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201
Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201, AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por primeiro, manifeste-se a Caixa acerca do bem oferecido à penhora e garantia do Juízo (Doc ID 20074298) em até 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000067-34.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEDRO MARIO RODRIGUES CACHUCHO EIRELI - ME, PEDRO MARIO RODRIGUES CACHUCHO

DESPACHO

Proceda a Caixa Econômica Federal, no prazo de até cinco dias, ao recolhimento das custas processuais complementares, conforme já determinado no tópico final da r. Sentença ID 16249982: "(...) Custas parcialmente recolhidas, conforme doc. ID 5104902. Deverá a CEF promover a complementação, no prazo de cinco dias..".

Em caso de não cumprimento, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição do montante devido em seu livro de Dívida Ativa, com as consequências decorrentes (art. 2º, "caput" até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte economizadora.

A seguir, arquivem-se estes autos digitais, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-16.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: DROGARIA DO POVAO DE SANTO AMARO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Docs. Nums. 2369811 e 4369152: providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, em até quinze dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000347-05.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
RÉU: KLEBER GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento (Docs. Nums. 11477794, 11477797 e 11477800), em até quinze dias.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001284-15.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PATRICIA BITENCOURT FERNANDES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de quinze dias.

BAURU, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001161-17.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: IVAN FAIDIGA DE ALICE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000388-69.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M. R. FERNANDES TRANSPORTE - ME, MARCOS ROBERTO FERNANDES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que esclareça, em cinco dias, sobre se, na noticiada satisfação de seu crédito, foram incluídas as custas processuais, em face do parcial recolhimento inicial.

Em caso positivo, promova a exequente o recolhimento faltante.

Em caso negativo, intime-se a executada para que promova o recolhimento das custas processuais, coma entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, intimando-se-a.

Após, conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-33.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: MILTON BANDAR GOMES - EPP, MILTON BANDAR GOMES, SILVANA APARECIDA GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001115-62.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
REQUERIDO: ORGANIZACOES CATITA EIRELI - EPP

DESPACHO

Ante a não apresentação de embargos monitórios ou pagamento da dívida, com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, em quinze dias, na forma prevista no art. 524 do CPC.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Apresentado o demonstrativo:

1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

2) Adverte-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, do presente cumprimento de sentença, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002541-41.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: J M LUBRIFICANTES E PECAS P/VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por fundamental, até cinco dias para a parte Impetrante manifestar-se sobre as informações lançadas aos autos (ID 23668195), seu silêncio traduzindo concordância.

Bauru, 30 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002360-40.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MARIA ELISALAGE GALICIA - ME, MARIA ELISALAGE GALICIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a CEF, ematé cinco dias corridos, acerca da matrícula atualizada juntada pela parte embargante, doc. 23462257.

Intime-se.

Bauru, 30 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5001983-69.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO NOSSA CAIXA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348, MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Intimem-se.

Bauru, 30 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000201-27.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PEDRO VALDOMIRO JULIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

DECISÃO

Face a todo o processado, intimação da Autoridade Impetrada, até a próxima 6ª feira, dia 25/10/19, servindo a presente de Mandado, para finalização julgadora do processo em aberto até a outra 6ª feira, dia 01/11/19, segundo o seu soberano convencimento (art. 2º, Lei Maior), em caso negativo passando a incidir multa diária de um mil reais a partir da 2ª feira subsequente, dia 04/11/19, incisos XXXV e LXXVIII do art. 5º, Lei Maior.

Intimação ao polo impetrante, sobre o comando supra, após a intimação fazendária acima comandada.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003297-43.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: ULTRAWAVE TELECOM EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERAZ DE CAMARGO - SP249451

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002642-78.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CENTRO EDUCACIONAL FAAG LIMITADA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTELA VIRGINIA FERREIRA BERTONI - SP380461, THIAGO FERREIRA MARCHETTI - SP331628
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BAURU

DECISÃO

Data vênua, face a todo o processado e **omissa a Autoridade Impetrada, pessoalmente notificada nos termos dos autos**, portanto parcialmente presentes risco de incalculável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inc. XXXV do art. 5º, Lei Maior, **deiro em parte** a liminar postulada para ordenar emita a Autoridade alvejada **Certidão nos termos do art. 206, CTN, acaso único o óbice aos autos descrito** (atraso em uma prestação de parcelamento, dias depois recolhida e alvo de pedido reconsiderador, inapreciado segundo se alega), **reiterando a Autoridade Impetrada a expedição a tanto até que aos autos venham esclarecimentos fazendários sobre o mérito da causa e nova deliberação judicial seja lavrada.**

Servindo a presente de Mandado, intimação à Autoridade Impetrada até esta 6ª feira, dia 01/11/19, para expedição da Certidão supra até a próxima 4ª feira, dia 06/11/19, comunicando-o nos autos, segundo a maneira mais expedita.

Coma vinda da comunicação expedidora supra ordenada, intimação, nesta ordem, ao polo impetrante, à Fazenda Pública interessada em ingressar na lide e ao MPF.

Após, aguarde-se pela vinda dos esclarecimentos fazendários, supra firmados.

Bauru, 30 de outubro de 2019

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 0002245-46.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LTDA, CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LTDA, CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730, AUGUSTO DE PAULA MILARE SANTOS - SP317679
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730, AUGUSTO DE PAULA MILARE SANTOS - SP317679
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730, AUGUSTO DE PAULA MILARE SANTOS - SP317679
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a União a digitalização do feito, pois do Doc. Num. 14861152 consta como última folha a de número 365, dos autos físicos.

Com a regularização, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009955-02.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAILDE DE SOUZA MELLO, MILENE DE SOUZA MELLO TEIXEIRA, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CARON PASQUALE - SP326458, MARIANA ZITELLI BENASSI - SP287179, PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177
Advogado do(a) RÉU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

DESPACHO

Tendo em vista que a petição protocolada sob ID n. 23544581 não pertence aos presentes autos, determino a sua exclusão, devendo o i. peticionário, Dr. Danilo Campagnolo Bueno, OAB/SP 280.040, peticioná-la no processo de destino. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002602-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CALCADOS FERRACINI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

EXCERTO DA DECISÃO DE ID Nº 23087738:

"...Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09. Ao mesmo tempo, dê-se vista à parte impetrante sobre as informações prestadas."

FRANCA, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002053-71.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OCLERIO MENDES BORBA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SINHORINI CHAIBUB - SP94457

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de liberação de circulação dos veículos bloqueados nos autos (id. 24255277), bem como acerca da nomeação do caminhão para garantia da execução.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003100-78.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSM-PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "2" DO R. DESPACHO DE ID Nº 23634250:

"2. Após, intime-se a parte devedora para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

FRANCA, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002803-10.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELVIO CAGLIARI - SP171349-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao despacho de id 22440158, verifico, em consulta ao sítio do STF, na data de 17/10/19, que, nos autos do RE 870947, foi proferida decisão com o seguinte teor, conquanto ainda não tenha sido publicada:

"Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior: Plenário, 03.10.2019."

Desta feita, por medida de economia processual, reconsidero, em parte, a decisão supracitada quanto à suspensão do feito e também no que se refere à determinação de elaboração do cálculo utilizando-se a TR para correção do débito, mantido no mais o referido *decisum*.

Assim, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo, nos termos do julgado quanto à correção monetária, entretanto deverá ser observado o despacho de id 22440158, quanto aos juros moratórios.

Portanto, coma apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de quinze dias e, após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001641-77.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EDILSON ALVES MORAIS
REPRESENTANTE: EDILAINÉ ALVES DE MORAIS SIMOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE EUGENIO DE MEDEIROS LIPORONI MOREIRA - SP401241, DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, CASTRO EUGENIO LIPORONI - SP12977,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 3º DO R. DESPACHO DE ID Nº 22514454:

"...dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de quinze dias."

FRANCA, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001145-82.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NEUZADAMAZIO PASCHOAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

Franca, 07/11/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001757-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO CADORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULY O CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

Franca, 07 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000868-32.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCO HENRIQUE FANAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

Franca, 07 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001792-43.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LOURENCO PERIS DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

Franca, 07 de novembro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002521-35.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: FLORIPES TONIATO SILVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por Floripes Toniato Silveira objetivando afastar a fraude à execução reconhecida pelo juízo do feito executivo atinente ao ato negocial de alienação da parte ideal correspondente a 12,5% do imóvel transposto na matrícula nº 6.282, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP, e da parte ideal correspondente a 1/11 do imóvel matriculado pelo nº 1.110, do 2º de Registro de Imóveis de Franca-SP. Pretende também afastar a fraude à execução quanto à alienação da parte ideal correspondente a 1/4 do imóvel de matrícula nº 3.917, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP, adquirido pelo terceiro, Eurípedes Donizete, diretamente do executado, Sérgio Silveira.

Alega a embargante que nenhuma das alienações ocorreu posteriormente à distribuição da execução fiscal nº 0004437-63.2017.403.6113, distribuída em 01/09/2017, que não houve má-fé por parte da embargante, razão pela qual entende que não ocorreu a fraude à execução. Esclarece que somente a inscrição nº 80.4.14.104065-71 ocorreu em momento anterior às alienações mencionadas. Afirma que um dos imóveis é utilizado como sua residência, tratando-se, portanto, de bem de família.

Sustenta que, na qualidade de terceira interessada, realizou o pagamento da CDA nº 80.4.14.104065-71, sub-rogando-se no referido crédito. Postula a procedência dos presentes embargos para afastar a fraude à execução requerida na execução fiscal, reconhecendo-se a eficácia dos negócios jurídicos realizados entre o executado e a embargante.

Inicial acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos para discussão (Id20994693).

Em sua manifestação (Id22035368), a embargada sustentou não ter a parte embargante legitimidade para defender a legalidade do ato de alienação do imóvel matriculado sob o nº 3.917, por não ser proprietário do mesmo e por referir a negócio jurídico celebrado entre o executado e Eurípedes Donizete. No mais, reconheceu a procedência do pedido, desistindo do pedido de reconhecimento de fraude à execução em relação à alienação da parte ideal correspondente a 1/4 do imóvel de matrícula nº 3.917, adquirido por terceiro em momento anterior à inscrição em dívida ativa. Pugnou pelo afastamento de sua condenação em honorários advocatícios, ou, subsidiariamente, que seja a condenação honorária fixada em patamares razoáveis.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 674 do Código de Processo Civil, que *quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.*

Inicialmente, acolho a preliminar suscitada pela embargada no tocante à ilegitimidade da parte embargante para defender a legalidade do ato de alienação do imóvel matriculado sob o nº 3.917, adquirido por terceiro, tendo em vista ser vedado ao embargante pleitear direito alheio em nome próprio, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Civil.

No tocante aos pedidos remanescentes formulados na inicial, verifica-se que intimada para apresentar sua impugnação, a parte embargada concordou com os embargos apresentados, aceitando como válidos os argumentos apresentados pela embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido.

Desse modo, os embargos merecem parcial acolhimento, haja vista o expresso reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada.

Nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil e em observância ao princípio da causalidade, bem como considerando a sucumbência mínima da parte embargante, deverá a Fazenda Nacional arcar com a condenação em honorários advocatícios.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, acolho a preliminar suscitada pela embargada quanto à ilegitimidade *ad causam* da embargante para defender direito alheio em nome próprio, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS formulados pela parte embargante, para o fim de afastar a fraude à execução requerida na execução fiscal nº 0004437-63.2017.403.6113, e declarar a eficácia das alienações referentes à parte ideal correspondente a 12,5% do imóvel transposto na matrícula nº 6.282, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP, à parte ideal correspondente a 1/11 do imóvel matriculado pelo nº 1.110, do 2º de Registro de Imóveis de Franca-SP.

Ademais, diante da desistência apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional quanto ao pedido de reconhecimento de fraude à execução em relação ao imóvel de matrícula nº 3.917, declaro também a eficácia da alienação realizada pelo executado (Sérgio Silveira) a Eurípedes Donizete Silveira, em relação à parte ideal correspondente a 1/4 do imóvel transposto na matrícula nº 3.917, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “a” do CPC.

Condeno a União a reembolsar a embargante no valor por ela recolhido a título de custas processuais.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigida a partir desta data (art. 85, § 2º do CPC).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0004437-63.2017.403.6113.

Após, decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001214-80.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: NONA DALVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CRISTINA GRABIN LEMOS, LUCIANA AIDAR LEMOS, MARINA GRABIN LEMOS, JORGE LOPES DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Nona Dalva Comércio de Alimentos Ltda. – EPP, Cristina Grabin Lemos, Luciana Aidar Lemos, Marina Grabin Lemos e Jorge Lopes de Carvalho Filho**, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Instantâneo nº 232219700006786.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001457-71.2002.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGNALDO ALVES DOS REIS FRANCA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal movida pela **Fazenda Nacional** em face de **Aginaldo Alves dos Reis Franca – ME** objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos na Certidão de Dívida Ativa nº **80.4.02.012205-90**.

Após o desarquivamento do feito, a exequente manifestou-se reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente e requerendo a extinção da presente execução fiscal (Id. 22965446). Juntou documentos (Id. 22965902).

É o breve relatório. Decido.

A prescrição intercorrente deve ser reconhecida e decretada. Isto porque os autos foram remetidos ao arquivo em 24.05.2006, permanecendo sem movimentação processual por mais de 12 (doze) anos, considerando que foram desarquivados somente em 22.01.2019 (Id. 22132611).

Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº **80.4.02.012205-90**.

Em consequência, julgo **EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso V c/c 925 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Promova-se o levantamento de eventual penhora.

Homologo a renúncia manifestada pela exequente (Id. 22965446) para que produza seus efeitos legais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001512-38.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REFLEXO ILUMINACAO COMERCIO DE LUSTRES ,LUMINARIAS E DECORACAO LTDA - EPP, FLAVIA LOPES DE FREITAS MASSON, MARILIA LOPES DE FREITAS, RENATA LOPES DE FREITAS, SILVANA ROSA LOPES DE FREITAS

SENTENÇA

Trata de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Reflexo Iluminação Comércio de Lustres, Luminárias e Decoração Ltda. – EPP, Flávia Lopes de Freitas Masson, Marília Lopes de Freitas, Renata Lopes de Freitas e Silvana Rosa Lopes de Freitas**, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de contrato de Cédula de Crédito Bancário.

As executadas foram citadas e intimadas para a audiência de tentativa de conciliação (Id. 20814111).

Manifestação da Caixa Econômica Federal (Id. 21371768) na qual informou que as executadas efetuaram o pagamento das prestações em atraso, requerendo a extinção da presente ação.

Instada, a exequente promoveu o recolhimento das custas processuais (Id. 22603002 e 22603009).

É o relatório. Decido.

Diante da informação da Caixa Econômica Federal acerca do adimplemento das parcelas em atraso relativas ao débito objeto da presente ação, o processo comporta extinção sem resolução do mérito, visto que restou caracterizada a falta de interesse de agir superveniente da parte autora.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000364-89.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO - SP129445
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo **MUNICÍPIO DE FRANCA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP**, objetivando a declaração de nulidade das multas que deram origem às Certidões de Dívida Ativa cobradas na Execução Fiscal nº **5002679-27.2018.403.6113**.

Alega que a multa foi aplicada em razão da ausência de profissional farmacêutico em Unidades Básicas de Saúde, o que é indevido, uma vez que se trata de mero dispensário de medicamentos e possui bem menos de 50 leitos, que não exige a presença do profissional mencionado. Requer a procedência dos embargos.

Juntou documentos.

O embargado apresentou impugnação (18626561), defendendo a necessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico em distribuidora de medicamentos e, conseqüentemente, a legalidade da aplicação da multa, uma vez que os débitos se fundamentam em novo diploma normativo, vale dizer, na Lei nº 13.021/2014. Requereu a improcedência dos embargos e juntou os documentos.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória.

Busca o embargante a extinção da execução contra si proposta pelo embargado, sob a alegação de ilegalidade na aplicação da multa.

O caso em tela trata de posto ou centro de atendimento à saúde de responsabilidade do Município, sendo notório que esse tipo de estabelecimento se presta a consultas médicas, aplicação de vacinas e dispensação de medicamentos, conclusão permitida pela regra do art. 375 do Código de Processo Civil.

Partindo-se dessa premissa, observo que não há previsão legal expressa no sentido de que hospitais ou postos/unidades básicas de saúde devam ser registrados perante o Conselho de Farmácia.

O art. 24 da Lei n. 3.820, de 11 de novembro de 1960 diz, textualmente, que:

“as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias as atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado”.

Por sua vez, o art. 1º da Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que:

“o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

A própria experiência comum informa que em um centro de saúde de municípios pequenos, a atividade de profissionais de farmácia não é necessária, pois não se costuma aviar medicamentos, apenas ministram-se aos seus pacientes os remédios cujo consumo é mais comum na rotina do nosocômio.

Segundo o Dicionário Aurélio Eletrônico, dispensário é o “estabelecimento de beneficência onde se trata gratuitamente dos enfermos pobres, dando-lhes remédios, alimentos, roupas, etc.” (grifei).

Ademais, é notório que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, a uma primeira vista quer me parecer que realmente não haja obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia.

Não fosse isso, a Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelecia a necessidade de assistência de farmacêutico somente às farmácias e drogarias, convido a transcrição de seu art. 15:

“Art. 15 – A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho regional de Farmácia, na forma da lei.”

Tal dispositivo é bastante claro em impor a obrigatoriedade do registro de farmacêutico responsável perante o CRF somente às farmácias e drogarias.

Nesse sentido, a farmácia era definida no artigo 4º, inciso X, da Lei nº 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, *in verbis*:

“Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.”

Registro que, de acordo com a normatividade anterior, o **Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1.110.906/SP (1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/08/2012), sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia)**, assentou a diretriz de que *"Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes: "*grifo nosso).

Assim, até a vigência da Lei nº 13.021/14, não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as autuações baseadas em tal fundamento.

No caso em tela, as autuações ocorreram após a nova legislação, restando saber se a situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/14.

Nesse sentido, tenho que o dispensário de medicamentos apenas se enquadraria no conceito de farmácia, previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 13.021/14 se houvesse a dispensação e comércio de drogas, de modo que, não havendo a comercialização, não é possível o seu enquadramento como farmácia, sendo afastada a exigência da presença de responsável técnico.

Diante de tal quadro, entendo que os estabelecimentos conceituados como dispensários de medicamentos e postos de medicamentos de pequeno porte não se enquadram no conceito de farmácia, logo, não se sujeitam à exigência quanto à manutenção de farmacêuticos.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE.

1. *Hipótese em que o Tribunal local consignou que, "embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados "postos de medicamentos" e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico".*

2. *Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.*

3. *Agravo Regimental não provido.*

(STJ, 2ª Turma, AGARESP nº 518115, DJ 24/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. QUALIDADE QUE NÃO CONFERE AUTOMATICAMENTE DIREITO A ISENÇÃO DE CUSTAS. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE HOSPITALAR. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI Nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. *A manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos. E, entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente".*

2. *No caso dos autos, muito embora o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) argumente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regimento dado às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos, a referida lei não se aplica aos dispensários de medicamento. A uma porque não houve revogação expressa quanto à denominação e definição de "dispensário de medicamentos"; e, a duas porque não se enquadrando o dispensário na definição de farmácia, não há que se falar da necessidade de técnico farmacêutico, nesse tipo de estabelecimento.*

3. *Com relação ao benefício da justiça gratuita, acertada a decisão agravada, tendo em vista que o valor da causa é baixo, e que, embora se trate de entidade filantrópica, não se pode afirmar que, por sustentar esse título, deva ter deferida benesse da gratuidade das custas judiciais. Ademais, da leitura do balanço patrimonial, se percebe um aumento na receita pelos serviços prestados, assim como nas subvenções recebidas pelos entes federativos, do exercício de 2016 para o exercício de 2017.*

4. *Agravo de instrumento parcialmente provido.*

- sem negritos no original -

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI nº 5020162-76.2018.4.03.0000, e-DJF3 Judicial I – 15/07/2019, Rel. Des. Fed. Nelson Agraldo Moraes dos Santos).

ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. (IN)EXIGIBILIDADE.

- *É firme na jurisprudência o entendimento no sentido da não obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos mantido por "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n.º 5.991/73), assim considerada aquela com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde (Súmula 140/TFR). (STJ, 1ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012).*

- *A Lei n.º 13.021/14 (que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas) não revogou a íntegra da Lei n.º 5.991/73, nem disciplinou o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente, do que se infere a plena vigência da norma que conceitua "Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, inciso XVI) e, portanto, da orientação jurisprudencial que nela se fundou.*

- sem negritos no original -

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC 5053502-72.2014.404.7000, int. eletr. 06/04/2016, Des. Fed. Vivian Pantaleão)

Com efeito, o dispensário de medicamentos não tem atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor, pois são fornecidos exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas, nem aviação de receitas, nem preparação de drogas ou manipulação de remédios.

Dessa forma, não havendo obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho Regional de Farmácia, mostra-se ilegítima a autuação e aplicação de multas.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS**, para reconhecer a insubsistência das multas nº NR 2369078, NR 2370338, NR 2371849, NR 2374429, NR 2375839, NR 2377290, NR 2379792, NR 2381421, NR 2383354, NR 2394037, NR 2395097, NR 2396631, NR 6398751 e NR 6399758 e, conseqüentemente declarar a nulidade das Certidões da Dívida Ativa nº 353595/18, 353596/18, 353597/18, 353598/18, 353599/18, 353600/18, 353601/18, 353602/18, 353603/18, 353604/18, 353605/18, 353606/18, 353607/18 e 353608/18.

Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 5002679-27.2018.403.6113.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000347-53.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ITUVERAVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX CRUZ OLIVEIRA - SP194155
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo **MUNICÍPIO DE ITUVERAVA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP**, objetivando a declaração de nulidade das multas que deram origem às Certidões de Dívida Ativa cobradas na Execução Fiscal nº **5002665-43.2018.403.6113**.

Alega que a multa foi aplicada em razão da ausência de profissional farmacêutico em postos de saúde municipais, o que é indevido, uma vez que se trata de mero dispensário de medicamentos, que não exige a presença do profissional mencionado. Requer a procedência dos embargos.

Juntou documentos.

Instado, o embargante colacionou aos autos os documentos de Id. 15790353 e 15790902.

O embargado apresentou impugnação (19025501), defendendo a necessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico em distribuidora de medicamentos e, conseqüentemente, a legalidade da aplicação da multa, uma vez que os débitos se fundamentam em novo diploma normativo, vale dizer, na Lei nº 13.021/2014. Requeru a improcedência dos embargos e juntou os documentos.

Dada vista ao embargante sobre os documentos juntados, este refutou os argumentos expendidos pelo embargado e reiterou o pedido de procedência dos presentes embargos (Id. 19697523).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória.

Busca o embargante a extinção da execução contra si proposta pelo embargado, sob a alegação de ilegalidade na aplicação da multa.

O caso em tela trata de posto ou centro de atendimento à saúde de responsabilidade do Município, sendo notório que esse tipo de estabelecimento se presta a consultas médicas, aplicação de vacinas e dispensação de medicamentos, conclusão permitida pela regra do art. 375 do Código de Processo Civil.

Partindo-se dessa premissa, observo que não há previsão legal expressa no sentido de que hospitais ou postos de saúde devam ser registrados perante o Conselho de Farmácia.

O art. 24 da Lei n. 3.820, de 11 de novembro de 1960 diz, textualmente, que:

“as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias as atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado”.

Por sua vez, o art. 1º da Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que:

“o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

A própria experiência comum informa que em um centro de saúde de municípios pequenos, a atividade de profissionais de farmácia não é necessária, pois não se costuma aviar medicamentos, apenas ministram-se aos seus pacientes os remédios cujo consumo é mais comum na rotina do nosocômio.

Segundo o Dicionário Aurélio Eletrônico, dispensário é o *“estabelecimento de beneficência onde se trata gratuitamente dos enfermos pobres, dando-lhes remédios, alimentos, roupas, etc.”* (grifei).

Ademais, é notório que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, a uma primeira vista quer me parecer que realmente não haja obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia.

Não fosse isso, a Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelecia a necessidade de assistência de farmacêutico somente às farmácias e drogarias, convalidando a transcrição de seu art. 15:

“Art. 15 – A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho regional de Farmácia, na forma da lei.”

Tal dispositivo é bastante claro em impor a obrigatoriedade do registro de farmacêutico responsável perante o CRF somente às farmácias e drogarias.

Nesse sentido a farmácia era definida no artigo 4º, inciso X, da Lei nº 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, *in verbis*:

“Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.”

Registro que, de acordo com a normatividade anterior, o **Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1.110.906/SP (1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/08/2012), sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia)**, assentou a diretriz de que *“Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes:”* (grifei nosso).

Assim, até a vigência da Lei nº 13.021/14, não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as autuações baseadas em tal fundamento.

No caso em tela as autuações ocorreram após a nova legislação, restando saber se a situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/14.

Nesse sentido, tenho que o dispensário de medicamentos apenas se enquadraria no conceito de farmácia, previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 13.021/14 se houvesse a dispensação e comércio de drogas, de modo que, não havendo a comercialização não é possível o seu enquadramento como farmácia, sendo afastada a exigência da presença de responsável técnico.

Diante de tal quadro, entendo que os estabelecimentos conceituados como dispensários de medicamentos e postos de medicamentos de pequeno porte não se enquadram no conceito de farmácia, portanto, não se sujeitam à exigência quanto à manutenção de farmacêuticos.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE.

1. *Hipótese em que o Tribunal local consignou que, "embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados "postos de medicamentos" e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico".*

2. *Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.*

3. *Agravo Regimental não provido.*

(STJ, 2ª Turma, AGARESP nº 518115, DJ 24/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. QUALIDADE QUE NÃO CONFERE AUTOMATICAMENTE DIREITO A ISENÇÃO DE CUSTAS. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE HOSPITALAR. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI Nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. *A manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos. E, entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente".*

2. *No caso dos autos, muito embora o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) argumente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento dado às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos, a referida lei não se aplica aos dispensários de medicamento. A uma porque não houve revogação expressa quanto à denominação e definição de "dispensário de medicamentos"; e, a duas porque não se enquadrando o dispensário na definição de farmácia, não há que se falar da necessidade de técnico farmacêutico, nesse tipo de estabelecimento.*

3. *Com relação ao benefício da justiça gratuita, acertada a decisão agravada, tendo em vista que o valor da causa é baixo, e que, embora se trate de entidade filantrópica, não se pode afirmar que, por sustentar esse título, deva ter deferida benesse da gratuidade das custas judiciais. Ademais, da leitura do balanço patrimonial, se percebe um aumento na receita pelos serviços prestados, assim como nas subvenções recebidas pelos entes federativos, do exercício de 2016 para o exercício de 2017.*

4. *Agravo de instrumento parcialmente provido.*

- sem negritos no original -

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI nº 5020162-76.2018.4.03.0000, e-DJF3 Judicial I – 15/07/2019, Rel. Des. Fed. Nilton Agnaldo Moraes dos Santos).

ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. (IN)EXIGIBILIDADE.

- *É firme na jurisprudência o entendimento no sentido da não obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos mantido por "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n.º 5.991/73), assim considerada aquela com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde (Súmula 140/TFR). (STJ, 1ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012).*

- *A Lei n.º 13.021/14 (que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas) não revogou a íntegra da Lei n.º 5.991/73, nem disciplinou o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente, do que se infere a plena vigência da norma que conceitua "Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, inciso XVI) e, portanto, da orientação jurisprudencial que nela se fundou.*

- sem negritos no original -

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC 5053502-72.2014.404.7000, int. eletr. 06/04/2016, Des. Fed. Vivian Pantaleão)

Com efeito, o dispensário de medicamentos não tem atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor, pois são fornecidos exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas, nem envio de receitas, nem preparação de drogas ou manipulação de remédios.

Dessa forma, não havendo obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho Regional de Farmácia, mostra-se ilegítima a autuação e aplicação de multas.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS**, para reconhecer a insubsistência das multas nº NR 2369061, NR 2370321, NR 2371833, NR 2375323, NR 2376696, NR 2378279, NR 2380157, NR 2381773, NR 2383450, NR 2386589, NR 2387748, NR 2389069, NR 2393353, NR 2394362, NR 2396013, NR 2397965, NR 6398900 e NR 6400449 e, consequentemente declarar a nulidade das Certidões da Dívida Ativa nº 353520/18, 353521/18, 353522/18, 353523/18, 353524/18, 353525/18, 353526/18, 353527/18, 353528/18, 353529/18, 353530/18, 353531/18, 353532/18, 353533/18, 353534/18, 353535/18, 353536/18 e 353537/18.

Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 5002665-43.2018.403.6113.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000021-30.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO ACHETE MENDES - SP297710

DESPACHO

Id 20318058 e 22135640: Requer a exequente pesquisa de bens imóveis, através do sistema INFOJUD, em nome da executada IVOMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - CNPJ: 47.965.421/0001-10, face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora em reforço.

No caso, verifico que, citada, a executada não promoveu o pagamento da dívida e nem nomeou bens à penhora, sendo penhorados veículos com valores insuficientes para garantia da execução.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localização de outros bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso para garantia total do juízo (Bacenjud, Renajud).

Portanto, por ora, nada obsta a utilização do sistema ARISP como intuito de localização de bens imóveis em nome da devedora, a fim de garantir a execução.

Assim, **de fato, no momento, tão somente** a pesquisa de bens imóveis, junto ao sistema ARISP, em nome de IVOMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - CNPJ: 47.965.421/0001-10.

Caso reste positiva a diligência, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.

Oportunamente, após referida diligência, será apreciado o pedido de designação de leilão em relação aos bens constritos.

Cumpra-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001006-96.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: GLENIO TASSO DE CARVALHO PETISCARIA - ME, GLENIO TASSO DE CARVALHO

DESPACHO

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, suspendo o andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001446-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DROGARIA FERNANDES & FERNANDES LTDA - ME, MARCELO MOREIRA FERNANDES, LUCIANA MOREIRA FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista que o prazo para oposição de embargos à execução fiscal, em relação à construção de id 21396484, transcorreu "in albis", abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000870-65.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a diligência para bloqueio de ativos financeiros em nome do executado restou infrutífera (id 21657661), abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002067-82.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
REPRESENTANTE: A B M DONZELI EVENTOS - ME, ANA BEATRIZ MARTINS DONZELI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939

DESPACHO

Diante da apropriação de valores de fls. 208-210, proveniente do montante arrecadado em leilão, intime-se a exequente para que traga aos autos o discriminativo do débito com a devida comprovação da amortização, bem como requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000996-52.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: A. A. E SILVA - ME, ALUISIO AMBROSIO E SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente habilitou novos procuradores nos autos, promova-se nova intimação da Caixa Econômica Federal acerca do despacho de id 22100055.

Intime-se.

FRANCA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1405747-23.1997.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: PESPONTO FRANCA LTDA, HEITOR JOSE ELEUTERIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (fls. 101-105).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000923-05.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REPRESENTANTE: VALMIR DEVOS VIDROS & CIA LTDA - EPP, CLAU MIR DEVOS CAVALINI, VALMIR DEVOS CAVALINI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522

DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, não houve cumprimento do quanto determinado no despacho de id 21848363, reitere-se intimação à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05(cinco) dias, providencie a restituição dos valores de R\$ 120,34 + R\$ 45,33 aos autos, face à decisão prolatada em sede de recurso (A.I. nº. 5008678-30.2019.403.6113).

Intime-se.

FRANCA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000332-21.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE S GARBI - MG98611, BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465

EXECUTADO: HARPE COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME, VINICIUS DA SILVA COSTA

DESPACHO

Considerando que foram esgotadas as pesquisas em busca de bens, em nome da executada, com resultados negativos, com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, suspendo o andamento do feito.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001740-13.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: R D M REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA

DESPACHO

Abra-se vista à exequente da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (id 23680063).

Intime-se.

FRANCA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000179-51.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO - SP129445
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante do depósito judicial efetuado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (id 23761080), referente ao RPV expedido, intime-se o Município de Franca para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe seus dados bancários para transferência do valor pago.

Cumpra-se.

FRANCA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002127-55.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO MINORU MATSUMOTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ACIR BENTO GOMES - SP310391, JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914

DESPACHO

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente id 23760495, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe.

As custas importam, nesta data, em **RS 409,84 (quatrocentos e nove reais e oitenta e quatro centavos)** [1% sobre o valor do débito atualizado – mínimo de 10 UFIR's - Lei n.º 9.289, de 04/07/96].

Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU, anexa, devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo.

Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.

Intime-se.

FRANCA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000444-27.2008.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS SAMELLO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada da informação de id 21600017, referente à numeração os autos.

Após, aguarde-se emarquivo até solução da controvérsia acerca de qual juízo é competente para determinar atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor em recuperação judicial, conforme decisão de fls. 455-456.

Cumpra-se.

FRANCA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000159-87.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: XAVIER COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ROMEIRO GOMES - SP329462

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito.

Sem prejuízo, deverá a credora (INMETRO) gerar nova guia para conversão dos valores depositados (fl. 148), atentando para a informação do PAB da Caixa Econômica Federal às fls. 154, bem como se manifestar acerca da petição de id 23927385.

Intimem-se.

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-87.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA MARIA JUSTINO GOMES SILVA, CALCADOS FIO TERRA LTDA, PAULO ROBERTO ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096

DESPACHO

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, suspendo o andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se emarquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002064-59.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ANA CAROLINA OTTONI MANIERO DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se emarquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002778-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICO MATIAS SERVANO - MG176350, JENIFFER DE AGUILAR RODRIGUES - MG187804
EXECUTADO: PAULO ROBERTO PAIM

DESPACHO

Reitere-se intimação à exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste acerca do parcelamento do débito noticiado pela parte executada (id 21490469).

No silêncio, aguarde-se emarquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001647-50.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a petição do(a) exequente (ID. 23503681), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se emarquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003284-97.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARGARETE ANDRADE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23144205:

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 22464171).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório dos valores incontroversos (documento ID 22464171) a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

1) R\$ 41.201,38, posicionados para 08/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 33.466,96 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 7.734,42 correspondentes ao valor dos juros.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 20269419):

1) R\$ 70.066,85, posicionados para 08/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 54.934,74 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 15.132,11 correspondentes ao valor dos juros.

2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001064-36.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: P. H. M. B. D. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO 20784999, item 05: ... intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Obs.: O(s) RPV/PRC foi(ram) expedido(s). Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002601-31.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ERNESTO TAVARES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS - SP305444
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID21604105, item 03:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: O(s) RPV/PRC foi(ram) expedido(s). Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000607-89.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID: 23104244:

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 19843953).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório dos valores incontroversos (documento ID 19843953) a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

1) R\$ 42.632,35, posicionados para 02/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 39.321,88 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 3.310,47 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 4.263,24, posicionados para 02/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 3.932,19 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 331,05 correspondentes ao valor dos juros.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 17629447):

I) R\$ 50.908,39, posicionados para 02/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 47.120,56 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 3.787,83 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 5.090,84, posicionados para 02/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Intím-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000607-89.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID: 23104244:

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 19843953).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório dos valores incontroversos (documento ID 19843953) a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 42.632,35, posicionados para 02/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 39.321,88 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 3.310,47 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 4.263,24, posicionados para 02/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 3.932,19 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 331,05 correspondentes ao valor dos juros.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 17629447):

I) R\$ 50.908,39, posicionados para 02/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 47.120,56 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 3.787,83 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 5.090,84, posicionados para 02/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Intím-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001585-10.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID: 23830074:

1. Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (ID 23640379), expeça-se ofício requisitório do valor a seguir discriminado, relativo a honorários advocatícios sucumbenciais em favor do procurador da exequente, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

1) RS 1.852.11, posicionados para 06/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intím-se. Cumpra-se.

Obs.: O RPV/PRC foi expedido. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000156-76.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JAIRO CLEMENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID: 23363481:

1. Pretendem patronos do exequente o destacamento dos honorários contratuais, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

2. À vista do exposto, concedo aos patronos do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com os advogados.

Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 1, os honorários contratuais serão pagos diretamente aos patronos do exequente a seguir relacionados, por dedução do montante equivalente a 30 % (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme percentual estipulado no contrato juntado através do ID nº 22994032.

Autorizo o fracionamento do valor total dos honorários contratuais entre os advogados que atuaram na demanda, conforme solicitação explicitada na petição ID n. 22994024, a saber:

Ederson Ricardo Teixeira – 10%.

Mariluci Santana Justo Latorraca – 10%.

Edna Gomes Branquinho – 10%.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

4. Caso o item 2 não seja cumprido, os ofícios requisitórios expedidos serão enviados ao E. TRF da 3ª Região sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intím-se. Cumpra-se.

Obs.: O RPV/PRC foi expedido. Prazo nos termos do item 03: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002065-22.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA

DESPACHO

Considerando a retificação pelo oficial de justiça, através do ID nº 22974698, de erro material, segundo alega, relativo à avaliação constante do ID nº 18032992 no tocante exclusivamente ao imóvel de matrícula nº 16.100, do Cartório de Registro de Imóveis de Ituverava/SP, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No mesmo prazo, a executada deverá esclarecer se remanesce o seu interesse na impugnação à avaliação ofertada (ID nº 20314318), justificando a pertinência, em caso positivo, e/ou promovendo eventual aditamento, se for o caso.

FRANCA, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003176-44.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: RAFAEL QUEIROZ FILHO, MARTA QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL SILVA DE QUEIROZ - MG161776, JOAO JACQUES RIBEIRO MONTANDON - MG77223-B
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BORTOLATO PEREIRA - SP284101

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para a Comarca de Araxá/MG ou a provocação da exequente em termos de prosseguimento.

FRANCA, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002135-05.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

DESPACHO

Consta dos autos que a empresa executada está em processo de recuperação judicial, nos autos nº 1014762-13.2014.8.26.0196, em trâmite pela 5ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, motivo pelo qual a mesma requereu a suspensão de atos de constrição, para não haver comprometimento do seu plano de recuperação.

Intimada em contraditório, a exequente concordou com a pretensão, ressaltando apenas a prática de atos urgentes ou outros visando à responsabilização de terceiros.

Assim, especialmente porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Especial Repetitivo, Tema 987, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos que versem sobre execução fiscal que possam resultar em atos constritivos em face de empresas em recuperação judicial, **declaro suspensa a presente execução, até a solução da controvérsia.**

Eventuais outras pretensões formuladas pela exequente, não relacionadas ao objeto da suspensão ora deferida, serão analisadas à luz do caso concreto.

Remetam-se os autos ao SEDI, para constar do polo passivo "*Medical PE – Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (em recuperação judicial)*".

FRANCA, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-93.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o perito para que complemente o laudo pericial juntado aos autos, respondendo aos quesitos formulados por este Juízo, na decisão ID n. 18014102, tópico "auxílio-acidente" (letras "a" a "h").
 2. Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem e apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias úteis, a iniciar pela parte autora.
 - 3 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.
 4. Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001784-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ FERNANDO GARCIA, MARIA JOSE DA SILVA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870, WILLIAN DONIZETE RODRIGUES - SP303272

DESPACHO

1. Petição ID n. 23248641: proceda a Secretaria à juntada aos autos de cópia da petição da parte autora, de fls. 277/285.
 2. Após, dê-se vista aos réus, quanto ao requerimento formulado na petição acima referida. Prazo: dez dias úteis.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000785-16.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE LIMA MACIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.
 2. Intime-se o executado para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.03.2015)
- Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001383-04.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui lembrá-las:

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”*

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

Nesses termos, a execução deverá prosseguir.

Verifico dos autos que anteriormente à suspensão do feito, houve remessa à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios acima referidos (ID 12358603).

Intimado a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria, o exequente ficou-se inerte.

O INSS impugnou os referidos cálculos, alegando, que a taxa da caderneta de poupança tem que prevalecer como índice de correção monetária até a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 870.947 ou seu trânsito em julgado (ID 13348581).

Assim, tendo em vista que em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, faculto às partes que se manifestes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (ID 12358603), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltemos autos conclusos para decisão da impugnação.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006405-65.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MILTON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência às partes do ofício da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – AADJ/RP da Previdência Social de Ribeirão Preto, juntado no ID n. 23689484 informando a averbação dos períodos reconhecidos como especiais na sentença.

2. Requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001844-47.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GOLD INN ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, MARCO ANTONIO LAMEIRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de ID 23592177, requeiramos exequentes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000949-78.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MAURO LIMA NEVES, IVANETE NEVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.

2. Intime-se o executado para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

3. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.03.2015)

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-42.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AVENOR PEREIRA CASSIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui lembrá-las:

- **"O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09."**

- **"O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)."**

Nesses termos, a execução deverá prosseguir.

Verifico dos autos que anteriormente à suspensão do feito, houve remessa à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios acima referidos (ID 12171607 e 12171610).

O INSS impugnou os referidos cálculos, alegando, inclusive, que no RE 870.947, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, de modo que a taxa da caderneta de poupança voltaria a prevalecer como índice de correção monetária (ID12381064).

O exequente ficou-se inerte.

Assim, tendo em vista que em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, faculto às partes que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (ID 12171607 e 12171610), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltemos autos conclusos para decisão da impugnação.

Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000617-62.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Caso haja ofício requisitório da modalidade precatório, após sua respectiva transmissão, o processo será arquivado provisoriamente (sem baixa), até que sobrevenha notícia de pagamento.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001619-51.2002.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA COSTA PINTO BITTENCOURT - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA - SP264786

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000114-25.2002.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUARATINGUETA
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA AMOROSO DE OLIVEIRA - SP99913

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001808-45.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: BENEDITO BRAS LOIOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO ANTUNES DE PROENCA - SP258697

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS APS APARECIDA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte impetrante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 24181525, em relação aos autos 0000097-74.2017.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001726-14.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PENHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PENHA DA SILVA - SP387631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GUARATINGUETÁ

DESPACHO

Ciência à parte impetrante em relação à redistribuição do feito para a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP.

Recolha a parte impetrante as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001597-97.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA SUELY DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SELFANE APARECIDA CHARLEAUX CORREA - SP381326, ANA PAULA SILVA ENEAS - SP299547, DAIANE BARBOSA DA SILVA - SP417709
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 23554488), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001444-73.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: GILDA DA SILVA SILVANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR - SP251074
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e indeferido (ID 22670197), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-37.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA NAZARE DA SILVA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

SENTENÇA

MARIA NAZARE DA SILVA impetra mandado de segurança em face do ato do CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA/SP, com vistas à conclusão de processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

A ação foi originariamente proposta no Juizado Especial Federal de Guaratinguetá-SP, sem a representação por advogado, sendo redistribuída para este Juízo em virtude de decisão de incompetência absoluta (ID 14755525).

Intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual e justificar seu interesse no prosseguimento do feito (2313335), a Impetrante não atendeu ao que determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade dos sucessores do Impetrante quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004719-75.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: GEORGINA DE PAULA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e indeferido (ID 2271633), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001370-19.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ELIANDRO BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA - SP258697
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 23386913), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001625-74.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: HELENA APARECIDA GUIMARAES BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 23339898), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000697-94.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 19521586), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001271-83.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 24066472), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001213-80.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL RANTES DA COSTA

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 20485953), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000815-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUGUSTO DOS REIS FERREIRA

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 20493297), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000965-30.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE RUFINO ELIAS, MARIA IZABEL CASSINHA FERREIRA DOS SANTOS, CECILIO ANTONIO ROQUE, JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO, MARIA PENHA DE ANDRADE SOUZA, ANTONIO ANANIAS RAIMUNDO DOS SANTOS, AFONSO PINTO DE OLIVEIRA, MILTON GONCALVES, SEBASTIAO GREGORIO, NEUZA MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017945-38.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELZA BARUTI GORITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

Guaratinguetá, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000282-85.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARIANA PENALVA FELICIO TONELLO - SP168687

RÉU: ATALHO EXPRESS SERVICOS DE POSTAGEM E ENCOMENDAS LTDA - ME, MUNICIPIO DE CRUZEIRO, BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL VILAS BOAS GONCALVES DE CARVALHO - SP128954

Advogados do(a) RÉU: CARLOS JOSE MACHADO GONCALVES - SP96291, BENEDITO ZEFERINO DA SILVA FILHO - SP156924, ELIAS MARIO SALOMAO SARHAN - SP237506, DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458

Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ineligibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000472-43.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.

2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se ainda mantém o interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez pelo tempo derradeiro de 30 (trinta) dias; ou

b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002104-41.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: AMARILDO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA FONSECA MIRANDA - SP169251, JOSE GERALDO GANDRA TAVARES - SP109100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.

3. Pois bem, diante do trânsito em julgado da sentença de procedência do pedido autoral, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de que apresente os cálculos de liquidação do julgado que entende fazer jus, nos termos do art. 534 do CPC, ou, se acaso for de seu interesse, para que requeira a realização da execução invertida, caso em que o INSS será intimado para a apresentação dos cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000035-55.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: YURI LEMES BITTENCOURT PINTO

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA - SP376283, RICARDO PAIES - SP310240

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000576-66.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUCINDA BRASOLIM MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 22737754: A parte exequente “*requer a expedição de competente ordem para a implantação de benefício de auxílio doença em favor da requerente*”.

2. Pois bem, primeiramente cabe destacar que o benefício previdenciário por incapacidade, ainda que reconhecido judicialmente, não tem caráter perene, sendo dever do segurado, por força do próprio Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), a se submeter a novas inspeções médicas periodicamente a fim de averiguar se persistem motivos que ensejaram a concessão do benefício.

3. Ademais, após obtido o pronunciamento judicial favorável, a fase de cumprimento da sentença se limita à comprovação da implantação do benefício por parte da Autarquia e ao pagamento de eventuais atrasados. Questões futuras a esse contexto, tais como a suspensão e/ou a cessação da benesse anteriormente concedida devem ser objeto de nova lide, pois não mais se referem à conjuntura fática examinada no litígio. Eventuais alegações de cessação indevida do benefício somente podem ser validamente reconhecidas pelo Juízo após o crivo do contraditório e da ampla defesa, ofertando-se a ambas as partes o direito pleno à produção das provas que entenderem pertinentes, circunstâncias essas próprias de nova demanda de conhecimento.

4. No caso concreto, observo que tanto a sentença (ID 2904209) quanto o acórdão (ID 2904212) foram expressos ao asseverar que a autora deveria continuar a se submeter a perícias médicas perante o INSS, a fim de que fosse aferida a permanência ou não de sua incapacidade laborativa. O parecer contábil, por sua vez, esclarece que o benefício de auxílio-doença da postulante foi “restabelecido em 06/10/2014 e novamente cessado em 27/03/2017”. Diante destes fatos, observo que o INSS cumpriu o julgado no que tange ao restabelecimento do benefício. A posterior cessação da benesse em março de 2017 está amparada na possibilidade de a segurada ser reexaminada periodicamente, conforme acima explicado. Já o acerto ou não da conclusão da perícia administrativa que conduziu à cessação do benefício extrapola os limites do presente cumprimento de sentença, de acordo com o que já fora asseverado.

5. Com tais considerações, **INDEFIRO** o requerimento formulado pela exequente sob o ID 22737754.

6. Prossiga-se como cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), nos termos da decisão de ID 22514686.

7. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008032-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS CARLOS ROCHA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002671-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINTEC PRO-MAQUINAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência e manifestação das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da Hasta Pública Unificada, após, conclusos."

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006969-67.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550
EXECUTADO: GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício juntado oriundo da 3ª Vara".

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004026-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: JOSE COBELLIS GOMES
Advogados do(a) RÉU: FATIMA SANSEVERINO DE SOUZALIMA - SP184348, SARAH SANSEVERINO DE SOUZALIMA - SP320348

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes acerca do agendamento da audiência para oitiva da testemunha Enio Bianospino, conforme Id 23827895".

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004841-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NIVEA DE MAURO
Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida".

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004031-02.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO DOMBSKI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000
Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008278-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AZARIAS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTH LOPES DA SILVA CHAVES - SP110392
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM ITU

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W8AF6ECE54>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sempre juízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Geral Federal - PGF), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007917-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDINALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE ROS NUNES - SP254550
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 5 dias, emendar a inicial para especificar expressamente se na presente ação questiona a cessação do NB 91/624.090.219 ou o indeferimento do NB nº 91/629.795.493-7.

Caso o autor esteja questionando a cessação do NB 91/624.090.219 deve aditar a inicial para indicar a autoridade correta, considerando o teor das informações prestadas no ID 24162402 - Pág. 1.

Caso a pretensão seja questionar o indeferimento do NB 31/629.795.493-7, considerando o documento ID 23616544 - Pág. 1, requisitem-se informações complementares a serem prestadas no prazo de 5 dias, fornecendo-se cópia da emenda à inicial para a autoridade impetrada.

Int.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008263-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTIKA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, AUDITOR DA RECEITA FEDERAL, CARLOS ROBERTO FUJIHARA - AUDITOR FISCAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E163348953>

Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016612-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando assegurar o desembaraço aduaneiro de medicamento importado, objeto de licença de importação 19/2930987-7, sem o recolhimento do imposto de importação.

Afirma ser entidade de assistência social abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, IV, “c” e 195, §7º da Constituição Federal.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo aquele juízo declinado da competência.

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara, a União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que a impetrante não preenche os requisitos para fazer jus à imunidade invocada.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Contra a decisão liminar, a União interpôs agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

A questão preliminar já foi afastada quando da análise do pedido de liminar. Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A impetrante é fundação sem fins lucrativos, destinada ao combate ao câncer nos campos científico, técnico, assistencial e social, sendo composta pela Hospital AC Camargo, Escola de Cancerologia, Centro de Estudos, Centro de Pesquisas Básicas e Escola de Enfermagem, com programas de pós-graduação na área de oncologia, consoante se infere de seus estatutos sociais (ID 21720300).

A imunidade tributária por ela invocada vem estampada no inciso VI, alínea “c” do artigo 150, da Constituição da República:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Por sua vez, o § 4º do mesmo artigo 150, assim dispõe:

Art. 150. (...)

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

O dispositivo constitucional faz menção às instituições de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Daí exsurge a questão da fixação do que se poderia entender por entidade “sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei”.

Tais requisitos vêm descritos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, que prevê:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Portanto, concretamente, necessário se faz, para reconhecimento da imunidade pretendida, verificar se a impetrante preenche os requisitos previstos no referido artigo.

Nos termos de seu estatuto (ID 21720300), vejo que a impetrante não distribui, sob nenhuma forma, lucros, bonificações ou vantagens e aplica suas rendas integralmente no país na execução de suas finalidades (art. 4º, parágrafo único e art. 30). Além disso, mantém escrituração contábil e fiscal e demais livros e documentos administrativos e financeiros, bem como suas contas, balanços gerais e orçamento, submetidas ao Conselho Curador (art. 12, “b” e art. 23).

Ademais, verifico que o produto objeto de importação mencionado na inicial, trata-se de medicamento normalmente utilizado no tratamento de linfângioma, relacionando-se, portanto, diretamente com a atividade essencial da impetrante, de grande relevância social. Também merece registro o fato de ser a própria impetrante quem figura como importadora na operação, não havendo interposição de terceiros.

Destaco, ainda, que a impetrante possui Título de Utilidade Pública Municipal (ID 21720570), além de atender a rede pública (ID 21720967). Detém Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS (ID 21720983) que, apesar de expirado e pendente de renovação, não possui o condão de afastar a imunidade constitucionalmente assegurada, uma vez preenchidos os requisitos para seu gozo (ID 21720983).

Assim, tratando-se a imunidade de autêntica limitação ao poder de tributar, entendo que na operação realizada pela impetrante não é devido o recolhimento do Imposto de Importação, já que preenchidos os requisitos exigidos pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

A autoridade impetrada fundamenta seu ato no disposto no art. 29 da Lei nº 12.101/2009, porém, essa legislação refere-se à concessão de isenção das contribuições sociais, enquanto o mandado de segurança versa sobre a imunidade do imposto de importação.

Friso que, para fins da imunidade constitucionalmente assegurada, o intérprete não deve estar adstrito apenas às exigências legais, mas sim verificar o intento do legislador constituinte quanto ao alcance da finalidade da instituição, que foi o que se pretendeu assegurar, evitando que, de qualquer forma, restasse onerado o patrimônio da entidade, diminuindo a eficácia de seus serviços e objetivos específicos.

O *periculum in mora* é evidente, consubstanciado na impossibilidade de disponibilizar o medicamento aos pacientes da impetrante, podendo, inclusive, acarretar em agravamento do quadro de saúde, além dos custos coma armazenagem do produto.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de assegurar à impetrante o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada objeto da Licença de Importação nº 19/2930987-7, bem como na Fatura Comercial Invoice nº 1902191, sem o recolhimento do Imposto de Importação.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada objeto da Licença de Importação nº 19/2930987-7, bem como na Fatura Comercial Invoice nº 1902191, sem o recolhimento do Imposto de Importação.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se autoridade impetrada via correio eletrônico da presente decisão. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Comunique-se a prolação da sentença ao e. Relator do agravo de instrumento nº 5026000-63.2019.403.0000.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008162-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WAGNER CANDIDO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com endereço à Av. Paulista, nº 1842, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 06/12/2019, às 16h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (CPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pelo desinteresse na composição consensual), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCP, 335, inciso II). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; bem como que, consoante art. 344 do CPC, se o réu não apresentar a contestação no prazo especificado acima, poderá ser considerado revel e poderão ser presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K355513CF2>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: THIAGO GOMES DA SILVA, ARYELMA GALDINO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALCIR GALDINO MACIEL - SP403034

Advogado do(a) AUTOR: VALCIR GALDINO MACIEL - SP403034

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DESPACHO

Intime-se a CEF a cumprir, no prazo de 05 (cinco) dias a determinação constante do despacho Id 22254189, alertando-a do dever constante do art. 77, IV, CPC, bem como advertindo que o descumprimento da determinação judicial ensejará a aplicação das penalidades previstas no §2º do mencionado artigo (§2º *A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta*).

Como cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5008207-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: GISELE SANTOS TRIGO

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
--

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de GISELE SANTOS TRIGO, CPF/CNI 29774125819, Endereço: AVALBINO FRANCISCO FIGUEIREDO, Nº 946, Bairro: VL SANTA MARGARIDA, Cidade: FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, CEP: 08543-210, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006594-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MAGNI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA - SP167780
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003691-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008188-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIVALDO LOPEZ COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15712

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008095-82.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDERSON SOUSA ALVES (SP297069 - ARETHA BRAUNER PEREIRA MENDES)
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005260-87.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOCINEIDE DA SILVA
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008609-06.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: VALDENIZA LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 6/11/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000229-62.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOSE AIRTON DE OLIVEIRA, SUSANA SANTOS SALES

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 6/11/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013000-62.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: REAUCAR REPARACAO E ESTETICA AUTOMOTIVA EIRELI - ME, CARLOS MIGUEL CANDIDO
Advogado do(a) RÉU: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604
Advogado do(a) RÉU: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a autora a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 dias úteis.

Int.

Guarulhos, 6 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003024-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DIEGO DE VASCONCELOS - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, DIEGO DE VASCONCELLOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio de valores através do sistema BacenJud, tendo em vista atual fase processual.

Defiro o prazo improrrogável de 5 dias para que a autora se manifeste nos termos do despacho de ID 22845632

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002503-64.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
EXECUTADO: ANA PAULA PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PERES - SP140646

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 10 dias conforme requerido pela autora na petição de ID 24084986.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007486-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA CRISTINA SCHWARZ - SP404336
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações prestadas, intime-se a parte impetrante a, **no prazo de 15 dias**, esclarecer se subsiste interesse na ação, aditando a inicial para incluir a autoridade indicada nas informações, se o caso. Int.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO PAULO CAMELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do retorno do AR negativo".

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

Expediente Nº 15713

EXECUCAO DA PENA

0001261-24.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSILENE ELOI DA SILVA(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)
Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0001447-47.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE CORDEIRO FERNANDES ROCHA(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR)
Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0001454-39.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULINHO JOSE DE OLIVEIRA(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA)
Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0001571-30.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARTA DOS SANTOS(PR053722 - RAFAEL GERMANO ARGUELLO)
Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0001600-80.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAVID YOU SAN WANG(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS)
Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0001741-02.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KHALED AHMAD BANNOUT(SP393003 - LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR)
Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0001742-84.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS HENEQUINN(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)
Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0002264-14.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE WILLAMYS BARBOSA DA SILVA(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA)
Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0002265-96.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO WELLINGTON BARBOSA DA SILVA(SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI)
Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0002411-40.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LAZARO ACUNA GUERRA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)
Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA**0002897-25.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE HENRIQUE PASSOS FILHO(SP052487 - FLAVIO GARBATTI)**

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA**0003325-07.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO HIROAKI OHNUKI(SP146740 - JOAO CALILABRAO MUSTAFAASSEM E SP176452 - ARNALDO PEREIRA E DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA)**

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA**0003428-14.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JASON OREILLY CAMPMAN Y(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)**

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCIANA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATHYA SIMONE DE LIMA - SP137824

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos documentos solicitados pelo perito".

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004142-49.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: J. D. S. M.

REPRESENTANTE: SIMONE APARECIDOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LOPES PINA - SP264849,

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) REQUERIDO: CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004695-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: J. S. D. S., J. S. D. S., JADSON SANTOS DA SILVA, JONATAS SANTOS DA SILVA, MARIA PEREIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou **impugnação à execução** com fundamento no artigo 535, CPC.

Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte impugnada não considerou a prescrição quinquenal e adotou RMI maior que a devida (ID 24029600).

Em sua manifestação a parte impugnada concordou com os cálculos do INSS (ID 24203747).

Relatório. Decido.

Alega o INSS que a parte exequente calculou incorretamente os valores de liquidação. A parte exequente concordou expressamente com as contas do INSS (ID 24203747 - Pág. 1).

Assim, diante da concordância expressa das partes, há de ser adotados os cálculos apresentados pelo INSS.

Ante o exposto, julgo **procedente a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do INSS (ID 24037065.).

Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado e o valor apurado como devido, ou seja, **10% sobre R\$ 47.432,59 atualizados**. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, § 3º, CPC.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do *montante integral* devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da *parte incontroversa* (art. 535, § 4º, CPC).

Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008092-66.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MARIA DIRCE I
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora propôs ação de *execução de título extrajudicial* em face da Caixa Econômica Federal – CEF, visando o pagamento de cotas condominiais em atraso. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.744,91.

Relatório. **Decido.**

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Cumprir anotar que é assente na jurisprudência o entendimento de que o condomínio pode litigar como autor perante os Juizados Especiais Federais:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Mir.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETTI -, DJE:23/02/2010) – destaques nossos

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, DJ: 16/08/2007 PG:00284) – destaques nossos

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015. 2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no pólo ativo. 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00217091320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2017) – destaques nossos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no pólo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 000722362201124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1: 28/05/2012) – destaques nossos

Anoto que os artigos 3º, § 1º, II e 53, da Lei 9.099/95, preveem expressamente a possibilidade de ajuizar-se *execução de título extrajudicial* no âmbito dos juizados, sendo aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se *execução de título extrajudicial*, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, CC 5021683-34.2015.404.0000/RS, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, j. 19/11/2015)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01. 2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas. 3. O artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais. 4. Os Juizados Especiais Federais possuem competência para executar, além das suas sentenças, títulos executivos extrajudiciais. 5. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. 6. Conflito de Competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5011889-11.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/11/2018, Intimação via sistema DATA: 12/11/2018)

Nesses termos, não existe óbice ao reconhecimento da competência do juizado decorrente da natureza da pessoa no polo ativo ou do tipo de ação.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008113-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO VITOR DE MELO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME JOSE PIMENTEL MACHADO - SP312049
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora ajuizou ação contra a CEF, visando a condenação ao pagamento de indenização por dano material (R\$ 2.920,00 + R\$ 800,00) e moral (R\$ 10.000,00). Atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 13.720,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006669-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: OSSIAN DE OLIVEIRA CALDAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

OSSIAN DE OLIVEIRA CALDAS opõe embargos à execução nº 5004396-56.2018.403.6119 que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta, em preliminar, a ausência de liquidez e certeza do título executivo. No mérito, afirma que a embargada realiza cobrança indevida de valores já quitados em razão de renegociação do contrato de financiamento. Pleiteia a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

A CEF apresentou impugnação, defendendo a liquidez do título e a prevalência do princípio *paeta sunt servanda*.

Despachos determinando à CEF que esclarecesse a situação dos contratos, bem como que trouxesse aos autos a planilha de evolução com os pagamentos realizados pelo embargante.

Decisão saneadora invertendo o ônus da prova e determinando providências à CEF.

CEF juntou planilhas e trouxe argumentos.

É o relatório, passo a decidir.

A preliminar de ausência de liquidez e certeza do título executivo deve ser acolhida.

A CEF ajuizou execução de título extrajudicial cobrando o valor de R\$ 68.254,51, relativo empréstimo consignado. A inicial da execução limita-se a dizer que o embargante assumiu a obrigação e tomou-se inadimplente, sem especificar quais os contratos em cobrança, apenas juntando cópia das avenças (ID 11358087 - Pág. 7/17).

Opostos embargos pelo devedor, foram suscitadas questões sequer mencionadas pela CEF na execução, referente ao fato de que o primeiro contrato teria sido liquidado, mediante renegociação da dívida, dando origem a um segundo contrato.

A CEF em sua impugnação aos embargos, trouxe razões genéricas, sem refutar objetivamente os pontos levantados pelo embargante.

Na tentativa de aclarar a real situação dos valores cobrados, o Juízo determinou que a CEF esclarecesse a situação, obtendo a resposta de que "O contrato 21.0247.110.0219307/54 foi firmado em 17 de fevereiro de 2016 e renovado em 26 de dezembro de 2017, gerando o contrato 21.0247.110.022630/43, dessa forma, o Embargante realmente ficaria apenas com um contrato ativo (21.0247.110.022630/43). No entanto, como o Embargante foi "desaposentado", as parcelas que haviam sido pagas do primeiro contrato, no período de 7 de julho de 2017 a 7 de dezembro de 2017, foram estornadas por exigência do INSS para a devolução dos valores. Assim, tendo em vista que o Embargante já havia utilizado os recursos e não tinha como devolver os valores à Embargada, ambos os contratos ficaram inadimplentes, não assistindo razão à alegação de existir apenas um contrato inadimplente." (ID Num. 15103809).

Posteriormente, foi concedida à CEF a oportunidade de juntar planilha de evolução da dívida, com os descontos dos valores que o embargante afirmou já terem sido pagos. (ID 16121438). Porém, a CEF trouxe planilhas sem as informações dos valores pagos (ID 16604927). Ou seja, descumpriu o determinado.

Novamente, o Juízo concedeu oportunidade à CEF de realizar a comprovação das parcelas estornadas, porém, a CEF nada trouxe. Por mais duas vezes, foi determinado à CEF que trouxesse documentos que demonstrassem a dívida cobrada (ID 18430736 e 19617122), porém, novamente trouxe planilhas incompletas.

Em saneamento, foi determinado à CEF que trouxesse aos autos "esclarecimento de que forma se deu o uso do dinheiro do segundo contrato; se houve aproveitamento para adimplir o total do primeiro contrato, qual a diferença pendente do primeiro; esclarecer se a dívida cobrada coincide com os dois pagamentos (creditamentos) feitos ao embargante (consoante se comprovou dos extratos); não coincidindo, CEF deverá demonstrar se o valor executado advém dos dois creditamentos, já considerando os pagamentos efetuados via boleto bancário. A CEF deverá juntar planilhas claras quanto a esses pontos, de maneira trazer segurança nos valores executados. As planilhas e posições de dívidas juntadas até o momento não trazem essas informações."

A CEF manifestou-se dizendo que: "a) o segundo empréstimo não quitou a totalidade do primeiro contrato, pois foi utilizado para pagar o apenas o saldo remanescente de R\$ 34.254,20, significa dizer que o valor das 18 primeiras parcelas ainda estão em aberto, uma vez que foram estornadas. b) o resumo da dívida ID 19981206, que ora anexa, aponta o débito existente relativamente ao primeiro empréstimo no montante de R\$23.314,71, isto porque foi abatido o valor pago com o novo empréstimo (R\$34.254,20), porém foi recalculado as parcelas estornadas ao INSS; c) do segundo empréstimo não foi paga nenhuma parcela, pois estava igualmente vinculado à aposentadoria do embargante, que foi cancelada."

Além disso, afirmou que: "caso V. Exa. entenda pela necessidade de comprovação da devolução ao INSS, informa que a Agência concessora do crédito não detém a referida documentação, mas já iniciou diligências junto aos órgãos competentes para obtenção de mais documentos comprobatórios". Ou seja, novamente deixou de comprovar as alegações que pudessem conferir certeza e liquidez ao débito. A comprovação da devolução ao INSS já deveria ter acompanhado a impugnação apresentada pela CEF, porém, quedou-se inerte.

Acresço também que a CEF é contraditória, pois traz planilhas em que se constatam pagamentos pelo embargante, mas afirma que ele não pagou qualquer parcela.

Devo frisar, ainda, que todas essas questões vieram a lume somente após o ajuizamento dos embargos, pois a inicial da execução não fez qualquer menção a todos esses fatos, que são essenciais para conferir certeza e liquidez à cobrança.

Assim, apesar das inúmeras oportunidades conferidas, não vejo como eternizar a discussão, com infundáveis determinações à CEF para que demonstre a certeza e liquidez do valor executado, pelo que, se pretende realmente demonstrar a legitimidade dos débitos, deverá utilizar-se do procedimento comum, via processual adequada para ampla dilação probatória, visando comprovar a real situação dos débitos imputados ao embargante.

Assim, concluo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, diante da evidente inadequação da via eleita pela CEF para cobrança do crédito que diz possuir, pois ausentes os requisitos previstos no art. 783 do CPC, já que não se está diante de obrigação certa, líquida e exigível.

Diante do acolhimento da preliminar e consequente a extinção da execução, sem resolução de mérito, resta prejudicado o pedido de restituição em dobro formulado pelo embargante, já que sequer se chegou à conclusão se são ou não devidos os valores cobrados pela CEF.

Ante o exposto, **acolho a preliminar** de ausência de liquidez e certeza do crédito em execução arguida pelo embargante, pelo que **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC).

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao embargante, anotando-se.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se às devidas anotações.

Após, ao arquivo findo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5006438-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: LAVÍNIA FERNANDA CARDOSO MONTEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE TOLEDO PEREIRA - SP426075, RICARDO TAVARES DOS REIS - SP283231, FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR - SP149573
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

LAVÍNIA FERNANDA CARDOSO MONTEIRO, qualificada na inicial, propôs procedimento de opção de nacionalidade, objetivando a homologação de sua manifestação com fulcro no art. 12, I, "c", da Constituição Federal.

MPF manifestou desinteresse no acompanhamento da ação.

A União requereu o reconhecimento da ausência de interesse processual.

Intimada nos termos do art. 10 do CPC, a requerente concordou com a extinção do feito.

Relatei. Decido.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC:

“Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Concretamente, a União esclarece ser desnecessário o presente procedimento de jurisdição voluntária, pois a Requerente, segundo a atual dicação do art. 12, I, “c”, CF, já detém, desde seu nascimento e registro consular, a nacionalidade brasileira.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que se trata de procedimento de jurisdição voluntária.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-69.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: ELISIANE DAMASCENO MIRANDA - SP228352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício ao INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo nº 42/184.667.099-0 no prazo de 10 dias.

Visando a celeridade processual, também faculto a juntada da cópia do processo administrativo pela própria parte autora.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003941-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONTEST REPRESENTACOES LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, figurando no polo ativo empresa de pequeno porte (ID 17952324).

Assim, INTIME-SE a autora a comprovar se está enquadrada (ou não) no disposto no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 e Lei nº 9.317/96.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000691-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: GABRIEL FERNANDES SILVA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008184-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

Embora exista prevenção decorrente do processo nº 0003301-82.2019.4.03.6332 que tramitou perante o juizado (ID 24254216 - Pág. 1), deixo de declinar da competência, considerando que se trata de ação com valor superior a 60 salários mínimos, o que, inclusive ensejou a extinção da ação anterior.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004273-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: AI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA., ELIONALVA DE MOURA SANTOS, JOAQUIM WANDERLEY

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, §1º, CPC).

No entanto, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade negocial, como ocorre concretamente, pelo que incabível a inversão do ônus da prova na espécie. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. "Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo." (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAULARAÚJO, DJE 20/04/2015 – destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TERCEIRA TURMA, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 30/05/2014 – destaques nossos)

Por outro lado, é certo que as questões trazidas nos presentes embargos referem-se, em sua maioria, a matéria de direito (abusividade da Tabela Price, cobrança contratual de despesas e honorários advocatícios, impossibilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos e ilegalidade de autotutela). Porém, considerando que há alegação de anatocismo (ponto que somente pode ser esclarecido por perícia contábil), **DEFIRO** o pedido de produção de prova pericial formulado pela DPU na inicial, com a finalidade de verificação da forma como o débito foi calculado e os encargos sobre ele incidentes, para que se conclua pela correção da cobrança efetuada pela CEF ou pela excessividade alegada pela parte autora.

Desta forma, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos realizados pela CEF para a cobrança da dívida, devendo esclarecer: **a)** houve a ocorrência de anatocismo antes ou depois do inadimplemento? **b)** há previsão contratual (antes e depois da impositividade) de capitalização de juros? **c)** o cálculo apresentado pela CEF e os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com o contrato juntado aos autos? Em caso de discrepância, o método utilizado pela CEF no cálculo do débito é mais vantajoso ao devedor do que o previsto contratualmente?

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, se assim desejarem (art. 465, III, CPC). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004397-07.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: EDEMILSON DA COSTA CARVALHO, EDEMILSON DA COSTA CARVALHO TRANSPORTES - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DECISÃO

Inicialmente, nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor (embargante), quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu (embargada) quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O CDC aplica-se aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, veja a regra geral processual (art. 373, §1º, CPC).

No entanto, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade negocial, como ocorre concretamente, pelo que incabível a inversão do ônus da prova na espécie. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. "**Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo.**" (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAULARAÚJO, DJE 20/04/2015 – destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TERCEIRA TURMA, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 30/05/2014 – destaques nossos)

Por outro lado, é certo que as questões trazidas nos presentes embargos referem-se, em sua maioria, a matéria de direito (cobrança de multa e honorários advocatícios, impossibilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos e ilegalidade de cobrança de tarifas; critério de juros e correção monetária). Porém, considerando que há alegação de anatocismo (ponto que somente pode ser esclarecido por perícia contábil), **DEFIRO** o pedido de produção de prova pericial formulado pela DPU na inicial, com a finalidade de verificação da forma como o débito foi calculado e os encargos sobre ele incidentes, para que se conclua pela correção da cobrança efetuada pela CEF ou pela excessividade alegada pela parte autora.

Desta forma, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos realizados pela CEF para a cobrança da dívida, devendo esclarecer: **a)** houve a ocorrência de anatocismo antes ou depois do inadimplemento? **b)** há previsão contratual (antes e depois da impositividade) de capitalização de juros? **c)** o cálculo apresentado pela CEF e os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com o contrato juntado aos autos? Em caso de discrepância, o método utilizado pela CEF no cálculo do débito é mais vantajoso ao devedor do que o previsto contratualmente?

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, se assim desejarem (art. 465, III, CPC). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001631-71.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: BRUNO ALMEIDADA COSTA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005819-15.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RICARDO QUINTINO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

Expediente Nº 15714

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006442-26.2006.403.6119 (2006.61.19.006442-3) - MARIA DE JERUZALEM FEITOSA (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE JERUZALEM FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que a autora MARIA DE JERUZALEM FEITOSA CPF: 046.894.868/50 está regularmente representada nos presentes autos pela advogada MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER OAB/SP 185.309, conforme procuração juntada à fl. 367. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000591-18.2006.403.6309 - DOUGLAS MARCELINO DA SILVA X DANIELA APARECIDA MARCELINO DA SILVA X DAIANE CRISTINA MARCELINO DA SILVA X DIANA PAULA MARCELINO DA SILVA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO E SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA E SP312133 - MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que a autora DENIELA APARECIDA MARCELINO DA SILVA E OUTROS estão regularmente representados nos presentes autos pelo advogado EDUARDO GEORGE DA COSTA OAB/SP 147.790, conforme procuração juntada à fl. 362/363. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006570-38.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGADA AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006004-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, do valor das próprias contribuições e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que as contribuições não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada defende a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

A liminar foi indeferida e acolhido o ingresso da União.

O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da ação.

É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, o cerne da discussão tem a ver com o conceito legal de receita e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias e serviços, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURELIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconcordo o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não-cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.**

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em <http://pje1g.trfb.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, ID do documento 4851863, acesso em: 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados os argumentos deduzidos.

Nesse sentido, aliás, orientam-se os precedentes das Cortes Regionais:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO RE Nº 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. COMPENSAÇÃO. RESTRIÇÕES. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA NAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. Compulsando os presentes autos, verifico que a questão pontuada pela UNIÃO FEDERAL trata da alegada indevida inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Ab initio, impende consignar que não procede a alegação de que não estaria presente documentação essencial à propositura da presente demanda. Basta à parte autora demonstrar que é contribuinte dos tributos em baila, uma vez que esta fase processual, em que se discute a existência de relação jurídico-tributária, é essencialmente de direito. A determinação do quantum debeatur é realizada em procedimento ulterior de liquidação. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema nº 69, em sede de repercussão geral, assim decidiu nos autos do RE nº 574.706-PR: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. 4. Logo, os demais órgãos do Poder Judiciário devem conformar suas decisões, razão pela qual não deve remanescer o disposto nas Súmulas de nº 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Sobre o ISSQN, destaca-se que, assim com o imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte e comunicação (ICMS), constitui espécie de imposto sobre renda gasta (imposto sobre consumo), sendo ambos tributos não-cumulativos e, em razão de seus perfis legais, qualificam-se como impostos que repercutem juridicamente, a incrementar o valor final da mercadoria e/ou do serviço pago pelo consumidor/adquirente. Com efeito, ambos os tributos têm a mesma natureza e destinação, conforme aponta o inc. III do art. 156, quando estabelece que compete ao Município instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. 6. Portanto, em relação ao ISSQN, deve-se aplicar as razões de decidir expostas pela Suprema Corte no julgamento que reconheceu a invalidade constitucional da inclusão do ICMS na base impositiva do PIS e da COFINS. 7. A respeito do tema em apreço e de sua imediata aplicação, cumpre colacionar o seguinte trecho de julgado desta Turma Especializada do TRF da 2ª Região: “Apesar de ainda estar pendente o julgamento dos embargos de declaração opostos pela União Federal em face do mencionado acórdão, inclusive com pedido de modulação de seus efeitos, há que se curvar a tal entendimento, face ao tempo decorrido do julgamento sem análise dos pedidos subsequentes e da decisão proferida pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal, na questão de ordem suscitada no processo nº 2009.51.01.024760-0, que rejeitou o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte”. (TRF2 2013.50.01.004026-4, 3ª Turma Especializada, Rel. Claudia Neiva, Julgamento em 22/06/2018, DJe 27/06/2018) 8. No entanto, a respeito do procedimento de compensação, assiste parcial razão à União Federal. 9. A compensação a ser realizada na esfera administrativa, caso o contribuinte busque o ressarcimento do indébito tributário por tal via, deve observar o regramento do art. 74 da Lei n. 9.430/96, as limitações do art. 26-A da Lei 11.457/2007, bem como as demais exigências legais porventura em vigor quando do encontro de contas, operando-se nessa via (administrativa) a verificação dos documentos pertinentes aos débitos e créditos, momento em que haverá a análise pela autoridade fiscal. 10. A respeito do apelo interposto pela parte autora, ainda sobre o tema da compensação, não lhe assiste razão sobre a não aplicação do art. 170-A do CTN, pois não há motivo para afastar a aplicação da lei. 11. **Igualmente não lhe assiste razão sobre a aplicação, por analogia, do entendimento fixado no julgamento do RE nº 574.706/PR às contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre suas próprias bases de cálculos, uma vez que o ICMS e ISS possuem base de cálculo e sistemática de apuração diversas das aludidas contribuições. 12. Provido em parte o recurso de apelação interposto por UNIÃO FEDERAL e desprovido o recurso de apelação interposto por HUNGRY MAN BRASIL PRODUÇÕES LTDA. A C O R D A O Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto por UNIÃO FEDERAL e negar provimento ao recurso de apelação interposto por HUNGRY MAN BRASIL PRODUÇÕES LTDA., nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019. THEPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO Relator 2 (TRF2, APELREEX 0203620-71.2017.4.02.5101, Rel. Des. Federal THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, 3ª TURMA ESPECIALIZADA) grifei**

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”. 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5013236-45.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, e - DJF3 13/08/2019.) grifei

Destaco que o mesmo entendimento deve ser adotado com relação à CPRB, já que, nos termos da Lei nº 12.546/2011, trata-se de contribuição que incide sobre a receita bruta, de forma que não se aplica o citado julgamento proferido pelo STF, relativo exclusivamente ao ICMS.

Assim, inexistente recolhimento indevido, nada há a compensar, pelo que resta prejudicado o pleito de compensação de valores que reputa indevidamente recolhidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007013-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004103-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRESIAM FERREIRA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006461-51.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ALBERISSE MORAES COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguardar-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12607

ACAOPENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001113-76.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SIBONGILE GALA (SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

- 1) Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal.
- 2) Publique-se a sentença para ciência da defesa eventual manifestação sobre interesse recursal. Do mesmo modo, intime-se o réu.
- 3) Oportunamente, especifique-se o guia de recolhimento provisório, nos termos do disposto no art. 9º, da Resolução n. 113 de 20/04/2010 do CNJ.
- 4) Cumpra-se. SENTENÇA-RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de SIBONGILE GALA em que se imputa ao réu a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). Segundo a inicial acusatória, no dia 26/05/19, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, o acusado foi preso em flagrante delito quando, agindo de maneira livre e consciente, tentava embarcar em voo com destino a BENIM, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 3.001 gramas - massa líquida - de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Fl. 61/62: denúncia. Fl. 65: notificação do acusado. Fl. 76: defesa preliminar. Fl. 79/80: denúncia recebida com baixa em 13/08/19. Fl. 112/115: laudo toxicológico definitivo. Fl. 119/132: folhas de antecedentes. Fl. 147/153: audiência de instrução como oitiva de duas testemunhas e interrogatório do réu. Sem diligências finais, as partes apresentaram suas alegações finais oralmente. Autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do delito está comprovada por meio do auto de apreensão da droga e laudo toxicológico definitivo (fl. 112/115), com resultado positivo para cocaína na quantidade denunciada. As testemunhas ouvidas por ocasião do auto de prisão em flagrante confirmaram em Juízo a versão apresentada na denúncia. Disse o analista tributário da receita federal que acompanhava as bagagens no aeroporto no dia dos fatos que a mala da acusada apresentava conteúdo aparentemente ilícito, indicio confirmado pelos cães farejadores. Disse que acionou a PF para condução da acusada até a delegacia, onde foi aberta a mala e encontrado um tipo de forno, local onde foram encontrados tijolos com cocaína acondicionados no seu interior. A testemunha agente de proteção presenciou a existência de cocaína na bagagem do acusado, confirmando a versão do condutor do flagrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar SIBONGILE GALA, nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Tratando-se de crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). O réu foi preso transportando consigo 3 quilos de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Considera-se objeto do delito de maior reprovabilidade que outras drogas consideradas mais leves ou socialmente mais aceitas, como a maconha por exemplo. São desfavoráveis as circunstâncias concernentes à natureza e à quantidade da droga. Entende-se também que a condição de solicitante de refúgio (fl. 14) merece maior desvalor na conduta, pois altamente reprovável alguém que foge de perseguição praticada no local que busca amparo. Assim, fixa-se a pena base em 7 anos de reclusão, além de 700 dias-multa. Não incide a atenuante da confissão espontânea, porque suas declarações não foram

sopesadas para corroborar o acervo fático-probatório e fundamentar a sua condenação, ou seja, como a confissão não foi utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu não faz jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, tampouco sua compensação como reincidência (Súmula 545, STJ). Incide, no entanto, a agravante da reincidência, no caso, de maior grau, a específica (fl. 119/120, 128), pelo que merece aumento em 1/4, ficando a pena na segunda fase fixada em 8 anos e 9 meses de reclusão, mais 875 dias-multa. Não incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, isso porque as circunstâncias do crime praticado pelo réu faz concluir que chegou a integrar organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas, com outras viagens em curto espaço de tempo, típico quadro de mula do tráfico (fl. 15), possuindo inclusive condenação anterior pelo mesmo crime. Por fim, incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6. Na terceira e última fase consolida-se definitivamente a pena em 10 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, mais pagamento de 1020 dias-multa. Não havendo nos autos qualquer elemento acerca da situação econômica do condenado, fixa-se o valor unitário do dia multa no mínimo legal, ou seja, um trigésimo do salário mínimo (art. 49, 2º, CP). O regime inicial de cumprimento de pena é o fechado, por imposição legal (art. 33, 2º, a, CP), além do que desfavoráveis as circunstâncias concernentes à natureza e à quantidade da droga, além da participação como crime organizado e existência de reincidência específica (art. 33, 3º, CP). A detração será operada na execução penal, pois inalterado o regime. O réu não poderá apelar em liberdade porque é considerável o montante da pena privativa de liberdade a que foi condenado, além do que ainda estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Decreto o perdimento dos bens de valor apreendidos, inclusive o valor reembolsável das passagens, nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06. Condene o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP). Anote-se o necessário nos sistemas de registros criminais. Expeça-se guia de execução provisória. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008159-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METADIL INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado e (ii) recolher a diferença das custas processuais devidas, caso necessário; (iii) instruir os autos com os documentos indispensáveis à propositura da ação, providenciando a documentação que comprova o recolhimento dos impostos a serem compensados, bem como (iv) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008153-24.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MARIA CRUZ CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER CINTRA DE FARIA LOPES - SP384297
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada antecedente, com pedido de tutela, objetivando a anulação da arrematação extrajudicial do imóvel objeto desta lide, ocorrida em 05/09/19. Pede a justiça gratuita.

Alega a autora nulidade da arrematação extrajudicial do imóvel por não ter havido regular notificação dos leilões realizados em 17/07/19, 28/07/19 e 05/09/19.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, verifico que apesar de nominado de embargos à arrematação (sem previsão no NCPC), recebo a inicial como tutela antecipada antecedente (art. 903, §4º, NCPC) e estabeleço os parâmetros procedimentais da medida de urgência preparatória requerida, a fim de evitar eventuais conflitos entre o regime da tutela antecipada requerida em caráter antecedente e da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

Isso porque, embora tenha andado bem o NCPC, na linha da evolução da doutrina, da jurisprudência e da praxe forense, em abolir as cautelares incidentais e especiais e condensar todas as tutelas de urgência num único título, a mim me parece que foi mal ao diferenciar os procedimentos da antecipação de tutela e da medida cautelar antecedentes, trazendo à tona uma vez mais a problemática de se distinguir no caso concreto o que seria antecipatório (satisfativo, com fim de resguardar direito material) ou processual (conservativo, a fim de resguardar utilidade processual), que já não tinha relevância prática desde o advento da fungibilidade trazida pelo art. 273, § 7º, do CPC/73.

Seguindo os novos procedimentos legais absolutamente, há risco de se adotar o procedimento de um pelo de outro, com eventuais prejuízos às partes, dada a diferença de prazos.

Assim, tendo em vista que se tratam igualmente de tutelas de urgência preparatórias, com requisitos iguais de concessão, arts. 294 a 302 do NCPC, que seu art. 305, parágrafo único, mantém a fungibilidade, bem como que nos termos do art. 139, VI, o mesmo diploma faculta ao juiz “*dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;*” **estabeleço o procedimento da cautelar antecedente, mais amplo, para ambas as hipóteses, ressaltando-se que quanto à eventual estabilização da medida esta será indicada pelo juiz expressamente na decisão, se for o caso, conforme a sua efetiva natureza.**

Postas tais premissas, passo ao exame do pleito liminar.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que a autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

“Art. 39. *As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)*

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. *Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)*

Art. 32. *Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado”.*

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter sido pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas o autor não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções, muito ao contrário, relata na inicial que se encontra inadimplente com as prestações do contrato firmado com a CEF, mas não demonstrou as formas de pagar as prestações vencidas e vincendas para o fim de purgar a mora.

Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo o autor sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim, por ora, não há que se reconhecer nulidade do ato.

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

"Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora."

Desse modo, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*.

Ausente, também, o *periculum in mora*, eis que, inadimplente como ré, **não comprovou** ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, sendo que ela mesma assume que suspendeu os pagamentos espontaneamente, tendo recebido intimações para o pagamento do débito, sob pena de consolidação do bem.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Junte a autora contrato de financiamento firmado entre as partes, no prazo de **10 dias**, sob pena de extinção do processo por falta de pressupostos processuais.

Proceda a Secretaria à inclusão do arrematante Oto Pereira da Cunha no sistema PJe, conforme constante da inicial (doc. 02).

Após, citem-se nos termos do art. 306 do NCPC, devendo as partes observar o procedimento do art. 305 e seguintes do mesmo diploma.

P.I.C.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008069-23.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MARIA DIRCE I
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Residencial Maria Dirce I ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face da **Caixa Econômica Federal**, postulando, o pagamento de contribuições condominiais vencidas até a data da propositura da ação no montante de R\$ 5.104,69 e das prestações vincendas ao longo do processo acrescidas de multa, juros e correção monetária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o Juizado Especial Federal foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de Ofício, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso vertente, o autor juntou ao processo cálculo da soma das parcelas vencidas e vincendas, no importe de R\$ 5.104,69, valor que não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial Federal por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **JUIZADO ESPECIAL** CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO **CONDOMÍNIO**. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do **condomínio** como parte no **Juizado Especial** decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento **especial**, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o **condomínio** sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do **Juizado Especial**. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do **Juizado Especial** Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642, Primeira Seção - v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008250-24.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ESMERALDA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a declaração de hipossuficiência, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA SILVANE TO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA SILVANE TO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA SILVANE TO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA SILVANE TO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002044-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA SILVANE TO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008736-07.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO TARGINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CARDOSO - SP297794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. N° 142/2017, bem como manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo executado no prazo de 15 dias.

Caso haja discordância, apresente, no mesmo prazo, os cálculos com o valor que entende devido de modo a permitir a intimação do executado na forma do art. 535, do CPC.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001443-49.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325
EXECUTADO: PEDRO ANUNCIADO DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GOMES BARBOSA - SP246420

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. N° 142/2017.

Cumpra-se o despacho proferido no doc. 2 (fs. 38 - pje).

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005037-71.2014.4.03.6119
AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES, PAULO SEVERINO DA SILVA, PAULO CICERO DA SILVA, PEDRO ALBINO DA SILVA NETO, PAULO LIMA LEITE, PAULO FELICIO DE OLIVEIRA, APARECIDA RAMOS VIEIRA DA SILVA, ADJACI RODRIGUES MOREIRA, CLAUDIO PAULINO DA SILVA, CICERO BERTINO SILVA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007403-89.2015.4.03.6332
AUTOR: MARIA SELMADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DARLAM CARLOS LAZARIN - SP276015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ODETE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: INDALECIO RIBAS - SP260156

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002694-34.2016.4.03.6119
AUTOR: MARIA ODETE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: INDALECIO RIBAS - SP260156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA SELMADA SILVA
Advogado do(a) RÉU: DARLAM CARLOS LAZARIN - SP276015

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005458-92.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO JOSE LIMA SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

AUTOS N° 0003073-48.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: MARCOS ROGERIO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo as partes para, no prazo de 05 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. N° 142/2017, bem como acerca da r. decisão proferida no doc. , qual seja.

Doc.: "Trata-se de cumprimento do julgado (fls. 100/102), transitado em julgado em 26/05/14 (fl. 105).

Para 06/14 a Infraero apurou R\$ 5.068,99 (fl. 104). Bloqueio Renajud (fl. 122) do veículo GM/CLASSIC LIFE, placa DUD9440 e VW/SANTANA CG, placa BGL8035.

Certidão dando conta da venda do primeiro e furtado do segundo (fl. 195)

Embargos à Execução (fls. 170/175), pedindo a suspensão da execução, alegando excesso de penhora e oferecendo proposta de parcelamento do débito, impugnado (fls. 197/200).

Indeferido efeito suspensivo (fl. 196).

Instadas à especificação de provas (fl. 202), o réu pediu o seu depoimento pessoal, produção de prova testemunhal e documental (fl. 203), a autora afirmou não ter provas a produzir, afirmando aceitar a proposta de parcelamento do débito (fl. 204/205), deferido (fl. 206). O réu afirmou ter efetuado o pagamento de R\$ 2.548,62, referente a 30% do valor executado (fls. 208/212), determinado juntar comprovante legível do pagamento (fl. 43), afirmou estar desempregado e não poder honrar com o pactuado (fl. 214/217).

A autora pediu a penhora no rosto dos autos n. 1002231-50.2014.502.0312, 2ª Vara da Justiça do Trabalho, no valor de R\$ 11.063,26 (fls. 223/238), deferida (fl. 239), efetuada (fl. 246).

O réu pediu o desbloqueio do veículo penhorado (fl. 256), como qual o autor discordou (fl. 260).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro o pedido do réu de produção das provas: depoimento pessoal, produção de prova testemunhal, uma vez que se discutem teses jurídicas e fatos apurados por documentos (fl. 203).

Deiro a juntada de documentos.

Trata-se de cumprimento do julgado (fls. 100/102), transitado em julgado em 26/05/14 (fl. 105), onde para 06/14 a Infraero apurou R\$ 5.068,99 (fl. 104), foi efetuado o bloqueio Renajud (fl. 122) dos veículos GM/CLASSIC LIFE, placa DUD9440 e VW/SANTANA CG, placa BGL8035. O réu ofereceu embargos à execução (fls. 170/175), alegando excesso de penhora e oferecendo proposta de parcelamento do débito, impugnado (fls. 197/200).

Contudo, sem efeito a proposta de parcelamento do débito impugnado, vez que aceito o parcelamento, não o honrou (fl. 214/217), bem como não há que se falar em excesso de penhora, vez que conforme consta da certidão de fl. 195, o próprio réu afirmou que os veículos objeto da penhora um foi vendido e o outro furtado (fl. 195).

O réu afirmou ter efetuado o pagamento de R\$ 2.548,62, referente a 30% do valor executado (fls. 208/212).

Contudo, determinado a ele juntar comprovante legível do pagamento (fl. 43), não atendeu à determinação deste Juízo, e tão-somente, afirmou estar desempregado e não poder honrar com o pactuado (fl. 214/217).

Assim, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado, nos termos fundamentado.

Concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita (fl. 177). Anote-se.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor devido, observando-se ser o réu beneficiário da justiça gratuita.

Fl. 260: Indefero o pedido de desbloqueio do veículo, ante a discordância do autor na liberação do veículo. Além disso, resta incerto o valor que poderá ser objeto de sobra nos autos da ação trabalhista. Não bastasse, à fl. 195, consta ter o réu afirmado que os veículos objeto de penhora um foi vendido e outro furtado.

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

P.I."

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006162-13.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NAIR APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
REPRESENTANTE: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (Doc. 18), opostos pela parte autora, em face da sentença proferida em 26/08/19 (Doc. 17), no qual alega a ocorrência de omissão, acerca da extinção por ausência de requerimento administrativo mais consentâneo com a distribuição do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Conforme se extrai da própria sentença embargada “os benefícios assistenciais são rebus sic stantibus, de caráter transitório, conforme a evolução de saúde ou de condição econômica do núcleo familiar do segurado, pelo que sendo o indeferimento administrativo muito remoto em relação à propositura da ação, faz-se necessária a apresentação de novo requerimento administrativo, a demarcar a situação de tal evolução.”.

O requerimento apresentado data de 2015, enquanto a distribuição do feito se deu em 2019, lapso temporal no qual é plenamente possível a ocorrência de diversas mudanças na condição da embargante.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo como julgador.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025201-48.2000.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

EXECUTADO: RADIO TOP FM LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE THOMAZ FILHO - SP164763, MESSIAS SANTOS CARNEIRO - SP75557

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Prossiga-se com a expedição de carta precatória de penhora, avaliação e constatação de bens nos termos do despacho doc. 10 (fls. 21 - pje).

Intime-se novamente a empresa Nosso Lar Campinas, através de seus advogados para que informe o banco, agência e número da conta para devolução do valor depositado no doc. 9 (fl. 36 - pje).

Solicite-se a CEF informações acerca do cumprimento do mandado de conversão em renda, juntado no doc. 8 (fl. 165 - pje).

Cumpra-se e intimem-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

Expediente Nº 12608

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004320-69.2008.403.6119 (2008.61.19.004320-9) - MARIA DA SALETE ARAUJO DE SOUZA (SP179799 - LIDIA MARCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SALETE ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009022-58.2008.403.6119 (2008.61.19.009022-4) - JOSE ROBERTO ANTUNES SILVA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ANTUNES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003873-47.2009.403.6119 (2009.61.19.003873-5) - EDMAR DIAS LIMA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR DIAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009614-92.2014.403.6119 - CLECIO MILTON DA SILVA (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLECIO MILTON DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5008151-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DIRCEU COUTINHO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a ré acerca dos documentos digitalizados juntados, para que indique eventuais equívocos ou ilegalidades. Intimo também, acerca dos cálculos de fl. 09, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 534, do CPC.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006580-48.2019.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO GOMES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 6 de novembro de 2019.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-43.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PORTU BRASIL GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, EDSON BUZI, HAMILTON BUZI

Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

Intimem-se as partes acerca da devolução da carta precatória, coma efetivação da penhora do imóvel (id. 22641342).

Tendo em vista a nota de devolução expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis de São Vicente/SP (id. 22698273), **intime-se o representante judicial da CEF**, para que proceda à averbação da penhora (id. 22641342, pp. 10-13), nos termos do art. 799, IX, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos.

No mesmo prazo, deverá requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento, **sob pena de desconstituição da penhora** e suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002270-33.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GOMES, JOSE GOMES ALVES

Id. 22404063 e 23778496: A parte exequente requer seja determinado o registro de ordem de indisponibilidade no sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, sobre o imóvel objeto da matrícula n. 10.675, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, apresentando valor atualizado do débito.

Indefiro o pedido, tendo em vista que referido imóvel foi alienado fiduciariamente para o Banco Bradesco S/A, conforme consta na matrícula atualizada (id. 22404068), sendo certo que a indisponibilidade, por si só, não terá nenhum efeito útil em favor da CEF.

Assim, **intime-se a CEF** para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002526-03.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ISABEL DAS GRACAS BATISTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica o **representante judicial da CEF** intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000025-57.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAETANO SEBASTIAO DE LUCCA

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MELE GOMES - SP82008, RAFAEL DIELE PINTO FERNANDES - SP195851

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003384-73.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: GILVAN LUIS RODRIGUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009238-53.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AFONSO MARIO FRANCISCO SIQUEIRA, CONCEICAO APARECIDA ROSA SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001053-31.2004.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICALTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA - SP260940, ANDREI DA SILVA DOS REIS - SP360521

Petição id. 22796712: defiro o pedido da exequente de leilão dos bens penhorados.

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 09/03/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Intimem-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 6 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006018-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - MS15115-A
EXECUTADO: M.G.DA COSTA MODAS - EPP, MARCIA GARCIA DA COSTA

Tendo em vista que as executadas foram citadas por hora certa e não constituíram advogado (id. 18498578, p. 8), nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial, nos termos do art. 72, II e parágrafo único, do CPC.

Intime-se a DPU.

Ciência ao representante judicial da CEF.

Guarulhos, 6 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FUNNYART SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

Tendo em vista que a parte ré não foi localizada para citação, e que já houve a realização de pesquisa de endereços nos sistemas eletrônicos disponíveis neste Juízo, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que forneça novo endereço para citação, ou requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, indicando, inclusive, se verifica utilidade na realização de citação por edital, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

Guarulhos, 6 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005834-47.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A
EXECUTADO: TANIA MARIA DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS - SP315229

Antes de apreciar o pedido id. 23506758, **intime-se o representante judicial da União (PFN)**, para que informe se possui interesse na pesquisa de bens nos sistemas RenaJud e InfoJud, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000993-38.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIRIMAR RIVEGLINI JUNIOR

Id. 19079600: a CEF requer seja permitida a visualização dos autos para que possa dar prosseguimento regular ao feito.

Verifico que os documentos id. 22829991 e 22829992 estão em sigilo em razão de tais documentos serem protegidos por sigilo fiscal (pesquisa InfoJud), e a visualização deles está restrita às partes cadastradas nos autos, inclusive para a CEF.

Observo que a CEF é representada nos processos que tramitam no PJe por seu Departamento Jurídico, uma vez que, conforme previsto no artigo 14, §3º, da Resolução PRES n. 88/2017, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, *“para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”*

Isso porque, nos termos do referido acordo, a CEF possui perfil de procuradoria no sistema PJe, devendo o subscritor da petição id. 19079600 verificar junto ao Procurador Gestor da CEF, seu cadastro no departamento jurídico da instituição bancária, a fim de que possa ter acesso aos documentos sigilosos, com visibilidade concedida à CEF e seus representantes judiciais.

No mais, **intime-se a exequente**, para requerer o que entende pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004472-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
INVENTARIANTE: MARILENE DA SILVA CASTILHO EIRELI - EPP, MARILENE DA SILVA CASTILHO

Tendo em vista a citação das partes executadas (id. 23090822, p. 7), **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 6 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001910-35.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Tendo em vista que a parte impetrante anotou sigilo na petição id. 23870075, sem nenhum motivo idôneo, determino o levantamento do sigilo do documento.

Após, **intime-se a União - Fazenda Nacional**, nos termos do artigo 535 do CPC.

Id. 23870075: **Intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que promova o recolhimento do valor de R\$ 8,00, nos termos da tabela IV, alínea g, da Resolução Pres. nº 138, de 06.07.2017. Comprovado o recolhimento, expeça-se certidão de inteiro teor.

Id. 24159319: Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência do acórdão transitado em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008258-98.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Braspres Transportes Urgentes Ltda*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP*, objetivando a concessão de medida liminar para o fim de ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos autos do processo administrativo de n. 10875.723549/2017-97, por se tratar de encontro de contas legal realizado com base em decisão judicial. Em decorrência do pedido anterior, requer que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrições de eventuais débitos da contribuição ora hostilizada em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND em razão dos não recolhimentos futuros dessa exação tributária. Ao final, requer que seja concedida a segurança em relação aos recolhimentos futuros, sendo reconhecido o direito da Impetrante de afastar as verbas não salariais, fruindo-se da compensação com base na decisão judicial alcançada no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo permanecer suspensa a exigibilidade do processo 10875.723549/2017-97 até o trânsito em julgado da ação 0014193- 82.2010.4.03.6100.

Inicial com documentos. Custas (Id. 13092043).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

A alegação de eventual descumprimento da decisão proferida nos autos n. 0014193-82.2010.4.03.6100 deve ser alegada, obviamente, naqueles autos.

Por sua vez, o pleito de suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do PAF 10875.723549/2017-97 não guarda razoabilidade, eis que a decisão proferida nos autos n. 0014193-82.2010.4.03.6100 suspendeu a exigibilidade apenas e tão somente da contribuição previdenciária incidente sobre parcelas **vincendas** das verbas referentes aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento decorrente da concessão de auxílio-doença acidentário ou previdenciário e do terço constitucional de férias, ao passo que no PAF são cobradas contribuições previdenciárias incidentes sobre diversas outras verbas.

Desse modo, **intime-se** o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, manifestando-se sobre a inadequação da via eleita, eis que o eventual descumprimento do decidido nos autos n. 0014193-82.2010.4.03.6100 deverá ser objeto de impugnação naqueles próprios autos, bem como para que esclareça qual a correlação do PAF 10875.723549/2017-97 como o decidido nos autos n. 0014193-82.2010.4.03.6100, observando-se que esse fala em verbas vincendas, tudo sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 6 de novembro de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008299-65.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARGARIDA PINHEIRO DE ARAUJO SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Margarida Pinheiro de Araujo Souza* em face do *Chefe da APS Suzano*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolo n. 607016127.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora.

Diante do exposto, **declino da competência** em favor de **uma das Varas da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, SP**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2019.

Fabio RubemDavid Múzel

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5008155-91.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MARIA MADALENA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRYD PATROCINIO MATTOS - DF48844
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Trata-se de ação proposta por Maria Madalena da Silva em face do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e da Fundação Getúlio Vargas, objetivando a concessão de tutela de urgência, para que seja possibilitada à requerente sua inscrição e classificação para realização da 2ª Fase do Exame de Ordem, no dia 01.12.2019. Ao final, requer que a sentença tome definitiva a tutela de urgência concedida, julgando totalmente procedentes os pedidos, anulando todas as questões apontadas e declarando a legalidade da sua inscrição na 2ª Fase do certame.

Instruindo a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

A petição inicial é inepta.

Verifica-se, inicialmente, que a autora ingressou com a ação em face do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Todavia, o Conselho Federal daquela autarquia não possui personalidade jurídica.

Consta-se, ainda, que a autora incluiu a Fundação Getúlio Vargas no polo passivo, a qual, porém, não possui legitimidade passiva, haja vista que é apenas a organizadora do exame.

Finalmente, verifica-se que a autora não comprovou ter ingressado com recurso previsto no item 5 do edital de abertura, não havendo provocação da via administrativa, o que revela, em princípio, ausência de interesse processual.

Destaco que, ao contrário do que sustenta a autora, não se trata de *desnecessidade de exaurimento da via administrativa*, mas sim de ausência de sua provocação, sendo certo que o Poder Judiciário não é o órgão adequado para corrigir qualquer tipo de prova de concurso.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que emende a petição para retificar o polo passivo, indicando o ente dotado de personalidade jurídica, bem como para que traga aos autos o comprovante de oposição de recurso em face do resultado preliminar do seu exame de Ordem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para Procedimento Comum.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Guarulhos, 6 de novembro de 2019.

Fábio RubemDavid Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007440-42.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO BRILHANTE SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA - RJ92012
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 23965999 e 23967102: Diante da notícia do falecimento da parte exequente, intime-se o seu representante judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação de eventuais herdeiros.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2019.

Fábio RubemDavid Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008288-36.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LIPID INGREDIENTS & TECHNOLOGIES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692
IMPETRADO: DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LIPID Ingredients & Technologies Ltda.**, em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da Taxa Siscomex, na modalidade importação na forma excessivamente majorada pela Portaria MF n. 257/2011 e pela IN RFB n. 1.158/2011, até a decisão final do presente feito. Ao final, requer a concessão da segurança, determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de, por si ou seus subordinados, praticar qualquer ato tendente a exigir a Taxa de Utilização do Siscomex com base da Portaria MF nº 257/2011, bem como declarar o direito da Impetrante de compensar ou de pedir restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da propositura da presente ação, assim como eventuais importâncias pagas no curso desta demanda.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 24231943).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A Taxa Siscomex objeto do presente mandado de segurança é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. (negritei)

Tem-se, assim, que o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados, por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

Ressalvado meu entendimento pessoal, **ressalto que as duas Turmas do STF têm entendido que o parâmetro adotado pelo § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 é inconstitucional**, por falta de balizas mínima e máxima para o reajuste.

De outra banda, não se pode descurar que *“não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo”* (art. 97, § 2º, CTN).

Desse modo, é possível o reajuste, desde que obedecidos os índices oficiais de correção monetária, que alcançamos período sem reajuste da taxa SISCOMEX variação de 131,60% (INPC). Nesse sentido:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que reconheceu a inexistência de reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF n. 257/2011 empatar acima do valor resultante da aplicação do percentual correspondente à variação de preços pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%).

O recurso busca fundamento no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I, 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF n. 257/2011.

A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a taxa de utilização do SISCOMEX é válida e o Poder Executivo pode atualizar os valores previamente fixados em lei, mas de acordo com índices oficiais e não nos moldes da Portaria MF n. 257/2011. Confira-se:

‘Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei n. 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais.

Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2018

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE ALIMINAR**, para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC), na forma da fundamentação, glosando-se o excesso previsto na Portaria MF n. 257/2011.

Oficie-se à autoridade coatora para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença.

Intím-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6315

REPRESENTACAO CRIMINAL/ NOTICIA DE CRIME

0006133-05.2006.403.6119 (2006.61.19.006133-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X CHUNG CHOU LEE (SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X FRANCISCO DE SOUSA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARCIO KNUFFER (SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X FABIO SOUSA ARRUDA (SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

ACÃO PENAL Nº 0006133-05.2006.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Overbox Inquérito Policial: Não houve instauração JP X CHUNG CHOU LEE e OUTROS 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. 1) FÁBIO SOUSA ARRUDA: brasileiro, nascido aos 24.11.1972, em André Fernandes/MG, casado, taxista, filho de Welton Arruda Quaresma e Ana Angélica de Sousa, RG 50887632, CPF 030.040.346-11.2) CHUNG CHOU LEE: sul-coreano, nascido aos 20/05/1965, filho de Soon Hi Woo e Hoon Lee, comerciante, RNE nº W632201-Y, CPF n. 089.978.728-26, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP; 3) FRANCISCO DE SOUSA: brasileiro, nascido aos 09/01/1958, filho de Adão Camilo de Sousa e Anita Sousa Cruz, natural de Cachoeira do Pajeu/MG, casado, agente de polícia federal, RG n. MG4.387.070, CPF 2166.830.805-34; 4) MÁRCIO KNUFFER: brasileiro, nascido aos 14/03/1966, filho de Mauro Knupfer e Maria Henriqueta Knupfer, natural de Teófilo Otoni/MG, auditor da Receita Federal, RG n. 3152131 SSP/SP, CPF n. 592.185.766-15.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Por sentença prolatada aos 28/12/2011 (fls. 3132/3204) (I) FÁBIO SOUSA ARRUDA e CHUNG CHOU LEE foram condenados, como incurso no crime do art. 334, caput, do Código Penal, à pena de 02 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado e absolvidos da imputação de terrempraticado do delito do art. 288, caput, do Código Penal. Não houve a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito por não estarem preenchidos os requisitos subjetivos; (II) MÁRCIO KNUFFER e FRANCISCO DE SOUSA foram absolvidos do delito de quadrilha e condenados, como incurso no crime do art. 318, do Código Penal, à pena de 06 anos de reclusão e pagamento de 200 dias-multa. O valor unitário do dia multa foi arbitrado no mínimo legal, fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena por MÁRCIO e fechado para início do cumprimento da pena por FRANCISCO e decretada a perda do cargo público de ambos; Emrazão das apelações interpostas pela acusação e pelas defesas de todos os réus, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O julgamento das apelações pela 1ª Turma do TRF3 (31.01.2017 - fls. 3548/3550 c.c. 3562/3585) resultou (I) na manutenção da absolvição de todos os acusados quanto ao crime de quadrilha; (II) FÁBIO SOUSA ARRUDA e CHUNG CHOU LEE: na redução da pena para 01 ano e 04 meses de reclusão em relação ao crime de descaminho; na alteração do regime inicial de cumprimento para o aberto e na substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 03 salários mínimos, com alteração da destinação para a União Federal; (III) FRANCISCO DE SOUSA e MÁRCIO KNUFFER: na redução da pena para 04 anos de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, em relação ao crime de facilitação do descaminho, mantida a pena de perda do cargo público; na alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto e na substituição a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 03 salários mínimos destinados à União Federal; (IV) na determinação de início do cumprimento da pena pelos acusados. Os embargos declaratórios interpostos MÁRCIO KNUFFER foram conhecidos, tendo sido negado provimento (25.04.2017 - fls. 3617/3627). Os embargos de declaração interpostos por CHUNG CHOU LEE foram conhecidos, tendo sido negado provimento. Entretanto, de ofício, foi declarada extinta a punibilidade de CHUNG e FÁBIO quanto ao crime de descaminho (art. 334, caput, do CP), em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos dos arts. 107, IV, 109, V e 110, 1º, do CP c.c. art. 61 do CPP (25.07.2017 - fls. 3738/3743). Declarada extinta a punibilidade de FÁBIO, foi julgado prejudicado o recurso especial interposto, nos termos da decisão de fls. 3798/3800. O recurso especial de FRANCISCO e os recursos especial e extraordinário de MÁRCIO não foram admitidos, conforme decisões de fls. 3801/3807, 3808/3811 e 3812/3813, respectivamente, porém, todos subiram aos tribunais superiores por meio de agravo. No âmbito do TRF3 foram expedidas as guias de recolhimento provisório de MÁRCIO e FRANCISCO, as quais foram encaminhadas à 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, conforme fls. 3877/3879 e 3884/3886, respectivamente. A guia de recolhimento de MÁRCIO deu origem à Execução Provisória n. 0006094-22.2017.403.6119 e a guia de recolhimento de FRANCISCO deu origem à Execução Provisória n. 0006095-07.2017.403.6119. O Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP declinou da competência em relação à Execução Provisória de Francisco por ter verificado que o réu cumpria pena privativa de liberdade em estabelecimento prisional estadual e remeteu os autos ao Decrim da 1ª RAJ - São Paulo/SP. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo não foi localizada a distribuição da execução provisória de FRANCISCO. Em sede de decisão liminar no HC n. 429.373, o Superior Tribunal de Justiça suspendeu a execução provisória da pena fixada a MÁRCIO KNUFFER até o julgamento definitivo do remédio constitucional (fls. 3757 c.c. 3858/3861). Posteriormente o habeas corpus não foi conhecido, porém de ofício foi concedida a ordem para, confirmando a liminar, suspender a execução provisória até o trânsito em julgado da condenação (fls. 3967/3977). O agravo em recurso especial de FRANCISCO não foi conhecido (fls. 3919/3921), o agravo em recurso especial de MÁRCIO também não foi conhecido (fls. 3922/3924) e ao agravo regimental foi negado provimento (fls. 3940/3944). Por fim, foi negado seguimento ao agravo em recurso extraordinário de MÁRCIO (fls. 3948/3953) e negado provimento ao agravo regimental (fls. 3961/3964). O trânsito em julgado ocorreu aos 25/08/2017 para o Ministério Público Federal (certidão à fl. 3874); em 01/03/2018 para FÁBIO (certidão à fl. 3874); em 31/08/2017 para CHUNG (a certificar), que corresponde a data em que a DPU tomou ciência do acórdão de fls. 3738/3743 sem, contudo interpor recurso; em 12/09/2018 para FRANCISCO (certidão à fl. 3947) e em 12/09/2019 para MÁRCIO, conforme certidão de fl. 3965v. E o relatório. 4. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 4.1. Certifique-se o trânsito em julgado para CHUNG CHOU LEE na forma que constou do relatório. 4.2. Requisite-se ao SEDI a retificação da autuação, a fim de que constem as seguintes situações da parte: extinta a punibilidade em relação a FÁBIO DE SOUSA ARRUDA e CHUNG CHOU LEE e condenado em relação a MÁRCIO KNUFFER e FRANCISCO DE SOUSA, bem como a fim de que seja retificado o nome de FRANCISCO para FRANCISCO DE SOUSA e de FÁBIO para FÁBIO DE SOUSA ARRUDA. 4.3. Comunique-se o trânsito em julgado da condenação de MÁRCIO KNUFFER ao EXMO. JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, a fim de que converta a guia de recolhimento provisória (Execução Provisória n. 0006094-22.2017.403.6119), em definitiva. Instrua-se com cópia das decisões de fls. 3132/3204, 3548/3550 c.c. 3562/3585, 3617/3627, 3738/3743, 3808/3811, 3812/3813, 3922/3924, 3940/3944, 3948/3953, 3961/3964 e das certidões de trânsito em julgado de fl. 3874 e 3965v. 4.4. A fim de viabilizar a este Juízo comunicar o trânsito em julgado da condenação de FRANCISCO ao Juízo da execução, diante do certificado à fl. 3978/3979, solicite-se informações ao EXMO. JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP sobre o encaminhamento da Execução Provisória n. 0006095-07.2017.403.6119 (JP X FRANCISCO DE SOUSA) ao Decrim da 1ª Região Administrativa Judiciária de São Paulo/SP, bem como sobre o número que o feito teria recebido naquele Juízo. Após, comunique-se o trânsito em julgado da condenação de FRANCISCO DE SOUSA ao Juízo da Execução Penal, a fim de que converta a guia de recolhimento provisória, em definitiva. Cópia desta decisão servirá como ofício. Instrua-se com cópia das decisões de fls. 3617/3627, 3738/3743, 3808/3811, 3812/3813, 3858/3861, 3922/3924, 3940/3944, 3948/3953, 3961/3964, 3967/3977 e das certidões de trânsito em julgado de fl. 3874 e 3965v. 5. AO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e AO DELEGADO CHEFE DA DEAIN/SR/DPF/SP: C. Comunique o trânsito em julgado da ação penal em referência, especialmente para que seja dado cumprimento a perda do cargo público do APF FRANCISCO DE SOUSA, qualificado no início desta decisão. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia das decisões de fls. 3132/3204, 3548/3550 c.c. 3562/3585, 3617/3627, 3738/3743, 3801/3807, 3919/3921 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 3874 e 3947. 6. AO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL: Comunique o trânsito em julgado da ação penal em referência, especialmente para que seja dado cumprimento a perda do cargo público do auditor fiscal MÁRCIO KNUFFER, qualificado no início desta decisão. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia das decisões de fls. 3132/3204, 3548/3550 c.c. 3562/3585, 3617/3627, 3738/3743, 3808/3811, 3812/3813, 3922/3924, 3940/3944 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 3874 e 3965v. 7. Comunique AO NID e AO IIRGD a extinção da punibilidade de FÁBIO SOUSA ARRUDA e CHUNG CHOU LEE e as condenações de MÁRCIO KNUFFER e FRANCISCO DE SOUSA. Quanto a MÁRCIO KNUFFER e FRANCISCO DE SOUSA as condenações deverão, ainda, serem comunicadas do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, os quais deverão ser encaminhados juntamente com cópia desta decisão. 8. As custas processuais deverão ser suportadas por MÁRCIO KNUFFER e FRANCISCO DE SOUSA, no valor de R\$ 148,97. Assim, expeça-se o necessário para a intimação de FRANCISCO, assistido pela Defensoria Pública da União, que se encontra preso, para que efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, por meio de guia de recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN. Quanto a MÁRCIO KNUFFER, coma publicação desta decisão, fica intimado, na pessoa de seus defensores constituídos, a providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de guia de recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN. 9. A fim de facilitar a expedição de eventuais guias de recolhimento em outros feitos a que tenham os acusados respondido no âmbito da operação Canaã/Overbox, registre que: FRANCISCO DE SOUSA teve a prisão preventiva revogada nos autos 2005.61.19.006428-5, por decisão proferida aos 26.02.2007. Não houve arbitramento de fiança. 10. Esclareço que as questões relativas a eventuais bens apreendidos serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox. Registre, sobre esse ponto, que não constam dos autos informações sobre a restituição de bens aos acusados ou terceiros. 11. Lance-se o nome de MÁRCIO KNUFFER e FRANCISCO DE SOUSA no rol de culpados do CJF. 12. Ciência ao MPF e a DPU (em relação à CHUNG e FRANCISCO), mediante vista e publique-se para a defesa dos demais corréus. 13. Após, proceda a secretária à digitalização das peças necessárias à posterior destinação dos bens apreendidos, que se darão nos autos n. 0002508-65.2003.403.6119. 14. Por fim, tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Guarulhos, 23 de setembro de 2019. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006722-31.2005.403.6119 (2005.61.19.006722-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER JOSE DE SANTANA (SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) X CHUNG CHOU LEE (SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO E SP090065 - MANUEL PEREIRA DE ALMEIDA)

Considerando que no presente feito resta pendente apenas o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de VALTER JOSÉ DE SANTANA, situação sem termo definido e tendo em vista a implementação do PJ e no âmbito dos processos criminais por meio da Resolução n. 258/2019 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por economia processual e de recursos públicos, determino a inclusão deste feito em referido sistema (no qual deverão permanecer sobrestados), mediante transposição da cópia dos autos constantes do site do Superior Tribunal de Justiça, complementadas com as folhas 3081 e seguintes. Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009317-32.2007.403.6119 (2007.61.19.009317-8) - JUSTICA PUBLICA X LIGIA MARIA C AMARGO ALVARENA DE SOUZA (SP298030 - GERSON WASHINGTON MOREIRA GOMES E SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP150007 - LIS ANGELA APARECIDA FERREIRA E SP138866 - ALTEVIR CUNHA E SP197586 - ANDRE MENEZES BIO E SP166244 - MURILO BACCI CAVALLEIRO)

1. ESTA DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO, PARA CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES NELA CONTIDAS. PARA TANTO, NELA ESTÃO INSERIDOS TODOS OS DADOS NECESSÁRIOS.

2. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa à fl. 416. Publique-se, intimando os patronos a apresentarem as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias.

3. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a acusação. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para contrarrazões, no prazo legal.

4. Por oportuno, esclareço que, embora tenha constado na sentença que seria realizada análise de eventual prescrição retroativa, esta não ocorreu, tendo em vista que a pena aplicada tem prazo prescricional de doze anos.

5. Sem prejuízo, a acusada deverá ser intimada pessoalmente acerca da sentença prolatada às fls. 409/414, no endereço por ela fornecido por ocasião de seu interrogatório. Para tanto, cumpra-se o item a seguir. Caso não seja encontrada, tendo em vista tratar-se de endereço declarado por ela mesma, intime-se por edital.

6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ATIBAIA/SP:
Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da acusada abaixo qualificada, dando-lhe ciência da sentença prolatada nos presentes autos, cuja cópia segue anexa.
- LIGIA MARIA CAMARGO ALVARENGA DE SOUZA, brasileira, divorciada, nutricionista, portadora do RG nº 29.506.899-1/SSP/SP e do CPF nº 215.532.008-61, nascida aos 25/09/1976, filha de Joel Alvarenga de Souza e Neuza Maria Camargo Alvarenga de Souza, como seguinte endereço: Avenida Juca Peçanha, 1112, Vila Santista, Atibaia/SP, CEP: 12941-000; Telefone: (11) 2427-0724.
Cópia desta decisão SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir devidamente instruída da sentença de fls. 409/414.

7. Cumpridas as determinações supra e, com a juntada aos autos da carta precatória expedida para intimação da acusada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, para processamento do recurso interposto.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007513-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROGERIO MARQUES RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIA RODRIGUES RAMOS - SP352741
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTA ISABEL - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rogério Marques Ramos em face, inicialmente, do Instituto Nacional do Seguro Social em São José dos Campos objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento n. 1704972244, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante para emendar a inicial (Id. 23029470), o que foi cumprido (Id. 23421700).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento foi analisado, tendo resultado na expedição de carta de exigência para o impetrante, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Isabel Cristina do Nascimento ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ou, ainda, de auxílio-acidente, desde a DER em 07.01.2019.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, postergando a análise do pedido de tutela de urgência para após o recebimento do laudo médico pericial e designando perícia médica (Id. 17104814).

O Sr. Perito informou que a perícia médica não ocorreu porque a autora não compareceu ao fórum de Guarulhos na data e horário agendado: 30.05.2019, às 17h30min (Id. 18860974).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora para que se manifestasse acerca do não comparecimento na perícia agendada, conforme noticiado pelo Sr. Perito, no prazo de 5 (cinco) dias (Id. 18864793), o que foi feito através da petição Id. 19040390.

O INSS ofertou contestação (Id. 19216582).

Designada nova perícia (Id. 19329381).

A autora impugnou a contestação (Id. 19563266).

Laudo médico pericial no Id. 21147977.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo médico (Id. 21256251), o INSS se manifestou no Id. 21300237 e a parte autora no Id. 21971789, trazendo quesitos complementares.

Decisão determinando a intimação do sr. perito para responder aos quesitos complementares (Id. 22045303).

O perito prestou esclarecimentos no Id. 22277275.

Nova manifestação da parte autora no Id. 23280809, requerendo declaração de nulidade do laudo pericial e a realização de nova perícia.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Destaco, inicialmente, que este Juízo não vislumbra nenhum motivo para declarar a nulidade do laudo apresentado. A análise foi realizada de forma imparcial, por profissional da confiança do Juízo, não sendo, portanto, necessária a realização de nova perícia.

As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)”

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

O auxílio-acidente, por sua vez, é devido quando há redução da capacidade para o trabalho decorrente de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões.

A autora submeteu-se a perícia médica em Juízo, tendo afirmado o Sr. Perito nomeado que: “*De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que a pericianda é portadora de doença dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral caracterizada pela presença de alterações de caráter crônico-degenerativo associadas a protusões e abaulamentos discais. A autora refere início dos sintomas há aproximadamente 7 anos, documentado através de relatório médico, quando então passou a realizar acompanhamento regular e submeter-se a exames complementares de imagem, que comprovam as alterações anteriormente descritas. Conforme preconizado pela literatura médica, sempre foi mantido tratamento conservador através da realização de sessões de fisioterapia e do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória com evolução oscilatória e períodos de melhora e de piora. Ao exame físico atual, identifica-se discreta limitação dos arcos de movimentos da coluna vertebral, porém sem prejuízo da deambulação e sem sinais de desuso. Portanto, no momento não se caracteriza incapacidade laborativa.*”

Questionado a respeito da conclusão alcançada, o Sr. Perito afirmou que, embora se tenha identificado discreta limitação funcional da coluna vertebral (resposta ao quesito 6, no Id. 22277275, p. 2), não foi constatada incapacidade laborativa (resposta ao quesito 7).

Saliento também que não houve constatação de redução da capacidade laborativa, decorrente de consolidação da lesão, tampouco restou comprovada, nos autos, a existência de acidente.

Desse modo, os benefícios por incapacidade perseguidos não podem ser concedidos.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E expeça-se requisição de honorários em favor do Sr. Perito.**

Guarulhos, 6 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004910-72.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA - ME, THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322

Intime-se o representante judicial da CEF, para que se manifeste a respeito da proposta de acordo id. 23773976, bem como sobre a penhora realizada (id. 22878035), sob pena de desconstituição da penhora, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006271-61.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISOLENGE - ITW SISTEMAS DE ISOLAMENTO TERMICO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por **Isolenge ITW Sistemas de Isolamento Térmico Ltda.**, em face da sentença de Id. 23836028.

A embargante alega que a sentença seria omissa, por deixar de analisar a tese central defendida pela autora, consistente na demonstração de que suportou o encargo financeiro do IRF. Aponta, também, a existência de erro material, caracterizado pela divergência com os valores comprovados na perícia, eis que a glosa seria de R\$ 51.316,05 e não de R\$ 59.431,14. Por fim, indica que haveria omissão na condenação ao pagamento de custas e de honorários de advogado, eis que teria havido sucumbência mínima da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Os vícios da sentença alegadas pela parte autora não se caracterizam como omissão, erro material e omissão.

Na verdade, todos são contrariedade com o decidido, o que poderia ensejar a interposição de recurso distinto, mas não a oposição de recurso de embargos de declaração.

No que se refere a manutenção da glosa de RS 59.431,14, conforme noticiado pela Sra. Perita, "não se localizou nos autos documentos apresentados pela requerente ou pela requerida que comprovassem o efetivo recolhimento do tributo", com relação ao suposto erro material, foi acolhida a indicação da Receita Federal, no sentido de que o valor seria de RS 59.431,14. Por fim, quanto à suposta sucumbência mínima, esta não se caracteriza, notadamente à luz do princípio da causalidade, considerando os manifestos erros efetuados pela contribuinte na declaração que já foram expostos na sentença.

Em face do exposto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013034-46.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO JULIAO PASCOAL
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as razões expostas na decisão Id. 22811197, com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo Previdenciário, a que originalmente foi distribuída a ação, competente para processá-la e julgá-la.

A questão em tela diz respeito à **competência territorial** em ação previdenciária, portanto, **relativa**.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência do MM. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, haja vista que **não poderia ter declinado de ofício**.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado: Súmula n. 33 do STJ: *A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quem encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).

- A propósito, a Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n. 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, C ASTRO MEIRA – T2, DJE DATA: 28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n. 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA: 18/04/2005 PG:00209.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

II - Caso em que as partes elegeram foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA: 14/06/2004 PG:00154.)

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Distribua-se o presente conflito ao TRF3, por meio do Sistema PJe.

Intime-se.

Guarulhos, 5 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008423-51.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCCESSOR: JOSE NESTOR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCCESSOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039862-60.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SUCCESSOR: RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

Advogado do(a) SUCCESSOR: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005016-95.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NICOLA VASSALO NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000037-56.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCO ANTONIO REBOREDO BERIBA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DUBOVISKI - SP186576

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002768-59.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISABEL CELESTE DE BASTOS NAVARAUSCKAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP254005
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0003971-61.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JUSCILAINE DASILVA SENA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007838-57.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000128-78.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMUEL JOSE DA SILVA, GLAUCE BARBOSA NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006593-74.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005152-73.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: EDITORA SANTA MARINA NEWS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO SOUZA - SP150111, MARINA ISABEL FELFELI - RJ37900

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012385-09.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: RAFAEL PEIXOTO QUEIROZ - ME, RAFAEL PEIXOTO DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004985-75.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANSUR NASSER BOUHID SOBRINHO, MARIA DO CARMO DA SILVA SOUZA, MARCOS DE PAULA, MARCIO GABRIEL DE SOUZA, MAURICIO VIEIRA SANTOS, MAIR FERREIRA DA SILVA, MAURICIO SOUZA ANDRADE JUNIOR, MARCO ANTONIO LOPES, MARCIO LOPES DE OLIVEIRA, MARIO LEITE FERAZ
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002618-10.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011876-20.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO QUEIROZ TELES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011945-13.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LARA COMERCIO DE FERROS EIRELI - EPP, SILVANIA MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001506-74.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ATAÍDE DONIZETTE COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007650-74.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIR ARAUJO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009685-94.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP, JOAO ROBERTO OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

Expediente Nº 6319

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/ NOTÍCIA DE CRIME

0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X DESCONHECIDO (PROCEDIMENTO REF PSI 001/03)(SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO E SP208521 - ROBSON CLEI DO NASCIMENTO E SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E SP032398 - NELSON LATIF FAKHOURI E SP162730 - ADRIANA ALVARES DA COSTA E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP026910 - MARLENE ALVARES DA COSTA E SP052511 - DIVA BOLLA E SP146556 - CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES E SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO E SP196337 - PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO E SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP226434 - GERSON PEREIRA CARVALHO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP241490 - TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO E Proc. JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI - DPU E SP161552 - CESAR OCTAVIO BRUM E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES E SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE E SP158782 - ITAMAR DRIUSSO E SP111072 - ANDRE LUIZ NISTALE E SP154815 - EMILIO CARLOS ROSSI JUNIOR E SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN E SP181166 - AUDREY BARBOSA CARAM E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP012088 - ARMANDO ALVES FILHO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP057150 - ANTONIO MENDES DO NASCIMENTO E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP246154 - EVERALDO GALDINO DA SILVA E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAMM. Juiz Federal, INFORMO que recebemos na secretaria deste Juízo, aos 18/10/2019, o pedido de restituição de bens apresentado por MARIA DE LOURDES MOREIRA por meio da petição n. 2019.61190016598-1, protocolada no feito que deu origem aos processos que a requerente respondeu no âmbito da Operação Overbox da Polícia Federal (Representação Criminal n. 0002508-65.2003.403.6119). Entretanto existe classe processual própria para o processamento do pedido, classe 117 - Restituição de Coisas Apreendidas. Diante do exposto CONSULTO como proceder. Guarulhos, 24 de outubro de 2019. Lillian Silva Costa Simurra Técnica Judiciária - RF 6127. Diante da informação supra, determino as seguintes providências: (1) junte-se cópia da petição apresentada nos autos da Representação Criminal n. 0002508-65.2003.403.6119; (2) encaminhe-se a petição original ao SEDI para que proceda ao cancelamento do protocolo n. 2019.61190016598-1 nos autos nº 0002508-65.2003.403.6119 e a sua distribuição no PJe como Restituição de Coisas Apreendidas, por dependência ao mencionado feito; (3) certifique-se nos autos n. 0002508-65.2003.403.6119 o número que o incidente de Restituição de Coisas recebeu no PJe; (4) após, dê-se ciência à requerente, através de sua defesa constituída, mediante a publicação deste despacho, de que em agosto do ano corrente foi implantado o PJe (processo judicial eletrônico) no âmbito dos processos criminais que tramitam na Justiça Federal em Guarulhos/SP, de forma que toda nova distribuição deverá ocorrer em referido sistema. Assim, após a distribuição da petição apresentada no PJe, toda e qualquer nova intimação ocorrerá em referido sistema, assim como toda e qualquer nova petição/requerimento deverá também ser apresentado no PJe, sob pena de indeferimento da inicial; (4) Com a distribuição do requerimento no PJe, tomem aqueles autos conclusos e sobre-se novamente a Representação Criminal n. 0002508-03.2003.403.6119 no sistema processual, acatando-se os autos em secretaria. Guarulhos, 24 de outubro de 2019. Fábio Rubem David Mitzel Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006103-81.2017.403.6119 - JUSTIÇA PÚBLICA (RJ091377 - FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES E SP391807A - BRUNO DE MELO MACIEL) X FABIANO RIBEIRO ALBINO
Alvará de levantamento expedido em favor da empresa aérea IBERIA e disponível para retirada pelo Dr. BRUNO DE MELO MACIEL, OAB/SP n. 391.807. Documento com validade de 60 dias a contar da data da expedição (30/10/2019), porém, solicita-se a retirada com a maior brevidade possível, a fim de evitar perda da validade.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006292-37.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDEIA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 24207688: diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do credor apresentado na petição id. 24017137, no valor de **RS 4.987,53 (quatro mil e novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos)**, para maio/2019, a título de honorários sucumbenciais.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da Sociedade de Advogados SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 21.261.104/0001-20, conforme requerido na petição id. 24017135, **que deverá ser depositado à ordem do Juízo, considerando que houve a interposição de recurso de agravo de instrumento pelo INSS, impugnando o valor total devido**, o que abarcaria eventual condenação em honorários de advogado, também, por decorrência lógica.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório n. 20190066956 (id. 19478837) no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 7 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007620-65.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TEREZINHA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Terezinha Bispo dos Santos em face do Chefe da APS Suzano objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora analise o requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência, sob protocolo n. 1550369778.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a notificação da autoridade coatora para prestar informações (Id. 23228349).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 23852272).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o benefício 87/704.452.228-0 foi analisado em 23.10.2019, tendo resultado em agendamento de avaliação social e perícia médica para o dia 30.10.2019, para subsidiar a conclusão da análise, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012972-70.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHOI JONG MIN - SP287957, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 23002093: Defiro. Oficie-se à CEF solicitando-se o extrato atualizado da conta número 4042.635.7783-7. Sem prejuízo, concedo a DIBENS LEASING S/A o prazo de 05 dias para juntar aos autos procuração/substabelecimento dos advogados indicados. Realizada esta providência, retifique a Secretaria a autuação do feito, nos termos requeridos.

ID 23038403: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003306-69.2016.4.03.6119
AUTOR: PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO PEREIRA - SP42016, REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA - SP20333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino a retificação da autuação a fim de constar no polo passivo a ANP, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, como requerido, e sua intimação acerca do despacho ID 22201929.

Certifique a Secretaria o atual andamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007113-07.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA GUILHERMINA DA SILVA DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS - SP200458
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SP LESTE INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA GUILHERMINA DA SILVA MENEZES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**, como o qual pretende seja o impetrado compelido a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Em suma, informa o impetrante que em 10/07/2019 protocolou pedido de benefício em questão (protocolo nº 1674515848), mas, até a propositura desta ação, a autoridade impetrada não apreciou o pedido.

Sustenta que a demora representa violação ao disposto no art. 49 da Lei 9.784/99.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 22301033 e ss).

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Deferida a gratuidade de justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado em 02/10/2019, resultando na concessão do benefício (ID. 22906956).

A impetrante foi instada a informar se persistia o interesse processual (ID. 23265913), ciente de que o silêncio seria interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

O prazo concedido transcorreu sem manifestação da impetrante, conforme se verifica do andamento PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)". - Sem grifo no original -.

In casu, não remanesce o interesse processual na presente impetração, considerando que foi dado andamento ao benefício da impetrante com a concessão da aposentadoria por idade e, instada a respeito, a impetrante restou silente, mesmo ciente de que silêncio seria interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Destarte, em face da perda superveniente do objeto, de rigor a extinção por falta de interesse processual.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade concedida à impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007410-14.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MERY IGARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925
IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MERY IGARI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Afirmou a impetrante que realizou o requerimento do benefício em 08/04/19, sem análise até a data da impetração do mandado de segurança.

A análise do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e aduziu a concessão do benefício em 15/10/2019 (ID. 23437020).

Intimada acerca do interesse processual, a impetrante desistiu da ação (ID. 23863285).

É o relatório.

Decido.

Conforme iterativa jurisprudência, a desistência da ação pelo impetrante em sede de mandado de segurança não exige a anuência da parte contrária:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na DESIS na REsp 1452786 / PR - Rel. Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Fonte: DJe 30/03/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada. 2. Desistência homologada. Apelação e remessa oficial prejudicadas, sendo de rigor a desconstituição dos efeitos da liminar e da sentença concessiva, restabelecendo-se o "status quo" vigente ao tempo da impetração. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 - Processo nº 00009219820144036126 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2014)

Ante o exposto, HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007180-69.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO ELIAS DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOÃO ELIAS DA CRUZ** em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 22417056 e seguintes).

A apreciação do pedido de liminar para após a vinda de informações preliminares (ID. 22492602).

Notificada, a gerente da agência da Previdência Social em Mogi das Cruzes prestou informações para informar que o recurso administrativo retomou a 1ª Câmara de Julgamento (ID. 23160876).

O impetrante se manifestou quanto à permanência do interesse no julgamento do feito e requereu a apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.

Nesse sentido temos a lição de Hely Lopes Meirelles: "para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes." (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data. São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74, grifos nossos)

No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional.

III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante." (STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pag. 218)

"ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (...) (TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF3 de 19/1/2009, pg. 754)

"PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores. II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III - Agravo de Instrumento improvido." (TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/1/2007, pg. 520).

Na hipótese vertente, verifica-se dos documentos trazidos pela impetrante e pelas informações prestadas pela própria autoridade coatora, que a impetrada tem sede na cidade de Mogi das Cruzes/SP, razão pela qual é na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes que deverá ser ajuizada a ação mandamental.

Pelo exposto, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa deste mandado de segurança para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, com as homenagens deste juízo.

Data venia, caso o Eminentíssimo Juízo Federal entenda – a par das razões supra expostas - que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008097-88.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: JOEL OLÍCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULAMENEZES FAUSTINO - SP134228

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Comprove a impetrante inexistir relação de litispendência/identidade entre o presente feito e o relacionado na certidão de pesquisa de prevenção retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006326-75.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: CLIDENOR DIAS DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 23972798: ciência ao impetrante acerca do informado pela autoridade impetrada.

Após, em vista do reexame necessário, subamos autos ao E. TRF3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5007107-97.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: DEAIN/PF/SP

FLAGRANTEADO: AISLAN CARLOS BEZERRA DOS SANTOS

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131, MARCOS VINICIUS RAYOL SOLA - RJ168929

DECISÃO

Vistos

A defesa do réu **AISLAN CARLOS BEZERRA DOS SANTOS** (denunciado pela prática de tráfico internacional de drogas, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06), intimada para apresentação de defesa prévia, na forma do artigo 55, § 1º, da Lei 11343/06, deixou de apresentar a peça processual ao argumento de que ainda não foram juntados aos autos documentos imprescindíveis ao exercício pleno da defesa e a necessidade de diligências. Ao final, requereu diligências e devolução do prazo (ID n. 237245566).

Pois bem

Inicialmente, convém consignar que o instituto da defesa prévia previsto no artigo 55, § 1º, da Lei n. 11.343/06, embora se apresente como importante instrumento à ampla defesa, não tem a pretensão de exaurir a cognição, mas sim de viabilizar possíveis inconformismos do acusado quanto à regularidade da peça inaugural, bem como de impedir início da persecução penal sem observância da justa causa.

Assim, considerando, sobretudo, o fato de que o denunciado foi preso em flagrante delito, as medidas apontadas pela defesa não se apresentam como óbice à apresentação da defesa prévia tal qual oportunizado por este Juízo.

Ademais, constam dos autos elementos de informações ligados à materialidade delitiva e à autoria condizentes com essa fase processual, suficientes para apresentação da aludida peça processual e análise por este juízo da viabilidade de eventual persecução penal.

No que se refere ao pedido ligado à cópia do Imposto de Renda do acusado, não obstante ao fato de o réu encontrar-se preso, não se verifica a imprescindibilidade de intervenção judicial. Ademais, além de ser disponibilizada pelo sistema de informação da Receita Federal, com mero fornecimento de senha digital por parte do interessado, é possível de ser conseguida, ainda, pelo interessado por meio de representante legal.

Pelo exposto, **INDEFIRO** os pedidos da defesa, ligados à expedição de ofício.

Sem prejuízo, requirite-se aos órgãos responsáveis celeridade no envio das certidões e laudos já requisitados.

Concedo à defesa do réu a devolução do prazo para apresentação da resposta escrita à acusação. Superado esse prazo sem apresentação da defesa preliminar, intime-se o réu para constituição de outro advogado, destacando que na impossibilidade de fazê-lo será nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

BRUNO CESAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004618-87.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: GERALDO TATSUO SOBOTTKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Ciência ao impetrante acerca do informado pela CEF.

Após, em vista do reexame necessário, abra-se vista ao MPF e subamos autos ao E. TRF3ª Região.

Intime-se,

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009740-41.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TENDA ATACADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do recurso das partes, e do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao MPF para ciência

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005704-93.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: EDUARDO BUENO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Vista ao impetrante acerca do informado pela CEF.
Após, ante o reexame necessário, subamos autos ao E. TRF3ª Região.
Intime-se

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008180-07.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: Nanci Lima Paulino
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ATALIBA LEONEL

Outros Participantes:

Tendo em vista que a autoridade coatora descrita na inicial está sediada em São Paulo, emende a impetrante a inicial, esclarecendo os motivos do ajuizamento do presente processo perante esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, § único, do CPC).
Com a resposta, venhamos autos conclusos.
Intime-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008178-37.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: KITCHENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Comprove a impetrante inexistir relação de litispendência entre o presente processo e o feito relacionado na certidão de pesquisa de prevenção retro, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, e em vista da ausência de pedido de concessão da medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para informações em 10 (dez) dias.
Em seguida, coma resposta da impetrante, ao MPF para parecer.
Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.
Intime-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005944-82.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: SERGIO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vista ao impetrante acerca do informado pela CEF.
Após, ante o reexame necessário, subamos autos ao E. TRF3ª Região.
Intime-se

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006707-83.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º, NvCPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009343-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO GRACIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação da autoridade impetrada, no sentido de que houve a análise do pedido de benefício e indeferimento em 31/10/2019 (ID. 24213126), diga o impetrante, em 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010696-37.2009.4.03.6119
IMPETRANTE: ALCOOL SANTA CRUZ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO - SP275241, LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Manifeste-se a impetrante acerca do alegado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JEFFERSON MAROTTI VALBÃO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 18/05/2009, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19459323 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 19830849).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20391795, argumentando, em apertada síntese, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

A gratuidade de justiça foi indeferida (ID 20980999).

Sobreveio manifestação do impetrante impugnando o indeferimento e requerendo a reapreciação do pedido de justiça gratuita (ID 21129286).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 22112331).

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime do autor foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19459477 – pág. 51).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 16/07/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHYFILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal – 3ª classe, inicialmente regido pelo regime celetista, em 18/05/2009, conforme ID. 19459466 e 19459471.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada à demandante no ID. 19459470, totalizando R\$ 43.438,80.

Sob ID. 19459483, foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19459477) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, tem-se que a parte autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 19459481), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, e pelo teor das informações prestadas, tem-se o justo receio de violação do direito pela autoridade coatora.

Portando, de rigor a concessão da segurança.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que permita à parte impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-95.2019.4.03.6119
AUTOR: AMELCIDES DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014055-15.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALEXANDRE GUSTAVO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS

S E N T E N Ç A

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE GUSTAVO VASCONCELOS DE OLIVEIRA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 02/07/2012, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20257143 e seguintes).

O feito inicialmente tramitava na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declarou sua incompetência absoluta (ID 20287668).

Decisão de ID 21687965 concedeu os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferiu o pedido liminar.

Informações pela autoridade coatora sob ID. 22254853, argumentando, em suma, o decurso do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

Deferido o ingresso da CEF no feito (ID 23087445).

Sobreveio manifestação do autor requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito (ID 23191405).

O MPF manifestou-se pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, requerendo seu regular prosseguimento (ID 23303857).

Em atendimento ao despacho de ID. 23649292, o impetrante requereu a extinção do processo por litispendência, tendo em vista a concessão da segurança nos autos do mandado de segurança nº 5005958-66.2019.403.6119, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Guarulhos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

Por se tratar de matéria de ordem pública, a litispendência pode ser reconhecida em qualquer momento do processo. A ocorrência do fenômeno jurídico foi bem elucidada em julgamento prolatado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico" (STJ, 1ª Seção, MS 1.163-DF-AgRg, Rel. Ministro José de Jesus Filho, j. em 18/12/1991, v.u.)

No caso, aduz o impetrante a impetração do mandado de segurança nº 5005958-66.2019.403.6119, perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos, obtendo a concessão de segurança para o mesmo pedido pleiteado nestes autos.

Embora o presente mandado de segurança tenha sido impetrado em 03/08/2019 e aquele em 07/08/2019, o fato de já se encontrar sentenciado o feito que tramitou perante a 2ª Vara recomenda a extinção deste *mandamus* sem resolução do mérito.

III) Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a existência de litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001278-38.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781
RÉU: GILSON UBALDINO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GILSON UBALDINO DOS SANTOS, relativamente ao bem dado em alienação fiduciária, veículo Ford, modelo Ecosport XLT 1.6 8V (Flex), ano de fabricação 2009, modelo 2009, cor vermelha, chassi nº 9BFZE55PX98564996, placa ELS 2918, Renavam 173076408, com base no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69.

Sustenta a autora que firmou contrato empréstimo - Cédula de Crédito Bancário nº 66861733 como réu e, em garantia da dívida assumida, foi dado em alienação fiduciária o referido bem. Aduz que o réu deixou de honrar os compromissos assumidos.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 14885408 e seguintes).

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera (ID. 16580817).

A liminar foi deferida, determinando-se a expedição de mandado de busca e apreensão. Determinou-se, ainda, o bloqueio de circulação do veículo via Renajud, com a retirada após a apreensão do bem (ID. 16838504).

O mandado de busca e apreensão foi cumprido, procedendo-se à citação do réu (ID. 20812672 e 20812674).

A autora requereu a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário, bem como a baixa da restrição de circulação RENAJUD, considerando-se a apreensão do bem (ID. 20812673).

No ID. 22381039 foi certificado o decurso do prazo para apresentação de contestação. Na sequência, decretou-se a revelia (ID. 22424340).

Convertido o julgamento em diligência, a Caixa foi intimada acerca do resultado positivo da busca e apreensão do veículo e da revelia do autor e reiterou sua manifestação anterior.

É o relatório. DECIDO.

Pleiteia a autora a busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária, com a consolidação da propriedade em seu favor.

Devidamente citado, o réu deixou de contestar os termos do pedido, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, a teor do que dispõe o artigo 344 do Código de Processo Civil.

Não bastassem os efeitos da revelia, a autora apresenta documentos que comprovam a existência de contrato de empréstimo firmado entre as partes, no qual foi oferecido veículo em garantia, por meio de alienação fiduciária (ID 14885414). Comprova o atraso no pagamento das prestações desde fevereiro de 2016 (ID 14885421) e a notificação extrajudicial pela constituição em mora expedida ao réu em 13/05/2016, no endereço indicado no contrato de financiamento entabulado pelas partes (ID 14885417).

Assim, de rigor a procedência do pedido de busca e apreensão.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e o faço para consolidar, em favor da autora, a posse e o domínio do veículo Ford, modelo Ecosport XLT 1.6 8V (Flex), ano de fabricação 2009, modelo 2009, cor vermelha, chassi nº 9BFZE55PX98564996, placa ELS 2918, Renavam 173076408, facultando-se a venda do bem na forma estabelecida no artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, com a redação conferida pela Lei 10.931/2004.

Proceda-se a baixa da restrição de circulação RENAJUD, conforme determinado na decisão de ID. 16838504.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007689-97.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca o reconhecimento de tempo especial para a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, em tutela provisória de urgência/evidência, a imediata concessão do benefício.

Ressalta o exercício de atividades de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde.

O autor emendou a inicial e trouxe demonstrativo do cálculo da RMI, além de esclarecer os períodos especiais reconhecidos na via administrativa.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Recebo a petição de ID. 24173427 como emenda à inicial. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

A tutela de evidência, na redação do artigo 311 do CPC, independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, mas depende do enquadramento em alguma das hipóteses previstas nos incisos I a IV, confira-se:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 311 do CPC.

Com efeito, o pedido formulado pelo autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses de tutela de evidência que ensejam decisão em liminar.

Além disso, inexistente tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, razão pela qual não é possível aplicar o inciso II do artigo 311 do CPC.

No mais, tampouco verifico a presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Semprejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

Guarulhos/SP, 05 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

AUTOR: ESDRASANTOS DAPAIXAO OLIVEIRA, JOSE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 23220219: Defiro à parte autora o prazo de 30 dias, como requerido, para trazer aos autos os documentos indicados.

Após, tornem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002972-76.2018.4.03.6119
AUTOR: VALDIR LEANDRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002259-67.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE DEJAIR VIANA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELIRIA APARECIDA GONZAGA - SP361316, EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007558-59.2018.4.03.6119
AUTOR: MARCOS AURELIO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-37.2019.4.03.6119
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-08.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750

DESPACHO

Vistos.

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, §2º, NvCPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006573-56.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISAEL LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISAEL LIMA DA SILVA em face da sentença de ID. 23274663, que julgou improcedente o pedido.

Alega o embargante omissão na sentença, pois não foi oportunizada a apresentação de réplica e a especificação de provas.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, o despacho de ID. 22790789 realmente não foi publicado no diário oficial, não sendo oportunizado ao autor a apresentação de réplica e a especificação de provas.

Observa-se dos “expedientes” do PJE que o despacho apenas foi disponibilizado ao INSS em 07/10/2019.

Ademais, apesar de o autor ter se manifestado no mesmo dia da publicação do despacho, em 03/10/2019, apenas destacou a inexistência de novos documentos a serem juntados aos autos, em atendimento à parte final da decisão de ID. 21684506.

Nesse contexto, em homenagem ao princípio do contraditório, deve ser oportunizada a manifestação da parte autora antes da sentença, razão pela qual tomo sem efeito a sentença de ID. 23274663, a fim de suprir a omissão e permitir a apresentação de réplica e especificação de provas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pela parte autora, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para que tomar sem efeito a sentença de ID. 23274663 e permitir a apresentação de réplica e a especificação de provas.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006336-22.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REPRESENTANTE: ERICA APARECIDA DA SILVA MULTIMARCAS - ME, ERICA APARECIDA DA SILVA
Sentença Tipo M

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de ID. 23299164, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Alega a embargante omissão na r. sentença e faz a distinção em relação aos processos apontados no quadro de prevenção e o presente feito.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na decisão a omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não alega a embargante matéria passível de conhecimento nos embargos de declaração, porquanto apesar de fundamentar os embargos em omissão, utiliza-se do instrumento processual para suprir manifestação que ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito.

Vale dizer, não pode a embargante deixar de atender o comando judicial e se utilizar da via dos embargos para corrigir a falta de manifestação oportuna nos autos.

Portanto, a pretensão da embargante é de reforma do entendimento adotado na sentença e não de simples supressão de omissão na sentença. Nesse diapasão, a reforma do julgado deverá ser buscada pelos meios processuais cabíveis.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a decisão tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0013067-27.2016.4.03.6119
ESPOLIO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) ESPOLIO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
ESPOLIO: TESCHI MANUTENÇÃO CORPORAL EXPRESS LTDA - EPP
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722

Outros Participantes:

ID 23809917: Providencie a Secretaria à liberação de visualização para a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO.

Reitere-se o ofício de fl. 93 dos autos físicos, visto que até a presente data não houve resposta.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005930-28.2015.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
SUCEDIDO: FTD TRANSPORTES LTDA - ME, RENATO IVO DE OLIVEIRA, ELIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA

Outros Participantes:

ID 22839416: Defiro. Oficie-se ao PAB CEF Justiça Federal requisitando a apropriação do valor constante de fl. 266/267, devidamente corrigido, em favor da Caixa Econômica Federal, com comprovação documental acerca desta determinação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001488-53.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIQUEIRA ZANZINI - SP134374
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007673-46.2019.4.03.6119
AUTOR: ALCIDES DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2019 169/1385

Outros Participantes:

Vistos.

De firo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010948-69.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: RAQUEL DE FREITAS GUTIERRE, RENATO DE FREITAS GUTIERRE, SILVIO DE FREITAS GUTIERRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI ANTONIA COSTA - SP286265
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI ANTONIA COSTA - SP286265
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI ANTONIA COSTA - SP286265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivado sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007565-17.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CONTROL CAR SERVICOS DE VISTORIA AUTOMOTIVALTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO JUSTINO DA COSTA - SP263049
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar o pedido liminar, intime-se a União para manifestação, tendo em vista que o veículo em questão garante seu crédito nos autos do processo nº 0007565-10.2016.403.6119, em trâmite perante este Juízo.

Sem prejuízo, intime-se o autor a emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de atribuir à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, devendo efetuar o recolhimento das custas complementares, sob pena de indeferimento da petição inicial.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012693-55.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A, JACK IZUMI OKADA - SP90393

INVENTARIANTE: PEDRO LUIZ ALOI

Advogados do(a) INVENTARIANTE: DIEGO CARLOS SOUZA RIBEIRO - SP317083, BRUNO KOPCZYNSKI CELENTANO - SP316407, LUIS HUMBERTO DENOFRÍ - SP207553

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Cumpra-se o despacho de fl. 177 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-65.2018.4.03.6119

AUTOR: CLAUDIO VAN DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207

RÉU: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE - SP177677, MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133, MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, JULYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

Outros Participantes:

Dê-se ciência às partes sobre a comunicação encaminhada pelo perito, juntada aos autos, na qual constam dia e hora para a realização da perícia, qual seja, **dia 21/11/2019, às 10h30min**, no endereço constante do processo. Intime-se o responsável pelo local em que será realizada a perícia sobre o dia e hora da realização do ato, bem como para que adote as providências necessárias, franqueando acesso ao perito.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000910-91.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ELETRONICA VITAL LTDA - ME, RODRIGO JOSE GERVAZIO, VICENTE JOSE GERVAZIO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176, ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176, ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176, ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996

DECISÃO

Ante a notícia de que houve composição amigável entre as partes na seara administrativa inclusive com a comprovação da realização de pagamentos pelos executados, **cancelo** a audiência de conciliação designada para amanhã (07/11/2019).

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve a satisfação integral do débito.

Intimem-se as partes pelo meio mais expedito. Cumpra-se.

Jaú, 6 de novembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000613-62.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE BARROS, ALEXANDRE JOSE BARROS - EPP

Defiro o requerido.

Considerando-se a realização das 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas a elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 227

Dia 15/06/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 29/06/2020, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 231

Dia 31/08/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 14/09/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Como o fim das diligências, dê-se vista dos autos à exequente.

Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-98.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CENTRO DE PROM SOC DA PAROQUIA N S DAS DORES DE BARIRI
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de demanda proposta pelo CENTRO DE PROMOÇÃO SOCIAL DA PARÓQUIA NOSSA SENHORA DAS DORES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido liminar, objetivando provimentos jurisdicionais declaratório da imunidade tributária prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal e condenatório à restituição dos valores pagos a partir de 31/12/2013 em contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Em síntese, aduz ser uma entidade beneficente, sem fins lucrativos, com Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Relata que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucionais os Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e que a Resolução 49/95 do Senado Federal que suspendeu a execução deles.

Pugna, portanto, pela restituição do valor das contribuições ao PIS recolhidas a partir de 31.12.2013 (prescrição quinquenal), com correção pela SELIC, bem como para que a ré se abstenha de cobrar doravante a contribuição ao PIS, em razão da imunidade constitucional.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 35.392,93.

Brevemente relatado, fundamento e decido.

Inicialmente, assinalo que deixo de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da ausência de declaração devidamente subscrita pelo representante legal da parte autora e de procuração com poderes expressos para tanto.

Não obstante a petição inicial não contenha pedido expresso e claro acerca da tutela provisória de urgência, considerando a formulação do pedido para que a ré se abstenha de cobrar doravante a contribuição ao PIS e tendo em vista a indicação inserida pela parte autora no sistema PJe, passo a analisá-la.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Por sua vez, a **tutela de evidência** independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Feitas essas considerações, **passo a analisar o caso concreto.**

Cinge-se a questão dos autos à verificação do enquadramento da parte autora como entidade beneficente de assistência social, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, a fim de afastar a exigência da contribuição social para o PIS.

Curial salientar que a contribuição para o custeio do PIS – Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, tem natureza de contribuição de seguridade social e destinação previdenciária específica, encontrando-se regida pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal.

O **art. 3º da Lei Complementar nº 7/70** dispunha que o Fundo de Participação seria constituído por duas parcelas, sendo a primeira mediante dedução do Imposto de Renda da pessoa jurídica, nos termos da legislação; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, cujas alíquotas foram escalonada pela lei. Já o art. 3º da Lei Complementar nº 8/70 estabelecia que “*as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.*”

Especificamente em relação às entidades sem fins lucrativos e as instituições de assistência social, que não realizem habitualmente venda de bens ou serviços, o Decreto-Lei nº 2.445/1988, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449/1988, fixou a obrigação destas pessoas jurídicas de recolherem contribuição para o PIS, com alíquota de um por cento sobre a folha de pagamento de remuneração de seus empregados.

Atualmente, a certificação das entidades beneficentes de assistência social e os procedimentos para concessão de “isenção” (leia-se imunidade) de contribuições para a seguridade social estão previstos na **Lei nº 12.101/2009**.

Do mesmo modo, dispõe a Lei nº 12.101/09, *in verbis*:

“*Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.*”

Art. 29. *A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:*

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Nesse prisma, é mister consignar que a **Lei n.º 12.101/09** revogou o **artigo 55 da Lei nº 8.212/91**, o qual dispunha sobre requisitos a serem observados por entidades beneficentes de assistência social para isentá-las do recolhimento de contribuições sociais.

Exige-se, ainda, da entidade o cumprimento dos seguintes requisitos dispostos no **artigo 14 do CTN**:

- I – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;*
- II – aplicar integralmente no país os seus recursos e na manutenção dos seus objetivos institucionais;*
- III – manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.*

Não obstante constar do **art. 195, §7º, da CR/88** a expressão "isentas", em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em **imunidade**, pois previsto no próprio texto constitucional, não podendo a lei infraconstitucional limitar indevidamente a própria extensão da imunidade constitucional, como judiciosamente decidiu o Supremo Tribunal Federal ao suspender a eficácia dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º da Lei n.º 9.732/98, bem como dos arts. 12, §§ 1º e 2º, alínea "f", caput e 14, da Lei n.º 9.532/97.

Provocado por recurso extraordinário, no bojo do qual se reconheceu a repercussão geral da questão, o Supremo Tribunal Federal levou a julgamento o RE 636.941/RS, estabelecendo a tese de que a definição dos aspectos objetivos (materiais) da regra imunizante está a cargo dos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional (recepção pela Constituição Federal como status de lei complementar), ao passo que a disciplina sobre a constituição e funcionamento (aspectos subjetivos ou formais) das entidades beneficentes de assistência social pode ser veiculada por lei ordinária.

Os referidos aspectos objetivos, na esteira do voto condutor proferido pelo Ministro Teori Zavascki na ADI 2028/DF, constituem as características, eleitas por lei complementar, para que a entidade seja reputada beneficente e prestadora de serviço de assistência social, pois a definição dessa condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição Federal cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional.

Por sua vez, **aspectos meramente procedimentais** referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.

Em suma: o reconhecimento da existência de imunidade em favor das entidades beneficentes de assistência social sem fins lucrativos, conforme dicação do §7º, do artigo 195, da Magna Carta, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000, 25.

No caso concreto, a documentação que instrui a demanda não revela, como grau de probabilidade exigida pelo art. 300 do Código de Processo Civil, a satisfação de todos esses requisitos cumulativos.

Verifico que a autora dispõe de certificado expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Social, válido no período de 29/05/2018 a 28/05/2021, que a qualifica como entidade beneficente de assistência social (ID 24266315). Além disso, apenas juntou aos autos cópias do estatuto social e das assembleias realizadas pela entidade autora. Nada mais.

Conclui-se, portanto, em juízo de cognição sumária, que a autora não demonstrou, por ora, a satisfação de todos os requisitos legais cumulativos que condicionam a fruição da imunidade tributária pretendida.

A exibição de todos os documentos poderá ser feita durante a marcha procedimental, uma vez que, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a extemporaneidade da juntada deve ser relativizada em prejuízo ao direito fundamental à produção probatória, desde que observados o contraditório e a ampla defesa (REsp 1.072.276-RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21/2/2013).

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela provisória de urgência**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência assinada pelo representante legal da parte autora ou procuração com poderes específicos para seu requerimento, sob pena de **indeferimento do pedido de gratuidade judiciária**.

Fica desde já advertida a parte autora de que, caso deixe de juntar os documentos acima especificados, deverá comprovar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Ainda no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar toda a documentação pertinente à comprovação do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, **sob pena de arcar com o ônus de sua omissão**.

Com a regularização, **cite-se** a União (Fazenda Nacional).

Deixo de designar audiência de conciliação, ante a natureza do pedido formulado nos autos.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 06 de novembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000775-16.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: ANDRESA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL CALCADOS - ME, ANDRESA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que houve frustradas tentativas de construção eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Em face da negativa, requereu a CEF à consulta pelo sistema INFOJUD.

Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de **declaração de imposto de renda**, é providência de caráter restrito, pois constitui **quebra de sigilo** fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Somente após frustrada a diligência acima relacionada e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar/comprovar bens imóveis passíveis de constrição suficientes para garantia da dívida.

Somente se houver indicação, expeça-se o necessário para a respectiva penhora.

Efetuada a penhora, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP.

Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR.

Certificada a providência, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito.

Repiso que Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevivendo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-88.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-14.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: PEDRO MOREIRA PAIXAO & CIA LTDA - ME, PEDRO MOREIRA PAIXAO, MARIA DE LOURDES MERLIN PAIXAO

DESPACHO

No intuito de evitar desnecessária oneração ao serviço judiciário pelo retrabalho decorrente da reiteração de medidas inócuas, indefiro o requerimento formulado pela CEF no petição de Num. 2272206.

Advirto que já houve recente apreciação desse juízo relativamente ao mesmo pedido da credora no despacho de Num. 8253241. Ademais, no caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Somente após frustrada a diligência acima relacionada e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar/comprovar bens imóveis passíveis de constrição suficientes para garantia da dívida.

Somente se houver indicação, expeça-se o necessário para a respectiva penhora.

Efetuada a penhora, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP.

Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR.

Certificada a providência, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito.

Repiso que Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-34.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: ELISA CARLA DE MORAES LEONE
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CEF – Caixa Econômica Federal em face de Elisa Carla de Moraes Leone, objetivando a satisfação dos créditos derivados dos contratos abaixo identificados:

- a) 240287110000440999,
- b) 240287110000504636,
- c) 240287110000533490,
- d) 240287110000637431,
- e) 240287110000680604,
- f) 240287110000788723,
- g) 240287110000830274 e
- h) 240287110000856745

Citada, a executada peticionou nos autos informando a oposição de embargos à execução (autos nº 5000677-72.2018.4.03.6117).

Designada audiência de conciliação, tendo sido frustrada a transação entre as partes.

Não obstante, após a realização do ato, a parte executada formulou requerimento administrativo objetivando a composição amigável das partes e noticiou a pactuação de um acordo por meio do qual deveria arcar com a quantia de R\$ 15.082,10. Juntou documentos (ID 23122321 e ID 23122324).

Intimada, a CEF ratificou a proposta de acordo formalizada entre as partes. Explicou que a quantia de R\$ 15.082,10 se refere ao valor do acordo, sendo devidos também os valores de R\$ 1.624,59, relativos às custas, e de R\$ 753,60, relativos a honorários advocatícios. Destacou, contudo, que não concorda com a utilização dos valores depositados na conta vinculada do FGTS da executada, como por ela pretendido (ID 23556863).

Intimadas a se manifestarem sobre interesse na realização de nova audiência de conciliação, as partes peticionaram nos autos. A executada expressou mais uma vez sua concordância com a proposta de acordo e não se opôs à realização de nova audiência (ID 23741474). Por sua vez, a CEF disse ser desnecessária a realização do ato, tendo em vista que as partes já entraram em acordo acerca dos valores devidos para satisfação dos débitos, repisando que não concorda com a utilização de valores depositados na conta vinculada do FGTS (ID 23966439).

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, assento a desnecessidade da designação de nova audiência de conciliação, tendo em vista que as partes já se compuseram extrajudicialmente. As condições do acordo já foram pactuadas e aceitas pelas partes, restando pendente apenas a forma de seu cumprimento, circunstância que não justifica a realização de nova audiência.

Verifico que a controvérsia instalada nos autos e que ainda obsta a concretização do acordo firmado entre as partes cinge-se à utilização dos valores depositados na conta vinculada do FGTS da executada para quitação do débito executado nestes autos.

Nesse ponto, curial ressaltar que o saldo acumulado pelo trabalhador em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos I a XIX do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990.

Da literalidade normativa, depreende-se que o saque, pelo trabalhador ou dependentes, do *quantum* depositado em conta vinculada ao FGTS pode ocorrer em situações de doença grave (trabalhador ou dependente acometido de neoplasia maligna, portador do vírus HIV ou em estágio terminal de doença prevista em regulamento).

As situações legalmente previstas, no entanto, são meramente exemplificativas, não excluindo outras (p. ex. doenças graves não previstas em lei ou regulamento, situação de miserabilidade extrema etc.), em que o saque do PIS ou do FGTS se faça necessário para a preservação de valores constitucionalmente assegurados, como a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a manutenção do piso vital mínimo (artigos 1º, inciso III; 3º, inciso III; e 6º da Constituição Federal).

Feitas as devidas adaptações, o que se vem de referir encontra respaldo no magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. [...] 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes, partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos *in casu*. [...] 12. Recurso especial não provido.

FGTS – LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS – DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 – POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido.

(REsp 853.002/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 03/10/2006, p. 200 – destaquei)

CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO PIS/PASEP. LEVANTAMENTO. DIFICULDADES FINANCEIRAS E GRAVES PROBLEMAS DE SAÚDE EM PESSOAS DA FAMÍLIA DA REQUERENTE. POSSIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. [...] 2. O art. 239, § 2º, da Constituição Federal de 1988, realmente determinou a preservação das hipóteses legais de saque dos patrimônios acumulados no Fundo PIS/PASEP. Assim, é de se ter por recepcionada pela Constituição da República, ao menos neste particular, a regra do art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 26/75, que estabelece os casos em que é possível obter o levantamento dessas importâncias. 3. Apesar disso, no entanto, a jurisprudência tem mitigado o rigor legal para autorizar o saque em hipóteses que, posto não expressamente previstas em lei, revelem situações de extrema necessidade ou urgência, como é o caso de graves problemas de saúde ou dificuldades financeiras prementes. 4. Vale ainda observar que o próprio Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, por meio de diversas Resoluções, estabeleceu casos de levantamento mesmo sem previsão legal. A falta de submissão do caso a uma das categorias previstas em lei não serve, portanto, para inviabilizar o saque. 5. De fato, em um sistema constitucional destinado a "assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" (preâmbulo), que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e como um de seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos (art. 3º, IV), a preservação dos direitos fundamentais é um vetor para quaisquer atividades do Estado, inclusive do Poder Judiciário. 6. Por essa razão é que se tem entendido que o rol de hipóteses de saque previstas em lei é meramente exemplificativo, sendo lícito ao julgador, diante de cada caso concreto, adotar uma solução que melhor concretize esses vetores constitucionais. Precedentes. 7. No caso dos autos, a gravidade do estado de saúde do pai e da mãe da requerente é fato incontroverso, na medida em que sequer foi impugnada pela ré. De toda forma, as provas documentais anexadas aos autos são suficientes para demonstração das condições de saúde dos pais dos autores, tais como narradas na inicial, daí advindo o direito ao levantamento. 8. Retificação, de ofício, do erro material contido na sentença. Apelação a que se nega provimento.

(AC 00012562320044036109, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU 30/01/2008 – destaquei)

No caso concreto, não se está, ao menos sob o ponto de vista literal da norma, diante de nenhuma das hipóteses previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

Não obstante, verifico que impedir a executada possa se valer dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS para pôr fim à presente demanda foge à razoabilidade e beira à violação de seus direitos fundamentais, ao impingir-lhe as restrições ínsitas a qualquer execução de título extrajudicial.

Repiso que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Em última análise, portanto, trata-se de rol exemplificativo, que permite extensões em determinados casos a fim de permitir a concretização dos vetores constitucionais, tais como na hipótese dos autos.

Ademais, cumpre consignar que o saldo depositado na conta vinculada do FGTS da executada supera consideravelmente o montante a ser destinado à satisfação do débito executado nestes autos, não significando, assim, liberação irrestrita dos valores lá existentes.

Arte o exposto, acolho a pretensão da executada para o fim de possibilitar-lhe a utilização da saldo depositado na conta vinculada do FGTS para satisfação do montante principal exigido pela exequente nestes autos, qual seja, R\$ 15.072,10 (quinze mil e setenta e dois reais e dez centavos).

Saliento que os valores relativos às custas e honorários de advogado não se incluem nessa autorização, tendo em vista a declaração de que a executada arcará com eles mediante recursos próprios.

Sendo assim, **determino**:

a) inicialmente, que a parte executada comprove, até o dia **13/11/2019**, o cumprimento parcial do acordo firmado com a exequente, mediante a satisfação dos valores devidos a título de custas e honorários advocatícios. Se possível, o pagamento das referidas quantias pode se dar pela via administrativa, mediante comprovação nos autos do aceite da parte exequente. **Assinalo que o descumprimento dessa providência ensejará a revogação da autorização de utilização dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, bem como o imediato prosseguimento da execução;**

b) após a comprovação do cumprimento da determinação contida no item "a", que a Secretaria do Juízo entregue cópia desta decisão ao gerente da CEF, agência local, que proceda à liberação em favor da exequente – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – da quantia exata de **R\$ 15.072,10** (quinze mil e setenta e dois reais e dez centavos) depositada na conta vinculada do FGTS da executada (ID 23122324), para apropriação junto aos contratos objetos do feito – a) 240287110000440999, b) 240287110000504636, c) 240287110000533490, d) 240287110000637431, e) 240287110000680604, f) 40287110000788723, g) 240287110000830274 e h) 240287110000856745 –, para a finalidade de amortização/liquidação. **Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO** e deverá ser entregue ao Sr. Gerente com cópia do documento de ID 23122324.

c) Após a comprovação do cumprimento da determinação contida no item "b", venham os autos conclusos para sentenciamento (arts. 924, 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil), juntamente com os autos dos Embargos à Execução (autos nº 5000677-72.2018.403.6117), a serem extintos com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil, haja vista cláusula nesse sentido no acordo firmado entre as partes.

Sem prejuízo, traslade-se, desde já, para os Embargos à Execução (autos nº 5000677-72.2018.403.6117) a petição de substabelecimento acostada no ID 23122319 e, após, a substituição do causídico que representa a executada.

Semprejuízo da publicação oficial, intime-se, **com urgência**, a executada por meio do e-mail declinado nos autos (elcml@hotmail.com), bem como o advogado que a representa nos autos, por contato telefônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Jahu, 07 de novembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXEQUENTE: ANGELO AMERICO CAPELOZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 6 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000462-51.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA MADALENA VIEIRA BESSA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 6 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000972-64.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: EDUARDO FRANCISCO VERDELHO, PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604, CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 6 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002765-04.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ADRIANA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA FOGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 6 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000339-19.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JESSICA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 6 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003459-78.2006.4.03.6111
EXEQUENTE: GERALDO TRINDADE, A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 6 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001523-10.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: L. V. D. C. B., J. H. C. B., K. F. C. B.
REPRESENTANTE: CRISTIANE MOREIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI - SP96230,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI - SP96230,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI - SP96230,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 6 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002033-23.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MILENA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 6 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003337-26.2010.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE, TELMO ESPINOLA CIRNE, SERGIO EDUARDO CARVALHO CIRNE, LUIZ GERALDO CARVALHO CIRNE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Efêtu-se o **imediato** desbloqueio dos valores indicados no documento de id 23551248.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 5 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002867-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MILENA MIDORI UESUGUI, MARIA LUISA CELLETTI, MARIA DE LOURDES PELEGRINI, LAIDE MARIA ALVES, MARLY ALMEIDA GALINDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente ciente de que os autos físicos encontram-se em Secretaria, bem como intimada a cumprir o r. despacho de Id nº 23680337, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000976-80.2003.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA - ME, JOAO FERNANDES MORE, KING OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDES MORE - SP27843
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDES MORE - SP27843
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR PEREIRA - SP103463, LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA - SP149844, GILMAR GASQUES SANCHES - SP133763, JEFFERSON ALEX GIORGETTE - SP175018

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (Id. 24016696) opostos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em face da decisão que determinou o arquivamento dos autos com a baixa definitiva (Id. 23473604).

Alega a embargante obscuridade na decisão apontada, visto que ainda não transcorreu o prazo de 01 (um) ano de suspensão do processo, tal como previsto no art. 921, III, § 1º, do CPC.

Razão assiste à parte embargante em suas alegações, tendo em vista que o despacho que determinou a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC foi proferido em 15 de agosto de 2019.

Assim, acolho os Embargos de Declaração para tornar sem efeito a decisão atacada e determinar que a serventia proceda ao cancelamento da certidão de Id. 22049382.

No mais, aguarde-se o prazo do despacho de Id. 20789312, sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003211-63.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: ADRIANA SILVA
EXEQUENTE: J. P. S. V.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à i. patrona do autor acerca do depósito(s) junto ao Banco do Brasil da quantia objeto do requerimento expedido, referente aos honorários advocatícios.

No mais, considerando que a genitora do autor encontra-se interdita (Id 23863576), intime-se a parte autora para juntar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o termo de guarda e a regularização de sua representação processual.

Como cumprimento, dê-se vista ao MPF para manifestar especificamente acerca do levantamento do valor depositado pelo(a) representante legal do menor.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005463-98.2000.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J L R SISTEMAS ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL SC LTDA - ME, JAIR LONGUINHOS RAMOS, SELMA BEATRIZ CORREA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230

DESPACHO

Considerando a certidão do oficial de justiça sobre a não localização do executado assim como do veículo ao qual foi inserida restrição de transferência via sistema RenaJud (ID 21518915), manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003075-10.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: HELTON GONZAGA ARRUDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O presente caso não se trata de jurisdição voluntária, tendo em vista o conflito de interesse manifestado pela União em sua contestação (Id. 20340345).

Assim, retifique-se a autuação para constar como procedimento comum.

Após, levando-se em conta que a parte autora atribuiu valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se acolher a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, arguida pela União Federal em sua contestação.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000488-15.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE GERALDO FONTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203, GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000431-60.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CRISTINA LESSA RODRIGUES

DESPACHO

Considerando a certidão do oficial de justiça sobre a não localização do atual endereço da executada, bem como a informação acerca de eventual parcelamento do débito, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará o sobrestamento da execução em arquivamento, dispensada nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-12.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVA GASPAR - SP106283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção de prova pericial médica.

Faculto às partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Os quesitos do Juízo serão os do item VI do Formulário de perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015.

Ficará a cargo da Secretaria providenciar todos os atos necessários à realização da perícia médica, inclusive solicitar ao Setor Administrativo a indicação de data, horário e de médico na especialidade de Ortopedia.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002850-87.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: SERGIO SEABRA LAZARINI, ISABELE CARLA CARVALHO LAZARINI, SERGIO SEABRA LAZARINI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

A fim de evitar atos processuais inúteis ou prejudiciais a alguma das partes, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos da execução fiscal nº 5001269-37.2018.403.6111.

Retornando aqueles autos da Central de Conciliação – CECON, voltem estes autos imediatamente conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001874-46.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: A. J. S. D. A. B.

REPRESENTANTE: ELENITA SANTANA FIGUEREDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FRANCCIELE FERNANDES - SP266146, ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos nº 5001874-46.2019.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA JULIA SANTANA DE ALMEIDA BRITO, menor impúbere, representada por ELENITA SANTANA FIGUEIREDO, contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA, objetivando a determinação para que a autoridade coatora realize a análise do seu pedido administrativo de concessão das parcelas não recebidas do benefício previdenciário de pensão por morte, protocolado em 24/07/2019.

Postulou, ainda, “a antecipação dos efeitos da Sentença, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinado-se que a autoridade coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo nos termos do artigo 300 e seguintes do CPC/15 c/c artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 1.000,00, caso haja descumprimento da medida imposta”.

Decisão proferida no id. 22623169, em que se negou a liminar e determinou a correção da inicial.

Inicial corrigida na forma em que determinada.

Informação do impetrado no sentido de que “foram emitidos todos os pagamentos não recebidos no benefício Nº 187.888.796-0, de ANA JULIA SANTANA DE ALMEIDA BRITO, desde o início, 28/11/2017, que estarão disponíveis junto ao Banco Mercantil do Brasil, Agência em Marília, a disposição de sua representante legal, a partir de 17/10/2019” (id 23283918).

Parecer do MPF no sentido da concessão da segurança pelo reconhecimento do pedido (id. 24046362).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Observe que a decisão administrativa somente foi produzida na data das informações, em razão da impetração da segurança, o que implica em reconhecimento da pretensão e, por conseguinte, na concessão da segurança com enfrentamento do mérito.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, letra a, do CPC, homologo o reconhecimento pelo impetrado da pretensão do impetrante no sentido de obter decisão ao pleito administrativo, na forma da comprovação juntada no id. 23283918.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, na forma do artigo 487, III, a, do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA e, tendo em conta a conclusão administrativa informada ao pedido do impetrante, deixo de fixar prazos e penalidades para o cumprimento da obrigação de fazer.

Sem custas. Sem honorários.

P. R. I. O.

Considerando a hipótese do inciso III, letra “a”, do artigo 487 do CPC, sem remessa oficial.

Marília, 5 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5934

PROCEDIMENTO COMUM

1007123-18.1997.403.6111 (97.1007123-8) - EDUCANCARIO DR BEZERRA DE MENEZES(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER

AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.
Após, intuem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).
Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizada.
Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

1008177-82.1998.403.6111 (98.1008177-4) - VALDEMAR PORTA(SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X APARECIDO FELICIANO PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.
Após, intuem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO).
Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizada.
Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

002008-52.2005.403.6111 (2005.61.11.002008-9) - NELMA TARNOSCHI ESTEVES DE ANDRADE(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.
Após, considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO).
Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000321-69.2007.403.6111 (2007.61.11.000321-0) - ANA MARIA MACHADO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intuem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

002616-79.2007.403.6111 (2007.61.11.002616-7) - DIRCEU DORO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intuem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006078-10.2008.403.6111 (2008.61.11.006078-7) - DIRCE GREGORIO DE ALBUQUERQUE(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intuem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006361-33.2008.403.6111 (2008.61.11.006361-2) - JOAO LEAO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X REGINA FERREIRA DA SILVA(SP172249 - KATIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora (fl. 135), com as cautelas de praxe.
Antes, contudo, forneça a i. patrona do autor o número de seu RG e CPF, informações que deverão constar no referido alvará.
Informado nos autos, cumpra-se. Oportunamente, voltem os autos conclusos para extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000560-63.2013.403.6111 - MARIA DONIZETE DOS SANTOS BULGARELLI X BELISARIO BULGARELI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Proceda a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.
Após, intuem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO).
Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizada.
Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003204-76.2013.403.6111 - SERGIO APARECIDO CALISTRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar o documento desentranhado, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004840-77.2013.403.6111 - JOSE ALVES PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 25 de novembro de 2019, às 09h00min, junto à empresa Marilan Alimentos S/A para ter início aos trabalhos periciais.
Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003980-52.2008.403.6111 (2008.61.11.003980-4) - CEREALISTA GUAIRA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retomemos autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004126-93.2008.403.6111 (2008.61.11.004126-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA GARRIDO(SP214859 - MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA GARRIDO

Fls. 172/174: manifeste-se a CEF, o prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002034-69.2013.403.6111 - YRACEMA CAMPOS X AMERICO DIAS DE CAMPOS X ELIZABETH DE CAMPOS X ESMERINDA DE CAMPOS X REINALDO DE CAMPOS X ARI DE CAMPOS X ODETE DE CAMPOS SOUZA X ESMERINDA DE CAMPOS X CICERO DE CAMPOS X NEIDE APARECIDA DE CAMPOS X MARCOS APARECIDO DE CAMPOS X PAULO APARECIDO DE CAMPOS (SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YRACEMA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003633-09.2014.403.6111 - MARIA EMILIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001168-90.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS EDUARDO (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016535-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALICE LUCAS MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 7 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-52.2018.4.03.6111

AUTOR: TATIANA CRISTINA ZANATA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **RS 624,67 (seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 7 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002043-67.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **RS 624,67 (seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 7 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003092-46.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE DO NASCIMENTO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **RS 615,76 (seiscentos e quinze reais e setenta e seis centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 7 de novembro de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002036-68.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 6 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002634-22.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: ERALDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 6 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000511-58.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA LUCIA FRARE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO THIAGO KRIEGER - SC37318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANGELA HENRIQUE PORTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM - SP98016

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001775-69.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: ABDIAS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 6 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-25.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: VALDELICIO JORDAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GLAUCIA MARIA YAVOREK - ME
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por GLAUCIA MARIA YAVOREK - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –, objetivando declaração de nulidade de registro de consolidação da propriedade fiduciária, bem como a revisão do contrato firmado com o banco réu.

Sustenta a autora, em apertada síntese, que firmou com a CEF o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Quitado Comercial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, com Recursos do SBPE – Fora do SFH – Pessoa Jurídica nº 01.5555.1003700-8, em 25 de fevereiro de 2011, no valor de R\$ 720.000,00, para financiamento do imóvel situado na Rua Marcos Bortion, nº 333, Distrito Industrial, em Marília/SP, registrado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília sob a matrícula nº 42.414.

Esclarece que, por razões de ordem financeira, deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, encontrando-se inadimplente, motivo pelo qual a propriedade do imóvel em questão foi consolidada em favor da CEF, que designou os dias 31/10/2019 e 14/11/2019 para realização de leilões extrajudiciais.

No entanto, alega a autora que o procedimento de execução extrajudicial, além de inconstitucional, está evadido de nulidade, ante a ausência de intimação pessoal para purgar a mora junto ao cartório de registro de imóveis.

Por fim, requereu “*seja deferido o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, determinando a parte requerida que deixe de promover o prosseguimento do ato extrajudicial sobre o imóvel da autora matrícula nº 42.414, especialmente, no que tange a disponibilização do bem imóvel em leilões extrajudiciais ou venda online, nos termos do Art. 294 e ss., do NCPC., especialmente o segundo leilão designado para o próximo dia 14 de novembro 2019, bem como quaisquer outros atos expropriatórios até o julgamento definitivo da presente demanda*”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência, os artigos 294, 297 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Comefeito, na hipótese vertente, constata-se que o imóvel objeto do financiamento garante a avença mediante alienação fiduciária, conforme Cláusula Décima Terceira do contrato (Id. 24140391 - Pág. 8).

Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 que prevê, em seus artigos 26 e 27, o seguinte:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada como prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Pelos dispositivos legais citados, verifica-se que, em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade, consoante já afirmou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter; quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia.
2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º.
3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações.
4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos.
5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.
6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.
7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região – AI nº 2009.03.00.037867-8 - Relatora Desembargadora Federal Vésna Kolmar - Primeira Turma - DJF3 CJ1 de 14/04/2010 – página 224).

No caso dos autos, a consolidação da propriedade do imóvel em questão em favor da CEF foi averbada em 22/05/2018, conforme certidão da matrícula do imóvel (Id. 24140399 - Pág. 2).

Não obstante, argumentou a parte autora que “nunca houve notificação pelo Cartório de Registro de Imóveis sobre o vencimento antecipado da dívida, nem para purgar a mora no prazo de 15 dias, sob pena de consolidação da propriedade dos imóveis em favor do banco requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/1997”.

Todavia, diversamente do alegado pela requerente, verifica-se que o Oficial do Cartório de Registro competente procedeu à intimação da autora, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, em 13/05/2016 e 18/01/2017 (Id. 24140400 - Pág. 01 e 08).

Dessa forma, em análise não exauriente, própria do momento processual, não vislumbro qualquer irregularidade na exigência de garantia contratual através de alienação fiduciária de imóvel e também no rito previsto na Lei nº 9.514/97, não restando demonstrado, igualmente, qualquer vício no procedimento adotado pela instituição financeira.

Assim sendo, pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela de urgência deve ser **INDEFERIDO**, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Designo audiência para o dia 09/12/2019, às 15h. A audiência será realizada na cecon, situada na sede deste juízo.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição com até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (artigo 334, § 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

MARÍLIA, 05 DE NOVEMBRO DE 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003201-92.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON GARNICA - SP137635, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
RÉU: SIMONE DE LIMA SENA
CURADOR: NERCI DE LIMA SENA
Advogado do(a) RÉU: ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711,

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001631-73.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: WILDERLEI R DE BARROS INFORMATICA - ME, WILDERLEI RIBEIRO DE BARROS

DESPACHO

Em face da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 5001992-22.2019.4.03.6111 (ID 23666395) e a ausência de manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

MARÍLIA, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001117-86.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANA P MARCELO BUKVICH - ME, ANA PAULA MARCELO BUKVICH
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA - SP198791

DESPACHO

Em face da manifestação de ID 23878744, é possível concluir que o imóvel matriculado sob o nº 17.503, do CRI de Garça/SP é bem de família, razão pela qual INDEFIRO o pedido de ID 23073343.

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001635-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BETO PISOS E REVESTIMENTOS - EIRELI - EPP, JOSE ROBERTO NUNES GIROTO, SORAIA GIELLA PALMIERI SPIGOLON GIROTO
Advogado do(a) EXECUTADO: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, esclarecer se abriu mão da multa e dos honorários advocatícios mencionados na decisão de ID 22064260, caso em que deverá informar em sua petição qual o novo valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito.

MARÍLIA, 5 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001306-64.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ANFFE COMERCIO DE MATERIAL ELETRICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23994310 - Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (ID 18345777) e decisão de ID 19064144.

Retornemos autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

MARÍLIA, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001423-55.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ALINE MARZOLA DE REZENDE
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768, RAFAEL CRISTIANO LOPES ALVES - SP372366

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a juntada pela exequente das planilhas de débito indicadas no documento de ID 24087496.

(Assinatura Eletrônica)

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MARÍLIA, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002401-25.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZA APARECIDA GIROTTI MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impugnação ofertada pelo INSS, momento no tocante à proposta de acordo formulada, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

(Assinatura Eletrônica)

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MARÍLIA, na data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001521-74.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: IVONETE MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002134-26.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TEREZA ELIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463

DESPACHO

Considerando que houve inserção das peças processuais no feito digitalizado pertinente, nº 0003824-83.2016.403.6111, em conformidade com o determinado no parágrafo único do art. 11 da Resolução Pres 142/2017 e para evitar duplicidade de processos, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

(Assinatura Eletrônica)

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

MARÍLIA, na data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000276-26.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: JORGE ARTIGIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 6 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002881-10.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SIRLEI NEVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 6 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000003-15.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARA SIMONE VICENTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 6 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005449-55.2016.4.03.6111
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2019 192/1385

EXEQUENTE: IVETE DE BRITO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001871-91.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção parcial da execução, requerido pela executada Id 23976942.

INTIME-SE.

MARÍLIA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002383-11.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVO-COMERCIO E TRATAMENTO DE EUCALIPTO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR CANTU JUNIOR - SP159099

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerido pela exequente em sua petição Id 24003519, visto que a própria exequente admite que a presente execução não se encontra garantida.

Em face da informação Id 22324642 de que o veículo bloqueado/penhorado encontra-se alienado fiduciariamente, oficie-se à 12ª Ciretran de Marília, requisitando informar a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias os dados do credor fiduciário, a fim de instruir o presente feito.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001772-92.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VIDEO LOCADORA ROSSI & SILVA LTDA - EPP, FERNANDA MARIA ROSSI SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664, MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300, LUIS FABIO ROSSI PIPINO - SP287133

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIDEO LOCADORA ROSSI & SILVA LTDA – EPP e FERNANDA MARIA ROSSI SILVA, objetivando o recebimento de R\$ 210.022,04.

A executada foi citada (ID 4649272) e, após regular processamento, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (ID 24097239).

É o relatório.

DECIDO.

Houve a quitação à vista dos contratos nº 0320.003.00013266-1 e nº 24.0320.734.0001516-64 com desconto, conforme documento acostado no ID 24104783, e, por isso, a credora requereu a extinção do feito.

ISSO POSTO, em face da transação noticiada e em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios.

Deixo de condenar os executados no pagamento das custas remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001682-48.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
RÉU: MARIA IZABEL CANCELA CHRISTO

DESPACHO

Considerando a certidão ID 24136672, que informou ter sido tentada, sem obtenção de êxito, a citação da ré em todos os endereços encontrados pelos meios disponíveis em Secretária, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

(Assinatura Eletrônica)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MARÍLIA, na data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001079-95.2019.4.03.6125 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ORGANIZACAO CARLOS DE PNEUS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE VICENCOTTO GOMES BRAGANCA - SP398799
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte impetrante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, juntando aos autos os atos constitutivos do ato que outorgou ao Sr. Carlos Alberto Camargo Lima representar, isoladamente, a empresa em juízo, já que a ficha cadastral de ID 23143419 não demonstra que o sócio subscritor da procuração "ad judicium" tenha atribuição para assim representá-la.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000038-65.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

(Assinatura Eletrônica)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MARÍLIA, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002611-13.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA LUIZA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

(Assinatura Eletrônica)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MARÍLIA, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004482-15.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARILDA FERNANDES DRUZIAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175,
AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

(Assinatura Eletrônica)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MARÍLIA, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000424-47.2005.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

(Assinatura Eletrônica)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

MARÍLIA, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000298-86.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SHIRLEINE DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se alvará para o levantamento do valor depositado nos autos (ID 24102739) e, posteriormente, intime-se o advogado da exequente para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

Semprejuzo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001889-83.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SIMONE MARTINS CIRICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face do requerimento de extinção do feito por cumprimento da obrigação (ID 23940755), intime-se a Caixa Econômica Federal completar o depósito dos honorários e efetuar o pagamento do valor remanescente referente ao pagamento da indenização pelos danos morais, tendo em vista que o valor de R\$ 258,43, correspondente à sucumbência arbitrada em favor dos advogados da executada, deve ser descontado do crédito principal, conforme decisão de ID 23208951.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000403-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DOUGLAS HISSAO UEMURA, JOSE VIEIRA JUNIOR, CAROLINA SPINOSA MOSSINI, CAROLINA SPINOSA MOSSINI CONSTRUCOES - EPP
Advogados do(a) RÉU: ANDREIA CRISTINA DE BARRÓS - SP302444, ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA - SP188301
Advogados do(a) RÉU: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA - SP339403, LUCIANA MARARAMOS SOARES - SP317975, CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153, MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786
Advogados do(a) RÉU: HERBERT DAVID - SP215120, JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR - SP294796

DESPACHO

Nomeio o perito João Paulo Pila D'Aloia, CPF 218.449.948-05, com escritório na Rua Izaura Grimaldi Mussi nº 66, apartamento 31, Jardim São Francisco, em Marília/SP, telefone (14) 99603-7774, devendo a serventia intimá-lo, pelo meio mais célere, da presente nomeação, certificando-se, bem como para apresentar fundamentada proposta de honorários periciais e seu currículo com comprovação de especialização para aferir se foi observado os "aspectos técnicos da Tomada de Preços nº 001/2011 e o cumprimento das normas técnicas respectivas, principalmente em relação à durabilidade e segurança da construção" (ID 19182274 - item 6 do Termo de Ajustamento de Conduta).

Manifestem-se as partes consoante artigo 465 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-18.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDVALDO FOLONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24240504: Defiro.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença, tendo em vista os cálculos juntados pela parte autora.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-98.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO CARLOS PECORARO
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000539-60.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA ISABEL GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela Contadoria no ID 21537702 e ID 23259419, dou por correto o valor da RMI apurado pela CEAB/DJ SRI no evento nº 20500370, homologando-o.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002554-97.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: ASSIS MARINHO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 7 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002185-71.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 7 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000712-38.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ADEMIR CORASSA DIOGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ARAUJO GUILHEM N AVARRO - SP339611
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 7 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000824-53.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 7 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000170-88.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 7 de novembro de 2019.

Expediente N° 7992

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004769-85.2007.403.6111 (2007.61.11.004769-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005902-63.1998.403.6111 (98.1005902-7)) - REPRESENTACOES DE COLCHOES MARILIA LTDA.(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução, utilizando-se o mesmo número deste feito.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004182-63.2007.403.6111 (2007.61.11.004182-0) - MUNICIPIO DE GARÇA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-se a parte que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito (Execuções Fiscais 0004182-63.2007.403.6111 e apenso 0004183-48.2007.403.111), sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EXECUCAO FISCAL

0004418-34.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X NX PRESTACAO DE SERVICOS MARILIA LTDA - ME(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 250, a executada interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observe que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, e determino à executada que efetue os depósitos judiciais referente ao percentual penhorado, até o dia 10 de cada mês, SOB AS PENAS DA LEI.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003539-90.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA COUNTRY CLUB(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Fls. 373/374: defiro parcialmente o requerido pela executada. Em complemento ao despacho de fl. 372, determino a expedição de mandado de constatação e avaliação do imóvel matriculado no 2º CRI de Marília sob nº 24.490, visto que houve requerimento da executada para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 24.491. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) N° 5005476-42.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Designo o dia 19 de novembro de 2019, às 15h30min, para audiência admnitoria ao Sentenciado.

Intime-se o Sentenciado.

Comunique-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004307-88.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: KRISLLEN FONSECA MARQUES - SP373791, MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CONFFIANCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Vistos eminspeção.

ID 15427625: Por ora, promova a subscritora do petição (Krisllen F. Marques, OAB/SP 373.791) a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento no prazo de quinze dias.

Após, conclusos. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005990-92.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CICERO COSMO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$1.000,00, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a "vis attractiva" em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013282-39.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LEONILDO GIMENEZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006041-33.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE MARIO FREIRE LEMOS, PEDRO JULIAO FREIRE LEMOS, ANTONIO RAFAEL FREIRE LEMOS, ANGELO FREIRE LEMOS, PAULO EMILIO FREIRE LEMOS, CANDIDA MARIA FREIRE LEMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007812-53.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES - SP128674
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2019.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005898-17.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido de liminar em Mandado de Segurança, visando limitar a base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, previstas nos artigos 149 e 240 da Constituição Federal e que são cobradas sobre sua folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81. No caso, a Impetrante está atualmente sujeita ao recolhimento das seguintes contribuições: Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI.

Aduz que a Autoridade Coatora não observa a referida disposição normativa e, assim, exige indevidamente da Impetrante as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários. Requer a medida liminar para obter que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros/outras entidades ultrapasse o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, determinando também a suspensão de exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva.

Requer prazo para recolher custas.

É o relatório.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade considerado ilegal ou praticado com abuso de poder. Requisitos específicos da ação mandamental. (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função de Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, exercida pela autoridade impetrada.

Resta verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

O presente Mandado de Segurança foi avariado com o objetivo de garantir à parte impetrante o direito de limitar a 20 (vinte) salários mínimos o salário de contribuição que compõe a base de cálculo para o recolhimento das Contribuições destinadas a terceiros, no caso, Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

O STJ já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

Da mesma forma a Ministra Assusete Guimarães ratificou a tese (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362/SC – 2011/0044039-2 – Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017).

É, pois, orientado por tais premissas, que entendo cabível afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição na forma da fundamentação supra.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar** requerida e suspendo a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, no caso, **Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI**, incidentes sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81).

Tal suspensão se dará para os vencimentos futuros, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que a obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos e, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e, ainda, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomem-me conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004111-50.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
 IMPETRANTE: ALAN DIEGO DE MENDONÇA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133
 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
 LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato omissivo do Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – e do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, Agência em Presidente Prudente/SP.

Pleiteia provimento mandamental visando à suspensão dos pagamentos das parcelas referentes ao contrato do FIES nº 24.3127.185.0003665-77, até o término da Residência Médica na qual se encontra matriculado, conforme prevê o artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202/2010.

Alega o impetrante que, quando ingressou no curso superior no ano de 2007, celebrou contrato para a abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior (FIES) junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para custeio de sua graduação em Medicina, na Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE.

Assevera que, em 21/03/2018, iniciou no 1º ano de residência médica para a especialidade Anestesiologia, na Associação Beneficente Bom Samaritano – Hospital Santa Rita –, na cidade de Maringá/PR, com término previsto para 20/03/2021, conforme declaração trazida aos autos e anexada como ID nº 19587657.

Argumenta que a Lei nº 10.260/2001, em seu artigo 6-B, parágrafo 3º, garante aos estudantes graduados em Medicina, a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil enquanto perdurar o período de residência médica quando presentes dois requisitos: (I) o ingresso mediante programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e (II) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

Afirma que, não obstante tenha efetuado o pedido de suspensão por meio do sistema FIESMED, seu requerimento foi indeferido, conforme comunicação eletrônica anexada nos IDs 19587094 e 19587099, razão que a traz a juízo para deduzir a pretensão de suspender os pagamentos das parcelas referentes ao seu contrato do FIES até o término da residência médica.

Requer, por derradeiro, a gratuidade da justiça (IDs 19587069 e 19587077).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (IDs 19587079 a 19587662).

A medida liminar foi indeferida na mesma decisão que deferiu ao impetrante a gratuidade judiciária e ordenou a notificação e intimação das autoridades impetradas e seus representantes judiciais, bem ainda, a abertura de vista ao Ministério Público Federal (ID nº 19649334).

Notificados e intimados – impetrados e seus representantes judiciais –, sobrevieram informações.

O FNDE requereu seu ingresso na lide e foi admitido como litisconsorte. No mesmo ensejo, pleiteou vista dos autos depois da prestação de informações pela autoridade coatora, para posterior manifestação (IDs 20338960 e 20340937).

O impetrante requereu a reconsideração da decisão negatória e apresentou documento de negatificação em decorrência do inadimplemento do financiamento. O Juízo entendeu por bem mantê-la íntegra (IDs 20462145, 20462149 e 20469042).

O Diretor de Fundos e Benefícios do FNDE apresentou suas informações. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do FNDE e da autoridade impetrada quanto ao pedido de prorrogação de carência do contrato de financiamento estudantil (FIES), que deve ser formalizado pelo estudante em sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério da Saúde. Suscitou também, a nulidade da intimação da autoridade apontada como coatora via mensagem eletrônica. No mérito, esmiuçou o procedimento de requerimento de dilatação do período de carência, mencionando a legislação aplicável ao caso. Ao final requereu seja denegada a ordem (ID nº 20581486).

Na sequência, falou nos autos o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Presidente Prudente/SP (ID nº 20843604). Alegou, primeiramente, que a CEF figura apenas como agente financeiro, submetida às regras determinadas pelo Governo Federal e Ministério da Educação, não possuindo autonomia no processo de concessão do financiamento, aditamentos ou encerramento do contrato, sem acesso, ainda, às informações acadêmicas dos tomadores do benefício. Aduziu, pois, ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a não ocorrência da notificação ao FNDE, prevista no artigo 3º-A, parágrafo 4º, da Portaria nº 1.377/2011 do Ministério da Saúde. Concluiu requerendo o acolhimento da preliminar apresentada ou, do contrário, a denegação da segurança pleiteada.

Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança pretendida pela parte impetrante com base na previsão do artigo 6º, parágrafo 1º, da Portaria Normativa MEC nº 07/2013, que proíbe concessão de novo pedido de carência caso o contrato inicial já esteja em fase de amortização (ID nº 21506115).

É o relatório.

DECIDO.

De início cumpre apreciar a matéria levantada em sede de prefacial.

Quanto à preliminar de ilegitimidade de parte passiva *ad causam* arguida pelo Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal, reproduzo o parecer técnico constante do Ofício nº 2175/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU-MEC, nos autos da ação nº 5003672-39.2019.4.03.6112, que guarda similitude com a presente:

“1. Em atenção à Cota nº 01720/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que solicita elementos de fato e de direito a fim de subsidiar a defesa da União nos autos do Processo Judicial nº 5003672-39.2019.4.03.6112, informa-se que considerando especialmente a alteração realizada no art. 3º, II, da Lei nº 10.260, de 2001, que atribuiu à instituição financeira pública federal a função de agente operador do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e, tendo em vista que a regulamentação do dispositivo legal em questão ainda encontra-se em curso, bem como o disposto no art. 6º, incisos VIII a X, da Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) permanece como agente operador do programa, nas seguintes situações:

a) em relação aos contratos do Fies celebrados até o segundo semestre de 2017, como agente operador dos contratos, sendo responsável pelos procedimentos de aditamento (aditamento semestral, suspensão, transferência, encerramento, etc) e outros, até que ocorra a completa tramitação desses contratos para a Caixa;

b) em relação aos contratos do Fies celebrados a partir do primeiro semestre de 2018, possui competência como agente operador; nos termos do inciso LX do art. 6º, da Portaria MEC nº 209, de 2018, concomitante com a Caixa, sendo responsável pelos procedimentos realizados por meio do Sisfies no âmbito da CPSA, tais como a validação das informações por essa Comissão, emissão de Declaração de Regularidade de Inscrição (DRI), encaminhamento da inscrição ao agente financeiro.

2. Conforme depreende-se do item “b” supracitado, a Caixa passará a exercer as funções de agente operador e agente financeiro, nos termos do art. 9º e 11 da Portaria MEC nº 209, de 2018, porém, até que haja a completa transição das funções de agente operador (FNDE) à referida instituição financeira pública federal, em caso de alguma situação, tais como eventual erro ou óbice operacional ocorrido no âmbito dos procedimentos da CPSA e do Sisfies, tal competência é concomitante com o FNDE, devendo a Caixa solicitar a essa autarquia eventuais providências de correção.

3. Ademais, deve-se ressaltar que com fundamento no art. 3º, I, “e”, da Lei nº 10.260, de 2001, o Ministério da Educação editou a Portaria nº 80, de 1º de fevereiro de 2018, a qual delegou ao FNDE a função de administrador dos ativos e passivos do Fies.

4. Nesse sentido, quanto à demanda em questão, não há providências ou informações a serem apresentadas no âmbito da Secretaria de Educação Superior (SESt); isto posto, sugere-se o encaminhamento ao FNDE.

5. A Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior permanece à disposição para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Como visto, e à luz do parecer técnico acima transcrito, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, rejeito as preliminares suscitadas pelo Superintendente da CEF e pelo Diretor do FNDE, devendo permanecerem pelo passivo, já que compõem, respectivamente, os impetrados FNDE e Caixa Econômica Federal.

Pretende o impetrante com este mandado de segurança a suspensão da cobrança das parcelas mensais relativas a seu contrato de financiamento celebrado junto ao Fundo de Financiamento Estudantil – FIES –, porque teria iniciado especialização em residência médica depois de concluir sua graduação em Medicina, argumentando, para tanto, que concluiu a graduação em Medicina em 2013 e se matriculou no programa de residência médica, na especialidade Anestesiologia, para o período de 01/03/2018 a 20/03/2021, razão pela qual requer a prorrogação da carência até a efetiva conclusão de seu programa de residência, com base no artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº 10.260/2001, no artigo 3º da Portaria/GM/MS nº 1.377/2014 e no artigo 5º da Portaria Conjunta/MS nº 2/2011.

As impetradas e o Fiscal da Lei, por sua vez, afirmam que o impetrante não tem direito à benesse pleiteada, visto que o seu contrato inicial de financiamento já se encontrava em fase de amortização quando ingressou na residência médica e requereu a prorrogação do período de carência. A exigência consta do artigo 6º, parágrafo 1º, da Portaria Normativa MEC nº 07/2013.

Estabelece o artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº 10.260/2001:

§ 3º. O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

A Portaria Normativa MEC nº 7/2013, preceitua:

Art. 6º O período de carência estendido de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei no 10.260, de 2001, será concedido a médico integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2º desta Portaria que vier a estar regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica:

I - credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica; e

II - em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 1º Poderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2º, regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do *caput*, desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento. (grife)

A portaria se limitou a externar a vontade do legislador que está implícita na norma, porque com a expressão "...terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica...", o dispositivo legal se referiu ao contrato cuja amortização ainda não se iniciou, vez que não é possível estender o período de carência já encerrado.

Portanto, não se trata de quebra de hierarquia normativa, visto que o ato normativo infralegal está na verdade de acordo com a lei.

Nesse sentido trago à colação precedente do TRF da 2ª Região:

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FNDE. FIES. CARÊNCIA ESTENDIDA. ESTUDANTE DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA. ESPECIALIDADE PRIORITÁRIA. ART. 6º-B, § 3º, LEI N. 10.260/2001. PORTARIA N. 07/2013. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INÍCIO DA FASE DE AMORTIZAÇÃO. PEDIDO POSTERIOR. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS.

(...)

Aplica-se ao caso em apreço o disposto no § 1º do art. 6º da mesma Portaria Normativa, que permite a prorrogação do período de carência aos estudantes que estiverem realizando programa de residência médica e não integrem as equipes de saúde mencionadas, trazendo a esses uma limitação temporal: desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento. 10. Considerando, assim, que o pedido administrativo de carência estendida, em 20.3.2018, ocorreu já no período de amortização do contrato de financiamento, não faz jus à prorrogação pretendida. 11. Sentença reformada para denegar a segurança. 12. Remessa necessária e apelação providas.

Nesse passo, não demonstrou o impetrante lesão a direito líquido e certo a ser reparada pela via do remédio heroico.

Ante o exposto rejeito o pedido e denego a segurança.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Em caso de interposição de recurso, proceda-se à intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

[1] (TRF-2 - REOMS: 200051010211698 RJ 2000.51.01.021169-8, Relator: Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA, Data de Julgamento: 11/11/2003, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data:10/12/2003 - Página:28)

[2] (TJ-MG - AC: 10251170007248001 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 29/03/2019, Data de Publicação: 11/04/2019)

MONITÓRIA (40) Nº 5000389-08.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
RÉU: MARCELO FURTADO BEZERRA DOS SANTOS, LESSANDRA GARCIA BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547
Advogado do(a) RÉU: ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria para a cobrança de R\$ 62.698,59 (Sessenta e dois mil e seiscentos e noventa e oito reais cinquenta e nove centavos), baseada em A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO: CONTA CORRENTE: 4233001000214325 A.1) OPERAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL (195 SE PF OU 197 SE PJ) Nº 4233195000214325; A.2) OPERAÇÃO DE CDC (OU GIROFÁCIL) (400 SE CDC OU 734 SE GIROFÁCIL) Nº 244233400000051966; 244233400000053403 ; A.3) CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD - Contrato: 0000000206060914 - CARTAO: 5529.37XX.XXXX.4242.

A inicial veio instruída com procuração, guia de custas e documentos (Id. 13810399/13817763).

Citada, a parte ré ofereceu embargos à ação monitoria (Id. 19551196).

Sobre os embargos à ação monitoria a CAIXA se manifestou (Id. 21968190).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de outras provas, de acordo com artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Em sede de prefacial os embargantes sustentam em síntese que

"o processo há ser EXTINTO sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 330, inciso IV, do mesmo diploma legal.

Isso porque, como dispusemos acima, não há transparência alguma, os REQUERIDOS sequer sabem quais faturas não foram adimplidas, quais parcelas dos supostos empréstimos não foram adimplidas, qual o valor devedor deixado em conta corrente (cheque especial) e etc."

Colacionam jurisprudência em abono de sua tese."

A ação monitória se encontra aparelhada com A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO: CONTA CORRENTE: 4233001000214325 A.1) OPERAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL (195 SE PF OU 197 SE PJ) N° 4233195000214325; A.2) OPERAÇÃO DE CDC (OU GIROFÁCIL) (400 SE CDC OU 734 SE GIROFÁCIL) N° 24423340000051966; 24423340000053403; A.3) CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD - Contrato: 0000000206060914 - CARTAO: 5529.37XX.XXXX.4242.

Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitória.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitória para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Súmula 247 do STJ. Dessa forma, plenamente cabível a presente ação monitória, bem como, presentes os documentos indispensáveis à propositura da ação, assim, não há que se falar em carência de ação, por iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título que embasa a ação monitória.

Assim sendo, afasto a preliminar de extinção do processo por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação monitória.

A ação monitória tem por finalidade constituir título executivo judicial, tendo como prova documento escrito que comprove relação obrigacional. Se o documento reunir os requisitos indispensáveis à execução, não há que se falar em ação monitória, mas em ação executiva.

Opostos os embargos à ação monitória e cumpridos os requisitos legais exigidos, haverá julgamento por sentença, ficando constituído título executivo judicial no caso da improcedência dos embargos.

Ante o exposto, rejeito os embargos à ação monitória para declarar a Caixa Econômica Federal credora da autora da importância de R\$ 62.698,59 (sessenta e dois mil e seiscentos e noventa e oito reais cinquenta e nove centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Condene os embargantes no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Apresente a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo atualizado do débito.

Depois, cite-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004068-16.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE EPITÁCIO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005091-87.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: TRAUD ERIKA OLIVEIRA MULLER - SP251385, HEITOR OLIVEIRA MULLER - SP279565

DESPACHO

Ante a manifestação da parte exequente registrada como ID 23926600, item "5", mantenho a constrição sobre o veículo e indefiro o requerido no item "4" da petição de ID 23192729.

Ante a notícia de parcelamento administrativo, defiro o pedido de suspensão do andamento do feito formulado por ambas as partes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado, que deve se manifestar após o decurso do prazo de suspensão, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA N° 523/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)/5003200-72.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: PAULO SERGIO MAISTROVICZ

Endereço: Rua dos Girassóis, 230, Cecap, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19065-500

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juízo Deprecante: 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Campo Mourão/PR

Tendo em vista a informação id 22550633, destituo do encargo o perito SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA.

Considerando que a empresa indicada **Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias Ltda, sita a Av. Afonso Botelho, 670 - Jardim Maia Campo Mourão - PR**, localiza-se fora do Estado de São Paulo e tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e, ainda, que não há como nomear e pagar perito de outro Estado pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, **depreco** ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Mourão a realização da perícia na referida empresa.

Via deste despacho, servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, devendo ser encaminhada ao Juízo da Subseção de Campo Mourão/PR, para cumprimento com prazo de 60 dias.

Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q519EDE3BF>

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0000013-78.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: MILTON TEIXEIRA BATISTA, APARECIDO TEIXEIRA BATISTA
Advogado do(a) RÉU: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
Advogado do(a) RÉU: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

DESPACHO

Intimem-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Findo referido prazo, manifeste-se o INCRA nos termos do despacho exarado na folha 328 dos autos físicos (ID 24023713 - fl. 198).

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004009-50.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: SANATORIO SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS DAUBER - PR31278
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RAQUEL DASILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

DESPACHO

Intimem-se a Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los "incontinenti" (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) N° 5009200-88.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RAFAEL ROMAN DE MATTOS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste quanto à carta de citação devolvida pelos Correios sem cumprimento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003430-80.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC, contra a sentença que denegou a segurança.

Allega a autora contradição e omissão da sentença, podendo as razões dos embargos serem assim resumidas:

Na exordial foi pleiteada a concessão de ordem para que se reconheça o direito líquido e certo permitindo à Impetrante realizar a antecipação dos pagamentos das parcelas vencidas, mediante o resgate dos Certificados emitidos pelo Tesouro Nacional, até o montante do saldo excedente de bolsas PROIES - nos termos do §8º do artigo 13 da Lei 12.688/2012 e do art. 8º da Portaria Interministerial MF/MEC n.º 376, de 18/09/2014, em sua redação original, afastando-se a limitação imposta pelo §1º, do art. 1º, da Portaria Interministerial n.º 4, de 9/08/2018, a qual viola frontalmente o princípio da legalidade estrita, da segurança jurídica e da isonomia (art. 5º, inciso II e art. 150, incisos I e II, da CF/88), além de contrariar o disposto nos artigos 97 e 155-A, do Código Tributário Nacional.

Ocorre que a r. sentença omitiu-se na análise dos dispositivos legais supracitados. Era necessária manifestação expressa quanto ao conteúdo dos artigos supracitados, na medida em que se apreciados, importaria em infirmar a conclusão adotada pelo eminente magistrado.

Não bastasse a omissão supracitada, a r. sentença padece de contradição. Foi consignado na sentença que:

Foi emitida a NOTA TÉCNICA N.º 70/2019/GAB/SPO/SPO, esclarecendo sobre dificuldades orçamentárias (Id. 20596732).

(...)

A tese que aqui se discute é bastante simples. Há aqui dois princípios constitucionais em conflito, que deve ser resolvido pela prevalência daquele que favorece o interesse público.

De um lado o interesse individual da mantenedora impetrante. De outro, o interesse coletivo da sociedade em contar com recursos indispensáveis ao exercício do direito à educação.

(...)

Não se pode negar que a liberação de recursos escassos em favor de uma única instituição de ensino, representando 11% de todo o orçamento destinado ao ensino é medida que não prestigia o interesse coletivo. Vulnera o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade..

Verifica-se que a fundamentação do magistrado pautou-se em cotejo entre princípios constitucionais violados nesta demanda.

Ocorre que foi consignado na sentença a juntada de NOTA TÉCNICA N.º 70/2019/GAB/SPO/SPO (id 20596732) que induziu o nobre magistrado a concluir que a emissão de títulos da dívida pública relacionados ao caso chegaria a R\$ 51,7 milhões, comprometendo 11% de todo o orçamento destinado ao ensino, violando o interesse coletivo e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Evidencia-se verdadeira contrariedade na decisão, posto que referida Nota Técnica refere-se à apenas uma ação do orçamento geral da União, qual seja “00QH - CONCESSAO DE BOLSAS NO AMBITO DO PROGRAMA DE ESTIMULO A REESTRUTURACAO E AO FORTALECIMENTO DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR (PROIES)”.

(...)

Posto isto, respeitosamente requer a Vossa Excelência sejam os presentes embargos de declaração, recebidos e apreciados, para que seja retirada toda contrariedade e omissão existentes na r. sentença embargada, esclarecendo os questionamentos acima efetuados.

Outrossim, requer seja dado efeito infringente ao presente embargo de declaração, suspendendo-se os efeitos da decisão até que sejam sanadas as dívidas apontadas.

Sem razão a embargante.

Na verdade, a embargante/autora questiona pontos secundários da fundamentação, deixando de mencionar que o que de fato afasta sua pretensão é a inexistência de disponibilidade orçamentária, conforme definido pela Administração Pública como ato que se insere no âmbito do seu poder discricionário, fundamento no qual se baseou a decisão embargada.

Não há, portanto, omissão ou contradição a sanar por meio de embargos declaratórios, sendo outra a via adequada para se obter a reforma do julgado.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração por ausência de requisito de admissibilidade.

Presidente Prudente, 5 de novembro de 2019.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001861-08.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: CLEBER JULIANO DE ALMEIDA, EDSON PEREIRA GOMES, IVANIL LEITE DA SILVA, JOAO DE OLIVEIRA, JOSE VALTER DA SILVA, LINDOMAR PONCIANO DE LIMA, MARIA DE LOURDES GOMES, RAMAO ZELINO TORRES, SANDRA CRISTINA MALAGUTI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, ROSANGELA DIAS GUERREIRO - RJ48812

DESPACHO

A questão ventilada na petição de ID 24088423 já está superada, em face da decisão registrada como ID 21715154, não recorrida.

À CEF para digitalização dos autos.

Cumprido, intime-se a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Também não promovida a virtualização pela parte ré, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004030-04.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, DANIELLE CALDEIRAO SANTOS CASTILHO - SP296722, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
LITISCONSORTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRES PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ids 22301672 e 22301672: A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs embargos de declaração visando integração da sentença prolatada por este Juízo – id 21885169 – alegando, para tanto, a existência de omissões no julgado relativas a qual tipo de ICMS deve ser excluído da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), pugnando seja excluída da sentença a referência a qualquer critério de cálculo concernente ao ICMS dedutível da base de cálculo do CPRB, definição que deve ocorrer na fase de liquidação ou cumprimento da sentença.

Instada, a parte impetrante se manifestou pugnando pela manutenção integral do julgado. (Ids 22318178, 22624966 e 22650328).

É o relatório.

DECIDO.

Ao decidir o Recurso Extraordinário nº 574.706, os ministros estabeleceram que o imposto (ICMS) não pode ser considerado como sendo receita bruta ou faturamento do contribuinte, de sorte que não integra a base de cálculo.

O ICMS destacado na nota pelo contribuinte corresponde ao valor do imposto sem o desconto de eventuais créditos aos quais a empresa tenha direito.

Quanto ao valor do ICMS a ser efetivamente excluído da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, o fato é que os julgados do STF não trataram exatamente dessa questão. Não seria, portanto, correto pôr-lhe na boca palavras que não pronunciou.

Apesar de nos acórdãos do C. STF não haver pronunciamento sobre o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, certo é que aquela Corte Suprema acolheu a tese tal como foi apresentada pelos contribuintes, tese esta fundada nos ensinamentos do eminente jurista Roque Carrazza^[1], em sua obra "A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS", cujos fundamentos foram expostos no processo precursor^[2], do qual colho os seguintes excertos:

(...)

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando. (p. 635)

(...) É o caso dos valores correspondentes ao ICMS (tanto quanto os correspondentes ao IPI), que, por injunção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos. Parafrazeando Baleiro, tais valores não se integram ao patrimônio das empresas, "sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo", e, assim, "não" vêm acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo". (p. 637)

(...)

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS. (p. 637)

(...)

Depois como vimos e revimos ao longo deste livro a base de cálculo de todo e qualquer tributo deve confirmar sua hipótese de incidência. Assim, se a COFINS (tanto quanto o PIS) incide sobre o faturamento da empresa, sua base de cálculo não pode alcançar valores que não o compõem (como o ICMS devido pela empresa). (p. 638).

(...)

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações híbridas e teratológicas', que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Eis por que estamos sempre mais convencidos de que o ICMS recolhido pelo contribuinte não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS que lhe são exigidos. Do contrário a base de cálculo destes dois tributos passaria a ser o 'faturamento' mais o montante que paga a título de ICMS. Haveria, aí, nítido aumento dos tributos, pela indevida majoração de suas bases de cálculo. Indevida, porque sem respaldo na Lei Suprema. (p. 639).

(...)

Logo, continuamos insistindo que em nenhuma hipótese o ICMS recolhido pelo contribuinte pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS que ele paga. (p. 642).

A CF, em seu art. 155, §2º, I, submete o ICMS ao 'princípio da não cumulatividade', que se operacionaliza por meio do instituto da 'compensação' ("compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal").

Como vemos, este regime jurídico faz do contribuinte de ICMS (tributo indireto) mero 'agente arrecadador'.

Noutros falares, ele simplesmente transfere aos cofres públicos o montante de tributo que, ao cabo do processo de circulação, será suportado pelo consumidor final (contribuinte 'de fato'). (p. 646).

(...)

III Em conclusão, o faturamento (base de cálculo do PIS e da COFINS) não engloba o montante de ICMS a cargo do contribuinte (por não ser riqueza própria da empresa, mas receita do Estado-membro ou do Distrito Federal). (p. 648).

Ademais, se a Suprema Corte tivesse acolhido apenas em parte a tese dos contribuintes, o teria dito expressamente.

Veja-se que a sentença embargada tomou por base os fundamentos adotados pelo STF – estendendo-os à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB –, forte no artigo 927, incisos III e V, do CPC, cabendo aqui assentar que, relativamente à questão do valor a ser efetivamente excluído a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que não tenha sido objeto do pronunciamento daquela Corte de Justiça, é questão que se insere no âmbito do livre convencimento do julgador.

Insisto que a sentença tomou como paradigma para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB os fundamentos lógicos e jurídicos do Recurso Extraordinário nº 574.706, onde se controverteu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de sorte que a opção pela exclusão mais ampla (ICMS destacado) não toma o *decisum* omissivo ou *extra petita*, na medida em que limita a detalhar a forma de execução da medida deferida.

É plenamente compreensível que a União Federal – Fazenda defenda que o ICMS a ser abatido da base do PIS/COFINS é o imposto efetivamente recolhido pelas empresas, e não o valor destacado na nota, porque, na prática, tal entendimento reduz o valor a ser descontado da base das contribuições, já que leva em consideração compensações de créditos que a empresa tenha acumulado. Contudo, o ICMS destacado na nota pelo contribuinte, corresponde ao valor do imposto sem o desconto de eventuais créditos aos quais a empresa tenha direito.

É descabido o entendimento de que apenas o valor do ICMS pago pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao contrário do decidido pelo Plenário do STF quando do julgamento do RE 574.706, entendimento que se estende à exclusão do ICMS da CPRB, caso dos autos, não se tratando de julgamento *extra petita*, visto que apenas se delineou os contornos do cumprimento da decisão com maior especificidade.

Portanto, deve-se excluir da base de cálculo da CPRB o ICMS destacado nas notas fiscais, tal como estabelecido na sentença.

Nesse contexto, inexistente omissão, obscuridade ou contradição a sanar pela via dos declaratórios, sendo diversa a via a ser utilizada, caso a embargante pretenda reformar o julgado.

Destarte, nego provimento aos presentes embargos de declaração porquanto inexistente qualquer omissão ou contradição no julgado embargado.

Sentença registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

[1] (CARRAZZA, Roque Antônio. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. In: ICMS. 15ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 632a48).

[2] RE nº 240.785, tribunal pleno, relator Ministro Marco Aurélio, DJe de 15/12/2014.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando ordem mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada o imediato cumprimento de decisão proferida no âmbito administrativo nos autos do processo referente ao NB 41/175.103.050-1, onde obteve provimento em seu recurso administrativo perante a 26ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, para que fundamentasse a decisão proferida pela não concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Assevera que foram baixados os autos para a agência da Previdência Social de origem em 04/02/2019, porém até a presente data o mesmo não foi concedido, sendo, portanto, parte legítima para ajuizar a presente Ação.

Instruam a inicial procuração e documentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto do presente “mandamus” é corrigir a suposta ilegalidade administrativa que deixou de dar cumprimento ao comando advindo da 26ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Conforme consta dos autos, o processo foi baixado à origem em 04/02/2019, quando determinada a devida instrução, constando ainda para que retornem conclusos àquele órgão julgador com as devidas anotações.

Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no “caput” do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, “verbis”.

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Neste sentido também tem prepondido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decidisse sobre o pedido de aposentadoria. 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PAGINA:07.)

Assim, não obstante o caráter alimentar do benefício, ao que parece a instrução não foi concluída, de modo que, a teor do artigo 49 acima transcrito, postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações e das manifestações de praxe.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, tomen-me os autos conclusos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005912-98.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WILLIAN TAVORE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que não supera o valor de sessenta salários mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º referido, excetua das exceções as demandas cujos objetos sejam de natureza previdenciária ou tributária, que é o caso dos autos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005921-60.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DULCINEIA MOREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748, VITOR HUGO SANTANA DOS SANTOS - SP375856, GIOVANNA FERRARI RODRIGUES - SP425675
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, o que não supera o valor de sessenta salários mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º referido, excetua das exceções as demandas cujos objetos sejam de natureza previdenciária ou tributária, que é o caso dos autos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005932-89.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DENIS VIRGINIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, o que não supera o valor de sessenta salários mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º referido, excetua das exceções as demandas cujos objetos sejam de natureza previdenciária ou tributária, que é o caso dos autos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007482-56.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE RICARDO DOS SANTOS, LUCIMARA CORREA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO NESPOLI - SP192621, JULIANA CRISTINA DE FREITAS NESPOLI LIMA - SP355361
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO NESPOLI - SP192621, JULIANA CRISTINA DE FREITAS NESPOLI LIMA - SP355361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERGIO DA SILVA CORREA, ELISANGELA MARIA LEGHI CORREA
Advogado do(a) RÉU: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290
Advogado do(a) RÉU: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

DESPACHO

ID 24062098

Ciência às partes quanto ao agendamento da perícia pelo Engenheiro Civil **William Y. Taguti**, para o dia 28 de novembro de 2019 (quinta-feira), às 14:00 horas, no imóvel objeto da demanda.

Insta salientar que compete à parte que eventualmente tenha indicado assistente técnico dar-lhe ciência do local, data e horário designados para realização do exame.

Apresentado o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007803-91.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JONNY HENRIQUE BUSCATI
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF se manifeste quanto à desistência manifestada pela parte autora (ID 24254302).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007433-15.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARANHÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARANHÃO - SP245222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SANDRO SANTANA MARTOS, VANESSA SANTANA MARTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS RENATO DENADAI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS RENATO DENADAI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes exequente e executada quanto ao documento de ID 24039504.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que os subscritores da petição de ID 24276715 forneçam o competente Instrumento de Mandato, sob pena de desentranhamento, o que desde já fica determinado, para o caso de não cumprimento do ora determinado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006194-73.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à impugnação apresentada pela parte executada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1207403-02.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: MOVEPAMOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A
Endereço: desconhecido
Nome: BRUNA PESSINA
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO
Endereço: desconhecido

RÉU: MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A, BRUNA PESSINA, JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949, MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO - SP121739, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, ELISABETE GOMES - SP67788
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949, MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO - SP121739, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, ELISABETE GOMES - SP67788
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949, MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO - SP121739, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, ELISABETE GOMES - SP67788

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ato seguinte, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-45.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LARISSA CAROLINA DE CARVALHO RUBINI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda-se a alteração da autuação para fazer constar como Classe "Cumprimento de Sentença" e como parte executada apenas a "Caixa Econômica Federal".

Intime-se a CEF para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005058-07.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS - AG. PRES. EPITÁCIO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 24259209: Vista ao impetrante pelo prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005804-69.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003099-33.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ETELVINA ROSA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA - PE25031
TERCEIRO INTERESSADO: PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN

DESPACHO

ID 24281168 (fls. 478/479). Vista ao apelante da certidão na fl. 480.

Intime-se o apelado (parte executada) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, ao apelo do exequente (ID 22836934 - fls. 459/473). Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo fica o executado intimado para conferência dos autos digitalizados, indicando eventual irregularidade.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007937-21.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JOSE REINALDO BARRETO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004334-03.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROCAL - ELETRONICALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Na ausência de informações quanto a eventual deferimento de liminar no agravo, determino o seguimento normal do feito.

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2019.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4079

EXECUCAO FISCAL
0003868-61.2000.403.6112 (2000.61.12.003868-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JUSSARA DEBORA BRESSANIN ME(SP091473 - VIDAL RIBEIRO

PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Visto em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL em face de JUSSARA DEBORA BRESSANIN ME, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na cota da fl. 46 a parte exequente noticiou o pagamento do débito. Requeru a extinção deste feito pelo pagamento. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007422-96.2003.403.6112 (2003.61.12.007422-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X AO REI DOS EXTINTORES LTDA ME (SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ) Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AO REI DOS EXTINTORES LTDA ME, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição da fl. 48 a parte exequente noticiou o pagamento do débito. Requeru a extinção deste feito pelo pagamento. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008095-55.2004.403.6112 (2004.61.12.008095-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SPACO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP196121 - WALTER BUENO)

Visto em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SPACO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição de fl. 119 a parte exequente noticiou o pagamento do débito. Requeru a extinção do feito pelo pagamento. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora (fl. 50). Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005578-43.2005.403.6112 (2005.61.12.005578-7) - INSS/FAZENDA (Proc. FERNANDO COIMBRA) X BEBIDAS ASTECA LTDA X KAZUO FUKUHARA X TOHORU HONDA X NOBUO FUKUHARA (SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI)

Visto em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BEBIDAS ASTECA LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição da fl. 260 a parte exequente noticiou o pagamento do débito. Requeru a extinção deste feito pelo pagamento. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000590-03.2010.403.6112 (2010.61.12.000590-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X NEUSA LEITE DA SILVA CARRARA ME (SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)

Visto em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL em face de NEUSA LEITE DA SILVA CARRARA ME, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na cota da fl. 61 a parte exequente noticiou o pagamento do débito. Requeru a extinção deste feito pelo pagamento. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000756-25.2016.403.6112 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (PR038985 - LUIS EDUARDO NETO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Alimentos Wilson Ltda.

A exequente veio aos autos requerer a suspensão dos autos a té decisão final do Tema 987 do STF.

É o relatório. Decido.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Mauro Campbell Marques determinou, mediante autorização prévia da Primeira Seção, que os Recursos Especiais 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261 sejam julgados sob o rito dos recursos repetitivos.

Cadastrada como Tema 987 no sistema dos repetitivos, a controvérsia desses recursos diz respeito à possibilidade da prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Dessa forma, até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão em todo o território nacional.

Repise-se, tratando-se de empresa em Recuperação Judicial, o prosseguimento da execução não pode resultar na expropriação de bens essenciais ao devedor, sob pena de comprometimento da recuperação judicial e da garantia de preservação da empresa, de modo que a presente execução fiscal deve ser suspensa.

Tipo Acórdão Número 2017.02.52936-5 201702529365 Classe EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1701330 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 12/02/2019 Data da publicação 11/03/2019 Fonte da publicação DJE DATA:11/03/2019 ..DTPB: Ementa ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMA 987/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Cuida-se, na origem, contra decisão que em Execução Fiscal determinou a penhora de 5% do faturamento da empresa que se encontra em recuperação judicial. O agravo de instrumento não foi provido no Tribunal de origem. 2. O Recurso Especial da empresa foi provido para reconhecer que os atos de constrição patrimonial somente poderiam ser realizados pelo juízo universal. 3. Ocorre que o STJ afetou na sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos o Tema 987 (Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.) de sua jurisprudência que trata da situação jurídica ora apreciada, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC). 4. Embargos de Declaração providos para a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 1.039 a 1.041 do CPC/2015, após a publicação do acórdão proferido nos referidos Recursos Especiais: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelo Superior Tribunal de Justiça na Tese 987; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da tese firmada no julgamento da matéria repetitiva.

..EMEN: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram como Sr. Ministro Relator. E mais recentemente, o E. STJ reafirmou o entendimento:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 1.1. Depreende-se dos acórdãos de afetação dos Recursos Especiais de n. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP (tema n. 987) que a matéria de mérito, a ser apreciada sob o rito dos recursos repetitivos, refere-se à possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Contudo, no presente conflito, não se discute tal questão meritória, mas apenas visa a declaração do juízo competente para dar concretude a ato executivo expedido em desfavor de bens vinculados ao processo recuperacional. 1.2. Não obstante a afetação do CC n. 144.433/GO, até ulterior deliberação em sentido diverso da Corte Especial, encontra-se absolutamente preservada a competência da Segunda Seção para conhecer dos conflitos de competência que envolvam recuperação judicial, conforme definido em questão de ordem suscitada no CC 120.432/SP. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicação do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão construtiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 4. A aplicação da multa prevista no 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovemento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da alçada multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 5. Agravo interno desprovido. (STJ. AINTCC 2019.0036517-5. Segunda Seção. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 01/07/2019).

Entendo, contudo, que a suspensão não impede que o juízo da execução apenas formalize eventuais penhoras/garantias de imóveis (ativo permanente), já ofertadas ou não, sob pena de tornar letra morta a sistemática de recuperação de créditos da Fazenda Pública, mas certamente impede todo e qualquer ato de expropriação ou que comprometa o capital de giro da empresa (tal qual a penhora via Bacenjud).

Ressalto que, deferida a recuperação judicial, compete ao Juízo falimentar analisar e deliberar acerca do deferimento de medidas construtivas (que não a simples formalização de penhora/garantia de imóveis integrantes do ativo permanente), uma vez que mais familiarizado com a situação financeira da empresa.

Pelo exposto, tendo em vista que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial, defiro o pedido da executada e, assim, determino a suspensão da presente execução e consequente sobrestamento do feito, na forma do Tema 987 do STJ.

Eventuais medidas construtivas deverão ser requeridas pela Fazenda Nacional diretamente junto ao Juízo da Recuperação Judicial e comunicadas a este Juízo, até eventual alteração da suspensão determinada pelo STJ ou pelo Juízo da recuperação.

Comunique-se ao Juízo da Recuperação Judicial a suspensão deste executivo fiscal e o valor e natureza do crédito ora em execução.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000759-77.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINALVA BATISTA DE SOUZA (SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

Ciência às partes quanto à decisão proferida pelo E. STJ.

Uma vez que não foi conhecido o agravo regimental e já tomadas as providências necessárias à execução da pena. Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008156-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA SILVIA BACHEGA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PEROSSO - SP294407
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, A FORTIORI COMERCIO DE PECAS E VEDACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO MARTINS ZAUPA - SP196542

ATO ORDINATÓRIO

À vista do teor da certidão ID24272730, proceda-se à inclusão da JUCESP no polo passivo da ação e intime-a para que apresente, no prazo de 30 dias, todos os documentos do ato constitutivo da empresa A FORTIORI COMÉRCIO DE PEÇAS E VEDAÇÕES LTDA, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008156-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA SILVIA BACHEGA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PEROSSO - SP294407
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, A FORTIORI COMERCIO DE PECAS E VEDACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO MARTINS ZAUPA - SP196542

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda em face da União e do Estado de São Paulo, com pedido de tutela antecipada, visando a declaração de nulidade de constituição de empresa c/c concessão de seguro desemprego.

O pleito liminar foi postergado para após o contraditório.

Devidamente citados, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, e a União apresentaram contestação (ids 11901403 e 12554398). O Estado de São Paulo arguiu ilegitimidade passiva e indicou a JUCESP para integrar o polo passivo da demanda. A União, por sua vez, indicou a empresa A FORTIORI COMÉRCIO DE PEÇAS E VEDAÇÕES LTDA como litisconsórcio passivo necessário.

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de provas (id 12883156).

A decisão de id 14089228 determinou a citação como litisconsórcio passivo da empresa A FORTIORI COMÉRCIO DE PEÇAS E VEDAÇÕES LTDA e Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

Expedida Carta Precatória, a JUCESP foi devidamente citada (id 15346106), apresentando contestação de id 16716751. Arguiu a incompetência do foro e a ilegitimidade de parte da JUCESP.

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial e testemunhal (id 17617329).

As tentativas de citação da empresa A FORTIORI COMÉRCIO DE PEÇAS E VEDAÇÕES LTDA foram negativas.

A decisão de id 18616450 acolheu a tese de ilegitimidade da JUCESP e determinou sua exclusão do polo passivo.

A requerente A FORTIORI COMERCIO DE PECAS E VEDACOES LTDA foi citada por edital (id 20293257).

O pedido de prova oral foi deferido, oportunidade em que foi reiterado a JUCESP a apresentação de todos os documentos do ato constitutivo da empresa requerida.

O Estado de São Paulo requereu a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Delibero.

Apresentadas as respostas e antes de adentrar a fase instrutória, passo ao saneamento do feito.

Compulsando os autos, verifica-se que a lide é composta de dois pedidos distintos:

1 – concessão de seguro desemprego;

2- declaração de nulidade/existência do registro (e demais atos) da empresa AFORTIORI COMÉRCIO DE PEÇAS E VEDAÇÕES LTDA, com o cancelamento do respectivo registro.

Pois bem. A competência da Justiça Federal é taxativa e vem elencada *numerus clausus* na Constituição da República nos arts. 108 e 109, não comportando a ampliação das hipóteses previstas por norma infraconstitucional.

Por certo, compete a este juízo a análise do primeiro pedido, concernente à concessão do seguro desemprego. Todavia, foge da competência da Justiça Federal à declaração de nulidade de registro de uma pessoa jurídica.

Em que pese à concessão do seguro desemprego depender do reconhecimento da fraude alegada, esta é uma questão *incidenter tantum*.

Não cabe a este juízo a análise do segundo pedido, com determinação para cancelamento do registro da empresa, sendo, todavia, a fraude uma questão incidente, que será analisada e examinada como pressuposto para que seu pedido (concessão de seguro desemprego) seja reconhecido.

O fato do primeiro pedido ser da competência da Justiça Federal não atrai a competência para o segundo pedido, que deve ser analisado e julgado pela Justiça Estadual.

Por todo o exposto, julgo saneado o feito, para fins de delimitar o pedido de acordo com a competência jurisdicional, **ficando este juízo restrito ao pedido de concessão de seguro desemprego.**

Por consequência, determino a exclusão do Estado de São Paulo em face da sua ilegitimidade passiva.

Providencie a Secretaria da exclusão do Estado de São Paulo do polo passivo da demanda.

Aguarde a audiência de instrução designada para o dia **09 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 15 horas.**

Por fim, novamente reitero a decisão retro, para que a **JUCESP apresente até a data da audiência (09/12/2019), todos os documentos do ato constitutivo da empresa A FORTIORI COMÉRCIO DE PEÇAS E VEDAÇÕES LTDA.**

Após, promova a secretaria a exclusão da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP no polo passivo da demanda.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-61.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE PAULO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010690-85.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EUCLIDES JOSE PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a proposta de acordo apresentada pelo INSS - ID 24223932 - manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007073-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROMILDO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA BARBOZA - SP331619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004196-36.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JOSE ALFREDO RODRIGUES ALVES FILHO, ANDREIA DUARTE NEL RODRIGUES ALVES

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação monitória, em que a Caixa Econômica Federal - CEF requer seja a parte ré compelida a pagar o estipulado em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO – CDC).

Pela petição Id 23270164, a CEF noticiou o “pagamento/renegociação” da dívida, requerendo “a desistência e extinção deste processo, com fundamento no artigo 924, II, do novo CPC”.

Com oportunidade para comprovar documentalmente a transação noticiada (Id 23311686), a CEF trouxe aos autos documento intitulado “Cédula de Crédito Bancário – Renegociação de Crédito Comercial – PF”.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Recebo o requerimento formulado na petição Id 23270164, como pedido de desistência.

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, a parte requerida não chegou a manifestar nos autos, de forma que sua anuência é prescindível.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004056-02.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A parte impetrante propôs embargos de declaração à sentença Id 23376915, sob a alegação de que seria omissa ao ter se baseado na decisão do recurso extraordinário com repercussão geral – RE 574706, a qual reconhece que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é sobre toda a apuração contábil, e não apenas sobre o efetivamente recolhido”, sem demonstrar a existência de distinção entre o presente caso e o julgado do RE 574706, para concluir pela limitação operada.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso não é de acolhimento dos embargos.

A sentença embargada é expressa ao esclarecer a questão, nos seguintes termos:

“Apresenta-se oportuno esclarecer que, com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.

Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria o contribuinte a excluir da base de cálculo valores fictícios com os quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação.”

Ademais, o paradigma vinculante trazido pela decisão do recurso extraordinário com repercussão geral – RE 574.706, limita-se a reconhecer que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, o que foi respeitado na sentença embargada.

A propósito, transcrevo a tese fixada pela Suprema Corte:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, na verdade, o que busca a parte embargante é a reforma da sentença, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se de apelação.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005286-79.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DELSON CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que da intimação do Despacho ID 24261494 não constou o nome do advogado do autor, restituiu o prazo para a parte autora comprovar a hipossuficiência econômica alegada, trazendo aos autos comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005433-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALBINO MIGUEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO - SP126091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID24196375, para requerimentos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004877-06.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UILSON APARECIDO ULIAN, UILSON APARECIDO ULIAN FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.
Por ora, cumpra-se o despacho ID24160659, relativamente às pesquisas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010206-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELSO DANTAS RIGHETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO - SP189372

DESPACHO

À vista da manifestação da exequente quanto ao bem indicado à penhora, encaminhe-se à Central de Mandados para cumprimento o mandado de penhora do veículo I/BMW S1000 RR, placa EYY7557, expedido em 01/10/2019 - ID22683990 - 01/10/2029.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005977-93.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANAOR CARRARA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À parte autora para carrear aos autos declaração de hipossuficiência econômica, bem como para justificar a propositura da ação neste juízo, na consideração de que o valor atribuído à causa não supera o teto que fixa a competência do JEF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005980-48.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDINALDO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À parte autora para carrear aos autos declaração de hipossuficiência econômica, bem como para justificar a propositura da ação neste juízo, na consideração de que o valor atribuído à causa não supera o teto que fixa a competência do JEF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005992-62.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CRISTINA SANCHES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À parte autora para carrear aos autos declaração de hipossuficiência econômica, bem como para justificar a propositura da ação neste juízo, na consideração de que o valor atribuído à causa não supera o teto que fixa a competência do JEF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005997-84.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDENIR ALVES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À parte autora para carrear aos autos procuração e declaração de hipossuficiência econômica, bem como para justificar a propositura da ação neste juízo, na consideração de que o valor atribuído à causa não supera o teto que fixa a competência do JEF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003565-92.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616
EXECUTADO: DIVINO CARLOS FERREIRA

DESPACHO

Defiro a expedição de certidão conforme requerido pela exequente ID 24061187.

No mais, frustradas as diligências de pesquisa de bens, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011174-61.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE FERREIRA PINTO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP278802

DES PACHO

À vista do decidido no agravo de instrumento noticiado nos autos, manifestem-se as partes em prosseguimento.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO EUZEBIO MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para informar novo endereço das empresas "Ofício Serviços De Vigilância Segurança Ltda, Forte S Segurança e Vigilância Ltda e Revise Real Vigilância E Segurança Ltda".

Decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002023-08.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IGOR PADOVANI DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MANZANO CALDEIRA - SP126898
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004110-34.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GIBERTO AFONSO SAPUCCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003626-50.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DIRCE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004, WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001508-38.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AUTO POSTO FORTALEZA PRESIDENTE EPITACIO LTDA, ANGELICA LONGO RODRIGUES ALVES, THAIS RODRIGUES ALVES DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não juntou o comprovante de recolhimento das custas da carta precatória expedida, como fora noticiado na petição ID24149615, renove-se vista a CEF para a juntada do documento no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007137-59.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CHRISTIANE MARTINEZ HUNGARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID24195564.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004968-96.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCELO ANADAO BRAMBILLA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLO NE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo Banco do Brasil S.A., bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005824-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005661-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE DAS MERCES ASSIS, VANIA APARECIDA DE CASTRO ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para que se manifeste sobre as informações e documentos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-87.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALICE TERUKO TOMISHIMA HIGUTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-53.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDIR DA SILVA

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004421-27.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO NUNES CORDEIRO
Advogados do(a)AUTOR: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

À vista do decidido no presente feito, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000370-87.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: BRAZ BATISTELA, APARECIDA FUSETO BATISTELA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FANTONE - SP252229
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FANTONE - SP252229
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO GERALDO BATISTELA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para associação deste processo ao de n. 00088116220164036112.

Sem prejuízo, intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, cite-se os embargados, conforme despacho ID 24174505 - Pág. 43.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003392-95.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: IRAIDES PEREIRA RAFAEL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para associação aos autos 00015828520154036112.

Sem prejuízo, intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até o julgamento em primeiro grau do processo de n. 1015130-37.2014.8.26.0482, nos termos do despacho ID 24173121 - Pág. 13.

PRESIDENTE PRUDENTE,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005566-78.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA MARTHA LUPO - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RONIE CORREA MORTATTI - SP354273

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0311928-53.1995.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRAGOAS & CIA LTDA - ME, CESAR VASSIMON JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ASSIS CUNHA - SP99342, DANILO RIBEIRO LOBO - SP28045

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ASSIS CUNHA - SP99342, DANILO RIBEIRO LOBO - SP28045

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011087-53.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALAN COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ILIDIO BALAN JUNIOR, ILIDIO BALAN

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI - SP220137, MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006078-27.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003463-11.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRINS FERTILIZANTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000037-15.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000965-49.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARISTOCRAT'S AUTO POSTO LTDA - ME, JOSE ROMERO RIBEIRO, ANA CLAUDIA DI SICCO, AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA, RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CASTELLUCCI - SP32443

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CASTELLUCCI - SP32443

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até manifestação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0307290-50.1990.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTALYDIA AGRICOLAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRÍCIA BARBOSA GOBI - SP243384

ARREMATANTE: JAN NICOLA BAAKLINI

Advogado do arrematante: ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI – OAB/SP 226.482

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento à determinação contida nos despachos ID 22589062 e 23992313, foi expedida carta de arrematação ID nº 24223331, ficando o arrematante JAN NICOLAU BAAKLINI intimado na pessoa de sua advogada Dra. ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI – OAB/SP 226.482, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretária deste Juízo, a fim de retirar a referida carta de arrematação.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001876-36.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICOLA MORENO DE LUIZ ANTONIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0000100-98.2016.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010142-12.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIANE CRISTINE TONINI AGOSTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS MARTINS - SP178356

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 18124776).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino: (i) o levantamento da penhora consoante ID nº 11629103 e (ii) o cancelamento dos leilões designados através do despacho ID nº 14546021. Encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá de ofício, para a CEHAS por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009173-56.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLAR RIBEIRAO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETE BRAIDOTT - SP71323

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o feito mencionado em seu arrazoado de fls. 49, se trata destes autos.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002415-17.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0014108-27.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005272-89.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009950-16.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA EDUARDA THEODORO LIMA AGNESINI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO - SP133029

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011851-82.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTISERV INFRA-ESTRUTURA URBANA LTDA - EPP, EDUARDO DA SILVEIRA ORSI

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002560-36.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, CARMELA LOBOSCO - SP91206

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007245-79.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES R T R LTDA - EPP, JOSE MAURO FRANZONI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO IVANI - SP267342

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002621-91.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SILVEIRA - COMERCIO E NEGOCIOS DE ACUCAR LTDA. - ME, CARLOS GUILHERME MRAS, MARIA STELA DA SILVEIRA, EDUARDO JOSE DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) CARLOS GUILHERME MRAS - CPF: 665.226.177-49, MARIA STELA DA SILVEIRA - CPF: 132.007.958-08 e EDUARDO JOSE DA SILVEIRA - CPF: 023.497.548-20, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 6.670,09 (ID nº 21228961), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Indefiro o pedido em face da executada SILVEIRA - COMERCIO E NEGOCIOS DE ACUCAR LTDA. - ME - CNPJ: 09.260.943/0001-28 tendo em vista que ainda não citada.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005103-97.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO RANGEL NETO EIRELI, FERNANDO RANGEL NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377
Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) FERNANDO RANGEL NETO EIRELI - CNPJ: 15.285.727/0001-30 e FERNANDO RANGEL NETO - CPF: 220.554.118-88, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 57.063,24 (fls. 219), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001287-78.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação da exequente (ID nº 24175703).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000407-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: LH DE OLIVEIRA ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS - ME, LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 23606035: intime-se a CEF para recolher as custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça nos autos da Carta Precatória nº 1005719-37.2019.8.26.0597, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007577-82.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RESOLV VIGILANCIALTA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há prevenção no caso dos autos.

Consta da cláusula VII - da Administração da Alteração de Contrato Social (Id. 24105435) que sócios ou não sócios atuarão em conjunto de 2 (dois) em prol da gestão e representação da sociedade.

Assim, regularize a impetrante, a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que da procuração consiste apenas uma assinatura, sem identificação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 06 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Prodal Saúde S/A, pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto-SP, objetivando, em síntese, que seja assegurado o direito líquido e certo de ter julgada imediatamente manifestação protocolada em 19/10/2015, protocolada em face de decisão que indeferiu pedidos de ressarcimento decorrentes de Pedidos de Restituição-Compensação Eletrônica – PERD/COMP formulados, identificados na inicial. Alega que referidos pedidos foram apresentados há mais de 01 ano, tendo o mesmo transitado por alguns setores da Receita Federal, porém sem julgamento, sendo remetida para a DRJ de Ribeirão Preto, onde se encontra no Centro Nacional de Gestão de Processos. Invoca, pois, ofensa aos princípios da razoável duração do processo, bem como a norma disposta no art. 24 da Lei 11.457/2007, dentre outros. Juntou documentos. A impetrante regularizou sua representação processual. O pedido de liminar foi indeferido. Devidamente intimada, nos termos da Lei 12.016/2009, a União manifestou-se pugnando pelo ingresso na lide. Devidamente notificada, a autoridade apresentou informações, sustentando a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alega, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. Esclareceu, ao final, que em casos de determinação judicial, o processo é distribuído à Delegacia de Julgamento que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte (se esta detém a competência material da análise da matéria), sendo que, no presente caso, seria a DRJ-Salvador/BA. A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão inicial, a qual, foi mantida. O Ministério Público Federal deixou de ser intimado, uma vez que reiteradamente informa que não irá se manifestar sobre o mérito de ações que tenham o mesmo objeto da presente. Foi proferida sentença que concedeu a segurança. A União interpsó recurso de apelação. Veio aos autos notícia de que o recurso administrativo foi julgado, cessando a inércia. A parte impetrante pugnou pela extinção em razão da perda do objeto.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que a comunicação de que houve impulso oficial ao procedimento administrativo, ainda que por força de decisão nos autos, reconheço a hipótese de extinção do processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, considerando o binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional requerido.

De fato, uma vez apreciado o recurso, a questão torna-se definitiva, não havendo meio de retorno ao “*status quo ante*”. Ademais, as condições da ação não fazem coisa julgada, de tal forma que, ocorrendo ausência de interesse supervenientemente ao ajuizamento, pode o Juiz reconhecer tal fato em qualquer fase do processo, por questão de economia processual.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005316-40.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: JILZEDE VAZ RODRIGUES

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse, visando o prosseguimento do presente feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo provisório.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000445-76.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: TES - TRANSPORTES ESPECIAIS SCARPELLINI EIRELI

DESPACHO

A conversão da presente demanda em Execução de Título Extrajudicial está em conformidade com o disposto no artigo 4º do Decreto Lei 911/1969.

No entanto, deverá a parte exequente aditar a inicial adequando-a ao novo procedimento, informando, as pessoas que estarão no polo passivo e seus respectivos endereços, atualizando inclusive o valor da causa.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002864-64.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JEAN CARLOS DAMASCENO DE ARAUJO

DESPACHO

Vista à CEF.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005389-53.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que é titular do benefício 42/156.184.115-0, com DIB em 14/02/2011. Sustenta que recebeu entre janeiro/1995 a novembro/2007 um vale alimentação de seu empregador (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP), por força da Lei 7.524/91. Afirma que a partir da Portaria 197/2007, esta verba passou a se denominar prêmio incentivo e a ter natureza salarial em razão de inúmeras reclamações trabalhistas que o reconheceram como tal. Sustenta que a referida verba deveria integrar o salário de contribuição e ser computada para o cálculo da renda mensal do benefício, bem como, que os salários de contribuição das atividades concomitantes deveriam ser somados. Ao final, requer a revisão da renda do benefício, com o pagamento dos valores em atraso. Apresentou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou, preliminarmente, a prescrição e a incompetência do Juízo para se manifestar quanto ao caráter trabalhista da verba invocada. No mérito, aduziu a improcedência. Veio aos autos cópia do PA. As partes tiveram vistas. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Anoto a desnecessidade da produção de outras provas para o deslinde desta ação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, bem como da prévia necessidade de requerimento administrativo, tendo em vista que se trata de pedido de revisão, na forma da súmula 09, do TRF da 3ª Região.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que a parte autora não pretende o reconhecimento da natureza salarial da verba “vale alimentação” e seus reflexos no contrato de trabalho e demais direitos. Pretende, sim, o reconhecimento da natureza remuneratória para fins de integração ao salário de contribuição, cuja competência pertence ao Juízo comum.

Afasto a alegação de decadência, pois não decorreu o prazo de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento desta ação.

Acolho, todavia, a alegação de prescrição e declaro previstas todas as parcelas vencidas anteriormente ao prazo de 05 anos, contados de forma retroativa ao requerimento administrativo de revisão.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Pelo menos dois artigos da Lei 8.213/91 permitem a revisão do cálculo do salário de benefício quando houver alguma incorreção nos salários de contribuição ou estes não puderem ser provados. Em função do princípio da legalidade, estes artigos fundamentam qualquer revisão do salário de contribuição baseada em prova substancial de que não correspondem à realidade.

Dispõem os artigos 29-A, §2º e 35, da Lei 8.213/91:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

...§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

Portanto, o cálculo do salário de benefício, ainda quando realizado em processo judicial, não implica em preclusão ou coisa julgada, pois a legislação permite que o interessado apresente provas posteriores de seus salários de contribuição e solicite a revisão. A norma tem a finalidade de evitar a protelação da concessão de benefícios por impossibilidade material de prova dos salários de contribuição em determinado momento. A opção pelo cálculo inicial com base no salário mínimo e a posterior revisão encontram respaldo no artigo 35, da Lei 8.213/91, sem qualquer exceção, ou seja, pouco importa que o cálculo tenha sido feito em autos do procedimento administrativo ou judicial.

Feita tais considerações, observo que o conceito de salário de contribuição é legal e está previsto no artigo 28, I, da Lei 8.212/91, competindo à empregadora o recolhimento das contribuições nos termos do artigo 30, I, “a”, da mesma lei. Portanto, caso sejam provados, cabe a revisão pelo INSS.

No caso dos autos, a parte autora alega que, como todos servidores do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, recebeu, entre janeiro/1995 a novembro/2007, um vale-alimentação denominado Ticket-Alimentação, por determinação da Lei n. 7.524/1991 e com valores fixados em Decretos Estaduais. Afirma que a partir da Portaria 197/2007, esta verba passou a se denominar prêmio incentivo e a ter natureza salarial em razão de inúmeras reclamações trabalhistas que o reconheceram como tal. Sustenta que a referida verba deveria integrar o salário de contribuição e ser computada para o cálculo da renda mensal do benefício, bem como, que os salários de contribuição das atividades concomitantes deveriam ser somados, uma vez que trabalhou junto ao HC/FMUSP/SP e na FAEPA.

Entendo que não lhe assiste razão.

Os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pela parte autora constam na declaração do ex-empregador e foram pagos a ela por meio de “VALES ALIMENTAÇÃO – CARTÃO ELETRÔNICO”, na forma do disposto no artigo 1º, da Lei Estadual 7.524/1991, que dispôs expressamente que o auxílio seria pago sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios “in natura” ou preparados para consumo imediato.

Confira-se:

“Artigo 1º. – Fica instituído, no âmbito da Administração Centralizada do Estado, auxílio-alimentação para funcionários e servidores, sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios, “in natura” ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais.”

A declaração expressa na Portaria HCRP-Faepa nº 197, de 18/12/2007, que culminou por reconhecer a natureza salarial de tais verbas, só tem efeitos a partir de sua edição, uma vez que, até então, não incidiram contribuições previdenciárias sobre os referidos pagamentos. A bem da verdade, não houve o pagamento em pecúnia, mas crédito em cartão na forma de ticket alimentação que somente poderia ser usado para aquisição de alimentos em natureza e não para toda e qualquer transação, como se dinheiro o fosse. Daí porque, até então, não havia incidência de contribuição previdenciária.

Com relação à inclusão do auxílio-alimentação como salário de contribuição, a Súmula nº 67 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.”

Não é este o caso dos autos, pois o pagamento não ocorreu mediante crédito juntamente com a folha de pagamento, mas, de crédito em cartão eletrônico com finalidade e uso limitado, não cabendo avaliar eventuais desvios praticados pelos beneficiários no uso do referido VALE ALIMENTAÇÃO.

Vale apontar que somente mais recentemente, no tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo (AGRESP 201402870924, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015; AGRESP 201502353090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2016).

No caso dos autos, todavia, não houve pagamento em espécie, mas crédito em cartão eletrônico com finalidade limitada para aquisição de alimentos em natura, conforme legislação específica. Vale apontar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agr no Resp. n. 1.449.369, no sentido de que "o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no pat.", limita-se a pagamentos em dinheiro, o qual pode ser usado para qualquer finalidade pelo beneficiário.

A própria jurisprudência da TNU cuidou de diferenciar as hipóteses e negou a incidência do Enunciado 67 para o caso de segurado que, como no caso dos autos, que recebeu VALE ALIMENTAÇÃO em lugar de dinheiro.

Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A PARTE AUTORA SUSTENTOU, NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, QUE A HIPÓTESE COMPORTARIA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP. N. 1.449.369, NO SENTIDO DE QUE "O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO HABITUALMENTE E EM PECÚNIA, INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ESTEJA OU NÃO A EMPRESA INSCRITA NO PAT." CONTUDO, NÃO DEMONSTROU CONTRARIEDADE DE ENTENDIMENTO NO QUE ATINE AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO TERIA RECEBIDO OS VALORES EM PECÚNIA, MAS POR MEIO DE 'VALE-REFEIÇÃO' DURANTE TODO O PERÍODO CONTROVERTIDO. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5002640-72.2016.4.04.7115, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

Ademais, verifico que a parte autora não ingressou com qualquer reclamatória trabalhista contra o ex-empregador, de tal forma que não há fundamento legal para extensão dos efeitos subjetivos da coisa julgada em processos movidos por outros reclamantes.

Também não lhe assiste razão quanto ao pedido de soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes para o cálculo da RMI.

O artigo 32, da Lei 8.213/91, assim dispõe:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da [alínea "b" do inciso II](#) será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A lei estabelece um critério de proporcionalidade ao segurado que exerce simultaneamente duas atividades, porém, não preenche isoladamente para cada atividade, os requisitos para o gozo do benefício. Neste sentido, uma parcela da RMI é calculada integralmente com base na atividade em que são atendidos os requisitos para a aposentadoria, ao passo que outra parcela é calculada de forma proporcional à atividade para a qual não são preenchidos os requisitos. No caso específico, o INSS considerou como atividade principal, aquela de maior tempo de contribuição (HC/USP), conforme documentos apresentados e aplicou o disposto no inciso II, do artigo supra, quando ao trabalho na FAEPA, uma vez que não preenchido o tempo mínimo de contribuição nesta atividade.

Portanto, inaplicável ao caso dos autos o disposto no inciso I, do I, do artigo 32, da Lei 8.213/91, pois o segurado não satisfaz, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, não se podendo simplesmente somar os salários de contribuição das atividades concomitantes.

Por fim, anoto que a ausência de reclamatória trabalhista para reconhecimento do caráter salarial do auxílio-alimentação no caso presente, impediu a arrecadação das contribuições previdenciárias sobre as verbas, bem como, do IRPF, de tal forma que, ao conceder a revisão pleiteada, estaria o Juízo transformando verba com natureza indenizatória em remuneratória, sem que houvesse o pagamento de qualquer tributo, possibilitando à parte autora o enriquecimento sem causa.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC/2015. Condono a parte autora a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003987-97.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE SALLES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos. Considerando os documentos apresentados, verifico que a parte autora recebe cerca de três salários mínimos mensais e tem família para sustentar. Dessa forma, defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004374-15.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RENATE RIEPER
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Diante da certidão Id. 24221506, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, uma vez que trata-se de decisão sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004771-72.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
RÉU: DANIEL NUNES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004195-81.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão Id. 24219374, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, uma vez que trata-se de decisão sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003234-43.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: STAHLLOG SOLUCAO LOGISTICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CLARA BARBOSA FONSECA - SP392318, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828,
GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS - SP331368, ANDRE ALENCAR FERREIRA - SP371559
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão Id. 24218856, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, uma vez que trata-se de decisão sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5005866-42.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BEBEDOURO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o MM. Juiz Federal prolator da r. sentença embargada encontra-se em gozo de férias regulamentares, aguarde-se, em Secretaria, o seu retorno.

Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração (Id 22985655) opostos.

Int.

Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006871-02.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO VINICIUS ORNELAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212
IMPETRADO: PEDRO DUARTE GUIMARÃES - PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 23896697: Mantenho a decisão Id 22651678 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007566-53.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARTO DONIZETI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALCIDES SIMAO NETTO - SP423124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-76.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES FREITAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação do Contador Judicial, documento ID 23747083, intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do procedimento administrativo do benefício NB 42/072.918.183-9, em nome de Alberto Fernandes de Oliveira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Coma juntada, retomemos autos à Contadoria.

Int.

Ribeirão Preto, 06 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003794-82.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IMPORPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 22957416, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013959-31.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GISELE MARIA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002828-22.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A, PEDRAAGROINDUSTRIAL S/A, USINA SANTO ANTONIO S/A, USINA SAO FRANCISCO S/A, CIAACUCAREIRA SAO GERALDO, USINA SANTA ADELIA S/A, USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 23164820, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005656-25.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON EMILIO DA COSTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o INSS não computou o período de 12/2006 a 12/2008 para efeitos de carência e tempo de contribuição em razão dos recolhimentos extemporâneos e ausência de comprovação da atividade, defiro a dilação probatória e determino ao autor que apresente cópia de suas declarações de imposto de renda pessoa física nos anos calendários 2006, 2007 e 2008, bem como, outros documentos relativos à pessoa jurídica, que demonstrem atividade empresarial no período. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Defiro, ainda, a oitiva de testemunhas para comprovação efetiva da atividade e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2020, às 15:00hs, devendo o autor apresentar o respectivo rol na forma do artigo 450 e proceder as intimações na forma do artigo 455, ambos do CPC/2015.

Sem prejuízo das determinações supra, proceda a Secretaria a imediata vistas dos autos ao perito judicial já nomeado no ID 11101288, para realização da perícia médica e verificação do grau de deficiência do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003435-35.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO CARLOS MARQUESINI DEL Fiume
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, JOAO PAULO PEDIGONI NASCIMENTO - SP427772
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 23002330, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004156-84.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CALIFORNIA RIBEIRAO AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 23570988, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.
Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006248-35.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HPB ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, HPB MONTAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142, FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142, FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142, FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 23844425, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.
Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003477-84.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 20966619, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.
Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005776-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HPB CENTRO DE SERVICOS COMPARTILHADOS LTDA, HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, HPB ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, HPB MONTAGENS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 24142276, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
A seguir, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.
Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-29.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCIA DE JESUS SOUZA PEREIRA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650
IMPETRADO: GERENTE ESSENCIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A
Advogados do(a) IMPETRADO: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Diante da certidão Id. 24187317, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, uma vez que trata-se de decisão sujeita ao reexame necessário.
Int.
Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-29.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCIA DE JESUS SOUZA PEREIRA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650
IMPETRADO: GERENTE ESSENCIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A
Advogados do(a) IMPETRADO: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Diante da certidão Id. 24187317, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, uma vez que trata-se de decisão sujeita ao reexame necessário.
Int.
Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008203-51.2003.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA LUCIA BOECHAT PAIONE AZEVEDO, MARCIO ARAUJO AZEVEDO, JOSE PAIONE FILHO, CARMEN LEEKNINH PAIONE, MARIA CECILIA BOECHAT PAIONI,
JOSE LUIZ BOECHAT PAIONE, ROSA PEREIRA GUEDES PAIONE

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO PAIONI ALVES BAPTISTA - SP428502, CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO - SP194318, LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA - SP21499
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO PAIONI ALVES BAPTISTA - SP428502, CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO - SP194318, LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA - SP21499
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO PAIONI ALVES BAPTISTA - SP428502, CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO - SP194318, LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA - SP21499
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO PAIONI ALVES BAPTISTA - SP428502, CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO - SP194318, LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA - SP21499
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO PAIONI ALVES BAPTISTA - SP428502, CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO - SP194318, LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA - SP21499
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO PAIONI ALVES BAPTISTA - SP428502, CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO - SP194318, LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA - SP21499
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Vista a CEF para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 12, inciso I, letra "b" da Resolução 142/2017, atualizada pela 200/2018. Oportunidade, em que, querendo, poderá se manifestar quanto a petição de fl. 158/159 (ID 22609620).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007017-43.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALENTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: AUTO POSTO SALDANHA MARINHO LTDA, FERNANDO DE PAULA E SILVA, ANA RITA SALOMAO DE PAULA E SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte exequente quanto à inicial interposta, em face do Juízo a quem está endereçada e, caso haja retificação, desde logo, manifeste-se sobre a possível prevenção indicada na "aba Associados".

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007144-78.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANO MENDONCA CECI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES - SP265227
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Para análise do pedido de justiça gratuita, junte o autor cópia do comprovante de rendimentos ou as três últimas declarações do imposto de renda.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 5007219-20.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Preliminarmente, não há prevenção entre a presente demanda em face daquela informada pelo SEDI, tendo em vista a divergência de objeto e partes.

No mais, autorizo o depósito do valor da exação, cujo montante deverá ser calculado por conta e risco pela parte autora. Efetuado o depósito, no prazo de 05 dias (art. 542, inciso I do CPC), cite-se a União Federal - PFN para levantar o valor ou apresentar contestação.

Intime-se.

19 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007303-21.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANTONIO JOSE RUSSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, para análise do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, junte o embargante cópia das três últimas declarações de renda.

Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007023-50.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IPIRANGA PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235, ISABEL GARCIA CALICH DA FONSECA - SP234288, LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147,
MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Ipiranga Participações Ltda ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal. A exordial é forte em que a autora foi colocada no polo passivo de obrigação tributária, já inscrita em dívida ativa, decorrente da obtenção de lucro por empresas controladas e sediadas no exterior, mais exatamente em país com o qual o Brasil mantém tratado bilateral regulador da tributação de renda e capitais. Tal instrumento normativo proscreeva a tributação, devendo-se observar a legislação do país sede da empresa.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. Conforme relatado, trata-se de ação anulatória de débito fiscal onde a requerente se viu colocada no polo passivo de obrigação tributária que lhe impôs o pagamento de IRPJ e CSLL. O ato administrativo busca tributar rendimentos percebidos por empresa controlada pela autora, já liquidada, sediada na Áustria, e que por sua vez controlava duas outras pessoas jurídicas sediadas, nas Ilhas Virgens Britânicas.

Uma vez liquidadas as duas empresas situadas nas Ilhas Virgens Britânicas, o resultado de sua operação foi ofertado a tributação na jurisdição austríaca, sede de sua controladora. Liquidada também a controladora austríaca, como repatriamento do capital, o montante foi ofertado à tributação na jurisdição nacional, compensando-se aquilo já pago ao estado austríaco.

O Fisco federal atuou, sob o fundamento de que as duas controladas sediadas nas Ilhas Virgens Britânicas auferiram resultados positivos nos anos de 2010 e 2011, resultado positivo que deveria ter sido ofertado à tributação na jurisdição nacional já naqueles anos. A posição fiscal veio embasa na letra do art. 74 da MP 2.158-35/2001, assim redigida:

Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento. (Vide inc. IX do art. 99 da MP nº 627, de 11 de novembro de 2013) (Revogado pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014)

Ocorre, porém, que ao menos dentro da moldura fática tratada pela relação agora apreciada, o ato normativo invocado enfrenta invencível incompatibilidade com norma de direito internacional público veiculada, no plano interno, pelo Decreto no. 78.107, de 22 de julho de 1976, que “*Promulga a Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital Brasil-Áustria.*” A situação aqui apreciada encontra regramento no art. 7-1 do tratado bilateral Brasil-Áustria, assim redigido:

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada seus lucros serão tributáveis no outro Estado mas unicamente na medida em que forem atribuídos a esse estabelecimento permanente.

O texto normativo acima é claro, não comportando maiores construções exegéticas. Os lucros da empresa serão tributados pelo estado onde a mesma tem sua sede. Como a controlada da autora mantinha sede na jurisdição austríaca, lá deveria apurar o devido ao fisco daquela nação, quando liquidou suas subsidiárias mantidas nas Ilhas Virgens. Somente se e quando da vinda desse capital para a jurisdição brasileira, deverá ser ofertado ao fisco nacional. E mesmo nessa hipótese, compensa-se aqui o que já foi pago lá.

Conforme antes destacado, há aparente e invencível antinomia entre a regra do art. 74 da MP 2.158-35/2001 e o art. 7-1 do Decreto 78.107/76. Mas por certo que, nesse conflito aparente de normas, este prevalece em face daquele, quando menos, por força do art. 98 do Código Tributário Nacional, assim redigido:

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Observe-se que a norma supra contém comando vocacionado a balizar não apenas a conduta da administração fiscal, mas também o legislador em sua atuação futura, ao dizer que os tratados internacionais precisam ser observados pela legislação posteriormente formada. No todo e por todo, está contido no comando desse artigo de lei complementar o princípio de autêntica supremacia hierárquica dos tratados e convenções internacionais sobre a lei ordinária federal. Novamente: em aparente antinomia entre o ato normativo de direito internacional público e a lei ordinária, aquele prevalece sobre essa.

Nem se diga que a hipótese se resolve pelo clássico método do aparente conflito intertemporal de leis, onde o diploma posterior revoga aqueles anteriores com ele incompatíveis. Aqui é preciso ter em mente a peculiar e especial natureza e processo de produção legislativa do tratado internacional. Neste, há manifestação voluntária de vontade exarada pelo estado brasileiro, que se vincula contratualmente à outra pessoa jurídica de direito público internacional. E por certo que a boa-fé rege essas relações internacionais. Também certo que se o tratado foi formado como fruto da soberania brasileira, essa mesma soberania nos autoriza a revogar seus termos. Mas por envolver não apenas a sociedade interna nacional, mas também a vontade e patrimônio jurídico de outra pessoa jurídica de direito público internacional, esse ato não pode ser derogado por legislação interna, demandando sua denúncia formal aos demais estados signatários.

Dizendo noutro giro, manter um tratado bilateral formalmente vigente, induzindo o outro estado signatário à crença de que sua observância está garantida, mas negar sua aplicação no plano interno invocando atos normativos locais é, no mínimo, conduta que beira a má-fé.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO NA ORIGEM. APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTE. NULIDADE DOS ACÓRDÃO RECORRIDOS POR IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DE JUIZ FEDERAL. NÃO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. IRPJ E CSLL. LUCROS OBTIDOS POR EMPRESAS CONTROLADAS NACIONAIS SEDIADAS EM PAÍSES COM TRIBUTAÇÃO REGULADA. PREVALÊNCIA DOS TRATADOS SOBRE BITRIBUTAÇÃO ASSINADOS PELO BRASIL COM A BÉLGICA (DECRETO 72.542/73), A DINAMARCA (DECRETO 75.106/74) E O PRINCIPADO DE LUXEMBURGO (DECRETO 85.051/80). EMPRESA CONTROLADA SEDIADA NAS BERMUDAS. ART. 74, CAPUT DA MP 2.157-35/2001. DISPONIBILIZAÇÃO DOS LUCROS PARA A EMPRESA CONTROLADORA NA DATA DO BALANÇO NO QUAL TIVEREM SIDO APURADOS, EXCLUÍDO O RESULTADO DA CONTRAPARTIDA DO AJUSTE DO VALOR DO INVESTIMENTO PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CONCEDER A SEGURANÇA, EM PARTE. 1. Afasta-se a alegação de nulidade dos acórdãos regionais ora recorridos, por suposta irregularidade na convocação de Juiz Federal que funcionou naqueles julgamentos, ou na composição da Turma Julgadora; inócorrença de ofensa ao Juiz Natural, além de ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Precedentes desta Corte. 2. Salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o Recurso de Apelação contra sentença denegatória de Mandado de Segurança possui apenas o efeito devolutivo. Precedente: AgRg no AREsp. 113.207/SP. Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 03/08/2012. 3. A interpretação das normas de Direito Tributário não se orienta e nem se condiciona pela expressão econômica dos fatos, por mais avultada que seja, do valor atribuído à demanda, ou por outro elemento extrajurídico; a especificidade exegética do Direito Tributário não deriva apenas das peculiaridades evidentes da matéria jurídica por ele regulada, mas sobretudo da singularidade dos seus princípios, sem cuja perfeita absorção e efetivação, o afazer judicial se confundiria com as atividades administrativas fiscais. 4. O poder estatal de arrecadar tributos tem por fonte exclusiva o sistema tributário, que abarca não apenas a norma regulatória editada pelo órgão competente, mas também todos os demais elementos normativos do ordenamento, inclusive os ideológicos, os sociais, os históricos e os operacionais; ainda que uma norma seja editada, a sua efetividade dependerá de harmonizar-se com as demais concepções do sistema: a compatibilidade com a hierarquia internormativa, os princípios jurídicos gerais e constitucionais, as ilustrações doutrinárias e as lições da jurisprudência dos Tribunais, dentre outras. 5. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que as disposições dos Tratados Internacionais Tributários prevalecem sobre as normas de Direito Interno, em razão da sua especificidade. Inteligência do art. 98 do CTN. Precedente: (RESP 1.161.467-RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 01.06.2012). 6. O art. VII do Modelo de Acordo Tributário sobre a Renda e o Capital da OCDE utilizado pela maioria dos Países ocidentais, inclusive pelo Brasil, conforme Tratados Internacionais Tributários celebrados com a Bélgica (Decreto 72.542/73), a Dinamarca (Decreto 75.106/74) e o Principado de Luxemburgo (Decreto 85.051/80), disciplina que os lucros de uma empresa de um Estado contratante só são tributáveis nesse mesmo Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante, por meio de um estabelecimento permanente ali situado (dependência, sucursal ou filial); ademais, impõe a Convenção de Viena que uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado (art. 27), em reverência ao princípio basilar da boa-fé. 7. No caso de empresa controlada, dotada de personalidade jurídica própria e distinta da controladora, nos termos dos Tratados Internacionais, os lucros por ela auferidos são lucros próprios e assim tributados somente no País do seu domicílio; a sistemática adotada pela legislação fiscal nacional de adicioná-los ao lucro da empresa controladora brasileira termina por ferir os Pactos Internacionais Tributários e infringir o princípio da boa-fé nas relações exteriores, a que o Direito Internacional não confere abono. 8. Tendo em vista que o STF considerou constitucional o caput do art. 74 da MP 2.158-35/2001, adere-se a esse entendimento, para considerar que os lucros auferidos pela controlada sediada nas Bermudas, País com o qual o Brasil não possui acordo internacional nos moldes da OCDE, devem ser considerados disponibilizados para a controladora na data do balanço no qual tiverem sido apurados. 9. O art. 70, § 1o, da IN/SRF 213/02 extrapolou os limites impostos pela própria Lei Federal (art. 25 da Lei 9.249/95 e 74 da MP 2.158-35/01) a qual objetivou regular; com efeito, analisando-se a legislação complementar ao art. 74 da MP 2.158-35/01, constata-se que o regime fiscal vigente é o do art. 23 do DL 1.598/77, que em nada foi alterado quanto à não inclusão, na determinação do lucro real, dos métodos resultantes de avaliação dos investimentos no Exterior, pelo método da equivalência patrimonial, isto é, das contrapartidas de ajuste do valor do investimento em sociedades estrangeiras controladas. 10. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, concedendo em parte a ordem de segurança postulada, para afirmar que os lucros auferidos nos Países em que instaladas as empresas controladas sediadas na Bélgica, Dinamarca e Luxemburgo, sejam tributados apenas nos seus territórios, em respeito ao art. 98 do CTN e aos Tratados Internacionais em causa; os lucros apurados por Brasamerican Limited, domiciliada nas Bermudas, estão sujeitos ao art. 74, caput da MP 2.158-35/2001, deles não fazendo parte o resultado da contrapartida do ajuste do valor do investimento pelo método da equivalência patrimonial. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1325709 2012.01.10520-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2014 RET VOL.:00117 PG:00328 RET VOL.:00098 PG:00072 ..DTPB:.)

O aresto acima, que é, repita-se, oriundo de Tribunal Superior, amolda-se como uma luva à hipótese dos autos, motivo pelo qual todas as razões ali lançadas ficam integrando, também, a presente decisão.

Evidencia-se, também, o perigo na demora na concessão da tutela jurisdicional, pois os débitos combatidos já foram inscritos em dívida ativa da União, antevendo breve início de execução forçada, com a constrição de patrimônio e demais consequências de estilo, todas bastante gravosas à autora.

Pelo exposto, defiro a antecipação de tutela requerida, suspendendo a exigibilidade das obrigações tributárias identificadas pelos nos 8.2.19.093823-16 e 80.6.19.158748-60, nos termos do art. 151, inc. V do CTN.

Cite-se a ré.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007502-43.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NAIR DE ALMEIDA VIEIRA ZANATTA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO VIEIRA ZAPPALIA - MG103678, LORENA DE ALMEIDA E SILVA - MG168342, TADEU FRANCISCO RODRIGUES - MG118789
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Suspendo o andamento da presente demanda em cumprimento à determinação contida na ADI 5090, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, na qual é questionada a constitucionalidade da TR na correção dos saldo do FGTS.

Aguardar-se o julgamento de mérito daquela ação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-42.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JANAINA FERREIRA SOUSA GALATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO CUNHA HERDADE - SP225860
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Diante da informação do Contador Judicial, documento ID 24016377, intime-se a executada Caixa Seguradora S/A para que apresente todos os valores depositados nas datas em que ocorreram na conta 0340-013-00022253-5 a fim de viabilizar o confronto com os recibos de aluguel.

Com a juntada, retomemos autos à Contadoria.

Int.

Ribeirão Preto, 06 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007695-85.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RÉU: ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXAL TDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DESPACHO

ID 24000345: compulsando os autos verifico que a petição de fl.398 menciona a juntada de guia de recolhimento no valor de R\$300,00, em duas vias. No entanto, por razões desconhecidas, não consta a fl.399, que trata do mesmo documento de fl.400. Sendo assim, não vislumbro prejuízos para a continuidade de tramitação do presente feito.

Assim, prossiga-se com a intimação dos réus para manifestarem acerca da estimativa de honorários periciais apresentada no valor de R\$59.888,53 (Cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), para os fins do artigo 465, §3º, do CPC/2015 e, após o arbitramento pelo juízo, intem-se para recolherem, cada qual, metade dos honorários, na forma do artigo 95, do CPC/2015, com a liberação ao perito de 50% do valor para custear as despesas iniciais e o restante depois de entregue o laudo, e prestados os esclarecimentos porventura existentes.

Em termos, comprovado o recolhimento da metade dos honorários de foro o levantamento através da expedição de alvará em favor do ilustre perito.

Laudo em 90 dias.

Int.

Ribeirão Preto, 06 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002184-16.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TAMIRIS VALENTINI ZERA - ME, TAMIRIS VALENTINI ZERA

DESPACHO

Diante da informação ID 22966814, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº0004102-25.2018.8.26.0070.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002627-64.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: F. G. I. E. - IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA - EPP

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000866-54.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: MICHEL APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003304-53.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: PAULO RICARDO MONDIN

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007206-53.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
RÉU: JOAQUIM CARVALHO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intím-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intím(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002799-06.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE OLÍMPIO JORDAO 07136623871, JOSE OLÍMPIO JORDAO

DESPACHO

Por ora, aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 1000706-47.2019.8.26.0374 junto ao Foro de Morro Agudo/SP.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007570-90.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CAMILO BONFIM, ELIAS EUSEBIO DOS SANTOS, JAIRO SERGIO DE BRITO SCARDILLI, CARLOS ROBERTO DIAS, ALESSANDRO SANTAREN, SILVANO MARQUES DE BRITO, OSWALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MOUNIF JOSE MURAD - SP136482
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 44.938,24, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intím-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007528-41.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO LUIS SACHETTI DIAS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO JOSE GOMES - SP371157, RONAN DE LIMA CASTRO - SP372436
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001240-48.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUCINEIA MARRADA SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES, LUCINEIA MARRADA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Id 14776651: tendo em vista o interesse da parte embargante na conciliação, fica designada a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto-SP-. Providencie a Secretaria a data para a sua realização, junto àquele setor.

As partes deverão comparecer à audiência, representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir.

Caso infrutífera e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença. (AUDIÊNCIA 10 de dezembro 2019, às 14h30m)

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001240-48.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUCINEIA MARRADA SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES, LUCINEIA MARRADA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Id 14776651: tendo em vista o interesse da parte embargante na conciliação, fica designada a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto-SP-. Providencie a Secretaria a data para a sua realização, junto àquele setor.

As partes deverão comparecer à audiência, representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir.

Caso infrutífera e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença. (AUDIÊNCIA 10 de dezembro 2019, às 14h30m)

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000605-17.2001.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLAUDIO ASSIS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ TINOCO CABRAL - SP124552

ATO ORDINATÓRIO

Instada a se manifestar o autor requer em sua petição de fls. 294/295, a restabelecimento do benefício administrativo NB 42/129.787.182-8, eis que mais benéfico que o judicial. Assim, expeça-se ofício ao INSS para que reimplante o benefício administrativo, desde a sua cessação. Determino também que o INSS forneça os parâmetros utilizados para que possa o exequente, elaborar os cálculos de liquidação do julgado.

AO AUTOR: JUNTADA DE INFORMAÇÕES DO INSS ID 23683691.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001240-48.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUCINEIA MARRADA SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES, LUCINEIA MARRADA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Id 14776651: tendo em vista o interesse da parte embargante na conciliação, fica designada a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto-SP-. Providencie a Secretaria a data para a sua realização, junto àquele setor.

As partes deverão comparecer à audiência, representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir.

Caso infrutífera e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação da sentença. (AUDIÊNCIA 10 de dezembro 2019, às 14h30m)

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001240-48.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUCINEIA MARRA DA SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES, LUCINEIA MARRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Id 14776651: tendo em vista o interesse da parte embargante na conciliação, fica designada a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto-SP-. Providencie a Secretaria a data para a sua realização, junto àquele setor.

As partes deverão comparecer à audiência, representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir.

Caso infrutífera e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação da sentença. (AUDIÊNCIA 10 de dezembro 2019, às 14h30m)

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001240-48.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUCINEIA MARRA DA SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES, LUCINEIA MARRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Id 14776651: tendo em vista o interesse da parte embargante na conciliação, fica designada a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto-SP-. Providencie a Secretaria a data para a sua realização, junto àquele setor.

As partes deverão comparecer à audiência, representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir.

Caso infrutífera e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação da sentença. (AUDIÊNCIA 10 de dezembro 2019, às 14h30m)

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001240-48.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUCINEIA MARRA DA SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES, LUCINEIA MARRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Id 14776651: tendo em vista o interesse da parte embargante na conciliação, fica designada a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto-SP-. Providencie a Secretaria a data para a sua realização, junto àquele setor.

As partes deverão comparecer à audiência, representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir.

Caso infrutífera e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação da sentença. (AUDIÊNCIA 10 de dezembro 2019, às 14h30m)

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Id 14776651: tendo em vista o interesse da parte embargante na conciliação, fica designada a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto-SP-. Providencie a Secretaria a data para a sua realização, junto àquele setor.

As partes deverão comparecer à audiência, representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir.

Caso infrutífera e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação da sentença. (AUDIÊNCIA 10 de dezembro 2019, às 14h30m)

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007542-25.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BRK AMBIENTAL - PORTO FERREIRA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **BRK Ambiental - Porto Ferreira S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, recolher o PIS e a COFINS com a exclusão desses mesmos tributos (PIS e COFINS) de suas respectivas bases de cálculo.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como o Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida. Menciona também as alterações legislativas perpetradas pela Lei nº 12.973/2014.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)

O caso dos autos questiona, ainda, a incidência da inclusão do próprio PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS em face do advento da Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017 e o julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014. Trata-se, ademais, do ICMS, não do tributo aqui discutido – PIS e COFINS incidentes em suas respectivas bases de cálculo – ainda assim, verifico verossimilhança na alegação da impetrante. Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(..). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que,

para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)*”.
(RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

No mais, sem prejuízo de posterior análise da questão, o fundamento do pedido é o mesmo, no sentido de que o ingresso da receita não integra efetivamente o faturamento da empresa, de forma que, em princípio, se justifica o deferimento da liminar.

Verifico, assim, a probabilidade do direto. Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para a impetrante. É certo, contudo, que ela deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para autorizar a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir esses mesmos tributos (PIS e COFINS) em suas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 5 de novembro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5269

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001231-50.2012.403.6102 - SILVANA PEREIRA DE SANTANA WOLF (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X SILVANA PEREIRA DE SANTANA WOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007784-65.2002.403.6102 (2002.61.02.007784-0) - DERCILLA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SEBASTIANA JOSE DA SILVA X ODARCI JULIO GOMES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X DERCILLA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007455-09.2009.403.6102 (2009.61.02.007455-8) - MAURICIO STEFANONI (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MAURICIO STEFANONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência na grafia do nome entre os documentos juntados aos autos na inicial e o extrato de consulta de dados junto à Receita Federal do Brasil, para viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios.

Após, voltemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005155-35.2013.403.6102 - PAULO CESAR CELESTINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X PAULO CESAR CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5007373-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: EVOKE SEGURANCA PRIVADA EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP149909

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor. Após, tomemos autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007432-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine que, a cada semestre letivo, a parte ré viabilize a inclusão de dados atinentes à concessão de bolsas de estudo adicionais em cursos ministrados na modalidade a distância, mediante a ativação dos campos correspondentes, no Sistema Informatizado do ProUni – SISPROUNI, disponível na página eletrônica do Ministério da Educação – MEC.

A autora alega, em síntese, que: a) é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, constituída sob a forma de associação, prestadora de serviços educacionais e executora de ações de assistência social; b) aderiu ao Programa Universidade Para Todos – ProUni, nos termos do artigo 11 da Lei n. 11.096/2005, passando a conceder, a partir do primeiro semestre de 2009, bolsas de estudo integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento); c) nos termos da legislação pertinente, as entidades beneficentes de assistência social devem oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada nove estudantes pagantes de graduação; d) essa proporção mínima de bolsas integrais, que é legalmente exigida, deve ser cumprida relativamente aos cursos e aos turnos; e) as bolsas de estudo obrigatórias são ofertadas por meio do Sistema Informatizado do ProUni – SISPROUNI, disponível na página eletrônica do Ministério da Educação – MEC; f) além das bolsas de estudo obrigatórias, a lei prevê a oferta adicional de bolsas integrais ou parciais; g) a legislação não faz qualquer ressalva ou distinção quanto à modalidade do ensino ministrado pelas entidades, razão pela qual a oferta de bolsas de estudo adicionais pode ser atinente a cursos ministrados na modalidade presencial ou à distância; h) segundo alteração legislativa, a concessão e renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social está condicionada à concessão de uma bolsa de estudo integral para cada cinco estudantes pagantes de graduação; i) uma vez gerado o número de bolsas necessárias para cumprir a proporção mínima de uma bolsa integral para cada nove estudantes pagantes de graduação pelo SISPROUNI, as bolsas faltantes para cumprir a proporção de uma bolsa de estudo para cada cinco estudantes pagantes de graduação só podem ser vinculadas ao ProUni por meio da oferta de bolsas adicionais, sejam elas integrais ou parciais; j) está proibida, nos termos do § 5.º do artigo 9.º da Portaria Normativa MEC n. 18/2014, de ofertar bolsas adicionais do ProUni nos cursos ministrados na modalidade à distância, o que obsta o implemento da condição necessária para a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social; e k) o referido ato normativo afronta o artigo 13, § 1.º, inciso I, da Lei n. 12.101/2009 e o artigo 8.º do Decreto n. 5.493/2005, que regulamenta a Lei n. 11.096/2005.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que determine à parte ré a adoção de providências que viabilize a oferta de bolsas de estudo integrais e parciais, adicionais ao ProUni, nos cursos ministrados a distância, a partir do Termo Aditivo do 1.º semestre do ano de 2020, que será firmado em novembro de 2019.

Foram juntados documentos.

Ematendimento ao despacho Id 23831886, a União manifestou-se (Id 24111103).

É o relato do necessário.

Decido.

A parte autora almeja provimento jurisdicional que assegure que as bolsas de estudo integrais e parciais, adicionais ao ProUni, concedidas no âmbito dos cursos ministrados à distância, sejam consideradas para aferir o cumprimento da condição necessária à renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social, conforme previsto no artigo 13, § 1.º, inciso I, da Lei n. 12.101/2009.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

O Decreto n. 5.493/2005, que regulamenta a Lei n. 11.096/2005, estabelece:

“Art. 1º O Programa Universidade para Todos - PROUNI, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, destina-se à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento ou de vinte e cinco por cento, para estudantes de cursos de graduação ou sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, que tenham aderido ao PROUNI nos termos da legislação aplicável e do disposto neste Decreto.

(omissis)

Art. 8º As instituições de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, inclusive beneficentes de assistência social, poderão oferecer bolsas integrais e parciais de cinquenta por cento adicionais àquelas previstas em seus respectivos termos de adesão. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.204, de 2014\)](#)”.

A Lei n. 12.101/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, prevê:

“Art. 13. Para fins de concessão ou renovação da certificação, a entidade de educação que atua nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, regular e presencial, deverá: [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

(omissis)

III - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso III do *caput*, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e(...)”.

De outra parte, a Portaria Normativa MEC n. 18/2014, que dispõe sobre os procedimentos para a adesão de mantenedoras de Instituições de Educação Superior e a emissão de Termo Aditivo aos processos seletivos do Programa Universidade para Todos, determina:

“Art. 9º Somente poderão ser ofertadas bolsas adicionais nos cursos presenciais com conceito maior ou igual a três no SINAES, instituído pela Lei nº 10.861, de 2004.

(omissis)

§ 5º É vedada a oferta de bolsas adicionais em cursos ministrados na modalidade de ensino a distância - EAD.”

A limitação acerca da oferta de bolsas adicionais em cursos ministrados na modalidade de ensino à distância, prevista na mencionada Portaria Normativa, não encontra amparo legal, porquanto extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.

Ademais, observo que a Nota n. 02713/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, juntada aos autos pela União, consigna que: a Secretaria de Educação Superior encaminhou minuta de Portaria para avaliação do Ministro da Educação para possibilitar a oferta de bolsas adicionais integrais na modalidade de ensino à distância; a revisão da vedação prevista no § 5.º do artigo 9.º da Portaria Normativa MEC n. 18/2014 é salutar; e que a proposta de alteração normativa, que está pendente de análise, será encaminhada ao Ministro de Estado da Educação para avaliação conclusiva e posterior publicação, de forma que as bolsas de estudo adicionais integrais, concedidas para os cursos de ensino à distância, possam ser ofertadas já no processo seletivo do ProUni no primeiro semestre de 2020 (Id 24111104).

Nesse contexto, verifico a probabilidade do direito, em sede provisória.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste no risco de a autora não ter renovada a certificação de entidade beneficente de assistência social pelo não cumprimento dos respectivos requisitos legais, em razão da impossibilidade de inserir dados, no SISPROUNI, atinentes à oferta de bolsas adicionais concedidas em cursos ministrados na modalidade a distância. Com efeito, por analogia ao cronograma estabelecido no documento Id 23775913, o prazo para a emissão de termos aditivos ao ProUni poderá se encerrar até o vigésimo dia do mês de novembro.

Ressalta-se, ainda, que o provimento antecipatório pode ser revertido a qualquer momento.

Ademais, ulterior petição da parte autora (Id 24252856) informa alteração do quadro suscitado na inicial, consoante a Portaria n. 1.919, do Ministério da Educação, permanecendo, todavia, a ilegalidade de parte do ato normativo (Portaria Normativa MEC n. 18/2014).

Posto isso, **de firo** a tutela provisória requerida para determinar que a parte ré viabilize à parte autora a inclusão de dados atinentes à concessão de bolsas de estudo adicionais em cursos ministrados na modalidade à distância, mediante a ativação dos campos correspondentes, no Sistema Informatizado do ProUni – SISPROUNI, disponível na página eletrônica do Ministério da Educação – MEC.

Proceda a Secretaria às comunicações requeridas no item “95” da petição inicial.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de novembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0005405-34.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Desentranhem-se as mídias das f. 65 e 101, pois contém imagens de pornografia infantil, armazenando-a no "FIRE KING" da Secretaria, devidamente lacrada e identificada. As partes poderão, a qualquer tempo, solicitar no balcão da Secretaria consulta à referida mídia.

Proceda-se à associação como autos n. 0006441-14.2014.4.03.6102.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006441-14.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WILLIAN NEVES OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA - SP325606, CLOVIS BRONZATI - SP279195

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Desentranhe-se a mídia da f. 83, pois contém imagens de pornografia infantil, armazenando-a no "FIRE KING" da Secretaria, devidamente lacrada e identificada. As partes poderão, a qualquer tempo, solicitar no balcão da Secretaria consulta à referida mídia.

Sem prejuízo, intime-se o réu WILLIAN NEVES OLIVEIRA da sentença proferida nos autos, devendo no ato da intimação informar ao oficial de justiça se deseja apelar, conforme termo de apelação que segue.

Cópia deste despacho servirá como mandado, a ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos, para intimação de WILLIAN NEVES OLIVEIRA, nascido em Ribeirão Preto, SP, aos 5.12.1995, filho de Davi da Silva Oliveira e Maria Celeste Neves Oliveira, RG 45.274.923-2 SSP/SP, CPF 388.549.278-48, com endereço na Rua Maria Helena Guindalina Fechetta, 910, Pradópolis, SP, fone 98126.6393.

Proceda-se a associação como autos n. 00054-05.34.2014.4.03.6102.

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal.

Dê-se vista à defesa para apresentação das contrarrazões de apelação.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004002-69.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A, DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO-MANDADO

1. Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do TRF3R, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Tendo em vista a decisão, com trânsito em julgado, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, que reformou a decisão agravada para manter o Banco Bradesco no polo passivo, bem como a competência deste Juízo, prossiga-se.

3. Determino a citação das rés, para oferecer resposta no prazo legal.

4. O presente despacho serve de mandado de citação da ré BANCO BRADESCO S.A., CNPJ 60.746.948/0001-12, na pessoa do seu representante legal, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na sede matriz na Cidade de Deus, S/N, Vila Yara, Osasco, SP, CEP 06029-900.

5. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo link de acesso eletrônico aos autos do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007634-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELSO HUMBERTO STURARI
Advogado do(a) AUTOR: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP297248
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em até 15 (quinze) dias, sobre os efeitos da coisa julgada do processo 0008717-04-2003.4.03.6102, que tramitou perante o Juízo da 4.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, em relação ao presente feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007539-70.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE APARECIDO BERLOCHER
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o tempo transcorrido entre a data da assinatura da procuração e da declaração de assistência judiciária (26.8.2015), e a data do ajuizamento da presente ação (31.10.2019), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada aos autos de procuração e declaração datadas recentemente.

2. Após, se em termos, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007519-79.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIZ DE SOUZA

DESPACHO-MANDADO

1. Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

2. Determo a citação da parte ré, para oferecer resposta no prazo legal.

3. O presente despacho servirá de mandado de citação de JOSÉ LUIZ DE SOUZA, CPF 980.868.478-53, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Taubaté, 209, Vila Elisa, Ribeirão Preto, SP, CEP 14.075-020. Ciente-se, ainda, que os autos do processo poderão ser acessados no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F22B2D6617>

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006505-63.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453, MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização, ematé 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007529-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que os metadados de autuação do processo físico n. 0006505-63.2010.4.03.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o item 3 do despacho da f. 212 daqueles autos físicos.

2. Publique-se este despacho para ciência à parte autora, bem como determo a remessa imediata do presente processo ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002534-04.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NELSON CORONA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do(s) pagamento(s) depositado(s) nos autos.
No prazo de 10 (dez) dias, deverá ser efetuado o levantamento dos valores, dirigindo-se diretamente a qualquer agência do banco em que se encontra(m) o(s) referido(s) depósito(s), munido(s) de originais e cópias de comprovante de endereço atualizado e de documento pessoal que contenha o número de inscrição do CPF/CNPJ.
Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000221-05.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ENIU AUGUSTO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do TRF3R, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada nestes autos.
3. Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença apresentado pelo INSS para o ressarcimento de valores recebidos pela parte autora em razão de tutela de urgência concedida no curso da demanda, posteriormente revogada por decisão judicial com trânsito em julgado.
4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo 692, segundo o qual existe a obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários recebidos por força de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada. Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.
5. Assim, determino a suspensão do presente processo, para que se aguarde a mencionada revisão, em arquivo sobrestado.
6. Caberá à parte interessada o pedido de desarquivamento do feito, para eventual prosseguimento.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000281-36.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILSON MORAIS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do TRF3R, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada nestes autos.
3. Intime-se o INSS da sentença Id 20504188, p. 153.
4. Tendo em vista que até a presente data o INSS-AADJ ainda não apresentou resposta referente ao cumprimento da tutela, com a solicitação recebida naquela unidade em 6.5.2019 (Id 20504188, p. 163), requirite-se, novamente, ao INSS/AADJ para que promova o cumprimento da tutela concedida na sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009335-12.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OLGA DA SILVA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL - SP104617, WAGNER FREDERICO BARROS ARAUJO - SP100947
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA COIMBRA - SP85931
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COLLA - SP63708, VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947, GUSTAVO LUIS POLITI - SP259827

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005947-18.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do TRF3R, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
 2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada nestes autos.
 3. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5028962-93.2018.4.03.0000, em arquivo sobrestado.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009094-72.2003.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do TRF3R, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
 2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada nestes autos.
 3. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS, em arquivo sobrestado.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0310305-17.1996.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ROBERTO VELUDO, WALDIR KHALIL LINDO, JOSE MORTATI JUNIOR, LUIZ CARLOS DELMILIO, ANTONIO CARLOS OTAVIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do TRF3R, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
 2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada nestes autos.
 3. Tendo em vista que a Ação Civil Pública n. 0308346-11.1996.403.6102 encontra-se aguardando julgamento em Instância Superior, aguarde-se em arquivo sobrestado.
 4. Caberá a parte interessada o pedido de desarquivamento para o prosseguimento do feito.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006795-39.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANESSA DA SILVA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE DA SILVA MENEZES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL MIRANDA GABARRA

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do TRF3R, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada nestes autos.
3. Considerando o acolhimento da proposta de revisão do Tema Repetitivo 692-STJ, bem como a determinação, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de que ficarão suspensos, no território nacional, todos os processos em trâmite sem trânsito em julgado que tenham matéria relacionada a aquele Tema, determino a suspensão do presente processo, para que se aguarde a mencionada revisão, em arquivo sobrestado.
4. Caberá à parte interessada o pedido de desarquivamento do feito para prosseguimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005480-44.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONIDIO JOAQUIM SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do TRF3R, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada nestes autos.

3. Notifique-se o perito José Luis Lemes, para a realização da perícia.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007430-83.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELIO MARCELLO ALVES SALES
Advogado do(a) AUTOR: JULYLO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do TRF3R, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada nestes autos.

3. Tendo em vista o requerido pela parte exequente, bem como a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar o ajuste e a observância ao deslinde final do RE n. 870.947 pelo STF, ressalvando não haver empecilho à requisição oportuna, pelo juízo de origem, de pagamento de valores incontroversos, prossiga-se.

4. Assim, expeça-se a requisição de pagamento do valor incontroverso de R\$ 86.803,26, posicionado para julho de 2017 (Id 20503500, p. 82-84), ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).

5. Após, publique-se este despacho e dê-se vista às partes da minuta cadastrada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

6. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

7. Cumpra-se, expedindo o necessário.

8. Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

9. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS, em arquivo sobrestado.

10. Caberá à parte exequente o pedido de desarquivamento, para prosseguimento da execução de eventuais valores complementares.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004557-81.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LOURDES DOS SANTOS MARQUES, MARIA APARECIDA AQUINO DE PAULA, SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DA SILVA, IRACEMA RIBEIRO AUGUSTO, HELENA DE MELO, NEIDE GREGORIO DA SILVA, MARIA CLARETI BORGES ITO, MAURO LUIZ BARBOZA, ANTONIO SOARES, VALTER NUNES, JOSE AUGUSTO PAULINO, JOSE DORES NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do TRF3R, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada nestes autos.

3. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0020763-46.2013.4.03.0000/SP interposto pela parte autora, emarquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012603-45.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSCAR DELAIRES PAVARINA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SCHNEIDER - SP185276
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do TRF3R, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada nestes autos.

3. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5001045-70.2016.403.0000 interposto pela CEF, emarquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0009260-84.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LIVIA MARA PREVIDE THOMAZ
Advogado do(a) RÉU: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do TRF3R, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada nestes autos.

3. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002440-20.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LIVIA MARA PREVIDE THOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do TRF3R, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada nestes autos.

3. Tendo em vista a virtualização do processo de embargos à execução n. 0009260-84.2015.403.6102 (PJe), para a remessa do recurso de apelação interposto pelo INSS ao TRF3R, aguarde-se o resultado do julgamento a ser proferido naquele feito, emarquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007288-16.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263, JOSE ROBERTO SPOLDARI - SP166136
RÉU: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO - SP64439

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do TRF3R, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada nestes autos.

3. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5002929-03.2017.4.03.0000 interposto pela CEF, emarquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008717-88.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO PAULO FERNANDES BUOSI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO STOCCO - SP152348
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor JOÃO PAULO FERNANDES BUOSI e pelo réu CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da sentença Id 23494310, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por dano material causado ao autor, no importe equivalente ao total da remuneração que lhe seria paga, acrescido das vantagens que adviriam do tempo de serviço correspondente ao período compreendido entre a data em que deveria ter ocorrido a posse (data em que o segundo colocado tomou posse no cargo) e aquela em que ele realmente assumiu o referido cargo (9.1.2013), descontando-se eventual remuneração recebida no período.

O embargante JOÃO PAULO FERNANDES BUOSI aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não analisou as provas e a jurisprudência atinentes ao dano moral e à fixação do percentual de honorários advocatícios (Id 16263621).

De outra parte, o embargante CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO aduz que a sentença embargada incorreu em omissão porque não houve pronunciamento sobre a alegação de prescrição (Id 23494326)

As partes manifestaram-se (Id 23494332 e 23494335).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

Quanto aos embargos de declaração apresentados por JOÃO PAULO FERNANDES BUOSI, verifico que não assiste razão ao embargante.

Com efeito, a sentença embargada consignou que “em que pesemos aborrecimentos experimentados pelo autor, decorrentes dos fatos relatados, eles não caracterizam dano moral a ensejar indenização”.

No tocante à fixação de honorários advocatícios, a sentença não incorreu em qualquer omissão, uma vez que delimitou a sua aplicação, a cada um das partes, “ao pagamento de metade dos honorários advocatícios, em percentual a ser fixado oportunamente sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 3.º e 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil”, o que não impede eventual majoração pela instância superior.

A referida sentença, portanto está fundamentada, revelando a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão exarada no julgado.

Observo, ademais, que, na verdade, o embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença.

De outra parte, observo que assiste razão ao embargante CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Com efeito, em seu relatório, a sentença embargada consignou que o Conselho réu pronunciou-se, suscitando a ocorrência de prescrição (Id 23494310, f. 2). No entanto, na fundamentação, não houve a correlata análise desse argumento, razão pela qual passo à apreciação da prescrição suscitada.

O autor almeja a reparação por danos materiais e morais decorrentes de sua preterição em concurso público.

O excelso Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que os conselhos de fiscalização profissional não têm natureza de pessoas jurídicas de direito privado, posto que “ostentam a natureza de autarquias especiais, enquadrando-se, portanto, no conceito de Fazenda Pública”. Por essa razão, a pretensão indenizatória ajuizada em face deles deve observar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no Decreto n. 20.910/1932. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO 20.910/32, E 2º DO DECRETO-LEI 4.597/42. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA: AUTARQUIA EM REGIME ESPECIAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUÍNQUENAL. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O STF decidiu que os conselhos de fiscalização profissional não têm natureza de pessoas jurídicas de direito privado, consolidando o entendimento de que “ostentam a natureza de autarquias especiais, enquadrando-se, portanto, no conceito de Fazenda Pública” (CUNHA, Leonardo José Cameiro da. A Fazenda Pública em Juízo, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2007, p. 291).

2. A pretensão indenizatória ajuizada em face do CREA/RS, autarquia em regime especial, sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42: “O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.”

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no REsp 956925 / RS 2007/0124817-4, Primeira Turma, Ministra DENISE ARRUDA, DJU 8.11.2007 p. 205).

O colendo Superior Tribunal de Justiça já posicionou-se no sentido de que termo inicial da prescrição da ação indenizatória é a data do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito de nomeação de candidato aprovado em concurso público, e não a data do ato administrativo que o preteriu na nomeação para o cargo. A propósito: STJ, REsp 264730 / MG 2000/0063153-1, Quinta Turma, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 26.3.2001 p. 453.

No presente caso, o autor foi nomeado e tomou posse no cargo para o qual foi aprovado somente em razão da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0001273.67.2011.403.6124 (Id 13318136, f. 16-19). Cabe destacar que a mencionada Ação Civil Pública foi ajuizada em face do Conselho embargante, o qual, naquele feito, reconheceu a procedência do pedido inicial, ensejando a prolação da sentença em **18.6.2013** (Id 13318136, f. 13).

Ainda que não conste, nos autos, a data específica do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0001273.67.2011.403.6124, considerando-se que o presente feito foi ajuizado em **19.2.2016** (Id 13318133, f. 1), é evidente que, por ocasião do ajuizamento desta ação, ainda estava em curso o quinquênio prescricional (sentença daquela ação em 18.6.2013, conforme mencionado).

Cabe anotar que a prescrição é a sanção imposta pelo Estado em face da inércia do detentor de um direito subjetivo, fulminando-lhe o direito de acionar a própria jurisdição estatal. Contudo, no caso dos autos, o autor não permaneceu inerte, pois, uma vez preterido administrativamente no direito à nomeação e posse no cargo para o qual foi aprovado, provocou o Ministério Público Federal, o que ensejou a instauração do procedimento preparatório n. 1.34.030.000159/2009-80 (Id 13318142, f. 16-18).

Impõe-se, destarte, afastar a ocorrência da prescrição.

Diante do exposto:

- a) **rejeito** os embargos de declaração apresentados João Paulo Fernandes Buosi, nos termos da fundamentação;
- b) **acolho** os presentes embargos de declaração apresentados pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo para suprimir a omissão apontada, mantendo a sentença embargada com acréscimo de fundamento, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002206-67.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIANE TEREZA MARQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MILAD LABAKI NETO - SP286921
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista a decisão proferida, com trânsito em julgado, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeram o que de direito.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007379-45.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LUCIANO BEIRIGO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELE FERREIRA BEIRIGO - SP425672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE JAIR GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007441-85.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDILSON APARECIDO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003345-93.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
3. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001615-42.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: CARLOS CESAR SIVIERO
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
3. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005516-57.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ADILSON FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
 3. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007456-54.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO SOARES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CARVALHO DE MELO - SP313399, LUIS FARIA LACERDA VASCONCELOS - SP432412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção, pois são pessoas diferentes.
 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
 4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005654-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILSON ADALBERTO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cabe ao autor realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, devendo este Juízo intervir apenas se comprovada nos autos a negativa expressa para o fornecimento dos documentos solicitados.
 2. Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora, para a juntada dos documentos faltantes.
 3. No mesmo prazo, deverá a parte autora diligenciar junto às empresas para que forneçam cópia do Livro de Registro de Funcionários ou outros documentos que comprovem a atividade do autor.
 4. Nas situações em que a empresa não fornecer os documentos, deverá a parte autora comprovar a negativa, para que sejam tomadas as providências que se fizerem necessárias.
 5. Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000386-81.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NIZENI AZEVEDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO - SP229137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente iniciou a execução do valor total de R\$ 171.659,35, atualizado para julho de 2019. O INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 169.962,07, atualizado para a mesma data.

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS). Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 169.962,07, atualizado para julho de 2019.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo diploma processual.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios.

Após, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003634-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GETULIO ORNELAS DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009, TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Incha-se ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 31.961.314/0001-84, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R\$ 101.699,36, atualizado para março de 2018. O INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 92.628,52, atualizado para mesma data.

As partes manifestaram concordância com os valores calculados pela Contadoria do Juízo.

Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 100.492,59, atualizado até março de 2018.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 22780410).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001475-57.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGDA DIB
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DIB TORRIERI - SP167820

DESPACHO

Ante o silêncio da parte executada, intime-se a parte exequente (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003808-64.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE BRATTI NUNES - SP296002-A

DESPACHO

Ante o silêncio da parte executada, intime-se a parte exequente (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0301304-37.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLEIDE MARIA ALVES PASTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ALVES PASTORI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAQUELINE CRISTOFOLLI

DESPACHO

1. Intime-se a CEF, na pessoa do Coordenador Jurídico – REJUR/RP, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se foi cumprido o despacho da 20747617.
 2. No caso de não cumprimento, determino que o referido despacho seja cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa diária, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a partir do décimo sexto dia.
 3. Após, dê-se vista à parte autora.
- Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007468-68.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDINEI DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO - SP130116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
 3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
 4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressaltada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
 6. Intime-se a parte parte para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007495-51.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ZIERI COLOZI - SP413498, MAURO CESAR COLOZI - SP267361, DAVI ZIERI COLOZI - SP371750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressaltada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
 4. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo legal.
 5. Nomeio para a realização da perícia médica o doutor José Carlos Lorenzato, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 1/2015, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como indicar o local e a data do agendamento da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o início da doença.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002036-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SONIA MARIA SEGHEO
REPRESENTANTE: MARIA ELCI SEGHEO IPOLITI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794,
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BATATAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 23437582).

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme anteriormente determinado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013401-30.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: MANUELA DE SALLES FUNK CAMILO

DESPACHO

Prejudicado o pedido (ID 21897518), tendo em vista que o processo encontra-se extinto.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe, conforme anteriormente determinado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007546-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JUMORI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante acerca da prevenção apontada na aba "associados", bem como sobre a eventual litispendência em relação ao processo n. 5007569-08.2019.403.61.02, da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP. Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquela ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003721-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VISTA ALEGRE SAO SIMAO - EIRELI, SUPERMERCADO VISTA ALEGRE SAO SIMAO - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Civil Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006534-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CATABAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - SP340637-A, RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS - BA32930, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A, LETÍCIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista que já foi apreciado (ID 22458776).

Aguarde-se o parecer do Ministério Público Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005873-34.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA LUCIENE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CALDANA MILLANO - SP247775
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGUEIRAS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 23273366) de que a "I. data de início do benefício em 08.09.2014, concessão decorrente de ação judicial, II. revisão do benefício por incapacidade realizada em 30.11.2018, com decisão recuperação da capacidade e cessação do benefício na data da perícia", intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007592-51.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EQUILÍBRIO BALANCEAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EQUILÍBRIO BALANCEAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores correspondentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como a repetição, por meio de compensação, dos valores recolhidos indevidamente.

Foram juntados documentos.

É o relatório

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

A impetrante almeja provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão de valores correspondentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Dentre os seus argumentos, sustenta que, por ocasião do julgamento do RE n. 574.706, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual; e que, aplicando-se aquele mesmo entendimento, o valor do ICMS não deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos por empresas tributadas com base no lucro presumido. Esse último argumento permite a ilação de que a empresa impetrante é tributada com base no lucro presumido.

Anoto, nesta oportunidade, que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido. A propósito:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. REGIME LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1312024, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, tendo se manifestado no sentido de não ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido.

- Restou assentado no voto que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei n. 9.249/95).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Restou consignado que não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes.

- O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica, já que o PIS/COFINS (não-cumulativos) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95).

- Apelação improvida.

(TRF/3.ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5002781-44.2017.4.03.6126, 4ª Turma, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2019)

No mesmo sentido: STJ, REsp 1804631 / SC - 2019/0079375-8, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19.6.2019; STJ, PET no REsp 1768061 / RS - 2018/0244111-0, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 7.6.2019; e STJ, AgInt no REsp 1752480 / PR - 2018/0167299-0, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.6.2019.

Não verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Posto isso, **indefiro** a liminar pleiteada, nos termos da fundamentação.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004779-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SILVIO SPARTACO GABRIELLI BIFFI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003329-44.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007358-72.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NIVALDO SEVERINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-30.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IZAIAS AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004609-16.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDERSON DE BARROS LEITE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003797-37.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA APARECIDA SIMAO DA SILVA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção sem resolução de mérito, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005568-50.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZITO UMBUZEIRO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção sem resolução de mérito, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007545-77.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PENTAGONO SERVICOS DE ENG. CIVIL E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, o impetrante **não demonstra** porque faria jus à exclusão do PIS e da Cofins de sua própria base de cálculo.

Na visão deste juízo, sempre deveriam estar incluídos no faturamento ou na receita bruta *todos* os custos e despesas da operação (embutidos no preço dos produtos ou serviços vendidos), não importando sua natureza ou eventual ausência de acréscimos patrimoniais.

Encargos diversos e margem de lucro compõem o *resultado* das vendas, razão por que não faria sentido a exclusão de qualquer tributo, custo ou despesa, para diminuição fictícia dos montantes tributáveis.

Como o devido respeito, a lógica do que ocorreu com o ICMS **não deve** ser aplicada extensivamente, como se situação fosse a mesma e os magistrados fossem obrigados a se vincular àquele precedente, por “simetria”.

Também observo que a decisão do E. STF naquele caso ainda pende de *modulação de efeitos* e ainda não pode ser considerada “certeza” para o contribuinte, no presente momento.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos que decorreriam dos recolhimentos devidos.

Também não demonstra *em que medida* os valores a recolher impactariam o fluxo de caixa da empresa, inviabilizando ou dificultando a operação comercial, antes do julgamento de mérito.

Ante o exposto, **indeferir** a medida liminar.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002500-92.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARI ANGELO MARIN

DESPACHO

ID 24218996: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Tendo em vista o desinteresse da CEF, providencie-se o desbloqueio dos valores (ID 20281526).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-94.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILBERTO GEROTO
Advogados do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Escleareça o autor, no prazo de quinze dias, a propositura da presente demanda, tendo em vista o objeto do processo nº 0013436-53.2008.4.03.6302, movido na 5ª Vara desta Subseção Judiciária.

O autor deverá, no mesmo prazo, juntar cópia da inicial daquele processo.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007393-29.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o embargante **não justificou** o valor atribuído à causa, **concedo** novo prazo de cinco dias para que se proceda a emenda à inicial, nos termos do item 'I', da decisão ID 23776237.

Após, conclusos para exame do pedido de reconsideração.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 06 de novembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 24167513: intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: MULT TRANS BOBINAGENS EIRELI - EPP, RENAN IOSSI DONI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
TERCEIRO INTERESSADO: MARIO TEIXEIRA MARQUES NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO

DESPACHO

1. ID's: 22985007 e 23094436: intime-se o terceiro interessado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se já houve a transferência do veículo ou se necessita de alguma providência do Juízo para tanto.
2. Atenta ao depósito noticiado nos autos, requira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Publique-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007961-43.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUMERCINDO RIBEIRO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 22398528: Defiro o quanto requerido pelo autor, devendo o(a) perito(a) indicar empresa(s) paradigma(s) (ID 20856457, fls. 351/352), em relação às que se encontram inativas.
Nomeio perito(a) judicial o(a) Sr(a). *Marco Antônio Minto*, CREA/SP nº 0605057586, que deverá apresentar seu laudo no prazo de noventa dias. **O(A) Perito(a) comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG.**
Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.
Faculto às partes o prazo de quinze dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.
Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.
Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.
2. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).
3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002142-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO LUIS NARCISO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos em face da sentença de ID 22863637, que objetivam sanar *omissão*.

Alega-se que a sentença foi omissa ao decretar a invalidez do embargante, sem manifestar sobre o direito/dever de ser reabilitado pela autarquia, antes de nova cessação.

Também aduz que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada e requer a reconsideração do indeferimento.

É o relatório. Decido.

O *decisum* apreciou todos os temas postos à discussão e se encontra bem fundamentado, com referências expressas aos fatos e ao direito.

A sentença reconheceu o direito do autor ao benefício de aposentadoria por invalidez em razão da *incapacidade total e permanente* para o trabalho.

Mostra-se inviável definir *vigência* do benefício ou condicioná-lo à reabilitação, pois a decisão seria condicional e estaria pressupondo que o demandante seja passível de reabilitação - e não há elementos para isto.

Ademais, trata-se de providência do campo administrativo, já disciplinada por lei (art. 101 da Lei nº 8.213/91); a este respeito, não há omissão ou equívoco.

Relativamente à antecipação dos efeitos da tutela, o juízo também explicitou porque não é caso de concessão.

Acrescento que não se pode levar em consideração eventos futuros e incertos para o exame de urgência, especialmente porque não há prova de que exista risco imediato à subsistência do autor.

Assim, não há omissões, vícios de lógica ou qualquer outro defeito sanável nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **nego-lhes** provimento.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004619-26.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

RÉU: MARIANINA FLORIDA SPATUZZI DE PAULA RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 23850026).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial fórmulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005822-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CARDOSO

DESPACHO

ID 23996215: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007390-74.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROBERTA FORTUNATO GALATI

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA BARBOSA OKABE - SP358374

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Os novos documentos apresentados pela autora (*relatório médico* não circunstanciado, *receituário* simples e pesquisas na *internet*, Id 24238121) avançam no esclarecimento do quadro clínico, mas **não permitem** a concessão da tutela antecipada.

Como devido respeito, **reporto-me** integralmente à decisão anterior (Id 23725171) e reafirmo que **não existe** certeza sobre a *imprescindibilidade* do tratamento, adequação às normas técnicas e conformidade constitucional.

As novas prescrições **não esclarecem** satisfatoriamente a questão médica nem podem fundamentar, por si mesmas, a pretensão jurídica - que está a depender de outros valores e princípios igualmente importantes no sistema.

Este e outros pontos, já destacados pelo juízo, **não podem** ser decididos de afogadilho e demandam o devido contraditório, com respeito aos argumentos das partes contrárias.

Ante o exposto, **mantenho** a decisão impugnada.

Intím-se.

Ribeirão Preto, 06 de novembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005991-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: SIMONE APARECIDA SABINO, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da corrê Simone Aparecida Sabino (ID 23981444).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002437-67.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MANOEL APARECIDO BERNARDO DO NASCIMENTO - ESPOLIO

DESPACHO

ID 24038085: expeça-se nova carta precatória.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007637-55.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO DONIZETE PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO AGIPLAN S.A.

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que não existem elementos seguros para afastar a presunção de licitude dos descontos, **não considero** viável a cessação pretendida.

De outro lado, **reputo plausível** a alegação de urgência, tratando-se de questão de natureza alimentar.

Ante o exposto, com base no poder geral de cautela, **defiro parcialmente** o pedido de urgência e **determino** que as rés apresentem, em dez dias, os contratos que deram origem à dívida em discussão.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de novembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006641-57.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WEST AUTO POSTO LIMITADA, PAULO AMERICO DE PAULA RIBEIRO, MARIANINA FLORIDA SPATUZZI DE PAULA RIBEIRO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove que providenciou, junto ao juízo deprecado, o recolhimento das diligências solicitadas (ID 24195699).

No silêncio, solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento e voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002418-61.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROBSON AUGUSTO JORDAO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atendendo-se para a informação de que o devedor faleceu (ID 24150592, fl. 16).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GAM TRANSPORTES R.P. S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 21754150 e 24035787: vista ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do pagamento da requisição de pequeno valor realizado.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004176-05.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ELIANA MARIA DIAS ANACLETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EMBARGADO: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

ID 23322093: defiro vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo (fimdo).

Int.

Ribeirão Preto, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002204-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VIACAO TRANSOPER LTDA - MASSA FALIDA, FRANCISCO SIMONELLI NETO, NATALIA MIELE VASCO SIMONELLI

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento das guias necessárias à expedição da carta precatória à comarca de Orliândia (ID 23967294, fs. 142/143 e 149).

Cumprida a determinação supra, providencie-se a secretaria.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005941-81.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMFRILO SOLUCOES LOGISTICAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BEBEDOURO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24150523: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 5004176-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HECFIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, HEITOR DA CRUZ FILHO

DESPACHO

1 - Nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se os executados, **por carta precatória** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado pela CEF, **R\$ 35.064,10 (trinta e cinco mil, sessenta e quatro reais e dez centavos), posicionado para outubro de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

2 - Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3 - Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

4 - Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5 - Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007508-50.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO RENATO ROSSATI
Advogado do(a) AUTOR: ERNST WALTER MOSBACHER FILHO - SP360983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que emende a inicial, a fim de juntar aos autos declaração de hipossuficiência.

2. Após, tomem conclusos, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5007192-37.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JARDINÓPOLIS/SP
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593
DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). *Renato Bulgarelli Bestetti CRM/SP 52800*, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de trinta dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). REGISTRE-SE NO SISTEMA AJG. Intime-se.

Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida.

Após, conclusos para fixação dos honorários periciais de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, por via eletrônica.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003445-38.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO, SONIA MARIA CALDAS ABRANTES
Advogados do(a) RÉU: HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP29689, JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN - SP254921
Advogados do(a) RÉU: HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP29689, JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN - SP254921

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o E. TRF3 não mais recebe feitos físicos em fase recursal, providencie-se a "conversão de metadados" e intime-se o MPF para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder a digitalização integral e posterior inserção dos documentos no sistema *PJe*.

Materializada a medida:

- a) nos autos eletrônicos, dê-se vista às defesas por 05 (cinco) dias e, na sequência, se em termos, à instância superior para julgamento do recurso; e
- b) encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo (fundo – autos digitalizados).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003445-38.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO, SONIA MARIA CALDAS ABRANTES
Advogados do(a) RÉU: HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP29689, JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN - SP254921
Advogados do(a) RÉU: HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP29689, JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN - SP254921

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o E. TRF3 não mais recebe feitos físicos em fase recursal, providencie-se a "conversão de metadados" e intime-se o MPF para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder a digitalização integral e posterior inserção dos documentos no sistema *PJe*.

Materializada a medida:

- a) nos autos eletrônicos, dê-se vista às defesas por 05 (cinco) dias e, na sequência, se em termos, à instância superior para julgamento do recurso; e
- b) encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo (fundo – autos digitalizados).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007559-61.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ESTRE SPI AMBIENTAL SA, NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRALIZADORA CEEMP - CENTRALIZADORA DE OPERAÇÕES PARA O EMPREGADOR FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SP, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, PROCURADOR SECCIONAL CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A uma primeira vista, não reconheço qualquer irregularidade na norma impugnada.

Os aspectos operacionais da cobrança da contribuição e o destino dos recursos encontram-se em *sintonia* com o sistema fundiário e não parecem ofender qualquer norma ou princípio constitucional.

Também não existe prova de que tenha ocorrido *desvio de finalidade* (em relação aos recursos arrecadados) nem superveniência de qualquer ato executivo a desconstituir a exigência tributária.

Ao menos por enquanto ^[1], o empregador deve suportar o tributo previsto no art. 1º da LC nº 110/01.

A existência de repercussão geral em sede de controle difuso **não produz efeitos vinculantes**: apenas sinaliza que o tema possui relevância nacional, ainda que o caso não tenha sido julgado em definitivo.

A tese baseia-se em suposições respeitáveis, mas não existe evidência de que o quadro jurídico repentinamente mudou, “deslegitimando” o tributo.

De outro lado, não há “perigo da demora”: o contribuinte **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a aduzir inconstitucionalidades de tributo válido, há muitos anos.

Também não existe prova de que contribuições vincendas - exigíveis nas futuras homologações das dispensas de empregados, sem justa causa - possam comprometer os negócios da empresa, inviabilizando o fluxo de caixa ou a solvabilidade.

De todo modo, sem que os fatos geradores ocorram, as bases impositivas estejam esclarecidas e não existam dúvidas sobre os aspectos *quantitativos* da imposição tributária, mostra-se **incabível** qualquer providência para proteger a empresa de eventuais medidas constritivas, decorrentes do inadimplemento. ^[2]

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de novembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] No controle concentrado, o STF **negou** pedido de medida liminar, deduzido na **ADI nº 5050**, ajuizada em **18.10.2013**, para reconhecer a inconstitucionalidade do mesmo dispositivo legal.

[2] Se o contribuinte deixar de recolher os tributos, deve assumir as consequências.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-57.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDILSON MENDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 22262215: “2. Sobre vindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: LAUDO JUNTADO NO PJE. PRAZO PARA AS PARTES.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007474-75.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LLC TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TCATCH LAUERMANN - RS69611
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Não há prova de que o requerimento administrativo referido na inicial esteja com instrução concluída, para fins de reconhecimento da mora a que alude o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 (trinta dias).

No entanto, observo que a ausência de movimentação desde 02/05/2019^[1], faz presumir *inércia* relevante da agência para o exame do pedido.

Embora exista número expressivo de “requerimentos de mercado” pendentes de apreciação, segundo informações constantes do *site* da ré, **não é razoável** que o interessado aguarde mais muitos meses para obter simples exame de seu pleito.

Mesmo diante das dificuldades estruturais, deve o Poder Público zelar para que os pedidos dos administrados sejam apreciados em tempo não excessivo.

Contudo, destaco que a abertura de novos mercados para empresas do segmento e ampliação da concorrência são conceitos relacionados à *discrecionabilidade* e *conveniência* administrativa e só demandam intervenção do Judiciário se existirem condutas ilegais dos órgãos envolvidos - o que não parece ser o caso.

Ante o exposto, **de firo parcialmente** a antecipação dos efeitos da tutela, apenas para que a ANTT analise o requerimento do autor, número 50515.303344/2019-64, protocolado em **28.03.2019** (ID 23914472), no prazo de *sessenta dias*, proferindo decisão.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de novembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#)ID 23914472

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5007068-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ROBERT RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL RODRIGO AFONSO - SP286349
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Vistos.

ID 24081269: ante a notícia de acordo entre as partes, cancelo a audiência designada para o dia 13 de novembro de 2019, às 15h30. **Exclua-se da pauta.**

Intimem-se.

Após, venham conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006652-86.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PRIVILEGE TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos.

1. Manifieste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001129-52.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDER TERRA MANUTENCAO INDUSTRIAL - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000937-63.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PAULA STROPA FERREIRA

DESPACHO

Diante do documento (Id 19620984), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivar-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008709-14.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANTONIO MAURO DE SOUZA SEBASTIAO

DESPACHO

Diante do documento (Id 19412029), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivar-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002079-61.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA REZENDE DE SALTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001527-40.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: RODRIGO MACARIO RIGOBELLO

DESPACHO

Diante do documento (Id 20110135), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001118-64.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: KAREN CRISTINA LUIZ ANTONIO ALMEIDA

DESPACHO

Diante do documento (Id 20142089), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000689-97.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: THIAGO GUSTAVO GONCALVES ANDRE

DESPACHO

Diante do documento (Id 20146737), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000358-18.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: RENAN AUGUSTO PEDROSO

DESPACHO

Diante do documento (Id 20529627), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000828-49.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: TIAGO SIMOES

DESPACHO

Diante do documento (Id 20564439), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012421-68.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA LOURDES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5004487-03.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ANA CLAUDIA CONSOLATE RAMAZZA

DESPACHO

Diante do documento (Id 22824389), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquite-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000622-53.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela executada, para a conferência dos autos digitalizados.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0007376-88.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008740-34.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: HUGO CELSO DUTRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA ELIS MANTOVANI - SP391839, ISABELA BAZON DI LUCIA - SP390616

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado em razão de penhora *on line*, através de Bacen-Jud em conta em nome do executado (Banco Bradesco), sob o argumento de tratar-se de conta utilizada para o recebimento de salário por portabilidade da conta do Banco do Brasil (Id 23205268).

Nos termos do art. 833, incisos IV, do CPC/2015, a quantia recebida a título de salário destinada ao sustento do devedor e de sua família é impenhorável, de forma que tal valor encontra-se resguardado de eventual constrição.

No caso dos autos, o executado trouxe extrato de conta bancária do Bradesco – Id 24075487, comprobatório de que a conta bloqueada se destina ao recebimento, por portabilidade do Banco do Brasil, de seu salário mensal, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação.

Dessa forma, o seu imediato desbloqueio é medida que se impõe.

Assim, providencie-se a liberação da conta nº 3476-2, da agência nº 1130, Banco Bradesco (R\$ 4.177,73), devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas diversas.

Cumpra-se com prioridade.

Após, prossiga-se nos demais termos do despacho Id 20339805, com a transferência dos demais valores bloqueados para a CEF, intimando-se o executado nos termos do art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80.

Oportunamente, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000169-40.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: TELMA CRISTINA MARINHO

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 24013773), suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Determino a imediata liberação do valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal (Id 20193378).

Após, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012779-33.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CORP - CENTRO OFTALMOLOGICO RIBEIRAO PRETO S/S. - EPP

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006457-60.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ENVOLVE MEDICOS ASSOCIADOS LTDA - EPP

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015787-14.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APLITEX ENGENHARIA LTDA, SIDNEY OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001358-53.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO FAVERO SILVERIO

DESPACHO

Diante do documento (Id 22824398), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivar-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004616-71.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos COM a suspensão da Execução Fiscal correspondente.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Associe-se estes aos autos principais (5003296-83.2019.403.6102).

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal referida, encaminhando-a ao arquivo até o desfecho destes embargos.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005966-94.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da cobrança executiva.

Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos (5002279-46.2018.403.6102).

Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002242-41.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RAUL PRATALI FILHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do cancelamento das CDAs (Id 23291454), **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003083-14.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALEXANDRE GAETA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram aquilo que for de seu interesse.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000802-85.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARA CASTILHO

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente para inclusão do nome da parte executada junto ao sistema SERASA JUD, nos termos do art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando que já esgotadas as demais tentativas de localização de bens em nome do(a) executado(a).

Proceda-se às comunicações e anotações necessárias.

Após, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006453-64.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SERGIO LOPES COSTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA MARTINS RODRIGUES - SP392428, RENATA MARIA BHERING CASTRO - SP385506
EMBARGADO: VIVANIA APARECIDA GIROTO SVERZUT, JOAO AUGUSTO SVERZUT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SVERMAQ EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Acolho a retificação do valor dado à causa para R\$ 260.000,00.

Anote-se no sistema PJE.

Intime-se o embargante para emendar à inicial, na forma do artigo 321 do CPC, corrigindo o polo passivo para constar como legitimado somente o sujeito a quem o ato de construção aproveita, Fazenda Nacional, nos termos do artigo 677, § 4º, do CPC.

Consta do instrumento do mandato, procuração (ID 21801805), poderes especiais para requerer a concessão do benefício da justiça gratuita.

Todavia, na petição inicial (ID 21801425), não foi formulado requerimento nesse sentido.

Sendo assim, com relação ao novo valor dado à causa, intime-se o embargante para esclarecer ao juízo se tem interesse de requerer a justiça gratuita. Em caso negativo, deverá proceder ao recolhimento das custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do arts. 321 c/c 485, I, todos do CPC.

Cumprida a determinação de emenda da inicial, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008696-15.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ELIANA COELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do depósito efetuado nos autos pela executada objetivando o pagamento do débito (Id 15317283), bem como o cumprimento do ofício para transformar referido depósito em pagamento definitivo à exequente (Ids 20451630 e 20451635), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, em virtude do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Solicite-se a devolução do mandado de penhora expedido (Id 14957722), independentemente de cumprimento.

Após, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004163-47.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GERALDO DOS SANTOS FILHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 23528996), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003820-17.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: IRMAOS CARDOSO DROGARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS - SP143308

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 23546691), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004932-21.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541, DANIELE ARCOLINI CASSUCCI DE LIMA - SP262975

DECISÃO

Vistos.

No Id 19538849, há manifestação da Fazenda Nacional, requerendo a transferência do numerário bloqueado no sistema Bacenjud para a CEF com a intimação da penhora.

Na sequência (Ids 20976124 e seguintes), ACS INFORMÁTICA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA-EPP opõe exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da presente execução fiscal e a sustação do protesto levado a efeito no 2º Tabelião relativamente à CDA n. 80.2.17.059583-50. Oferece à penhora títulos do antigo BESC.

Na petição do Id 22942050, a executada vem, novamente, aos autos, reiterar oferta de 3% de seu faturamento, juntamente com os títulos para sanar a dívida, alegando que houve inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito o que impede a empresa de exercer suas atividades comerciais, inviabilizando totalmente o pagamento do débito fiscal. Requer o imediato cancelamento da restrição e a intimação da Fazenda Nacional para que se manifeste sobre os pedidos já formulados pela executada.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, anoto que a presente execução não se encontra integralmente garantida, tendo em vista que os débitos cobrados perfaziam o valor de R\$ 3.084.894,32, em 18/07/2019 (Id 19539414), restando bloqueado nos autos o valor de R\$ 138.336,81, já transferidos para conta judicial, conforme se verifica do Id 17661926.

Quanto ao oferecimento do percentual de 3% do faturamento da executada à penhora, anoto que a exequente requereu, primeiro, a intimação da executada para apresentar planilha analítica do faturamento dos últimos 6 (seis) meses, bem como esclarecer em quais processos já ofereceu o faturamento à penhora, para análise da viabilidade de sua aceitação.

Assim, não estando garantida integralmente a presente execução fiscal, não há que se falar em suspensão do feito nem exclusão do nome da executada dos cadastros de devedores, nos termos do que preceitua o artigo 7º da Lei n. 10.522/02.

Quanto ao pedido de sustação do protesto levado a efeito no 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Ribeirão Preto, no valor de R\$1.749.880,32, com vencimento em 16/08/2019, não se trata de matéria suscetível de exceção de pré-executividade nem é da competência do juízo de execuções fiscais, tendo em vista que os atos praticados no processo de execução têm por objetivo a satisfação do crédito. Nesse sentido:

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE CDA. SUSTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto.
2. O protesto representa modalidade alternativa para cobrança, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa.
3. A persecução do crédito fiscal não é feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal, sendo condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos.
4. Desta forma, tratando-se de meios diversos de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, não é cabível a análise de tutela antecipada para sustação do protesto de CDA no bojo da execução fiscal eventualmente ajuizada.

5. Como bem ressaltado pelo Juízo a quo, não é o caso de discutir os efeitos civis e comerciais do protesto da CDA nesta sede processual.
6. Cabe à executada utilizar-se das vias judiciais próprias para tal finalidade, não competindo ao Juízo da Execução Fiscal sua apreciação.
7. Agravo desprovido.

(TRF3, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008382-08.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 25/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2019).

Diante do exposto, **INDEFIRO** a objeção de pré-executividade, bem como o pedido de exclusão do nome da executada dos cadastros de devedores, para determinar o prosseguimento da execução.

Tendo em vista as manifestações da Fazenda Nacional quanto ao oferecimento do faturamento à penhora (Ids 16903482 e 19538849), intime-se a executada para apresentar planilha analítica de seu faturamento referente aos últimos 6 (seis) meses, bem como informar em quais outros processos o ofertou, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste, inclusive, sobre o oferecimento dos títulos do antigo Banco do Estado de Santa Catarina-BESC à penhora.

Certifique a secretaria eventual oposição de embargos à execução em face da intimação disponibilizada no diário eletrônico em 09/08/2019.

Cumpra-se e intemem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004002-59.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: PRODENTAL EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS CARNEIRO DA COSTA - SP187714

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MILTON CURY DE PAULA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, alegando ilegitimidade passiva *ad causam*, por não configurar mais nos quadros societários da empresa executada. Sustentou, também, a irregularidade de citação da pessoa jurídica por não deter poderes para representá-la em juízo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifico que o requerente Milton Cury de Paula não está no polo passivo desta ação, não respondendo atualmente pelo débito, bem como não foi requerida sua inclusão, de modo a responsabilizá-lo pelo pagamento do título executivo extrajudicial em cobrança nestes autos.

Assim, não detém interesse processual para debater acerca de sua responsabilidade perante o débito, não merecendo ser provida qualquer objeção do excipiente ao crédito não tributário em cobrança nestes autos.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente objeção de pré-executividade, assim como o pedido da ANVISA de citação por edital (ID 23694486), já que o representante legal da pessoa jurídica não se encontra em lugar incerto e não sabido (ID 23694488).

Nada a prover quanto ao pedido de justiça gratuita, formulado pelo excipiente, haja vista que não é parte no processo.

Intime-se a exequente para requerer o que lhe for de direito.

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intemem-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o estabelecido pelo Egrégio TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 5022029-70.2019.4.03.0000, intime-se a advogada exequente para que se manifeste sobre a conta de liquidação do Conselho executado (ID 18843425), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003723-30.2003.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCÓOL
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS - SP273566
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a Caixa Econômica Federal – CEF já promoveu a virtualização dos autos, intime-se a parte contrária (embargante) para que promova a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos e ilegibilidades, sempre com o devido cuidado, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Deverá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do despacho de fl. 1.252, autos digitalizados, notadamente sobre a expedição de alvará (certidão de fl. 1.253, autos digitalizados).

Decorrido o prazo, remeta-se os autos físicos ao arquivo, prosseguindo-se estes nos seus demais termos, vindo conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007243-82.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PRADO POLIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIZA SOARES DONATO - MG130719
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se o município embargante para emendar à inicial, trazendo cópia da Certidão de Dívida Ativa, bem como regularizar sua representação processual, mediante a apresentação do instrumento de procuração, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se via PJe com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUTADO:NEWAUDIO APARELHOS AUDITIVOS E HOSPITALARES EIRELI - EPP, MARCIO VIRGULINO LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE OLIVEIRA JUNIOR - SP285392
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE OLIVEIRA JUNIOR - SP285392

DESPACHO

Considerando a informação de acordo administrativo celebrado entre as partes, conforme petição do exequente ID 24221437, cancela-se a audiência designada para o dia 08/11/2019 às 13:40 horas e retomem os autos à vara de origem

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002677-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AMÉRICO GONÇALVES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão ID 21726492, alegando a existência de omissão. Segundo aponta, a decisão é omissa quanto ao requerimento de reserva de honorários contratuais, quanto à necessidade de revisão da renda mensal inicial e quanto aos cálculos constantes dos IDs 20176877 e 20176881.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação.

Sem razão o exequente ao aduzir que a decisão foi omissa com relação ao seu cálculo apresentado nos IDs 20176877 e 20176881. O exequente apresentou os cálculos para o cumprimento de sentença com a petição inicial, acerca dos quais foi intimada a autarquia previdenciária. Houve o acolhimento dos cálculos da contadoria do juízo, que inclusive foram superiores aos do exequente.

Os cálculos dos IDs 20176877 e 20176881 foram apresentados posteriormente ao parecer da contadoria e pleiteando a incidência de aumento real, o que foi afastado pela decisão ID 201726492. O que se verifica é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Alega o exequente, ainda que a decisão foi omissa quanto a necessidade de intimação do INSS para revisar imediatamente a renda mensal inicial do exequente. Não lhe assiste razão, a decisão acolheu os cálculos da contadoria judicial, competindo a autarquia previdenciária dar cumprimento ao decidido após o decurso de prazo para interposição de recursos.

No entanto, assiste razão ao embargante com relação a omissão em apreciar o requerimento de reserva de honorários contratuais. Dessa forma, defiro o destaque dos honorários contratados, na proporção de trinta por cento do valor devido, conforme contrato constante do ID 9728084. Contudo, deverá ser observado para o destaque dos honorários, que a parte exequente já efetuou o pagamento de R\$ 34.290,48 (atualizado para 30/06/2018), à título de honorários contratuais, conforme constante da pág. 03 do ID 9728059.

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração para deferir o destaque dos honorários contratuais, na forma acima exposta.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004856-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON MARCOLINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Postergo a análise da tutela antecipada para prolação da sentença.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005341-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDINETE ALVEZ MARTINS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DANTAS DE LIMA - SP412136
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, justifique a parte autora a distribuição do feito perante este Juízo, considerando o valor atribuído à causa, bem como a competência do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER OLIVEIRA DA SILVA - SP271167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora peticiona informando que a par da afirmação feita pela Procuradoria do INSS, no ID 23610882, o benefício de auxílio-doença permanece cessado e os valores depositados bloqueados.
Em consulta ao sistema Plenus, verifica-se que, de fato, o benefício 625030517-7 permanece cessado desde 23/04/2019, conforme segue:

MPAS/INSS sistema Unico de Benefícios DATAPREV 06/11/2019 14:49:23

Dados Basicos da Concessao

Acao

Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB 6250305177 ANTONIO MARCOS DA SILVA Situaao: Cessado

OL Concessor : 21.032.050 Renda Mensal Inicial - RMI: 4.282,30

OL Conc. Ant1: Salario de Beneficio : 4.705,83

OL Conc. Ant2: Base Calc. Apos. - A.P. Base:

OL Conc. Ant3: RMI/Antiga Legislacao.... :

OL Executor : Valor Calculo Acid. Trab. :

OL Manutenao : 21.032.030 Valor Mens. Reajustada - MR : 4.746,44

Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE

Trat.:13 Sit.credito :02 VALOR CREDITO COMPETNAO PRECISASERAUD

CNIS: 0NAO HOUVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS NB. Anterior :

Esp.:31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO NB. Origem :

Ramo atividade:2 COMERCARIO NB. Benef. Base:

Forma Filacao:0 DESEMPREGADO Local Trabalho:211

Ult. empregador:47508411169061 DAT:01/04/2015 DIP:01/09/2018

Indice Reaj. Teto: DER:01/10/2018 DDB:01/10/2018

Grupo Contribuicao: DRD:01/09/2018 DIC:

TP.Calculo : DIB:02/02/2016 DCI:

Desp:04 CONCESSAO DECORRENTE DE ACAO JUDICI DO/DR: **DCB: 23/04/2019**

Tempo Servico : A M D DPE: A M D DPL: A M D

Isto posto, intime-se o INSS, com urgência, considerando o caráter alimentar do benefício, para que esclareça a divergência apontada, tomando as providências necessárias para o efetivo cumprimento do título executivo judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005360-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: G. B. T.

REPRESENTANTE: JEFERSON BUENO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LEITE DE PAULA - SP332761,

RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta como intuito de condenar a Caixa Seguradora a quitar o financiamento celebrado entre a finada genitora da autora e a Caixa Econômica Federal.

Afirma a autora que após a morte de sua mãe, em 20/01/2013, continuou a pagar as prestações do financiamento até meados de outubro de 2018, mediante débito automático na conta da finada mutuária.

Em novembro de 2018, a CEF bloqueou a conta e não permitiu mais o pagamento, embora tivesse saldo suficiente para tanto. Tampouco permitiu a retirada do numerário.

Em setembro de 2019, a autora informou a Caixa Seguradora acerca do falecimento da mutuária, requerendo a indenização. Contudo, a Caixa Seguradora se recusou a pagar o débito alegando prescrição.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do débito ou a possibilidade de depósito dos valores em juízo.

Decido.

A Caixa Seguradora é sociedade de economia mista e, portanto, em regra, não se submete à jurisdição da Justiça Federal. No caso dos autos, contudo, parece que a situação fático-jurídica determina que a eficácia da sentença depende da citação de todos os litisconsortes. Assim, sendo o litisconsórcio necessário, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, cabe a este juízo a análise da matéria, mesmo em relação à Caixa Seguradora.

Analisando-se superficialmente a situação, verifica-se que, aparentemente, o falecimento da mutuária original e correntista da CEF não fora a esta comunicada, visto que do extrato ID 24171152 consta o nome da mãe da autora como titular da conta.

Por alguma razão, houve o bloqueio da conta, muito provavelmente em virtude de se ter verificado que a conta pertencia a correntista falecido e estava sendo movimentada por terceiros. O motivo real somente será possível de se verificar quando sobrevier a manifestação da CEF.

De toda sorte, parece que havia saldo na conta corrente, suficiente para cobrir o débito, o que demonstra que a eventual inadimplência não foi causada diretamente pela parte autora.

No que toca à negativa de cobertura por parte da Caixa Seguradora, esta baseou-se no fato de ter transcorrido o prazo de três anos desde a morte da mutuária (ID 24171158), alegando prescrição.

A autora é a única herdeira da mutuária falecida (ID 24170883 e 24170889). Segundo seu documento de identificação, ela tinha cerca de onze anos de idade quando a mãe morreu. Portanto, era considerada absolutamente incapaz, nos termos do artigo 3º, do Código Civil.

Prevê o artigo 198, I, do Código Civil, que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes.

Portanto, somente a partir do dia em que a autora completou dezesseis anos, em 03 de abril de 2018, é que passou a correr o prazo prescricional para acionar o seguro feito por sua mãe.

Logo, em tese, não há que se falar em prescrição, visto que o seguro foi acionado em 26/09/2019.

Pela fundamentação supra, parece bem clara a presença da plausibilidade do direito. O perigo da demora reside na possibilidade de perda do imóvel mediante consolidação e venda a terceiros.

Ante o exposto, **concedo a tutela antecipada** para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas do financiamento relativo ao contrato de financiamento constante do ID 24170892, devendo a CEF se abster de realizar atos de execução ou negar o nome da autora em virtude da referida dívida até final decisão neste feito.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 06 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004282-62.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELYSEU MARDEGAN JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BRUNATI PEREIRA DA SILVA - SP374212
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELYSEU MARDEGAN JUNIOR** em face de ato coator do Sr. **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS**, consistente na demora em apreciar o requerimento administrativo nº 2017/010400543058.

Sustenta que foi demitido e percebeu valor decorrente de acordo realizado na esfera trabalhista. Alega que foram encontradas inconsistências em sua Declaração de Imposto de Renda do ano de 2016, sendo necessária a comprovação dos valores de rendimentos tributáveis recebidos decorrentes do referido acordo. Relata que compareceu à Receita Federal para complementar a declaração, entregou todos os documentos exigidos através do requerimento administrativo 2017/010400543058 e foi informado que deveria acompanhar sua situação no sistema e-CAC da Receita Federal. No entanto, apesar de diversas tentativas de obter uma resposta e passado mais de um ano e meio, não foi proferida decisão no procedimento administrativo.

Liminarmente, pleiteia que a imediata apreciação do requerimento administrativo.

A decisão ID 21238407 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A autoridade coatora apresentou as informações constantes do ID 21536271 e o impetrante manifestou-se no ID 22613794.

Através do ID 22646303, a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito.

A liminar foi indeferida.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o breve relato. Decido.

A impetrante ingressou com a presente ação objetivando afastar a mora da Administração Pública na análise do requerimento nº 2017/010400543058.

A autoridade coatora defendeu a inexistência de ato coator, justificando a mora na impossibilidade física de atender às demandas de maneira mais célere.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, prevê que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 24, da Lei n. 11.457/2007, prevê que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 200900847330, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou o seguinte entendimento jurisprudencial.

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:0022 PG:0105 ..DTPB:.)

Como se vê, cabe à Administração Pública, em cumprimento à Lei n. 11.457/2007 e inciso LXXVIII artigo 5º da Constituição Federal assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em conformidade com o julgado acima, o qual se adota como razão de decidir, o processo administrativo fiscal se submete ao mesmo prazo dos processos administrativos em geral, diante da lacuna legal.

No caso dos autos, a autoridade impetrada afirma que não tem condições físicas de analisar os pedidos dentro do prazo fixado em lei. Tal argumento, muito embora compreensível, não pode servir como justificativa para que se ofenda a direitos subjetivos das pessoas físicas ou jurídicas. Cabe à Administração providenciar os meios de dar cumprimento ao comando legal e constitucional.

Os documentos constantes dos autos comprovam que a impetrante formulou protocolo de antecipação da análise da Declaração 2017.010400543058 em 07/02/2018 (ID 20640935), sem que tivesse, até o momento, qualquer tipo de resposta por parte da autoridade coatora. A própria autoridade coatora admite tal fato. O prazo fixado em lei para resposta administrativa foi, portanto, extrapolado.

Assim, tem-se que a Administração Pública se encontra em mora, motivo que enseja a intervenção do Judiciário a fim de garantir o direito à análise do pedido de compensação em tempo razoável.

Esclareça-se que se garante, com a presente sentença, a apreciação do pedido e não seu deferimento, visto que cabe à autoridade administrativa a análise do mérito do pedido.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que aprecie o pedido de antecipação de análise da declaração 2017/010400543058, no prazo máximo de sessenta dias a contar da ciência desta decisão, conforme fundamentação supra.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem reembolso diante da gratuidade judicial concedida ao impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se

Santo André, 05 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001540-64.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SS - SOARES & SILVA AUTOMOVEIS LTDA - ME, JOSE RENATO REIS DA SILVA, JOSE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

ID 23501939: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, oficie-se ao Detran solicitando as providências necessárias para que o executado possa efetuar o licenciamento do veículo Fiat Uno, placa OPV 6315.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINALIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4540

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006497-87.2005.403.6126 (2005.61.26.006497-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-96.2002.403.6126 (2002.61.26.013720-9)) - INDUSTRIA MECANICA COVA LTDA (SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULO GARCIA ARANHA (SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final dos Embargos de Terceiro nº 0003167-04.2013.403.6126, que suspendeu a Execução Fiscal nº 0013720-96.2002.403.6126, onde foi realizada a penhora de valor depositado pelo arrematante.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001621-84.2008.403.6126 (2008.61.26.001621-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004225-52.2007.403.6126 (2007.61.26.004225-7)) - MABRI CARGAS TRANSP TURISMO LTDA (SP130499 - JOSE CARLOS RODRIGUES E SP239992 - THAIS CRISTINA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante do decurso de prazo sem manifestação da embargante quanto ao valor depositado nos autos à título de honorários, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000837-24.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-50.2017.403.6126 ()) - PREVO DOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME (SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Por ora, intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, devendo juntar instrumento de mandado original.
Prazo: 10 dias.

EXECUCAO FISCAL

0012701-89.2001.403.6126 (2001.61.26.012701-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X METALURGICA TECNOMETAL LTDA(SP306448 - ELEN DANA FERREIRA DA SILVA) X EDERSON DE SOUZA DINIZ X EDIMILSON DE SOUZA DINIZ X EDVALDO DE SOUZA DINIZ

Considerando o valor bloqueado de folhas 271/272, intime-se a executada, através do patrono constituído nos autos.
Após, expeça-se ofício de conversão em renda conforme determinado às folhas 309.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004048-93.2004.403.6126 (2004.61.26.004048-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X STOCKS COMERCIAL LTDA X SONIA BRUZZAMOLINO PASCHOAL X HUMBERTO CESAR OLIVEIRA PAULA X ROBSON ALBUQUERQUE DA COSTA X LAIRTON LEONARDO DE CARVALHO X BENEDITA MORETTI RIBEIRO X IVAN MORETTI RIBEIRO X ERASMO RIBEIRO PASCHOAL(SP206770 - CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA E SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO E SP260214 - MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, o pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDE a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002399-25.2006.403.6126 (2006.61.26.002399-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BUNDER EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X MARIWALTON BUNDER(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X DOUGLAS BUNDER(SP275024 - MIRIAM DE MIRANDA MAIONI E SP211978 - VALMIR DE SOUSA VIDALE SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ)

Vistos. Trata-se de manifestação Renata Gonçalves Neves, terceira interessada, na qual discorda da avaliação oficial das vagas de garagem (fls. 1009/1013). Apresentou laudo de avaliação no valor, individual, de R\$50.000,00, confeccionado por profissional de sua confiança. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 154, inciso V, do CPC/2015: Incumbe ao oficial de justiça: efetuar avaliações, quando for o caso.... Oficial de justiça faz a função de perito e é profissional de confiança do Juízo. Exerce cargo público, acessível mediante concurso para a função de Oficial de Justiça Avaliador, ou, atualmente, Analista Judiciário - Executante de Mandados, estando habilitado a exercer tal mister... (AC - APELAÇÃO CIVEL 2003.04.01.017989-7, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 12/01/2010). Assim, a avaliação realizada pelo oficial de justiça avaliador às fls. 1009/1013 goza de presunção legal de validade. Verifico que o oficial de justiça observou o Manual de Penhora e Avaliação de Bens da Justiça Federal da Terceira Região, uma vez que informou os critérios adotados e a fonte em que baseou o valor atribuído ao bem e a data da pesquisa (fl. 1010). O documento carreado às fls. 1025/1029 foi produzido unilateralmente pela terceira interessada, ainda que assinado por pessoa habilitada, não produz efeitos jurídicos na presente execução fiscal, suficientes para arrolar a conclusão lançada pelo auxiliar do juízo. Isto posto, intime-se Renata Gonçalves Neves para que manifeste o interesse na adjudicação dos imóveis. Caso haja interesse na adjudicação, concedo o prazo de 15 dias para depósito judicial do valor da avaliação de fls. 1009/1013. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002883-69.2008.403.6126 (2008.61.26.002883-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES)

Conforme certificado às fls. 410, a executada não retirou o alvará expedido para o levantamento dos valores depositados nos autos, tendo o seu prazo de validade expirado. Assim, proceda a secretaria ao cancelamento do alvará expedido. Intime-se a executada que novo alvará somente será expedido, mediante comparecimento pessoal nesta secretaria, devendo observar os horários de expediente bancário e do magistrado. Tendo em vista que o valor depositado nos autos não mais garante tributo federal administrado pela Secretaria da Receita Federal, não se justifica a sua permanência em Conta Única do Tesouro Nacional, razão pela qual, nos termos do inciso I, 3º e 4º do art. 1º da Lei 9.703/98, determino a transferência do valor depositado na conta 2791.635.4292-5 conta à disposição deste juízo, sob o código de operação 005. Intime-se a executada. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005615-47.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X S.V.S. MANUTENCAO LTDA - EPP(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA SUNEGA X VANDERLEI SUNEGA

Melhor analisando os autos, verifico que a petição de fls. 115/117, embora protocolada para este processo, não foi encaminhada a este feito, sendo que até as partes são diferentes.

Sendo assim, desentranhe-se a referida petição e encaminhe-a ao SEDI para que efetue a sua exclusão dos cadastros deste processo, para que seja devidamente protocolada ao processo que foi direcionada pela exequente. Encaminhe ao SEDI cópia deste despacho.

Retifico o primeiro parágrafo do despacho de fls. 118 para constar: Considerando a manifestação da exequente de fls. 110/114, proceda-se a transferência do valor bloqueado às fls. 100, conforme requerido pela exequente. Após, cumpram-se os seus demais termos.

Expediente N° 4541

EMBARGOS A EXECUCAO

0006390-91.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004502-92.2012.403.6126 ()) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FIGAGNA)

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003582-21.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013704-45.2002.403.6126 (2002.61.26.013704-0)) - LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Manifeste-se o exequente quanto à impugnação retro.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002122-91.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006871-45.2001.403.6126 (2001.61.26.006871-2)) - MILTON JORGE DE CARVALHO X JOSE ANTONIO BENTO X JOEL SCHMILLEVITCH(SP147330 - CESAR BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Traslade-se as cópias necessárias aos autos da execução fiscal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000461-38.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-74.2012.403.6126 ()) - RS LIDER MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao artigo 3º, certifique a secretaria e após, dê-se vista a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da Resolução supra.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000853-75.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004536-62.2015.403.6126 ()) - WILSON PEREIRA(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA) X HELENE CHEBERLE PEREIRA(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, cujo processo principal foi digitalizado a pedido da parte exequente, nos termos do artigo 14-A da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, tramitando, desta feita, junto ao Sistema PJE.

Ante a inviabilidade de tramitação dos feitos em Sistemas diferentes, intime-se a parte embargante para que se manifeste quanto à virtualização dos presentes autos nos termos do dispositivo supra. Proceda a secretaria ao cancelamento do sigilo cadastrado pelo Setor de Distribuição, tendo em vista que não há documentos de caráter sigiloso, juntado aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0008358-50.2001.403.6126 (2001.61.26.008358-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERGIO DA RITA LEAL COMBUSTIVEIS X SERGIO DA RITA LEAL(SP210038 - JAN BETKE PRADO)

Defiro o pedido retro. Penhore-se no rosto dos autos da execução fiscal 0000534-06.2002.403.6126.

Intime-se o executado da penhora realizada, através do patrono constituído nos autos.

Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015923-31.2002.403.6126 (2002.61.26.015923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO TUPA LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

C E R T I D A O Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso VII, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, desarquivamento dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias, com consequente vista e, nada sendo requerido, o retorno ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000171-91.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CLINICA MEDICA ANA ROSA S/ LTDA(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 132, que indeferiu o pedido da exequente de manutenção da penhora realizada nos autos e determinou o seu levantamento, pela parte executada, em razão de ter sido realizada após a suspensão por parcelamento da dívida em cobro. Alega a exequente omissão em relação ao princípio da unidade de garantia, previsto no artigo 28 da Lei 6.830/80 DECIDO. Não assiste razão a exequente. A fundamentação trazida não se aplica ao caso dos autos. A possibilidade trazida pelo artigo 28 da LEF diz respeito à possibilidade de união de processos diversos contra o mesmo devedor, unificando-se o seu processamento e garantia e não afasta, de toda forma, a suspensão da exigibilidade da dívida parcelada, conforme previsto no artigo 151, VI do CTN. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Intime-se, após, cumpra-se a decisão de fl. 132.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000673-06.2012.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-40.2007.403.6126 (2007.61.26.000792-0)) - PLASTICOS BOM PASTOR LTDA X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA X Nanci RODRIGUES CORREA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FAZENDA NACIONAL X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA X FAZENDA NACIONAL X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA X FAZENDA NACIONAL X Nanci RODRIGUES CORREA

Considerando a participação desta 1ª Vara no Projeto da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região e que a avaliação dos bens penhorados ocorreu ainda no ano de 2019, aguarde-se a comunicação por parte da Central de Hastas Públicas da designação das datas dos leilões para as providências cabíveis.

Expediente Nº 4539

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002175-19.2008.403.6126 (2008.61.26.002175-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011097-93.2001.403.6126 (2001.61.26.011097-2)) - SAMUEL PRESAS RODRIGUES(SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Cumpra-se a decisão retro.

Traslade-se cópia das peças indispensáveis para os autos da execução fiscal n. 2001.61.26.011097-2.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003674-33.2011.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-04.2002.403.6126 (2002.61.26.000075-7)) - ADALBERTO RIBEIRO X SUELI APARECIDA RIBEIRO(SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002862-83.2014.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001890-16.2014.403.6126 ()) - PIRELLI PNEUS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP002385SA - DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000553-50.2018.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-03.2011.403.6126 ()) - PIRELLI PNEUS LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP358846 - VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o Embargante para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao art. 3º, certifique a secretaria e após, dê-se vista a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da Resolução supra.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000116-30.2019.403.6140(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-53.2016.403.6126 ()) - QUALLICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o feito principal está em fase de digitalização, providencie a embargante a digitalização destes embargos no sistema PJE, no prazo de 10 dias, observando os artigos 14-A e 14-B da Resolução PRES nº 142/2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000183-37.2019.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004383-92.2016.403.6126 ()) - ANDRE LUIS TAMANAHA X SHEILA STURARO TAMANAHA(SP261542 - ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

ANDRE LUIS TAMANAHA e SHEILA STURARO TAMANAHA, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move (processo nº 0004383-92.2016.403.6126), objetivando afastar a penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade, matriculado sob o número 11.134, Ficha 1, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da cidade de São Caetano do Sul, levada a efeito nos autos da execução fiscal indicada. Narram que o referido imóvel foi adquirido em 2006, de forma que a indisponibilidade que recaiu sobre o bem é descabida. Intimada, a União Federal manifestou sua anuência ao pleito de levantamento da construção à fl. 183. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Diante da anuência da União Federal como o pedido de cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de propriedade dos embargantes cabe, tão somente, acolher o pleito. Quanto à sucumbência, resta evidenciado que os ora embargantes firmaram contrato de compra e venda com os executados, deixando de averbar o pacto junto ao Registro de Imóveis, no intuito de dar publicidade ao negócio jurídico. Logo, e conforme o princípio da causalidade, não há como imputar responsabilidade à Fazenda Nacional pela penhora realizada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como indevida a penhora do imóvel matriculado sob número 11.134, ficha 1, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da cidade de São Caetano do Sul, determinada na Execução Fiscal nº 0004383-92.2016.403.6126. Sem honorários, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal indicada.

EXECUCAO FISCAL

0008237-22.2001.403.6126 (2001.61.26.008237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CINASITA IND/ E COM/ LTDA X MARCO PAULO

Ante a ausência de manifestação do terceiro interessado, ROBERTO RABELLO DE CARVALHO, quanto à juntada das vias originais do alvará expedido, intime-o novamente de que, novo alvará somente será expedido, mediante a devolução das vias originais, ou da justificativa do não cumprimento da determinação, devendo, de toda forma, comparecer pessoalmente para nova expedição, conforme já determinado às fls. 901.

Pernamenc depositados nos autos a quantia de R\$ 92.571,05, valor referente à meação de Maria Elisabeth Carsalade Rabello do imóvel arrematado nos autos, de sua copropriedade com o coexecutado Marco Paulo Correa Rabello.

Das ações trazidas pela exequente no documento de fl. 891, verifico que o coexecutado era inventariante na ação de Inventário e Partilha, tendo falecido no ano de 2010. Verifico ainda que eram casados em regime de comunhão universal de bens.

Diante de tais informações, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação quanto ao valor depositado nos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011103-03.2001.403.6126 (2001.61.26.011103-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASIKAR COM/DE VEICULOS LTDA X NILO SERGIO ORTIZ X ELISABETE HEIZENREIDER(SP205018 - VIVIAN FECHIO E SP244337 - KATIA RENILDA GONCALVES RIBEIRO E SP299546 - ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA CALLEGARI)

Defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, nova tentativa de penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: ASIKAR COM/DE VEICULOS LTDA, CNPJ 00.361.455/0001-32, NILO SERGIO ORTIZ, CPF 684.112.518-53 e ELISABETE HEIZENREIDER, CPF 637.159.458-34. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 211.964,70.

EXECUCAO FISCAL

0012606-59.2001.403.6126 (2001.61.26.012606-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MIKRA MANUTE VENDAS DE INST PRECISAO LTDA X ROGERIO DE CASTILHOS PAULI X JORGE HIDEKI FUKUDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.L.C. Santo André, 25 de outubro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0002370-72.2006.403.6126 (2006.61.26.002370-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICA MODELO LTDA X BENEDITA AUGUSTA MILANESI STANZANI(SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS)

Dê-se ciência ao terceiro, João Pereira de Araújo, da petição de fls. 449 da exequente, manifestando sua desistência da penhora do imóvel de matrícula 63.105.

Manifesta ainda, a exequente, a desistência de penhora correlação aos imóveis de matrículas 405.743.4 e 405.744.

Verifico que não foi lavrado termo de penhora dos referido imóveis, tão pouco registrada indisponibilidade ou qualquer constrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis, não havendo outras providência a serem tomadas por este juízo.

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000210-98.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CASA DAS FORMULAS - FARMACIA DE MANIPULACAO L X MICHEL RODRIGO MARTINEZ SPITZ X NOILLEEN ELEONOR SANDRA MARTINEZ(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente às fls. 38 e determino a penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do executado CASAS DAS FORMULAS - FARMACIA DE MANIPULACAO L, CNPJ 05.907.593/0001-98, MICHEL RODRIGO MARTINEZ SPITZ, CPF 219.161.888-00 e NOILLEEN ELEONOR SANDRA MARTINEZ, CPF 214.741.908-71. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 40.209,83. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através de: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância ao princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88). Restando negativa a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0006925-59.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VERSA-PAC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X ADILSON PAULO DINNIIES HENNING(SP213381 - CIRO GECYS DE SA) X ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 650: Providencie a executada os documentos requeridos pela exequente, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002855-57.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIRTUAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da decisão das fls. 160, onde foi pleiteado o redirecionamento da execução para os sócios mesmo com a informação de distrato social na ficha cadastral da JUCESP.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002976-85.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SCSUL - ALPHAVILLE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA X WILSON RAINATTO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA)

Fls. 82: Providencie o executado o requerido pela exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006730-98.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X AFA PLASTICOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente exceção de pré-executividade, na qual se alega erro material no que toca à incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Afirma a parte embargante que não se insurgiu em relação a este ponto. Afirma, ainda, que a decisão é obscura no que toca aos requisitos necessários da CDA, na medida em que estas indicam somente códigos de rubricas e não a literalidade da contribuição exigida. Intimada, a União Federal apresentou impugnação. Decido. Com razão a embargante no que tange à afirmação relativa à incidência do ICMS. Há, de fato, erro material. Assim, excluo da fundamentação o seguinte parágrafo: Tanto que a excipiente se insurgiu, justamente, contra a incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições cobradas nos autos. No ensejo, corrijo de ofício erro material para que onde se lê: É pacífico na jurisprudência a impossibilidade de cobrança da contribuição prevista no artigo **** da Lei n. 8.212/1991 incidente sobre verbas de natureza indenizatória. Leia-se: É pacífico na jurisprudência a impossibilidade de cobrança da contribuição prevista no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 incidente sobre verbas de natureza indenizatória. Quanto à obscuridade, os embargos demonstram erro inconformismo da parte embargante, a qual pretende a reforma da decisão por via obliqua. Ao contrário do alegado nos embargos, no sentido de que nas CDAs consta, apenas, rubricas e códigos, sem o nome das contribuições efetivamente devidas, o que se verifica é justamente o contrário. Constam os nomes das contribuições e respectivos fundamentos legais. A título de exemplo: fl. 05, item 200.08 Contribuição da Empresa sobre Remuneração de Empregados, artigo 22, I, da Lei 8.212/1991; fl. 06, Contribuição das Empresas/Cooperativas sobre as Remunerações Pagas, Distribuídas ou creditada a Autônomos e Avulsos e Demais Pessoas Físicas e dos Cooperados, Lei Complementar 84/96, etc. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, para corrigir os erros materiais, conforme fundamentação supra. Intimem-se. Santo André, 25 de outubro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0001851-14.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X BARIZON COMERCIO DE BATERIAS LTDA - ME(SP176573 - ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS)

Suspendo o cumprimento da decisão de fls. 51.

Por ora, intime-se a executada, através do patrono constituído, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal.

Decorrido o prazo, sem manifestação, espere-se ofício para conversão em renda do valor penhorado, conforme determinado às fls. 51.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005310-65.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TADEU FELIPE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, providencie o autor cópia da última declaração de ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Física, no prazo de quinze dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDOMIRO LEMES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação id 24128226: designo o dia **10/12/2019 às 14 horas** para a realização da audiência e oitiva das testemunhas JOSÉ BARBOSA DA SILVA, JOSÉ CLAUDEMIR VIANA e CLAUDECIR VIANA, que estarão presentes nos Juízos de Direito da Comarca de Nova Londrina-PR (processo 0000202-20.2019.8.16.0121).

Comunique-se o Juízo deprecado acerca da data designada, cabendo ao patrono a intimação das testemunhas para comparecimento, a teor do artigo 455 do CPC.

Intimem-se, inclusive o INSS.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004699-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ALBERTO BOSCOLO

Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id: 22170173: dê-se ciência ao autor.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007031-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA IZABEL BORGES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 22629832: dê-se ciência ao autor.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-78.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LOURDES REIS SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autora pretende a revisão da RMI do benefício instituidor para readequá-la aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, considerando os novos limites das EC 20/98 e 41/2003.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pretende a imediata implantação da RMA revisada, já que a jurisprudência é pacífica quanto à revisão pleiteada. Ainda, requer seja considerada a idade da parte autora e perigo de dano ou ao resultado útil do processo.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida, especialmente diante do parecer técnico.

Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000505-06.2018.4.03.6126

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARCO ANTONIO DIAS MORGADO

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: VITTO MONTINI JUNIOR

Intime-se o executado, da penhora “online”, realizada pelo sistema BACENJUD, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informe e comprove a este Juízo se as contas bloqueadas, são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833, incisos IV e X e 854, § 2º e 3º e inciso I:

“Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

“Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis.

Int.

Santo André, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000505-06.2018.4.03.6126

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

EMBARGADO: MARCO ANTONIO DIAS MORGADO
--

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: VITTO MONTINI JUNIOR

Intime-se os executados, da penhora “online”, realizada pelo sistema BACENJUD, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informe e comprove a este Juízo se as contas bloqueadas, são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833, incisos IV E X e 854, § 2º e 3º e inciso I:

“Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

“Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis.

Int.

Santo André, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-73.2017.4.03.6126

AUTOR: CELINA ANGELICA DE CASTRO FASCINI, ANTONIO FASCINI
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

--

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004866-66.2018.4.03.6126

AUTOR: MOHAMED EL KHOUWAYER NETO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005276-90.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEBASTIAO FLORENTINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente (NB 42/193.404.467-6), requerida em 27/05/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados, já que a deficiência leve é considerada incontroversa.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005300-21.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARINA FERNANDES DOS REIS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALC AZAR - SP188764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autora pretende a concessão do auxílio-doença previdenciário (NB 623.063.262-8) requerido em 8/5/2018 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, indeferido em razão da perda da qualidade de segurada.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cuidando-se de benefício indeferido ao argumento da qualidade de segurado, cuja incapacidade para o trabalho é incontroversa, **deixo de designar, por ora, perícia médica.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove a parte autora o seu endereço, mediante a apresentação de comprovante idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Após a comprovação do endereço, cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004636-87.2019.4.03.6126

AUTOR: WALTER DISNEYMUNHOZ JUNIOR
ADVOGADO do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-98.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE IRISMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **JOSÉ IRISMAR DA SILVA**, nos autos qualificado, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.428.782-4), desde a data do início do benefício, em 18/08/2009.

Aduz, em síntese, que o benefício foi concedido judicialmente (autos nº 0007741-21.2009.403.6126, em trâmite perante o JEF local), onde restou reconhecido seu direito e concedido seu benefício com 31 anos, 2 meses e 16 dias de tempo de contribuição e coeficiente de 70%. Todavia, afirma que "os salários de contribuição utilizados pela Contadoria Judicial não estão de acordo com os efetivos salários de contribuição do Autor, o que lhe ocasionou um salário de benefício menor do que lhe é devido e, conseqüentemente sua renda mensal inicial está sendo paga com erro".

Juntou documentos.

A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção, foi afastada.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo coisa julgada. No caso de procedência do pedido, pugnou pela prescrição quinquenal; requereu a fixação do *dies a quo* na data da prolação da sentença; que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a sentença e que sejam fixados nos limites legais mínimos; a fixação de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009; que os juros de mora incidam somente a partir da data da citação válida, nos termos da Súmula nº 204, do STJ.

Houve réplica.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Verifico hipótese de extinção deste processo, ante o ajuizamento anterior de demanda com a mesma causa de pedir, pedido e partes, em relação ao processo nº 0007741-21.2009.403.6317 que está tramitando perante o Juizado Especial Federal local.

Com efeito, a causa de pedir e pedido apresentados nesta demanda estão sendo discutidos de maneira ampla nos autos acima mencionados. O alegado erro material existente no cálculo elaborado pela Contadoria Judicial do JEF local, segundo o autor, é exatamente os valores apontados a título de salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria que lhe foi concedida judicialmente.

Não obstante isso, o pedido principal naquela demanda era a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.428.782-4, requerida em 18/08/2009, mediante reconhecimento de tempo especial por exposição a ruído e tempo rural, e que foi julgado parcialmente procedente no seguinte sentido:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, JOSE IRISMAR DA SILVA, a partir da DER (18.08.2009), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 330,03, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00, para a competência de dezembro/2010. Condeno também o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 9.228,59, para a competência de janeiro/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-C.JF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Oportunamente, o autor interpôs embargos de declaração a fim de sanar omissão no julgado por não ter sido observado o direito adquirido à aposentadoria desde fevereiro de 1996, bem como contradição em razão de “erro material nos cálculos elaborados pela d. Contadoria” que implicou em diminuição da RMI e consequente prejuízo financeiro ao segurado, ocasião em que apontou os valores de salários-de-contribuição que reputava corretos.

Os embargos de declaração foram assim julgados:

“(…)

Assiste razão ao embargante, eis que o parecer complementar veio retificar os cálculos anteriormente apresentados, no que tange à apuração da renda mensal do benefício.

Ante o exposto, acolho os embargos, retificando o dispositivo da sentença conforme segue:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, JOSE IRISMAR DA SILVA, a partir da DER (18.08.2009), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.691,59, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.780,56 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de dezembro/2010. Condeno também o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 32.566,56 (TRINTA E DOIS MIL QUINHENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de janeiro/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-C.JF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Novamente interpôs embargos de declaração em razão de existência de “erro material” nos cálculos elaborados por aquela Contadoria Judicial, recurso que foi rejeitado no mérito, ante a ausência de preenchimento das hipóteses de cabimento do aludido recurso.

Após interposição de outros recursos no sentido de revisar a RMI da aposentadoria implantada, de pedido de uniformização perante a TR/TNU, houve determinação de sobrestamento do feito em razão da discussão levantada no pedido de uniformização referir-se ao Tema 810, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Ainda não houve decurso do prazo legal para apresentação de recurso em face desta decisão.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001737-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDUARDO GAMBARIN, CLAUDIO GAMBARIN, NAIR IRONDINA GAMBARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da consulta ID 24270303, determino o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, com urgência, a fim de se apurar o montante devido na presente execução.

Com o retorno, dê-se ciência às partes para manifestação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005095-89.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
DEPRECANTE: 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Cumpra-se.
Nomeio para o encargo o Engenheiro de Segurança do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE.
Comunique-se o Juízo deprecente e o Sr.Perito.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004088-96.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ANGELLUIS IBANEZ RABANAQUE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Embargante que os Embargos à Execução Fiscal nº 0004846-05.2014.403.6126, encontram-se em secretaria disponíveis para retirada e regularização dos presentes.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-36.2019.4.03.6126

AUTOR: MAURICIO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Encaminhem-se os autos ao Setor de atendimento de demandas do INSS para que informe se cumpriu a determinação da sentença, no prazo de 48 horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Int.

Santo André, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-88.2018.4.03.6126

AUTOR: SEBASTIAO JUAREZALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: GLAUCIA SUDATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004081-70.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLEIDE CANDELARIA PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004499-08.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANNALIA GRANDI WOSNIAK
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000828-74.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CIRO ANTONIO DE MIRANDA, SONIA DA CONSOLACAO SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Terceiro proposto por CIRO ANTONIO DE MIRANDA e SONIA DA CONSOLAÇÃO SOARES em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, visando o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 173.019 no 11.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo – SP.

Alegam, em síntese, que adquiriram, em 02 de fevereiro de 1995, por Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, pelo valor de R\$ 19.000,00, o imóvel em questão.

Aduzem que o pagamento foi efetuado à vista à vendedora, mas não puderam levar a venda a registro no Cartório de Registro de Imóveis porque não lhes foi fornecida a Escritura Definitiva.

Salientam que a compra e venda foi realizada anteriormente à propositura da Ação Civil de Improbidade Administrativa; que quando a propriedade foi adquirida não havia qualquer restrição sobre ela; que moram no imóvel desde a data da aquisição, o que configura bem de família, nos termos da Lei 8.009/90 e que existem outros imóveis em nome da ré capazes de garantir a ação e acautelar o interesse da sociedade.

A tutela requerida foi deferida, conforme decisão ID n.º 15794952.

Contestação do Ministério Público Federal juntada em ID n.º 18285568, alegando inépcia da petição inicial, diante da falta de legitimidade do polo passivo. No mérito, requereu pela improcedência dos embargos.

Réplica juntada em ID n.º 19008822.

Dada vista à União Federal para manifestação, peticionou em ID n.º 20984311.

É o breve relato. Decido.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Afasto a preliminar apresentada, vez que, como bem salientado pela União Federal, se o Ministério Público Federal possui legitimidade para requerer a constrição, também tem para ser parte passiva em embargos de terceiro opostos em decorrência desta solicitação.

Neste sentido:

EMBARGOS DE TERCEIRO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. 1- Tratando-se de indisponibilidade de bens decretada no curso de ação cautelar ajuizada somente pelo Ministério Público Federal, não há falar em legitimidade passiva da União Federal para integrar o pólo passivo de embargos de terceiro opostos contra a referida medida construtiva. 2- Remessa necessária provida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0102806-56.2014.4.02.5101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1. A falta de registro público da compra e venda do imóvel em Cartório de Imóveis;
2. A quitação do imóvel.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005113-13.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MODESTO MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, podendo aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão.

Saliente-se que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido, as Súmulas 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"

Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, os valores devidos entre a DER e a distribuição do mandado de segurança devem ser buscados pelos meio próprios.

No tocante ao pagamento das parcelas em atraso apuradas da distribuição do mandado de segurança até a efetiva implantação, o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (**Tema 831**) acerca da "obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva".

Assim, não obstante o caráter autoexecutório da sentença mandamental, eventual determinação para o pagamento administrativo dos atrasados reconhecidos em mandado de segurança sem observância do art. 100 da Constituição Federal, contraria frontalmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.039 DO CPC/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. REGIME DE PRECATÓRIO. RE 889.173-RG (REPERCUSSÃO GERAL TEMA 831). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

1. A determinação para que o pagamento das parcelas do benefício previdenciário em atraso se dê administrativamente e de uma única vez, contraria frontalmente o que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 889.173-RG - tomada em sede de repercussão geral (Tema 831).

2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 257559 - 0002450-78.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Estando o impetrante sujeito à observância do regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, a questão que se coloca é a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança.

O Código de Processo Civil vigente, ao contrário do anterior, incluiu no rol dos títulos executivos judiciais "as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa" (art. 515, inc. I do CPC).

Forçoso reconhecer que a sentença mandamental, embora não seja condenatória, possui natureza declaratória, o que a torna um título executivo judicial.

Assim sendo, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

Proceda-se:

- à retificação processo de referência, devendo constar o de número 0004749-73.2012.403.6126;

- à intimação da ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegalidades.

- à intimação da ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Para evitar a possibilidade de pagamento em duplicidade, deverá, ainda, a parte ré informar se há registro de pagamento administrativo de valores atrasados ao autor.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005223-12.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIDEY SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, podendo aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão.

Saliente-se que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido, as Súmulas 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"

Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, os valores devidos entre a DER e a distribuição do mandado de segurança devem ser buscados pelos meios próprios.

No tocante ao pagamento das parcelas em atraso apuradas da distribuição do mandado de segurança até a efetiva implantação, o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (**Tema 831**) acerca da "obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva".

Assim, não obstante o caráter autoexecutório da sentença mandamental, eventual determinação para o pagamento administrativo dos atrasados reconhecidos em mandado de segurança sem a observância do art. 100 da Constituição Federal, contraria frontalmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.039 DO CPC/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. REGIME DE PRECATÓRIO. RE 889.173-RG (REPERCUSSÃO GERAL TEMA 831). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

1. A determinação para que o pagamento das parcelas do benefício previdenciário em atraso se dê administrativamente e de uma única vez, contraria frontalmente o que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 889.173-RG - tomada em sede de repercussão geral (Tema 831).

2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 257559 - 0002450-78.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Estando o impetrante sujeito à observância do regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, a questão que se coloca é a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança.

O Código de Processo Civil vigente, ao contrário do anterior, incluiu no rol dos títulos executivos judiciais "as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa" (art. 515, inc. I do CPC).

Forçoso reconhecer que a sentença mandamental, embora não seja condenatória, possui natureza declaratória, o que a torna um título executivo judicial.

Assim sendo, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

Proceda-se:

- à intimação da ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades.

- à intimação da ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Para evitar a possibilidade de pagamento em duplicidade, deverá, ainda, a parte ré informar se há registro de pagamento administrativo de valores atrasados ao autor.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005241-33.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NICANOR FERREIRA DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, podendo aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão.

Saliente-se que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido, as Súmulas 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"

Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, os valores devidos entre a DER e a distribuição do mandado de segurança devem ser buscados pelos meios próprios.

No tocante ao pagamento das parcelas em atraso apuradas da distribuição do mandado de segurança até a efetiva implantação, o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (**Tema 831**) acerca da "obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva".

Assim, não obstante o caráter autoexecutório da sentença mandamental, eventual determinação para o pagamento administrativo dos atrasados reconhecidos em mandado de segurança sem a observância do art. 100 da Constituição Federal, contraria frontalmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.039 DO CPC/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. REGIME DE PRECATÓRIO. RE 889.173-RG (REPERCUSSÃO GERAL TEMA 831). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

1. A determinação para que o pagamento das parcelas do benefício previdenciário em atraso se dê administrativamente e de uma única vez, contraria frontalmente o que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 889.173-RG - tomada em sede de repercussão geral (Tema 831).

2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 257559 - 0002450-78.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Estando o impetrante sujeito à observância do regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, a questão que se coloca é a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança.

O Código de Processo Civil vigente, ao contrário do anterior, incluiu no rol dos títulos executivos judiciais "as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa" (art. 515, inc. I do CPC).

Forçoso reconhecer que a sentença mandamental, embora não seja condenatória, possui natureza declaratória, o que a torna um título executivo judicial.

Assim sendo, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

Proceda-se:

- à intimação da ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades.

- à intimação da ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Para evitar a possibilidade de pagamento em duplicidade, deverá, ainda, a parte ré informar se há registro de pagamento administrativo de valores atrasados ao autor.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002487-21.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004709-59.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AILTON RAPACI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012295-31.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA MICHELE RIBEIRO DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA - SP43050
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002643-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MARIA INEZ FERNANDES, ARISTIDES DOS SANTOS FERNANDES, ROSA MARIA FAVERO PEREIRA RODRIGUES, HAMILTON PEREIRA RODRIGUES, RONALDO FAVERO, RENATO FAVERO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY VANELLI HISSA - MG125279, LAUANA SANSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUES - SP298109

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, ITAU UNIBANCO S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Dê-se vista às requeridas para que ofereçam contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelos requerentes.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002935-91.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002433-55.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DAKA COMERCIAL DESIGN LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004457-56.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROBERTO GOMES PIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001735-07.2019.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARRO MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.
Ratifico os atos praticados pela Subseção de Mauá/SP.
Requistem-se informações.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.
Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-55.2019.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AUREA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA QUINTILIANO DA SILVA CANDIDO - SP361978
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVA POSTO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.
Ratifico os atos praticados pela Subseção de Mauá/SP.
Após, venhamos autos conclusos para sentença.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000910-63.2019.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO QUIRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA QUINTILIANO DA SILVA CANDIDO - SP361978
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE POSTO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.
Ratifico os atos praticados pela Subseção de Mauá/SP.
Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Findo, venhamos autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002499-27.2018.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HEATMEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.
Ratifico os atos praticados pela Subseção de Mauá/SP.
Após, venhamos autos conclusos para sentença.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-63.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: F. BEZERRA ALVES - ME, FRANCINALDO BEZERRA ALVES

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do exequente no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, noticiando a satisfação do crédito inclusive em relação às custas e honorários, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000180-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNDIAL TRATAMENTOS DE AGUA LTDA - ME, ADENILSON VIOLA E SILVA, LEILA HYMINO E SILVA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-83.2019.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Aparecida Tatiane de Almeida Correia Oliveira em face do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, com pedido de liminar, onde pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe conceda o seguro desemprego, liberando o pagamento das parcelas.

Alega que foi contratada no regime de CLT pela empresa COSAM – COMPLEXO DE SAÚDE DE MAUÁ – FUNDAÇÃO DO ABC, durante o período de 05/01/2016 a 09/05/2018, sendo demitida sem justa causa.

De posse das guias, deu entrada no seguro desemprego, o qual foi indeferido ao argumento de que era empregada de órgão público.

Junto documentos.

Inicialmente, proposto perante a Justiça do Trabalho, foram os autos remetidos à Subseção Judiciária de Mauá, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações (ID n.º 20853118).

Parecer do Ministério Público Federal juntado em ID n.º 20812891.

Reconhecida também a incompetência absoluta da Subseção de Mauá, foram redistribuídos a esta Subseção.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, ratifico os atos praticados pela Subseção Judiciária de Mauá/SP.

No tocante ao pedido liminar, busca a impetrante a liberação do seguro desemprego que foi indeferido pelo fato de sua empregadora pertencer a órgão público, constando como motivo: “CNPJ/CEI bloqueado; Código 69 – Órgão Público – Art. 37/CF”.

O seguro desemprego, destina-se à proteção do empregado em situação de desemprego involuntário (art. 201, inc. III da CF).

A Lei 7.998/90, regulamentadora do benefício, estabelece, em seu art. 3º os requisitos para sua concessão:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - Revogado

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei n.º 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.”

No caso dos autos, tem-se que a impetrante foi contratada para trabalhar como auxiliar operacional pela COSAM – Complexo de Saúde de Mauá – Fundação do ABC.

Não obstante a empregadora esteja vinculada a órgão público, o fato é que a impetrante foi contratada pelo regime da CLT, sendo dispensada sem justa causa em 09 de maio de 2018.

A simples contratação por órgão público não pode ser considerada como causa impeditiva para a percepção do benefício almejado, se o empregado estiver sob o regime celetista.

Nestes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N.º 5021687-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: MARCELO BARROS SAVI

Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE - SP116779

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DESEMPREGO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. EMPREGADO CONCURSADO. VÍNCULO REGIDO PELA CLT. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA.

1. O direito ao seguro desemprego pressupõe o desfazimento involuntário do vínculo empregatício e a permanência da condição de desempregado.

2. A contratação por ente da Administração Pública indireta, não impede, por si só, a concessão do seguro desemprego, no caso de empregado público contratado por meio de concurso público, sob o regime pela CLT e por tempo indeterminado, demitido sem justa causa pelo empregador.

3. Agravo desprovido.

O ato administrativo que indeferiu o pagamento do seguro desemprego à impetrante faz menção tão somente a este impeditivo, não havendo qualquer outra informação que pudesse desconstruir o direito ao benefício, razão pela qual a presente análise fica adstrita à motivação do ato administrativo.

Diante disto, entendo que esse fato não pode ser impeditivo para que a impetrante faça jus ao benefício do seguro desemprego, sendo, portanto, descabido o seu indeferimento.

Posto isto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para determinar a liberação do pagamento de todas as parcelas do seguro-desemprego requerido pela impetrante em parcela única, nos termos do § 4º do art. 17 da Resolução 467/2005 do CODEFAT.

Oficie-se à autoridade impetrada.

Em termos, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005165-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança proposto por Sistema Educacional Singular Ativo LTDA em face de ato praticado pelo Sr. Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, objetivando a concessão de medida liminar e, ao final, a concessão definitiva da segurança para desobrigar a impetrante de recolher a contribuição prevista pelo artigo 1º da LC nº 110/2001.

Sustenta, sinteticamente, o desvio de finalidade do valor arrecadado com o adicional de 10% sobre a multa prevista pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 e sua patente inconstitucionalidade, bem como a sua revogação pela EC 33/2001.

Juntou documentos.

Intimada a indicar a sede funcional da autoridade coatora, peticionou em ID nº 24075552.

É o relatório.

DECIDO

Antes de qualquer análise de mérito, ainda que em sede sumária, importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o do seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5031508-24.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/10/2019)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido.

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE n° 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional.

Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013863-83.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018)

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em Brasília (DF), os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília (DF), ressalvando que tal encaminhamento só se processará após o decurso do prazo recursal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005039-56.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRIELLI TANAY FERNANDES RODRIGUES RECH - PR85153
IMPETRADO: PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Nos termos das informações prestadas, a Administração suspendeu, em 23/10/2019, a Sessão Pública do certame até o julgamento deste feito.

Desta feita, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003761-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR FUSARI

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do exequente no sentido da realização de parcelamento/acordo da dívida pela via administrativa, contudo, sem reembolso das custas e honorários, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o executado no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, II, do CPC.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004333-73.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CONTEMP INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **CONTEMP INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, nos autos qualificada, em face do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores relativos a encargos e juros moratórios (SELIC) decorrentes de repetições de indébito tributário obtidos via administrativa ou judicial que venha a efetuar.

Narra que tais tributos não podem ser considerados faturamento ou receita, pois não trazem acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a natureza da taxa SELIC como sendo um índice de correção e juros pelo atraso no pagamento.

Preende, ainda, a repetição do indébito, mediante compensação com quaisquer tributos administrados pela RFB, observados os consectários legais, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Juntou documentos.

A impetrante noticiou o recolhimento das custas processuais.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pugnando pela improcedência do pedido, pois os juros Selic representam produto do capital, renda tributável, racionio aplicável à CSLL, bem como a necessidade de expressa previsão legal para isenção e exclusão de tributo da base de cálculo.

A impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5025123-26.2019.4.03.0000 – 6ª Turma.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Na hipótese dos autos, o que está em discussão é a natureza do IRPJ e da CSLL incidente sobre os valores recebidos a título de juros moratórios (Selic) e correção monetária, já que, para efeito de tributação, devem ser amoldar ao conceito de renda veiculado pela legislação de regência, cabendo lembrar que à CSLL aplicam-se as mesmas normas estabelecidas ao IRPJ, consoante artigo 28 da Lei 9.430/96.

No mais, o conceito de *renda* há que ser extraído do artigo 43, I, do Código Tributário Nacional: considera-se renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, além dos proventos de qualquer natureza. No caso, os juros têm evidentemente caráter remuneratório e decorrem do capital, motivo da incidência do IRPJ e da CSLL. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. JUROS MORATÓRIOS. MONTANTE PRINCIPAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. Em razão da natureza remuneratória dos juros de mora pagos no contexto da repetição do indébito tributário, sobre aquela parcela incidem o IRPJ e a CSLL. Precedentes do e. STJ e do TRF da 5ª Região. 3. No que se refere à incidência do IRPJ e da CSLL sobre o montante principal repetido, aqueles valores foram outrora deduzidos da base de cálculo dos tributos em questão, mostrando-se evidente a natureza de acréscimo patrimonial, o que faz incidir aqueles sobre esta parcela. 4. Agravo desprovido. (Ap 00224722820084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) N.n.

□

A questão não demanda maiores digressões, ante o julgamento do REsp nº 1.138.695/SC, pela Primeira Seção do STJ, no regime do artigo 543-C do CPC então vigente, cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO

ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n. 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. N.n.

Conquanto a questão seja objeto do Recurso Extraordinário 1.063.187-SC perante o E. STF (tema 962) com repercussão geral, não houve julgamento do tema e nem tampouco suspensão dos processos em curso.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P. e Int. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia desta sentença ao Des. Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5025123-26.2019.4.03.0000 – 6ª Turma.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002423-11.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte autora/ exequente (evento ID 20603301).

Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Sem condenação em honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003231-50.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANTINA APARECIDA SILVEIRA MILANEZI SIMOES

DES PACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004960-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RITA DE CASSIA ALVES BORGES

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003168-88.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: RITA DE CASSIA ALVES BORGES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA ALVES BORGES - SP300843
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Inicialmente cumpre asseverar que o artigo 919 do Código de Processo civil (CPC) dispõe que os embargos à execução, em regra, não terão efeito suspensivo.

Já o artigo 919, 1º dispõe que "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

No caso dos autos, não houve penhora de bens, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

DESPACHO

Nos termos do art. 85, § 13 do CPC, "*as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais*".

Desta feita, determino o traslado da sentença ID n.º 2108433, da certidão de trânsito em julgado, e das petições ID n.º 18455856 e 21084333 para os autos principais, devendo o montante das verbas sucumbenciais ser acrescido àquele débito.

Nada mais sendo requerido, remetam-se estes embargos ao arquivo permanente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 5004812-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JJ AMORIM ALIMENTOS - ME, JOSE JAIR AMORIM
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN MACHADO SANTIAGO - SP338792
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN MACHADO SANTIAGO - SP338792

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo os embargos à ação monitória, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC.

Assim, determino a abertura de vista à parte autora para impugnação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 5003274-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TIETE COMERCIAL ELETRICA - EIRELI - EPP, ALEXANDRE TEIXEIRA MONTES

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Citado, o réu não pagou, não embargou e nem ofereceu bens à penhora.

Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Com a resposta, expeça-se carta de intimação ao executado para que cumpra, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Silente a Caixa Econômica Federal, sobreste-se o feito até eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000162-73.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REVITA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, RICARDO APARECIDO MENDES

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Citado, o réu não pagou, não embargou e nem ofereceu bens à penhora.

Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Com a resposta, expeça-se carta de intimação ao executado para que cumpra, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Silente a Caixa Econômica Federal, sobreste-se o feito até eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004619-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ASAMI IYAMA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA HIGA - SP149663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS, pelo prazo de 15 dias, dos documentos juntados ID24184105.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002335-70.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RECREACIONAL RECANTO INFANTIL CAVALINHO BRANCO LTDA - ME

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, tendo em vista o resultado insuficiente da penhora eletrônica mediante os sistemas **BACEN/JUD** e **RENAJUD**, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), por meio do sistema **ARISP**.

Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual localização de bens, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005381-67.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BRUNO CARILLO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARILLO CAVALCANTE - SP425918
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-82.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DJALMA JOSE CAMARGO

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face do RÉU: DJALMA JOSE CAMARGO, objetivando o ressarcimento da quantia R\$ 40.175,52, atualizada até o pagamento, bem como ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, a serem fixados no máximo patamar legal.

Determinada audiência de conciliação ID 5076994, a mesma restou frustrada.

Determinada citação ID 8857587, a mesma foi negativa.

Determinada a citação por edital ID 14809524, coma revela foi nomeada Defensoria Pública da União para que atue como representante do réu nos presentes autos. ID 20755084.

Contestação ID 21120294.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Oportunizo ao autor prazo de 15 dias, a produção de provas ou requerer o que de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002944-53.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANGELINO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005342-70.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691, APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO - SP177628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0002697-46.2008.403.6126, para início da execução, defiro o prazo de 15 dias para o Exequente apresentar os valores que entende como devidos.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-10.2019.4.03.6126
AUTOR: MOACYR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA DOS SANTOS - SP342605

SENTENÇA

MOACYR DOS SANTOS, qualificado na petição inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** a presente ação indenizatória por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, calçada na alegação de que são indevidamente descontados valores nos proventos de aposentadoria à título de pensão alimentícia.

Alega que ficou acordado na ação revisional de alimentos n. 094.01.2011.002278-0 que o autor pagaria às requeridas o equivalente de 33% de seus rendimentos líquidos de aposentadoria. No entanto, a Autarquia procede ao desconto de sua aposentadoria no percentual de 52%, remanesecendo um desconto mensal de 19% de forma indevida.

Sustenta a responsabilidade civil do INSS que efetuou o desconto indevido de seu benefício de aposentadoria a título de pensão alimentícia. Pede a condenação do INSS ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Deu à causa o valor de R\$ 92.413,48. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citado, o INSS contesta a ação impugnando, em preliminares, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e, no mérito, apresenta as sentenças judiciais proferidas pelos MM. Juízos da Família onde ficaram acertados o pagamento de pensão alimentícia às filhas no percentual de 33% dos rendimentos líquidos de aposentadoria e o pagamento no percentual de 20% dos rendimentos líquidos de aposentadoria devida à ex-cônjuge e também pugna pela imputação ao autor das penalidades por litigância de má-fé (ID19866305). Instado a se manifestar sobre a preliminar suscitada, o autor requer a desistência da ação (ID21407789). Em virtude do pedido de desistência ter ocorrido após a contestação do feito foi intimada a parte contrária, nos termos do artigo 485, §4º, do CPC. Em resposta, o INSS concorda com o pedido de desistência condicionando à expressa renúncia ao direito que se funda a ação. Instado a se manifestar, o autor acata a exigência formulada pelo Réu (ID24039438).

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em virtude do requerimento de desistência de todos os pedidos formulados, bem como ao direito que se funda a ação (ID24039438), considero prejudicado o exame da impugnação as benesses da gratuidade de justiça e do requerimento de imposição das penas por litigância de má-fé.

Assim, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'a' do Código de Processo Civil, **homologando a desistência e extinguindo o feito com resolução do mérito.**

Deixo de condenar ao Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-73.2017.4.03.6126

AUTOR: TECNIMED - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX VIEGAS DE GODOI - SP350658, MOACIR GUIRAO JUNIOR - SP215655, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, JACO BARBOSA LUZ - SP299460, REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-69.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANDERSON ADOLFO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004625-92.2018.4.03.6126
AUTOR: GERSON FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-64.2019.4.03.6126
ASSISTENTE: EDUARDO LOPES GARCIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA - SP299473
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005329-71.2019.4.03.6126
AUTOR: LILIAN CRISTINA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005357-39.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: DEBORAH ELISABETE DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000909-02.2005.403.6126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado para querendo se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005328-86.2019.4.03.6126
AUTOR: JOAO CARLOS GIBINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004698-30.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO SEUMA REYNE
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FRANCISCO SEUMA REYNE, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL como o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 180.752.493-8, em 29.09.2016. Coma inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar (ID21992354), sobreveio manifestação do Autor alegando que se encontra na faixa de isenção ao IRPF. Houve deferimento parcial da gratuidade de Justiça atingindo apenas eventual condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais (ID22803726). Custas recolhidas (ID24071852). Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação ID24071852, em aditamento a petição inicial. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004789-23.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILTON CESAR DE OLIVEIRA LIGEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NILTON CESAR DE OLIVEIRA LIGEIRO, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 194.297.511-0, em 25.02.2019. O autor apresenta emenda a petição inicial para requerer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como a concessão da aposentadoria especial, por ser mais vantajosa. (ID22313864). Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar (ID22434778), sobreveio manifestação do Autor alegando que se encontra na faixa de isenção ao IRPF. Houve deferimento parcial da gratuidade de Justiça atingindo apenas eventual condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais (ID22621540). Custas recolhidas (ID24180628). Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo as manifestações ID22313864 e ID24180628, em aditamento a petição inicial. Anotem-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005271-68.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GOLDEN IMEX EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MONTEIRO SPIRANDELI - MG160845
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Santo André, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005112-28.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ANTONIO FABIO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002995-64.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO RAUSEO, TANIA DE QUEIROZ RAUSEO
Advogado do(a) RÉU: JONAS PEREIRA ALVES - SP147812
Advogado do(a) RÉU: JONAS PEREIRA ALVES - SP147812

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002291-22.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YUGZY CONFECÇÕES LTDA, LUCIANA YUMY ASSUMPÇÃO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPÇÃO CAVACCINI

DESPACHO

Diante do julgamento do agravo interposto, requeira a Exequente o que de direito para continuidade da ação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-64.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: VALTER JOAO ESTEVES GALERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001460-71.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: OMEGA SAUDE-OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA.- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FELTRIM CAMARA - SP277072

DESPACHO

Defiro o pedido [ID 24222328](#), expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos do processo falimentar, em tramitação na 9ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP sob o nº 1019905-05.2016.8.26.0554.

Aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003271-95.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: VITOPELDO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002166-20.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003461-92.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: ANA PAULA CALEFI GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA BONONI SILVESTRE - SP212978
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003683-82.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA - SP178208, LUIZ EDUARDO PINTO RICA - SP144957-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0003683-82.2017.4.03.6126, intime-se o Embargado Fazenda Nacional para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 4.º, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000970-03.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000970-03.2018.4.03.6126, intime-se o Embargado Fazenda Nacional para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 4.º, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005356-54.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: EDNALDO NICACIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0001260-86.2016.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000798-32.2016.4.03.6126
IMPETRANTE:APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO DE CASTRO MAGALHAES - MG115323, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000798-32.2016.403.6126, intime-se o Impetrante para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Sem prejuízo, em que pese o pedido [ID 24239235](#) de remessa dos autos para o Supremo Tribunal Federal, esclareço que foi recebido somente a decisão proferida nos autos do RE 1200317, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem.

Assim, retomemos autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como determinado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004105-98.2019.4.03.6126
PROCURADOR: THIAGO DI CESARE
Advogado do(a) PROCURADOR: THIAGO DI CESARE - SP323148
PROCURADOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003021-21.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NACIONAIS S A
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0003021-21.2017.403.6126, intime-se o Embargado Fazenda Nacional para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 4.º, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000403-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: GERSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MENDONCA PALMUTI - SP176447
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 24076264 - As providências necessárias para restituição dos valores bloqueados serão realizadas exclusivamente nos autos principais, vez que referido bloqueio foi realizado naqueles autos.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001811-73.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO CORTES NETO - RJ92120
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

VIA VAREJO S/A, já qualificada na inicial, opõe embargos à execução fiscal em face da **FAZENDA NACIONAL** para que seja reconhecida a homologação tácita das DCOMP's nºs. 36429.10266.190511.1.3.02-0698, 39813.06525.300511.1.3.02-7798 e 42663.70806.300511.1.3.02-9007, com o consequente cancelamento dos débitos vinculados ao processo de cobrança nº 10805-722816/2016-51. Coma inicial juntou documentos.

Em impugnação a Fazenda Nacional requer a improcedência da ação. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da homologação tácita.

Trata-se de pedido de reconhecimento de homologação tácita das DCOMP's nºs. 36429.10266.190511.1.3.02-0698, 39813.06525.300511.1.3.02-7798 e 42663.70806.300511.1.3.02-9007 decorrentes do PER 15005.70317.221208.1.02.-5219.

As declarações foram transmitidas em 19.05.2011 e 30.05.2011.

A administração tributária, no encontro de contas, em 25.05.2011 e 21.06.2011, entendeu as compensações como não declaradas, nos termos do art. 74, § 13 c/c § 2º da Lei n. 9.430/96.

Diante destas decisões, foi viabilizada a possibilidade de impetração de mandado de segurança pela Embargante.

Coma impetração do mandado de segurança nº. 0005601-34.2011.403.6126 a matéria ficou "sub judice" até acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu as DCOMP's como "não homologadas".

Assim, foi proferida nova decisão administrativa, em cumprimento ao acórdão supra, que alterou a situação das DCOMP's de não declaradas para não homologadas e apurou saldo credor de R\$ 35.671,96.

Desta decisão foi dada ciência a Embargante, na data de 18.08.2016, para manifestação de sua inconformidade.

Desta forma, não se pode falar em homologação tácita das DCOMP'S, nos termos do artigo 74, §5º, da Lei 9.430/96 uma vez que, no decorrer do processo administrativo, não restou caracterizada a inércia da Administração Tributária, diante do seu dever de observar o devido processo administrativo e a legislação do país.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado.

Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003617-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO DIPLOMATA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo Exequente, alegando a ocorrência de omissão na decisão que determinou o sobrestamento da Execução Fiscal. Reconsidero a decisão embargada, vez que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5023519-30.2019.403.0000 concedeu, em parte, efeito ativo apenas para suspender o leilão designado, não impossibilitando a continuidade da Execução para garantia da totalidade do crédito, ainda não realizada nos autos, mas sem a expropriação dos bens, diante da recuperação judicial. Ressalte-se que a Executada não apresentou qualquer previsão para pagamento dos credores ou mesmo a intenção de regularização das obrigações tributárias, ainda que por parcelamento. Prossiga-se na execução, com expedição de mandado de penhora sobre outros bens, até o limite do crédito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002466-45.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: DOUGLAS BIAZOTTO GONCALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735, GABRIEL SALLES VACCARI - SP358038
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)

Sentença Tipo A

SENTENÇA

DOUGLAS BIAZOTTO GONÇALVES, já qualificado na petição inicial, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** alegando, em síntese, a ilegalidade da cobrança diante da ausência de notificação para pagamento. Coma inicial juntou documentos.

Em impugnação o embargado requer a improcedência do pedido. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do exercício profissional.

O livre exercício profissional é assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, que prescreve:

“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

Em relação aos Conselhos Profissionais é lícita a obrigatoriedade da inscrição para o exercício profissional, diante da competência dessas entidades para regular e fiscalizar o exercício profissional.

Coma regular inscrição no Conselho, independentemente do efetivo exercício profissional, nasce a obrigação de pagar as respectivas anuidades.

Por outro lado, o cancelamento da inscrição desobriga o profissional da obrigação de pagar as anuidades posteriores.

No caso em exame, o Embargante alega que não foi regularmente notificado para pagamento das anuidades cobradas.

A análise dos autos demonstra que o endereço cadastrado pelo embargante junto ao Conselho é diverso do endereço indicado na inicial.

No entanto, a responsabilidade de manter os dados cadastrais atualizados junto ao Conselho Profissional é do embargante. Assim, eventual mudança de endereço deve ser comunicada ao órgão exatamente par cumprimento das obrigações a que está vinculado.

Ainda, em momento algum o Embargante questiona sua condição de inscrito no Conselho ou apresenta pedido de desligamento da entidade.

Dessa forma, procede o pedido de reconhecimento de nulidade de notificação vez que o endereço a que foi destinada a cobrança é o mesmo indicado pelo embargante quando fez seu regular cadastro na entidade.

No mais, não fez prova do quanto alegado, nos termos do artigo 373 do CPC.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, extinguindo-se os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor exigido na execução fiscal corrigido monetariamente. Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004279-10.2019.4.03.6126
REPRESENTANTE: BUENO BR. CENOGRAFIA EIRELI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

BUENO BR. CENOGRAFIA EIRELI, já qualificada na inicial, opõe embargos à execução fiscal em face da **FAZENDA NACIONAL** requerendo a declaração da prescrição, da nulidade da penhora de faturamento e a nulidade das certidões de dívida ativa, bem como a concessão de gratuidade da justiça. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça. O Embargante postulou pedido de reconsideração da decisão. Proferida nova decisão mantendo o indeferimento.

Em impugnação a Fazenda Nacional requer a improcedência da ação. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da prescrição.

Em que pese o argumento que a prescrição é matéria de ordem pública, o pedido já foi analisado em sede de exceção de pré-executividade julgada improcedente e foi objeto de agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, nada a apreciar diante da litispendência.

Da penhora do faturamento.

Alega o embargante a ilegalidade da penhora de faturamento diante da existência de outros bens penhoráveis, de não terem sido esgotadas todas as diligências e que o valor de 10% (dez por cento) do faturamento inviabilizaria as atividades da empresa.

No caso, observo que houve a determinação de bloqueio pelo Bacen/Jud em 20.03.2019, que restou negativo. Em 05.06.2019 o mandado de penhora de bens também retornou negativo.

Assim, improcedem as alegações de existência de bens e de não esgotamento das diligências para garantir o débito.

Em relação a alegação que a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento inviabilizaria a atividade da empresa não restou comprovada pelo Embargante.

O embargante não provou, de início, que a penhora poderia inviabilizar o andamento comercial da empresa. Não são questões elucidadas por perícia, mas sim por documentos.

Ainda, não demonstrou que está efetivamente recolhendo os valores determinados na penhora de faturamento.

Dessa forma, não trouxe elementos que comprovassem suas afirmações, descumprindo o estabelecido no art. 373, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito.

Da nulidade das certidões de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80).

No caso, observo que as CDA's e os discriminativos dos débitos inscritos ([ID 20634244](#)) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa.

Como foi detalhada nas CDA's nos termos do art. 3º, do CTN a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, § 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, § 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).

Outrossim, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (**AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748/SC**).

Portanto, como as CDA's preenchem os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante.

Por esta razão, improcede também o pedido de excesso no procedimento expropriatório.

Do parcelamento.

Com efeito, a adesão do Embargante ao Parcelamento instituído pela Lei n. 13.496/2017, transacionando com o Embargado para uma moratória da dívida, caracteriza-se como confissão irrevogável e irretroatável do débito embargado, bem como implica na renúncia ao direito que se funda a ação, nas quais estava tentando ver desconstituído com a presente demanda.

Assim, restam confessadas as dívidas referentes às certidões de dívida ativa nºs 80.6.18.098600-70, 80.2.18.011052-49 e 80.2.18.011048-62.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'a' do CPC, em face da transação operacionalizada nas certidões de dívida ativa nºs 80.6.18.098600-70, 80.2.18.011052-49 e 80.2.18.011048-62 e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para manter o crédito tributário das certidões de dívida ativa nºs 80.6.18.098601-50, 80.6.18.098602-31 e 80.7.18.012268-08, tal como executado.

Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 7180

PROCEDIMENTO COMUM

0001832-23.2008.403.6126 (2008.61.26.001832-6) - DURVAL JANUZZI X SANDRA NABUCO DE ARAUJO (SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Declaro habilitada a requerente Sandra Nabuco de Araújo, conforme documentação de fls., 429/438, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC e Lei 8213/91.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.

Após, cumpra-se o despacho de fls 423, expedindo-se a requisição complementar.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001706-36.2009.403.6126 (2009.61.26.001706-5) - ANTONIO RAMIRO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no montante de R\$ 8.328,17 (03/2019), vez que em consonância com os lides traçados pela decisão transitada em julgado, acolhendo, assim, as informações apresentadas pela contadoria como razões de decidir., bem como diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal- Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002641-69.2001.403.0399 (2001.03.99.002641-5) - ALFEU DE LIMA X ALFEU DE LIMA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no montante de R\$ 8.541,71 (01/2009), vez que em consonância com os lides traçados pela decisão transitada em julgado, acolhendo, assim, as informações apresentadas pela contadoria como razões de decidir.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal- Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006086-49.2002.403.6126 (2002.61.26.006086-9) - SEVERINO NORATO DE ARAUJO X DOMINGOS GALLE X RENATO RICZ X NELSON ALVES DE SANTANA X EDUARDO PIO RIBEIRO (SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SEVERINO NORATO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no montante de R\$ 26.727,70 (01/2008), vez que em consonância com os lides traçados pela decisão transitada em julgado, acolhendo, assim, as informações apresentadas pela contadoria como razões de decidir.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal- Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005251-72.2005.403.6126 (2005.61.26.005251-4) - GILENO VIEIRA DANTAS (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X GILENO VIEIRA DANTAS X INSS/FAZENDA

Diante da expressa concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no montante de R\$ 301.036,53 (12/2014), vez que em consonância com os lides traçados pela decisão transitada em julgado, acolhendo, assim, as informações apresentadas pela contadoria como razões de decidir.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal- Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004936-91.2006.403.6126 (2006.61.26.004936-3) - DEUSDETE SIQUEIRA CAMPOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP361033 - GLAUCE SABATINE FREIRE E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X DEUSDETE SIQUEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS as fls. 508/513.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006621-02.2007.403.6126 (2007.61.26.006621-3) - MANOEL GONCALVES DA SILVA (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X MANOEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o julgamento do agravo de instrumento 50081339120184030000, oficie-se o E. TRF para que proceda o estorno aos cofres públicos dos valores depositados e bloqueados referente ao PRC 20180126015 (extrato fls. 212), vez que considerados indevidos ao exequente.

Sirva o presente despacho como ofício.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004111-40.2012.403.6126 - MARGARETE BENEDITA DE JESUS IVANO V MUCHUELO X LIZANDRA STEFANI MUCHUELO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE BENEDITA DE JESUS IVANO V MUCHUELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista as partes da informação 423/432, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003637-35.2013.403.6126 - JOEL GABRIEL DE RAMOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL GABRIEL DE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria, expeça-se RPV ou Ofício Precatório suplementar para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal- Terceira Região somente após o decurso de prazo

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001163-76.2001.403.6126 (2001.61.26.0001163-0) - JOAO FERRARESSO X MANOEL JOSE DA SILVA (SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOAO FERRARESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pedido de expedição de nova requisição de pagamento, considerando o estorno (fls 276) e o pedido de fls. 283.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal- Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000364-97.2003.403.6126 (2003.61.26.000364-7) - IVANIR GALVAO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X IVANIR GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria, vez que em consonância com a decisão transitado em julgado, sendo as razões apresentados pela contadoria como razões de decidir.

Expeça-se RPV/O fício precatório complementar.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal- Terceira Região somente após o decurso de prazo

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intimem-se.

Expediente N° 7182

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004007-19.2010.403.6126 - OSIEL FRANCISCO DA SILVA X VANDA BUENO DA SILVA (SP282975 - ANDREIA CRISTINA KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF as fls. 218.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do Ofício expedido as fls. 220.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011607-72.2002.403.6126 (2002.61.26.011607-3) - JOSE BENEDITO DAMASCENO X DALVA CUEVA DAMASCENA (SP099858 - WILSON MIGUELE SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Embargos de Declaração fls. 886/898: Mantenho a decisão de fls. 879 pelos seus próprios fundamentos, estando os cálculos do contador de acordo com os parâmetros da decisão transitada em julgado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012540-45.2002.403.6126 (2002.61.26.012540-2) - MOISES DOS SANTOS LIMA X LUIZ CARLOS STACCO X AZARIAS DIAS DE SOUZA X ELIAS CONEJO SILVESTRE X IVANILDO FELIX DE LIMA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a consulta retro, vista ao Autor dos ofícios requisitórios expedidos, bem como das informações de fls. 332/333.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002880-61.2001.403.6126 (2001.61.26.002880-5) - AMADEU FERREIRA DOS SANTOS X AMADEU FERREIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO CAMILO X ARGEMIRO CAMILO X IVONETE FERREIRA PINTO DE MELO X IVONETE FERREIRA PINTO DE MELO X MELISSA LOPES NETTO X MELISSA LOPES NETTO X VALDIR ALVES X WALDIR ALVES X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X NEIDE SILVA DOS SANTOS X NEIDE SILVA DOS SANTOS X MARINALVA SILVA DE ARRUDA X MARINALVA SILVA DE ARRUDA X ORLANDO CHECHETTO X ORLANDO CHECHETTO X DECIO FRIGNANI X DECIO FRIGNANI (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Considerando a suspensão do processo e ausência de habilitação, aguarde-se no arquivado eventual provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002715-43.2003.403.6126 (2003.61.26.002715-9) - ANANIAS CORDEIRO DE AZEVEDO (SP099858 - WILSON MIGUELE SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X ANANIAS CORDEIRO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo os honorários devidos pela autarquia em 10% (dez por cento) incidente sobre a diferença.

Retornemos os autos à contadoria para cumprimento do despacho 534.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004682-84.2007.403.6126 (2007.61.26.004682-2) - JOSE ADEILSON ALVES VIANA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE ADEILSON ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o autor, no prazo de 15 dias, se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venhamos os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007792-52.2011.403.6126 - SINESIO MONTEIRO SITIONIO (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SINESIO MONTEIRO SITIONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004081-15.2006.403.6126 (2006.61.26.004081-5) - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUELE SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, sendo as razões apresentadas pela contadoria como razões de decidir.

Expeça-se RPV/Ofício precatório complementar.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intimem-se.

Expediente N° 7183

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001443-62.2013.403.6126 - LUCIANO ALVES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 190 - Encaminhe-se cópia do acórdão proferido à autoridade coatora para providências cabíveis para seu efetivo cumprimento.

Com a resposta, dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 05 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000745-22.2014.403.6126 - EZEQUIEL BATISTA TRINDADE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 177 - Encaminhe-se cópia do acórdão proferido à autoridade coatora para providências cabíveis para seu efetivo cumprimento.

Com a resposta, dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 05 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008012-74.2016.403.6126 - GILDECI GERMANO DA SILVA (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se cópia do acórdão proferido à autoridade coatora para providências cabíveis para seu efetivo cumprimento.

Com a resposta, dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 05 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007041-89.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X G & G LINE TRANSPORTES LTDA - ME (SP174921 - NEUSA NUNES MARTINS) X GLAUCIA NAVARRO BENEDETTI DA SILVA X GRAZIELA NAVARRO BENEDETTI

Fls. 132/135 - Diante da decisão que reconheceu a impenhorabilidade dos valores constritos nos autos, promova a Execução da restituição do numerário levantado, nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003823-94.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício precatório para pagamento.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

Expediente Nº 7181

EXECUCAO FISCAL

0010226-63.2001.403.6126 (2001.61.26.010226-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ MECANICA ABRIL LTDA (SP110143 - LAEDES GOMES DE SOUZA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal pela qual deu-se a arrematação de bens móveis no ano de 2007, nesta seção judiciária. Em julgamento de Embargos à Arrematação (fs. 435/482) foi dado provimento a pedido do executado para a nulidade da arrematação em ocorrência de preço vil.

Instada, a exequente manifesta-se pelo prosseguimento do feito, diante da não conversão em renda dos valores depositados nos autos.

O arrematante alega que a arrematação restou perfeita e acabada, bem como a venda dos bens arrematados, considerando ainda que trata-se de relação credor-devedor.

Intimada a executada não se manifestou.

Assim, isto posto, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Arrematação pelos quais se reconheceu a arrematação dos bens penhorados nestes autos feita por preço vil, decretando a nulidade da alienação, e considerando o decurso de 11 anos da apreensão, determino o levantamento pela executada dos valores depositados nestes autos, por meio de Alvará de Levantamento.

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos, arquivem-se sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000243-88.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRUTAS LOPES SIERRA LTDA X MANUEL LOPEZ SIERRA X MARIA ENCARNACION LOPEZ CLEMENTE (SP077566 - SILVANA LOUZADA LAMATTINA)

Trata-se de pedido de arrematante em liberação de restrição e penhora do bem imóvel de matrícula 82.904 do 1.º Registro de Imóveis de Santo André, diante da arrematação.

Instada, a exequente se opôs ao pedido, alegando não restar comprovada a alienação judicial na cópia do documento juntado pela interessada.

Em que pese a manifestação da exequente, verifica-se nos autos 0003950-93.2013.403.6126 em trâmite perante este juízo que foi juntada Nota de Devolução do Cartório competente, em pedido análogo, na qual consta o número da matrícula, remetendo-se outrossim aos autos pelos quais deu-se a arrematação. Ademais, houve anuência da exequente em liberação de indisponibilidade e penhora do bem. Compulsando aqueles autos e os presentes, verifica-se a existência de penhora suficiente para a garantia do débito.

Assim, defiro o quanto requerido, providenciando-se a liberação de restrição do imóvel de matrícula 82.904 por meio do sistema ARISP.

Cumpra-se o despacho de fs. 274, procedendo-se ao registro de penhora.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005512-69.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VANESSA SCARPAMOTA) X OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pela executada por se vislumbrar omissão e obscuridade na decisão proferida que indeferiu pedido em Exceção de Pré-Executividade.

Intimada, a exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido, prosseguimento do feito e manutenção de todas as construções, visando outros débitos da executada.

Recebo os embargos, preenchidos os requisitos legais.

Compulsando os autos, vê-se que há penhora emativos financeiros pelo sistema BACENJUD bem como de bens automotores. Considerando a avaliação dos bens móveis, constato que a penhora ultrapassa o valor do débito.

Ademais, a exequente juntou aos autos novel valor, atualizado em 14 de outubro de 2019.

Além disso, noticiou a executada pedido administrativo de revisão do débito.

Os bens penhorados não foram alienados judicialmente, não havendo créditos a serem transferidos e sim somente aqueles transferidos nos presentes autos.

Assim, em que pese a manifestação da exequente, acolho os presentes Embargos para a desconstituição da penhora sobre bens automotores.

Libere-se a restrição via RENAJUD.

Fls. 129/130. Defiro o pedido de devolução do prazo formulado pela executada.

Expeça-se Ofício para a Conversão em Renda dos valores constritos neste feito, fs. 44 e fs. 97 (código da Receita), até o valor do débito fs. 134.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002766-97.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA - EPP (SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP172675 - ANTENORI TREVISAN NETO)

Tendo em vista a decisão de fs. 216, determinando a desconstituição da penhora realizada através da carta precatória 0004334-72.2019.403.6182, resta prejudicado o quanto requerido às fs. 219/245.

Aguarde-se a resposta do ofício expedido às fs. 218, dando-se ciência à empresa Ecole Serviços Médicos Ltda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em razão do parcelamento do débito.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006818-15.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GUILHERME CORREA CHEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMYLLA CORREA CHEIDA - SP416289
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SANTOS

DESPACHO

1- Dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento da liminar (ID-23241605 e 23241613).

2- Ante o requerido pela União (ID-23039863) em sede de juízo de retratação, Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal para parecer.

Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003426-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DOUGLAS JOSÉ DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LUIS AUGUSTO DA SILVA - SP261999

IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, AUTORIDADE COATORA SUPERINTENDÊNCIA DA AGENCIA CENTRAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

1- Dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento da liminar (ID-23504014 e seguintes).

2- Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal, para seu parecer.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007785-60.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DCM - DROGARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1- Não vislumbro a prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206902-55.1998.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: STEPHANO JOVINO, IRMA DA CONCEIÇÃO LOPES MARRA, GILBERTO ANTONIO SCABBIA, JOSE ANDRADE NUNES, MIGUEL JERONYMO, NELSON GUEDES CORREA, NILTON PINTO DIAS DE PAIVA, OLÍVIA LACERDA, ALICE DOS SANTOS JOVINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ao compulsar os autos, verifico que houve a extinção do feito com relação aos autores JOSÉ ANDRADE NUNES (fs. 419/420), MIGUEL JERONYMO (fs. 121/128), NILTON PINTO DIAS DE PAIVA (fs. 383) e OLÍVIA LACERDA (fs. 121/128).

2. Remanesce pendente, pois, a execução dos valores apurados devidos aos autores ALICE DOS SANTOS JOVINO, falecida e sucedida por STEPHANO JOVINO, ANTONIO MANUEL MARRA, falecido e sucedido por IRMA DA CONCEIÇÃO LOPES MARRA, GILBERTO ANTONIO SCABBIA e NELSON GUEDES CORREA, falecido, aguardando habilitação de herdeiro.

3. Quanto aos autores IRMA DA CONCEIÇÃO LOPES MARRA e GILBERTO ANTONIO SCABBIA, os depósitos foram efetuados em 24/04/2018 (ID 24246027) e no ano de 2014 (fs. 384), respectivamente, sendo este último levantado pela parte, conforme documentos juntados pela CEF às fs. 414/416.

4. O depósito disponibilizado a NELSON GUEDES CORREA foi realizado em julho de 2013 (fs. 357), não tendo havido o levantamento da quantia em razão de seu óbito, restando pendente a regularização da habilitação pretendida por HERMÍNIA SALGADO GUEDES CORREA, nos termos da decisão proferida às fs. 487.

5. De igual forma, também não foi levantado o valor depositado em favor de STEPHANO JOVINO, em 31/10/2016 (ID 24246033), devido ao seu falecimento, sendo informado pelo advogado do autor que não localizou a existência de herdeiros para integrar na ação, razão pela qual pleiteia seja destacado da quantia depositada 30% referente aos honorários contratuais, em conformidade com o contratos de honorários firmados pelas partes, juntados às fs. 547/549.

6. Diante de tais fatos, **decido**.

7. Inicialmente, procedam-se as alterações necessárias na autuação do feito para constar no polo ativo os sucessores acima citados, tomando inativos os autores falecidos.

8. Manifeste-se a parte exequente quanto aos depósitos efetuados em favor de IRMA DA CONCEIÇÃO LOPES MARRA e GILBERTO ANTONIO SCABBIA, apontando, de forma fundamentada, eventual saldo residual, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem-me conclusos para a extinção do feito com relação a estes autores.

9. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização dos documentos pertinentes à habilitação de HERMÍNIA SALGADO GUEDES CORREA, conforme determinação de fs. 487, a fim de dar prosseguimento às diligências afetas ao pagamento da quantia devida ao falecido autor NELSON GUEDES CORREA.

10. Indefero o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor referente aos honorários contratuais, equivalente a 30% do valor pago a STEPHANO JOVINO, em virtude de isso não ser possível nesse momento processual, vez que o pedido de destaque de honorários contratuais deve ser realizado antes da expedição do ofício requisitório do valor principal, o que não foi feito na época oportuna.

11. Desta feita, considerando que o ofício requisitório foi expedido e transmitido, sem ter havido requerimento de destaque de honorários contratuais, bem ainda, considerando que o mesmo, inclusive, já foi pago, revela-se impossível o acolhimento de tal pedido, devendo referido pleito ser objeto de ação autônoma em face de eventual espólio.

12. De outra parte, destaco que, tendo em vista que o depósito ocorreu em 31/10/2016 (ID 24246033), por certo, o valor foi recentemente estornado aos cofres da União, por força do previsto no art. 2º, da Lei nº 13.463/2017, vez que ultrapassou o limite de 02 (dois) anos para o levantamento.

13. Necessário se faz, portanto, a expedição de novo ofício requisitório para a reinclusão do pagamento do valor cancelado, o que não é possível em face do óbito do autor. Para tanto, é imprescindível seja promovida a habilitação de possíveis herdeiros de ALICE DOS SANTOS JOVINO, beneficiária originária do crédito.

14. Sendo assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da ação diligencie no sentido de encontrar possível herdeiro da autora ALICE DOS SANTOS JOVINO, a fim de que seja procedida a sucessão processual da mesma, viabilizando novo pedido de pagamento.

15. Decorrido o prazo contido no item 8, voltem-me conclusos para a extinção da execução daqueles autores.

16. Na inércia da parte exequente quanto às habilitações necessárias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

17. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmão da Silva

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007819-35.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GLEISE KELLY SILVA DE MEDEIROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1- Não vislumbro a prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.

2- Concedo o impetrante os benefícios da justiça gratuita.

3- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

4- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

5- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

6- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003553-37.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OFTA SERVICOS OFTALMOLOGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MAURICIO DE SOUZA PENHALVER HOLLANDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA SILOTTI - SP264038

DESPACHO

1. Expeça-se ofício à 1ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém, solicitando resposta sobre o cumprimento do solicitado no ofício nº 325/2008 (fs. 232 dos autos físicos).
 2. Os protestos registrados perante ao 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Praia Grande/SP já foram cancelados, conforme pode ser constatado no documento anexado sob ID 15179924, de modo que não há que se falar em expedição de ofício, na forma requerida pela autora em ID 23386730.
 3. Intime-se a CEF para se manifestar sobre o apontado no ofício encaminhado pelo Oficial de Registro de Imóveis da Praia Grande (ID 15179945), assim como sobre o alegado pela parte autora em ID 15390704, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-14.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DO CARMO MARCAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

JOSE CARMO MARCAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum contra a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, requerendo provimento judicial que condene a ré ao ressarcimento de danos causados por planos econômicos em suas contas fundiárias.

Em despacho inaugural, a parte autora foi instada a se manifestar sobre eventual prevenção; juntar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados – 21000888.

Devidamente intimada, quedou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Tendo em vista a inércia da parte autora quanto ao cumprimento de determinação judicial, o indeferimento da inicial é de rigor.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial (art. 330, IV, do CPC/2015) e julgo extinto o processo, nos termos do art. 485 I do CPC/2015.

Considerando que um dos defeitos não sanados pela parte autora diz respeito à declaração de hipossuficiência, não é possível o exame do pedido de justiça gratuita.

Portanto, condeno a parte autora ao recolhimento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não angularização da relação processual.

Oportunamente, arquivem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0204510-55.1992.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUCIDIO DA COSTA ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRANETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo réu/INSS (ID-21371626 e seguinte), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005020-66.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GERSON BARRETO FINAZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Indefiro o pedido de remessa ao Contador Federal como requerido pelo autor (ID-22986154), pois o mesmo, somente será por este juízo intimado para verificar a divergência de valores apresentados pelas partes.
- 2- Destarte, apresente o exequente/autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento da execução, na forma prevista no artigo 524 do Código de Processo Civil.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000840-02.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RAMIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro o pedido formulado pela parte autora (ID-23931897), devendo a substituição ser feita por cópia simples do documento. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, retornemos autos ao arquivo findo.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

SANTOS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004370-82.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAQUIM VAZ DA CRUZ, VANDA LUCIA SANTANA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO FERNANDES VENTURA - SP131115

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, GABRIELA AUGUSTO GODOY - SP179892

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

1- Concedo vistas dos autos a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, como requerido às fls. 868 dos autos físicos.

2- Após, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 867, item "3", arquivando-se os autos com baixa findo.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

SANTOS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-09.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GELSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Chamo o feito à ordem

Da análise mais atenta dos autos, verifico que foi constatada a hipótese de prevenção do feito com os autos do processo nº 0003950-51.2017.403.6321, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Vicente.

Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a referida questão, bem como a razão do ajuizamento da presente ação nesta Jurisdição de Santos, haja vista seu domicílio na cidade de São Vicente.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-75.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANTINA MENDES QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ITACIR MARCHIORO - PR46222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que consta na aba de associados a hipótese de prevenção do presente feito com o de nº 5002128-11.2017.4.03.104 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santos.

De outra parte, a petição inicial - ID 14939270 - foi endereçada ao Juizado Especial Federal de Santos, constando, ainda, entre os documentos que a instruem, termo de renúncia aos valores que excederem aos 60 salários mínimos.

Desta feita, esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a questão sobre a prevenção indicada, juntando os documentos pertinentes, se o caso, assim como se pretende prosseguir com a presente ação neste Juízo ou perante ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011020-82.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARINA COSTA GIOSA ALONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal (ID-23682968 e seguinte) no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005890-64.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIA DEOLINA DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Primeiramente, considerando que a procuração e declaração de hipossuficiência juntadas aos autos datam de 2015, apresente a parte autora tais documentos atualizados. Em relação ao requerimento de assistência judiciária gratuita, caso não subsista a condição de necessitado, devere a autora proceder ao recolhimento das custas judiciais. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 2- Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra, a princípio, proveito econômico superior a 60 salários mínimos, devere a parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013570-11.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EZEQUIEL SILVA DE LIRA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS ATANAZIO - SP229058, VITOR CARLOS SANTOS - SP233043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo réu/INSS (ID-23247883 e seguinte), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002730-82.2016.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO ALVES BORGES, LAIRE JOSE GIRAUD
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

1. Roberto Alves Borges, por seu curador, Laire José Giraud, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da qual requer a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de filho inválido, em razão do falecimento de seu genitor, Kepler Alves Borges.
2. Outrossim, requer o pagamento dos valores em atraso, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 07/05/2013.
3. À inicial foram anexados documentos.
4. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal de Santos, passando a tramitar perante este juízo da 1ª Vara Federal, após decisão de declínio de competência (processo digitalizado - Id 12392604- fls. 66/70).
5. Foram concedidos os benefícios da gratuidade (Id 12392604- fl. 78).
6. Citado, o INSS apresentou contestação (Id 12392604- fls. 80/85).
7. Instados a especificar provas, o autor requereu a realização de perícia médica, bem como, anexou ao feito, certidão de curatela definitiva (Id 12392604- fls. 90/93).
8. Deferida e realizada perícia médica, juntou-se o respectivo laudo pericial ao feito (Id 12392604- fls. 109/116).

9. Intimados, o autor apresentou manifestação, noticiando concordância com o aludido documento (Id 12392604-fls.119/120) e o réu informou ciência (Id 12392604-fl. 121).
10. O demandante anexou ao feito suas Razões Finais, pleiteando a concessão de tutela de urgência (Id 12392604 - fls. 129/131).
11. Certificou-se o decurso do prazo para que o INSS apresentasse alegações finais (Id 12392604 – fl. 133).
12. Após a digitalização dos autos físicos, o autor informou a conferência do aludido procedimento, motivo pelo qual, requereu o prosseguimento do feito (Id 15310252).
13. Veio-me a demanda para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

14. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos pelo artigo 74 da lei nº 8.213/91 os requisitos seguintes, que devem se fazer presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do *de cuius*, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado, cujas hipóteses estão elencadas no artigo 16, inc. I, da referida lei, como se verá adiante.

15. Quanto ao termo inicial do benefício em questão, à época do evento morte, em 06/02/2013, vigoravam as seguintes regras:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

16. Em relação ao primeiro requisito, tem-se que a qualidade de segurado *de cuius* não é o motivo da controvérsia.

17. Ademais, por ocasião do julgamento do recurso administrativo apresentado pelo autor, a 12ª Junta de Recursos do INSS (proc. nº 44232.099960/2013-93) informou que, *“consulta aos Sistemas Corporativos-INF BEN de pág. 36, o Instituto verificou que o Instituidor faleceu em gozo do B43/069.066.155-0 (aposentadoria por tempo de serviço ex-combatente).”* (Id 12392604 - fls. 28/29).

18. Portanto, resta demonstrado o requisito em apreço.

19. Quanto ao segundo requisito, a dependência do beneficiário, na hipótese de filho inválido, é presumida pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, quando não apresentadas provas com tal finalidade. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis* (grifos nossos):

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro ~~o~~ filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos oinválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (negritei).

20. Todavia, há que ser verificado se o autor efetivamente era inválido quando do óbito do segurado, com vistas a caracterizar sua dependência econômica.

21. Isto porque o artigo 16, inc. I, da Lei nº 8.213/91, classifica como dependente o filho maior de 21 anos, desde que inválido, sendo a dependência econômica, neste caso, presumida.

22. Levando-se em consideração que o autor é filho de Kepler Alves Borges, conforme certidões de nascimento e de óbito anexadas à demanda (Id 12392604 – fls.22 e 24), necessário avaliar se resta comprovado seu estado de invalidez.

23. Ressalte-se que, no caso do filho maior de 21 anos, mas inválido, condição tal deve existir na data do óbito, para garantir o direito à pensão. Nessa toada, vale citar as seguintes decisões do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PENSÃO POR MORTE.FILHA INVÁLIDA. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.2007, Gilmar Mendes, entendeu que o benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. 3. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, dentre os quais o filho inválido (inciso I). Nos termos do § 4º do artigo em questão, é imperioso que os beneficiários comprovem a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, sendo que em relação às pessoas discriminadas no inciso I, a dependência é presumida. Tal condição de dependente deve ser aferida no momento do óbito do instituidor, já que é com o falecimento que nasce o direito. 4. Na hipótese, a ocorrência do evento morte do genitor da impetrante, se deu em 20.12.2008 (fl. 26). A condição de dependente da impetrante em relação ao "de cuius" é presumida por se tratar de filha inválida do falecido. Nesse ponto reside a controvérsia. Consoante laudo médico pericial (fl. 57), a impetrante foi atestada incapaz para o trabalho em caráter definitivo desde 23.07.1973, vez que portadora de esquizofrenia residual (HD: F20, DID=DII=23/07/1973), quando obteve aposentadoria por invalidez, contando com 38 anos de idade (pois, nascida em 17.05.1935 - fl. 32). 5. De acordo com o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, entre os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, está o filho inválido. Registre-se que não há, aqui, qualquer distinção se a invalidez que enseja referida dependência presumida deve ser ou não precedente à maioridade. 6. A perda da qualidade de dependente está prescrita no artigo 17, do Decreto 3.048/99, que na sua redação original determinava que esta ocorreria "para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos" (inciso III). Com o advento do Decreto nº 6.939/2009, que alterou a redação o sobredito dispositivo legal, o filho inválido não perde a qualidade de dependente "desde que a invalidez tenha ocorrido antes: a) de completarem vinte e um anos de idade;". Ocorre que, em obediência ao Princípio do "Tempus Regit Actum", "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado", na forma da Súmula 340, do STJ. Diante desse contexto, não há óbice para a concessão de pensão por morte a filho maior inválido cuja incapacidade tenha surgido antes do óbito do instituidor do benefício, independentemente da data do início da invalidez. Precedente da C. 8ª Turma do E.TRF 3ª Região: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1619744 - 0013406-59.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 17/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016; 7. A condição de inválida da apelada, filha do segurado instituidor, foi constatada antes do falecimento de seu pai, pelo que faz jus ao benefício de pensão por morte, conforme concedido na sentença. 8. Remessa necessária e apelação improvidas. (0004599-86.2010.4.03.6183 – ApReeNec – Apelação/remessa necessária – 333911 – Oitava Turma do TRF 3ª Região – Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FILHO MAIOR INVÁLIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIB. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Valor da condenação inferior a 1.000 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do de cujus e a comprovação de dependência do pretense beneficiário. 3. **Conjunto probatório suficiente para comprovar a invalidez do requerente anterior ao óbito de seu genitor de forma a preencher os requisitos para concessão do benefício.** 4. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. 5. Considerando que a prescrição não corre durante o curso do processo administrativo e que a ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do seu término, não se pode falar em prescrição quinquenal. 6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 7. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 8. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS não provida. (Proc nº 0017346-22.2017.4.03.9999- ApReeNec – Apelação/ Remessa Necessária – 2245480 – Desembargador Paulo Domingues – 7ª Turma TRF da 3ª Região- e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).(grifo nosso).

24. Conforme o laudo pericial (Id 12392604-fls.109/116), elaborado pelo médico psiquiatra Dr. André Alberto Breno da Fonseca (CREMESP 128885), desde o ano de 1978, o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade profissional, tendo em vista ser portador de esquizofrenia (CID: F20).
25. Além disso, conforme o relatório da Junta de Recursos do INSS, *os documentos Laudos Médicos apresentados pelo recorrente foram analisados pela Perícia Médica do INSS, de conclusão favorável à existência de doença invalidante, porém fixou a DID em 08.11.1988 e a DII em 26.08.1994, conforme pág. 89*”.
26. Desta feita, não há controvérsia acerca da invalidez, embora haja discordância quanto ao seu termo inicial.
27. Entretanto, as datas apontadas, tanto pelo perito judicial quanto pelo INSS são anteriores à data do óbito do segurado, pai do autor, evento ocorrido no ano de 2013.
28. Portanto, resta demonstrado que a data da constatação da invalidez do autor é anterior ao óbito de seu genitor, motivo pelo qual, o pleito formulado em juízo deve ser acolhido.
29. Assim, demonstrados os requisitos necessários, o autor deve ter deferido o benefício previdenciário pleiteado, desde a data da formulação do requerimento administrativo, DER em 07/05/2013.
30. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil **IULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a implantar, em seu favor, o benefício de pensão por morte (NB 141.520.059-6), desde a data da DER em 07/05/2013.
31. Condeneo o réu ao pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária.
32. Os juros de mora serão calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e, quanto à correção monetária *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.
33. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de gratuidade de justiça.
34. Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, com supedâneo no art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II, do Código de Processo Civil.
35. **Defiro o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor**(Id 12392604 – fls. 129/131), nos moldes dos arts. 300 e 497, do Código de Processo Civil, uma vez que demonstrados os requisitos para tanto, evidenciando-se o seu direito e o perigo de dano, tendo em vista que o benefício concedido constitui-se de prestação de caráter alimentar.
36. A despeito da iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizariam as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, por certo, o montante da condenação não alcançaria o montante de 1.000 salários-mínimos.
37. Desta feita, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil.
38. **Oficie-se para cumprimento da tutela, no prazo de 30 dias.**
39. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000627-22.2017.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REINALDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

Considerando a r. decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que questionem a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), providencie a Secretaria o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida pelo E. STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5006338-37.2019.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NORANDI HENRIQUE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ RODRIGUES CAIRIAC - SP351049, AVANIR DE OLIVEIRA NETO - SP289280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

Tomo sem efeito o despacho anexado sob o id 21066959, na parte em que deferiu o exame do pedido de tutela para após a contestação do INSS.

Mantenho, contudo, o despacho em comento no que tange à citação da autarquia, a qual já devidamente citada, anexou sua contestação.

Entretanto, o exame do pedido de tutela demanda a realização de perícia médica judicial, o que ainda não ocorreu.

Em face do exposto, **indeferido, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia.**

Providencie a Secretaria o necessário à realização da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.

Após o agendamento da perícia, intuem-se as partes acerca da **data, horário e local**, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, **sendo que a parte autora deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.**

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Constatada incapacidade, esta impede **totalmente ou parcialmente** o periciando de praticar sua atividade habitual? _

Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. _

A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar **outra atividade que lhe garanta subsistência**? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. _

A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? _

Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? _

Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? _

Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.

Qual?

O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O periciando recebeu auxílio-doença e aposentadoria por invalidez entre 2003 a 2018, segundo alegou na petição inicial. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intuem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006097-63.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DERLI LIMA NOVAES

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ - SP243295

Em diligência.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 169052 pelo E. STJ, suscitado no processo nº 5005423820164036104, em regular trâmite nesta 1ª Vara Federal, em respeito ao princípio da economia e celeridade processual, dou-me por competente para processar e julgar a presente ação.

Ciência às partes da redistribuição.

Concedo, pois, o prazo de 5 dias para a parte autora promover o recolhimento das custas processuais iniciais na Justiça Federal.

Intuem-se.

SANTOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-75.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATO NATARIO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS dos documentos (LTCATs) juntados pelo autor, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

Após, caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005239-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: EUNICE MALACARNE DO PRADO, ISRAEL GABRIEL DO PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a apresentação de contestação, e nos termos do parágrafo único, do art. 307 do CPC, converto a presente ação em procedimento comum. Providencie a Secretaria a retificação da autuação.

Intime-se a requerente para, querendo formular ou aditar seu pedido principal, nestes mesmos autos, conforme art. 308 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a designação de data para realização de audiência de conciliação, certificando nos autos.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006956-29.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIEL EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194, THAIS CRISTINA DE FREITAS - SP368397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Até as informações trazidas pela patrona do autor, suspendo o processo, nos termos do art. 313, I, do CPC.

Providencie a Secretaria a inclusão do Ministério Público Federal no presente feito, dando-lhe ciência de todo o processado.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005306-24.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de cumprimento de sentença na qual foi o INSS condenado à revisão de benefício previdenciário e ao pagamento das parcelas em atraso.

Intimado para apresentação de cálculos em execução invertida, o INSS anexou petição na qual requer a extinção da execução, uma vez que não há valores a serem executados.

Instada a se manifestar, a parte autora impugnou a manifestação do INSS.

Remetidos os autos à Contadoria judicial, foram anexados parecer e cálculo, corroborando as alegações do INSS no sentido de inexistência de valores a serem executados.

Devidamente intimada para se manifestar, a parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a inexistência de valores a serem executados, a extinção é medida que se impõe.

Acolho as alegações do INSS, com escora ainda no parecer da Contadoria Judicial para declarar a inexistência de valores a serem executados e julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% sobre o valor indicado como devido (R\$ 142.017,82) – id 12383280, nos termos do art. 85 do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, a teor do art. 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade concedida nos autos originários.

Com o transitio em julgado, arquivem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Chamo o feito à ordem.

Intimada para se manifestar sobre possível prevenção entre este feito e o Procedimento Comum nº 0003396-25.2016.4.03.6104, a autora informou que este feito é repositura daquele, que foi extinto sem resolução do mérito.

De fato, conforme certidão retro, há identidade entre as partes e a causa de pedir entre as demandas.

Nos termos do art. 286, II, do CPC, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido. É o caso dos autos.

Assim, reconheço a prevenção e determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal desta Subseção de Santos/SP, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009949-98.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EUZEBIO MOSSINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao autor da impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública apresentado pela União Federal, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008769-78.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BEATRIZ SANTINA DE LIMA ZAMBOTTI
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GERALDO DE QUEIROZ - SP252303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Em que pese a fase processual em que se encontra o feito, é fato que não há como prosseguir sem a devida regularização do polo passivo.
3. Em apertada síntese, trata-se neste feito de ação que discute a validade de empréstimos alegadamente não realizados pela autora, e cujas parcelas são consignadas quando da percepção de seu benefício previdenciário.
4. Os contratos guerrados foram firmados com os bancos ITAÚ-BMG, BRADESCO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CETELEM, SAFRA, PAN e BANCO DO BRASIL.
5. Pretende a autora a declaração da ilegalidade dos descontos efetuados de seu benefício previdenciário em razão de contratos supostamente firmados com essas instituições financeiras.
6. A autora indicou no polo passivo apenas autarquia previdenciária, por serem consignados em seu benefício os valores das parcelas.
7. Nesses moldes, o feito não pode prosseguir.
8. Como se sabe, o INSS atua na condição de operador dos descontos, e esse fato já foi ensejador de extensa discussão na jurisprudência pátria acerca da legitimidade passiva da autarquia em ações análogas a esta.
9. No entanto, é certo que o Instituto não é credor nos contratos impugnados, de forma que, indubitavelmente, eventual reconhecimento de sua ilicitude (dos contratos), não atingirá apenas o INSS, mas também repercutirá negativamente na esfera jurídica dos detentores do direito ao ressarcimento do montante objeto dos contratos de empréstimo.
10. A hipótese, portanto, é de litisconsórcio passivo necessário, pela incidência do disposto no artigo 114 do Código de Processo Civil.
11. Destarte, intime-se a autora, a fim de que promova a inclusão das instituições financeiras titulares dos créditos discutidos neste feito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 115, parágrafo único c.c. 485, X, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 dias.
12. No silêncio, venhamos autos para sentença no estado em que se encontramos autos.

Santos, 05 de novembro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-71.2018.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: A. M. DESTRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CELIO MACIEL - SP116612
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

SENTENÇA

1. **A. M. DESTRO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP** propôs esta ação de conhecimento em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** para o fim de obter a revisão de diversos contratos de abertura de créditos, na modalidade Cédula de Crédito Bancário (GIROCAIXA Fácil).
2. Sustenta a existência de atos ilícitos contratuais, com a prática de usura e anatocismo, além de abuso de poder econômico. Desta forma, roga pela aplicação da regra do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal e da Lei de Usura, pelo reconhecimento da ilegitimidade do Conselho Monetário Nacional para legislar sobre matéria inerente aos juros e questões financeiras e pela declaração de que a mora é do credor.
3. Desta forma, requer a revisão judicial dos contratos, para o restabelecimento do equilíbrio e comutatividade, com a decretação da nulidade de cláusulas contratuais, a fixação dos juros monetários no limite de 1% ao ano, além da vedação à capitalização mensal de juros e à aplicação do método GAUSS de cálculo de juros.
4. Por fim, requer a concessão de antecipação da tutela para impedir o banco de lançar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e para “liberar a trava bancária dos recebíveis dos cartões de crédito e débito”.
5. A inicial veio acompanhada de documentos.
6. Decisão de id 4360613 indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, bem como intimou a autora a regularizar a representação processual.
7. Novo instrumento de mandato juntado pela autora (id 4772324).
8. Citada (id 4933299), a CEF ofereceu sua contestação (id 5272467). Preliminarmente, indicou a irregularidade da representação processual da autora. No mérito, pugna pela total improcedência da ação.
9. Instadas as partes a especificarem provas (id 5429854), a CEF entendeu não ser o momento de indicar provas (id 5491155), enquanto a autora requereu a produção de prova pericial contábil (id 7128296).
10. Réplica da autora (id 7128296).
11. Nova petição da CEF, reiterando sua contestação e requerendo a apreciação da preliminar de irregularidade da representação processual (id 9327266).
12. Deferido o pedido de perícia, as partes foram instadas a apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 dias (id 10177948).
13. Decorrido o prazo assinalado, decisão de id 12577636 declarou preclusa a prova requerida pelo autor. Mesma decisão afastou a preliminar de irregularidade da representação processual, entendendo que tal representação já foi regularizada pela autora.
14. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

15. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.
16. Quanto à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, visando dissipar a celexuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos:

"Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...)

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no §2º. (...)

(...)

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)"

17. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a constitucionalidade da Lei 10931/2004, e de consequência a executividade da Cédula de Crédito Bancário que expressa valor líquido certo e exigível

18. É certo que a aplicação da lei consumerista aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por nestes, em sua Súmula nº 297, reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990.

19. A incidência dessas regras, porém, não desonera os autores do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

20. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, onde os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade sustentada pelo autor.

21. A circunstância de o contrato ser de adesão não o torna em si nulo ou ilegal, sobretudo porque o desejo de contratar continua sendo livre e porque, em financiamento bancário, as cláusulas contratuais, em regra, encontram respaldo na legislação aplicável. Em consequência, qualquer interpretação que se faça do instrumento de empréstimo que vincula as partes deverá prestigiar a vontade de ambas e da lei, sem favorecimentos indevidos.

22. Impende aqui sublinhar, portanto, que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades as partes livremente pactuaram, o que as impele a cumprir as obrigações assumidas pelo contrato e na forma da lei.

23. A autora reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo – capitalização de juros.

24. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis):

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

25. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "...as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei nº 4.595/64" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

26. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita:

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU:

Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis." (g.n.)

27. Nesse sentido, confirmam-se as ementas:

"*Ementa. DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.*

I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles.

(...)"

(Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.

- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios.

(...)

- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33."

(ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH - TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.

III - Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL:TR2 - Acórdão DECISÃO:12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

(g.n.)

28. Assim analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.

29. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

30. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

31. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

32. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

33. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelo embargante.

34. Destarte, por não se desincumbir, a parte ré, do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, é aplicável o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

35. Não cabe ao Judiciário substituir-se ao advogado na defesa dos interesses das partes, mas está vinculado aos limites da lide, apresentados pelos litigantes.

36. Uma vez que o crédito do autor está fundado em contrato, impunha ao devedor impugnar especificamente o encargo ilegal ou a cobrança indevida de algum valor.

37. Da leitura dos autos percebe-se nitidamente o caráter genérico de muitas alegações, como ao sustentar abusos por parte da ré no desenvolvimento do contrato sem descrever sequer uma conduta de inobservância contratual, e ao asseverar que a CEF recusou-se a receber o pagamento das prestações em atraso. A autora nem ao menos indica as cláusulas contratuais que reputa abusivas, inviabilizando não só a defesa pela parte adversa como a própria apreciação judicial.

38. Por fim, destaco que em relação a muitas das alegações da autora, destacando-se a cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos, era ônus da autora a prova, e esta prova só poderia ser obtida através de perícia contábil.

39. Isto porque o Juízo não detém os conhecimentos técnicos necessários para aferir a exatidão dos índices aplicados e dos cálculos realizados pela ré. Neste ponto, verifico que a CEF indicou que não procedeu à cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade, mesmo que estipulada indevidamente. Destaco também que a autora não quantificou os valores indevidamente cobrados, se limitando à alegação genérica acerca da cobrança indevida.

40. Numa ação cível, com partes capazes que litigam por interesses particulares, produzir ou não a prova fica a seu critério, pois é do seu interesse desincumbir-se do ônus da prova. Assim, há de se ressaltar que a própria inércia do autor resultou na preclusão da prova pericial (id 1257763).

41. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela ré embargante, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida, sendo qualquer a pretensão de revisão do contrato.

Dispositivo

42. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

43. Custas processuais a encargo da autora.

44. Condeno a autora em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa.

45. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

46. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Santos/SP, 06 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005286-06.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CONSORCIO INDRA - VTMS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE - RJ087989, BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO - SP247054, JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA - SP147030,

MARIA RITA DUTRA BAHIA - SP345290

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Petição anexada pelas partes (autor e réu) sob o id 24245902:

Tendo em vista o pedido conjunto formulado pelas partes (autor e réu), defiro o pedido de **prorrogação da suspensão** do processo pelo prazo de 90 dias.

Anote-se a suspensão.

Intimem-se.

SANTOS, 6 de novembro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-67.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NILTON SHUMACK DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, RODRIGO OHASHI - SP241549

Em diligência.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 169052 pelo E. STJ, suscitado no processo nº 5005423820164036104, em regular trâmite nesta 1ª Vara Federal, em respeito ao princípio da economia e celeridade processual, dou-me por competente para processar e julgar a presente ação.

Ciência às partes da redistribuição.

Concedo, pois, o prazo de 5 dias para a parte autora promover o recolhimento das custas processuais iniciais na Justiça Federal.

Intimem-se.

SANTOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005452-38.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO ALVAREZ GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, EVANIA RODRIGUES VELLOSO - SP81809, OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ - SP243295

Em diligência.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 169052 pelo E. STJ (suscitado nestes autos), em respeito ao princípio da economia e celeridade processual, dou-me por competente para processar e julgar a presente ação.

Ciência às partes da redistribuição.

Concedo, pois, o prazo de 5 dias para a parte autora promover o recolhimento das custas processuais iniciais na Justiça Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-13.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO CARVALHO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22828586 - Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004431-27.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS VINICIUS PINHEIRO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23019783 - Defiro pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-74.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OHASHI - SP241549, MARJORIE OKAMURA - SP292128, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
RÉU: LAGOS PORTO LTDA.

Em diligência.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 169052 pelo E. STJ, suscitado no processo nº 5005423820164036104, em regular trâmite nesta 1ª Vara Federal, em respeito ao princípio da economia e celeridade processual, dou-me por competente para processar e julgar a presente ação.

Ciência às partes da redistribuição.

Concedo, pois, o prazo de 5 dias para a parte autora promover o recolhimento das custas processuais iniciais na Justiça Federal.

Intimem-se.

SANTOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001422-84.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO PRIETO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CHAFICK MIGUEL - SP205732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

1. Jose Roberto Prieto Candido, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que requer o restabelecimento de benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de filho inválido, em razão do falecimento de sua genitora, Ondina Cândido Prieto.

2. Requer também, seja declarada e reconhecida a inexigibilidade da cobrança dos valores percebidos administrativamente.
3. Outrossim, pleiteia o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da cessação indevida, ocorrida em 12/2014 (Id 12392063 – fls. 56/57 e 59).
4. Informa a cessação do benefício concedido administrativamente, motivada por irregularidades apontadas na concessão, eis que sua invalidez é posterior ao momento em que atingiu a maioridade.
5. À inicial foram anexados documentos.
6. Concedidos os benefícios da gratuidade, afastou-se a alegação da decadência do direito de revisão do benefício em comento. Deferiu-se a tutela pretendida, determinando a suspensão da cobrança dos valores recebidos administrativamente. Determinada também a realização de perícia médica (Id 12392063 – fls.62/77).
7. Juntaram-se ao feito o laudo pericial e documentos (Id 12392063 – fls.89/98).
8. Autor e réu apresentaram manifestação sobre o laudo médico (Id 12392063 – fls.101/102 e 104).
9. Converteu-se o feito em diligência, para oportunizar ao réu o regular oferecimento de contestação (Id 12392063 – fls.108/110).
10. Anexou-se aos autos, a contestação apresentada pelo demandado, acompanhada de documentos (Id 12392063 – fls.112/119).
11. O autor juntou réplica à contestação (Id 12392063 – fls. 123/132).
12. O INSS informou não ter outras provas a produzir (Id 12392063 – fl.133).
13. Revogou-se a concessão de gratuidade, ante os valores percebidos a título de aposentadoria por invalidez e pensão por morte. Anexaram-se documentos à lide (Id 12392063 – fls.134/148).
14. Indeferido o pedido de reconsideração, foi interposto Agravo de Instrumento (Id 12392063 – fls.154/157).
15. Intimados a especificar provas, certificou-se o decurso do prazo para manifestação do autor (Id 12392063 – fl. 171). O réu noticiou não ter provas a produzir (Id 12392063 – fl. 172).
16. Negado provimento ao recurso (Id 12392063 – fl. 175), o autor foi intimado a promover o recolhimento das custas processuais pertinentes (Id 12392063 – fls. 184/185).
17. Após a digitalização dos autos físicos, as partes foram instadas a apontar eventuais irregularidades no aludido procedimento (Id 14910310).
18. Veio-me a demanda para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

19. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.
20. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito.

21. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos pelo artigo 74 da lei nº 8.213/91 os requisitos seguintes, que devem se fazer presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do “*de cujus*” e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado, cujas hipóteses estão elencadas no artigo 16, inc. I, da referida norma, como se verá adiante.

22. Ao tempo do óbito, vigiam as seguintes disposições:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

23. Em relação ao primeiro requisito, tem-se que a qualidade de segurada da genitora falecida é incontroversa, visto recebia aposentadoria por idade desde 30/06/1998 (processo digitalizado - Id 12392063 – fl.33).

24. Quanto ao segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de filho inválido, é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto se não forem apresentadas provas com tal finalidade. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis* (grifos nossos):

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro **o filho** não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos **o inválido** ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

25. Todavia, há que ser verificado se o autor efetivamente era inválido quando do óbito da segurada, com vistas a caracterizar sua dependência econômica.
26. Isto porque o artigo 16, inc. I, da Lei 8.213/91, classifica como dependente o filho maior de 21 anos, desde que inválido, sendo a dependência econômica, neste caso, presumida.
27. Levando-se em consideração que o demandante é filho de Ondina Cândido Prieto, conforme a certidão de nascimento do autor e certidão de óbito da segurada, anexadas à demanda (Id 12392063– fls. 30 e 35), necessário avaliar se resta comprovado seu estado de invalidez.
28. Ressalte-se que, no caso do filho maior de 21 anos, mas inválido, tal condição deve existir na data do óbito, para garantir o direito à pensão. Nessa toada, vale citar as seguintes decisões do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os RRE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.2007. Gilmar Mendes, entendeu que o benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. 3. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, dentre os quais o filho inválido (inciso I). Nos termos do § 4º do artigo em questão, é imperioso que os beneficiários comprovem a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, sendo que em relação às pessoas discriminadas no inciso I, a dependência é presumida. Tal condição de dependente deve ser aferida no momento do óbito do instituidor, já que é com o falecimento que nasce o direito. 4. Na hipótese, a ocorrência do evento morte do genitor da impetrante, se deu em 20.12.2008 (fl. 26). A condição de dependente da impetrante em relação ao "de cujus" é presumida por se tratar de filha inválida do falecido. Nesse ponto reside a controvérsia. Consoante laudo médico pericial (fl. 57), a impetrante foi atestada incapaz para o trabalho em caráter definitivo desde 23.07.1973, vez que portadora de esquizofrenia residual (HD: F20, DID=DII=23/07/1973), quando obteve aposentadoria por invalidez, contando com 38 anos de idade (pois, nascida em 17.05.1935 - fl. 32). 5. De acordo com o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, entre os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, está o filho inválido. Registre-se que não há, aqui, qualquer distinção se a invalidez que enseja referida dependência presumida deve ser ou não precedente à maioridade. 6. A perda da qualidade de dependente está prescrita no artigo 17, do Decreto 3.048/99, que na sua redação original determinava que esta ocorreria "para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos" (inciso III). Com o advento do Decreto nº 6.939/2009, que alterou a redação o sobredito dispositivo legal, o filho inválido não perde a qualidade de dependente "desde que a invalidez tenha ocorrido antes: a) de completarem vinte e um anos de idade;". Ocorre que, em obediência ao Princípio do "Tempus Regit Actum", "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado", na forma da Súmula 340, do STJ. Diante desse contexto, não há óbice para a concessão de pensão por morte a filho maior inválido cuja incapacidade tenha surgido antes do óbito do instituidor do benefício, independentemente da data do início da invalidez. Precedente da C. 8ª Turma do E. TRF 3ª Região: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1619744 - 0013406-59.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 17/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016; 7. **A condição de inválida da apelada, filha do segurado instituidor, foi constatada antes do falecimento de seu pai, pelo que faz jus ao benefício de pensão por morte, conforme concedido na sentença.** 8. Remessa necessária e apelação improvidas. (0004599-86.2010.4.03.6183 - ApRecNec - Apelação/remessa necessária - 333911 - Oitava Turma do TRF 3ª Região - Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FILHO MAIOR INVÁLIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIB. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Valor da condenação inferior a 1.000 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do de cujus e a comprovação de dependência do pretense beneficiário. 3. **Conjunto probatório suficiente para comprovar a invalidez do requerente anterior ao óbito de seu genitor de forma a preencher os requisitos para concessão do benefício.** 4. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. 5. Considerando que a prescrição não corre durante o curso do processo administrativo e que a ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do seu término, não se pode falar em prescrição quinquenal. 6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 7. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 8. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS não provida. (Proc nº 0017346-22.2017.4.03.9999- ApRecNec - Apelação/ Remessa Necessária - 2245480 - Desembargador Paulo Domingues - 7ª Turma TRF da 3ª Região- e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).(grifo nosso).

29. Conforme o laudo pericial (Id 12392063 - fls.89/98), elaborado pelo médico Dr. Mário Augusto Ferrari de Castro (CREMESP 125136), desde agosto de 2003, o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade profissional, motivo pelo qual, foi aposentado pelo INSS, tendo em vista ser portador de "sequelas de fratura no nível do punho direito (CID: T92.2) e fratura de antebraço (CID: S52.9)".

30. Impende destacar que, por ocasião de pedido de auxílio-doença, em perícia realizada pelo INSS, o autor foi considerado inapto em definitivo, cujo início da incapacidade datava de 15/09/2003, segundo o laudo pericial elaborado na ocasião (CID: T92 - sequelas de traumatismo do membro superior) - (Id 12392063 - fl.49).

31. Ademais, foi concedido ao autor, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/502.398.343-5), desde 31/01/2005 - (Id 12392063 - fl.24).

32. Vale ressaltar que, o recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez não é impeditivo à concessão da pensão por morte, uma vez que, constatada a referida invalidez, a dependência econômica em relação à segurada falecida é presumida.

33. Ademais, não houve impugnação ou demonstração em sentido contrário, por conta da parte adversa.

34. Visto que a data da constatação da invalidez do autor é anterior ao óbito de sua genitora, o pleito formulado em juízo deve ser acolhido.

35. Portanto, demonstrados os requisitos necessários, deve ser mantido o benefício previdenciário pleiteado, devendo ser restabelecido desde o momento da cessação, em dezembro de 2014.

36. Insta destacar que não há impedimento à cumulação dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, uma vez que têm origens diversas.

37. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/143.127.579-1), desde a data da cessação administrativa, em 12/2014.

38. Condeno o réu ao pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária.

39. Os juros de mora serão calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

40. Tendo em vista a regularidade da concessão do benefício de pensão por morte, reconheço a inexigibilidade da cobrança efetuada pelo INSS, quanto aos valores percebidos administrativamente pelo autor, no total de R\$ 47.933,90.

41. Condeno a autarquia-ré à restituição das custas processuais recolhidas pelo demandante.

42. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II do Código de Processo Civil.

43. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantará o montante estabelecido no referido dispositivo legal.

44. PRIC.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007636-64.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO.

Diante do depósito efetuado pela parte autora no valor do débito objeto da lide (23946479), defiro o pedido de tutela e determino a suspensão da exigibilidade do montante cobrado, ressalvado à União o direito de

Cite-se e intime-se a ré para adotar as providências cabíveis para a suspensão da exigibilidade da dívida consubstanciada no processo administrativo nº 10907.002586.2008-52.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006276-94.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: V. F. D. S. S.
REPRESENTANTE: JOSINEIDE FAGUNDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO DE ALMEIDA MONTE - SP146980
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAMIRO DE ALMEIDA MONTE - SP146980
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito 1000078-26.2019.8.26.0223, da 1ª Vara da comarca do Guarujá, para esta Vara Federal, facultada a manifestação.

Trata-se de Procedimento Comum proposto por V. F. D. S. S., menor, representado por JOSINEIDE FAGUNDES DOS SANTOS, contra Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de valores sacados de conta de FGTS, e atribuindo à causa o valor de R\$ 2.046,05 (dois mil e quarenta e seis reais e cinco centavos).

Passo analisar a competência deste juízo para o feito.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. A competência para julgamento de tais questões é absoluta, respeitadas as exceções indicadas no parágrafo 1º do referido artigo.

Cumpram-se as regras sobre o valor da causa de ordem pública, fixadas em lei, deverão ser observadas inclusive ex officio.

No caso sob exame, considerando o valor atribuído à causa, bem como a instalação de Juizado Especial Cível nesta Subseção Judiciária, conforme Provimento n. 253/2005, de 14/01/2005, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.

Assim, por se tratar o presente feito de ação ajuizada por pessoa física contra empresa pública federal, e à vista do valor atribuído à causa, de ofício, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º do CPC/2015, e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005655-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAROLINA ADAO CARRERA
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora, aguarde-se a decisão a ser proferida no referido recurso.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005655-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAROLINA ADAO CARRERA
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora, aguarde-se a decisão a ser proferida no referido recurso.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005655-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAROLINA ADAO CARRERA
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora, aguarde-se a decisão a ser proferida no referido recurso.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007760-47.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELISANGELA SANTOS DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS

Em diligência.

Manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, ante o informado pela autoridade coatora, notadamente a liberação das parcelas do seguro desemprego.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007720-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695, LEANDRO DA SILVA - SP113461
REQUERIDO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, LIBRA TERMINAIS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A, DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO - SP143746

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a este juízo federal.

Concedo, pois, à parte autora, o prazo de 15 dias para recolhimento de custas na Justiça Federal.

Cumprida a determinação supra, manifeste a requerente em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-30.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIO MARCELO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos pelo INSS, e, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre eventuais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência no caso dos autos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004656-40.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461
RÉU: SEM IDENTIFICAÇÃO

Sentença tipo A

-

1. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de liminar, proposta por Rumo Malha Paulista S.A. (antiga All – América Logística Malha Paulista S.A.) em face de pessoas não identificadas, pela qual pretende a reintegração de posse de faixa de domínio localizada entre os Km 121 e 905, na Municipalidade de Cubatão/SP.
2. À inicial foram carreados documentos, bem como, recolhidas custas processuais iniciais.
3. Converteu-se em diligência, o julgamento do pedido liminar, para que fosse pormenorizada a área pretendida, bem como, indicado preposto para acompanhar eventual ordem de reintegração (processo digitalizado – Id 12394218 – fls. 178/179).
4. Cumpridas as determinações, deferiu-se o pedido liminar, determinando-se a desocupação do imóvel (Id 12394218 – fls. 191/194).
5. Instado a manifestar eventual interesse em integrar a lide, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), requereu seu ingresso como assistente litisconsorcial. Informou também que a União deveria integrar o feito, na qualidade de assistente do DNIT, assim como a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) - (Id 12394218 – fls. 214/220).
6. Intimada, a União informou interesse em compor a demanda, na qualidade de assistente simples do DNIT (Id 12394219 – fl. 1).
7. Determinou-se a retificação do polo ativo da contenda, para a inclusão dos assistentes simples e retificação do nome do autor, uma vez que a empresa All – América Logística Malha Paulista S.A. teve a denominação social alterada para Rumo Malha Paulista S.A. (Id 12394219 – fl.2).
8. Determinou-se nova expedição de mandado de reintegração de posse, ante o deferimento liminar, oportunidade em que foi decretada a revelia dos réus ocupantes do imóvel objeto da demanda. Na ocasião, não foi possível proceder à retificação do polo passivo da lide, uma vez que, citados, os réus negaram-se a fornecer documentos pessoais. Por fim, determinou-se a especificação de provas (Id 12394219 – fl. 8).
9. Determinada a intimação das partes (Id 12394219 – fl. 15), a União Federal informou ciência (Id 12394219 – fls. 16/17). DNIT e ANTT, embora cientes, não se manifestaram (Id 12394219 – fl. 18).
10. Informou-se nos autos o cumprimento da liminar de reintegração de posse, após intimação da atual ocupante do imóvel (Id 14740683 e anexo).
11. Promovida a digitalização dos autos físicos, determinou-se a retomada do curso do processo, observando-se que o apontamento feito pelo Oficial de Justiça, quanto ao cumprimento do mandado de reintegração em face da atual ocupante do imóvel não altera a relação processual, uma vez que já aperfecoada, inclusive com a decretação de revelia (Id 14781674).
12. Certificou-se a alteração da atuação do feito, noticiando-se que o DNIT ocupa a posição de assistente litisconsorcial da autora, a ANTT, assistente simples da demandante, bem como, a União Federal, a condição de assistente simples do DNIT (Id 15218070).
13. A União Federal informou não ter provas a produzir (Id 15508032).
14. A empresa autora noticiou não ter encontrado irregularidades do procedimento de digitalização. Juntou substabelecimento (Id 15634081 e anexo).
15. Certificado o decurso do prazo para manifestação do DNIT e ANTT (Id 16433928).
16. A empresa autora informou não ter outras provas a produzir, motivo pelo qual, requereu o julgamento antecipado da lide (Id 1900137 e anexos).
17. Após certificação do decurso de prazo para que ANTT e DNIT especificassem provas (Id 18705341), veio-me o feito concluso para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

18. Pretende a empresa autora a reintegração de posse de imóvel situado na malha ferroviária paulista, entre os Km 121 e 905 (lado esquerdo) - Vila Natal, na Municipalidade de Cubatão/SP.
19. Relata atuar no feito na condição de concessionária da via férrea, informando a transferência do serviço de transporte de cargas para a iniciativa privada, por meio de leilão especial, para a concessão onerosa da exploração do serviço público em comento.
20. Noticiou a celebração de contrato de concessão, bem como, de arrendamento de bens vinculados à prestação do serviço público de transporte ferroviário.
21. Cumpre destacar que os contratos de concessão e de arrendamento de bens foram firmados com a antiga empresa FERROBAN- Ferrovias Bandeirantes S.A., na qualidade de arrendatária que, posteriormente, passou a denominar-se All – América Logística Malha Paulista S.A. (Id 12394218 - fls. 51/111) e, por fim, teve a denominação social alterada para Rumo Malha Paulista S.A.

22. Pois bem. Segundo as disposições contidas no Código Civil: *"O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado."* (art. 1210).
23. Uma vez que mantida pela empresa autora a condição de concessionária do serviço de transporte ferroviário de cargas na faixa de domínio da malha paulista, foi firmado contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação do serviço público, pelo prazo de 30 anos (cláusula segunda do contrato de arrendamento).
24. Como concessionária dos serviços de transporte ferroviário de cargas, à empresa autora foi conferida a posse da área em que se situa a malha ferroviária.
25. E de acordo com as disposições contidas na Lei nº 6766/1979, que trata do parcelamento do solo urbano, os loteamentos deverão atender ao menos a determinados requisitos, entre os quais, *"ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;"* (negrite).
26. Ainda, conforme o Decreto-lei nº 9760/1946, que dispõe sobre os imóveis da União: *"Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil."*
27. Dos documentos acostados ao feito, restou demonstrado que foi levantada uma edificação particular na área concernente à faixa de domínio público da ferrovia (Id 12394218 – fs. 28 e seguintes).
28. Portanto, ao disciplinar o tema em questão, o Código de Processo Civil dispõe que, em caso de esbulho, o possuidor tem o direito de ser reintegrado na posse (art. 560), incumbindo ao autor, a prova da posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho, bem como, a perda da posse, no caso de esbulho (art. 561).
29. Como destacado por ocasião do deferimento liminar para desocupação do imóvel construído na área, os requisitos necessários ao acolhimento do pleito foram comprovados nos autos, devendo, portanto, ser acatada a pretensão aduzida pela parte autora.
30. No mesmo sentido, o julgado que segue:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LINHA FÉRREA. CONSTRUÇÃO E OCUPAÇÃO NA FAIXA DE DOMÍNIO. ÁREA NO EDIFICANDI. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. MÁ-FÉ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. ART. 85, §11 DO CPC. RECURSOS DESPROVIDOS. 1 - O art. 4º da Lei nº 6.766, de 12/12/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, os loteamentos devem atender, entre outros, ao seguinte requisito: "ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica" (inciso III, redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004). II - Além disso, o direito de posse e a ocupação irregular restaram demonstrados pela juntada do contrato de arrendamento e concessão de fs. 45/80, bem como pelo relatório de monitoramento e fiscalização da faixa de domínio de fs. 908/974 e do croqui da área fornecido pela RFFSA (fl. 42). III - O Decreto nº 2.089/63 definiu como faixa de domínio ferroviária a faixa mínima de terreno necessária à perfeita segurança do tráfego dos trens, correspondente a uma linha distante 06 (seis) metros do trilho exterior. Considere-se, ainda, a existência de uma faixa não edificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, prevista no inciso III, art. 4º, da Lei nº 6.766/79, em que se impossibilitam construções a menos de 15 metros da faixa de domínio. Referida área consiste em limitação administrativa que impõe ao particular/administrado o dever de não fazer. IV - A área non edificandi constitui uma limitação administrativa, objetivando satisfazer interesses coletivos, e não impede o exercício dos elementos da propriedade ou da posse, nem obriga qualquer indenização. Nesse sentido, válido citar o enunciado da Súmula nº 142 do extinto TFR. V - Quanto à posse de boa ou má-fé, o possuidor notificado de algumato ou demanda perde a condição de boa-fé que até então mantinha. A partir do momento em que o possuidor não mais ignora que exerce indevidamente a posse, esta se transmuda para posse de má-fé. No caso dos autos, os requeridos foram notificados da ocupação irregular em 22.08.2012 (fs. 35/38). VI - Outrossim, pelo depoimento colhido dos réus (fl. 783), os mesmos confessaram que não possuem autorização do DNIT ou da concessionária para a edificação na área em litígio. VII - No presente caso observo que os requeridos tinham ciência de que o uso do local representava indevida ocupação de bem público, o que configura a posse de má-fé, nos termos do art. 1.202 do CC/02. VIII - Por fim, não há que se falar em direito à usucapião de bens públicos, em razão do disposto no art. 102 do CC/02. IX - Por fim, nos termos do §11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a majoração dos honorários é uma imposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do §2º do citado artigo. Assim, entendo que os honorários fixados pelo MM. Juízo a quo devem ser majorados em 5%, cuja exigibilidade fica sob condição resolutiva, em razão do disposto no art. 98, §3º do CPC/15. X - Recursos desprovidos. (APELAÇÃO CÍVEL - 2292713 (ApCiv) – Segunda Turma TRF3 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial1 DATA:13/06/2019)

31. A proibição da edificação na faixa de domínio da ferrovia caracteriza-se em limitação administrativa operada sobre terrenos situados dentro de faixa não disponível, impondo à coletividade uma obrigação de não fazer.
32. Segundo o magistério do mestre Hely Lopes Meirelles, limitação administrativa *"é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública, condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (...) Essas limitações não são absolutas, nem arbitrarias. Encontram seus limites nos direitos individuais assegurados pela Constituição e devem expressar-se em forma legal. (...) Essas limitações, conquanto possam atingir quaisquer direitos ou atividades individuais, incidem preferentemente sobre a propriedade imóvel, para condicionar o seu uso ao bem-estar da coletividade, o que justifica se alinhem maiores considerações sobre as restrições administrativas ao domínio particular. Com tais limitações o Estado moderno intenta transformar a propriedade-direito na propriedade-função, para o pleno atendimento de sua destinação social, através de imposições urbanísticas, sanitárias, de segurança, e outras"*. (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 14ª ed. p. 532)
33. No caso em questão, a faixa de domínio da ferrovia, condicionadora do direito de construir, encontra-se prevista em lei e visa, principalmente, à proteção dos direitos da coletividade.
34. Consubstancia-se na garantia de segurança às pessoas que frequentam e trafegam pelo local. A construção na faixa marginal da ferrovia não admite nenhum grau de discricionariedade ao administrador, quer seja o responsável pela ANTT ou, com muito mais razão, o responsável pela concessionária do serviço que, além de tudo, está condicionado ao contrato de arrendamento dos bens móveis e imóveis, segundo o qual se obrigou a *"promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbação ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento à RFFSA"* (inciso X da cláusula quarta do contrato de arrendamento).
35. Ademais, ainda conforme o contrato em comento, a empresa concessionária do serviço público obrigou-se também a *"manter as condições de segurança operacional e responsabilizar-se pela conservação e manutenção adequadas dos bens objeto deste contrato, de acordo com as normas técnicas específicas e os manuais e instruções fornecidos pelos fabricantes."* (inciso III da cláusula quarta do contrato de arrendamento).
36. Dessa forma, reconhecida a ilicitude da posse, qualquer obra erigida no terreno dependeria de autorização da autora e/ou da ANTT, submetida a regular procedimento administrativo.
37. Nesse mister, cumpre ratificar a liminar deferida anteriormente, determinando a reintegração de posse da área delimitada no feito.
38. Diante do exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, ratificando a liminar concedida, para reintegrar a posse da faixa de domínio situada entre os km 121 e 905 (lado esquerdo) - Vila Natal, na Municipalidade de Cubatão/SP em que se encontra o imóvel objeto da lide, desocupado liminarmente.
39. Condeno os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil, em favor da empresa autora, Rumo Malha Paulista S.A. e do assistente litisconsorcial, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.
40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007085-84.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TANIA STAVALE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - SP260765
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, CHEFE DO SETOR DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS DE SANTOS

TANIA STAVALE, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache pedido/recurso administrativo para concessão/revisão de benefício previdenciário.

Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário, pendente de análise há mais de 30 dias.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada prestou suas informações, informando que:

“Em atenção ao indagado nos autos do Mandado de Segurança acima, informamos o que segue: No decorrer do último ano este Instituto iniciou uma grande modificação em suas rotinas de trabalho dando início à digitalização de seu acervo. Neste contexto, foram implantadas centrais de análises em âmbito nacional, visando atender a este novo formato de tramitação virtual dos processos administrativos. Outrossim, foram implementadas alterações que simplificaram o fluxo do atendimento presencial a fim de propiciar a ampliação do número de vagas de agendamento ofertadas resultando em diminuição do tempo de espera por atendimento agendado. De outra ponta, o cidadão atualmente pode requerer algumas espécies de benefício remotamente, sem agendamento presencial, bastando ligar no telefone 135 ou requerer pela internet no portal Meu INSS, gerando demanda imediata para as centrais de análise. Foram portanto significativas alterações ocorridas no último ano que acarretaram em aumento de demanda e exigiram expressivas adaptações nos fluxos de trabalho. Assim, a fim de organizar os requerimentos de concessão iniciais dentro de critérios de impessoalidade, os pedidos são direcionados a um “repositório virtual”, onde são analisados por ordem de data de entrada no requerimento, sendo este o caso do requerimento reclamado no Mandado de Segurança. Cumpre salientar que, não obstante todo o investimento em modernização da infraestrutura com a digitalização dos processos e simplificação dos atendimentos, este Instituto continua trabalhando a nível local e nacional em medidas para redução do tempo de espera de decisão. Até que outras medidas não sejam efetivamente implementadas, esta GEX, como dito, procura manter a ordem de análise dos requerimentos, sempre que possível, respeitando a ordem de Data de Entrada do Requerimento a fim de que sejam atendidos os critérios de impessoalidade. Concluímos informando ao r. Juízo que os requerimentos, quando aprovados, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, sendo considerada como data de entrada do requerimento a data da efetiva solicitação do atendimento, e que são devidamente corrigidos conforme previsto no Art. 41 da Lei 8.213/1991. Requerimento esta pendente de análise administrativa”

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto o art. 7.º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (*são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto empautado.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvania Zanella DiPietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), *“(…) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a’.”*

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzj Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações da impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo em 10/05/2018, sendo a ação ajuizada em 26/09/2019 e as informações prestadas em 29/10/2019, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o (s) requerimento (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007809-88.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: TINTAS UNISUL COMERCIO DE TINTAS LTDA., MARIO SUZUKI, YASSUE SUZUKI
Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO.

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente.

Pretende a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão de leilão extrajudicial de bem imóvel para os dias 28/10/2019 e 11/11/2019.

Em apertadíssima síntese, constou da petição inicial que os autores alienaram forçadamente bem imóvel de sua propriedade para garantir operação de crédito em favor da empresa Tintas Sul, da qual são proprietários.

Aduziram que por força do desequilíbrio do negócio jurídico firmado com a ré deixaram de pagar as parcelas do financiamento então garantido pelo imóvel objeto da presente ação.

Sustentaram a ilegalidade do procedimento extrajudicial, tendo em vista que não foram notificados para purgação da mora.

Requerem a suspensão do leilão designado para o dia 28/10/2019 e 11/11/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de gratuidade. Anote-se.

Cotejando as alegações da parte autora, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, verifico que o bem da vida requerido em sede de tutela cautelar é a sustação de protesto de CDA.

Portanto, tenho por certo que consta na petição inicial a exposição da lide e seus fundamentos, extraindo-se disso necessário ao exame do *fumus boni iuris*, bem como o receio de lesão — *periculum in mora*, sendo a junção de ambos o mérito do pedido cautelar.

Assim, o feito será processado nos termos do art. 305 e seguintes do CPC/2015.

Passo ao exame do pedido de tutela.

Dos documentos anexados aos autos eletrônicos não é possível, em exame prefacial não exauriente, verificar ilegalidade no processo de execução extrajudicial levado a efeito pela ré, notadamente quanto às alegações de ausência de notificação para purgação da mora.

Na verdade, do exame dos documentos em questão, consta que os autores Maria e Yassue foram intimados para purgar a mora em 27/05/2019 – 08h50m – id 24078237.

De outro giro, a inadimplência quanto ao contrato de financiamento teve início em 25/11/2018, sendo a propriedade consolidada em 06/05/2019 – id 24078225.

Ainda, anote-se que segundo a petição inicial o primeiro leilão ocorreria no dia 28/10/2019, contudo, somente em 31/10/2019 – 17h11m16 a ação foi ajuizada.

Acerca do dia 11/11/2019 como sendo designado para o segundo leilão, não há nos autos qualquer prova quanto à designação de referida data para a realização do ato.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela.**

Concedo, pois, o prazo de 30 dias para a parte autora formular pedido principal, nos termos do art. 308, do CPC/2015, sob pena de extinção.

Formulado pedido principal, cite-se a CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007090-09.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WILMA ELIZABETH DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA TIPO C

WILMA ELIZABETH DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame conclusivo de requerimento administrativo, pendente há mais de 4 meses.

Narrou a petição inicial que requereu em 13/05/2019 aposentadoria por idade, sendo que até o ajuizamento da presente ação o pedido não havia sido apreciado.

Rematou seu pedido requerendo o imediato julgamento do seu pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada anexou informações, narrando que em 07/10/2019 o requerimento administrativo formulado pela impetrante foi analisado, com formulação de exigência – 22920535.

Sobreveio manifestação da impetrante, alegando ser descabida e não fundamenta a exigência formulada pelo INSS – 23082779.

A União anexou petição – 23092533.

Instada a se manifestar, a impetrante reiterou os termos da petição anexada sob o id 23082779.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro a tramitação prioritária e o ingresso da União no feito, conforme requerido. Anote-se.

Analisando os argumentos trazidos pela impetrante e cotejando-os com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, é de rigor o reconhecimento da falta de interesse superveniente da impetrante pela perda do objeto da ação, na medida em que o INSS examinou o requerimento administrativo referido na inicial.

Pretende a impetrante o imediato exame e julgamento conclusivo do seu pedido de aposentadoria, cuja análise estava pendente há mais de 4 meses.

Em suas informações a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo formulado pela impetrante foi analisado, sendo então formulada exigência.

Portanto, o pedido foi examinado.

Contudo, insurge-se a impetrante contra a formulação de exigência, requerendo sua desconsideração e imediato exame do pedido.

Quanto à formulação de exigência, não é objeto dos autos a sua legalidade, estando o pedido inicial restrito à análise do requerimento administrativo formulado pela impetrante.

Assim, as manifestações anexadas pela impetrante acerca da desconsideração da exigência formulada pela autoridade impetrada, bem como sua legalidade, desborda do pedido inicial, razão pela qual não pode ser deferido.

De rigor, portanto, o reconhecimento da **perda de objeto** ou **ausência de interesse processual superveniente**, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo ESPÍNOLA, *"é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica"*. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)

Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

*“O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.” (“Direito Processual Civil Brasileiro”, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)*

Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Sem condenação em custas.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006311-54.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PAULO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PRIORE - SP388513

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA TIPO “C”

JOSE ROBERTO PRIORI, qualificado (a) nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine à impetrada que examine despacho e requerimento administrativo.

Em apertada síntese, alegou que protocolou requerimento administrativo perante o INSS em 26/06/2019, sendo que até o ajuizamento da presente ação o requerimento não havia sido apreciado, superando em muito o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar à impetrada o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada anexou suas informações, nas quais consta que o pedido administrativo do impetrante foi analisado e indeferido – 21271134, 21271135.

A União requereu a extinção do processo.

Sobreveio determinação para que o impetrante se manifestasse, quedando-se, contudo, inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De rigor o reconhecimento da **perda de objeto** ou **ausência de interesse processual superveniente**, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo ESPÍNOLA, *“é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica”*. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in “Código Civil Brasileiro Interpretado”, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)

Da simples leitura da manifestação anexada pela impetrada sob o id 21271134 e 21271135 depreende-se que houve a análise conclusiva do requerimento administrativo da o impetrante (objeto da ação), com encaminhamento à JRPS, evidenciando a falta de interesse processual.

Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

*“O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.” (“Direito Processual Civil Brasileiro”, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)*

Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Não há condenação em custas, ante a gratuidade.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003324-43.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURICIO HERNANDES RHEIN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

RÉU: FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO BRILHANTE, MIRNA DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: RITA BRONZELLI ALVES LOPES - SP227529

Advogado do(a) RÉU: RITA BRONZELLI ALVES LOPES - SP227529

Decisão.

Tendo em vista o descumprimento pelos réus da decisão que concedeu a tutela de urgência (id 18248855), bem como o silêncio quanto à determinação judicial sob o id 23209658, intím-se os réus para cumprimento das determinações judiciais (18248855 e 23209658), **no prazo de 48 horas**, ficando desde já assentada a aplicação da multa por descumprimento do prazo fixando anteriormente (5 dias), no valor de R\$ 150 reais por dia, a contar do transcurso do prazo anteriormente assinalado, a qual continuará a ser devida cessando apenas com o efetivo cumprimento das determinações exaradas nos autos, podendo, caso necessário, ser revista para sua majoração em caso de descumprimento reiterado.

Intím-se e cumpra-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003324-43.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO HERNANDES RHEIN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
RÉU: FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO BRILHANTE, MIRNA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: RITA BRONZELLI ALVES LOPES - SP227529
Advogado do(a) RÉU: RITA BRONZELLI ALVES LOPES - SP227529

Decisão.

Tendo em vista o descumprimento pelos réus da decisão que concedeu a tutela de urgência (id 18248855), bem como o silêncio quanto à determinação judicial sob o id 23209658, intím-se os réus para cumprimento das determinações judiciais (18248855 e 23209658), **no prazo de 48 horas**, ficando desde já assentada a aplicação da multa por descumprimento do prazo fixando anteriormente (5 dias), no valor de R\$ 150 reais por dia, a contar do transcurso do prazo anteriormente assinalado, a qual continuará a ser devida cessando apenas com o efetivo cumprimento das determinações exaradas nos autos, podendo, caso necessário, ser revista para sua majoração em caso de descumprimento reiterado.

Intím-se e cumpra-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006056-96.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NORMANDO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA AAPS GUARUJA

SENTENÇA TIPO "C"

NORMANDO COSTA, qualificado (a) nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine à impetrada que examine despache e requerimento administrativo.

Em apertada síntese, alegou que protocolou requerimento/recurso administrativo perante o INSS em 19/02/2019, sendo que até o ajuizamento da presente ação o requerimento não havia sido apreciado, superando em muito o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar à impetrada o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações

Notificada, a impetrada anexou suas informações, nas quais consta que o recurso administrativo do impetrante foi enviado para a respectiva JRPS - 22530632.

A União requereu a extinção do processo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De rigor o reconhecimento da **perda de objeto** ou **ausência de interesse processual superveniente**, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo ESPÍNOLA, *"é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica"*. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)

Da simples leitura da manifestação anexada pela impetrada sob o id 22530632 depreende-se que houve a análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante (objeto da ação), com encaminhamento à JRPS, evidenciando a falta de interesse processual.

Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Não há condenação em custas, ante a gratuidade.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA TIPO "C"

ROSANA MARTIN DE ANDRADE, qualificado (a) nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine à impetrada que examine despacho e requerimento administrativo.

Em apertada síntese, alegou que protocolou requerimento administrativo perante o INSS em 27/11/2018, sendo que até o ajuizamento da presente ação o requerimento não havia sido apreciado, superando em muito o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar à impetrada o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações

Notificada, a impetrada anexou suas informações, nas quais consta que o pedido administrativo da impetrante foi analisado e indeferido – 23518129.

A União requereu a extinção do processo.

Sobreveio manifestação da impetrante alegando que requereu reexame do pedido administrativo, pugnando pela apreciação da liminar e sua concessão.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De rigor o reconhecimento da **perda de objeto** ou **ausência de interesse processual superveniente**, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo ESPÍNOLA, *"é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica"*. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)

Da simples leitura da manifestação anexada pela impetrada sob o id 23518129, depreende-se que houve a análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante (objeto da ação), restando indeferido, evidenciando a falta de interesse processual.

Ainda que a impetrante tenha efetuado pedido de "reabertura de tarefa", o fato não enseja o exame do pedido liminar, na medida em que não consta tal requerimento na petição inicial, não havendo possibilidade de deduzir novo pedido após a prestação das informações.

Mesmo se assim não fosse, é certo que o pedido inicial foi examinado na via administrativa de forma conclusiva.

Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

*"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."* ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Não há condenação em custas, ante a gratuidade.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0009105-51.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: DEICMAR PORT LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL - DF35362

REQUERIDO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, VOPAK TERMINAL DE LÍQUIDOS ILHA BARNABE LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: MANUEL LUIS - SP57055, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO PIERRI GIL - SP184862, FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983, DECIO DE PROENÇA - SP52629,

MARJORIE OKAMURA - SP292128

Sentença tipo B

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença levado a efeito pelo patrono da empresa Deicmar Port. Logística Ltda. em face da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e VOPAK Terminal de Líquidos Ilha Barnabé Ltda., pretendendo o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se ciência às partes, para que requeressem o que entendessem devido (processo digitalizado – Id 12478500 – fl. 25).
3. O exequente elaborou os cálculos do montante devido (Id 12478500 – fls. 26/35).
4. Uma das executadas requereu a juntada do respectivo comprovante de pagamento da sua parte na sucumbência (Id 12478500 – fls.41/42) e, intimado do depósito, o exequente requereu a expedição de alvará de levantamento, bem como, o prosseguimento da execução em relação à outra executada (Id 12478500 – fls. 44/50).
5. Foi determinado o bloqueio de valores correspondentes ao montante do débito (Id12478500 – fl. 51).
6. O bloqueio restou infrutífero (Id12478500 – fl. 55).
7. Após a manifestação do exequente, determinou-se a expedição de alvará de levantamento do montante depositado por uma das executadas (VOPAK), bem como, a expedição de mandado de penhora e avaliação em desfavor da outra executada (CODESP) – (Id12478500 – fl.57).
8. Expedido o respectivo alvará, foi levantado o valor depositado pela empresa VOPAK (Id 12478500 – fls. 58/61).
9. O mandado de penhora em desfavor da CODESP não logrou êxito, ante a inexistência de bens aptos a garantir a execução (Id 12478500 – fl. 64).
10. No entanto, a Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP anexou comprovante de depósito judicial de sua parte na sucumbência, bem como, requereu a extinção da execução. Juntos diversos documentos (Id 12478500 – fls.70/112).

11. Determinou-se a manifestação do exequente (Id 12478500 – fl. 113).
12. Após digitalização dos autos físicos, determinou-se a intimação dos contedores, para que apontassem eventuais falhas no processo de digitalização, assim como, reiterou-se a determinação para manifestação do exequente, quanto ao depósito (Id 16535864).
13. Com o decurso do prazo para manifestação do exequente, veio-me a demanda para julgamento.
14. Ante a satisfação do crédito, a falta de manifestação do exequente e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (da fase de cumprimento de sentença), é medida que se impõe.
15. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de Cumprimento de Sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
16. **No entanto, remanesce na lide, o depósito judicial efetuado pela empresa CODESP, correspondente à parte a que restou condenada na verba sucumbencial (Id 12478500 – fls. 72/73).**
17. **Providencie a Secretaria o necessário para o levantamento do depósito judicial em favor da parte exequente, intimando-se o beneficiário.**
18. **Levantem-se eventuais constrições existentes no feito.**
19. Certificado o trânsito em julgado e, resolvidas as pendências apontadas na demanda, arquite-se o feito.
20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005039-25.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AZIMUTH UTILIDADES - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SAYONARA GRACHER MARQUES - SC33964
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

AZIMUTH UTILIDADES - EIRELI, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento que determine a continuidade do desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes na Declaração de Importação nº 19/0318621-0.

Para tanto, aduz, em síntese, que tem por objeto social, dentre outros, a fabricação e o comércio de jogos recreativos em geral.

Afirma que importou as máquinas descritas na DI acima especificada, registrada em 19.02.2019. A autoridade aduaneira solicitou perícia técnica ao Departamento de Polícia Federal e, com a conclusão do laudo, lavrou o Auto de infração nº 0817800/17637/19, aplicando pena de perdimento, diante da averiguação de que se tratava de máquinas destinadas a jogos de azar.

Insurge-se contra o laudo elaborado no âmbito da Polícia Federal, argumentando que deveria ser elaborado por peritos credenciados da Secretaria da Receita Federal.

Sustenta a legalidade da importação das mercadorias, que não se enquadrariam como jogos de azar, sendo consideradas “como um desafio de habilidade, através da introdução de fichas”.

Enfatiza haver *periculum in mora* em decorrência dos custos de armazenagem e demurrage.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A União contestou o feito defendendo a legalidade do procedimento fiscal.

Foi juntada aos autos cópia integral do processo administrativo oriundo do auto de infração n. 0817800/17637/19.

As partes se manifestaram.

Sobreveio decisão proferida no agravo de instrumento n. 5019617-69.2019.4.03.0000, que não conheceu do recurso (id. 24042047).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso vertente, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

A insurgência da parte autora contra o laudo produzido por perito criminal designado pela Polícia Federal não merece guarida.

Com efeito, a Instrução Normativa RFB nº 1800, de 21 de março de 2018, que dispõe sobre a prestação de serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada e a exportar e regula o processo de credenciamento de órgãos, entidades e peritos, estabelece que:

“Art. 1º A perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada ou a exportar e a emissão de laudos periciais sobre o estado e o valor residual de bens serão realizadas de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º O serviço de perícia e a emissão de laudos periciais para os fins previstos no art. 1º serão realizados:

1 - por laboratórios da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

II - por **órgãos ou entidades da Administração Pública** ou serviços sociais autônomos previamente credenciados; ou

III - por entidades privadas ou peritos, especializados, previamente credenciados.

(...)"

Logo, o ato normativo que regulamenta a execução da perícia no procedimento de fiscalização aduaneira de mercadorias importadas permite a realização por órgãos ou entidades da Administração Pública, sendo legítimo o laudo produzido no âmbito da Polícia Federal.

Ressalte-se que a elaboração do laudo teve por objetivo verificar se as máquinas importadas operam baseadas na habilidade do usuário ou na sorte ou azar.

Quanto a tal ponto, convém transcrever, pela clareza, o trecho extraído do auto de infração (id. 22650894), conforme segue:

O laudo pericial nº 318/99 - NUTEC/DPF/STS/SP, com base nos elementos a seguir descritos, e conforme detalhadamente explanado no laudo, afirma que "ganhar o prêmio" depende preponderantemente de "sorte" ou "azar". A habilidade do jogador é indiferente, caso a máquina esteja programada para, naquela jogada, não conceder o prêmio.

1) São programáveis pelo proprietário da máquina o "tempo de jogo", a "taxa de ganho" e a "potência da garra"

2) O "tempo do jogo" é um dos parâmetros programáveis. O proprietário da máquina pode programar esse tempo dentro do intervalo de 5 segundos até 60 segundos.

3) A "taxa de ganho" e a "potência da garra" são as outras variáveis que o proprietário da máquina configura. Se a máquina foi configurada para dar o prêmio apenas a cada, no mínimo, 10 jogadas, durante essas 10 jogadas, por maior que seja a habilidade do jogador, a máquina não fornecerá a força necessária à garra para que ela consiga segurar o prêmio.

4) Trata-se portanto de máquina eletrônica programável de jogo de azar, cujo jogador não conseguirá ganhar o prêmio apenas através de habilidade, mas fundamentalmente a partir do momento para o qual a máquina foi programada para concedê-lo.

5) Finalmente, e ainda mais grave, segundo o Sr. Perito, o jogador crê que o seu ganho depende apenas de habilidade, não sendo informado de que máquina possui parâmetros de ganho programados pelo dono do estabelecimento.

Tendo em vista a constatação de que as mercadorias importadas pela parte autora são destinadas à exploração de jogos de azar, aplica-se ao caso o disposto no artigo 23, I, do DL 1.455/76:

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor; (...)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

Nesse mesmo sentido, o artigo 689 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6759/2009:

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário: (...)

XX - importada ao desamparo de licença de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa, na forma da legislação específica;

Destarte, é vedada a importação de máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, sendo-lhes aplicada a pena de perdimento. Essa é, outrossim, a determinação que emana da Portaria SECEX nº 23/2011, Anexo IV, item 1, bem como da IN SRF nº 309/2003. Confira-se:

"Portaria SECEX nº 23/2011

ANEXO IV

PRODUTOS SUJEITOS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS NA IMPORTAÇÃO

- MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS – MEP – Não serão deferidas licenças de importação para máquinas de videopôquer, vídeo bingo, caça-níqueis, bem como quaisquer outras MEP para exploração de jogos de azar.

(...)"

"IN SRF nº 309/2003

(...)

Art. 1º As máquinas de videopôquer, videobingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas.

(...)"

Portanto, caracterizada, por perícia, a importação de máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, às quais deve ser aplicada a pena de perdimento, não há como acolher o pleito de urgência vindicado.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007687-75.2019.4.03.6104
AUTOR: TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao autor que informe o seu endereço eletrônico e o de seu causídico.

Outrossim, para verificação de prevenção, providencie a juntada aos autos da cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos dos processos nº 5009228-80.2018.403.6104 e 5007685-08.2019.403.6104.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do disposto no art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007756-10.2019.4.03.6104
AUTOR: WAGNER MAGNANI ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE ANDRADE HORTAS - SP244982
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Foi dado à causa o valor de R\$ 3.353,66 (três mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos), assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos".

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007811-58.2019.4.03.6104
AUTOR: WASHINGTON PEREIRA PUGLESI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA SILVA NEVES - SP251658
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Foi dado à causa o valor de R\$ 2.314,57 (dois mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos".

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000613-67.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: ANTONIO HERACLITO BORGES

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 24249859, manifeste-se a autora, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006428-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: NILDETE CHINELLATO DUARTE
Advogado do(a) RÉU: ALEX DE SOUZA FIGUEIREDO - SP240551

DESPACHO

Especifiquemas partes, em 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003719-35.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA KETH DA SILVA - ME, ANA KETH DA SILVA, DIOGO MARINELI VASQUES

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 22514369.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000532-26.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOSE SIDNEI OLIVEIRA JAKUBOWICZ

TERCEIRO INTERESSADO: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Trata-se de pedido formulado por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIAS.A., terceiro interessado, objetivando o desbloqueio do veículo FORD/FIESTA 1.6 FLEX, placa FCI 2007.

Aduz que tal veículo foi sinistrado e que promoveu a indenização diretamente para a segurada.

Com a quitação do sinistro, o veículo passou a pertencer à instituição financeira petionária, vez que houve a sub-rogação dos direitos inerentes ao veículo.

De fato, referido veículo foi bloqueado por este Juízo, conforme documentos id. 2307820 e id. 24190375.

No entanto, à luz do teor da nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014, que dispõe: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)", defiro o desbloqueio do referido veículo.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004438-17.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: JARBAS VIEIRA MARQUES JUNIOR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO BRENNA DO AMARAL - SP132045

DESPACHO

Em face da certidão retro, prossiga-se.

Id. 23469118: Os valores depositados nos autos, bem como os transferidos pelo sistema BACENJUD foram levantados por meio de alvarás às fls. 163/165, 166/167, 168/169 e 185/187 (id. 20849086).

No mais, indefiro o bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, vez que já foi realizado à fl. 106 (id. 20849084).

Outrossim, defiro a consulta no sistema INFOJUD das duas últimas declarações de imposto de renda, como intuito de localização de bens do(a,s) executado(a,s).

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007516-48.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THREE STAR LOGISTICA - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., THIAGO ANTONIO UEDA DA SILVA, CLAUDIO CONCEICAO ALVES BARRETO

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 24212485, manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006447-20.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOELINA DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635

DESPACHO

Em face da certidão retro, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004357-68.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JO SIVALDO LINO MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

DESPACHO

Em face das certidão retro, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002561-42.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V.L.O. - ALIMENTOS LTDA - EPP, IOLANDA GARCIA VIEIRA, ADALBERTO DE JESUS VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - SP93310
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - SP93310
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - SP93310

DESPACHO

Em face das certidões retro, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001354-10.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: JOAO JOAQUIM DOS SANTOS NETO

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 24180184, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007295-65.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA TRIANGULO DE SANTOS LTDA, DANIELA ORSI MOREIRA, MARCELO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Em face da digitalização dos documentos referentes aos presentes autos, conforme providimentos id. 15449487 e id. 19450181, exclua-se a documentação virtualizada referente aos autos do processo nº 000675-37.2015.403.6104 (id's. 11823269/ss).

Prossiga-se.

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 18997015.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004192-23.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDMAR GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo, intime-se a perita Dra. Paula Trovão de Sá, para que envie o laudo, no prazo de 5 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009612-43.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRE LUIZ ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a perita Dra. Paula Trovão de Sá para que envie o laudo pericial, no prazo de 5 dias.

Santos, 4 de novembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009520-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito Alexandre Rattton, para que envie o laudo pericial, no prazo de 5 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000635-28.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito Alexandre Rattton para que envie o laudo pericial, no prazo de 5 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007882-94.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito Alexandre Rattton, para que envie o laudo pericial, no prazo de 5 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004874-75.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ PEDRO D IMPERIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia na empresa Copebrás Indústrias Ltda (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, km264,2, CEP: 11573-904, Cubatão-SP, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **Anderson Alvarez Crozara** (anderson@objetiva.eng.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001487-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ENESIO FELIX SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001487-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ENESIO FELIX SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008492-62.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ MARCELO DA SILVA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS CARLOS PALMARIM AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002371-81.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005973-17.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VILMAR GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001102-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DAVI SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, DONATA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP89687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já se manifestou, dê-se vista ao INSS do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009650-55.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELIO PATARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004085-47.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS SOALLEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009625-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIAS DA SILVA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001331-64.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004585-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ASSUNCAO ROSAS
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não pretende produzir provas, torno sem efeito a decisão anterior.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006586-03.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PITAGORADOS SANTOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CATIA REGINA CAPUSSO VELLOSO - SP341460, MARIA DE LOURDES ARAUJO E MESSIAS - SP341066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-90.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCO ANTONIO TEIXEIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004932-78.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AILTON FERNANDO BABUGLIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora já pugnou pela realização de prova pericial, intime-se o INSS para que informe se pretende produzir provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006873-63.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO MOIA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia pericia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENEDITO JOSE LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para o cumprimento, renove-se o ofício à empresa SGS do Brasil, com endereço na Avenida Vereador Alfredo das Neves, 480, Alemoa, CEP: 11095-510, Santos-SP; para que forneçam o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP do autor, sob as penas da lei.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao representante legal da referida empresa, certificando o cumprimento desta diligência.

Int

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004426-39.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALDO PIMENTEL DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: AGNES WALESKA GOMES KLAESENER - SP398671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo.

Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4975

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0208061-33.1998.403.6104 (98.0208061-6) - ELZA MARIA DUTRA (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos, com vista ao procurador pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Quando em termos, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006324-08.2000.403.6104 (2000.61.04.006324-1) - MARIA DE LOURDES SOUZA MIRANDA DOS SANTOS (SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009888-24.2002.403.6104 (2002.61.04.009888-4) - VERA LUCIA DE CARVALHO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010008-33.2003.403.6104 (2003.61.04.010008-1) - HEITOR DE PAULA GARCEZ FILHO (SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos, com vista ao procurador pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Quando em termos, retomemos autos com baixa findo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003252-71.2004.403.6104 (2004.61.04.003252-3) - WAGNER DE PAULO LIMA X ADEMAR DE MATOS X ADMILSON JOSE DE LIMA X SANDOVAL RAYMUNDO DOS SANTOS X MANUEL HEITOR RODRIGUES SANTANA X HELIO PINHEIRO E SILVA X HERVAN GOMES DA SILVA X GUMERCINDO DOS SANTOS HORACIO X DJAIR DE SOUZA X NILSON CARLOS SOARES (SP057520 - SIDNEY RODOLFO MACHADO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP031472B - SIEO TOKUDA E SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos, com vista ao procurador pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Quando em termos, retomemos autos com baixa findo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002934-54.2005.403.6104 (2005.61.04.002934-6) - JOAO ROMUALDO NETO (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA DEFESA EXERCITO BRASILEIRO (Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007553-27.2005.403.6104 (2005.61.04.007553-8) - ANTONIO JOEL TEIXEIRA ALMEIDA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007595-37.2009.403.6104 (2009.61.04.007595-7) - EDISON CARDOSO DA SILVA (SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003840-34.2011.403.6104 - LUIZA AMADO SILVA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008847-07.2011.403.6104 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012464-72.2011.403.6104 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009360-38.2012.403.6104 - MARIA LUIZA DE SA CRUZ(SP189209 - CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011215-52.2012.403.6104 - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011807-96.2012.403.6104 - ALCIDES DOS SANTOS TRINDADE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003452-29.2014.403.6104 - MANOEL FONTES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos, com vista ao procurador pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Quando em termos, retomemos autos com baixa findo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008505-54.2015.403.6104 - MARIA CRISTINA COUTINHO MARQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos, com vista ao procurador pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Quando em termos, retomemos autos com baixa findo.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008642-85.2005.403.6104 (2005.61.04.008642-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201322-88.1991.403.6104 (91.0201322-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X MARIA JOSE DE CARVALHO ROSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000036-19.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007225-68.2003.403.6104 (2003.61.04.007225-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X IVANIZIO JOSE BATAGLINI(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005437-96.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008329-27.2005.403.6104 (2005.61.04.008329-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDNALDO RAMOS DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008253-13.1999.403.6104 (1999.61.04.008253-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208061-33.1998.403.6104 (98.0208061-6)) - ELZA MARIA DUTRA (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos, com vista ao procurador pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Quando em termos, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007225-68.2003.403.6104 (2003.61.04.007225-5) - IVANIZIO JOSE BATAGLINI (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIZIO JOSE BATAGLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008329-27.2005.403.6104 (2005.61.04.008329-8) - EDNALDO RAMOS DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011372-30.2009.403.6104 (2009.61.04.011372-7) - LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS X ADELSON CARDOSO DOS SANTOS - INCAPAZ X LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON CARDOSO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos, com vista ao procurador pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Quando em termos, retomemos autos com baixa findo.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007941-95.2003.403.6104 (2003.61.04.007941-9) - WALTER ALVES MONCAO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTER ALVES MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

Expediente N° 4976

PROCEDIMENTO COMUM

0002885-18.2002.403.6104 (2002.61.04.002885-7) - EUCLIDES FARIAS FILHO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002567-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002567-2) - CIRIACO SATURNINO DE LACERDA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006335-56.2008.403.6104 (2008.61.04.006335-5) - UNIAO FEDERAL (SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A (SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A (SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO E SP153258 - MARTA LARRABURE MEIRELLES) X IRB BRASIL RESSEGUROS

S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008450-50.2008.403.6104 (2008.61.04.008450-4) - LUIZ ANTONIO FARIA - ESPOLIO X ADRIANA TELES FARIA X NEUSA DOS SANTOS FARIA - ESPOLIO X KATIA CRISTINA DOS SANTOS (SP181935 - THAIS GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007498-37.2009.403.6104 (2009.61.04.007498-9) - REGINA DE BARROS GOMES DO NASCIMENTO (SP176018 - FABIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002952-31.2012.403.6104 - IEDA CRISTINA PAULIELO DA SILVA (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009022-64.2012.403.6104 - GINO ORSELLI GOMES (SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008083-50.2013.403.6104 - LIBRA TERMINAL VALONGO S/A (SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005571-51.2000.403.6104 (2000.61.04.005571-2) - ELIANE RODRIGUES CISTERNA LABRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELIANE RODRIGUES CISTERNA LABRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008928-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006474-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEXANDRE FELICIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora já pugnou pela realização de prova pericial, intime-se o INSS para que informe se pretende produzir provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006224-98.2019.4.03.6104

REPRESENTANTE: PAULO SERGIO SIMOES DA SILVA

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*'.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Expediente Nº 4977

PROCEDIMENTO COMUM

0202775-11.1997.403.6104 (97.0202775-6) - GESSI ADELINA DE SOUZA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI E Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/ interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002253-89.2002.403.6104 (2002.61.04.002253-3) - RONALDO PEREIRA DA SILVA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/ interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006811-94.2008.403.6104 (2008.61.04.006811-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005164-06.2004.403.6104 (2004.61.04.005164-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X CLAUDETE LAURA DA SILVA (SP167695 - ADRIANA RUIZ SCHUTZ)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/ interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013389-73.2008.403.6104 (2008.61.04.013389-8) - YARA LIMA DE SANTANA(SP209326 - MARLI TAVARES BARBOSA) X LUCE MARIA CRODA VILLABOIM PONTES(SP030748 - MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1187 e 1189/1191: suspendo o curso do processo.

Aguarde-se o exame da matéria, sob repercussão geral - Tema nº 526, pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Após, como o retorno da marcha processual dado o exame da referida matéria, deverá necessariamente a parte interessada proceder à virtualização do processo físico e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico, sob pena do processo não retomar seu regular andamento.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Publique-se

PROCEDIMENTO COMUM

0008884-05.2009.403.6104 (2009.61.04.008884-8) - ORLANDO DE OLIM MAROTE(SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/ interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011716-11.2009.403.6104 (2009.61.04.011716-2) - VALDOMIRO RUFINO DE MELO(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/ interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001471-04.2010.403.6104 (2010.61.04.001471-5) - ELANOS AMADO GONZALEZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/ interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005351-04.2010.403.6104 - MARIO FERREIRA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/ interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005892-37.2010.403.6104 - MANOELONIAS DO NASCIMENTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/ interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007653-06.2010.403.6104 - JOAO BARROS DE SOUZA(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/ interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000942-48.2011.403.6104 - NILTON DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/ interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003405-60.2011.403.6104 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/ interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006910-59.2011.403.6104 - ANTONIO SILVA BRITO(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/ interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000709-17.2012.403.6104 - JOSE ANISIO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/ interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000991-55.2012.403.6104 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/ interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002865-75.2012.403.6104 - LOURDES GRACA GISOLDI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/ interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011246-82.2006.403.6104(2006.61.04.011246-1)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005733-80.1999.403.6104 (1999.61.04.005733-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA DUARTE DA SILVA X CONCEICAO MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X CARMEN SOARES DE ALMEIDA X CLECI CARMEN ALBUQUERQUE ALVES X ISABEL CARVALHEIRA PINTO X MARIA ANTONIA ALBANO X MARIA BELEM X MARIA HELENA DE SOUZA LANZELOTI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/ interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005733-80.1999.403.6104(1999.61.04.005733-9) - AMELIA DUARTE DA SILVA X CONCEICAO MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X CARMEN SOARES DE ALMEIDA X CLECI CARMEN ALBUQUERQUE ALVES X ISABEL CARVALHEIRA PINTO X MARIA ANTONIA ALBANO X MARIA BELEM X MARIA HELENA DE SOUZA LANZELOTI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CARVALHEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BELEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/ interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006944-65.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO ALEXANDRE PERES LOUREIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada **Fábio Alexandre Peres Loureiro**, com pedido de concessão de tutela, em face do **INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social**, por meio da qual requer o reconhecimento dos períodos de **20/12/1993 à 10/01/2019 laborados na empresa Petrobrás**, como sendo de natureza especial, e por consequência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório.

Decido.

Consoante a previsão do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Nesse contexto, a antecipação de tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova que conduza à probabilidade do direito, cuja constatação, no presente caso, depende da efetivação do contraditório e regular instrução probatória.

Além disso, estabelecendo a lei requisitos cumulativos, não vislumbro abuso do direito de defesa ou risco ao resultado útil do processo hábil a ensejar o deferimento da tutela requerida.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.

- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.

(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).

Desse modo, **indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, pois ausentes os requisitos legais.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia pericia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, **cite-se o INSS**.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005063-51.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: REGINALDO FRANCO SANCHES
Advogados do(a) ASSISTENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007582-98.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO PAULO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos a inicial.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009549-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VICENTE DANIEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o perito Anderson Alvarez Crozara para que envie o laudo pericial, no prazo de 5 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006659-72.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO LUIS CRAVO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005854-22.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DAVID VICENTE FALCAO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando que a parte autora já pugnou pela realização de prova pericial, intime-se o INSS para que informe se pretende produzir provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007095-31.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO BISPO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia pericia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000286-23.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE BENEDITO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da certidão solicitada, cite-se o INSS para se pronunciar a respeito do pedido de habilitação, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 690 do CPC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003881-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se a expedição de ofício à empresa Andrade Gutierrez, com endereço na Avenida Engenheira Augusto Barata, nº21.500, Portaria 01, Santos - SP, CEP: 11.095-000, requisitando-se, como prazo de 15 (quinze) dias para envio, o LTCAT correspondente ao vínculo empregatício mantido com Francisco das Chagas Lopes, RG 35.958.340-4, CPF 228.182.943-04.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao representante legal da referida empresa, certificando o cumprimento desta diligência.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005929-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CASSIA REGINA GASPARINI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se a intimação do perito judicial.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008679-70.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDEMAR PEREZ DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se a intimação do perito judicial.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006534-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao OGMO, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, 255, Vila Mathias, Santos-SP, para que envie, no prazo de 15 dias, o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente a Nilson dos Santos, CPF 046.216.928-60.

Coma juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006535-89.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSÉ ROBERTO REIS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao OGMO, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, 255, Vila Mathias, Santos-SP, para que envie, no prazo de 15 dias, o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente a José Roberto Reis, CPF 062.158.718-42.

Coma juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002389-39.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VITOR FERREIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora já pugnou pela realização de prova pericial, intime-se o INSS para que informe se pretende produzir provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007188-89.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIANA DOS SANTOS SILVA SOARES
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em vista o teor da petição id. 22039321, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **JULIANA DOS SANTOS SILVA SOARES**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento da restrição veicular (id 11225450 p. 60/fl. 112 dos autos físicos).

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000066-32.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DIVINA MARIA SILVA MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O título judicial condenou o INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/087.874.922-5), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 153.051.857-9), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação.

Fixada a correção monetária das parcelas vencidas a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

A correção monetária aplicada nos termos da Lei n. 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947).

Os juros moratórios calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

Honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).

Com o retorno dos autos da superior instância, as partes divergiram acerca dos cálculos por elas apresentados, razão pela qual o feito foi encaminhado à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos nos termos do julgado (ID 20025195, ID 20025199, ID 20025200).

Uma vez que ambas as partes concordaram com a conta (ID 20354168 e 20663431), **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela contadoria (ID 20025195, ID 20025199, ID 20025200), que bem atende aos termos da matéria decidida, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 192.522,37 (cento e noventa e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos), apurado para dezembro de 2018.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria e o montante apontado pela Autoria, e também condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor originalmente cobrado e aquele apurado pela contadoria. Em relação à parte exequente, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por serem beneficiários da justiça gratuita.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002255-05.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: MYRTHES SALIM GATTAZ
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARLETE DELLAQUANASI
Advogado do(a) SUCEDIDO: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

DECISÃO

O título executivo condenou o INSS a pagar à autora 50% da pensão por morte de Sérgio Antonio Nasi, inclusive abono anual, a partir do requerimento administrativo (16.10.2013).

Com o retorno dos autos da superior instância, a exequente requereu a intimação do INSS para cumprimento da sentença e apresentou a conta de liquidação (ID 17067640 e ID 17068583).

Instado, o INSS concordou com o cálculo da exequente (ID 20642141).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta da parte exequente (ID 17068583 - pág. 1) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 115.048,57 (cento e quinze mil, quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos)**, atualizada para 04/2019.

No que concerne ao destaque dos honorários, o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, traz a seguinte previsão: "*Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*"

Pelo exposto e ante o documento apresentado (ID 17068590), defiro o pedido, expedindo-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento).

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002435-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ROGERIO EDMUNDO BASSO - EPP, ROGERIO EDMUNDO BASSO
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF em face de **ROGERIO EDMUNDO BASSO – EPP e ROGERIO EDMUNDO BASSO** em razão do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário – CCB indicada na inicial.

Foi deferido o arresto de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD (id. 19112640).

A CEF informou a composição administrativa em relação ao contrato n. 210253734000047108 e requereu o prosseguimento do feito no tocante ao contrato nº 0253003000022811 (id. 21042471).

A parte executada requereu a designação de audiência junto à CECON (id. 21591009).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a CEF afirmou que, em consulta à GIGAD-CEF, obteve a informação de que não há valores pendentes em relação aos contratos objeto do litígio (id. 24253077).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista a composição administrativa das partes, tenho que a execução deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução extrajudicial**, nos termos do art. 487, III, e 925 do CPC.

Determino o desbloqueio dos ativos financeiros via sistema BACENJUD (id. 20976649).

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000171-36.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PATRICIA LIRA DE CARVALHO VIEIRA - ME, PATRICIA LIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Id. 24288237: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001571-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOSEFA CANUTA DOS SANTOS, ANTONIO LINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649, GILDA DA CUNHA XAVIER - SP232410
Advogados do(a) EMBARGANTE: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649, GILDA DA CUNHA XAVIER - SP232410
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Id. 22528648: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF, a fim de que cumpra integralmente o provimento id. 17277051.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001141-02.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id. 24250476: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF, para que se manifeste acerca da notícia de quitação da dívida exequenda.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente, para que se pronuncie sobre tal fato, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000233-42.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: FERREIRA ROSI CONSTRUCAO, OBRAS LTDA - ME, BERTHOLDO ROSI SANTOS, PEDRO APARECIDO DA SILVA, KASSANDRA FERREIRA BARBOSA SANTOS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que os documentos foram digitalizados fora da ordem sequencial dificultando o deslinde do feito.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a exequente regularize o defeito apontado.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004994-82.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE CORREA BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

ID 22479401: tendo em vista a renúncia do patrono da causa ao valor excedente ao limite de 60 salários mínimos, providencie a Secretaria a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor – RPV em relação aos honorários sucumbenciais, com a retificação do Ofício Requisitório n. 20190088272.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000301-80.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BENEDITO CELESTINO DA SILVA, CANDIDO FERNANDES, CELESTINO PEREZ RUFO, EULINO DOS SANTOS, EXPEDITO SOARES, FAUSTO PINHEIRO, GUMERSINDO REY LOUREIRO, HELIODORO PEREIRA, JAIRO BORGES, JOAO GALLUZZI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22120015: trata-se de pedido de retificação dos ofícios requisitórios cadastrados, para que passe a constar dos mesmos, destaque dos honorários contratuais.

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Tendo em vista os contratos de honorários juntados (ID 22120021 e ID 22120023), defiro o pedido.

Providencie a Secretaria a retificação dos ofícios requisitórios já cadastrados (ID 20793387 e ID 20793389), abatendo-se do valor devido à parte exequente a quantia equivalente aos honorários contratuais, estipulados em 30% (trinta por cento).

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para transmissão ao Egr. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006229-23.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
IMPETRANTE: YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e OUTRO, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner TCKU4674270.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias, conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou sobre o feito.

A liminar foi deferida para determinar, no prazo de 10 dias da intimação da decisão, a desunitização da carga acondicionada no contêiner TCKU 467.427-0.

O MPF se manifestou e requereu o prosseguimento do feito e vista dos autos após a prolação da sentença.

É o breve relatório. **Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

É cediço que, em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

É esse o entendimento maciço do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE UNIDADE DE CARGA (CONTÊINER) E OS BENS NELA ACONDICIONADOS. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER. POSSIBILIDADE. 1. Traduzindo-se os contêineres em equipamentos hábeis a reunir ou unitizar mercadorias a serem transportadas, art. 3º, Lei 6.288/75 e art. 24, Lei 9.611/98, cristalino tenham vida própria, com utilização efêmera no tema ao fim a que destinados, de molde a não se confundirem como se fossem embalagens ou acessórios dos bens transportados. 2. Cediça a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. Precedentes. 3. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 4. É de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que “a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio”. 5. O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora, de modo que a desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358640 0008007-89.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE CONTAINER. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. É iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. 2. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 3. Com efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que “a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio”. 3. Ademais, o responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582124 0009639-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, momento no caso em testilha, em que houve apreensão das mercadorias nela acondicionadas, conforme o trecho extraído das informações prestadas, conforme segue:

“Em atenção ao ofício em epígrafe, informo que as mercadorias acondicionadas no contêiner TCKU 467.427-0, acobertadas pelo Conhecimento de Carga – B/L nº YMLUB420100145, foram regularmente apreendidas, sendo aplicada a pena de perdimento em favor da União. No contexto, o Grupo de Mercadorias Apreendidas- GRUMAP informou que já está adotando os procedimentos para a desunitização da carga.

Destarte, assim que a desunitização for concluída, que deverá ocorrer no máximo em 15 (quinze) dias, o contêiner guareado será disponibilizado à Impetrante, momento no qual restará clara a perda do objeto do presente writ”.

O contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis.

São evidentes os prejuízos que a retenção da unidade de carga acarreta à atividade econômica da impetrante, os quais somente aumentam à medida que passa o tempo, não se justificando que a situação de ilegalidade aqui identificada se prolongue até a concretização das providências mencionadas pela autoridade coatora, ainda mais diante do extenso prazo mencionado em suas informações para adoção das medidas cabíveis.

Ante o exposto, com fundamento do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **mantenho a liminar, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar que no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização da carga acondicionada no contêiner TCKU 467.427-0..

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006003-45.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILTON CEZAR BRANDAO DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS - SP202944

DESPACHO

Em face da certidão retro, prossiga-se.

Cabe salientar que o veículo bloqueado por este Juízo está gravado com restrição de alienação fiduciária, conforme documento de fl. 151 (id. 21617629), como consignado no provimento de fl. 153 (id. 21617629).

Ademais, à luz do teor da nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014, que dispõe: “Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)”.

Diante de tal fato, determino de ofício, o desbloqueio do referido veículo.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004332-91.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SIN TRAB MOV MER EM GERAL ARRUSTOS SV GUA CUBES SEBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BARBOSA ROSSI - SP391092
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se o ofício requisitório, de modo que nele passe a constar o número do processo eletrônico.

Após, transmita-se.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010096-56.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: KOSMA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23826742: reconsidero a segunda parte do despacho (ID 23757666), uma vez que o exequente apresentou seus cálculos.

Civil. Sendo assim, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002745-95.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JERUZA APARECIDA DIONYSIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O título executivo condenou o INSS ao pagamento dos valores em atraso referentes ao período de 21/02/2003 a 31/03/2005. Os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A parte exequente apresentou o cálculo de liquidação (ID 18243163 e ID 18243165), com os quais concordou o INSS (ID 21375318).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta da parte exequente (ID 18243165) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 50.223,13 (cinquenta mil, duzentos e vinte e três reais e treze centavos)**, atualizado para 06/2019.

Expeça-se ofício requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010587-39.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DOS SANTOS VILANOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se.

ID 14792562: Dê-se vista a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007467-75.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HELENA NUNES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005863-79.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ODETE FERREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003230-97.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILSON MACIEL DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do INSS, intime-se a parte exequente a requerer o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003647-92.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MATILDES TIMOTIO DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23464933: regularizada a situação cadastral, prossiga-se.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006854-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE:AFFINITY LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
IMPETRADO:INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

AFFINITY LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA., na qualidade de representante de LONG SAIL SHIPPING LINE S.A., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal no Porto de Santos**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner HAMU1195529.

Juntou procuração e documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações de que as mercadorias foram desunitizadas e a unidade está disponível para retirada. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

O impetrante se manifestou e requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito diante da perda superveniente do objeto.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista a devolução do contêiner, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve a devolução do contêiner, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000751-90.2018.4.03.6129
IMPETRANTE:GRUBAL BEBIDAS AMERICAN LATIN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN RODRIGUES SALLES - SC36267
IMPETRADO:DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007380-24.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE:THALITA ANDRADE DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS

SENTENÇA

THALITA ANDRADE DE LIMA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão "nos autos do processo administrativo de ciência do cidadão referente à necessidade de inscrição no Cadastro único, com DER em 14 de Agosto de 2019, sob o número de protocolo de requerimento 59985597, com a consequente liberação dos referidos pagamentos, sob pena de multa diária".

Juntou procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando a conclusão do procedimento em 01/10/2019.

O INSS postulou a extinção do feito por perda superveniente do objeto (id. 22946648).

Instado, o impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista a conclusão do procedimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve a conclusão do procedimento no âmbito administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007251-19.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDILSON FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

EDILSON FERNANDES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição feito em 12/04/2019.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição junto à mencionada agência do INSS em 12/04/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior ao previsto no art. 49 da Lei 9784/99.

Juntou procuração e documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando a análise do processo e deferimento do benefício.

O impetrado requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito diante da perda superveniente do objeto.

O impetrante requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006788-77.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MODAL CONTAINERS - COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

MODAL CONTAINERS – COMÉRCIO E LOCAÇÃO EIRELI, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos**, objetivando a liberação de suas mercadorias amparada pela **Declaração de Importação nº 19/1002381-9 de 04/06/2019**.

Juntou procuração e documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações de que após análise foi desembaraçada a DI 19/1002381-9 em 07/10/2019. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O impetrante se manifestou e requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito diante da perda superveniente do objeto.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o desembaraço da DI 19/1002381-9, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve o desembaraço, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009979-70.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BRILAS A.S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429, ANA PAULA LOPES - SP176443
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se manifestação em arquivo, sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004721-16.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLEIA RELVAS BARRAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a requerer o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016102-94.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELAINE MASSOCA MAGRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROS ANGELA SANTOS JEREMIAS - SP194713-B, ADELALI MAHMOUD - SP129401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200772-98.1988.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: MARIA ORTENSE VALGRANDE DAROSA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência das contas apresentadas (ID 18161346 - fs. 226/228), nos termos da decisão proferida (ID 18161346 - fs. 216/219).

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008482-31.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VIRGILIO PEDRO DA SILVA, THEREZINHA GALLE AGUIAR, NILDE TERESA GARCIA NEVES GUERRA, JOAO LIMA MARTINS, ARGEU ANACLETO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a requererem o que for do seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004926-21.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE EDUARDO SANTOS QUEIROZ, ELIANA SANTOS QUEIROZ, SILVANA QUEIROZ CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a requererem o que for do seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000409-02.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON DE ALMEIDA ALBINO, NIZETE MENDES DOS SANTOS ALBINO, NEIDE ALMEIDA ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a requererem o que for do seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se emarquivo, sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0011507-91.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO BARNABE DA PAIXAO, MARIO FRANCISCO AFONSO, ADILSON DOS SANTOS SALES, LUCIANO CARLOS RODRIGUES, ILIZEU VIOLA, DIRCEU FERNANDES, MOISES JESUS DE FREITAS, MARILI DE ALMEIDA FERREIRA, WILLIAM DE ALMEIDA FERREIRA, WALLACE DE ALMEIDA FERREIRA, WILSON DE ALMEIDA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 6 de novembro de 2019.

VMU - RF 7630

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007862-69.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ANA MARIA BORGUEZ MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO BETTI MASCARO - SP173977

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 5 de novembro de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005802-26.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIANA LEME BRAGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE ABREU - SP425440, JULIANA DE CASTRO PEREIRA - SP220206

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR PROFESSOR DR. PAULO ROBERTO INGLESE TOMMASINI, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DECISÃO

MARIANA LEME BRAGA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI**, objetivando a concessão de provimento judicial que determine ao impetrado a emissão de declaração contendo informações acerca do plano de ensino cursado, conforme requerimento protocolado em 24 de julho de 2019.

Afirma a impetrante que é aluna regularmente matriculada no curso superior de medicina da Universidade Anhembi Morumbi, localizada em São Paulo Capital.

Relata a intenção de requerer a transferência para universidade próxima de sua residência, oportunidade surgida em 23 de julho de 2019, quando a Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES) publicou edital visando colocar à ampla concorrência 03 (três) vagas para o 2º semestre de seu respectivo curso.

Alega que, em 24 de julho de 2019, protocolou requerimento junto à Universidade Anhembi Morumbi, visando obter declaração quanto ao seu plano de ensino a fim viabilizar sua inscrição no processo seletivo. Contudo, foi informada que o prazo estipulado para a entrega do documento seria 14/08/2019, duas semanas após o término do prazo para entrega do documento exigido.

Sustenta a ausência de razoabilidade na exigência de prazo de três semanas para emissão do documento solicitado, requerendo o deferimento de medida liminar.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Analisado o pleito antecipatório, fora deferida a **liminar pleiteada**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à emissão de documento que contenha informações acerca do plano de ensino cursado pela impetrante, conforme protocolo realizado em 24/07/2019 (id. 20005279), até o dia 31 de julho de 2019.

Notificada, a autoridade coatora noticiou o cumprimento da determinação com a emissão e entrega do documento solicitado. No mais, em sede de informações, alega, em preliminar, a ausência de interesse de agir em razão de ter a impetrante obtido os documentos requeridos. Para tanto, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI do CPC. No mérito, argumenta não haver ilegalidade no ato emanado em razão da autonomia didático-científica de que gozam as universidades, estando os alunos submetidos às normas administrativas e acadêmicas da instituição de ensino. Aponta regramento contido no Manual do Aluno, onde consta o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emissão de plano de ensino por período letivo (id 20496049). Ao mesmo argumento, alega inexistir direito líquido e certo em favor da impetrante.

O MPF apresentou parecer pela concessão da ordem (id 21250018) ao argumento de que os prazos estabelecidos pelas normas internas não impedem ponderações sobre a sua razoabilidade, em especial em razão da urgência que as circunstâncias do caso em tela.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que o processo não reúne condições de prosseguimento neste juízo.

Isso porque a competência, no caso, é funcional, fixada pela sede da autoridade impetrada, uma vez que se trata de ação constitucional de rito especial.

No caso, a ação foi impetrada em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI**, conforme se observa da inicial. Contudo, verifica-se das informações que a autoridade impetrada possui sede funcional no Município de São Paulo e o ato foi praticado na Capital (id. 20496049).

Com efeito, é tranquilo o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "(...) em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio." (STJ, CC 41579/RJ, Rel. Min. Denise Amuda, DJ 24/10/2005).

Nestes termos, considerando a sede funcional da autoridade impetrada, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento desta ação, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos eletrônicos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, procedendo a Secretaria a baixa por incompetência, observada a legislação de regência.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, 05 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004724-94.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 24083206: Considerando o requerimento da impetrante, bem como a manifestação da União no sentido de ser necessária a transferência do depósito judicial realizado nestes autos para os autos nº 1002856-07.2019.4.01.3809 (2ª Vara Federal de Varginha) para fins de manutenção da suspensão da exibilidade do crédito tributário, oficie-se à CEF para que transfira, com urgência, o saldo integral depositado na conta judicial nº **2206.635.000027-9** para conta à ordem e disposição do juízo da **2ª Vara Federal de Varginha**, vinculada aos autos nº **1002856-07.2019.401.3809** (DI nº 19/1599641-6).

Oficie-se ao juízo da 2ª Vara Federal de Varginha, comunicando o teor da presente decisão.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007666-02.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: M. C. D. S.

REPRESENTANTE: KATIA SILVIA CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

DESPACHO

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 24173627), manifeste-se a impetrante acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 05 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007553-48.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANANICACIO - SP233409

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id. 24213857), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 6 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003972-11.2019.4.03.6141 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ILDO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Promova o impetrante a juntada de documento pessoal que permita a sua identificação, bem como cópia integral do requerimento administrativo mencionado na exordial, documentos indispensáveis à propositura do feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Santos, 5 de novembro de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007869-61.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MONICADIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMPI - SP364439

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 5 de novembro de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007417-51.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BELMIRO BICALHO SOLANO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 23838246: Aguarde-se o prazo para a vinda das informações complementares pela autoridade impetrada.

Coma juntada, ou decorrido o prazo, tomem imediatamente conclusos.

Santos, 4 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006491-70.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SERGECOL TELECOM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 24265345: Ciência ao impetrante dos esclarecimentos apresentados pela autoridade impetrada.

Após, venham conclusos para sentença.

Santos, 6 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006968-93.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA ISABEL COELHO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Pedido ID 24276539. Concedo o prazo de dez dias para apresentação de resposta à acusação pela defesa constituída pela ré Maria Isabel Coelho da Silva.

Santos-SP, data da assinatura digital.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

INVESTIGADO: RONILDO DE PAULA MOREIRA

DECISÃO

Vistos.

Compreendo que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação do(a)s acusado(a)s e a classificação da(s) infração(ões) penal(is). Por outro prisma, observo se encontrarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal).

Ao menos nesta fase, tenho que há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso do inquérito policial demonstram fatos que, em tese, constituem crime e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal).

Anoto que a denúncia dá oportunidade ao(à)s réu(ré)s ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Ressalto que segundo a orientação da Egrégia Suprema Corte, a ação penal, na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio "in dubio pro societatis" (HC nº 93.341-SP, DJe 025, divulg. 05.08.2008).

Pelo exposto, recebo a denúncia ofertada em desfavor. Cite(m)-se o(a)s acusado(a)s para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente(m) resposta à acusação por escrito. Deverá constar do mandado ou carta precatória:

- a transcrição do texto do parágrafo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias;

- a orientação sobre a possibilidade de o acusado solicitar auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenha condições de contratar advogado.

Requisitem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros. Com as juntadas, abra-se vista ao MPF, conforme requerido em sua cota denuncial, para análise da possibilidade de aplicação do disposto no artigo 89 da lei n. 9099/95.

Intime-se o advogado constituído nos autos do IPL para que informe endereço atual do acusado, conforme requerido pelo MPF em cota denuncial.

Providencie a Secretaria os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação do(a)s denunciado(a)s e alteração da classe e demais providências).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Santos-SP, data da assinatura digital.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8636

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0001443-55.2018.403.6104 - PAULO MOACIR KLOCKNER(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Agravo de Execução Penal nº 0001443-55.2018.4.03.6104 Vistos. Dê-se ciência ao defensor constituído e ao Ministério Público Federal acerca do retorno destes autos. Semprejuízo, providencie a Secretaria o traslado de fls. 148 a 153 e deste despacho para os autos da Execução da Pena nº 0001047-78.2018.4.03.6104, no Sistema SEEU. Devolvidos os autos e nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, com as devidas cautelas. Publique-se. Santos, 04 de novembro de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0001431-41.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ALCIDES FERREIRA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Execução da Pena nº 0001431-41.2018.4.03.6104 Vistos. Considerando o contido no artigo 3º, da Resolução Pres nº 287, de 20/07/2019, providencie a Secretaria a digitalização, cadastro e implantação dos autos no Sistema SEEU, certificando-se. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao defensor constituído e ao Ministério Público Federal, para ciência. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, proceda-se imediatamente à baixa e arquivamento em Secretaria destes autos físicos, com as devidas cautelas. Publique-se. Santos, 04 de novembro de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009460-66.2007.403.6104 (2007.61.04.009460-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ALEXANDRE BLASCO DAL MONTE(SP150965 - ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES)

Vistos. Diante do requerido à fl. 256, determino que, para o fim específico de cadastro da situação da parte Luiz Alexandre Blasco Dal Monte, passe a constar a classe 240, tipo de parte 7. Ao SUDP para anotação. Após, retornemos autos ao arquivo, dando-se anterior ciência ao Requerente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001355-17.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO OLIVIERI NETO(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) Vistos. Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, designo o dia 27 de novembro de 2019, às 15:30 horas para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferências, para eventual aplicação do benefício inscrito no artigo 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor do réu Antonio Olivieri Neto, observando-se o endereço indicado nos autos. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação do réu para que compareça naquele Juízo na data supramencionada. Em caso de aceitação da proposta, depreque-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001757-98.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CELSO DA SILVA MARTINEZ(SP154158 - ENIO XAVIER)

Vistos. Considerando a manifestação da defesa à fl. 144 na qual esclarece que a testemunha José André Neto comparecerá à audiência designada para o próximo dia 13 de novembro de 2019, às 14 horas, independentemente de intimação, reputo desnecessária sua intimação pessoal diante da inequívoca ciência do ato designado. Dê-se ciência. No mais, aguarde-se a audiência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7978

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002245-87.2017.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005901-23.2015.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ESTEYMAN POVEDA CANO(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE)

Autos nº 0002245-87.2017.403.6104 Tendo em vista a certidão de fls. 6282, expondo que o protocolo da petição de fls. 6280 foi realizado a destempe, DECLARO precluso para a defesa o direito à prova testemunhal de KELLY W. KRIEGHBANM. Observo ainda, a informação da Embaixada dos Estados Unidos da América em Brasília a fls. 6274/6276, afirmando que de acordo com o artigo 31 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, o senhor KELLY W. KRIEGHBANM, na qualidade de adido da Embaixada dos EUA em Brasília, não seria obrigado a depor como testemunha. Isso posto, faculto à defesa a apresentação de declarações por escrito da testemunha suso mencionada, até o fim da instrução processual penal. Intime-se a defesa desta decisão. Santos, 05 de novembro de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7979

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009158-32.2010.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP128640 - RONY REGIS ELIAS E SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA) X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X RENATO MAIA SCIARRETTA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO E SP262331 - ANDREA DIAS POLI) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZ(RJ065179 - BRUNO EMILIO DOS SANTOS) X CLEBER RUFINO(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X RONNIE GORODICHT(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X FLAVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X MARCIA IYDA(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X ADRIANA DA ROCHA JARRO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X ELIANE BEIRAO QUELJO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO) X GICELMA MARIA DE ALMEIDA BERARDI(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X MAURICIO JOSE BRANCO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA BARBOSA MORA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X WILSON CAXETA(SP266420 - VAGNER MOREIRA CIZOTTI)

Vista à defesa da corré MIRTES FERREIRA DOS SANTOS para apresentação de memoriais por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente Nº 7980

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008413-52.2010.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MEM DE SA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT'ANNA) X ALEXANDRE RODRIGUES COSTA LAMBIASE(SP336871 - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS E SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X DANILIO RINALDI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MAURICIO NOHRA(SP075154 - MUNIR RICARDO ABED) X OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR(SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS TELLES E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X PEDRO PEREIRA AMORIM(SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA) X RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X THIAGO SANTANA SANTISTEBAN(SP117083 - SORAYA LAUREM CHRISTOFOLETE) X YU CHEN LIANG(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X PAULO DE TARSO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Vista à defesa do corré THIAGO SANTANA SANTISTEBAN para apresentação de memoriais no prazo legal.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000607-53.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEBRAS INDUSTRIA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

DESPACHO

ID 22446579 - Defiro.

Proceda a Secretaria a substituição do advogado no sistema processual, conforme requerido.

Após, aguarde-se o emarquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0001673-97.2018.403.6104.

Int.

Santos, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0005815-81.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: COPEBRAS INDUSTRIA LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS - SP271217

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19417427 - Intime-se o embargante para que cumpra o referido despacho.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006322-20.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO RAMOS NOGUEIRA JR
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **Fazenda Nacional** em face de **Pedro Ramos Nogueira Junior**.

Vêio aos autos a notícia do falecimento do executado e pedido de sucessão processual por parte do seu espólio.

Manifestando-se, a exequente requereu o prosseguimento do feito, com o seu redirecionamento para o espólio do devedor.

Instada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, a se manifestar sobre a eventual extinção do feito, em razão de o executado ter falecido sem que fosse citado, a exequente reiterou o requerimento de redirecionamento.

É o relatório.

Decido.

A execução fiscal não pode prosseguir.

A existência da pessoa natural termina com a morte (Código Civil, art. 6º, primeira parte), cessando, por conseguinte, a capacidade de ser parte, pressuposto processual que, se ausente, impede a formação válida da relação jurídica processual.

O contraditório se estabelece com a citação e por tal motivo o conceito de réu vincula-se a citação; destarte, se à luz do contraditório o demandado não é réu antes da citação, não pode ser substituído pelo espólio ou por herdeiros antes que o chamamento processual se complete validamente (AI 5018928-93.2017.4.03.0000, Rel. Luís Antônio Johnson Di Salvo, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 – 31.07.2019).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio ou herdeiros só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da ação executiva (REsp 1.222.561/RS, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.05.2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08.04.2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29.09.2010; AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 05.11.2014; AgRg no AREsp 524.349/MG, Rel. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.10.2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17.10.2014).

Não é outro o entendimento prevalecente no Egrégio TRF da 3ª Região (AI 5009185-88.2019.4.03.0000, Rel. Cecília Maria Piedra Marcondes, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 – 13.08.2019; AI 526455, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 29.09.2015; AI 566951, Rel. Nelton dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 – 18.01.2017; AI 580539, Rel. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 – 01.09.2016).

Conforme noticiado nos autos, Pedro Ramos Nogueira Junior faleceu sem que tenha sido concretizada sua citação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, o que torna inaplicáveis as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006703-07.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HORTAS COMUNITARIAS MENINOS DA NOVA CINTRA, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS, EDILBERTO LIMA ACCIOLY, MARIA CRISTINA DE JESUS DORR, DECIO MARINO DE JESUS, ERIKA DOS SANTOS DRABER

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES - SP155923

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES - SP155923

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES - SP155923

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES - SP155923

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES - SP155923

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES - SP155923

DECISÃO

ID 21225864: trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Cristina de Jesus Dorr em face da decisão de fls. 169/171 dos autos físicos (ID 20065128 – fls. 21/23).

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão.

Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate.

Uma atenta leitura da decisão atacada revela que foi afetada para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a questão relativa à “possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta”, que recebeu o n. 961, determinando-se a suspensão da tramitação dos processos que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do mesmo Código (REsp 1.358.837 – Rel. Assusete Magalhães).

Assim, uma vez que a exclusão da ora embargante redundaria na condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a análise do seu pleito, ainda que com a concordância da exequente, esbarra na suspensão determinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, a exclusão de Edilberto Lima Accioly e Décio Marino de Jesus, que não apresentaram exceção de pré-executividade, resultou de requerimento exclusivo da exequente, não encontrando óbice na suspensão acima referida.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.**

Int.

SANTOS, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004492-17.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Verifico que a Fazenda Nacional ao proceder a digitalização dos presentes embargos à execução, incluiu por equívoco, na mesma plataforma, os autos da execução fiscal, processo n.0009930-58.2011.403.6104, conforme ID n.22086691. Assim, para regularizar os embargos à execução, proceda a secretária a exclusão das peças indicadas no ID n.22086691.

Após, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes embargos à execução, para a devida conferência. Se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se e Cumpra-se.

SANTOS, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0207752-46.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: SOCAL S/AMINERACAO E INTERCAMBIO COMLE INDUSTRIAL, JOSE JOAO ABDALLA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE - SP319504
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE - SP319504

DESPACHO

ID 22733284 - Indeferido, tendo em vista os valores referentes ao débito exequendo já foram transferidos para estes autos, através do depósito de fl.219.

Manifeste-se a exequente quanto a possibilidade de liberação dos valores bloqueados em fls.116/117, tendo em vista serem ínfimos, bem como requeira o que entender de direito.

No silêncio, proceda a Secretária à liberação dos referidos valores e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006391-52.2018.4.03.6104

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho ID 10499040.

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004368-67.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE BORAZIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que o sucessor processual/herdeiro, Sr. RAFAEL SANTOS BORAZIO, já atingiu a maioria civil, regularize a parte autora/exequente sua representação processual, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Em termos, com o cumprimento da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações respectivas.

Petição ID 14862390: pela derradeira vez, providencie a parte exequente as cópias das folhas indicadas, em igual **PRAZO DE 30 (DIAS)**.

Após, dê-se vista à União Federal.

Decorrido o prazo supra, silente a parte exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003758-72.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EGIDIO CARLOS SENA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA - SP161538
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos solicitados pela Contadoria Judicial na informação retro.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005370-74.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: F. A. LACERDA - EMPREITEIRA - ME, FRANCISCO AMANCIO LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVAN FELICIANO SILVA - SP127424
Advogado do(a) AUTOR: SILVAN FELICIANO SILVA - SP127424
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a autora F. A. LACERDA – EMPREITEIRA – ME, a fim de regularizar sua representação processual.

Sem prejuízo, em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, necessária a comprovação da situação de hipossuficiência mediante apresentação de documentos idôneos, posto tratar-se de pessoa jurídica. Desta forma, deverá a referida autora acostar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, Declaração de Imposto de Renda - PJ ou recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008185-13.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para apresentar a documentação solicitada pela Contadoria na informação retro.

Após, tomemos autos ao contador.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006371-97.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do contrato da sociedade de advogados em nome de Godoi & Zambo Advogados Associados.

Após, remetam-se os autos ao SEDI a fim de proceder as anotações no sistema processual, cadastrando-se a sociedade supramencionada.

Coma devida regularização, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005429-62.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAMIAO DUARTE BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o autor a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003906-08.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027

DESPACHO

ID 24165848: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019872-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIO DONIZETE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se.

A audiência de conciliação será oportunamente designada à vista de eventual resposta da Ré.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004058-18.2000.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: RYDER LOGISTICALTDA
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE CARLOS DE MELLO DIAS - SP19191, LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do contrato da sociedade de advogados em nome de José Carlos de Mello Dias Advogados Associados.

Após, remetam-se os autos ao SEDI a fim de proceder as anotações no sistema processual, cadastrando-se a sociedade supramencionada.
Com a devida regularização, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, guarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-30.2017.4.03.6114
AUTOR: ULTRA MASTER PLUG COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455, EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG107860
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vista à parte autora sobre os documentos dos Ids 17649821 e 17649822.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-29.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada em autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (ID 18944640 e 18944647), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial, sob ID 18944647, apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao utilizar índices de reajuste do benefício incorretos. Equivocou-se, ainda, acerca da taxa de juros, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF).

Também o Impugnante/INSS operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, **mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. **A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.** 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)**

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)**

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Como efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui prestação de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inreparados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$940.121,35 (Novecentos e Quarenta Mil, Cento e Vinte Um Reais e Trinta e Cinco Centavos), para setembro de 2018, conforme cálculos *ID 18944647*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC *c/c* art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005474-03.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA PALMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIEL ALVES DA SILVA

DESPACHO

Face a certidão retro, aguarde-se o decurso de prazo para o corréu Gabriel Alves da Silva.

Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora do corréu. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após dê-se vista ao curador acima nomeado.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000628-24.2001.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HOSPITAL SAO BERNARDO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NALIO SIGLIANO - SP184063, ANDRE BACHMAN - SP220992
EXECUTADO: PRESCILA LUZIA BELLUCIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de ID 24284161, p. 32.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001996-50.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: SIDNEI APARECIDO GALVANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-59.2017.4.03.6114
AUTOR:ADRIANA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA CESAR - SP241576, CLARISSA BORSOI - SP232961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 24206602 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-08.2019.4.03.6114
AUTOR: MARCIA BARRENADA ROS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço constante na petição inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005056-31.2019.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ANTONIO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente a parte autora deverá regularizar sua representação processual, juntando procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005033-85.2019.4.03.6114
AUTOR: RONALDO SILVESTRE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, juntando a procuração, bem como declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003157-95.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
RÉU: DILSON PEREIRA GARCIA

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro, devendo a Secretária proceder à pesquisa de endereços atualizados da ré pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-29.2017.4.03.6114
AUTOR: BRUNO ORLANDI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do agendamento da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004467-73.2018.4.03.6114
AUTOR: ROSA MARIA PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-77.2017.4.03.6114
AUTOR: LEONILDO DE JESUS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003691-73.2018.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO JOSE ROLIM
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-94.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE RADSON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004070-48.2017.4.03.6114
AUTOR: VERALUCIA ANDREOLI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003514-12.2018.4.03.6114
AUTOR: CIDINEI KREMER
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO - SP163153
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001465-32.2017.4.03.6114
AUTOR: GILSON GUIMARAES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005031-52.2018.4.03.6114
AUTOR: SEVERINO EDMILSON LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRADOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5003936-50.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
RÉU: ALESSANDRA SILVA MAGALHAES

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora no ID nº 22242990, devendo a Secretaria proceder à pesquisa de endereços atualizados da ré pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-16.2018.4.03.6114
AUTOR: DARCI DAS GRACAS DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-24.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE DOMINGO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-42.2018.4.03.6114
AUTOR: ANSELMO GODINHO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002374-40.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
RÉU: VITO QUAGLIANO

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro, devendo a Secretaria proceder à pesquisa de endereços atualizados do réu pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005191-77.2018.4.03.6114
AUTOR: ADEILDO FERREIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ GUZZO - SP96832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003099-29.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALBERTO RIBEIRO UCHOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolamos limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer sob *ID 19259124*, acerca do qual as partes concordaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face ao parecer da Contadoria Judicial e a concordância do Impugnado/Autor, **ACOLHO** os cálculos do Impugnante, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$8.600,57 (Oito Mil, Seiscentos Reais e Sete Centavos), para junho de 2018, conforme cálculos *ID 13172115*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002088-28.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAO BERNARDO CONSTRUTORA SPE LTDA - EPP, CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS, GONCALO JOSE CARREIRA BAPTISTA SANTOS

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro, devendo a Secretária proceder à pesquisa de endereços atualizados do executado CARLOS SÉRGIO pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003295-62.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA - SP241080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **BENEDITO APARECIDO DO AMARAL** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de contribuição comum e especial para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 06 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004620-09.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UELITON JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada em autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobre o parecer e cálculos (*ID 18944640 e 18944647*), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, em cumprimento do título judicial, fixo o percentual de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor apurado na liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, c/c art. 85, §3º, I, ambos do CPC.

Desnecessário o retorno dos autos à Contadoria Judicial para indicação dos honorários advocatícios, porque possível fazê-lo mediante simples cálculo matemático com razão de percentualidade.

Considerando-se o montante devido pelo INSS indicado pelos cálculos judiciais – R\$105.336,77, para agosto/2018 (*ID 19276980*) – e os honorários fixados em 10% sobre o montante da condenação, verifica-se devido o total de R\$10.533,68 a título de honorários sucumbenciais, assim já expresso nos cálculos da Contadoria Judicial.

Quanto ao principal, os cálculos da Contadoria Judicial apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao deixar de deduzir os valores recebidos a título do benefício de aposentadoria NB 42/178.915.978-1. Equivocou-se, ainda, acerca da taxa de juros, em desacordo à Resolução 134/2010 do C.J.F. (*com as alterações da Resolução 267/13 do C.J.F.*)

Também o Impugnante/INSS operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Emissão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1.º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, **mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. **A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.** 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

*AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão,** observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$115.870,45 (Cento e Quinze Mil, Oitocentos e Setenta Reais e Quarenta e Cinco Centavos), para agosto de 2018, conforme cálculos ID 19276980, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o **valor pedido em execução** e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o **valor pedido em impugnação à execução** e a conta liquidada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000870-96.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer sob *ID 18750370*, acerca dos quais o INSS concordou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face ao parecer da Contadoria Judicial e o silêncio do Impugnado/Autor, que faz presumir sua aquiescência, **ACOLHO** os cálculos do Impugnante, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$27.902,35 (Vinte e Sete Mil, Novecentos e Dois Reais e Trinta e Cinco Centavos), para março de 2018, conforme cálculos *ID 10046203*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000992-46.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: USINACOM - USINAGEM, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LEONILDO NICOLETE, ERNESTO PICCELI NETO

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro, devendo a Secretaria proceder à pesquisa de endereços atualizados do corréu LEONILDO NICOLETE pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivado eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003096-74.2018.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ALBERTO CABRALINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22708420 - Mantenho o despacho de ID nº 21300834.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-87.2016.4.03.6114
AUTOR: GEOVANE VIEIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-40.2017.4.03.6114
AUTOR: JORGE NELSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-85.2017.4.03.6114
AUTOR: EDUARDO REIS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-23.2019.4.03.6114
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSENILTON DA SILVA ABADE - SP133093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001893-14.2017.4.03.6114
AUTOR: CASSIO WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-60.2019.4.03.6114
AUTOR: AILTON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-67.2019.4.03.6114
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SALA JERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005319-97.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-28.2019.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO MARQUES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA LEME - SP278416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-16.2019.4.03.6114
AUTOR: LUCAS GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-29.2018.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-77.2018.4.03.6114
AUTOR: GILBERTO ALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-81.2017.4.03.6114
AUTOR: DELMO SALVADOR VIDAL
Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-58.2017.4.03.6114
AUTOR: ROMULO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do agendamento da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001679-84.2012.4.03.6114
AUTOR: DIANA DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DIOGO DE FARIA - SP239300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do agendamento da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005376-81.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROBERTO SENTINELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos que sustenta ter trabalhado em condições especiais.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ausentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

A concessão da segurança depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 05 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005381-06.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: MAVIAEL FRANCISCO DE MEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in itinere*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005375-96.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: MARLENE TAVARES AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in itinere*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005362-97.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: REISDORFER ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRY CARLOS FERNANDES ANTUNES - SP319450, DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, bem como regularize sua representação processual, acostando aos autos o contrato social, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002571-37.2005.4.03.6114

EXEQUENTE:BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA, JOAO LUIZ BONINI NETO, AMAURI TADEU BONINI, ANA MARCIA BONINI LALLI, MARIA ODILA BELLETATO BONINI, ELIANE BRANDT BONINI, SERGIO LALLI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LALLI NETO - SP315134

DESPACHO

Tendo em vista a informação acerca da superveniente incapacidade do então representante legal da empresa JOÃO LUIZ BONINI NETO, intime-se a empresa executada para que apresente, em 10 dias, o contrato social atualizado a fim de verificar se o subscritor da procuração de ID nº 15462138 tem poderes para tanto.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004694-29.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILSON LUIZ CORREIA DE MENEZES JUNIOR

DESPACHO

ID nº 22970916: Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4127

EXECUCAO FISCAL

1507366-90.1999.403.6114(97.1507366-2) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA E Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X HOSPITAL PRINCEPE HUMBERTO S/A X ABELARDO ZINI X ARLINDO DE ALMEIDA X CLOVIS FERNANDES LERRO X WAGNER BARBOSA DE CASTRO(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO)

Fls. 1094: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão defl. 1090/1091.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000577-81.1999.403.6114(1999.61.14.000577-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X COML/MARECHAL DEODORO LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI) X ADIEL FARES X JAMEL FARES(SP156299 - MARCIO S POLLETTI E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP173434 - MOHAMAD AHMAD ALI ABBAS E Proc. ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

Fls. 492/565: 2 Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão de fls. 490.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008040-40.2000.403.6114(2000.61.14.008040-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Defiro a suspensão do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 20.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se nos termos do artigo 40 da LEF.

Advirto à Exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.

EXECUCAO FISCAL

0001058-39.2002.403.6114 (2002.61.14.001058-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X COMERCIAL MARECHAL DEODORO LTDA X S V C JARAGUA COML/LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0006764-66.2003.403.6114 (2003.61.14.006764-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CARLOS HORITACIALTDA X CARLOS HORITA X NELSON HORITA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Tendo em vista a sentença e acordão proferido nos autos de embargos à execução nº 0001853-25.2014.403.6114, ainda pendente de trânsito em julgado, bem como que a presente execução não foi atingida pelo efeito suspensivo pela noticiada ação, prossiga-se coma designação de hastas para leilão do imóvel penhorados nos autos. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003324-91.2005.403.6114 (2005.61.14.003324-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CREST CALCADOS LTDA X ILSON CORREA DE MATOS

Diante da expressa manifestação do executado (fs. 199/202), Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 198, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determine a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001105-37.2007.403.6114 (2007.61.14.001105-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SO GELO IND/E COM/LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005556-08.2007.403.6114 (2007.61.14.005556-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALMIR DUARTE LIMA DROG ME X ALMIR DUARTE LIMA

Inicialmente proceda a secretaria o desentranhamento da petição de nº 20198.61000065820-1 (fs. 83/84), juntando-a aos autos de nº 0005660-45.2007.403.6114, visto que equivocada. Atente-se a Secretaria. Após, aguarde-se manifestação de interessados no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007102-98.2007.403.6114 (2007.61.14.007102-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA. (SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP402635 - CASSIA CRISTINA LOPES DE MENDONCA)

Tendo em vista que desde o primeiro pedido de substituição de garantia formulado pelo executado até a presente data, já se passaram mais de um ano sem o devido cumprimento do despacho de fs. 159 pelo requerente, motivo pelo qual, indefiro a dilação de prazo requerida.

Após, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Silentes, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003848-78.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA CARFRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA)

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004703-57.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FELIPE AMORIM DE SOUSA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008682-27.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X PRO TE CO INDL/S/A X PRO. TE. CO MINAS S/A X SEAAUTOMACAO S.A. X PROEMAAUTOMOTIVA S/A X POR. TE. CO DO BRASIL S/A X PROEMA AUTOMOTIVE S/A X SEA DO BRASIL S/A X SEKUTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X A+Z LIGAS LEVES S/A(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Emprosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000631-90.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONSTRUMONDIAL GESSO LTDA ME X JOSE GILDO GOMES(PE031652 - EMYLAINE CRISTINA DOS ANJOS GOMES)

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002773-33.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIO SERGIO MESCHINI(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0001173-40.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MOVIMENTO DE EXPANSAO SOCIAL CATOLICA MESC(SP229038 - CRISTINA MIRANDA DA SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004530-28.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Diante da constatação do veículo de placa DQJ-2519, proceda o levantamento da restrição quanto à circulação, mantendo, entretanto, o gravame em relação à transferência do(s) mesmo(s) a terceiros.

Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003626-71.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OBRADREC-RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos e agravo de instrumento.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003726-26.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OBRADREC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA)

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0008889-84.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SELMA REIS DE SOUZA OLIVEIRA(SP354228 - PAULO ROGERIO NOVAES)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003913-97.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000876-28.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls. 148: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001581-26.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X CENTAURO INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho anterior, parte final.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004125-84.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X ALMEIDA INSTALACAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

Expediente N° 4131

EXECUCAO FISCAL

1502334-07.1997.403.6114(97.1502334-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X MANTEC IND/ E COM/DE MAQUINAS LTDA X LUIZ FERNANDO ESPILOTRO(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO E SP114252 - LUCILA DE BRITO E SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA)

Diante da manifestação do exequente de fls. 511, defiro o levantamento da restrição do veículo de placa AFY-4195.

5 Proceda a secretaria a expedição de ofício junto ao Ciretran.

Defiro a suspensão do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se nos termos do artigo 40 da LEF.

Advirto à Exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1504094-88.1997.403.6114(97.1504094-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LA PALOMA ARTIGOS DE COURO IND/ E COM/ X LILIAN RITA DE ABREU PIKEL X SERGIO PIKEL(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Fls. 711: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão de fls. 704.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1512134-59.1997.403.6114(97.1512134-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Defiro o pedido de vista dos autos ao advogado Alfredo Luiz Kugelmas, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicium e contrato social, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003166-46.1999.403.6114(1999.61.14.003166-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HOTWORK LEYLAND AQUECIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196657 - ERIKA EMIKO OGAWA)

Fls. 226: Defiro como requerido.

Considerando-se o lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Tudo cumprido, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007574-46.2000.403.6114(2000.61.14.007574-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PERFORMANCE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME - MASSA FALIDA(SP145345E - PETER VALENTINO BLASBERG DA SILVA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA E SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA E SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUIUN)

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005452-21.2004.403.6114(2004.61.14.005452-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DIKAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das petições do exequente, nos termos do art. 9 e 10, ambos do CPC/2015.

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000131-68.2005.403.6114(2005.61.14.000131-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DANTON INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X WILLIAN BAWDEN DE PAULA MARTINS X REGINA BAWDEN DE PAULA MARTINS

Defiro a vista dos autos ao advogado Marcelo Rossetti Brandão, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicium e/ou substabelecimento original, uma vez que constam outros advogados constituídos nos autos, fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004346-87.2005.403.6114(2005.61.14.004346-8) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X EMTHEL EMPRESA TECNICA DE HIDRAULICA E ELETRI X MIRIAN MENDONCA DILSER X JOSE GARCIA CARRETE(SP142866A - ODAIR ROBERTO VERTAMATTI)

Fls. 349: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão de fls. 341/342.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004693-23.2005.403.6114(2005.61.14.004693-7) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X GK WE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP266678 - JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA)

Comprove documentalmente o terceiro interessado suas alegações de fls. 747/755, juntando aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel, decisão judicial da arrematação, bem como demais documentos que entender cabíveis. Coma providência, abra-se vista ao exequente para manifestação. Silentes, prossiga-se na forma do despacho anterior. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004650-52.2006.403.6114(2006.61.14.004650-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BRASCOLA LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Vistos em decisão.

Fls. 197/233 Trata-se de pedido da parte executada BRASCOLA LTDA de liberação dos valores bloqueados em suas contas bancárias sob o fundamento de que se encontra em recuperação judicial e, portanto é vedado a prática de atos de constrição fora do juízo da recuperação judicial.

Fls. 236/248 A Exceção, na manifestação requer a manutenção dos valores bloqueados

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A questão relativa à prática de atos constritivos no patrimônio da empresa em recuperação judicial encontra-se vinculada ao Tema 987 do STJ, com a seguinte redação: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Este Juízo, após analisar a questão que envolve a aplicabilidade do artigo 6º, 7º em consonância ao disposto pelo artigo 47, ambos da Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação Judicial e Falência - houve por bem reformular seu entendimento, passando a deferir a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Este posicionamento encontrou respaldo em decisão proferida pelo Tribunal Federal desta Região, que asseverou: Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de constrição (TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018).

Contudo, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região ao julgar novos recursos de Agravo de Instrumento interpostos em processos que tramitam nesta mesma 2ª Vara Federal, assim se posicionou: A controvérsia envolve questão submetida a julgamento pelo STJ segundo o rito dos recursos repetitivos (Tema: 987):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.
2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (ProAfr no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)
Quanto à abrangência da ordem de suspensão de processos, ficou decidida a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).
No mesmo sentido já era a determinação do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos autos do AI nº 0030009-95.2015.4.03.0000 quando da admissão do Recurso Especial interposto naqueles autos (data publicação 14/06/2017).
Na singularidade, penhora foi deferida quando já vigente ordem deste Tribunal Regional Federal determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinação que posteriormente também se deu em âmbito nacional por ordem do STJ (Tema Repetitivo 987).
Irrelevante a alegação de que o encerramento do processo de recuperação dar-se-á em breve, com o cumprimento das obrigações da recuperação pois o entendimento do E. STJ é no sentido de que basta estar em recuperação judicial para que sejam impedidos os atos de constrição patrimonial pelo Juízo da Execução fiscal.
A jurisprudência de que contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, pelo falido, e não repassadas aos cofres previdenciários, devem ser restituídas antes do pagamento de qualquer crédito... não tem relação com os fatos destes autos, pois a empresa não está em processo de falência, mas de recuperação judicial.
Diante do exposto e fundamentado DEFIRO o pedido de liberação dos valores e determino a suspensão da execução fiscal com fundamento no TEMA 987/STJ.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002973-79.2009.403.6114 (2009.61.14.002973-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO/SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MOLINA CONS DE IMOVEIS LTDA

Defiro como requerido.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação junto ao endereço constante dos autos, uma vez que o executado já foi citado de forma editalícia, conforme fl. 29.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002384-14.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

Ciente da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento (fls. 471/472), bem como das informações prestadas pelo executado (fls. 473/476). Prossiga-se na forma do despacho anterior. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008052-63.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDISSEU JOSE FERREIRA (SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ E SP220888 - ERIC CESAR MARQUES FERRAZ)

Diante do documento juntado às fls. 73, o qual informa que o veículo de placa CVY-5607 fora leiloado como sucata, indefiro o pedido do exequente de fls. 76.

Proceda a secretaria seu levantamento junto ao sistema renajud.

Empresgoimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres do executado, junto ao novo endereço fornecido pela exequente às fls 76.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003680-37.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SUAVE SUSTENTACAO INDUSTRIA DE LINGERIES LTDA (SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG)

Defiro o pedido de vista dos autos a advogada Camila David de Souza Chang, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicium e contrato social, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002852-07.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SUAVE SUSTENTACAO INDUSTRIA DE LINGERIES LTDA (SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG)

Fl. 196: anote-se

Nada mais sendo requerido, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003058-21.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SUPERCRON INDUSTRIA PLASTICA LTDA (SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO)

Fls. 151: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Fls. 162: Anote-se.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão de fls. 148.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003168-20.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X PREMIUM USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP (SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Apresente o executado, carta de anuência dos proprietários, uma vez que a matrícula nº 7043 do CRI de Diadema - SP não está em nome da empresa executada. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, prossiga-se na forma do despacho de fls. 201. Silentes, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005458-08.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SUAVE SUSTENTACAO INDUSTRIA DE LINGERIES LTDA (SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG)

Defiro o pedido de vista dos autos a advogada Camila David de Souza Chang, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicium e contrato social, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005847-90.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SUAVE SUSTENTACAO INDUSTRIA DE LINGERIES LTDA (SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG)

Defiro o pedido de vista dos autos a advogada Camila David de Souza Chang, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicium e contrato social, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006030-61.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X YARA RITA DE OLIVEIRA (SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000330-70.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MEGA CONNECT SERVICOS ESPECIAIS LTDA. - ME(SP129457 - ISRAEL SIRINO DE CARVALHO)

Fls. 20/27: Havendo interesse na composição amigável do débito deverá o Executado dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado.

Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, principalmente quando já houve uma tentativa de conciliação entre as partes perante este Juízo e a mesma restou infrutífera (fls. 15/16).

Empreendimento ao feito, defiro o pedido de fls. 37/39. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário depositado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Escaleiro às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001280-79.2017.403.6114 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Fls. 369/373: Não havendo determinação deste juízo no sentido de inclusão do nome do executado em qualquer serviço de proteção ao crédito, indefiro o pedido formulado pela parte executada, eis que tal providência incumbe exclusivamente ao interessado diretamente aos órgãos de proteção ao crédito, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

Retornemos os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 362.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001282-49.2017.403.6114 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X JC COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E MAQUINAS DE DEPILACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP368456 - ANDRE MASSIORETO DUARTE)

Trata-se de pedido formulado pela parte exequente para realização de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

A questão relativa à prática de atos construtivos no patrimônio da empresa em recuperação judicial encontra-se vinculada ao Tema 987 do STJ, com a seguinte redação: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Este Juízo, após analisar a questão que envolve a aplicabilidade do artigo 6º, 7º em consonância ao disposto pelo artigo 47, ambos da Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação Judicial e Falência - houve por bem reformular seu entendimento, passando a deferir a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Este posicionamento encontrou respaldo em decisão proferida pelo Tribunal Federal desta Região, que asseverou: Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de construção (TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018).

Contudo, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região ao julgar novos recursos de Agravo de Instrumento interpostos em processos que tramitam nesta mesma 2ª Vara Federal, assim se posicionou:

A controversia envolve questão submetida a julgamento pelo STJ segundo o rito dos recursos repetitivos (Tema: 987):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRUTIVOS.

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

(ProAdR no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

Quanto à abrangência da ordem de suspensão de processos, ficou decidida a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

No mesmo sentido já era a determinação deste Tribunal Regional Federal nos autos do AI nº 0030009-95.2015.4.03.0000 quando da admissão do Recurso Especial interposto naqueles autos (data publicação 14/06/2017).

Na singularidade, a penhora foi deferida quando já vigente ordem deste Tribunal Regional Federal determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinação que posteriormente também se deu em âmbito nacional por ordem do STJ (Tema Repetitivo 987).

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, para sustar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

(Agravo de Instrumento nº 5004265-71.2019.403.0000, 6ª Turma, Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, data de julgamento 20/03/2019).

No mesmo sentido:

A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos construtivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Coerentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido da impossibilidade da prática de atos construtivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo, do posicionamento

jurisprudencial, nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRUTIVAS. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS EM PROCESSOS DIVERSOS (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No caso, quanto à matéria de fundo, qual seja, a possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, em sede de execução fiscal, em sede de execução fiscal, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018).

2. Em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acordãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

(STJ, EDcl no AgrInt no REsp 1478016/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 06/04/2018)

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

(Agravo de Instrumento nº 5005922-48.2019.403.0000, 1ª Turma, Desembargador Federal Helio Nogueira, data de julgamento 18/03/2019).

E, ainda:

Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de construção e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação.

Assim, decide-se que não é possível ao juízo da execução fiscal determinar ato de construção que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o juízo da recuperação judicial.

Dada à relevância da matéria acima mencionada, a questão foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versam sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

Em razão de todo o exposto, resta acertada a suspensão de medidas ligadas à questão afetada, como, por exemplo, a penhora no rosto dos autos, como no caso em tela, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Todavia, essa situação não é motivo para ocasionar a paralisação do trâmite do processo da execução fiscal, podendo ser decididas outras questões que não tenham conexão com a questão afetada.

Isso posto, nego provimento ao Agravo Interno e dou provimento ao Agravo de Instrumento.

(Agravo de Instrumento nº 5020274-45.2018.403.0000, 2ª Turma, Desembargador Federal Souza Ribeiro, data de julgamento 23/01/2019).

Da leitura da redação conferida ao Tema 987, bem como das decisões supra, denota-se que não há, em se tratando de recuperação judicial, qualquer tipo de distinção. Deferida a recuperação judicial, não é dado ao juízo da execução fiscal determinar a penhora sobre os bens que compõem o patrimônio da pessoa jurídica.

A impossibilidade reside, pois, como já ressaltai em outras execuções fiscais, na prática do ato construtivo.

Nestes termos, tratando-se de decisões proferidas em execuções fiscais em trâmite nesta Vara Federal, passo a acompanhar o posicionamento das Turmas do E. Tribunal Federal Regional desta 3ª Região e determino a suspensão deste feito até o pronunciamento final do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 987.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004147-45.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA PETROPOLIS(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Antes de apreciar o pedido do exequente de fls. 84, intime-se o executado, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004155-22.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X AGUAPLUS SANEAMENTO E PROCESSOS LTDA - EPP(SP235312 - HENRIQUE ROTH NETO E SP211472 - EDUARDO TOSHIIKO OCHIAI)

Fls. 48: Defiro. Ofício-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado à fl. 35, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado.

Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para adoção das providências cabíveis.

Após, nos termos do artigo 922, do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, mantendo-se, nos termos da lei, qualquer outra constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.

Cumpra-se.

Expediente Nº 4134**EXECUCAO FISCAL**

1504895-67.1998.403.6114 (98.1504895-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X ALBERTO RIBEIRO MAGALHAES X ANA OLIMPIA VIEIRA MAGALHAES(SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS)

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0006699-76.2000.403.6114 (2000.61.14.006699-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FABRICIO LOPES OLIVEIRA) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SPI42090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA)

Fls. 205: Dê-se ciência às partes. Semprejuízo, prossiga-se na forma da decisão de fls. 181. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009196-63.2000.403.6114 (2000.61.14.009196-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AREA VERDE TURISMO LTDA ME X ANTONIO CARLOS VIANA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO)

Fls. 178: Nada a apreciar, tendo em vista que o pedido já foi objeto de apreciação em razão da decisão de fl. 174/175.

Desta feita, considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009560-35.2000.403.6114 (2000.61.14.009560-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X AREA VERDE TURISMO LTDA ME X MARCO AMERICANO MARTINELLI(SP246483 - ROBERTO DIAS) X ANTONIO CARLOS VIANA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO)

Fls. 275: nada a apreciar, tendo em vista que o pedido já foi objeto de apreciação em razão da decisão de fls. 271/272.

Desta feita, considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000963-09.2002.403.6114 (2002.61.14.000963-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069626 - OLIVIA MARIA MICAS)

Trata-se de pedido formulado pela parte exequente para realização de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

A questão relativa à prática de atos constitutivos no patrimônio da empresa em recuperação judicial encontra-se vinculada ao Tema 987 do STJ, com a seguinte redação: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Este Juízo, após analisar a questão que envolve a aplicabilidade do artigo 6º, 7º em consonância ao disposto pelo artigo 47, ambos da Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação Judicial e Falência - houve por bem reformular seu entendimento, passando a deferir a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato constitutivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Este posicionamento encontrou respaldo em decisão proferida pelo Tribunal Federal desta Região, que asseverou: Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de constrição (TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018).

Contudo, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região ao julgar novos recursos de Agravo de Instrumento interpostos em processos que tramitam nesta mesma 2ª Vara Federal, assim se posicionou:

A controvérsia envolve questão submetida a julgamento pelo STJ seguindo o rito dos recursos repetitivos (Tema: 987):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTITUTIVOS.

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta): REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

(ProAfr no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

Quanto à abrangência da ordem de suspensão de processos, ficou decidida a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

No mesmo sentido já era a determinação deste Tribunal Regional Federal nos autos do AI nº 0030009-95.2015.4.03.0000 quando da admissão do Recurso Especial interposto naqueles autos (data publicação 14/06/2017).

Na singularidade, a penhora foi deferida quando já vigente ordem deste Tribunal Regional Federal determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1ª ou 2ª grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinação que posteriormente também se deu em âmbito nacional por ordem do STJ (Tema Repetitivo 987).

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, para sustar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

(Agravo de Instrumento nº 5004265-71.2019.403.0000, 6ª Turma, Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, data de julgamento 20/03/2019).

No mesmo sentido:

A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos constitutivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Coerentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido da impossibilidade da prática de atos constitutivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo, do posicionamento

jurisprudencial, nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS EM PROCESSOS DIVERSOS (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No caso, quanto à matéria de fundo, qual seja, a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ressalta-se a recente afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018).

2. Em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

(STJ, EDe no AgrInt no REsp 1478016/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 06/04/2018)

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

(Agravo de Instrumento nº 5005922-48.2019.403.0000, 1ª Turma, Desembargador Federal Hélio Nogueira, data de julgamento 18/03/2019).

E, ainda:

Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação.

Assim, decidida que não é possível ao juízo da execução fiscal determinar ato de constrição que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o juízo da recuperação judicial.

Dada à relevância da matéria acima mencionada, a questão foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009520154030000/SP, no qual foi

admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1 ou 2 graus de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versem sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

Em razão de todo o exposto, resta acertada a suspensão de medidas ligadas à questão afetada, como, por exemplo, a penhora no rosto dos autos, como no caso em tela, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Todavia, essa situação não é motivo para ocasionar a paralisação do trâmite do processo da execução fiscal, podendo ser decididas outras questões que não tenham conexão com a questão afetada.

Isso posto, nego provimento ao Agravo Interno e dou provimento ao Agravo de Instrumento.

(Agravo de Instrumento nº 5020274-45.2018.403.0000, 2ª Turma, Desembargador Federal Souza Ribeiro, data de julgamento 23/01/2019).

Da leitura da redação conferida ao Tema 987, bem como das decisões supra, denota-se que não há, em se tratando de recuperação judicial, qualquer tipo de distinção. Deferida a recuperação judicial, não é dado ao juízo da execução fiscal determinar a penhora sobre os bens que compõem o patrimônio da pessoa jurídica.

A impossibilidade reside, pois, como já ressaltai em outras execuções fiscais, na prática do ato construtivo.

Nestes termos, tratando-se de decisões proferidas em execuções fiscais em trâmite nesta Vara Federal, passo a acompanhar o posicionamento das Turmas do E. Tribunal Federal Regional desta 3ª Região e determino a suspensão deste feito até o pronunciamento final do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 987.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001621-33.2002.403.6114 (2002.61.14.001621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS)

Trata-se de pedido formulado pela parte exequente para realização de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

A questão relativa à prática de atos construtivos no patrimônio da empresa em recuperação judicial encontra-se vinculada ao Tema 987 do STJ, com a seguinte redação: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Este Juízo, após analisar a questão que envolve a aplicabilidade do artigo 6º, 7º em consonância ao disposto pelo artigo 47, ambos da Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação Judicial e Falência - houve por bem reformular seu entendimento, passando a deferir a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Este posicionamento encontrou respaldo em decisão proferida pelo Tribunal Federal desta Região, que asseverou: Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de construção (TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018).

Contudo, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região ao julgar novos recursos de Agravo de Instrumento interpostos em processos que tramitam nesta mesma 2ª Vara Federal, assim se posicionou:

A controvérsia envolve questão submetida a julgamento pelo STJ segundo o rito dos recursos repetitivos (Tema: 987):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRUTIVOS.

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta): REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

(ProAfr no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

Quanto à abrangência da ordem de suspensão de processos, ficou decidida a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

No mesmo sentido já era a determinação deste Tribunal Regional Federal nos autos do AI nº 0030009-95.2015.4.03.0000 quando da admissão do Recurso Especial interposto naqueles autos (data publicação 14/06/2017).

Na singularidade, a penhora foi deferida quando já vigente ordem deste Tribunal Regional Federal determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinação que posteriormente também se deu em âmbito nacional por ordem do STJ (Tema Repetitivo 987).

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, para sustar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

(Agravo de Instrumento nº 5004265-71.2019.403.0000, 6ª Turma, Desembargador Federal Johnsonsomi de Salvo, data de julgamento 20/03/2019).

No mesmo sentido:

A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos construtivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Coerentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido da impossibilidade da prática de atos construtivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo, do posicionamento jurisprudencial, nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRUTIVAS. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS EM PROCESSOS DIVERSOS (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No caso, quanto à matéria de fundo, qual seja, a Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ressalta-se a recente afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018).

2. Em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

(STJ, EDcl no AgrInt no REsp 1478016/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 06/04/2018)

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

(Agravo de Instrumento nº 5005922-48.2019.403.0000, 1ª Turma, Desembargador Federal Helio Nogueira, data de julgamento 18/03/2019).

E, ainda:

Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de construção e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação.

Assim, decidia que não é possível ao juízo da execução fiscal determinar ato de construção que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o juízo da recuperação judicial.

Dada a relevância da matéria acima mencionada, a questão foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. nº0300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1 ou 2 graus de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versem sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

Em razão de todo o exposto, resta acertada a suspensão de medidas ligadas à questão afetada, como, por exemplo, a penhora no rosto dos autos, como no caso em tela, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Todavia, essa situação não é motivo para ocasionar a paralisação do trâmite do processo da execução fiscal, podendo ser decididas outras questões que não tenham conexão com a questão afetada.

Isso posto, nego provimento ao Agravo Interno e dou provimento ao Agravo de Instrumento.

(Agravo de Instrumento nº 5020274-45.2018.403.0000, 2ª Turma, Desembargador Federal Souza Ribeiro, data de julgamento 23/01/2019).

Da leitura da redação conferida ao Tema 987, bem como das decisões supra, denota-se que não há, em se tratando de recuperação judicial, qualquer tipo de distinção. Deferida a recuperação judicial, não é dado ao juízo da execução fiscal determinar a penhora sobre os bens que compõem o patrimônio da pessoa jurídica.

A impossibilidade reside, pois, como já ressaltai em outras execuções fiscais, na prática do ato construtivo.

Nestes termos, tratando-se de decisões proferidas em execuções fiscais em trâmite nesta Vara Federal, passo a acompanhar o posicionamento das Turmas do E. Tribunal Federal Regional desta 3ª Região e determino a suspensão deste feito até o pronunciamento final do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 987.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002732-47.2005.403.6114 (2005.61.14.002732-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI) X LICATA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X MARYS LEIA RODRIGUES MARQUES X LAIS HELENA RODRIGUES MARQUES - EPP X LAIS HELENA MARQUES ANTONELI(SP321249 - ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA E SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT)

Trata-se de pedido da exequente visando o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução em relação ao bem imóvel individualizado na matrícula nº 82.767 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, conforme fls. 443/478, por meio de ato praticado pela coexecutada LAIS HELENA MARQUES ANTONELI (nome de casada), outrora assinando como LAIS HELENA RODRIGUES MARQUES. Alega que a parte executada, após a inscrição em dívida ativa, promoveu a transferência da propriedade deste imóvel na data de 21/11/2014 para Silvia de Souza Pereira e seu marido André Matias Pereira. Assim, nos termos do artigo 185 do CTN, requereu o decreto de ineficácia da doação do imóvel supra. Decido. Considerando os elementos existentes nos autos, as normas que disciplinam a questão posta à apreciação e a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, tenho que o decreto de fraude neste feito é medida de rigor. Vejamos. O Código Civil de 1.916 já preceituava que: Art. 530. Adquire-se a propriedade imóvel - Pela transcrição do título de transferência no registro do imóvel. A entrada em vigor do Código Civil de 2002 emenda alterou este entendimento, ex vi, da redação encontrada no artigo 1.245: Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Analisando os documentos carreados aos autos em conjunto com as normas acima citadas, é possível concluir que a titularidade do imóvel em tela foi transferida na data de 21/11/2014 (fl. 447v), eis que a lei de regência impõe, desde o Código Civil de 1.916, que a transferência da propriedade de bens imóveis se dá com a transcrição do título aquisitivo no respectivo registro de imóveis. Resta, pois, analisar o segundo elemento caracterizador da fraude. Nos autos do Recurso Especial nº 1.141.990 - PR (2009/009809-0), RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, julgado em 10/11/2010, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, restou assentado que: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal

após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Documento: 12942391 - EMENTA/ACORDÃO - Site certificado - DJe: 19/11/2010 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. Jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tema seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, inabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) Documento: 12942391 - EMENTA/ACORDÃO - Site certificado - DJe: 19/11/2010 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP n.º 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010) Nestes autos, os coexecutados LAIS HELENA RODRIGUES MARQUES - EPP e LAIS HELENA MARQUES ANTONELI foram regularmente incluídos no polo passivo na data de 13/11/2011 (fls. 174), ingressando nos autos em 17/10/2011 e 19/04/2013, por meio das manifestações respectivamente de fls. 176 e 202/219. Pois bem Resta comprovado que a transferência da propriedade foi efetivada em data posterior a 09/06/2005, marco inicial da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, sendo, portanto, necessário para caracterizar a existência de fraude à execução a efetiva inscrição em dívida ativa. E, analisando os títulos que instruíram a presente execução fiscal, anoto que as dívidas tributárias aqui exigidas encontram-se inscritas desde a data de 11/04/2005, conforme documentos de fls. 03/15. Por todo o exposto, nos termos do artigo 185 do CTN, reconheço a existência de fraude à execução para decretar a ineficácia da transferência da propriedade relacionada ao imóvel objeto da matrícula n.º 82.767 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP. Determino, pois, a penhora do bem imóvel indicado na matrícula supra, nomeando depositário dos bens a coexecutada. Lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda ao registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Oficie-se ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André/SP para ciência desta decisão e adoção das medidas que se fizerem necessárias ao seu registro. Para integral cumprimento da presente decisão, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimando-se a executada da penhora realizada nestes autos, da sua nomeação como depositário dos bens, sem abertura de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em face da confissão do débito por ocasião do parcelamento administrativo firmado pela parte executada. Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada. Tudo cumprido, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004738-90.2006.403.6114 (2006.61.14.004738-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TEFORM LTDA (SP179963 - ANDRE AUGUSTO NUNES LOPES E SP124852 - SAMIRA UZUN DE ALMEIDA)

Dê-se vista ao executado dos documentos novos juntados aos autos.

Fls. 337: Defiro como requerido.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, junto ao endereço constante dos autos.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002166-30.2007.403.6114 (2007.61.14.002166-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GK W EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A. (SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

O documento de fl. 396/398 dá conta de que o E. Tribunal Regional do Trabalho, nos autos da Ação Rescisória de nº 10024935820175020000, deferiu o pedido do Ministério Público do Trabalho e concedeu, em sede de tutela antecipatória, a suspensão dos efeitos jurídicos dos atos praticados no processo trabalhista a fim de evitar a transferência de bens da pessoa jurídica GK W Equipamentos Industriais para Marco Antônio de Almeida Prado e, deste, para terceiros. PA 0,05 Considerando que o levantamento da penhora se deu exclusivamente em atenção à sentença cujos efeitos se encontram suspensos por decisão de Segunda Instância, a constrição do bem nestes autos, ainda que em caráter provisório, é medida que se impõe.

Ademais, não se pode olvidar o fato de que os envolvidos podem alienar o bem imóvel indicado a terceiros. Em que pese o fato de que tal conduta se afigura, em princípio, fraude à execução, certo é que a concretização de eventual venda do bem tem o condão de ampliar a possibilidade de discussão ao terceiro adquirente, retardando a possibilidade de satisfação do crédito fazendário, quicá até mesmo, impedindo-a de ocorrer.

O perigo de esvaziamento da garantia há de ser reconhecido.

Nestes termos, determino o arresto do bem imóvel objeto da matrícula nº 41.834, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, como medida cautelatória à satisfação do débito exigido nestes autos, eis que presentes os requisitos necessários à concessão da medida, nos termos do artigo 300 do CPC.

Desta feita, lavre a Secretaria o respectivo Termo de Arresto, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Nomeie depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004795-06.2009.403.6114 (2009.61.14.004795-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LABORTUB INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS L (SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001091-48.2010.403.6114 (2010.61.14.001091-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA (SP111301 - MARCONI HOLLANDA MENDES)

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito. Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva quanto à subsistência da CDA nº 80.6.06.169998-50, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005786-45.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI) X REALMED COM PROD HOSP LTDA (SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X MARIA OLGA CORDEIRO

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, extratos bancários dos últimos três meses subsequentemente anteriores à data do bloqueio (13/08/2019), bem como demais documentos comprobatórios de suas alegações.

Regularizados, voltem os autos conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007373-05.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A.(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003199-79.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MJL COMERCIO E PESQUISA DE MERCADO LTDA. - EPP X MILTON JOSE LATSCH X DANIELA LATSCH(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos (fls. 62/64), devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

Tudo cumprido, prossiga-se na forma do despacho de fls. 163.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001291-50.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X S.T.E.M. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MET(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA)

Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(is) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exerce(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, restando prejudicada a suspensão deste processo nos termos do acórdão publicado em 24/08/2017, referente ao TEMA 981 do Superior Tribunal de Justiça.

Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Antonio Bertelli, CPF 008.44.948-00 (fls. 201/206).

Na ausência de cópias da inicial (contrafe), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, livre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001271-88.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SBAM ASSISTENCIA MEDICA LTDA.(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00024473420174036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006940-25.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SBAM ASSISTENCIA MEDICA LTDA.

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00024473420174036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001789-44.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003077-27.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, manifeste-se o executado quanto ao interesse na digitalização deste feito, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fl. 534: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003201-10.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUFLUX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTAC(SP356257 - THAILE XAVIER DANTAS DUARTE)

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0007888-30.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000337-62.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ EDUARDO VICENTE

Defiro como requerido.

Proceda a Secretaria a pesquisa do(s) veículo(s) indicado(s) pela exequente por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal.

Restando positiva a pesquisa, determine a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da circulação do(s) mesmo(s), até a efetiva constatação e avaliação do(s) bens(rns).

Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada, se necessário for, à integral garantia da execução, mediante depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000365-30.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS DOS ANJOS(SP108961 - MARCELO PARONI)

Diante dos esclarecimentos prestados pelo banco Bradesco S/A (fls. 93/94), cumpra-se a secretaria a decisão de fls. 67/68, no tocante à expedição de alvará de levantamento, em favor do executado, dos valores de fls. 92. Como o cumprimento, abra-se vista ao aexequite para prosseguimento do feito. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002050-72.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X SILVERSTONE INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP420878 - CRISTIANE MAZZINI MIGLIATTI) X LUIZ ANTONIO THEODORO X MARIA DE LOURDES THEODORO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002345-12.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X ALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS LTDA X PEDRO LUIZ BOCCHINI X MARIA DA SILVA BOCCHINI X ADELFO MENEGASSO(SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 56/67.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002447-34.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X SBAM ASSISTENCIA MEDICA LTDA.(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00012718820154036114 e 00069402520154036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Emprosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005731-28.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: FATIMA WALKIRIA DE OLIVEIRA ALBIOL GARCIA

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004319-62.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGUA VILON TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 18189641: Por meio de petição a Executada alega que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, IRPJ e da CSLL, requerendo a exclusão. Requer, também a exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo, por analogia à tese firmada no RE 574.706. Alega iliquidez das CDAs e portanto deve a execução ser extinta e requer a antecipação da tutela para suspender a execução fiscal até o devido julgamento da defesa e a sustação de quaisquer atos de constrição patrimonial. Condenação em honorários advocatícios nos termos do art.85, §2º, no valor de 20% do valor da causa.

ID 18567423: A Exequente rebate as alegações e requer a improcedência do pedido.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Recebo a petição como exceção de pré-executividade.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas coma própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Este juízo não desconhece a decisão de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS e também recorda de que essa mesma decisão teria condicionado sua integral aplicabilidade a posterior modulação dos seus efeitos.

Assimse é fato de que o ICMS não pode integrar a base de cálculo da PIS/COFINS também é verdade que até o momento não houve a modulação dos efeitos deste entendimento do STF.

No caso dos autos, o excipiente não trouxe nenhuma prova de suas alegações, isto é, não comprovou o recolhimento do ICMS, tampouco sua inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS. Não obstante, ainda que tivesse apresentado documentos capazes de caracterizar sua condição de contribuinte do ICMS, seria necessária a produção de prova pericial para apurar os valores passíveis de exclusão da CDA exequenda, o que é incabível na via estreita da exceção de pré-executividade.

Cabia ao executado demonstrar, de forma inequívoca, a existência da incidência indevida do alegado ICMS, na base de cálculo da PIS e COFINS e quantificar quais os valores pagos nesse sentido, permitindo à União impugnar especificamente tal pleito. Mas a parte limitou-se em apresentar tese jurídica já amplamente conhecida, ainda que lhe seja favorável (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins), sem destacar quais os valores que estariam equivocadamente cobrados nos títulos executivos, restando impossibilitada a averiguação de eventuais os valores que se encontram em excesso nos títulos em cobro.

Não restou assim afastada a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. A matéria depende de dilação probatória que deve ser apresentada em embargos à execução com garantia integral do débito.

Não há que se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, porque essa base não é a receita bruta, mas o lucro da empresa (IRPJ: Lei 9.249/95, art. 15; e Lei 9.430/96, art. 1º e 25, inciso I; CSLL: Lei 9.430/96, art. 29, I c/c. art. 20 da Lei 9.249/95), ou seja, o resultado positivo da diferença entre receita e despesa ou custo. Ao contrário do que ocorre com o PIS e a COFINS, as alíquotas do IRPJ e da CSLL não são aplicadas diretamente sobre a receita bruta. O ICMS, apesar de estar embutido originalmente na receita bruta, é excluído, nos termos da lei, na apuração do lucro bruto, sendo certo que as alíquotas do IRPJ e da CSLL, ao incidirem sobre suas bases de cálculo específicas, nunca incidirão sobre qualquer valor classificado como ICMS ou outro tributo/contribuição qualquer que seja ele. Ainda que se possa entender que o crédito presumido do ICMS não configure receita, sem dúvida nenhuma implica em diminuição de custos e despesas. Desta forma, o sistema de crédito presumido aumenta, indiretamente, o lucro tributável, logo tais valores devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em sentido convergente, merece registro a seguinte decisão do Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS PRESUMIDO. BENEFÍCIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O Tribunal a quo entendeu que os valores relativos a créditos presumidos de ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2. A recorrente alega violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, e afronta a dispositivos da legislação federal que regem a matéria. 3. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de Inconformismo direto como resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 4. No mérito, o caso sub examine trata exclusivamente da inclusão de crédito presumido de ICMS, decorrente de incentivo fiscal previsto em Lei Estadual, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 5. A hipótese em lição não versa sobre o REITEGRA, previsto na MP nº 615/2014, posteriormente convertida Lei nº 13.043/2014, que instituiu incentivo fiscal destinado a reintegrar às empresas exportadoras valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. 6. O tema também em nada se confunde com possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, julgada pelo STF no RE 835.818/PR (Tema 843), sob o regime da repercussão geral. 7. Ao revés, o plenário virtual do STF decidiu, no RE1.052.277/SC, que "A controvérsia relativa à inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não possui repercussão geral, tendo em vista sua natureza infraconstitucional" (Tema 957). 8. Definidos os limites da controvérsia, imperioso reconhecer que a discussão relativa à inclusão do crédito presumido do ICMS concedido por Lei Estadual na base de cálculo do IRPJ e da CSLL vem recebendo tratamento uniforme pela Segunda Turma desta Corte, no sentido da sua legitimidade. 9. Ainda que se admita que o crédito presumido do ICMS não configura receita, o fato é que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é o lucro da empresa. Assentada essa premissa, a Segunda Turma do STJ adota a compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). No mesmo sentido: AgInt no EDeI no REsp 1621183/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1619575/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 25/4/2017; AgRg no REsp 1.505.788/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDeI no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013. 10. Recurso Especial provido. (REsp 1.674.735/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Órgão Julgador: 2ª Turma, Julgado: 19/09/2017)

No mesmo sentido, a decisão do E. TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS DO ICMS. TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que a escrituração dos créditos do ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, permitindo, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Nesse sentido: AC 2008.38.00.034578-7/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, publicação 19/12/2014 e-DJF 1P. 453; AMS 2007.38.01.003050-9/MG, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMOCARDOSO, OITAVA TURMA, publicação 17/04/2015 e-DJF 1P. 761. 2. No mesmo sentido têm decidido o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Quanto ao fato gerador do IRPJ e da CSLL, esta Corte possui precedentes no sentido de que a escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", devendo ser tributada regularmente, sendo indiferente às restrições do uso dos créditos adquiridos, entendimento que deve ser aplicado ao caso dos autos, tal como fez o Tribunal de origem. Incidência da Súmula 83/STJ" (AgRg no REsp 1470549/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015). 3. Apelação não provida. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação (AC 0067963-47.2016.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Órgão Julgador 7ª Turma, e-DJF 1 04/05/2018)

Assim, não é possível aplicar analogicamente, ao caso em tela, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e a COFINS, definida pelo STF no RE nº 574.706, porque não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Me valho das explicações da Fazenda Nacional, utilizada em outro processo sobre o mesmo tema, para afastar o pedido da Excipiente. "Após a edição da Lei nº 12.973/2014, a base de cálculo do PIS e da COFINS permanece compreendendo a totalidade da receita auferida pela pessoa jurídica. O único destaque é que as leis remetem ao Decreto-Lei nº 1.598/77 para dali buscar o conceito de receita bruta, mas sem deixar de consignar que todas as demais receitas auferidas compõem a base de cálculo do PIS/COFINS.

Pela sucessão legislativa, percebe-se ter a base de cálculo do PIS/COFINS evoluído, inicialmente, do faturamento, assim entendido como o produto da exploração do objeto social (receita operacional), para a receita bruta, na qual se incluem tanto o preço das mercadorias e da prestação de serviços quanto outras receitas auferidas pelos contribuintes.

Assim, em consonância com as regras contábeis incidentes e a legislação tributária, tanto antes da vigência da Lei nº 12.973/14, quanto atualmente, não se cogita de exclusão dos tributos pagos do conceito de receita bruta, ao menos como regra, limitando-se a exclusão à excepcional hipótese em que o tributo não cumulativo seja cobrado de forma destacada, vale dizer, que na nota fiscal de venda a parcela referente ao imposto não integre o valor da mercadoria ou do serviço (v.g. o IPI - caso em que o vendedor figura como verdadeiro depositário - e o ICMS - quando cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário).

Imperioso registrar, desde logo, que há expressa menção da legislação de que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, excetos os "não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário". Isso, contudo, implica o fato dos tributos incidentes sobre a receita bruta observarem a mesma base de cálculo, incidindo de forma simultânea e não sucessiva, o que, inclusive, torna inexequível a exclusão de um sobre o outro, senão para obtenção da receita líquida.

A bem da verdade, o que se pretende é não excluir, mas DEDUZIR encargo tributário (ou custo) do conceito de receita bruta, porquanto os tributos diretos são agregados ao preço ou absorvidos ao longo do processo produtivo, restando evidente que, senão criando benefício fiscal não previsto em lei, o pleito objetiva tomar a receita líquida como se bruta fosse alterando conceito privado na seara tributária, o que vedado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Ao pretender a exclusão do valor devido a título de PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, o contribuinte ignorou que o legislador estabeleceu a receita bruta, e não a receita líquida, como base de cálculo. Ambas as grandezas não se confundem. A receita bruta é mais abrangente do que a receita líquida. Enquanto a receita bruta consiste na totalidade do preço com a venda de mercadorias, com a prestação de serviços e com outras receitas auferidas pelo contribuinte, a receita líquida corresponde à diferença na operação aritmética de subtração, em que a receita bruta é o minuendo e as vendas canceladas, os descontos condicionais, os tributos incidentes sobre a receita bruta e os valores decorrentes de ajuste a valor presente são o subtraendo.

Nessa linha de raciocínio, para a definição de receita bruta, é irrelevante averiguar a destinação da receita, mas sim o motivo da sua entrada, conforme a jurisprudência pacífica do STF. Se parte da receita bruta será utilizada para quitação de obrigações tributárias, essa mesma parcela não perderá a natureza de receita bruta. Em verdade, como mencionado, os tributos incidentes sobre a receita bruta têm relevância somente na determinação da receita líquida."

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade mantendo a higidez dos títulos executivos em cobro, consoante fundamentação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004247-75.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 18999324: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado, requer a extinção da execução fiscal, sob a alegação de iliquidez do título executivo (C.D.A.), com a consequente nulidade das CDA's, cerceamento de defesa e ofensas aos princípios constitucionais, ilegalidade da taxa SELIC, descumprimento dos artigos de lei, nulidade nos valores a título de juros, multa, correção monetária e de honorários advocatícios. Excesso na execução fiscal, multa confiscatória e ausência dos documentos necessários a propositura da execução fiscal e de planilhas que determine precisão o quantum apurado como devido.

ID 20961969: A Excepta, na manifestação requer a improcedência dos pedidos e o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Os argumentos apresentados na Exceção de pré-executividade são meras alegações desprovidas de provas que identificasse o caso real. Não basta alegar é preciso provar. Não vislumbro nos títulos executivos ou mesmo na cobrança judicial qualquer afronta a princípios constitucionais como do devido processo legal, contraditório, razoabilidade ou qualquer outro.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional, bem como legal é a incidência de juros e multa de mora, a correção monetária destes encargos, consoante fundamentação a seguir.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1.É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF) 2."Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que a decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de **juros** de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". - A partir de 01/01/1995, como advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de **juros** de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF.- Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

O débito já está com multa de 20%, nos termos do art.61, §2º da Lei 9.430/1996. Assim, por haver previsão legal, não cabe ao Poder Judiciário aplicar outro percentual, senão o já previsto em lei para os débitos em cobro.

Se não bastasse, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem caráter punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, *in verbis*: "(...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito." (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).

Neste sentido, a jurisprudência: **DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. "NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA."** (TRF4 ACORDÃO RIP.04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM.0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator:JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)

Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tempor escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, *in casu*.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que "*as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária*".

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%. PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. "NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE". RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: "A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA". 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALÚDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO CUMPRIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105), (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data:07/10/2003 - Página:288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)**

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100).

Não há necessidade de qualquer planilha para compor os valores e acompanhar a CDA, tampouco não se faz necessária a juntada do processo administrativo.

Diante do exposto e fundamentado **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000288-62.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ciente da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento (id. 2450571).

Tendo em vista que o pedido sob análise só foi deduzido em sede de embargos de declaração (id. 18519913), apresente o executado no prazo de 10 (dez) dias, no pedido fundamentado, bem como sua comprovação documental.

Como cumprimento, voltemos autos conclusos.

Silentes, prossiga-se na forma do despacho Id. 18125719.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004322-17.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

DESPACHO

Ciente do Agravo de Instrumento interposto (ID nº 22563018).

Dê-se vista dos autos à Exequente para cumprimento do determinado na decisão ID nº 22988824.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001697-73.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FLAVIO FARI DA SILVA

DESPACHO

O documento ID nº 22122580, não atende ao determinado nestes autos.

Assim, em última oportunidade, traga a parte exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o comprovante de recolhimento das custas processuais devidas.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001653-54.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O documento ID nº 22123082, não atende ao determinado nestes autos.

Assim, em última oportunidade, traga a parte exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o comprovante de recolhimento das custas processuais devidas.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001209-89.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST.DO RIO DE JANEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986, EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada nos termos da decisão ID nº 23022350, para cumprimento do despacho ID nº 1490038, que determinou a penhora de bens do executado, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007116-04.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento interposto que negou-lhe provimento, cumpra-se a decisão/despacho retro id 23706521.

Intimem-se

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005452-08.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.

Vistos.

Tratamos presentes de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a garantia do direito da Impetrante de se apropriar de créditos de PIS e COFINS decorrentes de pagamentos efetuados a título de folha de salários e mão de obra temporária, por se tratarem de insumos essenciais e imprescindíveis para o desenvolvimento da atividade econômica realizada.

Ausente a relevância dos fundamentos.

A Lei n. 10.637/02, em seu artigo 3º, §2º determina:

Não dará direito a crédito o valor: I - de mão-de-obra paga a pessoa física.

Digo eu, seja ela terceirizada ou não.

Também a folha de pagamentos não pode ser considerada insumo, a mão de obra, o trabalho é insumo, porém o pagamento de funcionários não pode ser caracterizado como "insumo".

Cito julgado a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE CRÉDITOS PIS. COFINS. FOLHA DE SALÁRIOS E ENCARGOS. EMPRESA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. HONORÁRIOS COMPENSADOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - A Constituição não definiu o que seja não cumulatividade, deixando a cargo do legislador o estabelecimento de seus parâmetros. - As Leis 10.337/02 e 10.833/03 trataram da questão, e dispuseram que poderão ser descontados créditos calculados em relação a (artigo 3º, inciso II): bens e serviços, utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI. - Pretende a apelada conferir ao vocábulo insumo alcance extremamente amplo, para abarcar toda e qualquer despesa incorrida pela pessoa jurídica na fabricação de bens ou na prestação de serviços. - Qualificam-se como insumo apenas os bens e serviços diretamente utilizados na realização do objeto social do contribuinte, excluídos aqueles apenas indiretamente envolvidos. - A exclusão de determinados créditos da base de cálculo da COFINS e do PIS é limitada pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que apresentam um rol detalhado de quais despesas geram créditos ao contribuinte. - As despesas com folha de salários não cuidam de créditos passíveis de dedução comestício nos incisos II dos artigos 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, pois não se caracterizam como "insumos necessários à sua atividade comercial (TRF3, ApRecNec - 0010551-33.2012.4.03.6100, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017)

Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Requisitem-se as informações, intime-se a União Federal e vista ao MPF.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005238-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ECOFUEL COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Tratamos presentes de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Presente a relevância dos fundamentos.

Cumpra registrar que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decismum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

Posto isto, CONCEDO A LIMINAR, e determino à autoridade coatora que se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requistem-se as informações, vista à União Federal e MPF.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004441-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SPRAYING SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual se objetiva a declaração de suspensão da exigibilidade do crédito, em virtude da tramitação do processo administrativo de denúncia espontânea e do regular depósito de caução, viabilizando a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

Em apertada síntese, alega a impetrante que realizou a venda de uma "Mesa do laminador LDESB – Vácuo Rolo" à Companhia Brasileira de Alumínio, no valor total de R\$ 249.327,76 (duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), conforme atestam os e-mails e DANFE acostados.

Afirma, que um dos requisitos essenciais à concretização do negócio jurídico entabulado, conforme exigência da adquirente, é que a ora impetrante apresente a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – CND, emitida pela Receita Federal do Brasil. Ao tentar emitir a supracitada certidão e não conseguir (doc. 05), constatou a existência de inesperadas pendências em seu Relatório de Situação Fiscal (doc. 06). Ao avaliar os apontamentos, a Impetrante apurou que, em ato de manifesta contrariedade ao conteúdo do Processo Administrativo nº 13819.721295/2019-05 (doc. 07), no qual se aguarda de análise o pedido de denúncia espontânea de débitos relativos às Contribuições Previdenciárias Patronais (CPP) dos meses de junho a agosto de 2018 (doc. 08), incluiu-se como pendência supostos pagamentos a menor, sem qualquer embasamento em decisão administrativa prévia.

E, ainda, que nestes supostos débitos, inclusive, está sendo indevidamente incluída multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo e juros de mora, o que vai em completa contramão ao pedido de denúncia espontânea pendente de análise.

Por fim, alega que, apesar do relatório apresentar essa divergência, fato é que a Impetrante já recolheu o que era efetivamente devido a título de principal e juros de mora, excluindo tão somente a multa de mora pela apresentação da denúncia espontânea, protocolada, inclusive, antes da existência de qualquer procedimento administrativo por iniciativa da própria Administração Tributária. Em que pesem os esforços da Impetrante em comprovar sua situação de regularidade perante aquele órgão, a referida certidão não pôde ser expedida em razão do sistema da Receita Federal do Brasil ainda não apontar a suspensão do referido débito, que, na prática, já se encontra suspenso em razão da pendência de análise do processo administrativo de denúncia espontânea.

A inicial veio instruída com os documentos.

Sobreveio decisão deferindo o prazo de cinco dias para juntada da guia de depósito integral, na forma do artigo 151, inciso II do CTN, assim como solicitando informações (Id. 214855168).

Diante do depósito judicial do valor de R\$ 48.921,54, em atendimento ao valor apresentado no Relatório Complementar de Situação Fiscal da Receita Federal (Id 21413652), houve a concessão da medida liminar requerida, para suspender a exigibilidade dos débitos correlacionados ao pedido administrativo de denúncia espontânea nº 13819.721295/2019-05, apontados no Relatório de Situação Fiscal, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (Id. 21688816).

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico ausente a relevância dos fundamentos.

Sem razão a autora. Senão vejamos.

Ao tratar do instituto da denúncia espontânea, o artigo 138 do CTN estabeleceu o seguinte:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.” (destaquei)

Segundo previu o legislador, a denúncia espontânea da infração exclui a responsabilidade – pagamento de multa – se acompanhada do pagamento do tributo devido acrescido de juros de mora (caput) e, ainda, se noticiada antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Quanto à incidência ou não do art. 138 do CTN nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, inicialmente é pertinente destacar que a Súmula 360 do STJ preconiza que: “O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”. Distinta é hipótese, na qual o contribuinte apresenta declaração apenas parcial acompanhado do respectivo pagamento, deixando assim de declarar (e de constituir) todo o tributo devido. Nesse caso, o E. STJ entende como caracterizada a denúncia espontânea no momento em que o contribuinte retifica a declaração parcial inicialmente realizada e, concomitantemente, quitar tais valores (REsp n.º 1149022, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

Observo, ainda, sobre o tema, que a Nota Técnica Cosit nº 1, de 2012, objetivou esclarecer as situações que podem ser definidas como denúncia espontânea e que a multa de mora não mais deve ser cobrada (Ato PGFN nº 4); e em quais situações a retificação da declaração por parte do sujeito passivo pode ser considerada denúncia espontânea (Ato PGFN nº 8).

Assim, considera-se que houve a denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002: quando o sujeito passivo confessa a infração, inclusive mediante a sua declaração em DCTF, e até este momento extingue a sua exigibilidade com o pagamento, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 20 de dezembro de 2011; quando o contribuinte declara a menor o valor que seria devido e paga integralmente o débito declarado, e depois retifica a declaração para maior, quitando-o, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 8, de 20 de dezembro de 2011

Por outro lado, não se considera ocorrida denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002: quando o sujeito passivo paga o débito, mas não apresenta declaração ou outro ato que dê conhecimento da infração confessada; quando o sujeito passivo declara o débito a menor, mas não paga o valor declarado e posteriormente retifica a declaração, pagando concomitantemente todo o débito confessado; quando o sujeito passivo compensa o débito confessado, mediante apresentação de Dcomp; por fim, quando o sujeito passivo declara o débito, mas o paga a destempo.

No presente caso, a impetrante postula a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, que estaria sendo obstada em razão da existência de pendências em seu relatório de situação fiscal, relacionadas a débitos vinculados ao processo administrativo n.º 13819.721295/2019-05, cujo objetivo é o reconhecimento de denúncia espontânea, relacionada a contribuições previdenciárias patronais relativas aos meses de junho a agosto de 2018.

Depreende-se dos autos que a impetrante transmitiu as GFIP das competências 06, 07 e 08/2018, tendo recolhido integralmente os valores das contribuições previdenciárias apuradas na ocasião.

Em 09/02/2019, diante do erro quanto à base de cálculo do tributo anteriormente recolhido, a impetrante transmitiu declarações retificadoras. Os respectivos pagamentos ocorreram somente em 28/03/2019, com a inclusão de correção monetária, configurando, assim o pagamento posterior.

Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que a constituição do crédito decorrente das contribuições previdenciárias, objeto das declarações retificadoras que instruem a inicial, e respectivos pagamentos NÃO ocorreram de forma concomitante, não há que se falar em denúncia espontânea.

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, revogando a liminar anteriormente concedida, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício de conversão em renda do valor depositado nos autos.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003996-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: STAMPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANNIE FERNANDA FLORA MICHAELIS - SP408436
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a Impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO AFUNDAMENTAR E DECIDIR.

O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é por que em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Resalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

O Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, enquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após a propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.
P. R. I.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002784-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS APARECIDO SERAFIM, MAIDAINES FERREIRA SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de consignação em pagamento, ajuizada pelos autores em face da CEF.

Aduzem que devidamente intimados para o pagamento de quantias em atraso não o fizeram.

A propriedade foi consolidada em nome da CEF, uma vez que foi apresentado imóvel como garantia em alienação fiduciária de empréstimo realizado.

Afirmam que o Banco se recusou a receber as prestações do empréstimo.

Requerem depósito do valor devido, bem como a suspensão da execução extrajudicial do bem.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a antecipação de tutela, uma vez que os autores deixaram de pagar as prestações em dezembro de 2018, a consolidação da propriedade ocorreu em fevereiro de 2019 e a presente ação somente foi ajuizada menos de 24 horas antes do leilão designado, em 12 de junho de 2019.

Foi facultado o depósito dos valores devidos.

Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

Em 9 de setembro, os autores que ainda não haviam efetuado o depósito dos valores devidos, foram instados a fazê-lo.

Em 3 de outubro deferida a antecipação de tutela para a suspensão da execução, uma vez que os requerentes efetuaram o depósito.

Em 29 de outubro a CEF notifica a existência de ação revisional proposta pelos requerentes, em curso pela 1ª. Vara Federal de SBC, autos n. 50055148220144036114, na qual não houve deferimento de antecipação de tutela e notícia a ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO NO DIA 24 DE JUNHO DE 2019, por terceiros.

Realizada audiência, na qual foi tomado o depoimento pessoal do autor.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Os autores não informaram esse juízo a existência de ação revisional já em curso.

A causa de pedir na presente é a recusa da ré em receber pagamentos de valores em atraso.

Os autores foram devidamente intimados para a purgação da mora, consoante a intimação ID 18355540.

O imóvel já pertencia aos requerentes e não se trata de mútuo para a sua aquisição – Matrícula ID – 18355542, ao contrário, por mais de uma vez efetuaram empréstimo e ofertaram o imóvel em garantia.

Não houve recusa da CEF em receber o pagamento das prestações, HOUVE RECUSADOS AUTORES EM PAGÁ-LAS. Resta clara a situação fática e jurídica na presente ação.

Proposta a ação às vésperas do leilão, sequer notificaram a existência de ação revisional e somente a despeito de ofertarem o valor das parcelas vencidas somente o fizeram quando determinado pelo Juiz em 09 de setembro, ocultando que sabiam da arrematação do bem, pois negada a antecipação de tutela com certeza acompanharam todo o procedimento e tinham conhecimento da arrematação por terceiros.

Desta forma, comprovada a inexistência de recusa por parte da CEF em receber o pagamento no momento correto e sim comportamento dos autores que se recusaram a pagar e ainda intentaram a presente ação, somente efetuando depósito após a arrematação do bem, impropede a demanda.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados e mantidos os benefícios da justiça gratuita. Expeça-se alvará em favor dos requerentes, com relação aos depósitos existentes nos autos.

Oficie-se o Juízo da 1ª. Vara Federal comunicando a prolação da presente.

Oficie-se o TRF3 do mesmo modo.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004242-19.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004639-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE PROTAZIO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao benefício concedido em 04 de outubro de 1986. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Incabível o decreto de decadência porquanto a ação versa sobre a revisão de renda mensal e não de RMI.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à Lei n. 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOJE TETO PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMI mantido o benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – Lei n. 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". *A eles somente o artigo 58 do ADCT.*

Acresça-se que em se tratando de benefício concedido na vigência do Decreto 77.077/76 seu cálculo obedecia outra sistemática daquela vigente atualmente, ou mesmo quando da promulgação das EC 20/41/03.

O cálculo do salário-de-benefício era realizado da seguinte forma, nos termos do artigo 26, II e §§1º e 4º, do Decreto. A sistemática de cálculo dos benefícios concedidos sob a égide do Decreto 77.077/ do subsequente Decreto 89.312/1984) se submetia às noções de menor e maior valor-teto.

De fato, o cálculo do benefício era realizado em uma ou duas parcelas conforme o salário-de-benefício fosse superior ou inferior ao menor valor teto, sendo certo que a soma dessas duas parcelas não pode ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor teto. Nada obstante, a legislação não previa teto de pagamento, vale dizer, não havia a incidência de um redutor posterior, externo ao cálculo do benefício.

Essa sistemática tomou-se incompatível com a Constituição Federal de 1988, embora tenha sido definitivamente abolida apenas com a edição da Lei 8.213/91.

Desse modo, e apesar da nomenclatura "menor valor-teto" e "maior valor-teto", que estes limitadores não devem figurar como parâmetro para definição do direito à readequação da renda mensal iniciada pelo benefício aos tetos constitucionais estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Afinal, embora referidos por "tetos", sua desconsideração implicaria alteração das regras de cálculo vigentes quando da concessão do benefício, o que foi expressamente rechaçado pelos Ministros do ST quando do julgamento do RE 564.354.

E, embora a parte autora alegue na inicial que o acolhimento de sua pretensão não significa afastar o menor valor teto do cálculo do benefício, verifico que é justamente isso que pretende.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE DE APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior valor teto"). 4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. ST. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. (ApCiv 5005338-90.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019).

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

P. R. I.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-94.2019.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP70859

Vistos.

ID 24220488 - apelação (tempestiva) do réu.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005459-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DELMO JOSE TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção dos depósitos efetuados em nome do autor junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pelo INPC.

O valor atribuído à causa, conforme planilha carreada aos autos, é de R\$ 31.636,03.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA TUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES. PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11681

PROCEDIMENTO COMUM

0007751-63.2007.403.6114 (2007.61.14.007751-7) - GIUSEPPA ASQUINO PINSUTI (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X GIUSEPPA ASQUINO PINSUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls. 177/178. Primeiramente de se destacar a completa intempestividade da manifestação apresentada, eis que a sentença de extinção de fls. 168, transitou em julgado em 09/06/2015, ou seja a mais de quatro anos, não se admitindo mais qualquer discussão sobre a conta de liquidação.

De qualquer sorte, e apenas para ciência da parte autora, consigne-se que por tratarem-se de diferenças relativas a depósitos do FGTS, os créditos são feitos na conta vinculada da parte, conforme esclarecido pela CEF em sua manifestação de fls. 138, e extrato de fls. 149.

Intime-se, após retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008031-97.2008.403.6114 (2008.61.14.008031-4) - JOSE MARIO CASA (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.

Expeça-se alvará para levantamento do valor devido ao autor e depositado pela CEF às fls. 115.

PROCEDIMENTO COMUM

0003011-86.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X LIPSON COSMETICOS LTDA (SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP259744 - RENATA JUNQUEIRA REHDER)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o INSS o que de direito, em 15 (quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005458-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA TELMA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. ISMAEL VIVACQUA NETO - CRM 83.472, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 12/11/2019, às 10:10 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece de ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(s)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005342-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MAURIZA DE LIMA DA SILVA, NELY GONCALVES GOMES
REPRESENTANTE: PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO DA PARTE AUTORA: JOSI PAVELOSQUE OAB/SP 357048A; ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE OAB/PR 72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Aguarde-se no prazo em curso a decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento 5017982-53.2019.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005398-42.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE ADALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005309-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANDERSON DE SOUZA LEME

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância deverá apresentar o valor que entende ser devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005132-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, determino a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS VAGNER DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE FERREIRA - SP428218, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596,
GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de pensão por morte em razão do falecimento da companheira do autor.

Aduz o requerente que manteve união estável com Cibele Cristina Galindo por um período de dez anos, separaram-se e voltaram a manter a união estável a partir de 13/10/15 até a data do falecimento da segurada em 12/12/2018.

Requeru o benefício de pensão por morte em 11/01/19, o qual foi indeferido tendo em vista a não comprovação da união estável. Requer a concessão desde a data do falecimento.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação intempestiva.

Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o depoimento pessoal do requerente, ele e a segurada mantiveram um relacionamento por dez anos e se separaram. Após oito anos a segurada entrou em contato com ele por meio de uma rede social e voltaram a residir juntos até a data da morte de Cibele, acometida por câncer.

As testemunhas foram unânimes em afirmar a existência da união estável pelo menos desde o final de 2015.

Comprovado o endereço comum do casal mediante documentos bancários e a escritura pública de inventário de Cibele.

Foram juntadas fotos do casal antes e após a retomada do relacionamento.

Dou por comprovada a existência de união estável de 2015 até 12/12/18, data do falecimento da segurada.

Faz jus o autor ao benefício pretendido.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder o benefício de pensão por morte ao autor, com DIB em 12/12/18. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros conforme o Manual de Cálculos da JF.

Os honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002016-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OLGA MOREIRA DE MORAES, MANOEL FRANCISCO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO COLOSIO FILHO - SP254690
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO COLOSIO FILHO - SP254690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduzem os autores que eram genitores de Carlos Alberto de Moraes em 14/04/16. Requereram o benefício na esfera administrativa (21/04/16), o qual foi negado pela não comprovação da dependência econômica.

Residiam no mesmo local, o filho era solteiro e contribuía com o sustento do lar.

Requerem o benefício desde a data da morte do segurado.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência foi tomado o depoimento pessoal dos autores e ouvidas três testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A autora recebe uma aposentadoria no valor de R\$ 998,00 e o autor recebe uma aposentadoria de R\$ 2.040,02. Seu pai ainda realizava bicos até três anos atrás e recebia cerca de R\$ 700,00 mensais. Possuem os autores um outro filho que arca como valor do convênio médico de R\$ 1.000,00.

Ou seja, os pais recebiam bem mais que o filho de 38 anos e lógico ele ajudava em algumas despesas, no entanto era uma pequena colaboração, uma vez que eram os pais que mantinham a família.

Residiam no mesmo endereço.

O segurado falecido recebia em média R\$ 1.200,00, segundo sua mãe, não tinha registro em carteira, trabalhava como consultor autônomo, despachante previdenciário, cursava a faculdade de direito e pagava em média R\$ 200,00 pelo curso. Comesse valor de salário, realmente custeava as suas próprias despesas e eventualmente pagava algumas despesas em casa.

Não ficou comprovado que os autores dependessem economicamente do autor e sim o contrário: os pais davam a residência e alimentação.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo A

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004229-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU MACHADO FELIX JUNIOR - SP384926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte.

Aduz a parte autora que era casada com Milton Cesar Cavalcante Vieira, segurado falecido em 10/06/19.

Requeru o benefício de pensão por morte em 02/07/19, o qual foi negado em razão da perda de qualidade do segurado.

Afirma que o período de graça de 12 meses deve ser acrescido de mais doze, porque o falecido havia vertido mais de 120 contribuições. Requer o benefício desde a data do óbito.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Conforme o CNIS do falecido, a última contribuição ocorreu em janeiro de 2018, mantida a qualidade de segurado até 15 de março de 2019. O falecimento ocorreu em junho, após o período de graça.

Não tinha o falecido o direito de acrescer mais 12 meses ao período de graça porque apesar de ter vertido mais de 120 contribuições, no período houve a perda da qualidade de segurado, condição para que a prorrogação ocorra, nos termos do artigo 15, §1º da Lei n. 8.213/91: "O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado".

No caso temos os seguintes períodos de contribuição:

24/10/86 a 19/02/88

01/08/88 a 10/08/88

01/09/88 a 14/09/90

01/11/90 a 09/01/91

02/08/94 a 30/10/94

01/11/95 a 31/08/95

19/01/07 a 18/04/07

19/04/07 a 10/06/07

11/06/07 a 01/05/13

02/05/14 a 04/10/14

08/10/14 a 05/11/17

09/04/19 a 07/19

Considerando o último período em que não houve a perda da qualidade de segurado de 19/01/07 a 05/11/2017, a soma do período resulta em 9 anos, 9 meses e 14 dias, ou seja, não foram completadas as 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado, portanto não teria o período de graça prorrogado.

Reiniciadas as contribuições em 09/04/2019, o autor readquiriu a qualidade de segurado.

Como foram recolhidas apenas quatro contribuições, após a perda da qualidade de segurado em 15 de março de 2019, incide a regra do artigo 77, V, "b" da Lei n. 8.213/91: em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

Portanto, a requerente tem o direito a quatro meses de pensão por morte.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder pensão por morte à autora por quatro meses, a partir da data do óbito, nos termos do artigo 77, V, "b" da Lei n. 8.213/91. Valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária conforme Manual de Cálculos da JF. Honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão suportados pelas respectivas partes em face da sucumbência recíproca.

Sem antecipação de tutela em razão de haver apenas prestações vencidas.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001126-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALDECIR SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MELLINE EMY PEDRON NAKAYA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - OAB/SP 380.803

Vistos.

Verifico que a parte autora não efetuou o levantamento do depósito realizado neste processo.

A advogada Dra. Bruno do Forte Manarin OAB/SP 380.803, deverá comparecer ao Banco do Brasil, com o alvará de levantamento expedido no ID 22568984, no prazo de dez dias, observado o prazo de validade do documento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005303-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Conforme determinação anterior os cálculos deverão ser apresentados no processo principal.

Providencie a advogada Dra. Fabiana Silva Campos Ferreira OAB 336.261, a juntada dos cálculos no processo 5003315-87.2018.4.03.6114, no prazo de cinco dias.

Após, providencie a Secretaria o cancelamento da distribuição deste processo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008214-44.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NICOLAU STOEL, NORMA STOEL, NEIMAR STOEL, NIVEA STOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Tendo em vista a certidão ID 23882313, manifeste-se o advogado, bem como o INSS.

Oficie-se o TRF3 para que o valor depositado no ID 23203124 fique à disposição do Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005572-83.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: WALDEMAR ROANES
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor a cópia do recurso de agravo de instrumento interposto, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002715-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RUI DE ALMEIDA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA PRIOR BECHELLI - SP194620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003956-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ADENILDO CLEMENTE PRAZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599, MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor a cópia do agravo de instrumento interposto, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004894-05.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto, tendo em vista que não há valor incontroverso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002928-85.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PEDRO MOTA FERREIRA, SEBASTIAO DA ROCHA E SILVA, RAIMUNDO PINHEIRO FILHO, JOAO SILVA, GERALDO VAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao advogado sobre os documentos juntados no ID 24268498, para as providências cabíveis referente à habilitação da herdeira de João Silva.

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação da herdeira de Raimundo Pinheiro Filho.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003301-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o INSS a juntada da perícia realizada no procedimento administrativo e, em caso de não haver perícia, o INSS deverá realizar a perícia conforme Lei Complementar 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004050-89.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ FEITOSA E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso a decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento 5001111-16.2017.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005368-07.2019.4.03.6114
AUTOR: ERCIO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005371-59.2019.4.03.6114
AUTOR: LUCIMARA BATISTA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007289-48.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADALTO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 23825307: Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos nº 1010097-72.2018.8.26.0564, cuja sentença determinou a partilha em 50% dos valores recebidos nestes autos para cada parte, expeça-se ofício requisitório complementar do incontroverso no valor de R\$ 14.450,65, em 06/2017, valor este que deverá ser colocado à disposição deste Juízo.

Intimem-se

tsa

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004325-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO SERGIO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Afirmo que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/04/2019, sob o n.º 577559398, sem qualquer decisão até o momento.

A inicial veio instruída com os documentos.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da tutela antecipada após a vinda da contestação.

Custas iniciais recolhidas,

A ré apresentou contestação, refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Pelo que se depreende dos autos, a conclusão acerca da concessão ou não do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pelo impetrante, encontra-se pendente há cerca de 200 (duzentos) dias, consoante documentos e informações constantes dos autos.

O procedimento aguarda análise, recebendo um número que é encartado em ordem de entrada.

Ainda não foi apreciado porque há outros, que ingressaram antes e obedecem à ordem cronológica.

O prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei n.º 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, saque-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n.º 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

Mais de um milhão de pedidos de aposentadoria aguardam apreciação. Portanto, algum critério deve ser estabelecido e o cronológico, como está sendo utilizado, é o razoável possível.

Portanto, não há falar em morosidade culposa ou dolosa por parte dos agentes da Autarquia e sim, em demanda que está sendo apreciada na medida do possível.

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do autor.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005062-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN ANDRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: NILCIVAN TERTULIANO DOS SANTOS, ADRIANA GOMES DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004786-07.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DORALICE MATOS ANDREATTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, traslade-se cópia do Instrumento de Procuração da parte exequente juntado nos autos principais de nº **5005757-26.2018.403.6114** para os presentes autos.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Patrono da parte Exequente, referente a pagamento de honorários sucumbenciais.

Deverá a parte comparecer ao Posto Bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC, munido da impressão do alvará de levantamento confeccionado e dos documentos necessários à sua identificação, para o soergimento do numerário.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de dez dias, acerca da petição do executado (Id 24260358) com relação à proposta conciliatória, eis que a parte tem intenção de pagar, inclusive, já realizou o depósito no valor de RS 4.000,00 (quatro mil reais), consoante documento Id 24260361.

Atente a CEF que o processo em questão se arrasta há muito tempo sem nenhuma solução, e a tratativa de acordo seria vantajosa para todas as partes envolvidas.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5005253-83.2019.4.03.6114
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: AMANDA MARTINS ROCHA, WASHINGTON MARTINS
Advogado do(a) INVESTIGADO: ROBERTA MARQUES TROVAO LAFAEFF - SP225082

Vistos,

O presente procedimento criminal foi instaurado a partir da prisão em flagrante delito de CLEBER RODRIGUES DOS SANTOS CORREIA, ANDERSON CARLOS ALBERTINI, ANDREIA CRISTINA MARTINS e RICARDO DE LIMA BARRETO (Autos 0007773-14.2013.403.6114), com a finalidade de identificar outros agentes envolvidos no crime de roubo qualificado realizado contra a Caixa Econômica Federal (CEF) no dia 05/11/2013.

Após a realização de diversas diligências investigativas, dentre as quais tomada de depoimentos dos empregados da CEF e vigilantes da empresa terceirizada presentes na agência no dia fato, bem como exames periciais em aparelhos telefônicos apreendidos, não foi possível apontar indícios de autoria de outros agentes.

Todavia, após o encerramento da fase investigativa verificou-se indícios de prática de outros delitos penais em tese praticados por AMANDA MARTINS ROCHA e WASHINGTON MARTINS.

É o breve relato. **DECIDO:**

Conforme conclusão da autoridade policial, bem como do *Parquet* Federal, não foi possível apontar indícios de autoria de outros agentes no crime perpetrado contra a Caixa Econômica Federal (CEF) no dia 05/11/2013 por CLEBER RODRIGUES DOS SANTOS CORREIA, ANDERSON CARLOS ALBERTINI, ANDREIA CRISTINA MARTINS e RICARDO DE LIMA BARRETO (Autos originários 0007773-14.2013.403.6114).

Contudo, após apuratório investigativo, verificou-se indícios de cometimento de outros ilícitos penais em tese praticados por AMANDA MARTINS ROCHA (artigo 299 do Código Penal ou artigo 1º, §1º, inciso I da Lei 9613/98) e WASHINGTON MARTINS (artigo 299 do Código Penal).

Diante de todo o exposto, e verificando ausente lesão a bens, serviços ou a interesses direto e específicos da União, declino a competência e determino a remessa destes autos a **uma das varas criminais da Comarca de São Paulo/SP**, com as cautelas de estilo.

Notifique-se o MPF.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PALMIRO MARTINEZ PALBO
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduza parte autora que recebe aposentadoria por invalidez desde 06/09/2005, cuja renda mensal inicial não foi calculada consoante o determinado no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Também recebeu o auxílio-doença NB 5040337406 e NB 1156783833, os quais também não foram calculados da mesma forma. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante os documentos juntados aos autos o benefício concedido em 199 não foi objeto de revisão e o concedido em 2002 foi revisado e sem diferenças a serem pagas. A aposentadoria por invalidez, já derivada do benefício revisado também não gerou diferenças:

ART29NB -€Consulta Informações da Revisão Art 29 por NB

Ação €-

^ Início Anterior Origem Desvio Restaura Fim

NB: 504033740-6€ PALMIRO MARTINEZ PALBO Situação: Cessado

Títular: PALMIRO MARTINEZ PALBO Marcado p/ Crítica-2: N

Tipo: 6 - PRESC. P/ESTAR CESSADO HAMAIS DE 5 ANOS NB Destino : 5167094670

Situação: 4 - REVISTO SEM DIFERENCAS NB Origem :

Cálculo da Revisão: €NB Dest.Cre:

RMI Ant: 858,72 MR Ant: 1.145,66 NB Base :

RMI Rev: 858,72 MR Rev: 1.145,66

Valor atrasados : Acumulado: Idade: 60

DPR Administrativa: Dados do Estorno

Data do pedido: Data Ref do Estorno:

Compet prev pagto: Valor Ref do Estorno:

Valor pago: Dados do Bloqueio

Situação Anterior: 0

DIB: 10/05/2002 Data do Bloqueio/Desbloqueio:

DCB: 05/09/2005

Situação em 17/04/2012: Cessado

ART29NB -€Consulta Informações da Revisão Art 29 por NB

Ação €-

^ Início Anterior Origem Desvio Restaura Fim

NB: 516709467-0€ PALMIRO MARTINEZ PALBO Situação: Ativo

Títular: PALMIRO MARTINEZ PALBO Marcado p/ Crítica-2: N

Tipo: 4 - SEM PBC (PRECEDIDO) NB Destino :

Situação: 4 - REVISTO SEM DIFERENCAS NB Origem : 5040337406

Cálculo da Revisão: €NB Dest.Cre:

RMI Ant: 0,00 MR Ant: 0,00 NB Base :

RMI Rev: 0,00 MR Rev: 0,00

Valor atrasados : Acumulado: Idade: 60

DPR Administrativa: Dados do Estorno

Data do pedido: Data Ref do Estorno:

Compet prev pagto: Valor Ref do Estorno:

Valor pago: Dados do Bloqueio

Situação Anterior: 0

DIB: 06/09/2005 Data do Bloqueio/Desbloqueio:

DCB:

Situação em 17/04/2012: Ativo

Portanto, revisados os benefícios, sem diferenças apuradas, não possui a parte autora interesse processual.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005716-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEVERINO JOSE MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, CLEONICE INES FERREIRA - SP132259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/11/2007 a 03/03/2011 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.386.639-8 em aposentadoria especial. Sucessivamente, requerer o recálculo da renda mensal inicial em razão do reconhecimento das atividades especiais.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

Laudo pericial, Id 21088572.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/11/2007 a 03/03/2011, o autor trabalhou na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda. e, consoante perícia técnica realizada nos presentes autos, por ter atuado exposto a graxa mineral, bem como pelo emprego de solvente hidrocarbonato no exercício do cargo de Montador, concluiu o perito ter estado o requerente submetido à classificação de atividade insalubre, com tempo de exposição de 25 anos, por todo o período laboral compreendido de 01/11/2007 a 03/03/2011, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se os períodos especiais reconhecidos judicial e administrativamente, possui 20 anos, 09 meses e 21 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Acólho o pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.386.639-8, em razão do reconhecimento da atividade especial.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 01/11/2007 a 03/03/2011 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/143.386.639-8, desde a data do requerimento administrativo em 10/07/2017.

Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005419-18.2019.4.03.6114
AUTOR: ALCIDES ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003075-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HENRY CARLOS WINGETER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 9.707,81.

O INSS concordou como valor apresentado.

Os cálculos foram conferidos pela Contadoria Judicial: o acórdão do TRF3 (fl. 7 do ID 19212051) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, observando-se o decidido no RE 870.947. Portanto, o índice a ser aplicado é o INPC desde set/2006, com base no julgamento do STF no RE 870.947, julgamento do Resp 1.492.221 pelo STJ, Lei 11430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 e o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, aprovado pela resolução 267/13 do C.JF. Dessa forma, incorreto o cálculo do exequente, que corrigiu os valores pela TR até 09/2017 e, após, pelo IPCA-E.

Adoto o parecer da Contadoria Judicial como razão de decidir.

Deve ser respeitada a coisa julgada emanada da decisão que está sendo executada e o princípio da fidelidade ao título.

Diante disso, **Determino A EXPEDIÇÃO DE RPV NO VALOR DE R\$ 10.859,38** atualizado até 08/19.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003208-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO EIDE BIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 175.022,26 e R\$ 21.002,67.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão da prescrição não aplicada, não compensação com benefícios pagos na esfera administrativa, juros e correção monetária com índices incorretos. R\$ 113.025,36 e R\$ 13.563,04.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o exequente, incorretamente, não aplicou os juros conforme art. 1º F da Lei 9.494/97 e Lei 12.703/2012, apurando percentual de juros superior ao devido; incorretamente, considerou no cálculo parcelas prescritas (10/2009 a 08/10/2010); descontou o benefício inacumulável, NB 42/139.985.876-6, entretanto, incorretamente, utilizou valores de renda mensal inferiores ao efetivamente pagos. O acórdão do TRF3 (fl. 13 do ID 19475607) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, e a aplicação do IPCA-E consoante o decidido no RE 870.947. Portanto, incorreto o cálculo do INSS, pois corrigiu os valores pelo INPC até 06/2009, após TR até 03/2015 e, finalmente, IPCA-E. O correto é INPC até 06/2009 e, após, IPCA-E.

Adoto o parecer da Contadoria Judicial como razão de decidir.

Deve ser respeitada a coisa julgada emanada da decisão que está sendo executada.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 124.559,49 e R\$ 14.947,14, atualizado até 08/19.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ 113.025,36 e R\$ 13.563,04. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004828-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA CRISTINA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

Vistos.

Devidamente intimada, o Executada MARIA CRISTINA FERNANDES - CPF 632.628.608-59 não efetuou o pagamento voluntário.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R\$ 932,54 (novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), acrescido do valor da multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do §1º do artigo 523 do CPC.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, através do advogado, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §2º e 3º do novo CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000611-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: KINTEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, NATASHA CRISTINA MINHANO - SP367265
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência à impetrante da expedição de certidão e alvarás de levantamento nos presentes autos.

Deverá a parte comparecer ao Posto Bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBC/SP) munida da impressão do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002928-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SABRINA OLIVEIRA DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - SP308438-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento nos presentes autos.

Deverá a parte comparecer ao Posto Bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBC/SP) munida da impressão do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004960-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PATRICIA RIBEIRO GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DOMINGUES SIMOES - SP272488
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Homologo a desistência apresentada pela parte autora e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002746-52.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, BRUNO BURKART - SP411617
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

21178381, apelação (tempestiva) da União Federal - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-71.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA DE JESUS, ANTONIO CARLOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES LUCIANO - SP341441
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES LUCIANO - SP341441
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004991-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: METALASER INDÚSTRIA DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Consoante consta da petição inicial, a autora apresenta o seguinte pedido:

seja julgada procedente a presente ação, desconstituindo o Auto de Lançamento que deu origem a constituição deste crédito tributário, mediante a compensação dos valores efetivamente pagos diretamente aos empregados em decorrência de ações trabalhistas, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo índice legal, bem como a exclusão dos montantes depositados nas contas vinculadas dos trabalhadores perante a Ré - R\$ 209.044,79.

Portanto se esse é o valor do débito a ser anulado, deve ele ser estabelecido como valor da causa.,

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005343-91.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILBERTO PIREZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ALTHEMAN DE CARVALHO - SP383974
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista que o ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, suspendo o andamento processual até decisão em contrário.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-26.2018.4.03.6114
AUTOR: LILIAN FONTES NAPPO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO WIGNER - SP215663
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial apresentado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004148-89.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELLIPSE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

Vistos.

Com relação ao valor transferido para os presentes autos, no importe de R\$ 27.564.522,61, requer a parte exequente a expedição dos alvarás de levantamento, em 5 (cinco) diferentes formas, consoante documento Id 22807269.

Defiro o quanto requerido com relação aos honorários (item 1), a expedição de alvará no valor de R\$ 2.297.043,55, em favor da Sociedade de Advogados Piazzeta e Rasador Advocacia Empresarial, devendo constar a dedução da alíquota de 1,5% de Imposto de Renda, por se tratar de sociedade de advogados, com fulcro no art. 45 da Lei n.º 8.541/92 e art. 64 da Lei n.º 8.981/95.

Quanto ao valor do principal (item 2), indefiro a expedição dos alvarás em 4 (quatro) diferentes formas, consoante requerido, eis que com relação ao pedido para expedição de alvarás em favor do Sr. Adalberto Veroni, Daniel Barão e de Arabá Comércio de Bens e Participações, estes não fazem parte do polo ativo da ação, mas somente a empresa exequente (Ellipse).

Assim com relação ao valor do principal, deverá ser expedido somente 1 (um) alvará de levantamento, no valor de R\$ 25.267.479,06, em favor da empresa ELLIPSE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA – EPP, e/ou em nome do advogado WHASHINGTON LACERDA GOMES.

Eventual divisão de proporção do valor recebido pela empresa Ellipse deverá ser feito pela própria exequente após o levantamento dos valores.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004765-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TREDEGAR BRASIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à exigibilidade do cômputo do valor do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado nas notas fiscais, na base de cálculo da Contribuição ao PIS e o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no curso desta ação com quaisquer tributos arrecadados pela União Federal, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto são entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Houve a antecipação dos efeitos da tutela – Id. 22399958.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar para sobrestamento do presente feito, tendo em vista que nos autos do RE nº 574.706 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não tem o condão de suspender o curso desta ação.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia, em termos econômicos e contábeis são institutos distintos).

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

A esse respeito, o plenário do STF, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Insta consignar, neste ponto, que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

A Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) *"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compor com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições"*.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO - DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HONORÁRIOS. 1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da iliquidez do valor do proveito econômico obtido na causa. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. Ausência de juntada ao feito de documento hábil a comprovar a qualidade de contribuinte do PIS/Cofins, bem como a condição de credor das exações em apreço. Impossibilidade de reconhecimento, nestes autos, do direito à repetição do indébito. Precedentes. 9. Manutenção dos honorários nos termos fixados na sentença, em atenção ao disposto no artigo 86, do CPC. 10. Apelação da União improvida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Recurso adesivo prejudicado. (TRF3 – ApCiv 5002291-79.2018.4.03.6128 – Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - e - DJF3 Judicial I DATA:28/06/2019). destaquei

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e - DJF3 Judicial I DATA:08/02/2019). destaquei

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS, bem como autorizo a compensação ou restituição do quanto recolhido indevidamente, a partir do ajuizamento da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julgado e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condono a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001094-13.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI - RS30674
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

Vistos.

Dê-se ciência ao exequente Haroldo Almeida Soldатели da expedição de alvará de levantamento em seu favor (id 24294162).

Deverá a parte comparecer ao Posto Bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC, munida da impressão do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soergimento do numerário.

Prazo: 05 (cinco) dias.

intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003945-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAROLINA UESU DE OLIVEIRA DIETRICH
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se a perita para resposta ao quesito complementar da parte autora, no prazo de cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019 (REM)

MONITÓRIA (40) Nº 5001822-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ENTREPÓSITO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Vistos.

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000723-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
EXECUTADO: CLAUDIO SALLES DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO DOTTO - SP147434

Vistos.

Abra-se vista ao executado acerca da petição da CEF (Id 24290731).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005718-47.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CONFECÇÕES DIEWAG LTDA - ME, ROBERTO JONI GASTALDELLO, MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSI APARECIDA MIGLIORINI - SP89950
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSI APARECIDA MIGLIORINI - SP89950
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSI APARECIDA MIGLIORINI - SP89950

Vistos

Tendo em vista a manifestação da CEF (Id 24154557), oficie-se ao BACEN para desbloqueio do numerário bloqueado, no importe de R\$ 256,78 (Id 23332887).

Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal, para prosseguimento da execução.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000252-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: GLAM BEAUTY CENTER LTDA. - EPP, MARCELO CRUZ NARITA, THAIS ROMERA COSTA

Vistos.

Primeiramente, oficie-se o Bacenjud para transferência de numerário, no importe de R\$ 6.213,38 (seis mil, duzentos e treze reais e trinta e oito centavos).

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

(RUZ)

Expediente Nº 11679

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0001547-17.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-62.2018.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADAIR SAAR(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO) X ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA(SPI29147 - JOSE DOMINGOS BITTEN COURT E SP170929 - FABIANA FAVA FONSECA SIMOES E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E PB027007 - VITOR CAMPOS PERDIGAO) X LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA(SP344211 - FELIPE DA SILVA MELO LIMA E SP305029 - GABRIELA CEZAR E MELO) X VITOR MENDONCA DE SOUZA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA)

Fls. 1213/1234, 1240/1241 e 1243/1249: Manifeste-se o MPF em 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001514-27.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-08.2017.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X CARLOS ALVES PINHEIROS(SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X ELVIO JOSE MARUSSI(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI) X SERGIO TIAKI WATANABE(SP131054 - DORAMARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIK AEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD) X LUIZ MARINHO(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO) X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP124826 - CELSO IWAU YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD) X PLINIO ALVES DE LIMA(SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER)

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos.
Providencie a secretária o traslado de cópia das fls. 357/365v para os autos principais (0004143-08.2017.403.6114).
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002048-83.2009.403.6114 (2009.61.14.002048-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DURVAL RIGON FILHO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP086209 - SANDRA DEA BIASETTI GRACA ALVES E SP101918 - TELMA FERREIRA E SP170181 - LUCIANA FOGLI E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES) X ROSEMEIRE VULCANI RIGON(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP086209 - SANDRA DEA BIASETTI GRACA ALVES E SP101918 - TELMA FERREIRA E SP170181 - LUCIANA FOGLI E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Vistos,

Anote-se no sistema processual a tramitação sigilosa do feito - nível 4 (Documentos).

Ciência às partes do retorno dos autos.

Ao setor competente para anotação da absolvição do(a)(s) ré(u)(s) ROSEMEIRE VULCANI RIGON. .PA.0,08 Providencie a secretária a expedição de guia de recolhimento DEFINITIVA do réu DURVAL RIGON FILHO e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal (autos nº 0001536-85.2018.403.6114)

Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) ré(u)(s) DURVAL RIGON FILHO no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal;

Comuniquem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal).

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004745-04.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003011-18.2014.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ALAN DOS SANTOS BARBOSA(SP089121 - CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO)

Vistos, etc

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando que o acórdão de fls. 455/457 transitou em julgado, modificando parcialmente a sentença de fls. 351/356, à qual aplicou pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime FECHADO, determino:

a) Expeça-se mandado de prisão em desfavor do(a)(s) condenado(a)(s) ALAN DOS SANTOS BARBOSA;

b) Efetivada a prisão, extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao Juízo competente;

c) Intime(m)-se o(a)(s) condenado(a)(s) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), cientificando-o de que o não pagamento do valor no prazo indicado ensejará a lavratura de certidão para inscrição do débito como dívida ativa da União, oficiando a Procuradoria da Fazenda Nacional para que adote as providências cabíveis;

d) Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) ré(u)(s) no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal;

e) Comuniquem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal).

Sem prejuízo, ficam revogadas as cautelas diversas da prisão fixadas às fls. 254, tendo em vista o trânsito em julgado do édito condenatório.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001544-62.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADAIR SAAR(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO E SP423951 - LILIAN GALVÃO BARBOSA E SP407012 - SERGIO AMADO DE MOURA) X ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA(SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E SP384082 - AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO E SP396019 - VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO E SP353095 - JESSICA RAQUEL SPONCHIADO) X LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA(SP344211 - FELIPE DA SILVA MELO LIMA E SP305029 - GABRIELA CEZAR E MELO) X VITOR MENDONÇA DE SOUZA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X GILSON FERNANDES RIBEIRO(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO E SP175495 - MARCIO COUTINHO) X LUCAS ROGERIO MARTINS(MG019620 - ANTONIO CAIXETA RIBEIRO E MG097719 - HONORIO MENDES RIBEIRO NETO E MG126582 - ALCIONE DONIZETE MARQUES)
INTIMAÇÃO ACERCA DA ABERTURA DO PRAZO COMUM DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELAS DEFESAS DOS RÉUS, CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO DE FLS. 1556.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002043-58.2009.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTA BENINCASA VOLPATE - ME, MARTA BENINCASA VOLPATE, PAULO VOLPATE

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO - SP192005

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO - SP192005

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO - SP192005

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002043-58.2009.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTA BENINCASA VOLPATE - ME, MARTA BENINCASA VOLPATE, PAULO VOLPATE

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO - SP192005

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO - SP192005

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO - SP192005

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000358-06.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ELETROTECNICA SAO CARLOS MOTORES ELETRICOS EIRELI - EPP, JESUS ARNALDO TEODORO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNALUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNALUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000358-06.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ELETROTECNICA SAO CARLOS MOTORES ELETRICOS EIRELI - EPP, JESUS ARNALDO TEODORO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNALUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNALUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 6 de novembro de 2019.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1521

PROCEDIMENTO COMUM

0001912-93.2003.403.6115 (2003.61.15.001912-0) - RIFUME TATEYAMA KAKUTA X MATILDE APARECIDA GALLO ALCAIDE (SP335269A - SAMARA SMEILL) X RUTH TOCHIO FERREIRA X SERGIO LUIS MEDEIROS X SERGIO CARLOS MAIELLO X VALDOMIRO TARTARINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP309952 - JORGE LUIS NASSIF MAGALHÃES SERRETTI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
3. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001106-43.2012.403.6115 - LOURIVAL COLAMEGO (SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, 3º, CPC), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000169-87.1999.403.6115 (1999.61.15.000169-9) - ALZIRA MARCASSO MARCHI X ANTONIO BOGNI X ENEIDE BAFFA X GONCALO FERNADES GARCIA X HERMENEGILDO NICOLA (SP335269A - SAMARA SMEILL) X JOAO EXPEDITO FERREIRA GONCALVES X LUIZ PAULO MENDES X THEREZA CASTILHO MENDES X ONDINALVA LOPES MICHELETTI X SANTA GUERRA FERRO (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI E SP309952 - JORGE LUIS NASSIF MAGALHÃES SERRETTI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

3. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006320-69.1999.403.6115 (1999.61.15.006320-6) - ANA LUISA SPRICIGO CILLA X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ELPIDIO GERALDO DOMINGUEZ (SP335269A - SAMARA SMEILI) X JOAO JOSE SOUTO X LUZIA YAMADA (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI E SP309952 - JORGE LUIS NASSIF MAGALHÃES SERRETTI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.
3. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000282-07.2000.403.6115 (2000.61.15.000282-9) - WANDERLEY ONOFRE (SP335269A - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI E SP309952 - JORGE LUIS NASSIF MAGALHÃES SERRETTI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.
3. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000590-09.2001.403.6115 (2001.61.15.000590-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ANTONIO GALLO X LUIS CARLOS GALLO (SP335269A - SAMARA SMEILI) X DIRCE DE FATIMA GALLO X MATILDE APARECIDA GALLO ALCAIDE (SP335269A - SAMARA SMEILI E SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES E SP309952 - JORGE LUIS NASSIF MAGALHÃES SERRETTI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.
3. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000459-77.2014.403.6115 - UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ARISSON DOS SANTOS SPERCEL (SP342673 - DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ARISSON DOS SANTOS SPERCEL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do art. 4, I, alíneas b e c da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá como Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000279-22.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X MILTON APARECIDO NONATO (MG121019 - TULIO FIGUEIREDO DUARTE)

Ante o teor da certidão de fl. 198 verso, depreque-se a intimação da testemunha ANTÔNIO NATALINO DIAS RAMOS, perante a Subseção da Justiça Federal em Ribeirão Preto, para a audiência a ser realizada no dia 10 de dezembro de 2019, às 14h00, ocasião em que a referida testemunha de defesa será ouvida por videoconferência já agendada naquele Juízo.

Sem prejuízo, ante o teor da certidão de fl. 192, expeça-se, com urgência, carta precatória para a oitiva da testemunha MILTON FERNANDO MASSUCO na Comarca de Guaxupé / MG, solicitando àquele Juízo, se possível, a realização do ato ANTES do dia 10 de dezembro de 2019, oportunidade na qual o réu será devidamente interrogado.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001785-82.2008.403.6115 (2008.61.15.001785-6) - MUNICIPIO DE DOURADO (SP219635 - ROGERIO FABIANO MESCHINI E SP199475 - RITA DE CASSIA GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE DOURADO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o exequente quanto as transferências noticiadas pelo Banco do Brasil (fs. 319/321).

Nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

MONITÓRIA (40) Nº 5001168-51.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R.A.S. IDIOMAS LTDA- ME, ROBERTA HYPOLITO DE ARAUJO SCATOLINI, SILVANA CORREA PRATARAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF acerca da devolução dos AR's sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-35.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANA PAULA MEIBACH

Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação formulada pelo médico nomeado nos autos (ID 24025415), redesigno a perícia médica para o **dia 26/11/2019, às 16 horas**.

Caberá ao advogado da parte dar-lhe ciência da redesignação da perícia, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Intímem-se.

São CARLOS, 5 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000917-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EDUARDO MILLIAN PAULINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HENRIQUE SOARES ADAO FRANQUIAS LTDA - ME, HENRIQUE SOARES ADAO
Advogado do(a) EMBARGADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR para **MANIFESTAR sobre a contestação da ré juntada sob o num. 24259072.**

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003796-74.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA - SP263182
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 35/149-e), na qual pleiteia a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 135.052,00 (cento e trinta e cinco mil e cinquenta e dois reais) como ajuda de custo.

Para tanto, o autor alegou, em síntese, ser policial militar transferido para a reserva remunerada no cargo de Coronel, sendo-lhe garantido o direito à transposição, de forma que passou do quadro de servidores do Estado de Rondônia para o quadro de servidores da União Federal. Argumenta fazer jus ao recebimento de ajuda de custo prevista no artigo 3º, XI, da Lei nº 10.486/02, que não foi garantida pela União Federal.

Ordenei a citação da ré/União (fs. 154-e).

A ré/União ofereceu **contestação** (fs. 159/174-e), acompanhada de documentos (fs. 175/215-e), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, visto que não é responsável pelo pagamento de indenizações relativas a direitos adquiridos pelo autor em período anterior ao ingresso nos quadros federais. Arguiu, ainda, prescrição do direito pretendido, pois que o suposto direito subjetivo de pleitear o pagamento de ajuda de custo extinguiu-se após o prazo de 5 (cinco) anos a partir da aposentadoria. Mais: o autor já recebeu uma verba remuneratória quando da sua passagem para a inatividade, equivalente à ajuda de custo ora pleiteada. Por fim, a título de argumentação, impugnou o valor pretendido pelo autor a título de ajuda de custo.

O autor apresentou resposta à **contestação** (fs. 217/231-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

O autor, na condição de policial militar transferido para a reserva remunerada, posteriormente absorvido para o quadro em extinção da Administração Federal, pretende a condenação da ré/União ao pagamento de ajuda de custo, conforme previsão do artigo 3º, XI, da Lei nº 10.486/02.

Considerando o assunto discutido, convém tecer algumas considerações antes de analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré/União.

Nos termos da Lei Complementar nº 41/1981, que criou o Estado de Rondônia, determinou-se que os servidores em exercício na administração do Território seriam colocados à disposição da nova administração estadual e estas despesas seriam custeadas pela União.

Successivas emendas constitucionais trataram do tema (ns. 38/2002, 60/2009 e 79/2014) e foram regulamentadas pela Lei nº 13.681/2018, sendo que a EC 60/2009, por exemplo, tratou de hipóteses de transposição de servidores do Estado de Rondônia para quadros em extinção da União, cujos dispositivos transcrevo a seguir:

Art. 1º O art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação, vedado o pagamento, a qualquer título, em virtude de tal alteração, de ressarcimentos ou indenizações, de qualquer espécie, referentes a períodos anteriores à data de publicação desta Emenda Constitucional:

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quando em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os membros da Polícia Militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, submetidos às corporações da Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com o grau hierárquico.

§ 2º Os servidores a que se refere o caput continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional."(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos retroativos.

In casu, pela análise dos documentos juntados, constatei que o autor foi transferido, a pedido, para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia em 26/01/2005, conforme Decreto nº 11.498/05, de 21/01/2005, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia em 26/01/2005 (fs. 39/40-e, 43-e).

Mais: em 26/11/2013, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia considerou legal o ato de transferência para reserva remunerada do autor, consubstanciado no Decreto nº 11.498/05 (fs. 44/51-e).

Verifiquei, ainda, que a Associação dos Policiais Militares do Ex-Território Federal de Rondônia – ASPOMETRON, representando o autor e outros associados, ajuizou ação declaratória c/c condenatória (Processo nº 0020877-34.2007.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal), sendo que, ao final, o TRF da 1ª Região declarou o direito dos servidores substituídos pela ASPOMETRON de integrarem quadro em extinção da Administração Federal, cabendo à União a obrigação de fazer no sentido de providenciar a absorção dos substituídos, com a consequente concessão de todas as vantagens funcionais decorrentes da absorção requerida nesta ação, a serem adimplidas com juros e correção monetária a partir da data de publicação da EC 38/2002 (13/06/2002) (fs. 111/121-e), cujo acórdão transitou em julgado em 17/12/2012, conforme consulta que fiz no sistema de acompanhamento processual do TRF da 1ª Região.

Convém transcrever, ainda, a ementa do mencionado acórdão (fs. 125-e):

ADMINISTRATIVO. POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA. INATIVOS. PENSIONISTAS. TRANSPOSIÇÃO PARA QUADRO EM EXTINÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO. EC 60/2009. DIREITOS E VANTAGENS RECONHECIDOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS.

1. Com o requerimento administrativo de transposição para o quadro em extinção da Administração Pública federal houve a interrupção da prescrição, na via administrativa, que não voltou a correr até à data da propositura da presente ação (15/06/2007), em razão de não ter sido dada qualquer resposta aos servidores públicos.

2. A Administração Pública, com a edição da EC 60/2009, reconheceu que os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até 15.03.87, têm direito, mediante opção, de integrar quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes.

3. A EC 60/2009 proíbe o pagamento administrativo de diferenças remuneratórias a qualquer título. Porém, em se tratando de ação judicial ajuizada em data anterior devem ser reconhecidos todos os efeitos do enquadramento funcional em decorrência da absorção dos servidores pela Administração Pública federal, com juros e correção monetária.

4. A tutela antecipada é incabível no presente caso em face de vedação legal (art. 1º, lei 9494/97, c/c art. 5º, Lei n. 4348/64), e também porque não há dano irreparável, já que os servidores substituídos não experimentaram redução remuneratória.

5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Juros de mora fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês. Quanto às parcelas vencidas posteriormente à citação, são calculados a partir da data em que se tornaram devidas, ocasião em que se verificou a mora.

7. Os honorários de advogado, fixados em 1% (um por cento) do valor da condenação, não incidem sobre as parcelas vincendas (art. 20, § 3º e 4º do CPC).

8. Custas, em reembolso, pela UNIÃO.

9. Apelação provida.

Em suma, por meio de acórdão, já transitado em julgado, foi garantido ao autor o direito a integração nos quadros em extinção da Administração Federal, cabendo a União a concessão de vantagens funcionais decorrentes da absorção, com juros e correção monetária a partir da publicação da EC 38/2002 (13/06/2002).

Nesse contexto, convém analisar a natureza jurídica de "vantagens funcionais".

A Lei nº 8.112/1990 denomina vantagens, de forma genérica, qualquer valor recebido pelo servidor que não se enquadre na definição de "vencimento", sendo que as denominadas vantagens podem ou não integrar a remuneração do servidor.

Conforme artigo 49 da Lei nº 8.112/1990, as vantagens dividem-se em indenizações, gratificações e adicionais, sendo que a ajuda de custo é classificada como indenização.

Mais: conforme previsão expressa do artigo 65 da Lei Federal nº 10.486/02, é possível a aplicação dessa lei aos militares inativos do ex-território de Rondônia no tocante aos direitos e vantagens por ela instituídos (STJ, MS 10.438/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 02/08/2006).

Dessa forma, tendo em vista a previsão do artigo 65 da Lei nº 10.486/02 e, considerando que a presente ação não tem o condão de deconstituir a coisa julgada, somente impugnável por meio de ação rescisória, afasto a preliminar de legitimidade passiva arguida pela ré/União, uma vez que ela foi condenada a pagar ao autor as "vantagens funcionais" decorrentes da absorção desde 13/06/2002, o que – ao menos em tese – inclui a ajuda de custo pretendida (artigo 3º, XI, da Lei nº 10.486/02), não havendo, que se falar, portanto, em responsabilidade do Estado de Rondônia.

Seguindo essa linha de raciocínio, é incabível discutir no presente caso o direito ao pagamento de ajuda de custo, visto que essa pretensão deveria ter sido incluída no Cumprimento de Sentença do Processo nº 0020877-34.2007.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, isso porque trata da concessão de vantagens funcionais decorrentes da absorção, desde 13/06/2002 (CF, https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=JFDF&proc=208773420074013400&seq_proc=2).

Ainda que assim não fosse, se considerarmos que a ajuda de custo prevista no artigo 3º, XI, da Lei nº 10.486/02 não está incluída no dispositivo do acórdão do Processo nº 0020877-34.2007.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, a pretensão para o pagamento dessa verba já foi atingida pela prescrição de fundo de direito, conforme inteligência do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, isso porque o pretendido direito (que não se trata de obrigação de caráter sucessivo) originou-se com a transferência do autor para a reserva remunerada da Polícia Militar em 26/01/2005 (fs. 39/40-e, 43-e), enquanto o requerimento administrativo deu-se em 26/12/2016 (fs. 35-e) e a presente ação somente foi ajuizada em 26/10/2018, de tal forma que foi ultrapassado o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932.

De forma que, por qualquer ângulo que se analise a questão, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

DO PREQUESTIONAMENTO

No que tange ao prequestionamento, convém transcrever na íntegra o pedido descrito na contestação da ré/União, *in verbis*:

Por fim, ficam desde já prequestionadas todas as normas legais mencionadas no decorrer desta contestação, requerendo-se a Vossa Excelência que se digne examinar as negativas de vigência dos respectivos dispositivos constitucionais e de leis federais, para que restem supridos os requisitos das Súmulas 282 e 356, ambas do E. Supremo Tribunal Federal, além dos artigos 255, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 321, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Pela simples leitura desse trecho, verifico que o pedido em questão não é certo e muito menos determinado, nos termos dos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em pedido genérico no caso de prequestionamento, mesmo porque as regras excepcionais devem ser interpretadas restritivamente.

Dessa forma, considerando o pedido genérico e diante da impossibilidade de se analisar todos os preceitos legais e constitucionais citados pela ré/União, deixo de apreciar o pedido em questão.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.

Int.

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

DORIVAL GOMES VIEIRA propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fs. 14/129-e), na qual pediu a **declaração** ou reconhecimento de trabalho rural e de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de **motorista de ambulância e vigilante armado**, com a respectiva conversão do tempo especial em comum e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que nos citados períodos trabalhou exposto a agentes nocivos a sua saúde.

Determinei a correção do valor da causa e a comprovação da hipossuficiência econômica (fs. 132-e).

Como cumprimento (fs. 134/137-e), **concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça** e ordenei a citação do INSS (fs. 138-e).

O INSS ofereceu **contestação** (fs. 141/153-e), acompanhada de documentos (fs. 154/240-e), na qual impugnou a gratuidade de justiça e arguiu a falta de interesse de agir em relação ao tempo rural, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não foram apresentados no processo administrativo. Aduziu que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente, de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tornou-se imprescindível o LTCAT contemporâneo à prestação de serviços. Asseverou que os PPPs relativos à atividade de vigilante não informam a presença de fatores de risco e que a jurisprudência limita o reconhecimento especial da atividade de vigilante armado até 1997. No tocante ao exercício da profissão de motorista de ambulância, aduziu ser a exposição a agentes biológicos meramente eventual. Afirmou que os documentos dos autos comprovam o fornecimento de EPI eficaz ao autor. Sustentou a falta de prévia fonte de custeio para o benefício pleiteado. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e a isenção de custas e que os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula 111 do STJ, a não condenação em honorários de sucumbência, pois o INSS não teria dado causa à ação e que a DIB fosse fixada na data da citação.

O autor apresentou **réplica** à contestação (fs. 243/254-e).

Saneei o processo, declarando o autor **carecedor de ação** quanto ao pedido de reconhecimento de trabalho rural, no período de 27/05/1971 a 01/12/1983, e de atividade especial no período de 25/07/1994 a 28/04/1995 (fs. 256-e), momento em que o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fs. 261/270-e), no qual foi **indeferido** o pedido de antecipação da tutela recursal (fs. 285/287).

Ato contínuo, a FUNFARME apresentou LTCAT (fs. 272/278-e), sobre o qual as partes se manifestaram (fs. 279-e; 281/282-e).

É o essencial para o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor a **declaração** ou reconhecimento de ter exercido labor rural e, em condições especiais, as atividades profissionais de **motorista de ambulância e vigilante**, com a respectiva conversão do tempo especial em comum e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Ratificando a decisão de fs. 256-e, verifico que o INSS já reconheceu o período de 25/07/1994 a 28/04/1995 e que nenhum documento referente ao labor rural foi levado ao conhecimento da autarquia previdenciária, nem sequer houve pedido administrativo nesse sentido, razão pela qual autor é carecedor de ação em relação aos períodos de 25/07/1994 a 28/04/1995 (já reconhecido) e de 27/05/1971 a 01/12/1983 (tempo rural), por falta de interesse de agir, de modo que minha análise cingir-se-á aos períodos **de 18/01/99 a 24/05/01, de 29/04/95 a 12/06/97 e de 02/05/01 a 22/09/2016**.

A – ATIVIDADE ESPECIAL

Passo a analisar a pretensão do autor quanto aos períodos:

- de 29/04/1995 a 12/06/97; função: vigilante armado; empregador: Transvalor (PPP fs. 41/42-e);
- de 18/01/99 a 24/05/01; função: motorista de ambulância; empregador: FUNFARME (PPP fs. 29/32-e); e,
- de 02/05/01 a 22/09/2016; função: vigilante armado; empregador: Prosegur (PPP fs. 23/29-e).

Convém antes esclarecer que, para o serviço prestado no período anterior a 29/04/1995, não se exigia PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030) etc para constatação da exposição do trabalhador a agentes nocivos, bastando que a atividade profissional estivesse enquadrada em um dos anexos dos decretos vigentes no período, mormente, Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” www.previdencia.gov.br, o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que expõem seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, principalmente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Como fêto, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram depois de 28/4/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pelo autor.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendendo que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicenda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado”. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico probatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Passo à análise da legislação que rege a matéria bem como da documentação constante nos autos.

1. de 29/04/1995 a 12/06/97; função: vigilante armado; empregador: Transvalor (PPP fls. 41/42-e);

A atividade de vigilante era considerada prejudicial à saúde e à integridade física, tanto que foi incluída no item 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, que vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97, quando o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, à medida que não constou nos Anexos deste Decreto.

Em 2005, com intuito de excluir qualquer dúvida sobre a periculosidade da atividade de vigilante, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula 26, enquadrando a atividade de vigilante com especial, equiparando-se à de guarda já definida anteriormente.

Nos termos da Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.”

A TNU entendeu, todavia, que a contagem especial seria possível no período posterior a 05/03/1997, desde que a atividade estivesse prevista em lei como perigosa (PEDILEF nº 50136301820124047001, Rel. Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 16/08/2016).

A Lei nº 12.740/2012 incluiu a atividade profissional de vigia/vigilante dentre aquelas consideradas perigosas. Ademais, a mencionada atividade também está elencada na Norma Regulamentadora nº 16.

De acordo com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após 10/12/1997, advento da Lei nº 9.528/97, quando tornou-se imprescindível a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganhou significativa importância a necessidade de arma de fogo para o desempenho da atividade profissional, em especial quanto à avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante.

Nesse sentido, segue acórdão recente:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. FONTE DE CUSTEIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONVERSÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Não há que se falar em cerceamento de defesa a ensejar a decretação de nulidade da sentença, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para o deslinde da causa. No caso em apreço, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

III - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

IV - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos.

V - A discussão quanto à utilização do EPI em relação à atividade de vigilante, sobretudo quando há porte de arma de fogo, é despicenda, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria a área a que o autor estava exposto quando do exercício dessa profissão.

VI - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade especial, garantem a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física e não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - Aplicação dos critérios dispostos na Lei nº 11.960/09, no que concerne aos juros de mora e à correção monetária. (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

IX - Determinada a conversão imediata do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC.

X - Preliminar do autor rejeitada. Apelação do autor provida. Apelação do réu parcialmente provida.

(APELREEX 2192638/SP, Processo nº 0004474-91.2015.4.03.6103, Re. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, Data do Julgamento: 13/12/2016, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2017) – destaquei.

O período sob análise é anterior ao Decreto nº 2.172/97, de modo que seria possível considerá-lo especial por mero enquadramento no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. De todo modo, o autor comprovou, por meio de PPP (fls. 41/42-e), que portava arma de fogo (de pequeno e de grande porte) durante o expediente de trabalho, razão pela qual considero o período de **29/04/1995 a 12/06/97** como especial.

2. de 18/01/99 a 24/05/01; função: motorista de ambulância; empregador: FUNFARME (PPP fls. 29/32-e);

Analisando o PPP de fls. 29-32-e, verifico a anotação de que o autor trabalhou como motorista de ambulância para o hospital e que esteve exposto a agentes biológicos insalubres, conquanto conste informação de que o EPI fornecido foi eficaz para afastar a insalubridade.

Quanto ao LTCAT apresentado pela FUNFARME (fls. 272/277), embora incompleto, foi confeccionado especialmente para o autor e esclarece que:

“Encontradas exposições em caráter habitual e permanente aos agentes biológicos apresentados nas formas enquadráveis dentre aquelas previstas na Norma Regulamentadora nº 15, Anexo 14, aprovado pela portaria 3.214 de 08 de junho de 1978, (Trabalhos e operações em contato com permanente, com pacientes, animais, ou com material infecto contagioso, em Hospitais, serviços de emergências, enfermarias, ambulatórios,...) – SIC- fls. 277”

Ademais, verifico que ao autor foi pago adicional de insalubridade (fls. 33/39-e).

Sabe-se que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado (Súmula 80 do TST: “A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.”). Dessa forma, se o empregador informa que o EPI foi eficaz para afastar a exposição a agentes nocivos, não há motivo para pagar o adicional de insalubridade ao empregado. Ou seja, se pagou o adicional é porque sabe que a insalubridade não foi completamente afastada. No caso dos autos, verifico o pagamento do referido adicional, o que me leva a crer que o uso do EPI não foi eficaz para afastar a insalubridade.

Assim, reconheço como especial o período de **18/01/99 a 24/05/01**.

3. de 02/05/2001 a 22/09/2016; função: vigilante armado; empregador: Prosegur (PPP fls. 23/28-e).

Considerando a fundamentação já esboçada no item 1 acima e o fato de que o período é posterior ao Decreto nº 2.172/97, mostra-se imprescindível a comprovação da periculosidade por meio de documentação técnica.

No caso, o autor apresentou o PPP 23/28-e, com a informação de que, durante todo o período, laborou utilizando-se de arma de fogo (de pequeno e de grande porte). Consta, ainda, que era seu dever permanecer atento aos veículos que circulam e os que estão à sua retaguarda, detectando uma possível perseguição, mantendo velocidade compatível com as condições do veículo, executando manobras defensivas em caso de assalto, o que demonstra que sua vida era posta em perigo.

Diante do exposto, reconheço o período de **02/05/2001 a 22/09/2016** como especial.

B - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Conforme documentação dos autos, em especial a “Comunicação de Decisão” (fls. 86-e), na data de entrada do requerimento (DER em 22/09/2016), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.448.452-8), o INSS apurou tempo de contribuição total de **25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias** (já computado o reconhecimento da especialidade do período de 25/07/1994 a 28/04/1995), o que equivale a **9.384 dias**.

O período de trabalho realizado pelo autor e ora reconhecido como especial totaliza **7.234 dias** e, com a aplicação do multiplicador “1,4”, chega a **10.128 dias**, o que significa um aumento de **2.894 dias**, salientando que parte dos vínculos entre a FUNFARME e a Prosegur é concomitante.

Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (9.384 dias) com o acréscimo do período de trabalho especial ora reconhecido (2.894 dias), chega a um cômputo total de **12.278 dias**, que equivale a **33 (trinta e três) anos, 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias**.

Diante do exposto, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral [NB 178.448.452-8], com ou sem incidência do fator previdenciário, inexistindo pedido subsidiário de aposentadoria proporcional.

Saliento que não houve pedido expresso de aposentadoria proporcional.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo o seguinte:**

a) **ratifico** a decisão de fls. 256-e que reconheceu ser o autor carecedor de ação quanto à pretensão de declarar labor rural, no período de 27/05/1971 a 01/12/1983, e de ter exercido em condições especiais a atividade de vigilante armado, no período de 25/07/1994 a 28/04/1995, por falta de interesse processual;

b) **declarar** ou reconhecer ter exercido o autor em condições especiais as atividades profissionais de vigilante armado nos períodos **de 29/04/1995 a 12/06/1997** (Transvalor) e **de 02/05/2001 a 22/09/2016** (Prosegru); e de motorista de ambulância, no período **de 18/01/1999 a 24/05/2001** (FUNFARME), que deverão ser averbados pelo INSS;

c) **rejeito** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com ou sem incidência de fator previdenciário, por falta de tempo mínimo e ausência de pedido subsidiário de aposentadoria proporcional;

Por ser cada litigante, em parte, vencedor e vencido, **condeno o autor** em verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, por fim, **condeno o réu/INSS** a pagar verba honorária em favor da autora, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Considerando a pendência de julgamento no Agravo de Instrumento nº 5006908-02.2019.4.03.0000, comunique-se a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da presente sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008564-02.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANISIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

ANÍSIO DE SOUZA propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 15/48-e), na qual pediu o reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de mestre fluvial de convés, operador de máquinas, serviços gerais, trabalhador braçal, draguista, servente e movimentador de cargas e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial, sob a justificativa que trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde ou, subsidiariamente, a concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição sem fator previdenciário, ou, ainda, com fator previdenciário.

Oportunizei ao autor a comprovação da hipossuficiência econômica (fls. 51-e e 55-e) e, uma vez comprovada (fls. 54-e e 57/72-e), **concedi a ele os benefícios da gratuidade de justiça** e ordenei a citação do INSS (fls. 107-e).

O INSS ofereceu **contestação** (fls. 110/130-e), acompanhada de documentos (fls. 131/192-e), na qual alegou que o autor não comprovou ter solicitado aos seus ex-empregadores a emissão dos PPPs necessários à instrução desta ação. Aduziu que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tornou-se imprescindível o LTCAT contemporâneo à prestação de serviços. No tocante ao período de 02/01/1997 a 11/11/2014, a eventual exposição a agentes nocivos era apenas intermitente. Quanto ao ruído, restou comprovada a utilização de EPI eficaz. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que a DIB fosse fixada na data da juntada dos documentos/laudo pericial ou da citação e a observância da Lei nº 11.960/2009 quanto aos índices de correção monetária.

O autor apresentou **réplica** à contestação (fls. 195/202-e).

Saneei o processo, deferindo, parcialmente, a prova pericial (fls. 203-e e 243/245-e).

Juntado o laudo pericial (fls. 347/391-e), as partes se manifestaram (fls. 395-e e 418/420-e).

É o essencial para o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Passo a analisar as pretensões do autor, quais sejam a **(A)** declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de mestre fluvial de convés, operador de máquinas, serviços gerais, trabalhador braçal, draguista, servente e movimentador de cargas e, sucessivamente, **(B)** a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente **(C)** a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sem fator previdenciário ou, ainda, com fator previdenciário.

A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

O autor pretende o reconhecimento de que as atividades que desempenhou durante sua vida laboral foram prestadas de forma especial, listando os seguintes vínculos empregatícios (fls. 2v/3):

1. De 01/05/1976 a 19/09/1977; função: operador de máquina; Empregador: Nemesião de Souza;
2. De 01/03/1978 a 20/06/1978; função: operador de máquina; Empregador: Areal Sol Nascente;
3. De 01/08/1978 a 08/05/1981; função: operador de máquina; Empregador: Nemesião de Souza;
4. De 13/08/1981 a 17/12/1981; função: serviços gerais; Empregador: Areal Quartzto Ltda. (Porto São José);
5. De 03/05/1982 a 08/06/1983; função: serviços gerais; Empregador: Areal Sol Nascente.
6. De 18/10/1983 a 18/04/1984; função: trabalhador braçal; Empregador: DER;
7. De 01/04/1986 a 30/05/1986; função: Marinheiro Fluvial de Convés; Empregador: Extração e Comércio de Areia São Judas Tadeu Ltda. (Concresp);
8. De 01/08/1986 a 14/07/1987; função: draguista; Empregador: Extração de Areia Santa Mônica;
9. De 01/06/1990 a 07/01/1991; função: servente; Empregador: Campos e Campos Ltda.
10. De 01/08/1994 a 31/05/1995; função: Marinheiro Fluvial de Convés; Empregador: Porto de Areia Irmãos Brambilla Ltda. (Ponte Nova);
11. De 01/08/1996 a 30/10/1996; função: Movimentador de cargas; Empregador: Safé Port; e,
12. De 02/01/1997 a 11/11/2014; função: Marinheiro Fluvial de Convés; Empregador: Porto de Areia Irmãos Brambilla Ltda. (Ponte Nova).

Nas decisões de fls. 203-e e 243/245-e, esclareci que já havia documentação técnica relativa aos vínculos com as empresas Porto de Areia Irmãos Brambilla Ltda. (Ponte Nova) e Extração de Areia Santa Mônica, inclusive determinei a expedição de ofício para os demais empregadores e deferi a prova pericial por similaridade **apenas** em relação às empresas Areal Sol Nascente (períodos de 01/03/1978 a 20/06/1978 e de 03/05/1982 a 08/06/1983), Nemesião de Souza (01/08/1978 a 08/05/1981) e Safé Port (de 01/08/1996 a 30/10/1996).

No entanto, além dos vínculos citados no parágrafo anterior, a perita analisou, também, os períodos de 13/08/1981 a 17/12/1981 (Areal Quartzto Ltda. (Porto São José)); de 01/04/1986 a 30/05/1986 (Extração e Comércio de Areia São Judas Tadeu Ltda. (Concresp)); de 01/08/1986 a 14/07/1987 (Extração de Areia Santa Mônica); de 02/01/1997 a 11/11/2014 (Porto de Areia Irmãos Brambilla Ltda. (Ponte Nova)).

Mais: determinei a expedição de ofício para Porto de Areia Irmãos Brambilla Ltda. (Ponte Nova) para que apresentasse o PPP relativo ao período de 01/08/1994 a 31/05/1995, no entanto, a empresa, novamente, apresentou apenas o PPP relativo ao período de 02/01/1997 a 11/11/2014. De todo modo, considerando que a *expert* se serviu das instalações desta empresa para realizar a perícia e considerando a existência nos autos de LTCAT da empresa não vislumbro prejuízo à parte autora.

Ratifico a decisão de fls. 243/245-e de não apreciar o período de 01/05/1976 a 19/09/1977, posto existir dúvida, inclusive, acerca da existência do vínculo. Portanto, em relação a tal período nada será deliberado.

Observo, por fim, que a empresa Extração e Comércio de Areia São Judas Tadeu Ltda. (Concresp) não respondeu ao ofício recebido.

Convém esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” www.previdencia.gov.br, o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", "DIRBEN-8030" (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigiam tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/04/95, examinarei a legislação, a documentação técnica apresentada pela autora e a perícia realizada.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator "Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicando a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado". (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência como o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico probatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Inicialmente, verifico que o autor nada disse acerca do período em que laborou como trabalhador braçal para o DER (de 18/10/1983 a 18/04/1984) e como servente para o empregador Campos e Campos Ltda. (de 01/06/1990 a 07/01/1991), nem esclareceu quais eram as tarefas desempenhadas nem os supostos agentes de risco a que esteve exposto.

As atividades profissionais de trabalhador braçal e de servente tampouco podem ser consideradas especiais por mero enquadramento nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/79, razão pela qual **não** reconheço os períodos de 18/10/1983 a 18/04/1984 e de 01/06/1990 a 07/01/1991 como especiais.

Passo à análise dos demais períodos:

1. De 01/03/1978 a 20/06/1978; função: operador de máquina; e de 03/05/1982 a 08/06/1983; função: serviços gerais; Empregador: Areal Sol Nascente;

De acordo com o laudo pericial, no período de 01/03/1978 a 20/06/1978, o autor trabalhou exposto a ruído intermitente. E, igualmente, esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (sílica livre, aerodispersóides, resíduos de areia, hidrocarbonetos aromático, vapores orgânicos e óleo diesel), bem como trabalhou exposto à periculosidade ao abastecer tanques com combustíveis inflamáveis líquidos e óleo diesel.

Noutro giro, no período de 03/05/1982 a 08/06/1983, ao trabalhar em serviços gerais (zelador), realizando limpeza em geral da empresa (exceto sanitários), cortando e rastelando grama, o autor **não** esteve exposto a agentes nocivos.

Diante do exposto, **reconheço apenas** o período **de 01/03/1978 a 20/06/1978** como especial.

2. De 01/08/1978 a 08/05/1981; função: operador de máquina; Empregador: Nemesião de Souza;

Segundo o laudo pericial, no período de 01/08/1978 a 08/05/1981, o autor trabalhou exposto a ruído intermitente, além de estar exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (sílica livre, aerodispersóides, resíduos de areia, hidrocarbonetos aromático, vapores orgânicos e óleo diesel), sem falar de estar exposto à periculosidade ao abastecer tanques com combustíveis inflamáveis líquidos e óleo diesel.

Portanto, **reconheço** o período **de 01/08/1978 a 08/05/1981** como especial.

3. De 13/08/1981 a 17/12/1981; função: serviços gerais; Empregador: Areal Quartzo Ltda. (Porto São José);

De acordo com o laudo pericial, no período de 13/08/1981 a 17/12/1981, ao trabalhar em serviços gerais (zelador), realizando limpeza em geral da empresa (exceto sanitários), cortando e rastelando grama, o autor **não** esteve exposto a agentes nocivos.

Isso pode ser verificado, ainda, no PPP fls. 309/310-e e no LTCAT de fls. 311/318-e, de acordo com os quais não havia riscos ocupacionais enquadráveis no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, razão pela qual **não** reconheço o período de 13/08/1981 a 17/12/1981 como especial.

4. De 01/04/1986 a 30/05/1986; função: Marinheiro Fluvial de Convés; Empregador: Extração e Comércio de Areia São Judas Tadeu Ltda. (Congresp);

Conforme laudo pericial, além de a atividade profissional ser considerada especial por enquadramento nos itens 2.4.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.4 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, o autor também esteve exposto à umidade, sílica livre cristalizada, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e periculosidade. A exposição a ruído era intermitente.

Sendo assim, **reconheço** o período **de 01/04/1986 a 30/05/1986** como especial.

5. De 01/08/1986 a 14/07/1987; função: draguista; Empregador: Extração de Areia Santa Mônica;

Conforme laudo pericial, além de a atividade profissional ser considerada especial por enquadramento nos itens 2.4.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.4 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, o autor também esteve exposto à umidade, sílica livre cristalizada, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e periculosidade.

Essas informações podem ser corroboradas pelo PPP de fls. 225/226-e e LTCAT fls. 227/241-e, os quais acrescentam que o ruído sempre superou 90 dB (à época considerava-se nocivo o ruído acima de 80 dB).

Nesse ponto, esclareço que, para o agente nocivo ruído, o STF entende que o uso de EPI é ineficaz, mesmo que o PPP aponte de modo diferente e, com isso, não exclui o tempo especial do segurado se a intensidade do ruído ultrapassar o limite previsto no ordenamento jurídico, *verbis*:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

[...]

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF. ARE 664335/SC, Ministro Relator LUIZ FUX, Fonte: DJ nº 29, Data: 12/02/2015, V.U) (destaquei)

Diante do exposto, reconheço o período **de 01/08/1986 a 14/07/1987** como especial.

6. De 01/08/1994 a 31/05/1995 e de De 02/01/1997 a 11/11/2014 (DER); função: Marinheiro Fluvial de Convés; Empregador: Porto de Areia Irmãos Brambilla Ltda. (Ponte Nova);

De acordo com o laudo pericial, o autor esteve exposto à unidade, sílica livre cristalizada, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e periculosidade. A exposição a ruído era intermitente.

Essas informações podem ser corroboradas pelo PPP de fls. 271/272-e; LTCATs fls. 77/106-e e 275/303-e que acrescentam que a insalubridade, no caso de Mestre Fluvial e Marinheiro de Convés, é considerada de grau máximo.

Saliente que, no período de 01/08/1994 a 31/05/1995, a atividade profissional poderia ser considerada especial por enquadramento nos itens 2.4.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.4 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Diante do exposto, reconheço os períodos **de 01/08/1994 a 31/05/1995 e de 02/01/1997 a 11/11/2014** como especiais.

7. De 01/08/1996 a 30/10/1996; função: Movimentador de cargas; Empregador: Safe Port;

De acordo com o laudo pericial, o autor, na função de Movimentador de Carga, esteve exposto, de forma habitual e permanente, à unidade, sílica livre cristalizada, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e periculosidade, conquanto a exposição a ruído fosse apenas intermitente.

Concluiu a perita que as *“funções de trabalho do autor COMPROVAM o enquadramento do exercício de atividades especiais em condições que caracterizam ATIVIDADE ESPECIAL DE TRABALHO para concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL.”* – fls. 384-e.

Desse modo, reconheço o período **de 01/08/1996 a 30/10/1996** como especial.

B – APOSENTADORIA ESPECIAL

Os períodos ora reconhecidos como especiais (7.840 dias) equivalem a **23 (vinte e três) anos e 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias**.

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Assim, tendo exercido o autor, em condições especiais, as atividades profissionais de **mestre fluvial de convés, operador de máquinas, draguista e movimentador de cargas** por período **inferior** a 25 (vinte e cinco) anos, **não faz jus** ao benefício previdenciário de aposentadoria **especial** postulado.

C – DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Conforme documentação constante nos autos, em especial, a “Comunicação de Decisão” (fls. 175-e), na data de entrada do requerimento (DER em 26/02/2016), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.778.219-2), o INSS apurou tempo de contribuição total de **26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias**, o que equivale a **9.562 dias**.

O período de trabalho realizado pelo autor e ora reconhecido como **especial** totaliza **8.450 dias** e, com a aplicação do multiplicador “**1,4**”, chega a **11.830 dias**, o que significa um aumento de **3.380 dias**.

Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (**9.562 dias**) com o acréscimo do período de trabalho **especial** ora reconhecido (**3.380 dias**), chega a um cômputo total de **12.942 dias**, que equivale a **35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias**.

Diante do exposto, o autor **faz jus** à aposentadoria por tempo de contribuição de modo **integral** [NB 176.778.219-2], **sema** incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C, I, da Lei nº 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo o seguinte:**

a) **ratifico** a decisão de fls. 243/245-e, deixando de apreciar a especialidade do labor prestado no período de 01/05/1976 a 19/09/1977, posto existir dúvida acerca da existência do vínculo;

b) **declaro** ter o autor exercido em condições especiais as atividades profissionais de operador de máquina, no período **de 01/03/1978 a 20/06/1978** (Areal Sol Nascente); operador de máquina, no período **de 01/08/1978 a 08/05/1981** (Nemesião de Souza); Marinheiro Fluvial de Convés, no período **de 01/04/1986 a 30/05/1986** (Extração e Comércio de Areia São Judas Tadeu Ltda. (Concresp)); draguista, no período **de 01/08/1986 a 14/07/1987** (Extração de Areia Santa Mônica); Marinheiro Fluvial de Convés, no período **de 01/08/1994 a 31/05/1995** (Porto de Areia Irmãos Brambilla Ltda. (Ponte Nova)); movimentador de cargas, no período **de 01/08/1996 a 30/10/1996** (Safe Port); e Marinheiro Fluvial de Convés, no período **de 02/01/1997 a 11/11/2014** (Porto de Areia Irmãos Brambilla Ltda. (Ponte Nova)), que deverão ser averbados pelo réu/INSS;

c) **rejeito** o pedido de Aposentadoria Especial;

d) **condeno** o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 176.778.219-2), a partir da DER (tendo em vista que alguns PPPs sequer foram obtidos pela via judicial, tendo sido necessária, inclusive, a realização de perícia), com RMI a ser apurada em liquidação de sentença;

e) **condeno** o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação;

f) **condeno**, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeatur*.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-64.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FURLAN & PEREIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275, WALKIRIA PORTELLA DASILVA - SP166684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

FURLAN & PEREIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 10/39-e), na qual pleiteia a declaração do direito a recolher a COFINS com base na aplicação da alíquota de 3% (três por cento), com a cessação da cobrança indevida com a imposição da alíquota majorada de 4% (quatro por cento). Requer, ainda, a declaração do direito a recolher a CSLL com base na aplicação da alíquota de 9% (nove por cento), com a cessação da cobrança indevida no patamar de 15% (quinze por cento). Por fim, pleiteia que a ré seja condenada a restituir-lhe os valores recolhidos a maior, compreendidos entre o período de competência de 12/2012 a 01/2015 em relação a COFINS e de 09/2012 a 12/2016 referentes à CSLL.

Para tanto, a autora sustentou, em síntese, ser sociedade empresarial no ramo de intermediação em vendas de seguros e planos complementares de seguro, sendo que a ré/União exigiu, de forma equívoca, a COFINS na alíquota de 4% (quatro por cento), majorando também a CSLL de 9% (nove por cento) para 15% (quinze por cento), contrariando entendimento consolidado do STJ. Diante disso, aduziu que tem direito à restituição dos valores pagos a maior.

O Juizado Especial Cível de São José do Rio Preto declinou a sua competência para o conhecimento da causa e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal de São José do Rio Preto (fls. 51/52-e).

Após a redistribuição do feito, ordenei a citação da ré/União (fls. 60-e).

A ré/União ofereceu **contestação** (fls. 69/70-e), alegando prescrição dos valores recolhidos no ano de 2012 até 04/02/2013. No mais, reconheceu a procedência do mérito do pedido. Arguiu, todavia, que o caso em questão se trata de hipótese em que não deverá haver condenação em honorários advocatícios, por aplicação do art. 19, § 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02.

A autora apresentou **resposta** à contestação (fls. 74/82-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente dos pedidos formulados pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em estilha.

A autora, na condição de Sociedade Corretora de Seguros, pleiteia a declaração de que não enquadra na majoração de alíquota para o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nem a majoração de alíquota para o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Sobre tal assunto, ressalto que a matéria foi objeto de julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento ao julgar o REsp nº 1.400.287/RS, DJE 03/11/2015, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, **submetido ao regime de recursos repetitivos**, no sentido de que não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" ou com os "agentes autônomos de seguros privados".

No *decisum*, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu que, embora os preceitos legais citados da Lei nº 10.684/2003 e da Lei nº 9.718/98 se refiram à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e o mencionado art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91 se refira à Contribuição patronal para a Seguridade Social, o texto legal que deve ser interpretado para a verificação da incidência do tributo é o mesmo art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91. Além disso, a Corte Superior admitiu que o equívoco cometido na relação de entidades relacionadas ao Sistema Nacional de Seguros Privados, prevista no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, não pode ser corrigido pelo Judiciário, tendo em vista que isso ensejaria o uso de analogia vedada, pois não há que se falar em interpretação extensiva do termo "sociedades corretoras", já que essa expressão tem significado próprio no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Há que se considerar ainda que matéria análoga foi objeto de julgamento também pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1.391.092/SC, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, **submetido ao regime de recursos repetitivos**, o qual confirmou entendimento no sentido de que as "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/91.

Além disso, esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça também é aplicado quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de tal forma que **não é cabível** a alíquota majorada desse tributo em relação às sociedades corretoras de seguros (*Cf. STJ, AgRg no AREsp 307.943/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013*).

Pelo que observo da documentação juntada, a autora tem por objeto social a "corretagem de seguros dos ramos elementares, de vida, capitalização, planos previdenciários e saúde" (fls. 15/23-e).

Assim, tendo em vista que somente as Sociedades Corretoras de Valores Mobiliários e os Agentes Autônomos de Seguros, equiparados às instituições financeiras, tiveram sua alíquota majorada, **não se incluindo nesse rol as Sociedades Corretoras de Seguro**, como é o caso da autora e, considerando que a ré/União **reconheceu a procedência do pedido**, sem mais delongas, estando a matéria consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, **não há que se falar em exigência** do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com alíquota majorada.

Por fim, quanto ao pedido de restituição formulado pela autora, convém tecer algumas considerações:

Quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição desta ação, decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal o precedente obrigatório que se ajusta ao caso em questão, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, pelo sistema de recursos repetitivos, que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, de **forma que estão prescritos os valores recolhidos antes de 05/02/2013, considerando a data de distribuição desta ação no Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto**.

No que tange à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, **deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC**.

Também não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei nº 10.637/2002 e da LC nº 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Diante disso, é procedente o direito à recuperação do indébito, por meio de restituição dos valores pagos a maior pela autora em razão da aplicação da alíquota majorada prevista na Lei nº 10.684/03, devidamente comprovados por documentação, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos retroativos ao ajuizamento desta ação.

Por fim, convém ressaltar que o artigo 19 da Lei nº 10.522/02 preceitua que a Fazenda **não sofrerá condenação em honorários** quando reconhecer expressamente a procedência do pedido ao ser citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida, o que é o caso dos autos. Nesse sentido, confira-se: *TRF 3ª Região, Apelação Cível - 1390579 - 0004721-95.2008.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014; STJ, AgRg no REsp 1388352/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/09/2015*.

II - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedentes)** os pedidos formulados pela autora, FURLAN & PEREIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA., a fim de declarar que ela não enquadra na majoração de alíquota para o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/03, nem na majoração da alíquota para o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), prevista no art. 3º, do inciso I, da Lei nº 7.689/88 e, por conseguinte, declaro que a autora tem direito ao recolhimento da COFINS na alíquota de 3% (três por cento) e da CSLL na alíquota de 9% (nove por cento) e, **alfim**, condeno a ré a restituir-lhe os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição desta ação, atualizados exclusivamente pela SELIC.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A União Federal fica dispensada do pagamento de honorários advocatícios, com esteio no artigo 19, inc. IV e/c § 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02.

Condeno a União Federal a reembolsar a autora das custas processuais dispendidas.

SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (art. 496, § 4º, II do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-59.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCO FRANCISCO ALVES FERREIRA PONTE
Advogado do(a) AUTOR: HOMAILÉ MASCARIN DO VALE - SP357243
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

MARCO FRANCISCO ALVES FERREIRA PONTE propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 28/107-e), na qual pleiteia que a ré seja compelida a atendê-lo sem prévio agendamento, sem limitação de dia da semana ou de número de protocolos, bem como que os processos sejam analisados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Para tanto, o autor alegou, em síntese, ser despachante de documentação de armas, com certificado de registro no Exército Brasileiro sob o nº 101967. Todavia, argumentou que a partir de 3/12/2018 o Comandante da 5ª Circunscrição de Serviço Militar limitou o recebimento de apenas 5 (cinco) protocolos por semana em dias preestabelecidos, mediante prévio agendamento eletrônico, o que é ilegal, visto que restringe sua atividade profissional e importa em ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Alegou, ainda, inércia na análise dos processos.

Facultei ao autor emendar a petição inicial, indicando corretamente quem deve figurar no polo passivo, bem como oportunizei ao autor provar a insuficiência e recursos para custeio do processo (fls. 133-e).

Emendada (fls. 135/140-e), inclusive efetuado o recolhimento das custas, **deferí** a emenda da petição inicial, determinando que a Secretaria fizesse as alterações pertinentes a fim de constar no polo passivo a União, em vez de Comando do Exército. Na mesma decisão, **indeferí** o pedido de tutela de evidência ou de urgência requerida e **ordenei** a citação da ré (fls. 148/149-e).

Indeferí o pedido de reconsideração da decisão de indeferimento do pedido de tutela de evidência ou de urgência (fls. 190-e).

A ré/União ofereceu **contestação** (fls. 192/211-e), acompanhada de documentos (fls. 212/215-e), alegando que o agendamento eletrônico questionado pelo impetrante constitui medida de organização interna, que visa racionalizar, operacionalizar e viabilizar da melhor forma possível o atendimento aos usuários, sem desprezível a segurança que envolve os produtos tratados e considerada a desproporção entre a demanda que diariamente ocorre nas unidades militares, bem como a capacidade de atendimento em relação ao número de servidores militares lotados nos postos de atendimento. Mais: vincular agendamento a um atendimento solicitado visa resguardar o direito de todos os usuários serem atendidos em situação de igualdade, independentemente de serem ou não representados por despachantes ou procuradores. Requeveu, por fim, a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou **resposta** à contestação (fls. 217/232-e) e juntou documentos (fls. 233/246-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em estítilha.

O autor pretende que a ré seja compelida a atendê-lo sem prévio agendamento, sem limitação de dia da semana ou de número de protocolos, bem como que os processos sejam analisados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Para melhor compreensão do assunto, convém tecer algumas considerações.

No que tange aos serviços prestados pelo Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, a Portaria nº 124 – COLOG, de 30 de novembro de 2017 (fls. 50/57-e), preconiza o seguinte:

Art. 2º Os serviços prestados pelo Sis FPC e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia.

Art. 3º Os integrantes do Sistema devem observar as seguintes diretrizes para o atendimento ao usuário:

IV - atendimento por ordem de solicitação, ressalvados os casos de urgência e aqueles em que houver possibilidade de agendamento, asseguradas as prioridades legais às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo;

V - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;

Art. 6º No atendimento aos usuários, o Sis FPC deverá observar as seguintes práticas:

II - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o objeto do requerimento tratar de assunto distinto de fiscalização de produtos controlados.

(Cf. <http://www.dfpc.eb.mil.br/index.php/ultimas-noticias/763-atendimento>)

Da exegese dos artigos supracitados, verifiquei que os serviços prestados pelo Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército devem observar o princípio da efetividade, além do que é vedada a imposição de exigências não previstas na legislação e a recusa de recebimentos de requerimentos.

Aliás, a 5ª Circunscrição de Serviço Militar - 2ª Região Militar estabeleceu os seguintes parâmetros de atendimento, conforme **informação atualizada** obtida no respectivo portal eletrônico:

1. O atendimento será realizado somente ao usuário que possui agendamento registrado no Sistema de Agendamento Eletrônico (SAE).
2. A abertura da agenda eletrônica é realizada semanalmente, conforme determinação do escalão superior. O agendamento é processado **TODO ÚLTIMO DIA ÚTIL DE CADA SEMANA**, das 10:00 às 12:00, a contar de 31 de julho de 2019.
3. É proibido aos usuários reservarem na agenda mais de 01 (um) horário na mesma semana, caso aconteça, o responsável será advertido e na segunda ocorrência o seu cadastro **SERÁ SUSPENSO** pelo período de 01 (um) mês.
4. O usuário com perfil de Procurador poderá protocolar até 03 (três) processos, independente do assunto, dentro do seu horário estabelecido, sendo que o restante do tempo poderá ser utilizado para a entrega de documentos ou retirada de dívidas.
5. O usuário com perfil de Próprio Interessado poderá protocolar até 02 (dois) processos, independente do assunto, dentro do seu horário estabelecido, sendo que o restante do tempo poderá ser utilizado para a entrega de documentos ou retirada de dívidas.
6. As solicitações de Mapa de Armas não estão contabilizadas nas quantidades acima mencionadas.
7. É obrigatório constar na pasta de qualquer processo entregue por meio de terceiros, procuração assinada e com firma reconhecida, e em casos de subestabelecimento deverá constar na procuração.
8. Os usuários com perfil de Procurador que tiverem processos em seu nome, deverão utilizar o próprio horário de procurador para protocolarem as mesmas. (Respeitando o limite de até 03 processos como informado no Item 4)
9. Para os horários destinados para o perfil de Próprio Interessado, somente será aceito processos em nome do usuário agendado.
10. Para retirada de documentação pelos usuários com perfil de Procurador, o mesmo deverá apresentar a relação disponibilizada no site da 5ª CSM.

(Cf. <http://www.5csm.eb.mil.br/index.php/sfpc-fiscalizacao-de-produtos-controlados>)

Mais: também consta do portal eletrônico da 5ª Circunscrição de Serviço Militar - 2ª Região Militar que o atendimento aos procuradores foi reservado para as segundas-feiras (13:15 às 17:00h) e quintas-feiras (09:30 às 12:00h e 13:30 às 16:00h).

Nesse respeito, quanto à necessidade de prévio agendamento eletrônico, limitado a determinados dias e horários da semana, ainda que disciplinada por norma administrativa, entendo que não é ofensiva à liberdade profissional, visto que, além de não impedir o livre acesso do cidadão/procurador à repartição pública, tal medida tem o objetivo de conferir maior racionalização da atividade administrativa, pois proporciona ao agente público certa previsibilidade em torno da carga de trabalho demandada. Noutras palavras, a sistemática do prévio agendamento eletrônico para atendimento junto às Circunscrições de Serviço Militar visa assegurar uma melhor organização e qualidade na prestação do serviço público, o que, em última análise, significa a prevalência do interesse público sobre o privado.

Todavia, entendo que é ilegal a limitação imposta em relação ao número de protocolos de processos por atendimento, por constituir obstáculo desnecessário ao exercício profissional, sendo possível em um único atendimento efetivar o protocolo de quantos processos forem necessários.

Por certo, a restrição imposta aos procuradores acerca do protocolo de até 3 (três) processos por atendimento, além de ferir o princípio da efetividade e da razoabilidade, trata-se de um obstáculo excessivo no atendimento perante à repartição pública, ainda mais porque os cidadãos/procuradores têm de se deslocar até a respectiva circunscrição militar (no caso, em Ribeirão Preto/SP) para fins de obter o atendimento.

Aliás, tratando do atendimento de cidadãos/procuradores em sede de repartições públicas, confira-se acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. inss. AGENDAMENTO PRÉVIO. CABIMENTO. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INOCORRÊNCIA. REEXAME PROVIDO.

- O agendamento prévio, obrigação da qual pretende exonerar-se a impetrante constitui medida de organização interna estabelecidas pela administração com vista à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público e não se afiguram ofensivos à normatização mencionada tampouco restritivos à atividade do advogado.

- Omissis.

- A exigência de agendamento prévio para atendimento concretiza e dá efetividade ao que preconizam os artigos 1º, inciso III, 37, caput, e 230, caput, da Lei Maior. A medida não impede o livre exercício da advocacia e não viola os artigos 5º, incisos II, III, XXXIV e LV, da CF/88. Inversamente, a concessão do privilégio à impetrante/apelada afrontaria o artigo 5º, inciso LXIX, ao determinar tratamento diferenciado, com evidente violação ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir, bem como ao interesse de toda a coletividade.

- Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000505-43.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 19/12/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/12/2018)(destaquei)

No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. ATENDIMENTO. ADVOGADO. FORNECIMENTO DE SENHA. PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR SENHA. POSSIBILIDADE.

A sistemática de prévio agendamento eletrônico para atendimento junto às agências da Previdência Social visa a assegurar uma melhor organização e qualidade na prestação de serviços. Descube a limitação imposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao número de requerimentos por senha para atendimento de advogado, por constituir obstáculo desnecessário ao exercício profissional e à celeridade da justiça. É possível, com uma única senha, efetivar o protocolo de mais de um pedido administrativo, obedecida a divisão interna de serviços dos guichês da autarquia previdenciária. Precedentes deste Tribunal e do STF.

(TRF4 5009454-78.2017.4.04.7208, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 20/07/2018)(destaquei).

Por fim, no que tange ao prazo de análise dos processos submetidos ao Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, ainda que caiba à Administração Pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, entendo que o pedido formulado pelo autor é genérico (sem discriminação do processo em atraso), de tal forma que sua análise restou prejudicada (Artigos 322 e 324 do CPC).

Diante disso, sem mais delongas, a procedência parcial dos pedidos é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor MARCO FRANCISCO ALVES FERREIRA PONTE, a fim de apenas declarar ilegal a limitação de número de protocolos de processos por atendimento relacionado ao Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, determinando, por conseguinte, que a ré/União faça o recebimento de diversos pedidos em um único atendimento.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com supedâneo no art. 85, § 3º, I e § 11, c.c. o art. 86, parágrafo único do novo CPC, e em atenção ao § 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). E, por outro lado, condeno a ré/União a reembolsar o autor de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais dispendidas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004072-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FINAMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **FINAMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.**, em face da sentença de fls. 383/386-e, que julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, alegando, em síntese, a existência **omissão** em relação ao ressarcimento do período posterior à propositura da ação, bem como **contradição** no que tange à fixação dos honorários.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Essa, aliás, é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicará a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empós digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (fls. 388/390-e) como dispositivo da sentença, verifico **não** existir **omissão**, nem tampouco **contradição** na mesma.

Explico a inexistência dos alegados vícios.

A embargante argumenta que a sentença é omissa por não declarar o direito ao ressarcimento do recolhimento de contribuição previdenciária em relação ao período posterior à distribuição da ação, ou seja, durante o curso do processo.

Sem razão a embargante, visto que, se a sentença declarou a *inexigibilidade da contribuição previdenciária, incluindo o recolhimento de RAT/FAP e contribuição destinada a terceiros, incidentes sobre o terço constitucional, aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho*, é evidente que esta **implícito** nesta declaração o direito ao ressarcimento de **recolhimento indevido** após a distribuição da ação, não havendo necessidade de mencionar esse direito no dispositivo da sentença.

Incabível, ainda, a alegada contradição, visto que não há assertiva/afirmação contraditória, mas, sim, irrisignação da embargante com a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, que deverá ser buscada pela via própria, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção, pois bem fundamentei os termos da sentença.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não** os **acolho**, em razão de não ocorrer **omissão**, nem tampouco **contradição** no dispositivo da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-76.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA – EIRELI “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 14/5646-e), na qual pleiteia a declaração de ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, que seja declarado o direito à restituição e/ou compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, alegou a autora, em síntese que faço, que é incabível incluir no conceito de renda/faturamento os valores de ICMS destacados na venda de mercadorias, citando, ainda, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que reconheceu a inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Indeferi o pedido de tutela de urgência e ordenei a citação da ré/União (fls. 5649-e).

A autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 5651/5662-e).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (fls. 5666/5674-e), na qual alegou, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo. No mérito, aduziu, em síntese, que não há nenhuma inconstitucionalidade no fato do valor de um determinado tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro.

A autora apresentou **resposta** à contestação (fls. 5689/5694-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em estilha, conforme já decidi às fls. 5698-e.

A autora pleiteia a declaração da ilegalidade da incidência de ICMS base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, que seja declarado o direito à restituição/compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea "b", delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento.

Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os preceitos norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC.

A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 02/12/2016, **julgado pelo sistema de recursos repetitivos**, tenha consolidado entendimento no sentido de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações, esse entendimento restou **superado** pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em 15/03/2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da **repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do RE nº 574.706/PR:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é de rigor o reconhecimento da **não incidência** do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, não sendo caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão do STF, visto que a intenção da ré é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, após manifestação da Suprema Corte no RE nº 574.706/PR, já alterou seu posicionamento, adequando-se ao referido julgado, conforme ementa que transcrevo a seguir:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR) EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior; ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1ª Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC).

2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

3. Dessa forma, não é caso de sobrestamento do feito, pois o Recurso Extraordinário já foi julgado pelo STF em sentido contrário à tese da parte agravante. Ademais, observa-se que não procede a aplicação de óbices processuais à análise do Agravo, pois a empresa impugnou a fundamentação da decisão agravada.

4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/06/2017) (destaquei e sublinhei)

Mais: encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, não havendo que falar, portanto, em inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições após o advento da Lei nº 12.973/2014 (Cf. TRF 3. AMS – Apelação Cível 362870/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3.Judicial 1 DATA: 30/06/2017).

Analisando, então, o pedido de compensação/restituição formulado pela autora.

No que tange ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adotou como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos, que foram distribuídos na data de 03/04/2019. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado desta demanda. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adotou como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, **para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005**. Logo, como estes autos foram distribuídos após o prazo de 120 (cento e vinte) dias da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, **deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC**.

Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Assim, a procedência dos pedidos é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedente)** os pedidos formulados pela autora PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA – EIRELI “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, a fim de declarar que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como para autorizá-la a compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição desta ação, **atualizados apenas pela SELIC**, isso depois do trânsito em julgado desta decisão, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Extinto o processo, **com resolução de mérito**, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a União Federal ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, II do Código de Processo Civil.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5012858-89.2019.4.03.0000, encaminhe-se à 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por correio eletrônico**, cópia desta sentença.

SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, isso porque estabelece o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC, não ser aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, mesmo sendo ilíquida a sentença, ou seja, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido nesta causa não ultrapassa o limite legal previsto, e daí ser aplicável perfeitamente a norma insculpida no parágrafo 3º do inciso I do artigo 496 do CPC, além da sentença estar fundada em recurso repetitivo (art. 496, § 4º, inc. II, do CPC).

Int.

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, em face da sentença de fls. 1695/1698-e, que julgou procedente o pedido formulado pela autora/embargada, alegando, em síntese, a existência de **omissão** no que tange à fixação dos honorários de sucumbência.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - *Princípios de Direito Processual Civil*, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dívida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - *Curso de Direito Processual Civil*, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - *Direito Processual Civil Brasileiro*, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicando a sua futura execução.

A dívida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dívida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dívida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empós digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (fls. 1700/1704-e) com o **dispositivo** da sentença, verifico a inexistência de **omissão**, mas, sim, **irresignação** da embargante com o arbitramento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que deverá ser buscada pela via própria, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem **intempestivos**, porém **não os acolho**, em razão de não ocorrer **omissão** na parte dispositiva da sentença.

Condeno a embargante/UNIÃO a pagar à embargada/autora multa de 1% (um por cento) do valor dado à causa, por ser manifestamente protelatório os embargos de declaração, porquanto não há omissão na parte dispositiva, mas, sim, **irresignação** dela de ter sido fixado o percentual da verba honorária sobre o valor dado à causa, e não sobre o proveito econômico obtido pela embargada, que, sem nenhuma sombra de dúvida, supera na data da sentença o valor dado à causa, isso considerando os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda e a data da sentença.

Int.

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

MAYARA MENEZES propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 18/35-e), na qual pleiteia a condenação da ré/CEF ao pagamento das parcelas remanescentes do seu benefício de seguro-desemprego, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Para tanto, a autora alegou, em síntese, que seu benefício de seguro-desemprego foi cancelado após a liberação da primeira parcela em 13/05/2018, sob a alegação de que ela estaria trabalhando registrada na empresa Renault do Brasil S/A. Argumentou, todavia, que seu último contrato de trabalho foi rescindido em 19/04/2018 e, desde então, permanece na condição de desempregada. Sustentou, assim, que o erro cadastral em questão, como consequente cancelamento do benefício de seguro-desemprego, causou-lhe situação de extrema miserabilidade, o que, segundo ela, enseja indenização por danos morais.

Deferi a tutela de urgência requerida, **ordenei** a citação da ré/CEF, **designei** audiência de conciliação e **deferí** a gratuidade de justiça à autora (fs. 41/42-e).

A ré/CEF informou a interposição de agravo de instrumento (fs. 49/59-e).

A ré/CEF ofereceu **contestação** (fs. 60/-e), acompanhada de documentos (fs. 68/81-e), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, visto ser mero agente pagador do seguro desemprego. No mérito, argumentou que não compete à CEF provar a existência ou não do contrato de trabalho noticiado pela autora, nem tampouco lhe compete efetuar o pagamento de benefício não deferido pelo Ministério do Trabalho. Diante disso, argumentou que não praticou conduta ilícita, além do que os fatos narrados na inicial não tem o potencial de acarretar dor, constrangimento ou sofrimento que justifiquem o acolhimento da pretensão indenizatória por dano moral. Arguiu, ainda, excludente do nexo causal por fato de terceiro, visto que o Ministério do Trabalho não emitiu autorização para pagamento das três últimas parcelas do seguro desemprego. Por fim, a título de argumentação, impugnou o valor pleiteado a título de indenização por danos morais.

A audiência de conciliação realizada restou infrutífera (fs. 83/84-e).

A autora apresentou **resposta** à contestação (fs. 94/98-e) e, posteriormente, manifestação (fs. 100/101-e).

Saneei o processo, quando, então, **rejeitei** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré/CEF, bem como fixei multa diária em razão da notícia de descumprimento da tutela de urgência concedida. Por fim, determinei a intimação da União para manifestar eventual interesse de intervir no feito (fs. 107/108-e).

A ré/CEF apresentou manifestação e juntou documentos (fs. 109/114-e).

A União manifestou-se e juntou documentos (fs. 127/141-e).

Por fim, a União foi incluída na autuação deste processo como terceira interessada (fs. 143-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

Inicialmente, em que pese as alegações da ré/CEF, **reafirmo** a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva arguida por ela, isso porque a Caixa Econômica Federal está legitimada a responder às demandas relativas ao programa de seguro-desemprego, na forma do disposto no art. 15 da Lei nº 9.998/90, o que, inclusive, foi **confirmado** pelo TRF da 3ª Região ao proferir decisão no Agravo de Instrumento nº 5026807-20.2018.4.03.0000 interposto pela ré/CEF (fs. 103/106-e).

No mais, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito.

A autora pretende a condenação da ré/CEF ao pagamento das parcelas remanescentes do benefício de seguro-desemprego, além de indenização por danos morais, decorrentes do bloqueio indevido no pagamento do referido benefício, que lhe causou aflição e sofrimento, por ter sido privada do “mínimo existencial”.

In casu, pela análise dos documentos juntados, constatei que a autora manteve vínculo empregatício com a empresa “Magic Games Empreend. Comerciais Ltda” no período de **11/06/2016 a 19/04/2018** (fs. 23-e).

Além, em decorrência da dispensa sem justa causa (fs. 29-e), a autora requereu o benefício de seguro desemprego, que, após o pagamento da primeira parcela, foi suspenso sob alegação de existência de outro vínculo empregatício na empresa “Renault do Brasil S.A”, com data de admissão em **16/10/2017** (fs. 28-e, 31-e), o que, evidentemente, trata-se de **erro cadastral**, visto que a autora demonstrou com cópia da CTPS que ela não manteve outro vínculo empregatício durante ou após o contrato de trabalho com a empresa “Magic Games Empreend. Comerciais Ltda”.

Por conseguinte, diante da constatação de erro cadastral e da comprovação de que a autora não se encontrava empregada, não há óbice à liberação de seu benefício de seguro-desemprego, cujas parcelas, inclusive, já foram liberadas, conforme manifestação da União às fs. 128/130-e e documento de fs. 141-e.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, convém tecer algumas considerações.

Tanto a Caixa Econômica Federal como a União Federal são responsáveis pelos pagamentos das parcelas do seguro-desemprego, sendo que incumbe à União o deferimento do benefício, mediante análise do preenchimento dos requisitos, enquanto a CEF responsabiliza-se pelo efetivo pagamento dos valores, por determinação contida na lei (art. 15 da Lei nº 7.998/90).

In casu, a suspensão do pagamento das parcelas do seguro-desemprego deu-se em razão da notícia de novo vínculo empregatício da autora, cujo erro cadastral não pode ser imputado nem à CEF, nem à União, visto que é de responsabilidade da empresa declarante as informações prestadas à RAIS - Relação Anual de Informações Sociais (Decreto nº 76.900/75), cujos dados alimentam os sistemas DATAPEV-CNIS-INSS.

Diante disso, é **incabível** o pedido de indenização por danos morais, em decorrência da inexistência de ato ilícito, visto que a ré/CEF (e também a União Federal) agiu nos limites de seu poder discricionário, adotando os procedimentos administrativos cabíveis em caso de notícia de reemprego, o que, por si só, **não** estabelece nexo causal entre o ato e os prejuízos sofridos pela autora.

Nesse respeito, confira-se julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

SEGURO DESEMPREGO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício requerido perante a União, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que o ente estatal atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do autor acarrete indenização por dano moral.

II- Omissis.

III- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2046434 - 0000875-58.2013.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 05/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018) (destaque).

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes)** os pedidos formulados pela autora MAYARA MENEZES, a fim de condenar a ré/CEF ao pagamento **apenas** das parcelas remanescentes do benefício de seguro-desemprego.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com supedâneo no art. 85, § 3º, I e § 11, c.c. o art. 86, parágrafo único do novo CPC, e em atenção ao § 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, condeno a ré/CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). E, por outro lado, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor pretendido a título de danos morais, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dela no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, § 3º, do novo CPC.

Considerando que as parcelas do seguro-desemprego já foram liberadas à autora pela União (fs. 141-e), providencie a devolução do valor depositado em favor da ré/CEF (fs. 114-e, Num. 17698826- pág. 1).

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5026807-20.2018.4.03.0000, encaminhe-se à 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por correio eletrônico**, cópia desta sentença.

Int.

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA.**, em face da sentença de fls. 1896/1901-e, que julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, alegando, em síntese, a existência **omissão** em relação às formas de restituição dos valores indevidamente recolhidos, bem como **erro material** quanto à data de incidência de atualização e acréscimos legais.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dívida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Essa, aliás, é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dívida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dívida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dívida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empós digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (fls. 1903/1907-e) como dispositivo da sentença, verifico **não** existir **omissão**, nem tampouco **erro material**.

Explico a inexistência dos alegados vícios.

A embargante argumenta que a sentença é omissa por não declarar o direito à restituição dos valores indevidamente pagos por meio de absorção dos créditos tomados por ela, bem como por não explicitar a formas de restituição a serem adotadas no recebimento do seu crédito.

Sem razão a embargante, visto que, se a sentença condenou a ré/União, ora embargada, a **restituir** a autora/embargante os valores pagos a título de *Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre “elementos filtrantes”, “dispositivos filtrantes” e “Kits de reposição” de acordo com a classificação na posição 8421.21.00 da tabela TIPI (aparelhos para filtrar ou depurar água) ou outra que a substitua*, é evidente que está **implícito** o direito à restituição dos valores indevidamente pagos, independentemente da forma de pagamento, o que inclui a dedução dos créditos apropriados, cujos valores poderão ser restituídos por qualquer via admitida pela legislação, seja por compensação ou restituição administrativa, não havendo necessidade de mencionar esses direitos no dispositivo da sentença.

Incabível, ainda, a alegação de existência de erro material, visto que o termo “retenção indevida” também pode ser entendido como recolhimento indevido, de tal forma que a autora tem direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, que deverão ser corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, a partir de cada recolhimento ou pagamento indevido nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção, pois bem fundamentei os termos da sentença.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não** os **acolho**, em razão de não ocorrer **omissão**, nem tampouco **erro material** no dispositivo da sentença.

Considerando a interposição de Apelação pela parte ré às fls. 1909/1916-e, apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC).

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

JOYCE MARA ARANTES propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 12/19-e), na qual pleiteia que o réu proceda ao cancelamento da multa que recai sobre motocicleta de sua propriedade, além do que seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais, estipulados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, a autora alegou, em síntese, não reconhecer a multa no valor de R\$ 898,98 (oitocentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), que recai sobre uma motocicleta de sua propriedade, HONDA/C 100 BIZ, 2004, Placa DLK 8832SP, isso porque a infração em questão, cometida em Fortaleza do Tabocão/TO, município onde nunca esteve, localizado a mais de 1.500 Km de sua residência em Votuporanga/SP, além do que seria impossível referida motocicleta conseguir percorrer tamanha distância. Argumentou que referida multa a impede de revalidar o documento do veículo, o que, segundo ela, enseja indenização por danos morais, em razão dos constrangimentos sofridos.

O Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Votuporanga/SP acolheu o aditamento da petição inicial, a fim de incluir o DNIT no polo passivo e excluir o DETRAN e, por conseguinte, reconheceu a sua incompetência absoluta e remeteu os autos a uma das varas da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP (fs. 28-e).

Após a redistribuição do feito, **determinei** a retificação do polo passivo, a fim de constar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, bem como a autora se manifestasse quanto à manutenção da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no polo passivo e, assim, **ratifiquei** a concessão da gratuidade judiciária (fs. 34-e).

A autora apresentou manifestação (fs. 36-e).

Indeferi o pedido de tutela de urgência, **ordenei** a citação do réu/DNIT e, ainda, **determinei** a exclusão do Departamento Estadual de Trânsito do polo passivo (fs. 37/38-e).

O réu/DNIT ofereceu **contestação** (fs. 42/45-e), acompanhada de documentos (fs. 46/48-e), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação ao pedido de anulação da multa, visto que a própria Administração Pública, no exercício da autotutela, promoveu o cancelamento da multa. No mérito, sustentou que é incabível a pretendida indenização por danos morais, visto que o desconforto experimentado pela autora foi cabalmente contornado por meio de atividade administrativa responsável e legal.

A autora apresentou **resposta** à contestação (fs. 53/54-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A autora pretende o cancelamento da multa que recai sobre motocicleta de sua propriedade, além de indenização por danos morais.

Quanto à multa questionada, **acolho** a preliminar de falta de interesse de agir superveniente suscitada pelo réu/DNIT, em razão da comprovação do cancelamento administrativo da Infração de Trânsito nº S000565699, lavrada para o veículo de placa DLK8832 (fs. 48-e), ressaltando-se que, em virtude do princípio da causalidade, os honorários de sucumbência devem ser suportados pelo réu/DNIT, mesmo porque o cancelamento da multa (*autotutela administrativa*) deu-se somente após o ajuizamento da presente ação.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO.

1. No caso concreto, tem-se ação popular que foi julgada extinta sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse de agir em razão da anulação, pela própria Administração Pública, do ato impugnado. A extinção ocorreu antes da triangulação do feito, ou seja, antes mesmo da citação da parte recorrida.

2. No entanto, pelo princípio da causalidade, que rege a temática dos honorários advocatícios, responde pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda - no caso, considerando o exercício da autotutela administrativa no mesmo sentido do que foi propugnado pelo autor-recorrente, fica evidente que a causa da ação é de responsabilidade dos réus apontados, a quem compete arcar com os honorários, independentemente do julgamento sem resolução do mérito.

3. Omissis.

(REsp 916.611/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010)(destaquei).

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

Para a configuração dos danos morais não basta o aborrecimento ordinário suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, que justifique a obrigação de indenizar o causador do dano e lhe fira qualquer direito da personalidade.

Além do mais, convém destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça *não reconhece a existência de dano moral in re ipsa pela mera cobrança indevida caracterizadora de falha na prestação de serviço público* (Cf. AgInt no REsp 1444383/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017).

In casu, em que pese a falha na prestação do serviço público, constatei que a autora não foi cobrada ou executada para pagar a infração questionada, além do que não há notícia de inclusão do nome dela no cadastro de inadimplentes.

Alás, a autora apenas alega o desconforto sofrido quanto à tentativa de cancelamento da referida multa.

Assim, diante da inexistência de prejuízo moral, é incabível a indenização pretendida.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho** a preliminar arguida pelo réu/DNIT, julgando a autora **carecedora de ação** por falta de interesse de agir superveniente em relação ao pleito de cancelamento da Infração de Trânsito nº S000565699, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do CPC, apenas em relação a este pedido, assim como julgo **improcedente** o pedido de indenização por danos morais.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com supedâneo no art. 85, § 3º, I e § 11, c.c. o art. 86, parágrafo único do novo CPC, e em atenção ao § 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor pretendido a título de danos morais (R\$ 5.000,00), que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômica dela no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. E, por outro lado, condeno o réu/DNIT ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: M. E. A. P., A. J. A. P., A. B. A. P.
REPRESENTANTE: KATIA CRISTINA DA COSTA AMORIN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

MARIA EDUARDA AMORIN PEREIRA, ANA JHULIA AMORIN PEREIRA e ANA BEATRIZ AMORIN PEREIRA, menores, representadas pela mãe Kátia Cristina da Costa Amorin, propuseram AÇÃO CONDENATÓRIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruído-a com procuração, declaração e documentos (fs. 15/30-e), por meio da qual pediram a condenação da autarquia federal em conceder-lhes o benefício de Auxílio-Reclusão, a partir do encarceramento do pai, Renan Mateus Simões Pereira.

Por tanto, as autoras alegam que seu requerimento administrativo foi indevidamente indeferido, sob a justificativa de que o segurado não se enquadrava no status de baixa renda, de modo que elas, suas dependentes, não fariam jus ao benefício, como que não concordam, pois, à época da prisão, o pai estava desempregado.

Concedi às autoras os benefícios da **gratuidade de justiça** e ordenei a citação do INSS (fs. 33-e)

O INSS ofereceu **contestação** (fs. 35/48-e), acompanhada de documentos (fs. 49/106-e), por meio da qual arguiu irregularidade no polo ativo, diante da ausência da terceira filha do recluso. Argumentou que o simples fato de o segurado estar desempregado não é motivo para considerá-lo baixa renda, uma vez que a sua última remuneração era superior ao limite legal, além do fato de que estaria recebendo seguro-desemprego. Pugna pelo afastamento da suspensão/interrupção da prescrição no caso sob análise, tendo em vista que, conquanto as supostas beneficiárias do benefício pretendido sejam menores de idade, o benefício foi requerido anos após a prisão por inércia da representante legal, que, aliás, não forneceu certidão prisional atualizada quando lhe foi exigido, razão pela qual o benefício foi cessado. Pontuou que talvez a inércia se deva pelo fato de que o recluso já se encontrava em liberdade, conforme aponta a certidão prisional dos autos, ressaltando que houve recebimento indevido de benefício no período de 08/2014 a 11/2014. Discorreu sobre os requisitos para a concessão de auxílio-reclusão e alegou que o último salário de contribuição do segurado, antes da prisão, superava o teto normativo, de modo que as autoras não fazem jus ao benefício. Defendeu a constitucionalidade do requisito “baixa renda”, em respeito aos princípios da seletividade e distributividade. Prequestionou os artigos 2º; 44, *caput*; 48, *caput*; 59, II; 194, parágrafo único, III; 195, § 5º; e 201, *caput* e IV, da Constituição Federal e artigo 13 da EC 20/98. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido das autoras, condenando-as nos encargos da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e que os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula 111, STJ, que os valores atrasados fossem pagos a partir do requerimento administrativo e que fosse determinado aos autores a apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado do recluso.

As autoras apresentaram **réplica** (fs. 109/115-e) e, em seguida, incluíram Ana Beatriz Amorin Pereira no polo ativo da ação (fs. 116/117/122-e).

O MPF apresentou parecer favorável ao pleito das autoras, conquanto tenha se referido a processo diverso (fs. 128/132-e).

Sancei o processo (fs. 133/134-e).

As autoras apresentaram nova Certidão de Recolhimento Prisional (fs. 136/138-e), sobre a qual o MPF e o INSS se manifestaram (fs. 142/143-e)

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As autoras pretendem obter o benefício previdenciário de Auxílio-reclusão, decorrente da prisão do pai, Renan Mateus Simões Pereira, ocorrida em 06/12/2014, alegando, em síntese, que, embora sejam incontestáveis o cárcere, a manutenção da qualidade de segurado e a dependência econômica, o INSS indeferiu o benefício sob a justificativa de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação.

Nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, as autoras devem comprovar os seguintes requisitos: a) recolhimento à prisão do segurado (em regime fechado ou semiaberto); b) qualidade de segurado do preso; c) condição de dependência econômica dela em relação ao preso; e, d) segurado baixa renda.

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Examinou-os.

A **dependência econômica** das autoras em relação ao segurado é presumida, nos termos do artigo 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91, pois elas comprovam, de forma incontestável, a filiação e a menoridade (fs. 17/18-e e 119-e).

Também restou comprovado o **recolhimento à prisão** do segurado Renan Mateus Simões Pereira, no período de 06/12/2014 até a data da emissão da Certidão de Recolhimento Prisional, em 31/05/2019 (fs. 137/138-e).

Resta demonstrada, ainda, a **qualidade de segurado** de Renan Mateus Simões Pereira no momento do cárcere, pois a anotação no CNIS indica que seu último vínculo empregatício se encerrou em 31/10/2014 (fs. 24-e), tendo a prisão ocorrido durante o período de graça de 12 meses, ou seja, em 06/12/2014. Em outros termos, não houve transcurso de prazo suficiente para a perda da qualidade de segurado, segundo o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Passo a verificar, então, se o segurado recluso poderia ser considerado de “**baixa renda**” no momento da prisão.

Sabe-se que a Emenda Constitucional nº 20/1998 restringiu a gama de pessoas beneficiadas pelo auxílio-reclusão, por meio da aplicação do princípio da seletividade, de modo a apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

Essa foi a conclusão do STF ao julgar o RE 486.413/SP: “A Emenda Constitucional n. 20/98 teve por escopo exatamente restringir o recebimento indiscriminado do aludido auxílio por todo e qualquer preso, independente de seu ganho e limitou àqueles que se amoldam ao critério de baixa renda” (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe-084, Divulgado em 07/05/2009; Publicado em 08/05/2009).

Nos termos do artigo 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado mesmo quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

No presente caso, ao ser preso em dezembro de 2014, o segurado encontrava-se desempregado. No entanto, o último salário de contribuição integral recebido, em outubro de 2014, foi de R\$ 1.183,27 (fls. 105-e), valor que superava o teto do salário de contribuição utilizado para fins de definição do segurado baixa renda, que, à época da última contribuição, era R\$ 1.025,81, nos termos da Portaria Interministerial MTPS/MF nº 19, de 10/01/2014, art. 5º, § 1º, a qual dispunha que se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estivesse em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, seria considerado como remuneração o seu último salário de contribuição.

Resta analisar o posicionamento dos tribunais a respeito dos critérios a serem utilizados para a aferição do segurado baixa renda, ou seja, se sempre se leva em consideração a última remuneração ou se o fato de estar desempregado já o enquadra o segurado como "baixa renda".

A TNU, na sessão do dia 24/11/2011, ao julgar o PEDILEF 2007.70.59.003764-7/PR firmou a tese de que "o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento" (Rel. Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, Fonte: DOU de 19/11/2011).

Posteriormente, contudo, no julgamento do PEDILEF 5000221-27.2012.4.04.7016 (Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Julgado em 08/10/2014, Fonte: DOU de 23/01/2015), a TNU decidiu que deve ser considerado "sem renda" o segurado que, na data do efetivo recolhimento, estiver desempregado (desde que mantida a qualidade de segurado em razão do período de graça). No mesmo sentido, o PEDILEF 0045092-42.2010.4.03.6301 (Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Julgado em 18/02/2016, Fonte: DOU de 18/03/2016).

O STJ, por seu turno, entende que a análise do critério da renda deve ser realizada no momento do efetivo recolhimento do segurado à prisão, ou seja, não deve ser considerada a renda do último salário de contribuição, caso seja diversa a época do encarceramento:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Alçada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973

8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(RESP 1485417/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado **pela sistemática dos recursos repetitivos** em 22/11/2017, Fonte: DJe 02/02/2018). – destaqui.

O fato de o segurado estar recebendo seguro-desemprego no momento de sua prisão apenas comprova que ele estava, de fato, desempregado, consoante entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA. DESEMPREGO. BENEFÍCIO DEVIDO.

Prevista no art. 201, IV, da Constituição Federal, a benesse vem disciplinada pelo art. 80 da Lei nº 8.213/1991, bem assim pelos arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048/1999, atrelando-se sua outorga, em síntese, à presença dos seguintes requisitos, a serem averiguados no momento do recolhimento à prisão, nos moldes do princípio tempus regit actum: qualidade de segurado; dependência econômica relativamente à pessoa do enclausurado; incoerência de percepção, de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; comprovação de se tratar de segurado de "baixa renda".

Posicionamento do c. STJ no sentido de que o recebimento de seguro-desemprego pelo recluso é o meio de comprovação da situação de desemprego em essência, não havendo como considerá-lo para fins de prova de recebimento de renda, no intuito de negar o benefício previdenciário à parte autora.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

Quanto à modulação dos efeitos da decisão do citado RE, destaca-se a pendência de apreciação, pelo STF, de Embargos de Declaração, ficando remarcada, desta forma, a sujeição da questão da incidência da correção monetária ao desfecho do referido leading case.

Apelação do INSS desprovida.

(ApCiv/SP – Processo nº 5186308-49.2019.4.03.9999, Rel. Juiz Fed. Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Rel. Juiz Fed. Convocado para Acórdão VANESSA VIEIRA DE MELLO, Nona Turma, Julgado em 26/07/2019, Fonte: Intimação via sistema DATA: 29/07/2019.

Filando-me ao posicionamento do STJ, concluo que, por estar desempregado, à época de sua prisão, o segurado Renan Mateus Simões Pereira pode ser considerado "baixa renda" e, por conseguinte, preenchidos os demais requisitos legais, fazem jus as autoras ao benefício do Auxílio-reclusão a partir de **06/12/2014** e enquanto o pai permanecer preso em regime fechado ou semiaberto.

Nesse ponto, entendo ser importante esclarecer que, ao contrário do que sugere o INSS, não houve soltura do acusado desde sua prisão em 06/12/2014, conforme se observa na Certidão de Recolhimento Prisional (fls. 137/138-e).

E esclareço, ainda, que os autores são menores de idade, não correndo contra eles a prescrição.

Conforme exposto acima, em relação ao questionamento do INSS (artigos 2º; 44, *caput*; 48, *caput*; 59, II; 194, parágrafo único, III; 195, § 5º; e 201, *caput* e IV, da Constituição Federal e artigo 13 da EC 20/98), a discussão acerca do momento de se aferir o status de baixa renda do segurado preso já foi objeto de decisão do STJ, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, a qual considerou que em nada fere o ordenamento jurídico (constitucional ou infraconstitucional) a aferição da renda no momento da prisão (e não o seu último salário de contribuição), pois não se trata de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes ou atuação positiva do magistrado, mas mera interpretação de normas, tendo em vista que o artigo 80 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa" o que equivale dizer "estar desempregado".

Assim, se o segurado mantiver esta qualidade no momento da prisão presume-se que ele contribuiu para o sistema, de modo que seus dependentes devem ser tutelados pelo Estado no momento do afastamento de seu provedor, portanto, de modo que não há que se falar em ofensa ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Diga-se que quando o governo federal edita Portarias Interministeriais atualizando o limite do salário de contribuição do segurado que, se preso, possibilitará o gozo do benefício por seus dependentes, simplesmente procede conforme determinou o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, corrigindo o valor originariamente nela previsto de R\$ 360,00, a cada ano que passa.

Por fim, saliento que o Auxílio-Reclusão não afronta o Princípio da Seletividade e Distributividade, pois o encarceramento do segurado foi eleito como um dos riscos a serem tutelados pelo Estado por meio da Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos legais.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedente)** o pedido formulado pelas autoras **MARIA EDUARDA AMORIN PEREIRA, ANA JHULIA AMORIN PEREIRA e ANA BEATRIZ AMORIN PEREIRA**, menores, representadas pela mãe Kátia Cristina da Costa Amorin, de concessão de benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO, desde a data da prisão do segurado Renan Mateus Simões Pereira, **em 06/12/2014** e enquanto permanecer preso, em regime fechado ou semiaberto.

Condeno o INSS a pagar às autoras as parcelas em atraso devidas a partir do encarceramento do pai, em 06/12/2014, que deverão ser corrigidas monetariamente com base no IPCA-E, acrescidas de juros de mora, estes com base na taxa aplicada a cademeta de poupança a contar da citação.

Condeno, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença.

Extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeatur*.

Intimem-se as partes e o MPF.

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

ADILSON LUIZ BOSSA propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fs. 17/104-e), na qual pediu o reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de auxiliar de laboratório e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, sob a justificativa que trabalhou exposto a agentes nocivos a sua saúde.

Foram concedidos ao autor os benefícios da **gratuidade de justiça** e determinado que ele comprovasse o prévio requerimento administrativo (fs. 107/115-e).

Com o cumprimento (fs. 119/136-e), foi ordenada a citação do INSS (fs. 137-e).

O INSS ofereceu contestação (fs. 142/151-e), acompanhada de documentos (fs. 152/195-e), na qual alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tornou-se imprescindível o LTCAT contemporâneo à prestação de serviços. Aduziu ser impossível a conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Salientou que o autor não esteve exposto a qualquer agente nocivo, em especial no período de 01/1977 a 11/12/1991, em que trabalhou como ajudante de entrega. Nos períodos de 06/03/1997 a 01/02/2000 e de 01/06/2000 a 21/03/2001 as substâncias a que esteve exposto o autor não se enquadravam no Decreto nº 3.048/99, além de ele não trabalhar na fabricação. Nos períodos de 02/09/2002 a 15/07/2004 e de 16/07/2004 a 03/12/2008, o PPP não demonstra exposição a qualquer agente químico. Asseverou que não foram juntados ao processo administrativo alguns documentos acostados à inicial, de modo que os efeitos financeiros deveriam incidir a partir da citação. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a isenção de custas.

O autor apresentou **resposta** à contestação (fs. 200/202-e).

As partes foram instadas a especificarem provas (fs. 203-e), momento em que o autor requereu prova oral e pericial (fs. 206-e) e o INSS o julgamento antecipado da lide (fs. 210-e).

Após o indeferimento das provas solicitadas pelo autor (fs. 211-e), ele interpsô agravo retido (fs. 214/216-e; 221/223-e).

Prolatada a sentença (fs. 227/231-e) e decididos os embargos de declaração (fs. 237/240-e), o INSS apelou (fs. 244/250-e) e o autor recorreu de forma adesiva (fs. 256/269-e).

A sentença foi anulada para que se realizasse perícia (fs. 282/292-e), momento em que foi nomeado perito (fs. 296-e), que apresentou seu laudo (fs. 332/356-e) e complementação (fs. 395/407-e), sobre os quais as partes se manifestaram (fs. 359-e; 361/362-e; 409-e; 412-e).

O autor pleiteou tutela de urgência (fs. 416-e).

É o essencial para o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Passo a analisar as pretensões do autor, quais sejam a **(A)** declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de auxiliar de laboratório e, sucessivamente, **(B)** a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial.

A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

O autor pretende o reconhecimento da atividade profissional de auxiliar de laboratório como especial, nos períodos:

- De 01/01/1977 a 11/12/1991; empregador: Visão Química do Brasil;
- De 01/02/1995 a 27/12/1996; empregador: C.S. Ferreira;
- De 06/03/1997 a 01/01/2000; empregador: Prolink Indústria Química; e;
- De 02/09/2002 a 03/12/2008 (DER); empregador: J.C. Honsi Comercial Ltda.

Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” www.previdencia.gov.br, o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigiam tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/04/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pelo autor.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicenda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado”. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico probatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Passo à análise da legislação que rege a matéria bem como da documentação apresentada pelo autor, a fim de verificar a incidência dos agentes químicos aos quais, em tese, esteve exposto e o respectivo enquadramento no item 2.1.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, Anexo II do Decreto nº 611/92; Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

O autor apresentou os PPPs de fls. 35/38-e, 39-42-e e 43/44-e, além de PCMSO/PPRA da empresa J.C. Honsi Comercial Ltda (fls. 47/93-e).

Ocorre que, de acordo com o tribunal, tal documentação não seria suficiente para comprovar a exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde, razão pela qual foi necessário realizar perícia direta e por similaridade, da qual resultaram as seguintes conclusões:

“Com base nas vistorias e informações obtidas e por similaridades, constatou-se que havia exposição habitual e permanente aos agentes citados em condições que caracterizam insalubridades conforme descrito nos Anexos da NR15.

AGENTES QUÍMICOS – Anexo 11 da NR 15 e Anexo 13 da NR15 – exposição do Autor aos agentes químicos nocivos presentes no ambiente e INERENTES no processo de trabalho; Manuseio e emprego de produtos contendo HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO – ácidos, álcalis, cáusticos, corrosivos, tóxicos, inflamáveis, ovolentes, gases, vapores, outros – Habitual e Permanente – É obrigatório o uso de EPIS’s, luvas, óculos, respirador com filtro, outros. Não apresentado fichas de EPI’s com CA com reposições de todo o período de trabalho do Autor. Caracterização de Insalubridade de grau Médio e grau Máximo.” – fls. 340-e

Essas informações se repetem na conclusão do laudo de fls. 354-e.

Saliento que, muito embora conste na CTPS do autor que ele teria sido admitido para a função de ajudante de entrega pela empresa Visão Química do Brasil (fls. 24-e), o PPP de fls. 43/44-e informa que ele sempre trabalhou como auxiliar de laboratório.

Portanto, verifico ser possível considerar a atividade profissional de auxiliar de laboratório como especial pelo enquadramento nos itens 2.1.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 d Anexo II do Decreto nº 83.080/79 até 28/04/1995.

Por outro lado, os períodos posteriores a 29/04/1995 merecem ser reconhecidos como especiais, diante da constatação da perícia de que houve exposição do autor, de forma habitual e permanente a agentes químicos nocivos à sua saúde.

Diante do exposto, **reconheço** como especiais os períodos **de 01/01/1977 a 11/12/1991, 01/02/1995 a 27/12/1996, 06/03/1997 a 01/01/2000 e de 02/09/2002 a 03/12/2008 (DER).**

B – APOSENTADORIA ESPECIAL

Os períodos ora reconhecidos como especiais totalizam **9.198 dias**, o que equivale a **25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias**.

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Assim, tendo exercido o autor em condições especiais atividade profissional de **auxiliar de laboratório** por período **superior**a 25 (vinte e cinco) anos, **faz jus** ao benefício previdenciário de aposentadoria **especial** postulado.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo** o seguinte:

a) **declaro** ter o autor exercido em condições especiais a atividade profissional de auxiliar de laboratório, nos períodos **de 01/06/1977 a 11/12/1991** (Visão Química do Brasil), **01/02/1995 a 27/12/1996** (C.S. Ferreira), **06/03/1997 a 01/01/2000** (Prolink Indústria Química) e **de 02/09/2002 a 03/12/2008** (J.C. Honsi Comercial Ltda), que deverão ser averbados pelo réu/INSS;

b) **condeno** o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (NB 153.717.631-2), a partir da DER, com RMI a ser apurada em liquidação de sentença, **ressaltando que, nos termos do artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, a partir da implantação do benefício, deverá o autor se afastar da atividade profissional reconhecida como especial na presente demanda;**

c) **condeno** o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação;

d) **de firo o pedido de tutela de urgência, considerando ser o autor idoso e o tempo de tramitação de sua demanda, mais de uma década, de modo que deverá o INSS implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da intimação desta sentença;**

e) **condeno**, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeat*ur.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-27.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS MARCOSSSEN DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

MARCOS MARCOSSSEN DA SILVA propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 15/109-e), na qual pediu o reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de **torneiro mecânico**, no período **de 26/08/1985 a 28/11/2017 (DER)** e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, após conversão de tempo especial em comum, sob a justificativa que trabalhou exposto a agentes nocivos a sua saúde.

Informou, ainda, que o INSS averbou o período de contribuição de 01/06/83 à 30/04/85 que não havia constado inicialmente na contagem.

Oportunizei ao autor a comprovação do recolhimento do adiantamento de custas (fls. 112-e).

Demonstrado o pagamento (fls. 113/114-e), ordenei a citação do INSS (fls. 116-e).

O INSS ofereceu **contestação** (fls. 118/125-e), acompanhada de documentos (fls. 126/243-e), na qual alegou que não há uma correspondência exata, especialmente ao tempo que a matéria era regida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, entre atividades que ensejariam pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade, no âmbito trabalhista, com as atividades que remeteriam à aposentadoria especial, ou à conversão do tempo especial em tempo comum. Aduziu que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo contemporâneo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tomou-se imprescindível o LTCAT contemporâneo à prestação de serviços. Asseverou que a nocividade do agente químico é uma propriedade intrínseca, está associada ao conceito de perigo ou potencial de causar danos e ocorrerá somente se houver a exposição. Se não houver exposição, não há risco. Acrescentou que o EPI eficaz afasta a insalubridade. Sustentou a ausência de prévia fonte de custeio. Alegou que o autor é dono e gerente da empresa, trabalha com código de ocorrência GFIP “01”, significando não exposição a agentes ensejadores de aposentadoria especial ou, ao menos, exposição esporádica, não contínua, e com EPI/EPC eficiente, não podendo ser acolhida sua pretensão. Sustentou ser impossível o reconhecimento da atividade especial para o autônomo não cooperado por falta de controle quanto à habitualidade e permanência. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que se especificasse período por período que deverá ser feita a conversão e o fator, dessa conversão, limitado à data do início do benefício (DIB), que a renda mensal inicial seja apurada em regular liquidação de sentença, nos termos da lei, com aplicação do fator previdenciário, que o termo inicial do benefício (DIB) seja a data da citação e a observância da Lei nº 11.960/2009 quanto aos índices de correção monetária e juros de mora que seja determinado à parte autora que comprove não estar exercendo a mesma profissão, como pressuposto para a implantação do benefício.

O autor apresentou **resposta** à contestação (fls. 245/250-e).

Saneei o processo, deferindo, entre outras medidas, a produção de prova oral (fls. 251/252-e).

O autor juntou LTCAT (fls. 257/272-e) e GFIPS de sua empresa (fls. 273/316-e).

O autor e testemunhas foram inquiridos em audiência, na qual foram apresentadas alegações finais remissivas (fls. 318/328-e)

É o essencial para o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Passo a analisar as pretensões do autor, quais sejam a (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de torneiro mecânico e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, após conversão de tempo especial em comum.

A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

O autor pretende o reconhecimento da atividade profissional de torneiro mecânico como especial, nos períodos:

- a) De 01/10/1980 a 21/05/1982 (Amélia Scarpazzo);
- b) De 01/06/1983 a 30/04/1985 (Autônomo); e,
- c) De 01/01/1985 a 28/11/2017 (FERMAM)

Embora conste a data de 01/01/1985 no quadro de fs. 6–e, o autor informou que se tornou proprietário da empresa FERMAM em 26/08/1985 (fs. 5-e e 9-e), data que considerarei para fins de análise, também por constar no PPP de fs. 32/34–e.

Ademais, conforme ressaltou o autor, o INSS averbou o período de contribuição de 01/06/83 a 30/04/85, que não havia constado inicialmente na contagem.

Passo a analisar a pretensão do autor, esclarecendo que que, de acordo com informações descritas no “site” www.previdencia.gov.br, o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigiam tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/04/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pelo autor.

Ênfase que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “Lcito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicância a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado”. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017).

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Passo à análise da legislação que rege a matéria bem como da documentação apresentada pelo autor, a fim de verificar a incidência dos agentes nocivos aos quais, em tese, esteve exposto e o respectivo enquadramento nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99.

1) Período de 01/01/1980 a 21/05/1982 (Amélia Scarpazzo)

Verifico a anotação na CTPS do autor de que, no período ora analisado, ele teria sido contratado para desempenhar o cargo de “torneiro” (fs. 22–e).

Consoante entendimento consolidado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre as atividades de “torneiro mecânico”, “torneiro” e “torneiro ferramenteiro”, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, o próprio INSS teria determinado, por meio da Circular nº 15, o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.

Nesse sentido já decidiu o TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SÚMULA 490 DO C. STJ. CABIMENTO. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. POEIRAS METÁLICAS. ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA METALÚRGICA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Inexistindo, in casu, valor certo a ser considerado, é cabível a remessa oficial, em consonância com a Súmula nº 490 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Verificado que a r. sentença reconheceu a especialidade, com conversão em comum, de períodos relacionados a vínculos laborais não requeridos pela parte autora na inicial, o que configura o julgamento ultra petita, cumprindo reduzir a decisão recorrida aos termos da pretensão formulada pelo demandante, a teor do que rezam os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973 (arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil atual).

- O conjunto probatório dos autos revela o exercício de labor com exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais, agente químico, poeiras metálicas, graxas e óleo, de forma habitual e permanente, nos intervalos indicados, devendo ser reconhecida a especialidade.

- No que se refere a atividade profissional de fresador, pertinente acrescentar que cabível o enquadramento por equiparação, como já admitido até mesmo no âmbito administrativo (Circular nº 15 do INSS, de 08/09/1994, que determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79), até 28/04/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

- Preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.

- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

- Quanto às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, nos termos das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo).

- Parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

(ApCiv 0007425-56.2008.4.03.6183, Rel. Juíza Fed. Convocada VANESSA VIEIRA DE MELLO, Nona Turma, Julgado em 17/10/2019, Fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2019)

Desse modo, levando-se em conta o enquadramento da atividade profissional no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e que o período analisado é anterior a 28/04/1995, mostra-se possível considerá-lo como especial.

Diante do exposto, reconheço o período de 01/01/1980 a 21/05/1982 como especial.

2) Período de 01/06/1983 a 30/04/1985 (Autônomo)

No tocante a esse período, consta no CNIS o recolhimento de contribuições na condição de contribuinte individual, sem maiores descrições acerca da atividade profissional desempenhada que, segundo o autor, seria de torneiro mecânico.

A prova oral não foi robusta o suficiente para corroborar as alegações do autor, segundo o qual, no período sob análise, apesar de recolher contribuições como autônomo, era proprietário de uma firma chamada MM, que depois passou a se chamar MVM. Nada além disso foi mencionado pelas demais testemunhas.

Portanto, não estou convencido de que, no período de 01/06/1983 a 30/04/1985, o autor, de fato, trabalhou como torneiro mecânico, razão pela qual **não reconheço** aludido período como especial.

3) Período de 26/08/1985 a 28/11/2017 (FERMAN)

O autor, sócio da empresa FERMAN, juntou PPP de sua empresa com a informação de que trabalhava no setor de Produção/corte/acabamento/pintura, sujeito a agentes químicos (vapores – óleo mineral de resfriamento utilizado no processo de usinagem e poeira vegetal – ao cortar a madeira) e físicos (ruído de 93 dB) e que o EPI utilizado foi eficaz para afastar a insalubridade (fls. 32/34-e).

O LTCAT e fls. 258/272-e corrobora tais informações.

No tocante ao ruído, a análise dos limites legais deve ser feita de acordo com a vigência da Lei aplicável à época da prestação de serviços, ou seja, **antes da vigência do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997**, para ser considerado agente nocivo, o ruído deveria ser **superior a 80 dB; a partir do mencionado Decreto e até a publicação do Decreto nº 4.882 de 18 de novembro de 2003**, deveria ser **superior a 90 dB e após o início da vigência desse diploma normativo até os dias de hoje**, deveria ser **superior a 85 dB**, conforme tabela abaixo:

RÚIDO	
INTENSIDADE	PERÍODO
> a 80 dB	Até 04/03/1997
> a 90 dB	De 05/03/1997 até 17/11/2003
> a 85 dB	A partir de 18/11/2003

Importante esclarecer que para o agente nocivo ruído, o STF entende que o uso de EPI é ineficaz, mesmo que o PPP aponte de modo diferente e, com isso, não exclui o tempo especial do segurado se a intensidade do ruído ultrapassar o limite previsto no ordenamento jurídico, *verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

[...]

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF. ARE 664335/SC, Ministro Relator LUIZ FUX, Fonte: DJ nº 29, Data: 12/02/2015, V.U.) (destaquei)

Verifica-se, portanto, que embora conste a informação de EPI eficaz, o ruído foi superior ao limite legal, caracterizando-se, assim, a insalubridade.

Sustenta o INSS a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial no caso de segurado contribuinte individual/autônomo, diante da dificuldade de se comprovar habitualidade e permanência.

Sem razão o INSS, pois cada situação deve ser analisada individualmente. Assim, se houver laudo técnico que demonstre que o segurado, contribuinte individual, tenha trabalhado de modo habitual e permanente sujeito a agentes nocivos, fará jus ao reconhecimento da atividade especial. Esse é também o entendimento adotado pela TNU, conforme se verifica na Súmula 62 "O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física."

Além do STJ consolidou entendimento no sentido de que "o segurado contribuinte individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que comprove o exercício das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física." (AgInt no REsp 1.517.362/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJe de 12/05/2017).

No caso dos autos existe prova técnica, mas foi necessária a produção de prova oral a fim de se comprovar a jornada e rotina de trabalho do autor, além das tarefas desempenhadas por ele.

Em resumo, o autor declarou que no período de 01/06/1983 a 30/04/1985 trabalhou como autônomo numa firma chamada MM, que depois passou a se chamar MVM. No período de 01/01/1985 a 28/11/2017, tornou-se proprietário da empresa Ferman em sociedade com Ataíde Garcia, o qual faleceu em agosto de 1998, sendo substituído pela esposa, Maria Judite Garcia. Ferman é uma fábrica de máquinas para o ramo de joias, especializada em aliança e corrente de ouro. Sempre trabalhou no chão de fábrica. Existem outros 3 torneiros na empresa: Armstrong Rogério Garcia, Antônio e Robson, além de um torneiro plainador. Robson trabalha comele há uns 6 ou 7 anos e os demais há mais de duas décadas. Maria Judite cuida da parte administrativa, compra de materiais e negociação com clientes. Fernando Carlos é cliente da empresa. Antes de 1985, trabalhava como torneiro mecânico sempre no mesmo ramo, mas fazendo ferramentas de corte e não máquinas. Apesar de constar como sócio-gerente no contrato social, sempre trabalhou no chão de fábrica.

A testemunha Edcarlos Gomes da Silva disse, em suma, que trabalha na empresa há 25 anos. Já houve outro sócio que faleceu, ficando em seu lugar a esposa, Maria Judite. O autor trabalha na área de produção e Maria Judite na parte administrativa. Também trabalham na produção Armstrong, Robson, Antônio e Marcos. Foi o autor que os ensinou parte do trabalho. Produzem máquinas para ouíves. Fernando Carlos é cliente da empresa desde que o depoente passou a trabalhar nela. A produção fica na parte de baixo. Lidam com produtos químicos como tinta, óleo. O depoente trabalha das 7h às 17h, mas o autor chega às 7h e sai depois dos funcionários. As máquinas ficam ligadas o tempo todo.

Por fim, a testemunha Fernando César Rodrigues disse, em síntese, que a firma do autor prestava serviços para o chefe do depoente, mas depois o depoente abriu sua própria empresa. A empresa do autor fornece máquinas para a empresa do depoente. O sócio do autor, Ataíde faleceu e foi substituído pela esposa Judite. O depoente trata diretamente com o autor quando precisa de ajuste nas máquinas. O autor mexe com todos os maquinários, trabalha na parte de produção. Além do autor tem outros 4 funcionários, Armstrong, Robson e Antônio e Edcarlos. O depoente leva as máquinas pra ajuste e depois Maria Judite lhe passa a nota, preço etc. O autor sempre trabalhou na produção na parte de baixo e o escritório na parte de cima.

Diante do exposto, ficou evidente que, apesar de proprietário da empresa, o autor trabalhava na produção de máquinas o dia todo em sua própria empresa, ao lado dos demais funcionários.

De acordo com a Turma Nacional de Uniformização, o fato de ser sócio-gerente, não impede o reconhecimento da especialidade do labor.

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO-GERENTE. EXISTÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO DEVE SER PRESUMIDA QUANDO SE TRATAR DE AGENTE NOCIVO RÚIDO, DEVIDAMENTE COMPROVADO POR LAUDO TÉCNICO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Ao contribuinte individual é reconhecido o direito à aposentadoria especial, eis que não há na Lei nº 8.213/91 vedação à concessão do referido benefício a essa categoria de segurados. Ato administrativo do INSS não podem estabelecer restrições que não são previstas na legislação de regência.

2. Ao sócio-gerente de empresa, como categoria de contribuinte individual, também é estendido o direito à aposentadoria especial.

3. No caso de agente nocivo ruído, devidamente comprovado através de laudo técnico, pode ser reconhecida a existência habitualidade e permanência da exposição para o sócio-gerente.

4. [...].

5. Incidente conhecido e não provido"

(TNU, PEDIDO 200970520004390, JUIZ FEDERAL Adel Américo de Oliveira, DOU 09/03/2012).

Nesse ponto, destaco trecho de decisão monocrática do Ministro do STJ Mauro Campbell Marques quanto à fonte de custeio para o benefício de aposentadoria especial do contribuinte individual:

(...)

Ademais, os benefícios previdenciários devem estar relacionados a fontes de custeio previamente definidas, com o escopo de evitar um desequilíbrio do sistema previdenciário, trata-se do princípio da contrapartida. Todavia, tal exigência não impõe que a fonte esteja intimamente ligada com o destinatário do benefício. Ao contrário, o sistema previdenciário do regime geral se notabiliza por ser um sistema de repartição simples, no qual não há uma direta correlação entre o montante contribuído e o montante usufruído, em nítida obediência ao princípio da solidariedade, segundo o qual a previdência é responsabilidade do Estado e da sociedade, sendo possível que determinado integrante do sistema contribua mais do que outros, em busca de um ideal social coletivo. Compatibiliza-se contrapartida com solidariedade. Nesse sentido, a norma esculpida no artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/1991, em nítida obediência ao princípio da solidariedade, buscou equilibrar o sistema previdenciário atribuindo àquele integrante com maior capacidade contributiva, no caso as empresas, uma contribuição complementar com o escopo de auxiliar no custeio da aposentadoria especial para todos os segurados, pois, como vimos, o artigo 57 caput da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as categorias de segurados. Outrossim, há ilegalidade na restrição imposta pelo artigo 64 do Decreto 3.048/1999 que, ao limitar o direito à aposentadoria especial ao segurado empregado, ao trabalhador avulso e ao contribuinte individual cooperado, restringiu direitos conferidos por lei, extrapolando os limites do Poder Regulamentar dado à Administração, eis que como já exposto, o caput do artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as categorias de segurados.

(REsp 1585612, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Fonte: DJE de 15/03/2016)

Diante do exposto, verifico ser possível o **reconhecimento** da especialidade do labor, nos períodos **de 26/08/1985 a 28/11/2017**.

B – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Conforme documentação apresentada pelo INSS, em especial na “Comunicação de Decisão” (fls. 79-e), na data de entrada do requerimento (DER em 28/11/2017), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.185.628-1), o INSS apurou tempo de contribuição total de **34 (trinta e quatro) anos, 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias** (incluindo o período de 01/06/83 à 30/04/85, supostamente averbado posteriormente – fls. 75-e), o que equivale a **12.609 dias**.

Os períodos de trabalho realizados pelo autor e ora reconhecidos como **especiais** totalizam 18.049 dias e, com aplicação do multiplicador “1,4”, chego a 12.892 dias, o que significa um aumento de **5.062 dias**.

Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (12.609 dias) com o acréscimo do período de trabalho **especial** ora reconhecido (5.062 dias), chego a um cômputo total de **17.671 dias**, que equivale a **48 (quarenta e oito) anos, 5 (cinco) meses e 1 (um) dia**.

Diante do exposto, o autor **faz jus** à aposentadoria por tempo de contribuição de modo **integral** [NB 181.185.628-1].

Saliento que, por não se tratar de concessão de Aposentadoria Especial, não há necessidade de afastamento do autor das atividades especiais desempenhadas.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo o seguinte**:

a) **declaro** ter o autor exercido em condições especiais a atividade profissional de **tomeiro mecânico**, nos períodos **de 01/01/1980 a 21/05/1982** (Amélia Scarpazzo) e **de 26/08/1985 a 28/11/2017** (contribuinte individual-FERMAN), que deverão ser averbados pelo réu/INSS;

b) **condeno** o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 181.185.628-1), a partir da DER, com RMI a ser apurada em liquidação de sentença;

c) **condeno** o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação;

d) **condeno**, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença, posto ter sido o autor sucumbente em parte mínima do pedido.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeat*.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-39.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MAURICIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886, ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende o reconhecimento de que as atividades que desempenhou durante sua vida laboral (ligadas, especialmente, à eletricidade e ruído) foram prestadas de forma especial, elencando os seguintes os períodos, funções e vínculos empregatícios, requerendo, então, produção de prova pericial:

1. de 13/09/1982 a 07/02/1983; função: aprendiz de elétrica; empregador: Companhia Agroindustrial Nossa Senhora do Carmo;
2. de 13/09/1985 a 04/03/1986; função: analista; empregador: Companhia Agroindustrial Nossa Senhora do Carmo; PPP fls. 135/136-e
3. de 15/07/1987 a 17/03/1994; função: ajudante de eletricista/eletricista; empregador: Companhia Agro Industrial Nossa Senhora do Carmo; PPP fls. 140/141-e; Laudo individual fls. 132/134-e; 138/139-e;
4. de 02/04/1994 a 31/10/1994; função: eletricista; empregador: Cativa S.A. Produtos Alimentícios;
5. de 02/11/1994 a 04/01/2002; função: eletricista (encarregado de elétrica após 14/10/1996-fls. 95-e); empregador: Alvorada Agropecuária; PPP fls. 144/145-e;
6. de 01/03/2002 a 29/01/2003; função: encarregado elétrico; empregador: Werk Instalações Ltda;
7. de 10/02/2003 a 20/04/2009; função: supervisor manut. Elétrica; empregador: Agroindustrial Oeste Paulista-Ltda; PPP fls. 146/147-e;
8. de 25/06/2009 a 26/08/2009; função: coordenador de elétrica; empregador: Cláudia Maria de Oliveira - ME;
9. de 02/09/2009 a 11/06/2010; função: coordenador de manutenção elétrica; empregador: BIOSEV S.A (Bicenergia S/A); e,
10. de 10/06/2010 a 20/10/2016; função: encarregado na manutenção elétrica; empregador: Açúcar Guarani (fls. 148/150-e).

Ainda apontou a ausência no CNIS da data de saída relativa ao vínculo que manteve com Companhia Agroindustrial Nossa Senhora do Carmo no período de 10/09/1984 a 01/04/1985 e com Werk Instalações Ltda. no período de 01/03/2002 a 29/01/2003.

Assinalo que o vínculo com Companhia Agroindustrial Nossa Senhora do Carmo no período de 15/07/1987 a 17/03/1994 está anotado errado no CNIS, com data de início em 06/07/1987, sem data fim e com data de última remuneração em 12/1993 (fls. 122-e).

Examinado.

Quanto aos períodos **de 10/09/1984 a 01/04/1985** e **de 15/07/1987 a 17/03/1994**, embora a data de saída não apareça no extrato do CNIS de fls. 274-e, utilizado no processo administrativo, ela corresponde com as anotações da CTPS (fls. 81-e e 83-e) e como Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição (fls. 323-e).

No tocante ao vínculo com Werk Instalações Ltda., embora conste anotação na CTPS de que a prestação de serviços se deu no período 01/03/2002 a 29/01/2003 (fls. 84-e), não há anotação de data de saída no CNIS, mas informação de que a última remuneração foi paga em dezembro/2002, razão pela qual o INSS considerou a existência de vínculo no período de 01/03/2002 a 31/02/2002. Levando-se em conta que a anotação na CTPS tem presunção relativa de veracidade e que o autor não trouxe outros elementos que pudessem corroborar aludidas anotações, considero como correta a data do Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição (fls. 323-e), ou seja, **de 01/03/2002 a 31/02/2002**.

Por fim verifico que o autor pede reconhecimento do período de 10/06/2010 a 20/10/2016 (Açúcar Guarani) e que existe anotação, na CTPS de que o vínculo teria se iniciado em 18/06/2010. No entanto, tanto no PPP de fls. 148-e quanto no CNIS (fls. 274-e) e no Resumo de Cálculos para Cálculo do Tempo de Contribuição (fls. 324-e), consta 17/06/2010, data que considerarei para fins de análise.

Noutro giro, argui o INSS que parte da documentação técnica acostada aos autos da ação judicial não foi juntada ao processo administrativo.

Confrontando os documentos apresentados na esfera administrativa com aqueles que acompanharam a petição inicial, observo que isso, de fato, ocorreu quanto aos PPPs de fls. 144/145-e da Alvorada Agropecuária Agroindustrial e fls. 146/147-e da Oeste Paulista-Ltda., de modo que não vislumbro, em relação a eles, a pretensão resistida e, por conseguinte, interesse de agir.

Diante do exposto, declaro o autor **carecedor** de ação em relação aos períodos de 02/11/1994 a 04/01/2002 (Alvorada Agropecuária Agroindustrial) e de 10/02/2003 a 20/04/2009 (Oeste Paulista-Ltda.).

Quanto ao pedido de produção de prova pericial, observo que os PPPs e os laudos individuais emitidos pelas empresas Companhia Agroindustrial Nossa Senhora do Carmo (de 13/09/1985 a 04/03/1986 e de 15/07/1987 a 17/03/1994) e Açúcar Guarani (de 17/06/2010 a 20/10/2016) estão formalmente válidos e não apresentam lacunas ou rasuras, razão pela qual se mostra dispensável a perícia.

Em relação ao período de 02/04/1994 a 31/10/1994 (Cativa S/A Produtos Alimentícios), por ser anterior a 28/04/1995, vislumbro um possível reconhecimento da atividade especial por mero enquadramento da atividade profissional de electricista nos Decretos ns 53.831/64 e 83.090/1979. No entanto, acredito ser importante buscar elementos adicionais. Sendo assim, **indeferido, por ora**, a prova pericial também em relação a ele, mas **determino** a expedição de ofício aos empregadores do autor listados abaixo (sobre os quais não há documentação técnica) para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias do PPP, LTCAT ou quaisquer documentos técnicos relativos à prestação do serviço do autor.

São eles:

- a) Companhia Agroindustrial Nossa Senhora do Carmo (período de 13/09/1982 a 07/02/1983; função: aprendiz de elétrica)
- b) Cativa S/A - Produtos Alimentícios (período de 02/04/1994 a 31/10/1994; função: electricista);
- c) Werk Instalações Ltda. (período de 01/03/2002 a 29/01/2003; função: encarregado elétrico);
- d) Cláudia Maria de Oliveira - ME; (período de 25/06/2009 a 26/08/2009; função: coordenador de elétrica); e,
- e) BIOSEV S.A/Bicenergia S.A. (período de 02/09/2009 a 11/06/2010; função: coordenador de manutenção elétrica).

Juntados os documentos, dê-se vista às partes pelo **prazo comum de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo, tendo em vista que o autor gozou de benefício por incapacidade (fls. 338-e) e considerando, ainda, que o STJ decidiu afetar o REsp nº 1.759.098 como representativo de controvérsia para uniformizar o entendimento sobre a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária (recurso ainda pendente de trânsito em julgado), determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre as citadas questões, **deverá o autor** manifestar-se, de forma expressa (manifestação que deverá ser subscrita juntamente com seu patrono) seu interesse em manter ou não o pedido de cômputo do período em que gozou de benefício por incapacidade.

Caso insista no pedido, deverá o processo permanecer sobrestado até nova determinação da Corte Superior.

Havendo desistência, retornemos autos conclusos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-45.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA ROLIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Após desistência do pedido de reafirmação da DER, deferi a expedição de ofício para a FUNFARME para que apresentasse o LTCAT que subsidiou o PPP da autora.

No entanto, juntado o documento, a autora apontou divergências e requereu a produção de prova pericial e oral a fim de comprovar a efetiva exposição a agentes insalubres.

Decido.

Confrontando o PPP (fls. 39/43-e) com o LTCAT (fls. 124/150-e), verifico, de fato, a existência de algumas divergências/inconsistências.

No entanto, acredito que elas possam ser sanadas por meio da juntada de novo laudo, dando-se ciência à FUNFARME acerca dos vícios apontados pela autora para que não sejam cometidos novamente.

Sendo assim, **indeferido, por ora**, as provas pericial e oral requeridas e, então, **determino** a expedição de ofício para a FUNFARME para que apresente, **no prazo de 30 (trinta) dias, novo PPP e novo LTCAT da autora**.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e das petições de fls. 154/158-e e 244/249-e.

Juntados os documentos, dê-se vista às partes pelo **prazo comum de 5 (cinco) dias**, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003937-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

LUIS ROBERTO FREDERICO propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (fls. 15/607-e), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de **DENTISTA** e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Determinei a correção do valor da causa, o recolhimento das custas processuais e esclarecimentos acerca do interesse de agir (fls. 610-e).

Em resposta, o autor juntou comprovante de recolhimento das custas processuais e confirmou que não apresentou PPPs no processo administrativo (fls. 612/614-e).

Determinei a citação do INSS e esclareci que o interesse processual seria apreciado após juntada da contestação (fls. 616-e).

O INSS ofereceu contestação (fls. 618/626-e), acompanhada de documentos (fls. 628/1021-e), na qual alegou que não podem ser contados (quer de forma simples ou com conversão), os períodos cujos recolhimentos não correspondam ao menos 20% do salário de contribuição (não inferior ao salário mínimo). Aduziu que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que, a partir da Lei nº 9.032/95, exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tomou-se imprescindível o LTCAT. Argumentou que existem atividades e situações que autorizam aposentadoria especial, mas não dão direito ao empregado de adicional de insalubridade ou periculosidade, e vice-versa. Asseverou que não houve comprovação de que o exercício da atividade se deu nas condições previstas na legislação para enquadramento da atividade como especial. Afirmou que o contato com agentes biológicos foi intermitente. Salientou que o PPP demonstra que o EPI foi eficaz para neutralizar a insalubridade. Argumentou ser impossível o reconhecimento de atividade especial para o contribuinte individual não cooperado após a Lei 9032/95 e mesmo para o cooperado se o salário de contribuição não alcançar ao menos o salário mínimo. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que se especificasse período por período que deverá ser feita a conversão e o fator, dessa conversão, limitado à data do início do benefício (DIB), que os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula nº 111 do STJ que a renda mensal inicial fosse apurada em regular liquidação de sentença, a observância da Lei nº 11.960/2009 quanto aos índices de correção monetária e juros de mora.

O autor apresentou **resposta** à contestação (fls. 1023/1029-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor a **declaração** ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de **dentista** e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial.

O autor informa que trabalhou exposto a agentes nocivos nos períodos:

1. de 01/03/1986 a 30/04/2003; autônomo; PPP fls. 18/20-e;
2. de 16/06/1998 a 13/04/2017; empregador: Uniodonto; PPP fls. 47/50-e; e;
3. de 01/04/2003 a 13/04/2017; empregador: Caixa Econômica Federal; PPP fls. -e.

Para tanto, apresenta os PPPs de fls. 18/20-e e 47/50-e.

Confrontando os documentos acostados à petição inicial com aqueles apresentados no processo administrativo, verifico que nenhum PPP foi levado ao conhecimento da autarquia previdenciária, o que foi, inclusive, confirmado pelo autor às fls. 612/614-e.

Tenho o entendimento de que a deficiência na instrução do processo administrativo se equipara à ausência de interesse de agir, isso porque toda prova necessária ao deferimento do benefício deve ser apresentada no processo administrativo, pois, só assim, a autarquia previdenciária poderá analisar com segurança o pleito do requerente.

Em outros termos, se a prova era essencial para o deferimento do requerimento administrativo, mas foi sonegada do INSS, não pode o segurado ajuizar a ação sem que antes instrua corretamente o pedido naquela esfera, ressaltando que a juntada de documentos no âmbito administrativo será dispensada se o segurado comprovar que não há possibilidade de conseguir os documentos exigidos pelo INSS.

Entendo, ainda, que ao lado do dever de informação e orientação aos segurados por parte da Previdência Social, existe o dever de colaboração e de transparência de todas as partes envolvidas, como um desdobramento do princípio da boa-fé objetiva. Isto é, embora devam os servidores do INSS orientar os segurados quanto à documentação necessária ao deferimento de seus requerimentos, expedindo cartas de exigências no tocante à documentação incompleta, devem, por seu turno, os segurados, demonstrar com clareza qual é o objeto de sua pretensão, pois não há que se exigir dos servidores do INSS poderes adivinhatórios.

Concluo, desta forma, que a autarquia previdenciária indeferiu o requerimento administrativo do autor com base nos elementos que possuía em mãos. Em outros termos, falta ao autor interesse processual, pois não teve sua pretensão resistida na esfera administrativa, sendo o deslinde do processo administrativo fruto de sua própria desídia, uma vez que a necessidade de transparência, decorrente da boa-fé objetiva, não pode ser exigida apenas do INSS.

Carece, portanto, o autor da presente ação, por falta de interesse de agir/processual.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, reconheço ser o autor **LUIS ROBERTO FREDERICO** carecedor de ação, por falta de interesse processual quanto à pretensão de concessão de Aposentadoria Especial e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença.

Int.

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende o reconhecimento de que a atividade profissional de engenheiro electricista que desempenhou durante sua vida laboral foi prestada de forma especial, sem delimitar os períodos a que se refere sua pretensão, afirmando apenas que o "autor é Engenheiro Eletricista há 33 (trinta e três) anos – desde Março de 1985 – conforme comprova a Carteira de Registro dos Engenheiros (CREA) em anexo" (fls. 178-e).

Análise a pretensão.

Verifico em sua CTPS dois registros ligados à aludida atividade profissional (fls. 13-e), sendo o primeiro período de 19/09/2005 a 08/07/2012 (Constroeste-PPP fls. 24/25-e) e o segundo a partir de 02/07/2012, sem menção à data de saída (Pietra Uno Engenharia-fls. 26/27-e), além de documentos que indicam a prestação de serviços na condição de contribuinte individual.

Observo, ainda, a existência de períodos já reconhecidos pelo INSS no **NB 158.897.930-7** (27/02/1985 a 30/05/1985, 01/11/1985 a 30/06/1986, 01/08/1986 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 31/12/1988, 01/01/1993 a 30/10/1993 e 01/12/1993 a 28/04/1995 – fls. 509/510-e) e no **NB 166.500.137-0** (27/02/1985 a 30/05/1985, 01/11/1985 a 30/06/1986, 01/08/1986 a 30/06/1988 e 01/08/1988 a 31/12/1988 – fls. 736/737-e).

Ao analisar o pedido de tutela de urgência do autor e indeferi-lo, determinei que ele esclarecesse quais períodos pretendia ver reconhecidos como especiais, detalhando, inclusive, se o período se refere a algum vínculo empregatício ou se é relativo à condição de contribuinte individual e se pretende que a DER retroaja ao NB 158.897.930-7 (11/09/2012) ou, subsidiariamente, ao à DER do NB 166.500.137-0 (04/06/2014) OU, ainda, apenas a este último (fls. 266/268-e).

Em resposta, ele esclareceu apenas a segunda questão, afirmando que (fls. 271-e):

a) No que tange ao período que o Autor pretende ver reconhecido como especial, se se refere a algum vínculo empregatício ou relativo a condição de contribuinte individual, é a somatória de todos os períodos uma vez que o mesmo nunca trabalhou senão como engenheiro electricista, como faz prova as várias ART's em anexo, todas em nome do Requerente. Logo, o mesmo faz jus ao benefício, ora requerido, e consequentemente a junção dos períodos que trabalhou com vínculo empregatício e como contribuinte individual sendo ambos reconhecidos como especial. Além de possuir testemunhas que podem comprovar que o Autor trabalhou de forma individual como engenheiro electricista, requerendo que o rol seja apresentado no momento oportuno;

b) Já no que se refere a DER – data de entrada do requerimento – o Autor quer que a mesma retroaja a 11/09/2012 subsidiariamente a 04/06/2014, referente aos processos administrativos existentes em seu nome, NB 158.897.930-7 e, NB 166.500.137-0, respectivamente, uma vez que ambos processos administrativos foram requeridos com o mesmo objetivo: a obtenção do benefício ora requerido.

Concordo com o INSS no sentido de que o autor não esclareceu quais períodos (um a um) pretende ver reconhecidos como especiais, mormente em relação aos períodos relativos à condição de contribuinte individual, salientando que, se não houve contribuição, não há que se reconhecer o período, seja como tempo comum, seja como tempo especial. Por isso, **REITERO, DE FORMA DERRADEIRA, a determinação, a ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por inépcia da petição inicial**, salientando que não cabe ao INSS adivinhar a pretensão do autor nem a este juízo "supor" os seus pedidos, devendo ele próprio fazer pedido certo e determinado. **No mesmo prazo**, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade.

Argui o INSS a "prescrição do fundo de direito", pois teria decorrido 5 anos entre um e outro requerimento administrativo, de modo que, por ter sido negado ao autor o próprio direito pleiteado, iniciou-se o prazo de 5 anos de prescrição do fundo de direito, sendo, inaplicável, portanto, a Súmula 85 do STJ e incabível a prescrição apenas das parcelas dos valores atrasado, devendo o instituto ser aplicado ao direito em si.

Sem razão o INSS, pois, ainda que tenha sido negado ao autor o próprio direito pleiteado, não decorreu entre quaisquer dos requerimentos administrativos e a propositura da ação judicial o prazo **decadencial decenal**, podendo exercer sua pretensão enquanto seu direito não tiver caducado.

Afasto, assim, a "prescrição do fundo de direito".

Por fim, observo que, ao ser instado a esclarecer se os PPPs acostados à petição inicial também foram objeto de apreciação pela autarquia previdenciária (fls. 193/194-e), informou que apenas o PPP emitido pela Constroeste foi juntado ao primeiro processo administrativo. Nada disse acerca da documentação que instruiu o segundo processo administrativo.

Analisando as cópias dos processos administrativos, verifico que apenas o PPP da Constroeste foi juntado ao 1º requerimento administrativo e que nenhum PPP foi juntado ao 2º requerimento administrativo.

Desse modo, não vislumbro a pretensão resistida quanto ao reconhecimento da atividade especial relativa ao vínculo com Pietra Uno Engenharia Ltda., para o pedido principal de fixação da DIB na DER do NB 158.897.930-7. Mais: não há pretensão resistida quanto ao reconhecimento de atividade especial em relação aos vínculos com Pietra Uno Engenharia Ltda e com Constroeste para o pedido subsidiário de fixação da DIB na DER do NB 166.500.137-0.

Portanto, julgo o autor **carecedor** de ação quanto ao reconhecimento de atividade especial relacionada ao vínculo com **Pietra Uno Engenharia Ltda.**, para o pedido principal de fixação da DIB na DER do NB 158.897.930-7 e julgo **carecedor** de ação quanto ao reconhecimento de atividade especial relacionada aos vínculos com **Pietra Uno Engenharia Ltda e com Constroeste** para o pedido subsidiário de fixação da DIB na DER do NB 166.500.137-0.

Curiosamente, conforme exposto acima, no requerimento formulado em 2012, o INSS reconheceu como especiais mais períodos do que quando da análise do novo requerimento administrativo formulado em 2014. Nesse ponto, entendo que houve preclusão administrativa e que sem motivo aparente não poderia ter feito análise mais prejudicial ao autor. Portanto, entendo estarem reconhecidos administrativamente, seja para o NB 158.897.930-7 ou para NB 166.500.137-0, os períodos de 27/02/1985 a 30/05/1985, 01/11/1985 a 30/06/1986, 01/08/1986 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 31/12/1988, 01/01/1993 a 30/10/1993 e 01/12/1993 a 28/04/1995 (fls. 509/510-e), razão pela qual declaro o autor **carecedor** de ação em relação a eles.

Cumprida, **INTEGRALMENTE**, a determinação feita acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir, vindo os autos conclusos para deliberação acerca da necessidade de instrução probatória.

Descumprida a determinação feita ao autor ou cumprida apenas parcialmente, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO SIDNEY BOLZAM
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS MOLAS - SP215019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **JOÃO SIDNEY BOLZAM**, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes seus pedidos (fls. 1265/1271-e), alegando, em síntese, que houve erro material no cálculo de seu tempo de contribuição, pois não teria considerado o período de 01/02/1979 a 26/02/1980 (Fleury Baptista de Luca).

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Após confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 1273/1358-e) com o conteúdo da sentença impugnada (fls. 1265/1271-e), verifico ausência de qualquer vício que mereça ser sanado.

Explico.

Utilizei no cálculo o tempo de contribuição já computado pelo INSS em sua análise administrativa somado ao acréscimo de tempo especial reconhecido judicialmente, resultando em 34 anos 1 mês e 10 dias.

O tempo de contribuição alcançado pelo INSS não estava expresso apenas no Comunicado de Decisão (fls. 28-e), sendo fruto da apreciação administrativa de todos os documentos, registros e anotações inerentes à prestação de serviços pelo autor e sintetizada no Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição (fls. 94/96-e e 271/273), no qual, diga-se, não aparece o vínculo com a empresa Fleury Baptista de Luca, muito provavelmente diante da ausência da data de saída no CNIS (fls 236-e e 255-e).

Conforme expus na sentença (fls. 1266), não seria objeto de análise a existência de quaisquer vínculos ausentes no CNIS, mas constantes em CTPS, diante da **ausência de pedido expresso** nesse sentido. Aliás, o próprio INSS pugna pelo não reconhecimento de outros vínculos empregatícios na mesma situação, sem sequer mencionar a empresa Fleury Baptista de Luca, cujo nome não foi ventilado, em momento algum, pelas partes.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não os acolho**, em razão de não ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Apresente o autor, ora embargante, contrarrazões de apelação (fls. 1360/1367-e), no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC) interposta pelo réu/INSS, ora embargado.

Decorrido o prazo para interposição de recurso pelo autor e/ou apresentação de contrarrazões da apelação interposta pelo INSS, subam os autos ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PUPI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **PUPI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA.**, em face da sentença de fls. 397/416-e, em que **acolhi em parte (ou julguei parcialmente procedentes)** as pretensões formuladas pela embargante em Ação Revisional de Contrato Bancário c/c Repetição de Indébito, alegando **omissão** na mesma a ser sanada, *verbis*:

O escopo da Embargante constitui preparar o feito para o acesso às cortes superiores – Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal – relativamente à apreciação final da matéria ventilada nesta demanda, cuja contradição e omissões requer o saneamento por meio dos presentes Embargos Declaratórios.

Sobre a função pré-questionadora dos Embargos Declaratórios, segue abaixo o entendimento empossado pelo Ilustre Professor Nelson Nery Júnior:

“EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais mas não o foram, embargos esses que têm como fundamento a omissão (CPC 535, II). Essas matérias são: a) ordem pública, a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se ex officio mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas pela parte ou interessado mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão. V. coment. 18 CPC 535. (NERY Júnior, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”. 9 edição, São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, página 786).”

Portanto, não há dúvida sobre a pertinência dos presentes embargos de declaração no presente caso, sobretudo no que diz respeito a negativa de vigência a dispositivos legais (Lei Federal).

Diante dessa real necessidade de PREQUESTIONAMENTO, a Embargada **REQUER** à Vossa Excelência que:

a) Não aplicação das regras previstas no Decreto 22.626/33, inclusive no que se refere aos contratos efetivamente formalizados por escrito entre as partes (juros abusivos e débitos de taxas e tarifas sem autorização prévia, juros capitalizados).

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. **Precisamente** nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empós esta pequena digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos de declaração opostos pela embargante/autora PUPI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA., não verifico a existência de omissão na fundamentação/motivação da sentença, para fins de eventual pré-questionamento, mas, na realidade, inconformismo da mesma com a tutela jurisdicional dada à lide, devendo, portanto, ela buscar a via própria para tanto, e não esta via eleita – embargos declaratórios, porquanto está muito claro na sentença (v. itens “D.4”, “D.5”, “D.6” e “D.8”) as razões do meu convencimento de serem improcedentes as alegações da embargante/autora de aplicabilidade das disposições do Decreto nº 22.626/33, bem como de abusividade, limitação, ausência em parte de pactuação de cobrança de tarifas e taxa dos juros remuneratórios, ou seja, expus as razões de que o juiz não pode dizer que são ou não juros abusivos, embora submetam os negócios jurídicos bancários (contas correntes ns. 3505-003.00000927-8 e 3505-003.00000928-6) às disposições do Código de Consumidor, citando, inclusive, o entendimento jurisprudencial do STJ, além da sua Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições Financeiras.). E se não bastasse a citação da jurisprudência do STJ, a qual tenho adotado, citei também a Súmula nº 596 do STF (As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional).

Entendo, portanto, serem manifestamente protelatórios os embargos declaratórios, uma vez que num simples confronto das minhas razões ora expostas e as expostas pela embargante/autora de existência de omissão se verifica que as alegações/pretenções expostas na petição inicial foram todas decididas/pronunciadas de forma clara e completa na sentença de fls. 397/416-e, ou seja, presumo que a embargante, por meio de seus patronos/advogados, sequer examinou a fundamentação hígida exposta na sentença, pois, caso contrário, não oporia aludidos embargos, o que, então, a condeno a pagar à embargada/tré uma multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer omissão na sentença, hipótese prevista no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, com a consequente condenação da embargante/autora a pagar à embargada uma multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, por serem manifestamente protelatórios, conforme fundamentação que expus para condená-la.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004191-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VITOR MATEUS DA SILVA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575, FABIO LUIS DA SILVA - SP357983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O alcance ou não da prescrição sobre as verbas pretendidas pelo autor é matéria exclusivamente de direito, dispensando, assim, dilação probatória, e o ser caso de litisconsórcio facultativo, e não necessário, determino o registro do feito para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUNIO CESAR DE SOUSA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende o reconhecimento de que as atividades profissionais de mecânico e ajudante geral (marceneiro) foram prestadas de forma especial, elencando os seguintes períodos, funções e vínculos empregatícios, requerendo produção de prova pericial:

1. de 11/11/1991 a 30/10/1993; função: ajudante geral (marceneiro); empregador: Estofados Flapex; e,
2. de 01/08/1994 a 09/10/2017 (DER); função: mecânico; empregador: TarrafDanda; PPP fls. 28-e.

E, além do mais, apontou a incorreção da DER, que seria 09/10/2017 (data do agendamento), e não 06/02/2018 (data do comparecimento à agência para entrega dos documentos).

Noutro giro, o INSS alega que não há informações acerca da atividade profissional desempenhada pelo autor na empresa Estofados Flapex e, além do mais, aduz que o período em que ele trabalhou na empresa TarrafDanda não pode ser considerado especial, pois a exposição a ruído foi inferior ao limite legal, além do contato com agentes químicos foi eventual e intermitente.

Decido.

Quanto ao período de 11/11/1991 a 30/10/1993, em que o autor trabalhou para Estofados Flapex, não há dúvida quanto à prestação do serviço, tanto que anotada no CNIS (fls. 170-e). No entanto, não existe um documento sequer que comprove a atividade profissional, efetivamente, desempenhada por ele. Nesses termos, inexistindo início de prova material, não há que se falar em prova oral ou pericial, diante da ausência de elementos mínimos que corroboram alegação do autor de que trabalhava como marceneiro (ajudante geral), razão pela qual indefiro a prova pleiteada/requerida.

No tocante ao período de 01/08/1994 a 09/10/2017, o autor alega que o PPP está incompleto, no entanto, não vislumbro qualquer vício capaz de invalidá-lo. De todo modo, acredito que o PPP que o subsidiou possa esclarecer se o autor trabalhou, de fato, exposto a algum agente nocivo à sua saúde ou não. Sendo assim, **determino** a expedição de ofício para a TarrafDanda para que apresente, **no prazo de 30 (trinta) dias**, cópia do PPP, LTCAT e quaisquer outros documentos técnicos relativos à prestação de serviços do autor.

Juntada a documentação, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, STELA MARIS BALDISSERA - SP225126, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS REIS propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 16/38-e), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido labor rural desde os 12 (doze) anos de idade até o ano de 2013 e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural.

Determinei a correção do valor da causa e a comprovação da hipossuficiência econômica (fls. 41-e), que, cumprida (fls. 43/48-e), **concedi à autora os benefícios da gratuidade de justiça** e ordenei a citação do INSS (fls. 49-e).

O INSS ofereceu **contestação** (fls. 53/61-e), acompanhada de documentos (fls. 62/125-e), na qual alegou que os documentos apresentados não serviriam como início de prova material, em especial porque estão, em sua grande maioria, em nome do marido da autora, o qual deixou a atividade rural em 01/04/1997, inexistindo provas de que tenha retornado ao trabalho no campo. Aduziu que a cópia da CTPS da autora e o extrato do CNIS não apontam a existência de qualquer vínculo empregatício. Asseverou que não há comprovação acerca de eventual regime de economia familiar após 1989, tendo a autora alegado, inclusive, que passou a trabalhar como diarista em 1995, pelo que não faz jus à aposentadoria por idade sem comprovar os recolhimentos das contribuições como autônomo, o que não restou comprovado no caso concreto. Enfim, requereu a improcedência dos pedidos da autora e, para hipótese diversa, a observância da prescrição quinquenal e da isenção de custas e que os honorários sejam fixados conforme Súmula 111 do STJ.

A autora apresentou **resposta** à contestação (fls. 128/135-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a autora a **declaração** ou reconhecimento de ter exercido trabalho rural, em regime de economia familiar/diarista e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Idade Rural.

Analisando a cópia do processo administrativo referente ao NB 160.855.382-2 (fls. 102/125-e), verifiquei que foi determinado à autora, por meio de carta de exigências, a apresentação de documentos que comprovassem o exercício da atividade rural, declaração sindical e certidão de imóvel rural. Constatei, ainda, a ciência acerca das exigências (fls. 120-e), as quais, no entanto, a autora não cumpriu, nem justificou a impossibilidade de fazê-lo.

Tenho o entendimento de que a deficiência na instrução do processo administrativo se equipara à ausência de interesse de agir. Isso porque toda prova necessária ao deferimento do benefício deve ser apresentada no processo administrativo, pois, só assim, a autarquia previdenciária poderá analisar com segurança o pleito do requerente.

Em outros termos, se a prova era essencial para o deferimento do requerimento administrativo, mas foi sonegada do INSS, não pode o segurado ajuizar a ação sem que antes instrua corretamente o pedido naquela esfera, ressaltando que a juntada de documentos no âmbito administrativo será dispensada se o segurado comprovar que não há possibilidade de conseguir os documentos exigidos pelo INSS.

Entendo, ainda, que ao lado do dever de informação e orientação aos segurados por parte da Previdência Social, existe o dever de colaboração e de transparência de todas as partes envolvidas, como um desdobramento do princípio da boa-fé objetiva. Isto é, embora devam os servidores do INSS orientar os segurados quanto à documentação necessária ao deferimento de seus requerimentos, expedindo cartas de exigências no tocante à documentação incompleta, devem, por seu turno, os segurados, demonstrar com clareza qual é o objeto de sua pretensão, pois não há que se exigir dos servidores do INSS poderes adivinhatórios.

No caso em comento, o INSS emitiu carta de exigências para que a autora apresentasse diversos documentos. Consta, ainda, ciência acerca das exigências feitas (fls. 120-e).

Concluo, desta forma, que a autarquia previdenciária indeferiu o requerimento administrativo da autora com base nos elementos que possuía em mãos. Em outros termos, falta à autora interesse processual, pois não teve sua pretensão resistida na esfera administrativa, sendo o deslinde do processo administrativo fruto de sua própria desídia, uma vez que a necessidade de transparência, decorrente da boa-fé objetiva, não pode ser exigida apenas do INSS.

Carece, portanto, a autora da presente ação, por falta de interesse de agir/processual.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, reconheço ser a autora NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS REIS carecedora de ação, por falta de interesse processual quanto à pretensão de concessão de Aposentadoria por Idade Rural e, por conseguinte, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu/INSS somente poderá executá-la se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autora que justificou a concessão de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-59.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OSMAR CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende o reconhecimento de que as atividades profissionais de eletricista de manutenção e eletricista foram prestadas de forma especial, elencando os períodos e vínculos empregatícios, inclusive requerendo produção de prova pericial, a saber:

1. de 01/12/1990 a 03/05/2010; empregador: Sertanejo Alimentos;
2. de 01/11/2010 a 30/04/2011; empregador: Brumar Engenharia; e,
3. de 19/07/2011 a 02/02/2017; empregador: Seara Alimentos.

Requer, ainda, o reconhecimento de tempo rural no período de 1972 a 1990.

Noutro giro, pleiteia o INSS a expedição de ofício para Sertanejo Alimentos S/A, em recuperação judicial, na pessoa de um de seus diretores, Aderbal Luiz Arantes Junior, CPF 029.306.698/10, ou Danilo de Amo Arantes, CPF 098.066.648/17, Rua Pureza Marques de Oliveira, 75, Sala 03, Jandira/SP, CEP 06602-0000, para que informem o código de ocorrência GFIP do autor na empresa (já que o PPP trazido diverge do constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, em tal aspecto) e confirme se o PPP subscrito por Valsuer Silva de Oliveira provém da empresa ou, em outras palavras, se essa pessoa está autorizada a emitir referido documento ou, ainda, que remeta ao Juízo o PPP do autor.

Em réplica, o autor sustenta que laborou sempre no mesmo lugar, porém, para três empregadores (CNPJ) diferentes, tendo em vista a recuperação judicial e venda da unidade fabril. Alega que o PPP da Sertanejo Alimentos S/A só apresenta dados a partir de 1997, quando a empresa passou a ter engenheiro do trabalho; o PPP C éu Azul não apresenta qualquer informação sobre insalubridade, apesar de constar na descrição da atividade que o autor laborava com média tensão (380 volts) e, por fim, o PPP da Seara apresenta variação de ruído, bem como deixa de apresentar exposição a agentes perigosos (eletricidade), mesmo constando que a função dele era fazer manutenções elétricas. Reiterou, por fim, pedido de perícia.

Decido.

Verifico que o autor não apresentou documentação técnica relativa ao vínculo com Brumar Engenharia e, além do mais, nada requereu para comprovar a exposição a agentes noivos em tal empresa, de modo que entendo preclusa a dilação probatória acerca do período de 01/11/2010 a 30/04/2011.

Analisando a cópia do processo administrativo referente ao NB 177.263.534-8 (fls. 18/71-e), verifiquei que foi determinado ao autor, por meio de carta de exigências, a apresentação de documentos que comprovassem o exercício da atividade rural, bem como CTPS onde constassem os vínculos com C éu Azul e Seara. Constatei, ainda, a ciência acerca das exigências (fls. 53-e), as quais, no entanto, o autor não cumpriu, nem justificou a impossibilidade de fazê-lo (fls. 70-e).

Tenho o entendimento de que a deficiência na instrução do processo administrativo se equipara à ausência de interesse de agir, isso porque toda prova necessária ao deferimento do benefício deve ser apresentada no processo administrativo, pois, só assim, a autarquia previdenciária poderá analisar com segurança o pleito do requerente.

Declaro, portanto, o autor **carecedor** de ação quanto ao pedido de reconhecimento de **tempo rural**, por falta de interesse de agir/processual.

Por ora, **indefiro** o pedido de perícia, pois acredito que a expedição de ofício requisitada pelo INSS possa suprir a ausência de informação sobre agentes de riscos no PPP de fls. 209-e (Sertanejo Alimentos). Ademais, tendo em vista a informação repassada pelo próprio autor de que a C éu Azul Avicultura Ltda. foi sucedida pela Seara Alimentos (tanto que os períodos de trabalho coincidem nos PPPs das duas empresas-fls. 211-; 212-e), entendo que as informações prestadas por essa última serão capazes de suprir eventuais lacunas do PPP de fls. 211-e.

Diante do exposto, **determino a expedição de ofício** para:

- a) **Sertanejo Alimentos S/A**, em recuperação judicial, na pessoa de um de seus diretores, Aderbal Luiz Arantes Junior, CPF 029.306.698/10, ou Danilo de Amo Arantes, CPF 098.066.648/17, Rua Pureza Marques de Oliveira, 75, Sala 03, Jandira/SP, CEP 06602-0000, para que:
 - a.1) informe o código de ocorrência GFIP do autor na empresa (já que no formulário ambiental trazido diverge do constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, em tal aspecto);
 - a.2) confirme se o PPP subscrito por Valsuer Silva de Oliveira provém da empresa (se tal pessoa está autorizada a emitir referido documento); e,
 - a.3) apresente o PPP, LTCAT e quaisquer outros documentos técnicos relativos ao labor prestado pelo autor (período de 01/12/1990 a 03/05/2010).
- b) **Seara Alimentos Ltda.**, para que apresente PPP, LTCAT e quaisquer outros documentos técnicos relativos ao labor prestado pelo autor (período de 19/07/2011 a 02/02/2017).

Juntada a documentação, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-33.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FINAMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Afasto as prevenções apontadas na certidão Num. 20.717.540, pois diversos os pedidos das ações.

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), está desacompanhada de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação) formulada pela autora.

Dessa forma, promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial quanto ao valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido, complementando o recolhimento das custas processuais iniciais, se for o caso.

Considerando o valor atribuído à causa e a fim de analisar a competência desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda, demonstre a autora, no mesmo prazo já fixado, não estar enquadrada nas definições de microempresa e empresa de pequeno porte trazidas pelo artigo 3º da Lei Complementar 123/2006 que revogou a Lei nº 9.317/96.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-53.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO BIZAO
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

I - RELATÓRIO

JOSÉ ANTÔNIO BIZÃO propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 9/91-e), na qual pediu a **declaração** ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais atividades profissionais de **agente operacional (lavador de carros) no Município de de São José do Rio Preto**, no período de 01/05/1989 a 07/10/2014, com a respectiva conversão do tempo especial em comum e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91 ou, subsidiariamente, concessão de Aposentadoria Especial, sob a alegação, de que trabalhou exposto a agentes nocivos a sua saúde.

Determinei que o autor corrigisse o valor da causa e comprovasse a hipossuficiência econômica (fls. 94-e), que, cumprida a determinação (fls. 95/106-e), determinei a citação do INSS (fls. 108-e).

O INSS ofereceu **contestação** (fls. 112/122-e), acompanhada de documentos (fls. 123/202-e), na qual alegou que não se considera especial a atividade anterior a 04/09/1960, e que a atividade pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, independentemente de laudo, com exceção do ruído, que sempre dependeu de laudo. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e a partir do Decreto nº 2.172/97 de LTCAT. Aduziu que o PPP apresentado demonstra que a exposição ao ruído oscilava em relação à intensidade, o que demonstra eventualidade e intermitência. Assegurou que a exposição a agente químico só pode ser considerada nociva para os trabalhadores que atuam em sua fabricação. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência.

O autor apresentou **resposta** à contestação (fls. 205/206-e).

Determinei que o autor se manifestasse sobre o pedido de reafirmação da DER (fls. 207-e), momento em que desistiu de tal pleito (fls. 208-e).

Sancei o processo, ordenando esclarecimentos pelo INSS (fls. 209-e), que, esclarecido (fls. 211/212-e), o autor se manifestou (fls. 215/216-e).

É o essencial para o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Pretezo o autor a **declaração** ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de **agente operacional (lavador de carros) no Município de de São José do Rio Preto**, com a respectiva conversão do tempo especial em comum e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou, subsidiariamente, a Concessão de Aposentadoria Especial.

A – ATIVIDADE ESPECIAL

Ao analisar a cópia do processo administrativo do autor, verifico às fls. 66/67-e, que a autarquia previdenciária entendeu que apenas o período de 08/10/2014 a 01/07/2016 poderia ser considerado especial por exposição do autor a hidrocarbonetos.

Instado a justificar o porquê de ter reconhecido apenas aludido período como especial, tendo em vista que o autor exerceu a mesma função e no mesmo setor em todo o período de 01/05/1989 até a data da emissão do PPP em 01/07/2016 (fls. 209-e), o INSS afirmou que o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição às fls. 54/55 do processo administrativo contém erro administrativo, pois não há fundamento técnico para o enquadramento (fls. 211/212-e).

Ocorre que a análise foi feita pela Perícia Médica do INSS, que, inclusive, separou em dois quadros distintos os períodos enquadrados e os não enquadrados como especiais (fls. 66-e).

Diante do exposto, ausente a justificativa para a distinção do enquadramento, já que o autor exerceu a mesma função e no mesmo setor em todo o período de 01/05/1989 a 01/07/2016, entendo que o período de 08/10/2014 a 01/07/2016 já foi, sim, reconhecido como especial, razão pela qual minha análise cingir-se-á, unicamente, ao período **de 01/05/1989 a 07/10/2014**.

Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” www.previdencia.gov.br, o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Como efeito, tendo em vista que o período ora em discussão se deu antes e depois de 28/4/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pelo autor.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasa sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicenda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado”. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Passo à análise da legislação que rege a matéria bem como da documentação apresentada pelo autor, a fim de verificar a incidência de agentes nocivos aos quais, em tese, esteve exposto e o respectivo enquadramento nos anexos dos Decretos rs. 53.831/64, 83080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

O autor apresentou o PPP de fls. 40/43-c, fornecido pelo Município de São José do Rio Preto, com a informação de que a partir de 01/05/1989 passou a exercer a função de agente operacional (lavador de veículos), inexistindo informações acerca do fornecimento e eficácia de EPI.

Na referida função, ele lubrifica máquinas e equipamentos; dirige e manobra veículos (caminhão comboio com capacidade par 2.000 litros de óleo diesel); realiza verificações e manutenções básicas no veículo; opera bombas de combustível (óleo diesel), conectando a mangueira ao recipiente dos veículos e controlando o funcionamento para fornecer o combustível às máquinas nas proporções requeridas, estando sujeito a agente químico (hidrocarbonetos aromáticos) e físico (ruído de intensidade de 82,7 a 90,1 dB).

De acordo como LTCAT do ente público (fls. 46/54-e), o autor faria jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, pelo contato habitual e permanente com agentes nocivos à sua saúde e integridade física (fls. 53-e).

Quanto ao ruído, a análise dos limites legais deve ser feita de acordo com a vigência da Lei aplicável à época da prestação de serviços, ou seja, antes da vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, para ser considerado agente nocivo, o ruído deveria ser superior a 80 dB; a partir do mencionado Decreto e até a publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, deveria ser superior a 90 dB e, após o início da vigência desse diploma normativo até os dias de hoje, deveria ser superior a 85 dB, conforme tabela abaixo:

RUIÍDO	
INTENSIDADE	PERÍODO
> a 80 dB	Até 04/03/1997
> a 90 dB	De 05/03/1997 até 17/11/2003
> a 85 dB	A partir de 18/11/2003

Importante esclarecer que para o agente nocivo ruído, o STF entende que o uso de EPI é ineficaz, mesmo que o PPP aponte de modo diferente e, com isso, não exclui o tempo especial do segurado se a intensidade do ruído ultrapassar o limite previsto no ordenamento jurídico, *verbis*:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

[...]

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF. ARE 664335/SC, Ministro Relator LUIZ FUX, Fonte: DJ nº 29, Data: 12/02/2015, V.U) (destaquei)

No caso dos autos, sequer há notícias acerca do fornecimento do EPI, quanto mais de sua eficácia na neutralização do ruído e dos demais fatores de risco.

Além disso, de acordo com a documentação técnica, além do ruído, o autor também estaria sujeito a hidrocarbonetos aromáticos e à periculosidade.

Diante do exposto, reconheço o período de **01/05/1989 a 07/10/2014** como especial.

B - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Conforme documentação apresentada pelo INSS, em especial na “Comunicação de Decisão” (fls. 73-e), na data de entrada do requerimento (DER em 16/12/2016), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.186.487-0), o INSS apurou tempo de contribuição total de **33 (trinta e três) anos e 3 (três) meses** (já computado o acréscimo decorrente do enquadramento do período de 08/10/2014 a 01/07/2016), o que equivale a **12.136 dias**.

O período de trabalho realizado pelo autor e ora reconhecido como especial totaliza 9.291 dias e, com a aplicação do multiplicador “1,4”, chega a 13.008 dias, o que significa um aumento de **3.717 dias**.

Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (12.136 dias) com o acréscimo do período de trabalho especial ora reconhecido (3.717 dias), chega a um cômputo total de **15.853 dias**, que equivale a **43 (quarenta e três) anos, 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias**.

Diante do exposto, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral [NB 181.186.487-0], nos termos do artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, considerando que na DER havia completado mais de 95 pontos (43 anos de contribuição + 55 anos de idade).

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pelo autor **JOSÉ ANTÔNIO BIZÃO**, a saber:

a) **declaro** ou reconheço ter exercido em condições especiais a atividade profissional de agente operacional (lavador de carros) no Município de de São José do Rio Preto, no período de **01/05/1989 a 07/10/2014**, que deverá ser averbado pelo INSS;

b) **condeno** o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de modo integral [NB 181.186.487-0], sem incidência do fator previdenciário, a partir da DER (16/12/2016), com RMI a ser apurada em liquidação de sentença;

c) **condeno** o INSS a pagar-lhe as parcelas/diferenças em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente com base no IPCA-E, acrescidas de juros de mora, estas com base na taxa aplicada a caderneta de poupança a contar da citação; e,

d) **condeno**, por fim, o INSS a reembolsar o autor das custas processuais dispendias e ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas/diferenças devidas até a data desta sentença.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeatur*.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003077-92.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ASSOCIAÇÃO VILLAGE DAMHA RIO PRETO
Advogado do(a) AUTOR: CARMO AUGUSTO ROSIN - SP103324
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

DECISÃO

Vistos.

ASSOCIAÇÃO VILLAGE DAMHA RIO PRETO ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando receber o pagamento da taxa de manutenção/ratio mensal em atraso, no valor de R\$ 5.993,73 (cinco mil, novecentos e noventa e três e setenta e três centavos), atribuindo, inclusive, como valor da causa, inferior, assim, a 60 (sessenta) salários mínimos, o que implica competência absoluta do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL para processá-la, mesmo no caso de eventual oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 3º, *caput*, § 3º da Lei nº 10.259/2001, conforme, aliás, entendimento pacífico da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que o condomínio pode litigar como exequente (ou autor) perante o Juizado Especial Federal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese dos autos que é de execução de título extrajudicial, demanda que não encontra óbice na Lei nº 10.259/01 para processamento perante o Juizado Especial Federal Cível, restando, ademais, preenchidos os demais requisitos previstos na legislação de regência a atrair a **competência absoluta** do Juizado Especial Federal. II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030823-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, julgado em 29/07/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto em sede de execução de cotas condominiais (título extrajudicial conforme disposto no artigo 784, inciso X do Código de Processo Civil/2015). 2. Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, acompanha-se a posição firmada pela e. Primeira Seção deste Tribunal no sentido da competência do Juizado Especial para o processamento de **execução de título extrajudicial**. 3. Conflito de competência julgado procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000141-45.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 08/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos autos da **ação de execução de taxa condominial** proposta por Condomínio Residencial Lady Lausane contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 6.408,64, em março/2018. 2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a **execução de título extrajudicial** no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a **execução de títulos extrajudiciais** perante o Juizado. 3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 7. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023845-24.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. I. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º) 4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei nº 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de **execução de título extrajudicial** perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa. 5. A Caixa Econômica Federal constituiu-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001. 6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030735-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 12/03/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. I. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01. 2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas. 3. O artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais. 4. Os Juizados Especiais Federais possuem competência para executar, além das suas sentenças, **títulos executivos extrajudiciais**. 5. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. 6. Conflito de Competência improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5012394-02.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/12/2018)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COTA CONDOMINIAL). POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - Conflito negativo de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum nos autos de **execução de título extrajudicial**. II - O artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 prevê a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/1995, no que não conflitar com o regramento previsto para os Juizados Especiais Federais, não havendo óbice ao processamento de **execução de título extrajudicial** com fundamento no disposto no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 9.099/1995, desde que observado o limite do valor de alçada. III - Entendimento que encontra amparo nos critérios estabelecidos no microsistema do Juizado Especial, não fazendo sentido que demandas desta natureza, anteriormente processadas nos Juizados Especiais Federais em processos de conhecimento, passem a ter o seu processamento obstado por força de superveniente modificação legislativa introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 (artigo 784, inciso VIII), cujo escopo foi o de conferir maior celeridade, atribuindo força executiva àqueles créditos. IV - No tocante a uma possível oposição de embargos à execução pela CEF, trata-se de meio de defesa previsto no artigo 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/1995, processado na forma de incidente, o que afasta a aduzida ilegitimidade. V - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001631-39.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/12/2018)

De forma que, por envolver **competência absoluta**, isso considerando que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, bem como não se trata de nenhuma das hipóteses excludentes de competência previstas no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, **declino da competência** para o processamento desta ação de execução de título extrajudicial (cota condominial), determinando, por conseguinte, a remessa do processo eletrônico por e-mail ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto.

Após, archive-se este processo na pasta processos remetidos para outro órgão.

Cumpra-se. Intime-se.

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

ARIANE RUSSO CASAGRANDE propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra o **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO**, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 22/70-e), na qual pleiteia que o réu/CREF4-SP seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais, bem como se abstenha de fiscalizá-la.

Para tanto, a autora alegou, em síntese, ser fisioterapeuta e proprietária de um estúdio onde ministra aulas de pilates e treino funcional. Alegou ter sido surpreendida em 05/02/2015 pela visita de fiscais do Conselho Regional de Educação Física, os quais, de forma ilegal, pretendiam fiscalizá-la sob o argumento de que as aulas ministradas por ela se utilizavam de exercícios específicos da área da educação física, o que a motivou a registrar um boletim de ocorrência, visto que as atividades desenvolvidas em seu estabelecimento são regulares e respaldadas pelo princípio do livre exercício da profissão. Posteriormente, alegou que um fiscal permaneceu em frente ao seu estabelecimento das 9:00 às 15:00 horas na tentativa de intimidá-la, afirmando em voz alta que “se não entrasse iria fechar a clínica Ariane Russo”, cujo constrangimento enseja indenização por danos morais.

O Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, na mesma decisão, ordenou a citação do réu (fs. 79-e).

A autora informou a interposição de agravo de instrumento (fs. 81/90-e).

O réu/CREF4-SP ofereceu **contestação** (fs. 96/111-e), acompanhada de documentos (fs. 112/242-e), alegando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial para tratar de matéria de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. No mérito, argumentou que tem a obrigação legal de fiscalizar todo e qualquer local onde estejam sendo oferecidas e dinamizadas atividades físicas e esportivas. Alegou, ainda, que a própria autora reconheceu em sua petição inicial que exerce atividade privativa de profissionais de educação física, tanto que nos relatórios de vistoria consta que ela ministrava aulas de ginástica, nas modalidades de treinamento funcional e Pilates Power, que visam o condicionamento físico e aeróbico do cliente. Mais: o fisioterapeuta pode se valer do pilates apenas para tratamento de pacientes portadores de patologias/dores, cabendo ao profissional de educação física a utilização do pilates na forma preventiva e para o condicionamento físico. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, alegou que a fiscalização agiu em estrito cumprimento de um dever legal, além do que não há comprovação dos alegados danos. Por fim, em sede de pedido contraposto, requereu seja declarado o direito de fiscalizar o estabelecimento da autora, bem como a obrigatoriedade do seu registro no sistema CONFEF/CREFs.

A autora manifestou-se e juntou documento (fs. 246/255-e).

O Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto reconheceu a sua **incompetência absoluta** para conhecer do pedido e encaminhou o processo para a Justiça Federal de São José do Rio Preto (fs. 257/260-e).

Após a redistribuição do feito, oportuneizei a autora o recolhimento/adiantamento das custas processuais iniciais devidas e determinei que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fs. 264-e), sendo que o réu/CREF4-SP requereu o julgamento antecipado da lide (fs. 265-e), enquanto a autora especificou prova testemunhal (fs. 267/268-e).

Indeferi a tutela inibitória de urgência e, na mesma decisão, deferi a prova oral (fs. 282-e), sendo que na audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora, além do que foram inquiridas três testemunhas arroladas pela autora e uma arrolada pelo réu (fs. 303/314-e).

A autora apresentou manifestação e juntou documentos (fs. 325/373-e).

As partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais (fs. 375/389-e, 409/418-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A autora pretende que o réu/CREF4-SP se abstenha de fiscalizá-la, além do que seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais em razão de fiscalizações perpetradas, que sustentam serem ilegais.

No que tange à fiscalização da atividade profissional, convém tecer algumas considerações.

Cada conselho de classe tem competência para fiscalizar e autuar seus próprios filiados, ou, em outras palavras, o poder de polícia se restringe aos profissionais vinculados ao respectivo conselho, de tal forma que o exercício irregular da profissão deve ser apurado pela autoridade competente ou em procedimento criminal próprio.

Diante disso, somente o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO tem a prerrogativa de fiscalizar os profissionais de fisioterapia, não cabendo ao Conselho Regional de Educação Física - CREF realizar essa fiscalização, sob pena de extrapolar a sua competência.

Inclusive, o Tribunal Regional da 3ª Região já decidiu pela **ilegalidade** da fiscalização e imposição de penalidades aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO pelo Conselho Regional de Educação Física - CREF.

Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA. FISCALIZAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

1. A fiscalização e a imposição de penalidades aos profissionais inscritos da impetrante compete ao respectivo Conselho, sendo admitido aos demais apenas o direito de denunciar às autoridades competentes e principalmente à instituição responsável, sobre o exercício irregular da profissão.

2. Entendo ilegítima a aplicação de multa pela impetrada contra filiado de outro órgão, posto que cada Conselho tem sua competência para fiscalizar e autuar seus próprios filiados, no que ficou configurado ter a impetrada extrapolado de sua competência.

3. *Apelação provida.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 285347 - 0023768-90.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 28/08/2008, DJF3 DATA:15/09/2008).

Por conseguinte, não cabe ao réu/CREF4-SP fiscalizar a autora, em razão dela não ser filiada ao respectivo Conselho Regional de Educação Física.

Além do mais, não há que se discutir se as aulas de pilates e treino funcional ministradas pela autora são próprias de profissional da fisioterapia, visto que eventual exercício irregular da profissão, como já destacado acima, deve ser apurado pela autoridade competente (CREFITO) ou em sede de procedimento criminal, de tal forma que me restringirei à análise dos alegados danos morais.

Pela análise dos documentos juntados e da prova oral colhida, verifiquei que a autora foi objeto de fiscalização por fiscais do réu/CREF4-SP em **05/02/2015** (*Relatórios de Visita às fs. 357/359-e*), o que, segundo ela, gerou constrangimentos, visto que “foi fiscalizada pelo Conselho Regional de Educação Física, na frente de seus pacientes”, conforme histórico do Boletim de Ocorrência nº 1380/2015 (fs. 27/30-e, 333/334-e), lavrado em 24/04/2015.

Constatei, ainda, que, em decorrência dessa fiscalização, o réu/CREF4-SP encaminhou *delatio criminis* ao Ministério Público do Estado de São Paulo informando acerca da suposta prática de exercício irregular da profissão (fs. 347/349-e), sendo que, ao final, o inquérito policial foi arquivado (fs. 367/370-e).

Mais: em 09/06/2015 a autora compareceu novamente a uma unidade policial, declarando que naquela data impediu que um fiscal do Conselho Regional de Educação Física adentrasse em sua clínica, visto que aquele fiscal não atua na área da fisioterapia, sendo que a movimentação no local foi presenciada por seus pacientes, o que a deixou muito constrangida, conforme Boletim de Ocorrência nº 1959/2015 (fls. 335/336-e).

Ademais, também em 09/06/2015, o Conselho Regional de Fisioterapia – CREFITO fiscalizou as atividades desenvolvidas pela autora e constatou irregularidade, tão somente, quanto à substituição da titulação de fisioterapia por expressões genéricas (instrutor) (fls. 67-e e 342-e).

Vou além. A testemunha arrolada pela autora, Marina Monni, ao ser inquirida, afirmou que os fiscais do CREF, quando da primeira fiscalização, adentraram na clínica sem se identificar, afirmando querer conhecer o estabelecimento. Na segunda fiscalização, alegou que o fiscal começou a mexer nas fichas dos pacientes, sem autorização, o que condiz com as declarações prestadas pela testemunha Marina Queiroz da Costa.

Mais: a testemunha da autora, Marina Queiroz da Costa, afirmou que durante a primeira fiscalização, a fiscal começou a fotografar o local, sem autorização. Na segunda fiscalização, ressaltou ter orientado o fiscal a se retirar do local, sendo que ele foi bastante ríspido e permaneceu por horas em frente ao estabelecimento constrangendo as pessoas/clientes que passavam por ali, o que gerou tumulto com a presença até mesmo da polícia militar, fato que foi confirmado pela testemunha Elaine Duran.

E, por fim, a testemunha arrolada pelo réu/CREF4-SP, Joyce Farias Pereira, na condição de agente de orientação e fiscalização, afirmou ter participado da primeira fiscalização ao estabelecimento da autora, que foi realizada em razão de denúncia de oferecimento de aulas próprias de profissional de educação física. Mais: explicou que não realiza fiscalizações “à paisana”, de forma que sempre se identifica como fiscal ao chegar em um estabelecimento. Inclusive, quando da fiscalização questionada, relatou que se identificou para a autora por meio de carteira funcional. Além disso, disse que acompanhou parte de uma aula, com autorização da própria autora. Disse, por fim, que realizou a filmagem de parte dessa aula, sem autorização da autora, o que, segundo ela, condiz com a orientação do CREF. Negou ter inspecionado as fichas de clientes do estabelecimento quando da fiscalização realizada em 2015.

No que tange à ocorrência do **dano moral**, em que pese a divergência testemunhal quanto aos eventuais abusos perpetrados pelos fiscais do réu/CREF4-SP quando da primeira fiscalização, restou evidente que as duas fiscalizações realizadas no ano de 2015, por si só, extrapolaram os limites de atribuição do réu e repercutiram na esfera moral da autora, que foi exposta a situações constrangedoras em seu ambiente de trabalho, motivando-a a comparecer na unidade policial para fins de lavratura de boletim de ocorrência (fls. 333/336-e), o que, evidentemente, gerou desconforto e afetou a sua reputação profissional, em especial porque a segunda fiscalização gerou tumulto com a presença até mesmo da polícia no local.

Por conseguinte, é incabível a alegação do réu/CREF4-SP de cumprimento de estrito dever legal, visto que as fiscalizações ora questionadas foram ilegais, constituindo atos incompatíveis com o exercício regular do direito de fiscalização do exercício profissional.

Aliás, nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2095223 - 0007504-33.2012.4.03.6106, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 09/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019.

Inclusive, sobre o assunto, a Desembargadora Federal Cecília Marcondes já manifestou entendimento no sentido de que as fiscalizações e atuações são medidas inerentes aos Conselhos de fiscalização profissional, cuja natureza é de autarquia e integram a administração indireta. No entanto, esse direito não é absoluto, limitando-se àquelas pessoas, físicas ou jurídicas, com as quais mantém relação jurídica. Constatado que pessoa sem a devida formação exerce irregularmente a profissão, compete-lhes apenas levar o caso à apreciação das autoridades competentes, devendo agir, porém, com extrema cautela para evitar constrangimentos desnecessários e até mesmo uma indevida movimentação do aparato policial (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 1825735/SP, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013), cuja cautela não foi observada no caso em apreço.

Diante disso, reconhecida a conduta ilícita do réu/CREF4-SP, o dano causado à autora e a ligação entre eles, ou seja, o nexo causal, resta apurar o *quantum* a ser indenizado.

É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva.

Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado.

Os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso da autora, é possível que sejam razoavelmente intensos, não, porém, comparável ao dano ocorrido, por exemplo, em consequência da perda de um ente familiar. Por sinal, nesse caso também há que ser considerado que citado mal perdurará por tempo muito maior.

Assim, pautando-me pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as circunstâncias da lide, a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da autora e na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, concluo que a quantia de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**, parece-me estar adequada ao caso.

Por fim, em sede de “pedido contraposto”, o réu/CREF4-SP pretende que seja declarado o seu direito de fiscalizar o **estabelecimento da autora**, com a consequente obrigatoriedade do seu registro no Sistema CONFEC/CREFs.

A esse respeito, convém destacar que, embora não conste o “pedido contraposto” no novo Código de Processo Civil, a legislação atual prevê que na contestação é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria (art. 343 do CPC), motivo pelo qual analiso o presente “pedido contraposto” como se fosse um pedido em sede de reconvenção.

Registro que a autora não apresentou resposta ao referido “pedido contraposto”, apesar de ter tomado ciência da contestação.

Pode-se notar que o réu confunde o estabelecimento de propriedade da autora (“studio funcional fit pilates”), com a própria autora, na condição de fisioterapeuta.

Como já destacado, não cabe ao réu fiscalizar a autora, em razão dela não ser filiada ao respectivo Conselho Regional de Educação Física.

No mais, quanto “studio funcional fit pilates”, local onde são ministradas aulas por diversos profissionais, cabe ao réu fiscalizar eventual profissional filiado ao Conselho Regional de Educação Física que atue nessa clínica e, se for o caso, denunciar às autoridades competentes sobre o exercício irregular da profissão, sendo **incabível** o pedido para fins de declaração genérica ao direito de fiscalizar referido estabelecimento.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedentes)** os pedidos formulados pela autora para **condenar** o réu/CREF4-SP a abster-se de fiscalizar a autora e a pagar indenização por **danos morais** na quantia de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**, atualizados monetariamente a partir da data da citação (22/01/2016 – fls. 95-e), isso com base nos indexadores monetários previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, acrescidos de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da mesma data.

Ademais, **julgo improcedente** o pedido formulado pelo réu/CREF4-SP em sede de reconvenção.

Extingo o processo, **com resolução de mérito**, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu/CREF4-SP ao reembolso das custas processuais despendidas pela autora, além do pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (Art. 496, §3º, I, do CPC).

Int.

Vistos.

Defiro o parcelamento das custas processuais em 3 (três) parcelas, ficando sob a responsabilidade do autor o cálculo das parcelas e a demonstração nos autos dos respectivos pagamentos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove o recolhimento da primeira parcela das custas processuais iniciais.

Após o pagamento da terceira parcela das custas processuais, deverá a Diretora de Secretaria certificar nos autos a regularidade do recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, como prevê o artigo 290 do CPC.

Sem prejuízo do quanto determinado e considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-48.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR CASSIANO MACHADO - SP408450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende o reconhecimento de que as atividades profissionais que desempenhou durante sua vida laboral foram prestadas em condições especiais, elencando os períodos, funções e vínculos empregatícios, inclusive requerendo produção de prova pericial:

1. de 26/09/1988 a 10/11/2008; função: ajudante geral, lixador e polidor; empregador: Papaiz Indústria e Comércio Ltda (PPP fls. 37/38-e);
2. de 28/07/2009 a 19/12/2017 (DER); função: ajudante de produção, montador A e B; empregador: Facchini S/A (PPP fls. 40/41).

Noutro giro, impugna o INSS a gratuidade de justiça e sustenta que houve intermitência na exposição ao ruído e que se mostra imprescindível o laudo pericial para o agente calor.

Decido.

Quanto à gratuidade de justiça, o INSS não trouxe elementos capazes de alterar a decisão de fls. 69-e, que concedeu os benefícios ao autor, razão pela qual a mantenho.

No tocante à exposição do autor a agentes nocivos, **indefiro**, por ora, a prova pericial pleiteada, mas **determino a expedição de ofício** para as empresas Papaiz Indústria e Comércio Ltda e Facchini S/A, com objetivo de apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, PPP atualizado, LTCAT ou qualquer outra documentação técnica que o tenha subsidiado, pois entendo que tais documentos possam esclarecer se o autor trabalhou, de fato, exposto a agentes nocivos à sua saúde, sem necessidade de perícia.

Juntada a documentação, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002062-54.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
RÉU: DROGARIA ESPINHOSA LTDA. - ME, FABIO ESPINHOSA
Advogado do(a) RÉU: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247
Advogado do(a) RÉU: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247

DECISÃO

Vistos.

Verifico nos autos que não há audiência designada, razão pela qual deixou se apreciar o pedido dos requeridos (num. 24235710).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000231-95.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: INTELECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP, LEONARDO DA COSTA BORDUCHI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440, AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833, JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440, AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833, JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerido pela exequente na petição num. 24209093, haja vista ser totalmente infundado seu requerimento (*parece-me que o subscritor/advogado, Dr. Eliander Garcia Mendes da Cunha, OAB/SP 189.220, da aludida petição sequer teve o preocupação de examinar os atos processuais praticados até agora nesta ação de execução, como, aliás, tem observado e registrado em outras ações, que, no caso de ser repetido em outra ação, será levado ao conhecimento do departamento jurídico da exequente*), pois que os executados já foram citados (fls. 167 da numeração dos autos físicos) e, inclusive, já foi levado a leilão dois veículos dos executados e o valor da arrematação está a sua disposição para levantamento e amortização da dívida.

Requeira a exequente o mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-83.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MARLIETE PRATES MARCHIORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a requisição da última declaração de renda da executada, diante da data da distribuição da execução.
2. Se positiva a aludida requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
3. Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica da declaração de renda via INFOJUD.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001664-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: CASELLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RAFAEL BATISTA CASELLA JUNIOR, MARIA GISLAINE GIACOMINI CASELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

DECISÃO

Vistos.

Tendo sido arrematados os veículos de placas FNJ-8868-SP e FHA-3688-SP levados a leilão pela 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, desconstituo as penhoras realizadas sob o num. 14617912.

Promova a Secretaria a retirada das restrições anotadas via sistema RENAJUD.

Manifeste-se a exequente se tem interesse no único veículo que restou do arresto realizado via sistema RENAJUD (veículo GM/ZAFIRA ELITE, ano de fabricação 2004, modelo 2005), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova a Secretaria a retirada da restrição.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000679-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: JMS DE OLIVEIRA - ME, JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogados do(a) EXECUTADO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, MARCELO DE LUCCA - SP137649

DECISÃO

Vistos.

Retifico parte da decisão num. 22182900, para que fique constando somente a realização da hasta pública de nº 223ª, que se realizará no dia 09/03/2020, às 11h00min, para a primeira praça e o dia 23/03/2020, às 11h00min, para a realização da 2ª praça.

Informe, por e-mail, a CEHAS.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002085-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: KATIA APARECIDA GALBIATTI MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação sobre o resultado pesquisa da(s) **declaração(ões) de rendas** juntada(s) na certidão sob o num. 2438389;

BACENJUD – num. 24308378 – bloqueio parcial;

RENAJUD – num. 24177549;

A(s) declaração(ões) de rendas foi(ram) juntada(s) sob sigilo de documentos e estará disponível para as partes e seus advogados habilitados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-83.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MARLIETE PRATES MARCHIORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação sobre o resultado pesquisa da(s) **declaração(ões) de rendas** juntada(s) na certidão sob o num. 24310222;

A(s) declaração(ões) de rendas foi(ram) juntada(s) sob sigilo de documentos e estará disponível para as partes e seus advogados habilitados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-55.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCELA ALVES BAFFI APTUR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR - SP237468
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que foi designada perícia médica para o dia 10 de FEVEREIRO de 2020, ÀS 13H10MIM, a ser realizada pelo perito(a) judicial, Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP, telefone 017-3234.4577, devendo o(a) autor(a) MARCELA ALVES BAFFI APTUR comparecer, com 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA À HORA MARCADA, munido(a) de documentos pessoais e de TODOS os exames já realizados, como EXAMES COMPLEMENTARES e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, para submeter-se ao exame pericial, e a CTPS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 07 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002057-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A, RICARDO ALEXANDRE PERESI - SP235156
RÉU: MANOEL GOMES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços:

BACENJUD – num. 24308359;

RENAJUD - num. 24178196.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELEANDRO CEZAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RODRIGUES CYRIACO DA SILVA - SP391413
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em face dos documentos apresentados pelo autor demonstrando sua situação de hipossuficiência econômica (Num. 18.493.237/244 e 245), defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Defiro a emenda à petição inicial para incluir no polo passivo as pessoas identificadas pelo autor na petição Num. 18.493.233.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo desta ação.

Designo, por envolver direito disponível, audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia **21 de janeiro de 2020, às 14h00min**, que será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO**, visto ser admissível a autocomposição entre as partes.

Citem-se os Réus e intimem-se as partes para comparecerem na mencionada audiência, data a partir da qual fluirá o prazo para oferecimento de contestação dos réus, caso seja infrutífera a conciliação.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus patronos e/ou prepostos com poderes para transação e desde já ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa, nos termos do artigo 334, §§ 8º e 9º, do CPC.

Saliento que a intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, conforme previsão do artigo 334, § 3º, do CPC.

Cumpra-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004334-82.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: CAMF - CENTRO DE AVALIACAO MATERNO FETAL LTDA - EPP, GUARACI SILVEIRA GARCIA, EDUARDO LIMA GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a petição dos executados num 24279109 que informa o acordo celebrado e requer a extinção da execução.
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de novembro de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004890-50.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMARICCI - SP216530
SUCEDIDO: DIEDRO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP, ROSEMARY APARECIDA ROSA, EDNA CAMPOS SILVA, ALEXANDRO COSTA
Advogados do(a) SUCEDIDO: PABLO TIAGO DA SILVA - SP351276, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogados do(a) SUCEDIDO: PABLO TIAGO DA SILVA - SP351276, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogados do(a) SUCEDIDO: PABLO TIAGO DA SILVA - SP351276, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogados do(a) SUCEDIDO: PABLO TIAGO DA SILVA - SP351276, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003738-37.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARTINS DELGADO & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA - PE31572
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a impetrante almeja a compensação dos valores indevidamente recolhidos, dentro do quinquênio prescricional, e, a par da documentação acostada, indique à causa valor que se coadune com o conteúdo econômico da demanda, já providenciando o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo *in albis*, conclusos para sentença de extinção.

Regularizado o feito, venham para análise do pleito liminar.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000456-25.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: J P M MARTINS - BUSINESS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, sob a alegação de existência de omissão na decisão que determinou à embargante que efetuasse o pagamento do valor calculado pelo exequente (unilateralmente).

Aduz a embargante que em recente decisão da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, julgado na forma de recursos repetitivos, restou determinado que o cumprimento de sentença decorrente das ações de correção monetária do Empréstimo Compulsório deve ser precedido de liquidação prévia.

Fundamenta sua pretensão no artigo 1022, "I", do Código de Processo Civil, assim disposto:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

(...)

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;"

(...)

Requer, assim, que as contradições e omissões apontadas nos termos acima sejam sanadas com os presentes embargos.

Foi dada vista ao embargado (artigo 1.023, §2º, do Novo Código de Processo Civil), que ficou inerte.

É a síntese do requerimento.

Fundamento e Decido.

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022 do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Procede a irsignação do embargante.

De fato, conforme decidido no julgamento do Recurso Especial nº 1.147/191-RS, pela sistemática de Repercussão Geral, em casos como o tratado no presente feito, a fase executória deve ser precedida de liquidação prévia.

Considerando a tese firmada (Tema 380) pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"O caso concreto refere-se à condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório, tendo ficado assentado nas decisões precedentes a iliquidez do título judicial; a apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, senão em todos os casos, como se observa dos diversos processos submetidos à apreciação da Primeira Seção desta Corte; a sentença, nesses casos, não pode ser considerada líquida no sentido que lhe empresta o Código, como bem salientou o acórdão a quo, pois sequer existe um valor básico sobre o qual incidiriam os índices de correção monetária e demais acréscimos".

De tal sorte, acolho os embargos de declaração, **aclarando a omissão apontada no *decisum* (Id. nº 4746133), para que o antepenúltimo parágrafo passe a constar nos seguintes termos:**

“A execução, para o caso de cumprimento de sentença decorrente das ações de correção monetária do Empréstimo Compulsório deve ser precedido de liquidação prévia. Assim, determino ao credor, que promova a liquidação do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei”.

No mais, fica mantida a decisão atacada por via destes embargos de declaração.

Intím-se.

Datada e assinada eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003320-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CINTIA COQUE BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, sob a alegação de existência de omissão na decisão que deixou de apreciar os pedidos de inexigibilidade da obrigação que respaldaria, em tese, a pretensão da exequente.

Aduz a embargante que não há provimento jurisdicional embasar o título executivo, já que o pagamento da GAT (único comando sentencial sobre o qual se operou a coisa julgada), já foi realizado pela Administração no período compreendido entre a Lei 10.910/2004 e a Lei 11.890/2008.

Fundamenta sua pretensão no artigo 1022, “I”, do Código de Processo Civil, assim disposto:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

(...)

I – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º

(...)

Requer, assim, que a omissão apontada nos termos acima seja sanada com os presentes embargos.

Foi dada vista à embargada (artigo 1.023, §2º, do Novo Código de Processo Civil), que se manifestou, contrariamente, à tese da embargante (ID's 18675785 e 18675787).

É a síntese do requerimento.

Fundamento e Decido.

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022 do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Procede a irsignação da embargante.

De fato, em sua manifestação (ID 12326168) a embargante se insurge contra a exigibilidade do título, a respaldar o pedido de incidência da GAT na base de cálculo para o pagamento de outras rubricas, tais como adicionais, anuênios e gratificações diversas.

Somente, e invocando o princípio da eventualidade (excesso de execução), é que a embargante apresenta, alternativamente, cálculo de liquidação, alegando excesso de execução.

De tal sorte, acolho os embargos de declaração, **aclarando a omissão apontada no *decisum* (Ids. nºs 13073224 e 17337229), reformando a determinação de expedição de Requisição de Pagamento de valores incontroversos até que seja decidida definitivamente a impugnação ao cumprimento de sentença, ofertada no presente feito.**

No mais, fica mantida a decisão atacada por via destes embargos de declaração.

Intimem-se.

Após, não havendo nada mais a ser requerido pelas partes, venha o feito à conclusão para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.

Datada e assinada eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004688-46.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: USINA COLOMBO S/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência visando à obtenção de ordem judicial que desobrigue a Parte Autora de promover o recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao argumento de que afronta diversos princípios constitucionais.

A inicial foi instruída com documentos.

A título de provimento definitivo, requer a confirmação da tutela urgência, e a condenação da ré na repetição do indébito indicado na exordial (valores pagos desde outubro de 2014).

E o relatório.

Decido.

A contribuição contra a qual se insurge a Parte Autora está expressa no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, do seguinte teor:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.
Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.

As contribuições previstas nos artigos 1º e 2º foram criadas para suprimimento do FGTS de maneira a suportar o pagamento do passivo gerado pela imposição da aplicação de índices inflacionários expurgados por planos econômicos. Sem elas, seria a União, ao fim, chamada a suplementar as disponibilidades do FGTS para fazer frente ao pagamento das diferenças devidas, uma vez que é garantidora do saldo das contas vinculadas do FGTS, a teor do disposto no artigo 13, § 4º, da Lei nº 8.036/90: “O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim”.

O artigo 12 da Lei Complementar nº 110/2001 torna ainda mais evidente a responsabilidade da União pelo pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS: “O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratamos arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos”.

As contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 são, assim, contribuições destinadas a custeio de despesa específica da União. Demais disso, são prestações pecuniárias compulsórias, que não constituem sanção por ato ilícito, instituídas em lei e cobradas mediante atividade administrativa vinculada (art. 3º do CTN). Como tal, têm inegável natureza tributária.

De outra parte, é tributo que se classifica como contribuição social geral e encontra fundamento constitucional no artigo 149 da Constituição Federal. Não se lhe aplica, por conseguinte, o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, porquanto não se destina a custear a Seguridade Social.

De tal sorte, não há que se falar em violação ao disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, porquanto não há impedimento para que tenham a mesma base de cálculo de imposto.

Também não há violação ao disposto no artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, uma vez que se aplica somente à espécie tributária dos impostos.

Não se pode falar, ainda, em efeito de confisco, visto que a contribuição em apreço não tende a consumir a fonte geradora de riqueza sobre qual incide.

Não vislumbro, também, ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade. Como já dito, a União, afinal, poderia ser chamada a suprir a deficiência do FGTS e, por não ser produtora de riquezas e recursos financeiros próprios, só poderia custear essas despesas com receitas provenientes de tributos.

A afronta ao artigo 149, §2º, inciso III, "a", não se vê presente, já que o dispositivo foi incluído pela EC 33, de 11/12/2001, posteriormente à edição da LC 110, de 29/06/2001.

No que toca ao argumento de esgotamento da finalidade que justificou a instituição do tributo, tenho que o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012 foi vetado e o veto foi mantido pelo Congresso Nacional, tratando-se de norma em vigor. Aliás, esse fato aproxima a lide, nesse ponto, do teor da Súmula 266 do e. STF ("não cabe mandado de segurança contra lei em tese") e, assim considerado, da aplicação do prazo decadencial de 120 dias. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas e às filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, "a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012".

II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo.

III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva.

IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que "o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano".

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdesse a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.

VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.

IX. Agravo Regimental improvido".

(STJ - AGRMS 201400406191 - AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 20839 - Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES - DJE 03/09/2014)

Inexiste, portanto, qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida na norma inserida no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Ante o exposto, concluo pela ausência dos requisitos elencados no art. 300 e ss. do CPC, e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se. Intimem-se.

Sem prejuízo, manifeste-se a requerente nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC.

São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009492-07.2003.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

SUCESSOR: BARBOSA CIA LTDA - ME, LAMIR BARBOSA, GRACINDA DOS SANTOS BARBOSA, ANDRE SANTOS BARBOSA, JEFFERSON SANTOS BARBOSA, LARI BARBOSA JUNIOR, LEVY BARBOSA JUNIOR

Advogado do(a) SUCESSOR: FATIMA REGINA AARTIMONTE MONAZZI - SP103708

Advogado do(a) SUCESSOR: FATIMA REGINA AARTIMONTE MONAZZI - SP103708

Advogado do(a) SUCESSOR: FATIMA REGINA AARTIMONTE MONAZZI - SP103708

Advogado do(a) SUCESSOR: FATIMA REGINA AARTIMONTE MONAZZI - SP103708

Advogado do(a) SUCESSOR: FATIMA REGINA AARTIMONTE MONAZZI - SP103708

Advogado do(a) SUCESSOR: FATIMA REGINA AARTIMONTE MONAZZI - SP103708

Advogado do(a) SUCESSOR: FATIMA REGINA AARTIMONTE MONAZZI - SP103708

TERCEIRO INTERESSADO: LARI BARBOSA, APARECIDO DONIZETI FENERICH, ROSMARI DAVID
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA REGINA ARTIMONTE MONAZZI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO FELIX
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO FELIX

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005472-50.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: BRAZ DOURADO, JOSE CARLOS INACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIA ELI MATTIA GERMANO - SP227803

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003364-55.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA GARCIA BATISTA - SP211608, MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Frigoestrela S/A em Recuperação Judicial** sob a alegação de ocorrência de omissão na decisão ID 11034166.

Aduz a embargante que o *decisum* em destaque foi omissão 'ao prorrogar a análise do requerimento da gratuidade da justiça, sob o fundamento de que ausentes (...) documentos capazes de comprovar a grave crise financeira (...)'; eis que teria deixado de se analisar toda a documentação juntada com a inicial.

Intimada para manifestação nos termos do §2º do art. 1.023, do CPC, a embargada quedou-se inerte (v. ID 12814287).

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Os embargos de declaração demandam a existência, na decisão, de obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Ora, com todo respeito à tese defendida nos presentes embargos, o que busca a embargante é a modificação do quanto decidido, pois entendo que não há vício alguma ser sanado na decisão atacada.

Ao contrário do que afirma a embargante, a deliberação contida na decisão ID 11034166 acerca do pleito de gratuidade da justiça levou a efeito a integralidade dos elementos ofertados até então.

De tal sorte, como não se visa à declaração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão, **os embargos devem ser desacolhidos.**

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

A propósito, trago julgado, cujos fundamentos corroboram o entendimento posto na decisão posta em discussão:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há ofensa ao artigo 489 do CPC/2015 se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente, de forma clara e suficiente, a respeito das questões postas a exame, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia.

3. Rever o acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial.

4. O processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1218648/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018 - grifei)

Em tempo, como não foram trazidos aos autos elementos outros (além dos que instruíram a inicial) que denotem a aduzida situação de hipossuficiência da impetrante, resta indeferida a gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

Defiro a retificação do valor da causa para R\$ 2.327.240,16 - conforme item 12 do ID 11352160.

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, ou acoste documentos recentes, comprovando que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais, sob pena de extinção do feito.

À vista da petição ID 20335750, cumpridas as determinações supra, prossiga-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002188-97.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: CARLOS CESAR MORGUETA
Advogado do(a) SUCESSOR: CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF - SP255080
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Analista Judiciário
Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003489-26.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: MARIA PORCINADA SILVA MOYSES
Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA - SP218320
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO - SP305038
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MOYSES, ADRIANA PERPETUA MOYSES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-74.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FORTI E SILVA - SP317874, JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA - SP97178-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1) A pretensão da Parte Autora nesta ação é o parcelamento de débitos do FGTS, que ela mesmo reconhece serem devidos, para que possa ser emitida a Certidão de Regularidade do FGTS.

1.1) Tendo a eventual execução fiscal para a cobrança dos débitos quanto o próprio certificado, são de responsabilidade da CEF, o que também não é negado por ela em sua defesa.

1.2) Colaciono abaixo ementa neste sentido:

"APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016553-19.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016553-/SP
--	-----------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCADA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	: GASTROMED INSTITUTO ZILBERSTEIN S/C LTDA
ADVOGADO	: SP156750 LUDMILLA GENTILEZZA
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00165531920124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO DE FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PAGAMENTOS DIRETOS AOS EMPREGADOS NO ÂMBITO DE AÇÕES OU ACORDOS TRABALHISTAS: IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. As contribuições ao FGTS, regidas pela Lei nº 8.036/1990, podem ser cobradas do devedor mediante execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, representada pela CEF, por força de convênio. Assim, deve-se reconhecer sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação que questione o débito de FGTS.

2. O pagamento de verbas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS mediante ação ou acordo realizado na Justiça do Trabalho não se equipara à quitação do débito fiscal.

3. Em primeiro lugar, isso se deve à impossibilidade de se aferir que o crédito de titularidade dos empregados, objeto dos acordos realizados, consubstancia aquele mesmo inscrito em dívida ativa. Em segundo lugar, porque a lei expressamente veda referida equiparação.

4. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.491/1997, o pagamento das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão do contrato de trabalho, do mês imediatamente anterior à rescisão (desde que não vencido o prazo para depósito) e à multa de 40% nos casos de demissão sem justa causa ou de 20% nas hipóteses de culpa recíproca ou força maior, poderia ser feito diretamente aos empregados.

5. Após a entrada em vigor da Lei nº 9.491/1997, foi conferida nova redação ao artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, quando passou a ser expressamente determinado que o pagamento das parcelas relativas ao FGTS deve ser feito na conta vinculada do trabalhador. Desse modo, o pagamento efetuado diretamente aos empregados, mediante acordos realizados na esfera trabalhista, passou a encontrar vedação legal, após a edição da Lei nº 9.491/1997. Precedentes.

6. No caso dos autos, as ações trabalhistas e os acordos realizados perante a Justiça do Trabalho, excluídos da atuação pela r. sentença, foram homologados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.491/1997. Ademais, as guias de recolhimento rescisório do FGTS juntadas aos autos não têm o condão de provar que os pagamentos referem-se ao débito exequendo.

7. Preliminar afastada. Apelações e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal"

2) Sem delongas, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que deve-se reconhecer sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação que questione o débito de FGTS.

3) Acolho tanto o pedido da CEF (na defesa) quanto da Parte Autora (na réplica), e determino a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, uma vez que também tem legitimidade para figurar no polo passivo desta ação.

3.1) Providencie a Secretaria a inclusão acima determinada, e, após, cite-se e intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme determinado no ID nº 3424596, devendo tomar ciência de todo o ocorrido até o presente momento.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005528-83.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO:ARRUDA MOVEIS RIO PRETO LTDA - ME, ANA PAULA MARFIZA DE ARRUDA, TIAGO RIBEIRO FRANCO, WENDEL MAURICIO DE ARRUDA

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003230-65.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCCESSOR:IVONETE APARECIDA CACERES

Advogados do(a) SUCCESSOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

SUCCESSOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0009549-25.2003.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCCESSOR:NESTOR FELTRIN

Advogado do(a) SUCCESSOR:HENDERSON MARQUES DOS SANTOS - SP195286

SUCCESSOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Analista Judiciário
Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0704460-58.1995.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: A. GONCALVES CATANDUVA, ANTONIO GONCALVES, ADELAIDE PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) SUCEDIDO: EUFLY ANGELO PONCHIO - SP25165
Advogado do(a) SUCEDIDO: EUFLY ANGELO PONCHIO - SP25165
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE GERALDO GIGLIO - SP56633

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Analista Judiciário
Diretor de Secretaria Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0706426-56.1995.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: ANTONIO GONCALVES, A. GONCALVES CATANDUVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE GERALDO GIGLIO - SP56633
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE GERALDO GIGLIO - SP56633
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Analista Judiciário
Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002381-15.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: A. B. MACHADO - TRANSPORTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008768-46.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: AROMA DA VIDA COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME, FLAVIA DANIELA DA SILVA MACHADO DIAS, MOISES FAUSTINO DIAS
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIS BONITO - SP309739

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000483-64.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: SANDRA KARINA BREDARIZZATI - ME, SANDRA KARINA BREDARIZZATI, GUSTAVO TRINDADE RIZZATI
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004724-88.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA EDUARDA PONTES NOZAKI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DANELUCI DE OLIVEIRA - SP218258

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MINISTERIO DA EDUCACAO - ORGAO PUBLICO EM GERAL, FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Maria Eduarda Pontes Nozaki** em face do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**, do **Ministério da Educação** e do **Centro Universitário de Votuporanga do Brasil S/A**, visando à obtenção de ordem judicial que garanta “o direito a continuidade às aulas e a realização de matrículas nos próximos semestres letivos”, ao argumento, em suma, de que a “*Instituição de Ensino informou-lhe que poderá embarçar-lhe a continuidade dos estudos, impedindo nova matrícula no próximo semestre*”.

Pede, a título de provimento definitivo, a confirmação da tutela, com “a concretização do contrato de financiamento estudantil”.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

O Ministério da Educação não possui personalidade jurídica e, portanto, não pode figurar como parte no polo passivo da ação. Todavia, considerando que a autora também apontou a União, providencie a Secretaria o necessário para retificação do polo passivo, a fim de excluir o Ministério da Educação e cadastrar a União em seu lugar.

Não obstante os argumentos trazidos à colação pela autora, não vislumbro, na espécie, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da medida ora colimada.

Apesar dos alegados erros ou omissões no sistema operacional do FIES, a autora não apresentou o calendário acadêmico e não há, por ora, qualquer indicação de que poderá ser impedida de realizar as atividades curriculares nos próximos semestres.

Além disso, maiores esclarecimentos acerca da transição do contrato de financiamento estudantil poderão ser trazidos com a vinda das contestações, quando poderá ser reapreciado o pedido de tutela.

Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

À vista dos poderes conferidos na procuração (ID 23626229) e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Citem-se os réus. Proceda-se **com urgência**, dada a proximidade do final do semestre letivo.

Observo que, oportunamente, poderá ser esclarecida a divergência de nome verificada entre o indicado na inicial (Centro Universitário de Votuporanga) e o cadastrado na distribuição (Fundação Educacional de Votuporanga).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001263-04.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: R H BORGES & ANDRADE LTDA - EPP, RICARDO HERRERO BORGES, TANIA CRISTINA DE ANDRADE
Advogados do(a) SUCEDIDO: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555, KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749, ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ - SP321925, RUBIA DE CASSIA UGA - SP308195
Advogados do(a) SUCEDIDO: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555, KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749, ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ - SP321925, RUBIA DE CASSIA UGA - SP308195
Advogados do(a) SUCEDIDO: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555, KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749, ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ - SP321925, RUBIA DE CASSIA UGA - SP308195
TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO QUIAROTI MARANINI, ADIR FARIA IQUEDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILSON ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILSON ANTONIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002543-10.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: FERRARI & CASTRO CONSTRUCOES LTDA, FERNANDO MEDEIROS FERRARI, ALCEU FERRARI
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114

ATO ORDINATÓRIO

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002199-29.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: IVAN LEMES DA SILVA - ME, IVAN LEMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0003928-37.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: VARTELO MARIANO
Advogados do(a) SUCESSOR: MARISA NATALIA BITTAR - SP79731, LEANDRO DA SILVA SANTOS - SP229769
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005051-80.2003.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: J.C.INDUSTRIA DE CALCADOS E BOLCAS LTDA - ME, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, SONIA APARECIDA FRANCA DE OLIVEIRA, JOAO RAIMUNDO DE SOUZA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006232-38.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: JOAO CARVALHO ROSA

Advogado do(a) SUCESSOR: BEATRIZ AMBROSIO CARVALHO - SP370519

ATO ORDINATÓRIO

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004305-32.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
SUCEDIDO: ELEANE BARBAROTTI JACYNTHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: DAVI QUINTILIANO - SP307552

ATO ORDINATÓRIO

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002317-39.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GLM COMERCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS EIRELI - ME, GERALDO LARRANHAGA MANSILHA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE CERA AVANCO - SP201400
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE CERA AVANCO - SP201400
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002525-86.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
SUCEDIDO: G. R. DE SIQUEIRA - CONSTRUTORA - ME, GEDIEL ROBERTO DE SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0000316-81.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GLM COMERCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS EIRELI - ME, GERALDO LARRANHAGA MANSILHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003656-96.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ABLA RAHD CASELLI, ALEXANDRE RAFAEL CASELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODRIGO AKIO YAMAKI - SP363815
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODRIGO AKIO YAMAKI - SP363815
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005658-78.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIR GOMES DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877, FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013
TERCEIRO INTERESSADO: JOANA GOMES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO OPORINI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008550-18.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GILBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007821-75.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RIBEIRAO DIESELS A VEICULOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISON DE SOUZA VIEIRA - SP49704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 0008424-65.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOAO BOSCO VILELA
Advogados do(a) RÉU: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, JOSE FELICIO CELESTRINO - SP333958

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008320-73.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDSON SATORU SAKASHITA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR - SP144347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006186-73.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVESTRE CARLOS DE SAO JUSTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008486-08.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007715-16.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ORANDI ISAC
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO SANTANNA - SP128059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0008120-66.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: MARIA DE LOURDES LANCA COLOMBO, EVANIO JOSE COLOMBO, JOSEALOISIO COLOMBO JUNIOR, MICHELI FERNANDA COLOMBO VERDE
Advogados do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, JOSEANA PASCOALAO - SP309473
Advogados do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, JOSEANA PASCOALAO - SP309473
Advogados do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, JOSEANA PASCOALAO - SP309473
Advogados do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, JOSEANA PASCOALAO - SP309473
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - MS15113-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006699-41.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WILSON NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SOARES DE PAULA DUTRA - SP219897
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000564-13.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA AUGUSTA PAZZO TO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005585-09.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NORIVAL TEIXEIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005958-98.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA COSTA POLIS, DIEGO HENRIQUE POLIS, LARISSA INGRID POLIS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, PAVISERVICE SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA APARECIDA DA COSTA POLIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE CAPUTO QUILES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005584-82.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIADO SOCORRO SALVADOR SILVA
Advogados do(a) AUTOR: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877, FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005928-63.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MALVINA DONIZETI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001352-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004615-67.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA BRAGA - SP347963, CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO - SP159838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001777-25.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LAZARO FERREIRA PINTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ANTONIO DOS SANTOS - SP339125
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005133-91.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: ADEMIR APARECIDO REMAIIH FILHO - ME, ADEMIR APARECIDO REMAIIH FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005049-56.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOVILDO JOSE ANTONIO BALDI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005766-39.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521
Advogados do(a) AUTOR: KATIA LUZIA LEITE CARVALHO - SP284198, FELIPE DE CARVALHO BRICOLA - SP285637, ANDRE GALHARDO DE CAMARGO - SP298190
RÉU: WALDEMAR DE FREITAS ASSUNCAO
Advogado do(a) RÉU: DAVI QUINTILIANO - SP307552

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002940-06.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EMILANGELA FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: HOMAILE MASCARIN DO VALE - SP357243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004246-73.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RENATA TEDESCO RODRIGUES LACOTIC, GABRIEL LACOTIC
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400-E
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005164-82.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: NOROESTE PAULISTA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. - ME, CALIXTO FRANCA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA - SP87538, BELISARIO ROSA LEITE NETO - SP243400

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003522-69.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIR VECHIATI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007156-10.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: CARVALHO & FRANCA COMERCIO DE CALCADOS RIO PRETO LTDA - ME, LUCINEIA APARECIDA DE CARVALHO, RAPHAELA DE CARVALHO FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001322-55.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE LEMOS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSE SANTOS MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAIANE LUIZETTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001308-71.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDERSON LUIS BEGGIORA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CELICO CONCEICAO - SP375065, ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIRAXSOL RIO PRETO IMOVEIS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001822-29.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILDO VITORINO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003659-92.2005.4.03.6120 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MALVINA LUIZA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002686-62.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AMADEUS SOARES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROTESTO (191) Nº 0001996-33.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: NELSIVALDO GOMES
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON ZANIN - SP31441
ESPOLIO: A.C. PINTO E SILVA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005643-46.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANQUILINO CONFESSOR VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429, THIAGO COELHO - SP168384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001997-18.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NELSIVALDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ZANIN - SP31441
RÉU: A.C. PINTO E SILVA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007325-56.1999.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIO DISTASSI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001236-84.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUELI DE FATIMA RIBEIRO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009193-54.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RITA DE CASSIA REIS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BARIZON - SP149313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002120-50.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA ONDINA DA LUZ CARNAVAROLI
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 0005433-58.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
RÉU: TIAGO DE FREITAS CORREA
Advogado do(a) RÉU: JULIANA DELATORRE BELLINI - SP377669

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007081-73.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS BUENO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001721-84.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLEUZA FELISBERTO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO RODRIGUES - SP84641
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006830-26.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IOLANDA BISUTI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461, LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES - SP130243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000565-95.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SIRLEI DE SOUZA MATTIA VERMELHO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008951-61.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: I. M. D. O.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215
TERCEIRO INTERESSADO: CLEISE MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE MARTINS PIMENTEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005786-98.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MOISES RICARDO CAMARGO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO - SP89071, ALBERTO PINHEIRO FILHO - SP208971, MOISES RICARDO CAMARGO - SP93537, PATRICIA CAMARGO GOES - SP242410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MOISES RICARDO CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001189-13.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VICTOR AUGUSTO DA SILVA, CIDALIA BATISTARIOS, CARLOS WILSON PEREIRA RIOS, VALDEMIR ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: STEFANO COCENZA STERNIERI - SP306967, THAISA MARQUES CAMIM - SP367028
Advogados do(a) AUTOR: STEFANO COCENZA STERNIERI - SP306967, THAISA MARQUES CAMIM - SP367028
Advogados do(a) AUTOR: STEFANO COCENZA STERNIERI - SP306967, THAISA MARQUES CAMIM - SP367028
Advogados do(a) AUTOR: STEFANO COCENZA STERNIERI - SP306967, THAISA MARQUES CAMIM - SP367028
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONCESSIONARIA DE RODOVIAS GALVAO BR-153 SPE S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO MAGALHAES GOMES ALVES - SP327004-B, MELISSA MARQUES ALVES - SP212089
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO MAGALHAES GOMES ALVES - SP327004-B, MELISSA MARQUES ALVES - SP212089
TERCEIRO INTERESSADO: CIDALIA BATISTARIOS, SAURY CAROLINA CARLOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STEFANO COCENZA STERNIERI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAISA MARQUES CAMIM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STEFANO COCENZA STERNIERI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAISA MARQUES CAMIM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007254-68.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS FERRO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005256-65.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JACIMARA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUCIENE DE MELLO MACHADO - SP232726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215
TERCEIRO INTERESSADO: JACIMARA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUCIENE DE MELLO MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000658-24.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: USIRIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ALESSANDRA LUIZA MARTINS CAMBUI BORGES, ROGERIO FELICIANO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004387-63.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA ESMERALDA VASQUEZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000423-91.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002605-16.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIANA ALVES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000386-64.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: PAULO SERGIO CARDOSO CONFECÇOES - ME, PAULO SERGIO CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 0001988-90.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506
RÉU: ENGCORTE RIO PRETO FERRO E ACO EIRELI - ME, DANILO SANTOS COMAR, RAFAEL SANTOS COMAR
Advogado do(a) RÉU: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) RÉU: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) RÉU: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista aos requeridos para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São JOSÉ DORIO PRETO, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003297-20.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: TRANSPRESS - TRANSPORTES E AGROPECUARIA LTDA - ME, CLAUDEMIR DENIS OROSCO, MARIA DE MELO CRUZ
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RAFAEL CONTE LAGES - SP398893
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RAFAEL CONTE LAGES - SP398893

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005930-04.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: RAFAEL FLORINDO LANCHONI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001495-16.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: URBANO CABELO, SO-FREIOS COMERCIO DE LONAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP144851-E
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP144851-E
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS INACIO SUPERTI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000978-74.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA DONIZETE CASTELANI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE MORELLI - SP239694, GRAZIELA ROLIM SCATENA - SP328184
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008315-27.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO BENEDITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO SANTANNA - SP128059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001897-63.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003531-02.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
INVENTARIANTE: NANI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL RIO PRETO LTDA - ME, KAMAL HAMMOUD IMAD, VANILZA ELAINE BONINI
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000682-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: CENTER COUNTRY MAGAZINE - EIRELI - EPP, MARCIO LUIZ FORTUNATO, GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007028-87.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDER MARQUES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000256-11.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ZILDA FRANCISCA CANO
Advogados do(a) AUTOR: DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA - SP330420, PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BMG S.A., BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO CIFRA S.A.
Advogados do(a) RÉU: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999, ALESSANDRO OKUNO - SP285520
Advogados do(a) RÉU: CAMILA OLIVEIRA SERRADELA - SP229013, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004776-19.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GILBERTO BAIONI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CASTELLI POLIZELLI - SP243104-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: CELIA MARINHA BUENO BAIONI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA CASTELLI POLIZELLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000684-56.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FLAVIO SILVA DOS SANTOS CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008061-25.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DUARTE RIBEIRO & NEVES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON VIEIRA DA SILVA - SP125065
EXECUTADO: D. ALFREDI - CAFE - EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004038-51.2015.4.03.6324 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FLAVIO SILVA DOS SANTOS CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002968-13.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLAUDIOMAR SOLDERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002479-05.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DIVINO DONIZETI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005221-03.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001752-75.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: D.H. SULAIMAN & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006381-97.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: K. M. S., FRANCIELI NOGUEIRA MELAZI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230, JENNER BULGARELLI - SP114818, CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230, JENNER BULGARELLI - SP114818, CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCIELI NOGUEIRA MELAZI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JENNER BULGARELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Datado e assinado digitalmente.

*00635218201040361066PA1,0 DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.*PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI*PA1,0 DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2672

MONITORIA

0004598-46.2007.403.6106 (2007.61.06.004598-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO JOSE RODRIGUES (SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X JOMAR MARCIO ESPOSTO X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO

Fl. 493: Pedido prejudicado, uma vez que já houve prolação de sentença de extinção nestes autos, à fl. 491. Intime-se.

MONITORIA

0000697-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000697-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAID DE ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAID DE ARAUJO LIMA

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, decorrente de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa ao recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 32.420,75, atualizado(s) até 15/01/2010, correspondente(s) ao saldo devedor de contrato(s) celebrado(s) entre as partes, com documentos (fls. 05/16). Citado(a)(s) o(a)(s) executado(s), não houve pagamento (fls. 41). Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restando todos infrutíferos. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 70), o que foi deferido sine die. Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinquenal de prescrição intercorrente (fls. 73). Decisão publicada em 20/02/2014 (fls. 73, v.), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 24/02/2014. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir: O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve(....) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 24/02/2019, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 .. FONTE_REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(a)(s) executado(a)(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MONITORIA

0004374-69.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO MARTINS SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa ao recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 18.107,29, atualizado(s) até 27/05/2011, correspondente(s) ao saldo devedor de contrato(s) celebrado(s) entre as partes, com documentos (fls. 05/26). Citado(a)(s) o(a)(s) executado(s), não houve pagamento (fls. 33). Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restando todos infrutíferos. A Caixa requereu a suspensão do feito por 12 meses (fls. 49, v), o que foi deferido pelo prazo de um ano (fls. 50), que representa o máximo legalmente permitido, CPC/2015, art. 921, 1º, ficando consignado, na mesma decisão, que decorrido o prazo de suspensão, teria início a fluência do prazo quinquenal de prescrição intercorrente. Decisão disponibilizada no DJE em 06/12/2012 (fls. 50). Findo o prazo, iniciou-se a fluência do prazo prescricional em 10/12/2013. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir: O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve(....) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens do devedor, ocorreu a prescrição intercorrente, em 10/12/2018, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 .. FONTE_REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(a)(s) executado(a)(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014022-59.2000.403.6106 (2000.61.06.014022-8) - CELIA MARIA DIONISIO VIETTI X CLEUZA ANGELICA ZARDINI BARDELLA X EUNICE MANTOVANELLI RODRIGUES X NEUSA APARECIDA ROSINO LOPES X SILVIA ANTONINHA VOLPE (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA (Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente,

independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intinar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º. A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001868-62.2007.403.6106 (2007.61.06.001868-5) - MANOEL FRANCISCO ALVES (SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

PROCEDIMENTO COMUM

0002086-17.2012.403.6106 - JOSE GUILHERME SANTANA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(is) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

PROCEDIMENTO COMUM

000906-02.2013.403.6106 - SILVESTRE SOUZA DA CRUZ (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 781/787, para que se manifestem no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004100-37.2013.403.6106 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(is) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0001335-25.2015.403.6106 - DECIO LONGHI (SP031802 - MAURO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 191, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003079-55.2015.403.6106 - LUIZ VICENTE BLASQUE (PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(is) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0004611-64.2015.403.6106 - GUARACI SILVEIRA GARCIA X ROSELENA DE OLIVEIRA LIMA GARCIA (SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 253, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007089-36.2001.403.6106 (2001.61.06.007089-9) - JOSE ROSENDO DA SILVA NETO (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SAE SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007768-55.2009.403.6106 (2009.61.06.007768-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-68.2009.403.6106 (2009.61.06.003040-2)) - JOAO UMBERTO IRANI ME (SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO UMBERTO IRANI ME

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa ao recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 1.648,60, correspondente(s) aos honorários de sucumbência, com documentos (fls. 100). Intimado(a)(s) o(a)(s) executado(s), não houve pagamento (fls. 106). Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restando todos infrutíferos. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 126), o que foi deferido sine die. Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinquenal de prescrição intercorrente (fls. 127). Decisão publicada em 06/02/2014 (fls. 127, v.), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 10/02/2014. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve:(...)Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 10/02/2019, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 .. FONTE_REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, com consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(a)(s) executado(a)(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006550-70.2001.403.6106 (2001.61.06.006550-8) - IND/DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA (SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 476/481 e 501.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009149-06.2006.403.6106 (2006.61.06.009149-9) - USINA SANTA ISABEL S/A(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP139957 - ELISANGELA REGINA BUCUVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação contida à fl. 289, expedí certidão de inteiro teor, a qual será entregue à impetrante, mediante recibo nos autos. Certifico mais e finalmente que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada da referida certidão pela impetrante.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001837-32.2013.403.6106 - ROBEL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem

O acórdão prolatado nestes autos (fls. 260/262), fixou que a execução seria feita nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (com as modificações trazidas pela Lei nº 10.637/02):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

Pois bem

É de ser inferido o pedido de desistência de execução formulado pela impetrante às fls. 376/377, porque sequer é possível executar judicialmente o julgado, conforme visto acima.

Dessa forma, deve a impetrante seguir o quanto disposto na Instrução Normativa nº 1.717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, juntando, nestes autos, declaração pessoal de inexecução do título judicial. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, cumpra-se o integralmente o despacho de fl. 379, expedindo-se certidão de inteiro teor.

Oportunamente, retomem-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0005420-54.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005399-78.2015.403.6106 (I)) - TIAGO RUELA(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X WILSON BATISTA MORAES(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se cópias da decisão proferida às fls. 476/481, das guias de depósitos de fls. 490/491, dos alvarás de soltura de fls. 502/507 e dos termos de fiança de fls. 494 e 495, dos autos da ação penal 0005399-78.2015.403.6106 para estes autos, certificando-se.

Proceda a Secretaria o desapensamento destes autos daquele feito, certificando-se.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002623-76.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIVALDO JOSE GARCIA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº0133-2019

OFÍCIO Nº 280-2019

AÇÃO PENAL - 0002623-76.2013.403.6106

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: EDIVALDO JOSÉ GARCIA (Adv. Dativa: DRª CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530)

DEPRECO ao Juízo de uma das Varas Criminais da Comarca de Mirassol-SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação do acusado EDIVALDO JOSÉ GARCIA, R.G. 14.991.060, CPF.

734.862.568-15, filho de Diogo Garcia Sanches e Albertina Carvalho Garcia, nascido aos 02/07/1950, natural de Mirassol-SP, residente e domiciliado à rua Miguel Alves da Costa, nº 2089, Jardim Renascença, na cidade de Mirassol/SP, para que recolla as custas processuais junto à agência 3970, da Caixa Econômica Federal de São José do Rio Preto/SP, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando comprovante nos autos.

Deverá o acusado ser intimado de que, caso descumpra a ordem, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e o SERASA, seu nome será incluído no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Ofic-se ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, servindo cópia da presente como ofício, para fazer constar em seu banco de dados a condenação do acusado EDIVALDO JOSÉ GARCIA, R.G.

14.991.060, CPF. 734.862.568-15, filho de Diogo Garcia Sanches e Albertina Carvalho Garcia, nascido aos 02/07/1950, natural de Mirassol-SP, residente e domiciliado à rua Miguel Alves da Costa, nº 2089, Jardim

Renascença, na cidade de Mirassol/SP, nos autos do processo em epígrafe, pela prática do crime previsto no artigo 330, do Código Penal, a 15 dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto, sendo a pena de detenção convertida em restritiva de direito, consistente em pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Como cumprimento das determinações acima, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0001152-25.2013.403.6106 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013913-40.2003.403.6106 (2003.61.06.013913-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VALTER MARCEL COSTA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X MARIA JULIA FERREIRA VERDI(SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MARCEL COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MARCEL COSTA

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, decorrente de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa ao recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 56.121,36, atualizado(s) até 18/04/2011, correspondente(s) ao saldo devedor de contrato(s) celebrado(s) entre as partes, com documentos (fls. 233/237). Intimado(a)(s) o(a)(s) executado(s), não houve pagamento (fls. 247, v). Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD tendo sido encontrado numerário às fls. 250, transferido para a Caixa às fls. 285. RENAJUD e INFOJUD, restaram infrutíferos. Foi apresentada impugnação às fls. 257/260. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 276), o que foi deferido sine die. Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinquenal de prescrição intercorrente (fls. 286). Decisão publicada em 07/03/2014 (fls. 286, v), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 11/03/2014. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve: (...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 11/03/2019, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2228074

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRICAO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(a)(s) executado(a)(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004208-76.2007.403.6106 (2007.61.06.004208-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NAYARA LOPES DOS SANTOS FRANCISCO X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAYARA LOPES DOS SANTOS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, decorrente de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa ao recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 29.297,25, atualizado(s) até 12/03/2007, correspondente(s) ao saldo devedor de contrato(s) celebrado(s) entre as partes, com documentos (fls. 06/48). Citado(a)(s) o(a)(s) executado(s), não houve pagamento (fls. 165 e 183). Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD, tendo sido encontrado numerário às fls. 186, transferido para a ré às fls. 227. RENAJUD e INFOJUD, restaram infrutíferos. Restando também infrutífera a tentativa de conciliação às fls. 102. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 214, v), o que foi deferido sine die. Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinquenal de prescrição intercorrente (fls. 228). Decisão publicada em 08/05/2014 (fls. 228, v), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 12/05/2014. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve: (...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 12/05/2019, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRICAO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do

legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(a)(s) executado(a)(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004410-53.2007.403.6106 (2007.61.06.004410-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FABIANA LOURENCO MACEDO X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA MACEDO X IARA LOURENCO MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA LOURENCO MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA LOURENCO MACEDO
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, decorrente de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa ao recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 16.128,58, atualizado(s) até 15/03/2007, correspondente(s) ao saldo devedor de contrato(s) celebrado(s) entre as partes, com documentos (fls. 06/48). Citado(a)(s) o(a)(s) executado(s), não houve pagamento (fls. 74). Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD, tendo sido encontrado numerário às fls. 79, 173, 176 e 178, transferidos para a r. às fls. 249. RENAJUD e INFOJUD, restaram infrutíferos. Restando também infrutífera a tentativa de conciliação às fls. 103. A Caixa requereu a suspensão do feito por prazo indeterminado (fls. 254), o que foi deferido sine die. Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinquenal de prescrição intercorrente (fls. 255). Decisão publicada em 08/05/2014 (fls. 255, v.), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 12/05/2014. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve: (...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 12/05/2019, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi identificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(a)(s) executado(a)(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007523-15.2007.403.6106 (2007.61.06.0007523-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANIELA PRISCILA DOS SANTOS X JOSE MAURO DOS SANTOS X ANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA PRISCILA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS

Fl. 210: Deixo o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, substabelecimento e da guia de custas, devendo ser substituídos pelas cópias apresentadas às fls. 211/230, conforme artigo 177, 1º e 2º, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005. Após, como o trânsito em julgado da sentença de fl. 204, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008318-50.2009.403.6106 (2009.61.06.008318-2) - LILIAN GREYCE COELHO (SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO E SP224740 - GISELE DO CARMO FACCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN GREYCE COELHO
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa ao recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 2.773,30, correspondente(s) aos honorários de sucumbência, com documentos (fls. 131). Inicialmente foi deferida a suspensão do feito para que houvesse pagamento parcelado extrajudicialmente às fls. 147. As fls. 170, informa a Caixa que há valores remanescentes. Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD, restando infrutífero. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 179), o que foi deferido sine die. Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinquenal de prescrição intercorrente (fls. 180). Decisão publicada em 08/05/2014 (fls. 180, v.), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 12/05/2014. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve: (...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 12/05/2019, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi identificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(a)(s) executado(a)(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009892-11.2009.403.6106 (2009.61.06.0009892-6) - SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ofício precatório, arquivem-se os autos em secretaria sobrestados, aguardando pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003976-59.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X YRAINA RODRIGUES ANTUNES CARDOSO X ADEMAR CARLOS DE OLIVEIRA (SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YRAINA RODRIGUES ANTUNES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR CARLOS DE OLIVEIRA
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, decorrente de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa ao recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 14.495,85, atualizado(s) até 03/05/2010, correspondente(s) ao saldo devedor de contrato(s) celebrado(s) entre as partes, com documentos (fls. 05/33). Citado(a)(s) o(a)(s) executado(s), não houve pagamento (fls. 51). Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD, tendo sido encontrado numerário às fls. 61, transferido para a r. às fls. 106/108. RENAJUD e INFOJUD, restaram infrutíferos. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 126, v.), o que foi deferido sine die. Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinquenal de prescrição intercorrente (fls. 127). Decisão publicada em 26/09/2013 (fls. 127, v.), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 30/09/2013. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve: (...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 30/09/2019, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi identificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(a)(s) executado(a)(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008540-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO MACHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MACHINI
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, decorrente de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa ao recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 12.528,40, atualizado(s) até 22/11/2011, correspondente(s) ao saldo devedor de contrato(s) celebrado(s) entre as partes, com documentos (fls. 05/15). Citado(a)(s) o(a)(s) executado(s), não houve pagamento (fls. 49). Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD tendo sido encontrado numerário às fls. 52, transferido para a Caixa às fls. 69. RENAJUD e INFOJUD, restaram infrutíferos. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 64), o que foi deferido sine die. Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinquenal de prescrição intercorrente (fls. 70). Decisão publicada em 07/03/2014 (fls. 70, v.), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 11/03/2014. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve: (...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 11/03/2019, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi identificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(a)(s) executado(a)(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002044-65.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ONIVALDO ZANELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONIVALDO ZANELATO

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, decorrente de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa ao recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 24.117,26, atualizado(s) até 07/03/2012, correspondente(s) ao saldo devedor de contrato(s) celebrado(s) entre as partes, com documentos (fls. 04/20). Citado(a)(s) o(a)(s) executado(s), não houve pagamento (fls. 27). Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restando todos infrutíferos. Restando também infrutífera a tentativa de conciliação às fls. 33. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 48, v), o que foi deferido sine die. Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinquenal de prescrição intercorrente (fls. 49). Decisão publicada em 26/09/2013 (fls. 49, v), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 30/09/2013. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve (...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos! - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 30/09/2018, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi identificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(a)(s) executado(a)(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002726-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR) X ORLANDO XISTO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO XISTO DE BRITO

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, decorrente de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa ao recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 15.829,03, atualizado(s) até 13/03/2012, correspondente(s) ao saldo devedor de contrato(s) celebrado(s) entre as partes, com documentos (fls. 04/16). Citado(a)(s) o(a)(s) executado(s), não houve pagamento (fls. 22). Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restando todos infrutíferos. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 39, v), o que foi deferido sine die. Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinquenal de prescrição intercorrente (fls. 40). Decisão publicada em 26/09/2013 (fls. 40, v), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 30/09/2013. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve (...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos! - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 30/09/2018, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi identificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(a)(s) executado(a)(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007446-30.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR) X ARTHUR ANTONIO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR ANTONIO DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, decorrente de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa ao recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 15.612,25, atualizado(s) até 14/09/2012, correspondente(s) ao saldo devedor de contrato(s) celebrado(s) entre as partes, com documentos (fls. 04/21). Citado(a)(s) o(a)(s) executado(s), não houve pagamento (fls. 55). Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restando todos infrutíferos. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 67), o que foi deferido sine die. Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinquenal de prescrição intercorrente (fls. 68). Decisão publicada em 07/03/2014 (fls. 68, v), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 11/03/2014. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve (...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos! - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 11/03/2019, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi identificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(a)(s) executado(a)(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003656-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS MAURO PIROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MAURO PIROLA

Fl. 159: Defiro o pedido de dilação de prazo e concedo mais 30 (trinta) dias à exequente para manifestação em relação ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 156, a partir do segundo parágrafo. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004697-35.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES E SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO AMERICO MENDONCA DANIELLI NETO (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AMERICO MENDONCA DANIELLI NETO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarquivados e estão disponíveis para a parte interessada (exequente) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001254-42.2016.403.6106 - ARMANDO RUBIO TRINDADE (SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARMANDO RUBIO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor do ofício de fl. 121, proceda a Secretária o cancelamento do alvará nº. 5036079, com lançamento da fase processual respectiva, nos termos do artigo 6º, do Provimento CORE 01/2016 de 17 de junho de 2016. Dê-se ciência à Sra. Diretora de Secretária para as providências relativas ao artigo 6º, e 1º, do Provimento CORE 01/2016 de 17 de junho de 2016.

Dê-se ciência à parte.

Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se. Certifique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005604-59.2005.403.6106 (2005.61.06.005604-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO CUNHA (SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Chamo o feito à ordem

Em se tratando de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu MARCO ANTÔNIO CUNHA, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias.

Caso o réu descumpra a ordem, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Intimem-se e arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002698-18.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-98.2013.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA GOMES (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 649/651, que negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal e deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa, para reduzir a pena-base para 3 anos e

6 meses de reclusão e 11 dias-multa, mantendo o regime semiaberto, transitou em julgado (fls. 669), providenciaram-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado José Ferreira Gomes.

Sendo o regime inicial do cumprimento da pena o semiaberto, expeça-se mandado de prisão para o réu.

Cumprido o mandado de prisão, expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Considerando a condenação do réu José Ferreira Gomes, decreto o perdimento integral do numerário apreendido (fls. 11) para cumprimento das obrigações previstas no artigo 336 do CPP, a serem liquidadas pelo Juízo da Execução.

Assim, após a expedição da Guia de Recolhimento e da sua respectiva distribuição ao Juízo da Execução, oficie-se ao Banco do Brasil para que o valor da conta onde está depositada a fiança seja transferida integralmente aos cuidados daquele Juízo, deduzindo-se o valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) a título de custas processuais.

Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004732-63.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO SPINA ROMUALDO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 349/354, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa, para reduzir a pena-base para 1 ano de reclusão e 02 anos e 4 meses de detenção, em regime aberto, excluir a pena de multa aplicada ao crime de contrabando e reduzir a multa estabelecida para o crime do art. 183 (Lei 9.472/97 para 11 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, transitou em julgado (fls. 368), providenciaram-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado Thiago Spina Romualdo.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Considerando a condenação do réu Thiago Spina Romualdo, decreto o perdimento integral da fiança por ele prestada para cumprimento das obrigações previstas no artigo 336 do CPP, a serem liquidadas pelo Juízo da Execução.

Assim, após a expedição da carta de guia e da sua respectiva distribuição ao Juízo da Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o valor da conta onde está depositada a fiança seja transferida integralmente aos cuidados daquele Juízo, deduzindo-se o valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) a título de custas processuais.

Intimem-se o réu para retirado do Cheque. Prazo de 90 dias. Não sendo retirado no prazo estabelecido, será destruído.

Arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto e necessário. Intime-se.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação do veículo apreendido.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005041-84.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO DE OLIVEIRA SOUZA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 774/784, que deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para condenar o réu a 1 ano, 7 meses e 25 dias de reclusão em regime semiaberto, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, transitou em julgado (fls. 781), comunique-se ao IIRGD, SINIC, TRE, e lance-se o seu nome no rol dos culpados.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado Rodolfo de Oliveira Souza.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Em se tratando de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu Rodolfo de Oliveira Souza, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias.

Caso o réu descumpra a ordem, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome.

Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001675-03.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALVES PEREIRA(DF039570 - NAYARA STEPHANIE PEREIRA E SOUSA)

SENTENÇA O réu foi denunciado como incurso no artigo 273, 1º-B, I e V, do Código Penal. Após transcurso regular da ação, após a instrução criminal, este Juízo, realizando emendatio libelli, readequou a capitulação legal dos fatos para o tipo previsto no artigo 334, caput, do Código Penal e, ante a possibilidade de eventual proposta de suspensão condicional do processo, determinou fosse dada vista ao Ministério Público Federal (fls. 266/272). O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 277), a qual foi aceita por ele em 27/04/2017 (fls. 393). José cumpriu os termos da proposta (fls. 398/434). O MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu (fls. 436). Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ ALVES PEREIRA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. A SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005791-52.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X OSVALDO JOSE DE SOUZA(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA)

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005551-29.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DUDA ROCHA X CESAR SAMUEL BATISTA(SP22732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP078391 - GESUS GRECCO)

ACÇÃO PENAL - 0005551-29.2015.403.6106

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: JOÃO DUDA ROCHA (Adv. Constituído: DR. DOUGLAS TEODORO FONTES, OAB/SP 222.732, DR. GESUS GRECCO, OAB/SP 078.391)

Réu: CÉSAR SAMUEL BATISTA (Adv. Constituído: DR. DOUGLAS TEODORO FONTES, OAB/SP 222.732, DR. GESUS GRECCO, OAB/SP 078.391)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 521/530, deu parcial provimento à apelação dos réus, para dar aos fatos a classificação jurídica do art. 70, da Lei nº 4.117/62, e, de ofício, aplicar a atenuante da confissão para ambos os réus, fixando as penas em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses, e 02 (dois) dias de reclusão e 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, com substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, transitou em julgado (fls. 532), providenciaram-se as comunicações necessárias, nos termos postos na sentença de fls. 435/443, oficiando-se ao IIRGD e ao TRE/São Paulo, efetuando cadastramento no sistema SINIC e lançando o nome dos réus no rol dos culpados.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao SUDP para constar a condenação dos acusados JOÃO DUDA ROCHA e CÉSAR SAMUEL BATISTA, certificando-se.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Em se tratando de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se os réus JOÃO DUDA ROCHA e CÉSAR SAMUEL BATISTA, na pessoa de seus procuradores, para que recolham as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), cada um, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 (trinta) dias.

Caso o(s) réu(s) descumpra(m) a ordem, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome.

Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Em relação aos bens apreendidos nestes autos, nada a apreciar, uma vez que sua destinação já foi dada, conforme fls. 174, 183, 414 e 432/434.

Como o cumprimento integral desta decisão e o recolhimento das custas processuais pelos acusados, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Caso contrário, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000478-08.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARMANDO GOMES DE MIRANDA(MG121018 - ANTONIO FERNANDO PAMPLONA BRAGA JUNIOR) X NAZARENO DE ANDRADE(MG121018 - ANTONIO FERNANDO PAMPLONA BRAGA JUNIOR) X JEFERSON SOUZA DINIZ(MG121018 - ANTONIO FERNANDO PAMPLONA BRAGA JUNIOR) X MANOEL MESSIAS DE SA(MG121018 - ANTONIO FERNANDO PAMPLONA BRAGA JUNIOR)

CERTIFICO que relatei para publicação as sentenças de fls. 253/259 e 271, assim transcritas: SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 55, caput, da Lei n. 9.605/98 e 2º da Lei n. 8.176/91 em face de Armando Gomes de Miranda, brasileiro, casado, empresário, nascido em Frutal/MG, aos 01/09/1947, filho de Urbano Gomes de Miranda e Aurora Gomes de Oliveira, portador do RG n. 18.000.351-MG e inscrito no CPF sob o n. 360.782.636-68; Nazareno de Andrade, brasileiro, casado, pedreiro, nascido em Santarém/PA, aos 10/10/1972, filho de Antônio L. de Andrade Filho e de Maria Cleusa de Andrade, portador do RG n. 17.150.482-MG e inscrito no CPF sob o n. 4.593.971-33; Jeferson Souza Diniz, brasileiro, casado, pintor, nascido em Frutal/MG aos 20/05/1990, filho de Reginaldo Diniz e de Eliene Sales de Souza, portador do RG n. 14.854.963-MG; e Manoel Messias de Sá, brasileiro, casado, pedreiro, nascido em Grachu Cardoso/SE aos 08/10/1963, filho de Jonas Alves de Sá e Anália Gomes dos Santos, portador do RG n. 18.542.775-SP e inscrito no CPF sob o n. 088.350.998-97. Segundo a denúncia, no dia 12/06/2015, Policiais Militares Ambientais surpreenderam os réus Nazareno, Jeferson e Manoel no leito do Rio Grande, no município de Paulo de Faria/SP, executando atividade de lavra mineral sem as licenças ambientais. Na ocasião, foram apreendidos vários materiais utilizados para a lavra, além de 1m de pedra ágata. Na ocasião, os réus afirmaram que o acusado Armando era o proprietário dos materiais. A denúncia foi recebida em 20/01/2017 (fls. 91/92). Os réus Armando e Jeferson foram citados (fls. 154 e 151) e apresentaram resposta à acusação (fls. 123/126). Foi determinado o prosseguimento do feito por ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 157/158). O réu Manoel foi citado (fls. 190). Na audiência designada para instrução (fls. 195), compareceram Armando, Nazareno e Manoel, ocasião em que estes últimos apresentaram resposta à acusação (fls. 197/199). Nazareno foi dado por citado e Jeferson foi declarado revel. Ainda, foi ouvida uma testemunha de acusação (fls. 196 e 208). Foi determinado o prosseguimento do feito por ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 215/216). Em continuidade à instrução, o réu Armando foi interrogado por precatória (fls. 232/233). Foi decretada a revelia dos réus Manoel e Nazareno, não encontrados para intimação (fls. 237). As partes nada requereram como diligências complementares (fls. 239 e 241/242). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, requerendo, no que tange ao delicto previsto no artigo 55, caput, da Lei n. 9.605/98, a absolvição de Armando e a condenação dos demais; e, no que tange ao delicto previsto no artigo 2º da Lei n. 8.176/91, a condenação dos réus, entendendo comprovadas a materialidade e autoria (fls. 244/246). A defesa dos réus, por sua vez, aduziu não haver crime, pois havia alvará para o desenvolvimento da pesquisa mineral e os réus não estavam com nenhuma substância mineral com valor econômico, pugnano por sua absolvição. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal

totalizando a pena final de 1 ano e 2 meses de detenção para Nazareno e Jefferson; e de 2 anos, 1 mês e 10 dias de detenção para Manoel Messias. As penas de multa, todavia, são somadas, por força do artigo 72 do Código Penal, totalizando a pena de 20 e 160 dias-multa, respectivamente. e) Pena de multa, regime de cumprimento da pena A multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal.O regime inicial de cumprimento das penas dos acusados será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.DISPOSITIVO Ante o exposto, como conseqüência da fundamentação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARMANDO GOMES DE MIRANDA, em relação ao artigo 55 da Lei 9605/98, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, V, c.c. art. 115, todos do Código Penal.Outrossim, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR a) NAZARENO DE ANDRADE e JEFERSON SOUZA DINIZ como incurso nos artigos 55, caput, da Lei n. 9.605/98 e 2º da Lei n. 8.176/91, na forma do artigo 70 do Código Penal, à pena unificada de 1 ano e 2 meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 20 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa.b) MANOEL MESSIAS DE SÁ como incurso nos artigos 55, caput, da Lei n. 9.605/98 e 2º da Lei n. 8.176/91, na forma do artigo 70 do Código Penal, à pena unificada de 2 anos, 1 mês e 10 dias de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 160 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa; e c) ARMANDO GOMES DE MIRANDA como incurso no artigo 2º da Lei n. 8.176/91, na forma unificada de 1 ano, 2 meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 11 dias-multa.Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2º do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto as penas privativas de liberdade em uma pena restritiva de direito e uma multa, para cada um dos réus, da seguinte forma:a) Para Nazareno e Jefferson: prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00, a ser revertida a entidade filantrópica deste Município; e multa, no valor de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um.b) Para Manoel: prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.200,00, a ser revertida a entidade filantrópica deste Município; e multa, no valor de 12 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um.c) Para Armando: prestação pecuniária, no valor de R\$ 3.000,00, a ser revertida a entidade filantrópica deste Município; e multa, no valor de 30 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um.No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. A(s) pena(s) de multa deverá(ão) ser liquidada(s) em fase de execução (art. 51 do CP), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o(s) réu(s) arcará(ão) ainda com as custas processuais.Como o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.J.C., I.L.R.G.D. e T.R.E. e lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol de culpados.Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade de Armando quanto ao delito do artigo 55 da Lei n. 9.605/98. Concedo ao(s) réu(s) o direito de recorrer(em) em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferir-lhe os elementos dos autos. Com fulcro no artigo 91, II, a, do Código Penal, considerando o uso dos bens apreendidos para os fins ilícitos aqui narrados, DECRETO O PERDIMENTO dos bens apreendidos e atualmente depositados com o réu Armando (fs. 58/59), que deverá, no prazo de 30 dias, sob as penas da Lei, entregá-los à Polícia Militar Ambiental para que seja dada a destinação legal. Segue(m) planilha(s) com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Não havendo interesse em apelar, manifeste-se o MPF sobre a ocorrência da prescrição pela pena fixada para Armando. Publique-se, Registre-se e Intime-se. SENTENÇA O réu Armando Gomes de Miranda foi condenado a 1 ano e 2 meses de detenção, além de 11 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 2º da Lei n. 8.176/91, conforme sentença de fs. 253/259. O Ministério Público Federal não recorreu e manifestou-se pela extinção da punibilidade (fs. 269). Assiste razão ao Parquet. O réu já havia completado 70 anos ao azo da sentença. Além disso, a sentença já transitou em julgado para o Ministério Público Federal, impedindo, portanto, o agravamento da pena (vedação ao reformatio in pejus). Assim, nos termos do artigo 109, V, c.c. o artigo 115, ambos do Código Penal, e, ainda, considerando a pena definitivamente aplicada ao réu, conclui-se que a prescrição se consuma com o transcurso de 2 anos e o lapso transcorrido entre o recebimento da denúncia (20/01/2017) e a prolação da sentença (30/08/2019) foi superior a esse prazo. Destarte, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, à luz do artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARMANDO GOMES DE MIRANDA, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, por reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000820-19.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003086-81.2014.403.6106) - JUSTICA PUBLICA X LUCELENA APARECIDA FAZAN (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fs. 695/699, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa somente para conceder os benefícios da justiça gratuita, transitou em julgado (fs. 701), providenciaram-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação da acusada Lucelena Aparecida Fazan.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Em se tratando de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se a ré Lucelena Aparecida Fazan, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias.

Caso o réu descumpra a ordem, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome.

Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001390-68.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANTONIO CARLOS DORO (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP178677 - ANDRE LUIZ RIBEIRO)

PROCESSO nº 0001390-68.2018.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto e Manifesto

CARTA PRECATÓRIA nº _____/_____.

Análise de defesa preliminar apresentada pelo réu Antônio Carlos Doro (fs. 256/259). Verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tempor escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

Designo o dia 19 de fevereiro de 2020, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: LUÍS GUSTAVO NICEZIO ESTEVES, residente na Avenida Emilio Trevisan, nº 550, aptº 133-B, Bairro Bom Jardim, nesta cidade de São José do Rio Preto e THIAGO CORREIA DOS SANTOS, esta última pelo sistema de videoconferência.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Novo Horizonte para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: EDILAINÉ CRISTINA SIMÃO BUENO e ROBERTO MEURI, bem como para interrogatório do réu ANTÔNIO CARLOS DORO.

Réu: ANTÔNIO CARLOS DORO.

Juiz Deprecante: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Juiz Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS-SP.

Finalidade: intimação da testemunha arrolada pela acusação: THIAGO CORREIA DOS SANTOS (Gerente de Banco), R.G. nº 342993720/SSP/SP, CPF nº 269.394.988-26, com endereço comercial na Avenida Jaci Teixeira Camargo, nº 940, Lj 505, Bairro Jardim do Lago, nessa cidade de Campinas, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 19 de fevereiro de 2020, às 14:00 horas, a fim de ser inquirida nos autos

supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.

OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) servidor(es) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrppto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.

Prazo para cumprimento: 60 dias.

Réu: ANTÔNIO CARLOS DORO.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE-SP.

Finalidade: oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: EDILAINÉ CRISTINA SIMÃO BUENO, residente na Rua Luís Cometa, nº 426, residencial Vale do Sol e ROBERTO MEURI, residente na Rua Trajano Machado, nº 750, Centro, bem como interrogatório do réu ANTÔNIO CARLOS DORO, R.G. nº 12.534.645-1/SSP/SP, CPF nº 063.005.546-30, residente na Avenida Josué Quirino de Moraes, nº 577, todos nessa cidade de Novo Horizonte. Outrossim, solicito a intimação do réu ANTÔNIO CARLOS DORO, para comparecer neste Juízo Federal, no dia 19 de fevereiro de 2020, às 14:00 horas, para participar da audiência de oitiva de testemunhas.

Adv: Dr. Sérgio Luiz Ribeiro - OAB/SP 100.474 e Dr. André Luiz Ribeiro - OAB/SP 178.677.

Para instrução desta seguem cópias de fs. 55/56, 206, 227/229, 256/259.

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001644-41.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X NELSON LOPES PEREIRA (SP141202 - CASSIA CANDIDA BRANDAO RAMOS E SP163600 - GIULLIANO IVO BATISTA RAMOS)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA _____/_____.

Análise de defesa preliminar do réu Nelson Lopes Pereira (fs. 75/76). Verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tempor escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Designo o dia 05 de fevereiro de 2020, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação GILBERTO APARECIDO FIORAVANTE, auditor fiscal da Receita Federal, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal, sito na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto.

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal, comunicando o comparecimento neste Juízo do servidor GILBERTO APARECIDO FIORAVANTE, no dia 05 de fevereiro de 2020, às 15:30 horas, para ser ouvido como testemunha da acusação.

Prazo para cumprimento: 60 dias.

Juiz Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Juiz deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP.

Finalidade: inquirição da testemunha arrolada pela defesa RONALDO VALVERDE DOS SANTOS, residente na Av. Cidade Jardim, nº 860, Condomínio Terra Nostra, bem como interrogatório do réu NELSON LOPES PEREIRA, residente na Rua Vicente Barbieri, nº 461, Bairro São José, ambos nessa cidade de José Bonifácio. Outrossim, solicito intimação do referido réu para comparecer neste Juízo Federal no dia 05 de fevereiro de 2020, às 15:30 horas, para participar da audiência de oitiva de testemunha.

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001975-23.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP29590 - RENATO REZENDE CAOS E SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Análise a defesa preliminar do réu José Reinaldo Teixeira de Carvalho (60/73). Verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluiu que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbram causas de extinção da punibilidade.

Não procede o pedido de reconhecimento da prescrição, conforme planilha de cálculo (Fls. 77).

Ademais, a instrução criminal tempor escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento do feito.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de suspensão condicional do processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008110-37.2007.403.6106(2007.61.06.008110-3) - CLOTILDES APPARECIDA GEMMA HIDALGO BOCHIO X SUELI APARECIDA BOCHIO SEMENSATO X OLANDEZ BOCHIO JUNIOR(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X CLOTILDES APPARECIDA GEMMA HIDALGO BOCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença conforme decisão de fls. 131/135, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento de honorários advocatícios.

Considerando que o(s) depositado(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 291/293) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com filero no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006367-21.2009.403.6106(2009.61.06.006367-5) - NEUSA CASALI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NEUSA CASALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(is) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004803-65.2013.403.6106 - JOSE EUGENIO ROVEDA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOSE EUGENIO ROVEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(is) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009104-36.2005.403.6106(2005.61.06.009104-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INTERCOM INFORMATICA LTDA EPP X JOSE CARLOS SENO JUNIOR X ROBERTO SIQUEIRA FILHO(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO)

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajudada pela Caixa Econômica Federal, que visa ao recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 219.013,49, atualizado(s) até 08/09/2005,

correspondente(s) ao saldo devedor de contrato(s) celebrado(s) entre as partes, com documentos (fls. 06/21). Citado(a) o(a) executado(s), não houve pagamento. Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD tendo sido encontrado numerário às fls. 74/76 e transferido para a Caixa às fls. 229. RENAJUD e INFOJUD, restaram infrutíferos. A Caixa requereu a suspensão do feito por prazo indeterminado (fls. 239), o que foi deferido sine die. Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinzenal de prescrição intercorrente (fls. 240). Decisão publicada em 17/06/2014 (fls. 240, v.), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 20/06/2014. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não retine condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve(...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 20/06/2019, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial I DATA:04/10/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO: Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinzenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi identificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com filero no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(a) executado(a)(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008412-03.2006.403.6106(2006.61.06.008412-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SOMED RIO PRETO MEDICAMENTOS LTDA X SEBASTIAO QUADROS RODRIGUES X OLINDA FINOTI RODRIGUES

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajudada inicialmente pelo Banco Meridional do Brasil S.A., que em 22/04/1997, teve sua carteira de ativos e passivos adquirida pela Caixa Econômica Federal (fls. 746/758), que, como exequente, visa ao recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 639.256,05, atualizado(s) até 29/05/1995, correspondente(s) ao saldo devedor de contrato(s) celebrado(s) entre as partes, com documentos (fls. 12/446). Citado(a) o(a) executado(s), não houve pagamento. Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD tendo sido encontrado numerário às fls. 526, transferido à exequente às fls. 539. RENAJUD e ARISP, restaram infrutíferos (fls. 813/814). Os autos foram distribuídos à Justiça Federal em 17/10/2006 (fls. 798). O débito foi atualizado para o valor de R\$ 7.775.664,62, em 10/06/2008. E novamente realizada pesquisa via BACENJUD, restando infrutífera (fls. 1625/1636), INFOJUD, RENAJUD, infrutíferos. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 1659), o que foi deferido sine die. Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinzenal de prescrição intercorrente (fls. 1680). Decisão publicada em 20/02/2014 (fls. 1680, v.), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 24/02/2014. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não retine condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve(...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 20/02/2019, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial I DATA:04/10/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO: Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinzenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi identificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com filero no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(a) executado(a)(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004530-28.2009.403.6106(2009.61.06.004530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEVEL RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X LIDIANE MARA DOS SANTOS MENEZES X MARIA JOSE DA SILVA RIBEIRO

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajudada pela Caixa Econômica Federal, que visa ao recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 24.656,29, atualizado(s) até 30/04/2009, correspondente(s) ao saldo devedor de contrato(s) celebrado(s) entre as partes, com documentos (fls. 05/25). Citado(a) o(a) executado(s), não houve pagamento (fls. 180). Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restaram infrutíferos. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 200), o que foi deferido sine die. Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinzenal de prescrição intercorrente (fls. 201). Decisão publicada em 06/02/2014 (fls. 201, v.), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 10/02/2014. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não retine condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve(...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 10/02/2019, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial I DATA:04/10/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO: Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinzenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi identificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com filero no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(a) executado(a)(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004338-61.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZIA APARECIDA FROTA GOMES PINTO

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajudada pela Caixa Econômica Federal, que visa ao recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 17.597,18, atualizado(s) até 21/05/2010, correspondente(s) ao saldo devedor de contrato(s) celebrado(s) entre as partes, com documentos (fls. 05/25). Citado(a) o(a) executado(s), não houve pagamento (fls. 73). Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD tendo sido encontrado numerário às fls. 250, transferido para a Caixa às fls. 285. RENAJUD e INFOJUD, restaram infrutíferos. A Caixa requereu a suspensão do feito (fls. 116, v). Foi proferida

decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinquenal de prescrição intercorrente (fls. 117). Decisão publicada em 10/10/2013 (fls. 117, v), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 15/10/2013. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve: (...). Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 15/10/2018, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO: Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(a) executado(a)(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004216-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CELSO LUIZ MOREIRA

Certifico e dou fé que, tendo em vista a petição de fl. 125, os presentes autos foram cadastrados no Digitalizador PJe e encontram-se à disposição da autora/exequente para sua digitalização integral e respectiva inserção no sistema PJe, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução PRES TRF3 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005191-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO (SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Fl. 119: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, substabelecimento e da guia de custas, devendo ser substituídos pelas cópias apresentadas às fls. 120/127, conforme artigo 177, 1º e 2º, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Após, como o trânsito em julgado da sentença de fl. 117, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003015-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BOM PRECO LAR E CONSTRUCAO MIRASSOL LTDA - ME X DANIEL LUCIO ZANQUETA (SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO)

Manifestem-se os executados sobre a petição da exequente de fl. 169 (desistência da ação), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
No silêncio ou com a concordância, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004015-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCAS CANDIDO BISELLI FARIAS (SP300576 - VALTER JOÃO NUNES CRUZ E SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO)

Traslade-se cópia da petição de fl. 237 para os autos eletrônicos.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 233, remetendo-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003195-61.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216907 - HENRY ATIQUE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BIMBA - TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME X VALDEMIR JOSE DA SILVA X MARCIA CRISTINA GARUTTI

Fl. 149: Defiro o pedido de vista fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5002101-51.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JAQUELINE GOMES CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CARRERO ORFANELLI SGOTTI - SP367600, GESSICA DE SOUZA SIATICOSQUI - SP368595
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a executada para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 910 do CPC/2015).

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004922-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VIAR PAINÉIS ELÉTRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0004087-67.2015.403.6106, declinado na certidão de ID 24173799, vez que os pedidos são diversos (ID 24243051).

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatutura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004834-87.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: NICOLAS ROBERT SOLLICH
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMAO - SP314698
TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Considerando a certidão sob ID 24185995, intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à exclusão da União Federal deste feito, uma vez que sua intervenção não é obrigatória nesta classe processual, bem como à inclusão do Ministério Público Federal como *custos legis*.

Recolhidas as custas processuais, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, em caso de concordância do MPF, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON LIMAS ACONATO

Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR CAETANO CASTRO - SP135569

DECISÃO/OFÍCIO

ID 23335834: Considerando o procedimento adotado por esta Secretária para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficiê-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-86403903-8, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito dos contratos nº 0000000034093850 e nº 0000000034122721, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.

Após, dê-se nova vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004611-37.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JULIANO GUIMARAES MELIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MADELENE DE SOUZA GOMES - SP405487

IMPETRADO: CHEFE DE UNIDADE TÉCNICA DE 2º NÍVEL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, proceda a Secretária à inclusão da pessoa jurídica interessada (IBAMA) no polo passivo desta ação, dando-se-lhe ciência para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Considerando, outrossim, que os documentos juntados sob ID 23579174 contêm informações protegidas por sigilo bancário, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretária às devidas anotações no sistema processual.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: COMPMAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA - EPP. CARLOS AUGUSTO PIZELLI, GERALDO CESAR LODI, JOSE LUIZ PIZELI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

Em sendo especificadas provas, voltem conclusos.

No silêncio, aguarde-se para julgamento em conjunto com os processos conexos nº.s 5000710-61.2019.4.03.6106, 5001700-86.2018.4.03.6106, 5001809-03.2018.4.03.6106 e 5002603-87.2019.4.03.6106.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-59.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CEVERINO LEONE

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do Procedimento Administrativo da concessão do benefício do autor.

Observação - Ganhe tempo - as petições formuladas dentro do prazo precisam ser lançadas no PJe associadas à determinação judicial respectiva, senão o processo permanece aguardando o decurso do prazo para que seja disponibilizado para o próximo andamento. Por isso, recomenda-se a utilização correta dos expedientes pendentes de ciência ou resposta, bem como a correta colocação do tipo de documento, de forma a vincular e fechar o ciclo de prazo aberto. Segue endereço de um vídeo de orientação.

http://www.trfb.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Peticonar_-_Resposta_de_Prazo.mp4.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001678-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANDRE CARRAZZONE NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimado o DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES, sendo este silente, dou por conferidos os documentos digitalizados pelo exequente.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente (ID. 16827170), intime-se o executado na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003587-64.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA CRISTINA TAKIS ATTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869, FERNANDO CELICO CONCEICAO - SP375065

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimada a executada, sendo esta silente, dou por conferidos os documentos digitalizados pela exequente.

Face ao requerimento apresentado pela exequente (ID. 21038053), intime-se a executada, na pessoa de seus advogados, para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001368-22.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: B.J.A. TRANSPORTES RIO PRETO LTDA - ME, REGIANE SANTANA COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RENATO DE QUEIROZ - SP243916

DESPACHO

Tendo em vista que os veículos bloqueados (ID22958823) estão alienados fiduciariamente (ID24200045), retifique-se a restrição que pesa sobre eles, fazendo constar apenas a de transferência.

Sem prejuízo, tendo em vista que os valores bloqueados via sistema Bacenjud são insuficientes à integral garantia do Juízo (ID213660879), reitere-se por mais 1 (uma) tentativa, nos termos da decisão ID14096955.

Como o cumprimento, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, com vistas ao prosseguimento do feito, bem como acerca do pleito ID24200019, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para deliberação, inclusive quanto à necessidade de intimação dos Executados acerca das penhoras de valores (ID21878063) e do prazo para embargar a execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 06 de novembro de 2019.

Dênio Silva Thé Cardoso

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000034-16.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca da petição do(a) executado(a) (ID 23621366) e documentos juntados conforme certidão - ID 19366967, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias ao(a) executado(a), a fim de regularizar sua representação processual, juntando procuração aos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012860-40.2019.4.03.6182 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY MONTEIRO DE CASTRO NERI - TO4988
EXECUTADO: JOSE ANTONIO SANCHEZ

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de novembro de 2019.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2855

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004925-10.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-89.2012.403.6106 ()) - F E I S P LTDA(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA E SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO)

É ônus de qualquer das partes juntar os documentos úteis as suas alegações. Assim, indique a Embargada, para posterior complementação do laudo pericial, onde estão localizados, nestes autos, os documentos que instruem o termo de descrição dos fatos - MPF 08.1.07.00-2008-003638-0. Prazo: dez dias. Antes, porém, expeça-se, com urgência, alvará de levantamento de metade dos honorários periciais arbitrados, depositados na conta nº 3970.005.86402157-0 (fl. 1361). Esclareço que a outra metade será levantada após a apresentação de eventual laudo complementar. Após, tomemos autos conclusos. Intimem-se, o Perito oficial inclusive, este último para vir retirar o alvará retromencionado em cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005033-68.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006790-68.2015.403.6106 ()) - IBRALIND BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE ALUMINIO EIRELI - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP351996 - PEDRO HENRIQUE NOSSA BERGAMASCO E SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FL. 109: Tendo em vista não ter sido observado o pedido formulado na parte final da exordial, no sentido de que as publicações fossem efetivadas em nome do Dr. Márcio Jumpei Crusca Nakano, tomo sem efeito a última certidão de fl. 104 e reconheço a nulidade da sentença de fls. 106/107. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças a declaração de nulidade da referida sentença. Intime-se a Embargante, por publicação dirigida ao patrono mencionado na parte final da petição inicial, das decisões de fls. 95, 99 e a manifestar-se acerca dos PAFs trazidos aos autos pela Embargada, no prazo de cinco dias. Após, abra-se nova vista à Embargada, inclusive para que tome ciência dos termos deste decisum, também pelo prazo de cinco dias. Como o cumprimento das determinações supra, tomemos autos conclusos. -----

-----DECISÃO DE FL 95: Recebo os embargos em tela para processamento. Defiro a gratuidade da justiça, tão somente em relação às custas processuais - vide art. 98, 5º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0006790-68.2015.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Deve a Embargada juntar, ainda, no prazo da impugnação, cópias integrais dos procedimentos administrativos fiscais de ns. 122034449 e 122034457, relativos aos créditos discutidos no presente feito. Intimem-se. -----DECISÃO DE FL. 99: Requisite-se, através de e-mail, à PSFN, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) Seccional, a apresentação de cópia dos PAFs referentes às CDAs 12.203.444-9 e 12.203.445-7, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada de referidas cópias, se necessário, por linha, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001877-38.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007523-59.2000.403.6106 (2000.61.06.007523-6)) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CALOS DA COSTA)

CERTIFICO E DOU FÉ que, diante da devolução pela Exequente dos autos da EF nº 0007523-59.2000.403.6106 e apensos a esta Secretaria, o presente feito encontra-se com vista à parte Embargante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, nos termos da decisão de fl. 123 destes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000593-58.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710504-59.1996.403.6106 () - MORINI NAZARI ZORATO CIA LTDA (SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC cc. art. 16, 1º, LEF). O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em sede de recurso repetitivo, os requisitos para suspensão do feito executivo nos Embargos a Execução Fiscal, cuja tese firmada é a seguinte (Tema n.526): A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fiscal condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Passo a analisar, então, a presença dos mencionados requisitos. A garantia constante no feito executivo se consubstancia no valor de R\$ 5.476,84 depositado em juízo na data de 06/02/2012 (fls.34/36), frente uma dívida de R\$ 40.565,35 em 09/2014 (fls.175/176-EF), relativo às duas execuções fiscais (0710504-59.1996.403.6106 e apensa 0710213-59.1996.403.6106), ou seja, a execução não está garantida. No que se refere à relevância da fundamentação, a ação tem como principais fundamentos a prescrição e o excesso de execução, o que, nessa análise preliminar não ampara o pleito de suspensão do feito executivo, prevalecendo a presunção de que goza o título executivo impugnado. Veja-se que os créditos cobrados na CDA 80.6.96.052643-93 (única impugnada) tiveram seus vencimentos no ano de 1992 e a execução fiscal foi ajuizada em dezembro/1996. O alegado excesso de execução se baseia na nos encargos incluídos ao valor principal da dívida (selic como taxa de juros e correção monetária), que seriam indevidos, porém a jurisprudência se posiciona favoravelmente a respeito. Por fim, considerando que a garantia parcial da dívida é feita por dinheiro, determino que eventual conversão a favor da Exequirente desse numerário (fls.178/180-EF) somente ocorra após a decisão final desses embargos. Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF de nº 0710504-59.1996.403.6106. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal, ficando autorizada a carga conjunta do feito executivo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001231-91.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004855-03.2009.403.6106 (2009.61.06.004855-8) - DENISE MARIA DE ABREU ROSSI (SP145665 - UMBERTO CIPOLO) X FAZENDA NACIONAL

Manifieste-se a parte Embargante acerca da eventual extemporaneidade do ajuizamento do presente feito, tendo em vista o disposto no art. 675 do CPC, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0703839-32.1993.403.6106 (93.0703839-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ESTOFADOS FLAPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IVONE DE CARVALHO PEGORARO X FLAVIO PEGORARO (SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Na hipótese empreço, foi certificada nos autos, em 16/03/2009, a inexistência de bens penhoráveis dos Executados no(s) endereço(s) constante(s) dos autos (fl. 254), do que tomou ciência a Exequirente em 05/06/2009 (fl. 255), quando levou os autos em carga. Posteriormente, foram penhoradas as importâncias de R\$ 40,78 (fl. 350) e R\$ 35,46 (fl. 351), via sistema Bacenjud, irrisórias frente ao débito e já convertidas em renda (fls. 362/365). Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 451), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 453). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp. 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in literis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitia o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição na Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1. Nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar-lhe de imediato. 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presunido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Nacional a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinzenal (art. 174 do CTN), observando-se que eventuais pedidos de diligência formulados pela Exequirente são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, levando em conta que a Exequirente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 05/06/2009, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 05/06/2010, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por bem mais de cinco anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinzenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Intimem-se os Coexecutados Flávio Pegoraro e Ivone de Carvalho Pegoraro para que informem, no prazo de dez dias, o número de conta bancária em nome deles para transferência das importâncias depositadas às fls. 152 (Flávio Pegoraro) e 191 (Ivone de Carvalho Pegoraro). Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivado com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0703227-73.1998.403.6106 (98.0703227-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704631-10.1998.403.6106 (98.0704631-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X MACONSTRUCOAO CIVIL LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X CGS CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA (SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR E SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO)

Por força da determinação de fl. 552, foi dada vista à Exequirente para que justificasse a manutenção de seu interesse de agir, tendo ela concordado com a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 560/560v). Decido. De fato, houve a perda superveniente do interesse de agir da Exequirente. Como se vê dos autos, a falência da sociedade executada foi encerrada por sentença prolatada em 24/11/2010 (fls. 553/558), haja vista a inexistência de outros bens suficientes ao pagamento dos créditos tributários e quirografários. Ou seja, a sociedade executada foi legalmente dissolvida nos autos da falência, sem que fossem localizados bens suficientes ao pagamento de todos os credores, não havendo qualquer notícia nos autos de crime falimentar. Por outro lado, os créditos exequendos não foram objeto de ato de infração, onde a prática do ilícito tributário é pressuposto, mas objeto de Declaração (CDF Confissão de Dívida Fiscal, vide CDA). Quanto ao sócio Antônio Fraletti Junior, consta no polo passivo apenas e tão somente em razão da inadimplência da devedora em pagar as exações aqui em cobrança. Ocorre que a jurisprudência atualmente consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça não acolhe tal entendimento, porquanto o não pagamento do tributo, por si só, não importa em ilícito, ou, desse ensejo a responsabilização tributária do sócio. Logo, o sócio Antônio Fraletti Junior é parte ilegítima para ocupar o polo passivo desta demanda, devendo dele ser excluído. Consequentemente, ausente o interesse de agir da Exequirente. Persistir na cobrança, quando já constatada a inexistência de bens da devedora e ausente a responsabilidade de seu sócio, será inócua. A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores do débito tributário; e a ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação do débito tributário. Inocentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Não existe previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cedição na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 178541/RS, 2ª Turma, Rel. Mir. ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, vu., in DJ de 15/05/2006, pág. 171) Expositis, julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC, seja pela legitimidade ad causam de Antônio Fraletti Junior, seja pela perda do interesse de agir da Exequirente em prosseguir a execução contra a sociedade devedora. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, pois a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequirente. Levante-se, tão somente em relação a estes autos, a penhora de fl. 502 e as indisponibilidades de fls. 258, 289, 290 e 302, observando-se quanto a de fl. 289, que a que recaiu sobre o imóvel nº 35.257 (Av. 27) já foi cancelada (vide fl. 490). Traslade-se para os autos da EF nº 0704137-48.1998.403.6106 cópias de todas as folhas deste feito executivo desde a determinação de apontamento (fl. 24) até esta sentença (inclusive), seguindo aquela como processo principal e a ela permanecendo apensas as EFs nº 0704631-10.1998.403.6106, nº 0704219-79.1998.403.6106, nº 0704454-46.1998.403.6106 e nº 0704631-10.1998.403.6106. A estes autos, por sua vez, deverão permanecer apensas as EFs nº 0703331-13.1998.403.6106 e nº 0703329-43.1998.403.6106. Como trânsito em julgado e o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivado com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0703329-43.1998.403.6106 (98.0703329-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704630-25.1998.403.6106 (98.0704630-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X MA CONSTRUCAO CIVIL LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X C G S CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA (SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR E SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO)

Os presentes autos estão apensados à EF nº 0703327-73.1998.403.6106 (EF1) desde 19/05/2004 (fl. 55), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub exame por força da decisão de fl. 55, com exceção da sentença. Por força da determinação de fl. 575-EF1, foi dada vista à Exequente para que justificasse a manutenção de seu interesse de agir, tendo ela concordado com a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 560/560v e 577, todas da EF1). Decido. De fato, houve a perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Como se vê dos autos, a falência da sociedade Executada foi encerrada por sentença prolatada em 24/11/2010 (fls. 553/558-EF1), haja vista a inexistência de outros bens suficientes ao pagamento dos créditos tributários e quirografários. Ou seja, a sociedade Executada foi legalmente dissolvida nos autos da falência, sem que fossem localizados bens suficientes ao pagamento de todos os credores, não havendo qualquer notícia nos autos de crime falimentar. Por outro lado, os créditos exequendos não foram objeto de auto de infração, onde a prática do ilícito tributário é pressuposto, mas objeto de Declaração (CDF Confissão de Dívida Fiscal, vide CDA). Quanto ao sócio Antônio Fraletti Junior, consta no polo passivo apenas e tão somente em razão da inadimplência da devedora em pagar as exações aqui em cobrança. Ocorre que a jurisprudência atualmente consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça não acolhe tal entendimento, porquanto o não pagamento do tributo, por si só, não importa em ilícito, que desse ensejo a responsabilização tributária do sócio. Logo, o sócio Antônio Fraletti Junior é parte ilegítima para ocupar o polo passivo desta demanda, devendo dele ser excluído. Consequentemente, ausente o interesse de agir da Exequente. Persistir na cobrança, quando já constatada a inexistência de bens da devedora e ausente a responsabilidade de seu sócio, será inútil. A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação do débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há de se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria empurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Rel.ª. Mir.ª. ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171) Expositis, julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC, seja pela ilegitimidade ad causam de Antônio Fraletti Junior, seja pela perda do interesse de agir da Exequente em prosseguir a execução contra a sociedade devedora. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, pois a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. Levante-se, tão somente em relação a estes autos, a penhora de fl. 502-EF1 e as indisponibilidades de fls. 258, 289, 290 e 302, todas da EF1, observando-se quanto a de fl. 289-EF1, que a que recaiu sobre o imóvel nº 35.257/1º CRI (Av.27) já foi cancelada (vide fl. 490-EF1). Traslade-se para os autos da EF nº 0704219-79.1998.403.6106 cópia desta sentença, seguindo ela e as de nº 0704454-46.1998.403.6106 e nº 0704630-25.1998.403.6106 apensadas à EF nº 0704137-48.1998.403.6106, que seguirá como processo principal. Os presentes autos, por sua vez, deverão permanecer apensados à EF nº 0703327-73.1998.403.6106. Como trânsito em julgado e o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0703331-13.1998.403.6106 (98.0703331-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X MA CONSTRUCAO CIVIL LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X C G S CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA (SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR E SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO)

Os presentes autos estão apensados à EF nº 0703327-73.1998.403.6106 (EF1) desde 26/11/1998 (fl. 21v), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub exame por força da decisão de fl. 24-EF1, com exceção da sentença. Por força da determinação de fl. 575-EF1, foi dada vista à Exequente para que justificasse a manutenção de seu interesse de agir, tendo ela concordado com a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 560/560v e 577, todas da EF1). Decido. De fato, houve a perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Como se vê dos autos, a falência da sociedade Executada foi encerrada por sentença prolatada em 24/11/2010 (fls. 553/558-EF1), haja vista a inexistência de outros bens suficientes ao pagamento dos créditos tributários e quirografários. Ou seja, a sociedade Executada foi legalmente dissolvida nos autos da falência, sem que fossem localizados bens suficientes ao pagamento de todos os credores, não havendo qualquer notícia nos autos de crime falimentar. Por outro lado, os créditos exequendos não foram objeto de auto de infração, onde a prática do ilícito tributário é pressuposto, mas objeto de Declaração (CDF Confissão de Dívida Fiscal, vide CDA). Quanto ao sócio Antônio Fraletti Junior, consta no polo passivo apenas e tão somente em razão da inadimplência da devedora em pagar as exações aqui em cobrança. Ocorre que a jurisprudência atualmente consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça não acolhe tal entendimento, porquanto o não pagamento do tributo, por si só, não importa em ilícito, que desse ensejo a responsabilização tributária do sócio. Logo, o sócio Antônio Fraletti Junior é parte ilegítima para ocupar o polo passivo desta demanda, devendo dele ser excluído. Consequentemente, ausente o interesse de agir da Exequente. Persistir na cobrança, quando já constatada a inexistência de bens da devedora e ausente a responsabilidade de seu sócio, será inútil. A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação do débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há de se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria empurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Rel.ª. Mir.ª. ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171) Expositis, julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC, seja pela ilegitimidade ad causam de Antônio Fraletti Junior, seja pela perda do interesse de agir da Exequente em prosseguir a execução contra a sociedade devedora. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, pois a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. Levante-se, tão somente em relação a estes autos, a penhora de fl. 502-EF1 e as indisponibilidades de fls. 258, 289, 290 e 302, todas da EF1, observando-se quanto a de fl. 289-EF1, que a que recaiu sobre o imóvel nº 35.257/1º CRI (Av.27) já foi cancelada (vide fl. 490-EF1). Os presentes autos deverão permanecer apensados à EF nº 0703327-73.1998.403.6106. Como trânsito em julgado e o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

007523-59.2000.403.6106 (2000.61.06.007523-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CALOS DA COSTA) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Diante do decidido à fl. 125 dos Embargos à Execução nº 0001877-38.2018.403.6106, fica deferida, à parte Executada, a carga conjunta desses autos com os referidos embargos, pelo prazo de 15 dias.

Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme determinado à fl. 451.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009325-24.2002.403.6106 (2002.61.06.009325-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARLOS ALBERTO PERINE X CARLOS ALBERTO PERINE (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP199846 - PAULO CESAR SILVERIO VISCARDI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 226), com ciência da Credora em 15/04/2014. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 229), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 230). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 226, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado desta sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010293-54.2002.403.6106 (2002.61.06.010293-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X STRINE & MAZZETTI LTDA. X LUCIANO LISO X MODESTO STRINI SOBRINHO X SILVANA APARECIDA MUNIZ X SILVIA HELENA MAZZETTI STRINE (SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP186377 - VIVIANI DA SILVA INOCENCIO E SP343299 - FELIPE SOUSA DE ALCANTARA E SP186377 - VIVIANI DA SILVA INOCENCIO)

Os presentes autos encontram-se sem qualquer andamento útil desde 25/02/2014, data em que rescindido o parcelamento firmado (vide informação fiscal de fls. 233/234). Instada a Exequente a manifestar-se acerca, entre outras, da prescrição intercorrente (fl. 231), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 232). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da data em que rescindido o parcelamento, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional a partir daí. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP/C). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003012-08.2006.403.6106 (2006.61.06.003012-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PUBLI PROPAGANDA E MARKETING RIO PRETO LTDA X MARCIA JORDAO MARTINS X MARISA REIS GASPARINI BASSI (SP279611 - MARCELO VILERA JORDAO MARTINS E SP245452 - DANIELA HICHUKI E SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 305), com ciência da Credora em 15/04/2014. Instada a

Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 308), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 309). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 305, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009338-81.2006.403.6106 (2006.61.06.009338-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG O DAFARMA LTDA MEX K KATAKI TAGAWA (SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA E SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ)

Na hipótese em apreço, foi certificada, em 19/06/2008, a inexistência de bens penhoráveis no(s) endereço(s) constante(s) dos autos (fl. 53), do que tomou ciência o Exequente em 07/10/2008, data da juntada do AR de fl. 57 (fl. 56). Instada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 149), o Exequente defendeu a sua incorrência (fls. 178/181). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.555/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com a referida interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência do Exequente a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional, observando-se que eventuais pedidos de diligência formulados pelo Credor são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. Note-se que o prazo prescricional das exações em cobrança (anuidade e multa) é quinquenal. A anuidade, por ter cunho tributário (art. 174 do CTN). A multa, por força do disposto no art. 1º. A da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09. Levando-se em conta que o Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 07/10/2008, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 07/10/2009, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por bem mais de cinco anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinta a Execução Fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas remanescentes pelo Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como trânsito em julgado, abra-se vista ao CRF/SP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003058-60.2007.403.6106 (2007.61.06.003058-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X M3CS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X CECILIA APARECIDA DA COSTA PIERRE (SP336787 - MARCOS CESAR DOS SANTOS E SP335340 - LEANDRO DE MARCHI)

A requerimento do Exequente (fl. 241), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO empígrafica, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a penhora de fl. 119 via Sistema ARISP (registro fls. 146/148), independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004295-32.2007.403.6106 (2007.61.06.004295-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X H J B ENGENHARIA E CONTRUCAO LTDA (SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 94), com ciência da Credora em 15/04/2014. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 97), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 98). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 94, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010741-51.2007.403.6106 (2007.61.06.010741-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA JOSE RIBEIRO (SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 135), com ciência da Credora em 27/06/2014. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 138), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 139). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 135, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007946-04.2009.403.6106 (2009.61.06.007946-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JORGE MIGUEL GARCIA (SP23133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 68), com ciência da Credora em 27/06/2014. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 74), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 75). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 68, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da

mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequerente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Quanto ao pedido de fls. 70/71, verifico já ter havido pronunciamento deste Juízo acerca dos honorários do Curador Especial na sentença proferida no bojo dos Embargos nº 0005418-89.2012.403.6106 (fl. 58). Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequerente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009047-42.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X A V MACHADO FILHO RESTAURANTE ME X ARMANDO VIANA MACHADO FILHO(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 128), com ciência da Exequerente em 27/06/2014. Instada a Exequerente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 131), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 132). É o relatório. Passo a decidir: O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 128, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequerente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequerente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007620-87.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CARLOS RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO WERNER - SP172919, FREDERICO WERNER - SP325264-E

DESPACHO

1. Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. ID 20632661, fls. 04/14: A parte autora, ora executada, alega a inexigibilidade da obrigação consoante julgados proferidos pelos tribunais superiores.

Não assiste razão à parte exequente. Explico. Conquanto o C. STJ tenha acolhido questão de ordem para reexaminar a tese referente ao Tema 692, não houve deliberação de suspensão dos processos em trâmite, nos termos do art. 1.037, II do CPC.

Deste modo, não há até o presente momento qualquer modificação ao Tema supracitado, de tal sorte que a presente execução deverá prosseguir.

3. ID 20632678, fl. 80: Cancele a minuta do ofício requisitório expedida no sistema MUMPS, e reexpeça-a no sistema PrecWeb, compatível com o sistema PJe.

4. Após a confecção da minuta do RPV, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006776-66.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JORCIMAR BATISTA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Indefero o pedido de expedição de ofício à Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás para fornecimento de PPP, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do artigo 434 do CPC.

Não há comprovação de que a empresa tenha obstado a entrega do referido documento, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Todavia, deverá referida empresa entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.

3. Indefero o requerimento de perícia técnica na Petrobrás, formulado à fl. 17, letra “E” do ID 22889189, pois impertinente ao deslinde do feito, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

4. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

4.1. Justificar e atribuir corretamente o valor à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

Verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$81.135,00 (oitenta e um mil, cento e trinta e cinco reais). Todavia, deixou de observar a prescrição quinquenal, bem como acrescentar as 12 (doze) parcelas vencidas, conforme disposto do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Deverá observar que o valor restringir-se-á à diferença entre o benefício recebido e o pretendido, tanto para as parcelas vencidas como para as vincendas.

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01;

4.2. Juntar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício;

4.3. Apresentar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois o formulário PPP referente à empresa **Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás** (fls. 47/48 – ID 22889707) não informa o responsável pelos registros ambientais.

5. Tendo em vista o documento de fl. 31 - ID 22889707, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

6. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

7. Como cumprimento do item 4 e se for o caso do item 6, cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

8. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

9. Decorrido o prazo do item 5, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e após o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006313-30.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: LAVANDERIA RASSA LTDA - ME, SERGIO VIEIRA STROPPA, MARIA AMALIA PIRES STROPPA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

No mesmo ato fica a parte executada intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

2. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

3. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se nova conclusão para análise dos demais pedidos da petição de fls. 5/11 do documento ID 22166747.

4. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

5. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação dos executados: **Lavanderia Rassa S/C LTDA ME**, CNPJ 57.539.256/0001-99, **Segio Vieira Stroppa**, CPF 338.005.888-20 e **Maria Amalia Pires Stroppa**, CPF 183.862.988-20, todos com endereço na Rua Geraldo Vieira, nº 38, apto. 71, Jd. Aquarius, São José dos Campos/SP (ID 22166739, fl. 03).

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, os documentos a que se referem o presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link abaixo, pelo prazo de 180 dias.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O53B1BB924>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008555-98.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VITOR TEIXEIRA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA KEPALAS - SP108879
EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723, MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968, SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI - SP241832

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido para (fls. 10/14 do ID 21358449):

“determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tome todas as providências necessárias para liberar a quitação total ao débito referente ao contrato de financiamento de fls. 182/187 (contrato transferido) e 171/180 (contrato originário), devendo inclusive, oportuno tempore, liberar o imóvel da hipoteca junto ao financiamento pelo SFH, devendo o agente financeiro UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. expedir o respectivo termo de liberação de hipoteca para os fins devidos. Condene as rés a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios (...).”

O correu Unibanco S/A informou o cumprimento da obrigação de fazer e apresentou o termo de liberação da hipoteca (fls. 11/13 do ID 21359081).

Decisão do E. TRF-3 foi juntada, na íntegra, no ID 23649342, com trânsito em julgado em 22/02/2019 (fl. 17 do ID 21359081).

Requer a parte autora o termo de liberação da hipoteca e a intimação dos executados para pagamento dos valores referentes às verbas sucumbenciais, na qual apontou ser devida a importância de R\$ 30.032,63, atualizada em 06/2019 (ID 19128247).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Com referência à obrigação de fazer, verifico foi dado cumprimento pelo Unibanco S/A às fls. 11/13 do ID 21359081, correspondente às fls. 269/270 dos autos físicos.

Defiro o desentranhamento e entrega dos documentos supracitados dos autos físicos, mediante a substituição por cópia, a cargo da parte autora, nos termos do § 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.

A secretaria deverá promover a juntada deste despacho nos autos físicos. Decorrido o prazo supra, os autos físicos poderão ser remetidos ao arquivo.

2. Com referência aos honorários sucumbenciais, intimem-se os réus, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

No mesmo ato fica a parte executada intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF- 4.

3. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

4. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

5. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora acerca da satisfação do seu débito, no prazo de 15 dias.

6. Com a concordância, defiro a expedição de alvará.

6.1. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

6.2. Após, expeça-se alvará de levantamento.

6.3. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

7. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006475-22.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MANOEL NUNES FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

3. Afásto a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada com autos 5000882-89.2018.4.03.6121, haja vista que se tratam ações diversas, conforme ID 22926279. Ademais, naquela ação já foi proferida sentença, a qual indeferiu a petição inicial por inadequação da via eleita.

4. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC):

4.1. Anexar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, PPP, SB-40, DSS-8030, haja vista que o laudo técnico de fls. 4/5 – ID 22322794 não especifica o nível de ruído em cada período, bem como não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

4.2. Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo.

5. Com o cumprimento do item 4, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Em 22.08.2018 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."

O pedido de reafirmação da DER, ainda que subsidiário, se enquadra no julgado proferido pelo C. STJ.

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC (Resp 1727063/SP; Resp 1727064/SP; Resp 1727069/SP – Dje 21.08.2018).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre a questão acima, determino a suspensão do andamento processual, após a instrução do feito, até decisão final do STJ acerca da matéria.

8. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-22.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JESIO CIRINEU DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR - SP271725, EZILDO SANTOS BISPO - SP339391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17452941: Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa General Motors do Brasil para fornecimento da documentação, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação que a empresa tenha obstado a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Todavia, deverá referida empresa entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

Cumpra-se a decisão anterior, a partir do item 4.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-24.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: NEUSA MARIA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA - SP350376-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o item 3 da decisão ID 14591480, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-96.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO SERGIO CORREA DE SA
Advogados do(a) AUTOR: ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108, SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17242134: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Intimada da decisão do ID 16022696, a parte autora não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário. Na declaração de próprio punho afirma receber R\$ 4.100 por mês.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Como cumprimento, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006268-23.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALDIR AMARAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706
EXECUTADO: AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. O feito não está em termos para início da fase executória, pois a parte exequente deixou de juntar algumas peças obrigatórias, nos termos do art. 10, I e III (petição inicial e documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento), da resolução 142 da Presidência do E. TRF-3.

Deste modo, deverá a parte exequente, providenciar a juntada de todos os documentos necessários para continuidade ao processamento desta execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

2. Como cumprimento:

2.1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 60 dias.

2.2. Intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a parte executada fica intimada nos termos do artigo 535 do CPC em relação aos cálculos do ID 14824696.

2.3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

2.4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

2.5. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

3. Sem manifestação, decorrido o prazo supra, arquite-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008128-04.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CO TRIM DE BARROS - SP77769, CARLA FERREIRA LENCIONI - SP244582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Tendo em vista que não há decisão final no Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006481-95.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: WAGNER JOSE DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

1. Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. ID 20632673, fls. 41/64: Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação do benefício da justiça gratuita concedido, nos termos do art. 9º e 10 do CPC. Poderá esclarecer e comprovar documentalmente, no prazo de 15 dias:

2.1. Se é casado ou vive em união estável;

2.2. Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

2.3. Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

3. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. Após, abra-se nova conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003096-10.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 13684462: Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (ID 9243968).

Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, §15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.

2. Decorrido o prazo, silente, expeça-se a requisição em nome do advogado que patrocinou a causa.

3. Prossiga-se nos termos do despacho do ID 17287292.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006746-31.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENATO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo do JEF local. Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

2. Incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC. Deste modo, sob pena de preclusão da prova, poderá a parte autora juntar cópia de laudo técnico, SB-40, DSS-8030 referente ao PPP apresentado (ID 22820369, fs. 28/35), pois este não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados nos documentos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28.04.1995.

Deverá a empresa Fibria Celulose S/A entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

3. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré.

Deverá a parte autora esclarecer e comprovar documentalmente:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

De outro modo, poderá realizar o recolhimento das custas processuais.

4. Por fim, abra-se conclusão para apreciação das preliminares apresentadas na contestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000267-49.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAZARO HUMBERTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O feito não está em termos para remessa ao E. TRF-3, pois a parte apelante, ao digitalizá-lo, deverá fazê-lo **integralmente e sequencialmente**, nos termos do art. 3º, §1º, b, da Resolução 142 da Presidência do TRF-3.

Os documentos ID's 17922292 e 17922295 possuem a maioria das páginas ilegíveis (a partir da fl. 64 dos autos físicos).

Deste modo, deverá a parte autora prover a digitalização **legível** dos referidos documentos, observada a **ordem sequencial das páginas dos autos físicos**. Prazo de 30 dias.

2. Com o cumprimento, excluem-se os ID's 17922292 e 17922295.

3. Na sequência, ciência ao réu pelo prazo de 5 dias.

4. Por fim, remeta-se o feito ao E. TRF-3, com as nossas homenagens.

5. Descumprida a determinação supra, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-16.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIMAS DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a parte autora cumprir integralmente o item 2 da decisão ID 16158879, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito nos termos dos artigos 320 e 321.

Como cumprimento, abra-se conclusão para análise de prevenção/coisa julgada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001391-40.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DANILO JIMENEZ MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

Trata-se de execução da sentença do ID 15168244, com trânsito em julgado em 01/03/2019 (ID 15168246).

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 12.032,31, atualizado em 03/2019 (ID 15168224 e 15168250).

Intimada para pagamento, a CEF apresentou dois lançamentos de evento, no valor de R\$ 4.000,00 cada um (ID 1803363).

A parte autora requereu o levantamento do valor supracitado, referentes aos honorários sucumbenciais, e o prosseguimento do feito em relação aos valores principais, como acréscimo de 10%, no total de R\$ 9.157,98 (ID 18549758 e 18549764).

A CEF foi novamente intimada para pagamento e deferida a expedição de alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais (ID 20571969).

Informou a executada o pagamento da condenação, nos autos físicos, tempestivamente, por meio de três depósitos no valor de R\$ 4.000,00 (ID 22240575, 22240578, 22240576 e 22240580).

A parte autora requereu a expedição de alvará e a intimação da CEF para apresentar o termo de quitação (ID 22417324).

Foi juntada informação de depósito judicial, realizado em 27/02/2019, no valor de R\$ 4.000,00 (ID 23825100).

É a síntese do necessário.

Decido.

Conquanto a parte executada tenha informado a realização de três depósitos judiciais, comprovou apenas um, à fl. 02 do ID 22240578, pois os demais documentos referem-se a Lançamento de Evento, sem qualquer informação acerca da efetivo depósito.

Tal situação é confirmada pela informação obtida junto à Caixa Econômica Federal acerca da existência de apenas uma conta judicial vinculada a estes autos, cujo documento no ID 23825100.

Diante do exposto, **determino**:

1. Cumpra-se o item 2 do despacho do ID 20571969, com a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial de fl. 02 do ID 22240578, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do advogado Dr. Leandro Teixeira Santos (OAB/SP 173.835 – procuração à fl. 01 do ID 15168239).
2. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Sem prejuízo, deverá a CEF comprovar o efetivo depósito dos valores apontados nas guias de Lançamento de Evento, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 3.1. Como cumprimento, dê-se vista à parte autora, no mesmo prazo supra. Após, abra-se conclusão.
 - 3.2. Decorrido o prazo, silente, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
4. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006542-84.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica a obrigá-la, em operações posteriores ao ajuizamento desta ação, a classificar os produtos com a seguinte descrição - FILTRO PARA COMBUSTÍVEL ou FILTRO PARA ÓLEO COMBUSTÍVEL na posição 84.21.23.00 da TIPI/NCM (ou outra posição/subposição superveniente a conter texto no tocante a "aparelhos para filtrar óleos minerais - Ex. Óleos lubrificantes"), com a imposição de obrigação de não fazer consistente na não apreensão de mercadorias e sem interrupção dos despachos aduaneiros de importações; bem como a declaração da correta classificação fiscal na posição TIPI/NCM na posição 8421.29.90, com base em prova emprestada. Pugna, ainda, pela repetição de indébito e/ou restituição e/ou compensação.

Em sede de tutela pede que a parte ré não apreenda mercadorias e não interrompa despachos aduaneiros de importações empreendidas em razão do entendimento de que produtos importados com a seguinte descrição – FILTRO PARA COMBUSTÍVEL ou FILTRO PARA ÓLEO COMBUSTÍVEL devam ser classificados na posição 84.21.23.00 da TIPI/NCM (ou outra posição/subposição superveniente a conter texto no tocante a “aparelhos para filtrar óleos minerais – Ex. Óleos lubrificantes”), ressalvado no mais o direito de a União efetuar no mais sua atividade de fiscalização e outras de sua competência. Além disso, pleiteia a suspensão da exigibilidade de eventuais novos lançamentos de ofício no sentido de reclassificação com a limitação temporal da tutela em relação ao futuro de modo a não abranger eventos passados.

Alega, em apertada síntese, que é empresa fabricante de componentes automotivos, dentre outros, e quando da importação de equipamentos – filtros para óleo combustível – para revenda após a nacionalização, a Fazenda Nacional aponta suposto e inexistente equívoco na classificação fiscal, segundo as posições de Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI) e da Tarifa Externa Comum (TEC) como forma de sanção política a fim de forçar uma reclassificação fiscal, sob pena de retenção indeterminada das mercadorias, enquanto deveria apenas lavrar o auto de infração e proceder à liberação das mercadorias. Sustenta que o único fato objeto deste feito é a divergência quanto à classificação fiscal utilizada entre a parte autora e a parte ré.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O rigor dos procedimentos de importação e da atividade fiscalizatória objetiva impedir a entrada de produtos ilegais e reprimir a existência de fraudes ou conluios contra o Fisco e a Administração Pública.

Inclusive, encontra-se previsto no art. 237 da Constituição Federal de 1988, o exercício de poder-dever fiscalizatório, ao prever:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

No presente feito as partes divergem a respeito da classificação fiscal de mercadoria importada, se seria no código NCM 84.21.29.90, como pretende a parte autora, pois sustenta que seriam filtros para combustíveis, ou o código NCM 84.21.23.00, conforme apontado pela parte ré quando da lavratura do auto de infração no âmbito administrativo, em razão de ser aparelho para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (física) ou por compressão.

Não obstante os documentos e laudos apresentados pela parte autora, referentes a outras ações em que, em tese, seriam os mesmos produtos importados por suas concorrentes, cuja utilização pretende como prova emprestada neste feito, há também nos autos outros elementos produzidos na seara administrativa pela parte ré em sentido contrário. Desta forma, não há prova inequívoca nos autos, pois a dilação probatória é necessária a fim de auferir a correta classificação aduaneira.

Não há que se falar na aplicação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, pois o seu precedente não diz respeito ao controle aduaneiro, conforme se observa da leitura atenta do RE 39933, pois diz respeito ao questionamento de inconstitucionalidade do artigo 75 do Código Tributário local do Município de Major Izidoro relativos à taxa de melhoramentos e à apreensão de mercadorias ou bens para arrecadar dívidas fiscais.

Desta forma, se a parte autora pretende a liberação de mercadorias futuras, já que as passadas não seriam objeto deste feito, caberá no âmbito administrativo impugnar o auto de infração lavrado, o qual suspenderá a exigibilidade dos tributos, ou prestar garantia idônea a fim de liberar as mercadorias.

Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto como razões de decidir:

MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBRAÇO ADUANEIRO - INDISPENSÁVEL PRESTAÇÃO DE GARANTIA - NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 323/STF.

1. Verificada possível inconsistência na importação declarada, tema Administração o poder-dever de adotar as providências adequadas ao caso, em especial a cobrança das eventuais diferenças existentes. Caso o importador discorde da exigência ele poderá apresentar manifestação de inconformidade ou, se lavrado auto de infração ou notificação fiscal, a correspondente impugnação, que terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito.

2. A exigência de reclassificação fiscal não pode ser entendida como meio coercitivo para pagamento de tributos (Súmula 323/SFT) já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003136-86.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 17/10/2019, Intimação via sistema DATA: 24/10/2019)(grifei)

DIREITO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIAS POR DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de liberação de mercadorias importadas, retidas pela autoridade aduaneira por divergência na classificação fiscal, independentemente do pagamento das diferenças tributárias apontadas ou da prestação de garantia, enquanto pendente a análise de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

2. Cabível a liberação dos bens desde que prestada caução, a ser arbitrada pela autoridade fiscal nos termos da legislação aduaneira. Com efeito, é possível que o Fisco condicione a liberação da mercadoria retida, pendente do cumprimento de exigência fiscal, à prestação de caução idônea no montante dos tributos e multas decorrentes da operação de importação, nos termos do art. 51, parágrafos 1º e 2º, do DL 37/66 e art. 571 do Regulamento Aduaneiro.

3. Na hipótese, manifestamente descabida a aplicação da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal, a qual não foi editada sob a perspectiva da análise da legislação aduaneira, tampouco da imperiosa necessidade de proteção de valores constitucionais os quais constituem fundamento do controle do comércio exterior que impõe condições para a introdução de mercadorias no mercado nacional. Precedente da Turma.

4. Irrelevante o fato de ter o contribuinte apresentado manifestação de inconformidade em relação às exigências fiscais impostas. Isso porque a prestação de caução consiste em etapa inserida no devido processo legal - plenamente justificável em vista à necessidade de proteger a higidez do comércio exterior - que viabiliza ao importador a liberação antecipada de sua mercadoria retida motivadamente pela autoridade aduaneira, caso não se pretenda aguardar a conclusão do procedimento especial de controle.

5. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004323-63.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 22/05/2019) (destaques nossos).

Ademais, a pretensão da parte autora como pedida não pode ser concedida, pois impossibilitaria a atividade de fiscalização da parte ré quando do desembaraço aduaneiro.

Por fim, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos legais para a sua concessão.

Inclusive, a própria parte autora exalta em diferentes trechos de sua exordial a complexidade da causa, na medida em que foi necessária a realização de perícia em ação similar e somente após houve a liberação das mercadorias.

Destarte, em cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da requerida, a autorizar a concessão da tutela almejada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do diploma processual.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, bem como de forma fundamentada justificar a pertinência de eventual prova a ser requerida.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007024-66.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARF VALE COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, FREDERICO CAVALCANTI GURATTI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação (ID 13934269).

A CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito (ID 19097937).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil

A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CELIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e determinada a emenda da petição inicial (ID 8459342).

O autor se manifestou e juntou documentos (ID 9312955).

A emenda da inicial foi recebida e a justiça gratuita foi indeferida, intimando-se o autor para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 12365077).

O autor reiterou o pedido de justiça gratuita e requereu o prosseguimento do feito (ID 14775908).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não é possível a reforma de decisão anteriormente proferida, sem alteração dos fatos.

Ademais, não há informação nos autos da interposição de agravo de instrumento.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada (ID 12365077), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a promover o recolhimento das custas processuais, o autor manteve-se inerte.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002998-88.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRINDADE & SANTOS COMERCIO DE GAS LTDA - ME, MARCIO JOSE DE SOUSA, SANDRA CRISTINA SILVA E SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte ré.

Concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial (ID 16348546).

A CEF requereu a desistência do feito (ID 21453794).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-34.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRIMAIS DISTRIBUIDORA DE CARNES EIRELI - ME, CARLOS APARECIDO DE SOUZA DE AMORIM

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Remetidos os autos à Central de Conciliação (ID 4559427), a audiência não se realizou pelo não comparecimento do executado (ID 6423672).

Determinou-se a citação da parte executada (ID 16599983).

A CEF requereu a desistência do feito (ID 20479967).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas recolhidas (ID 4437993).

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003097-29.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RICARDO A. CARVALHO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, RICARDO ALEXANDRE DE CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Remetidos os autos à Central de Conciliação (ID 3793520), a audiência restou infrutífera (ID 4835738).

Determinou-se a citação para pagamento (ID 16086696).

Os executados foram citados (ID 16746642).

Realizou-se bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (ID 21565484).

A CEF requereu a desistência da execução, em razão da composição amigável na via administrativa (ID 21725540).

Juntou-se extrato de desbloqueio do sistema BACENJUD (ID 22970419).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, porque, em que pese citada, a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas recolhidas (ID 3378457).

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003855-08.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RINALDO SCAPUCCINI DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Remetidos os autos à Central de Conciliação (ID 4143881), a audiência restou infrutífera (ID 6125266).

Citado pessoalmente (ID 6125266), o executado constituiu advogado nos autos (ID 6359171).

Juntou-se cópia dos autos n.º 5003854-23.2017.4.03.6103 para análise da prevenção (ID 16644741).

Intimada para se manifestar sobre a litispendência (ID 16709865), a CEF requereu a desistência da ação (ID 17894895).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Observe, de acordo com a cópia do despacho de citação e da petição inicial anexados aos autos (ID 16644741 e 16644743), que a parte autora ajuizou ação anterior à presente (autos nº 5003854-23.2017.4.03.6103), com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite.

A hipótese é de litispendência, pois a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário, não importa se o fez em outro juízo ou Juizado, ou até mesmo neste, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

No caso a execução n.º 5003854-23.2017.4.03.6103 foi distribuída aos 21.12.2017, às 16h14min, perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (ID 16644743), sendo que a presente foi distribuída às 16h16min, na mesma data.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque, em que pese citada, a parte executada não ofereceu resistência.

Custas recolhidas (ID 4031108).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5002430-09.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, em fase de cumprimento de sentença, em que se executam honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimada para pagamento (ID 8814096), a parte devedora informou o pagamento do débito executado (ID 9670335).

A União concordou com pagamento e requereu a extinção da execução (ID 17808797).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Comprovado o pagamento (ID 9670347), com a concordância da exequente (ID 17808797), resta satisfeita a execução.

Diante do exposto, **extingo o feito**, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001846-39.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, em fase de cumprimento de sentença, em que se executam honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimada para pagamento (ID 9282272), a parte devedora informou o pagamento do débito executado (ID 9849801).

A União concordou com pagamento e requereu a extinção da execução (ID 17809352).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Comprovado o pagamento (ID 9849803), com a concordância da exequente (ID 17809352), resta satisfeita a execução.

Diante do exposto, **extingo o feito**, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003407-64.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO DOS SANTOS

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Domingo Borelli (Rua 9), 148, Vila Adriana, CEP 12228-846, São José dos Campos/SP, objeto da matrícula nº 163.882 no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP.

Foi deferida a medida liminar e determina a emenda da inicial (ID 17235642), que foi cumprida (ID 18224160).

A CEF requereu a desistência do feito (ID 18645143).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (ID 18645143).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas recolhidas (ID 16890330 e 19062070).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000611-71.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PHOCUS DESIGN E MARKETING VIRTUAL LTDA, EDUARDO CELESTINO COSTA, BRUNO TAVARES LEMES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação para pagamento (ID 1199124).

A CEF requereu a desistência da execução (ID 21795269).

Juntou-se carta precatória com a certidão de citação dos executados (ID 22790080).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, porque, em que pese citada, a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas recolhidas (ID 883996).

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual perhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005722-02.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781
RÉU: IVAIR RIBEIRO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, do bem dado em alienação fiduciária no Contrato de Empréstimo – Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 080229784, celebrado inicialmente como Banco Pan S.A, e cedido posteriormente o crédito à Caixa Econômica Federal.

Foi deferida a medida liminar (ID 11936642).

O réu foi citado e o veículo não foi apreendido (ID 16742023).

Indeferido o pedido de nova expedição de mandado de busca e apreensão do veículo, a autora foi intimada para se manifestar sobre o pagamento do débito (ID 20181417).

A CEF requereu a desistência do feito (ID 20949611).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da contestação da parte contrária (ID 20949611).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque, em que pese citada, a parte ré não constituiu advogado nos autos.

Custas recolhidas (ID 11821935).

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual bloqueio de veículo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001272-16.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TALITA URBANI GRINET

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte ré.

A ré foi citada (ID 17272962).

Houve pedido de desistência da ação pela autora (ID 17410684).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da contestação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, porque, em que pese citada, a parte ré não constituiu advogado nos autos.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003332-25.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL VERA MAGALDI LTDA - ME, VERA LUCIA FURQUIM DA SILVA MAGALDI, JOAO MARCOS FURQUIM DA SILVA MAGALDI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação para pagamento (ID 16790614).

A CEF requereu a desistência da execução (ID 17792348).

Os executados foram citados (ID 18148689).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, porque, em que pese citada, a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas recolhidas (ID 16746179).

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002553-07.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIOVANE CARDOSO DE MORAES

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte requerida.

Remetidos os autos à Central de Conciliação (ID 8722550), a audiência não se realizou pelo não comparecimento do réu (ID 9893191).

O réu foi citado (ID 16745192).

A CEF requereu a desistência do feito (ID 18493284).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da contestação da parte contrária (ID 18493284).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque, em que pese citada, a parte ré não constituiu advogado nos autos.

Custas recolhidas (ID 8701508).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-43.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCA DE FATIMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a reparação de danos.

O Juizado Especial Federal declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 14024478 – Pág. 67/69).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedeu-se prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para apresentar cópia do contrato avençado com a parte ré, dos documentos comprobatórios do pedido n.º 7, do contrato de honorários com o assistente técnico, mencionado no pedido n.º 11 e de certidão atualizada do imóvel objeto da presente demanda (ID 15752790).

A parte autora se manifestou (ID 17459475).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A petição de ID 17459475 é mero pedido de reconsideração, o qual não conheço, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não é possível a reforma de decisão anteriormente proferida, sem alteração dos fatos.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada (ID 15752790), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, a autora manteve-se inerte.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006573-07.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: MARCIO LUIZ GREGATE
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILSON FERREIRA - SP277372
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução na qual a parte embargante requer a revisão do valor objeto de execução que lhe move a embargada.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte embargante apresentou impugnação genérica ao valor cobrado pela exequente, pois não indicou o montante que entende devido, o que impossibilita sua análise.

Desta forma, descumpriu o comando do art. 917, §§3º e 4º do Código de Processo Civil.

“§3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.” (grifos nossos)

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 917, §4º, inciso I, e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-65.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SEDEL TECNOLOGIA SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME, EDUARDO ALEXANDRE FERREIRA, RICARDO BARBOSA YOSHISATO, ELIANE APARECIDA FERREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Remetidos os autos à Central de Conciliação (ID 4208938), a audiência restou infrutífera (ID 4979006).

Determinou-se a citação para pagamento (ID 16300875).

A CEF requereu a desistência da execução (ID 17951516).

Os executados foram citados (ID 18149430).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, porque, em que pese citada, a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas recolhidas (ID 4150618).

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-59.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a revisão de contratos de empréstimo bancário firmados com a Caixa Econômica Federal – CEF, com a devolução de valores cobrados a maior.

Em sede de tutela pleiteia a intimação da ré para apresentar detalhes de suas dívidas, bem como se abstenha de negativar o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito

Foi indeferida a tutela de urgência e concedido prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC); apresentar cópia dos contratos referentes às dívidas contestadas nesta demanda, tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do novo diploma processual); esclarecer o pedido inicial, indicando quais cláusulas contratuais entende serem abusivas e sob quais fundamentos; e justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, bem como complementar o recolhimento das custas, se for o caso (ID 14267914).

Foi informada a interposição de agravo de instrumento (ID 15182501).

Juntou-se comunicação de decisão que negou provimento ao referido recurso (ID 17959692) e o respectivo trânsito em julgado (ID 19105840).

A parte autora se manifestou e juntou documentos (ID 20408711).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Não recebo a emenda da petição inicial, pois não houve cumprimento integral à decisão que a determinou.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada (ID 14267914), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, a autora manteve-se inerte.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005711-70.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: OVIDIO CARDOZO DE MATOS, DANIEL CARDOZO DE MATOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO BOTELHO - SP89703
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO BOTELHO - SP89703
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial com garantia hipotecária na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

O feito foi remetido à Central de Conciliação (ID 8334305). Certificou-se a ausência dos executados na audiência (ID 9893866).

Os executados foram citados (ID 11218908) e opuseram embargos à execução, autuados sob n.º 5005711-70.2018.4.03.6103.

Foram bloqueados valores por meio do sistema BACENJUD (ID 17732161).

Os executados informaram o pagamento do débito (ID 18307784).

Intimada para se manifestar sobre o referido pagamento (ID 18891842), a CEF manteve-se inerte.

Juntou-se comprovante de desbloqueio de valores (ID 21092665).

Os embargos à execução n.º 5005711-70.2018.4.03.6103 foram recebidos sem efeito suspensivo e a parte embargante intimada para comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias (ID 12098765).

Os embargantes juntaram documentos (ID 15099419).

Citada (ID 14563248), a CEF apresentou impugnação (ID 15284991).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Faço o julgamento conjunto da execução de título extrajudicial n.º 5002175-51.2018.4.03.6103 e dos embargos à execução n.º 5005711-70.2018.4.03.6103.

Passo a sentenciar os feitos, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Comprovado o pagamento (ID 18307796), com concordância tácita da exequente, que, intimada (ID 18891842), manteve-se inerte, resta satisfeita a execução.

Quanto aos embargos à execução n.º 5005711-70.2018.4.03.6103, verifico que a extinção da dívida, pela quitação (ID 18307796 dos autos 5002175-51.2018.4.03.6103), prejudica o objeto dos embargos e acarreta a ausência superveniente de interesse processual.

Haja vista que o pagamento do débito executado ocorreu aos 31.05.2019 (ID 18307796), após a distribuição da execução e dos embargos à execução, bem como que no termo de acordo não constam informações sobre os honorários advocatícios, deverá a parte executada arcar com o seu pagamento, ante o princípio da causalidade, previsto no artigo 85, §10 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. extingo a execução de título extrajudicial n.º 5002175-51.2018.4.03.6103, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil; e

2. extingo os embargos à execução n.º 5005711-70.2018.4.03.6103, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de interesse processual.

Condeno os executados-embargantes ao arcarem com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.182,77 (cinco mil cento e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 10 do Código de Processo Civil

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5002175-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OVIDIO CARDOZO DE MATOS, DANIEL CARDOZO DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO BOTELHO - SP89703
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO BOTELHO - SP89703

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial com garantia hipotecária na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

O feito foi remetido à Central de Conciliação (ID 8334305). Certificou-se a ausência dos executados na audiência (ID 9893866).

Os executados foram citados (ID 11218908) e opuseram embargos à execução, autuados sob n.º 5005711-70.2018.4.03.6103.

Foram bloqueados valores por meio do sistema BACENJUD (ID 17732161).

Os executados informaram o pagamento do débito (ID 18307784).

Intimada para se manifestar sobre o referido pagamento (ID 18891842), a CEF manteve-se inerte.

Juntou-se comprovante de desbloqueio de valores (ID 21092665).

Os embargos à execução n.º 5005711-70.2018.4.03.6103 foram recebidos sem efeito suspensivo e a parte embargante intimada para comprovar a impossibilidade de arcar com a despesas cartorárias (ID 12098765).

Os embargantes juntaram documentos (ID 15099419).

Citada (ID 14563248), a CEF apresentou impugnação (ID 15284991).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Faço o julgamento conjunto da execução de título extrajudicial n.º 5002175-51.2018.4.03.6103 e dos embargos à execução n.º 5005711-70.2018.4.03.6103.

Passo a sentenciar os feitos, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil

Comprovado o pagamento (ID 18307796), com a concordância tácita da exequente, que, intimada (ID 18891842), manteve-se inerte, resta satisfeita a execução.

Quanto aos embargos à execução n.º 5005711-70.2018.4.03.6103, verifico que a extinção da dívida, pela quitação (ID 18307796 dos autos 5002175-51.2018.4.03.6103), prejudica o objeto dos embargos e acarreta a ausência superveniente de interesse processual.

Haja vista que o pagamento do débito executado ocorreu aos 31.05.2019 (ID 18307796), após a distribuição da execução e dos embargos à execução, bem como que no termo de acordo não constam informações sobre os honorários advocatícios, deverá a parte executada arcar com o seu pagamento, ante o princípio da causalidade, previsto no artigo 85, §10 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. extingo a execução de título extrajudicial n.º 5002175-51.2018.4.03.6103, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil; e

2. extingo os embargos à execução n.º 5005711-70.2018.4.03.6103, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de interesse processual.

Condeno os executados-embargantes ao arcarem com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.182,77 (cinco mil cento e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 10 do Código de Processo Civil

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5003480-07.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RIOTO SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, SILVIA MARA RODRIGUES DA SILVA, EDSON PEDRO RIOTO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

O feito foi remetido à Central de Conciliação (ID 3858212). Certificou-se a ausência dos executados na audiência (ID 4941522).

Os executados foram citados (ID 16840893) e opuseram embargos à execução, autuados sob n.º 5003322-78.2019.4.03.6103 (ID 16862687).

A pedido da exequente (ID 19152947), a execução foi parcialmente extinta (ID 21024280).

A CEF informou a composição amigável e requereu a desistência do feito (ID 21024280).

Os embargos à execução n.º 5003322-78.2019.4.03.6103 foram recebidos sem efeito suspensivo e a parte embargante intimada para comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias (ID 16871900).

Os embargantes juntaram documentos (ID 18064901 a 18064925).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Faço o julgamento conjunto da execução de título extrajudicial n.º 5003480-07.2017.4.03.6103 e dos embargos à execução n.º 5003322-78.2019.4.03.6103.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes nos autos n.º 5003322-78.2019.4.03.6103, pois não comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias, conforme decisão de ID 16871900.

Passo a sentenciar os feitos, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

O pedido de desistência não pode ser acolhido, pois não houve consentimento da parte executada, que ofereceu embargos à execução, segundo o artigo 775, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A informação de acordo com a assinatura dos devedores, juntada unilateralmente, não é suficiente se não confirmada pela parte executada.

Todavia, a manifestação da parte exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Quanto aos embargos à execução n.º 5003322-78.2019.4.03.6103, verifico que a extinção do feito principal prejudica o objeto dos embargos e acarreta a ausência superveniente de interesse processual.

Diante do exposto, **extingo a execução de título extrajudicial n.º 5003480-07.2017.4.03.6103 e os embargos à execução n.º 5003322-78.2019.4.03.6103**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de interesse processual.

Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, porque já incluídos no acordo de ID 21692320 dos autos principais.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5003322-78.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: RIOTO SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, SILVIA MARA RODRIGUES DA SILVA, EDSON PEDRO RIOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

O feito foi remetido à Central de Conciliação (ID 3858212). Certificou-se a ausência dos executados na audiência (ID 4941522).

Os executados foram citados (ID 16840893) e opuseram embargos à execução, autuados sob n.º 5003322-78.2019.4.03.6103 (ID 16862687).

A pedido da exequente (ID 19152947), a execução foi parcialmente extinta (ID 21024280).

A CEF informou a composição amigável e requereu a desistência do feito (ID 21024280).

Os embargos à execução n.º 5003322-78.2019.4.03.6103 foram recebidos sem efeito suspensivo e a parte embargante intimada para comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias (ID 16871900).

Os embargantes juntaram documentos (ID 18064901 a 18064925).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes nos autos n.º 5003322-78.2019.4.03.6103, pois não comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias, conforme decisão de ID 16871900.

Faço o julgamento conjunto da execução de título extrajudicial n.º 5003480-07.2017.4.03.6103 e dos embargos à execução n.º 5003322-78.2019.4.03.6103.

Passo a sentenciar os feitos, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

O pedido de desistência não pode ser acolhido, pois não houve consentimento da parte executada, que ofereceu embargos à execução, segundo o artigo 775, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A informação de acordo com a assinatura dos devedores, juntada unilateralmente, não é suficiente se não confirmada pela parte executada.

Todavia, a manifestação da parte exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Quanto aos embargos à execução n.º 5003322-78.2019.4.03.6103, verifico que a extinção do feito principal prejudica o objeto dos embargos e acarreta a ausência superveniente de interesse processual.

Diante do exposto, **extingo a execução de título extrajudicial** n.º 5003480-07.2017.4.03.6103 e **os embargos à execução** n.º 5003322-78.2019.4.03.6103, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de interesse processual.

Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, porque já incluídos no acordo de ID 21692320 dos autos principais.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003781-51.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora requer seja declarado o direito de não recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de: I) 1/3 de férias; II) aviso prévio indenizado; III) pagamentos feitos a funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e IV) férias indenizadas, bem como seja reconhecido o direito de repetir ou compensar os recolhimentos indevidos.

Em sede de tutela de urgência pleiteia a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições.

Foi realizado o desmembramento deste feito em relação a parte dos autores, conforme decisão de ID 4131390.

Deferida a tutela de urgência, a parte autora foi intimada a informar o endereço eletrônico das partes e apresentar documentos (ID 4301779), o que foi cumprido (ID 4794170).

Citada, a União apresentou contestação (ID 5049278). Quanto ao pedido referente ao aviso prévio indenizado, informa que não apresentará defesa, haja vista a tese autoral estar em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos. Preliminarmente, alega falta de interesse de agir para o pleito de repetição ou compensação de contribuições incidentes sobre férias indenizadas. No mérito, pugna pela improcedência dos demais pedidos.

A parte autora apresentou réplica (ID 5674145).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com este será analisada.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de tutela de urgência são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique:

“A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador; da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de “regulamentar a fiel execução” da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença

normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTE

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Nesse sentido, julgados que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - AAgravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.”

(STJ, AIRES 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. Recurso Especial provido.

2. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016)

FÉRIAS INDENIZADAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de um terço. O § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Com efeito, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Quantas pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.”

Passo à análise do pedido de compensação.

No âmbito do lançamento por homologação, a compensação pode ser efetuada pelo próprio contribuinte titular de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo, e o devedor de importância correspondente a período subsequente e relativa a evação de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66 e §§ da Lei nº 8.383/91; art. 39 da Lei nº 9.250/95). Fica, no entanto, a extinção do crédito tributário condicionada à ulterior homologação pela Administração (Código Tributário Nacional, art. 150, §1º).

A Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09 deu nova redação ao artigo 89, Lei nº 8.212/91, o qual prevê:

“Art. 89 - As contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Desta forma, é aplicável no caso dos autos o regime do artigo 74, Lei n.º 9.430/96.

A Lei nº 10.637, de 30.12.2002, por meio do artigo 49 alterou o artigo 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96: “o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

A Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 1300 de 20.11.2012, regulamenta o tema no artigo 2º e seguintes.

Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinada a parte autora ao determinado neste dispositivo. Portanto, somente após o trânsito em julgado, poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, de modo que esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz, com base no efetivo recolhimento a maior, e observará a legislação pertinente. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo de controvérsia, estabeleceu no tema 265, decorrente do Resp 1137738/SP:

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Assinala-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

A aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe em definitivo.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*. Além da natureza da SELIC impedir sua incidência cumulativa com outros índices de correção monetária e taxa de juros, o fato de a compensação poder ser realizada desde logo depois do trânsito em julgado afasta a mora do réu, pois a execução da sentença que autoriza a compensação no âmbito do lançamento por homologação depende tão-somente do contribuinte.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- a. declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: adicional constitucional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) e valor pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente;
- b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados conforme acima descrito, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado, com base no art. 170-A do CTN.

Constitui dever-poder da Administração fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa.

Ratifico a tutela de urgência concedida (ID 4301779).

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 21.681,01 (vinte e um mil seiscientos e oitenta e um reais e um centavo), correspondente a 10% de dezessete-avos do valor da causa, proporcionalmente ao número de filiais que permaneceram no polo ativo da presente ação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Condeno-a, ainda, a restituir o valor das custas processuais, nos termos do art. 14, §4º da Lei nº 9.282/96.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no valor das contribuições previdenciárias sobre as verbas em questão, o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-96.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENILSON JOSE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Verifico que o INSS não foi intimado do despacho de fl. 76 – ID 2644999.
3. Assim, dê-se ciência ao INSS da redistribuição do feito para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo sem requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-53.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIO ALVES MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 16.11.2017.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 01.09.1987 a 17.05.1989, laborado na empresa Usimon Serviços Técnicos S/C Ltda e de 18.05.1989 a 04.03.1997, laborado na Embraer S/A.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID 8375375).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 8892353). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (ID 10528973).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* combinado com o seu § 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, rejeito meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01.09.1987 a 17.05.1989 e de 18.05.1989 a 04.03.1997, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 16.11.2017.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 21/22 e 27/28 do ID 7818195 e Laudos Técnicos de fls. 23 e 31 do mesmo ID.

No entanto, tais períodos não podem ser reconhecidos como especiais, haja vista que, em ambos, os Laudos Técnicos e Perfis Profissiográficos Previdenciários foram elaborados com base no Relatório R-011-ESA/1997, ou seja, proveniente de outra localidade, o que denota que não foi feita a avaliação ambiental no próprio ambiente de trabalho do autor.

Desse modo, os aludidos documentos não são idôneos para comprovar a atividade especial.

Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada.

Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu.

Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada nos períodos de 01.09.1987 a 17.05.1989 e 18.05.1989 a 04.03.1997, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 9.332,14 (nove mil, trezentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da União ao pagamento, a título de adicional de habilitação militar, da diferença de 4% (quatro por cento) sobre o soldo para o período de 01.02.2010 a 28.01.2016, e de 18% (dezoito por cento) para o período de 28.01.2016 a 01.02.2016.

Alega, em apertada síntese, que foi incorporado à Força Aérea Brasileira aos 01.02.2010, no Quadro de Oficiais Dentistas Temporários, onde permaneceu até o licenciamento em 01.02.2016. Nesse interregno, percebeu o adicional de habilitação militar no percentual de 12% (doze por cento) do soldo. Argumenta que, com fundamento na Portaria nº 997/GM6, de 16 de novembro de 1995, e na Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, faz jus ao adicional no percentual de 16% (dezesseis por cento) até 28.01.2016, por ter realizado Estágio de Adaptação e Serviço e curso de especialização em prótese dentária. Ainda, sustenta que, com a edição da Portaria nº 108/GC4, de 28 de janeiro de 2016, passou a fazer jus a adicional de 30% (trinta por cento) do soldo, por ter concluído curso de doutorado.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 3013226).

Citada, a União apresentou contestação. Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 3788547).

A parte autora apresentou réplica (ID 8627997).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

A prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular.

Assim, em caso de procedência do pedido inicial, deve ser reconhecida a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O adicional de habilitação é previsto nos artigos 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que trata da remuneração dos militares:

Art. 1º: A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) militar;

b) de habilitação;

c) de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória;

d) de compensação orgânica; e

e) de permanência;

(...)

Art. 3º: Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

I - soldo - parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerente ao posto ou à graduação do militar, e é irredutível;

II - adicional militar - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente a cada círculo hierárquico da carreira militar;

III - adicional de habilitação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação;

(...)(grifos nossos)

O anexo II, tabela III, desta medida provisória estabelece, de acordo com o tipo de curso realizado pelo militar, o percentual do soldo equivalente ao adicional de habilitação. Curso de formação dá ensejo à percepção do adicional no percentual de 12% do soldo; curso de especialização a 16%; e curso de aperfeiçoamento a 20%. Cursos de altos estudos conferem ao militar o adicional em 25% ou 30% do soldo, a depender da categoria.

No caso dos autos, o requerente aduz que teria direito ao benefício no percentual de 16% do soldo de 01.02.2010 a 28.01.2016, pois concluiu em 25.03.2010 o Estágio de Adaptação e Serviço (EAS 2010), o que corresponderia a curso de especialização.

No âmbito da Aeronáutica, até 28.01.2016, a regulamentação deu-se pela Portaria nº 997/GM6, de 16 de novembro de 1995, que traz em seu anexo tabela de equivalência de cursos e estágios. Esta tabela prevê como cursos de especialização:

“21 - Cursos e Estágios de acesso aos Quadros de Oficiais da Aeronáutica

22 - Cursos e Estágios de acesso ao Quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica.

23 - Cursos e Estágios de acesso ao Quadro de Cabos da Aeronáutica

24 - Cursos e Estágios de acesso ao Quadro de TAFEÍROS da Aeronáutica

25 - Curso de especialização de Soldados da Aeronáutica”

Os cursos de formação, por sua vez, são os seguintes:

“26 - Curso de Preparação de Oficiais da Reserva

27 - Curso de Formação de Soldados da Aeronáutica”

O Estágio de Adaptação e Serviço, como o próprio requerente afirma na inicial, é indispensável ao início efetivo nas atividades militares. Constitui, assim, uma fase do Curso de Preparação de Oficiais da Reserva, e não confere acesso aos quadros de oficiais. Portanto, deve ser enquadrado como curso de formação, e não de especialização.

Também não prospera o argumento de que o curso de especialização em prótese dentária na Associação de Ex-Alunos da Faculdade de Odontologia de São José dos Campos, concluído pelo autor em 2006, garantiria o recebimento do adicional no percentual almejado, pois os cursos ministrados por instituições civis não são contemplados na referida portaria. Nesse sentido, julgado de nossa corte regional, o qual adoto como fundamentação:

APELAÇÃO. MULTA ART. 1.026, §2º, CPC/2015. ADICIONAL DE HABILITAÇÃO. INSTITUIÇÕES CIVIS. PORTARIAS Nº 108/GC4/2016 E 227/GC4/2016.

1 - O apelante, em embargos de declaração, levantou a questão alusiva à Lei nº 9.786/99, à qual não se fez referência expressa na sentença. Talvez, isso tenha caracterizado mais uma omissão do que propriamente contradição. Não se tratou de pretensão manifestamente protelatória. Multa do art. 1.026, §2º, do CPC/2015 afastada.

2 - As Portarias nº 108/GC4/2016 e nº 227/GC4/2016 passaram a considerar cursos de pós-graduação lato e stricto sensu realizados em instituições de natureza civil. Antes disso, entretanto, **sob a égide da Portaria nº 997/GM6/1995, para fazer jus ao adicional de habilitação, o militar deveria participar de variados cursos fornecidos exclusivamente por instituições militares. Não retroação. Princípio do Tempus regit actum** art. 2º, caput, da Portaria 227/GC4/2016. Inaplicabilidade da Lei nº 9.786/99.

3 - Apelação parcialmente provida.

(ApCiv 5002398-38.2017.4.03.6103, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2019.)

Durante o período de 28.01.2016 a 01.02.2016, no qual o autor pleiteia o pagamento de diferença de 18%, vigorava a Portaria nº 108/GC4, de 28 de janeiro de 2016, do Comando da Aeronáutica. Tal ato inflegal, em seu primeiro artigo, estabelece o que segue:

Art. 1.º Considerar, para efeito de percepção do Adicional de Habilitação, as seguintes equivalências de cursos e titulações obtidas pelo pessoal da Aeronáutica, realizados por determinação ou no âmbito do COMAER:

1 - aos cursos de Altos Estudos, Categoria I:

a) o Curso de Política e Estratégia Aeroespacial (CPEA), ou equivalentes para efeito de carreira, conforme regulamentação do DEPENDS;

b) o Curso de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica (CEM), ou equivalentes para efeito de carreira, conforme regulamentação do DEPENDS; e

c) os cursos de pós-graduação stricto sensu de Doutorado.

(...)

Parágrafo único. Os cursos ou estágios realizados por iniciativa própria somente serão considerados equivalentes, caso atendam aos interesses do COMAER, sejam imprescindíveis para o exercício das atribuições do militar, e compatíveis com a sua área de formação e especialidade, dependendo de proposta a ser tramitada, por intermédio da cadeia de comando, a qual necessitará ser homologada pelo DEPENDS, após consulta ao COMGEP. (grifos nossos)

O requerente comprova ter obtido o título de Doutor pela Universidade Estadual Paulista – UNESP em 05.12.2011 (ID 2890386).

No entanto, não apresentou documentação apta a demonstrar que tal curso foi realizado por determinação do Comando da Aeronáutica, ou que houve homologação pela Administração para reconhecimento de que atendeu aos seus interesses, nos termos do parágrafo acima transcrito.

Ademais, tampouco consta nos autos que realizou requerimento administrativo para este fim. Noto que o pedido de ID 2890388, protocolado em 18.09.2017, foi somente pelo reconhecimento do EAS 2010 como curso de especialização, o que denota a inexistência de procedimento para reconhecimento do curso de doutorado para obtenção do adicional de habilitação no percentual de 30%.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 4.049,58 (quatro mil e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, do diploma processual.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006884-95.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais, sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de tutela é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Indefiro a prioridade de tramitação processual, pois não demonstrada a existência de doença grave, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que os PPPs anexados (ID 23185688, pág. 48/49 e 51/52) não informam a exposição aos agentes agressivos de **forma habitual e permanente**, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995;

2. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos, bem como complementar o recolhimento das custas, se for o caso.

Observo que o proveito econômico para fins de valor da causa é obtido pela soma das prestações vencidas e de doze vincendas do benefício pretendido. A última remuneração do segurado não é adequada para esse fim, pois não é necessariamente equivalente à renda mensal da aposentadoria requerida.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumprida a determinação supra e se este Juízo for competente, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006848-53.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MOGIGLASS ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a exclusão do PIS e da COFINS da própria base de cálculo, bem como bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A liminar é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

A Lei nº 12.973/2014, que alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, entre outras providências, estabeleceu:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O dispositivo a que a norma faz remissão dispõe:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

A redação do art. 3º, caput da Lei nº 9.718/1988, dada pela Lei nº 12.973/2014, autoriza a inclusão dos valores referentes ao PIS e à COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não caberia afastar da base de cálculo dos tributos os valores referentes à própria incidência, porque essa exclusão não é prevista na lei de regência.

No tocante ao próprio tributo compor a sua base de cálculo, a jurisprudência confirma sua legitimidade constitucional, ou seja, não há nulidade na inclusão das contribuições para o PIS e COFINS em sua própria base de cálculo. Transcrevo os seguintes julgados, os quais adoto como razão de decidir:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel.

Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

[...]

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJE 02/12/2016) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007690-40.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/05/2019) (grifo nosso)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao julgado acima mencionado (RE 574706), pois se trata de outro tributo e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los, haja vista o disposto no artigo 111 do CTN.

Nesse sentido, o E. TRF3 já decidiu e adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. RE 574706. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), **esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.**

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a concessão da medida liminar pretendida.

5. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010791-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 18/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 23/10/2019) (grifo nosso)

Assim, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferido o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para que:

1. apresente cópia de seu cartão de CNPJ;

2. apresente cópia de documento de identificação de seu representante legal;

3. emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e complemento o recolhimento das custas processuais, se for o caso.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P54F707F91>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004354-21.2019.4.03.6103

AUTOR: TEREZA DE LOURDES DELFINO MAGACHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006518-90.2018.4.03.6103

AUTOR: SEBASTIAO RENOVARO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003226-63.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOAO FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ - SP73392

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006825-44.2018.4.03.6103

AUTOR: JULIO CESAR SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000866-29.2017.4.03.6103

AUTOR: HUMBERTO JOSE TECCHIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006557-87.2018.4.03.6103

AUTOR: SONIA MARIA CONSTANTINO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA - SP242508

RÉU: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-93.2019.4.03.6103

AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004204-40.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL AZALEIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

EXECUTADO: CINTIA NATHALIA DANIEL NOGUEIRA, JEREMIAS SOARES NOGUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução para cobrança de taxas e despesas condominiais proposta por EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL AZALEIAS em face de EXECUTADO: CINTIA NATHALIA DANIEL NOGUEIRA, JEREMIAS SOARES NOGUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão da propriedade sobre o imóvel descrito como a unidade n.º 110 - Bloco A do referido condomínio, matriculado sob o n.º 93.185 no CRI de São José dos Campos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora atribuiu à causa o montante de \$6.935,56, referente ao débito exequendo.

Este valor encontra-se dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de acordo com artigo 3º “caput” combinado com seu §3º da Lei nº 10.259/01.

Não obstante o condomínio não conste expressamente no rol das pessoas com legitimidade ativa para ajuizar ações no Juizado Especial Federal, de acordo com o artigo 6º, inciso I da Lei nº 10.259/200, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se o valor atribuído à causa estiver dentro do valor de alçada de competência do JEF este seria competente, pois se trata de critério de competência absoluta. Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS.

3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.

(CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284).

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA DO JUÍZADO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A competência do Juizado Especial Federal, definida pelo valor da causa, nos termos da Lei nº. 10.259/2001, é absoluta.

2- A respeito do tema legitimação ativa para estar no juizado Especial Federal Cível, o C. STJ registra precedentes no sentido de que além daquelas figuras que foram nominadas na dicção legal, outras podem se valer do juizado Especial.

3- Decisão de redistribuição por incompetência mantida, com base nos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e, ainda, considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de alçada do juizado Especial Federal.

4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido.

(AI 00916956920074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Tampouco há impossibilidade de declínio para o JEF, sob alegação de ser imóvel da União, autarquias e fundações públicas, com base no artigo 3º, §1º, inciso II da Lei 10.259/01. Primeiro porque a CEF é empresa pública federal. Segundo porque a presente ação não diz respeito a titularidade ou exercício dos direitos de propriedade do imóvel em questão, mas tão somente da cobrança de despesas condominiais referentes ao bem. A jurisprudência já se manifestou nesta forma e adoto como fundamentação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF.

I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda.

II - Conflito improcedente.

(TRF3, CC n.º 0020723-59.2016.4.03.000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 1ª Seção, j. em 01/03/2018, v.u.).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA COMDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º).

2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, § 1º, inciso II).

3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente

(TRF3, CC n.º 0001795-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, 1ª Seção, j. em 07/12/2017, v.u.).

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003027-05.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: L.MAPOIO ADMINISTRATIVO LTDA, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: ZILA APARECIDA DA CRUZ - SP54928
Advogados do(a) RÉU: ALEX LENQUIST DA ROCHA - SP240758, DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS - SP186669

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Fls. 118 do ID 20770393: Excepcionalmente, ante os documentos apresentados, defiro a expedição de ofício à Procuradoria do Trabalho no Município de São José dos Campos e ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São José dos Campos.

Espeça-se o devido ofício para que sejam apresentadas as informações requeridas pelo INSS, conforme documentos de fls. 120/121 do ID supracitado.

Este Juízo deverá ser informado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.

3. Com a resposta, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4. Abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003132-18.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: REGINA MARIA ALVES PINTO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e deferido (ID 16953844) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003235-25.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUCIANA FURINI GARCIA AMARAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e deferido (ID 16954521) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003248-24.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GEISILAINÉ GABRIELE LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei n.º 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais dispendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003246-54.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANDREZA DE MOURA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITIS CONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006545-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RINO DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002549-67.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SANTANA MACHADO TRANSPORTES LTDA - EPP, ANA CRISTINA SANTANA MACHADO, MATHEUS SANTANA REIS MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA OLIVEIRA ARANTES - SP282968
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA OLIVEIRA ARANTES - SP282968
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA OLIVEIRA ARANTES - SP282968
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

ID 9047009: Comprovada a hipossuficiência, ante os documentos juntados, defiro a gratuidade requerida (artigo 99, §2º do CPC e Súmula 481/STJ).

Ressalto que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita somente produzirá o efeito de isentar o embargante do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de embargos à execução, razão pela qual não fica o embargante dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas.

A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda e não para isentar eventual réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este.

Assinalo que eventual pagamento dos honorários advocatícios pelo réu à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.

Publique-se e Intime-se.

Após, tendo em vista que a CEF já apresentou impugnação aos embargos, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000031-70.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARY CARNEIRO DE SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais devidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006367-27.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE DE FATIMA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais dispendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003519-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PEDRO RAMOS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

A parte impetrante reiterou o pedido de liminar.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003477-81.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: D. D. F. D. S.
REPRESENTANTE: GIANE DUARTE SIRINO FERREIRA

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007219-17.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDECI RODRIGUES SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ou, ainda, auxílio acidente de qualquer natureza, desde a data do indeferimento na via administrativa em 15/07/2019.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas ortopédicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que formulou pedido administrativo para concessão de benefício por incapacidade, o qual foi indeferido, sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência e tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ou, ainda, auxílio acidente de qualquer natureza, desde a data do indeferimento na via administrativa em 15/07/2019.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas ortopédicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que formulou pedido administrativo para concessão de benefício por incapacidade, o qual foi indeferido, sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

O perito a ser nomeado, dentre os cadastrados no Sistema AJG da Justiça Federal, deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?
14. QUAL A DATA DE EVENTUAL CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DO AUTOR?

A perícia a ser agendada será, a princípio, realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providência a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Semprejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007365-58.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:AMANDA DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LOPES ALBUQUERQUE - SP419097
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto de contrato firmado entre as partes, e, ainda, pretende a suspensão de eventual leilão do bem Requer, ao final, a anulação do processo de consolidação da propriedade, além da condenação da ré aos demais consectários legais.

A parte autora aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a CEF, para aquisição do imóvel localizado na Rua Ângelo Galo, 255, condomínio Boa Esperança, casa 10, Recanto Caeté, CEP 12213-220, São José dos Campos/SP, conforme contrato e matrícula nº7.180, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP. Afirma que passou por dificuldades financeiras, vindo a ficar inadimplente, sendo que a CEF se recusa a fazer qualquer negociação ou acordo com a autora.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto de contrato firmado entre as partes, e, ainda, pretende a suspensão de eventual leilão do bem Requer, ao final, a anulação do processo de consolidação da propriedade, além da condenação da ré aos demais consectários legais.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

É pacífico o entendimento do STJ de que **a consolidação da propriedade do imóvel não obsta a purgação da mora, desde que esta seja realizada até a data da assinatura da arrematação** (AREsp nº 1.032.835-SP), e desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (por aplicação subsidiária), *in verbis*:

“Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acôncio com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação”.

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, não sendo a hipótese dos presentes autos, uma vez que a parte autora apenas postula uma possibilidade de acordo com a CEF, o que não atende, de plano, ao disposto no art. 34 do DL nº 70/66. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300231 - 0000987-02.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018.

Outrossim, nos termos da Lei nº9.514, de 20 de novembro de 1997, é possível ao credor com garantia fiduciária, se não adimplida a obrigação garantida, levar adiante os atos voltados à consolidação do domínio em seu favor, notificando os devedores para purgação da mora, e também praticar os atos subsequentes autorizados pela legislação, inclusive a inclusão do bem em leilão público para venda a terceiros, o que, por si só, não caracteriza abuso ou desrespeito ao ordenamento jurídico (inclusive ao consumerista), notadamente se respeitadas todas as etapas do procedimento contemplado pela lei.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 04/12/2019, às 15h30min. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a parte ré, com advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC).

Deverá a CEF, no prazo para a resposta, apresentar cópias do procedimento extrajudicial de execução do contrato, a fim de possibilitar a conferência da regularidade do mesmo.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretária o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007210-55.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NIRCE APARECIDA LAURINDO - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOEL FRANCA - SP178667
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

2. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por NIRCE APARECIDA LAURINDO - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja determinado ao réu que exonar a autora das anuidades pendentes e a consequente desobrigação da contratação de médico veterinário como responsável técnico tendo em vista que o estabelecimento simplesmente lava e tosa animais (embelezamento).

A parte autora aduz, em síntese, que possui um estabelecimento (casa de ração). Afirma que as atividades que exerce são apenas o comércio varejista de animais vivos, rações e acessórios, ou seja, não são atividades típicas de médico veterinário que consulta, faz medicação, cirurgia, opera, emite receita, faz exames clínicos, exames laboratoriais, entre outros peculiares à carreira médica. Alega que não está obrigada a pagar anuidade ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), assim, inexigível sua inscrição e de contribuição ao conselho regional de medicina veterinária.

Como inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí, onde foi indeferida a tutela de urgência Citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo não se manifestou nos autos.

Houve o declínio da competência para esta Justiça Federal.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre observar que, a despeito de o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, incide, no caso, a exceção prevista no art. 3º, §1º, inciso III, da Lei n. 10.259/01, a qual prevê não estar incluída, na competência do Juizado Especial Cível, a causa para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, de modo que incumbe a este juízo conhecer do feito visando, entre outros pedidos, a cancelar a inscrição em conselho de fiscalização profissional.

Feita esta consideração inicial, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) tratar-se de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora, em sede de tutela de urgência, que seja determinado ao réu que exonar a autora das anuidades pendentes e a consequente desobrigação da contratação de médico veterinário como responsável técnico tendo em vista que o estabelecimento simplesmente lava e tosa animais (embelezamento).

A Lei nº 6.839/80 estabelece, em seu artigo 1º, que as empresas também são obrigadas ao registro e à anotação dos profissionais legalmente habilitados, das encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões "em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

No tocante especificamente às pessoas jurídicas que estariam submetidas ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, **o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, no julgamento do REsp nº 1338942/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não é obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho, uma vez que não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária.**

É o que se depreende da Tese Firmada (Tema 616), acórdão publicado em 03/05/2017: "*Á minguia de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.*"

Na hipótese em apreço, observo que a autora possui a firma individual NIRCE APARECIDA LAURINDO - ME, conforme Requerimento de Empresário da JUCESP (fl.13 - ID23688272 - Pág. 11), sendo que o objeto social da empresa autora caracteriza-se pelo "comércio varejista de animais vivos, rações e acessórios", conforme consta do contrato de prestação de serviços técnicos de médico veterinário de fl.19 e seguintes (ID23688272 - Pág. 17).

Destarte, diante dos elementos constantes dos autos, não há como compelir a autora à inscrição de sua firma individual no CRMV, e ao consequente pagamento das contribuições a tal entidade, não lhe sendo exigível a contratação de médico veterinário, como técnico responsável, uma vez que sua atividade não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária (atividades privativas do profissional médico-veterinário).

Em consonância com o entendimento exposto, é firme a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL CUJA ATIVIDADE BÁSICA É O COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.** NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E MULTAS DECORRENTES. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, bem como à manutenção de responsável técnico no estabelecimento que atua no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. A esse respeito, dispõe o Art. 27, da Lei nº 5.517/1968, com a redação dada pela Lei nº 5.634/1970: "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem". 4. Deste modo, o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos Artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/1968. 5. Nesses casos, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas somente quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais, dentre outros. 6. Não se pode concluir, todavia, que toda entidade que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, ao registro no conselho de Medicina Veterinária. 7. **No caso dos autos, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (ID 41003322), o apelado tem como atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Não havendo correlação entre as atividades desenvolvidas e o exercício da medicina veterinária, inexistindo o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de Médico Veterinário.** Precedentes do C. STJ (RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 DTPB) e desta C. Turma (AC 00023670720124036127, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016. FONTE_REPUBLICACAO / AMS 00068976720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015. FONTE_REPUBLICACAO). 8. Destaque-se que, nos termos dos precedentes supracitados, a Lei nº 5.517/1968 não exige a inscrição do executado perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/1995, do Estado de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/2004, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la. 9. Uma vez inexigível o registro do apelado, são nulos os autos de infração e as multas decorrentes da sua ausência. 10. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec 5001235-32.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.016/2009. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ARTIGO 113 DO CPC/2015. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA REFORMADA. ARTIGO 1.013, §§ 1º E 2º, CPC/2015. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO E CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. Havendo evidente afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, é cabível a utilização do writ em litisconsórcio ativo facultativo não-unitário. 2. **Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 3. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc.** Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Apelação provida, para afastar a sentença de extinção sem resolução do mérito e, prosseguindo no exame das alegações da ação, ex vi do artigo 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, conceder a ordem, nos termos explicitados. (AMS 00121956920164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. FONTE_REPUBLICACAO)

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar ao réu que se abstenha de exigir da autora o pagamento de anuidades e taxas, bem como a contratação de médico veterinário, não cabendo qualquer sanção enquanto vigente essa medida.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Observo que a citação constante de fl.36 (ID23688272 – pág.34) efetuou-se no endereço indicado na inicial, ou seja, na cidade de Taubaté/SP. Todavia, não houve a apresentação de resposta pelo réu, tampouco há nos autos informações se aquela unidade tem poderes para receber citação. Desta forma, visando evitar futuras alegações de nulidade por ausência de citação, determino a citação da parte ré.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000923-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELIAN GUIDOLIN MARQUES DE MENDONÇA, PALOMA LEMOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CONRADO LISBOA DE FARIA - SP346915, CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA - SP212111

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA - SP212111

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

1. Dê-se ciência à ré (CEF) do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo, na oportunidade, manifestar sobre as petições da parte autora com ID's 23597841, 23872718 e 24209683 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001363-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOAO FERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA DE SOUSA ZAMPERLINE - SP274229, LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAÇAPAVA

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da informação prestada pela Agência do INSS de Caçapava-SP com ID 20385413.
2. Em seguida, remeta-se o presente processo para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, nos termos da parte final da sentença com ID 16034787.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000155-24.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TACIANA RODRIGUES OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO - SP230705
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da informação prestada pela Agência do INSS de São José dos Campos com ID 20391995.
2. Em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9473

PROCEDIMENTO COMUM

0003723-46.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se vista à parte requerente do retorno dos autos do arquivo pelo prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004242-50.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista à parte requerente do retorno dos autos do arquivo pelo prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007101-05.2014.403.6103 - AMAURI DA SILVA LOURENCO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Os autos já foram digitalizados sob nº 5002341-83.2018.403.6103, em fase de cumprimento de sentença, sendo que qualquer requerimento deve ser feito no PJE. Retornem os autos ao arquivo findo.

3. Intimem-se.

Expediente Nº 9422

EMBARGOS A EXECUCAO

0008459-39.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005724-43.2007.403.6103 (2007.61.03.005724-0)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LEONEI LUVISI X ALVARO PAES X LUIZ RICARDO CID BRITO X ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA X ANEZIO BARRETO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LEONEI LUVISI X ALVARO PAES X LUIZ RICARDO CID BRITO X ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA X ANEZIO BARRETO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos a Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de LEONEI LUVISI, ALVARO PAES, LUIZ RICARDO CID BRITO, ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA, ANEZIO BARRETO DA SILVA, com fulcro no antigo artigo 741 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para manifestação, que apresentaram impugnação preliminar de carência de ação e, no mérito, sustentaram improcedência dos embargos. Dada oportunidade para especificação de provas, a União requereu a remessa dos autos a Contadoria Judicial, o que foi determinado pelo Juízo. Ante o parecer da contadoria judicial e requerimento das partes, foi oficiado à Petros, que acostou os documentos requisitados pelo juízo. O contador do juízo apurou os valores devidos para o exequente, ora embargado, LUIZ RICARDO CID BRITO, como o qual manifestaram concordância as partes. Junctos novos documentos pela Petros. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, comparecer conclusivo. Intimadas as partes do retorno dos autos, a União manifestou sua concordância com as conclusões do Contador Judicial, enquanto os embargados permaneceram silentes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual estabelece que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Não merece acolhida a preliminar de carência de ação, porquanto depreende-se dos fundamentos expostos na inicial que a pretensão deduzida nos presentes embargos se fundamenta no excesso de execução, a qual, aliás, foi objeto de impugnação pelos embargados. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial que se coaduna com a legislação de regência da matéria. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Com relação ao embargado LUIZ RICARDO CID BRITO, considero como correto o valor de R\$ 8.566,04 (oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quatro centavos), apurado em 11/2017, conforme planilha de cálculos de fls. 63/65, por refletir os parâmetros acima explicitados, além de ser objeto de concordância de ambas as partes. No tocante aos embargados LEONEI LUVISI, ALVARO PAES, ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA e ANEZIO BARRETO DA SILVA, em observância aos estritos termos do que restou decidido nos autos principais, considerando os documentos probantes anexados aos presentes autos, apurou a Contadoria Judicial que: (...) ficou comprovado que o montante das contribuições vertidas exclusivamente pelos beneficiários citados acima ao Fundo Petros no período de 01/89 a 12/95, atualizado para 01/1996, restou totalmente

exaurido nos anos calendários prescritos, a partir de 01/01/1996, não remanesecendo saldo passível de restituição a partir de 04/07/2002, quando se inicia o período não prescrito, conforme o julgado, e conclui (...) não são devidas restituições às partes acima citadas. Tal sistemática de apuração do valor exequendo coaduna-se com o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, consoante julgados: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO. PRESCRIÇÃO TOTAL DAS PARCELAS A SEREM RESTITUÍDAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1 - O objeto da presente apelação consiste no reconhecimento da prescrição total durante a apuração do quantum debeatur, decorrente da condenação da União à devolução dos valores recolhidos a título de imposto de renda, incidente sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, anteriormente à vigência da Lei nº 9.250/95, cujo ônus tenha sido do autor. 2 - No caso, a apuração da extensão da obrigação contida no título judicial exige a realização de duas contas, a saber: 1º) o total atualizado das contribuições vertidas ao fundo privado de previdência, recolhidas pela parte autora entre janeiro de 1989 e dezembro de 1990 (data de início da aposentadoria); 2º) uma vez encontrado o valor, este será o montante a ser excluído da base de cálculo do imposto de renda que incidirá sobre o benefício de aposentadoria complementar, com devolução do imposto pago sobre esta base, desde que anteriormente tributada, até o limite da compensação dos valores. 3 - Assim, cabível a liquidação por cálculo, que tem lugar quando a apuração do valor devido puder ser facilmente demonstrado por memória discriminada e atualizada de cálculo, trazida pela própria parte interessada, ainda que elaborada com auxílio de contador, mas que não exija, para sua compreensão, qualquer conhecimento técnico específico, além da realização de contas aritméticas, ainda que trabalhosas. 4 - Assim, os mencionados cálculos foram apresentados pela Receita Federal às fls. 172/178, após informações obtidas da entidade de previdência privada (Instituto PETROS), chegando à conclusão de que as contribuições a serem restituídas foram esgotadas no exercício de 1996 (ano-calendário de 1997), mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação. 5 - Por isso, tendo a presente ação sido proposta em 2010, sujeitando-se, assim, à prescrição quinquenal, todo o indébito se encontra prescrito, já que somente poderiam ser devolvidas parcelas indevidamente recolhidas a partir de 2005, ao passo que a reincidência, na hipótese, teria encerrado com o pagamento do imposto de renda do exercício financeiro de 1997. 6 - Apelação desprovida. (APELREEX 00006887020104025156, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À CORTE REGIONAL. NOVO JULGAMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO REJEITADO. 1. Conforme se extrai de todas as decisões exaradas tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução foi tratado e julgado nos autos o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios de pensão complementar recebidos pela autora após o falecimento de seu marido. 2. Ocorre que esse benefício decorre das contribuições vertidas pelo esposo ao fundo de previdência privada Petros, do qual era beneficiário e sobre os quais incidiu IR. Após a aposentadoria, o Sr. Nivaldo José Salões Conceição, esposo da ora embargante, recebeu de 10/2000 a 03/2003 o valor do benefício mensal, sendo amortizado mês a mês o valor do tributo, não restando saldo remanescente para restituição. 3. Assim, ao iniciar o recebimento do benefício da pensão complementar todo valor de Imposto de Renda já havia sido amortizado. 4. Como bem salientou a magistrada de 1º grau na sentença (fls. 421vº): (...) No caso em questão, por meio da informação trazida pela executada, observa-se que as verbas recebidas pela autora desde fevereiro de 2005 referem-se à pensão derivada das contribuições vertidas à Fundação PETROS por seu esposo, Nivaldo José Salões da Conceição, falecido em novembro de 2004. Atualizadas as contribuições e formado o montante devidamente amortizado,apura-se que os períodos em que ocorreram os débitos (10/2000 a 03/2003 - fls. 352/361) dizem respeito aos benefícios recebidos pelo falecido participante, ou seja, período em que a autora não era beneficiária da Fundação PETROS. Nessa linha de raciocínio, e considerando que não integra a pretensão inicial a restituição do montante do IRPF incidente sobre o benefício do falecido segurado, conclui-se que o benefício da autora (exequente), por ter início posteriormente a março de 2003 (fls. 368/387), deve ser tributado, não havendo qualquer valor a ser restituído. (...) 5. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC. 6. Mesmo para fins de questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. 7. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente. 8. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1334776 - 0005821-74.2006.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019) Com efeito, havendo controvérsia relativa aos valores apresentados pelo credor-exequente, pode o juiz socorrer-se das informações do Contador do Juízo, cujas conclusões merecem fé e gozam da presunção de legitimidade, salvo prova em contrário, que não se verificou no caso em apreço. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA - PETROS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. SELIC. LEGALIDADE. - O juiz, no exercício do princípio do livre convencimento, deve resolver a controvérsia com base nos cálculos da Contadoria, que possui fé de ofício, gozando, por conseguinte, de presunção de veracidade e legitimidade. Por encontrar-se equidistante dos interesses das partes envolvidas no processo, os cálculos da Contadoria devem ser tidos como corretos. - Apelação improvida. (AC 20078500044841, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:15/09/2011 - Página:271.) Destarte, impõe-se reconhecer a falta de interesse de agir dos embargados LEONEI LUVISI, ALVARO PAES, ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA e ANEZIO BARRETO DA SILVA, pela inexistência de liquidação do julgado, pelo que a execução deverá ser extinta sem o exame do mérito. Ante o exposto, com base na fundamentação expandida: I) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução em face de LUIZ RICARDO CID BRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 8.566,04 (oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quatro centavos), apurado em 11/2017, conforme planilha de cálculos de fls. 63/65, que acolho integralmente. II) JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução em face de LEONEI LUVISI, ALVARO PAES, ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA e ANEZIO BARRETO DA SILVA, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, e reconhecida a impossibilidade material de execução do título judicial formado em favor dos referidos exequentes, aqui embargados, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 485, inciso VI, segunda figura, c/c o art. 771, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 62/65 e 116/120 para os autos principais (nº 0005724-43.2007.403.6103 - inseridos no sistema PJE), e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005090-66.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-47.2004.403.6103 (2004.61.03.000499-3)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOSE CASSIO DE MELO SERVO (SP174537 - GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ CASSIO DE MELO SERVO, com fulcro no antigo artigo 741 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, o qual quedou-se silente. Ante o parecer da contadoria judicial e requerimento das partes, foi oficiado à Petros, que acostou os documentos requisitados pelo juízo. Juntados também documentos pelo embargado. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo. Intimadas as partes do retorno dos autos, a União manifestou sua concordância com as conclusões do Contador Judicial, enquanto o embargado requereu o sobrestamento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A questão não demanda maiores digressões, conforme se depreende da fundamentação a seguir exposta, de modo que não vislumbro ser o caso de sobrestamento do feito, conforme requerido pelo embargado. Com efeito, em observância aos estritos termos do que restou decidido nos autos principais, considerando os documentos probantes anexados aos presentes autos, apurou a Contadoria Judicial que: (...) constatou-se que a parte exequente nenhum valor tem a receber, uma vez que sua poupança de contribuições exauriu-se durante o período prescrito, ou seja, de janeiro a outubro de 1996, não restando sobras para o período não alcançado pela prescrição, 26/01/1999. Tal sistemática de apuração do valor exequendo coaduna-se com o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, consoante julgados a seguir colacionados: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO. PRESCRIÇÃO TOTAL DAS PARCELAS A SEREM RESTITUÍDAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1 - O objeto da presente apelação consiste no reconhecimento da prescrição total durante a apuração do quantum debeatur, decorrente da condenação da União à devolução dos valores recolhidos a título de imposto de renda, incidente sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, anteriormente à vigência da Lei nº 9.250/95, cujo ônus tenha sido do autor. 2 - No caso, a apuração da extensão da obrigação contida no título judicial exige a realização de duas contas, a saber: 1º) o total atualizado das contribuições vertidas ao fundo privado de previdência, recolhidas pela parte autora entre janeiro de 1989 e dezembro de 1990 (data de início da aposentadoria); 2º) uma vez encontrado o valor, este será o montante a ser excluído da base de cálculo do imposto de renda que incidirá sobre o benefício de aposentadoria complementar, com devolução do imposto pago sobre esta base, desde que anteriormente tributada, até o limite da compensação dos valores. 3 - Assim, cabível a liquidação por cálculo, que tem lugar quando a apuração do valor devido puder ser facilmente demonstrado por memória discriminada e atualizada de cálculo, trazida pela própria parte interessada, ainda que elaborada com auxílio de contador, mas que não exija, para sua compreensão, qualquer conhecimento técnico específico, além da realização de contas aritméticas, ainda que trabalhosas. 4 - Assim, os mencionados cálculos foram apresentados pela Receita Federal às fls. 172/178, após informações obtidas da entidade de previdência privada (Instituto PETROS), chegando à conclusão de que as contribuições a serem restituídas foram esgotadas no exercício de 1996 (ano-calendário de 1997), mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação. 5 - Por isso, tendo a presente ação sido proposta em 2010, sujeitando-se, assim, à prescrição quinquenal, todo o indébito se encontra prescrito, já que somente poderiam ser devolvidas parcelas indevidamente recolhidas a partir de 2005, ao passo que a reincidência, na hipótese, teria encerrado com o pagamento do imposto de renda do exercício financeiro de 1997. 6 - Apelação desprovida. (APELREEX 00006887020104025156, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À CORTE REGIONAL. NOVO JULGAMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO REJEITADO. 1. Conforme se extrai de todas as decisões exaradas tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução foi tratado e julgado nos autos o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios de pensão complementar recebidos pela autora após o falecimento de seu marido. 2. Ocorre que esse benefício decorre das contribuições vertidas pelo esposo ao fundo de previdência privada Petros, do qual era beneficiário e sobre os quais incidiu IR. Após a aposentadoria, o Sr. Nivaldo José Salões Conceição, esposo da ora embargante, recebeu de 10/2000 a 03/2003 o valor do benefício mensal, sendo amortizado mês a mês o valor do tributo, não restando saldo remanescente para restituição. 3. Assim, ao iniciar o recebimento do benefício da pensão complementar todo valor de Imposto de Renda já havia sido amortizado. 4. Como bem salientou a magistrada de 1º grau na sentença (fls. 421vº): (...) No caso em questão, por meio da informação trazida pela executada, observa-se que as verbas recebidas pela autora desde fevereiro de 2005 referem-se à pensão derivada das contribuições vertidas à Fundação PETROS por seu esposo, Nivaldo José Salões da Conceição, falecido em novembro de 2004. Atualizadas as contribuições e formado o montante devidamente amortizado,apura-se que os períodos em que ocorreram os débitos (10/2000 a 03/2003 - fls. 352/361) dizem respeito aos benefícios recebidos pelo falecido participante, ou seja, período em que a autora não era beneficiária da Fundação PETROS. Nessa linha de raciocínio, e considerando que não integra a pretensão inicial a restituição do montante do IRPF incidente sobre o benefício do falecido segurado, conclui-se que o benefício da autora (exequente), por ter início posteriormente a março de 2003 (fls. 368/387), deve ser tributado, não havendo qualquer valor a ser restituído. (...) 5. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC. 6. Mesmo para fins de questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. 7. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente. 8. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1334776 - 0005821-74.2006.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019) Com efeito, havendo controvérsia relativa aos valores apresentados pelo credor-exequente, pode o juiz socorrer-se das informações do Contador do Juízo, cujas conclusões merecem fé e gozam da presunção de legitimidade, salvo prova em contrário, que não se verificou no caso em apreço. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA - PETROS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. SELIC. LEGALIDADE. - O juiz, no exercício do princípio do livre convencimento, deve resolver a controvérsia com base nos cálculos da Contadoria, que possui fé de ofício, gozando, por conseguinte, de presunção de veracidade e legitimidade. Por encontrar-se equidistante dos interesses das partes envolvidas no processo, os cálculos da Contadoria devem ser tidos como corretos. - Apelação improvida. (AC 20078500044841, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:15/09/2011 - Página:271.) Importa observar que o apurado pelo perito judicial se coaduna com a pretensão deduzida na inicial dos presentes embargos, a qual sequer foi objeto de impugnação pela ora embargada, que, ao final, apenas suscitou a hipótese de apresentar novas contas se for o caso (sic), o que se faz desnecessário ante a fundamentação supra. Destarte, impõe-se reconhecer a falta de interesse de agir do embargado, pela inexistência de liquidação do julgado, pelo que a execução deverá ser extinta sem o exame do mérito. Ante o exposto, com base na fundamentação expandida JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, e reconhecida a impossibilidade material de execução do título judicial formado em favor do exequente, aqui embargado, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 485, inciso VI, segunda figura, c/c o art. 771, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 122/125 para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000499-47.2004.403.6103 (2004.61.03.000499-3) - JOSE CASSIO DE MELO SERVO (SP174537 - GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE CASSIO DE MELO SERVO X UNIAO FEDERAL
Proferida sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003245-09.2009.403.6103 (2009.61.03.003245-7) - DARCIO SILVA LOBO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DARCIO SILVA LOBO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV referente à condenação e aos honorários sucumbenciais, sendo os valores disponibilizados à exequente e à sua advogada (fls. 151-152), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de sua advogada, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 153). Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002987-91.2012.403.6103 - JOSE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV relativo a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extrato(s) de pagamento de fls. 185-186, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Bem ainda, observo o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, que procedeu à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, reconhecido judicialmente, conforme comunicado constante de fls. 227-229. Dada ciência à parte exequente, esta se manifestou à fl. 235 requerendo a extinção da obrigação de fazer, tendo em vista o cumprimento pela Autarquia ré. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405547-29.1998.403.6103 (98.0405547-3) - ANTONIO DA SILVA CARVALHO X CLAUDEMIR BENEDITO DOS SANTOS X ELZA SOARES DOS SANTOS X AILTON JOSE PEREIRA PACHECO X OSWALDO PEREIRA X MARIA CELIA CORDEIRO X ENIO FIRMO X JOAO BATISTA FRANCO X CONCEICAO APARECIDO DE PAULA (SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X ANTONIO DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON JOSE PEREIRA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELIA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO FIRMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO APARECIDO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a fase executiva, a CEF requereu a juntada das planilhas de cálculos e extratos analíticos, bem como comprovou o cumprimento da obrigação, mediante juntada dos depósitos dos valores relativos a honorários sucumbenciais, conforme fls. 259-289, 310-317 e 318-319. Dada vista à parte exequente para manifestação acerca das informações e cálculos apresentados pela CEF, a mesma deixou transcorrer in albis o prazo concedido, quedando-se inerte. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução em relação às verbas de sucumbenciais, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes: Antônio da Silva Carvalho, Elza Soares dos Santos, Ênio Firmo, João Batista Franco e Conceição Aparecido de Paula. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004541-18.1999.403.6103 (1999.61.03.004541-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400933-49.1996.403.6103 (96.0400933-8)) - GIOVANI NONATO DA SILVA FARIA X LUCIMARA MESQUITA TELES FARIA (SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X GIOVANI NONATO DA SILVA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMARA MESQUITA TELES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pela parte executada, através do depósito da importância devida a título honorários advocatícios (fls. 523), com a qual a parte exequente manifestou sua concordância, tendo procedido ao levantamento do alvará conforme (fls. 843, 846 e 847). Bem ainda, consta informação da CEF acerca do levantamento total da conta judicial nº 1181.00024351-0 (fls. 845-849). Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005481-70.2005.403.6103 (2005.61.03.005481-2) - MARIO ANTONIO VANOSI (SP110519 - DERCIO ANTONIO DE MACEDO E SP216818 - LEONARDO DE MACEDO E SP206040 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X MARIO ANTONIO VANOSI EXECUCAO N° 0005481-70.2005.403.6103 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADA: MARIO ANTONIO VANOSI Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial de improcedência, transitada em julgado, que condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi dada vista à exequente, que requereu a penhora on line (pelo sistema BACENJUD) do valor correspondente ao crédito exequendo, deferido por este Juízo e efetivado pela Serventia (fls. 91-92 e fls. 93, 94 e 94-verso). Dada vista à União Federal (PFN) para manifestação quanto à constrição efetuada nos autos, a exequente comunicou que o referido montante satisfaz a execução, requerendo a conversão em renda do depósito judicial de fl. 94, devidamente corrigido, esclarecendo que o código a ser utilizado é o de número 2864 (fl. 100). Intimado acerca da penhora, o executado não opôs impugnação ao cumprimento da sentença, deixando transcorrer in albis o prazo concedido. Decido. Ante o exposto, uma vez que a importância relativa a honorários advocatícios, devida pela parte executada à UNIAO, penhorada através do sistema BACENJUD, satisfaz o valor pleiteado pela exequente, JULGO EXTINTA a execução da sentença, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino seja transferido o valor bloqueado (fl. 94) para a conta à disposição deste Juízo e, em seguida, oficie-se à agência 2945 da CEF (PAB/JF) requisitando a conversão em renda da União sob o código nº 2864. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000768-47.2008.403.6103 (2008.61.03.000768-9) - VALTER ROBERTO DA SILVEIRA X ELZA FARIAS DA SILVEIRA (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X ITAU UNIBANCO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X VALTER ROBERTO DA SILVEIRA X ITAU UNIBANCO S/A X VALTER ROBERTO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA FARIAS DA SILVEIRA X ITAU UNIBANCO S/A X ELZA FARIAS DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, ora exequente, condenando o Banco Itaú S.A. a emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada à matrícula do imóvel, bem como estipulou os honorários advocatícios em R\$ 500,00, a serem divididos entre os corréus pro rata. Apelar os autores e o corréu ITAÚ Unibanco S.A. o v. acórdão (fls. 374-378), transitado em julgado, deu provimento à apelação dos mutuários, para majorar os honorários advocatícios de sucumbência para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em desfavor de cada ré. Bem ainda, negou provimento à apelação do corréu ITAÚ Unibanco S.A. Iniciada a fase executiva, o executado ITAÚ Unibanco S.A. aprovou haver emitido declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente (fls. 385/416), como também juntou guia de depósito judicial referente à sucumbência, requerendo a extinção do feito, ante o cumprimento integral da condenação (fls. 436-438). Intimada acerca do depósito efetuado nos autos, a parte exequente se manifestou requerendo a complementação da importância depositada pelo ITAÚ Unibanco S.A. e, a intimação da CEF para que a mesma efetue o pagamento da sua cota parte. A executada CEF juntou comprovante de depósito para pagamento dos honorários advocatícios, requerendo a extinção da presente execução (fls. 443-445). O corréu/executado ITAÚ Unibanco juntou o comprovante do recolhimento complementar dos honorários de sucumbência às fls. 446-448. À fl. 450, a parte exequente manifestou concordância com os depósitos efetuados em juízo, requerendo a expedição de guia de levantamento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, excepa-se alvará de levantamento relativo aos valores depositados nas contas judiciais indicadas pelos executados nas guias de fls. 438, 445 e 448, em favor da parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007551-50.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLAUDIO TAVARES GUNDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO TAVARES GUNDIM

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ R\$ 18.147,21 (dezoito mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), oriundo do suposto descumprimento do contrato (nº 25031416000099209) de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de embargos monitorios, razão pela qual constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão da fase cognitiva para a executiva. Foi designada audiência de conciliação perante a CECON local, a qual restou prejudicada em razão do não comparecimento da parte executada. A CEF requereu nos autos pesquisa de endereço pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, o que foi deferido e cumprido pela Secretaria. Encontrando-se o feito em processamento, a autora/exequente requereu a desistência da ação, como consequente extinção do feito, esclarecendo que prosequirá como cobrança do débito na via administrativa. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Trata-se de homologação da desistência da execução requerida pela exequente. Inicialmente, cumpre observar que o executado, embora devidamente citado, não constituiu advogado, tampouco opôs embargos à execução. Bem ainda, considero que expressa manifestação da CEF de que não mais prosequirá com cobrança da dívida na esfera judicial, configura hipótese de falta de interesse de agir para o regular prosseguimento da ação. Assim sendo, ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se formalizou. Custas segundo a lei. Providencie a Secretaria, com urgência, baixa de eventual restrição realizada pelo Sistema RENAJUD, bem como a liberação dos valores bloqueados, se houver, via BACENJUD em favor do executado. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001683-23.2013.403.6103 - JUAREZ ALVES DE SOUZA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JUAREZ ALVES DE SOUZA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. As fls. 83-89, foi proferida sentença que afastou a prescrição e, no mérito, julgou procedente o pedido para reconhecer o direito do contribuinte ao cálculo pelo regime de competência do imposto de renda incidente sobre verba percebida acumuladamente, bem como para condenar a Fazenda Nacional à restituição do indébito correspondente a tais valores, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da execução. Manteve a decisão que antecipou os efeitos da tutela, autorizando o depósito da importância objeto de parcelamento pelo autor, oportunidade na qual lhe foi concedida a gratuidade processual. O Juízo ad quem deu provimento à apelação da União, para acolher a preliminar relativa à prescrição da pretensão do autor e, em consequência, reconheceu a inversão da sucumbência, condenando o contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do inciso IV, alínea b, do artigo 932 do Código de Processo Civil (fls. 110-112). Em sede de cumprimento de sentença, a União requereu fosse o executado intimado a efetuar o pagamento atualizado do crédito exequendo, apresentando cálculos (fls. 123-124). O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo ser beneficiário da Justiça Gratuita. Dada vista à Fazenda Nacional, esta se manifestou requerendo a descon sideração da petição de fl. 123, tendo em vista o deferimento dos benefícios da gratuidade processual ao autor (fl. 132-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que o executado goza dos benefícios da Justiça Gratuita que lhe foi deferida, o cumprimento do julgado não resultou em valores a serem quitados pela parte executada. Por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Como o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0400550-13.1992.403.6103 (92.0400550-5) - EDUARDO JUVENIO DE ALMEIDA X HORACIO LEMES SIMOES X ONOFRE DA SILVA X OSCAR ANTONIO FAILLA X OSCAR DE BARROS X OSWALDO GIL X PEDRO CARRER NETO X RAPHAEL FRANCISCO (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X EDUARDO JUVENIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X HORACIO LEMES SIMOES X UNIAO FEDERAL X ONOFRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OSCAR ANTONIO FAILLA X UNIAO FEDERAL X OSCAR DE BARROS X UNIAO FEDERAL X OSWALDO GIL X UNIAO FEDERAL X PEDRO CARRER NETO X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo à condenação, conforme guias de depósito e extrato de pagamento de fls.325-334, cujos valores foram disponibilizados à parte exequente, conforme alvará de levantamento expedido em favor de, Raphael Francisco, Oswaldo Gil, Oscar Antônio Failla, Onofre da Silva, Horácio Lemes Simões e Pedro Carrer (fl.357) e, em favor de Oscar de Barros (fl.367), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, os quais já foram retirados.Quanto ao exequente Eduardo Juvêncio de Almeida, consta dos autos informação prestada pelo advogado da parte autora (emjunho de 2004 - fl.351), de que o mesmo teria sofrido um acidente vascular cerebral, que acabou por interferir em seus traços de personalidade e, estando em tratamento médico, recusa-se a assinar nova procuração para fins de expedição de alvará, conforme determinado por este Juízo.Desarquivados os autos, sobreveio informação prestada pela Divisão de Pagamento de Requisitórios (em fevereiro de 2018 - fl.371), comunicando o estom dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em cumprimento à Lei nº 13.463/2017, apresentando relatório onde consta relacionado, dentre outros, o nome do exequente Eduardo Juvêncio de Almeida qual, intimado a requer o que de direito em dez dias, deixou transcorrer in albis o prazo concedido.Em fevereiro de 2019, este Juízo determinou, novamente, fosse dada ciência ao autor/exequente Eduardo Juvêncio de Almeida acerca das informações de fls. 369-371, todavia, o mesmo ficou-se em silêncio, conforme certidão de fls. 392.Decido.Ante o exposto, correlação ao exequente Eduardo Juvêncio de Almeida, considerando o decurso de tempo sem manifestação nos autos, configurando falta de interesse no levantamento do crédito devido, JULGO EXTINTA a execução da sentença, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil, em relação ao mesmo. Quanto aos demais exequentes, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000674-65.2009.403.6103 (2009.61.03.000674-4) - VAILDA BOGARROCH (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VAILDA BOGARROCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X VAILDA BOGARROCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0000674-65.2009.403.6103 EXEQUENTE: VAILDA BOGARROCH EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Processado o feito verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente ao destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao(s) seu(s) advogado(s) constituído(s), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, conforme fls. 193-195, bem como mediante expedição de alvarás relativos à condenação e à verba sucumbencial, cujos valores já foram levantados pela parte exequente e por seu(s) advogado(s) (fls. 211-212 e 214-216).DECIDO.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0007125-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007125-6) - DILMA PEREIRA DE TOLEDO ARANTES X DIRLENE MARIETA DE OLIVEIRA MEDEIROS X DILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA X DANIELLE FRANCISCA ARANTES X DIGIANE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DILMA PEREIRA DE TOLEDO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRLENE MARIETA DE OLIVEIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE FRANCISCA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIGIANE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Foi proferida sentença de procedência, condenando o INSS, em síntese, a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora a partir da data de entrada do requerimento administrativo (10/08/2009), incluindo os atrasados, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas (fls. 92-105).Processado o feito verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (fls. 159-160).Durante o curso do processo, foi noticiado o óbito da autora DILMA PEREIRA DE TOLEDO ARANTES, ocorrendo a devida habilitação das sucessoras que passaram a figurar no pólo ativo da presente ação.Houve determinação para expedição de alvará de levantamento e a devida comprovação do pagamento às fls. 221 e 221-verso, 224, 225-231. DECIDO.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Como trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000089-71.2013.403.6103 - EDDY MAURO RIBEIRO (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDDY MAURO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDDY MAURO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0000089-71.2013.403.6103 EXEQUENTE: EDDY MAURO RIBEIRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Processado o feito verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, conforme informação contida nos ofícios da CEF constantes de fls. 180-184 e 186-190, e extrato(s) de pagamento de fls. 194-195.DECIDO.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

000117-40.2014.403.6103 - BENEDITO ALVES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo à verba de sucumbência, bem como através do atendimento à Requisição de Precatório referente à condenação, como depósito das importâncias devidas (fls. 159 e 169), sendo os valores disponibilizados ao exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, os quais já procederam ao seu levantamento, conforme fls. 181-182 e 187-189.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0007224-03.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO MOREIRA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 120, da qual foi dada ciência ao exequente, não havendo condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Dada ciência à parte exequente (fl. 123), esta requereu o desentranhamento da respectiva Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, apresentando cópia a ser substituída pela original (fls. 125-126). DECIDO.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Como trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000511-27.2005.403.6103 (2005.61.03.000511-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA DE FATIMA SILVERIO DA SILVA X MARIO SILVERIO DA SILVA X MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial consubstanciado em contrato de financiamento estudantil firmado em 18/02/2000.Coma inicial vieram documentos. Conforme requerido pelo executado e deferido pelo juízo, os autos foram apensados aos de nº2004.61.03.008183-5 (Ação Declaratória) e o devedor efetivou depósito judicial do montante integral da dívida (fls.35).Foram opostos embargos à execução.A CEF acostou planilha de evolução da dívida (fls.98/111).Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls.132/132v).Petição ou executado pleiteando pela fixação de índices de correção do valor depositado nos autos (fls.133/140 e 141/148).Sobrevieram os autos cópias extraídas dos embargos à execução nº0005588-79.2005.403.6103 e da ação ordinária nº0008183-23.2004.403.6103 (fls.170/223).Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls.228).Petitioner ou executado pleiteando o reconhecimento da extinção da obrigação, com juntada de documentos (fls.233/282).Autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido.Instaurou-se nos autos discussão acerca da incidência de encargos moratórios sobre os valores depositados em juízo para quitação da dívida.A questão não comporta maiores digressões, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, em sede de recurso repetitivo, que os valores depositados no curso de execução seriam remunerados pela instituição financeira depositária, afastando-se, assim, juros de mora fixados no título executando sobre o valor objeto de depósito judicial, fixando a seguinte tese:Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada (Resp 1348640/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 21/05/2014).Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPOSITOS JUDICIAIS. ENCARGOS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.1. Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada (Resp 1348640/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 21/05/2014).2. Agravo instrumento provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024368-36.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 28/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019) In casu, a fim de pagar o valor integral da dívida apontada na petição inicial no importe de R\$ 16.583,37 na competência 02/2005, o executado efetivou o depósito judicial no montante de R\$ 17.035,47, na data de 09/2005 (fls.35), vez que a CEF, no entendimento desta Magistrada, não queria receber a quantia, já que sucessivas audiências de tentativa de conciliação restaram infrutíferas, pretendendo a CEF receber uma importância calculada por ela com encargos típicos de banco privado. Destarte, considerando que, consoante fundamentação expendida, após a realização do depósito judicial não deverá incidir encargos moratórios porque os valores passaram a ser remunerados pela instituição financeira depositária, sob risco, ademais, de se eternizar a pretensão executiva deduzida nesta ação, impõe-se reconhecer que o valor depositado nos autos verifica-se suficiente para quitação integral do débito referido na inicial. Ante o exposto, considero satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade, bem como o desfecho da demanda.Deverá a CEF promover a imediata exclusão do nome dos executados dos cadastros de inadimplentes em razão da dívida objeto da presente ação, comprovando documentalmente nos autos.Após o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a reverter o valor depositado nos autos para quitação da dívida referente ao contrato objeto da presente execução, devendo também comprovar documentalmente nos autos.Oportunamente, arquivem-se, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007367-36.2007.403.6103 (2007.61.03.007367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GRAVA INDUSTRIAL LTDA (SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA) X TANIO ALVES PEIXOTO X VALTER BALDI X GRAZIELLA BOSSA BALDI (SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA

MANCHINI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de quantia devida em razão de suposto descumprimento do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nº250904163400041877, firmado em 28/09/2005. A inicial foi instruída com documentos. Os executados foram citados, mas não pagaram espontaneamente a dívida (fls. 40 e 63). Houve penhora de bens móveis (fls. 41/42) e de dinheiro (fls. 111, 125/126 e 131/132). Não foram opostos embargos à execução. As tentativas de conciliação realizadas restaram infrutíferas. Facultou-se às partes a digitalização dos autos, não tendo havido manifestação de interesse pelas partes. Foi determinado à exequente que requeresse o que de direito para o regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo este prazo transcorrido em branco (fls. 200/201). Foi determinada a intimação da exequente para dar andamento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo por abandono, na forma da lei. Intimada pessoalmente para promover o andamento da ação, a CEF ficou inerte (fls. 209/210 e 214). Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 485, inciso III, 1º, do Novo Código de Processo Civil: O juiz não resolverá o mérito quando:..... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;..... 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Para que se verifique a causa de extinção do processo por abandono, necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor/exequente deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Imprescindível também a intimação pessoal do autor/exequente para dar andamento ao processo, sendo que o prazo para manifestação começa a correr a partir deste evento. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA AUTORA. EXTINÇÃO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC/73. DESÍDIA OU ABANDONO DA CAUSA. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. Apelação interposta pela autora contra sentença que extinguiu a ação de cobrança, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC/73, em virtude da ausência de manifestação da autora para promover o andamento do feito. 2. O art. 267, 1º, do CPC é norma cogente ou seja, é dever do magistrado, primeiramente, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete, e só então, no caso de não cumprimento, extinguir o processo. A intimação pessoal deve ocorrer na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. (REsp 1463974/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014). 3. Ademais, o prazo para emenda ou complementação da petição inicial, previsto no artigo 284 do CPC/73, não é peremptório, mas dilatório, conforme restou assentado no recurso representativo da controvérsia julgada no sistemática do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1133689/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 18/05/2012). 4. Apelação conhecida em parte provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 2164568 - 0000519-32.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:22/06/2017) In casu, restou demonstrado o inequívoco abandono do processo pela CEF, vez que decorridos mais de 60 (sessenta) dias da intimação do despacho que determinou a ela (exequente) que promovesse o andamento ao feito, quedou-se inerte, mesmo após ser intimada pessoalmente por meio de mandado. Postas estas considerações, verifica-se, no caso concreto, estrita observância à prévia intimação pessoal da parte autora/exequente, caracterizando o caso em exame abandono da causa, a ensejar, por conseguinte, prolação de sentença definitiva. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO. LOCALIZAÇÃO. ENDEREÇO DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Tendo em vista que no endereço fornecido nos autos pela exequente, restou constatado que o executado encontra-se em local desconhecido (fl. 114), a CEF foi intimada para informar o atual endereço da parte ré no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, e ficou-se inerte. 2 - Novamente intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 122), sob pena de extinção do processo, a CEF requereu prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca do não cumprimento da carta precatória (fl. 123). 3 - Intimada a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular andamento do feito, sob pena de extinção do feito, esta requereu um novo prazo de 20 (vinte) dias, sem cumprir a determinação judicial. 4 - Não houve cumprimento de determinação judicial, tampouco impugnação pelos meios e recursos cabíveis previstos em lei. 5 - Não tendo sido cumprida a determinação imposta pelo Juízo de origem, é de se concluir que a extinção do feito sem resolução do mérito ora imperativa. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00092282720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/03/2017). FONTE: REPUBLICAÇÃO: AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA QUE A PARTE AUTORA FORNEÇA O endereço atualizado DO RÉU. INÉRCIA. DECURSO DE PRAZO IN ALBIS. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO mérito. ARTIGO 267, INC. III DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. A inércia da parte autora em fornecer o endereço atualizado do réu, após a realização de diligências negativas, caracteriza abandono de causa, nos moldes do disposto no artigo 267, inc. III do CPC. Tal situação exige o atendimento do quanto disposto no 1º do referido dispositivo legal - ou seja, que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta de informação, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. II. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433). III. In casu, a intimação pessoal da parte autora não foi sequer determinada pelo Juízo a quo, o qual extinguiu o feito sem julgamento do mérito, de maneira imediata e indevida. Logo, torna-se medida imperativa a declaração de nulidade da r. sentença para que a autora seja intimada pessoalmente a cumprir a diligência determinada, qual seja, fornecer o endereço atualizado do réu ou requerer o que de direito. IV - Agravo legal provido. -(TRF3 - AC 1628427 (Proc. 0000847-58.2010.4.03.6102) - 2ª Turma - rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. 05/03/2013, v.u., e-DJF3 Judicial I 14/03/2013) PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIAS - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDO. APELO DOS AUTORES IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas contra-razões de apelação, nos termos do que prescreve o 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. No caso dos autos não houve nem ao menos a apresentação das contra-razões recursais. 2. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimação pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 3. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Frustrada a intimação por mandado à falta de correção ou atualidade e ignorado o novo endereço, deve a intimação ser efetuada por meio de edital, que no caso dos autos também não houve o atendimento. 4. Em sendo patente o desinteresse das partes em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê dos autores desídiolos e que não possuem qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação provida. (AC 857390, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnson de Salvo, DJ de 27/09/2005) Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp n.º 840.255/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006 e REsp n.º 56.800/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000. Ora, se o próprio exequente, que é o interessado em provocar a execução, permanece inerte, impõe-se a extinção da demanda por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Por derradeiro, ressalto que, no caso em tela, não se aplica o disposto na Súmula 240 do STJ, porquanto, em se tratando de execução de obrigação pecuniária não embargada, não tem o devedor motivo para se opor à extinção do processo, momento quando o único interessado no prosseguimento da execução é o próprio credor. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso III e 1º do CPC, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, face ao abandono da causa pela credora - CEF. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foram opostos embargos pelo devedor. Após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria diligenciar o necessário ao levantamento das perhoras realizadas nos autos (fls. 41/42, 111, 125/126 e 131/132), certificando-se em seguida. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 9472

PROCEDIMENTO COMUM

0005479-22.2013.403.6103 - WANDERLEY AUGUSTO RODRIGUES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WANDERLEY AUGUSTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY AUGUSTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado. .PA 1,10 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004496-52.2015.403.6103(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-53.2015.403.6103 ()) - GILMAR FARTES DE PAIVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP128348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Fl(s). 97/115. Dê-se ciência às partes.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000021-53.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP128348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GILMAR FARTES DE PAIVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X JACQUELINE APARECIDA DE PAIVA

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos em apenso.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005370-57.2003.403.6103(2003.61.03.005370-7) - MILTON FIRMINO DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 283 e 284: Defiro os pedidos formulados pelas partes.
2. Cadastrem-se requisições de pagamento/ofícios precatórios.
3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões)/precatório(s). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão on line do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor (RPV), guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003840-71.2010.403.6103 - SONIA BATISTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FATTORI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X JULIA CRISTINA BETTI BRAGA GODOI X SONIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado. .PA 1,10 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001616-92.2012.403.6103 - GILMAR JERONIMO DA SILVA X RITA FRANCISCA DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILMAR JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado. .PA 1,10 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008748-06.2012.403.6103 - DIEGO DA SILVA GONCALVES X MARIA CRISTINA CHAVES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIEGO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

F(s). 255. Defiro o requerido pela parte exequente. Providencie a Secretaria o quanto determinado no artigo 3º, 2º da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Após, providencie a parte exequente a inserção dos documentos nos Termos da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Com a devida inserção mantenha-se os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000449-06.2013.403.6103 - MARCOS PAZZINI VIEIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS PAZZINI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, assino alvará de levantamento 523295.

Fica a Dra. Janaína Aparecida dos Santos, OAB - 299.461 intimada a retirar o documento, salientando que sua validade é até 19/12/2019, considerando o início do recesso em 20/12/2019.

Após, ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento do Ofício Precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001954-32.2013.403.6103 - SONIA APARECIDA CURSINO(SP304231 - DENISE SCARPELARA UJO FORTE E SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado. .PA 1,10 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002948-70.2007.403.6103 (2007.61.03.002948-6) - OSWALDO CRUZ DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSWALDO CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado. .PA 1,10 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007468-28.2009.403.6103 (2009.61.03.007468-9) - LEANDRO ALMEIDA DA SILVA X MANOELINA DA SILVA SANTOS(SP087384 - JAIR FESTI E SP350867 - RAFAEL ANDRADE FESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEANDRO ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado. .PA 1,10 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008539-08.2010.403.6103 - VICENTINA MARIANO GUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VICENTINA MARIANO GUEIRA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado. .PA 1,10 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001644-60.2012.403.6103 - LUIS ROBERTO DE MORAIS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS ROBERTO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado. .PA 1,10 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008300-96.2013.403.6103 - MARIA DIRCE BRISOLLA MARTINS NOGUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DIRCE BRISOLLA MARTINS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado. .PA 1,10 4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007546-28.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBERTO PEREIRA ALVES (MG114521 - LUCIANAMARIA E SILVA MARINHO E MG114610 - ISABEL CRISTINA GARCIA MAGALHAES)

Fl(s). 107. Defiro o requerido pela parte exequente. Providencie a Secretaria o quanto determinado no artigo 3º, 2º da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Após, providencie a parte exequente a inserção dos documentos nos Termos da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Com a devida inserção mantenha-se os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003034-65.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X SUCON DESENVOLVIMENTO LTDA X LUIS FELIPE TRONCHO DE MELO FILHO X ELIENE BATISTA DA SILVA

Fl(s). 115/116. Anote-se.

Fl(s). 115/116. Defiro o requerido pela parte exequente. Providencie a Secretaria o quanto determinado no artigo 3º, 2º da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Após, providencie a parte exequente a inserção dos documentos nos Termos da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Com a devida inserção mantenha-se os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007615-89.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X MOREIRA E SOTERO EMPREITEIRA LTDA X LUCAS FERNANDO SANTOS DE CARVALHO X ALAN RODOLFO DE SIQUEIRA DOMINGUES

Fl(s). 83/85. Anote-se.

Considerando a petição de fl(s). 83/85 tomo sem efeito os itens 1 a 3 do despacho de fl(s). 82.

Fl(s). 83/85. Defiro o requerido pela parte exequente. Providencie a Secretaria o quanto determinado no artigo 3º, 2º da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Após, providencie a parte exequente a inserção dos documentos nos Termos da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Com a devida inserção mantenha-se os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003215-95.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X NUNES E SANTOS DA SILVA ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA X FABIO LUIGI NUNES

Fl(s). 60/65 e 66/68. Anote-se.

Fl(s). 60/65. Defiro o requerido pela parte exequente. Providencie a Secretaria o quanto determinado no artigo 3º, 2º da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Após, providencie a parte exequente a inserção dos documentos nos Termos da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Com a devida inserção mantenha-se os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002610-18.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X JUVENIL MOREIRA GONCALVES

Fl(s). 56. Defiro parcialmente o requerido pela parte exequente. Providencie a Secretaria o quanto determinado no artigo 3º, 2º da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Após, providencie a parte exequente a inserção dos documentos nos Termos da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Com a devida inserção mantenha-se os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003949-12.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X INSONIA BARES E EVENTOS LTDA - ME X ADRIANA APARECIDA PASTORELLI BARBOZA X ANDRE BARBOZA NUNES CORREA (SP263213 - REBECA BARBOZA NUNES CORREA)

Fl(s). 180/181. Anote-se.

Fl(s). 184. Defiro. Providencie a Secretaria o quanto determinado no artigo 3º, 2º da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Mantenha os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006681-63.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AFONSINA MARIA PEREIRA FERRAZ

Fl(s). 66. Defiro o requerido pela parte exequente. Providencie a Secretaria o quanto determinado no artigo 3º, 2º da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Após, providencie a parte exequente a inserção dos documentos nos Termos da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Com a devida inserção mantenha-se os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003727-10.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X JOSERMAN ESTEVAN DOS SANTOS

Fl(s). 45. Defiro o requerido pela parte exequente. Providencie a Secretaria o quanto determinado no artigo 3º, 2º da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Após, providencie a parte exequente a inserção dos documentos nos Termos da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Com a devida inserção mantenha-se os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003738-39.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X MICHELY THIEMI HIRAKAWA DA SILVA

Fl(s). 58/59. Anote-se.

Fl(s). 58/59. Defiro parcialmente o requerido pela parte exequente. Providencie a Secretaria o quanto determinado no artigo 3º, 2º da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Após, providencie a parte exequente a inserção dos documentos nos Termos da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Com a devida inserção mantenha-se os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004253-81.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JASSON FERNANDEZ GURGEL

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - RJ189252-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de nova reiteração de pedido de tutela de urgência (ID23522300 e 23522451), objetivando seja o autor reintegrado à Cadeira de Dependência de EST-25 (Estruturas Aeroespaciais 2), em razão da entrega de notas fora do prazo estabelecido pelo ITA, o que prejudicou o Autor e causou sua reprovação com conhecimento tardio e já sem possibilidade de modificação, e, ainda, para que seja revertido o desligamento definitivo do autor dos quadros de alunos militares do Curso de Engenharia Aeroespacial do ITA.

Argumenta a parte autora que como cursou referida matéria em regime de dependência, não assistia as aulas presencialmente, apenas comparecendo para realização das provas, ante a incompatibilidade de horário com as demais matérias da grade normal. E, em razão de tal fato, não tinha como ter sido cientificado das notas das provas em sala de aula.

Pois bem.

A despeito das novas alegações apresentadas pela parte autora, consta dos autos que já ocorreu o desligamento do autor dos quadros da Aeronáutica, conforme cópia de publicação da Portaria nº182/SDPM, no Diário Oficial da União de 26/06/2019 (ID22116670 - Pág. 1), o que, por razões óbvias, afasta a urgência na eventual concessão de tutela em momento anterior à cognição exauriente em sede de sentença.

Ademais, embora a parte autora alegue que não assistia as aulas da disciplina EST-25, por se tratar de dependência e haver incompatibilidade de horário com as matérias da grade normal, não apresentou documentos que demonstrem tal afirmação.

À vista de tais elementos, e considerando que se encontra em curso a instrução probatória no presente feito, reputo que não há como ser deferida a tutela de urgência pleiteada pela parte autora.

Ante o exposto, **mantenho a decisão de indeferimento da tutela de urgência.**

Observo que a União Federal informou não ter provas a produzir (ID24184343 - Pág. 1), ao passo que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (ID23522451 - Pág. 2).

Designo o dia 04/02/2020, às 14 horas para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora.

Providencie a Secretaria o necessário à **intimação da testemunha Sr. FLÁVIO LUIZS. BUSSAMRA** – Coordenador do Mestrado Profissional em Engenharia Aeronáutica, Departamento de Estruturas Aeroespaciais – Instituto Tecnológico de Aeronáutica, com endereço na Praça Marechal Eduardo Gomes, n. 50, Vila das Acácias, São José dos Campos/SP, CEP 12.228-900, telefone (12) 3947-6925, por meio de requisição ao chefe de repartição ou comando do corpo que servir, nos termos do artigo 455, § 4º, inciso III, do CPC. Servirá cópia da presente como mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003079-08.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PEDRO SERGIO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 15974773:

Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 06 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-18.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MERCURY SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, LUIZ CLAUDIO DA SILVA NEVES, BRITTA HOCKEMEYER NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 517076:

Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 06 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007719-18.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REGINA CELIA FERREIRA DE CARVALHO VILELA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a União Federal intimada para requerer o quê de seu interesse.

Silente, arquite-se o processo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006809-54.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCOS GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, **fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas**.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não **impugnada** a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **aguarde-se o pagamento** com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003069-54.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: AGNALDO DO AMARAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, **fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas**.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não **impugnada** a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **aguarde-se o pagamento** com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000969-63.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: RENATO VIEIRA MACIEL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - **Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.**

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007899-34.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: DOUGLAS SALES LEITE - SP185204
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) SUCEDIDO: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - **Estando adequada a virtualização do processo, fica o exequente intimado para apresentar os cálculos que entende devidos e, na oportunidade, requerer intimação do executado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.**

III - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

IV - Após o encaminhamento do precatório/requisitório, aguarde-se o pagamento.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003299-19.2002.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: AUGUSTO MACHINIEVSKI FILHO, PATRICIA CARVALHO DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA - SP116069
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA - SP116069
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a CEF intimada para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003769-50.2002.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: AUGUSTO MACHINIEVSKI FILHO, PATRICIA CARVALHO DE MOURA
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA - SP116069
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA - SP116069
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) SUCESSOR: RAQUEL EVELIN GONCALVES COLTRO - SP201742, LAERTE SOARES - SP110794

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a parte autora intimada para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005339-85.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: JOSE EDISON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001399-49.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: ZILDA FURTADO FIGUEIREDO
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERSON ALVARENGA - SP204694
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - **Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.**

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar a execução**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação da execução**. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008129-47.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA TALARICO DA CRUZ CARRER - SP155068

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a autora intimada para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000979-10.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUCIA HELENA DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, prossiga-se conforme determinado nos Embargos à Execução nº 0003358-50.2015.4.03.6103, id nº 22638166.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005936-90.2018.4.03.6103
AUTOR: JOAO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Petição id 21911581: implantado o benefício, os eventuais atrasados serão pagos após o trânsito em julgado, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor.

Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004399-86.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELSO DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado da sentença, bem como para, se for de seu interesse, **apresentar contrarrazões** ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007336-08.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SENAI, SESI e SEBRAE e da contribuição ao INCRA.

Subsidiariamente, seja reconhecido que suas bases de cálculo estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega que referidas contribuições possuam a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que as contribuições ao SESI, SENAI e o Salário Educação (FNDE) são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, que teria instituído um rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, §2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Subsidiariamente, deve ser concedida parcialmente a segurança pleiteada ao menos para reconhecer que as bases de cálculo das referidas contribuições estão submetidas ao limite de 20 salários-mínimos previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Leinº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002668-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: A. A. D. S.
REPRESENTANTE: MICHEL RENATO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA MAXIMO FERREIRA - SP259489,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005814-43.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JAYR DE AMORIM FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306, THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190
IMPETRADO: CHEFE DO GRUPO DE APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, LUÍS FERNANDO BARBOSA MARQUES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise de seu requerimento de alteração de seu adicional de habilitação militar (de 20% para 30%).

Alega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo nesse sentido em 22.4.2019 e, até a proposição da ação (ocorrida em 13.8.2019), tal análise não teria sido feita.

Sustenta que tal omissão é geradora de graves transtornos ao requerente, impedindo a percepção da vantagem, bem como de promover eventual demanda judicial no caso de um indeferimento de seu pleito.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que se limitou a anexar informações prestadas pela Subdivisão de Assistência aos Inativos e Pensionistas (SAIP) do Grupo de Apoio de São José dos Campos (GAP-SJ). Tais informações esclarecem que o requerimento do impetrante teria sido encaminhado à Diretoria de Administração de Pessoal (DIRAP) em 10.5.2019, retornando à GAP-SJ para juntada de novos documentos, com restituição à DIRAP em 18.6.2019, estando desde então em análise.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que o feito não se encontra em condições de ser sentenciado, já que não houve exame do pedido de liminar, nem ciência à Procuradoria Federal ou intimação do Ministério Público Federal.

Portanto, atente a Secretaria para que a remessa à conclusão seja feita pela rotina própria (conclusão para decisão), viabilizando a análise da liminar em tempo apropriado.

As informações prestadas pela autoridade impetrada esclarecem que o requerimento administrativo apresentado pelo impetrante pendente de análise.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o Administrado e os próprios agentes públicos têm o direito subjetivo de ver seus pedidos decididos em um "prazo razoável". Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estipula que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, quer mesmo para a conclusão da instrução, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorrido 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação do pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarida à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ANDAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALIA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo § 5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (Lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019).

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) - dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o impetrante a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão no processo administrativo relativo ao impetrante, podendo indeferi-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução processual insuficiente.

Servirá cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União (AGU).

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5007259-96.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GERARDO MARTIN HAUSZLER

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento liminar de improcedência do pedido.

Inicialmente, não há prejudicial de prescrição a ser reconhecida.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)**, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmou.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 332, II, do Código de Processo Civil, **julgo liminarmente improcedente o pedido**.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003288-33.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANA FLAVIA DOS SANTOS DREWS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002528-91.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CARVALHO VIEIRA - SP293018
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DECISÃO

Vistos etc.

A impugnação ao cumprimento de sentença já foi julgada parcialmente procedente, com a determinação de remessa à Contadoria para a correção dos cálculos apresentados.

A Contadoria Judicial apurou os valores de R\$ 51.577,20 (valor principal) e R\$ 11.304,91 (honorários advocatícios).

Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela executada no valor de R\$ 70.412,71 e o levantamento pela exequente dos valores incontroversos de R\$ 49.511,78 e R\$ 11.095,29, os valores remanescentes para pagamento são de R\$ 2.065,42 (principal) e R\$ 209,62 (honorários).

Deverá ser levantado pela própria CEF o valor remanescente, depois da liquidação dos alvarás em favor da parte autora.

Em face do exposto, determino sejam expedidos **alvarás de levantamento** em favor da parte autora, no valor de **R\$ 2.065,42 (valor principal) e R\$ 209,62 (honorários advocatícios)**. Após sua **liquidação, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, do valor remanescente.**

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000788-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE AFONSO VILELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido (id nº 21850263) com os autos sobrestados.

Int.

São José dos Campos, 05 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000958-70.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VANDERLEI CORREA KELLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DOMINGOS SALES ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido (id nº 21850263) com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, 05 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005938-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCIO OLIMPIO PERES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a restabelecer o auxílio-doença do autor.

Intimado a apresentar cálculos de liquidação, o INSS afirmou que o autor exerceu atividade laboral de maio ao início de outubro de 2018, tendo recebido auxílio-doença de 07.10.2018 a 30.11.2018 e a partir de 01.12.2018. Assim, entendeu nada mais ser devido ao autor, razão pela qual requereu a extinção da execução.

O exequente apresentou cálculos afirmando que o período compreendido entre 22.02.2018 a 22.03.2018 não foi pago ao autor e que também não recebeu remuneração neste período.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que informou que a sentença determinou a data de início do benefício em 01.05.2018, não abrangendo o período requerido pelo autor.

Intimado, o autor requereu o arbitramento de honorários de sucumbência.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que a pretensão executiva deduzida pelo autor diz respeito, apenas, ao período de 22.02.2018 a 22.3.2018, período que afirma não ter recebido salários, nem benefício previdenciário. Portanto, não cabe deliberar nestes autos quanto aos demais meses indicados pelo INSS.

Ocorre que, como bem observou a Contadoria Judicial, o termo inicial do auxílio-doença, fixado nestes autos, foi 01.5.2018, de tal modo que não é possível determinar o pagamento do auxílio-doença no período pretendido pelo autor.

Em face do exposto, **julgo procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, condenando o autor ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da execução, ficando suspensa a condenação, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, entendo razoável arbitrar os honorários em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença – 04.04.2019, isto é, R\$ 3.443,37.

Dê-se ciência às partes e, nada mais requerido, expeça requisição de pequeno valor relativa aos honorários de advogado, aguardando-se o seu pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005472-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ADERNICIO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a revisão do benefício NB nº 181.729.554-0 (aposentadoria por tempo de contribuição), concedida em 25.04.2017, mediante a averbação de períodos trabalhados em atividade especial.

Sustenta que em 27.02.2015 já havia requerido a concessão do referido benefício (NB 172.511.043-9). Afirma, porém, que embora já contasse com tempo suficiente à aposentadoria (37 anos, 10 meses e 17 dias de contribuição), não foram reconhecidos como especiais os períodos trabalhados às empresas COMSEVEN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. (07.02.1996 a 08.09.2001) e CONSTRUTORA REMO LTDA. (02.06.2003 a 30.09.2008).

Nesse primeiro requerimento, o INSS também teria deixado de computar os períodos de atividade comum prestados às empresas DEALER TRABALHO TEMPORÁRIO S/C LTDA. (09.11.1982 a 12.11.1982) e LFF CEPINHO – ME (02.02.2015 a 27.02.2015), impedindo-lhe a concessão do benefício.

Admitidos tais períodos, entende que já tinha direito à aposentadoria em 27.02.2015, o que pretende obter nestes autos.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição e, ao final, diz ser imprecidente o pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

Foi trazido aos autos o laudo técnico que serviu de base para o PPP da empresa COMSEVEN, além de novo PPP relativo à empresa REMO, dando-se vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas COMSEVEN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. (07.02.1996 a 08.09.2001) e CONSTRUTORA REMO LTDA. (02.06.2003 a 30.09.2008).

Em relação ao período trabalhado à empresa COMSEVEN, foi trazido aos autos do processo administrativo um Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que indica que o autor trabalhou na função “Oficial A”, indicando-se a exposição a ruídos de 83 dB (A) – em avaliação “pontual” e a risco de choque elétrico, mediante exposição a tensões elétricas de 110 a 25.000 volts.

O item “profissiografia” realmente mostra que o autor exercia atividades de campo, realizando a montagem, desmontagem e manutenção de estruturas em postes de energia elétrica, realizando a emenda de cabos e ligações de transformadores elétricos.

O indeferimento administrativo se deu, basicamente, pois não constou do PPP a indicação do nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

Em informações complementares requisitadas à empresa, cuja resposta foi subscrita pelo Diretor da empresa e por um técnico de segurança do trabalho, confirmou-se tal exposição, anotando-se, todavia, que as tensões elétricas seriam de 110 a 13.200 volts.

Sem embargo de tal indeterminação, a natureza das atividades desenvolvidas pelo autor na época não deixa dúvidas quanto ao risco efetivo a que estava exposto. Ainda que, como regra, a atividade especial se dê apenas quando a exposição for superior a 250 volts, tenho que a relativa indeterminação deva se operar em favor do segurado que seguramente exerceu atividade perigosa.

Quanto à CONSTRUTORA REMO LTDA., o cargo exercido ("encarregado LM") nada de específico revela. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado sugere a exposição a eletricidade (maior que 250 v) e intempéries (decorrentes do trabalho a céu aberto).

O laudo técnico posteriormente apresentado indica que "as atividades de construção e manutenção de redes de energia elétrica e de implantação de postes de concreto em redes desenergizadas [...] caracterizam a periculosidade em função as atividades desenvolvidas". Aqui também, embora o PPP sugira que o autor exercia mera atividade de supervisão, tratava-se também de profissional de campo, que estava habitual e permanentemente exposto ao agente perigoso em questão.

Portanto, tal período também deve ser computado como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente "neutralizar" a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Pretende o autor, ainda, ver reconhecidos os períodos de atividade comum prestados às empresas DEALER TRABALHO TEMPORÁRIO S/C LTDA. (09.11.1982 a 12.11.1982) e LFF CEPINHO – ME (02.02.2015 a 27.02.2015).

Quanto ao primeiro vínculo, que perdurou apenas quatro dias, há uma anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor (documento de ID 11471408, p. 14), no campo "anotações gerais", indicando que o autor foi admitido na empresa para prestar serviços temporários, na forma da Lei nº 6.019/74, como "oficial pedreiro".

Não há qualquer fato que autorize recusar validade a tal anotação, sendo bastante plausível que, em razão da duração tão efêmera, a empresa não tenha diligenciado para informar corretamente a existência do vínculo e recolher as contribuições respectivas.

O mesmo se verifica quanto ao vínculo mantido com a empresa LFF CEPINHO – ME, que está também anotado em CTPS (documento de ID 11471409, p. 8), sem rasuras, na estrita ordem cronológica de sua ocorrência.

Aliás, ao que se extrai dos autos do processo administrativo, tal curto interregno não foi computado administrativamente porque o requerimento administrativo foi feito em 27.02.2015.

Como a contribuição relativa àquele mês de fevereiro de 2015 foi recolhida somente em março de 2015, o INSS ainda não poderia ter computado tal vínculo.

Somando os períodos de atividade especial e comum aqui reconhecidos, com os períodos já admitidos na esfera administrativa, conclui-se que o autor alcançou, em 27.02.2015, 36 anos, 10 meses e 7 dias de contribuição, razão pela qual já tinha, desde então, direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalhado pelo autor às empresas COMSEVEN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. (07.02.1996 a 08.09.2001) e CONSTRUTORA REMO LTDA. (02.06.2003 a 30.09.2008).

Condeno o INSS, ainda, a averbar para fins previdenciários os períodos de atividade comum urbana, prestados pelo autor às empresas DEALER TRABALHO TEMPORÁRIO S/C LTDA. (09.11.1982 a 12.11.1982) e LFF CEPINHO – ME (02.02.2015 a 27.02.2015).

Por consequência, condeno o INSS a converter a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial em 27.02.2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os já pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Ademício Barbosa.
Número do benefício:	172.511.043-9.
Benefício convertido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	27.02.2015.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	043.264.368-08.
Nome da mãe	Maria Madalena.
PIS/PASEP	10898361076.

Endereço:	Rua Maria Aparecida de Oliveira Santos, 225, Parque Residencial União, São José dos Campos/SP.
-----------	--

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-80.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO DE SALES CARDOSO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 05 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000149-54.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AUTO POSTO RHIMALTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SISSI LIMA - SP237231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 05 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002109-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DARCI APARECIDA MACHADO PARDINI, DANIELA PARDINI, MARCELO PARDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA PINTO DA CUNHA - SP176207
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA PINTO DA CUNHA - SP176207
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA PINTO DA CUNHA - SP176207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUAN PIMENTEL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CETEC EDUCACIONAL S.A., ETEP - FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA - SP158633

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA - SP158633

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, de CETEC EDUCACIONAL S/A (mantenedora da ETEP – FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS) e da UNIÃO.

Pede o autor que o FNDE e a UNIÃO sejam condenados a promover o aditamento e continuidade do Financiamento Estudantil (FIES), declarando-se a suspensão do contrato desde 2014, por culpa exclusiva das rés, sem que disso possa causar qualquer prejuízo ao autor.

Requer, ainda, que as requeridas CETEC e ETEP sejam condenadas a promover as matrículas futuras do curso de graduação, mantendo-as vinculadas ao financiamento estudantil pactuado como FNDE.

Preende, também, seja declarada a nulidade do termo de confissão de dívida firmado pelo autor com as requeridas CETEC e ETEP, relativamente a mensalidades inexigíveis, pois cobertas pelo financiamento estudantil.

Pleiteia, ainda, a condenação das requeridas CETEC e ETEP à devolução em dobro das parcelas pagas pelo autor em virtude da referida confissão de dívida.

Pede, finalmente, a condenação das requeridas ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado.

Alega o autor, em síntese, que é estudante do curso de Engenharia Mecatrônica, mantido pelas requeridas CETEC e ETEP, tendo sido beneficiário do Financiamento Estudantil – FIES.

Afirma que o instrumento que materializou o financiamento teria sido celebrado em dezembro de 2012, por intermédio da Caixa Econômica Federal – CEF. Também diz ter subscrito em outubro de 2012 o contrato de prestação de serviços educacionais com a CET e a ETEP, com início no 4º trimestre daquele ano.

Diz que, conforme previsto no contrato, o aluno deveria promover o aditamento do contrato de financiamento estudantil, junto ao sistema informatizado do FIES (SISFIES).

Afirma que tal aditamento foi realizado até 2013, a partir de quando começou a enfrentar problemas, tanto no SISFIES quanto com as requeridas CETEC e ETEP, que não estariam convalidando as informações dentro do prazo estipulado. Tais problemas teriam impedido que o autor realizasse suas matrículas a partir do início de 2014.

Alega o autor que entrou em contato com a instituição de ensino e com o FNDE, por diversas vezes, entre 2014 e 2018, não tendo conseguido êxito em superar aquelas falhas administrativas. Acrescenta que o FNDE, em uma de suas comunicações, reconheceu a existência do “erro sistêmico” no próprio FNDE e na faculdade, tendo reaberto o sistema em 2016 para que o autor fizesse todos os aditamentos pendentes desde 2013.

Aduz que, mesmo com tal autorização, a instituição de ensino ainda não teria realizado a convalidação dos aditamentos, impedindo a realização das matrículas.

Afirma ainda que, nesse interim, a CETEC e a ETEP passaram a cobrar as mensalidades relativas aos períodos em que o autor não conseguiu aditar os contratos de financiamento, incluindo também períodos em que o autor não frequentou o curso, totalizando R\$ 20.735,88.

Afirma o autor que chegou a celebrar um acordo, em 2014, assinando um termo de confissão de dívida, para pagamento em dezoito parcelas, das quais conseguiu pagar apenas cinco.

Sustentando que a não realização dos aditamentos decorreu de problemas das próprias requeridas, para os quais não deu causa, entende ter direito à convalidação dos aludidos aditamentos, exonerando-o de qualquer débito e permitindo a continuidade de seus estudos.

Afirma, ainda, ter direito a uma indenização pelos danos morais que sofreu em razão da conduta das requeridas.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Em face dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento, tendo sido negado o pedido de tutela provisória em âmbito recursal.

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE contestou o feito alegando, em preliminar, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a instituição de ensino e o agente financeiro responsável pela intermediação do financiamento estudantil. Impugnou, ainda, a gratuidade da Justiça. No mérito, aduz que, apesar de o FNDE ter liberado a realização dos aditamentos ao financiamento de forma extemporânea, o autor não teria dado prosseguimento a tais aditamentos, rejeitando o aditamento relativo ao 2º semestre de 2015 e permanecendo inerte quanto aos demais aditamentos. Assim, não teria havido óbice operacional ou sistêmico que tenha impedido sua concretização.

CETEC EDUCACIONAL S/A também contestou, aduzindo que os não aditamentos decorreram por responsabilidade exclusiva do autor, que teria confessado, em e-mails encaminhados, que não teria promovido os aditamentos. Aduz que cabe à instituição de ensino apenas emitir, no início, do financiamento, o documento denominado “DRI” (documento de regularidade de inscrição), destinado a demonstrar perante o FNDE que o aluno se encontra inscrito na instituição. Além disso, cabe-lhe emitir os DRM’s (documentos de regularidade de matrícula), destinados a provar a matrícula regular no curso. Acrescenta que o autor não é aluno regular da ETEP, já que abandonou o curso no 1º semestre de 2016, sem informar tal fato à CETEC, descumprindo a cláusula contratual que estipula prazo para trancamento de matrícula. Afirma, ainda, que o aluno rejeitou o aditamento contratual do 2º semestre de 2015, tendo sido o responsável pelo cancelamento do FIES, de tal forma que a contestante não teria nenhuma responsabilidade ou obrigação indenizatória quanto a este fato. Diz que se limitou a cobrar do autor as mensalidades relativas ao período em que este estudou e não formalizou o contrato de financiamento estudantil. Conclui aduzindo que não há dano moral indenizável e nem nexo de causalidade entre uma conduta sua e os supostos danos alegados pelo autor.

O autor manifestou-se em réplica, tendo requerido a inclusão da CEF no polo passivo. Requereu a manutenção da gratuidade da Justiça e reiterou seus argumentos no sentido da procedência do pedido.

Foi rejeitada a preliminar suscitada e mantida a gratuidade da Justiça;

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira.

O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado.

A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assumia uma grande parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar.

Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa.

Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago.

É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a “progressiva universalização do ensino médio gratuito” (art. 208, II).

Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e § 4º da CF).

Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços.

A pretensão aqui exposta é a de obter o aditamento e continuidade do Financiamento Estudantil (FIES), declarando-se a suspensão do contrato desde 2014; pede-se que as requeridas CETEC e ETEP sejam condenadas a promover as matrículas futuras do requerente, mantendo-as vinculadas ao FIES, invalidando-se o termo de confissão de dívida, restituindo-se os valores pagos indevidamente a esse título e condenando as requeridas ao pagamento de uma indenização pelos danos morais.

A análise da documentação trazidas aos autos demonstra que o autor foi matriculado no Curso de Engenharia Mecatrônica na ETEP – Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos, mantida pela CETEC Educacional S/A, tendo firmado contrato diretamente com a instituição de ensino em 15.10.2012.

Consta ainda, um contrato firmado com o FIES em 21.12.2012, para financiamento estudantil do segundo semestre de 2012. Foi também previsto no contrato que este deveria ser aditado semestralmente, desde que efetivamente a renovação da matrícula na instituição de ensino e provado o aproveitamento acadêmico do estudante.

Está bastante clara, no contrato, essa necessidade aditamentos semestrais do financiamento estudantil.

Pois bem, ao que se extrai das mensagens trocadas entre o autor e o setor de atendimento do FIES, o autor manifestou seu **desconhecimento** a respeito da necessidade de aditamentos. Na mensagem de 09.6.2015, reconheceu ter sido “informado” de que deveria realizar os aditamentos somente em novembro de 2014, isto é, quando já se achavam expirados os prazos regulamentares para aditamento e, àquela altura, poderia cogitar apenas de aditamentos para efeito de suspensão do financiamento estudantil (conforme também previa o contrato celebrado).

É certo que o autor trouxe aos autos “prints” de telas de computador sugerindo que tais aditamentos não teriam sido “iniciados pela CPSA”, referindo-se à **Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento**, órgão de cada instituição de ensino responsável pela validação das informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição ao FIES.

Esse “início”, todavia, constitui medida eminentemente operacional, que depende de provocação específica por parte do estudante. Ou seja, o aditamento será “iniciado pela CPSA” quando a instituição tenha sido procurada pelo estudante para esse fim específico. Se o estudante não fez isso (como admitiu explicitamente na mensagem enviada ao atendimento do FIES), não se pode atribuir qualquer ilegalidade, quer ao FNDE, quer à instituição de ensino.

Além disso, conforme demonstram os demais documentos trazidos, os aditamentos foram iniciados pela instituição de ensino em 04.7.2016, relativamente ao 2º semestre de 2015 e permaneceram na rotina “pendente de validação pelo estudante”, apontando-se que, em 19.7.2016, tal procedimento teria sido “rejeitado pelo estudante”. Tal rejeição é admitida pelo próprio autor (ainda que sob alegação de o valor do financiamento estaria incorreto).

Houve novo início do procedimento de aditamento em 17.4.2017, permanecendo no mesmo *status* de “pendente de validação de estudante”, sem alteração desde então.

Como também esclareceu o FNDE, havendo previsão contratual máxima de utilização do FIES por dez semestres, não seria mais possível estender o financiamento para além do primeiro semestre de 2018.

Portanto, ao que se extrai das provas produzidas nos autos, o não aditamento tempestivo do financiamento estudantil decorreu de sucessivas omissões do autor, provavelmente por sua própria desinformação.

Tendo em vista que a necessidade de aditamento veio prevista no próprio contrato, sendo certo que o procedimento para aditamento estava definido em ato normativo de caráter geral, seu suposto desconhecimento é inescusável (art. 3º da LINDB).

É também sintomático que o autor tenha procurado uma intervenção judicial sobre seu caso vários anos depois do ocorrido, a revelar que tinha plena ciência das razões do indeferimento de seu aditamento.

Ainda que, em casos específicos, seja possível relevar o rigor das regras administrativas do FIES, tendo em vista a relevância constitucional do direito à educação, o transcurso de tanto tempo mostra que o autor decisivamente colaborou para a interrupção do financiamento estudantil, de tal modo que não há ilegalidade que possa ser reconhecida.

Estabelecidas tais premissas, não cabe ao autor pretender desobrigar-se do pagamento das mensalidades do Curso, quanto ao período em que o frequentou sem que tivesse sido formalmente aditado o contrato de financiamento estudantil.

Ainda que se admita como verdadeira a alegação de que a instituição de ensino tenha recebido (ou pretenda receber) em duplicidade (do autor e do FIES), trata-se de fato de que não desonera o autor de sua obrigação contratual. Eventual pretensão que o FNDE tenha a respeito deverá ser objeto de cobrança administrativa (ou de ação própria, se for o caso).

Por identidade de razões, não há nexo de causalidade entre a conduta de quaisquer das requeridas e o alegado resultado lesivo que imponha às réis o dever de indenizar o autor pelos danos morais alegados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, a serem partilhados igualmente entre as requeridas, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TERCIO UEDA YAOKITI
Advogado do(a) AUTOR: AGUIMAR DA LUZ - SP264833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados.

São José dos Campos, 06 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS MARTINS BERNARDES

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, como autos sobrestados.

São José dos Campos, 06 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-97.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: ADEMAR DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-42.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TEREZA DAS GRACAS FELIX SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

São José dos Campos, 06 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004969-45.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA RITA SANTOS DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

São José dos Campos, 06 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007459-06.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LOGISMAX SERVICOS DE LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RIZZO TOME - SP193630
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que:

01. apresente a petição inicial em sua integralidade

02. esclareça qual o pólo ativo da ação, uma vez que há divergência entre a única folha da petição inicial e o cadastrado no sistema PJe. Nesta oportunidade deverá juntar ao processo a documentação necessária (contrato social, se a empresa Logimax figurar como autora)

Cumprido, volte o processo à conclusão.

São José dos Campos, 06 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000622-37.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA FARMA NICE LTDA - ME, JOAO BATISTA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 07 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007552-30.2014.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA - ME, LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE, SILMARA DE CARVALHO PERETA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949, DELMA SAYURI NAKASHIMA - SP180034
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949, DELMA SAYURI NAKASHIMA - SP180034
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949, DELMA SAYURI NAKASHIMA - SP180034

Vistos etc.

Tendo em vista que a matrícula atualizada juntada (id 24279196) indica a existência de 4 penhoras anteriores sobre o imóvel que está sendo levado a praxeamento, para a garantia de dívidas nos valores de R\$ 39.286,26 (Av. 06), R\$ 194.154,63 (Av. 07), R\$ 42.917,95 (Av. 09) e R\$ 242.438,77 (Av. 10), diga a CEF se persiste o interesse no praxeamento do bem, uma vez que o produto de eventual arrematação será totalmente utilizado para pagamento dos débitos referentes às penhoras pré-existentis.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-82.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON SERAFIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 16540256:

Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

São José dos Campos, 07 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000416-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ ANTONIO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, ter direito à receber a integralidade de seu salário-de-benefício, por meio da readequação da renda mensal que foi limitada ao teto, considerando os novos limites máximos estabelecidos pelas referidas Emendas.

Sustenta que tal direito deve ser aplicado também aos benefícios concedidos no denominado "buraco negro", nos termos previstos no artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

A inicial veio instruída com documentos e distribuída, originariamente, à 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Citado, o INSS contestou requerendo, em preliminar, a revogação da gratuidade da Justiça, tendo também impugnado o valor da causa. Prejudicialmente, alega a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, diz ser incabível a revisão pretendida.

Aquele Juízo declinou de sua competência, pelo fato de ter sido distribuída anteriormente a este Juízo a ação de nº 0008912-34.2013.403.6103, extinta sem resolução do mérito por ocasião do julgamento da apelação interposta.

Aqui recebidos os autos, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos, colhendo-se a manifestação das partes a respeito.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal uma e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "**jurídica**", em sentido amplo, e não meramente "**judiciária**", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**" (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Assim, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da declaração firmada.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Também não houve qualquer correlação direta com valores máximos de rendimentos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

Tampouco há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrasfiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso em exame, o INSS demonstrou que o autor recebe, apenas, os rendimentos decorrentes da aposentadoria, com renda de R\$ 3.962,88. Os valores líquidos, considerando as deduções legais, correspondem a dois terços desses valores. Se levamos em conta o valor da causa (superior à alçada legal dos Juizados Especiais Federais), conclui-se que uma condenação dos ônus da sucumbência, ainda que no patamar mínimo, iria superar com larga vantagem os rendimentos do autor. Trata-se de situação objetiva, portanto, em que a necessidade de arcar com os custos do processo iria comprometer substancialmente o sustento do autor, razão pela qual a gratuidade da Justiça deve ser mantida.

Também não há razões concretas para afastar o valor da causa, que foi apurado a partir da planilha de cálculos elaborada pelo próprio autor. Portanto, tal valor espelha o proveito econômico que o autor espera obter com a presente ação.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios "pro futuro", isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de "revisão do ato de concessão do benefício" a que se refere o "caput" do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Anoto que as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 871/2019 (e na Lei nº 13.846/2019) quanto a este tema, não podem ser aplicadas retroativamente.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria.

Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima "tempus regit actum", que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabeleceu, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença.

No caso em exame, a análise da Contadoria Judicial demonstrou que, posto a renda mensal inicial do benefício não tenha sido limitada ao teto vigente à data da concessão, a revisão determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 fez com que fosse ultrapassado o teto.

A nova renda mensal inicial decorrente de tal revisão fez com que sofresse redução decorrente do teto legal, que deverá ser recomposto por força do advento das Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Veja-se que o fato de o benefício ter sido concedido em 100% sobre o salário-de-benefício em nada afeta as conclusões quanto à efetiva limitação ao teto vigente (depois de realizada a aludida revisão).

Acrescente-se que a ação anteriormente proposta pelo autor, em 2013, foi extinta, sem resolução de mérito, tendo o Egrégio TRF 3ª Região entendido que o benefício do autor não tinha sido limitado ao teto na data de sua concessão. Assim, as revisões aqui buscadas não seriam devidas e falaria ao autor interesse processual. Ao que se extrai da análise da Contadoria Judicial, naqueles autos não se conseguiu demonstrar que houvera limitação ao teto (considerada a referida revisão). Portanto, tal extinção é equivalente, em termos práticos, a uma improcedência do pedido, motivada por insuficiência de provas.

Como já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça, em julgado firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, as particularidades das causas previdenciárias autorizam concluir que uma **improcedência por falta de provas deve levar à extinção do processo, sem resolução de mérito**, admitindo-se a propositura de nova ação (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Corte Especial, DJe 28.4.2016).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os que já foram pagos administrativamente e também os alcançados pela prescrição quinquenal, conforme apurado na fase de cumprimento de sentença, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) Nº 5006136-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EDLEIDE LAURINDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL GONCALVES LEANDRO - SP288940
REQUERIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas, em particular do veículo VW Polo HLAD, ano/modelo 2019, placas DID6612, apresentado por EDLEIDE LAURINDO DA SILVA.

Alega a requerente, em síntese, que o veículo em questão foi apreendido em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo em desfavor de ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, que vive em união estável com a requerente.

Sustenta que o veículo foi adquirido como produto de seu trabalho, já que atuaria há anos no ramo de vendas de produtos de beleza e cosméticos, de forma autônoma. Diz ter conhecido o acusado ERICK em julho de 2018, com quem teve um breve namoro e, a partir de fevereiro de 2019, passaram a viver em união estável.

Afirma que depende do veículo para se locomover em sua atividade laborativa, acrescentando que está atualmente grávida e frequenta o curso de Direito, daí a necessidade de uso do aludido veículo.

O requerimento foi instruído com documentos.

Dada vista ao MPF, este opinou pelo indeferimento do pedido. Argumentou, em síntese, que as diligências investigativas mostraram que o veículo em questão, embora esteja em nome da requerente, era na verdade utilizado por ERICK, tendo ficado também demonstrado que todos os bens do casal (ou ao menos aqueles cujas notas fiscais de compra foram apreendidas) se achavam em nome da requerente. Afirmou, ainda, que a comprovação do pagamento, pela requerente, das parcelas do financiamento do veículo (em maio e junho de 2019), não afastaria a possibilidade de que a entrada do veículo tenha sido paga com recursos provenientes da prática delituosa. Afirma, também, que a maior parte do preço do veículo foi paga na entrada.

Dada oportunidade à requerente para se manifestar sobre as ponderações do MPF, foram juntados novos documentos.

O MPF reiterou seu parecer pelo indeferimento do pedido de restituição.

É a síntese do relatório. **DECIDO.**

A nota fiscal do veículo em questão foi emitida em 18.4.2019 em nome da requerente EDLEIDE LAURINDO DA SILVA, registrando-se o preço de venda em R\$ 76.965,00.

A requerente instruiu seu pedido com comprovantes de pagamento de duas parcelas do financiamento (vencidas em maio e junho de 2019). Quanto à parcela vencida em julho de 2019, foi anexado apenas o boleto do pagamento, sem comprovação de sua efetiva quitação.

Posteriormente, foram juntados outros comprovantes que demonstram o pagamento desta e das prestações subsequentemente vencidas.

Os extratos bancários trazidos para justificar a origem dos recursos utilizados para pagamento da entrada do financiamento indicam vários depósitos em dinheiro na conta mantida pela requerente na Caixa Econômica Federal, sem que a origem desses depósitos tenha ficado bem demonstrada. Ou seja, a autora **alega** que tais recursos tenham sido provenientes do fruto de seu trabalho, mas não faz **prova** de que isso tenha efetivamente ocorrido.

O pagamento da entrada do veículo foi feito também por meio de uma **TED** (transferência eletrônica) de **R\$ 21.000,00** e **dois depósitos em dinheiro, nos valores de R\$ 5.800,00 e R\$ 15.000,00.**

A transferência eletrônica feita a partir de sua conta não é prova da licitude do ato, já que vários depósitos realizados naquela conta foram também em dinheiro, sem origem comprovada. Os outros depósitos em dinheiro também não têm sua origem lícita provada.

Portanto, o quadro trazido é sugestivo de que tanto a entrada do veículo como o pagamento das parcelas tenham sido feitas com valores em dinheiro, sem que seja possível, até o momento, estabelecer uma correlação direta entre rendimentos do trabalho lícito e a aquisição do veículo.

Acrescente-se que o veículo e o documento do veículo foram apreendidos em poder do investigado ERICK (como se vê do auto de apreensão juntado aos autos do processo nº 0000462-92.2019.403.6103). Na Informação policial nº 370/2019/NO/DPF/SJK/SP, juntada aos autos da ação penal nº 0000461-10.2019.403.6103, há igualmente informações que ERICK seria a pessoa que utilizaria o referido veículo.

Se consideramos que todos os demais bens que guarnecem a residência do casal (e cujas notas fiscais foram apreendidas) estão em nome da requerente EDLEIDE, há realmente elementos que sugerem que o acusado tenha adotado a conduta deliberada de colocar os bens em nome de sua companheira, de modo não revelar sinais de enriquecimento incompatíveis com seus rendimentos como servidor do INSS.

Nestes termos, ao menos diante dos elementos de prova até aqui trazidos, não se descarta a possibilidade de que parte substancial do veículo tenha sido adquirida com produto do crime, razão pela qual não cabe deferir o pedido de restituição.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de restituição do veículo em questão.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0000461-10.2019.403.6103 e, nada mais requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5007445-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: ANDERSON VILAS BOAS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.**

Relata o autor que é portador de transtorno afetivo bipolar desde 2010.

Narra que requereu o benefício auxílio-doença até 22.11.2017, porém, está incapacitado para exercer sua atividade laborativa habitual de vigilante.

Sustenta que requereu a prorrogação do benefício, bem como reiterou o pedido em 17.01.2018, 14.02 e 15.07.2019, todos indeferidos pelo INSS, sob o fundamento de não comprovação da incapacidade laborativa.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica.**

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perita médica a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **25 de novembro de 2019, às 14h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007075-07.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO DONIZETI DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID 23861288: Defiro a expedição de ofício à Agência da Previdência Social, via comunicação eletrônica, para que dê integral cumprimento ao julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Como cumprimento, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos de execução, na forma já determinada.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006772-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VIVIANE MARIA DE JESUS BENTO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON APARECIDO DOS SANTOS - SP144177
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS S/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 21771643:

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

São José dos Campos, 07 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-95.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 05.3.2018, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (de 03.6.1987 a 20.01.1992), bem como à empresa PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (29.4.1995 a 29.3.2005), tendo trabalhado em tais períodos como vigilante e guarda municipal.

O autor ainda teria exercido atividade especial na empresa REMOVALE SERVIÇOS DE REMOÇÕES S/ALTD., de 18.5.2009 a 23.02.2018, em que trabalhou como motorista de ambulância, exposto ao risco mecânico e a agentes biológicos.

Tais períodos, somado aos demais já admitidos na esfera administrativa, fariam com que o autor alcançasse o tempo suficiente para a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi distribuída, originariamente, ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos.

Aquele Juizado declinou de sua competência, em razão do valor da causa, vindo a este Juízo por redistribuição.

O INSS contestou dizendo ser improcedente o pedido, tendo arguido prejudicial de prescrição.

O autor manifestou-se em réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lein. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESPs 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especiais os períodos trabalhados à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (03.6.1987 a 20.01.1992) e às empresas PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (29.4.1995 a 29.3.2005) e REMOVALE SERVIÇOS DE REMOÇÕES S/A LTDA. (18.5.2009 a 23.02.2018).

Quanto ao período trabalhado à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, os documentos anexados aos autos indicam que se trata de trabalho prestado sob o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado indica que o autor trabalhou como "vigilante" (03.6.1987 a 12.6.1988) e "guarda municipal" (13.6.1988 a 20.01.1992).

Já na empresa PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, o autor trabalhou como "vigilante chefe equipe", no setor "carro forte" (29.4.1995 a 29.3.2005).

A atividade do autor estava assim equiparada, portanto, à figura do **guarda**, atividade incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, razão pela qual deve ser considerada especial.

Mesmo para os períodos em que não mais se admite o enquadramento em razão do cargo ocupado, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor deixa evidente que se tratava de trabalho **perigoso**, potencialmente prejudicial à sua saúde.

O artigo 193, II, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.740/2012, considera expressamente "perigosa", dando direito ao adicional de periculosidade, as atividades que "impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: [...] II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial".

Portanto, assentada a periculosidade "ex vi legis", tem-se que o uso de arma de fogo não é indispensável para que se considere tal atividade como especial.

Como também reconhece a jurisprudência, as atividades essencialmente perigosas continuam a admitir seu cômputo como tempo especial, mesmo depois do Decreto nº 2.172/97 (Nesse sentido, TRF 3ª Região, Apelação nº 0006510-78.2012.4.03.6114, Desembargador Federal CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 18.10.2019).

Quanto ao período trabalhado à empresa REMOVALE SERVIÇOS DE REMOÇÕES S/A LTDA. (18.5.2009 a 23.02.2018), observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP contém algumas inconsistências, como o registro de diferentes intensidades de ruídos para o mesmo período trabalhado.

Mas não se pode negar que tal trabalho, como motorista de ambulância, o colocava em permanente contato com agentes biológicos (vírus e bactérias), provenientes dos pacientes que transportava. Tratando-se de sua atividade profissional habitual, deve-se concluir que tinha exposição similar a qualquer outro profissional na área de saúde dedicado à atenção primária de pessoas doentes e acidentadas. Assim, tal período deverá ser computado como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, o eventual uso de EPI não afeta os períodos enquadrados como atividade. No período com exposição a agentes biológicos, não há indicação do uso de qualquer EPI, muito menos de sua eficácia. Portanto, todos esses períodos devem ser considerados especiais.

Somando os períodos especiais aqui reconhecidos com os vínculos de emprego comuns já admitidos na esfera administrativa, constato que o autor, em 05.3.2018 (DER), tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), já que completados **42 anos, 06 meses e 20 dias de contribuição**.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, os períodos trabalhados pelo autor à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (03.6.1987 a 20.01.1992) e às empresas PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (29.4.1995 a 29.3.2005) e REMOVALE SERVIÇOS DE REMOÇÕES S/A LTDA., (18.5.2009 a 23.02.2018), implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	João de Lima.
Número do benefício:	185.079.524-7.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	05.3.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	462.241.069-91.
Nome da mãe	Tereza de Lima.
PIS/PASEP	10883594185.
Endereço:	Estrada Municipal Martins Guimarães, 1201, bloco 16, apto 503, Vila Tesouro, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007418-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON ALEXANDRE DA SILVA, ROSANA PINHEIRO SILVA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de ROBSON ALEXANDRE DA SILVA, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra nº 672410009808.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que o requerido deixou de adimplir as taxas de arrendamento e condomínio, tendo sido o contrato rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia do requerido, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intime-se a CEF para que apresente Certidão de Registro de Imóvel completa e atualizada.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005243-02.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ROBERTO CHAVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição** (concedida administrativamente) em **aposentadoria especial**.

Subsidiariamente, requer a **revisão por tempo de contribuição deferida administrativamente**, recalculando da renda mensal inicial do benefício já concedido.

Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente a aposentadoria em 24.10.2010, tendo-lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que o INSS deixou de considerar como especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 01.02.2003 a 24.11.2010, em que teria sido exposto a “óleos e graxas/inflamáveis”, conforme laudo pericial produzido em reclamação trabalhista de que foi parte.

Além disso, requer a conversão em especial dos períodos de trabalho comum nas empresas J. DIMAS IRMÃO S/A, de 08.01.1975 a 18.05.1975; AUTO POSTO SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 01.08.1976 a 25.11.1976; e MINISTÉRIO DO EXÉRCITO, de 23.07.1979 a 23.12.1979. Afirma que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, preceito que foi viabilizado pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.

Pretende, em consequência, sejam os períodos de tempo comum convertidos em especiais e, somados, tanto ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, além do pretendido nestes autos, seja convertido seu benefício em aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal e decadência, e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, não houve interesse em sua produção.

A r. sentença proferida foi anulada em sede recursal, vindo os autos para a produção de prova pericial.

Cumprida a r. determinação de produção de prova pericial de engenharia, veio aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestaram as partes.

É o relatório. DECIDO.

Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

No caso dos autos, todavia, não ocorreu o decurso do prazo de 10 anos entre a concessão administrativa do benefício e a propositura da ação.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 25.09.2015, e o requerimento administrativo ocorreu em 24.11.2010, tampouco há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidirá em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.02.2003 a 24.11.2010, em que teria sido submetido a agente agressivo hidrocarboneto.

O documento ID 19828250, página 39, indica que o INSS já admitiu, administrativamente, o período de 29.09.1980 a 05.03.1997.

O PPP do ID 19828250, página 36, referente ao período de 01.02.2003 a 24.11.2010, atesta a exposição do autor ao ruído de 85 dB (A), para o Setor “HG7620 -Produção Injetoras Plásticas”, porém, desacompanhado de laudo técnico que confirme a intensidade de ruído superior à permitida, não poderia ser reconhecido como especial.

Observo, inclusive, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado sequer faz menção a outro fator de risco ao qual o autor teria sido submetido durante o período, que não fosse o próprio ruído. Não há descrição de outros agentes agressivos, como químicos.

A prova pericial produzida nestes autos, todavia, é conclusiva ao afirmar que as atividades exercidas pelo autor, como “instalador de ferramentas”, eram consideradas insalubres, exercidas de modo habitual e permanente, por exposição a tóxicos orgânicos (hidrocarbonetos) no período compreendido entre 01.02.2003 e 24.11.2010 (data de entrada do requerimento administrativo) (ID 19828250, página 149).

O perito realizou vistoria nas dependências da empresa, constatando o uso de solventes para limpeza das ferramentas em uso, tanto para montagens e desmontagens, quanto para ajuste. Além disso, o autor preparava injetoras e ferramentas, trocava moldes e ajustava dispositivos e manipuladores, sempre fazendo uso de solvente para limpeza da oleosidade presente. Constatou-se não haver uso de luvas impermeáveis, nem roupas de proteção e proteção facial para uso do produto. Restou constatado, ainda, que o solvente utilizado pelo autor era o “Tirreno 3790”, que é um solvente a base de petróleo hidrogenado (hidrocarboneto aromático), tendo baixa agressividade ao solo, mas não aos seres humanos, havendo indicação de uso de luvas, roupas de proteção, proteção ocular e facial.

Deste modo, referido período pode ser enquadrado como especial, em razão da comprovação de exposição do autor a agentes químicos, daí emergindo o direito do autor a sua contagem como tempo especial do período de 01.02.2003 a 24.11.2010.

O art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais.

Tal conversão deveria ocorrer, estabeleceu este dispositivo legal, “segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”. Esses “critérios de equivalência” foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, que adotaram fatores multiplicadores dependendo do tempo da atividade a converter.

Por essa razão é que se vinha admitido a conversão do tempo comum em especial, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do § 3º e incluir o § 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade.

Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento contrário a tal pretensão, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Primeira Seção, RESP 1.310.034/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2012).

Ainda que, em casos anteriores, tenha dividido a possibilidade de que o Supremo Tribunal Federal se orientasse em sentido diverso (à luz do princípio *tempus regit actum*), aquele Tribunal também resolveu que não há ofensa direta à Constituição Federal, razão pela qual afastou a existência de repercussão geral no caso (RE 1.029.723, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 16.6.2017). Trata-se de orientação reiterada em diversos outros julgados de ambas as Turmas do STF.

Diante disso, o julgado do Superior Tribunal de Justiça passou a ser de observância obrigatória neste grau de jurisdição, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil, o que afasta a tese sustentada pela parte autora.

Somando o período de atividade especial já admitido na esfera administrativa (29.9.1980 a 05.3.1997) com aquele deferido neste feito, concluo que o autor alcança apenas 24 anos, 03 meses e 01 dia de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Deve ser acolhido, todavia, o pedido subsidiário de revisão da aposentadoria deferida administrativamente.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.02.2003 a 24.11.2010, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria deferida administrativamente, daí decorrente.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Carlos Roberto Chaves da Silva
Número do benefício:	154.610.501-5
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Tempo especial aqui reconhecido:	01.02.2003 a 24.11.2010.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	24.11.2010.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	026.068.858-48.
Nome da mãe	Durvalina Maria da Silva.
PIS/PASEP	1064584261-0
Endereço:	Rua Doutor Álvaro Augusto de Almeida, 130, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003403-95.2017.4.03.6103

AUTOR: ALEXANDRE RODOLFO D PRADO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003133-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA FERNANDA MAZZEO COTELLESA

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio do sistema BACENJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atendendo para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003203-20.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS A. FERREIRA COMERCIO DE ARTIGOS OTICOS - ME, MARCOS ALBERTO FERREIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio do sistema BACENJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO nº 0006510-09.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARJONA & CARVALHO COMERCIAL LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico (não há fl. 143 também nos autos físicos). Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006510-09.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARJONA & CARVALHO COMERCIAL LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico (não há fl. 143 também nos autos físicos). Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-66.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA HELENA DE ALMEIDA propôs AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, à declaração do seu direito à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição – NB n.º 42/156.842.455-5, concedida em 08/03/2012, mediante: *a)* o reconhecimento de atividade especial nos períodos compreendidos entre 01/02/1979 a 01/04/1983, 01/06/1983 a 30/09/1983, 01/10/1983 a 10/01/1985, 01/05/1985 a 15/07/1986, 20/03/1989 a 31/05/1989, 01/09/1989 a 29/11/1989, 01/12/1990 a 17/04/1991 e 02/09/1991 a 24/08/1997, trabalhados como Atendente de Enfermagem, e 03/01/1997 a 01/02/1999, 01/11/1999 a 27/04/2005, 04/04/2000 a 26/01/2012 e 28/04/2005 a 03/02/2012, trabalhados como Auxiliar de Enfermagem, nas diversas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho, e *b)* o reconhecimento do exercício de atividade única em contratos de emprego simultâneos, não se configurando o exercício de atividade concomitante previsto no art. 32 da Lei 8.213/91 e, conseqüentemente, a soma dos salários de contribuição do período.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em ID 1520300. Nessa decisão foram deferidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 537189, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência da pretensão.

Apesar de devidamente intimada, a autora não apresentou réplica.

Devidamente intimados acerca da produção de outras provas, o INSS requereu a expedição de ofício aos empregadores, Irmandade Santa Casa de Sorocaba e Orthotrauma, para que informassemse há no local setor/seção de infectologia, com isolamento dos pacientes, e se a autora trabalhou nesse local entre 1997 e 2012 (ID 9056968). A parte autora não se manifestou.

Por meio da decisão saneadora ID 1739018 este juízo deliberou que: *a)* que incide o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente a partir da propositura da ação; *b)* afastou a preliminar de falta de interesse de agir; e *c)* deferiu a expedição de ofício às pessoas jurídicas, Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e Orthotrauma – Ortopedia e Traumatologia S/S Ltda., para que, informassemse há no local setor/seção de infectologia, com isolamento dos pacientes, e se a autora trabalhou nesse local entre 1997 e 2012.

Ofício das pessoas jurídicas, Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, em ID 19316948, e Orthotrauma – Ortopedia e Traumatologia S/S Ltda., em ID 19359822. As partes, apesar de intimadas para se manifestar acerca dos documentos juntados, permaneceram-se inertes.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, transcorrendo o feito dentro do princípio do devido processo legal.

As questões prejudiciais ao mérito relativas à prescrição e à falta de interesse de agir já foram resolvidas por meio da decisão saneadora ID 1739018.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 01/02/1979 a 01/04/1983, 01/06/1983 a 30/09/1983, 01/10/1983 a 10/01/1985, 01/05/1985 a 15/07/1986, 20/03/1989 a 31/05/1989, 01/09/1989 a 29/11/1989, 01/12/1990 a 17/04/1991 e 02/09/1991 a 24/08/1997, trabalhados como Atendente de Enfermagem, e 03/01/1997 a 01/02/1999, 01/11/1999 a 27/04/2005, 04/04/2000 a 26/01/2012 e 28/04/2005 a 03/02/2012, trabalhados como Auxiliar de Enfermagem, nas diversas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho.

Juntou, a título de prova, as cópias das CTPSs em IDs 988169 e 988194, bem como a cópia do procedimento administrativo do benefício n.º 42/156.842.455-5 (ID 988409).

Analisando a cópia do procedimento administrativo, observa-se que os períodos de 02/09/1991 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, trabalhados na pessoa jurídica Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba (ID 988409 – Pág. 67) e de 03/01/1994 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, trabalhados na pessoa jurídica Orthotrauma – Ortopedia e Traumatologia S/S Ltda. (ID 988409 – Pág. 65 e 68), já foram reconhecidos administrativamente, pelo que nada mais há a ser apreciado nesta sentença neste sentido, por se tratar de matéria incontroversa. Desse modo, não há interesse processual quanto ao período de 02/09/1991 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, trabalhados na pessoa jurídica Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, e de 03/01/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, trabalhados na pessoa jurídica Orthotrauma – Ortopedia e Traumatologia S/S Ltda., restando a apreciação dos demais períodos requeridos na inicial.

Feitas tais considerações, verifico que, no mais, estão presentes as condições da ação.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Nos períodos em que a autora pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Note-se que, de acordo com os documentos juntados aos autos, nos períodos trabalhados junto às pessoas jurídicas Santa Casa de Misericórdia de Avaré, de 01/02/1979 a 01/04/1983, Lontra Açúcar e Álcool Ltda., de 01/06/1983 a 30/09/1983, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itai, de 01/10/1983 a 10/01/1985, OMA – Organização Médica de Avaré S/A, de 01/05/1985 a 15/07/1986, Misericórdia Botucatuense, de 20/03/1989 a 31/05/1989, Associação Evangélica Beneficente, de 01/09/1989 a 29/11/1989, e Beldi Participações e Representações Ltda., de 01/12/1990 a 17/04/1991, a autora exerceu a função de atendente de enfermagem.

Ao ver deste juízo, diversas das atividades desempenhadas pelos auxiliares de enfermagem implicam, afirmativamente, em exposição aos agentes agressivos à saúde na forma elencada no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.

Anteriormente à promulgação da Lei n.º 7.948/86, que será objeto de análise oportunamente, as atividades de auxiliar de enfermagem estavam descritas na Lei n.º 2.604, de 17 de setembro de 1955, e no Decreto n.º 50.837, de 25 de março de 1961, da seguinte forma:

Lei n.º 2.604/55

(...)

Art 5º São atribuições dos auxiliares de enfermagem, enfermeiros práticos de enfermagem, tôdas as atividades da profissão, excluidas as constantes nos itens do art. 3º, sempre sob orientação médica ou de enfermeiro.

(...)

Decreto n.º 50.837/61

(...)

Art. 10. São atribuições dos auxiliares de enfermagem, enfermeiros práticos e práticos de enfermagem, as atividades da profissão, sempre sob a orientação de médico ou de enfermeiro excluídas as relacionadas no art. 9º.

(...)

Com a edição da Lei n.º 7.498/86 e do Decreto n.º 94.406/87, que a regulamente, as atividades em questão passaram a ser assim descritas:

Lei n. 7.498/1986

(...)

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;*
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;*
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;*
- d) participar da equipe de saúde.*

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;*
- b) executar ações de tratamento simples;*
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;*
- d) participar da equipe de saúde.*

(...)

Decreto n. 94.406/1987

(...)

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;*
- b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;*
- c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;*
- d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar;*
- e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;*
- f) na execução dos programas referidos nas letras i e o do item II do art. 8º;*

II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;

III - integrar a equipe de saúde.

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:

- a) administrar medicamentos por via oral e parenteral;*
- b) realizar controle hídrico;*
- c) fazer curativos;*
- d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocлизма, enema e calor ou frio;*
- e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;*
- f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;*
- g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;*

- h) colher material para exames laboratoriais;*
- i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios;*
- j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;*
- l) executar atividades de desinfecção e esterilização;*

IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

- a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;*
- b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde;*

V - integrar a equipe de saúde;

VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

- a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas;*
- b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;*

VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;

VIII - participar dos procedimentos pós-morte.

(...)

Assim, resta claro que, ao desempenhar as atividades legalmente atribuídas aos técnicos e auxiliares de enfermagem, a parte autora esteve exposta a situações que implicaram em contato direto com agentes que representam risco à sua saúde, não havendo motivos, em face da descrição legal das suas atribuições perante a legislação pretérita e atual, que afastem a equiparação, para o fim de enquadramento item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, aos enfermeiros.

O entendimento ora manifestado encontra respaldo na jurisprudência, conforme julgado, colhido aleatoriamente, que colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAS. PROVA. CRITÉRIO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE AUXILIAR DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRA.

1. O ato de concessão do benefício previdenciário goza de presunção de legitimidade, razão pela qual a prova de eventual irregularidade na sua concessão cabe primeiro ao INSS.

2. No caso em tela, verificou-se que a autarquia não logrou comprovar a irregularidade que apontou haver na contagem de tempo de serviço especial prestado pelo segurado. Sendo certo que foi apresentado formulário SB-40, que atesta que, no exercício de sua atividade profissional, a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos infecciosos. Ademais, neste ponto, não há diferença entre a atividade de enfermeira e as exercidas pela autora enquanto empregada do SESI (Atendente, Auxiliar de Serviços Médicos e Odontológicos e Auxiliar de Enfermagem), até porque estas atividades, por regra de experiência, acabam entrando mais em contato com o paciente do que a enfermeira, motivo pelo qual aquelas devem ser equiparadas a esta para efeito de enquadramento no Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79.

3. Apelação desprovida e remessa necessária desprovida.

(TRF 1ª Região, Segunda Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Marcelo Leonardo Tavares, APELRE 200951018060093, j. 23/08/2010)

Uma vez verificada a equiparação das atividades de técnico e de auxiliar de enfermagem à profissão de enfermeiro, é certo que, nos períodos trabalhados junto às pessoas jurídicas Santa Casa de Misericórdia de Avaré, de 01/02/1979 a 01/04/1983, Lontra Açúcar e Alcool Ltda., de 01/06/1983 a 30/09/1983, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itai, de 01/10/1983 a 10/01/1985, OMA – Organização Médica de Avaré S/A, de 01/05/1985 a 15/07/1986, Misericórdia Botucatuense, de 20/03/1989 a 31/05/1989, Associação Evangélica Beneficente, de 01/09/1989 a 29/11/1989, e Beldi Participações e Representações Ltda., de 01/12/1990 a 17/04/1991, que a parte autora exerceu a atividade de atendente de enfermagem, existe, por força legal, presunção (presunção *juris tantum de fato*) da exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física.

No mesmo sentido caminha a jurisprudência que colaciono a seguir, colhida aleatoriamente:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ENGENHEIRO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍODO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI Nº. 9.032/95. CRITÉRIO DE COMPROVAÇÃO. LEGISLAÇÃO EM VIGOR NO MOMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. DECRETOS Nº. 53.831/64 E 83.080/79. DIREITO ADQUIRIDO. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. Até a edição da Lei nº. 9.032, de 29.04.95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada simplesmente através do cotejo da categorial profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080, de 24.01.79, e Anexo do Decreto nº. 53.831, de 25.03.64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº. 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 357, de 07.12.91, e incorpora as alterações da legislação posterior". A partir da Lei nº. 9.032, o legislador passou a exigir a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral em condições especiais, por laudo pericial, ou mediante preenchimento de formulário emitido pelo INSS.

2. No caso, verifica-se que o autor trabalhou como engenheiro no período de 28.08.73 até 05.11.1998 (data do requerimento de aposentadoria, fls. 19/23 e 50/51). Tal atividade deve ser considerada insalubre, já que se enquadra no Código 2.1.1 do Decreto do Decreto nº 83.080/79. Sendo assim, até 28.04.95, data da vigência da Lei nº 9.032, o tempo de serviço do demandante na profissão de engenheiro deve ser considerado especial independente de comprovação da sua efetiva exposição a agentes agressivos biológicos.

3. As anotações na Carteira de Trabalho (CTPS) gozam de presunção juris tantum (Súmula nº. 255 e 12 TST), não se podendo lhes negar valor probatório sem a oferta de contra-prova capaz de elidir tal presunção.

4. Precedentes dos Egrégios da TRFs das 1ª e 5ª Regiões e do Colendo STJ.

5. Apelação e Remessa oficial improvidas.

(AMS 200381000307217, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 29/09/2005 - Página::730 - N°::188.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONVERSÃO DO TEMPO TRABALHADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

I – A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade.

II - O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei nº 9.032-95 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto nº 53.831-64 e do Decreto nº 83.080-79, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo I do Decreto nº 83.080-79), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79).

III - O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79) não impede, per si, a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei nº 9.032-95, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

IV- Agravo interno desprovido.

(AC 200250010042718, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/09/2010 - Página::289.)

Desta maneira, entendo que a parte autora, por ter demonstrado o enquadramento em categoria profissional descrita na legislação em comento como concernente a labor exercido presumidamente em atividade especial, tem direito adquirido ao reconhecimento, como especial, para fins previdenciários, dos períodos de 01/02/1979 a 01/04/1983, 01/06/1983 a 30/09/1983, 01/10/1983 a 10/01/1985, 01/05/1985 a 15/07/1986, 20/03/1989 a 31/05/1989, 01/09/1989 a 29/11/1989, 01/12/1990 a 17/04/1991, porquanto anteriores à edição da Lei nº 9.032/95, norma esta que, em razão da sua natureza restritiva ao exercício do direito do segurado, não pode ser aplicada retroativamente para o fim de impor a este a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, demonstração esta não exigida por ocasião do exercício do trabalho tido por insalubre.

Conforme acima consignado, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 988409 - Pág. 39 e 40, expedido pelo empregador Orthotrauma – Ortopedia e Traumatologia S/S Ltda., devidamente assinado por Sérgio Brandi, datado de 03/02/2012, atesta que, no período de 06/03/1997 a 01/02/1999, a autora exerceu a função de “atendente de enfermagem”, no setor “Sala de Gessos” e esteve exposta a fatores de risco dos tipos biológico (vírus e bactérias) e químicos (hidrocarboneto aromático e poeira de material particulado), e descreve as atividades da autora da seguinte forma: “*Desempenha atividades de enfermagem em clínicas, presta assistência ao paciente, atuando sob supervisão de profissionais de saúde, organiza o ambiente de trabalho, dão continuidade aos plantões. Trabalha em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realiza registros e elaboram relatórios, comunica-se com pacientes, familiares e coma equipe de saúde. Confecciona e retira aparelhos gessados, talas gessadas (goteiras, calhas) e enfaixamento com uso de material convencional e sintético (resina de fibra de vidro), executa imobilização com uso de esparadrapo e talas digitais (imobilização para os dedos), prepara e executa trações cutâneas, auxilia o médico ortopedista na instalação de trações esqueléticas e nas manobras e redução manual, pode preparar sala para pequenos procedimentos fora do centro cirúrgico, como pequenas suturas e anestesia local para manobras de redução manual, punções e infiltrações.*”

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 988409 - Pág. 41 a 43, expedido pelo empregador Orthotrauma – Ortopedia e Traumatologia S/S Ltda., devidamente assinado por Sérgio Brandi, datado de 03/02/2012, atesta que, no período de 01/11/1999 a 30/11/2005, a autora exerceu a função de “atendente de enfermagem”, no setor “Ambulatório” e esteve exposta a fatores de risco dos tipos biológico (vírus e bactérias) e químicos (hidrocarboneto aromático e poeira de material particulado), e descreve as atividades da autora da seguinte forma: “*Desempenha atividades de enfermagem em clínicas, presta assistência ao paciente, atuando sob supervisão de profissionais de saúde, organiza o ambiente de trabalho, dão continuidade aos plantões. Confecciona e retira aparelhos gessados, talas gessadas (goteiras, calhas) e enfaixamento com uso de material convencional e sintético (resina de fibra de vidro), executa imobilização com uso de esparadrapo e talas digitais (imobilização para os dedos), prepara e executa trações cutâneas, auxilia o médico ortopedista na instalação de trações esqueléticas e nas manobras e redução manual, pode preparar sala para pequenos procedimentos fora do centro cirúrgico, como pequenas suturas e anestesia local para manobras de redução manual, punções e.*”

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 988409 - Pág. 41 a 43, expedido pelo empregador Orthotrauma – Ortopedia e Traumatologia S/S Ltda., devidamente assinado por Sérgio Brandi, datado de 03/02/2012, atesta que, no período de 01/12/2005 a 03/02/2012, a autora exerceu a função de “técnica em imobilização ortopédica”, no setor “Sala de Gesso” e esteve exposta a fatores de risco dos tipos biológico (vírus e bactérias) e químicos (poeira de material particulado), e descreve as atividades da autora da seguinte forma: “*Confeciona e retira aparelhos gessados, talas gessadas (goteiras, calhas) e enfaixamento com uso de material convencional e sintético (resina de fibra de vidro), executa imobilização com uso de esparadrapo e talas digitais (imobilização para os dedos), prepara e executa trações cutâneas, auxilia o médico ortopedista na instalação de trações esqueléticas e nas manobras e redução manual, pode preparar sala para pequenos procedimentos fora do centro cirúrgico, como pequenas suturas e anestesia local para manobras de redução manual, punções e infiltrações. Comunica-se oralmente e por escrito, com os usuários e profissionais de saúde.*”

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 19317412, expedido pelo empregador Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, devidamente assinado por Raquel Motta Calegari Monteiro, datado de 18/06/2019, atesta que, no período de 04/04/2000 a 26/01/2012, a autora exerceu a função de “técnica em imobilização ortopédica”, no setor “Ambulatório de Ortopedia” e esteve exposta a fatores de risco do tipo biológico, tais como, vírus, fungos e bactérias, e descreve as atividades da autora da seguinte forma: “*Receber e passa o Plantão. Organizar a sala de um modo geral; Solicitar materiais necessários para o trabalho em gesso; Auxiliar o Ortopedista em suturas (custuras); Encaminhar o paciente se necessário a sala de medicação; Solicitar a manutenção de equipamentos; Presar serviços em outros setores do hospital, compatíveis com sua formação, qualificação e experiência profissional.*”

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito da autora. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.

Consigne-se que os PPP's se encontram, em princípio, regularmente preenchidos, à consideração de que não foram impugnados nesta ação pelo INSS.

Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770).

O julgado em questão não é direcionado, especificamente, para as atividades da área de saúde, e não tem por escopo tornar indiscutível a informação constante no PPP acerca da eficácia na neutralização do agente agressivo, impedindo o reconhecimento do tempo especial.

A mencionada decisão verte no sentido de que a mera informação constante no PPP de que o equipamento de proteção individual é eficaz pode ser afastada, uma vez existindo prova apta à demonstração de que a neutralização do agente agressivo não é realmente efetiva.

No caso dos autos, entendo que a exposição decorrente das atividades executadas pela autora, transcritas alhures, implicam em exposição constante a agentes agressivos de natureza biológica, sendo que alguns deles não são completamente neutralizados somente pelo uso dos equipamentos de produção individual (luvas, máscaras, gorros, óculos de proteção, aventais e botas), visto que a neutralização depende, também, de medidas de biossegurança e de treinamentos visando minimizar acidentes que devem ser implementadas pela empregadora, não havendo, nos autos, qualquer demonstração ou mesmo informação acerca da tomada de tais precauções pelos hospitais em que laborou a autora.

Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais os períodos de:

a) 06/03/1997 a 01/02/1999, 01/11/1999 a 30/11/2005 e 01/12/2005 a 03/02/2012, trabalhado na pessoa jurídica Orthotrauma – Ortopedia e Traumatologia S/S Ltda., e

b) 04/04/2000 a 26/01/2012, trabalhado na pessoa jurídica Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba.

Por fim, com relação aos períodos de atividade concomitantes, esclareço que, nos termos do art. 96, I, da Lei n.º 8.213/91, não poderá haver contagem em dobro do tempo de contribuição que a autora exerceu simultaneamente a atividade de atendente de enfermagem.

Com relação à atividade concomitante, a parte autora requer a revisão da RMI de sua aposentadoria, a fim de que sejam somados os salários de contribuição nessas atividades. Neste sentido, o artigo 32 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

Vê-se dos documentos carreados aos autos que a autora manteve contribuições na qualidade de empregada, exercendo atividades concomitantes.

Além disso, não se verifica, em relação a cada atividade concomitante, o cumprimento dos requisitos necessários à aposentadoria, de modo que o cálculo de seu salário de benefício observou o disposto quanto estatuído no inciso II, do art. 32 da lei de benefícios, ou seja, considerou-se a soma do salário de benefício da atividade principal com o acréscimo de um percentual da média do salário de contribuição da atividade secundária.

Entretanto, a Turma nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sede de representativo de controvérsia, fixou a seguinte tese: "o cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto" (Processo 5003449-95.2016.4.04.7201/SC, Relator Juiz Federal Guilherme Bollorini, publicação 05.03.2018).

Essa tese está em consonância com o que já vinha deliberando a TNU, esposando o seguinte entendimento:

(...) A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo.

8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base.

9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto."

10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação (...)

(TNU, Pedilef 5000641-02.2016.4.04.7207, Rel. Mauro Luiz Campbell Marques, publicação 29/08/2017)

Ou seja, caso o cumprimento dos requisitos necessários à aposentadoria tenha se dado após abril de 2003, os salários de contribuição das atividades concomitantes devem ser somados para fins de apuração do salário de benefício. Tal entendimento se revela mais adequado e equitativo, considerando-se que a contribuição da atividade secundária ocorre sobre a integralidade dos vencimentos do segurado.

Destarte, considerando que a aposentadoria da parte autora será concedida após abril de 2003, mais precisamente, em 08/03/2012, devem ser somados os salários de contribuição das atividades exercidas concomitantemente após abril de 2003, sem aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91.

Deve-se, então, perquirir se a demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 27 anos, 5 meses e 27 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente. Vejamos:

Tempo de Atividade								
	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade esp		
				admissão	saída	a	m	d
1	Santa Casa de Misericórdia de Avaré	atendente de enfermagem		01/02/1979	01/04/1983	4	2	1
2	Lontra Açúcar e Alcool Ltda.	atendente de enfermagem		01/06/1983	30/09/1983	-	3	30
3	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itai	atendente de enfermagem		01/10/1983	10/01/1985	1	3	10
4	OMA	atendente de enfermagem		01/05/1985	15/07/1986	1	2	15
5	Misericórdia Botucatuense	atendente de enfermagem		20/03/1989	31/05/1989	-	2	12
6	Hospital Evangélico de Sorocaba	atendente de enfermagem		01/09/1989	29/11/1989	-	2	29
7	Beldi Participações	atendente de enfermagem		01/12/1990	17/04/1991	-	4	17
8	Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba	rec. adm. (ID 988409 - Pág. 67)		02/09/1991	28/04/1995	3	7	27
9	Orthotrauma (período concomitante)	rec. adm. (ID 988409 - Pág. 68)	*	03/01/1994	28/04/1995	-	-	-
10	Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba	rec. adm. (ID 988409 - Pág. 67)		29/04/1995	05/03/1997	1	10	7
11	Orthotrauma (período concomitante)	rec. adm. (ID 988409 - Pág. 65)	*	30/04/1995	05/03/1997	-	-	-

12	Orthotrauma	atendente de enfermagem		06/03/1997	01/02/1999	1	10	26
13	Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba (per. conc.)	atendente de enfermagem	*	06/03/1997	24/08/1997	-	-	-
14	Orthotrauma	atendente de enfermagem		01/11/1999	30/11/2005	6	-	30
15	Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba (per. conc.)	técnica de imobilização ortopédica	*	04/04/2000	26/01/2012	-	-	-
16	Orthotrauma	técnica de imobilização ortopédica		01/12/2005	03/02/2012	6	2	3
						23	47	207
	Correspondente ao número de dias:					9.897		
	Tempo total :					27	5	27
	Conversão:	1,20				0	0	0
	Tempo total :					27	5	27
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região								

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/156.842.455-5, ou seja, a partir de 08/03/2012, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 04/04/2012, observada a prescrição quinquenal, até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores percebidos por força do pagamento do mesmo benefício, na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição, desde 04/04/2012, também observada a prescrição quinquenal.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 987981 - Pág. 12, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, em relação à conversão em tempo especial relativa aos períodos de 02/09/1991 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, trabalhados na pessoa jurídica Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, e de 03/01/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, trabalhados na pessoa jurídica Orthotrauma – Ortopedia e Traumatologia S/S Ltda., por se cuidar de matéria incontroversa, nos termos do art. 485, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora MARIA HELENA DE ALMEIDA, aduzida na inicial, no sentido de:

a) reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pela segurada nas pessoas jurídicas junto às pessoas jurídicas Santa Casa de Misericórdia de Avaré, de 01/02/1979 a 01/04/1983, Lontra Açúcar e Álcool Ltda., de 01/06/1983 a 30/09/1983, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itai, de 01/10/1983 a 10/01/1985, OMA – Organização Médica de Avaré S/A, de 01/05/1985 a 15/07/1986, Misericórdia Botucatuense, de 20/03/1989 a 31/05/1989, Associação Evangélica Beneficente, de 01/09/1989 a 29/11/1989, Beldi Participações e Representações Ltda., de 01/12/1990 a 17/04/1991, Orthotrauma – Ortopedia e Traumatologia S/S Ltda., de 06/03/1997 a 01/02/1999, 01/11/1999 a 30/11/2005 e 01/12/2005 a 03/02/2012, e Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, de 04/04/2000 a 26/01/2012;

b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial – NB 46/156.842.455-5, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 08/03/2012, DIB em 08/03/2012 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99, e

c) condenar o INSS a revisar a RMI do benefício da autora, aplicando-se a soma dos salários de contribuição das atividades exercidas concomitantemente após abril de 2003.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento dos valores atrasados desde 04/04/2012, observada a prescrição quinquenal, até a efetiva implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, descontados os valores percebidos por força do pagamento do mesmo benefício, na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição, desde 04/04/2012, também observada a prescrição quinquenal., havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido em ID 987981 - Pág. 12, e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005272-38.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ANTÔNIO CARLOS DE LIMA propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à revisão do benefício de aposentadoria por idade – NB 41/128.688.801-5, com DIB em 12/03/2003, para que seja inserido no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição do Segurado, todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pelo segurado antes julho de 1994, nos termos do artigo 29, I, da Lei n.º 8.123/91, afastando a regra prevista no artigo 3º da Lei n.º 9.876/99, sendo-lhe garantido o pagamento das diferenças devidas desde a DER.

Aduz o autor a não ocorrência de decadência, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social, ao calcular o benefício, somente utiliza a regra de transição prevista no art. 3º da lei 9.876/99, e não a hipótese do cálculo pela regra permanente prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, sendo assim não foi objeto de discussão no ato de concessão do benefício e não se aplicaria a decadência. Aduz, ainda, que também não ocorreu coisa julgada, pois nos autos de nº 0002730- 85.2007.4.03.6315 o objeto da ação é a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do autor, considerando-se a média simples dos salários de contribuição do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício, para então ser aplicado o fator previdenciário.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 12311423 este juízo deferiu ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, afastou a prevenção entre este feito e aquele apontado no documento ID 12268887, ante a ausência de identidade de objetos, e determinou a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 13465922, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição e a decadência. No mérito, sustenta a improcedência da pretensão.

Apesar de intimado, o autor não apresentou réplica.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora (ID 20061829) e o Instituto Nacional do Seguro Social informaram não ter provas a produzir (ID 19550897).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia.

Feitas estas considerações, em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação.

Com relação à decadência, que deve ser apreciada de ofício pelo juiz, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 – que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 – estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão.

Com relação ao prazo, assevere-se que inicialmente o mesmo era de 10 (dez) anos – desde a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 até a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998 –, passando a ser consumado em 5 (cinco) anos com a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. Entretanto, posteriormente, a Medida Provisória nº 138 de 19 de Novembro de 2003, que foi convertida na Lei nº 10.839 de 5 de fevereiro de 2004, voltou a fixar o prazo decadencial em 10 (dez) anos.

Quanto à incidência do prazo decadencial de que trata o art. 103 da Lei nº 8.213/91, o autor alega que *“em 24 de março de 2014, foi publicada decisão julgada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (sob o regime do art. 543-C do CPC) retratando que a REVISÃO PREVIDENCIÁRIA refere-se à discussão sobre o ato de concessão de benefícios, de forma que na desaposentação, por tratar-se de renúncia a aquele benefício, não incide o art. 103, caput da lei 8213/91. Nesse sentido (STJ, Resp. 1348301/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 27.11.2013, DJ 24.03.2014). Pois bem Excelência, quando se discute a possibilidade de se reconhecer o direito ao benefício mais favorável, pautado na retroação ao melhor dia – também não se trata de discussão jurídica sob o ato da concessão, mas aplicação de outras regras legais, que garantirão melhor benefício; tudo resguardado pelo manto que protege o direito adquirido.*

Ocorre que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o mérito do [Tema 966](#), fixando a seguinte tese: *“Incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso”*. Nesse sentido, trago à colação notícia acerca da definição da tese sobre prazo decadencial aplicável aos requerimentos de benefício mais vantajoso, veiculada no informativo do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 16/07/2019 (<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Definida-tese-sobre-prazo-decadencial-aplicavel-aos-requerimentos-de-beneficio-mais-vantajoso.aspx>):

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o mérito do [Tema 966](#) dos recursos repetitivos, sobre a incidência ou não do prazo decadencial previsto no [artigo 103](#) da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

A hipótese é específica para os casos em que o direito foi adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário em manutenção. O colegiado definiu a seguinte tese: “Incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso”.

O relator dos dois recursos julgados como representativos da controvérsia, ministro Mauro Campbell Marques, destacou que é preciso levar em conta o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário.

“O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário”, explicou.

Em um dos casos analisados, a pretensão do segurado foi rejeitada porque a aposentadoria havia sido concedida em 1997, e o pedido de revisão foi feito apenas em 2009 – fora do prazo, portanto, previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991.

Portanto, ocorreu a decadência, haja vista que o autor pretende rever a concessão de benefício de aposentadoria por idade – NB 41/128.688.801-5, concedido em 12/03/2003, com DIB em 12/03/2003 e DIP em 06/05/2003 (ID 12259916).

Dessa forma, considerando que o primeiro pagamento foi realizado em 06/05/2003, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício teve início em 01/06/2003. Assim, sendo, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício teve início em 01/06/2003 e findou em 01/06/2013, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 10/11/2018.

Imperiosa, portanto, ante o reconhecimento da decadência operada, a extinção do processo através da prolação de sentença apta a fazer coisa julgada material, tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, sendo importante frisar que o reconhecimento da decadência ou prescrição são hipóteses que levam à extinção do processo com julgamento do mérito.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decadência ora reconhecida, nos exatos termos dispostos na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-81.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO ALBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA GONCALVES BICALHO - SP313924, JANE GONCALVES BICALHO AGOSTINHO - SP253652, LUCAS FERRIGATO OLIVEIRA - SP356461, ROMEU GONCALVES BICALHO - SP138816

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

João Alberto Silva propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **Serviço Esp. De Segurança Vig Int Sesvi de São Paulo Ltda., SEG-Serviços Espec de Segurança e Transporte de Valores S/A, Delta Star Conectores Elétricos Ltda., HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., MORADAS SÃO LUIZ CONDOMÍNIO FECHADO e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HARAS PAINEIRAS**, com quem manteve contrato de trabalho. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo especial e comum.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 24/01/2014, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 42/162.250.285-7, sendo que o Instituto Nacional do Seguro Social indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 673203). Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID 214841).

Embora devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou a contestação, sendo decretada a sua revelia, sem a aplicação dos efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, por envolver o julgamento da demanda direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do mesmo diploma legal).

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 12708449), o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir, porque a questão versada nos autos se refere ao não enquadramento dos períodos trabalhados como vigia/vigilante sem portar arma de fogo (ID 12994416).

Em decisão ID 216557478 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Soment o Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou acerca dessa decisão, em ID 21783703.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 216557478.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecidos os seguintes períodos que exerceu a atividade de vigia/vigilante (ID 192323 - Pág. 2):

- de 25/02/1981 a 09/01/1982, laborado na pessoa jurídica SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS SESVIDE SÃO PAULO LTDA.;

- de 19/02/1982 a 25/02/1986, laborado na pessoa jurídica SEG – SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S/A;

- de 12/05/1986 a 06/09/1990, laborado na pessoa jurídica DELTA STAR – CONECTORES ELÉTRICOS S/A;

- de 10/11/1995 a 15/04/2002, laborado na pessoa jurídica PRIMO SCHINCARIOL;

- de 21/02/2003 a 24/11/2009, laborado na pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO “MORADAS SÃO LUIZ LOTEAMENTO FECHADO”, e

- de 10/08/2010 até 24/01/2014, data do requerimento, laborado na pessoa jurídica CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HARAS PAINEIRAS.

Juntou, a título de prova, cópia dos seguintes documentos: CTPSs n.º 40448-531ª (ID 192338) e n.º 47089-602ª (ID 192341); certificado de vigilante (ID 192347); procedimento administrativo (ID 192350) e Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas DELTA STAR – CONECTORES ELÉTRICOS S/A (ID 192356); PRIMO SCHINCARIOL (ID 192359); MORADAS SÃO LUIZ CONDOMINIO FECHADO (ID 192360), e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PAINEIRAS (ID 192361).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Na CTPS 47089, série 602ª, constam os contratos de trabalho do autor com as pessoas jurídicas SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS SESVI DE SÃO PAULO LTDA., no período de 25/02/1981 a 09/01/1982, no cargo de Seg. Vig. Interno (ID 192341 - Pág. 5), e SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S/A, no período de 19/02/1982 a 25/02/1986, no cargo de Vigia (ID 192341 - Pág. 6)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido pelo empregador DELTA STAR - CONECTORES ELÉTRICOS S/A (ID 192356), devidamente assinado por João Coelho da Graça, representante da empresa, datado de 12/11/2012, atesta que, no período compreendido entre 12/05/1986 a 06/09/1990, o autor exerceu a atividade de vigia, bem como descreve suas atividades no item 14.2. *(Executar atividades de vigilância nas dependências internas e externa da fábrica e do escritório. Comunicar qualquer anormalidade de imediato à sua chefia e ou a autoridade competente. Executar atividades de Portaria. Realizar também serviços de atendimento aos visitantes, fornecedores e controle de entrada e saída de pessoal, matéria prima e veículos. Fazer o controle de entrada e saída de pessoas, matéria prima e veículos. Efetuar outros serviços correlatos.)*

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido pelo empregador PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A (ID 192359), devidamente assinado por Ana Paula de O. Calvo Amgarten, representante da empresa, datado de 30/11/2012, atesta que, no período compreendido entre 10/11/1995 a 15/04/2002, o autor exerceu a atividade de vigia, bem como descreve suas atividades no item 14.2. *(Executar serviços de vigilância, mediante ao controle da movimentação interna e externa de pessoal, efetuando revistas nas entregas e saídas de funcionários e rondas nas dependências da empresa, visando proteger o patrimônio.)*

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido pelo empregador ASSOCIAÇÃO "MORADAS SÃO LUIZ LOTEAMENTO FECHADO" (ID 192360), devidamente assinado por Carlos Alberto Ferriani, representante da empresa, datado de 10/03/2016, atesta que, no período compreendido entre 21/02/2003 a 24/11/2009, o autor exerceu a atividade de vigia, bem como descreve suas atividades no item 14.2. *(Zelar pela segurança da Associação, não portava arma de fogo, fazia ronda pelo condomínio, ficava em sala de monitoramento.)*

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido pelo empregador CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HARAS PAINEIRAS (ID 192361), devidamente assinado por Werner Nicola Helbrun, representante da empresa, datado de 10/03/2016, atesta que, no período compreendido entre 10/08/2010 até 24/01/2014, o autor exerceu a atividade de vigia, bem como descreve suas atividades no item 14.2. *(fazer rondas no condomínio, não portava arma de fogo.)*

Com relação às atividades de vigilante e de motorista de carro forte, é certo que o vigilante que porta arma de fogo durante o exercício das suas funções tem o dever de, em caso de ameaça à segurança dos bens e pessoas sob sua vigilância, utilizá-la, e assim, obviamente, está exposto ao mesmo risco potencial a que se submetem os que exercem a atividade descrita no mencionado item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Dessa maneira, desde que demonstrado que o trabalhador desempenhava a atividade em questão portando arma de fogo, é possível, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a equiparação da atividade de vigilante à atividade de guarda elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, uma vez que o porte de arma no exercício de tal função implica na presunção legal de risco que ampara o reconhecimento da atividade como especial para fim de aposentadoria.

A fim de ilustrar o entendimento ora esposado, transcrevo os julgados a seguir, colhidos aleatoriamente:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL. APELO DO AUTOR IMPROVIDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL, POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELO DO INSS IMPROVIDO.

I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade.

II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova.

III - O anexo do Decreto nº 53.821/64 inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos guardas, sob o código 2.5.7, em razão de seu caráter perigoso.

IV - Em relação ao período de 01/10/1990 a 06/06/1993, laborado pelo autor como vigilante na empresa SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A, entendo que o juízo a quo decidiu adequadamente a questão, na medida em que a ausência de comprovação do uso de arma de fogo na função de vigilante impede o reconhecimento da especialidade, eis que não se mostra possível a equiparação com a atividade de guarda, acima elencada.

V - A redação original do art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91 conferia aos segurados o direito à conversão de tempo especial em comum, ou comum em especial, conforme melhor lhe aprobeasse, em vista da concessão do benefício mais vantajoso, só vindo a ser vedada a conversão do tempo comum em especial pela Lei nº 9.032/95, de modo que a conversão dos períodos anteriores configura-se direito adquirido do segurado, passando a integrar seu patrimônio jurídico. Precedentes.

(APELRE 201250010081882, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/07/2013.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. TEMPO INSUFICIENTE.

- Caracterizada sentença ultra petita, é necessário restringi-la aos limites do pedido. - Constatado erro material, a ser corrigido de ofício.

- Agravo retido conhecido, porém improvido.

- A Constituição Federal, ao definir a competência da Justiça Estadual para julgamento de causas previdenciárias, refere-se ao segurado ou beneficiário em potencial. Subsiste ainda que, analisado o mérito, se conclua pela inexistência da qualidade de segurado da parte.

- Descabe falar em inépcia da inicial, quando nela estão presentes os requisitos do inciso III do artigo 282 do Código de Processo Civil.

- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e benefício assistencial, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.

- Prescrição extintiva não incidente, sendo direito do trabalhador ver reconhecido, em qualquer época, o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela Previdência Social.

- Análise de cumprimento de carência para a percepção de um benefício diz com o mérito.

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado.

- A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Perícia judicial conclui pela periculosidade decorrente da exposição a inflamáveis, no desempenho da atividade de vigia, com direito a adicional de periculosidade.

- Atividade não enquadrada, porquanto não comprovada a exposição habitual e permanente a agente nocivo. Adoção de sistemáticas diferenciadas pelo Direito Trabalhista e Previdenciário.

- O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções. Condição não atendida.

- Afastado o enquadramento dos períodos de 01.08.1956 a 30.06.1958, 02.05.1972 a 30.04.1974, 01.05.1977 a 16.07.1977, 01.03.1978 a 15.05.1980, 01.06.1980 a 02.07.1981, 02.01.1982 a 30.06.1982, 02.05.1983 a 14.11.1983 e de 04.04.1994 a 01.09.1994.

- Tempo de serviço registrado totalizando 18 anos, 09 meses e 03 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

- De ofício, restringida a sentença aos limites do pedido e corrigido erro material. Negado provimento ao agravo retido do INSS. Remessa oficial e apelação do INSS providas para deixar de considerar especiais os períodos de 01.08.1956 a 30.06.1958, 02.05.1972 a 30.04.1974, 01.05.1977 a 16.07.1977, 01.03.1978 a 15.05.1980, 01.06.1980 a 02.07.1981, 02.01.1982 a 30.06.1982, 02.05.1983 a 14.11.1983 e de 04.04.1994 a 01.09.1994. Recurso adesivo do autor improvido.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, embora não mais seja possível reconhecer ser a atividade de vigia especial por presunção legal decorrente da equiparação à categoria profissional de “guarda”, será ela assim considerada se comprovada a existência do risco da atividade.

Em outras palavras, embora não possa o pedido ser deferido com lastro na presunção legal de exposição a agente agressivo pela categoria profissional, nada impede o reconhecimento da sua procedência na hipótese de restar demonstrada nos autos a efetiva presença de agentes agressivos à sua saúde e, como expresso no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, à sua integridade física, durante a jornada de trabalho.

O Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 estabeleceu nova relação de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, todos de natureza insalubre (agentes físicos, químicos e biológicos), nada dizendo acerca das atividades penosas e perigosas que até então permitiam o cômputo da atividade exercida em tais condições como especiais.

Este juízo tinha entendimento no sentido de que não era possível o reconhecimento de atividades penosas e perigosas para fins de concessão de aposentadoria especial ou como tempo especial para fins de contagem de tempo de contribuição após a data da edição do Decreto nº 2.172/97, que não mais as relacionou entre os agentes nocivos, conforme, aliás, era o entendimento jurisprudencial predominante sobre a matéria.

Ocorre que tal entendimento se encontra superado, tendo em vista que, no julgamento do RESP nº 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que à luz da interpretação sistemática, as normas que estabelecem agentes nocivos são exemplificativas. Insta salientar que o acórdão em tela transitou em julgado em 26/06/2013.

Ressalva-se que, embora o julgado em questão diga respeito ao agente eletricidade, os fundamentos lá esposados são plenamente aplicáveis a presente hipótese, visto que, tanto naqueles autos, quanto nestes, a celeuma diz respeito à possibilidade de reconhecimento da atividade especial com base em agentes não mais expressamente elencados como prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador.

Transcrevo, por entender pertinentes, os seguintes trechos dos votos que integram o julgado em questão, grifando as passagens que entendo fundamentais para a solução da presente demanda:

“(…)

De acordo com o já relatado, o INSS sustenta que, após o Decreto 2.172/1997, não é possível reconhecer como tempo especial, para fins previdenciários, o trabalho perigoso sujeito ao agente eletricidade, pois a citada norma excluiu essa hipótese. O seguinte trecho do recurso da autarquia sintetiza o pleito (fl. 257/STJ):

O respeitável acórdão aplicou até 30.8.2006 o "Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (eletricidade)", mas este já havia sido revogado em 5-3-1997, com a nova "CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS", introduzida pelo Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997, sem que o agente "eletricidade" tenha sido mantido.

Embora correta a narrativa, não merece prosperar a tese.

Não obstante esparsos julgados desta Corte tenham amparado o pleito do INSS (AgRg no Resp 936.481/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 17.12.2010, e AgRg no Resp 992.855/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 24.11.2008), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. “

“(…)

O extinto Tribunal Federal de Recursos também já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula 198:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Com efeito, e sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. “

“(…)

“Inicialmente, por ocasião do julgamento da matéria neste representativo de controvérsia, cumpre ressaltar a relevância da aposentadoria especial, que, inclusive, tem assento constitucional. A propósito, as palavras do ex-Ministro da Previdência Social, REINHOLD STEPHANES:

À luz da ética, é inadmissível o dano causado à saúde do trabalhador pelo exercício do trabalho. Aliás, trabalho seguro e salubre é um dos direitos sociais fundamentais garantidos pela Constituição Federal, que estabelece ainda que esse direito de cidadania será garantido pelo Estado, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos.

.....

O que foi feito até agora representa o primeiro passo para interromper uma situação próxima de um assassinato legalizado, na qual trabalhadores exercem atividades em condições especiais em troca de uma aposentadoria mais cedo e uma sobrevivência curta. ("Aposentadoria Especial: Um novo conceito". Síntese Trabalhista nº 116 – fev/99, p.24)

A aposentadoria especial não é, pois, um favor legal concedido ao trabalhador, tampouco a real nocividade de um agente decorre do simples fato de estar listado – ou não – em um decreto.

É fatta a legislação que regula a matéria. No âmbito da Lei 8.213/91, os pressupostos para concessão da aposentadoria especial vêm prescritos nos §§ 3º e 4º do seu art. 57, a saber: tempo de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; tempo mínimo necessário, conforme disposto em lei; comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Além disso, observo que, ao contrário da argumentação do INSS no sentido de ser incabível a aplicação analógica da legislação trabalhista, o próprio Decreto 2.172/97, em seu art. 66, § 1º, estabelecia que as dúvidas quanto ao enquadramento dos agentes nocivos seriam resolvidas pelo Ministério do Trabalho e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Revogado esse Decreto pelo de nº 3.048, em 6/5/99, tal determinação foi mantida, como se vê em seu art. 68 e parágrafos, bem como na própria Lei de Benefícios, em seu art. 58, § 1º.

Cumpra, ademais, fazer breve adendo, a demonstrar o espírito que norteou o Decreto 7.602/11, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho – PNSST, a cargo dos Ministérios do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social, por meio do qual a Presidenta da República especifica estratégias, dentre outras, no sentido de "articular as ações governamentais de promoção, proteção, prevenção, assistência, reabilitação e reparação da saúde do trabalhador", a saber:

3.1.2: Formulação e proposição de diretrizes e normas que articulem as ações de fiscalização e de reconhecimento dos benefícios previdenciários decorrentes dos riscos ambientais do trabalho;

3.1.3: Realização de estudos para a revisão periódica da listagem de doenças relacionadas ao trabalho e para a adequação dos limites para agentes ambientais nos locais de trabalho.

Em pesquisa feita na internet, depreende-se que o Conselho de Recursos da Previdência Social e as Juntas de Recursos já vêm seguindo essa linha de orientação. Exemplificativamente tem-se o Enunciado nº 32 do CRPS: "A atividade especial efetivamente desempenhada pelo(a) segurado(a), permite o enquadramento por categoria profissional nos Anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, ainda que divergente do registro em Carteira de Trabalho da Previdência Social – CTPS e/ou Ficha de Registro de Empregados, desde que comprovado o exercício nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade". Na mesma linha, o Enunciado nº 21, segundo o qual: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho".

Releva notar que, no tocante à energia elétrica, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, de 6/8/10, no art. 236, I, da Subseção V, que trata da aposentadoria especial, assim define nocividade: "situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador".

Verifica-se, ademais, que o Decreto 3.048/99 – o qual, repito, revogou o Decreto 2.172/97 –, em seu art. 64, §§ 1º e 2º, previu a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/6/03);

§ 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput.

§ 2º O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/1/02)

Como cediço, a orientação da Terceira Seção desta Corte – a quem competia o julgamento de matéria previdenciária, até o advento da Emenda Regimental 14, de 5/12/11 – evoluiu no sentido de considerar como meramente exemplificativo, e não taxativo, o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, passando a admitir, portanto, que atividades que não estiverem ali elencadas sejam reconhecidas como especiais, desde que devidamente comprovadas por outros meios de prova.

A propósito, vale lembrar o enunciado 198 do verbete sumular do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento". (...)

Em sendo assim, reformulo o entendimento anteriormente manifestado, e adoto a inteligência exteriorizada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.306.113/SC, no sentido de reconhecer a possibilidade da configuração de tempo especial, para o fim de aposentadoria, após a edição do Decreto nº 2.172/97.

Ademais, é certo que a Lei nº 12.740/2012 deu nova redação ao artigo 193, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para reconhecer expressamente a atividade de vigilante como perigosa, nos seguintes termos:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...)

(...)"

Tendo em vista as razões até agora expostas, entendo não remanescer qualquer dúvida acerca da possibilidade de, existindo prova do exercício da atividade de vigilante com porte de arma, reconhecer o tempo assim laborado como especial para fim de aposentadoria, mesmo após a edição do Decreto nº 2.172/97.

Na hipótese, conforme já mencionado à exaustão, a demonstração do porte de arma de fogo é suficiente para evidenciar o risco a que está submetido o trabalhador que, por dever de função, deve utilizar a arma para preservar a incolumidade dos bens que estão sob seus cuidados. Uma vez evidenciado o porte de arma, mediante utilização de qualquer meio de prova no direito admitido, desnecessária a realização de perícia técnica para comprovar o risco a que está o trabalhador sujeito. Desnecessária, também, a demonstração de ter o trabalhador concluído o curso de aptidão profissional, porquanto a exposição ao risco decorrente da utilização de arma de fogo independe de profissionalização.

Destaco, a respeito, que a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, em caso análogo ao presente, entendeu que "nos casos em que o vigilante foi empregado de empresa especializada em segurança privada e vigilância patrimonial até a edição da Lei 9032/95, não sendo mais possível a apresentação de formulário apropriado, em face do encerramento da empresa, é lícita a presunção do porte de arma de fogo a partir de indícios que integram o conjunto probatório" (IUJEF 2008.70.95.002940-4, Relatora Luciane Merlin Clève Kravetz, D.E. 20/11/2009).

Ilustrativamente, trago à colação precedentes da Oitava e da Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os quais, inclusive, entendem que, em se tratando guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins é prescindível até mesmo a comprovação do porte de arma de fogo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. REEXAME NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.

- No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC.

- No mérito, a questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 16/02/1996 a 20/02/2014 - em que o PPP de fls. 16 informa que o requerente exerceu as atividades de "Guarda Civil Municipal". Atividades: proteger o meio ambiente local; fazer cessar as atividades que violarem as normas de saúde, defesa civil, sossego público, higiene, segurança e outras de interesse da coletividade; prestar auxílio no serviço de combate a incêndio, salvamento e pronto socorro; proteger e defender a população e seu patrimônio, em caso de calamidade pública, portando arma de fogo de modo habitual e permanente. Tem-se que a categoria profissional de guarda é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, entendo que a periculosidade das funções de guarda é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo.

OMISSIS

- Reexame necessário não conhecido. - Apelo do INSS não provido.

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, APELREEX 00036185020144036140, Rel. Desembargadora Federal Tânia Marangoni, j. 11/07/2016, vu)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

- No presente caso, consoante perfil profissiográfico previdenciário - PPP apresentado, o autor exerceu a atividade de Guarda Civil Municipal, que está enquadrada como especial no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7), ainda que não tenha sido incluída nos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, cujo anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo.

- Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.97, motivo pelo qual os períodos reconhecidos como especiais, pela r. sentença, merecem manutenção.

- Computando-se todo o tempo especial laborado, é de rigor a concessão da aposentadoria especial, com termo inicial na data do requerimento administrativo.

- Explicitados os critérios de juros de mora e de atualização monetária e dado provimento ao agravo legal do autor. Improvido o Agravo autárquico.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, APELREEX 00075095020114039999, Relator para acórdão Desembargador Federal Souza Ribeiro, j. 24/10/2014, maioria)

Tal entendimento é estendido a atividade de motorista de carro forte. Vejamos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. No presente caso, do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos (fls. 76/77v), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: - 05/03/1996 a 13/09/2007, vez que exercia a atividade de "motorista de carro forte", transportando numerário e valores, na empresa Protege S/A.

2. Neste ponto, cumpre observar que a atividade de motorista de carro forte é equivalente à atividade de guarda ou vigia, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, tendo em vista que nessa função o autor atuava como segurança dos valores transportados, inclusive portando arma de fogo calibre 38, e em algumas circunstâncias usava calibre 12, a qual ficava conservada no interior do carro forte (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 76/77).

3. Não é possível o reconhecimento do período laborado após 29.04.1995 como especial em função da natureza da atividade desempenhada (motorista), porquanto só há autorização legal para enquadramento pela atividade até 28.04.1995, tendo em vista que após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico.

4. Assim, deve o INSS computar como atividade especial apenas o período de 05/03/1996 a 13/09/2007.

5. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (13/09/2007, fl. 73), verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha anexa, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

6. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00070120420124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Neste caso, no entanto, não restou comprovado que o demandante portava arma de fogo no desempenho de suas atividades. Devidamente intimado para se manifestar acerca da realização de novas provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (ID 12994416).

Considerando o acima exposto, este Juízo entende que não há prova de que o autor estava exposto a risco inerente às atividades desempenhadas, com utilização de arma de fogo.

Assim sendo, os períodos de 25/02/1981 a 09/01/1982, 19/02/1982 a 25/02/1986, 12/05/1986 a 06/09/1990, 10/11/1995 a 15/04/2002, 21/02/2003 a 24/11/2009 e de 10/08/2010 até 24/01/2014 serão considerados como tempo comum, uma vez que a parte autora não esteve exposta a risco inerente às atividades de vigia/vigilante desempenhadas, com utilização de arma de fogo.

Consequentemente, tanto o pedido de concessão de aposentadoria especial, quanto o pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo especial em comum, ora requeridos, são julgados improcedentes.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ROBERTO HENRIQUE VIANNA propôs **ACÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, obter a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade – NB 175.244.946-8, concedida em 21/01/2016, com DIB/DER em 11/09/2015, para que seja incluído, no período básico de cálculo, todo o período contributivo, afastando-se a regra de transição estipulada no artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação em ID 3958038.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 1918336, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, requer a improcedência da pretensão.

Apesar de devidamente intimado, o autor não apresentou réplica.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, o Instituto Nacional do Seguro Social informou não haver provas a produzir (ID 14993677), o autor não se manifestou.

Em decisão ID 21782255 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, somente o Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou (ID 21894309).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 21782255.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Analisando a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição, deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas.

Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, “in verbis”:

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela [MP nº 1.523-9/97](#), reeditada até a conversão na [Lei nº 9.528/97](#).

Portanto, não ocorreu a prescrição, uma vez que o benefício foi concedido em 21/01/2016 e esta ação distribuída em 11/12/2017.

Passo, pois à análise do mérito.

Pretende o autor, com esta demanda, obter a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade – NB 175.244.946-8, concedida em 21/01/2016, com DIB/DER em 11/09/2015, para que seja incluído todo o período contributivo no período básico de cálculo, afastando-se a regra de transição estipulada no artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Sob as regras inseridas pela Emenda Constitucional nº 20, a Lei nº 9.876, de 29/11/1999, alterou a metodologia, introduziu o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício e estabeleceu regra de transição para os segurados filiados ao RGPS antes da vigência da Lei nº 9.876/99, nos seguintes termos:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

(...)

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.”

Há que se observar que o benefício em tela foi concedido após a edição da Lei nº 9.876, em 26 de novembro de 1999, pelo que, ao cálculo do seu benefício, aplicam-se as regras previstas nessa norma, uma vez que a Lei nº 9.876/99 modificou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, trazendo profundas alterações na forma de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Estabeleceu a nova redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 que o salário de benefício deve ser apurado com base na "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, [desde julho de 1994](#), multiplicada pelo fator previdenciário".

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que, em matéria previdenciária, para a análise da concessão de benefícios previdenciários, a lei de regência é aquela vigente no tempo em que implementados todos os requisitos legais para a concessão do benefício (RE n. 435753, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJe de 10-08-2009; AI n. 711445, Rel. Ministro Menezes Direito, DJe 11-11-2008; ED no RE 567360, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 06-08-2009; AgReg no RE n. 387157, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 02-04-2009; AI n. 667030, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 04-10-2007; AgReg no RE n. 310159, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 06-08-2004; RE n. 262082, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 18-05-2001).

Em face do princípio *tempus regit actum*, o tempo de serviço/contribuição posterior à edição da Emenda Constitucional em tela não está mais submetido ao regramento anterior, mas sim ao novo, sendo certo que não existe direito adquirido a regime jurídico. Desta forma, se o segurado, para se aposentar, utilizou períodos posteriores à Emenda nº 20/98, necessariamente deve se submeter às determinações dessa norma, não podendo o segurado aproveitar o mais benéfico, para si, das legislações pretérita e atual, desconsiderando as partes que não lhe sejam benéficas, em evidente afronta ao ordenamento jurídico. Deve, obrigatoriamente, submeter-se às normas vigentes por ocasião da concessão do benefício, obedecendo, no presente caso, tanto as regras de transição, quanto à aplicação do fator previdenciário.

Sendo assim, o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor está correto, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social limitou-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-66.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AGROINDUSTRIAL VISTA ALEGRE S/A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **AGROINDUSTRIAL VISTA ALEGRE S/A**. (em recuperação judicial) em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora aos ditames da majoração instituída pela ré com base no Decreto nº 9.101/2017, declarando-se por sentença o seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente a maior do PIS/COFINS com débitos de quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela ré, dentre os quais as contribuições do PIS, da COFINS e da CSLL, o IPI e o Imposto de Renda, sem qualquer restrição, tudo com a devida atualização monetária desde a época de cada recolhimento efetuado a maior, aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do artigo 39 da Lei 9.250/95, acrescidos de juros moratórios a partir do trânsito em julgado; ou, subsidiariamente, requer seja condenada a ré à devolução/restituição de todo o montante pago a maior do PIS/COFINS, com a devida atualização monetária e incidência de juros nos moldes mencionados com a devida atualização pela Taxa SELIC ou outro índice que vier a substituí-la.

Sustentou que a ré, com base no artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 6573/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 7.997/2013, ao definir as alíquotas do PIS e da COFINS de que trata o art. 5º, § 4º da Lei 9.718/98, ou seja, sobre o etanol vendido pelo produtor, determinava para cada metro cúbico produzido o valor de R\$ 21,43 a título de contribuição ao PIS e de R\$ 98,57 para a COFINS, o que totalizava o importe de PIS/COFINS, por litro cúbico de etanol, de R\$ 120,00.

Aduz que foi publicado em 21 de julho de 2017 o Decreto nº 9.101/2017, através do qual a ré instituiu nova alteração ao Decreto 6.573/2008, determinando imediata majoração das alíquotas do PIS e da COFINS sobre a venda de etanol, a teor de seus artigos 2º e 3º.

Afirma que em observância ao princípio tributário da legalidade, o uso pela ré de Decreto Presidencial em relação à exigência imputada à Autora não atende os requisitos necessários para majorar tributo, haja vista que tal comando somente poderá ser instituído mediante lei, havendo afronta ao princípio da legalidade.

Ademais, afirma que, como se não bastasse o desrespeito ao princípio da legalidade, a ré, ao se valer do Decreto nº 9.101/17 para majorar as contribuições do PIS e da COFINS sobre a produção/venda de álcool (etanol), determinou a observância dos novos ditames de forma imediata, ou seja, a partir da data da publicação do citado Decreto, violando o prazo da anterioridade nonagesimal.

Com a inicial vieram os documentos anexados ao processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 3136852 restou parcialmente deferido o pedido de antecipação da tutela, para tão-somente afastar os ditames do Decreto nº 9.101/17 durante o prazo de noventa dias contados da data da publicação do Decreto, em face da necessária observância ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Conforme consta nos ID's nºs 3677597, 3677609 e 3677613 a parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento nº 5023055-74.2017.4.03.0000 perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A União foi devidamente citada e apresentou a contestação ID 4014825. Alegou de forma preliminar a necessidade de extinção da relação processual sem julgamento do mérito, haja vista que a parte autora impugnou apenas o Decreto nº 9.101, de 20 de julho de 2017, sendo omissa quanto ao complexo normativo ao qual este se encontra vinculado. No mérito requereu a improcedência da pretensão, aduzindo não haver violação aos princípios da legalidade e da anterioridade.

A União comprova a interposição do agravo de instrumento nº 5024857-10.2017.4.03.0000 contra a decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela (ID 4027103).

Réplica em ID 14583321.

Devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de novas provas, a União não se manifestou e a autora requereu o julgamento antecipado da lide em réplica.

Ante a não manifestação das partes acerca da produção de novas provas, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme determinado na decisão ID nº 22097914.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 22097914.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a União arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual.

Afasta-se a preliminar alterçada pela União de necessidade de extinção da relação processual sem julgamento do mérito. Segundo sua fundamentação, a parte autora impugnou apenas o Decreto nº 9.101, de 20 de julho de 2017, sendo omissa quanto ao complexo normativo ao qual este se encontra vinculada.

Não merece prosperar a irresignação. Isto porque, ao ver deste juízo, não existe a necessidade de impugnação de todo o complexo normativo para que a apreciação da parte autora seja feita perante a primeira instância; envolvendo, ademais, controle difuso de constitucionalidade em relação às normas impugnadas.

A pretensão da parte autora foi delimitada na petição inicial de forma exaustiva, sendo certo que o juiz não está adstrito aos artigos de lei invocados pela parte na inicial, podendo eventualmente conceder o pedido com base no direito que entende pertinente aos fatos.

Com efeito, não é defeso ao magistrado prolatar sentença sob fundamento não citado na inicial, posto que a subsunção do fato à norma é dever do juiz, que poderá, ao julgar a ação, promover a correta interpretação do direito, o que não gera a sua nulidade e, muito menos, a extinção do processo sem julgamento do mérito como pretende a parte ré.

A jurisprudência citada pela parte ré para sustentar sua tese se refere a ações de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, inaplicáveis ao julgamento realizado pelo juízo de primeira instância. Portanto, a preliminar não prospera.

Passa-se, portanto, à análise do mérito.

A parte autora aduz que a ré, com base no artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 6573/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 7.997/2013, ao definir as alíquotas do PIS e da COFINS de que trata o art. 5º, § 4º da Lei 9.718/98, ou seja, sobre o etanol vendido pelo produtor, determinava para cada metro cúbico produzido o valor de R\$ 21,43 a título de contribuição ao PIS e de R\$ 98,57 para a COFINS, o que totalizava o importe de PIS/COFINS, por litro cúbico de etanol, de R\$ 120,00.

Aduz que foi publicado em 21 de julho de 2017 o Decreto nº 9.101/2017, através do qual a ré instituiu nova alteração ao Decreto nº 6.573/2008, determinando imediata majoração das alíquotas do PIS e da COFINS sobre a venda de etanol, a teor de seus artigos 2º e 3º.

Nesse sentido, rege o Decreto nº 9.101/17: “Art. 2º. As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, com a utilização do coeficiente fixado no art. 1º, ficam fixadas, respectivamente, no valor de: I - R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador.

Impende enfatizar que tal majoração decorreu de autorização legislativa prevista no artigo 5º, §4º, inciso I da Lei nº 9.718/98, cuja redação esta assim vertida:

§ 4º. O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em: (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

I – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

II – R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

Ou seja, ao ver deste juízo, a Lei nº 9.718/98 instituiu em relação ao produtor, o importador e o distribuidor de álcool um regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS e COFINS, em relação ao qual alíquotas específicas foram fixadas por metros cúbicos de produto.

A partir da vigência da Lei nº 11.727/08 era possível que o Poder Executivo exigisse a cobrança do PIS e da COFINS no patamar de R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos), respectivamente, por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador.

Não obstante, por opção política, com a edição do Decreto nº 7.997/2013, houve a aplicação de um coeficiente redutor de alíquotas, de forma que as alíquotas foram fixadas no valor de R\$ 21,43 a título de contribuição ao PIS e de R\$ 98,57 para a COFINS, portanto, empatarar abaixo do fixado na Lei nº 11.727/2008.

Ocorre que, com a edição do Decreto nº 9.101/17 **restabeleceram-se as alíquotas originárias fixadas na Lei nº 11.727/2008**, uma vez que fixadas no patamar de R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool.

Destarte, entendendo não haver majoração das alíquotas dos tributos através de ato infralegal, pois a edição do Decreto nº 9.101/17 nada mais fez do que determinar o retorno da aplicação de alíquotas que já estavam **previamente definidas na Lei nº 11.727/08** para o PIS e para a COFINS.

Ademais, ao ver deste juízo, não é possível alegar ofensa à estrita legalidade plasmada no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988, no que tange à previsão de alteração da alíquota **dentro dos limites legalmente fixados**, uma vez que fixadas em Decreto por força de autorização legislativa expressa, isto é, o artigo 5º, § 8º da Lei nº 9.718/98, com redação dada pela Lei nº 11.727/08, que assim expressamente estipula: § 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas *caput* e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, **para mais ou para menos**, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização.

Ou seja, tal preceito legal assegura que a criação de coeficientes para redução das alíquotas podem ser alteradas até o patamar máximo previsto no artigo 5º, §4º, inciso I da Lei nº 9.718/98.

Note-se que o artigo 150, I, da Constituição Federal de 1988 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para retomada de alíquotas de tributo ao patamar originariamente previsto em lei.

Este juízo entende que se aplica ao caso o precedente do Supremo Tribunal Federal relacionado à contribuição ao SAT, objeto do Recurso Extraordinário nº 343.466-SC, que entendeu que é vedada a delegação pura, mas não a delegação *"intra legem"*.

Destarte, decidiu a Excelsa Corte naquela oportunidade que a Lei Ordinária expressamente definiu todos os elementos necessários para que surja a hipótese de incidência do tributo, sendo certo que a delegação existente para que o Poder Executivo pudesse definir o que sejam atividades com risco preponderante e grau de risco não é inconstitucional, posto que não se opera *"in casu"* uma delegação pura, já que o legislador traçou todas as linhas mestras sobre as quais o Poder Executivo pode exercer sua atividade regulamentadora.

Inclusive, a questão objeto **desta** lide está centrada em fato similar, na medida em que o preceito legal – 5º, § 8º da Lei nº 9.718/98 – delegou ao Poder Executivo a possibilidade de alteração das alíquotas dentro de parâmetros estritamente objetivos. Portanto, o Poder Legislativo delineou parâmetros objetivos previamente traçados, ou seja, alíquota **máxima** de R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) para o PIS e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) para a COFINS por metro cúbico de álcool.

Saliente-se conforme assentado no precedente da Excelsa Corte, que não se pode exigir que a lei defina com exatidão todas as nuances que podem gerar a necessidade de alteração da tributação dentro de parâmetros objetivos traçados, para que se veja atendido em sua plenitude o princípio da legalidade. Nesse sentido, o regulamento delegado ou autorizado (*intra legem*) seria condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira.

Até porque o objetivo da Lei nº 11.727/08, na parte que conferiu ao poder executivo a faculdade de reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, é atuar como instrumento de regulação da economia, nos termos do artigo 174 da Constituição Federal.

Ou seja, a delegação operada pelo Poder legislativo encontra assento no artigo 174 da Constituição Federal, que estipula que o Estado (neste caso, por intermédio da Presidência da República), nos termos da legislação (neste caso, com autorização do Poder Legislativo), exercerá funções de planejamento econômico atuando com agente normativo e regulador.

No caso presente, há que se ressaltar a existência de extrafiscalidade do PIS e da COFINS a partir da edição da Lei nº 11.727/08, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota empatarar superior ao legalmente definido, isto é, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do contribuinte.

Até porque, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, as alíquotas anteriores que a parte autora pretende ver restabelecida (também fixadas em decreto) sequer seriam aplicáveis, tendo a autora que recolher os tributos dentro dos parâmetros iniciais fixados na Lei nº 11.727/08, exatamente o montante fixado pelo Decreto nº 9.101/17.

Aduza-se, ainda, que a questão tratada nos autos assemelha à controvérsia instaurada no que diz respeito às inovações introduzidas pelo Decreto nº 8426/2015 sobre a incidência das contribuições de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras. Sobre tal ponto, a jurisprudência pátria já fixou entendimento majoritário no sentido de que, no referido caso, a própria lei no 10.865/04 estabeleceu as alíquotas máximas em seu artigo 8º, incisos I e II, facultando ao Poder Executivo apenas reduzi-las e restabelece-las e desde que dentro daqueles parâmetros já legalmente fixados no tocante às receitas financeiras. Tanto o § 5º do art. 23 da Lei nº 10.865/04 quanto o § 8º do art. 5º da Lei nº 9.718/98 autorizaram o Poder Executivo, de forma expressa, a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas em seus dispositivos, tal como ocorreu através do Decreto nº 9.101/17, ora impugnado, daí porque incabível se falar em ofensa ao princípio a legalidade.

Por outro lado, em relação à alegação de ofensa a anterioridade nonagesimal, ao ver deste juízo, assiste razão à parte autora.

Com efeito, o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal de forma expressa estipula que "as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver **instituído ou modificado**, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b."

Ademais, incide também a alínea "c" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal que estipula que é vedado cobrar tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os **instituiu ou aumentou**.

Trata-se da aplicação do princípio da não-surpresa, ou seja, a lei tributária que modifica determinada exação deve ser conhecida com antecedência, de forma a viabilizar que os contribuintes saibam com certeza e segurança quais os gravames que irão incidir sobre eles no futuro imediato, concedendo um prazo para que possam se organizar e se planejar em seus negócios e atividades. A aplicação do princípio da não-surpresa também gera a necessidade de que o poder executivo planeje com um mínimo de seriedade e antecedência a sua política tributária.

No presente caso, é evidente que a edição do Decreto nº 9.101/17 que restabeleceu as alíquotas originárias fixadas na Lei nº 11.727/2008, modificou e aumentou as contribuições sociais da COFINS e PIS, pelo que existe violação ao princípio da anterioridade.

Nesse sentido, há que se destacar que **recentes** julgados do Supremo Tribunal Federal (ambas as Turmas) têm entendido que reduções de incentivos fiscais representam majoração **indireta** de tributos e, assim, estariam sujeitas ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Assim sendo, o restabelecimento das alíquotas originárias fixadas na Lei nº 11.727/2008 gerou um aumento, ainda que indireto, da carga tributária, onerando o contribuinte repentinamente, razão pela qual o princípio da anterioridade é aplicável ao caso justamente a fim de evitar o elemento surpresa.

Citem-se ementas de julgados do Supremo Tribunal Federal relacionados a tema correlato:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS – REINTEGRA – INSTITUÍDO PELA LEI Nº 12.546/2011 – REDUÇÃO DE INCENTIVO FISCAL – DECRETO Nº 8.415/2015 – MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS – EXIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (CF, ART. 195, § 6º) – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPUSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO – ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL – INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(RE 1065092 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 09/10/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/COFINS. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. LEI 13.043/2015. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. DECRETOS 8.415/2015 E 8.543/2015. MAJORAÇÃO INDIRETA DO TRIBUTOS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE EMBARGANTE. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.026, § 2º DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. DETERMINADA A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO COM A CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

(RE 1193854 AgR-ED, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019, DJe de 10/10/2019)

Consequentemente, a demanda deve ser julgada **parcialmente procedente** para declarar a inexigibilidade parcial da exação, autorizando a parte autora a recolher o PIS e a COFINS sobre o álcool nos moldes do Decreto nº 6.573/2008 (com a redação dada pelo Decreto 7.997/13), afastando-se os ditames do Decreto nº 9.101/17 **somente** até o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação do Decreto nº 9.101/17, em razão da ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Evidentemente, após o transcurso de tal prazo, resta hígida a exigência prevista no Decreto nº 9.101/17, uma vez que **inexiste** inconstitucionalidade na modificação das alíquotas, conforme acima explanado.

Diante desse entendimento e considerando que a autora comprovou nos autos recolhimentos da exação, muito embora não necessitasse nos termos do novo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de restituição do indébito é **parcialmente** procedente.

Em sendo assim, neste caso, a autora pode restituir valores recolhidos até noventa dias após a publicação do Decreto nº 9.101/17 corrigidos pela taxa SELIC, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser restituído o indébito por meio de compensação ou pagamento via precatório, ficando a autora obrigada a escolher a modalidade de restituição após o trânsito em julgado, quando da execução do julgado contra a União.

Desde já esclareço que, caso a parte autora opte pela compensação na esfera administrativa, o procedimento deverá ser efetuado nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, pelo que, **após o trânsito em julgado da demanda**, deverá a parte autora efetuar pedido administrativo de restituição ou declaração de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos em favor do contribuinte, consoante § 14º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Esclareça-se que na compensação ou restituição feita pela autora deve incidir a taxa SELIC, que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da restituição; incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a restituição, nos termos do § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora para afastar a incidência do Decreto nº 9.101/17 durante o prazo de noventa dias contados da data da publicação do Decreto, em face da necessária observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, **ratificando a decisão ID 2822433, que concedeu a antecipação parcial da tutela.**

Outrossim, declaro ainda o direito da parte autora de, na fase de execução desta sentença, optar pelo pagamento via precatório ou pela compensação na esfera administrativa dos valores recolhidos indevidamente durante o período de noventa dias após a publicação do Decreto nº 9.101/17, determinando que o procedimento de compensação seja efetuado nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, pelo que, **após o trânsito em julgado da demanda**, deverá a autora efetuar pedido administrativo de restituição ou declaração de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos em favor do contribuinte, consoante § 14º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo a taxa SELIC sobre os valores recolhidos indevidamente, consoante determinado na fundamentação desta sentença, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, haja vista que houve o reconhecimento da inexigibilidade da exação no que tange à parte dos valores pretendidos pela parte autora, sendo vedada a compensação pelo Código de Processo Civil, deverá ser observada a proporcionalidade à vista da perda de cada parte no que tange a cada um dos pedidos formulados na petição inicial, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14º, do mesmo diploma legal.

Assim, condeno a UNIÃO no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, arbitrados em 8% (oito por cento) sobre 30% do valor da causa (que corresponde ao conteúdo econômico esperado pela parte autora), nos termos do art. 85, § 3º, II, do Código de Processo Civil; e **também** condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) sobre 70% do valor dado a causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, incidindo no caso o § 3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que o valor da compensação não excede a mil salários mínimos.

Oficie-se ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5023055-74.2017.4.03.0000 interposto pela parte autora, informando a prolação da presente sentença.

Cópia desta sentença servirá como ofício ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5023055-74.2017.4.03.0000^[1], que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Oficie-se ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5024857-10.2017.4.03.0000 interposto pela União, informando a prolação da presente sentença.

Cópia desta sentença servirá como ofício ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5024857-10.2017.4.03.0000^[2], que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[1] Excelentíssimo Senhor NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
São Paulo/SP

[2] Excelentíssimo Senhor ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal Relator da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
São Paulo/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002632-96.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO POLLO
Advogado do(a) AUTOR: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Forte no Parágrafo 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil, concedo à parte demandante o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o documento ID 10372928; ao INSS, prazo idêntico para que se manifeste sobre os documentos IDs 11906613, 11906614, 11906616, 11906617 e 11906619.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002984-20.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RITA DE CASSIA MORAES LEONEL
Advogado do(a) AUTOR: BYANCA MORAES MONTEIRO - SP362054
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **Rita de Cássia Moraes Leone**, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando afastar a incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria que percebe, direito este assegurado pela Lei n. 7.713/88 e pelo Decreto n. 3.000/99, tendo em vista padecer de paralisia irreversível e incapacitante, decorrente de esclerose lateral amiotrófica (ELA). Pretende, ainda, seja a demandada condenada a restituir os valores indevidamente retidos a tal título desde maio de 2017, quando começou a apresentar os sintomas da referida moléstia. Juntou documentos.

Decisão ID 9883589 deferiu o pedido de tritação prioritária do feito; afastou a possibilidade de prevenção entre esta demanda e os feitos mencionados nos documentos ID nn. 9669702 e 9669703 e concedeu à demandante prazo para regularizar a representação processual, atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e recolher eventual diferença de custas, o que foi devidamente cumprido na petição ID 10201398 e documentos ID 10202052, 10202055 e 10202057.

Decisão ID 10806099 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e antecipou a produção da prova pericial médica necessária à demonstração do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da isenção postulada. Do indeferimento da antecipação de tutela agravou a demandante, recurso em que restou concedida a antecipação da tutela (ID 14145582) e ao qual, posteriormente (ID 15562490), foi dado provimento.

Citada, a União ofertou contestação (ID 12477923), sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão, argumentando, em suma, que o laudo médico oficial juntado pela demandante (ID 9662780) concluiu que “*No momento, não se enquadra entre as moléstias relacionadas no artigo 186, § 1º, da lei 8.112/90, inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a nova redação dada pelo artigo 47, da Lei nº 8.541/92, pelo artigo 30, da Lei nº 9.250/95 e pelo artigo 1º da Lei nº 11.052/2004*”, situação que impede a outorga da isenção postulada, porquanto o art. 111 do CTN prescreve a interpretação literal das isenções.

Réplica (ID 13296101) reiterando os argumentos da inicial.

Realizada a perícia, o laudo foi juntado aos autos (ID 12481768, complementado nos documentos IDs 12870975 e 13317356). Sobre o laudo, manifestaram-se a União (ID 13558847), informando nada ter a opor ou a esclarecer, e a demandante (ID 14524714), impugnando a resposta ao quesito “8” do juízo e argumentando que a complementação ID 12870975 apresenta erro material, visto que responde quesitos não apresentados pelo juízo, nem pelas partes. Na oportunidade, a demandante juntou aos autos parecer do seu assistente técnico (ID 14524714), acompanhado do *curriculum* do referido profissional (ID 14524722).

Petição ID 14713236, acompanhada do documento ID 14713236, juntados pela demandante com o fito de demonstrar a gravidade do seu quadro de saúde.

A União, na petição ID 15241602, manifestou ciência dos documentos juntados pela autora e informou ter encaminhado a decisão proferida no agravo de instrumento para cumprimento pela Receita Federal do Brasil, quanto a suspensão da exigibilidade do IRPF.

É o resumo relatório. Passo a decidir.

2. A demandante busca, com o presente ajuizamento, a isenção do Imposto de Renda – Pessoa Física incidente sobre seu benefício de aposentadoria, nos termos prelecionados no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88.

A norma em referência assim estabelece:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...).”

Os requisitos para o deferimento da pretensão são a condição de aposentada da demandante e a demonstração de padecer a demandante de moléstia que se enquadra na norma acima transcrita.

Constatou o perito judicial (laudo ID 12481768, complementado nos documentos IDs 12870975 e 13317356) que a demandante é portadora da moléstia classificada no Código Internacional de Doenças – CID 10 como “G.12.2” (doença do neurônio motor), incluída no Capítulo IV (doenças do sistema nervoso), na categoria relativa à atrofia muscular espinal e síndromes correlatas.

O *expert* nomeado por este juízo, nos pareceres mencionados, assim discorreu sobre o estado clínico da demandante:

“Trata-se de periciada portadora de doença do neurônio motor (CID G12.2), doença neurodegenerativa progressiva e incurável, de causa desconhecida. A periciada comprova doença, pelo menos, a partir de 11/09/2017, através de dados de eletromiografia apresentada. A doença se caracteriza clinicamente por fraqueza muscular, envolvendo membros superiores e inferiores, musculatura respiratória, da fala e da deglutição. Ao exame físico, os achados incluem fraqueza muscular, alteração de reflexos, alteração de tônus e atrofia muscular. Os principais fatores envolvidos na mortalidade são a falência da musculatura respiratória e a dificuldade de deglutição. Embora a taxa de progressão da doença seja variável individualmente, a história natural da doença é de piora gradual e progressiva com o tempo, com sobrevida média de 3 a 5 anos após o diagnóstico.

A periciada apresenta, ao exame físico atual, disartria importante (dificuldade de fala), com discreta fraqueza muscular em membros superiores (consegue movimentá-los normalmente mas não consegue fazer esforço adicional) e relato de dificuldades respiratórias após esforço físico e durante à noite, indicando a existência de algum grau de fraqueza em musculatura respiratória.

No momento, apresenta-se independente para a realização das tarefas habituais da vida diária, como locomover-se, alimentar-se, vestir-se e comunicar-se (com dificuldade).

No entanto, trata-se de doença progressiva, com diagnóstico estabelecido há cerca de 1 ano e 7 meses (em que a sobrevida média está entre 3 a 5 anos), com achados ao exame físico indicativos de doença em atividade, em que a piora clínica é inexorável.”

Acrescentou, ainda, a perita, ao responder aos quesitos do juízo e das partes, que a demandante, em decorrência da moléstia descrita, está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas e que a evolução da doença é para paralisia irreversível.

A controvérsia instaurada diz respeito à possibilidade de enquadramento da moléstia na legislação em comento, visto que a União, na sua resposta, dogmatiza que a ausência de menção expressa da doença de que padece a demandante no rol do prelado inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/88 impede a concessão do benefício, cuidando-se de norma relativa a isenção tributária, resta vedada interpretação extensiva ou analógica.

Ocorre que o reconhecimento do direito da demandante à isenção não decorre de interpretação extensiva ou analógica, uma vez que a doença verificada, independentemente da nomenclatura ou classificação que receba, evolui – conforme já vem ocorrendo, e de forma veloz -, para paralisia irreversível e incapacitante, condição clínica expressamente enquadrada na norma telada como permissiva do benefício postulado.

Note-se que a lei não distingue, para efeitos de isenção, a origem da paralisia incapacitante e irreversível que possibilita a concessão da benesse.

Não entrevejo, considerando a data do diagnóstico (setembro de 2017), a sobrevida média dos portadores da doença (de três a cinco anos, a contar do diagnóstico) e a informação de que a moléstia inevitavelmente conduz à paralisia irreversível, como deixar de entender cuidar-se de situação enquadrada no conceito de paralisia irreversível e incapacitante, hipótese agasalhada pela lei como passível de concessão da isenção tributária objetivada, mormente considerando que a norma não exige que a paralisia seja total, mas sim irreversível e incapacitante, e a perita do juízo, conforme mencionado alhures, concluiu tanto pela irreversibilidade, quanto pela incapacidade total e permanente da demandante para o exercício das suas atividades laborativas habituais.

Neste sentido, destaco os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PREVISTA. REFORMA DE MILITAR. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº. 7.713/88. DIREITO À RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDAS.

- A Lei nº 7.713/88 em seu art. 6º estabelece as hipóteses de isenção com relação a proventos de aposentadoria ou reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos e nas condições previstas no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713/88.

- A isenção do IRPF exige e decorre, unicamente, da identificação da existência do quadro médico, cujo requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/1995), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo à Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados.

- Não existe dívida de que o autor, reformado pelo Exército Brasileiro, é portador de paralisia muscular causada pela degeneração dos neurônios motores, sem a possibilidade de cura, compreendida no conceito legal de paralisia irreversível e incapacitante.

- A r. sentença a quo restou por arrazoada na precípua assertiva: "(...) Assim, ante a paralisia muscular causada pela degeneração dos neurônios motores, sem a possibilidade de cura, está a esclerose lateral amiotrófica compreendida no conceito legal de paralisia irreversível e incapacitante, gerando o direito à isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, Lei 7.713/88. Ademais, de acordo com o laudo elaborado pelo Exército, o impetrante já está incapaz para a fala e tem comprometimento severo da deglutição, o que significa a forma mais agressiva da doença (fl.69). essa conclusão também consta do relatório médico da fl. 12, que noticia a paralisia bulbar progressiva. (...)".

- Oportuno anotar, a título de consideração, o entendimento consolidado no âmbito do C. STJ pelo qual o laudo médico oficial para fins de reconhecimento da isenção de imposto de renda, nos termos do previsto no artigo 30 da Lei nº 9.250/95 e inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, não tem que ser necessariamente o emitido pelo Estado, na seara administrativa. Isto porque vigora em nosso sistema processual o princípio da persuasão racional do Juízo, a análise do acervo probatório, distanciando da prova tarifária, ora pretendida. Por outras palavras, a regra é a da liberdade do julgador em seu exercício de convencimento. E, especificamente no caso destes autos, a Comunicação de Parecer de Inspeção de Saúde emitido pelo Secretário da JISG/São Paulo (HGESP) (fls. 47/77).

- Do referido laudo médico acostado aos autos (fls. 69/70) restou por reconhecido que o autor sofre de doença crônica, sugerindo doença do neurônio motor, condição causadora da incapacidade para fala e comprometimento severo da deglutição, moléstia essa de caráter progressivo, razão pela qual restou comprovado, de forma inequívoca, o direito do autor à isenção tributária, nos termos da sentença proferida.

- O pleiteante faz jus à isenção do imposto de renda incidente sobre os seus proventos de reforma por invalidez, a partir da concessão da liminar neste mandado de segurança, conforme delimitado no r. julgado a quo.

- Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas..

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 301054 (ApelRemNec) - 0026733-07.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. IMUNODEFICIÊNCIA COMUM VARIÁVEL. EQUIPARAÇÃO PELO JULGADO À HIPÓTESE DE ISENÇÃO DA AIDS. NÃO CONTRARIEDADE À DECISÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO QUE DECLAROU TAXATIVO O ROL DE ISENÇÃO DO IRPF. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, deferiu o pedido de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) a portadora de "Imunodeficiência Comum Variável".

2. A União (Fazenda Nacional) sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado do STJ que, em alegada hipótese semelhante, entendeu pela impossibilidade de interpretação extensiva ou analógica do art. 6º da Lei nº 7.713/88, "por se tratar de rol taxativo".

3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Coberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a simula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

4. O incidente de uniformização não comporta conhecimento.

5. Isto porque, embora nos casos em análise se tenha partido de fato da mesma natureza (isenção do imposto em caso de doença grave), não se configurou a divergência da decisão proferida pela Turma Recursal em face à jurisprudência dominante do STJ.

6. Explico:

7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, deferiu (em fundamentação oral) o pedido de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) a portadora de "Imunodeficiência Comum Variável".

8. Por outro lado, no caso paradigma (RESP nº 1.116.620/BA, sob o Rito Representativo de Controvérsia do art. 543-C do CPC), o STJ definiu: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. Conseqüentemente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652/DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAIVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE DOCUMENTO: 11425126 - EMENTA/ACORDÃO - Site certificado - DJe: 25/08/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (grifei).

9. Não obstante a interdição, nas palavras do STJ, à "interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva", para considerar taxativo o rol previsto no art. 6º da Lei nº 7.713/88, que concede o benefício fiscal da isenção do Imposto de Renda para os portadores das doenças ali elencadas, entendo que não houve contrariedade à decisão da Corte Especial pelo que decidido pela Turma Recursal de origem.

10. É que o STJ, no repetitivo, estabeleceu que descabe interpretação extensiva do aludido benefício à situação que, note-se, "não se enquadre no texto expresso da lei".

11. Portanto, o STJ afastou a extensão da hipótese de isenção fiscal a casos que não se enquadre no texto da lei, ou seja, que casos não idênticos, sejam igualados por analogia.

12. Já no acórdão recorrido, não se tratou de analogia ou extensão dos efeitos da isenção a casos dispare, mas sim de equiparação, entendendo-se tratar de caso idêntico à hipótese legal.

13. Neste sentido colhe-se do áudio do julgamento os seguintes fundamentos que ora transcrevo: "De fato, há decisões, inclusive com o advento da coisa julgada, em relação à equiparação da imuno deficiência comum variável à AIDS... e essa decisão faz este reconhecimento... e não se está aqui efetuando um julgamento por analogia, que é vedado para outorga benefício isencional, que exige interpretação restritiva... neste caso não estamos fazendo uma interpretação extensiva, não estamos julgando por equidade, não estamos fazendo analogia juris ou fática, mas apenas dizendo: como a doença dele é AIDS, a AIDS, por força de decisão judicial transitada em julgado, então desfruta da isenção do imposto de renda" (fl. 94).

14. Portanto, o julgado recorrido não estendeu a isenção, mas entendeu que a hipótese dos autos estava já incluída na hipótese legal.

15. Nesta seara, valho-me da literalidade das palavras (cf. Dicionário Aurélio), para demonstrar a não contrariedade entre o julgado e o que decidido pelo STJ, uma vez que extensivo é o "que se aplica a mais de um caso" e analogia é "ponto semelhante entre coisas diferentes", ao passo que o que acórdão fez foi equiparar ("comparar coisas iguais") as patologias.

16. O argumento da União, formulado no incidente de uniformização, de que não houve a equiparação da Imunodeficiência Comum Variável à AIDS por força de decisão judicial em processo anterior representa, na verdade, de alegação que demanda reexame fático, vedado no âmbito de uniformização de jurisprudência (Súmula 42/TNU).

17. Na hipótese, o fato (equiparação por decisão judicial da Imunodeficiência Comum Variável à AIDS) foi apontado pela Turma Recursal de origem, cabendo apenas o exame quanto a sua valorização, o que, nos termos antes expostos, aponta para a não ofensa a jurisprudência dominante do STJ.

18. Nestes termos, entendo ser o caso de não se conhecer do incidente de uniformização não conhecido, pela ausência de contrariedade à jurisprudência dominante do STJ.

(Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, autos n. 05051222420134058400, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgado em 14/09/2015, DOU 11/09/2015 PÁGINAS 138/358)

Desta feita, demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da isenção pugnada, é de ser julgado procedente o pedido.

SOBRE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO:

3. A repetição de indébito é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

Deve ser observado, ainda, o artigo 170-A do CTN. A CF/88 não assegura ao contribuinte a repetição de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação/repetição tributária (art. 146, III, "b").

4. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva restituição), incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

5. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC para declarar:

5.1. o direito da parte demandante à isenção do imposto de renda, na forma do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 (após o diagnóstico da doença – 11.09.2017);

5.2. o direito da demandante à restituição dos valores retidos sob o mesmo título, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, devidamente corrigidos com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento), observado o artigo 170-A do CTN.

5.3. Em consequência, CONDENO a UNIÃO (Fazenda Nacional) no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, (artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil), que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da causa, conforme fixada na decisão ID 10806099, item "II".

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo ser reembolsadas à autora pela UNIÃO. Da mesma forma, deve a União reembolsar à autora os honorários periciais.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, incidindo no caso o § 4º, inciso II, do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que o valor da repetição não excede a mil salários mínimos.

6. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-49.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PHILOMENA SOARES ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada, em face do INSS, visando à revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 0702364304, para que a DIB, fixada em 01.06.1982, retroaja à data de 01.10.1979, a fim de que os reflexos incidam no benefício de pensão por morte NB 1680193527, de titularidade da demandante, proporcionando-lhe benefício mais vantajoso.

Assevera o demandante, em suma, que o direito adquirido ao melhor benefício não foi objeto de apreciação pelo INSS à época do requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição do falecido segurado, e conseqüentemente, a pensão decorrente da morte deste também não observa o direito ao melhor benefício da demandante. Acrescenta que o prazo decadencial aplicável à hipótese somente teve início com a concessão da pensão por morte, visto que, até aquele momento, não ostentava a demandante legitimidade para pleitear a revisão. Juntou documentos.

Decisão ID 607230 afastou a possibilidade de prevenção entre esta demanda e os feitos apontados nos documentos IDs 469928 e 469929 e deferiu à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS ofertou contestação (ID 1593286), arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição, e dogmatizando, no mérito, a improcedência da pretensão.

Decisão ID 3188050 concedeu prazo à demandante para manifestação sobre a contestação e a ambas as partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas.

Manifestação do demandante sobre a resposta do demandado reiterando os argumentos expostos na inicial e requerendo a produção de prova documental (expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia integral de procedimento administrativo) e pericial contábil (ID 4231110).

O INSS, no documento ID 4793568, informou não ter provas a produzir.

Decisão ID 14766327 indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia integral de procedimento administrativo, como requerido pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada a impossibilidade de fazê-lo, e deferiu o pedido de produção de prova pericial contábil.

Juntado o laudo pericial contábil (ID 17903139), as partes manifestaram ciência do seu teor nos documentos IDs 18016078 (INSS) e 18125657 (demandante).

É o relatório. Passo a decidir.

2. No presente caso, a pretensão é de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido instituidor da pensão por morte percebida pela demandante, cumulada com pedido de revisão, também, da pensão por morte, de forma a garantir o recebimento, pela demandante, do melhor benefício.

Dogmatiza a demandante que, conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no Recurso Especial n. 1.462.100 - PR (2014/0149332-7), em hipóteses como a presente o termo inicial do prazo decadencial é a data da concessão da pensão por morte.

Não lhe assiste razão, conforme passo a explanar.

Em 13.03.2019, foram publicados no Diário de Justiça Eletrônico os acórdãos proferidos no julgamento dos Recursos Especiais 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, referentes ao Tema 966, fixando-se a seguinte tese:

“Incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso”.

No paradigma, o segurado dogmatizava ter direito adquirido a benefício previdenciário mais vantajoso desde antes da implementação do benefício que lhe foi concedido, asseverando que, por tal razão, não incidiria a decadência decenal.

Acerca do tema, assim restou decidido nos julgados mencionados: *“Se há, realmente, um direito ao melhor benefício de aposentadoria, esse direito deve ser exercido em dez anos, porquanto o reconhecimento do direito adquirido ao melhor benefício equipara-se à revisão, quando já em manutenção na vida do trabalhador segurado uma aposentadoria. Hipótese distinta, que não se submete à decadência, é aquela em que o trabalhador ainda não recebe qualquer aposentadoria.”*

A fim de prestigiar o princípio da economia processual e promover a celeridade no trâmite de processos semelhantes, o Código de Processo Civil autoriza a imediata solução do feito, até mesmo nos casos em que não ocorreu a citação da contrária, com a decretação de improcedência da pretensão, nas causas em que o pedido contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recursos Repetitivos (art. 332, II, do CPC).

A aplicação da norma em testilha, uma vez preenchidos os requisitos nela contidos, encontra amparo na Constituição Federal.

Nesse passo, verifico que a presente ação amolda-se à hipótese legal mencionada, eis que o pedido da parte demandante contraria os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp n. 1.612.818/PR e n. 1.631.021/PR, julgados no regime jurídico dos recursos repetitivos (Tema 966).

Ressalto que o fato de cuidar-se de pretensão relativa à revisão de pensão por morte não implica em reabertura do prazo, como quer fazer crer a demandante, porquanto a hipótese é de decadência, que, a teor do disposto no artigo 207 do Código Civil, não admite suspensão ou interrupção. Assim, o direito de revisão decaído, que no caso diz respeito ao benefício originário, não é reaberto em razão da eventual influência que possa ter sobre o valor de benefício dele derivado.

Note-se, por pertinente, que, por ocasião do óbito do instituidor (17.07.2014 - conforme Certidão de Óbito juntada à página 2 do documento ID 467228), já se havia operado a decadência do direito à revisão do benefício, visto que concedido em 01.06.1982.

A fim de ilustrar o entendimento ora esposado, transcrevo recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, que se amolda à perfeição à presente hipótese:

PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE, MEDIANTE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DE REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. EXEGESE DO ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/97.

INCIDÊNCIA DA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.326.114/SC E 1.309.529/PR (TEMA 544), RATIFICADA PELOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.612.818/PR E 1.631.021/PR (TEMA 966), EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STF, NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 630.501/RS (TEMA 334) E 626.489/SE (TEMA 313).

PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

I. Trata-se, na origem, de ação ajuizada pela parte embargante, beneficiária de pensão por morte do pai, em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão, mediante prévia revisão da renda mensal inicial do benefício originário, sustentando que seu genitor, aposentado em 02/07/91, tinha direito adquirido a melhor benefício, por ter ele implementado as condições para a aposentadoria na vigência da Lei 6.950/81 - que previa o limite máximo do salário-de-contribuição em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país -, de modo que a renda mensal inicial do aludido benefício deveria ser maior, por concedido ele antes da Lei 7.787/89.

II. O acórdão ora embargado concluiu pela impossibilidade de revisão da pensão por morte, mediante revisão da renda mensal inicial da pretérita aposentadoria que a originou, por já haver decaído, para o titular do benefício originário, o direito à revisão.

III. O acórdão paradigma, em caso análogo, afastou a decadência, sob o fundamento de que, por força do princípio da actio nata, o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do instituidor da pensão por morte é a data de concessão da pensão.

IV. A Primeira Seção do STJ, em 28/11/2012, no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.326.114/SC e 1.309.529/PR (Tema 544), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)" (STJ, REsp 1.326.114/SC e REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013).

V. Referido entendimento foi ratificado, pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, em 13/02/2019, igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, dos Recursos Especiais 1.631.021/PR e 1.612.818/PR (Tema 966), firmando-se a tese de que "incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso", entendimento em consonância com o do STF, firmado nos Recursos Extraordinários 626.489/SE (Tema 313) e 630.501/RS (Tema 334), julgados sob o regime da repercussão geral.

VI. O STF, em 21/02/2013, ao examinar o caso específico do direito adquirido ao melhor benefício, no RE 630.501/RS, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 334 - "Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão"), firmou o entendimento no sentido de que, também nessa hipótese, devem ser respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição das parcelas já vencidas, tendo consignado que, "para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas" (STF, RE 630.501/RS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PLENO, DJe de 26/08/2013).

VII. Posteriormente, em 16/10/2013, no julgamento do RE 626.489/SE, também sob o regime da repercussão geral (Tema 313 - "Aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição"), o STF entendeu pela inexistência de prazo decadencial, mas apenas para a concessão inicial do benefício previdenciário, que é direito fundamental, e, assim, não sujeito aos efeitos do prazo decadencial, concluindo ser "legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário" (STF, RE 626.489/SE, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PLENO, DJe de 23/09/2014).

VIII. Distinção, pois, deve ser feita entre o direito de ação - vinculado ao prazo prescricional para exercê-lo - e o direito material em si, que pode, se não exercido em certo prazo, ser atingido pela decadência, que, na forma do art. 207 do Código Civil, salvo expressa disposição legal em contrário - que, para o caso dos autos, inexistente -, não está sujeita às normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

IX. O acórdão ora embargado deve prevalecer, pois o direito ao melhor benefício está sujeito à decadência, ao passo que o princípio da actio nata não incide, no caso dos autos, porquanto diz respeito ao direito de ação, e, nessa medida, está interligado ao prazo prescricional. O prazo decadencial, por sua vez, refere-se ao direito material, que, como dispõe a lei, não se suspende, nem se interrompe.

X. Na espécie, a ação foi ajuizada em 12/09/2011, objetivando rever a pensão por morte, deferida em 01/11/2008, mediante revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que a originou, concedida ao de cujus, pelo INSS, em 02/07/91. Concedido o benefício da aposentadoria ao instituidor da pensão em 02/07/91, anteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/97, adota-se, como termo a quo do prazo decadencial, o dia 28/06/97. Ajuizada a presente ação em 12/09/2011, incide, por força do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, a decadência decenal do direito à revisão da renda mensal inicial da pretérita aposentadoria, ainda que haja repercussão financeira na pensão por morte dela derivada.

XI. Embargos de Divergência em Recurso Especial desprovidos.

(EREsp 1605554/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 02/08/2019)

De qualquer forma, observo que a prova pericial contábil produzida a pedido da demandante demonstrou que, caso realizada a revisão pleiteada, a renda mensal atual do benefício de pensão por morte de sua titularidade teria valor inferior ao que lhe vem sendo pago, o que implica, mesmo vencida a questão da decadência, em prejuízo ao interesse processual necessário ao ajuizamento da demanda.

3. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor do requerido, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com base no artigo 85, caput, §§ 2º e 3º, I, e § 4º, III, do CPC, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados, contudo, os benefícios da gratuidade da justiça que lhe foram concedidos (ID 607230).

4. P.R.I.C.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4170

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001188-16.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE AYRES(SP269967 - SOLANGE NASCIMENTO DE OLIVEIRA)
DECISÃO 1. Fls. 144-49: Considerando a ausência de provas nos autos acerca da situação de miserabilidade do denunciado ALEXANDRE AYRES, indefiro a concessão de justiça gratuita (=o fato de se encontrar desempregado não significa que não esteja trabalhando para se sustentar; até porque, caso efetivamente estivesse em situação de vulnerabilidade social, não teria tido condições de contratar advogada para sua defesa, tendo-se valido da Defensoria Pública da União).2. Fl. 144: Indefiro o pedido de oitiva das testemunhas e do interrogatório do denunciado na cidade de Itapetininga, diante da falta de previsão legal.A audiência deve ser realizada, preferencialmente, pelo Juízo Natural, a quem caberá decidir a causa. No mais, Itapetininga é cidade integrante da jurisdição da Subseção de Sorocaba, razão pela qual se mostra plenamente justificada a realização da audiência em Sorocaba.Diante do exposto, a audiência designada para 18 de novembro de 2019, às 15h15min, será realizada neste Fórum Federal de Sorocaba, uma vez que a Jurisdição deste Juízo contempla a referida cidade, devendo o denunciado e as testemunhas comparecerem a este Juízo.3. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003753-16.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO SILVEIRA DE MORAES(SP225303 - MARIANA CASTILHO CORREA E SP319249 - FILIPE

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000028-82.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFFERSON ANDRADE DA FONSECA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X MANOEL CESAR ALVES DA SILVA JUNIOR(SP183105 - HELEN FABIOLA DE MORAES FERREIRA)

JEFFERSON ANDRADE DA FONSECA e MANOEL CESAR ALVES DA SILVA JUNIOR, qualificados à fl. 120, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento dos delitos tratados nos art. 171, 3º, e art. 304, c.c. art. 297, todos do CP. Diza denúncia (fls. 120-1): Acusação I (Artigo 171, 3º, do Código Penal). Em 4 de dezembro de 2018, em Sorocaba, SP, JEFFERSON ANDRADE DA FONSECA e MANOEL CESAR ALVES DA SILVA JUNIOR obtiveram, por duas vezes, para si, vantagem indevida em prejuízo da Caixa Econômica Federal, induzindo-a a erro mediante a utilização de documentos materialmente falsos, em comunhão de esforços e unidade de desígnios. 2. Na ocasião, JEFFERSON ANDRADE DA FONSECA e MANOEL CESAR ALVES DA SILVA JUNIOR compareceram à Agência bancária da Caixa Econômica Federal situada na Avenida Carlos Comitê, 1561, Sorocaba/SP, onde solicitaram e efetuaram dois saques de PIS/PASEP utilizando documentos públicos materialmente falsos - documentos de identidade RG - em nome de Thiago Domelas Mathias (utilizado por JEFFERSON, v. fls. 39, 43 e 114) e Ranier Almeida de Moraes (utilizado por MANOEL, v. fls. 41 e 114). 3. Pouco tempo depois, ainda no mesmo dia, policiais militares abordaram em Itapeccica da Serra, SP, uma motocicleta ocupada por ambos. Durante busca pessoal, foram encontradas dentro da carteira de JEFFERSON cinco carteiras de identidade falsas, sendo três com a foto de JEFFERSON ANDRADE DA FONSECA e duas com a foto de MANOEL CESAR ALVES DA SILVA JUNIOR, além da quantia de R\$ 2.162,00. JEFFERSON ANDRADE DA FONSECA e MANOEL CESAR ALVES DA SILVA JUNIOR compraram carteiras de identidade falsas na Praça da Sé, em São Paulo, SP, juntamente com as informações do PIS/PASEP, e forma em conjunto à agência bancária para efetuar os saques. 5. Foram realizados dois saques, um em nome de Thiago Domelas Mathias e outro em nome de Ranier Almeida de Moraes, no valor de R\$ 954,00 cada (fls. 113/114), totalizando o prejuízo de R\$ 1.908,00..... Acusação II (Artigo 304 do Código Penal). Em 4 de dezembro de 2018, na agência da Caixa Econômica Federal situada em Sorocaba, SP, JEFFERSON ANDRADE DA FONSECA e MANOEL CESAR ALVES DA SILVA JUNIOR fizeram uso de documentos falsos, por duas vezes, em comunhão de esforços e unidade de desígnios. 2. Na ocasião dos fatos descritos na Acusação I, JEFFERSON ANDRADE DA FONSECA apresentou documento de identidade falso em nome de Thiago Domelas Mathias, e MANOEL CESAR ALVES DA SILVA JUNIOR apresentou documento de identidade falso em nome de Ranier Almeida de Moraes, perante a Caixa Econômica Federal, como fim de efetuar saque do PIS/PASEP.... 4. A potencialidade lesiva dos documentos não se exaure com o uso efetuado, uma vez que por se tratar de documento de identificação podem servir para um sem-número de atividades. 1.1. Os denunciados foram presos, em flagrante delito, em 4 de dezembro de 2018. Na audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 59 a 62). Ao denunciado JEFFERSON foi concedida a liberdade provisória, mediante o recolhimento de fiança e o cumprimento de outras medidas cautelares, conforme decisão proferida às fls. 34 a 37, 51 e pelo TRF3R (fl. 54), dos autos n. 0000051-28.2019.403.6110, e fls. 178 a 181 e 192-3 daqui. Ao denunciado MANOEL foi negado o benefício da liberdade provisória (fls. 26-9 dos autos n. 000447-05.2019.403.6110), encontrando-se preso até a presente data. 1.2. Bens apreendidos (fls. 16-7 e 39 a 42: R\$ 2.162,00; cinco carteiras de identidade falsas e uma motocicleta). 1.3. Denúncia recebida em 24 de janeiro de 2019 (fls. 157-8). Audiência realizada, em 6 de maio de 2019, destinada à oitiva das testemunhas, Edivan Joaquin de Souza e Fábio Palmeira Cruz, e aos interrogatórios dos denunciados (fls. 219 a 226). Alegações finais apresentadas pelo MPF (fls. 228 a 230), pugnano pela condenação dos denunciados, nos moldes da denúncia ofertada. A defesa do denunciado JEFFERSON, às fls. 261-6, pugna pela sua absolvição, pela ausência de prova apta à sua condenação; no que diz respeito ao delito do art. 171 do CP, o denunciado agiu assim pois se encontrava em estado de desespero - sua família passava por sérias privações; no mais, o denunciado confessou esse fato; caso seja condenado, chama pela desnecessidade da imputação do regime prisional fechado, pelo reconhecimento da confissão e da sua primariedade. A DPU apresentou memorórias (fls. 271-3), pugnano pela: a) aplicação do princípio da consunção (Súmula 17-STJ), em relação aos delitos previstos no art. 304-CP; b) aplicação da pena no mínimo legal, em razão da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e de agravantes, bem como a aplicação da atenuante da confissão; c) início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. DA MATERIALIDADE E DA RESPONSABILIDADE DOS DENUNCIADOS PELOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. Trata-se de denúncia esquadriando a conduta dos denunciados ao tipo do art. 171, 3º, e ao tipo do art. 304, c.c. art. 297, todos do Código Penal, verbis: Acusação I Estelionato Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa..... 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Acusação II Uso de documento falso Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302; Pena - cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento público Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Em conformidade com o conjunto probatório carreado aos autos, não há dúvidas quanto ao fato de se terem denunciados apresentado como se fossem outra pessoa, perante a Agência da Caixa Econômica Federal localizada à Avenida Antonio Carlos Comitê, em Sorocaba/SP, como intuito de levantar valores relativos ao PIS/PASEP, utilizando-se de documentos de identidade falsos. Os documentos de fls. 113-4, encaminhados pela CEF, atestam que no dia consignado na denúncia - 04.12.2018 - foram realizados, perante aquela Agência da CEF, dois pagamentos de PIS/Abono, cada um deles no valor de R\$ 954,00. Um, em nome de Ranier Almeida de Moraes; outro, Thiago Domelas Mathias. Como denunciados, detidos em flagrante, pela Polícia Militar, em Itapeccica da Serra, no final da tarde do mesmo dia dos saques acima referidos, foram encontrados documentos de identidade falsos. Um deles, em nome de Thiago Domelas Mathias e a foto do denunciado JEFFERSON ali estampada (fl. 39 - RG n. 37.554.164-8); outro, em nome de Ranier Almeida de Moraes e a foto do denunciado Manoel (fl. 41 - RG n. 39.243.800-6). Anoto que os legítimos documentos de identidade titularizados pelos denunciados correspondem aos números 49.267.837 (em nome de JEFFERSON) e 38.931.968 (em nome de MANOEL), consoante provamos informes do IRGD de fls. 36-7. Ou seja, comprovadamente, os dois documentos de identidade, acima referidos, encontrados como denunciados, eram documentos públicos materialmente falsos. Considere-se, ainda, que foram encontrados com os denunciados, além desses dois documentos falsos, mais dois em semelhante situação: um com a foto de JEFFERSON e em nome de Miguel Ribeiro da Silva Santana; outro, com a foto de MANOEL e em nome de Ricardo Paes Landim Vieira - fls. 40 e 42. Dessarte, encontra-se bem caracterizada e provada a materialidade das falsidades narradas na denúncia. 2.1. No que diz respeito às declarações das testemunhas, em juízo (fl. 226), afirmaram: Edivan Joaquin de Souza: participou da prisão dos denunciados; em operação na cidade de Itapeccica da Serra, abordados, foram encontrados documentos falsificados com eles, bem como valor que teriam sacado; disseram que tinham comprado os documentos no centro de São Paulo e eram para fazer saque; na abordagem, eles apresentaram os documentos falsos; o dinheiro era proveniente de saque do PIS/PASEP realizado em Sorocaba, como disseram b) Fábio Palmeira Cruz: participou da prisão dos denunciados, quando fizeram operação em Itapeccica; na revista pessoal, foram encontrados dinheiro e documentos, vários RGs com a mesma foto; eles disseram que tinham comprado os documentos em São Paulo, na Praça da Sé; na abordagem, eles já apresentaram, de início documento de identidade falso; uma parte do dinheiro estava com um deles; outra, como segundo. Depois, os denunciados, em juízo (fl. 226), informaram: c) JEFFERSON: trabalha de motoboy, com registro, e recebe em torno de R\$ 2100,00 por mês; mora com esposa e duas filhas, em casa própria; tem uma moto; nada tem contra as testemunhas; os fatos aconteceram sem que ele conhecesse ninguém e como eu estava precisando, pois precisava de dinheiro, acabei aceitando; sabia que se tratava de crime; usei documento falso, conseguido na Praça da Sé pelo valor de R\$ 200,00; o MANOEL foi comigo conseguir os documentos na Praça da Sé; compramos cinco documentos falsos; quem nos vendeu os documentos, na Praça da Sé, disse que era possível fazer isso em Sorocaba; viemos de moto para Sorocaba e fomos até a CEF; o MANOEL entrou primeiro na agência e fez um saque usando um documento falso; depois, eu entrei e fiz também um saque com documento falso; cada um fez saque de um salário mínimo; depois disso, voltando para São Paulo, fomos abordados pela Polícia e, na minha carteira, a Polícia encontrou os documentos falsos e dinheiro; todos os documentos falsos estavam guardados comigo; d) MANOEL: estava trabalhando na empreiteira do meu padrinho; recebia em torno de R\$ 400,00 por semana; estava morando com os pais, em casa própria; não tem bens; já passou pela Fundação Casa, pelo artigo 157 e por um homicídio simples; nada tem contra as testemunhas; os fatos aconteceram; a gente efetuou o saque do PIS, em Sorocaba; eu fiz o saque em nome de Ranier, usando RG; depois, saindo da agência, subimos na moto e fomos embora; quando compramos os documentos, na Praça da Sé, eles nos disseram que poderíamos vir para Sorocaba que ia dar certo fazer os saques; pagamos R\$ 300,00 pelos documentos; consegui realizar um saque de um salário mínimo; todo o dinheiro ficou na carteira do JEFFERSON; os documentos falsos, na abordagem pela Polícia, estavam todos na carteira do JEFFERSON; no RG do Ranier estava a minha foto; tudo foi colocado na carteira do JEFFERSON, pois não cabia na minha carteira. As declarações das testemunhas, assim como as dos próprios denunciados, não deixam dúvidas acerca da ocorrência dos fatos tratados na denúncia. Os depoimentos das testemunhas, aliás, devem ser considerados integralmente idôneos, especialmente pelo fato de os denunciados, em juízo, nada declararem contra elas. Os dois denunciados, juntos, compraram documentos falsos (=carteiras de identidade) em São Paulo, na Praça da Sé, e por sugestão do vendedor, resolveram vir a Sorocaba como intenção de sacar dinheiro do PIS e assim o fizeram e conseguiram. Cada um deles, usando RG falso, conseguiu sacar o valor equivalente a um salário mínimo do PIS/ABONO, devido às pessoas de nome Thiago Domelas Mathias e Ranier Almeida de Moraes. Como bem asseverou o MPF, no que diz respeito ao crime de estelionato, trata-se do cometimento, por (2) duas vezes, deste delito, na medida em que os denunciados, juntos, agiram como intuito de realizar os dois saques fraudulentos. Ou seja, os dois denunciados devem ser considerados coautores dos dois delitos. Nada obstante um ter realizado o saque sem a presença do outro, como ficou devidamente provado (=não entraram juntos na agência para realizar os saques), a execução teve sucesso, apenas, pelo trabalho em conjunto (=compra dos documentos falsos, viagem de São Paulo a Sorocaba e retorno para São Paulo). No mais, se os dois realizassem juntos, ambos os saques, a situação, por certo, levantaria, na ocasião, suspeita e aumentaria a chance de serem flagrados já no interior da agência, cometendo o estelionato. Finalmente, situação financeira diversa, consoante informada pela defesa do denunciado JEFFERSON, não se mostra apta, no caso, a afastar sua responsabilidade criminal pelos delitos tratados na denúncia, momento considerando que não ficou devidamente comprovada. Em outras palavras, os dois devem ser responsabilizados pelos dois (2) delitos de estelionato cometidos: o primeiro: pelo saque fraudulento em nome de Ranier Almeida de Moraes, com uso de RG materialmente falso, ocorrido às 15h05min do dia 4 de dezembro de 2018; o segundo: pelo saque fraudulento em nome de Thiago Domelas Mathias, com uso de RG materialmente falso, verificado às 15h32min do dia 4 de dezembro de 2018 (fl. 114). 2.2. DA INOCORRÊNCIA DE CONSUÇÃO ENTRE OS CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E O CRIME DE ESTELIONATO. Afasta a aplicação do princípio da consunção, isto é, da absorção do falso pelo estelionato, aliás, conforme pediu o MPF em suas alegações finais (fls. 271, verso, e 272). Aqui deve ser lembrado o teor da Súmula 17 do STJ: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. No caso em tela, os documentos falsos utilizados para a obtenção dos saques do PIS/ABONO, os dois RGs de fls. 39 e 41, se não fossem apreendidos, não perderiam a potencialidade de lesar, em outras situações, como bemressaltou o MPF, na denúncia (fl. 121, verso, item 4). Ou seja, o sucesso no uso de tais documentos perante a CEF não retiraria dos denunciados plenas condições de continuarem utilizando os mesmos documentos falsos e lesando outras pessoas. Assim, não exaurida a potencialidade lesiva dos documentos mencionados, assim que apresentados na CEF, uma vez que poderiam ser instrumentos eficazes ao percebimento indevido de outros benefícios, não há que se falar na incidência do princípio da consunção, de modo que os falsos não são absorvidos pelos estelionatos, no caso em apreço. Devem ser tratados como delitos autônomos. Dessarte, além de serem responsáveis pelo cometimento, por duas (2) vezes, do crime de estelionato, conforme narrei no item acima, os denunciados devem responder, também, pelo cometimento do delito de uso de documento público falsificado, por duas (2) vezes, ocorridos perante a agência da CEF, em 4 de dezembro de 2018: o primeiro, um pouco antes do saque realizado, isto é, momentos antes das 15h05min; o segundo, entre 15h06min e um pouco antes do segundo saque efetuado, às 15h32min. Consoante as provas mencionadas, não existem dúvidas de que os denunciados usaram tais documentos falsos na CEF, em Sorocaba/SP. E a importância do outro para que isso acontecesse e lograssem, juntos, êxito no intento criminoso. Não se trata, aqui, do uso dos documentos falsos perante a Polícia, na abordagem, até porque essa situação não foi narrada, como de importância, na denúncia. A denúncia imputa-lhes a responsabilidade pelo cometimento do crime do art. 304 do CP, por duas (2) vezes, ocorrido na agência da Caixa Econômica Federal situada em Sorocaba, SP, concorde o item 1 de fl. 121 da peça acusatória. 2.3. Pelo exposto, configuradas a materialidade bem como a autoria dos quatro (4) delitos mencionados na denúncia, tenho por concluir pela responsabilidade criminal dos denunciados pelo cometimento, na mesma data (04.12.2018) e no mesmo local (Agência da CEF situada na Avenida Antonio Carlos Comitê, 1561, em Sorocaba/SP), dos seguintes crimes: a) uso de RG falso, como nome de Ranier Almeida de Moraes, momentos antes das 15h05min; b) estelionato, configurado pelo saque fraudulento do valor de R\$ 954,00, referente ao PIS/ABONO, devido a Ranier Almeida de Moraes, às 15h05min; c) uso de RG falso, como nome de Thiago Domelas Mathias, no período da 15h06min a momento imediatamente anterior às 15h32min; d) estelionato, configurado pelo saque fraudulento do valor de R\$ 954,00, referente ao PIS/ABONO, devido a Thiago Domelas Mathias, às 15h32min. 3. DAS PENAS. 3.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ART. 59, CAPUT, I E II, E ART. 68 DO CP). Os denunciados, conforme exposição supra, praticaram os seguintes delitos: a) previsto no art. 171 do CP. As penas aplicáveis, por conta disso, são a privativa de liberdade (reclusão, de uma cinco anos) e multa; b) previsto no art. 304, c.c. art. 297, todos do CP (uso de documento público falso). As penas aplicáveis são reclusão de dois a seis anos e multa. 3.2. DAS PENAS -BASE. Não há motivos que mereçam destaque para o incremento das penas-base. As ocorrências existentes no Apenso de Antecedentes (fl. 274) impedem, em razão da Súmula n. 444 do STJ, o incremento das penas. As penas-base, então, totalizarão, para cada um dos denunciados: delito do art. 304 c.c. art. 297 do CP (uso do RG falso como nome de Ranier Almeida de Moraes) = 2 anos de reclusão e 10 dias-multa- delito do art. 171 do CP (saque do PIS/Abono da conta de Ranier Almeida de Moraes) = 1 ano de reclusão e 10 dias-multa- delito do art. 304 c.c. art. 297 do CP (uso do RG falso como nome de Thiago Domelas Mathias) = 2 anos de reclusão e 10 dias-multa- delito do art. 171 do CP (saque do PIS/Abono da conta de Thiago Domelas Mathias) = 1 ano e 4 meses de reclusão [10 dias + 1/3] e 13 dias-multa [10 dias + 1/3]- delito do art. 304 c.c. art. 297 do CP (uso do RG falso como nome de Thiago Domelas Mathias) = 2 anos de reclusão e 10 dias-multa- delito do art. 171 do CP (saque do PIS/Abono da conta de Thiago Domelas Mathias) = 1 ano e 4 meses de reclusão [10 dias + 1/3] e

13 dias-multa [10 dias + 1/3]3.5. DA MAJORAÇÃO PELA CARACTERIZAÇÃO DO CONCURSO FORMAL. Mostrou-se que os denunciados praticaram, perante a CEF a) como uma só ação comissiva (apresentando, no mesmo instante, um documento falso como o intuito de obter vantagem indevida - saque do PIS/Abono em nome de Ranier Almeida de Moraes), um crime de falsidade (=autônomo) e um crime de estelionato qualificado b) pouco tempo depois, com outra só ação comissiva (apresentando, no mesmo instante, um documento falso como o intuito de obter vantagem indevida - saque do PIS/Abono em nome de Thiago Dornelas Mathias), um crime de falsidade (=autônomo) e um crime de estelionato qualificado. O comportamento tratado no item a, envolvendo dois crimes autônomos, concorre dispõe o art. 70 do CP, cuida-se, na hipótese, da ocorrência do concurso formal, de modo que as penas do crime mais graves aplicadas (=o de falsidade, para a privativa de liberdade; e o de estelionato, para a de multa) deve ter incremento de 1/6 (um sexto). Não se trata aqui da ocorrência do concurso material (art. 69 do CP), como pediu o MPF. Mesma situação, isto é, a caracterização do concurso formal, ocorre para os delitos mencionados no item b. Considerando tais parâmetros, as penas aplicadas a cada um dos denunciados perfazem: Para a situação envolvendo o documento falso em nome de Ranier Almeida de Moraes (item a supra): penas mais graves aplicadas (privativa de liberdade do artigo 304 - 2 anos - e multa do artigo 171 - 13 dias-multa) + 1/6 = 2 anos e 4 meses e 15 dias multa-Para a situação envolvendo o documento falso em nome de Thiago Dornelas Mathias (item b supra): penas mais graves aplicadas (privativa de liberdade do artigo 304 - 2 anos - e multa do artigo 171 - 13 dias-multa) + 1/6 = 2 anos e 4 meses e 15 dias multa. 3.6. DA MAJORAÇÃO PELA CARACTERIZAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. Por fim, entre os dois (2) delitos praticados em um primeiro momento (=uso e o estelionato envolvendo o saque em nome de Ranier Almeida de Moraes) e aqueles dois (2) cometidos depois (=uso e o estelionato envolvendo o saque em nome de Thiago Dornelas Mathias), há evidente continuidade delitiva, posto que a situação se amolda aos ditames do artigo 71 do CP (mesmas condições de tempo, lugar, modo de execução etc). Não se trata aqui da ocorrência do concurso material (art. 69 do CP), como pediu o MPF. Por conta disso, as penas encontradas no item 3.5, porque idênticas, são aumentadas em 1/6 (um sexto). As penas, para cada um dos denunciados, totalizarão 2 anos e 8 meses e 20 dias de reclusão [2 anos e 4 meses + 1/6] e 17 dias-multa [15 + 1/6]3.7. DO VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica dos denunciados (art. 60, caput, do CP), especialmente pela incoerência de prova de que disponham de patrimônio, tenho por fixar o valor do dia-multa (art. 49, parágrafo 1º, do CP c/c o art. 2º, da Lei n. 7.209/84) no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em dezembro de 2018. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. 4. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA SUA CONVERSÃO. 4.1. O denunciado MANOEL iniciará o cumprimento da pena em regime semiaberto. Pela quantidade de pena que lhe foi atribuída, deveria iniciar o cumprimento no regime aberto, contudo, o denunciado comprovadamente não detém autodisciplina e senso de responsabilidade, requisitos desejados para que tenha direito ao regime aberto - art. 36, caput, do CP. Chego a tal conclusão pelo fato de que, segundo os informes de fl. 56 e as declarações que prestou em juízo, o denunciado, apesar de contar com 20 anos de idade na data dos fatos aqui tratados, já se envolveu em comportamentos criminosos; renovando conduta delituosa, mostra que não tem qualquer receio de sofrer as consequências pelo seu comportamento ilícito. Tais motivos, aliás, foram determinantes para a conversão da sua prisão em flagrante em preventiva, mantida pela decisão de fls. 26-9 dos autos n. 0000447-05.2019.403.6110. Nada obstante as informações de fl. 56 não constituírem motivo para aumento das penas-base, conforme estabelece a Súmula n. 444 do STJ, certo que tais informes podem ser utilizados pelo julgador para a formação de convicção acerca do melhor regime para início do cumprimento da pena (não o melhor para o denunciado, mas o mais adequado à sociedade e à manutenção da ordem pública). O comportamento do denunciado mostra que não tem preocupação em cumprir as normas penais e respeitar os Poderes constituídos. Ou seja, devidamente ciente do seu comportamento ilícito, o denunciado não mediu esforços em continuar assim se portando, demonstrando, apenas, sua facilidade em delinquir. Tais situações, agora robustecidas pelo teor da presente sentença condenatória, fazem-me concluir justamente pela ausência dos requisitos legais ao cumprimento do regime aberto: autodisciplina e senso de responsabilidade. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto. Com fundamento no art. 387, 2º, do CPP, a pena privativa de liberdade ora cominada deverá ser subtraída o tempo em que o sentenciado permaneceu na prisão, a título das prisões em flagrante e preventiva. De todo modo, não cabe a este juízo alterar, nesse momento, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, pela detração, na medida em que, para que isto aconteça, imprescindível a verificação de requisito subjetivo, qual seja, ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional (art. 112 da Lei de Execução Penal), documento de que não dispõe esse Juízo para o fim de concluir pela progressão do regime. Caberá ao Juízo da Execução Penal decidir acerca da progressão ou não do regime inicialmente imputado ao denunciado MANOEL. 4.2. De acordo com o art. 33, Parágrafo 2º, c, do CP, o denunciado JEFFERSON deveria iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. Mas, faz jus à conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Não é o denunciado reincidente em crime doloso, os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada está aquém dos 4 (quatro) anos, justificando, plenamente, a sobredita conversão (art. 44, I a III, do CP). Convento, portanto, a pena privativa de liberdade em 2 (duas) restritivas de direitos, a saber: prestação pecuniária, a ser depositada em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ e da Resolução n. 295, de 4 de junho de 2014, do CJF - art. 45, Parágrafo primeiro, do CP, considerando a situação econômica do denunciado (relatada no item 3.7) e a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, no valor equivalente a três (3) salários mínimos, que poderá ser parcelada no período destinado ao cumprimento da pena; e - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o art. 46 do CP. 5. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR JEFFERSON ANDRADE DA FONSECA, DN 28.09.90, e MANOEL CESAR ALVES DA SILVA JUNIOR, DN 29.09.98, qualificados à fl. 120, por terem cometido, em 4.12.2018, na Agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Antonio Carlos Comite, em Sorocaba/SP, os delitos tipificados no art. 171, 3º, e no art. 304 c.c. art. 297, na forma dos arts. 70 e 71, todos do CP, às seguintes penas: Para o denunciado JEFFERSON: RECLUSÃO: 2 anos e 8 meses e 20 dias, com início de cumprimento em regime aberto, convertida nas penas restritivas de direitos - de prestação pecuniária (pagamento de 3 salários mínimos, valor a ser depositado em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ, e da Resolução n. 295, de 4 de junho de 2014, do CJF, devidamente atualizado, quando do pagamento) e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade aplicada. MULTA: 17 dias-multa, sendo o dia-multa = 1/30 do salário mínimo vigente em dezembro de 2018. Para o denunciado MANOEL: RECLUSÃO: 2 anos e 8 meses e 20 dias, com início de cumprimento em regime semiaberto. MULTA: 17 dias-multa, sendo o dia-multa = 1/30 do salário mínimo vigente em dezembro de 2018. O sentenciado JEFFERSON poderá apelar em liberdade, pois inexistiu motivo para sua prisão cautelar. Contudo, continuará observando as obrigações relativas à sua liberdade provisória, até decisão em sentido contrário. O denunciado MANOEL encontra-se preso e permanecerá nesta situação para recorrer. Mantidas as razões que motivaram a sua prisão preventiva, antes citadas, agora robustecidas pelo teor da presente sentença, especialmente no que diz respeito à condenação, tenho por manter o encarceramento aquele título. 5.1. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, que ora defiro ao sentenciado MANOEL, porquanto passou a ser defendido pela DPU. 5.2. Tendo em vista o caracterizado abandono da causa pela defensora constituída pelo sentenciado MANOEL, Dra. Helen Fabiola de Moraes Ferreira - OAB/SP 183.105, conforme provamos decisões de fls. 267 e 270, porquanto deixou de cumprir com as suas funções na defesa do seu cliente, sem apresentar qualquer justificativa (=motivo imperioso comunicado previamente ao juízo) para sua omissão (simplesmente silenciou), agravada a situação pelo fato de o denunciado, seu cliente, encontrar-se preso, comprometeu, sem dúvida, o andamento do feito, devendo a conduta ser caracterizada como abandono da causa, como já declarei à fl. 270, e, por consequência, deve ser penalizada, com fundamento no art. 265, caput, do CPP. O caso, ademais, em relação ao denunciado MANOEL, teve de ser assumido pela DPU, conforme determinação desse juízo (fl. 270, item 2). Nesse sentido, mutatis mutandis, já decidiu o STJ: "... Intimação não atendida para apresentação de contrarrazões ao recurso ministerial, comprometendo o bom andamento do processo e a ampla defesa do réu, impõe a aplicação da penalidade de multa prevista no art. 265, caput, do CPP ..." (ROMS n. 31.273 - PR, STJ, 5ª Turma, unanimidade. Rel. Min. Convocado Adilson Vieira Macabu, julgado em 14.4.2011, publicado no DJ em 18.5.2011). Pelo exposto, com fundamento no art. 265, caput, do CPP, condeno a advogada constituída pelo denunciado MANOEL, Dra. Helen Fabiola de Moraes Ferreira - OAB/SP 183.105, no pagamento de multa no valor arbitrado em 15 (quinze) salários mínimos (=mínimo legal de 10 + 5 em razão da circunstância agravante de o processo referir-se a denunciado preso), valor que será destinado ao sentenciado JEFFERSON. Haja vista tal situação, mostra-se, no caso, desnecessária a condenação dos denunciados com fundamento no art. 387, IV, do CPP. 7. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se a guia para cumprimento provisório, pelo sentenciado MANOEL, da pena privativa de liberdade, independentemente de ter ocorrido trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, porquanto a lei não faz tal exigência. 8. P.R.I.C. Ciência ao MPF e à DPU. Intime-se a defesa do denunciado JEFFERSON, pela imprensa oficial. Intime-se a advogada, Dra. Helen Fabiola de Moraes Ferreira - OAB/SP 183.105, pela imprensa oficial. Façam-se as comunicações necessárias. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DESTINADA À INTIMAÇÃO PESSOAL DOS SENTENCIADOS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-66.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: B.A. DOCUMENTOS E SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve interesse das partes acerca da produção de outras provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.
2. Venham-me os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-06.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SIMEI ABEL FURTADO

Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492,

ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.
2. Venham-me os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-68.2018.4.03.6110
AUTOR: PEDRO DE PROENÇA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-85.2017.4.03.6110
AUTOR: ALEMAR ALVES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

- 1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, devendo os autos virem conclusos para sentença.**
- 2. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-11.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (=15 dias).
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001608-33.2017.4.03.6110

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **METALURGICA SCHADEK LTDA**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, cumulando pretensões de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta sem a inclusão, na base de cálculo, do ICMS, e de repetição dos valores recolhidos nos termos que alega indevidos desde janeiro de 2011.

Dogmatiza que, por não ter a Lei n. 12.546/2011 conceituado “receita bruta”, a SRF, através do Parecer Normativo n. 03/2012, utilizou o mesmo conceito aplicado ao PIS e à COFINS, sendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição em comento desrespeita o conceito de faturamento descrito no artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706 (plenamente aplicável à presente hipótese). Juntou documentos.

Emenda à inicial (IDs 2487638, 2487696 e 2487705) recebida na decisão ID 2653754. Na mesma oportunidade, foi determinada a suspensão do andamento do feito pelo prazo de um ano ou até trânsito em julgado do RE 574.706, forte no art. 313, V, “a”, e § 4º, do CPC, c.c. o § 5º do art. 1.035 do mesmo Codex.

De tal decisão, interpôs a impetrante agravo de instrumento perante o Tribunal regional Federal da 3ª Região (AI n. 5021355-63.2017.4.03.0000), recurso ao qual foi negado provimento (ID 5502535).

Contestação (ID 10661989) defendendo a improcedência da pretensão.

Réplica (ID 16679265) reiterando os argumentos expostos na inicial.

É o resumo relatório. Passo a decidir.

2. O direito de pleitear a restituição – repetição ou compensação – de tributos pagos em valor superior ao devido extingue-se depois de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, de acordo com o art. 168, I, do Código Tributário Nacional e, assim, no caso dos autos, são passíveis de repetição/compensação eventuais créditos da autora relativos a pagamentos indevidos e efetuados a partir de 11.07.2012 (respeitado o lustro que antecede o ajuizamento da demanda).

3. De plano, consigno que a pretensão deduzida nestes autos (recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta sem a inclusão, na base de cálculo, do ICMS e do ISS) veio fundamentada em diversos entendimentos judiciais acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a controvérsia sob apreciação nestes autos diga respeito à base de cálculo da contribuição previdenciária dos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011, questão diversa da analisada no Tema 69 da repercussão geral, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestaram no sentido de ser similar a matéria (RE 1.017.483/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 17.2.2017; EDeI no AgInt no REsp 1.651.857/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10.4.2018; REsp 1.568.493/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23.3.2018), pelo, que, também, nestes aspectos, possível a apreciação das pretensões deduzidas, considerando os fundamentos tecidos na inicial, o que passo a fazer.

Sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Acresça-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos ([Tema 994](#)), fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na [Lei 12.546/2011](#)”.

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento dos Tribunais Superiores sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta calculada com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

4. Acerca do método para exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), há que se esclarecer de este corresponde ao ICMS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais.

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ICMS da base de cálculo do da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) seja o ICMS destacado na nota fiscal emitido pela empresa é improcedente.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1o Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Desta feita, não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o ICMS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

Nesse sentido, friso, o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do prefalado RE 574.706, conforme pode ser verificado da leitura do item “3” do acórdão em referência, transcrito no item “3” desta sentença.

SOBRE OS CRITÉRIOS DA COMPENSAÇÃO PRETENDIDA.

5. A repetição de indébito é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores. Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

Deve ser observado, ainda, o artigo 170-A do CTN. A CF/88 não assegura ao contribuinte a repetição de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação/repetição tributária (art. 146, III, “b”).

5.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

6. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC e concedo a segurança, para de clarar:

6.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, desde a competência de junho de 2012, calculada com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS a recolher;

6.2. o direito da parte demandante em, observados o artigo 170-A do CTN, à repetição do indébito da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (com a inclusão do ICMS a recolher em sua base de cálculo), no quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda, devidamente corrigido, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

6.3. Em consequência, **CONDENO a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora (artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil), que são arbitrados em 10% (oito por cento) sobre o valor total da causa, conforme fixada na decisão ID 2653754, item “1”, e tendo em vista que não houve a necessidade de dilação probatória neste caso e se trata de matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo ser reembolsadas à parte autora pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, incidindo no caso o § 4º, inciso II, do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que o valor da repetição não excede a mil salários mínimos.

7.P.R.I.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por TORINO INFORMATICA LTDA., em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica entre a demandante e a demandada que obrigue aquela ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS nas bases de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição/compensação do montante assim indevidamente recolhido nos cinco anos que antecederam o presente ajuizamento e durante o tramitar da presente ação.

Dogmatiza, em suma, que os recolhimentos são exigidos por força das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas que tem direito à apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, porquanto o ICMS não representa faturamento ou receita bruta mensal, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 240.785/MG).

Juntou documentos.

Emenda à inicial (petição ID 1819988, acompanhadas de documentos), recebida na decisão ID 1904569. Na mesma decisão, foi indeferida a antecipação de tutela pleiteada, bem como determinada a suspensão o andamento do feito até trânsito em julgado do RE 574.706, forte no art. 313, V, “a”, e § 4º, do CPC, c.c. o § 5º do art. 1.035 do mesmo Codex. De tal decisão interpôs a demandante agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recurso em que restou deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal tão somente para possibilitar à agravante a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS, com a exclusão das parcelas relativas ao ICMS de sua base de cálculo (ID 3329429).

Decisão ID 3329801, considerando a decisão proferida no mencionado agravo de instrumento, determinou o prosseguimento da demanda.

Contestação (ID 5150132) requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito, tendo em vista a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão. Na oportunidade, informou a União que não iria interpor recurso contra a decisão proferida em 04/05/2017, referente a suspensão da exigibilidade do tributo em relação às prestações vincendas, em razão das orientações veiculadas através das Mensagens Eletrônicas CRJ/nº 13/2017, de 30/03/2017, e nº 20/2017, de 08/05/2017.

Decisão ID 10636424 concedeu prazo à demandante prazo para manifestação sobre a contestação e, a ambas as partes, para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas.

Petição da União (ID 11149808) informando não ter interesse na produção de provas.

Réplica (ID 11470261) reiterando os argumentos expostos na inicial, defendendo a eficácia vinculante do julgado proferido no RE 574.706/PR, proferido no regime de repercussão geral e informando que, além dos documentos que acompanharam a réplica, não pretendia a produção de outras provas.

É o resumido relatório. Passo a decidir.

2. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que as decisões proferidas em sede de repercussão geral adquirem efeito vinculante e eficácia imediata a contar da data da sua publicação, salientando, a uma, que os embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida no RE 574.706/PR não modificarão o posicionamento lá fixado e, a duas, que não houve, nele, determinação de suspensão dos efeitos do quanto ali decidido.

Ante a inexistência de outras preliminares, passo à análise do mérito.

3. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

(RE 240785, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

4. Conforme mencionado, o julgado proferido no RE 574.706, transcrito alhures, ainda não transitou em julgado, visto que pendente de apreciação os embargos de declaratórios opostos pela União, os quais versam, dentre outras questões, sobre o método para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (se seria o ICMS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais).

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS seja o ICMS destacado na nota fiscal emitido pela empresa é improcedente.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Desta feita, não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o ICMS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

SOBRE OS CRITÉRIOS DA COMPENSAÇÃO PRETENDIDA

5. A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

A CF/88 não assegura ao contribuinte a compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, “b”).

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nn. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no “caixa do Tesouro”, é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o “erro havido”. Pretender retirar os recursos de outra “fonte”, no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

Acresça-se que o eventual crédito não pode ser compensado com contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, de forma indistinta, porquanto o art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, somente permite a compensação recíproca entre tributos previdenciários e não previdenciários para os contribuintes que utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, vedando seja tal modalidade de compensação para período anterior à utilização do eSocial.

5.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

6. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC, para declarar:

6.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher o PIS e a COFINS desde a competência de fevereiro de 2012, calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS a recolher;

6.2. o direito da parte demandante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 (incluído pela Lei nº 13.670/2018), o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, compensar do indébito de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS a recolher indevidamente incluído em suas bases de cálculo no quinquênio que antecedeu a presente impetração, devidamente corrigido, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

6.3. Em consequência, CONDENO a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora (artigo 85, § 3º, III, do Código de Processo Civil), que são arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da causa, conforme fixada na decisão ID 1904569, item “1”, e tendo em vista que não houve a necessidade de dilação probatória neste caso e se trata de matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo ser reembolsadas à autora pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Esta sentença está sujeita ao reexame necessário.

7. P.R.I.C.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004978-83.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WELLINGTON ROBERTO GONCALVES, ARIANE PIRES DE CAMARGO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643
RÉU: CAIXA ECONÔMICA

DECISÃO

- 1. Decido nesta data, tendo em vista o meu retorno das férias.**
- 2. Concedo aos consignantes e à Caixa Econômica Federal o prazo comum de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifestem acerca do pedido de intervenção de terceiros formulado no documento ID 21036013.**
- 3. Transcorrido o prazo assinalado, tornem-me conclusos.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006483-75.2019.4.03.6110
AUTOR: METALURGICA SCHADEK LTDA, FRIEDEN PARTICIPACOES S.A, CARLOS MAGALHAES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO RAMON OLIVEIRA DA SILVA - SP202037, ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI - SP184337
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO RAMON OLIVEIRA DA SILVA - SP202037, ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI - SP184337
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO RAMON OLIVEIRA DA SILVA - SP202037, ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI - SP184337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 24256357), extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

2. PRIC.

3. Comuniquei a prolação da presente sentença ao TRF3R (instrução do AI 5028512-19.2019.4.03.000). Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005105-84.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSELI GALLINA
REPRESENTANTE: ELIZABETH GALINA CAPANEMA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, **juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição**, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) esclarecer se há pedido de tutela a ser apreciado por este Juízo, posto que mencionado na denominação da ação, mas ausente do rol de pedidos.

2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 21021161). **Anote-se.**

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

3. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 21020672 – p. 2), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005324-97.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDINEI SANCHES, FRANCISCO NARCISO, JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA, JOSE ANTONIO GUERRA CARVALHO, VALQUIRIA APARECIDA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Tendo em vista o interesse da CEF em integrar a lide, conforme manifestação apresentada (ID n. 21491920 – pp. 201/227), tendo por fundamento sua competência para representar judicialmente o Seguro Habitacional / Fundo de Compensação de Valores Salariais – SH/FCVS, como preconiza a Lei n. 12.409/2011, com redação dada pela Lei n. 13.000/2014, reconheço a competência desta Vara Federal para processar e julgar este feito, com fundamento no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

3. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 21491916 - pp. 67, 69, 71, 73 e 75), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC e os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

4. Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista a expressa manifestação das partes contrária a sua realização.

5. No mais, considerando ter sido apresentada contestação pela parte demandada (SulAmérica - ID n. 21491919, pp. 52/132, e CEF - ID n. 21491920, pp. 201/227), considero-as CITADAS.

Anote-se a apresentação espontânea pela parte autora de réplica às contestações ofertadas (IDs nn. 2149119 - pp. 333/349, 21491920 - pp. 1/73 e ID n. 21491920 - pp. 235/299).

6. No entanto, antes de determinar o prosseguimento do feito, determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, esclareça o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor das indenizações que almeja nesta ação, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil e discriminando os valores pretendidos individualmente pelos autores.

7. Verifico, no mais, não haver prevenção entre este feito e aqueles elencados pelos documentos IDs nn. 21619571, 21619572, 21619573 e 21619575, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005336-14.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AGENOR CESAR PIVETA, MARIA HELENA DO AMARAL PIVETTA, JANDIRA GASPAR DE MOURA, MARCIA REGINA RIBEIRO, SUELI APARECIDA ALVES DOS SANTOS BRAGANTIN, JAIME SILVEIRA BRAGANTIN, CLEIDE MENDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Tendo em vista o interesse da CEF em integrar a lide, conforme manifestação apresentada (ID n. 21501654 - pp. 159/188), tendo por fundamento sua competência para representar judicialmente o Seguro Habitacional/ Fundo de Compensação de Valores Salariais - SH/FCVS, como preconiza a Lei n. 12.409/2011, com redação dada pela Lei n. 13.000/2014, reconheço a competência desta Vara Federal para processar o julgar este feito, com fundamento no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

3. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora, defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

4. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID 21501037 - pp. 68, 70, 72, 74, 76, 78, 80). **Anote-se.**

Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

5. Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista a expressa manifestação das partes contrária a sua realização.

6. No mais, considerando ter sido apresentada contestação pela parte demandada (SulAmérica - ID n. 21501652, pp. 61/141, e CEF - ID n. 21501654, pp. 159/188), considero-a CITADA.

Anote-se a apresentação espontânea pela parte autora de réplica às contestações ofertadas (IDs nn. 21501652 - pp. 295/384 e 21501654 pp. 1/2 e ID n. 21501654 - pp. 202/266).

7. No entanto, antes de determinar o prosseguimento do feito, determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, esclareça o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor das indenizações que almeja nesta ação, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil e discriminando o valor pretendido por cada um dos autores.

8. Verifico, no mais, não haver prevenção entre este feito e aqueles elencados pelos documentos IDs nn. 21626408, 21626407, 21626405, 21626403, 21626402 e 21626408, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005295-47.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória dos débitos inscritos em dívida ativa, devidamente atualizados, cuja exigibilidade se busca suspender nesta ação, apontados pelo documento ID n. 21439783 - pp. 2 e 5, **juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição**, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

2. Verifico, no mais, que os feitos apontados pelo documento ID n. 21478411 não obstam o andamento desta ação, ante a diversidade de objetos.

3. Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-60.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUBENS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e anexados a estes autos pelo documento ID n. 18301205, para manifestação em 15 (quinze) dias, como determinado pela decisão ID n. 15258030.
2. No mesmo prazo acima concedido, considerando a comunicação de óbito da parte autora, deverá o INSS manifestar-se sobre o pedido de habilitação de herdeiros apresentado pelo ID n. 16571930.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003800-02.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO TORRE INC 50
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL PEIXOTO DE OLIVEIRA - SP357215
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DECISÃO

1. Ante o trânsito em julgado da sentença ID 16383132, altere-se a classe processual deste feito (=Cumprimento de sentença), devendo a demanda prosseguir quanto à execução dos honorários de sucumbência, em favor do patrono da parte autora, fixados na sentença.
2. Intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.
3. Apresentados os cálculos, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com fundamento no art. 535 do CPC.
4. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-77.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDILSON OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que a parte autora, espontaneamente, apresentou réplica à contestação (ID n. 20179716), determino que se intem as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-55.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERNANDO JOSE ALBANO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dias).
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-89.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando ter a parte autora, espontaneamente, apresentado réplica à contestação, intím-se as partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intím-se, no mais, o INSS para manifestação, no mesmo prazo, nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil, acerca dos documentos apresentados pela parte autora e anexados a estes autos por meio da petição ID n. 18297573.

3. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004504-15.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DANIEL CURDOGLO
Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dias).

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

3. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-94.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JULIO JULIO MINERACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intím-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dias).

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-52.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BATISTA DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intím-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dias).

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-74.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TAKASHI ISHIMARU
Advogados do(a) AUTOR: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dias).
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-27.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HENRIQUE DICK
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MONTES GARCIA - SP326482, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Considerando a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo a tramitação de todas as ações no País que pedem a correção do FGTS por índices de inflação (INPC ou IPCA), suspensão esta que valerá até o julgamento da ADI 5090, determino, com fundamento no art. 313, IV, do CPC, o sobrestamento desse processo, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão mencionada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO:

*Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **deffiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.*

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019."

2. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000463-39.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

IMPETRANTE: MHB MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON RAFAEL BATISTA - SCI4922

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente sobre o extrato de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil, à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV.

Com a disponibilização do crédito à exequente, venhamos autos conclusos para a extinção da execução.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003477-60.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LOJAS CEM SA, CEM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

As impetrantes LOJAS CEM S/A e CEM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Id 22121706), em relação à decisão de Id 21394325, que indeferiu a medida liminar pleiteada.

Sustenta a ora embargante que a decisão é omissa, tendo em vista que o Juízo "*entendeu genericamente ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009*", bem como que "*quedou-se omissa a decisão exarada, uma vez que não demonstrou os pontos que levaram este douto magistrado a não vislumbrar os requisitos para a concessão de medida liminar, qual seja o 'fumus boni iuris' (sic) ou o 'periculum in mora'*". Sustentou, ainda, "*a ocorrência de OMISSÃO com relação à absoluta impossibilidade de aplicação, ainda que momentânea, da tese suscitada no julgamento pelo C. STJ do Resp n° 1.138.695/SC. Isso porque, no recurso especial supracitado houve a oposição de embargos de declaração pelos contribuintes, os quais, nesse exato momento, encontram-se SOBRESTADOS para aguardar o julgamento, pelo C. STF, do RE 1.063.187/SC (Tema 962).*"

Resposta da União aos embargos declaratórios no Id 23128137.

É o relatório. Decido.

Não há erro material, omissão, contradição ou obscuridade na decisão de Id 21394325 que justifique uma oposição de embargos declaratórios, tenho em vista que toda a matéria pertinente foi devidamente apreciada pelo Juízo.

Apreciando a pretensão das impetrantes de desobrigá-las do recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) incidentes sobre os valores decorrentes da aplicação da taxa Selic ou de quaisquer outros índices de atualização monetária e dos juros incidentes sobre restituições fiscais e levantamento de depósitos judiciais em seu favor, o Juízo adotou o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.138.695/SC (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 31/05/2013), segundo o qual "*Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência*" e "*Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n° 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.*"

Por outro lado, o sobrestamento do Recurso Extraordinário interposto em face do acórdão proferido pelo STJ no REsp n. 1.138.695/SC não obsta que este Juízo acolha o entendimento adotado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça como razão de decidir a *quaestio juris* debatida nesta demanda.

Não há, portanto, omissão na decisão embargada, eis que a lide foi decidida dentro dos limites fixados pelo pedido formulado na exordial, não se reconhecendo os vícios apontados pelas impetrantes a serem sanados em sede de embargos declaratórios.

Nesse aspecto, resta claro o inconformismo das embargantes com os fundamentos adotados no *decisum* embargado, devendo valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual em vigor, a fim de obter a modificação do julgado.

DISPOSITIVO

Do exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios de Id 22121706 e mantenho a decisão de Id 21394325 tal como lançada.

Defiro a inclusão da União como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 119 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005546-02.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JULIANA CRISTINA DE MATOS, SABRINA DE BARROS MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA RAMOS SILVEIRA - SP381096

RÉU: IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI - ME, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU

Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

Manifestem as autoras sobre as preliminares arguidas pela ré ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU em sua contestação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002739-72.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELZIO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000959-68.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO CAMILO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta as apelações pelo INSS e pelo autor, dê-se vista aos apelados para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1.010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-14.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: R DF REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP** em face da **R D F REPRESENTAÇÕES LTDA.**, objetivando que a ré proceda ao seu registro junto ao Conselho autor, com fundamento na Lei n. 4.886/1965.

No documento de Id-18592634, o autor noticiou que a empresa demandada preencheu todos os requisitos necessários visando ao seu registro para o regular exercício da profissão e, assim, o objeto desta ação foi atingido com a efetivação do registro n. 0303395/2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante o reconhecimento da perda de interesse processual do autor por causa superveniente, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, posto que a relação processual não se consumou.

Custas na forma da lei.

Ausente o interesse recursal, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004174-52.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO - SP262150, WELIDY KERON DANIEL - SP351351, FABIANO JOSE ALVES - SP253621, ERICA CRISTIANE ZECCADA CRUZ - SP198733

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, tendo por objeto o processo administrativo n. 10855.722479/2013-64.

Segundo a parte autora, as vendas realizadas para a empresa Leyroz de Caxias Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda. no período de janeiro de 2005 a janeiro de 2010, foram realizadas sem o destaque o IPI, em cumprimento à decisão judicial em demanda promovida pela cliente Leyroz. No entanto, foi autuada e cobrada por meio dos processos administrativos n. 10855.720713/2010-76, 10855.724963/2012-47 e 10855.722479/2013-64, relativamente ao IPI não destacado no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2010.

Alega que em sede de recurso administrativo junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF obteve decisão parcialmente favorável relativamente ao processo n. 10855.722479/2013-64, que manteve o auto de infração que deu origem ao processo tão somente com relação ao lapso de 12.01.2010 a 31.01.2010, resultando num débito de R\$ 3.146.456,57 (três milhões cento e quarenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

No entanto, aduz a parte autora, a ré não observou a decisão do CARF, reconstituiu a sua escrita fiscal no que concerne aos valores apontados no auto de infração, apurou um débito de R\$ 150.208.413,30 (cento e cinquenta milhões duzentos e oito mil quatrocentos e treze reais e trinta centavos) e promoveu a sua inscrição na dívida ativa e por fim, ajuizou a Execução Fiscal n. 0003351-03.2016.4.03.6110.

Esclarece que os bens e seguros oferecidos para garantia da dívida executada não foram aceitos pela ré, razão pela qual, num ato de desespero, a autora aderiu a parcelamento da dívida por meio do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, visando a obstar o bloqueio de ativos financeiros e garantir a renovação de Certidão de Regularidade Fiscal, para manter as atividades da empresa.

Sustenta, outrossim, que a confissão da dívida prevista no artigo 1º, § 4º, inciso I, da Lei n. 13.469/2017, que instituiu o PERT, não exclui a possibilidade de discussão judicial, consoante decisão do c. STJ sob a sistemática repetitiva, nos autos do REsp 1133027/SP, além de outros precedentes. Enfatiza, que o tributo é decorrente da Lei e, considerando a cobrança ilegal ou inconstitucional, “a confissão não tem o condão de torna-lo válido”.

Explica que, por ocasião da decisão favorável de não retenção e recolhimento do IPI sobre os produtos adquiridos pela empresa Leyroz de Caxias, formulou consulta formal à Receita Federal, sobre quem arcaria com o IPI que deixava de ser retido e recolhido por decisão judicial em ação promovida pela empresa Leyroz, obtendo resposta expressa de que “não caberia à indústria (Cervejaria Petrópolis), contribuinte de direito do imposto, arcar com qualquer prejuízo do processo que não provocou”.

Informa que a decisão judicial favorável à empresa Leyroz foi revogada em segunda instância em 11.01.2010 e comunicada à autora em 18.01.2010, deixando de produzir efeitos a partir de 19.01.2010 e que, não obstante a resposta obtida na consulta formulada à Receita Federal, “foi lavrado o auto de infração com a exigência do IPI” em desfavor da autora.

Prosegue alegando que além do auto de infração controlado no processo administrativo n. 10855.722479/2013-64, foram lavrados outros dois, controlados nos processos n. 10855.720713/2010-76 e 10855.724963/2012- 47, que se referem a períodos anteriores (01.01.2005 a 03.05.2007 e 01.06.2007 a 12/2008), sendo certo que os três processos administrativos figuram em pesquisa junto como “Suspensão – Aguardando Julgamento de Recurso Especial do contribuinte” (10855.720713/2010-76 e 10855.724963/2012- 47) ou “Suspensão – Aguardando Julgamento de Embargos de Declaração em Recurso Especial da Fazenda Pública” (10855.722479/2013-64), confirmando-se a condição de “suspensão da exigibilidade dos 3 processos acima mencionados”, afastando a possibilidade de serem exigidos os débitos inseridos nos respectivos processos como se tivessem sido julgados definitivamente.

Assevera, ainda, que o método de reconstituição da escrita fiscal de IPI utilizado pela fiscalização fazendária abrangeu períodos objetos dos demais processos administrativos (10855.720713/2010-76 e 10855.724963/2012- 47), pressupondo que foram mantidos e assim, partindo da inexistência de saldo credor do período anterior, apurou suposto saldo de IPI devido pela parte autora, desconsiderando que referidos autos de infração aguardam julgamento do CARF para consumar o lançamento. Nesse contexto, entende que “com o julgamento de qualquer auto de infração de forma favorável à autora, cancelando-se o auto de infração na esfera administrativa, resultará em saldo credor remanescente naquele determinado período, o que altera o resultado dos cálculos de apuração efetuados pelos agentes fiscais nos demais autos de infração”.

Ao fim, pugna pela procedência do pedido a fim de que “sejam anulados os débitos fiscais decorrentes das inscrições em dívida ativa nº 80616014880-46 e nº 80316000611- 87, haja vista serem ilegais e prematuras as suas exigências enquanto não julgados os processos administrativos o que retira o caráter executivo das CDAs que se pretende cobrar da autora”.

Com a inicial, carrou os documentos identificados entre Id-3846001 e 3846173.

No despacho de Id-,867831, foi acolhido o requerimento da autora para distribuição destes autos sob dependência à Execução Fiscal n. 0003351-03.2016.4.03.6110.

Conforme decisão de Id-4242920, restou indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, ensejando a oposição de embargos de declaração da parte autora, conforme documento de Id-4418976.

Na decisão de Id-4664379, os embargos de declaração opostos foram acolhidos para integrar a decisão de Id-4242920 com a manifestação do Juízo acerca do pedido subsidiário formulado pela autora na inicial.

A União (Fazenda Nacional) contestou a demanda no documento de Id-5098497, que veio acompanhado dos documentos identificados entre Id-5098538 e 5098993. Em síntese, alega que no processo administrativo n. 10855.722479/2013-64 estão contemplados os débitos relativos aos períodos de 01/2009 a 11/01/2010, abrangidos pela decisão de antecipação de tutela no processo promovido pela distribuidora Leyroz, e com a exigibilidade suspensa, aguardando o julgamento do Recurso Especial da Fazenda, enquanto que os créditos tributários exigidos nas CDAs nº 80.3.16.000611-87 e 80.6.16.014880-46 (Execução Fiscal n. 0003351-03.2016.4.03.6110) “se referem ao período de 12/01/2010 a 21/01/2010 e de 06/2010 a 12/2010”, parte incontroversa da demanda da discussão administrativa, transferida para o processo administrativo n. 16020.720009/2016-16. Sustenta que a autora “quer se esquivar de pagar seus débitos porque PODE VIR A TER créditos a serem compensados, caso o processo administrativo 10855.722479/2013-64 lhe seja julgado favorável”. Assevera que, caso seja reconhecido no PA 10855.722479/2013-64 o direito ao crédito “não há prejuízo algum a parte Autora”, já que referidos créditos poderão ser utilizados em compensações futuras ou mesmo objeto de restituição. Alerta que para a inclusão da autora no PERT foi exigida a desistência de ações judiciais que tenham por objeto os débitos incluídos no parcelamento e a renúncia às alegações de direitos sobre os quais se fundam tais ações, sendo certo que a autora desistiu da exceção de pré-executividade oposta à execução fiscal promovida pela União e renunciou à interposição de recursos, incidentes e ações, requerendo “a imediata extinção desta ação sem resolução de mérito, sob pena de exclusão da Autora do Programa de Recuperação Tributária – PERT”.

Decisão proferida em sede de antecipação de tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento n. 5005813-68.2018.4.03.0000 interposto em face da decisão de Id-4242920, indeferiu o pleito da autora (Id-5411862).

É o que basta relatar.

Decido.

A parte autora pretende a anulação dos débitos fiscais inscritos em dívida ativa n. 80616014880-46 e 80316000611- 87, ao argumento de que é ilegal e prematura a exigência, na medida em que pendentes de julgamento processos administrativos, descaracterizando o caráter executivo das referidas CDAs.

Como se observa dos autos, a autoridade fiscal lavrou contra a autora autos de infração referentes aos valores de IPI não retidos e não recolhidos por determinação judicial, relativos às operações de venda realizadas com a empresa Leyroz de Caxias Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda, sob o controle dos Processos Administrativos n. 10855.720713/2010-76, 10855.724963/2012-47 e 10855.722479/2013-64.

Conforme demonstrado nos autos, o recurso administrativo interposto pela autora junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, relacionado ao Processo Administrativo n. 10855.722479/2013-64, objeto destes autos, restou provido “para exonerar o contribuinte do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no período da vigência da tutela antecipada (excluir do lançamento as saídas sem destaque do imposto ocorridas entre janeiro de 2009 a 11 de janeiro de 2010)” (Id-3846126).

Consta do voto proferido no referido recurso administrativo, que “a Recorrente foi novamente atuada em face da revogação da liminar da Leyroz, sendo, por conseguinte, alvo da exigência do IPI não recolhido no período compreendido entre 31 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2010”.

Denota-se, portanto, que ao exonerar a autora do crédito relativo ao período de janeiro de 2009 a 11 de janeiro de 2010, permaneceram exigíveis aqueles pertinentes ao período subsequente, de 12 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010.

Como consequência, segundo a informação do Serviço de Fiscalização - SEFIZ da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba (Id-3846110), as exigências de IPI mantidas no processo n. 10855.722479/2013-64 foram redistribuídas para controle através do processo administrativo n. 16020.720009/2016-16. Outrossim, no processo administrativo n. 10855.722479/2013-64 (Suspensão – Aguardando Julgamento de Embargos de Declaração em Recurso Especial da Fazenda Pública) permanecem em discussão os débitos relativos ao período de janeiro de 2009 a 11 de janeiro de 2010.

Portanto, considerando que a parte autora pretende a anulação das CDAs n. 80616014880-46 e 80316000611- 87 vinculadas ao processo administrativo n. 16020.720009/2016-16, que por sua vez é derivado do processo n. 10855.722479/2013-64 e não pendente de julgamento administrativo, posto que já decidido naquela esfera pela exigência dos débitos de IPI por ele abrangidos, não há que se falar em exigibilidade suspensa em razão de pendência de julgamento na instância administrativa.

Por outro lado, os débitos contemplados no processo n. 16020.720009/2016-16, objeto de fato da execução questionada, referem-se a período subsequente àqueles contemplados nos PAs 10855.722479/2013-64 (01/2009 a 11.01.2010), 10855.720713/2010-76 (01.01.2005 a 03.05.2007) e 10855.724963/2012- 47 (01.06.2007 a 12/2008), que se encontram suspensos, aguardando decisão administrativa definitiva.

Assim, em razão da pendência de decisão administrativa em processos que abrangem períodos anteriores àquele exigido, a parte autora se insurge quanto à reconstituição da escrita fiscal que desconsiderou a possibilidade de aproveitamento de eventual crédito do IPI de períodos antecedentes.

De outro turno, a União assevera em contestação que “*não existe crédito anterior para se proceder a essa compensação, pois o período anterior está em discussão administrativa*”. Ou seja, o período inteiro que a liminar permaneceu vigente está aguardando o julgamento do CARF, para que este decida, definitivamente quem é o responsável pelo recolhimento do IPI no período vigência da liminar conseguida pela empresa Leyroz de Caxias, bem como se a Cervejaria Petrópolis teria direito aos créditos do período, já que na saída não houve a incidência do IPI, deixando de gerar débito em nome da Autora”.

Com efeito, a declaração definitiva de eventuais créditos de IPI somente poderá ocorrer após a decisão final do processo administrativo, que determinará os valores a serem levados em consideração na reconstrução da escrita, conferindo exigibilidade e certeza ao saldo credor a ser observado e ao crédito tributário devido.

A pendência administrativa referente à exigência tributária relativa aos períodos que antecedem aquele exigido no PA n. 16020.720009/2016-16 não afasta a exigência do crédito tributário inscrito, uma vez que a suspensão da exigibilidade em face dos créditos anteriores alcança aquelas obrigações tributárias. No entanto, não pode legitimar a liquidez e certeza do valor inscrito, ante a possibilidade de apuração de créditos favoráveis à contribuinte por ocasião da decisão final administrativa, bem como de aproveitamento do crédito escriturado, existente no período anterior àquele objeto do PA n. 10855.720713/2010-76 (a partir de 01/2005).

Ainda, segundo as planilhas de reconstrução da escrita fiscal da parte autora oriundas da fiscalização do tributo em questão, a apuração do saldo reconstruído considerou os débitos relativos aos períodos que se encontram com a exigibilidade suspensa porque pendentes de decisão administrativa, logo, não poderiam ser contabilizados como “débitos apurados” na escrita fiscal reconstruída.

Na esfera da exposição acima, depreende-se que os créditos tributários inscritos na dívida ativa, representados pelas CDAs n. 80616014880-46 e 80316000611-87, não gozam de certeza e liquidez, requisitos necessários para que sejam exigidos da contribuinte.

Assim, pretendendo a ré a execução do período incontroverso incluído no PA n. 16020.720009/2016-16 independentemente da decisão final dos processos administrativos pendentes de julgamento, não poderia proceder ao recálculo do crédito tributário exigido, de forma a contemplar na apuração os débitos e créditos relativos às operações realizadas no lapso acobertado pela suspensão da exigibilidade dos tributos.

Portanto, a ré deverá aguardar a decisão final dos processos administrativos em curso para o aproveitamento de eventuais créditos neles reconhecidos, e assim, posteriormente, promover a substituição das CDAs inscritas na dívida ativa e executadas nos autos físicos n. 0003351-03.2016.4.03.6110.

Quanto ao parcelamento havido, não é empecilho para a discussão judicial do débito levada a efeito nestes autos, sob pena de infração ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Há que se relevar que o pedido de parcelamento implica no reconhecimento do débito pelo devedor e em confissão irrevogável e irretirável de dívida tributária, com a consolidação do crédito tributário. No entanto, a confissão da contribuinte para fins de aderir ao parcelamento não a impede de discutir a dívida posteriormente na esfera judicial quanto aos aspectos jurídicos, sendo certo que, os aspectos fáticos poderão ser reapreciados diante da comprovação de vício que acarrete a nulidade do ato jurídico. Precedente: REsp n. 1.133.027/SP, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil à época em vigor.

No caso em apreço, a contribuinte se viu forçada a pedir o parcelamento, incidindo na confissão do débito, que, nos termos da fundamentação alhures, não goza dos requisitos de certeza e liquidez.

Noutro aspecto, importante consignar que, por exigência legal, para aderir ao parcelamento, a contribuinte se obrigou à desistência de ações judiciais que tivessem por objeto os débitos incluídos no parcelamento, bem como, à renúncia às alegações de direitos sobre os quais se fundem tais ações. No caso, a autora desistiu da exceção de pré-executividade oposta à execução fiscal promovida pela União e renunciou à interposição de recursos, incidentes e ações, requerendo a extinção dos feitos em trâmite, sem resolução do mérito, “*sob pena de exclusão da Autora do Programa de Recuperação Tributária – PERT*”.

Nesse toar, enfatize-se que o deslinde desta demanda não implica na obrigatoriedade de manutenção da parte autora no parcelamento PERT havido, cuja decisão é de cunho estritamente administrativo.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **DETERMINAR** a desconstituição parcial dos títulos executivos representados pelas CDAs n. 80616014880-46 e 80316000611-87, devendo a ré proceder ao cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI devido no período incontroverso analisado no PA n. 16020.720009/2016-16, de forma que sejam contemplados na apuração do tributo devido, eventuais créditos reconhecidos nas decisões finais dos processos administrativos n. 10855.722479/2013-64, 10855.720713/2010-76 e 10855.724963/2012-47, e assim, posteriormente, promover a substituição das CDAs inscritas na dívida ativa e executadas nos autos físicos n. 0003351-03.2016.4.03.6110.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005107-88.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOROMAFER-SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2019 709/1385

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença transitada em julgado, relativamente aos honorários de sucumbência devidos à União.

A executada comprovou no documento de Id-13225532, o pagamento dos honorários devidos.

No documento de Id-17647992, a União requereu a extinção do feito em razão do pagamento relacionado aos honorários de sucumbência.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 16 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001757-92.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: THEREZINHA DO AMARAL SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Anote-se a não intervenção do Ministério Público Federal nestes autos, conforme manifestação de Id: 13501599.

No mais, deixo a análise acerca da não intimação da testemunha do Juízo Gabriela Ferraz Maellaro (ID's: 24153432, 24220173 e 24220676) para ser realizada por ocasião da realização da audiência.

Sorocaba/SP.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006486-30.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: WAGNER PORFIRIO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de prisão em flagrante de delito realizada pelos Guardas Cívicos Metropolitanos do Município de Sorocaba PETERSON RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, FELIPE RAFAEL BELUFI PRECOMA, SAMUEL BASTOS MEDEIROS e ANDRADA (demais qualificação desconhecida), decorrente de suposta denúncia anônima de que indivíduo não identificado realizava o transbordo de mercadoria suspeita, por volta das 7h30min do dia 31/10/2019, quinta-feira. Consta assim informado no auto de prisão em flagrante:

“QUE, é Guarda Civil, lotado no grupamento de ROMU em Sorocaba/SPI QUE nesta data de 31/10/2019, por volta de 07h30, juntamente com os GCMs MEDEIROS, ANDRADE e ALBUQUERQUE se dirigiram ao endereço na Rua Antônio Piantore, n. 26, Bairro São Guilherme, Sorocaba/SP afim de averiguar denúncia, que aportou através de município, de que um indivíduo estaria efetivando o transbordo de mercadorias suspeitas para um veículo Pálio Weekend, de cor azul e placas DDU 6898; (...)”

Ao chegarmos local, foi realizada a prisão de WAGNER PORFIRIO, que carregava cigarros de origem estrangeira em um veículo Pálio Weekend, de cor azul, placas DDU 6898.

O preso WAGNER PORFIRIO já havia sido preso em flagrante em outra oportunidade, em data pretérita, pelo GCM SAMUEL BASTOS MEDEIROS, conforme o mesmo relatou em seu depoimento no auto de prisão em flagrante.

Durante o transcorrer do procedimento de prisão, os Guardas Cívicos Metropolitanos adentraram na residência do preso e de mais outras pessoas, pois, conforme informado no auto de prisão, residem diversas famílias no imóvel. O preso relatou que havia cerca de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em sua residência, mas somente foi apresentado perante a autoridade policial o valor de R\$ 1.140,00 (um mil, cento e quarenta reais).

No auto de prisão em flagrante consta a informação de

“QUE foi necessário o uso de algemas para condução à Polícia Federal em razão da viatura da GCM não apresentar compartimento adequado visando a própria segurança do conduzido e da equipe policial”

Essas são as informações relevantes no presente momento.

Fundamento e decido.

Primeiramente, verifico de plano a ilegalidade da prisão realizada, haja vista a falta de atribuição da Guarda Civil Metropolitana para realizar atividade típica policial. Os próprios GCMs já demonstram confusão no entendimento acerca de sua atividade quando relatam:

“QUE foi necessário o uso de algemas para condução à Polícia Federal em razão da viatura da GCM não apresentar compartimento adequado visando a própria segurança do conduzido e da equipe policial”.

Importante frisar que não existia equipe policial, mas apenas a equipe dos GCMs.

O art. 144 da Constituição tem a seguinte redação no que tange a delimitação dos agentes de segurança pública:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I - polícia federal;
II - polícia rodoviária federal;
III - polícia ferroviária federal;
IV - polícias civis;
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
(...)
§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.
(grifo meu)

Verifica-se, portanto, que às Guardas Municipais tem, frise-se, a relevante e importante atribuição de zelar pelos “bens, serviços e instalações” da municipalidade. A Lei 13.022/2014, Estatuto Geral das Guardas Municipais, delimita as atribuições das guardas municipais, que se amoldam ao disposto constitucional.

Dessa forma, não caberia a Guarda Civil Metropolitana realizar a prisão da forma pela qual empreendeu tal diligência.

A qualquer do povo e, ainda com mais propriedade, aos agentes públicos é possível a realização da prisão em flagrante quando presenciar a prática de um delito.

Entretanto, não foi o caso dos autos, pois houve um suposto comunicado de suspeita de cometimento de um ilícito, que, pela forma como ocorreu, poderia ter sido retransmitido à polícia, pelos próprios GCMs, para que fosse realizado o procedimento apuratório necessário.

Segundo os dados existentes, a denúncia do cidadão ocorreu às 7h30min de uma quinta-feira, sendo plenamente possível ser acionada a polícia para atuação no caso, entidade que possui a atribuição, o treinamento e os recursos necessários para desempenhar o exercício da segurança pública.

Causa estranheza o fato de um dos GCMs já ter realizado a prisão anterior do preso. Por ser uma atividade atípica das Guardas Civis Metropolitanas a realização da prisão de pessoas, um mesmo GCM realizar a prisão da mesma pessoa em oportunidades distintas é fato que requer uma análise mais cautelosa.

Ademais, ainda subsiste a alegação de que o dinheiro que se encontrava com o preso era em montante superior ao que fora efetivamente apresentado perante a autoridade policial. Não se trata aqui de afirmar que tal fato ocorreu, mas subsiste a alegação de sua ocorrência, que, juntamente com as demais irregularidades ocorridas, ganha contorno de fidejussão, o que requer uma apuração mais detalhada a fim de suplantar qualquer dúvida acerca de sua existência.

Não bastasse todo o apurado, verifica-se que os GCMs adentraram na residência de 3 (três) famílias, segundo informado no auto de prisão, para realizar a busca e apreensão de objetos do preso relacionados à prática criminosa.

À vista do exposto, e em caráter excepcional, **RELAXO A PRISÃO de WAGNER PORFIRO** (CPF 297.562.328-38), nos termos do art. 5º, LXV, da Constituição Federal, devendo ser expedido, urgentemente, **ALVARÁ DE SOLTURA** em seu nome.

Outrossim, conforme fundamentação acima, determino a extração de cópia dos autos e encaminhamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo e a Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana do Município de Sorocaba para as providências que entendam pertinentes.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Procedam-se às baixas e expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão, encaminhando-se ao juízo competente.

Sorocaba, 05 de novembro de 2019.

MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006428-27.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DE NORA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DE NORA DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir o direito de não submeter sua receita financeira à tributação da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS na forma definida no Decreto n. 8.426/2015, alterado pelo Decreto n. 8.451/2015.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015, porquanto é vedada constitucionalmente a majoração de tributos por meio de decreto do Poder Executivo, em violação ao princípio da legalidade, bem como, fere o princípio da não cumulatividade.

Juntou documentos Id 23962172 a 23962179.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, constato não haver prevenção destes autos como aqueles apontados no extrato Id 23980509 e na pasta "associados".

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

As alíquotas do PIS e da COFINS estão assim disciplinadas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003:

"Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento)".

"Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento)."

A Lei n. 10.865/2004, por seu turno, estabeleceu, em suas disposições gerais, o seguinte:

"Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

(...)

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

Em razão da delegação contida no parágrafo 2º do art. 27 da Lei n. 10.865/2004, foi editado o Decreto n. 5.442/2005, que reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o qual, posteriormente, foi revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, que restabeleceu para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

Não vislumbro, *prima facie*, a alegada violação ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária, porquanto as alíquotas das contribuições em tela estão definidas em lei (Leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004), constituindo-se, a delegação contida no § 2º do art. 27 da Lei n. 10.865/2004, em benefício fiscal deferido aos contribuintes, cuja aplicabilidade foi remetida à discricionariedade do Poder Executivo, a ser exercida por meio de seu poder regulamentar e adstrita aos limites estabelecidos na legislação de regência dos tributos.

Frise-se, ademais, que o Decreto n. 8.426/2015 não desbordou do comando legal instituidor das alíquotas do PIS e da COFINS, uma vez que as alíquotas ora restabelecidas encontram-se dentro dos limites legais.

Vê-se, portanto, que não se trata de majoração de tributos por ato normativo infralegal, mas sim de restabelecimento de alíquotas já previstas em lei, motivo pelo qual não se reconhece, neste juízo de cognição sumária, a alegada inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015 por violação aos princípios da legalidade e da separação de poderes.

Por outro lado, a não-cumulatividade em relação à Contribuição ao PIS e à COFINS não representa imposição constitucional, uma vez que o artigo 195, parágrafo 12, remete à lei ordinária a definição dos setores de atividade econômica que estarão submetidos à tributação não-cumulativa.

Nesse passo, tem-se que a Constituição Federal não erigiu a não-cumulatividade do PIS e da COFINS como princípio, mas apenas estabeleceu uma técnica de arrecadação, que consiste em fazer com que os tributos não onerem em demasia a cadeia produtiva e que se operacionaliza por intermédio de um sistema de deduções e exclusões de determinados valores de suas bases de cálculo, definido em lei (v.g., Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), ou seja, haverá redução da base de cálculo mediante a dedução de créditos referentes às contribuições em comento, que já tenham incidido sobre o faturamento em etapas anteriores.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a contribuição ao PIS e COFINS incide sobre a receita financeira. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA DE PIS E COFINS SOBRE RECEITA FINANCEIRA MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CONFLITO ENTRE OS ARTS. 7º E 97, II, DO CTN E O ART. 27, CAPUT, E § 2º, DA LEI 10.865/04. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE RESPEITADO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM ACORDO COMO ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O entendimento do STJ acerca da tese recursal é no sentido da legitimidade da incidência das alíquotas do PIS e da COFINS previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras, independentemente de terem ou não natureza operacional os rendimentos respectivos. Precedentes

2. Portanto, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Recurso Especial não conhecido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1761714 2018.02.16073-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2018...DTPB:)"

Não verifico, destarte, a presença do *fumus boni juris* nas alegações da impetrante, impondo-se o indeferimento da medida liminar pleiteada.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000504-40.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2019 712/1385

DESPACHO

Petição Id 22123694: verifica-se que desde o protocolo da petição da autora solicitando prazo, já decorreu tempo suficiente para as providências.

Assim sendo, cumpra a autora o despacho Id 20960459, manifestando-se conclusivamente se houve cumprimento ao acordo formulado nos autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005560-49.2019.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: LUCIENE LOURENCO DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ARRIGATTO GONCALVES - SP214801

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O requerente formula, pela via de procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de levantamento de valor depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Por seu turno, pretendendo o requerente o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS fora das hipóteses em que o agente operador entende seja o mesmo possível, exsurge verdadeira caracterizada pela existência de uma pretensão resistida.

Dessa forma, a controvérsia não pode ser dirimida em procedimento de jurisdição voluntária.

Por outro lado, entendendo perfeitamente possível a adaptação desta demanda ao tipo de procedimento adequado, já que a pretensão deduzida pelo requerente amolda-se claramente ao procedimento comum, pelo ordinário.

Destarte, **DETERMINO** a conversão deste procedimento de jurisdição voluntária em processo de conhecimento, pelo rito ordinário, procedendo-se à retificação da autuação, alterando-se o tipo de ação procedimento comum.

Outrossim, concedo à requerente o prazo de 15 dias para:

a) emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para adequar seu pe ao novo rito da ação;

b) considerando a certidão Id 22014849, recolher corretamente as custas judiciais perante as agências da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo : Resolução 138/2017, da Presidência do TRF-3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005234-89.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED SALTO/ITU - COOPERATIVA MEDICA

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada UNIMED SALTO/ITU - COOPERATIVA MEDICA em face da UNIÃO, objetivando a anulação dos débitos fiscais inscritos em dívida que deram origem às CDAs nºs 80.2.19.090363-29 e 80.2.19.090362-48.

Aduz que o referido crédito tributário é decorrente do deferimento parcial do pedido de compensação PER/DCOMP dos débitos de IRPF apurados mensalmente, com o crédito referente à retenção de IRPF das faturas de pagamento emitidas em contraprestação dos serviços prestados por seus cooperados nos anos de 2006 e 2007, com a alíquota de 1,5%, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.541/92.

Afirma que a Receita Federal do Brasil homologou apenas parte da compensação sob o fundamento de ser indevida a retenção de 1,5% sobre valores recebidos a título de contratos firmados na modalidade "pré-pagamento", o que não autorizaria a compensação nos termos do art. 45 da Lei nº 8.541/92.

Alega também que a RFB não nega a existência de crédito e que foram apenas questões meramente formais que levaram à ausência de compensação total do débito tributário de IRPF.

Sustenta, ainda, que tanto o art. 45 da Lei nº 8.541/92, quanto o artigo 165 do CTN e 2º c/c 65 da Instrução Normativa da RFB nº 1.717/17, autorizama compensação tributária pleiteada.

Requer preliminar a autorização para o depósito do valor total do débito discutido, visando à suspensão do crédito tributário bem como os efeitos de sua execução, e a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa.

No Id 21415477, a autora comprovou o depósito espontâneo do débito objeto destes autos.

Sendo assim, a teor do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, FICA SUSPENSAA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO NAS CDAS NºS 80.2.19.090363-29 e 80.2.19.090362-48, abstendo-se a ré de realizar qualquer medida construtiva dele decorrente, até o final desta ação, devendo fornecer à autora a Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa requerida, caso seja este débito o único impedimento para a sua emissão.

CITE-SE a ré, na forma da lei, **INTIMANDO-A** desta decisão, para cumprimento imediato.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006510-58.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer medida liminar para que sejam suspensos os efeitos da declaração de inaptidão de sua inscrição no CNPJ até decisão da impugnação apresentada no processo administrativo nº 10855.722551/2019-49.

Embora a alegada urgência pela impetrante, verifica-se que a declaração de inaptidão data de julho/2019, conforme observado na decisão Id 24127095.

Dessa forma, visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3954

EXECUCAO FISCAL

0002333-88.2009.403.6110 (2009.61.10.002333-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X COMERCIO DE BATERIAS BATTERY CENTER LIMITADA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP333498 - MURILLO BATISTA DE ALMEIDA)

Nos termos do despacho de fls. 386, ciência ao executado da juntada aos autos da planilha de cálculo atualizada, bem como do deferimento da carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0009826-48.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLAUDIA ALVES DA SILVA(SP391086 - KESLEY KARINNE SOUZA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que foi sobrestada em 01 de agosto de 2012 nos termos Portaria MF 75/2002, constando, ainda, que a União teve ciência do mandado de citação negativo em 13/07/2012. Assim, permaneceu até 29/08/2019, ocasião em que a executada compareceu aos autos requerendo a declaração da prescrição. Devidamente intimada a União não se manifestou acerca do pedido. É o breve relatório.

Decido. Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Sem honorários, em face do exposto no artigo 19 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 12.844/13. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001454-42.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDIO SERGIO SANTOS ARAUJO

Em face da ausência de manifestação do Conselho autor em termos de prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007604-05.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIVO MACHADO DOS SANTOS

Nos termos do despacho às fls. 29, vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007631-85.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE PINTO BASTOS NETO

Nos termos do despacho retro, vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001406-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL) X MARINA VASCO CARDEAL

Em face da ausência de manifestação do Conselho autor em termos de prosseguimento da execução, sobreste-se a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007616-82.2015.403.6110 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS-IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO RIO BRANCO ITAPETININGA LTDA - ME(SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 42/43, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual subjetivo, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença proferida incidiu em obscuridade e contradição, ao não condenar o exequente em qualquer percentual a título de honorários advocatícios, uma vez que a empresa executada foi indevidamente incluída no polo passivo da demanda, já que havia ocorrido o encerramento de suas atividades antes da propositura da ação,

tendo sido obrigada a contratar advogado para exercer sua defesa nos autos. Os embargos foram opostos tempestivamente. Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, 2º do CPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (fls. 50). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem custidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão. É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer obscuridade ou contradição na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pela embargante, que mereça ser sanada, posto que nela constou expressamente que não são devidos honorários sucumbenciais por nenhuma das partes. O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP - Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização como propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desse modo, resta descaracterizada a alegada obscuridade/contradição, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a sentença de fls. 42/43 e pretende sua alteração, o que não é o caso. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarda, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007557-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANO ANTONIO DE ALMEIDA

Nos termos do despacho retro, vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007588-80.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS HENRIQUE DE CASTRO GOMES

Em face da ausência de manifestação do Conselho autor em termos de prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009472-47.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERICA APARECIDA SOUTA FERREIRA VIEIRA DE FREITAS

Em face da ausência de manifestação do Conselho autor em termos de prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009552-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSA MARIA CABEZAS GARATE

Nos termos do despacho retro, vista ao exequente para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009566-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LUIZ LOPES

Nos termos do despacho às fls. 24, vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001453-18.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NOBRE & LISE PINTURAS LTDA - EPP X LUCIO JOSE DA SILVA NOBRE

DESPACHO/CARTA CITATÓRIA/MANDADO

Cite-se o executado no endereço indicado as fls. 53 nestes autos, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, como intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC.

Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.

Restando negativo o BACENJUD, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e:

CITE o(s) EXECUTADO(S): 1) Nobre & Lise Pinturas LTDA - EPP (CNPJ 17.001.980/0001-40), na pessoa do representante legal Lucio Jose da Silva Nobres (CPF 149.748.058-27), no endereço indicado às fls. 53, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nema garantia da execução;

PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A/S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante às fls. 46;

ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, 1º, 2º e 3º do CPC.

INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIEN TIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;

AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;

NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;

CUMPRA-SE, na forma e sub as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

Após, como cumprimento positivo ou negativo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Instruir com cópias da CDA, PETIÇÃO INICIAL, fls. 46/48 e demais pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0002898-71.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DETECT AUTOMACAO LTDA - ME(SPI48199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarqueamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007737-42.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X AGROINDUSTRIAL VISTA ALEGRE S/A(SPI29279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1.º, II, b), intime-se a executada AGROINDUSTRIAL VISTA ALEGRE S/A para manifestar-se acerca dos embargos declaratórios no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.

Fica a executada intimada da r. sentença de fls. 265/271:

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 221/243 dos autos pelo executado, na qual alega a inexigibilidade da dívida pelo pagamento efetuado em sede de ação coletiva trabalhista mediante acordo que previu o pagamento direto aos fundistas. O exequente, manifestando-se às fls. 246/264, requer a rejeição da exceção, alegando que o pagamento de créditos do FGTS não constava do pedido inicial da ação trabalhista, que os documentos apresentados pelo executado não discriminam os valores que teriam sido depositados nas contas vinculadas dos trabalhadores, sendo vedado o pagamento direto ao trabalhador. Sustenta, ainda, que os acordos firmados na esfera trabalhista não podem ser opostos à União ou à CEF, as quais não integram aquela ação. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita ematenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o executado pretende a extinção da dívida pelo pagamento. Acerca da possibilidade jurídica de acolher a exceção por força de pagamento diretamente ao trabalhadores em virtude de acordo trabalhista, a resposta deve ser afirmativa. Inicialmente, cumpre destacar que a Lei n.º 8.036/90, em seu artigo 18, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/97 estabeleceu: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sempre prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) Tal previsão legal deve ser entendida, especialmente no caso das verbas rescisórias e que são objeto de imediato levantamento pelo trabalhador, como uma regra formal para permitir os devidos registros contábeis dos depósitos e que confere segurança jurídica à gestão do fundo, apenas e tão somente. No caso das verbas rescisórias não há perda do fundo ou prejuízo à sua atuação, uma vez que é hipótese de levantamento do valor na conta individualizada pelo fundista, conforme regra do artigo 19, I, da Lei 8036/90. Nesta situação, a CEF ou a União agem na qualidade de mandatárias do trabalhador, atuando na cobrança de valores já pertencentes aos trabalhadores. A pretensão executória da União esbarra na própria satisfação da dívida expressa e reconhecida pelo credor de fato, haja vista que o caso cuida de verbas rescisórias com hipótese de saque imediato. Não se cogita de sua atuação como representante do fundo, o qual, repise-se, não tem interesse na gestão dos valores que são objeto de imediato levantamento. No caso, o próprio titular do crédito, optou pelo pagamento direto e o fez por meio de acordo ativamente elaborado por credor e devedor, homologado na via judicial, com supervisão sindical e mediante a execução de um título judicial. No presente caso, o que se observa pela análise da CDA é que o caso é justamente de hipótese de verbas rescisórias e de levantamento imediato pelo trabalhador. Por outro lado, há de se ressaltar que a questão trazida nos autos envolve o cumprimento de acordo que foi voluntariamente firmado entre o sindicato dos trabalhadores e a empresa devedora. Houve, assim, a fiscalização do ato, tanto pela entidade de classe (no caso a autora da ação coletiva trabalhista) quanto pelo Judiciário. Outrossim, houve o expresso aceite dos trabalhadores como acordo firmado, os quais ativamente colaboraram para o desfecho havido e que resultou no pagamento das verbas ao sindicato para repasse aos seus filiados. O afastamento da pretensão executória da União, igualmente, responde a um grave desequilíbrio da situação em julgamento. Caso a empresa fosse obrigada a um segundo pagamento, haveria injustificado enriquecimento sem causa dos fundistas, que receberiam novamente a importância que já lhe foi paga. É importante notar que o pagamento ocorreu para a pessoa certa, no momento, nos valores e na modalidade ativamente acordados pelos envolvidos com supervisão judicial e sindical. Não cuida de pagamento inválido e que poderia ensejar sua repetição. Outro aspecto da Lei n.º 8.036/80 é que não há vedação à celebração de acordo judicial ou mesmo determinação judicial que determine o pagamento direto ao empregado. O que a lei determina é que no caso de rescisão e havendo a voluntariedade do empregador em quitar os valores do FGTS deverá proceder na forma de depósito na conta fundistária. Para a situação do encerramento não regular do contrato de trabalho, não há previsão de norma processual regendo a forma de quitação dos valores, haja vista que o procedimento de execução de título judicial segue a disciplina do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente à execução trabalhista. Acerca da validade de pagamento aos empregadores pela via direta, na forma acima exposta, observo os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. VALORES QUE DEVEM SER ABATIDOS DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC NÃO-VIOLADO. 1. Embargos à execução fiscal objetivando, dentre outros pedidos, a dedução de valores relativos aos depósitos do FGTS pagos diretamente ao empregado demitido. Acórdão que reconheceu tal possibilidade e concluiu que o quantum efetivamente quitado pelo empregador tem força liberatória na execução fiscal. Recurso especial no qual se alega afronta aos arts. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90 e 20, 4, do CPC. 2. Os valores pagos aos empregados a título de FGTS, demonstrados por meio de acordo homologado pelo sindicato da categoria, devem ser abatidos do total exigido na execução fiscal, pois, caso contrário, estar-se-ia exigindo o duplo pagamento da mesma dívida. É possível, em casos excepcionais, o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao fundo por ocasião da rescisão contratual sem justa causa. Precedentes desta Corte. 3. Não se pode confundir os honorários da execução com aqueles fixados em sede de embargos do devedor. Tratam-se de ações autônomas que geram efeitos distintos. Os ônus sucumbenciais da execução serão suportados pelo executado, entretanto, caso este venha a sagrar-se vencedor em sede de embargos à execução, a verba honorária ficará a cargo do vencido, no caso o exequente. 4. In casu, o executado logrou demonstrar excesso de execução, sendo justa a condenação da CEF ao pagamento dos honorários que terão como base de cálculo o exato valor desse excesso. Não há cogitar, portanto, em violação do art. 20, 4, do CPC. 5. Recurso especial ao qual se nega provimento. EMEN: (Tipo Acórdão Número 2005.00.92286-7, 200500922867 Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - 756294 Relator(a) JOSÉ DELGADO Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 23/08/2005 Data da publicação 17/10/2005 Fonte da publicação DJ DATA:17/10/2005 PG:00219. TRIBUTÁRIO. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS NA RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO SINDICATO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NEGADO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. Ainda que os processos trabalhistas, nos quais os acordos foram homologados tenham sido incinerados pela Justiça Trabalhista, verifica-se dos autos que a apelante formalizou acordo com os seus empregados perante o Sindicato da categoria, para pagamento de verbas indenizatórias, incluindo o FGTS, quando da rescisão contratual, anexando também os respectivos comprovantes de pagamento, autenticados mecanicamente, e autorizações para saque de contas vinculadas. 4. E, nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que tem admitido o pagamento direto ao empregado das parcelas devidas para o FGTS por ocasião da rescisão contratual sem justa causa, sendo que os valores efetivamente pagos, demonstrados por meio de acordo homologado pelo sindicato da categoria, devem ser abatidos do total exigido na execução fiscal. 5. Sendo assim, não merecem ser acolhidos os argumentos da agravante, diante de tudo o quanto posto, o que denota o acerto da decisão agravada, devendo ser mantida o reconhecimento de pagamento. 6. Agravo legal negado. (Acórdão Número 0010625-64.2011.4.03.9999, 00106256420114039999, Classe APELAÇÃO CÍVEL - 1611668 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO, Órgão julgador, PRIMEIRA TURMA, Data 04/10/2018, Data da publicação 18/10/2018, Fonte da publicação, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:18/10/2018.) AÇÃO ANULATÓRIA. FGTS. PAGAMENTO FEITOS DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS EM AÇÃO TRABALHISTA. ABATIMENTO DO DÉBITO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A documentação juntada é suficiente para comprovar o pagamento dos acordos feitos na Justiça Trabalhista, abrangendo as parcelas do FGTS. 2. Os valores pagos pela embargante não podem ser desconsiderados, sob pena de ser compelida ao pagamento de valores em duplicidade nos casos em que o acordo foi submetido ao crivo do Poder Judiciário. 3. No caso dos autos, os pagamentos feitos pela embargante aos funcionários foram realizados após a vigência da Lei 9.491/97, tempo em que não mais era permitido o pagamento direto ao trabalhador de valores relativos ao FGTS. Precedente do C. STJ. 4. Há que se ressaltar, contudo, que tal entendimento deve ser aplicado apenas aos casos em que o pagamento dos valores relativos ao FGTS decorreu de acordos extrajudiciais, já que nesses casos não há garantia de que os direitos do trabalhador tenham sido efetivamente respeitados. 5. Situação diversa é aquela em que os valores pagos aos trabalhadores a título de FGTS ocorreram extrajudicialmente sob o acompanhamento e a supervisão do Poder Judiciário, que cancelou os termos do ajuste celebrado entre o trabalhador e a empresa. Nesses casos, os valores pagos pela embargante não podem ser desconsiderados, sob pena de ser compelida ao pagamento de valores em duplicidade nos casos em que o acordo foi submetido ao crivo do Poder Judiciário. 6. A jurisprudência firmada pelo C. STJ é no sentido de que o reconhecimento de uma CDA conter valores indevidos não ocasiona a sua nulidade, desde que o quantum realmente devido possa ser apurado por meio de simples cálculos aritméticos. 7. Se a empresa não observou as normas relativas ao recolhimento dos depósitos, essa falta poderá ensejar a aplicação de multa. Todavia, os valores pagos devem ser deduzidos do total exigido, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela. 3. Recurso especial improvido. (REsp nº 396.743/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJU de 06/09/2004, pág. 198) 8. Portanto, apenas devem remanescer na cobrança os encargos legais referentes a juros de mora e multa, os quais pertencem ao patrimônio do FGTS e não são alcançados pela quitação passada pelo empregado na instância trabalhista. 9. Apelação a que se dá parcial provimento para determinar que seja abatido do valor da dívida executada no feito 0009787-62.2008.4.03.6108 os valores pagos diretamente aos beneficiários a título de FGTS, devendo permanecer na cobrança apenas os juros e multa, prosseguindo-se a execução para a exigência do saldo, providência a ser levada a cabo pelo Exequente, exclusivamente. (Acórdão Número 0009462-19.2010.4.03.6108 00094621920104036108. Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2056568 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 17/09/2019 Data da publicação 27/09/2019.) Passa-se, agora, à análise da questão de fato que deve ser resolvida e verificar se os documentos anexados aos autos permitem a conclusão de que a dívida está de fato quitada. A CDA, de forma clara, elenca os seguintes trabalhadores como titulares da multa rescisória de 40% do saldo do FGTS e o valor do FGTS do mês da rescisão em virtude da Demissão Sem Justa Causa com Aviso Prévio Trabalhador, bem como o mês da rescisão para os casos de extinção normal do contrato a termo dos empregados safristas. São listados 115 credores na CDA. Da análise da petição inicial e dos documentos de fls. 225/237, constata-se que os seguintes substituídos na ação trabalhistas firmaram o termo de ciência do acordo e concordância como recebimento das verbas rescisórias, multa de 40% e multa do artigo 477 da CLT, dando plena quitação após o recebimento dos valores, conforme comprovante de pagamento de fls. 240/243: 1 - VALDEMIR RODRIGUES SILVA, 2 - DENISE CASTILHO LAUREANO, 3 - ORESTES WANDERLUI SILVA MELO, 4 - MATIAS RIBEIRO DE ALMEIDA, 5 - VICENTE DE SOUZA CORREA, 6 - CRISTIANA ALMEIDA SANTOS, 7 - DORALICIO PORFIRIO SOUZA, 08 - PEDRO DONIZETE LIMA DA SILVA, 09 - ESTEFANO SILVA VIEIRA, 10 - EMERSON LAURIANO LOPES, 11 - LUIZ ANTONIO COPANI, 12 - JOSÉ ROBERTO CANDIDO SOUZA, 13 - MARCIO MARTINS, 14 - HERMENILSON ALVES NASCIMENTO, 15 - ALEX LANA TRESCHINO, 16 - RODNEI ANTONIO HERGESSEL, 17 - DOUGLAS VIEIRA RIBEIRO MATOS, 18 - MARCELO COSME OLIVEIRA, 19 - MARCELO AMADOR ALVES MATARAZZO, 20 - JOSÉ EDUARDO CORREA, 21 - MICHELLE FERNANDA FREITAS, 22 - EDUARDO SIMÕES KISHIMOTO, 22 - ANDREI LUIZ GALÃO, 23 - NATASHA NASSIF SIQUEIRA, 24 - ANTONIO DONIZETE CLARO JÚNIOR, 25 - BRUNO ANTONIO RIBEIRO REIS GOMES, 26 - EVERALDO ROBERTO CAMARGO FILHO, 27 - GUILHERME MOREIRA PIRES, 28 - EDER JOHNY SANTOS SOUZA, 29 - BRUNO ROBERTO SOUZA, 30 - BRUNO ANGELO MANZATTO, 31 - ADRIEL FELIPE SILVA MORAES, 32 - DANIEL RIBEIRO SILVA MORAES, 33 - DIEGO GABRIEL OLIVEIRA LOPES, 34 - BRUNA MARIA SILVA OLIVEIRA, 35 - EMERSON ANTÔNIO PONTES SILVERIO, 36 - JEAN FELIPE SILVA JOEL, 37 - KAREN SANTOS MORAES, 38 - KARINE SANTOS MORAES, 39 - JEFFERSON JULIO SILVA BORBA, 40 - CARLOS JÚNIOR SILVA, 41 - JOSÉ EDSON SILVA CARVALHO, 42 - JOSÉ CARLOS CORREA, 43 - GABRIEL VINICIUS MORAES, 44 - JONATHAN AUGUSTO MORAES, 45 - ISAAC MENEQUINI ALBUQUERQUE, 46 - MESSIAS RAFAEL VIEIRA, 47 - MAICON AURELIO FABIANO, 48 - MICHEL PLATINI PESSOA GONDIN, 48 - ADSON DAVID SANTOS PADILHA, 49 - FABRÍCIO HENRIQUE SALES CABRAL, 50 - MURILO ROCHA CARVALHO, 51 - GABRIELA THEODORO, 52 - ERIANE APARECIDA LOPES VIEIRA, 53 - PATRICK HUDSON RODRIGUES SANTOS, 54 - PERICLES MANOEL MANDU VENANCIO, 55 - ANDERSON ALMEIDA GOES, 56 - CRISTIANO CAMARGO, 57 - PAULO CESAR MENDONÇA, 58 - LUCAS FERRAZ PAULA, 59 - ALESSANDRA SILVA, 60 - RODRIGO JESUS FELICIANO, 61 - ISAC JEVERSON OLIVEIRA, 62 - MARIANE FOGAÇA GARCIA, 63 - LEVI WELLINGTON MARCONDES MARROCHELI, 64 - JOSÉ LAÉRCIO PAES DE OLIVEIRA, 65 - EDNALDO DA SILVA, 66 - FRANCO RANDALANTUNES, 67 - ALISSON VINICIUS DE O PINHEIRO, 68 - GIOVANI APINTO ALVES MACHADO e 69 - DANILLO MANOEL N DE OLIVEIRA. As CDAs demonstram que os débitos foram originados das declarações e não de atuação, o que revela, pela data das declarações, que a própria executada quando da realização do acordo, regularizou sua contabilidade procedente à retificação da GFIP, comprovando-se que os valores lançados nas CDAs são exatamente os valores pagos no processo trabalhista. Correlação aos demais credores indicados na CDA, há duas situações. Ou não houve a assinatura do termo de ciência ou sequer constam da relação de substituídos ainda que listados na planilha de cálculo apresentada. Ressalte-se que a relação constante da planilha de pagamento elaborada unilateralmente pela executada, não é documento hábil a comprovar o pagamento para os funcionários. Assim, considerando que a forma de defesa apresentada não permite a dilação probatória e considerando que os documentos apresentados não permitem a conclusão de quitação integral do débito, a exceção merece acolhida parcial. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL em virtude do pagamento anterior ao ajuizamento da execução, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, APENAS E TÃO SOMENTE em relação aos débitos dos 69 fundistas acima indicados. Deixo de condenar a União em honorários, haja vista que o lançamento da dívida ocorreu por força de pagamento que não lhe havia sido comunicado. Prossiga-se como execução com correlação aos débitos remanescentes. Intime-se a União para a devolução emenda à inicial, indicando o valor atualizado do débito. No mais, aguarde-se notícia do resultado da habilitação de crédito na recuperação judicial. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000276-82.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NADARCIA RODRIGUES SANTANA

Em face da ausência de manifestação do Conselho ora em termos de prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002818-51.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NILSON CILLI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYAHORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem apresentação do requerimento na esfera administrativa pelo INSS, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente aos autos as provas documentais complementares que repute pertinentes.

Decorrido o prazo, em sendo apresentados novos documentos, intem-se a parte contrária. Em nada sendo apresentado ou requerido, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003810-12.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARMELA CARMEN LANDULFE CONTI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYAHORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos verifica-se que o benefício originário recebido pela parte autora foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, sendo que à época o cálculo era realizado nos termos do Decreto nº 89.312/84.

Considerando o decurso de prazo sem apresentação do requerimento na esfera administrativa pelo INSS, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente aos autos as provas documentais complementares que repute pertinentes.

Decorrido o prazo, em sendo apresentados novos documentos, intem-se a parte contrária. Em nada sendo apresentado ou requerido, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003605-80.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS DE BORBA, K. D. S. P.
REPRESENTANTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS DE BORBA

Advogado do(a) AUTOR: MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO - SP271790
Advogado do(a) AUTOR: MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO - SP271790,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o atestado médico acostado nos autos (ID 24160259), considero justificada a ausência da testemunha Jaqueline Evelyn dos Santos de Souza na audiência realizada em 29/10/2019 (ID 23985418).

Defiro nova data para a oitiva da testemunha Jaqueline Evelyn dos Santos de Souza e designo a audiência para o dia 11/02/2020, às 14:30h a ser realizada na sala de audiências da 3ª Vara Federal, nesta Subseção Judiciária de Sorocaba.

Saliente-se que compete ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC.

Intem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005391-62.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBERTO FERREIRA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e apresente o INSS cópia integral do Procedimento Administrativo.

Após, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pelo INSS pelo prazo legal.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004726-46.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AP9 EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, FERNANDO SILVA CANDANCAN, ANDRE PINTO CANDANCAN

Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS BUENO BARBOSA - SP206415

Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS BUENO BARBOSA - SP206415

Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS BUENO BARBOSA - SP206415

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora no documento sob Id 23868187 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem Honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000284-08.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RAFAEL RODRIGUES MIRANDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

DESPACHO

Intimem-se os requeridos para apresentação de contrarrazões.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-53.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança, sob o rito processual comum, em face de FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS objetivando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente à contrato bancário – Cartão de Crédito / CROT, firmado entre as partes.

Alegou, em suma, que firmou com o requerido o contrato bancário – Cartão de Crédito e CROT (cheque especial), por intermédio do qual foi disponibilizado recursos que foram utilizados pelo réu.

Afirma que, pelo acordo entabulado, o réu contratou com a Autora sua associação ao cartão de crédito CAIXA, momento em que ficou acordado que a Autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela réu junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras. Em contraprestação à obrigação assumida pela CAIXA, o réu, ao contratar, comprometeu-se a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Quanto ao cartão de crédito, a ocorrência das compras/saques realizadas através do cartão pode ser comprovada pela anexa documentação, que demonstra de forma objetiva e detalhada todas as transações realizadas pelo réu. Quanto à utilização do limite em sua conta (CROT), a comprovação se faz pelos extratos da conta de titularidade do réu.

Esclarece que o réu tornou-se inadimplente e não honrou o pagamento referente ao crédito que foi colocado à sua disposição.

Assinala que o saldo devedor do requerido alcança o montante de R\$ 47.131,18 (Quarenta e sete mil e cento e trinta e um reais e dezoito centavos).

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 18868439/18870904.

Regularmente citado (Id. 19578652), decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contestação.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera, em virtude da ausência das partes (Id. 20893939).

Considerando que, apesar de devidamente citado, o réu não apresentou contestação, e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, foi determinada a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença (Id. 22214484).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, registre-se que a revelia do réu induz à presunção relativa dos fatos alegados pela autora, que devem estar amparados por todo o conjunto probatório.

***In casu*, apesar de regularmente citado (Id. 19578652), não houve apresentação de contestação, pelo que, embora a revelia não conduza, por si só, à procedência do pedido, há, nos autos, elementos de convicção que levam ao julgamento de procedência, conforme restará demonstrado.**

No caso em exame, restou comprovado, por meio de extratos bancários e faturas de cartão de crédito, a disponibilização do limite de crédito ao réu (cheque especial) e a utilização do limite disponibilizado através dos cartões de crédito nº 4219.58.****.4070 e 5529.37**.****.5068, consoante documentos acostados aos autos (Id. 18868441/18868445), sendo certo que o réu, deixou de pagar as prestações mensais devidas, a partir de 01/11/2018, para o cartão de crédito nº 4219.58**.****.4070 e 10/12/2018, para o cartão de crédito nº 5529.37**.****.5068. Quanto ao cheque especial, o extrato de Id. 18868443, referente ao contrato nº 3499.001.00024554-3 demonstra a inadimplência a partir de 03/04/2019.**

Convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.

Desse modo, de acordo com os Demonstrativos de Débito sob Id. 18868441, 18868442 e 18868443, observa-se que a dívida do réu perfaz o montante de R\$ 47.131,18 (Quarenta e sete mil e cento e trinta e um reais e dezoito centavos), valor este atualizado para 06/06/2019.

Assim, a documentação apresentada pela instituição bancária autora, a relação contratual e os valores devidos restam provados e, pela ausência de contestação, a inadimplência dos réus também.

Registre-se que a contestação é ônus processual cujo descumprimento acarreta diversas consequências, das quais a revelia é apenas uma delas.

Assim sendo, a ausência de contestação, além de desencadear os efeitos materiais da revelia, interdita a possibilidade do réu manifestar-se sobre o que a ele cabia ordinariamente, como a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do disposto pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, salvo os efeitos relativos a direito superveniente, ou a respeito dos quais possa o juiz conhecer de ofício, ou, ainda, aqueles que, por expressa autorização legal, possam ser apresentados em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme disposto pelo artigo 342, do Código de Processo Civil.

Desta forma, a partir dos fatos demonstrados nos presentes autos, depreende-se ser devido o pagamento da quantia pedida pela parte autora na inicial.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 47.131,18 (Quarenta e sete mil, cento e trinta e um reais e dezoito centavos), valor este atualizado para 06/06/2019, e que deverá ser devidamente corrigido, nos termos da Resolução – CJF 267/2013, desde aquela data até a do efetivo pagamento, e juros moratórios pela taxa SELIC a partir da citação.

Diante da sucumbência processual, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006471-61.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ODAIR GERMANO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA MARTINS JUNIOR - SP265624
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória com pedido de tutela antecipada proposta por **ODAIR GERMANO** e outro em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL— CEF**, objetivando a nulidade da execução extrajudicial ou a devolução dos valores pagos referente ao contrato de financiamento.

Narra a exordial que a parte autora firmou com a ré contrato de financiamento imobiliário nº 08.5555.3660431-5, em 25/05/2017, pelo Programa Minha Casa, Minha Vida – para compra do imóvel objeto da matrícula nº 183.899 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, referente à unidade residencial nº 41, do Condomínio Village Vitória.

Relata o autor que o pagamento das parcelas vinha sendo honrado dentro das datas previstas no contrato, contudo em janeiro de 2018 recebeu um boleto com valor menor do que a prestação convenionada, a qual foi quitada; no mês seguinte, a parcela voltou ao valor acordado e no mês de março foi cobrado o valor de R\$ 2.332,56 e, diante de dificuldades financeiras decorrentes de desemprego, deixou de pagar a parcela e as seguintes que se venceram.

Alega, que em virtude de equívocos realizados pelo banco requerido, não conseguiu adimplir o pagamento das parcelas, bem como tentou administrativamente a resolução de seu problema, sem êxito.

Sustenta, ainda, nulidade da execução extrajudicial, pois afirma que não foi notificado pessoalmente acerca do leilão designado para o dia 31/10/2019.

Pugna alternativamente, pela concessão dos benefícios do FGHab e condenação da requerida na devolução dos valores pagos.

Requer, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o leilão extrajudicial do imóvel em questão, designado para o dia 31/10/2019.

Com a inicial vieram os documentos sob os Ids 24052582 a 24052593.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos parágrafos 1º a 3º do mesmo dispositivo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, em relação ao equívoco da parte requerida em relação à cobrança dos valores do financiamento imobiliário, ora com valores menores, ora com valor superior ao avençado entre as partes, considero imprescindível a formação do contraditório, como o oferecimento de maiores esclarecimentos pela parte ré, para melhor compreensão do tema debatido nos autos.

Ademais, apenas pela divergência apontada, não é dado saber, sem a aferição técnica neste momento, a incorreção da cobrança intentada.

Em que pese a alegação de vícios no procedimento executório, nessa análise inicial não é possível sua constatação pelos documentos apresentados pela parte autora, bem como trata-se de prova que deverá ser produzida pela requerida em observância ao princípio da ampla defesa.

Por outro lado, é fato que, mesmo com a consolidação da propriedade em nome da CEF, é lícito ao devedor, até a assinatura do auto de arrematação, purgar a mora.

Constata-se que o contrato em discussão está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja operação encontra-se garantida por alienação fiduciária de coisa imóvel, nos moldes do “Contrato de compra e venda de unidade concluída, mútuo com alienação fiduciária em garantia – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es) fiduciante(s)”, firmado entre as partes, regido por suas próprias cláusulas e pelos dispositivos da Lei nº 9.514/97, que instituiu o regime da alienação fiduciária, consistente no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel do bem, operando, em caso de inadimplência, a consolidação da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97.

Convém ressaltar que, na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite ao credor ou fiduciário a propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, sendo que o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolúvel e pode tornar titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Destarte, ao realizar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois aludido imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual o fiduciante está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.

O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do credor/fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, consoante o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Não obstante o direito assistido ao credor/fiduciário de consolidar a propriedade do imóvel, em caso de inadimplência, pode o devedor/fiduciante purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, mediante o depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas até o pagamento, com encargos legais e contratuais, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do artigo 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

É o que dispõe o artigo 34 do Decreto 70/66:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acôrdio com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação." (Grifo nosso)

Assim, também, a previsão do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei 10.931/2004:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados."

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.462.210/RS, cujo voto e acórdão transcrevo integralmente para melhor elucidação:

"VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA (Relator):

Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados pelos recorrentes como malferidos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial.

1. Origem

O presente recurso especial tem origem em ação ordinária anulatória de procedimento de consolidação de propriedade imóvel, objeto de alienação fiduciária em garantia decorrente de mútuo imobiliário.

2. Mérito

Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.

O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel."

À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.

Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor/fiduciante pague a dívida.

No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário .

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse."

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

"Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966."

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº

9.514/1997, o de número 34 assegura que:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação." (grifou-se) Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

"HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.

1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.

2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.

3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.

4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.

6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desejos e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.

7. Recurso especial provido" (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).

De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,

"(...)

Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado.

Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUIADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado.

Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUIADEP2) relativos às despesas de IPTU e água". (grifou-se)

A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido.

Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida.

Por fim, cumpre destacar que os prejuízos advindos com a posterior purgação da mora são suportados exclusivamente pelo devedor fiduciante, que arcará com todas as despesas referentes à "nova" transmissão da propriedade e também com os gastos despendidos pelo fiduciário com a consolidação da propriedade (ITBI, custas cartorárias, etc).

3. Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de declarar a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.514/1997.

Inverso os ônus sucumbenciais. É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de novembro de 2014 (Data do Julgamento) Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva Relator"

Portanto, no caso em tela, em que pese tenha havido a consolidação da propriedade, o imóvel objeto da alienação fiduciária encontra-se ainda no banco de Imóveis em Estoque, sem informação nos autos de alienação a terceiros, embora designado o leilão da 31/10/2019, de forma que seria permitido ao autor purgar a mora, desde que cumpridas todas as exigências previstas no artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO. DEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO PROVIDO. - O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97. Na forma prevista nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do imóvel.- Contudo, não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.- obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. Assim, entendendo possível, in casu, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.- Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o conseqüente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, dever-se-á providenciar a juntar aos autos da ação devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.- Contudo, obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.- Deferida antecipação da tutela.- Agravo de instrumento provido. (AI 00194678120164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590049 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 10/04/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Assim, em juízo de cognição sumária, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida no que tange ao procedimento extrajudicial sub judice. 3. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. 5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Agravo de instrumento provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. (AI 00064013420164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579565 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 06/10/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)

In casu, primeiramente destaco que não há aplicação do artigo 26-A, § 2º e artigo 27, § 2-B da Lei n. 9.514/97 com a redação dada pela Lei n. 13.465/17, tendo em vista que a assinatura do contrato é anterior a esta Lei, aplicando-se, desta forma, a redação originária da lei n. 9.514/97 no tocante à resolução e execução da garantia.

Portanto, na redação anterior à Lei n. 13.465/17, inexistindo o instituto da preferência, aplica-se tudo o já exposto acerca da possibilidade de purgar a mora antes da arrematação.

Como ainda existe o direito de purgação da mora e a manifestação da autora quanto a intenção de assim proceder, tenho como adequada a derradeira oportunidade para fazê-lo de forma legítima e no montante adequado para surtir seus efeitos legais, motivo pelo qual DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA, apenas para garantir a possibilidade de purgação da mora, nos termos acima expostos, sem prejuízo de, após efetivado o depósito do montante integral, ser suspenso eventual leilão ainda não realizado.

Para tanto, considerando-se que não há tempo hábil para manifestação da Requerida, o autor deverá, antes do segundo leilão, ou da arrematação, apresentar nos autos memória de cálculo e a comprovação do valor total atualizado da dívida, referente às parcelas vencidas, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade, juntamente com o depósito integral à disposição deste Juízo, podendo, ainda, apresentar o extrato do FGTS que pretende utilizar para purgar a mora.

O depósito anterior à decisão e ao segundo leilão se justifica, tendo em vista que não se mostra possível a mera suspensão do leilão para depósito posterior já que a decisão acabaria por importar em alteração artificial do termo final para a purgação da mora.

Cite-se e intím-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que apresente aos autos todos os documentos referentes ao feito.

Designo o dia **30 de janeiro de 2020 às 11:40h** para a audiência de conciliação prévia.

Intím-se.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Saks, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intím-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002932-24.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES & SONCHIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNMF - ADMINISTRADORA, CORRETORA DE SEGUROS E INTERMEDIADORA DE NEGÓCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, e diante da concordância do exequente com os valores pagos, consoante manifestação de Id 23594952, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006480-23.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, ou apresentar nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005618-52.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MOACIR CARLOS OLIVEIRA MOURA

Advogado do(a)AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca do documento apresentado pelo autor (ID 23732050) para manifestação no prazo legal e após venham os autos conclusos para sentença, conforme já determinado no despacho ID 22486605.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005206-24.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS PANISE

Advogado do(a)AUTOR: FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aceito a escusa do perito (ID 24226723) nomeado na decisão ID 22508755, motivo pelo qual nomeio novo perito, a Dra. Maria Angélica Maiello Modena, CRM 166.779SP, clínica geral, que deverá responder os quesitos do juízo e das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia.

Intime-se o perito nomeado, com urgência, para agendar data para a realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006472-46.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JORGE LUIS VASSAO

Advogado do(a)AUTOR: KAMILA KASSIARA PORFIRIO SOUSA OLIVEIRA - MA16640

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, ou apresentar nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006491-52.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ARACOIABADA SERRA E REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA MACHADO - SP264538

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a Caixa Econômica Federal na forma da Lei.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória/mandado de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006503-66.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CLAUDIO MOREIRA
CURADOR: CLAUDINEIA DIAS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO MIRANDA - SP189583,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora a manutenção de do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, com pedido de antecipação de tutela.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a manutenção de do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, motivo pelo qual atribuiu à causa o valor de R\$ 18.699,12 (dezoito mil, seiscentos e noventa e nove reais e doze centavos).

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO**, a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002483-03.2017.4.03.6110

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: LENINE GONZALES LAZARO, ENI MARTINS GONZALES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE MELLO - SP91070

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE MELLO - SP91070

RÉU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, ECORAS/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) RÉU: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - PR19608

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000095-34.2019.4.03.6183

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-53.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MANOEL DE MORAIS MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se o requerido acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-34.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIO SERGIO HARING

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

SOROCABA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-94.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SOROCAP RECAUCHUTAGEM SOROCABA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FILIPOV - SP183459
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id. 22870396, que julgou procedente o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a União Federal, em síntese, que a sentença proferida incidiu em omissão e contradição, ao condená-la a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, deixando de observar, assim, o disposto no artigo 85, § 4º, II, do CPC, que estabelece que, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos no § 3º do mencionado dispositivo, deverá ocorrer quando liquidado o julgado.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id 23453228), tendo apresentado manifestação sob Id 23872040.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão ou contradição na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pela embargante, que mereça ser sanada, posto que foi devidamente fixada a condenação da ré no pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da parte autora.

O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Desse modo, resta descaracterizada a alegada omissão/contradição, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a sentença de Id. 22870396 e pretende sua alteração, o que não é o caso.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005778-14.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BRIENZE TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA - SP394757

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intím-se o requerido para apresentação das contrarrazões ao recurso adesivo interposto pela parte autora, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Expediente N° 3955

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006083-25.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO PAULO DA SILVA(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP333666 - PRISCILLA APARECIDA CARREIRA MARCIANO ZANFIROV)

Ciência do retorno dos autos.

Mantenhamos autos em situação de sobrestado em Secretaria até decisão final do julgamento pelo STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013-CJF.

Vista ao Ministério Público Federal para manifestação, especialmente, quanto à execução provisória definida no acórdão.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000885-31.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FRANCISCO DAMIAO X JAIRO FRANCISCO DAMIAO(SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES E SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP144266 - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E SP295470 - VERONICE STECHE BURG)

Requerem-se informações quanto à distribuição das guias de recolhimento provisórias ao DEECRIM SÃO PAULO/SP (réu Jairo Francisco Damião - fl. 631) e à JUSTIÇA MILITAR EM SÃO PAULO (réu João Francisco Damião - fl. 535).

Sem prejuízo, encaminhem-se cópias das guias de recolhimento provisórias às unidades em que os réus encontram-se presos, para conhecimento e acompanhamento junto aos juízes competentes.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000946-86.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELIO SANTANA(PR083497 - ROBERTO MAXIMIANO CUNHA SOBRINHO)

TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 14:00 horas, na cidade de Sorocaba/SP, na Sala de Videoconferência da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, onde presente se encontrava a Meritíssima Juíza Federal, DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal em epígrafe, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de ROSELIO SANTANA, destinada ao interrogatório do denunciado, por meio de videoconferência, considerando as inovações trazidas pela Lei nº 11.719/2008 e em face do artigo 3º, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Apregoadas as partes. Presente o representante do Ministério Público Federal, Doutor RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO. Presentes na Sala de Videoconferência do Juízo Deprecado (JF UMUARAMA/PR) o réu ROSELIO SANTANA e seu defensor constituído Dr. ROBERTO MAXIMIANO CUNHA SOBRINHO - OAB/PR nº 83.497, onde assinaram os termos. Foi determinada a lavratura do presente termo. Iniciados os trabalhos, a MMª. Juíza procedeu ao interrogatório do denunciado. Em seguida, dada a palavra ao MPF para os termos e prazo do artigo 402 do CPP, foi dito: Nada a requerer. Após, dada a palavra à defesa, para os mesmos termos e prazo, foi dito: Nada a requerer. Em seguida, a MMª. Juíza deliberou: 1. Manifestem-se as partes nos termos e prazo do artigo 403 do CPP, primeiramente ao Ministério Público Federal e sucessivamente à defesa do réu. 2. Conforme manifestado pela defesa à fl. 222 e determinado à fl. 225, providencie a defesa a indexação dos autos no sistema PJe. 3. Publicada em audiência, por meio de videoconferência, saem todos cientes e intimados da presente deliberação. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado

Expediente N° 3942

EMBARGOS A EXECUCAO

0905998-10.1997.403.6110 (97.0905998-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903321-07.1997.403.6110 (97.0903321-2)) - EMPRESA DE TRANSPORTES CASTELINHO LTDA(SP135947 - MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB E SP098308 - REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

I) Fls. 175/176: Indefiro o pedido de baixa da restrição via ofício ao DETRAN - SP, tendo em vista que o veículo de placa AEA-1540, RENAVAL: 41.588818-0 não se encontra penhorado nestes autos de Embargos à Execução Fiscal.

Anote-se que em pesquisa realizada junto ao site do DETRAN-SP, nenhum registro de restrição foi encontrado no veículo em questão, conforme pesquisa em anexo.

II) Outrossim, o extrato anexado pelo requerente na petição de fls. 176, se refere a dados de outro veículo (placa: WA7409), bem como a cópia do mandado de busca e apreensão, juntado pelo peticionante às fls. 181, foi expedido pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava/PR, nos autos n.º 742/04 e não por este Juízo.

III) Assim, havendo novo pedido pelo requerente, deverá vir acompanhado de documentos que comprove que houve restrição por parte deste Juízo Federal.

IV) Retornemos autos ao arquivo.

V) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0903825-76.1998.403.6110 (98.0903825-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906265-79.1997.403.6110 (97.0906265-4)) - SILVIA MARIA BELTRAME CONFECÇAO ME (SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP138268 - VALERIA CRUZ)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II) Requeira à parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

III) Traslade-se para os autos principais cópia da r.sentença de fls. 36/39, r. decisão de fls. 61/62, v. Acórdão de fls. 81/84, 101/103, r. decisão de fls. 126, 132/134, o v. Acórdão de fls. 140/142 e certidão de trânsito em julgado fls. 145.

IV) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010013-61.2008.403.6110 (2008.61.10.010013-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-61.1999.403.6110 (1999.61.10.001866-7)) - JOSE ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 292: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Embargante para realizar a digitalização dos autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008379-83.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005669-90.2015.403.6110 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E GO037448 - AMELIO REIS RABELO JACOBO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVINANI CASADIO E GO037842 - FOUAD ZAKHOUR RABAH NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Dê-se ciência às partes dos documentos colacionados às fls. 295/299, pelo prazo de 10 (dez) dias.

II) Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial interposto e tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 301-v, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

III) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010100-70.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007014-91.2015.403.6110 ()) - EDSCHA DO BRASIL LTDA (PR027181 - MARCELO DINIZ RABOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução opostos por EDSCHA DO BRASIL LTDA, através dos quais pretende a embargante seja afastada a execução fiscal em arpeno, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.15.004615-18; 80.6.15.059457-76; 80.6.15.059458-57; 80.6.15.059459-38; 80.6.15.594607-71; 80.6.15.059461-52; 80.6.15.059462-33; 80.7.15.008504-21; 80.7.15.008505-02; 80.7.15.008506-93 e 80.7.15.008507-74. Alega a embargante, inicialmente, que os referidos débitos decorreram de pedidos de compensação (PER/DCOMPS) apresentados perante a Receita Federal do Brasil, que não foram homologados diante da existência de supostas irregularidades no procedimento adotado, e não pela inexistência ou insuficiência dos créditos utilizados pela embargante nos pedidos de compensação. Afirma, mais, a embargante que, os pedidos de compensação apresentados para a quitação dos débitos cobrados por intermédio da presente ação executiva estão em conformidade com a legislação de regência. Aduz que o crédito utilizado pela embargante é válido e suficiente para a homologação de todos os pedidos de compensação apresentados, motivo pelo qual deve ser reconhecida a regularidade dos referidos pedidos e, por conseguinte, a extinção dos débitos cobrados por meio da Execução Fiscal nº 0007014-91.2015.403.6110. Narra, mais, a exordial, que os créditos em questão não foram reconhecidos em virtude de divergências entre declarações transmitidas pela embargante, e de aspectos formais relacionados à recuperação dos créditos. Relata que os créditos em análise têm como origem o recolhimento a maior de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL, sendo referentes aos períodos de apuração de fevereiro, junho e novembro de 2007. Afirma, ainda, a embargante que embora os referidos débitos de estimativa mensal tenham sido corretamente informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2008 AC 2007, equivocou-se a efetuar os correspondentes pagamentos. Assim, diante da não homologação dos PER/DCOMPS iniciais transmitidos, optou por quitar os débitos que haviam sido anteriormente compensados. Aduz, mais, que a despeito da validade do crédito, as compensações realizadas foram consideradas não declaradas pela Receita Federal do Brasil, sob o argumento de que os direitos creditórios não seriam passíveis de ser utilizados em novos PER/DCOMPS. Propugna, ao final, que seja reconhecida a extinção dos supostos créditos tributários exigidos na execução fiscal em arpeno por conta de compensação já realizada na esfera administrativa. Alternativamente, devido a expressa validade dos créditos, que seja determinada a compensação de ofício entre os recolhimentos a maior das estimativas mensais de IRPJ e de CSLL (meses de fevereiro, junho e novembro de 2007) e os débitos inscritos nas CDAs em execução nos presentes autos, consoante estipulado no artigo 73 da Lei nº 9.430/1996 Acompanharam inicial os documentos de fls. 36/194. Recebidos os Embargos (fl. 198), a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação às fls. 200/204, acompanhada dos documentos de fls. 205/216, argumentando, em suma, que no caso vertente, em todas as circunstâncias não houve apresentação de manifestação de inconformidade no momento do não reconhecimento do crédito informado nas DCOMPS, razão pela qual não se analisou a existência do crédito pleiteado. Outrossim, esclareceu que os créditos inscritos em DAU são oriundos da não homologação de compensação controlados nos processos administrativos 10855.720628/2015-12; 10855.720647/2015-49; 10855.720685/2015-00 e 10855.720687/2015-91. Manifestou-se, desta forma, a União acerca da situação individual de cada processo administrativo) No tocante ao processo 10855.720628/2015-12, a empresa embargante apresentou em 31 de julho de 2015, diversos pedidos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, com a alegação de que referidos débitos foram objeto de compensação através das DCOMPS 08477.99806.300710.1.3.04-0608, 21457.26269.230710.1.3.04-0698 e 27983.81004.130810.1.3.04-9901, utilizando-se de suposto crédito de pagamento a maior de estimativa de IRPJ - junho/2007. Aduz a União (Fazenda Nacional) que as referidas DCOMPS foram objeto de análise no processo administrativo 10855.720628/2015-12, sendo consideradas não declaradas, tendo em vista que o crédito pleiteado, oriundo de pagamento de IRPJ efetuado em 31/07/2007 no valor total de R\$ 413.789,28, já fora pleiteado anteriormente por intermédio da DCOMP 20433.14273.080308.1.3.04-9499, no qual não foi reconhecido. b) Processo 10855.720685/2015-00: Quanto ao processo 10855.723115/2015-63, que consta pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no qual a embargante alega que os débitos do processo 10855.720685/2015-00 foram objeto de compensação através da DCOMP 08663.54465.230710.1.3.04-10, vinculada a crédito de pagamento a maior de estimativa de CSLL referente ao mês de novembro de 2007, sendo que referida Declaração de Compensação (processo administrativo 10855.720655/2015-95) foi considerada não declarada, haja vista que o crédito informado já fora pleiteado anteriormente por meio da DCOMP 19256.16683.300608.1.3.04-1071, na qual não foi reconhecido (processo 10855.909.764/2009-10). c) Processo 10855.720647/2015-49: A empresa embargante protocolizou em 31 de julho de 2015, outro pedido de revisão de débitos inscritos em DAU, no qual alegava que os débitos da CDA nº 80.6.15.059461-52 foram compensados através da DCOMP 17115.31542.230710.1.3.04-7355, utilizando-se de crédito de pagamento a maior de estimativa mensal de IRPJ - novembro de 2007, sendo que referida declaração de compensação foi objeto de análise no processo 10855.720638/2015-58 e considerada não declarada, pois o crédito já fora pleiteado anteriormente por intermédio da DCOMP 30204.891413.300308.1.3.04-7301, na qual não foi reconhecido (processo 10855.909763/2009-67). d) Quanto ao processo 10855.720687/2015-91, relativo à DCOMP 26691.56900.230710.1.3.04-9573, aduz a União (Fazenda Nacional) que foi considerada não declarada através de Despacho Decisório exarado no processo 10855.720665/2015-21, tendo em vista que a empresa embargante já havia postulado o mesmo crédito anteriormente (pagamento de estimativa de IRPJ - PA 02/2007) através da DCOMP 42273.59929.300608.1.3.04-0600, na qual não foi reconhecido. Alega a União (Fazenda Nacional), por fim, que não houve apresentação de manifestações de inconformidade pela interessada, não sendo instaurada a discussão na esfera administrativa quando da não homologação das DCOMPS: a) 20433.14273.080308.1.3.04-9499; b) 19256.16683.300608.1.3.04-1071; c) 3024.91413.300608.1.3.04-7301 e d) 42273.59929.300608.1.3.04-0600. E sendo assim, esgotada a análise na esfera administrativa, não foi ajuizada a existência ou não dos créditos pleiteados. Em manifestação acerca da impugnação (fls. 232/245), a embargante reiterou seu pedido inicial, no sentido de serem integralmente cancelados os débitos inscritos em dívida ativa, visto que estão extintos pela compensação, nos termos dispostos pelo artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional e pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Na mesma oportunidade, requereu a realização de prova pericial, para que seja demonstrada de forma inequívoca, a validade e suficiência dos créditos para a realização/homologação das compensações declaradas. O pedido de produção de prova pericial restou deferido (fl. 248). O Laudo Pericial encontra-se acostado aos autos às fls. 292/332. Instadas as partes acerca do laudo pericial apresentado, a embargante manifestou-se nos autos às fls. 342/348, aduzindo que o perito confirma, de forma inequívoca, o direito da embargante à extinção dos débitos cobrados por meio da Execução Fiscal nº 0007014-91.2015.403.6110, e a regularidade das compensações declaradas, tendo em vista a existência de crédito suficiente para a quitação de todos os débitos, objeto das DCOMPS. Por sua vez, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se nos autos às fls. 370/371, requerendo a juntada da Informação Fiscal SEORT nº 33/2019-RPL (fls. 350/351), ressaltando, na oportunidade, que nas respostas aos quesitos apresentados pela embargante, o perito judicial apenas transcreveu valores e datas de declarações e informações apresentadas, sem adentrar no mérito do direito creditório. Intimado a prestar novos esclarecimentos (fl. 352), o perito judicial manifestou-se nos autos às fls. 354/356, ratificando o laudo pericial apresentado em sua plenitude. Instadas acerca dos esclarecimentos prestados pelo expert, a embargante reiterou o seu pedido de procedência da ação (fl. 358). Por sua vez, a União (Fazenda Nacional), manifestou-se nos autos às fls. 370/371, requerendo a juntada da Informação Fiscal SEORT nº 121/2019-NCY, ressaltando, na ocasião, que o perito judicial, ao confundir conceitos, deixou de considerar que a embargante, na origem pediu a compensação de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais efetuados em DAREF, quando o correto seria crédito oriundo de eventual saldo negativo formado por essas mesmas estimativas. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 378). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados, visando à desconstituição da cobrança de créditos tributários consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.15.004615-18; 80.6.15.059457-76; 80.6.15.059458-57; 80.6.15.059459-38; 80.6.15.594607-71; 80.6.15.059461-52; 80.6.15.059462-33; 80.7.15.008504-21; 80.7.15.008505-02; 80.7.15.008506-93 e 80.7.15.008507-74, visto estarem os créditos cobrados extintos pela compensação. Observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Da Compensação do Crédito Tributário - Dos Saldos Negativos de IRPJ e de CSLL - Do Erro no Preenchimento das Declarações de Débitos e Créditos Tributários - DCTF's Inicialmente, insta observar que como consectário do princípio da legalidade sobre o qual se assenta a obrigação tributária, recolhendo o contribuinte valor maior do que o disposto em lei, a título de tributo ou em hipótese em que inexistente dever jurídico tributário, surge-lhe o direito subjetivo à repetição do indébito (artigo 165, do CTN), a ser exercitado via requerimento de restituição do montante indevidamente recolhido dentro do prazo de 5 (cinco) anos a partir da data da extinção do crédito ou a partir da definitividade da decisão administrativa ou do trânsito em julgado da sentença judicial que reforma ou anula o lançamento (artigo 168 do CTN). O Código Tributário Nacional estipula dentre as modalidades de extinção do crédito tributário, a compensação (artigo 156, inciso II, do CTN). Registre-se que a compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário que pressupõe o encontro de créditos. Em outras palavras, a compensação pressupõe que as partes possuam créditos recíprocos, e que estes créditos sejam equivalentes para fazer frente um ao outro. É um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos e fungíveis (artigos 368 e 369 do Código Civil). Com efeito, no Direito Tributário houve ampliação das regras do Direito Civil para admitir a realização da compensação com débitos vencidos, isto é, ainda não exigíveis, consoante se depreende da leitura do artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Denota-se, portanto, que a compensação tributária depende de autorização e regulamentação em lei em sentido estrito. Nesse sentido, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 6º 1º, inciso II, admite a utilização da diferença a maior quitada a título de tributo pago por estimativa para compensação de débitos tributários nos termos do artigo 74 do mesmo diploma, in verbis: Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. 1º O saldo do imposto apurado em 2º de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano seguinte, observado o disposto no 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) II - se negativo, poderá se objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74 (Redação dada pela Lei nº 12.844 de 2013) (...) Por sua vez, a regulamentação das condições para o exercício da compensação se encontra estabelecida no citado artigo 74: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita

Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)(...)Destarte, caso o contribuinte apure saldo negativo de IRPJ e de CSLL em determinado ano-calendário, apresenta-se legalmente possível a utilização do indébito apurado para extinção de outros débitos seus, por compensação nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, necessitando, para tanto, entregar declaração com as informações pertinentes, atualmente efetivada pelo formulário PER/DECOMP. Preende-se, portanto, que o contribuinte, para proceder à compensação, deve apresentar declaração em que constem informações relativas aos créditos e débitos objetos do encontro de contas. No caso de não ser homologada a compensação, cabe ao contribuinte interpor Manifestação de Inconformidade, hipótese incorrente nos presentes autos. Com efeito, a empresa embargante apresentou pedidos de compensação através das PER/DCOMPS 20433.14273.080308.1.3.04-9499; 19256.16683.00668.1.3.04-1071; 30204.91413.300608.1.3.04-7301 e 42273.59929-300608.1.3.04-0600. Convmemressaltar que referidas compensações não foram homologadas pela Receita Federal em decorrência de informação equivocada no campo Tipo de Crédito como Pagamento Indevido ou a Maior, quando o correto seria Saldos Negativos de IRPJ e CSLL. Nesse sentido o teor da Informação Fiscal DRF/SOR/SEORT nº 121/2019 - NCV (fs. 370/371): Dessa forma, percebe-se claramente o equívoco conceitual que gerou a polêmica até a presente data, pois lá na origem o contribuinte pediu a compensação de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais efetuadas em DARF em vez de crédito oriundo de eventual saldo negativo formado por essas mesmas estimativas. Consoante se desprende da análise dos elementos constantes aos autos, houve mero erro formal no preenchimento das declarações de compensação elaboradas pela empresa embargante, o que deu ensejo ao indeferimento dos pedidos administrativos apresentados à embargada. No caso em exame, as compensações almejadas não foram aceitas por uma razão estritamente formal, que consistiu no fato de a embargante haver informado, por equívoco, que o crédito utilizado para compensação se tratava de pagamento indevido ou a maior, quando deveria ter selecionado a opção saldo negativo de períodos anteriores. Consoante acima explanado, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que houve recolhimentos em maior valor no período gurrreado (fevereiro, junho e novembro de 2007), sendo os créditos suficientes para compensar os débitos relativos aos tributos que constam nas DCOMPS inscritos em Dívida Ativa nos autos da Execução Fiscal nº 0007014-91.2015.403.6110, em apenso. Não é possível, portanto, que o preenchimento incorreto do PER/DCOMP ou de outro documento necessário à consolidação de homologação, por si só, obste o direito de crédito do contribuinte. Destarte, destacado o direito à revisão da decisão não homologatória, ao final não se vislumbra, ademais, má-fé por parte da empresa embargante, ante o simples erro na descrição do Tipo de Crédito, uma vez que tal erro não teve o condão de omitir dívidas, inclusive prejudicando a embargante, sendo que, ao final, foi demonstrada a existência de créditos em montante suficiente a autorizar a análise dos pedidos de compensação efetuados. Ademais, inexistindo dano ao erário, devem ser considerados legítimos os pedidos de compensação, ainda que preenchidos equivocadamente pela embargante, desde que verificado o direito creditório, haja vista que a empresa optou pela compensação e não pelo ressarcimento. Denota-se, portanto, em face dos elementos constantes aos autos, que restou comprovada a existência e suficiência dos créditos da empresa embargante para amparar as compensações efetuadas. É importante, ressaltar, ainda, que em matéria tributária, deve sempre prevalecer a real situação fiscal do contribuinte, não podendo eventual preenchimento incorreto do PER/DCOMP ou de outro documento necessário à consolidação da homologação, obstaculizar o direito do contribuinte. Assim, havendo fortes indícios no sentido da existência de pagamentos efetuados a maior, impor novamente o pagamento do tributo não seria um procedimento correto. Dessa forma, considerando que os pedidos de compensação transmitidos para a quitação dos débitos questionados estão em conformidade com a legislação que rege a matéria e, havendo comprovação de que os créditos do embargante superam seus débitos, torna-se perfeitamente possível a compensação e a demonstração do efetivo ajuste de contas. 2. Do Laudo Pericial (fs. 292/332): O perito judicial em suas considerações preliminares (fl. 293), informa que o objetivo do trabalho apresentado consiste em Verificar se há créditos de IRPJ e CSLL no período de fevereiro, junho e novembro de 2007 em decorrência de recolhimento em maior valor e se foram suficientes para efetuar a compensação dos débitos inscritos em dívida ativa. No item 6, o expert apresentou o demonstrativo dos créditos e respectivas compensações, aduzindo, inicialmente, que em 2007 e 2008, a empresa embargante declarou os tributos a serem recolhidos conforme estimativa descrita no quadro de fl. 301, sendo que consta nos comprovantes acostados aos autos às fs. 85/89, que a embargante recolheu os tributos devidos por estimativa e demonstrados nas DCTFs apresentadas. Atesta que houve divergências entre os valores estimados/recolhidos com os apresentados na DIPJ e DCTF, sendo que na ocasião dos pedidos de compensação para utilizar os créditos relativos aos recolhimentos em maior valor, a embargada não reconheceu e indeferiu a homologação. Relata o perito, que em 22/07/2010, a embargante enviou DCTFs retificadoras, para regularizar as informações, alterando os valores informados anteriormente para os efetivamente devidos (fs. 126/134). Informa que em 2010, a embargante enviou Pedidos de Compensação - PER/DCOMPS (fs. 135/176) dos tributos devidos com os créditos resultantes dos recolhimentos em maior valor. No tocante aos créditos do tributo 2362 - IRPJ, informou que o imposto devido em fevereiro de 2007 perfaz o montante de R\$ 58.558,67, sendo recolhido o valor de R\$ 68.619,32 gerando o crédito de R\$ 10.060,75, sendo que por meio do Pedido nº 26691.56900.230710.1.03-9573, enviado em 23/07/2010, a embargante compensou este crédito com o tributo PIS/PASEP referente ao período de junho de 2010. Por sua vez, relatou que o IRPJN devido em junho/2007 é de R\$ 190.885,09, tendo a embargante recolhido o valor de R\$ 413.489,29 gerando o crédito de R\$ 222.604,19, sendo enviados, posteriormente, três pedidos de compensação com finalidade de utilizar o crédito: a) Pedido nº 21457.29269.230710.1.3.04-0698, em 21/07/2010, utilizando o crédito de R\$ 73.062,55; b) Pedido nº 08477.99806.300710.1.3.04-0608, em 30/07/2010, utilizando o crédito de R\$ 71.502,92; c) Pedido nº 27983.81004.130810.1.3.04-9901, utilizando o crédito de R\$ 78.038,72. No tocante ao IRPJ devido em novembro/2007, informou que o valor é de R\$ 379.784,24, tendo a empresa embargante recolhido o valor de R\$ 483.617,80, gerando o crédito de R\$ 103.833,56, sendo que por intermédio do pedido nº 17115.31542.230710.1.3.04-7355, enviado em 21/07/2010, compensou este crédito com o tributo COFINS referente ao mês de junho de 2010. Por sua vez, no tocante aos créditos do tributo 2484 - CSLL, informou que o tributo devido em novembro/2007 é R\$ 138.194,55, tendo a embargante recolhido o valor de R\$ 179.121,32, gerando crédito de R\$ 40.926,77, sendo que por meio do Pedido nº 08663.54465.230710.1.3.04-1022, enviado em 21/07/2010, compensou este crédito com os tributos PIS/PASEP e COFINS referente ao mês de junho de 2010. Outrossim, o perito judicial no item 7 do seu laudo (fl. 308) concluiu que os créditos da embargante, em função do recolhimento em maior valor dos tributos IRPJ e CSLL, nos períodos de fevereiro, junho e novembro de 2007, são suficientes para compensar os tributos que constam dos Pedidos de Compensação nºs 08663.54465.230710.1.3.04-1022; 21457.29269.230710.1.3.04-0698; 08477.99806.300710.1.3.04-0608; 27983.81004.130810.1.3.04-9901; 17115.31542.230710.1.3.04-7355 e 26691.56900.230710.1.3.04-9573. Ematendimento aos quesitos formulados pela empresa embargante às fs. 241/244 dos autos, o perito nomeado por este Juízo, informou os valores efetivamente recolhidos nos meses de fevereiro, junho e novembro de 2007 relativamente às estimativas tratadas, consoante quesito IX.Código Tributo Valor Período Pagamento Fk2484 CSLL 179.121.32 30/11/2007 28/12/2007 862362 IRPJ 413.489.28 30/06/2007 31/07/2007 872362 IRPJ 483.617.80 30/11/2007 28/12/2007 882362 IRPJ 68.619.32 28/02/2007 30/03/2007 89C Remoção para o questionamento X, o expert afirmou que Comparando os valores apresentados em DIPJ e na DCTFs retificadoras com os DARFs de pagamento, constata-se que os valores recolhidos são superiores: Mês DARFS 2362-IRPJ 2484 - CSLL DIPJ/DCTF 2362-IRPJ 2484 - CSLL DIFERENÇA A2362-IRPJ 2484 - CSLL Ev/07 68.619,32 58.558,67 10.060,65 Jun/07 413.489,28 190.885,09 222.604,19 Nov/07 483.617,80 179.121,32 379.784,24 138.194,55 103.833,56 40.926,77 Outrossim, em resposta ao quesito X da embargante (fl. 319), o perito judicial afirmou que na hipótese de valores recolhidos a maior que os devidos, os créditos são passíveis de restituição e/ou compensação. Por fim, ematendimento ao quesito XVIII da empresa embargante: "...queira o d. Perito informar se os créditos decorrentes dos recolhimentos a maior de estimativas apuradas em 2007 informadas ao Fisco Federal por meio de retificação das DCTFs, são consistentes do ponto de vista contábil fiscal, bem como se são suficientes para a quitação dos débitos declarados pela Embargante e que estão sendo cobrados por meio de Execução Fiscal nº 0007014-91.2015.403.6110... o expert respondeu que restou demonstrado nos itens 6 e 7, através das DCTFs retificadoras, onde concluiu que ocorreram recolhimentos em maior valor, gerando créditos suficientes para compensar os débitos pleiteados nas DCOMPS que estão sendo cobrados na Execução Fiscal nº 0007014-91.2015.403.6110. Com efeito, de acordo com a manifestação do Sr. Perito Judicial, em sua considerações finais (fl. 323 do Laudo): Apesar de não disponibilizar os documentos solicitados pelo perito, com base nos elementos informativos dos autos, restou constatado que em 22/07/2010, a empresa embargante entregou Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTFs retificadoras com finalidade de retificar os valores dos tributos, IRPJ e CSLL, relativos a fevereiro, junho e novembro/2007. Comparando os valores informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica - DIPJ, de 2007, constatamos que não há divergências em relação às DCTFs retificadoras. Por esta razão concluímos que houve recolhimentos em maior valor neste período, gerando créditos que são passíveis de compensação. Assim, demonstramos neste trabalho que os créditos são suficientes para compensar débitos relativos aos tributos que constam nas DCOMPS inscritos em Dívida Ativa nos autos da Execução Fiscal nº 0007014-91.2015.403.6110. Nesse passo, os esclarecimentos prestados pelo expert às fs. 354/356, ematendimento ao determinado à fl. 352 dos autos, notadamente no tocante à primeira parte do quesito XVI formulado pela embargante, qual seja: Queira o d. Perito informar se, do ponto de vista contábil e fiscal, os valores recolhidos indevidamente poderiam compor saldos negativos de IRPJ/CSLL, o qual respondeu que em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 1717 de 17/07/2017, artigo 23, as retenções indevidas ou a maior de IRPJ ou CSLL, poderão compor o saldo negativo desses tributos. Ressaltou, o expert, que a análise contábil e fiscal foi efetuada na DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais, 2008 ano-base 2007, em comparação com as DCTFs - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais do mesmo período, originais e retificadoras. Outrossim, ressaltou, que o objeto da perícia foi verificar a existência de créditos de IRPJ e CSLL no período: Fevereiro, Junho e Novembro de 2007 e se foram suficientes para efetuar o ressarcimento/compensação de acordo com os pedidos da embargante, razão pela qual o laudo pericial foi balizado nas Informações apresentadas à Fazenda Nacional constantes das DIPJs, DCTFs e Pedidos de Compensação. Por fim, ratificou o laudo pericial em sua plenitude. Portanto, segundo o laudo pericial acostado aos autos às fs. 292/332, houve recolhimentos em maior valor neste período, sendo os créditos suficientes para compensar os débitos relativos aos tributos que constam nas DCOMPS inscritos em Dívida Ativa nos autos da Execução Fiscal nº 0007014-91.2015.403.6110. Anote-se, por outro lado, que conquanto não tenha havido concordância da embargada com as constatações apuradas pelo expert, não há motivo para discordar da conclusão do laudo pericial apresentado aos fs. 292/332, inclusive com os esclarecimentos ofertados posteriormente às 354/356, mormente porque vai de encontro à prova dos autos e já apresentadas pela embargante durante a instrução processual, devendo-se consignar que, pela leitura do laudo e da documentação que o acompanhante constata-se que houve verificação exauriente por parte do perito judicial. Do Laudo Pericial apresentado aos autos, se extrai que realmente os créditos apresentados seriam superiores aos débitos, conforme alegado na inicial, caso os simples preenchimentos das declarações para fins de PER/DCOMP fosse tal como alegou a embargante. Após o trabalho pericial ter demonstrado a efetiva existência dos créditos que se queria compensar, acolher, ao final, as alegações da União (Fazenda Nacional) equivaleria a prestigiar-se o mero formalismo em face da verdade material existentes nos autos, exatamente aquela verdade que orienta e justifica a decisão judicial, como requer o artigo 148 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. Com efeito, tanto é assim que o artigo 147, 2º, do Código Tributário Nacional dispõe caber à autoridade fiscal corrigir de ofício meros erros formais nas declarações entregues pelo contribuinte: Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação... 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. Nesse passo, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014366-07.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO AGRAVANTE: MORPHO DO BRASIL S/A Advogado do(a) AGRAVANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437-A AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014366-07.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO AGRAVANTE: MORPHO DO BRASIL S/A Advogado do(a) AGRAVANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437-A AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento interposto por MORPHO DO BRASIL S.A. contra decisão que indeferiu medida liminar em mandado de segurança requerida para determinar que os débitos apontados não obstassem expedição de certidão de regularidade fiscal até a efetiva análise dos pedidos de revisão protocolados pela impetrante. Na impetração, a empresa relata que protocolou sete PER/DCOMP's objetivando a compensação de Imposto de Renda recolhido a maior, todavia, por erro de fato, deixou de apresentar as respectivas DCTFs retificadoras, razão pela qual as compensações não foram homologadas. Na sequência, a empresa entregou as respectivas DCTFs Retificadoras e apresentou pedido de revisão acerca dos despachos decisórios da autoridade fiscal - que indeferiram a homologação de compensações de IRPF - os quais ainda aguardam análise conclusiva da Receita Federal do Brasil, de modo que os débitos apontados por conta da não-homologação permanecem exigíveis. Da decisão agravada, mantida em sede de embargos de declaração, consta a seguinte fundamentação: Pela análise da documentação apresentada pelas partes, verifica-se que apesar da impetrante ter se insurgido ao indeferimento das compensações pleiteadas, ela o fez de forma extemporânea e, por esta razão, passou a ostentar a condição de devedora. Sendo assim, o que determinou a alteração do status da impetrante não foi exatamente o indeferimento do pleito compensatório, mas sim a falta de impugnação no prazo legal. Verifico ainda que, tendo sido protocolados os pedidos de revisão de ofício em 09/04/2018 e protocolada a manifestação de inconformidade em 13/03/2018, não há que se falar em excesso de prazo em relação ao impetrado, já que a Lei 11.457/2007 (Processo administrativo fiscal), em seu artigo 24, dispõe que é de 360 (trezentos e sessenta) dias o prazo para ser proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, entendo ausente o requisito *fumus boni iuris* para o deferimento da medida liminar, já que a atuação da autoridade impetrada foi lastreada em procedimento administrativo acertado pela legalidade, não restando comprovado o ato coator. Nas razões deste recurso (ID 3389846), a agravante esclarece que sua intenção não é a de obter a suspensão da exigibilidade dos débitos, mas a emissão de certidão de regularidade fiscal, diante da previsão legal da revisão de ofício do lançamento (art. 145, III, do art. 149, VIII, do CTN) e da aceitação do pedido de revisão pela própria RFB fundamentado no erro de fato de preenchimento de DCTF (Regimento Interno da RFB, Portaria MF nº 430/17). Afirma que, havendo revisão ex officio dos despachos que não homologaram as compensações, não se pode dizer que o lançamento é definitivo. Aduz que mesmo que não tenha transmitido, por um equívoco, a declaração retificadora da DCTF anteriormente à prolação do despacho decisório e, ainda, mesmo que posteriormente retificada não tenha apresentado manifestação de inconformidade noticiando a retificação da DCTF, esta situação constitui erro formal que não pode inviabilizar a compensação declarada. Assim, tendo demonstrado a existência de pagamento de imposto de renda a maior (correspondente a pagamentos de serviços de assistência técnica contratados com a França, que não poderiam gerar a tributação por conta de Tratado Internacional), os quais foram corretamente utilizados como créditos para realização de compensações, faz-se necessária análise dos fatos para proceder à revisão de ofício da cobrança exigida, cujo resultado pode vir a ser a homologação da compensação declarada e, conseqüentemente, a baixa do débito ora exigido. Conclui afirmando que enquanto pendente a análise dos pedidos de revisão, faz jus à emissão de certidão nos termos do art. 206 do CTN, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que sua atividade empresarial ficará prejudicada. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Deferida a antecipação da tutela recursal (ID 3402088). Contrarrazões apresentadas (ID 3868879). Parecer da Procuradoria Regional da República pelo provimento do recurso (ID 4015103). É o relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014366-07.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO AGRAVANTE: MORPHO DO BRASIL S/A Advogado do(a) AGRAVANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437-A AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: V O T O A compensação pretendida, em razão de erros de fato cometidos pela empresa, não foi homologada. Ainda uma vez, claudico o contribuinte ao deixar de apresentar oportunamente manifestação de inconformidade noticiando ter feito a retificação das PER/DCOMP's. Ou seja, a impetrante/gravante não transmitiu as DCTFs retificadoras por ocasião da apresentação dos pedidos de compensação e também por alegado equívoco não apresentou manifestação de inconformidade contra os despachos de não homologação das compensações declaradas nas PER/DCOMP's. Mas seu requerimento de revisão do débito foi aceito e os lançamentos acham-se sob revisão da

autoridade fiscal. Segundo a Portaria RFB nº 719/16, a revisão de ofício - ou a pedido do contribuinte - poderá ser realizada quando o contribuinte deixar de entregar uma declaração no prazo estabelecido em lei, entregar com incorreções, bem como quando estiver comprovada fraude ou falta funcional da autoridade que realizou o lançamento. Ainda de acordo com a portaria, a revisão também poderá ser realizada para revisão de crédito fiscal em decorrência de prescrição ou somente para revisão de juros ou multa de mora (acertamento dos acessórios). A revisão de ofício acha-se prevista no Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 430/17). Nesse cenário, em que o Fisco aceitou fazer a revisão ex officio do lançamento, não pode ocorrer a remessa à PFN para inscrição em dívida ativa, mesmo porque a quantificação do tributo pode ser alterada ou até mesmo nulificada, já que existe a possibilidade de que o resultado implique a revisão do lançamento ou da declaração feita pelo contribuinte. Com isso a Administração Fiscal estará o homenageando os princípios da legalidade e moralidade encontrados no art. 37 da CF. Deveras, se o crédito tributário está submetido a revisão ex officio, não pode ser inscrito e executado pela PFN, porquanto o art. 39, I, da Lei nº 4.320/64 reserva essa possibilidade somente após apurada a sua liquidez e certeza. Aliás, é oportuno observar que mesmo depois da inscrição da dívida tributária é lícito ao contribuinte apresentar, perante a PFN, pedido de revisão de débito já inscrito, caso em que, embora a dívida não perca a sua exigibilidade, o fato inibirá a prática de atos de cobrança mais gravosos conforme decorre da Portaria PGFN nº 33/18 (arts. 15 a 20). Assim, afigura-se-me razoável que, enquanto os pedidos de revisão estiverem sob análise da RFB, a agravante/impetrante possa receber certidão de regularidade fiscal, desde que o único óbice seja a existência dos débitos objeto da presente ação. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento. É como voto. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LANÇAMENTO SOB REVISÃO EX OFFICIO PELO FISCO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DÉBITO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a Portaria RFB nº 719/16, a revisão de ofício - ou a pedido do contribuinte - poderá ser realizada quando o contribuinte deixar de entregar uma declaração no prazo estabelecido em lei, entregar com incorreções, bem como quando estiver comprovada fraude ou falta funcional da autoridade que realizou o lançamento. Ainda de acordo com a portaria, a revisão também poderá ser realizada para revisão de crédito fiscal em decorrência de prescrição ou somente para revisão de juros ou multa de mora (acertamento dos acessórios). A revisão de ofício acha-se prevista no Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 430/17). 2. Nesse cenário, em que o Fisco aceitou fazer a revisão ex officio do lançamento, não pode ocorrer a remessa à PFN para inscrição em dívida ativa, mesmo porque a quantificação do tributo pode ser alterada ou até mesmo nulificada, já que existe a possibilidade de que o resultado implique a revisão do lançamento ou da declaração feita pelo contribuinte. Com isso a Administração Fiscal estará o homenageando os princípios da legalidade e moralidade encontrados no art. 37 da CF. 3. Afigura-se razoável que, enquanto os pedidos de revisão estiverem sob análise da RFB, a agravante/impetrante possa receber certidão de regularidade fiscal, desde que o único óbice seja a existência dos débitos objeto da presente ação. 4. Agravo de instrumento provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI - 5014366-07.2018.4.03.0000 - TRF - TERCEIRA REGIÃO - 6ª TURMA - DJF3: 13/06/2019) No mesmo sentido: (ACORDÃO 5007822-69.2011.4.04.7000 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - PRIMEIRA TURMA - D.E 17/05/2013 - RELATOR: JOEL ILAN PACIORNIK) Corroborando com referência assertiva, julgado recente apreciando um caso análogo: DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL E IPI. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PERÍCIA JUDICIAL. ERROS COMETIDOS PELO CONTRIBUINTE QUANDO DO PREENCHIMENTO DAS DECLARAÇÕES. CRÉDITO EXISTENTE. PRINCÍPIOS DA VERDADE REAL E DA BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CAPUT, DO CPC/1973. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESSARCIMENTO PROPORCIONAL PELA UNIÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1 - Rejeita-se a preliminar de deserção trazida em contrarrazões de apelação da União, uma vez que o apelante recolheu valor devido (fls. 300, 523/524 e 530). 2 - O sistema da Receita Federal é parametrizado para confrontar as informações prestadas pelos contribuintes e os dados relativos ao efetivo recolhimento. Basta uma informação estar divergente para se revelar necessária a apresentação da prova inequívoca do valor correto devido, para possibilitar, inclusive, o aproveitamento do crédito eventualmente existente. Nesse cenário, para a verificação da existência de créditos é necessário que o contribuinte preste corretamente todas as informações necessárias. 3 - É incontroverso nos autos que a compensação não foi homologada em razão de equívocos cometidos pelo contribuinte quando do preenchimento de suas declarações. 4 - A Fazenda Pública pode e deve, diante da provocação do interessado ou, até, de ofício, rever os valores apontados para apurar eventuais diferenças, não podendo um erro cometido pelo contribuinte ser invocado como óbice a esta providência e justificar a exigência de um valor comprovadamente indevido. 5 - Observa-se que a perícia atendeu às necessidades do caso concreto, sendo possível inferir, de sua análise, que foi procedida uma minuciosa verificação das declarações e comprovantes juntados aos autos, tendo também respondido aos quesitos formulados pelas partes, não havendo nada que infirme sua conclusão, mostrando-se o laudo suficientemente claro e fundamentado, não havendo razões para desconsiderá-lo. 6 - Observa-se que a Fazenda Pública teve várias oportunidades de se manifestar contrariamente ao laudo, não havendo qualquer prejuízo ao contraditório e a ampla defesa. 7 - Com efeito, considerando-se a boa-fé do contribuinte e o princípio da verdade real em matéria tributária, bem como a ausência de prejuízo ao erário, a decisão que acolheu os pedidos do autor deve ser mantida. 8 - Considerando que a sentença se deu sob a égide do CPC/1973 deve ser mantida a conclusão quanto à sucumbência recíproca, devendo cada parte suportar os honorários de seus patronos. 9 - Diante da sucumbência recíproca, devem as partes arcar, proporcionalmente, com as custas processuais e os honorários periciais, que, uma vez adiantados, deverão ser ressarcidos pela União ao autor, proporcionalmente. 10 - Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido 11 - Recurso de apelação da União e reexame necessário desprovidos. (APELAÇÃO /REMESSA NECESSÁRIA - 0016194-25.2010.4.03.6105 - TRF - TERCEIRA REGIÃO - TERCEIRA TURMA - DJ3: 28/08/2019 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) Desta forma, constatado que o lançamento decorreu de erro de preenchimento da PER/DCOMP, de modo que o crédito informado existe, embora em exercício diverso daquele que constou na referida declaração, trata-se, pois, de erro de fato passível de ser levado em consideração pela autoridade fiscal para a revisão do lançamento com base no 2º do artigo 147. Assim, deve, sempre que possível, ser buscada a verdade material relativa à situação fiscal do contribuinte, ainda que a retificação do erro formal tenha se dado após a decisão que não homologa a compensação. No caso dos autos, as compensações almejadas não foram aceitas por uma razão estritamente formal, que consistiu no fato de a embargante haver informado, por equívoco, que o crédito utilizado para compensação se tratava de pagamento indevido ou a maior, quando deveria ter selecionado a opção saldo negativo de períodos anteriores. Consoante acima explanado, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que os créditos tributários da empresa embargante são suficientes para compensar seus débitos no período. Destarte, é forçoso reconhecer que, no caso em tela, o preenchimento incorreto por parte da empresa embargante não pode acarretar-lhe prejuízos, sobretudo, se realmente possui créditos suficientes para abater seus débitos, sob pena de prestigiar-se o mero formalismo em face da verdade material existente no feito. Depreende-se, portanto, que restou comprovada nos autos a existência e suficiência dos créditos da empresa embargante para anular as compensações efetuadas. Destarte, em virtude da expressa validade dos créditos, ante o acima explanado, defiro o pedido alternativo formulado pela embargante em sua petição inicial (item b, fl. 34), e determino a compensação de ofício entre os recolhimentos efetuados a maior das estimativas mensais de IRPJ e de CSLL, nos meses de fevereiro, junho e novembro de 2007) e os débitos inscritos nas CDAs em execução nos presentes autos. Conclui-se, portanto, que assiste razão à embargante, motivo pelo qual a ação merece amparo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a compensação de ofício entre os recolhimentos efetuados pela embargante a maior das estimativas mensais de IRPJ e de CSLL, nos meses de fevereiro, junho e novembro de 2007 e os débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.15.004615-18; 80.6.15.059457-76; 80.6.15.059458-57; 80.6.15.059459-38; 80.6.15.594607-71; 80.6.15.059461-52; 80.6.15.059462-33; 80.7.15.008504-21; 80.7.15.008505-02; 80.7.15.008506-93 e 80.7.15.008507-74, cobradas nos autos da Execução Fiscal nº 0007014-91.2015.4.03.6110, em apenso, consoante pedido alternativo formulado na exordial (item b - fl. 34). Com base no Princípio da Causalidade, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios à embargada, que fixo com moderação, em 5% do valor da causa devidamente atualizado, na forma da Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da presente decisão até a data do efetivo pagamento, tendo em vista que as inscrições dos débitos em Dívida Ativa da União, ocorreram em face da não homologação dos pedidos de compensação (PER/DCOMPs), em razão de erro cometido pela empresa no preenchimento de sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTFs, bem como em face da ausência de interposição de Manifestação de Inconformidade quando do não reconhecimento dos créditos informados nas DCOMPs. Diante da fundamentação supra, deve a embargante arcar integralmente com o pagamento dos honorários periciais. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando que o valor da condenação a ser atualizado, ultrapassa o valor disposto no artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0007014-91.2015.4.03.6110, despensando-os. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.1.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006296-60.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-07.2016.403.6110 ()) - MUNICIPIO DE VOTORANTIM (SP087250 - JOAO CARLOS XAVIER DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

- I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- II) Requeira à parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
- III) Traslade-se para os autos principais cópia da r.sentença de fls. 74/80, da r.decisão de fls. 119/122, 162/164 e certidão de trânsito em julgado fls. 166, despensando-se os feitos.
- IV) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006903-73.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-08.2016.403.6110 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

- I) Em face da manifestação da União acostada às fls. 522/ 525, intime-se o Sr. perito para prestar esclarecimentos acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.
- II) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001928-37.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008810-83.2016.403.6110 ()) - DIAGNOSTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA (SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se manifestação da União nos autos principais acerca dos bens ofertados a penhora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002066-04.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008291-45.2015.403.6110 ()) - F & G REPRESENTACOES LTDA (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação (fls. 300/302), no prazo de 15 (quinze) dias.
- II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determino que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes.
- III) Caso solicite a realização de prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende serem respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.
- IV) Com a apresentação de manifestação, dê-se vista à parte contrária.
- V) Venham os autos conclusos para sentença.
- VI) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000348-35.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-70.2017.403.6110 ()) - FIORELLA PRODUTOS TEXTIS LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- I) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o Apelante/Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se os termos dispostos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º. Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autenticação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
- II) Com a virtualização do processo físico, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra

b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução.

III) Sem prejuízo, intime-se a União para apresentar, nos autos eletrônicos, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 187/241, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Após, remetem-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª região, comissas homêneas.

IV) Certifique-se no presente processo físico a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a numeração conferida à demanda. Após, arquivem-se os autos (artigo 4º, II, a e b).

V) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001068-02.2019.403.6110(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009098-75.2009.403.6110 (2009.61.10.009098-2)) - LAZZARI PRESTES ADVOGADOS(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES E SP117427 - CAIO MARCELO D C V LAZZARI PRESTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, oposto por LAZZARI PRESTES ADVOGADOS em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa e cobrança nos autos da execução fiscal n.º 0009098-75.2009.403.6110. Sustenta a embargante, em síntese, que os débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nº(s) 80.2.08.022960-07, 80.6.08.117827-16, 80.6.08.117828-05 e 80.7.08.012392-78, cobrados na Ação Executiva, não são exigíveis na medida em que estão prescritos, devendo ser extintos em razão da prescrição prevista no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Aduz que, os autos executórios alcança valor consolidado bem inferior a um milhão de reais, e assim, deve ocorrer à suspensão dos mesmos, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN 396. Alega que considerando que o período a contar da propositura da ação de execução (30/07/2009), alcançou mais de 6 anos, ocorrendo a prescrição intercorrente. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/105. É o breve relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifica-se ser manifesta a intempestividade dos presentes embargos. Da análise dos autos principais, execução fiscal n.º 0009098-75.2009.403.6110, verifica-se que a empresa executada/embargante ofereceu à penhora, em 12/07/2010, o imóvel constante da matrícula n.º 53.268 do CRI de Itapetininga (fls. 94/95). Após, atos de diligências por parte da exequente e exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, em 06/12/2016, a Fazenda Nacional aceitou o imóvel oferecido à penhora. Expedida carta precatória para efetivação da penhora, a mesma ocorreu em 27/02/2018, no entanto, o Sr. Oficial de Justiça Estadual, deixou de nomear depositário bem como intimar o executado da penhora tendo em vista que o mesmo não reside no local (certidão de fls. 145-verso). Após manifestação a União (Fazenda Nacional), ocorreu a intimação e nomeação Benedito Santana Prestes (CPF nº 032.691.758-68) para o encargo de fiel depositário do bem imóvel penhorado (matrícula 53.268 do CRI de Itapetininga), em 14/03/2019, o qual de tudo bem ciente ficou, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 163. Por sua vez, ainda em análise dos autos da execução fiscal n.º 0009098-75.2009.403.6110, verifica-se que foi expedida NOTA DE DEVOLUÇÃO, pelo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga/SP, informando que não foi possível o registro da penhora na matrícula n.º 53.268, visto que o executado Benedito Santana Prestes e sua mulher Helena Maria Lazzari Prestes alienaram o imóvel a Mega Velox Transportes e Serviços Ltda - EPP, por escritura lavrada em 10 de fevereiro de 2015, no 1º Tabelionato de Notas de Sorocaba, Livro 1.925, páginas 86/88, registrada sob n. 10.53.268, em 20 de maio de 2015, fls. 166. Assim, em face da nota de devolução supracitada, foi proferido despacho nos autos executórios, nos seguintes termos: I) INTIME-SE O EXECUTADO, em face da NOTA DE DEVOLUÇÃO, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga, informando que o imóvel de matrícula n.º 53.268, oferecido à penhora pelo executado às fls. 94 dos autos, foi alienado a Mega Velox Transportes e Serviços Ltda - EPP, por escritura lavrada em 10 de fevereiro de 2015, no 1º Tabelionato de Notas de Sorocaba, Livro 1.925, páginas 86/88, registrada sob n.º 10.53.268, em 20 de maio de 2015, fls. 166, assim, em face da nota de devolução supracitada, foi proferido despacho nos autos executórios, nos seguintes termos: II) Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(s) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal sob n.º 0001068-02.2019.403.6110., fls. 167. Em face da inércia do executado, decorreu in albis o prazo para manifestação em relação ao citado despacho. E, ainda, certificou-se que, em 30/04/2019, decorreu o prazo para o executado opor embargos à execução fiscal, fls. 169. Destarte, considerando que a data da intimação da penhora realizada deu-se em 14/03/2019, o prazo para interposição de embargos se exauriu 30 dias depois, ou seja, em 30/04/2019, razão pela qual resta patente a intempestividade dos presentes embargos ajuizado em 08/05/2019. Pois bem, o inciso III do artigo 16 da Lei nº. 6.830/80 dispõe que o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal conta-se da intimação da penhora. Vejamos: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Grifei (...) Registre-se que, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80, consoante já salientado acima, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias, tendo como termo ad quo, no caso de penhora de bens, a data da intimação da referida constrição. No caso dos autos, conforme se observa da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 163 da execução fiscal, a intimação da penhora deu-se em 14/03/2019, tendo o prazo para interposição de embargos se exaurido 30 dias depois. Portanto, resta patente a intempestividade dos presentes embargos ajuizado em 08/05/2019. Corroborando com referida assertiva, transcrevem-se os seguintes julgados: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. PRAZO RESTITUÍDO AO EXECUTADO POR DECISÃO IRRECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM POR DEMANDAR REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRADO INTERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL DESPROVIDO. 1. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.112.416/MG, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido à sistemática do art. 545-C do CPC, a 1a. Seção desta Corte Superior consolidou entendimento de que, segundo a dicção do art. 16 da Lei 6.830/1980, o termo inicial para a oposição de Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora. 2. Na hipótese dos autos, consta do acórdão de origem que o prazo de 30 dias para a apresentação dos Embargos à Execução Fiscal iniciou-se com a efetiva intimação da penhora pelo Diário Oficial, data em que a executada teve ciência do ato construtivo, iniciando-se nesse momento o seu prazo de defesa. 3. Neste contexto, para se acolher a pretensão recursal e alterar as conclusões do Tribunal de origem, a fim de reconhecer que a executada teve ciência do ato construtivo em data anterior à sua intimação pelo Diário Oficial, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial. 4. Agrado Interno do Estado do Mato Grosso do Sul desprovido. (STJ. AINTARESP 201102751010; AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 84119; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Data da Decisão: 06/06/2017; Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVOS. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ARTIGO 16, III, DA LEI. TERMO INICIAL. CONTAGEM. EFETIVA INTIMAÇÃO DA PENHORA. EXTEMPORANEIDADE. CARACTERIZAÇÃO. 1. O executado deve oferecer embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora (artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80). 2. O trintídio legal, no caso do inciso III, é contado a partir da efetiva intimação da penhora e não da juntada aos autos do mandado cumprido. Precedente paradigmático (RESP 1112416/MG). 3. Hipótese em que houve efetiva e regular intimação da penhora em 03/07/2012, com interposição dos embargos apenas em 23/08/2012. 4. Intempestividade caracterizada. 5. Apelação da embargante não provida. (TRF-3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1944229/SP; 0004905-14.2014.4.03.9999; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 23/08/2017; Relator(a): JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS) Impende registrar, ainda, que em face da NOTA DE DEVOLUÇÃO, expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga/SP, na qual informou a impossibilidade do registro de penhora no imóvel matrícula n.º 53.268, visto que o executado e sua mulher alienaram o imóvel, por escritura lavrada em 10 de fevereiro de 2015, foi proferido despacho nos autos da execução fiscal (fls. 170) determinando o cancelamento da penhora realizada às fls. 147, posto que a mesma não produziu efeitos legais em virtude da impossibilidade no tocante a formalização da penhora. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos julgando-os extintos sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, X e artigo 918, I ambos do CPC c/c art. 16, I, II e III da Lei nº 6.830/80. Sem honorários em face da ausência de impugnação e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009098-75.2009.403.6110. Como interposição de recurso de apelação, nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a apelante deverá promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, realizando a carga dos autos com solicitação para que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se os termos dispostos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001548-77.2019.403.6110(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-07.2016.403.6110()) - SOROBENS CONSORCIO S/C LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, oposto por SOROBENS CONSORCIO S/C LTDA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando à desconstituição do título que embasa a ação executiva em apenso, processo nº 0001068-07.2016.403.6110. Sustenta a embargante, em síntese, que a empresa se encontra encerrada atualmente, sem praticar qualquer tipo de atividade remunerada que possa garantir ou ao menos amortizar a dívida existente com o embargado. Alega que, os autos principais se encontram evadido de ilegalidade, diante dos jurros e multa abusivos, bem como requer a concessão do efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/13. É o breve relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifica-se ser manifesta a intempestividade dos presentes embargos. Consoante se verifica dos autos principais, execução fiscal n.º 0001068-07.2016.403.6110, a empresa executada/embargante sofreu penhora de bens, via bloqueio Bacerjud, sendo intimada da penhora e do início do prazo para oposição de embargos, por carta enviada via correio, com entrega na data de 28/03/2018 (fls. 33/38 dos autos executórios). Assim, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos à execução fiscal, conforme certificado às fls. 49 da execução fiscal. Destarte, considerando que a data da intimação da penhora realizada deu-se em 28/03/2018, tendo o prazo para interposição de embargos se exaurido 30 dias depois, ou seja, em 14/05/2018, razão pela qual resta patente a intempestividade dos presentes embargos ajuizado em 09/09/2019. Pois bem, o inciso III do artigo 16 da Lei nº. 6.830/80 dispõe que o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal conta-se da intimação da penhora. Vejamos: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Grifei (...) Registre-se que, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80, consoante já salientado acima, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias, tendo como termo ad quo, no caso de penhora de bens, a data da intimação da referida constrição. No caso dos autos, conforme se observa do aviso de recebimento de fls. 48 da execução fiscal, a intimação da penhora deu-se em 28/03/2018, tendo o prazo para interposição de embargos se exaurido 30 dias depois. Portanto, resta patente a intempestividade dos presentes embargos ajuizado em 09/09/2019. Corroborando com referida assertiva, transcrevem-se os seguintes julgados: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. PRAZO RESTITUÍDO AO EXECUTADO POR DECISÃO IRRECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM POR DEMANDAR REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRADO INTERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL DESPROVIDO. 1. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.112.416/MG, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido à sistemática do art. 545-C do CPC, a 1a. Seção desta Corte Superior consolidou entendimento de que, segundo a dicção do art. 16 da Lei 6.830/1980, o termo inicial para a oposição de Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora. 2. Na hipótese dos autos, consta do acórdão de origem que o prazo de 30 dias para a apresentação dos Embargos à Execução Fiscal iniciou-se com a efetiva intimação da penhora pelo Diário Oficial, data em que a executada teve ciência do ato construtivo, iniciando-se nesse momento o seu prazo de defesa. 3. Neste contexto, para se acolher a pretensão recursal e alterar as conclusões do Tribunal de origem, a fim de reconhecer que a executada teve ciência do ato construtivo em data anterior à sua intimação pelo Diário Oficial, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial. 4. Agrado Interno do Estado do Mato Grosso do Sul desprovido. (STJ. AINTARESP 201102751010; AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 84119; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Data da Decisão: 06/06/2017; Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVOS. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ARTIGO 16, III, DA LEI. TERMO INICIAL. CONTAGEM. EFETIVA INTIMAÇÃO DA PENHORA. EXTEMPORANEIDADE. CARACTERIZAÇÃO. 1. O executado deve oferecer embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora (artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80). 2. O trintídio legal, no caso do inciso III, é contado a partir da efetiva intimação da penhora e não da juntada aos autos do mandado cumprido. Precedente paradigmático (RESP 1112416/MG). 3. Hipótese em que houve efetiva e regular intimação da penhora em 03/07/2012, com interposição dos embargos apenas em 23/08/2012. 4. Intempestividade caracterizada. 5. Apelação da embargante não provida. (TRF-3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1944229/SP; 0004905-14.2014.4.03.9999; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 23/08/2017; Relator(a): JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS) Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos julgando-os extintos sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, X e artigo 918, I ambos do CPC c/c art. 16, III da Lei nº 6.830/80. Sem honorários em face da ausência de impugnação e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001068-07.2016.403.6110. Como interposição de recurso de apelação, nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a apelante deverá promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, realizando a carga dos autos com solicitação para que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se os termos dispostos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001591-14.2019.403.6110(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004382-39.2008.403.6110 (2008.61.10.004382-3)) - POSTO RUSH CAR LTDA X LUIZ ANTONIO BOSCOLO(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:

a- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

b- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, fiança bancária ou seguro garantia, em atenção ao

juízo proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 1036 do CPC/2015.

c- Apresentar procuração.

d- Apresentar cópia do contrato social.

e- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais.

II) Fim do prazo com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

III) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001592-96.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002384-21.2017.403.6110 ()) - PEPISCO DO BRASIL LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:

a - Atribuir e indicar valor à causa de acordo como benefício econômico pretendido;

b - Apresentar procuração válida que outorgue poderes aos subscritores da petição inicial.

II) Indefiro o requerimento formulado na petição inicial relativo à disponibilização das cópias do processo administrativo pela embargada, uma vez que cabe ao executado providenciar tais cópias, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da exequente em fornecer ao embargante referidas cópias. Assim, traga o embargante referidas cópias aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

III) Fim do prazo com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

IV) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001644-92.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004182-51.2016.403.6110 ()) - ONEI DE BARROS JUNIOR X SONIA MARLI ALAMINO DE BARROS (SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Preliminarmente, concedo ao EMBARGANTE os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.

II) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:

a - Regularizar o valor atribuído à causa, de acordo com o débito tributário atualizado;

b - Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, fiança bancária ou seguro garantia, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 1036 do CPC/2015;

c - Apresentar procuração;

d - Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais.

III) Proceda o embargante ao reforço da penhora nos autos da execução fiscal sob nº 0004182-51.2016.403.6110, observando a ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

IV) Fim do prazo com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

V) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000378-32.2003.403.6110 (2003.61.10.000378-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA X HERMES CANDIDO DE ALMEIDA X VERA POCHARKOFF (SP096887 - FABIO SOLAARO E SP144830 - RONIZE DE MORAIS)

Manifeste-se a União, acerca do requerimento formulado pelo executado às fls. 526.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009098-75.2009.403.6110 (2009.61.10.009098-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X LAZZARI PRESTES ADVOGADOS (SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES)

Intime-se a EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da NOTA DE DEVOLUÇÃO de fls. 166, informando a impossibilidade do registro da penhora efetuada nos autos, visto que o executado ofereceu o bem imóvel constante da matrícula nº 53.268 do CRI de Itapetininga (fls. 94/95) em penhora, realizando a sua alienação posteriormente.

Sem prejuízo, visto que o imóvel penhorado às fls. 147 dos autos não mais pertence ao Executado, conforme NOTA DE DEVOLUÇÃO do ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga, informando que o imóvel de matrícula nº 53.268, oferecido à penhora pelo executado às fls. 94 dos autos, foi alienado a Mega Velox Transportes e Serviços LTDA - EPP, por escritura lavrada em 10 de fevereiro de 2015, no 1º Tabelionato de Notas de Sorocaba, Livro 1.925, páginas 86/88, registrada sob nº 10/53.268, em 20 de maio de 2015, impossibilitando a penhora, determino o CANCELAMENTO da mesma, já que não produziu efeitos legais em razão da impossibilidade de formalização da penhora.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004182-51.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X COMPLEXUS OBJECTUS HIDRAULICA LTDA - ME X ONEI DE BARROS JUNIOR X SONIA MARLI ALAMINO DE BARROS

Intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que os bens penhorados não garantem integralmente o débito executado nestes autos, uma vez que foram avaliados no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) e a dívida executada encontrava-se em R\$ 568.274,56 (quinhentos e sessenta e oito mil duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal.

Após, coma indicação de bens, dê-se vista ao exequente para manifestação.

Havendo anuência do exequente em relação ao bem indicado, especia-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008810-83.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DIAGNOSTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS C (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

I) Indefiro, por ora, o pedido de transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado via BacenJud, visto que não há prejuízo para União, já que o depósito foi efetuado nos termos da Lei nº 9.703/98. Assim, referida transformação ocorrerá após o trânsito em julgado da ação.

II) Manifeste-se a União, acerca dos bens ofertados à penhora às fls. 84/85, conforme já determinado no despacho de fls. 90.

III) Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006084-59.2004.403.6110 (2004.61.10.006084-0) - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A (SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GOES MONTEIRO OWEIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Dê-se ciência às partes da r. decisão de fls. 373/380, pelo prazo de 10 (dez) dias.

II) Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 381-v, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

III) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011310-40.2007.403.6110 (2007.61.10.011310-9) - LA TERMOPLASTIC F B M S/A (SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016543-81.2008.403.6110 (2008.61.10.016543-6) - MAYER DO BRASIL MAQUINAS TEXTEIS LTDA X MAYER BRASIL COML/ LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006763-49.2010.403.6110 - AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007136-75.2013.403.6110 - OLINTO RODRIGUES DE ARRUDA X SUZANA FERIOZZI RODRIGUES DE ARRUDA X THEREZINHA NUNES DE ARRUDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Dê-se ciência às partes da r. decisão de fls. 287/300, pelo prazo de 10 (dez) dias.
II) Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 300-v, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
III) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008030-17.2014.403.6110 - MAGGI CAMINHOES LTDA (SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 390: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora do cartório.
Requeira à parte interessada o que for de direito.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006505-36.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA SILVIA GOMES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO GOMES - SP396211
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA SILVIA GOMES PEREIRA** contra suposto ato ilegal praticado pelo **SR GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR-I, SUDESTE I – DIGITAL** objetivando que autoridade coatora proceda à análise do seu pedido de pensão por morte. Sustenta a impetrante, em síntese, que formulou, em 22/07/2019, pedido de pensão por morte (Requerimento 548499972), diante do falecimento do Sr. Gerakdo Gomes Pereira, portador da Cédula de Identidade nº 16.792.380, inscrito sob o CPF nº 020.951.248-20, sendo dependente do segurado, na qualidade de esposa.

Com a inicial vieram os documentos de Id 24101248 a 24102013.

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, em atenção ao disposto no artigo 6º, I, "a", da Resolução nº 691/PRES/INSS, verifica-se no presente *mandamus* a incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora.

A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109.

Porém, dentre os Juízos Federais, torna-se necessária a determinação de qual detém a competência de natureza absoluta, de acordo com o critério territorial.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles^[1]:

"Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes."

Nesse sentido, transcreva-se entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Recurso interposto contra sentença que extinguiu o writ sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a ação mandamental fora impetrada perante juízo absolutamente incompetente para conhecer do feito.

- Sabe-se que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Precedentes. Percebe-se, pois, que diante da impetração da ação mandamental em face de juízo que não corresponda ao local da sede da autoridade tida por coatora, configurar-se hipótese de incompetência absoluta.

- No caso em análise, observe que ao retificar o polo passivo do mandado de segurança, o impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

- FNDE, cuja sede, como é cediço, está em Brasília/DF. Por conseguinte, não há como se cogitar da impetração do writ em São Paulo/SP. - Apelação a que se nega provimento. Grifos nossos

(TRF3. Processo AMS 00095795820154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360959. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016. FONTE _REPUBLICACAO)

A autoridade impetrada no presente *mandamus* está sediada em São Paulo/SP, conforme se verifica do disposto no artigo 6º, da Resolução nº 691/PRES/INSS e no protocolo de requerimento nº 548499972 (Id 24101372).

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos.

Demonstrado que o ato impugnado neste *mandamus* é de responsabilidade de autoridade sediada no município de São Paulo/SP, é de rigor o reconhecimento de que este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006365-02.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEOFILO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - SP306975
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS EIRELI** em face do **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a expedição de Certificado de Regularidade perante o FGTS

Sustenta a impetrante, em síntese, que em inspeção realizada pelo Ministério do Trabalho, foram constatados vários débitos fundiários com relação a FGTS e Contribuição Social, oportunidade em que foi gerada Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NDFC) nº 201.055.872 e, ainda os processos de nº 46269.004276/2017/73, sob o fundamento de que possuía débitos relacionados ao FGTS e Contribuição Sociais de comrelação às verbas rescisórias de seus empregados.

Aduz que a despeito do Recurso, foi julgado procedente o respectivo débito, oportunidade em que passou a recolhê-lo individualmente e gradativamente os respectivos valores.

Coma petição inicial, vieram os documentos sob Id 23810201 a 23811528.

Por despacho de Id 24046524, foi determinado que o impetrante emendasse a petição inicial para indicar corretamente o polo passivo da ação, eis que na esfera do "mandamus", o impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009.

Em atenção ao determinado, o impetrante retificou o polo passivo para constar o Sr. Vice Presidente da Caixa Econômica Federal, no seguinte endereço: SBS QUADRA 4 BLOCO A LOTE, nº 3/4, **PRESI/GECOL21º ANDAR, Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70.092-900 (Id 24053761)**.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente, verifica-se no presente *mandamus* a incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora.

A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109.

Porém, dentre os Juízos Federais, torna-se necessária a determinação de qual detém a competência de natureza absoluta, de acordo com o critério territorial.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles[1]:

"Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes."

Nesse sentido, transcreva-se entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Recurso interposto contra sentença que extinguiu o writ sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a ação mandamental fora impetrada perante juízo absolutamente incompetente para conhecer do feito.

- Sabe-se que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Precedentes. Percebe-se, pois, que diante da impetração da ação mandamental em face de juízo que não corresponda ao local da sede da autoridade tida por coatora, configura-se hipótese de incompetência absoluta.

- No caso em análise, observo que ao retificar o polo passivo do mandado de segurança, o impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

- FNDE, cuja sede, como é cediço, está em Brasília/DF. Por conseguinte, não há como se cogitar da impetração do writ em São Paulo/SP. - Apelação a que se nega provimento. Grifos nossos

(TRF3. Processo AMS 00095795820154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360959. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016. FONTE _REPUBLICACAO)

A autoridade impetrada no presente *mandamus* está sediada em Brasília/DF, conforme informa o impetrante em sua petição inicial de Id 23809446.

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos.

Demonstrado que o ato impugnado neste *mandamus* é de responsabilidade de autoridade sediada em Brasília/DF, é de rigor o reconhecimento de que este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda.

Assim, conheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Federal da Primeira Seção Judiciária, em Brasília, para processar e julgar o presente feito, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003617-64.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUZIA APARECIDA DE SOUZA ZANAZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERNANDO OLIANI - SP197011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença referente aos autos eletrônicos 5003574-64.2018.403.6120 (decorrente dos autos físicos arquivados – 0006853-51.2015.403.6120), a execução do julgado deverá ali prosseguir nos termos do art. 534 e seguintes do CPC e conforme sincretismo processual, prestigiado pela reforma estabelecida pela Lei 11.232/2005 (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1281978 2011.02.24837-2, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA).

Desta forma, fica ciente o(a) autor(a) de que deverá promover a execução do julgado naquele feito eletrônico, conforme já determinado no despacho Id 22893246 ali proferido.

Assim, determino o cancelamento da presente distribuição eletrônica, uma vez que em duplicidade ao processo eletrônico já em tramitação.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para a tomada das providências necessárias.

Para se evitar prejuízos a parte exequente, proceda a secretaria a juntada de cópia do presente despacho nos autos 5003574-64.2018.403.6120, remetendo-me esses autos imediatamente a conclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004699-67.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ELISA NORIKO NITTO CURPINIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tempor escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida neste processo futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Nem se alegue que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969, do CPC, impondo o prosseguimento do feito.

Nesse sentido, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade em seu prosseguimento, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e por portadores de doença grave; todavia, na hipótese em exame, o exequente é auditor-fiscal aposentado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que lhe garante proventos razoáveis, aptos a garantir-lhe uma vida digna.

Determino, pois, a SUSPENSÃO do feito, com fundamento no art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017495-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CLAUDENIR DE MATTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação à decisão constante no id 21980363. Segundo a parte embargante, a sentença condenou ao pagamento de quantia superior ao pedido do autor. Requeru o não acolhimento do cálculo do perito judicial.

A parte embargada manifestou-se (23262524), não se opondo ao limite do valor apresentado.

Vieram os autos conclusos.

Como bem colocado pelo autor, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade da sentença. Na verdade o julgado padece de um vício ainda mais sério, pois acabou concedendo ao exequente mais do que ele havia pedido, caracterizando, portanto, a hipótese de sentença ultra petita.

Tendo em vista esse panorama, os embargos devem ser conhecidos (e acolhidos) na perspectiva do erro material.

Por conseguinte, ACOLHO os embargos de declaração para retificar a decisão embargada nos seguintes termos:

Onde se lê:

“**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, e DETERMINO que este prossiga segundo os valores apontados pelo contador do juízo, quais sejam R\$ 20.903,20, atualizado até 10/2018.**

Leia-se:

“**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, e DETERMINO que este prossiga segundo os valores apontados pelo exequente, quais sejam R\$ 19.609,08, atualizado até 10/2018.**”

No mais, fica mantida a decisão 21980363.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004758-55.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A,

GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida neste processo futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Nem se alegue que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969, do CPC, impondo o prosseguimento do feito.

Nesse sentido, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade em seu prosseguimento, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e por portadores de doença grave; todavia, na hipótese em exame, o exequente é auditor-fiscal aposentado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que lhe garante proventos razoáveis, aptos a garantir-lhe uma vida digna.

Determino, pois, a SUSPENSÃO do feito, com fundamento no art. 313, V, “a”, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001983-33.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

SUCEDIDO: ALBERTO CHAMELETE NETO

Advogado do(a) SUCEDIDO: LAERCIO PEREIRA - SP51835

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por **Alberto Chamelete Neto** em desfavor da **União**, mediante o qual pretende receber R\$ 16.662,13 (dezesseis mil seiscentos e sessenta e dois reais e treze centavos) a título principal, e R\$ 1.029,89 (um mil e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, perfazendo um total de R\$ 17.692,99 (dezessete mil seiscentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), isto em 06/2019.

Intimada nos termos do art. 535, do CPC, a União defendeu como corretos R\$ 13.322,05 (treze mil trezentos e vinte e dois reais e cinco centavos) a título principal, e R\$ 1.029,86 (um mil e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, perfazendo um total de R\$ 14.351,91 (catorze mil trezentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), isto em 06/2019.

Manifestando-se acerca da impugnação (19538441), o exequente manteve sua conta (19102182), ao mesmo tempo que requereu o pagamento imediato dos valores incontroversos.

A Contadoria Judicial defendeu serem corretos (22111940) R\$ 16.527,98 (dezesseis mil quinhentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos) a título principal, e R\$ 1.029,86 (um mil e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, perfazendo um total de R\$ 17.557,84 (dezesseis mil quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), isto em 06/2019.

Instadas as partes a se manifestarem a respeito da conta do especialista do juízo (22261661), ambas mantiveram suas posições anteriores, sendo que o exequente concordou com os cálculos da Contadoria por serem praticamente idênticos aos seus (22364523 e 22587557).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Em suas informações (22111940), o contador assim se manifestou:

Primeiramente cumpre observar que este setor não apurou as diferenças mês a mês dos proventos do servidor. Somente utilizou, para os cálculos, as diferenças trazidas pela parte autora ora exequente no ids. 18046675 pg. 10 e id 18046686 pg. 02 e não impugnadas pela União (id. 18963278).

Com efeito, confrontando-se a planilha de cálculo juntada pelo autor com os cálculos colacionados pela União, constatam-se as divergências/semelhanças apontadas na tabela a seguir:

	Autor (Id. 18046686)	União (Id. 18963278)	Contadoria (em anexo)
Data da atualização	06/2019	06/2019	06/2019
Correção monetária	IPCA-E	IPCA-E de 01/2001 a 06/2009, TR de 07/2009 a 09/2017 e IPCA-E de 10/2017 em diante	IPCA-E de 06/2003 a 04/2009 e de 06/2009 a 05/2019.
Juros de mora	6% a.a. até 06/2012 e juros da poupança em diante.	0,50% a.m. até 04/2012 e JUROS MP 567/2012 de 05/2012 em diante.	SELIC de 05/2009 a 06/2009, 0,50% a.m. de 07/2009 a 04/2012 e JUROS MP 567/2012 de 05/2012 em diante.
Condenação	R\$ 16.662,13	R\$ 13.322,05	R\$ 16.527,98
Honorários Adv.	R\$ 1.029,86	R\$ 1.029,86	R\$ 1.029,86
Valor total	R\$ 17.691,99	R\$ 14.351,91	R\$ 17.557,84
Diferença controvertida			R\$ 3.340,08

Considerações sobre a tabela acima:

1. Na correção monetária das parcelas em atraso, a parte exequente e a União utilizaram os indexadores acima descritos. Este setor utilizou o encadeamento da Res. 267/2013 – C/JF para ações condenatórias em geral, capítulo 4.2. Observando que no período em que a taxa SELIC foi utilizada como juros não houve incidência de taxa para correção conforme orientação da nota 1) do item 4.2.2 do referido manual.
2. Com relação à taxa de juros, há uma ligeira divergência entre as contas das partes e a deste setor. Este setor utilizou o encadeamento da Res. 267/2013 – C/JF para ações condenatórias em geral, item 4.2.2.

Extrai-se do acima transcrito que a Contadoria se valeu dos parâmetros traçados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal instituído pela Res. 267/2013 – C/JF, atualmente em vigor. Com efeito, analisando-se os termos segundo os quais o título judicial se formou, percebe-se que o autor, em sua petição inicial, requereu a condenação da União ao “pagamento de R\$ 4.430,41 (quatro mil quatrocentos e trinta reais e quarenta e um centavos), devidamente corrigidos com juros e atualizados monetariamente pelos índices usualmente aplicados pela Justiça Federal” (18046675 – p. 11); já no acórdão que acabou por transitar em julgado (18046675 – p. 153/158), o TRF da 3ª Região, ao dar provimento à apelação do autor e condenar a União, não dispôs a respeito da incidência de correção monetária e juros de modo diverso daquele previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, representativo dos “índices usualmente aplicados pela Justiça Federal”. Assim sendo, concluo que a Contadoria andou bem ao se valer do Manual de Cálculos da Justiça Federal instituído pela Res. 267/2013 – C/JF para apurar a quantia devida, merecendo seus cálculos, portanto, ser acolhidos.

No mais, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção "juris tantum" de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 320850, Processo: 200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008). (Destaquei).

O exequente solicita o pagamento do valor incontroverso, o que faz com amparo no §4º do art. 535 do CPC, consoante o qual, “[t]ratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Apesar desta decisão, é certo ser preciso verificar se haverá interposição de recurso por parte da União quanto ao valor controverso - cujo tempo para desfecho não é possível precisar -, antes de dar prosseguimento à execução do valor aqui definido; sendo assim, julgo que subsiste interesse no pedido de pagamento do valor incontroverso.

Do fundamentado:

1. Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que DETERMINO que a execução prossiga segundo os valores apurados pela Contadoria, a saber R\$ 16.527,98 (dezesesse mil quinhentos e sete reais e noventa e oito centavos) a título principal, e R\$ 1.029,86 (um mil e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo o total de R\$ 17.557,84 (dezesete mil quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), isto em 06/2019.
2. Dada a sucumbência mínima do exequente, CONDENO a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre sua conta e a da Contadoria, representando essa diferença a sucumbência da União.
3. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.
4. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos.
5. Todavia, caso seja interposto agravo de instrumento, proceda-se à requisição dos valores incontroversos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009916-26.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARINA FRANCISCA DE SOUZA GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARLINDO FERNANDES GOUVEA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora, espólio de Arlindo Fernandes Gouvea na pessoa de Marina Francisca de Souza Gouvea, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual nestes autos mediante a juntada de procuração, com poderes específicos para desistir da ação, nos termos do exigido pelo art. 105 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007844-37.2014.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SILVESTRE JORDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEIA CRISTINA DE ATAIDE - SP389715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por **Silvestre Jordão** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, mediante o qual requer o pagamento de R\$ 52.293,46 (cinquenta e dois mil duzentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos) a título principal, e de R\$ 5.229,35 (cinco mil duzentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo o total de R\$ 57.522,81 (cinquenta e sete mil quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), isto em 06/2019.

Intimado nos termos do art. 535, do CPC (19539538), o INSS impugnou o cumprimento de sentença (20563428), defendendo serem corretos os valores de R\$ 18.908,53 (dezoito mil novecentos e oito reais e cinquenta e três centavos) a título principal, e de R\$ 1.890,85 (um mil oitocentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo o total de R\$ 20.799,38 (vinte mil setecentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), isto em 06/2019.

Instado a se manifestar acerca da impugnação (21244462), o exequente disse concordar com os cálculos da autarquia previdenciária (21478810).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Ao concordar com os cálculos apresentados pelo INSS, o exequente promoveu verdadeira renúncia parcial a sua pretensão inicial, no sentido da execução de valores em patamar superior. Inexistindo óbice a tanto, a renúncia deve ser homologada, e determinado o prosseguimento da execução de acordo com a conta do executado.

Diante da procuração (19332071) e contrato de honorários (21478810) apresentados, DEFIRO o destaque de honorários contratuais.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a renúncia parcial do exequente à sua pretensão inicial, pelo que **DETERMINO** que o cumprimento de sentença prossiga segundo os valores apontados pelo INSS (20563428), quais sejam R\$ 18.908,53 (dezoito mil novecentos e oito reais e cinquenta e três centavos) a título principal, e R\$ 1.890,85 (um mil oitocentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo o total de R\$ 20.799,38 (vinte mil setecentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), isto em 06/2019.

DESTAQUEM-SE os honorários contratuais tal como contratado (21478810).

Nos termos do art. 90, "caput", do CPC, CONDENO o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor a princípio controvertido. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em função da gratuidade já deferida (19332072).

Preclusa esta decisão, REQUISITEM-SE os pagamentos, observadas as formalidades legais.

Por se tratar de pessoa idosa, ANOTE-SE a prioridade na tramitação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007007-76.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
RECONVINTE: SEBASTIAO MOREIRA
Advogado do(a) RECONVINTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Sebastião Moreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

O exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 228.926,60.

O INSS ofereceu **impugnação ao cumprimento de sentença**, asseverando ser correto o valor de R\$ 202.757,66 (14460428).

A impugnação foi recebida (15990675).

O exequente manifestou-se conforme id 18565157.

Remetido o feito à Contadoria, o especialista do juízo apurou como devido ao exequente a quantia de R\$ 208.164,88 (21962752).

Dada vista dos cálculos às partes, o INSS requereu o acolhimento da impugnação apresentada com a homologação dos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, já atualizados para 09/2019 (22397010).

O exequente requereu a homologação dos cálculos apresentados pela autarquia executada (23276449).

Vieram os autos conclusos.

Este é o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo que os cálculos da Contadoria, estão em consonância com o título executivo judicial, o que se infere dos esclarecimentos prestados no id 21962752.

Informou o Contador do Juízo no id 21962752 que:

“Em cumprimento ao r. despacho id 20155394, este setor pede vênha a Vossa Excelência para apresentar os cálculos.

Com efeito, confrontando-se as planilhas de cálculo juntada pelo exequente com os cálculos colacionados pela Autarquia-Ré, constata-se as divergências e/ou semelhanças apontadas na tabela a seguir:

	Exequente (id. 13051292)	INSS (id. 14461609 e 14460431)	Contadoria (em anexo)
Data da atualização	10/2018	10/2018	09/2019
Valor da RMI	R\$ 1.050,00	R\$ 1.057,77	R\$ 1.057,77
Início e fim das diferenças	De 03/2008 a 01/2018	De 03/2008 a 12/2018	De 03/2008 a 01/2019
Correção monetária	-	INPC até 06/2009 e TR em diante.	INPC até 06/2009 e TR de 07/2009 a 08/2019
Juros de mora	12% a.a. até 06/2009, 6% a.a. até 06/2012 e poupança em diante.	1% a.m. até 06/2009, 0,5% a.m. até 05/2012 e variação da poupança em diante.	0,5% a.m. de 11/2009 a 04/2012 e JUROS MP 567/2012 de 05/2012 a 09/2019
Honorários advocatícios	R\$ 6.658,98	R\$ 5.691,38	R\$ 5.838,55
Valor Total	R\$ 228.926,60	R\$ 202.757,66	R\$ 208.164,88
Diferença controvertida:			R\$ 26.168,94

Considerações sobre a tabela acima:

1. Na correção monetária das parcelas em atraso, este setor não conseguiu identificar com precisão os índices utilizados pelo exequente. O INSS utilizou os índices acima descritos e, por sua vez, este setor utilizou o encadeamento do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013 – CJF aplicando a TR a partir de 07/2009, conforme determinado no r. acórdão id 13051287.
2. A taxa de juros aplicada pelo INSS está ligeiramente superior à deste setor (para a mesma data de atualização) e também superior à taxa aplicada pelo exequente.
3. O valor da RMI utilizado pelo exequente está divergente do valor constante no sistema PLENUS.

4. A Autarquia-Ré e este setor descontaram o valor recebido a título de seguro desemprego id 14461614. O exequente não realizou esse desconto.

5. Este setor calculou as diferenças até a competência 01/2019, data em que houve o cancelamento do benefício NB 42/173.364.560-5, conforme HISCREDS emanexo. Assim, este setor atualizou o cálculo até a atual competência.

À superior consideração.

Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor o que foi fixado na decisão transitada em julgado; nenhum centavo a mais; nenhum centil a menos. No presente caso, os cálculos da Contadoria deste juízo obedecem fielmente os critérios estabelecidos pelo título executivo e observam a legislação de regência quanto aos descontos obrigatórios (caso do valor recebido a título de seguro-desemprego).

Por conseguinte, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação ao cumprimento de sentença, e **DETERMINO** que este prossiga segundo os valores apontados pelo Contador do Juízo, quais sejam R\$ 208.164,88, tudo atualizado até 09/2019.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a princípio controvertido, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dessa verba enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, §3º do CPC).

Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009890-62.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE LONGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003442-70.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BENEDICTO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Benedicto Pinto** contra ato praticado pelo **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, mediante o qual requer, o regular processamento do processo administrativo relativo ao requerimento de benefício assistencial ao idoso e sua conclusão. Juntou documentos.

Foi determinado ao impetrante que atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, bem como que juntasse aos autos prova que indique a existência de ato coator (23407034).

O impetrante desistiu do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (23652755).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido

Inicialmente, concedo a parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação.

Em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo impetrante, ficando suspensa a obrigação por conta da concessão da AJG.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005350-39.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: RAFAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO, JOSE CARLOS COGO, ELIZABETH DE PAULA CELESTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO - SP269261
Advogado do(a) EXECUTADO: UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR - SP121310

DESPACHO

Consultando os autos verifico que não foi efetuado o registro da penhora que recaiu sobre 14,28% do imóvel inscrito na matrícula 6619 do CRI de Itápolis/SP, (documento id 20174556, fls. 319), pelo que determino à Secretaria que providencie o Registro pelo sistema ARISP, independentemente do pagamento de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal.

Comunique o leiloeiro nomeado para que indique novas datas para a realização da hasta.

Após, intuem-se os executados por meio de seu advogado constituído e, ainda, os credores indicados no artigo 889 do CPC.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005350-39.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: RAFAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO, JOSE CARLOS COGO, ELIZABETH DE PAULA CELESTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO - SP269261
Advogado do(a) EXECUTADO: UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR - SP121310

DESPACHO

Consultando os autos verifico que não foi efetuado o registro da penhora que recaiu sobre 14,28% do imóvel inscrito na matrícula 6619 do CRI de Itápolis/SP, (documento id 20174556, fls. 319), pelo que determino à Secretaria que providencie o Registro pelo sistema ARISP, independentemente do pagamento de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal.

Comunique o leiloeiro nomeado para que indique novas datas para a realização da hasta.

Após, intuem-se os executados por meio de seu advogado constituído e, ainda, os credores indicados no artigo 889 do CPC.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005815-72.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR - SP169642

ATO ORDINATÓRIO

(...)Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003716-34.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: JOSE CLOVIS DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por José Clovis da Cruz contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual se pretende a anulação de execução extrajudicial de contrato de financiamento habitacional. Em resumo, a inicial narra que o autor é mutuário de financiamento com a CAIXA, com alienação fiduciária, contratado para a aquisição da casa onde mora. Contudo, em razão de problemas financeiros deixou de pagar algumas prestações. Quando se dirigiu à Caixa para colocar o contrato em dia, o banco se recusou a informar o montante do débito em atraso, sob a justificativa de que o imóvel era objeto de execução extrajudicial, com leilão designado para o último dia 30 de outubro. Ainda de acordo com a inicial, o autor sequer foi intimado da designação da hasta. Em sede de antecipação da tutela, requereu a suspensão do leilão.

Os autos foram distribuídos no feriado alusivo ao dia do servidor público. Em plantão a tutela antecipada foi indeferida.

É a síntese do necessário.

O exame da pretensão em plantão não impede o reexame da questão pelo juiz natural, e é disso que passo a tratar.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

No caso dos autos, o exame dos documentos que acompanham a inicial sugere que do ponto de vista formal o procedimento extrajudicial de execução está nos conformes. Ainda não está claro se o autor foi notificado para purgar a mora e cientificado da designação do leilão, o que será esclarecido após a contestação da ré, caso este feito chegue a tanto — torço para que não.

O fato é que não é interesse de nenhuma das partes — nem mesmo da Caixa Econômica Federal, posso assegurar — e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual, ainda mais diante das peculiaridades do presente caso, que passam tanto pelos indícios de que o autor deixou de pagar as prestações em razão de severas dificuldades financeiras, quanto pela firme demonstração de que doravante pretende honrar o financiamento.

De mais a mais, se por um lado a fumaça do direito não é tão densa quando o desejável, encontro na singularidade do caso dois elementos que recomendam a concessão da tutela antecipada e que de certa forma compensam a deficiência probatória.

O primeiro é o exacerbado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A finalização do procedimento de execução extrajudicial, com a alienação do imóvel, praticamente inviabilizaria a possibilidade de *reabertura* do contrato; do ponto de vista da autora, o sucesso do leilão é fim de jogo. No máximo poderá forçar para que o imóvel seja vendido por preço superior ao custo da dívida, a fim de que possa embolsar a diferença, mas isso raramente ocorre. E recebendo ou não alguma diferença, se o imóvel for arrematado o autor será obrigado a desocupar o imóvel onde reside, o que em si já se traduz em drama — consolidado esse cenário, só restará o apelo poético: *E agora José?*

É o segundo diz respeito ao diminuto prejuízo da Caixa Econômica Federal caso o processo de execução extrajudicial seja suspenso, já que o imóvel poderá ser incluído em hasta futura, antes mesmo da prolação de sentença, caso as partes não cheguem a um acordo ou se constate que o autor realmente não tem razão no que pede; — de certa forma a irreversibilidade da medida no caso concreto é de mão única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento da liminar. Ademais, na perspectiva da ré dificilmente outra solução para o caso não será mais vantajosa do que a saída do leilão, pois o principal interesse da credora é liquidar a dívida, de preferência pelo meio mais efetivo, que quase nunca corresponde à alienação do bem em hasta. No mais das vezes, o leilão acaba sendo uma pseudossolução para o problema, não apenas porque geralmente o preço de venda é inferior à dívida (raríssimas vezes o preço da arrematação supera o débito), mas também pelas dificuldades que surgem em decorrência da arrematação, relacionadas à desocupação do imóvel e imissão na posse.

Conjugando todos esses elementos, tenho que a situação que se desenha nos autos é aquela descrita pelo juiz federal Eduardo José da Fonseca Costa como sendo de tutela de urgência extremada e de evidência não extremada^[1]; a urgência se encontra em patamar elevado — tanto em razão da alta probabilidade de dano de difícil reparação ao autor quanto pela ausência de prejuízo ao banco — ao passo que a evidência está em nível intermediário, lastreada num conjunto de alegações que ostenta certa consistência, mas que não pode ser qualificado como verossimilhança da alegação.

De toda sorte, penso que a anemía na verossimilhança da alegação está compensada pela contundência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de sorte que se impõe a suspensão do leilão, ao menos até que se faça uma tentativa de composição entre as partes.

Tudo somado, **DEFIRO** a tutela antecipada, para o fim de determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, **incluindo a expedição da carta de arrematação, caso o leilão realizado no último dia 30 tenha sido bem-sucedido.**

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a liminar, bem como para que compareça à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 5 de dezembro de 2019, às 15h. Ainda que não vislumbre possibilidade de acordo e por conta disso não tenha proposta a apresentar, a ré deverá comparecer ao ato munida de planilha informando o valor da dívida e os custos cartorários relacionados à consolidação da propriedade, posicionados até a data da audiência.

Embora o CPC estabeleça um prazo mínimo de 30 dias entre o recebimento da inicial e a audiência, e de 20 dias entre a citação do réu e a realização do ato, o caso possui peculiaridades que justificam a designação da audiência em prazo significativamente menor. É que nessa mesma data (5 de dezembro) se realizam outras audiências de conciliação com a Caixa Econômica Federal. Como de hábito, nesses casos a ré desloca advogados de Ribeirão Preto e prepostos que se programaram para desfilar seus postos habituais das 13h às 18h, o que naturalmente gera reflexos no andamento dos trabalhos nas agências de onde saíram. Nessa perspectiva, a concentração de várias audiências numa mesma tarde parece ser vantajosa para a requerida, na medida em que evita o deslocamento de seus funcionários em outra data, muitas vezes para tratar de apenas um caso.

De toda sorte, caso a Caixa Econômica Federal entenda que não será possível a realização da audiência nesta ação na data ora estabelecida, deverá comunicar o juízo para que se providencie data para a realização do ato de acordo com as diretrizes da lei processual, ficando ciente, no entanto, de que a suspensão dos atos de expropriação valerá até a realização da audiência.

Intime-se a autora por meio de seu advogado, em especial para que compareça à audiência de conciliação.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Remeta-se o feito à CECON.

[1] O direito vivo das liminares — São Paulo : Saraiva, 2011, p. 126-130.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002046-57.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: GERALDO APARECIDO LUCAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000268-18.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO GOMES DE TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE ELISLARIO MARQUE - SP174054

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000943-78.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE 17826511, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000243-29.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA NALVA LIMA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA POLI DA SILVA - SP309750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE 17826518, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001503-54.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BENEDITA DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000498-86.2019.4.03.6123
AUTOR: ELISANGELA QUESADA JAEN RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SALES QUESADA - SP155617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho inicial, a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001056-58.2019.4.03.6123
AUTOR: SIDNEY ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE REGINALDO DO NASCIMENTO - MG106291, MARCELO APARECIDO MARTINS DIAS - SP247776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho inicial, INTIMO ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000501-39.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: TALITA CRISTINA BUENO MESSIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591, DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001041-89.2019.4.03.6123
AUTOR: MARCELO MICHELMANN DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho inicial, INTIMO ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000013-23.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCAS OLIVEIRA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de id nº 8347546, INTIMO exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a exequente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000837-16.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: WALTER DE ARRUDA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de id nº 16033331, INTIMO a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000884-87.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de id nº 16031069, INTIMO a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000826-50.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RUBEN OMAR IMPORTAC?O, EXPORTAC?O, INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA, RAUL DE SOROA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de id nº 16958736, INTIMO a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000219-71.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: GERALDINA ISABEL DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de id nº 16785276, INTIMO a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000687-64.2019.4.03.6123
AUTOR: MARIA CECILIA GARCIA MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de id nº 21305528, INTIMO as partes para ciência dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de id nº 19029251, INTIMO exequente para manifestações no prazo de 10 (dez) dias.
Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000847-26.2018.4.03.6123
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face do requerido, que seja declarada a "inexistência de relação jurídica entre as partes, no tocante à fiscalização dos instrumentos metrológicos internos, para o fim de afastar qualquer fiscalização e consequentes lançamentos fiscais, perpetradas pelo Requerido nas balanças internas da Requerente e, por decorrência, a nulidade da cobrança da taxa de polícia lançada, com vencimento em 24 de junho de 2018, no valor de R\$ 2.819,55".

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é empresa que se dedica à produção de consumíveis para soldagens; b) em 04.06.2018, o requerido, a par das decisões proferidas nos processos nºs 0001585-46.2011.4.03.6123 e nº 0002182-78.2012.4.03.6123, a fiscalizou novamente e procedeu ao novo lançamento da taxa de polícia, no valor de R\$ 2.819,55; c) utiliza as balanças para processo interno de produção e não para a pesagem de produto acabado, destinado ao mercado e ao comprador; d) descabida é a fiscalização realizada, pois que o requerido extrapolou o poder de polícia.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **deferido** (id nº 10924575).

O requerido, em sua **contestação** (id nº 11429659), sustentou, em suma, a improcedência da pretensão inicial, em face da legalidade dos atos impugnados.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 20356492).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

O fato gerador descrito na Notificação de Lançamento Tributário – 04.06.2018 é o exercício do poder de polícia na fiscalização/verificação das balanças nela descritas (id nº 9031720).

Incontestado é a utilização de tais balanças no processo interno de produção, uma vez que o requerido não contestou tal afirmação.

Dispõe o artigo 11 da Lei nº 9.933/99 sobre a instituição da taxa de serviços metrológicos, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área metrológica.

Disso não decorre, por óbvio, a necessária fiscalização de quaisquer balanças utilizadas pelas empresas, com a incidência de referida taxa metrológica, mas somente aquelas que interfiram diretamente na relação de consumo, cujos produtos sejam vendidos ao consumidor.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a balança utilizada para pesagem em processo interno, que não influencie o consumidor, não é passível de fiscalização pelo INMETRO.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. INMETRO. REGULARIDADE DE BALANÇAS UTILIZADAS NO PROCESSO INTERNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO COURO. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA.

1. *Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento à apelação para manter a sentença no sentido de que não há necessidade de aferição da regularidade da balança pelo INMETRO quando utilizada apenas para medição das quantidades no processo interno de industrialização do couro, uma vez que o referido produto é comercializado por metro quadrado e, não, por peso.*

2. *A fiscalização de instrumentos de medição pelo INMETRO busca proteger os terceiros adquirentes de produtos, garantindo que, na atividade econômica, o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. Assim, somente quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, atingindo terceiros e consumidores, torna-se obrigatória a aferição periódica. É o que se depreende da leitura da Resolução CONMETRO nº 11/88, que, em seu item 8, estabelece que "os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente, ser verificados periodicamente (letra 'c').*

3. *A referida norma dá relevo ao cunho de utilidade pública das atividades metrológicas, notadamente em relação ao interesse do consumidor, razão pela qual os instrumentos eventualmente utilizados na pesagem de matéria prima durante as etapas de produção, quando não houver relação direta com a atividade econômica exercida pela empresa, não se submetem à fiscalização do INMETRO.*

4. *Na hipótese dos autos, a pessoa jurídica recorrida utiliza balanças apenas em seu processo produtivo, para pesagem de pele e insumos empregados, além de não comercializar qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança, na medida que toda a produção é vendida por área ou metro quadrado. Assim, é desarrazoado o controle metrológico que o INMETRO procura exercer neste particular sobre as balanças internas, que, repita-se, não se destinam a atividades econômicas que envolvam terceiros, sendo mero instrumentos internos adotados na mensuração da matéria prima empregada no processo de fabricação do couro. Precedente: REsp 1222844/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011.*

5. *Recurso especial não provido*

(REsp 1283133 / RS, 2ª Turma do STJ, DJ de 01.03.2012, DJe 09.03.2012)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇA DE USO INTERNO PARA PESAGEM DE PRODUTOS UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA.

- *Cinge-se a controvérsia à possibilidade de o INMETRO cobrar a taxa de fiscalização da apelada em relação às balanças de uso interno utilizadas pela empresa em sua cadeia produtiva.*

- *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é indevida a cobrança de taxa de aferição de balanças utilizadas internamente.*

- *Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, os artigos 5º e 11 da Lei nº 9.933/99 não autorizam a cobrança da taxa prevista no artigo 11 da Lei nº 9.933/99 em relação às balanças de uso interno, para pesagem de material que não será oferecido à venda, mas tão-somente utilizado no processo produtivo da empresa, porquanto a fiscalização de instrumentos de medição pelo INMETRO busca garantir que o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor.*

- *Não é obrigatório o controle metroológico do INMETRO em relação às balanças internas.*

- *Apelação desprovida.*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1951572/SP, 4ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 07.03.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 19.04.2018)

Os produtos fabricados pela requerente, quais sejam, "consumíveis para soldagens", não são comercializados aos consumidores por peso, pelo que é nula a taxa de fiscalização metroológica imposta à requerente, que deve ser desconstituída.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e declaro a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere às balanças destinadas ao processo interno de produção da requerente, pelo que determino ao requerido que, nestas circunstâncias, se abstenha de efetuar lançamentos fiscais, e declaro nula a Notificação de Lançamento Tributário – 04.06.2018, GRU nº 29410361317601036-3.

Condeno o requerido a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se em favor da requerente alvará de levantamento dos valores depositados nos autos.

Mantenho a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência (id nº 10924575).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do mencionado diploma.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 06 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001494-84.2019.4.03.6123

AUTOR: TADAHIRO MAEDA

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA TOMASOLI - SP172197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.617.098-3, concedido em 30.04.2009 (id nº 20491132 - p. 2/3), para que se aplique o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** que a incidência da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 foi-lhe menos benéfica do que a regra definitiva, estabelecida pela aludida lei; **b)** deve ser inserido no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição aqueles vertidos pelo segurado antes de julho de 1994; **c)** possui direito ao melhor benefício.

O requerido, em **contestação** (id nº 20491118), alega, em síntese o seguinte: **a)** a decadência do direito à revisão; **b)** a prescrição quinquenal; **c)** a improcedência do pedido.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 21239999).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.

Ocorre, no presente caso, a decadência do direito da parte autora de revisão de seu benefício.

A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se como surgimento deste.

Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial.

A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.”

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação.

Esta conclusão, porém, não autoriza o entendimento de que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam imunes à decadência.

A norma de direito material que estabelece o prazo decadencial não retroage, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição.

Sendo assim, os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido.

(TRF 3ª Região, AC 1920151, 10ª Turma, DJE 19.02.2014)

Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decaiu em 10 anos, nos termos do citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos:

“Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, **para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decaiu em 5 anos.**

O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Destarte, **para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decaiu no prazo de 10 anos.**

No caso dos autos, pretende o requerente a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, mediante novo recálculo da renda mensal inicial, com a inclusão dos períodos contributivos anteriores à julho de 1994.

Assento que o benefício titularizado pela parte requerente foi requerido/vigência em **30.04.2009** (id nº 20227422), tendo sido concedido em **30.04.2009**, com recebimento da primeira prestação em **12.06.2009** (id nº 20491139), pelo que o direito à sua revisão decaiu em **01.07.2019**, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em **02.08.2019**.

Ante o exposto, **decreto a decadência** do direito à pretendida revisão e, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito.

Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual, que ora defiro. Custas na forma da lei.

À Secretária para publicar e intimar as partes. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 06 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000951-81.2019.4.03.6123
AUTOR:ADELAIDE PADULA DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: KATIA DOMINGUES BLOTTA - SP170483, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a readequar a renda de seu benefício de pensão por morte, originário da aposentadoria por tempo de contribuição nº 0729593401 – DIB 27.10.1981, aos novos tetos constitucionais, e, ainda, a pagar-lhe os valores atrasados e as diferenças em razão do novo salário de benefício.

O requerido, em **contestação** (id nº 20941092), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) a improcedência da pretensão.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 21139168).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim sobre a aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA NÃO MADURA. 1. Distribuído o processo, os autos foram imediatamente conclusos ao Juiz de origem para apreciação de pedido de tutela antecipada, tendo sido, na oportunidade, proferida sentença pronunciando a decadência. 2. “Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial” (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014). 3. Afastada a decadência do direito de revisão do benefício do autor pelas EC 20/98 e EC 41/03. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, não há falar em possibilidade de apreciação direta do mérito por este Tribunal. 4. Apelação provida para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00088033220144013810, 2ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 15/06/2016, e-DJF1 de 28/06/2016)

Passo ao exame do mérito.

Foi concedida à requerente o benefício de pensão por morte – NB 153.624.861-1 (id nº 22826739), originário da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 0729593401, com DIB em 27.10.1981 (id nº 17870540).

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, eram utilizadas para a concessão dos benefícios previdenciários as regras estabelecidas nos Decretos nºs 77.077/1976 e 89.312/84, observando-se, para tanto, as limitações à renda mensal inicial relativas ao menor e maior valor teto.

Por ocasião da nova ordem constitucional, estabeleceu-se, para os benefícios mantidos pela previdência social anteriores à Constituição Federal de 1988, a recomposição de sua renda mensal inicial em salários mínimos, aplicando-se o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Lei nº 8.213/91 estabeleceu novos critérios para a concessão dos benefícios previdenciários, que, de forma resumida, utiliza os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, recompostos conforme artigo 26 da Lei nº 8.870/94, e não mais, como anteriormente, a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição.

Inovou, ainda, referida legislação, em seus artigos 135 e 136, ao determinar que para os salários-de-contribuição serão considerados os limites mínimo e máximo vigentes, excluindo da sistemática do cálculo do benefício o menor e maior valor teto.

Estabeleceu, também, agora nos artigos 144 a 145, o recálculo e a revisão dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 05.04.1991, abrangendo, ainda, os posteriores a 05.04.1991.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, por sua vez, trouxeram novos limites para os salários de benefício:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 5 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

É juridicamente pacífico que os benefícios previdenciários são concedidos de acordo com a lei vigente no momento do preenchimento, pelo segurado, de seus requisitos.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, assentou que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes de sua vigência:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Peno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia)

Nesse caso, a inteligência adequada é a de que as Emendas Constitucionais citadas se aplicam aos benefícios concedidos no âmbito da Lei nº 8.213/91 e no período de 1988 a 1991.

Não decorre do julgado a possibilidade de aplicação da tese, diga-se de passagem excepcional, aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, na medida em que a eles foram aplicados outros limitadores, consistentemente de cálculo distinta, e recomposição prevista pelo constituinte no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Tem-se, inclusive, que à época da promulgação das aludidas Emendas, já não existiam o menor e o maior valor teto, uma vez que foram extintos pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91.

Frise-se que, ausente determinação expressa no RE 564354/SE, não pode ser adotada interpretação extensiva para aplicação aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.

2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

5. Determinada, ainda, a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015.

6. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, processo nº 5001679-23.2017.4.03.6114, 7ª Turma, DJ de 31.05.2019, Intimação via sistema 07/06/2019)

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa diante da gratuidade processual, que ora defiro. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 06 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000685-31.2018.4.03.6123
AUTOR: LUIS MARCOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com conversão de tempo de serviço prestado em **condições especiais**, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 22.08.2017 (id nº 8423056 – p. 44/46).

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente parte da especialidade pleiteada; c) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id nº 8434321)

O requerido, em **contestação** (id nº 10014987), alega, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) o reconhecimento da especialidade deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; b) não ficou comprovada a sujeição aos agentes nocivos; c) irregularidades na medição do ruído; d) não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria.

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 14561546).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a **aposentadoria por tempo de serviço** era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a **aposentadoria por tempo de contribuição**, para a qual se requer: **30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.**

No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, **nela mesma, uma regra de transição:**

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente.

Cabe ainda consignar que, em se tratando de **aposentadoria integral** por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado "pedágio" previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio". 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 20050187220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.)

Quanto à **conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum**, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJE de 5/4/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)

Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, e assinado pelo representante legal da empresa, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

A propósito:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1 – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar em necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especial, dos períodos de 01.03.1999 a 20.12.1999, em que laborou na Ferramentaria Ferrave Ltda, e de 01.08.2012 a 13.02.2015, em que laborou na Grob do Brasil S/A.

De início, tomo incontroversos os períodos laborais descritos na contagem de tempo de serviço feita administrativamente pelo requerido (id nº 8423056 – p. 44/46).

Diante dos documentos juntados, tem-se que **procede** o enquadramento, como de atividade especial, do seguinte período:

- **01.03.1999 a 20.12.1999**, em que laborou na função de mecânico montador, no setor de fábrica, da empresa Ferramentaria Ferrave Ltda, pois que exposto a ruído de 94,43 dB(A), acima do limite legal, conforme se infere do perfil profissiográfico previdenciário (id nº 8423056 – p. 32/33);

Assento que não há irregularidade na medição do agente nocivo ruído estabelecida para a emissão do perfil profissiográfico previdenciário do requerente, até porque poderia o requerido auditar a regularidade e conformidade das demonstrações ambientais.

De outro lado, não pode ser considerado como especial o período de 01.08.2012 a 13.02.2015, em que laborou na função de inspetor de qualidade, no setor de controle de qualidade, da empresa B. Grob do Brasil S/A, diante da presença de irregularidades capazes de invalidar o perfil profissiográfico previdenciário apresentado (id nº 8423056 – p. 36/38).

Com efeito, o perfil profissiográfico em referência informa a exposição do requerente a agentes químicos, indicando como período de exposição "01/08/2012 a atual", mas não consta do documento a data de sua emissão, de modo que ausente a data final de exposição.

Já o perfil profissiográfico previdenciário (id nº 8423056 – p. 34/35) não está subscrito e também não consta a data de sua emissão.

Assento que é dever da parte, ao litigar em litígio, verificar a regularidade dos documentos que apresenta, em especial, àqueles que fundamenta a sua pretensão.

No presente caso, constata-se que o requerente conta com **34 anos, 09 meses e 25 dias de serviço**, pelo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha de tempo anexa.

Ante ao exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de **01.03.1999 a 20.12.1999**.

Condene, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o requerente sucumbiu de parte importante de seu pedido, condene-o a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual outorgada. Custas na forma da lei.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002064-70.2019.4.03.6123
AUTOR: ADELAIDE ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA DE MEDEIROS - SP401976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum em que pretende a parte requerente a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio doença, alegando, em síntese, que preenche seus requisitos.

A requerente pede a desistência da presente ação (id nº 24093766).

Decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Homologo, pois, o pedido de **desistência** da ação e **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Defiro, neste momento, os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

À publicação e intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 06 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002371-78.2019.4.03.6105
AUTOR: PRODUX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela requerente em face da sentença de id nº 20880134, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições nomeadas PIS e da COFINS, somente na parte em que estiver incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS, e **condenar** a requerida a restituir à requerente, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, as eventuais diferenças de valores decorrentes do recolhimento indevido, a serem apuradas na fase de liquidação/cumprimento do julgado, atualizadas, desde cada recolhimento, exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária, condenando, ainda, as partes, ao pagamento das verbas sucumbenciais a serem arbitradas na liquidação do julgado.

Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado padece de omissão, pois que não constou na parte dispositiva da sentença a possibilidade de compensação, bem como determinação para compensar/restituir os valores recolhidos posteriormente à distribuição da ação.

A União manifestou-se pela rejeição dos embargos (id nº 24041801).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Verifica-se a **omissão** quando o julgador **não se pronuncia** sobre **questão** suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

Todas as questões elencadas pela embargante, necessárias ao julgamento da lide, foram objeto de pronunciamento expresso no campo da fundamentação.

Como efeito, ficou assente na sentença a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de compensação, dada a ausência de lide.

Da mesma maneira, não padece a sentença de omissão no que tange ao pedido de restituição dos valores recolhidos após a propositura da ação, na medida em que ficou determinada a restituição "a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação", o que, por óbvio, abrange os valores recolhidos posteriormente à distribuição desta.

O Juízo não está compelido a enfrentar todas as teses deduzidas pelas partes, mas apenas aquelas tocadas pelos fundamentos do julgado.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. I - O art. 619 do Código de Processo Penal restringe as hipóteses de oposição dos Embargos de Declaração aos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. II - Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende o Embargante. III - Da leitura do acórdão depreende-se que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante a apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. IV - A fundamentação adotada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. V - O Juiz não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses defensivas desde que tenha encontrado fundamentos suficientes para justificar o decisum. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EADRES 201302824535, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/08/2014).

Não reconheço, por consequência, a existência de omissões.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001784-36.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: TECNOSYSTEM TELECOM EIRELI, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, FABIANA SALDANHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FELIPE DE OLIVEIRA - SP390931, ARTHUR MIGLIARI JUNIOR - SP397349, GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do perito, proceda a secretaria comunicação eletrônica, reiterando o quanto determinado.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000774-81.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA - SP290862, PAULO ADRIANO DOS SANTOS - SP224458

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a SERPREV - Serviço da Previdência Social dos Funcionários Municipais de Serra Negra para retirada, no prazo de 15 (quinze) dias, do alvará de levantamento n. 5256019, expedido em cumprimento à sentença de fls. 430/431 (id. 20346250) e despacho de id. 13743420.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001033-08.2016.4.03.6123
AUTOR: GALDINO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: GISELE BERHALDO DE PAIVA - SP229788, BARBARA BORGES GOUVEIA - SP345369
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO o autor para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, dos alvarás de levantamento ns. 5254472 e 5254494, expedido em cumprimento ao despacho de id. 19603674.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002010-97.2016.4.03.6123
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
RÉU: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL CAMPOS DO CONDE BRAGANCA PAULISTA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA - SP244024

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO o advogado Fábio Vieira Melo para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar o alvará de levantamento n. 5252674, em cumprimento ao despacho de id. 21315235.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002314-38.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: ARACELE FERREIRA DE ALMEIDA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA - SP204383
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar o alvará de levantamento n. 5252643, em cumprimento ao despacho de id. 19651283.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001777-47.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: FATIMA CRISTINA BRITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar o alvará de levantamento n. 5254834, em cumprimento ao despacho de id. 20133001.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5644

PROCEDIMENTO COMUM
0000867-54.2008.403.6123 (2008.61.23.000867-7) - CELSO DE TOLEDO X ROSEMARY MARIA DA ROSA TOLEDO (SP169357 - HENRIQUE JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000346-75.2009.403.6123 (2009.61.23.000346-5) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO (SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000334-27.2010.403.6123 (2010.61.23.000334-0) - JOSE RIBEIRO DE SOUZA (SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000457-25.2010.403.6123 (2010.61.23.000457-5) - MARINO ANTONIO SEHANEM(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001576-21.2010.403.6123 - VERA LIA DE VITA ACEDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001578-88.2010.403.6123 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001579-73.2010.403.6123 - ANA MARIA CERQUEIRA ACEDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001583-13.2010.403.6123 - SONIA DE FARIA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000127-91.2011.403.6123 - JOSE NUNES SATURNINO(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001928-42.2011.403.6123 - ANTONIO CARLOS FINOCCHIO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000855-98.2012.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE E Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X EMBRALIXO EMPRESA BRAGANTINA DE VARRICAO E COLETA DE LIXO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP427397 - ANDREANANIAS RODRIGUES)

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001549-67.2012.403.6123 - FRANCISCO ARONE(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA E SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000067-50.2013.403.6123 - JOAO MERIDA DELGADO X ELZA MATTER MERIDA DELGADO(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação da habilitação, bem como do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000994-16.2013.403.6123 - DOROTHY DE TOLEDO LEME(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de

20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000050-77.2014.403.6123 - DURVAL MOREIRA CINTRA (SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000268-08.2014.403.6123 - LUCIANO DA SILVA FORNAZIERO X PATRICIA ALVES DE ARAUJO FORNAZIERO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000425-78.2014.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X T.Q.A. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP195096 - MONICA MOYA MARTINS WOLFF E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA PERROTI E SP264748 - RACHEL FIGUEIREDO CAVALCANTE E SP098492 - MARGARETH THOMAZ DE AQUINO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001157-59.2014.403.6123 - VICENTE JOSE EVANGELISTA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001604-04.2001.403.6123 (2001.61.23.001604-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X CIA/ TEXTIL SANTA BASILISSA (SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY)

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0000613-76.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BLUEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI (SP180671 - VERA REGINA AVILA DE OLIVEIRA)

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000364-04.2006.403.6123 (2006.61.23.000364-6) - MARIA DO SOCORRO FRANCISCO DE SOUZA X LUCIA ALVES DE SOUZA X MARTA APARECIDA DE SOUZA X DANIEL ANSELMO DE SOUZA X ELIZA CRISTINA DE SOUZA (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001123-26.2010.403.6123 - ANTONIO PEREIRA DE LUCENA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000224-52.2015.403.6123 - FLAVIA GALHARDE OLIVA (SP198777 - JOANA D'ARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA GALHARDE OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198777 - JOANA D'ARC DE SOUZA)

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará de levantamento n. 5249748, expedido em cumprimento ao despacho de fl. 232.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001210-69.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: J. M. M. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5013240-03.2019.4.03.6105
AUTOR: SANATORIO ISMAEL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MECCHI BRUNHARA DE OLIVEIRA - SP249702
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual objetiva a requerente, diante da imunidade tributária que ostenta, sejam doravante consignados judicialmente os valores devidos à requerida a título de PIS.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é entidade beneficente de assistência social na área da saúde; **b)** possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, com validade até 2021 e, portanto, atende aos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e possui direito à concessão da imunidade tributária quanto à contribuição do PIS; **c)** o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário nº 636.941, que as entidades filantrópicas fazem jus à imunidade tributária em relação ao PIS.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, tendo sido declinada a competência em favor deste Juízo (id 22812610).

Decido.

Recebo a petição e GRU de ids nº 24193777 e nº 24193781 como emenda à petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado.

Apesar de a requerente ter demonstrado a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (id nº 22645044), a prova documental apresentada não comprova o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Também não é o caso de consignação judicial de valores, pois que a requerida é pessoa jurídica solvente e, caso a pretensão venha a ser julgada procedente, não sofrerá a requerente eventuais prejuízos, na medida em que terá a União condições de proceder à devolução de valores com a devida correção.

A alegação de longa demora para repetição de indébito não é suficiente a justificar a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, **inde fire**, por ora, o pedido de tutela provisória antecipada de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, 06 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002218-88.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: ARNALDO APARECIDO HESPANHOL
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALQUIRIA GOMES DA SILVA - SP253497
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGENCIA BRAGANCA PAULISTA - SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança no qual pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise do seu pedido administrativo de emissão de certidão de tempo de contribuição, protocolizado em 14.09.2019, sob nº 1408796699.

Alega injustificada demora na conclusão do seu pedido administrativo e urgência.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 06 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001565-23.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, LILLIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000937-34.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA DE LOURDES SENCIANI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES - SP346891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a requerente, além do reconhecimento da atividade laboral desenvolvida no período de 01.04.1983 a 30.11.1987, a inclusão de salários que não foram considerados pelo requerido quando da concessão de sua aposentadoria, deixando, no entanto, de especificá-los.

Nesse cenário, determino à requerente que especifique, de forma objetiva, quais as contribuições que não foram consideradas no período básico de cálculo, indicando o seu valor e respectiva competência, devendo apresentar também a carta de concessão de seu benefício.

Outrossim, determino à requerente que justifique o valor atribuído à causa, levando-se em consideração que nas ações revisionais, tal como no presente caso, deve corresponder a diferença existente entre o valor que recebe e aquele que pretende.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001573-97.2018.4.03.6123

DESPACHO

Defiro o pedido de ID. 749880, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) JULIANA APARECIDA FERREIRA LIMA FERNANDES DA SILVE, CNPJ: 11298557000177; e JULIANA APARECIDA FERREIRA LIMA FERNANDES DA SILVE, CPF 27323443890, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001686-10.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: JOEL DONIZETE PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal (id. 21250954), de que não se opõe a retirada da restrição RENAJUD do veículo de placas EDD-5097, renavam 961259779, informando ainda que houve liquidação do contrato com entrega amigável, encaminhem-se os autos à Central de Mandados para levantamento da restrição.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do interesse prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001807-72.2015.4.03.6123
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DALLA TORRE - SP168404
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Tendo em vista o quanto informado pela advogada dativa no id. 21257511, determino a realização de pesquisa de endereço da parte autora, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da parte autora Jose Joaquim da Silva Neto, CPF sob o n. 288.075.453-49, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL.

Com a juntada do resultado da pesquisa, expeça-se mandado para intimação do autora nos endereços apontados, para que se manifeste sobre a proposta de acordo, bem como no interesse do prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, informe o contato da advogada dativa indicada nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002745-31.2018.4.03.6105
AUTOR: JAILTON ALMEIDA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GISLAINE DELFORNO - SP293834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as apeladas para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos interpostos nos id's. 19976872 e 21269550.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002217-06.2019.4.03.6123
AUTOR: MRMASSASSORIAE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO MONTEIRO - SP124798
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria da Fazenda Nacional, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000845-90.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIANATALICIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação, destituiu o perito anteriormente nomeado, Dr. Bruno Ribeiro de Oliveira, intimado pessoalmente conforme certidão de id. 21662275.

Nomeio, para a realização de novo exame, o médico OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA. CRM:129.637.

Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o dia **29/11/2019, às 11h20min.**

Intime-se as partes para apresentação de quesitos, ficando facultado às mesmas à indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias. O INSS apresentou seus quesitos em sede de contestação (id. 4852866).

O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 – Jardim América.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, **A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? **EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a Secretária providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intím-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001454-37.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS, REGIANE DOS SANTOS, ROSELAINE DOS SANTOS, ROSILENA DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados nos autos (id. 18148266) e da manifestação do INSS, defiro o pedido de habilitação dos filhos **ROGERIO DOS SANTOS**, CPF nº 258.766.848-48, **REGIANE DOS SANTOS**, brasileira, portadora do RG nº 45.504.086 e do CPF nº 388.731.778-59; **ROSELAINE DOS SANTOS**, portadora do RG nº 32.999.622-8 e do CPF nº 377.294.838-31; **ROSILENA DOS SANTOS**, brasileira, portadora do RG nº 37.335.747-3 e do CPF nº 326.817.978-96 e; **ROGERIO DOS SANTOS**, brasileiro, portador do RG nº 32.043.147-2 e do CPF nº 258.766.848-48, no polo ativo da demanda.

Promova a secretária às alterações necessárias.

Após, intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001469-21.2003.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO, LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem a manifestação da executada quanto ao bloqueio efetivado pelo sistema BACENJUD (id nº 12668169 - fls. 471/472 dos autos físicos), apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de débito atualizado, para fins de conversão da indisponibilidade empenhora.

Após, cumpra-se o despacho de id nº 18426320.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001001-10.2019.4.03.6123

SENTENÇA (tipo d)

Trata-se de ação penal movida pelo **Ministério Público Federal** em face de **Gabriel Vilas Boas Teixeira**, CPF nº 429.513.978-52, e **Thiago Seiti Scheiblich Tokuo**, CPF nº 304.850.398-69, imputando-lhes duas ações tipificadas no artigo 33, "caput", c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material, e uma ação prevista no artigo 35 da mesma lei.

Eis o teor da denúncia (id 20221642):

“No dia 06 de junho de 2019, GABRIEL VILAS BOAS TEIXEIRA e THIAGO SEITI SCHEIBLICH TOKUO foram surpreendidos por Policiais Civis ao receberem, na residência de GABRIEL localizada na Av. Maria Alvin Soares, 1005, Jardim Alvinópolis, Atibaia/SP, entrega realizada pelos Correios de pacote proveniente da Alemanha, contendo grande quantidade de comprimidos ecstasy (ID 18183207 – fls. 04/09).

Além disso, em data anterior e até 06 de junho de 2019, os denunciados GABRIEL e THIAGO mantinham em depósito, bem como comercializavam maconha e os referidos comprimidos de ecstasy.

Segundo consta dos autos, Policiais Civis da cidade de Atibaia receberam a informação que um indivíduo estava recebendo grandes quantidades de drogas sintéticas provenientes da Europa, por meio de encomendas entregues pelos Correios. Conforme informado, as encomendas eram entregues no endereço Av. Maria Alvin Soares, 1005, Jardim Alvinópolis, Atibaia/SP.

Em diligência na Agência dos Correios de Atibaia, foram obtidas informações que o morador do referido endereço recebia frequentemente encomendas oriundas da Europa, em especial da Holanda e Alemanha.

Dessa forma, foi solicitado aos Correios de Atibaia que informasse quando nova entrega estivesse agendada para o endereço em questão, a fim de que os Policiais pudessem acompanhá-la.

No dia dos fatos, os Policiais foram avisados de que uma encomenda seria entregue por um Carteiro de motocicleta que não tinha conhecimento da ação. Assim, duas viaturas descaracterizadas se deslocaram até o endereço, momento em que os Policiais verificaram que dois indivíduos (posteriormente identificados como os denunciados GABRIEL e THIAGO), muito nervosos, estavam sentados no canteiro central da avenida.

Minutos depois, a motocicleta dos Correios estacionou em frente ao endereço de entrega, sendo que os dois indivíduos se levantaram e foram em direção ao Carteiro Leonardo de Paula Silva.

Os denunciados receberam a encomenda das mãos do Carteiro e, nesse momento, os Policiais efetuaram a abordagem.

Imediatamente o denunciado THIAGO tentou fugir, sendo necessário o uso de força física para contê-lo, ocasionando lesões em um dos Policiais.

A encomenda que havia sido entregue foi aberta pelos Policiais, tendo sido encontrados diversos pacotes de balas e doces e, no interior destes, diversos comprimidos de ecstasy.

Na residência do denunciado GABRIEL, os Policiais encontraram determinada quantidade de maconha, bem como um computador danificado e uma carta em nome de Leandro Hideki Hirata, pessoa que constava como destinatária da encomenda na documentação dos Correios.

Os denunciados negaram a prática do crime, porém um vizinho, que presenciou a ação, afirmou que GABRIEL se apresentava pelo bairro como Leandro, sendo o morador do endereço em questão.

Na sequência, os Policiais se dirigiram até a residência do denunciado THIAGO, sendo que foram acompanhados na vistoria do imóvel por uma moradora vizinha (Lúcia Rodrigues da Cruz).

No interior da residência, encontraram em um pote de vidro na mesa da cozinha diversas porções de maconha, prontas para a venda, todas aparentando semelhança com aquelas encontradas anteriormente na casa do denunciado GABRIEL.

No quarto, por sua vez, foi encontrada, no interior do armário, uma espécie de estufa para cultivo possivelmente de maconha.

Por fim, escondido em uma fruteira da cozinha foi encontrado um RG com a fotografia do denunciado GABRIEL, mas constando o nome de Leandro Hideki Hirata.

Em razão de tais fatos, os denunciados foram presos em flagrante.

Segundo o Laudo Pericial 274.364/2019 (ID 20027275), do Instituto de Criminalística de Campinas, os comprimidos e demais materiais particulados apreendidos apresentaram a presença de Metilenedioximetanfetaminha (ecstasy). Além disso, os fragmentos vegetais apresentaram a substância Tetrahydrocannabinol (maconha).

O Auto de Exibição e Apreensão demonstra a grande quantidade de drogas apreendidas em poder dos denunciados, aproximadamente 4500 comprimidos de ecstasy, além de material particulado da mesma substância, bem como 44 porções de maconha, totalizando cerca de 18,5 gramas (ID 18183207 – fls. 17/19).

Além disso, também foram encontrados nas residências dos denunciados 80 embalagens plásticas comumente utilizadas para embalar substâncias entorpecentes para comercialização.

Destaque-se que o objeto postal oriundo da Alemanha foi endereçado para Leandro Hideki Hirata na Av. Maria Alvin Soares, 1005, Jardim Alvinópolis, Atibaia/SP, local em que reside o denunciado GABRIEL. Por sua vez, foi encontrado RG com a foto de GABRIEL, mas com dados de Leandro em sua residência. Laudo pericial confirmou que referido RG é falso (ID 20149058).

Por sua vez, relato de moradora vizinha ao denunciado GABRIEL (Cíntia Priscilla Machado do Nascimento), indica que o denunciado praticava comumente o tráfico de drogas, não possuindo outra forma lícita de subsistência. Nesse sentido, ainda, tem-se que foram apreendidos embalagens utilizadas na comercialização de drogas e, também, uma estufa, possivelmente empregada no cultivo de maconha.

Ademais, a maconha encontrada nas casas dos denunciados estava embalada em porções individuais, próprias para a comercialização.

Extrai-se dos autos, em especial da origem internacional da droga apreendida, que os denunciados praticaram o crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Quanto à maconha apreendida, considerando sua quantidade e, ainda, que se encontrava embalada individualmente, pronta para comercialização, bem como o relato da testemunha dando conta que o denunciado GABRIEL atuava como traficante de drogas, os denunciados praticaram o crime previsto no artigo 33, caput, do mesmo diploma legal.

Por fim, considerando-se a associação dos denunciados e sua estabilidade, dadas as circunstâncias constantes dos autos, os mesmos praticaram o crime do artigo 35 da mesma Lei”.

Os acusados apresentaram **defesas prévias** (id 21521442 e 21759588), nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006.

Recusada a absolvição sumária, a denúncia foi recebida em **13.09.2019** (id 21984293).

Os acusados foram intimados/citados e requisitados para a audiência de instrução e julgamento (id 22591686).

Durante a instrução processual foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e duas informantes indicadas pela Defesa de Thiago Seiti (id 23123209).

Os acusados foram interrogados (id 23123209).

As partes não requereram diligências complementares (id 23123210).

O **Ministério Público Federal**, em seus memoriais (id 23247032), requereu a **condenação** dos acusados.

A **Defesa** do acusado **Thiago Seiti Scheiblich Tokuo**, em seus memoriais (id 24184374), requereu sua **absolvição**, alegando o seguinte: a) o acusado é dependente químico; b) o acusado não sabia que Gabriel estava esperando uma encomenda de comprimidos de ecstasy; c) a porção de maconha encontrada na casa do acusado se destinava ao seu próprio uso; d) o acusado não se associou a Gabriel para a prática de tráfico de drogas.

A **Defesa** do acusado **Gabriel Vilas Boas Teixeira**, em seus memoriais (id 24234514), postulou sua **absolvição**, sob os seguintes argumentos: a) a prova existente nos autos é insuficiente para a condenação; b) a pequena porção de maconha encontrada na residência do acusado se destinava ao seu próprio uso; c) o acusado é dependente químico; d) o acusado não se associou a Thiago para a prática do tráfico de drogas; e) as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado.

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Inicialmente, saliento que, embora tenha constado a finalidade “intimação” no mandado de id 22163377, o ato, na verdade, teve o caráter de citação pessoal para comparecimento dos acusados à audiência de instrução e julgamento.

O artigo 56 da Lei nº 11.343/2006 enuncia que o acusado será “citado” para comparecer à audiência e não para apresentar resposta à acusação.

Note-se que a defesa prévia de que cuida o artigo 55 do diploma legal, aqui apresentadas por ambos os acusados, tem a mesma amplitude do instrumento referido no artigo 396-A do Código de Processo Penal.

A propósito:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. FALTA DE CABIMENTO. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PACIENTE PARA RESPONDER À ACUSAÇÃO. RITO PROCESSUAL ESPECIAL DA LEI ANTIDROGAS, QUE NÃO PREVÊ A CITAÇÃO PARA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. DEFESA PRELIMINAR APRESENTADA, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI N. 11.343/2006. PRESENÇA DA PACIENTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, CIRCUNSTÂNCIA QUE SUPRE EVENTUAL NULIDADE DE CORRENTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO REGULAR. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ADEMAIS, DE INDICAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, sejam recursos próprios ou mesmo a revisão criminal, salvo situações excepcionais. 2. **Notificação do acusado para oferecer defesa prévia atende aos ditames da Lei de Drogas, que em seu art. 55, não prevê a necessidade de citação pessoal para apresentar resposta à acusação. A citação se dará após o recebimento da denúncia, para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 56 do referido diploma legal.** 3. No caso, além de ter sido apresentada defesa preliminar em favor da acusada, ela esteve presente aos atos processuais, acompanhada de defensor; inexistindo mácula que justifique a anulação da ação penal. 4. Na esfera penal, nenhum ato será declarado nulo, salvo se dele adveio efetivo prejuízo para a acusação ou para a defesa (art. 563, do Código de Processo Penal). 5. Writ não conhecido. (HC - HABEAS CORPUS - 236398/2012.00.53589-0, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:05/09/2016)*

Logo, houve apenas erro material no tocante à nomenclatura do mandado de id 22163377, que, contudo, cumpriu sua finalidade de dar a conhecer pessoalmente aos acusados a audiência de instrução e julgamento (id 22591686), à qual efetivamente compareceram.

Passo ao exame do mérito.

I. Da imputação de tráfico internacional de “ecstasy”.

Consta na denúncia que, no dia 6 de junho do corrente ano, na Avenida Maria Alvin Soares, nº 1.005, Jardim Alvinópolis, na cidade de Atibaia – SP, os acusados importaram, da Alemanha, por meio dos Correios, grande quantidade de comprimidos “ecstasy”.

A **materialidade** deste fato está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de id 18183207, págs. 17/19, tendo por objeto 4.544 comprimidos, pelo auto de constatação preliminar de substância entorpecente de mesmo id, págs. 20/21, e pelo laudo pericial de id 20027275.

Consignou-se, no referido laudo, em seus itens 1 a 5, que na substância em forma de comprimidos foi detectada a “presença da substância METILENODIOXIMETANFETAMINA (MDMA), que se encontra descrita na Lista F2 (Lista das Substâncias Psicótropicas) da Lista F (Lista das Substâncias de Uso Proscrito no Brasil) da Portaria ANVISA 344/1998 e atualizações posteriores (Portaria SPTC 143/2017 de 10/07/2017)”.

Não há, nos autos, qualquer indicativo capaz de desautorizar as conclusões do perito.

A **autoria**, pelo acusado **Gabriel Vilas Boas Teixeira**, é certa.

Os policiais civis Fábio de Oliveira Gonçalves e Marcela Abrantes de Aguiar Gonçalves narraram, em Juízo, as circunstâncias em que, após recebimento de notícia de que certa pessoa estaria recebendo, por meio dos Correios, substâncias entorpecentes vindas do estrangeiro, efetuaram a prisão dos acusados, no momento em que, de fato, recebiam embalagem, proveniente do exterior, contendo os citados comprimidos de “ecstasy”.

A testemunha Leonardo de Paula Silva, carteiro dos Correios, afirmou que, quando da captura dos acusados, procurava entregar a citada embalagem no endereço que nela constava.

O acusado Gabriel Vilas Boas, em seu interrogatório judicial, confessou que tomou parte na importação da substância entorpecente, referindo que o fez a pedido de pessoa de prenome “Micael”, mediante contraprestação no valor de R\$ 1.000,00. Disse, ainda, que utilizava cédula de identidade em nome de Leandro Hideki Hirata, aprendida no inquérito (id 18183207), para o fim de realizar a aludida compra.

Registre-se que o destinatário da embalagem era Leandro Hideki Hirata e o endereço de entrega era o da confessada residência do acusado.

Não há, nos autos, qualquer indicativo de que a mercadoria tivesse outro destinatário que não os acusados.

De outra parte, inexistem elementos probatórios no sentido da existência de “Micael” e de que fosse o destinatário da substância entorpecente.

A quantidade de 4.544 comprimidos desfigura qualquer possibilidade de uso próprio, considerada a afirmação, do acusado, de que é usuário de drogas.

A **autoria**, pelo acusado **Thiago Seiti Scheiblich Tokuo**, também é certa.

Há, nesse sentido, prova direta confirmada por indícios seguros.

Destaque-se, antes de tudo, que os indícios, interligando os fatos provados, a teor do artigo 239 do Código de Processo Penal, constituem prova como qualquer outra.

Sobre este meio de prova, escreveu MITTERMAIER:

“Já se vê, a prova chamada artificial ou pelo concurso das circunstâncias é absolutamente indispensável em matéria criminal; e sua importância ainda parece muito maior, desde que forme um juízo exato sobre a natureza da prova em geral... É, pois, propriamente falando, a prova circunstancial que sempre motiva as nossas decisões; sempre, em cada causa, há certos detalhes que não dependem da observação pessoal, que pertencem ao senso íntimo, e que os olhos do espírito só podem atingir raciocinando do conhecido para o desconhecido” (in MITTERMAIER. CJA. Tratado da prova em matéria criminal. Bookseller, São Paulo, 1997, pág. 316).

No mesmo sentido, discursou o advogado e jurista italiano HENRIQUE FERRI:

“Observemos, porém, que mesmo havendo prova direta, o processo é sempre, em parte, indiciário, porque sem os indícios que confirmem as provas diretas de culpabilidade ou inocência, não se pode condenar nem absolver! Para a culpabilidade, as provas diretas são duas: o flagrante delito e a confissão. Para a inocência, a prova direta é o alibi... Nem o flagrante delito, nem a confissão têm um valor absoluto para condenar, nem o alibi basta para absolver, se essas provas diretas não forem confirmadas pelos indícios secundários... Portanto, todos os processos são indiciários; o próprio flagrante delito é insuficiente, porque quem é surpreendido no momento em que mata um homem, pode tê-lo feito em legítima defesa. São, por isso, necessários outros indícios... Também o alibi é insuficiente para absolver. Pode ter sido aquele que o alibi cobre quem deitou o veneno, afastando-se depois. E pode ser o mandante, que fez cometer o crime por outro... Seria fácil exercer a justiça humana se os processos se pudessem julgar sem a intervenção dos indícios... O caleidoscópio de prazer e de sofrimento mental, de obscuridade e de luz, que é a consciência de quem julga, em face do amontoado de milhares de circunstâncias úteis e inúteis, concludentes e inconcludentes, chega, por meio dos indícios, ao seu fim: a condenação ou a absolvição!” (in Discursos de Acusação: ao lado das vítimas. trad. Fernando de Miranda, Coimbra, Armênio Amado, pág. 225).

No presente caso, é incontroverso que Thiago Seiti acompanhava Gabriel Vilas Boas no momento de suas prisões, sendo este último destinatário confesso da substância entorpecente.

Ambos, em seus interrogatórios judiciais, disseram ser vizinhos e manter encontros, inclusive para o consumo de drogas.

Tais circunstâncias, isoladamente, não ensejariam a responsabilização de Thiago Seiti.

Contudo, é incontroverso que a cédula de identidade falsa em nome de Leandro Hideki Hirata - nome este que figurava na embalagem como destinatário da droga -, mas com a fotografia de Gabriel Vilas Boas, foi encontrada na residência de Thiago Seiti.

A falsidade do documento, no tocante ao espelho, foi atestada no laudo pericial de id 20149058.

O próprio acusado Thiago Seiti confirmou o fato em Juízo, acrescentado, ainda, que sabia da contrafação, uma vez que Gabriel Vilas Boas se passava por Leandro.

É certo que se explicou dizendo que, na véspera, acompanhara Gabriel Vilas Boas até o hospital, onde este lhe entregou a carteira com referido documento.

Mas, não há, nos autos, comprovação da entrada de Gabriel Vilas Boas em hospital e muito menos a aludida entrega de documentos pessoais, fatos que, por óbvio, não se presumem.

Verifica-se, pois, que o principal documento utilizado para a importação da substância entorpecente por meio dos Correios está diretamente ligado ao acusado Thiago Seiti.

É pertinente observar que referido acusado demonstrou, pela linguagem empregada na audiência de instrução e julgamento, maior envolvimento para adquirir o “ecstasy” no exterior, que envolve tratativas em língua estrangeira e a dissimulação do pagamento do preço.

Deveras, o acusado Thiago Seiti assumiu que é versado na língua inglesa e que residiu durante quase uma década no Japão.

Além disso, fora processado anteriormente por tráfico de drogas.

Já o acusado Gabriel Vilas Boas deixou transparecer precárias e insuficientes habilidades para empreender o aludido negócio ilícito sozinho. Não houve indicativo de domínio de língua estrangeira, posse de conhecimentos razoáveis de informática e compreensão de meios tecnológicos para transferir dinheiro ao traficante europeu.

Não há, quanto ao ponto, qualquer evidência de que o pagamento se deu por meio de “bitcoin” ou que Gabriel Vilas Boas tivesse meios para conseguir tal moeda eletrônica.

Observe-se, ainda, que se trata de indivíduo primário.

Conclui-se, assim, que Thiago Seiti também tomou parte na aquisição da substância entorpecente, levando a efeito as tratativas indispensáveis, enquanto Gabriel Vilas Boas lançou mão de documento falso em nome de Leandro Hideki Hirata e de seu endereço para o recebimento da droga.

Os acusados, em suma, são coautores do tráfico tipificado no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006.

Embora tenha sido alegada dependência química e existam indícios de que os acusados são usuários de drogas, como consignado abaixo, não há comprovação de que eram incapazes de compreender o caráter ilícito do tráfico e de se determinarem de acordo com esse entendimento.

Deveras, sobre não ter sido necessária a instauração de incidentes de dependência, tanto que não requeridos, os acusados, em seus interrogatórios, não evidenciaram situações de inimputabilidade previstas no artigo 45 da Lei nº 11.343/2006.

II. Da imputação de tráfico doméstico de “maconha”.

Consta na denúncia que, em data anterior e até o dia 6 de junho do corrente ano, na Avenida Maria Alvin Soares, nº 1.005, Jardim Alvinópolis, na cidade de Atibaia – SP, os acusados “mantinham em depósito, bem como comercializavam maconha e os referidos comprimidos de ecstasy.

Os acusados confessaram a posse das porções de maconha, alegando que se destinavam ao seu próprio uso.

Não há prova segura da materialidade do tráfico.

Consignou-se no auto de exibição e apreensão de id 18183207, pág. 17/19, a apreensão de: a) 50 “embalagens plásticas utilizados para embalar drogas” (sic); b) 30 “embalagens plásticas para embalar entorpecentes” (sic); c) 3,2 g de maconha, acondicionadas em 3 invólucros – lacre 2665; d) 15,3 g de maconha, acondicionadas em 41 invólucros – lacre 2673.

Verifica-se, em primeiro lugar, pelas fotografias de id 18197400, págs. 49 e 50, emanadas da Delegacia de Polícia de Atibaia, que as duas porções de erva esverdeada estavam acondicionadas em duas embalagens lacradas, conforme números de lacre acima, **sem estarem subdivididas em porções menores.**

Não há qualquer notícia de que os policiais desfizeram os referidos 3 e 41 invólucros para agruparem a erva em duas únicas porções, o que, diga-se de passagem, não é usual.

Além disso, não houve formal apreensão e determinação de perícia relativamente aos supostos 44 (41+3) invólucros.

Assentou-se, no laudo pericial de id 20027275, itens 6 e 7, a propósito da erva, que foi “DETECTADA a presença da substância TETRAHIDROCANABINOL (THC), que se encontra descrita na Lista F2 (Lista das Substâncias Psicotrópicas) da Lista F (Lista das Substâncias de Uso Proscrito no Brasil) da Portaria AN VISA 344/1998 e atualizações posteriores (Portaria SPTC 143/2017 de 10/07/2017).

Não há, no laudo, qualquer referência ao seu acondicionamento em invólucros.

Registre-se que cada suposto invólucro da primeira porção conteria 1,06 g de erva (3,2 g / 3), ao passo que o da segunda traria 0,37 g (15,3 / 41), o que causa estranheza.

Quanto às embalagens vazias, houve a apreensão de 30 unidades, lacradas sob nº 2676, sendo requisitada perícia (id 19092294, pág. 59/60) e produzido o laudo pericial de id 20744228.

Não há, nos autos, qualquer evidência de que se destinassem a embalar a maconha, que, na versão dos policiais, já estaria embalada.

Houve, também, a apreensão de 50 unidades de embalagens, lacradas sob nº 2675. A requisição de exame de id 19092294, pág. 58, com referência a este lacre, teve por objeto “50 embalagens prateada utilizada para acondicionar entorpecentes e embalagens do chocolate M M no qual continha em seu interior ecstasy”. (sic)

No laudo pericial de id 20744228, porém, constou a perícia em “100 sacos plásticos de **cor prata**, medindo 20 cm de comprimento por 16 cm de largura, desprovidos de inscrições, vazios”.

Além da disparidade entre a quantidade apreendida e a periciada, não há referência, no inquérito e no processo, de que as duas pequenas porções de maconha estivessem acondicionadas em parcelas menores em sacos de cor prata e de dimensão imprópria para tal finalidade (20x16cm).

Diante de tamanhas contradições a rodear a pretensa materialidade do tráfico doméstico de maconha, fruto de estranho e precário trabalho policial, é imperioso assentar que a erva se destinava ao uso dos acusados.

Efetivamente, basta a análise dos interrogatórios para se concluir que são usuários de droga, sendo as quantidades de 3,2 g apreendidas na casa de Gabriel Vilas Boas e 15,3 g encontradas na residência de Thiago Seiti compatíveis com o consumo próprio.

Aliás, pela presença de espírito deplorável dos acusados tanto na audiência de custódia quanto nos interrogatórios, é verossímil que tal quantidade fosse até pequena para tal finalidade.

Acerca da traficância doméstica do “ecstasy” em data anterior a 6 de junho de 2019, não há prova de sua materialidade, pois, além da quantidade que os acusados estavam a receber, pela empresa de Correios, no momento da prisão, não houve outra que tenha sido apreendida.

Os acusados, portanto, violaram o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

Incidem, no caso, o artigo 383 do Código de Processo Penal, considerado o postulado de que os acusados se defendem dos fatos e não da capitulação legal, tendo havido pronúncia expressa sobre a posse de maconha substância.

Conforme consignado acima, os acusados não são inimputáveis, conclusão que se estende ao delicto ora tratado.

III. Da imputação de associação para o tráfico de drogas.

Consta, na denúncia, que os acusados se associaram, com estabilidade, para praticarem o tráfico de drogas.

Não foram produzidas, em Juízo, provas suficientes de que os acusados tenham se associado de forma estável para tal finalidade.

Quanto à maconha, não há, como visto acima, a mínima comprovação de que estivesse acondicionada em invólucros próprios para a comercialização, além do que se tem evidência concreta de uso próprio pelos acusados.

No tocante ao “ecstasy”, sua importação, por meio dos Correios, não exige a formação de associação estável, a fim de que a divisão de tarefas torne a operação mais eficaz. Basta, como no caso em julgamento, a coautoria esporádica.

Não houve testemunhos, de pessoas com conhecimento de causa, no sentido de que ambos os acusados fossem contumazes traficantes.

No inquérito, tal referência, feita por moradora do bairro, recaiu apenas sobre o demandado Gabriel Vilas Boas.

Registre-se o fato, referido pela policial Marcela Abrantes de Aguiar, de que os acusados aguardavam a chegada do entorpecente em conjunto e na posse de um cão.

Ora, traficantes que se associam com estabilidade e permanência para a venda de drogas no bairro em que residem não agem de forma tão imprudente. Pelo contrário, lançam mão de armas de fogo e de pessoas, geralmente civilmente incapazes, para realizar as tarefas mais arriscadas, além de adotar outras cautelas para dificultar a interceptação policial.

Tendo os acusados infringido apenas os artigos 28 e 33, “caput”, ambos da Lei nº 11.343/2006, passo à dosimetria das penas.

I. Acusado Gabriel Vilas Boas Teixeira

1ª Fase: Diante das circunstâncias do 59 do Código Penal e acerca da ação tipificada no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, o grau de culpabilidade do acusado deve ser valorado acima do patamar mínimo, haja vista a quantidade de comprimidos de “ecstasy” que importou.

Todavia, a majoração da pena mínima deve ser comedida.

Deveras, é sabido que tal espécie de entorpecente é comumente consumido por frequentadores de determinadas festas, mormente em ambientes comunitários, sob o influxo de certos ritmos musicais. São pessoas geralmente oriundas da classe média, dotadas de alguma escolaridade e ocupantes de postos de trabalho (ou filhos destes), que, por isso, dispõem de numerário suficiente para frequentá-las. Ao contrário dos usuários de “crack”, por exemplo, não as vemos perambular pelas ruas como mortos-vivos.

O comprometimento da saúde pública, portanto, pelas características dos usuários de “ecstasy”, não é elevado.

Quanto aos antecedentes, o acusado é primário.

Não há prova pericial sobre sua conduta social e personalidade.

Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, são normais para o tipo.

Por isso, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa proporcional de 600 (seiscentos) dias-multa.

2ª Fase: Não há agravantes. Aplico a atenuante da confissão espontânea e reduzo a pena em 1/6, situando-a no patamar básico de 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) dias-multa, considerado que tal circunstância não reduz a pena aquém do mínimo.

3ª Fase: Não reconheço a causa de aumento de pena da internacionalidade, prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, porque, em se tratando de importação de substância entorpecente, a internacionalidade é pressuposta no tipo fundamental, não sendo juridicamente adequada a majoração da pena pela mesma causa.

Aplico a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, dado que o acusado é primário e não há elementos indicativos de que se dedique a atividades criminosas de forma habitual ou integre organização delitiva.

Reduzo, portanto, a pena estabelecida na fase anterior em 1/5, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão. A pena de multa fica reduzida ao máximo previsto no Código Penal: 360 dias-multa.

Tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa para o crime do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006.

Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal, dado que o acusado não é reincidente.

Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente.

Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, considerada a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos em favor da União, nos termos do artigo 45, § 1º, do Código Penal; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, § 3º, do mesmo código.

Quanto ao crime do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, assento que nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal se apresenta desfavorável ao acusado para o tipo, motivo pelo qual fixo o prazo de 3 (três) meses para a pena de prestação de serviços à comunidade, a ocorrer em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas, a ser designado no Juízo da Execução.

Para a garantia do cumprimento de tal pena, caso haja desídia por parte do acusado, fixo multa no patamar mínimo de 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 29 da Lei nº 11.343/2006.

II. Acusado Thiago Seiti Scheiblich Tokuo

1ª Fase: Diante das circunstâncias do 59 do Código Penal e com referência à ação tipificada no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, a culpabilidade do acusado Thiago Seiti é idêntica à do coacusado Gabriel Vilas Boas.

Quanto aos antecedentes, os do acusado não são maus, observando-se que o registro de id 23460771, págs. 3/4, será considerado na fase seguinte.

Não há prova pericial sobre sua conduta social e personalidade.

Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, são normais para o tipo.

Por isso, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa proporcional de 600 (seiscentos) dias-multa.

2ª Fase: Aplico a agravante da reincidência, considerado que, conforme certidão de id 23460771, págs. 3/4, o acusado foi condenado, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, com pena extinta em 9.5.2019.

Não há atenuantes.

Aumento a pena fixada na fase anterior em 1/6, situando-a em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e multa proporcional de 700 (setecentos) dias-multa.

3ª Fase: Não reconheço a causa de aumento de pena da internacionalidade, prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, porque, em se tratando de importação de substância entorpecente, a internacionalidade é pressuposta no tipo fundamental, não sendo juridicamente adequada a majoração da pena pela mesma causa.

Deixo de aplicar a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, dado que o acusado é reincidente específico.

Tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e multa proporcional de 700 (setecentos) dias-multa.

Estabeleço o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, com base no artigo 33, § 2º, “a”, do Código Penal, dado que o acusado é reincidente.

Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente.

Considerada a reincidência do acusado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Quanto ao crime do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, embora nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal se apresente desfavorável ao acusado para o tipo, ele é reincidente, motivo pelo qual fixo o prazo de 8 (oito) meses para a pena de prestação de serviços à comunidade, a ocorrer em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas, a ser designado no Juízo da Execução.

Para a garantia do cumprimento de tal pena, caso haja desídia por parte do acusado, fixo multa no patamar mínimo de 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 29 da Lei nº 11.343/2006.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** a pretensão acusatória para:

a) **condenar** o réu **Gabriel Vilas Boas Teixeira**, CPF nº 429.513.978-52, a **cumprir 4 (quatro) anos de reclusão**, no regime inicial aberto, e a **pagar 360 (trezentos e sessenta) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática fato tipificado no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, em favor da União, e prestação de serviços à comunidade, na forma dos artigos 45, § 1º, e 46, § 3º, ambos do Código Penal, bem como a **prestar serviços à comunidade**, pelo prazo de 3 (três) meses, em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas, a ser designado pelo Juízo da Execução, por infração ao artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, aplicando-lhe, para o caso de descumprimento da medida, multa de 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 29 da mesma lei;

b) **condenar** o réu **Thiago Seiti Scheiblich Tokuo**, CPF nº 304.850.398-69, a **cumprir 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão**, no regime inicial fechado, e a **pagar 700 (setecentos) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática fato tipificado no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, bem como a **prestar serviços à comunidade**, pelo prazo de 8 (oito) meses, em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas, a ser designado pelo Juízo da Execução, por infração ao artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, aplicando-lhe, para o caso de descumprimento da medida, multa de 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 29 da mesma lei.

Absolvo os réus das imputações do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, com referência ao tráfico doméstico de maconha, e do artigo 35 da mesma lei, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado a sentença, sejam os nomes dos réus registrados como culpados.

Nos termos do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, na sentença condenatória “o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta”.

Quanto ao réu **Gabriel Vilas Boas Teixeira**, diante da quantidade de pena privativa de liberdade aplicada e da fixação do regime aberto para seu cumprimento, considerado que está preso desde 06.06.2019, deíva de ser necessária sua prisão preventiva, pelo que a revogo, podendo ele recorrer em liberdade. Expeça-se alvará de soltura.

Com referência ao réu **Thiago Seiti Scheiblich Tokuo**, reputo necessária a manutenção de sua prisão.

Deveras, o réu praticou os crimes aqui reconhecidos dias depois de ter sido extinta pena imposta por infringência ao artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.434/2006, o que o torna perigoso para a segurança pública.

Note-se que esteve preso durante o processo e, por força de sua responsabilização, foi condenado a cumprir penas em regime inicial fechado, medida incompatível com sua soltura imediata.

A manutenção da segregação cautelar é, por conseguinte, necessária.

Recomende-se, pois, o réu na prisão onde se encontra.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia para os autos de pedido de liberdade provisória formulado pelo réu Thiago Seiti Scheiblich Tokuo.

À publicação, intimações e comunicações.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002304-65.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: SILVIO NEVES HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706
EXECUTADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DESPACHO

Tomo semefeitos o despacho retro (ID 24126932), por conter erro material.

Trata-se do cumprimento da sentença transitada em julgado proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5000197-53.2016.403.6121.

Compulsando aqueles autos, observo a juntada do ofício de cumprimento acerca da averbação do período especial (ID 2219530), em 11 de agosto de 2017, sendo intimadas as partes.

Posto isso, intime-se o INSS para se manifestar acerca do cumprimento referente à concessão da aposentadoria especial.

Na oportunidade, apresente o INSS, em sede de execução invertida, os cálculos de liquidação atualizados, no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Após, vista ao exequente.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-91.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Tutela de Urgência proposta por CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA - CNPJ: 55.278.543/0007-52 e CNPJ: 55.278.543/0009-14 em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal em determinadas verbas indenizatórias, entre elas o **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**, o **AVISO PRÉVIO INDEENIZADO**, os **VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO** e as **FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDEENIZADAS**. Formula pedido de compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos 5 anos contados do ajuizamento da presente.

Custas processuais recolhidas e comprovante juntado.

Houve emenda da inicial.

Decisão postergando a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Devidamente citada, a União contestou o feito, alegando preliminar de interesse de agir com relação a incidência de contribuição patronal sobre o as **férias não gozadas**. No mérito, requereu a improcedência da ação, salvo no tocante a incidência de contribuição patronal sobre o **aviso prévio indenizado**, que a ré assente ser indevido.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência para afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre o **AVISO PRÉVIO INDEENIZADO**, as **FÉRIAS NÃO GOZADAS (INDEENIZADAS)**, o **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS** e os **PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO**.

A parte ré interps Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência, recurso que foi recebido sem o efeito suspensivo, e posteriormente, teve provimento negado.

Houve réplica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Assim, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, passo ao julgamento antecipado do pedido.

Inicialmente, constato que, quanto ao pleito relativo às **férias indenizadas** e ao **aviso prévio indenizado**, há ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Com efeito, o pagamento a título de indenização pelo período de **férias não gozadas**, assim como o respectivo adicional não estão sujeitos a incidência de contribuições previdenciárias, conforme previsto na alínea 'd' do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por **salário-de-contribuição**:

[...]

§ 9º Não integram o **salário-de-contribuição** para os fins desta Lei, exclusivamente:

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

d) as importâncias recebidas a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela

Lei nº 9.528, de 10.12.97).

[...]”

De outra parte, conforme informado pela União na contestação e na manifestação de fls. 33, ID 13814589, os valores de "aviso prévio indenizado" e "férias indenizadas" já não são tributados pela Receita Federal por força do disposto na legislação federal vigente e na jurisprudência dos tribunais superiores, de modo que em face de tais rubricas já não há qualquer incidência fiscal a título de contribuição previdenciária, conforme pode se apurar dos documentos de fls. 35, ID 13815778 e de fls. 36, ID 13815779 (consultas nºs 249/2017 e 362/2017 da Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal).

Assim, o ponto controvertido da demanda cinge-se quanto à incidência de contribuição patronal e de outras entidades e fundos (terceiros) sobre o **terço constitucional de férias** e os **pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento**.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos **salário** e **remuneração**, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário". [1]

O **fato gerador** referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços**. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

1. **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E INDEENIZADAS**

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, é indevida a incidência de contribuição social sobre o **terço constitucional de férias gozadas e indenizadas**, tendo em vista o seu **caráter indenizatório**. [2].

2. **AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE**

Os valores pagos nos **15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente**, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, **por não possuírem natureza salarial**. [3].

Portanto, reconhece-se a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento da contribuição vincendas destinadas à Seguridade Social e à outras entidades (salário educação, Senai, Sesi, Inbra e Sebrae) sobre o valor pago a título de **terço constitucional de férias** e os **pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento**, o que a autoriza a deixar de proceder a tal recolhimento e impede a Administração de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle).

3. **DA COMPENSAÇÃO**

A par disso, mister se faz reconhecer o direito da empresa de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação, observando-se que a parte interessada deverá provar junto ao Órgão Fazendário o recolhimento indevido.

E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Considerando que os créditos tributários em apreço, quando exigidos pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da TAXA SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para a atualização dos valores pagos indevidamente. Portanto, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela TAXA SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária. Imperativa, pois, a obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal por meio da Resolução 561/CJF, o qual assim determina.

Consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, já que, até lá, a discussão sobre as contribuições aqui tratadas permanecerá.

No que tange à prescrição da pretensão repetitória do contribuinte, o entendimento consagrado no âmbito do C. STJ - a tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP) - veio a ser parcialmente afastado pelo E. STF. Explico. A Corte Excelsa, ao apreciar o RE nº 566.621/RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09.6.2005.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para que para reconhecer o direito da parte autora em recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social (previdenciária patronal e às outras entidades - salário educação, Senai, Sesi, Incri e Sebrae), sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título **terço constitucional de férias** e os **pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento**, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. Reconheço ainda o direito da parte autora de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, nos termos da fundamentação supra. Outrossim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, o pleito de não incidência das exações patronais e de outras entidades e fundos (terceiros) sobre os valores referentes a **férias não gozadas** e o **aviso prévio indenizado**, ante a falta de interesse processual, já que além de existir previsão legal que afasta o caráter remuneratório das férias não gozadas (alínea 'd' do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91), ambas as rubricas já não são tributadas pela Receita Federal, conforme exposto na fundamentação.

Tendo em vista que os valores a serem restituídos têm natureza tributária, devem-se aplicar os mesmos parâmetros previstos para a correção monetária e juros dos créditos tributários do Fisco, utilizando-se, portanto, a SELIC, em razão do princípio da simetria/isonomia e da especificidade da Lei 9.250/1995, bem como em decorrência do artigo 170, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Assim, os valores devidos, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser restituídos ou compensados, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, no que diz respeito à repetição de indébito tributário.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015), cabendo 50% (cinquenta por cento) dos honorários fixados ao advogado do autor e 50% (cinquenta por cento) ao patrono da ré, vedada a compensação nos termos do § 14 do artigo 85 do CPC/2015.

Mantenho os efeitos da tutela de urgência concedida com relação aos valores pagos a título **terço constitucional de férias** e os **pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento**. No que diz respeito aos valores referentes a **férias não gozadas** e ao **aviso prévio indenizado**, a tutela de urgência deve ser revogada, tendo em vista a falta de interesse processual, conforme exposto na fundamentação supra.

Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento nº 5001087-17.2019.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal para cumprimento da presente sentença.

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] TRF/4.ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC , D.E. 02/09/2008, rel. JOEL ILAN PACIORNIK.

[2] Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.71.11.004926-8/RS; Des. Federal VILSON DARÓS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. ADICIONAIS, GORJETAS, HORAS EXTRAS, DIÁRIAS EXCEDENTES A 50% DA REMUNERAÇÃO, COMISSÕES, UTILIDADES E OUTROS GANHOS HABITUAIS. NATUREZA SALARIAL. PRÊMIOS, ABONOS E AJUDAS DE CUSTO. NÃO HABITUALIDADE. ABONO E ADICIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. (...) As férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional de um terço possuem caráter indenizatório e não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Publicado em 23/07/2008. "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 389903 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julg. em 21/02/2006, pub. em DJ 05-05-2006). No mesmo sentido: RE 545317 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julg. em 19/02/2008, pub. em 14-03-2008.

[3] Reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008; EDREsp 783854 SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 28.08.2007, DJ 04.10.2007, p. 179; REsp 916388 SC, rel. Min. CASTRO MEIRA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 24, EDcl no AgRg no Ag 538.420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, julgado em 13/04/2004, DJ 24/05/2004 p. 336, entre outros.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002540-17.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DARC Y ALVES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, busca a parte autora a averbação dos períodos especiais de trabalho e, por conseguinte, a concessão da Aposentadoria Especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 156.554,11, conforme demonstrados os cálculos pelo autor na exordial.

Contudo, ressalva que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Entretanto, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

III - Deixo de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto o autor em sua inicial, quanto o INSS por meio do ofício PSF/TBT nº 26/2016, arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Juntados os documentos referentes à identificação de seu endereço, CITE-SE o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-12.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: TIJO VALE TELHAS E PREMOLDADOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS RIBEIRO JUNIOR, MARIA DA GRACIA ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO DE MORAIS - SP292391
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO DE MORAIS - SP292391

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve pagamento na via administrativa das dívidas relativas ao contrato nº 250360690000008696 (ID 20572499), razão pela qual requer a extinção da execução e o prosseguimento em relação aos contratos n. 250360690000008777, 250360690000008858, 251817704000006260.

Assim, JULGO EXTINTA a execução em relação ao contrato nº 250360690000008696, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

Prossiga-se a Execução em relação aos contratos n. 250360690000008777, 250360690000008858, 251817704000006260.

Considerando que os Embargos à Execução foram ajuizados unicamente por Maria da Gracia Alves Ribeiro e versa a defesa exclusivamente sobre sua ilegitimidade passiva, requeira a Caixa em termos de prosseguimento desta Execução em relação à empresa executada.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001958-51.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS VALDERES LEITE

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória independente de cumprimento.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001454-79.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: E2H - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, MARCOS ROBERTO HARTKAMP

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002489-06.2019.4.03.6121

EMBARGANTE: COSTA FORTE GERENCIAMENTO E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

I- Recolha a embargante as custas judiciais cabíveis.

II - Recebo os Embargos à Execução diante de sua tempestividade.

III - Após, manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso I do artigo 920, do NCPC.

Int.

Taubaté, 6 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2019 777/1385

PROCEDIMENTO COMUM

0002547-56.2003.403.6121 (2008.61.21.002547-7) - IDALINA BENEDITA LEMES MONTEIRO X BENEDITA VALERIO DE MORAES X JUAREZ FELICIO DE OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO X ODIRELIA MARIA DE TOLEDO CAMPOS (SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X IDALINA BENEDITA LEMES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono dos autos acerca do pagamento ocorrido em 26/09/2019, referente ao valor estornado nestes autos, conforme extrato de fl. 153. Na oportunidade, intime-se o(a) autor(a) a comprovar o levantamento do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de novo estorno deste, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002567-71.2008.403.6121 (2008.61.21.002567-0) - ROSA APARECIDA ESTEVAO X J. E. COSTA DE SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono dos autos acerca do pagamento ocorrido em 26/09/2019, referente ao valor estornado nestes autos, conforme extrato de fl. 258. Na oportunidade, intime-se o(a) autor(a) a comprovar o levantamento do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de novo estorno deste, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004588-20.2008.403.6121 (2008.61.21.004588-7) - JOSE MARCONDES DE TOLEDO (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença tramitará por meio do sistema PJe. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002145-62.2009.403.6121 (2009.61.21.002145-0) - SEBASTIAO INACIO COSTA (SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS E SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil 2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004180-92.2009.403.6121 (2009.61.21.004180-1) - MILTON FONTES MACHADO (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença tramitará por meio do sistema PJe. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003460-91.2010.403.6121 - EDMUNDO DELFINO ALVES (SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHANO GUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença tramitará por meio do sistema PJe. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000092-40.2011.403.6121 - TEREZINHA BONANI FREIRE PEREGRINO (SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL E SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença tramitará por meio do sistema PJe. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000777-42.2014.403.6121 - LUIZ CARLOS PORTANTE (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Ocuída-se de Ação de Procedimento Comum proposta por LUIZ CARLOS PORTANTE - CPF: 045.283.468-69, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que na(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL de 04.04.1998 a 08.11.2010 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) - PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s), bem como cópia do processo administrativo NB 154.307.753-3. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Foi juntada cópia do LTCAT referente a parte do pedido pleiteado na inicial. Foi designada a realização de perícia técnica. Foi juntado o laudo e dada ciência às partes que nada requereram. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito. Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*. O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) em que laborou na(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL de 04.04.1998 a 08.11.2010, bem como a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91. DO TEMPO INSALUBRE A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve-se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. DO CASO DOS AUTOS No caso em comento, no período de 04.04.1998 a 08.11.2010 consta no Laudo Pericial Judicial de fls. 150/181, informação de que o autor laborou na função de motorista mecânico de testes, realizando suas atividades em pistas de testes e ruas externas dirigindo veículo. O laudo ainda informa que o autor, no desempenho de suas funções, estava exposto a ruído de intensidade equivalente 84,2dB, abaixo do limiar de tolerância vigente de 90dB e 85dB. Portanto, incabível o enquadramento como especial deste período. Não comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período requerido, não tem o autor direito à conversão do fator 1,40, tampouco direito à conversão benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transiada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I..

PROCEDIMENTO COMUM

0001399-87.2015.403.6121 - CAROLINA TRISTAO SOTTO CRUZ(SP311395 - ERIKA ETTORI E SP319034 - MARCELO VINICIUS ANDRADE AFFONSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vista ao apelo para apresentação de suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, intime-se o APELANTE para retirar estes autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que deverá manifestar expressamente, por meio de e-mail à Secretaria desta Vara, quanto ao seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretaria possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002308-32.2015.403.6121 - CAROLINA TRISTAO SOTTO CRUZ(SP311395 - ERIKA ETTORI E SP319034 - MARCELO VINICIUS ANDRADE AFFONSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAROLINA TRISTÃO SOTTO CRUZ para desafiar a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida (fls. 342/344), adjetivando a decisão como omissa e contraditória. A omissão consistiria na ausência de enfrentamento, pelo juízo, do pedido condenatório, porquanto, em tese, não apreciara o pleito por danos morais. A contradição repousaria numa eventual inconsistência entre a ordem de desbloqueio de verbas impenhoráveis (caráter alimentar) e a asserção, deste juízo, acerca da higidez do procedimento empregado na construção dos bens da Embargante. Pois bem. A sentença encontra-se esmerada, é dizer, livre de qualquer omissão, contradição, obscuridade, além de adequadamente fundamentada. Em primeiro lugar, no tocante ao pedido condenatório, o fundamento para sua recusa está devidamente caracterizado na fundamentação: a parte autora não demonstrou qualquer ilegalidade no procedimento da ANS no tocante a indisponibilidade dos bens, com exceção aos comprovados resultantes de remuneração (fl. 343 verso). Como cedejo, o ônus da prova, ao menos em regra, incumbe à parte alegante (art. 373 do CPC). Portanto, uma vez analisada a tela probatória e constatado que a Embargante não se desincumbira de seu ônus, a improcedência era o desfecho natural. Douro norte, sequer fora argumentado, ao longo da inicial, que se tratava de dano moral in re ipsa, de modo que o juízo não poderia assim reconhecê-lo, ante a congruência a se guardar entre pedido e decisão. Em segundo lugar, os termos da decisão não são contraditórios entre si. De fato, houve um excesso no bloqueio administrativo de bens, porquanto atingidas verbas impenhoráveis. Entretanto, tal incorreção fora sanada judicialmente, ante o desbloqueio de tais quantias. No mais, o procedimento instaurado e encabeçado pela ANS segue, como reconhecido na sentença, a regência da Lei n.º 9.656/98, sem a demonstração, quantum satis, ao longo da instrução processual, de qualquer eva em seu desdobramento. Como mencionado, o princípio da correlação delimita o exato contorno da possível decisão judicial a ser lançada sobre a relação jurídica submetida à cognição do juízo competente. Jamais quer significar, entretanto, a obrigação do decisor em elaborar a sentença em tantos capítulos quantos forem os pedidos deduzidos; tampouco traduz a obrigação de produzir um texto analítico. Noutros termos, verbosagem não é sinônimo de fundamentação. A sentença pode - e deve, sempre que possível - ser sintética. De outro norte, o art. 489 do CPC fixa a obrigatoriedade de fundamentação precisa e, outrossim, a de que a decisão judicial seja interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com a boa-fé (art. 489, 3º). Logo, a hermenêutica exige a apreciação integral do texto da decisão e não o cotejo de alguns poucos elementos isolados, detectados em alguns parágrafos, como se o conteúdo da sentença a eles se reduzisse. Os embargos opostos, entretanto, baseiam-se em excertos da decisão, numa interpretação que despreza a semântica e a integridade do objeto da interpretação. Em suma, consigna a sentença que houve um bloqueio de valores. Ocorreu um excesso nesse expediente, porquanto atingidas verbas impenhoráveis. Todavia, o restante do procedimento adotado pela ANS é legal e o bloqueio das verbas alimentares, por si só, não ensejou dano moral à Embargante, momento por ela não ter se desincumbido do ônus da prova quanto aos elementos da responsabilidade civil. Deveras, os embargos manejados afiguram-se mais como uma insurreição em face do mérito do julgamento, com a intenção de modificá-la, e menos como um instrumento de integração da decisão. Não é o caso, porém, de emprestar efeitos infringentes ao presente recurso, pelas razões suso explanadas. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003106-90.2015.403.6121 - EDISON RAMOS BARBOSA(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000877-12.2005.403.6121 (2005.61.21.000877-4) - JUVENAL DA SILVA SANTOS X MARCOS JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X MARCOS PAULO DE OLIVEIRA SANTOS X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACCHETTI CAMPOS BENSABATH) X JUVENAL DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003557-28.2009.403.6121 (2009.61.21.003557-6) - MARIA JACIRA DE PAULA X MALVINA FELIX DA SILVA CARDOSO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP337637 - LETICIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JACIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000438-88.2011.403.6121 - ANTONIO SANTANA SOARES DE OLIVEIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP315882 - FELIPE SALATA VENANCIO) X FAZIA DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTANA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002680-20.2011.403.6121 - CINTIA PEREIRA DOS SANTOS(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004139-23.2012.403.6121 - LUZIA MESSA GUSMAO(SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO E SP176149 - GLADIWA DE ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MESSA GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003491-87.2005.403.6121 (2005.61.21.003491-8) - JUAN JOSE ESCRIBANO PEINADO X MARIA LUCIA DE SALES ESCRIBANO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JUAN JOSE ESCRIBANO PEINADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DE SALES ESCRIBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela segunda vez, a Caixa Econômica Federal requer prazo para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo. Defiro o prazo de quinze dias e advirto a Caixa que não será dada outra oportunidade para manifestação. Outrossim, advirto a Caixa que reiterados pedidos de prorrogação de prazos revela a conduta de embaraço à efetivação da decisão judicial, hipótese passível de punição nos termos do 2º do artigo 77 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000521-02.2014.403.6121 - JOSE CARLOS RODRIGUES BARROS DA SILVA X ELAINE OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X JOSE CARLOS RODRIGUES BARROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003096-22.2010.403.6121 - MARIA DE LOURDES DE PAULA(SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001413-13.2011.403.6121 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000061-49.2013.403.6121 - CELSO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DOS SANTOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000909-36.2013.403.6121 - JOAO FERREIRA DE FARIA (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000931-94.2013.403.6121 - TERESINHA DE JESUS VITORINO (SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE JESUS VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002825-08.2013.403.6121 - VICENTE PAULO DA SILVA (SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001839-20.2014.403.6121 - LUIS CARLOS CRISPIN (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS CRISPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002585-82.2014.403.6121 - LUIZ DONIZETE DE PAULA LICA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONIZETE DE PAULA LICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002462-16.2016.403.6121 - ADEMIR RIBEIRO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5002476-07.2019.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ROBERTO CABRAL

Despacho

I- Realize a Secretaria a pesquisa no Sistema WEBSERVICE para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

II- Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

III- Na hipótese do devedor não ser encontrado, realize a Secretaria a Citação por meio de Edital.

IV- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, abra-se vista ao autor para manifestação.

Int.

Taubaté, 6 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002113-13.2016.4.03.6121

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

ASSISTENTE: VALDEMIR RODRIGUES E SILVA, MAGDA APARECIDA ELISIÁRIO SILVA

DESPACHO

I- Realize a Secretaria a pesquisa no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

II – Após, realize nova tentativa de citação.

Taubaté, 6 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000536-68.2014.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725

RÉU: JOSE BENEDITO SANTOS

DESPACHO

I - Tendo em vista que foi realizada a pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (ID 19492932), suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, dev permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.

II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 6 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002651-98.2019.4.03.6121
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Esclareça a parte autora acerca do objeto da presente demanda, sobretudo o pedido da tutela de evidência formulado no título da inicial.

No caso, padece, para a apreciação da referida tutela de urgência, da causa de pedir e do pedido.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-85.2019.4.03.6121
AUTOR: JAMES IKEDA
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Esclareça o autor sobre a renúncia aos valores a 60 (sessenta) salários mínimos para fins da fixação da competência do Juizado Especial Federal.

Pois, como se observa na inicial, atribuiu-se à presente causa valor de R\$ 136.325,38, observados os artigos 291 e 292, ambos do CPC.

Ademais, a Lei nº 10.259/2001, que trata da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina acerca da competência:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Não obstante, por economia e celeridade dos atos processuais, providencie a juntada de comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e atualizado (**até 180 dias**) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-79.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ALCIDES COUTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de novo pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença cessado administrativa após decorrido 120 dias da implantação, já que a decisão do E. TRF que deferiu a tutela em sede de agravo de instrumento não fixou o período de duração do benefício.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a realização de perícia judicial.

Laudo pericial juntado (ID 24114660).

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Para a sua concessão são necessários a comprovação dos seguintes requisitos: 1) a incapacidade laborativa total e temporária, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social e, conforme a perícia médica judicial realizada em 11/1/2019, apresenta "incapacidade parcial e temporária para a vida laboral. É portador de adenocarcinoma de cólon e hérnia de parede abdominal. Possui sequelas de cirurgia abdominal, com hérnias em parede abdominal. Apresenta limitação parcial e temporária para atividades laborativas, pois não pode realizar atividades que necessitem de esforços físicos, pelo risco de piora de hérnias abdominais."

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. No caso, com a realização da perícia judicial, ficou constatada a incapacidade parcial e temporária do autor. De outra parte, vislumbro a presença do *periculum in mora*, uma vez que se trata de verba de caráter alimentar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para que seja restabelecido imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor ALCIDES COUTO NETO (NB 6264620550), a partir da ciência da presente decisão, **permanecendo ativo** até a prolação de sentença nos presentes autos.

Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

Taubaté, 06 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-29.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: HELCIA MARIA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, promovida por HELCIA MARIA RAMOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a obtenção do medicamento REPLAGAL, pois é portadora da doença de Fabry.

Narra que foi diagnosticada em 28/03/2018 como doença de Fabry (ID 21562618). Informa que a patologia se dá pela insuficiência hereditária da enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza pelo acúmulo de certas gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos. Como o tempo, o acúmulo progressivo de glicolípidos ceramídeos nas células, gera uma concentração de gordura que afeta o funcionamento dos rins, coração e cérebro.

Sustenta que houve indicação médica do medicamento REPLAGAL para o controle dos sintomas e da evolução da doença. Todavia, o medicamento é de alto custo (custo médio de R\$ 60.000,00/mês) e não possui condições financeiras de adquiri-lo.

Juntou documentação que comprova que o medicamento vindicado é reconhecido pela ANVISA (ID 11664995). Informou que a medicação não consta na relação nacional de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, apesar de haver procedimento preparatório para a inclusão.

Acostou aos autos, relatórios médicos de um nefrologista (ID 18279002), com a prescrição do medicamento para o controle da enfermidade e dos sintomas.

É o relato do essencial. Decido.

Para concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pela análise das informações contidas na inicial, bem como dos documentos juntados, verifico que, apesar de ter sido diagnosticada com a Doença de Fabry em março de 2018 e não estar realizando qualquer tratamento médico, a autora apenas ajuizou a presente ação cerca de um ano e meio após o diagnóstico, de forma que não restou comprovado o perigo de demora.

Ademais, a ação anteriormente distribuída com o mesmo pleito foi extinta, sem julgamento do mérito, justamente em razão da inércia da autora.

Reputo indispensável a realização de prévia perícia médica judicial para viabilizar a análise do pleito.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Designo PERÍCIA MÉDICA, especialidade clínico geral, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP), devendo o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do juízo:

Quesitos do Juízo:

1- A parte autora sofre de que (ais) doença (s)? Há quanto tempo?

2- A que tipo de tratamento médico foi submetida a parte autora? Quais os tipos de medicamentos ela faz uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? Quais são as implicações da sua não utilização?

- 3- O remédio descrito na inicial é o único existente no mercado para tratamento da parte autora? O referido medicamento é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal?
- 4- Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para cura ou estabilização da doença da parte autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?
- 5- Há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmos resultados? Especifique.
- 6- O remédio descrito na inicial é aprovado pela ANVISA?
- 7- Quais as possíveis consequências, observando o quadro clínico atual da parte autora e os tratamentos já realizados, da não utilização do medicamento objeto da presente ação? Ele pode ser considerado um diferencial positivo para o tratamento da parte autora?
- 8- Quais os sintomas apresentados pela parte autora?

Ressalto que poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, a parte autora, se possuir, exames médicos atuais que comprovem o seu estado de saúde.

Assim, providencie a Secretaria, **com urgência**, data e horário para que seja realizada a perícia médica, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria responder aos quesitos acima, bem como aos quesitos apresentados, eventualmente, pelas partes.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

No mais, determino seja oficiado à Comissão de Ética em Pesquisas (CONEP) a fim de verificar se a autora faz parte de programas de pesquisa experimental dos laboratórios, nos termos da Recomendação 31, de 30/03/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 30 de outubro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002602-57.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ANGELINA PRADO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE TAUBATÉ

DECISÃO

A certidão indicativa de prevenção aponta inúmeros feitos ajuizados pela impetrante com pedido de concessão de aposentadoria por Idade.

A ação 0002805-93.2018.403.6330, ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, está suspensa em razão da afetação do Tema 1007/STJ. Em tal feito, a parte autora, ora impetrante, requereu a concessão de aposentadoria por idade, após o indeferimento do pedido na esfera administrativa.

Nesse passo, informe a impetrante se pretende desistir da ação que está tramitando pelo Juizado em caso de concessão do benefício relativo ao requerimento administrativo protocolado em 25/07/2019, já que em ambos os casos está sendo requerido o benefício de aposentadoria por idade.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 4 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002388-66.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: PATRICIA ANTUNES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial do e. STJ, REsp 512478-SP, DJ 09.08.2004, p. 215, Relator Franciulli Netto, é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 485, § 4.º, do CPC/2015, segundo a qual, "depois de oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante ID 23803181 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do C.P.C.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002387-81.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: LUIS CARLOS DI ANGELIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial do e. STJ, REsp 512478-SP, DJ 09.08.2004, p. 215, Relator Franciulli Netto, é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 485, § 4.º, do CPC/2015, segundo a qual, "depois de oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante ID 23803190 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do C.P.C.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002619-93.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: TEREZINHA ELIZABETH INACIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DONIZETI CURSINO - SP325652

IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Como é cediço, na via processual constitucional do Mandado de Segurança, a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas 'in initio litis', pois tal via não admite dilação probatória, razão pela qual a prova do alegado direito

De outra parte, o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, deve estar presente durante todo o curso do processo, respaldado no binômio necessidade-utilidade ou, necessidade-adequação a significar que “existe in
Assim, cabe ao impetrante comprovar documentalmente o ato coator[2], pois analisando os presentes autos, verifico que não há documento hábil a demonstrar a recusa injustificada por parte do impetrado em relação ao pleito de
Não há comprovante de qualquer requerimento administrativo protocolado junto ao impetrado após a exigência realizada pela SPPREV em 06.08.2018.
Diante do exposto, emende a impetrante a inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de comprovar a ocorrência de ato coator da autoridade impetrada, sob pena de imediata resolução do feito.
Outrossim, retifique-se a autuação para que o feito seja classificado como público, já que não há motivo que justifique a anotação do caráter sigiloso ao feito.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Int.
Taubaté, 06 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Ademais, “(...) todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração. Com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das provas. As simples alegações, desprovid
[2] O TRF/3.ª Região já decidiu que “É dever do impetrante identificar, na inicial do mandado de segurança, o ato dito ilegal contra o qual se insurge, apresentando a respectiva prova.” (MS 74349/SP, DJU 12/06/2007, p. 200, 1

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003801-54.2009.4.03.6121
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
ASSISTENTE: ARLINDO IZIDORO, ROSANGELA APARECIDA IZIDORO
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCELLE HOMEM DE MELO MONTEIRO - SP331486, JOAO ALVES - SP148997
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCELLE HOMEM DE MELO MONTEIRO - SP331486, JOAO ALVES - SP148997

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as providências para o deslinde dos autos.
No silêncio, arquivem-se até posterior provocação.
Int.
Taubaté, 6 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA **1ª VARA DE TUPÃ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000301-08.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADAO ANGELO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, ADAO ANGELO DE OLIVEIRA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos etc.
O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.
Sem custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-57.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO RIVED GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE MOURA - SP97975

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Sem custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000474-88.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUNICE ALVES STOCCO

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Sem custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-26.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOAO MUNHOZ CLEMENTE

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho codificado sob n. 22406008, fica a parte autora intimada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela autarquia ré, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.

TUPã, 7 de novembro de 2019.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 5530

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001155-92.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ROBISON LUIZ VANZELLA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000512-32.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ANDRE LUIZ MARQUES X VERANICE APARECIDA PEREIRA(MS020756 - DOUGLAS MATTOSO CARNEIRO E PR087514A - DOUGLAS MATTOSO CARNEIRO)

Fls. 448/456. Vista à defesa para consulta e alegações finais no prazo de 20 (vinte) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000536-60.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLAUDEMIR DE SOUZA X JOSE LUCIO MANTOVANI X LUCILENE DE SOUZA MANTOVANI X FELIPE CAIRO MANTOVANI(SP347876 - KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO E SP229343 - ELIS ÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

Defiro a retirada dos documentos por um dos réus ou por procurador constituído.

Publique-se para retirada no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido prazo, remetam-se os papéis à reciclagem.

Ao MPF para alegações finais. Após, às defesas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-66.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X EDNA PANDOLFI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X EURIPEDES APARECIDO DA CRUZ FILHO(SP335155 - NATHALIA RUBIADA SILVA)

Como houve inversão na apresentação de alegações finais pela defesa de Eurípedes Aparecido, intime-se a defensora dativa, servindo cópia deste como MANDADO, a, querendo, complementar suas alegações ou ratificá-las nos termos apresentados.

Intime-se pelo Diário Eletrônico o defensor constituído da corrê Edna a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais.

Oportunamente, conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000028-46.2019.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E SP406427 - VINICIUS GARCIALIMÃO PINTO)

Tendo em vista a constituição de defensor pelo réu, destituo a dativa nomeada, arbitrando-lhe pela defesa apresentada, o valor de R\$ 100,00. Solicite-se o pagamento.

Antes da análise da defesa de protocolo n. 2019.61220001134-1, em se tratando de delito que demanda essencialmente prova documental para demonstração de sua existência ou não, justifique a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, a real necessidade na oitiva das testemunhas arroladas, indicando, se realmente imprescindíveis, CPF de cada uma, bem como respectivo código postal.

Fica deferida e recomendada a juntada de declarações, caso tais testemunhas sejam apenas de canonização, às quais será atribuído mesmo valor probatório.

Fica também a defesa intimada da digitalização dos documentos anexos à petição, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para conferência e retirada das cópias. Decorrido o prazo, os papéis serão remetidos à reciclagem.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000899-33.2006.4.03.6122

EXEQUENTE: SABINO BENEDITO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MASSARI FILHO - SP80170

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 7 de novembro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001268-84.2007.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2019 787/1385

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA CONDE LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o teor da certidão de id retro “conversão de metadados indevida”, cancela-se a distribuição.

Ciência à parte postulante tendo em vista que erros desta estirpe sobrecarregam ainda mais o Judiciário.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001561-49.2010.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: PAULO SALMASO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RICARDO RODRIGUES FERNANDES - SP136364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o teor da certidão de id retro “conversão de metadados indevida”, cancela-se a distribuição.

Ciência à parte postulante tendo em vista que erros desta estirpe sobrecarregam ainda mais o Judiciário.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001556-15.2018.4.03.6106

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SKM COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA, EIDI SAKASHITA, LUCIA KEIKO IDERIHA SAKASHITA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SILVEIRA NETO - SP92161

DESPACHO

Tendo em vista haver decorrido prazo para que a exequente desse regular andamento ao feito, determino a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC), o que se presumirá em caso de inércia.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000972-51.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ROSIMAR BATALHA PINA
Advogado do(a) INVESTIGADO: CLAUDIO MARCIO DA CRUZ - SP302839

DESPACHO - URGENTE - RÉU PRESO

Diante do decurso do prazo para apresentação da resposta escrita à acusação, nos termos da certidão retro (ID 24211716), intime-se novamente o advogado constituído do réu Dr. CLAUDIO MARCIO DA CRUZ, OAB/SP n. 302.839, regularmente constituído na audiência de custódia realizada nos autos, para apresentar resposta escrita em nome do réu, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Na hipótese de decorrer “in albis” o prazo supra, sem prejuízo das sanções cominadas no artigo 265 do CPP, intime-se o acusado, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo (a) defensor(a), ou diga, por ocasião da intimação, ao oficial de justiça, que requer a nomeação de advogado dativo em substituição ao anterior patrono.

Após a apresentação da resposta escrita à acusação ou se houver pedido para nomeação de defensor ao réu, voltem-me conclusos com a devida urgência.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000366-23.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: JOSE SOUSA CAETANO

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 5001170-88.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: LUCIANA DA SILVA ALVES
PACIENTE: SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) PACIENTE: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
IMPETRADO: 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DECISÃO

Trata-se de "Habeas Corpus" impetrado perante este Juízo Federal contra decisão, também deste Juízo Federal de Ourinhos/SP, que decretou a prisão do paciente SIDNEI KESSLER.

No caso, tratando-se "habeas corpus" contra decisão deste Juízo, é competente para apreciar o pedido o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instância imediatamente superior.

Nesse sentido, oportunamente veio para os autos a impetrante e requereu a desistência do pedido em razão de ele ter sido distribuído a este juízo por equívoco (ID 24150456).

Verifica-se, inclusive, que o pedido está endereçado ao Tribunal Regional Federal, o que comprova o equívoco apontado pela própria impetrante.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante e determino o arquivamento destes autos, mediante baixa na distribuição.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-67.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

DECISÃO – URGENTE – RÉU PRESO

CARTA PRECATÓRIA n. 542/2019 ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP

CARTA PRECATÓRIA n. 543/2019 ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE DOMINGOS MARTINS/ES

I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia **FABIANO HERBST** e **SIDNEI KESSLER** pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 334-A, § 1º, inciso I e V do Código Penal combinado com os arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 399/68.

II. Extraí-se da análise dos autos de inquérito policial, bem como do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse de processual/punibilidade concreta).

III. Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.

IV. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasarem o pertinente juízo de prelição para deflagrar o processo penal, **RECEBO A DENÚNCIA** formulada em face dos acusados **FABIANO HERBST** e **SIDNEI KESSLER** pelo delito a eles imputados.

V. Extraíam-se cópias desta decisão com a finalidade de que sejam utilizadas como as seguintes **CARTAS PRECATÓRIAS**:

a) **CARTA PRECATÓRIA**, com o prazo de 30 dias, a ser encaminhada ao **JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP**, com o prazo de 60 dias, para **CITAÇÃO** do réu **SIDNEI KESSLER**, brasileiro, em união estável, autônomo, natural de Toledo/PR, filho de Ari Kessler e Maria Margarida Martins Kessler, nascido aos 11/11/1988, RG 8.895.255-3 SESP/PR, CPF nº 075.537.559-90, **atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César**, a fim de responder à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, **no prazo de 10 dias**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (como ressalva de que as testemunhas abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

b) **CARTA PRECATÓRIA**, com o prazo de 30 dias, a ser encaminhada ao **JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE DOMINGOS MARTINS/ES**, com o prazo de 30 dias, para **CITAÇÃO** do réu **FABIANO HERBST**, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Afonso Cláudio/ES, filho de Flavio Augusto Herbst e Evandir de Fatima Pereira Herbst, nascido aos 25 de janeiro de 1982, RG 2266503/SPTC/ES, CPF nº 098.802.477-28, residente na Fazenda Pizzal (Zona Rural), Rodovia ES 165, Km 12, Vila Barcelos, Município de Domingos Martins/ES, CEP 29.600-000, celular (014)99984-6211/(27)99945-8272, a fim de responder à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, **no prazo de 10 dias**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (como ressalva de que as testemunhas abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Diante da expedição de alvará de soltura em favor do acusado **FABIANO HERBST** bem como diante da condição de comparecimento bimestral em Juízo, depreca-se, também, ao **JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE DOMINGOS MARTINS/ES**, a **INTIMAÇÃO** do acusado **FABIANO HERBST**, qualificado acima, para imediato cumprimento das medidas cautelares, com fulcro no artigo 319 do CPP, conforme os compromissos firmados perante este Juízo, tudo sob pena de revogação da liberdade provisória e decretação da prisão, a saber:

- a) comparecimento bimestral em juízo para justificar suas atividades;
- b) proibição de alterar a residência sem prévia permissão judicial;
- c) proibição de se ausentar por mais de 07 (sete) dias de sua residência, salvo mediante solicitação prévia ao juízo;
- d) proibição de transpor a fronteira.

Deverão os acusados, na ocasião em que forem citados, serem advertidos e cientificados de que, se decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, § 2º, do CPP).

VI - Se os réus não forem localizados, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que indique eventuais novos endereços em que eles possam ser encontrados. Adianto que o "parquet" possui meios hábeis para obter tais informações. Com a indicação de outros endereços, expeça-se o necessário para a citação dele.

VII. Após a apresentação da resposta escrita, voltem-me conclusos para decidir sobre a absolvição sumária do réu e designar audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

VIII. Acolha a promoção de arquivamento dos autos quanto ao delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997, como requerido pelo órgão ministerial (ID 23974676 item 3), cujas razões adoto como razão de decidir.

IX. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia.

X. Requistem-se os antecedentes criminais de praxe (IIRGD, DPF-Marfia e JFSP), cabendo ao MPF apresentar outros que tenha interesse.

XI. Defiro o pedido de extração de cópias integral feito pelo Ministério Público Federal (ID 23974676 item 2, alínea a).

XII. Comunique-se o recebimento da denúncia e o arquivamento dos autos quanto ao delito capitulado no art. 183 da Lei nº 9.472/1997 ao IIRGD e à DPF-Marfia.

XIII. Após o cumprimento das determinações acima, voltem-me conclusos com urgência para apreciar o pedido de quebra de sigilo telefônico feito pela Delegacia de Polícia Federal (fl. 08, item 11, ID n. 23282218), ratificado pelo Ministério Público Federal.

Oportunamente, cientifique-se o Ministério Público Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

DECISÃO – URGENTE – RÉU PRESO

CARTA PRECATÓRIA n. 542/2019 ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP

CARTA PRECATÓRIA n. 543/2019 ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE DOMINGOS MARTINS/ES

I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia **FABIANO HERBST** e **SIDNEI KESSLER** pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 334-A, § 1º, inciso I e V do Código Penal combinado com os arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 399/68.

II. Extraí-se da análise dos autos de inquérito policial, bem como do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse de processual/punibilidade concreta).

III. Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.

IV. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasarem o pertinente juízo de prelição para deflagrar o processo penal, **RECEBO A DENÚNCIA** formulada em face dos acusados **FABIANO HERBST** e **SIDNEI KESSLER** pelo delito a eles imputados.

V. Extraíam-se cópias desta decisão com a finalidade de que sejam utilizadas como as seguintes **CARTAS PRECATÓRIAS**:

a) **CARTA PRECATÓRIA**, com o prazo de 30 dias, a ser encaminhada ao **JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP**, com o prazo de 60 dias, para **CITAÇÃO** do réu **SIDNEI KESSLER**, brasileiro, em união estável, autônomo, natural de Toledo/PR, filho de Ari Kessler e Maria Margarida Martins Kessler, nascido aos 11/11/1988, RG 8.895.255-3 SESP/PR, CPF nº 075.537.559-90, **atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César**, a fim de responder à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, **no prazo de 10 dias**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

b) **CARTA PRECATÓRIA**, com o prazo de 30 dias, a ser encaminhada ao **JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE DOMINGOS MARTINS/ES**, com o prazo de 30 dias, para **CITAÇÃO** do réu **FABIANO HERBST**, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Afonso Cláudio/ES, filho de Flavio Augusto Herbst e Evandir de Fatima Pereira Herbst, nascido aos 25 de janeiro de 1982, RG 2266503/SPTC/ES, CPF nº 098.802.477-28, residente na Fazenda Pizzal (Zona Rural), Rodovia ES 165, Km 12, Vila Barcelos, Município de Domingos Martins/ES, CEP 29.600-000, celular (014)99984-6211/(27)99945-8272, a fim de responder à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, **no prazo de 10 dias**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Diante da expedição de alvará de soltura em favor do acusado **FABIANO HERBST** bem como diante da condição de comparecimento bimestral em Juízo, depreca-se, também, ao **JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE DOMINGOS MARTINS/ES**, a **INTIMAÇÃO** do acusado **FABIANO HERBST**, qualificado acima, para imediato cumprimento das medidas cautelares, com fulcro no artigo 319 do CPP, conforme os compromissos firmados perante este Juízo, tudo sob pena de revogação da liberdade provisória e decretação da prisão, a saber:

- a) comparecimento bimestral em juízo para justificar suas atividades;
- b) proibição de alterar a residência sem prévia permissão judicial;
- c) proibição de se ausentar por mais de 07 (sete) dias de sua residência, salvo mediante solicitação prévia ao juízo;
- d) proibição de transpor a fronteira.

Deverão os acusados, na ocasião em que forem citados, serem advertidos e cientificados de que, se decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, § 2º, do CPP).

VI - Se os réus não forem localizados, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que indique eventuais novos endereços em que eles possam ser encontrados. Adianto que o "parquet" possui meios hábeis para obter tais informações. Com a indicação de outros endereços, expeça-se o necessário para a citação dele.

VII. Após a apresentação da resposta escrita, voltem-me conclusos para decidir sobre a absolvição sumária do réu e designar audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

VIII. Acolho a promoção de arquivamento dos autos quanto ao delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997, como requerido pelo órgão ministerial (ID 23974676 item 3), cujas razões adoto como razão de decidir.

IX. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia.

X. Requistem-se os antecedentes criminais de praxe (IIRGD, DPF-Marília e JFSP), cabendo ao MPF apresentar outros que tenha interesse.

XI. Defiro o pedido de extração de cópias integral feito pelo Ministério Público Federal (ID 23974676 item 2, alínea a).

XII. Comunique-se o recebimento da denúncia e o arquivamento dos autos quanto ao delito capitulado no art. 183 da Lei nº 9.472/1997 ao IIRGD e à DPF-Marília.

XIII. Após o cumprimento das determinações acima, voltem-me conclusos com urgência para apreciar o pedido de quebra de sigilo telefônico feito pela Delegacia de Polícia Federal (fl. 08, item 11, ID n. 23282218), ratificado pelo Ministério Público Federal.

Oportunamente, cientifique-se o Ministério Público Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-19.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: PERDILIANO BABILAS DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031,

CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18792945: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício de auxílio acidente, conforme decidido nos autos.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-12.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO DEFICIENTE FÍSICO AADF
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SANTAROSA MELLO - SP185465
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO DEFICIENTE FÍSICO – AADF** contra a **UNIÃO FEDERAL**, mediante a qual pretende o reconhecimento de que, em razão de se enquadrar como entidade assistencial, *faz jus* à imunidade tributária prevista no tocante ao pagamento da contribuição previdenciária conhecida como PIS (Programa de Integração Social), incidente sobre sua folha de salários e, em decorrência, seja a ré condenada a restituir todos os valores que teriam sido pagos sob esta rubrica, devidamente atualizados.

Fundamentou seu pedido no entendimento jurisprudencial do c. STF e do e. TRF/3.^a Região, bem como no fato de o Senado Federal ter suspenso a execução dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, os quais tratavam especificamente do PIS.

A título de tutela de urgência, requereu fosse determinado à ré abster-se de efetuar cobrança a título da contribuição destinada ao PIS, incidente sobre a folha de salários, dispensando-a de efetuar os recolhimentos mensais devidos. Além disso, pediu que lhe fosse assegurado o direito a obter a certidão negativa de tributos federais ou positiva com efeito de negativa e, ainda, fosse impedida sua inscrição em cadastros de inadimplentes, mantidos pelos órgãos de restrição creditícia.

Juntou documentos.

Pela decisão (ID 9407771), foi indeferido o pedido de tutela de urgência, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação da ré.

A autora reiterou o pedido de tutela de urgência, juntando novos documentos (ID 9932410).

Ao reapreciar o pedido, foi deferida a tutela de urgência, nos termos em que pleiteada (ID 10336107).

Citada, a União apresentou manifestação (ID 10631912), pugnano para que a Receita Federal analisasse a documentação apresentada pela autora, bem como que esta juntasse prova de que possui o certificado CEBAS dos anos que precedem 2015.

A demandante replicou (ID 11165105) e juntou documento ID 11165118.

Instadas, a União requereu o prazo para que a Receita Federal se manifestasse quanto aos documentos juntados pela autora (ID 11472787), tendo coligido a respectiva manifestação no ID 11940718.

Sobre a prova apresentada, a autora manteve-se silente.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Mérito

O artigo 195, § 7.º, da Constituição da República previu a imunidade tributária às entidades assistenciais, nos seguintes termos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Em que pese ter a lei ordinária pretendido regulamentar a questão (art. 55, da Lei nº 8.212/91), elencando inclusive requisitos que deveriam ser preenchidos para *façer jus* à ventilada imunidade, o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 566.622, em 23.2.2017, fixou a tese de repercussão geral n. 32, nos seguintes termos:

Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar:

Posteriormente, no julgamento das ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, que possuem caráter vinculante, a Corte Constitucional brasileira declarou inconstitucionais dispositivos previstos na Lei nº 9.732/1998, uma vez que, da mesma forma, estabeleciam indevidamente novos critérios para o gozo da imunidade pelas entidades beneficentes de assistência social.

No entanto, restou assentado que aspectos administrativos da fruição da imunidade, ou seja, questões relacionadas à certificação e ao controle da condição de beneficiária da norma constitucional podem ser disciplinados por lei ordinária, diferentemente de aspectos constitucional-tributários (requisitos para o gozo da imunidade – “definição do modo beneficente de atuação”), que só poderiam ser fixados por lei complementar, consoante o inciso II, do art. 146, da Constituição Federal.

Transcreva-se, por oportuno, a ementa do julgado em referência:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). **ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA.** Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. “[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.” 2. **“Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas”.** 3. Procedência da ação “nos limites postos no voto do Ministro Relator”. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente. (ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

Nesse contexto, tem-se que, para o enquadramento da autora – aspecto constitucional-tributário da regulamentação – como entidade assistencial, deve ser comprovado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, a saber: **(i) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (ii) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e, (iii) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.**

E, ainda, apesar de não desconhecer a existência da ADI 4480, a qual discute a constitucionalidade do disposto no artigo 29 da Lei n. 12.101/09, não há dúvida de que o cumprimento de suas exigências administrativas – questões de certificação e fiscalização - também deve ser observado pelas entidades beneficentes de assistência social, como é o caso da parte autora.

Destaco que o artigo 29, da precitada Lei n. 12.101/09, disciplina:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício;

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.

A propósito, cite-se o entendimento esposado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRETENDIDA IMUNIDADE AO PIS DESEJADA POR ENTIDADE QUE SE AFIRMA COMO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, § 7º, DA CF). SENTENÇA DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DESFRUTE DA IMUNIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não obstante a destinação dos recursos oriundos do PIS ao programa de seguro-desemprego, o STF já reconheceu que isso não desnatura sua qualidade de contribuição para a seguridade social, podendo ser passível da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF (RE 636.941/RS).

2. O STF assentou ainda o entendimento de que o art. 146, II, da CF apenas exige a edição de lei complementar para a definição dos critérios objetivos dos limites constitucionais à competência tributária, e não para a fixação de critérios formais ou subjetivos, sobretudo quando a imunidade toma emprestados conceitos de Direito Privado. Logo, permite-se à lei ordinária delimitar os requisitos para caracterizar determinada pessoa jurídica como entidade beneficente de assistência social, para fins de gozo da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF.

3. O art. 55 exige certificação da entidade como beneficente de assistência social (inciso I), obrigatoriedade mantida pela Lei 12.101/09, que trouxe ainda requisitos específicos para a certificação de acordo com sua área de atuação: saúde, educação e demais áreas de assistência social.

4. A obtenção do certificado não exige a autora de provar o preenchimento - cumulativo - dos demais requisitos previstos no art. 29 da Lei 12.101/09. Dentre eles, constam: apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos administrados pela Receita Federal e de certificado de regularidade do FGTS. Súmula 352/STJ.

5. Sentença mantida.

(TRF-3 - Ap: 00096324620154036130 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 05/04/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018)

In casu, de acordo com o estatuto social da parte autora, verifica-se que todos os seus rendimentos são aplicados à consecução de suas atividades e que não há distribuição de resultados, conforme previsão dos seus artigos 30 e 33 (ID 9297723 – p. 13), do que se conclui que estão preenchidos os requisitos previstos pelos incisos I e II do artigo 14, CTN.

Além disso, quanto ao inciso III do precatório dispositivo legal, entende-se que tem a parte autora cumprido com a obrigação de manter sua escrituração fiscal regular, visto que apresentou seus balanços patrimoniais dos anos de 2017 (ID 9932420), 2016 (ID 9296419), de 2015 (ID 9296426), de 2014 (ID 9296431), e de 2013 (ID 9296450).

No mais, a parte autora apresentou:

(i) Certificado de Regularidade Cadastral de Entidade – CRCE, expedido pelo Governo do Estado de São Paulo (ID 9296556);

(ii) cópia da Lei Municipal n. 1.935/79, pela qual a autora foi reconhecida como entidade de utilidade pública municipal (ID 9296570);

(iii) comprovantes de pagamento dos tributos federais (ID's 9296582, 9296589, 9296596, 9296600, 9297017, 9297029, 9297040, 9297314, 9297465, 9297480, e 9297702);

(iv) cópia da Portaria n. 283/17 da Secretaria de Atenção à Saúde do governo federal, pela qual foi assegurada à autora a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) na área da saúde, pelo período de 11.10.2015 a 10.10.2018 (ID n. 9297451);

(v) cópia do seu estatuto social (ID 9297723);

(vi) certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (ID 9932433);

(vii) certificado de regularidade do FGTS – CRF (ID 9932435); e

(viii) ofício quanto ao deferimento da renovação do CEBAS, com validade de 11.10.2009 a 10.10.2010 e de 11.10.2010 a 10.10.2015 (ID 11165118).

Por sua vez, a União coligiu Informação Fiscal, da Receita Federal do Brasil (ID 11940718), em que, apesar de afirmar não ser o órgão competente para analisar e conceder a isenção, para subsidiar a defesa da União, selecionou-se, por amostragem, o ano de 2016, e, a partir de uma análise perfunctória, concluiu-se inexistir indícios de descumprimento dos requisitos relacionados no art. 29 da Lei nº 12.101/2009.

Desse modo, as provas documentais apresentadas evidenciam o preenchimento dos requisitos constantes no art. 14 do CTN e do art. 29 da Lei nº 12.101/09.

Diante disso, reconhecido o direito de a autora à imunidade tributária quanto ao recolhimento de PIS, os valores indevidamente recolhidos devem ser restituídos.

Dispositivo

Posto isto, confirmo a decisão liminar, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a fim de: (i) declarar a imunidade tributária da parte autora quanto ao pagamento do PIS sobre sua folha de salários; (ii) condenar a União a restituir à autora as quantias pagas a título de PIS, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), poderá a parte autora realizar a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados, desde a data do recolhimento, pela taxa SELIC.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15.

Custas *ex lege*.

Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita à remessa necessária.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais anotações.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003357-38.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS ROSENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao sistema CNIS, que segue anexa, verificou-se a informação de que o autor JOÃO CARLOS ROSENO veio a óbito.
Nesse sentido, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.
Concedo o prazo de 30 dias para que o i. advogado da parte autora providencie os documentos necessários à eventual habilitação de herdeiros.
Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, em cumprimento ao “*caput*” do artigo 690, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Dê-se vista dos autos ao MPF, se necessário, também pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerido, venham os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000459-33.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANA SILVERIO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

DESPACHO

ID 20959807: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC. Na mesma oportunidade, deverá o INSS proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los “*incontinenti*”.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001687-96.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20803940: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, nos termos do julgado, a averbação dos períodos reconhecidos em favor do(a) autor(a).

Remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001634-18.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LINDALVA MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON CARLOS DE ALMEIDA - SP241023, THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21311042: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC. Na mesma oportunidade, deverá o INSS proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, voltem-me conclusos os autos para apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000559-70.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LINDALVA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20859087: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC. Na mesma oportunidade, deverá o INSS proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001516-32.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: RODRIGO RICARDO - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437, SARAH PERLY LIMA - SP260810
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) Rodrigo Ricardo - ME, pelo Diário da Justiça, para promover(em) o pagamento do valor de **RS.16.094,64 (dezesesseis mil e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos)** (posição em 03/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime(m)-se, também, o(s) devedor(es), para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001458-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 14756592, tendo sido comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

OURINHOS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001458-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 14756592, tendo sido comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

OURINHOS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001458-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 14756592, tendo sido comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

OURINHOS, 7 de novembro de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000108-47.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: FRANCISCO GAMBA BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN MELINA MADEIRA - SP279320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-35.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CLARINDO LUVISOTTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 22798639**, tendo sido apresentada informação pela Contadoria Judicial, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

OURINHOS, 7 de novembro de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-97.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CARLOS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE LOPES GODOY - SP275075
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000694-84.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: APARECIDO BRUNO DA SILVA, LEONARDO MORI ZIMMERMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN - SP213240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000078-75.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FIGUEIRA SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **Id 23879998**, tendo havido bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud, intime-se o(s) executado(s), dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001363-09.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GERALDO TEREZAN, LUIS CESAR TEREZAN, CLEONICE ROMERO TEREZAN, PAULO SERGIO TEREZAN, JANETE APARECIDA ANDRADE TEREZAM

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DEGELO VINHA - SP214006
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DEGELO VINHA - SP214006

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 23892335, tendo havido bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud, intime-se o(s) executado(s), dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000868-62.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATEUS SCARPIM
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER SIMAO CAMPARINI - SP286950

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 23883717, tendo havido bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud, intime-se o(s) executado(s), dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001366-61.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO GERVASIO TAMBARA, SERGIO LUIS VILLAS BOAS TAMBARA, IVONE VILLAS BOAS TAMBARA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO - SP175461
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO - SP175461
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO - SP175461

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 23897080, tendo havido bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud, intime-se o(s) executado(s), dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001874-07.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ALVES MYRA
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO VINHA - SP117976-A, THIAGO DEGELO VINHA - SP214006

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 23895205, tendo havido bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud, intime-se o(s) executado(s), dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001207-21.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGUINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 23901156, tendo havido bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud, intime-se o(s) executado(s), dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001238-41.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVANA CIAVOLELLA SILVA, RICARDO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 23897900, tendo havido bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud, intime-se o(s) executado(s), dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001213-28.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALENTIM LUIZ RIGHETO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 23902618, tendo havido bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud, intime-se o(s) executado(s), dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005210-70.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSARIO PEGORER
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES TARRAF - SP194621

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 23901735, tendo havido bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud, intime-se o(s) executado(s), dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5001610-78.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE MONTEIRO DE QUEIROZ NETO
Advogados do(a) INVESTIGADO: GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado na Delegacia de Polícia Civil de Casa Branca/SP, a partir da prisão em flagrante de José Monteiro de Queiroz Neto, destinado a apurar a prática dos delitos tipificados nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Redistribuídos à Justiça Federal, a defesa do investigado requereu a mudança de domicílio do investigado, de Casa Branca-SP para Santos-SP (fls. 04/21 e 28 do ID 22040690 e ID 22682957), com o que concordou o Ministério Público Federal (ID 22944864).

Também consta requerimento do Ministério Público Federal de determinação judicial para proibição do investigado de acesso ou frequência a determinados locais, para evitar a reiteração da prática delituosa (ID 22944909).

Decido.

Primeiramente, considerando a anuência do Ministério Público Federal, bem como a ausência de outros impedimentos legais, autorizo José Monteiro de Queiroz Neto a mudar seu domicílio para a cidade de Santos-SP, apartamento 251 do Edifício Castell Due Monti, situado na Avenida Joaquim Montenegro, 117, CPP 11.035-001, devendo lá continuar cumprindo as condições estabelecidas na prisão domiciliar (comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado e não se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial).

Esta decisão serve como autorização.

Defiro também o pedido cautelar do Ministério Público Federal. Consta dos autos que em março deste ano empoderado do investigado, que é médico pediatra, foi encontrado e apreendido vasto material contendo pornografia infantil, o que permite adotar a medida cautelar requerida.

Assim, determino a proibição de acesso ou frequência de José Monteiro de Queiroz Neto a locais que haja concentração de menores, estejameles ligados ou não às suas funções de médico.

Oficem-se, servindo a presente como ofício, às Prefeituras Municipais de Casa Branca e Santos e respectivas Secretarias/Departamentos de Saúde; bem como à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, e, ainda, ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, para as providências cabíveis sobre o exercício da medicina na especialidade de Pediatria.

Por fim, oficie-se, também servindo a presente como ofício, ao D. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Casa Branca para que envie aos autos presentes digitais os documentos integrais relacionados ao feito.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003461-19.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GRAZIELA MARIA LOYOLLA BUENO GALLI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES TELXEIRA DE SOUZA - SP202108
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 26.841,84 (vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001152-95.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: FABIO DE MIRANDA EVANGELISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826, DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-09.2019.4.03.6127

AUTOR: VITOR DIONISIO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA PENNA - SP229341, ANA CARLA PENNA - SP267988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-60.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: V. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467, RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001808-52.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001146-88.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: BENEDITA ALVES DE MACEDO DOMICIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001025-60.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: PEDRO CONSTANTINO MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001211-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA CORSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Preliminarmente proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5001721-62.2019.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Muito embora o embargado mencione em sua petição ID 22594944 que irá verificar nos autos da ação de execução fiscal supramencionada a suficiência da garantia lá prestada e eventual suspensão da exigibilidade do débito executado, certo é que nestes autos já fora apreciada a questão (fl. 406 dos autos físicos), suspendendo o curso da execução.

Superada tal questão, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-45.2019.4.03.6127

AUTOR: ANTONIO FOLCHETTI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FERNANDA TOBIAS - MG111646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 24119980 aponta a existência de possíveis prevenções em relação aos autos do processo nº 0011916-25.2017.4.03.6302, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Justifique ainda a parte autora, no mesmo prazo fixado, a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Após, tomemos autos conclusos para nova apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001466-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LAERCIO BALDINO DE SOUZA, LAIR APARECIDA DELFINO DE OLIVEIRA, LINDOMAR TAVARES DA SILVA, LUCIANA ALVES SILVA, LUCILIA COSTA DELFINO BERALDO, LUIS ANTONIO BERTOCCHI FILHO, LUIS CARLOS CARVALHO TREBESQUI, LUIZ ANTONIO DIAS MACHADO, LUIZ CARLOS RIBEIRO, LUIZ CARLOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001688-72.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROBERTO FIRMIANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA DE ALMEIDA - SP298599, NATALINO APOLINARIO - SP46122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intímense.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000902-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GIOVANNA LETICIA CAETANO
REPRESENTANTE: ROSA APARECIDA BRAGUIN CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da oitiva de testemunha designada para o dia 02 de dezembro de 2019 às 14h40 a ser realizada pelo Juízo Deprecado, conforme informação contida na certidão de **ID. 24201706**.

Ademais, aguarda-se o retorno da carta precatória retro expedida.

Intímense.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001861-96.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PASCHOAL DAMICO

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 24189027 apontam a existência de possíveis prevenções em relação aos autos do processo nº 0014252-30.2002.403.6301, 0048944-16.2006.403.6301 e 0050904-94.2012.403.6341 intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, concedo, no mesmo prazo acima fixado, para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000740-33.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA INES RIBEIRO CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO - SP114615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011941-88.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA FORTUNATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa e o valor mínimo para recolhimento de custas judiciais em Ações Cíveis (R\$10,64), complemente o impetrante, em cinco dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002066-62.2018.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO RODRIGO ZUCHERATO - ME, MARCIO RODRIGO ZUCHERATO
Advogado do(a) RÉU: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
Advogado do(a) RÉU: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária (CEF) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003249-95.2014.4.03.6127
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA BERNARDETE DA SILVA BUSCARIOLI
Advogados do(a) EMBARGADO: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597, ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001248-76.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EDISON RAFAEL ALEX DA SILVA PASSOS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com os contratos bancários 2082001000208168 e 24208240000033687, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, julgo procedente o pedido, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 138.243,69, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001047-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: NERIDA CASTILHO SANCHES ALVES DO CARMO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu a desistência.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002753-95.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: MARCIUS MIGUEL YASBECK

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa de fl. 368 do livro 025, fl. 285 do livro 027, fl. 174 do livro 030, fl. 156 do livro 032, fl. 362 do livro 034 e fl. 285 do livro 027, movida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo – CROSP em face de Marcius Miguel Yasbeck.

Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito.

Relatado, fundamento e decidido.

Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-43.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ROSILENE APARECIDA BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA AZEVEDO - RO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva a declaração de inexistência de débitos e a indenização por danos morais, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002290-61.2013.4.03.6127

AUTOR: LUCINEIA RODRIGUES CURTI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001640-14.2013.4.03.6127

EXEQUENTE: SEBASTIAO MAURILIO FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003835-35.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JULIANA RIBEIRO ASSIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Juliana Ribeiro Assis de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o requerimento de antecipação da tutela.

O INSS contestou o pedido por ausência de incapacidade laborativa.

Realizou-se prova pericial médica e foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido, o que ensejou a interposição de apelação, tendo o E. TRF 3ª Região anulado a sentença para realização de nova prova pericial médica.

Devolvidos os autos, foi realizada perícia médica, com ciência às partes.

O réu apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela parte autora.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo grave, apresentando dor e limitações funcionais, o que lhe causa incapacidade total e temporária para o trabalho.

O início da incapacidade foi fixado em maio de 2013, com sugestão de reavaliação em um período de seis meses a um ano.

A autora usufruiu do auxílio-doença no período de 25.02.2012 a 16.02.2014, de modo que restam preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência na data de início da incapacidade.

Trata-se de prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença.

O benefício será devido a partir de 17.02.2014, dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença, e deverá ser pago pelo período mínimo de um ano a partir de sua implantação.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 17.02.2014, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condono o INSS no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, § 3º, I).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003415-74.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELISABETE SANTA MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório referente à condenação principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001211-83.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: GIOVANA DE FATIMA CAMARGO COLAUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002367-02.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: EWERTON ROBERTO LUCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007728-41.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROBERTO MACHADO FONTOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório referente à condenação principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001442-06.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GUERREIRO BOVO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002422-70.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INNOCENCIA FERREIRA ROTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR ROTTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SYRLEIA ALVES DE BRITO

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório referente à condenação principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001923-73.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: JOAO BORGES NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALVES DOS SANTOS - SP65539, ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002554-93.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ODAIR VICENTE LOFRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório referente à condenação principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-91.2018.4.03.6127
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTIAURO
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000213-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ELETRO TECNICA MADRUGALTA - ME

DESPACHO

ID 24093131: prejudicado, face à determinação exarada no r. despacho ID 22086619.

Cumpra-se aquele r. despacho, arquivando-se os autos, sobrestando-os.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002269-24.2018.4.03.6127
AUTOR: M. WAY INDUSTRIA DE INFRAESTRUTURA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária (União) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001394-54.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JO VANA THEREZA COSSI HATTNER
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que já fora efetivada a transferência da totalidade dos valores penhorados através do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID 21772736, necessário se faz a indicação, por parte da executada, dos dados necessários à devolução, a fim de cumprir a determinação exarada no despacho ID 23124910, modificando o despacho em comento tão somente nesse ponto.

Portanto, forneça a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o necessário para a devolução dos valores da conta poupança, conforme lançado no despacho ID 23124910, ou seja, do importe de R\$ 31.239,00, tais como nome do banco e titularidade, agência, número da conta, etc.

Informado os dados, às providências para a devolução.

No mais e, por lógica, indefiro o pleito formulado pela exequente no ID 23176584, mantendo a r. decisão combatida pelos seus próprios fundamentos, com a ressalva supra.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001846-64.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 24094381: Manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000137-26.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROQUE GENOVESE, MARIA LOURDES CONCEICAO DOS REIS GENOVESE, MARCELLO GENOVESE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419, DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953, PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419, DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419, DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de quinze dias às partes, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001826-39.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: NEWTON JOSE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS DE SÃO JOAO DA BOA VISTA

DESPACHO

ID 240828621: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo fixado no ID 23865364.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001836-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Indefiro a gratuidade judiciária requerida.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, a parte impetrante recebe salário de R\$ 3.214,18 (competência 09/2019), renda que supera o limite acima referido e afasta a alegada hipossuficiência econômica.

No mais, a parte impetrante, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias para a parte impetrante recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-61.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o profissional nomeado no ID 22903674 não mais integra o quadro de peritos desta Subseção, destituo-o do mister e nomeio como Perito Judicial o Dr. Hellier Luis Ferreira Mazzi, OAB/SP 149.201.

Cancelo a perícia anteriormente designada para o dia 26 de novembro de 2019.

Designo o dia 06 de dezembro de 2019, às 17h30min, para realização da perícia judicial.

O patrono da parte autora deverá informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, portando documento de identidade com foto e exames e documentos médicos pertinentes à perícia.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001798-71.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

Considerando a efetivação de garantia (apólice seguro), admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001149-09.2019.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001197-65.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 21178716: recebo como aditamento à inicial.

Considerando os dados referentes ao balanço patrimonial da empresa (ID 19191871), defiro a Justiça Gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

Considerando a efetivação de garantia (penhora de imóveis – ID 21178740), admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001507-08.2018.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001565-11.2018.4.03.6127
EMBARGANTE: PALMA & PALMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADEMIR CARDOSO, ANTONIO JOSE DOS REIS, EBER AUGUSTO DE CARVALHO, EDA DONIZETTI DOS SANTOS ARAUJO, FRANCISCO CARLOS XAVIER, GILBERTO PINHEIRO SOARES, JAIR MARINHO LINO DA SILVA, JANAINA APARECIDA DE MELO, JOAO BATISTA PAIXAO DE SOUZA, LAURA RODRIGUES DA SILVA, LAZARO FERMINO, OSVANILDO MAIA, PAULO HENRIQUE DE ARAUJO, PAULO VIEIRA NETO, REINALDO LAZ DE ARAUJO, RENATA DE CARVALHO MAIA, ROBERTO MAURO GIUNTINI, TIAGO DE AZEVEDO LOUZADO, UELITON CARLOS GOMES, UELITON JESUS CATARINO, VAGNER PEREIRA DE LIMA, VALDECIR DA SILVA, VALDIR PEREIRA DE SOUZA, VALERIA DOS SANTOS ALVES MAIA, VANIA DE FATIMA RAMOS, VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS, VITOR ESPANHA, WANDERLEY HILARIO, WILSON MORAES DE LIMA, ZELINDO JOSE EMIDIO

Fixo o prazo de quinze dias para manifestação do exequente.

Silente, retomemos autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001119-42.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SABINO LOCACOES DE ESTRUTURAS MOVEIS LTDA - ME, ANDRE LUIS MANGAROTI SABINO, RAQUEL TAPI SABINO

DESPACHO

Ao menos por ora, reconsidero o despacho retro (ID 21450024).

Tendo em vista que há penhora efetivada nos autos e que todos os executados encontram-se citados (ID 24185395), manifeste-se a CEF sobre o bem penhorado (ID 10757904), especificando se pretende a continuidade dos atos expropriatórios com relação ao veículo, ou se pretende sua substituição, nos termos da petição de ID 16701446.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000788-73.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: COMERCIAL DE CAFE E CEREAIS NR LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACI HELI COUTINHO - MG51588, MANOELA GUSTO ARRAES - SP116091, ALEXANDRE LOPES LACERDA - MG54654
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União acerca da manifestação da exequente **no prazo de 10 (dez) dias**.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001761-76.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GARCIA - SP116383
RÉU: REDCHANNEL TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA - SP366869
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000365-59.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: REGINA CELIA BERTONCELLI ALBERTO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA LAVIS RAMOS - SP329618

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e, ainda, considerando a manifestação de concordância da autora com os valores depositados pela ré (ID 24088927), providencie a parte autora a juntada aos autos dos dados bancários para transferência do montante depositado nas contas 86400865, 86400864 e 86400866 (ID 22829033).

Prazo: 10 (dez) dias.

Coma resposta, Oficie-se ao PAB da CEF para transferência da totalidade dos valores para a conta indicada pela autora.

Cópia da presente decisão servirá como Ofício.

Com a notícia da efetivação da transação bancária, venham conclusos para sentença de extinção.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da autora.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001756-49.2015.4.03.6127
AUTOR: MARCOS ANTONIO BELI TONON
Advogados do(a) AUTOR: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734, JESSICA TOBIAS ANDRADE - SP359462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001247-21.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PALOMA FUINI MARTINS FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora, ora exequente, discordou dos cálculos apresentados pelo INSS às **fls. 93/99 (ID. 13362222)**.

Em seguida, a exequente apresentou os cálculos que entende corretos em manifestação de **ID. 22338806**.

Assim, intime-se o INSS para que se manifeste, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca dos cálculos elaborados pela exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001416-08.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: WILSON GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSE DINIZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FERNANDO PIZANI

DESPACHO

Ante a concordância da **parte autora** com os cálculos elaborados pelo **INSS (fls. 212/224 - ID. 21705360)**, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

No entanto, verifico que exequente requereu o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da sociedade de advogados **Baldassin e Pizani Sociedade de Advogados (CNPJ nº 25.400.468/0001-02)**.

Assim, no intuito de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, à regularização do instrumento de mandato em nome da Sociedade de Advogados.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000122-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CLEIDE CASTOLDI ANDRADE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Decorrido o prazo fixado no despacho de **ID. 20497925**, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de **15 (quinze) dias**.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000030-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: VLADIMIR MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória retro certificada no documento de **ID. 24166653**.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001605-56.2019.4.03.6127
IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS GOMES - SP252163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária (INSS) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001867-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GARIBALDI BUTINHAN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DANIEL MARQUES VILAS BOAS, MARCIA CRISTINA DA CRUZ, NABIRRA APARECIDA FERREIRA MARQUES VILAS BOAS, PATRICIA ROCHA, RODRIGO FAUSTINO, SEBASTIANA APARECIDA PEDRO DA CRUZ, JULIO CESAR DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-18.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HAES CONFECÇÕES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LUISA DELFINO FUJIRINI - SP251990, LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002126-96.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MACARINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENADA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o cancelamento do ofício requisitório nº 20190075918 (certidão de ID. 24255868), em virtude da existência de outra requisição protocolada sob o nº 20190241359, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002597-49.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANGELINA ROSA RANZANI DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o cancelamento do ofício requisitório nº 20190076206 (certidão de ID. 24257689), em virtude da existência de outra requisição protocolada sob o nº 20190241364, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001851-52.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ADRIANA DE MORAES FONSECA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal (ID 24213435).

Intime-se a investigada, por meio de seu advogado constituído, para que junte aos autos comprovante de recolhimento do valor arbitrado a título de fiança no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10307

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004598-75.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RESP LEGAIS SCOPUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X RAIMUNDO CLARINDO DA SILVA (PI001523 - NILSO ALVES FEITOZA)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001083-85.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOSMAR FERREIRA ADORNO (SP220810 - NATALINO POLATO E SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO E SP364219 - MAISA BARBOSA DE TOLEDO)

Considerando que já foram ouvidas as testemunhas de acusação, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa faltantes José Custódio dos Reis Neto e Gabriel Henrique Ferraz respectivamente às Comarcas de Mogi Guaçu e Itapira/SP.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000172-39.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X VITOR PACHECO DA SILVA (SP087297 - RONALDO ROQUE E SP214580 - MARCIO ROQUE E SP262142 - PAULO HENRY GIROTTE POLISSISSO)

Considerando o ofício da Delegacia de Polícia de Casa Branca, o qual informa que há bem acautelados naquela repartição, bem como a manifestação do Ministério Público Federal de restituição deles ao réu e sua aquiescência, defiro sua devolução ao acusado Vitor Pacheco da Silva.

Ofício-se à Delegacia acima mencionada para que proceda as diligências para a restituição dos bens descritos à fl. 201, devendo informar nos autos.

Ademais, aguarde-se a chegada da mídia da carta precatória nº 0001552-60.2019.8.26.0575.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000210-51.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SERGIO LUIZ MARTINS (SP160843 - ACACIO DELLA TORRE JUNIOR)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000342-11.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X MARLENE JOSE CREMASCO (SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000428-79.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X SIDNEI BENEDITO DE OLIVEIRA(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA)
Arbitro os honorários advocatícios do defensor ad hoc em 1/3 (um terço) do valor mínimo previsto na tabela de honorários constante da Resolução 558/CJF do Conselho da Justiça Federal. Justifique o patrono constituído nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no presente ato, sob pena de restituir aos cofres públicos os valores gastos com a nomeação de advogado. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para a oitiva das demais testemunhas de acusação em Mogi Guaçu. Saem os presentes intimados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000549-10.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO BOTTCHER NETO(SP098803 - ANA CLAUDIA BELLUCCI)
Considerando que todas as testemunhas de acusação já foram ouvidas, designo audiência para a oitiva das testemunhas de defesa, Amarildo Martins Ramos, Carlos José de Freitas e Frances Eduardo Zanelo, bem como para o interrogatório do réu para o dia 28 de janeiro de 2019, às 16:00 horas. Expeça-se o necessários. Saem os presentes intimados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000555-17.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X FABIO ALEXANDRE ALVES(SP186335 - GUSTAVO MASSARI E SP247697 - GLEDER CAVENAGHI) X ERISTON KLEBER ALVES(SP186335 - GUSTAVO MASSARI E SP247697 - GLEDER CAVENAGHI) X ANTONIO DOMINGOS(SP249179 - THIAGO SEIXAS E SP249179 - THIAGO SEIXAS)
Em 05 de novembro de 2.019, às 15h00 (horário de Brasília), na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal, situada na Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, presente o MM. Juiz Federal Substituto PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência para a oitiva das testemunhas de acusação referente à Ação Penal nº 00005551720184036127, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FABIO ALEXANDRE ALVES, ERISTON KLEBER ALVES E ANTONIO DOMINGOS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram neste Juízo o Procurador da República, Dr. Vinicius Marajó Dal Secchi, os réus Fabio Alexandre Alves, Eriston Kleber Alves, acompanhados de seus advogados, Dr. Gustavo Massari, OAB/SP 186.335. Ausente o réu Antonio Domingos, bem como seu advogado, Dr. Thiago Seixas, OAB/SP 249.179. Ausente também a testemunha Eli dos Santos Rodrigues. Foi nomeado o Dr. Antonio Alfredo Ulian, OAB/SP nº 131.839, como advogado ad hoc do réu Antonio Domingos. Foi ouvida a testemunha Cláudio José Cruz, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Limeira/SP, conforme gravação em mídia que segue. Também foi ouvida a testemunha de acusação, Almir José Caetano de Oliveira, conforme gravação que segue. Dada a palavra ao MPF: O MPF desiste da oitiva da testemunha ausente. A seguir, pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Eli dos Santos Rodrigues ausente. Arbitro os honorários advocatícios do defensor ad hoc em 1/3 (um terço) do valor mínimo previsto na tabela de honorários constante da Resolução 558/CJF do Conselho da Justiça Federal. Justifique o patrono constituído nos autos, Dr. Thiago Seixas, OAB/SP 249.179, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no presente ato, sob pena de restituir aos cofres públicos os valores gastos com a nomeação de advogado. Considerando que todas as testemunhas de acusação foram ouvidas, expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 475 e 498, respectivamente, Sr. Ivaír Justino da Silva) e Manoel Tarciso Fermodei. Saem os presentes intimados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000042-15.2019.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SILVANA LUIZ CRISTENSEN DE SENE X PATRICIA LUIZ CRISTENSEN BARBIER(SP374262 - VANESSA SALMACO MARTINS)

Ciência às partes de que foi designado para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 14:15 horas, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001152-06.2019.8.26.0653, junto à 1ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002039-77.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: HANDESON DONIZETE BASSO, LILLIAN DANIELA BASSO, WESLEY DOUGLAS BASSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597, MARIA CELINA DO COUTO - SP153225, JUDITH ORTIZ DE CAMARGO - SP197774
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597, MARIA CELINA DO COUTO - SP153225, JUDITH ORTIZ DE CAMARGO - SP197774
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597, MARIA CELINA DO COUTO - SP153225, JUDITH ORTIZ DE CAMARGO - SP197774
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA BASSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRENE DELFINO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CELINA DO COUTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUDITH ORTIZ DE CAMARGO

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002336-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: GUILHERME ROCHA GOPPERT

RÉU: SERGIO LUIZ MARTINS, DROGARIA ITOBI LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: JOAO FELIPE CONTIN REMIGIO - SP341831, ACACIO DELLA TORRE JUNIOR - SP160843
Advogados do(a) RÉU: JOAO FELIPE CONTIN REMIGIO - SP341831, ACACIO DELLA TORRE JUNIOR - SP160843

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ademais, diante do desinteresse da União em integrar o polo da ação (**ID. 16329548**) promova a Secretaria a retificação da atuação, certificando-se o necessário.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001779-65.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JODASE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE CARVALHO ALBORGHETTE DOMINGOS - SP242003
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003389-08.2009.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a instrução do presente feito nos termos do artigo 10, *caput* e incisos da referida Resolução com a inserção das seguintes peças processuais: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado e VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, posto que compulsando os autos verifico a ausência da grande maioria dos documentos ali mencionados.

Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001651-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: MARIO SERGIO CASLINI JUNIOR - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

DESPACHO

ID 23423702: preliminarmente anote-se a representação processual.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a regularização de sua representação processual, carreado aos autos documento comprobatório de registro de empresa individual, vez que o apresentado diz respeito a pedido de alteração de dados da sua sede.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a quitação do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001765-81.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001896-88.2012.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (MANUFATURA DE PAPEIS SÃO JOÃO LTDA - EPP) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001651-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: MARIO SERGIO CASLINI JUNIOR - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

DESPACHO

ID 23423702: preliminarmente anote-se a representação processual.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a regularização de sua representação processual, carreado aos autos documento comprobatório de registro de empresa individual, vez que o apresentado diz respeito a pedido de alteração de dados da sua sede.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a quitação do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000770-68.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002336-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: GUILHERME ROCHA GOPPERT

RÉU: SERGIO LUIZ MARTINS, DROGARIA ITOBI LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: JOAO FELIPE CONTIN REMIGIO - SP341831, ACACIO DELLA TORRE JUNIOR - SP160843
Advogados do(a) RÉU: JOAO FELIPE CONTIN REMIGIO - SP341831, ACACIO DELLA TORRE JUNIOR - SP160843

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ademais, diante do desinteresse da União em integrar o polo da ação (ID. 16329548) promova a Secretaria a retificação da autuação, certificando-se o necessário.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002724-60.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM INACIO SERTORIO FILHO, ROSANA ONESTI SIQUEIRA SERTORIO, PEDRO HENRIQUE SERTORIO, JOAO BAPTISTA SERTORIO
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE SERTORIO - SP11806, MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE SERTORIO - SP11806, MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE SERTORIO - SP11806, MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656
TERCEIRO INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE SERTORIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI

DESPACHO

ID 15437948: manifeste-se a parte executada no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SUELI DO CARMO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALDONADO MENOSSI - SP145482
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MIKIO CELSO WATANABE
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA FRANCATTO - SP120919, ISLE BRITTES JUNIOR - SP111276
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IZABEL CRISTINA GREGORIO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIALI DE LIMA - SP358079, JULIANA MARQUES BORSARI - SP210490, ODENIR DONIZETE MARTELO - SP109824
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva a correção monetária de contas do FGTS, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MIKIO CELSO WATANABE
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA FRANCATTO - SP120919, ISLE BRITTES JUNIOR - SP111276
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-44.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EDINA APARECIDA DA SILVA MOREIRA, JOAO BALDASSIN NETO, EMILSON DE FREITAS, MARIA FERNANDA DA SILVA ANDRE, MARCIA ANGELITA DE LIMA TOSCANO GUERRA, RENATA VALERIA BRANDAO BALDASSIN, MARLI OLIVEIRA MOREIRA, VALDIR DE JESUS FELICIANO, VALTER REIS FELICIANO, VALCIR APARECIDO FELICIANO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MIKIO CELSO WATANABE
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA FRANCATTO - SP120919, ISLE BRITTES JUNIOR - SP111276
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001838-53.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: ANA VICENTE DE PAULA LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001870-22.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-59.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE LUIS DARCIE, DARCI MANSO, PATRICIA JONES BRUNO MARIANO, AGUINALDO APARECIDO ROMANO VILLELA, NIVALDO PIOVESAN, JOSE APARECIDO GARCIA, LUIZ ANTONIO VILLAS BOAS, CLEONE ROSSI DA SILVA, NIVALDO MARQUES DE ANDRADE, ANISIO DONIZETI CASTELANI
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON TRINCA GOMES - SP339337, LEANDRO SMARIERI SOARES - SP313328, LUANA MORAES BRAMBILLA CABRAL - SP319312, LUIZA TERESA SMARIERI SOARES - SP186351, MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON TRINCA GOMES - SP339337, LEANDRO SMARIERI SOARES - SP313328, LUANA MORAES BRAMBILLA CABRAL - SP319312, LUIZA TERESA SMARIERI SOARES - SP186351, MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON TRINCA GOMES - SP339337, LEANDRO SMARIERI SOARES - SP313328, LUANA MORAES BRAMBILLA CABRAL - SP319312, LUIZA TERESA SMARIERI SOARES - SP186351, MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON TRINCA GOMES - SP339337, LEANDRO SMARIERI SOARES - SP313328, LUANA MORAES BRAMBILLA CABRAL - SP319312, LUIZA TERESA SMARIERI SOARES - SP186351, MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON TRINCA GOMES - SP339337, LEANDRO SMARIERI SOARES - SP313328, LUANA MORAES BRAMBILLA CABRAL - SP319312, LUIZA TERESA SMARIERI SOARES - SP186351, MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON TRINCA GOMES - SP339337, LEANDRO SMARIERI SOARES - SP313328, LUANA MORAES BRAMBILLA CABRAL - SP319312, LUIZA TERESA SMARIERI SOARES - SP186351, MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON TRINCA GOMES - SP339337, LEANDRO SMARIERI SOARES - SP313328, LUANA MORAES BRAMBILLA CABRAL - SP319312, LUIZA TERESA SMARIERI SOARES - SP186351, MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON TRINCA GOMES - SP339337, LEANDRO SMARIERI SOARES - SP313328, LUANA MORAES BRAMBILLA CABRAL - SP319312, LUIZA TERESA SMARIERI SOARES - SP186351, MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON TRINCA GOMES - SP339337, LEANDRO SMARIERI SOARES - SP313328, LUANA MORAES BRAMBILLA CABRAL - SP319312, LUIZA TERESA SMARIERI SOARES - SP186351, MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-14.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE EXPEDITO DE SOUZA, ARMANDO DE SOUZA FILHO, LUIS CARLOS FERNANDES DA SILVA, MARIA APARECIDA DE SOUZA FERRARI, CLAUDEMIR FERRARI, EDSON APARECIDO COSTA, ANA PAULA GRANITTO OZAWA, OTAVIO JOSE OZAWA, FABIO REIS MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-44.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EDINA APARECIDA DA SILVA MOREIRA, JOAO BALDASSIN NETO, EMILSON DE FREITAS, MARIA FERNANDA DA SILVA ANDRE, MARCIA ANGELITA DE LIMA TOSCANO GUERRA, RENATA VALERIA BRANDAO BALDASSIN, MARLI OLIVEIRA MOREIRA, VALDIR DE JESUS FELICIANO, VALTER REIS FELICIANO, VALCIR APARECIDO FELICIANO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IZABEL CRISTINA GREGÓRIO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIALI DE LIMA - SP358079, JULIANA MARQUES BORSARI - SP210490, ODENIR DONIZETE MARTELO - SP109824
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva a correção monetária de contas do FGTS, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: APARECIDO DONIZETE FERREIRA, IVAN XAVIER DE LIMA, JEFERSON EDUARDO CUNHA TEIXEIRA, LUIZ CLAUDIO BERNARDES, MARISTELA CRUZ, PAULO RAMOS, PAULO SERGIO PEREIRA GOMES, VALTER ESTEVO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **de ofício** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002336-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: GUILHERME ROCHA GOPPERT

RÉU: SERGIO LUIZ MARTINS, DROGARIA ITOBI LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: JOAO FELIPE CONTIN REMIGIO - SP341831, ACACIO DELLA TORRE JUNIOR - SP160843
Advogados do(a) RÉU: JOAO FELIPE CONTIN REMIGIO - SP341831, ACACIO DELLA TORRE JUNIOR - SP160843

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ademais, diante do desinteresse da União em integrar o polo da ação (**ID. 16329548**) promova a Secretaria a retificação da autuação, certificando-se o necessário.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001976-78.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIZ FREITAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001858-05.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SEVERINO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003110-12.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALCIDES CAMBUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

MAUÁ, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-29.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual.

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000878-58.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devido ou ratifique os cálculos já apresentados, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-32.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO AVELAR DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual.

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, ds.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002189-84.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: NELSON JOSÉ DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO QUEIROZ SANTOS - SP340302
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PIRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Diante do documento id. 22819206, em que não há notícia de desligamento de vínculo empregatício, intime-se a parte impetrante a comprovar sua hipossuficiência, trazendo aos autos cópia de contracheque, bem como da última declaração de renda, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Mauá, ds.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001743-81.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: EUCLIDES CUCH TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EUCLIDES CUCH TEIXEIRA impetrou mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, postulando a concessão de segurança para averbar tempo de período de serviço especial e, conseqüentemente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição Recurso Extraordinário n. 627.709 não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL EM ENT. TA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem sede funcional em São Bernardo do Campo/SP conforme indicado pela própria impetrante.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001339-30.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: SILVIO GALDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA.

SILVIO GALDINO impetrou mandado de segurança em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO**, postulando a concessão de ordem para distribuir o recurso para julgamento de uma das Juntas de Recursos – Protocolo do benefício nº 178.834.681-2.

Aos id 19514487, considerando a sede da autoridade coatora, o impetrante requereu a redistribuição do feito para a Justiça Federal de Mogi das Cruzes.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição Recurso Extraordinário n. 627.709 não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem sede funcional em Suzano/SP conforme indicado pela própria impetrante.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002204-53.2019.4.03.6140
IMPETRANTE: ROGERIO SODRE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78), sem notícia de extinção do último contrato de trabalho.

Diante do exposto, **indeferiu** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001249-90.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ANGELA DA SILVA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Chamo o feito à ordem.

Tendo sido concedida em parte a ordem buscada, a r. sentença somente alcança seu trânsito em julgado após observado o disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Sendo o duplo grau de jurisdição obrigatório, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado id 17252378 e determino a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002503-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: SOMA SOLUCOES MAGNETICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id Num. 22064588: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, postulando a integração da r. sentença id Num. 21356636.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de omissão no julgado no que tange aos seguintes pontos: (i) o r. julgado deveria ter aplicado a mesma *ratio decidendi* adotada pelo STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, tendo em vista que o PIS e a COFINS, à semelhança do ICMS, gozam de não cumulatividade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.637/02, artigo 1º da Lei nº 10.833/03 e do artigo 195, inciso I, “b” c/c artigo 195, §12 da CF; (ii) não houve manifestação expressa quanto à “inexistência de mitigação ao regime da não cumulatividade”, haja vista serem o PIS e a COFINS tributos indiretos, assim como o ICMS; (iii) dever-se-ia aplicar e melhor interpretar os artigos 1º e 3º da LC nº 07/70, artigos 1º e 2º da LC nº 70/91, art. 2º, da Lei nº. 9.715/98, art. 2º, da Lei nº. 9.718/98, art. 1º da Lei nº 10.637/2002 e art. 1º da Lei nº. 10.833/03, os quais preveem incidência de PIS e COFINS, de forma não cumulativa, somente sobre a receita e faturamento, o que não inclui ônus fiscal; (iv) deixou-se de aplicar princípios constitucionais expressos, que fundamentam e ratificam o conceito de receita e faturamento, em consonância ao RE 574.706/PR; (v) não se observou a aplicação dos artigos 109 e 110 do CTN ao caso concreto, o que fundamentaria a ilegalidade dos artigos 3º, §1º da Lei nº 9.718/98 e 1º da Lei nº 12.973/14, os quais teriam desvirtuado o conceito constitucional de receita e faturamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de vício no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada.

Em síntese, a impetrante pretende a aplicação do entendimento exarado no julgamento do RE nº 574.706/PR ao PIS e à COFINS, ante à premissa de que seu regime jurídico é semelhante ao do ICMS.

Contudo, como explanado, a "lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, e, no caso dos tributos em exames, as exclusões autorizadas foram previstas nos artigos 1º, § 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Por seu turno, o artigo 3º estabelece as deduções permitidas, bem como as vedações quanto ao aproveitamento de determinados créditos para essa finalidade". Isto porque a técnica da não-cumulatividade prevista na lei preconizada pelo § 12 do artigo 195 da Constituição Federal é diversa daquela preconizada para o ICMS, consistente na compensação do imposto pago como imposto devido ao longo da cadeia produtiva.

A opção legislativa não comporta substituição pela decisão judicial buscada conforme restou consignado no r. *decisum* embargado.

Quanto à aplicação das normas e princípios constitucionais, a r. sentença embargada considerou, de igual modo, o arcabouço normativo necessário ao deslinde do feito, com a devida fundamentação da *ratio decidendi* aplicada no presente caso.

No mais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000967-81.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MARVIN TEIJI HIGASHIYAMA, LETICIA HARUMI TANIGUTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANO GOMES DE CARVALHO - SP339058
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANO GOMES DE CARVALHO - SP339058
IMPETRADO: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DIRETOR DA ANVISA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARVIN TEIJI HIGASHIYAMA** e **LETICIA HARUMI TANIGUTI** em face da diretoria colegiada da **ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA** em que objetiva a suspensão do ato coator praticado pela autoridade impetrada - Nota Técnica nº. 005/2016 GSTCO/GMED/DIARE/ANVISA

A decisão de Id. Num. 17893530 indeferiu o requerimento de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas.

Os impetrantes requereram a desistência do presente feito por motivos de foro íntimo (Id. Num. 18572642).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se os impetrantes para recolher as custas a que foram condenados no prazo de quinze dias. No silêncio, oficie-se à Fazenda Nacional para as providências que reputar cabíveis.

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas ou comunicada a PFN, arquivem-se os autos, observado o sigilo anotado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

MONITÓRIA (40) Nº 5000303-87.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: A. A. DE OLIVEIRA ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS - ME, ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085
Advogado do(a) RÉU: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085

DESPACHO

Id. 12285807: defiro.

Frustrada a tentativa de conciliação (Id. 9871838 e 12349603), não há notícia nos autos de cumprimento da obrigação ou apresentação de embargos.

Inertes os réus, converto o mandado inicial em título executivo, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intimem-se ao exequente para que, **no prazo de 15 dias**, instrua seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, nos termos do artigo 524, do CPC.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-24.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CARDOSO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ORLANDO CARDOSO DE ALMEIDA

DESPACHO/MANDADO

Id. 12390009: defiro.

Liberem-se as restrições que incidem sobre os veículos dos executados. (fs. 110/111, de Id. 9277017).

Intimem-se a depositária do veículo Fiat Palio Attravive 1.0, placa FFA-1147, **Ana Camile Cardoso de Almeida**, no endereço localizado na Rua Estelita Rbas, nº 114, Itapeva/SP, para que tenha ciência da liberação da penhora que incide sobre o bem mencionado.

No mais, tendo em vista o longo prazo transcorrido desde a última atualização do valor da obrigação, intimem-se a parte exequente para que apresente demonstrativo atualizado de cálculos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001871-52.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ELIZABETE CAROLINALOUREIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, em igual prazo, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002883-20.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ISRAEL RODRIGUES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170, ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o sobrestamento destes autos pelo prazo de 60 dias, a fim de que se aguarde a digitalização completa do acervo desta unidade, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002236-59.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: RUBENS GOMES MOREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS (Id 23558517).

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência.

Intem-se.

ITAPEVA, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000015-69.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: LUCILENE RIBEIRO DE CAMPOS CORREA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 23435600.

Intem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intem-se.

ITAPEVA, 30 de outubro de 2019.

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento de Cristiano Rodrigues de Almeida (Id 18747040), necessária sua substituição no processo.

Considerando o requerimento de substituição de parte (Id 21232810), foi dada vista ao INSS, que concordou com o pedido (Id 23057836).

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 06.12.2012 (certidão de óbito), deixando cônjuge, seis filhos maiores, capazes e uma filha menor de 21 anos.

Entretanto, o pedido de sucessão processual (Id 21232806) não faz menção a filha à época menor de 21 anos (Lilian da Silva Almeida), apontada na certidão de óbito.

Por tais razões, havendo pendências quanto à substituição de parte, impossibilitando a fixação da cota-parte dos herdeiros, esclareça o subscritor da petição Id 21232806 a ausência da filha Lilian do requerimento de sucessão processual, o que influirá na cota-parte dos demais herdeiros, a fim de ser apreciado o pedido de substituição de parte.

Manifeste-se também sobre a informação de falecimento do autor Euclides Rodrigues (Id 18747044).

Intime-se.

ITAPEVA, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002088-48.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: R. G. D. O. R., R. G. D. O. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA DA SILVA LEMES

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 dias, cumpra integralmente o despacho Id 21542842, apresentando certidão de cárcere atualizada, a fim de possibilitar a elaboração do cálculo de liquidação.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) para que promova a execução invertida.

No silêncio, aguardemos autos nova provocação em arquivo.

Intime-se.

ITAPEVA, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010273-46.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JAIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM - SP288676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o desinteresse manifestado pelo INSS quanto à intimação para execução invertida, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfis.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001379-08.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: MITIKO KATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIS LOPES BARBOSA - SP344516

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NELSON TADAOMI YOSHIMURA, CARLOS ISSAO YOSHIMURA, NOBURU EDSON YOSHIMURA, ROSELI SAYURI KATO YOSHIMURA, ASA YOSHIMURA, AMELIA MITIKO YOSHIMURA

DESPACHO

Ante a virtualização do processo, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-90.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: COMERCIAL DE ROUPAS FEITAS PRINCESA HANAN F H. LTDA - EPP, FADI MOHAMAD HOMSSI

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de liberação da restrição de Id. 10510724, suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (art. 921, §2º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-04.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: STEFFANIA DE MELO ABREU CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JOELMI LACERDA ROCHA - AL13669

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não conheço da petição de Id. 21164557, tendo em vista a r. sentença de extinção do processo sem resolução do mérito de Id. 20552249.

Considerando o trânsito em julgado de Id. 24027652, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000304-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ADRIANA DO CARMO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979

DESPACHO

Citada (Id. 13597435), a executada compareceu à Secretaria do Juízo informando a impossibilidade de contratação de advogado sem comprometimento do próprio sustento, tendo sido encaminhada para defensor dativo (Id. 12815151).

Pelo Id. 13449081, a executada apresentou manifestação confessando a obrigação e requerendo a designação de audiência de conciliação visando a realização de acordo para pagamento em prestações.

Nesta oportunidade, requereu a juntada de comprovante de depósito judicial no valor de R\$300,00.

Decorridos dois meses do primeiro depósito, a executada requereu a juntada de novo comprovante de depósito judicial no valor de R\$300,00 (Id. 15034194).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, nomeio o advogado Everton Leandro da Fé, OAB/SP 342.979 para o patrocínio dos interesses da executada.

No mais, dispõe o artigo 914, do CPC, que a defesa do executado na Ação de Execução deve ser feita por meio de Embargos à Execução, que serão autuados em apartado e distribuídos por dependência.

A parte executada, entretanto, não apresenta defesa. Pelo contrário, realiza depósito judicial, confessa a dívida e requer a designação de audiência de conciliação visando a realização de acordo para cumprimento da obrigação.

Assim sendo, intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, manifeste-se sobre o requerimento da executada.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpram-se.

ITAPEVA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-27.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: LUCIA RODRIGUES MENDES DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (art. 921, §2º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-52.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PAULO ROBERTO PAGOTTO

DESPACHO/MANDADO

I – CITE(M)-SE, mediante mandado, o executado PAULO ROBERTO PAGOTTO (CPF: 028.283.828-77), residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, nº 851, Centro, Itapeva/SP, CEP 18.400-385, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **R\$ 41.554,57**, substanciado nos contratos nº 250596110001628870 e nº 250596110001949838, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas - o valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação (sem a redução dos honorários);

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, **(a1) caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *penhorar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) **(a2) caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, **voltem-me conclusos os autos** para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, **indicar bens** à penhora no prazo assinalado, intime-se a exeqüente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, **(a1) caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *arrestar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); **(a2) caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º, e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, **voltem-me conclusos os autos** para deliberação.

V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br).

VII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se

ITAPEVA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001132-68.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: LIDIANE ROSA SANTOS

DESPACHO/MANDADO

I - CITE(M)-SE, mediante mandado, a executada LIDIANE ROSA SANTOS (CPF: 215.610.458-10), residente e domiciliada na Rua Cel. Monteiro, nº 548, cs 3, Jardim Maringá, Itapeva/SP, CEP 18.407-010, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **R\$ 34.691,21**, substanciado nos contratos nº 250596110002279461 e 250596110002451620, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas - o valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação (sem a redução dos honorários);

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

II - Se efetivada a citação por mandado e a executada não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome da devedora, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, **(a1) caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *penhorar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) **(a2) caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência da executada, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência da devedora em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, **voltem-me conclusos os autos** para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

III - Se efetivada a citação por mandado e a executada não pagar a dívida, porém, **indicar bens** à penhora no prazo assinalado, intime-se a exeqüente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se a devedora não for encontrada para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome da devedora, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, **(a1) caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *arrestar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); **(a2) caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência da executada, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência da devedora em caso de resistência (art. 782, § 2º, e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, **voltem-me conclusos os autos** para deliberação.

V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço da executada, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br).

VII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se

ITAPEVA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000420-15.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: DAVID TADEU RODRIGUES

DESPACHO

Id. 19202620: notícia a exequente o cumprimento da obrigação em relação a um dos contratos objeto dos autos.

Entretanto, ao peticionante foi vedado poder especial para dar quitação, conforme substabelecimento de Id. 14044075.

Assim sendo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição supra descrita.

No mesmo prazo, deverá se manifestar em termos de prosseguimento em relação aos demais contratos, sob pena de suspensão do processo, com fulcro no artigo 921, III, CPC, e posterior remessa dos autos ao arquivo (artigo 921, parágrafo 2º, CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000795-79.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: AMERICA BAG COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - ME, ANTONIO VINCENZO DE DONNO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 706/2019

Id. 17059099: defiro.

DEPREQUE-SE AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR a:

a) CITAÇÃO dos executados AMERICA BAG COMERCIO DE EMBALAGEM, CNPJ nº 10.854.884/0001-03, e ANTONIO VINCENZO DE DONNO, CPF nº 343.839.478-24, nos endereços localizados na Rua Paulo Gorski, nº 2165, TR. G. Apartamento 202, e TV. Percy Withers, nº 88, Água Verde, CEP 80240-190, ambos na cidade de Curitiba/PR, para adotarem uma das três alternativas abaixo:

(1) em 3 (três) dias, pagarem o débito no valor de **R\$ 82.342,25**, atualizado até agosto de 2018, consubstanciado nos contratos nº 0310003000009164 e 0310197000009164, acrescidos das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicarem bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá(ão) ser (em) suficiente(s) para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) oporem embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

b) PENHORA de bens dos executados;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;**

c) NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

d) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Caso os executados não sejam localizados no endereço indicado, tomemos autos conclusos para tentativa de localização no endereço indicado na petição de Id. 17059099, localizado no Município de Itararé/SP.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de Carta Precatória, bem como mandado de citação dos executados.

Sem prejuízo, promova à Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Título Executivo Extrajudicial, tendo em vista o cadastramento errôneo.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000361-27.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: ANTONIO MAURO FILHO

DESPACHO

Id. 11366291: defiro.

Citado (Id. 10493143), o réu não pagou o débito, nem opôs embargos à ação monitória.

Inerte o réu, converto o mandado inicial em título executivo, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Nesses termos, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524, "caput", do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-41.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SONIA DE FATIMA PRADO, PEDRO SANOEL DE MORAES, ANDREIA DO NASCIMENTO CALDEIRA

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037, ERIKA TATIANE GOMES SPINA - SP291442

DESPACHO

Pela decisão de Id. 13067571, foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal no processo na qualidade de assistente simples; determinado o desmembramento dos autos, permanecendo nesta Vara Federal apenas em relação aos autores Sonia de Fátima Prado, Andreia do Nascimento Caldeira e Pedro Sanoel de Moraes; e a inversão do ônus da prova, intimando-se a ré para que acostasse aos autos documento comprobatório acerca da seguradora responsável pelo contrato de seguro referente ao imóvel dos autores.

Em 15 de fevereiro de 2019, foi certificado o decurso do prazo para a ré cumprir a determinação que lhe foi imposta.

Ocorre que, em que pese o ônus da prova tenha sido redistribuído em razão de os demandantes não serem os contratantes originários do seguro obrigatório, ao se realizar uma análise mais detida dos autos é possível verificar que os autores não cumpriram adequadamente o preenchimento de um dos elementos da ação, essencial para o julgamento do pedido.

Os postulantes, antes mesmo de não terem apresentado documento que demonstrasse qual era a seguradora contratada; na petição inicial, não esclareceram como teriam identificado a seguradora legitimada para figurar no polo passivo da ação.

A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 319, III, do CPC.

A exposição da "*causa petendi*" deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 319, III, do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa, triade que não se observa na petição posta em juízo para este processo.

Com efeito, muito embora a parte autora narre vícios de construção no imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não esclarece a vinculação da ré ao seguro contratado.

Faz-se necessário que os requerentes esclareçam e justifiquem a inserção da ré no polo passivo da ação, ainda que não possuam meios para comprovar.

Verifica-se, assim, ausência de coesão entre a causa de pedir e a formação do polo passivo.

Frise-se que a petição inicial deve ser bastante para, por si, permitir a perfeita compreensão dos fatos levados à apreciação do juízo, servindo a documentação que a acompanha tão somente para espelhar as alegações apresentadas.

Desse modo, intime-se a parte autora, para que, **no prazo de 15 dias**, emende a petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, nos termos apontados, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem os artigos 319, III, c.c. 321 e 485, I, do CPC.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000358-38.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARIA A. MORAIS DE LIMA CORONEL MACEDO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONEL DOS SANTOS LINO - SP321954

DESPACHO

Ante o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, do CPC e vislumbrando estar presente possibilidade de acordo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 03 de dezembro de 2019, às 10h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº. 240, Centro, Itapeva/SP – fone (15) 3524-9600.

Na hipótese de falta de interesse em transigir, deverão as partes se manifestar expressamente nos autos.

Intimem-se as partes pelo Diário Eletrônico de Justiça, advertindo-se os advogados constituídos nos autos que deverão providenciar o comparecimento da parte patrocinada.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000282-48.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ANDREIA CAMARGO MADUREIRA - ME, ANDREIA MADUREIRA CLARO

DESPACHO

Citadas (Id. 10472447), as rés não pagaram o débito, nem opuseram embargos à ação monitória.

Inertes as rés, converto o mandado inicial em título executivo, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Nesses termos, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524, “caput”, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Sempre juízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-98.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ECO TETO TRANSPORTES LTDA - ME, MAYRA DUTRA JOLY MALHEIROS, CLOVIS LOBO RIBEIRO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUEL BARBOSA DE LIMA - SP317803
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUEL BARBOSA DE LIMA - SP317803

DESPACHO

Dê-se vista aos executados, pelo prazo de 15 dias, do pedido de desistência da ação apresentado pela exequente no Id. 12731325.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-74.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO, GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO

DESPACHO

Id. 12143241: defiro.

Tendo em vista que citados (Id. 7190614), os executados não cumpriram a obrigação, nem apresentaram embargos, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO (CPF: 377.748.378-84) e GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO (CNPJ: 17.224.910/0001-50) até o limite do valor atualizado do débito (R\$55.743,96), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000396-84.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: E. D. MENDES SILVA MADEIRAS - EPP, ERILDE DINIZ MENDES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672

DESPACHO

Id. 12116944: defiro.

Tendo em vista que citados (Id. 7761617), os executados não cumpriram a obrigação, nem apresentaram embargos, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados E. D. MENDES SILVA MADEIRAS - EPP (CNPJ: 07.221.398/0001-35) e ERILDE DINIZ MENDES SILVA (CPF: 020.753.658-90) até o limite do valor atualizado do débito (R\$61.840,19), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-63.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: VALMOR RODRIGUES DE PONTES

DESPACHO

Id. 12116925: defiro.

Tendo em vista que citado (Id. 6472699), o executado não cumpriu a obrigação, nem apresentou embargos, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome do executado VALMOR RODRIGUES DE PONTES (CPF: 141.766.868-71) até o limite do valor atualizado do débito (R\$41.959,12), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000056-09.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110
EXECUTADO: NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Id. 12096903: defiro.

Tendo em vista que citado (Id. 7190626), os executados não cumpriram a obrigação, nem apresentaram embargos, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome do executado NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR - ME (CNPJ: 12.951.394/0001-42) e NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF: 226.177.158-41) até o limite do valor atualizado do débito (R\$67.493,50), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-42.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO TASSINARI

DESPACHO

Id. 12095570: requer a exequente a intimação do executado para pagamento da dívida, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Ocorre que o pedido da exequente não traz coerência com o caso dos autos, visto referir-se à fase de Cumprimento de Sentença, quando está-se diante de Execução de Título Executivo Extrajudicial.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, com fulcro no artigo 921, III, CPC, e posterior remessa dos autos ao arquivo (artigo 921, parágrafo 2º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000478-50.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CORNELIO DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o desinteresse manifestado pelo INSS quanto à intimação para execução invertida, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfis.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001774-39.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIANA AUGUSTA DOS SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM - SP288676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-42.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ANGELO CRISTIANO ALVES - ME, ANGELO CRISTIANO ALVES

DESPACHO

Id. 6481665: ante a impossibilidade da exequente em localizar o processo nº 0000470-15.2015.4.03.6910, apontado na certidão de prevenção de Id. 3803269, remetam-se os autos ao SEDI para que esclareça eventual equívoco.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000353-16.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NATALICE MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000086-10.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a concessão de liminar na ADI 5090 determinando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), mantenha-se o presente suspenso em Secretaria até decisão superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000094-84.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: EMILIO CARLOS BATISTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a concessão de liminar na ADI 5090 determinando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), mantenha-se o presente suspenso em Secretaria até decisão superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Itapeva

MONITÓRIA (40) N° 5000477-96.2018.4.03.6139

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: JOEL OLIVEIRA DA SILVA

Valor da Causa: R \$45,880.42

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA 707/2019

Recebo a petição inicial e a emenda de Id. 12142774.

DEPREQUE-SE à Comarca de Buri/SP a **CITAÇÃO** do réu **JOEL OLIVEIRA DA SILVA**, no endereço localizado na Rua Olimpio Nogueira, nº 22, Centro, Buri/SP, CEP: 18290-000, para que, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da importância de **R\$45,880.42**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazerem partes integrantes da presente, ficando os(as) mesmos (a) advertidos (as), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) ficamos réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a citação do réu deverá ser cumprida em Buri/SP, recorra a autora, no prazo de 15 dias, as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000011-05.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: HUSSEIN MOHAMED EL BENNAY
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O procurador da parte autora apresentou manifestação (Id 22048716) informando o falecimento do autor Hussein Mohamed El Bennay, em 22.08.2010, sem deixar herdeiros no país.

Junto cópia digitalizada do contrato de prestação de serviços jurídicos (Id 22048719) e do extrato de pagamento da requisição 20190022862 (Id 22048724), requerendo o recebimento de seus honorários contratados.

Intimado a se manifestar sobre o pedido (Id 22845239), o INSS quedou-se inerte.

Tratando-se de hipótese de herança jacente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido apresentado pelo subscritor da petição Id 22048716.

Intime-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Itapeva

MONITÓRIA (40) Nº 5000368-82.2018.4.03.6139
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: RICARDO SEOYONG WON - ME, RICARDO SEO YONG WON

Valor da Causa: R \$77,795.31

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA 708/2019

Recebo a petição inicial e a emenda de Id. 12115645.

Expeça-se:

- a) **MANDADO** de **CITAÇÃO** do réu **RICARDO SEOYONG WON**, no endereço localizado na Rua Antonio Artale, nº 66, Central Park, Itapeva/SP - CEP: 18406-010;
- b) **CARTA PRECATÓRIA** à Comarca de Itararé/SP, visando a **CITAÇÃO** da ré **RICARDO SEOYONG WON - ME**, no endereço localizado na Rua Sao Pedro, nº 1509, Centro, Itararé/SP, CEP: 18460-000.

para que, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da importância de R\$77.795,31, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazerem partes integrantes da presente, ficando os(as) mesmos (a) advertidos (as), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) ficamos réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a citação da ré RICARDO SEO YONG WON – ME deverá ser cumprida em Itararé/SP, recolha a autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000712-63.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA- ME, GILSON ROSA, THIAGO BRIENE ROSA, LAERCIO DE ALMEIDA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante a manifestação da exequente de Id 10535476, em que requer a extinção da execução por desistência, intime-se o executado, para que se manifeste na forma do art. 775, inciso II, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá o executado manifestar-se também expressamente acerca do pedido de conversão de valores penhorados.

Intime-se.

ITAPEVA, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000443-24.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: A.A. DE OLIVEIRA ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS - ME, ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO/MANDADO

Recebo a petição inicial e a emenda de Id. 12127256.

CITE-SE os réus **A.A. DE OLIVEIRA ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS – ME**, no endereço localizado na Avenida Higino Marques, nº 1298, Jardim Maringa, Itapeva/SP - CEP: 18407-120, e **ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA**, no endereço localizado na Rua Abraão Vieira, nº 94, Jardim Santa Rita, Itapeva/SP, CEP: 18407-120, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de **R\$34.249,32**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando advertido, ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-92.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FABIANA APARECIDA FERREIRA DE LARA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 714/2019-SD

Tendo em vista a manifestação de interesse na conciliação manifestada pela exequente (Id. 11009430), **DESIGNO audiência de autocomposição, para do dia 30/01/2020, às 10h00min** – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, residente e domiciliada na Rua Francisco José de Lima, nº 42, Centro, Ribeirão Grande – SP, CEP 18.315-000, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais, acompanhada de advogado, caso queira.

Fica a parte executada advertida de que, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, prosseguirá nos seus ulteriores termos a ação de execução de título extrajudicial nº. 5000195-92.2017.4.03.6139, que tem por objeto obrigação decorrente dos contratos nº. 251213110000582549 e nº 251213110000675636.

Cópia desta decisão servirá de **Carta Precatória**.

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Capão Bonito/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000025-52.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELISINA EUFLOSINA DE OLIVEIRA, PALMIRA PEREIRA DE ALMEIDA, JOSE ROQUE PEREIRA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A certidão de óbito de Elisina Euflosina de Oliveira (Id 23314723) comprova que a autora faleceu deixando doze filhos: Cleusa, Cleide, Eulália, José, Cleonice, Sívio, Roberto, Claudineia, Claudete, Leia, Josias e Eiel.

Na procuração apresentada nos autos (Id 21835140), constam apenas os nomes de oito filhos (Josias, Cleonice, Claudineia, Leia, Roberto, Claudete, Eulália e Cleide). Nesse documento, porém, não constam as assinaturas dos filhos Josias e Claudete, e constam as assinaturas dos filhos Sívio, Eiel e José, cujos nomes não constam na procuração.

Assim, providencie o subscritor da manifestação Id 21835140, no prazo de 10 dias, a regularização da procuração juntada aos autos, inclusive se manifestando sobre a filha Cleusa, cujo nome também não consta no documento apresentado.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) para que se manifeste sobre o pedido de sucessão processual.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000495-20.2018.4.03.6139
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MERCADO VILAS BOAS LTDA - ME, RONALDO VILAS BOAS

DESPACHO/MANDADO

Recebo a petição inicial e a emenda de Id. 12145147.

CITE-SE os réus **MERCADO VILAS BOAS LTDA – ME**, no endereço localizado na Rua Joao Cardoso de Almeida, nº 1030, Anexo, Centro, Nova Campina/SP, CEP: 18435-000, e **RONALDO VILAS BOAS**, no endereço localizado na Rua Sinhô De Camargo, nº 114, Centro, Itapeva/SP, CEP: 18400-550, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, efetuarem o pagamento da importância de **RS44,638.02**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando advertido, ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Itapeva

MONITÓRIA (40) Nº 5000494-35.2018.4.03.6139
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: FERNANDO CORREA LEME - ME, ELZA TABARRO CORREA LEME, FERNANDO CORREA LEME

Valor da Causa: R \$39,628.29

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 709/2019

Recebo a petição inicial e a emenda de Id. 12144377.

DEPREQUE-SE à Comarca de Itararé/SP a **CITAÇÃO** do réu **FERNANDO CORREA LEME – ME**, no endereço localizado na Rua Tiradentes, nº 39, Centro, Itararé/SP, CEP: 18460-000, e **ELZA TABARRO CORREA LEME** e **FERNANDO CORREA LEME**, no endereço localizado na Rua Cel. Joao Mariano Ribas, nº 1587, Centro, Itararé/SP, CEP: 18460-000, para que, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, efetuem o pagamento da importância de **RS39,628.29**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazerem partes integrantes da presente, ficando os(as) mesmos (a) advertidos (as), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) ficamos réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a citação dos réus deverá ser cumprida em Itararé/SP, recolha a autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cópias deste despacho, acompanhados de cópia da petição inicial, servirão de mandados de citação dos réus.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000630-32.2018.4.03.6139

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: AUTO PECAS MARINHO DE ITAPEVA LTDA - ME, MARCO ANTONIO CARNEIRO MARINHO, GILSILEY GIL MARINHO

Valor da Causa: R \$90,314.64

DESPACHO/MANDADO

Recebo a petição inicial e a emenda de Id. 12146799.

CITE-SE o réu **AUTO PECAS MARINHO DE ITAPEVALTA – ME**, no endereço localizado na Avenida Governador Mario Covas, nº 250, Centro, Itapeva/SP, CEP: 18400-500, e **MARCO ANTONIO CARNEIRO MARINHO**, no endereço localizado na Rua Alemanha, nº 159, Jardim Europa, Itapeva/SP, CEP: 18400-500, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da importância de **R\$90.314,64**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando advertido, ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(o) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Sempre juízo, promova a Secretaria a exclusão de Gilsley Gil Marinho dos dados de atuação, vez que não foi incluída no polo passivo da petição inicial.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000527-25.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença coletiva ajuizada por **Silvia Aparecida Correa** em face do **INSS – Instituto Nacional de Previdência Social**.

Alega a autora, em apertada síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183 junto à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, em face do INSS, com vistas à correção dos salários de contribuição consoante a variação do IRSM no patamar de 39,67%.

Aduz que no decorrer da ação, em cumprimento de medida liminar deferida, a Autarquia Previdenciária promoveu o reajuste da RMI em 10/2007, não pagando, entretanto, os valores atrasados relativos ao quinquênio anterior à propositura da ACP.

Sustenta que, ao final, a Ação Civil Pública foi julgada procedente e, após o trânsito em julgado ocorrido em 21/10/2013, o INSS foi condenado a revisar os benefícios concedidos entre fevereiro de 1994 e abril de 1997, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data de início do benefício, observado o prazo prescricional, acrescido de juros de mora desde a citação na ação civil pública até o efetivo pagamento.

Argui a requerente que por ser beneficiária do benefício de pensão por morte sob nº 0683479415, com DIB em **12/08/1994** (INF BEN – Id. 9603559), e seguindo os parâmetros estabelecidos na sentença, é credora do INSS na quantia de R\$57.365,39 (memória de cálculo – documento de Id. 9603047).

Requer a gratuidade judiciária.

Pelo despacho de Id. 10616022, foi determinada a emenda da petição inicial para que a parte autora juntasse carta de concessão do benefício previdenciário e memória de cálculo dos períodos requeridos.

A parte autora apresentou emenda pelo Id. 12431781, juntando declaração de benefício emitida pelo INSS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando a memória de cálculo apresentada pela autora juntamente com a petição inicial (Id. 9603047), entendo suficiente a emenda de Id. 12431781.

Assim, recebo a petição inicial, bem como a emenda à inicial de Id. 12431781.

Defiro à parte autora a gratuidade judiciária, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC.

Nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil, **CITE-SE** o réu para, no prazo de 30 dias, proceder à liquidação, e, querendo, apresentar contestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001110-10.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: JANEINA DIAS GROXCO SILVA

DEPREQUE-SE ao r. Juízo da Comarca de Apiaí/SP a:

a) **CITAÇÃO** da executada **JANEINA DIAS GROXCO SILVA (CPF 026.884.998-66)**, no endereço localizado na Estrada Apaia Itioca, n.º 99, Palmital, Apiaí/SP, CEP: 18.320-000, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de R\$ 52.295,11 acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

b) **PENHORA** de bens da executada;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se à executada cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrate destinada ao registro;**

c) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

d) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Apiaí/SP, fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000713-48.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
 EMBARGANTE: T.J.L. POLAKÓS SUPRIMENTOS LTDA - ME, GILSON ROSA, THIAGO BRIENE ROSA, LAERCIO DE ALMEIDA NETO
 Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115
 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, ante a pendência da manifestação do embargante nos autos da execução 5000712-63.2018.403.6139 acerca do pedido da embargada de extinção da execução (desistência) e de conversão de ativos financeiros (manifestação de Id 10535476).

Decorrido o prazo para a manifestação do embargante nos autos da execução, tomemos autos concluso

Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-51.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
 AUTOR: ARISTIDES AILTON FERRONI
 Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de **perícia técnica e oitiva de testemunhas**, tendo em vista que para a comprovação de exposição a agentes nocivos, imprescindível a prova documental (Art. 464, §1º, II, do CPC).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada aos autos dos respectivos PPP ou LTCAT.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-15.2018.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARIELE ARAUJO DE OLIVEIRA

Valor da Causa: R \$37,628.37

DESPACHO/MANDADO

Recebo a petição inicial e a emenda de Id. 12129899.

CITEM-SE, mediante mandado, a executada **MARIELE ARAUJO DE OLIVEIRA**, no endereço localizado na Rua Laudelina Loureiro de Melo, nº 216, Vila Aparecida, Itapeva/SP, CEP: 18401-000, para adotar(em) uma das duas alternativas abaixo:

- (a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **R\$37,628.37**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

- (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sema redução dos honorários);

- (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

- (a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

- (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º, e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial (acompanhada da respectiva emenda), servirá de mandado de citação.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000897-67.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: JUVENIL ANTONIO DA ROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON DEL RIO - SP76058, NILCE ELIS DEL RIO - SP139407

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Esclareça a parte autora em que a presente ação difere da de nº **0006415-07.2011.403.139** apontada no termo de prevenção.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000222-75.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE ANGATUBA
Advogado do(a) AUTOR: SISSI GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA - SP247274
RÉU: MARCELO ROBERTO CAMILO, CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI
Advogado do(a) RÉU: MARCIA REGINA RODRIGUES - SP75616

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 716/2019

Id. 24246953; defiro.

DEPREQUE-SE à Comarca de Angatuba/SP, a NOTIFICAÇÃO do réu CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI (CPF nº 283.465.768-89), no endereço localizado na Rua João Lopes Filho Prédio nº 120 Centro, Angatuba/SP, para os atos da ação supramencionada e para apresentar manifestação por escrito, no prazo de 15 dias, nos termos dispostos pelo artigo 17, §7º, da Lei nº. 8.429/92; bem como a INTIMAÇÃO do requerido acerca da decisão de Id. 3434285.

Cópia do presente despacho, acompanhado de cópia da petição inicial (Id. 3094613) e da decisão de Id. 3434285, servirão de mandado de notificação do réu.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-98.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ECO TETO TRANSPORTES LTDA - ME, MAYRA DUTRA JOLY MALHEIROS, CLOVIS LOBO RIBEIRO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUEL BARBOSA DE LIMA - SP317803
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUEL BARBOSA DE LIMA - SP317803

DESPACHO

Dê-se vista aos executados, pelo prazo de 15 dias, do pedido de desistência da ação apresentado pela exequente no Id. 12731325.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000542-91.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: CARDOZO & MACHADO LOTERIAS LTDA - ME, CAIQUE CUNHA KUPPER MACHADO, BRUNA STUART CARDOZO

DESPACHO

Intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, a autora manifestou-se pelo Id. 10998287 requerendo a realização de pesquisas pelo Juízo com vistas à localização do requerido Caique Cunha Kupper Machado.

Por outro lado, ficou-se silente em relação às rés Bruna Stuart Cardozo e Cardozo e Machado Loterias Ltda – ME, citadas em 26/01/2018 (fl. 61, de Id. 9293948).

Com efeito, dispõe o artigo 319, §1º, do CPC, que caso não disponha de informações acerca, dentre outras coisas, do endereço do réu, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção.

Ocorre que no caso em tela, a autora não comprovou diligenciado com vistas à obtenção dos endereços dos réus. Limitou-se, apenas, a fornecer endereços na petição inicial, e a postular, posteriormente, a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE".

Destaque-se, outrossim, que não cabe ao Juízo substituir as partes no cumprimento de seus deveres e a parte autora não comprovou a impossibilidade de fazê-lo.

Diante do exposto, intime-se a requerente para que, **no prazo de 30 dias**, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000534-17.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALCIONE COELHO DOS SANTOS

DESPACHO

Id. 11887711: defiro.

Tendo em vista o transcurso de extenso lapso temporal desde a última pesquisa de bens da executada pelo sistema BACENJUD (em 19/06/2017, cf. fls. 96/97, de Id. 9298781) e não havendo notícia nos autos de cumprimento da obrigação pelo pagamento, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome da executada ALCIONE COELHO DOS SANTOS (CPF: 315.081.378-62) até o limite do valor atualizado do débito (R\$40.375,87), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação da executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Semprejuzo, ante a decisão de fl. 70, de Id. 9298781, promova a Secretaria a retificação da autuação para o fim de alterar a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000893-64.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: C. A. DEL. TONELLI ITARARE - ME, CLEUSA ANDRE DE LIMA TONELLI

DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da C. A. de L. Tonelli Itararé- ME e de Cleusa André de Lima Tonelli, objetivando o pagamento da quantia R\$254.849,70, com base nos contratos nº 0310003000002607; nº 0310197000002607 e nº 250310558000001907.

Afirma que, *litteris*, "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico, ou seja, o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado, conforme cláusulas contratuais".

Sustenta, ainda, que "as operações nº 101, 102, 105, 106, 107, 125, 183, 195, 197, 400, 702, 704, 717, 734, 7615, decorrentes da utilização do limite de crédito pré-aprovado, são contratadas eletronicamente, mediante a utilização de senha pessoal. O número da operação é identificado após os seis primeiros dígitos da numeração do contrato" e que "o título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado, conforme cláusulas contratuais".

Verifica-se, por outro lado, que os seguintes documentos instruem a inicial:

- 1) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica com FGO nº 250310558000001907, no valor de R\$230.000,00, celebrado em 27/04/2016;
- 2) Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa nº 0310003000002607, celebrado em 25/06/2011, que após três aditamentos (em 23/11/2012, 21/02/2013 e 12/11/2014), chegou no valor de R\$90.000,00;
- 3) Sistemas de Histórico de Extratos – SIHEX referentes à conta 00000260-7, operação 003, cuja cliente é C. A. de L. Tonelli Itararé;
- 4) Demonstrativo de débito referente ao contrato nº 250310558000001907, operação 558 – Girocaixa – Garantia FGO, com data do contrato em 27/04/2016, no valor de R\$229.999,99;
- 5) Demonstrativo de débito referente ao contrato nº 0310003000002607, operação 197 – Cheque Empresa Caixa, com data do contrato em 10/05/2018, no valor de R\$90.000,00.

Constata-se, portanto, que as alegações da inicial não correspondem aos documentos juntados.

Não constam dos autos nenhum documento referente ao contrato nº 031019700002607, narrado na inicial para fundamentar o pedido da exequente.

Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica com FGO nº 25031055800001907 contrata pela executada, tem por objeto a concessão de empréstimo de valor líquido a ser creditado em sua conta e restituído na data e forma estipulada.

Os objetos são, portanto, diversos.

Por outro lado, nada há sobre as supostas operações de nº 101, 102, 105, 106, 107, 125, 183, 195, 197, 400, 702, 704, 717, 734, 7615.

Frise-se, ademais, que a Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa nº 031000300002607, por conferir à executada limite de crédito rotativo destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos em sua conta corrente, não constitui título hábil para instrumentar o presente processo de execução, visto faltar-lhe liquidez e certeza (artigo 783, do CPC).

É certo que no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo *solvens*, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título.

Por fim, mister se faz ressaltar que, nos termos do artigo 330, §1º, III, do CPC, a petição inicial é considerada inepta quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

Ante todo o exposto, intime-se a exequente para que, no **prazo de 15 dias**, emende a inicial, esclarecendo a natureza dos títulos lastreiam a execução, bem como adequando seu pedido à causa de pedir.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000928-24.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: C. A. DE L. TONELLI ITARARE - ME, CLEUSA ANDRE DE LIMA TONELLI

DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **C. A. de L. Tonelli Itararé- ME e de Cleusa André de Lima Tonelli**, objetivando o pagamento da quantia R\$89.393,38, com base no contrato nº 250310734000058696.

Afirma que, *litteris*, "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico, ou seja, o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado, conforme cláusulas contratuais".

Sustenta, ainda, que "as operações nº 101, 102, 105, 106, 107, 125, 183, 195, 197, 400, 702, 704, 717, 734, 7615, decorrentes da utilização do limite de crédito pré-aprovado, são contratadas eletronicamente, mediante a utilização de senha pessoal. O número da operação é identificado após os seis primeiros dígitos da numeração do contrato" e que "o título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado, conforme cláusulas contratuais".

Verifica-se, por outro lado, que os seguintes documentos instruem a inicial:

- 1) Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil – OP 734 nº 734-031000300002607, celebrada em 12/11/2014, no valor de R\$ 70.000,00;
- 2) Sistemas de Histórico de Extratos – SIHEX referentes à conta 00000260-7, operação 003, cuja cliente é C. A. de L. Tonelli Itararé;
- 3) Demonstrativo de débito referente ao contrato nº 250310734000058696, operação 734 – Girocaixa Fácil, com data da contratação em 15/09/2017, no valor de R\$93.092,91.

Constata-se, portanto, que as alegações da inicial não correspondem aos documentos juntados.

A Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil – OP 734 nº 734-031000300002607, utilizada para instruir a petição inicial, não encontra respaldo na narração da causa de pedir.

Por outro lado, nada há sobre as supostas operações de nº 101, 102, 105, 106, 107, 125, 183, 195, 197, 400, 702, 704, 717, 734, 7615.

Frise-se, ademais, que a Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil – OP 734 nº 734-031000300002607, por conferir à executada limite de crédito rotativo destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos em sua conta corrente, não constitui título hábil para instrumentar o presente processo de execução, visto faltar-lhe liquidez e certeza (artigo 783, do CPC).

É certo que no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo *solvens*, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título.

Outrossim, mister se faz ressaltar que, nos termos do artigo 330, §1º, III, do CPC, a petição inicial é considerada inepta quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

Ante todo o exposto, intime-se a exequente para que, no **prazo de 15 dias**, emende a inicial, esclarecendo a natureza do título que lastreia a execução, bem como adequando seu pedido à causa de pedir.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-90.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARQUINHOS ARTES GRAFICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Ante a apresentação de documentos pela ré em sua contestação (Id. 12320467 a 12325073), com fulcro no artigo 437, §1º, do CPC, dê-se vista à parte autora, **pelo prazo de 15 dias**, pra que, querendo, se manifeste adotando qualquer das posturas previstas no artigo 436, do referido diploma legal.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de outubro de 2019.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3300

INQUERITO POLICIAL

0000099-31.2018.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JOAO CARLOS MARCELINO DA COSTA(SP300703 - RODRIGO BALAZINA E SP314834 - LILIANE REGINA RODRIGUES BALAZINA E SP404153 - LUDINEY KENEDI SOARES PEDROSO) apresentou Contrarrazões à fls. 186/188. A decisão de fl. 193 determinou a formação de instrumento (processo n. 0000360-93.2018.403.6139) e remessa do RESE ao TRF 3ª Região, e, ainda, o encaminhamento dos autos originais a uma das Varas Federais Especializadas em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, situada na Subseção de São Paulo-SP. O processo foi redistribuído a 10ª Vara Federal da Subseção de São Paulo-SP (fl.197), e após manifestação do MPF (fl.199), o despacho de fl.200 Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado JOÃO CARLOS MARCELINO DA COSTA, imputando-lhe a prática do delito de contrabando, tipificado no art. 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal c/c o artigo 3º do Decreto Lei nº 399/68. A denúncia foi rejeitada, nos termos da decisão de fls. 144/151 dos autos. O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito quanto à rejeição da denúncia (fls. 154/179). O RESE foi provido para receber a denúncia, conforme decisão de fl. 214. Citado (despacho de fl. 259), a defesa de JOÃO CARLOS MARCELINO DA COSTA apresentou Resposta à Acusação às fls. 268/274, alegando atipicidade da conduta em razão da incidência do princípio da insignificância, e pugnano pela absolvição do acusado com fulcro no art. 397, inciso III do CPP. É o relatório. Fundamento e decido. Em relação à questão suscitada na Resposta à Acusação de que o fato narrado evidentemente não constitui crime (art. 397, III do CPP), em razão da incidência do princípio da insignificância, faz-se mister rememorar que a matéria já foi objeto de apreciação no julgamento do Recurso em Sentido Estrito, ocasião em que a E. Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região reconheceu a tipicidade da conduta, declarando preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, nos termos da decisão de fls. 214/214-v. De tal sorte, encontra-se superada a análise de referida questão nesta fase processual. Assim, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, determino a) Designo para o dia 04/03/2020, das 11h45min às 12h15min (data pré-agendada no sistema SAV), a audiência para a oitiva das testemunhas de acusação lotadas e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, que deverão ser intimadas para que compareçam à Subseção de Sorocaba/SP no dia e hora acima indicados (Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 707/2019-SC). b) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Taquarubá/SP a oitiva das demais testemunhas de acusação (qualificações abaixo), servindo cópia da presente de Carta Precatória nº 708/2019-SC. Intime-se, pessoalmente, o acusado, servindo esta como Carta Precatória nº 709/2019-SC (endereço descrito abaixo), bem como o advogado constituído, via imprensa oficial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a atuação. C. Ciência ao Ministério Público Federal. S

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000887-23.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO

Recebidos os autos, cumpra-se a presente Carta Precatória.

Ofício-se o Juízo deprecado da 2ª Vara – JEF de Rondonópolis/MT, a fim de notificá-lo de que no dia **06/12/2019, às 15h00min**, será disponibilizada uma sala para oitiva por videoconferência da litisconsorte passiva e testemunhas abaixo relacionadas, neste Fórum da Justiça Federal, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Expeça-se mandado de intimação da litisconsorte passiva e testemunhas abaixo relacionadas.

Cumprido o ato, devolva-se a deprecata ao Juízo da 2ª Vara – JEF de Rondonópolis/MT, com as nossas homenagens.

Litisconsorte Passiva:

1 - Maria Isabel de Oliveira Santos Benfica (RG nº 21.651.210-4 SSP/SP e CPF nº 110.401.238-30) – endereço localizado na Rua Avaré, nº 27 - C1, Bairro Vila Aparecida, Itapeva/SP.

Testemunhas:

1 - Hildo dos Santos Benfica (RG nº 19.180.589 e CPF nº 282.381.498-19) – endereço localizado na Rua São João, nº 64, Bairro Vila Nova, Itapeva/SP.

2 - Margarete Marciano (RG nº 37.395.685-X e CPF nº 144.827.268-85) – endereço localizado na Rua São João, nº 64, Bairro Vila Nova, Itapeva/SP.

Cópia deste despacho servirá de mandado e de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecante pelo endereço eletrônico 02vara.roo.mt@trf3.jus.br.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000887-23.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO

Recebidos os autos, cumpra-se a presente Carta Precatória.

Oficie-se o Juízo deprecado da 2ª Vara – JEF de Rondonópolis/MT, a fim de identificá-lo de que no dia **06/12/2019, às 15h00min**, será disponibilizada uma sala para oitiva por videoconferência da litisconsorte passiva e testemunhas abaixo relacionadas, neste Fórum da Justiça Federal, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Expeça-se mandado de intimação da litisconsorte passiva e testemunhas abaixo relacionadas.

Cumprido o ato, devolva-se a deprecata ao Juízo da 2ª Vara – JEF de Rondonópolis/MT, com as nossas homenagens.

Litisconsorte Passiva:

1 - Maria Isabel de Oliveira Santos Benfica (RG nº 21.651.210-4 SSP/SP e CPF nº 110.401.238-30) – endereço localizado na Rua Avaré, nº 27 - C1, Bairro Vila Aparecida, Itapeva/SP.

Testemunhas:

1 - Hildo dos Santos Benfica (RG nº 19.180.589 e CPF nº 282.381.498-19) – endereço localizado na Rua São João, nº 64, Bairro Vila Nova, Itapeva/SP.

2 - Margarete Marciano (RG nº 37.395.685-X e CPF nº 144.827.268-85) – endereço localizado na Rua São João, nº 64, Bairro Vila Nova, Itapeva/SP.

Cópia deste despacho servirá de mandado e de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecante pelo endereço eletrônico 02vara.roo.nt@trf1.jus.br.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000814-51.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

TERCEIRO INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAPEVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL BARAUNA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA NEVES CABRAL MOLISANI MENDONÇA

DESPACHO

Id. 24037398: com fulcro no artigo 451, I, do CPC, defiro a substituição da testemunha Pedro dos Santos pela testemunha Regina Maura Santos.

No mais, aguarde-se a realização da audiência por videoconferência, designada para dia 02/12/2019.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000895-97.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DEPRECADO: 39ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM ITAPEVA

PARTE AUTORA: ROBSON PEREIRA GULIELMETI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO

DESPACHO

Considerando que o endereço para cumprimento da deprecata localiza-se fora da área de abrangência dos Oficiais de Justiça que atuam neste Juízo Federal (Rua Coronel Frutuoso, nº 1.368, Itararé/SP, CEP: 18460-000) e tendo em vista o caráter itinerante conferido pelo CPC às cartas precatórias, nos termos do artigo 262, *caput*, do CPC, **ENCAMINHE-SE** a presente à Comarca de Itararé/SP.

Após, devolvam-se a presente, com as nossas homenagens.

Sem prejuízo, encaminhe-se ao Juízo Deprecante, pelo endereço eletrônico svic_vara01_sec@jfsp.jus.br, cópia deste despacho para ciência de seu teor.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000190-24.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: ONESIMO MARQUES-ITAPEVA - ME, ONESIMO MARQUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA MARQUES SALLES - SP307308
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA MARQUES SALLES - SP307308
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 7 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000644-79.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: PEDRO LEITE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) DEPRECANTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, **pelo prazo de 15 dias**, do laudo pericial de Id. 23475473.

Após, não havendo impugnação, expeça-se solicitação de pagamento do perito e, em seguida, devolva-se a deprecata ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP (itapet1cv@tjsp.jus.br), com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001023-54.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

PARTE AUTORA: ADALTO JESUS GODOI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

DESPACHO

Dê-se vista às partes, **pelo prazo de 15 dias**, do laudo pericial de Id. 23525211.

Após, não havendo impugnação, expeça-se solicitação de pagamento do perito e, em seguida, devolva-se a deprecata ao Juízo da Comarca de Tatuí/SP (tatuilcv@tjsp.jus.br), com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000951-67.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP - 1ª VARA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, **pelo prazo de 15 dias**, do laudo pericial de Id. 23548120.

Após, não havendo impugnação, expeça-se solicitação de pagamento do perito e, em seguida, devolva-se a deprecata ao Juízo da Comarca de Itapetininga/SP (itapetlcv@tjsp.jus.br), com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000431-73.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

PARTE AUTORA: VALDECIR PACHECO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HILARIO BOCCHI JUNIOR

DESPACHO

Dê-se vista às partes, **pelo prazo de 15 dias**, do laudo pericial de Id. 23546703.

Após, não havendo impugnação, expeça-se solicitação de pagamento do perito e, em seguida, devolva-se a deprecata ao Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (previd-se03-
vara03@tjsp.jus.br), com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000447-27.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: LUIZ SOARES DA SILVA
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCELO BASSI - SP204334
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, **pelo prazo de 15 dias**, do laudo pericial de Id. 23472395.

Após, não havendo impugnação, expeça-se solicitação de pagamento do perito e, em seguida, devolva-se a deprecata ao Juízo da Comarca de Angatuba/SP (angatuba@tjsp.jus.br), com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001160-36.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CAPÃO BONITO
Advogado do(a) DEPRECANTE: HAPOENAN THAIZA FERREIRA - SP309461
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

PARTE AUTORA: OMAURICO MACHADO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HAPOENAN THAIZA FERREIRA

DESPACHO

Dê-se vista às partes, **pelo prazo de 15 dias**, do laudo pericial de Id. 23455469.

Após, não havendo impugnação, expeça-se solicitação de pagamento do perito e, em seguida, devolva-se a deprecata ao Juízo da Comarca de Capão Bonito/SP (capbonito2@tjsp.jus.br), com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000865-96.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP - 1ª VARA FEDERAL

PARTE AUTORA: EDUARDO ANDRADE LOPES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABIANO DA SILVA DARINI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DAVID ORSI DOMINGUES

DESPACHO

Dê-se vista às partes, **pelo prazo de 15 dias**, do laudo pericial de Id. 23456157.

Após, não havendo impugnação, expeça-se solicitação de pagamento do perito e, em seguida, devolva-se a deprecata ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP (itapet4cv@tjsp.jus.br), com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001139-60.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

PARTE AUTORA: ARLINDO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

DESPACHO

Dê-se vista às partes, **pelo prazo de 15 dias**, do laudo pericial de Id. 23524930.

Após, não havendo impugnação, expeça-se solicitação de pagamento do perito e, em seguida, devolva-se a deprecata ao Juízo da Comarca de Tatuí/SP (tatuilcv@tjsp.jus.br), com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5000541-72.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DA COMARCA DE ITARARÉ/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

PARTE AUTORA: VENIRIA DE SOUZA DOMINGUES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROSINETE MATOS BRAGA

DESPACHO

Dê-se vista às partes, **pelo prazo de 15 dias**, do laudo pericial de Id. 24162383.

Após, não havendo impugnação, expeça-se solicitação de pagamento do perito e, em seguida, devolva-se a deprecata ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itararé/SP (itarare2@tjsp.jus.br), com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5000153-72.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: EDNILSON CAMARGO DA SILVA
Advogado do(a) DEPRECANTE: RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA - SP301972
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Impugna a parte autora o laudo médico pericial de Id. 21013240, sob a alegação de encontrar-se em tratamento no CAPS e, portanto, incapacitada para os atos da vida civil.

Ao Id. 22509430, a parte requerente apresenta atestados de tratamento no CAPS datados em 15/06/2018 e 27/07/2018; "termo de comparecimento" com preenchimentos entre os meses de junho e novembro; e "declaração de tratamento" na Comunidade Terapêutica Paz e Amor datada em 30/09/2015.

Primeiramente, indefiro a juntada dos documentos pela parte autora, vez que nos termos do artigo 435, *caput*, do CPC, não se tratam de documentos novos.

Ademais, em uma análise perfunctória do laudo, não se verifica a necessidade de complementação ou nova perícia.

Ressalte-se à parte autora que a prova pericial é mais um dos elementos probatórios disponíveis às partes, destinada ao juiz a formar sua convicção por ela e/ou outros elementos ou fatos constantes dos autos (cf. artigo 479 c/c artigo 371, ambos do CPC).

Promova a Secretária à exclusão dos documentos de Id. 22509430.

Expeça-se solicitação de pagamento do médico perito.

Após, devolva-se a deprecata ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Capão Bonito/SP, com as nossas homenagens (capbonito2@tjsp.jus.br).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002367-22.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REPRESENTANTE: ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado, nos termos da decisão retro.

Int. Cumpra-se.

OSASCO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000700-76.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOSE MAURO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, cite-se o executado por meio de Oficial de Justiça.

Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da citação e da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente acerca da expedição da Carta Precatória, o qual deverá comprovar a distribuição, no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 6 de junho de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000238-56.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO GOMES PINTO

DESPACHO

Devidamente citada, a executada quedou-se inerte. Sobreveio petição da exequente noticiando descumprimento de acordo entabulado na esfera administrativa.

Diante disso, determino a expedição de carta precatória deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo

Em seguida, intime-se o Exequente acerca da expedição da Carta Precatória, o qual deverá comprovar a distribuição, no prazo de até 30 dias.

Intime-se oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000681-70.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DORIVALDO QUIRINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, cite-se o executado por meio de Oficial de Justiça.

Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, peça-se carta precatória, deprecando-se a realização da citação e da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente acerca da expedição da Carta Precatória, o qual deverá comprovar a distribuição, no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000683-40.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DANIELLE TAVARES BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, cite-se o executado por meio de Oficial de Justiça.

Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, peça-se carta precatória, deprecando-se a realização da citação e da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente acerca da expedição da Carta Precatória, o qual deverá comprovar a distribuição, no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 6 de junho de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000972-36.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ROSANA ALENCAR DE BRITTO FONTOURA

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correo, se não houver pagamento e tampouco garantia, peça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, peça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente acerca da expedição da Carta Precatória, o qual deverá comprovar a distribuição, no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005982-61.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JESLAINE ORDAKJI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a autora a distribuição da ação nesta subseção, tendo em vista que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora que, nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra, e que, de acordo com o documento ID nº 22354660, a unidade responsável pelo requerimento é a Agência da Previdência Social - CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI, em São Paulo/SP.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005976-54.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: P. H. D. S. S.

REPRESENTANTE: CREUSA LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE ASSIS - SP359353,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAROLINA DE ASSIS - SP359353

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005995-60.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: IRENE DIAS CRISTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSS - DA AGÊNCIA DE OSASCO

DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006024-13.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: DORANÍDIA LACERDA DE ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ DOTI SOUZA - SP410148

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005524-44.2019.4.03.6130

REPRESENTANTE: ARISTELA LOPES ARAUJO

IMPETRANTE: E. A. L.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS OSASCO

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, e não a entidade, consoante ordem judicial, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006267-54.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARLI ALVES POLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a autora a distribuição da ação nesta subseção, tendo em vista que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora que, nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra, e que, de acordo com o documento ID nº 24066056, a unidade responsável pelo requerimento é a Agência da Previdência Social - CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006039-79.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: JOSE FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006286-60.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CELIA AMALIA VICTOR DE CASTRO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor a distribuição da ação nesta subseção, tendo em vista que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora que, nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra, e que, de acordo com o documento ID nº 24103239, a unidade responsável pelo requerimento é a Agência da Previdência Social - São Paulo - Centro - Digital.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular

Expediente N° 1659

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021957-92.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO CHAMMA NETO(SP228739 - EDUARDO GALILE SP384066A - TATIANA LIEGE DE OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria 61/2016 deste Juízo, dou ciência do desarquivamento do processo ao solicitante (pólo passivo) via publicação.
Após 15 (quinze) dias sem manifestação os autos retornarão ao arquivo findo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001223-88.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ RODRIGUES

Trata-se de ação penal instaurada para apurar eventual crime de inserção de dados falsos em sistema de informação potencialmente praticado por pessoa esquiparada a funcionário público. Citado, o réu apresenta resposta à acusação. Requer o reconhecimento da ausência de justa causa para recebimento da denúncia porquanto o réu já ressarciu eventuais prejuízos da União e ematenção à maior proteção devida às empresas de pequeno porte. Requer a desclassificação do tipo penal para estelionato. Entende ser nulo o recebimento da denúncia por não se ter oportunizado a apresentação de defesa prévia nos moldes do artigo 514 do CPP. Requer a realização de perícia. Arrola as mesmas testemunhas da acusação.

DECIDIDO.

A reparação de eventuais prejuízos da União não implica na impossibilidade de persecução penal decorrente da atipicidade dos fatos narrados. Sem prejuízo, provado o alegado, pode o acusado vir a fazer jus a benefícios processuais, como os advindos do arrendimento posterior ou a título de atenuante, por exemplo.

O caráter protetivo dado à empresa de pequeno porte não dá a seus dirigentes um salvo conduto para a prática de delitos.

Eventual desclassificação para o crime de estelionato, no presente momento, não traz benefícios processuais ao acusado, de modo que a questão pode ser melhor apurada após o término da instrução processual.

Sendo o oferecimento da denúncia precedido de inquérito policial, afasto a obrigatoriedade de observância do rito previsto no artigo 514 do CPP nos moldes da súmula 330 do STJ.

As demais questões cingem-se ao mérito da ação penal e serão apreciadas em momento oportuno.

AFASTO A POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ACUSADO.

Do pedido de perícia

Concedo às partes o prazo de cinco dias, iniciando-se pela defesa, para: 1) indicação da espécie de perícia a ser realizada, 2) apresentação de quesitos, 3) indicação de eventual assistente técnico. A seguir, venham os autos conclusos para averiguação da pertinência no deferimento do pedido.

Postergo a designação da audiência de instrução.

Publique-se. Decorrido o prazo da defesa, com ou sem manifestação, vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002741-38.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X CLEITON GONCALVES FREDERICO

Em cumprimento ao v. Acórdão às fls.302/vº que anulou a sentença de fl.242/248v, determino a instauração de incidente de insanidade para apurar a saúde mental do acusado CLEITON GONÇALVES FREDERICO.

Com fulcro no parágrafo 2º do artigo 149 do CPP, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO da presente Ação Penal, até o deslinde do Incidente de Insanidade Mental.

Cópia deste despacho servirá de PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE, a ser distribuído a esta 1ª Vara Federal de Osasco, por dependência à ação penal.

PUBLIQUE-SE.

Oportunamente, ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004033-58.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE TARSO MUNIZ FERRAZ SAMPAIO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO)

Fls. 436/440: Recebo a APELAÇÃO do Ministério Público Federal em ambos os efeitos.

Vista ao patrono do réu PAULO DE TARSO MUNIZ FERRAZ SAMPAIO, por publicação, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Aguarde-se o decurso de prazo do réu quando de sua intimação.

Sobrevindo as manifestações ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as cautelas de praxe.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001133-44.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANDREA DINIZ GONCALVES, ANA MARIA RODRIGUES PRADO LIMA, CASSIA SILVA DE OLIVEIRA, KATIA REGINA CARVALHO DE ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

DESPACHO

Manifeste-se o INSS para que apresente planilha atualizada de cada executado.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004027-29.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANTALIS DO BRASIL PRODUTOS PARA A INDUSTRIA GRAFICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTALIS DO BRASIL PRODUTOS PARA A INDUSTRIA GRAFICA LTDA em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, em que se pleiteia o restabelecimento do REGPI (Registro Especial de Controle de Papel Imune) da impetrante.

Relata a impetrante que exerce precipuamente a atividade de importação e distribuição de papel destinado a impressão de livros, jornais e periódicos, estando, portanto, albergada pela imunidade tributária do art. 150, inciso VI, 'd', da Constituição Federal. Destaca, ainda, que, por imposição da lei nº 11.945/09, o exercício de tais atividades exige a obtenção e manutenção do REGPI perante a RFB.

Narra a impetrante que foi surpreendida com o cancelamento de seu REGPI pelo Ato Declaratório Executivo nº 66, de 01/10/2018 (id 11424493), em face da suposta violação do disposto no art. 11, incisos III e IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20/07/2018.

Argumenta, no entanto, que jamais fora notificada para regularizar a situação de seu registro, e que tais violações já foram devidamente sanadas. Alega que o cancelamento de seu REGPI implica sanção desproporcional ao descumprimento de obrigação acessória e, na prática, resulta em vedação ao exercício da empresa.

Acostou documentos para a prova do seu alegado direito.

Por decisão de id. 11535793 foi indeferido o pedido de liminar.

Comunicou a impetrante a interposição de Agravo de Instrumento (autos nº 5026211-36.2018.403.0000) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 11760126); no qual foi concedida a tutela liminar recursal (id. 12936467).

Informações foram prestadas pela apontada autoridade coatora (id. 11974312).

Indeferido o pedido de reconsideração da decisão de id. 11535793 (id. 12148550).

Após, a União Federal requereu seu ingresso na lide (id. nº 12278695).

O Ministério Público Federal manifestou-se justificando ausência de interesse institucional quanto ao feito (id. 13169946).

Por despacho de id. 13197884 foi determinada a intimação das autoridades impetradas para a efetivação da decisão liminar.

Após, vieram os autos à conclusão.

DAPRELIMINAR ARGUIDA

Arguiu a autoridade impetrada a sua ilegitimidade passiva “ad causam”, sustentando, em síntese: “*que o procedimento de cancelamento da inscrição no Registro Especial de Papel Imune da Impetrante foi realizado pela Coordenação Geral de Fiscalização-Subsecretaria de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e que a despeito do domicílio da impetrante ser Osasco-SP não houve ação alguma por parte da Unidade da Receita Federal do Brasil*”.

Nos moldes do artigo 6º, §3º, da Lei nº 12.016/2009 considera-se “*autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”.

No caso concreto, conforme se infere do “Ato declaratório nº 66 de 1º de outubro de 2018” o ato ora impugnado foi emanado do Coordenador-Geral de Fiscalização da Receita Federal do Brasil e não pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco (id. 11424493).

Consoante se extrai do organograma da Estrutura da Receita Federal (cf. consulta ao site <http://receita.economia.gov.br/sobre/institucional/estrutura-organizacional>) não há que se cogitar de qualquer subordinação do Delegado da Receita Federal do Osasco ao Coordenador-Geral de Fiscalização subordinado à Subsecretaria de Fiscalização - Sufis.

Consigno ainda que seria possível a aplicação da teoria da encampação, nos moldes do Enunciado da Súmula nº 628 do STJ, se o presente “mandamus” fosse impetrado o Superintendente Regional ou ainda em face do Secretário da RFB, mas não contra o Delegado da Receita Federal, que não praticou o ato impugnado e tampouco está vinculado à “Coordenação Geral de Fiscalização”.

Frise-se que a despeito de provocada a parte impetrante deixou de adequar o polo passivo da demanda mandamental.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da **ilegitimidade passiva** da apontada autoridade coatora, qual seja, o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP**, nos termos do artigo 6º, §3º, da Lei nº 12.016/2009.

Por último, note-se que, nos termos dos artigos 485, §3.º, e 337, §5.º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco /SP** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (id. 11760126) do teor desta sentença.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006074-39.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ZILDA PEDROSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS- DE OSASCO

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento de expedição de certidão por tempo de contribuição.

Em síntese, sustenta ter realizado o pedido de emissão da CTC em 31/05/2019, estando seu pedido sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade desta de ingressar com seu pedido de aposentadoria no RPPS, o que tem sido obstado pela não entrega da certidão.

Vieram os autos o instrumento de procaução, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

DO DIREITO

Considerando a necessidade de disciplinar a forma de prestação de serviços no que se refere ao atendimento ao público e ao recebimento de pedidos, o INSS editou a resolução nº 438/2014. No que se refere ao caso em tela, cumpre transcrever:

Art. 1º Fica definido por atendimento todas as atividades pautadas na interação direta com o cidadão.

Parágrafo único. O atendimento será prestado por meio das seguintes formas:

- I - presencial;
- II - remota; e
- III - autoatendimento.

Art. 2º O atendimento nas unidades ocorrerá por intermédio de serviços agendáveis ou não agendáveis, conforme divulgado na Carta de Serviços ao Cidadão do INSS, instituída na forma do [Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009](#).

(...)

Art. 7º O agendamento consiste no protocolo do requerimento de um serviço específico, com a fixação de data, horário e local para prestação do atendimento presencial ao requerente ou outorgado.

(...)

Art. 8º A Carta de Serviços ao Cidadão, ou outro instrumento que vier a substituí-la, discrimina os serviços cujo prévio agendamento para atendimento presencial é obrigatório.

§ 1º O registro e controle dos agendamentos tratados no caput devem ser realizados exclusivamente por sistema informatizado oficial.

§ 2º É vedada a utilização de outras formas de agendamento que não a estabelecida no § 1º deste artigo.

(...)

Art. 11. O sistema de agendamento deverá ser acessado, preferencialmente, pelos Canais de Atendimento Remoto, tais como a Central de Teleatendimento 135 e o Sítio da Previdência Social (www.previdencia.gov.br).

Por outro lado, a Carta de Serviços do INSS (<https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2017/05/carta-servicos-inss.pdf> - acesso em 08/05/2019) indica que a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição é serviço que depende de agendamento obrigatório.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

DO CASO CONCRETO

Com efeito, a parte demonstra no ID 23562059, p. 01, ter comparecido perante o INSS em 31/05/2019 solicitando a emissão de sua certidão de tempo de contribuição.

Considerando a impossibilidade de produção de prova negativa, entendo que há indícios suficientes de que, com efeito, o INSS deixou de emitir a CTC requerida.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo à impetrante uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Do periculum in mora

Observa-se também, a existência do "periculum in mora".

O indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa ou o provimento jurisdicional definitivo.

No caso concreto, entendo comprovada situação de extrema necessidade a justificar a imperiosidade na mais urgente análise do procedimento administrativo.

Eis que a impetrante tem sido impedida de ingressar com seu pedido de aposentadoria no RPPS em razão da inércia do INSS na expedição da certidão, o que pode acarretar à interessada prejuízos financeiros irreparáveis.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a **emissão da CTC em 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação acima delineada.

Requerente: ZILDA PEDROSO DE OLIVEIRA

CPF 068.238.648-00

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005794-68.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DAGMAR MATOS DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora proceda à finalização do **processo administrativo nº 35485.008257/2017-45** ref. ao **NB 42/180.027.047-7**, **efetivando as providências cabíveis que se fizerem necessárias para análise e conclusão concessão, implantação e pagamento, sob pena de multa diária e desobediência à ordem legal.**

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o qual recebeu o NB 180.027.047-7, tendo como data de entrada de requerimento o dia 22 de fevereiro de 2017, o qual foi instruído com todos os documentos necessários.

Após o trâmite regular do processo administrativo, em 16 de maio de 2019, o recurso administrativo foi provido em sua totalidade, reconhecendo-se a especialidade para o interregno dos períodos trabalhados pelo impetrante. Entretanto, após o reconhecimento do direito do impetrante o processo foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos em 20 de maio de 2019, onde permanece até a presente data sem qualquer movimentação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda à inicial no id. 23345967.

É o breve relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

Nos moldes do artigo 305, §1º, do Decreto 3.048/99 e do artigo 31 do Regimento Interno do CRSS RICRSS, o prazo para a interposição de recurso, bem como para o oferecimento de contrarrazões é de 30 (trinta dias) da ciência da decisão.

Pelo extrato anexado no ID 22858272, é possível concluir pelo "Histórico de Eventos" que o benefício foi requerido em 05.09.17 e que após o julgamento de recursos, os autos foram encaminhados à APS de COTIA para a Seção de Reconhecimento de Direitos em 20/05/2019; estando pendente de movimentação até a data da presente impetração.

Diante desse quadro, aparentemente, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS, notadamente em se tratando de benefício aparentemente já concedido administrativamente.

O julgado a seguir transcrito trata de situação análoga:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE CONFIGURADA. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO CRPS. ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 5º, LIV e 37, CAPUT, DA CARTA MAGNA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A demora pelo INSS no cumprimento de decisão definitiva proferida por Câmara de Recursos ou Junta de Recursos configura ilegalidade, a ser atacada por meio de mandado de segurança, inclusive porque afronta regra administrativa (art. 57, caput e § 1o, da Portaria 88, de 22/01/2004).

2. Sabe-se que o INSS em algumas localidades padece da falta de estrutura, mas isso não é motivo para engavetar processos administrativos anos afora, nem para impor empecilhos ilegais às decisões proferidas pela própria Administração Pública.

3. Ofensa ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, do mesmo Texto Magna).

4. Ademais, a demora na implementação de direito social - já concedido em tribunal administrativo, mas não implementada pela agência - afronta o disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, patenteando a prática de um sem-número de ilegalidades pelo INSS.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF-3 - REOMS: 8856 SP 2002.61.05.008856-5, Relator: JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 08/05/2006, Data de Publicação: DJU DATA:02/08/2006 PÁGINA: 217).

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante a necessidade de se encerrar o processo administrativo previdenciário.

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, tendo em vista que já obteve administrativamente o reconhecimento do seu direito ao benefício.

Entretanto, conquanto aparentemente deferido o benefício, administrativamente não consta dos autos o teor do acórdão nº 1959/2019 (que deu provimento ao recurso do impetrante) e que aparentemente estaria atingido pela preclusão administrativa; razão pela qual o pedido comporta parcial deferimento.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à finalização do **Processo** nº 35485.008257/2017-45 ref. ao **NB** 42/180.027.047-7, **efetivando as providências cabíveis que se fizerem necessárias para análise e conclusão e eventual implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias)**.

Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente decisão.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006102-07.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MATIZ PIGMENTOS E PREPARACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinada à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF) na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, pois tal inclusão não se coaduna com o conceito constitucional de faturamento. Requerer ainda *seja afastada a Solução de Consulta Interna Cosit n.º 13/2018, do § único, do art. 27, da IN 1.911/2019 e posteriores normas que limitem o direito da impetrante no tocante ao aludido pedido.*

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98", razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DASOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/10/2018. FONTE_REPUBLICACAO:) – grifó nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

1. permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ICMS (**valor destacado na nota fiscal**), devendo, no entanto, no regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
2. determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatadas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004985-15.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: RAIMUNDA RODRIGUES PIZON

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL OSASCO SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a distribuição do recurso interposto em uma das Câmaras de Julgamento em razão da ausência de andamento no processo administrativo.

São os dados do pedido administrativo:

- Benefício nº 42/180.027.011-6 (ID 13102543).
- Data da interposição do recurso especial: 30/08/2018 (ID 13102543).
- Data da distribuição do mandado de segurança: 13/12/2018.

Cf. decisão ID 13238189, foram concedidos os benefícios da AJG e medida liminar para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise do recurso interposto no prazo de 60 dias e, se o caso, implantá-lo no prazo de 15 dias.

A autoridade coatora foi notificada em 22/01/2019 (ID 13752205).

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 14024685. Em suma, apontou que o recurso administrativo foi encaminhado a uma das Câmaras de Julgamento em 28/01/2019.

O órgão de representação jurídica da autoridade impetrada ingressou no feito (ID 15201369). Alegou a inadequação da via eleita, posto ser necessária dilação probatória para averiguar-se o motivo do atraso. No mais, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo para fins de distribuição de recurso administrativo.

No caso vertente, vislumbro presentes os requisitos para concessão da ordem.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9.784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305. É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

A aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, firmo o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.
3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.
4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A autoridade impetrada, ao prestar suas informações, não refutou a alegação de que o processo encontrava-se sem andamento. Pelo contrário, restou claro que apenas após sua notificação foi dado andamento ao recurso administrativo.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

-

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004350-34.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: APARECIDO ANTONIO DONIZETI DRIGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao NB 42/177.636.095-5, referente a APARECIDO ANTONIO DONIZETI DRIGO.

Sustenta o impetrante que o processo encontra-se semandamento desde 18/01/2018, havendo omissão da autoridade impetrada por não concluir efetivamente o processo administrativo.

Cf decisão ID 12155159, foram concedidos os benefícios da AJG e medida liminar para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise do requerimento vinculado ao NB 42/177.636.095-5, referente a APARECIDO ANTONIO DONIZETE DRIGO, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

A autoridade coatora foi notificada em 04/12/2018 (ID 12863455).

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 13707987. Em suma, aos 10/12/2018, apontou que foi concluído o processo administrativo, sem contudo especificar em que momento a conclusão ocorreu.

O órgão de representação jurídica da autoridade impetrada ingressou no feito (ID 14291037). Alegou a perda de objeto, uma vez que a aposentadoria já estava sendo paga.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo para fins de distribuição de recurso administrativo.

No caso vertente, vislumbro presentes os requisitos para concessão da ordem.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DFJ3 Judicial I DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

A aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, firmo o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A autoridade impetrada, ao prestar suas informações, não refutou a alegação de que o processo encontrava-se sem andamento. Pelo contrário, de suas informações, parece-nos certo que apenas após sua notificação foi dado andamento ao recurso administrativo.

Não há sequer como acolher-se a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a autoridade não demonstrou em que momento foi concluída a análise do pedido administrativo.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

-

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-86.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CABEXPRESS INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ELETRICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum intentada por CABEXPRESS INDUSTRIA E COMERCIO DE CANOS ELETRICOS LTDA., em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de afastar a exigibilidade das contribuições sociais ao Sistema "S", da contribuição social do salário-educação e das contribuições interventivas ao SEBRAE e ao INCRA, incidentes sobre a folha de salários da parte autora, sob o argumento da superveniente inconstitucionalidade da respectiva base de cálculo após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001. Requer ainda o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos e dos vincendos, corrigidos pela taxa SELIC.

Alega a parte autora que, em razão de sua atividade, está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais devidas ao Sistema "S" (SESC, SENAI, SESI e SENAC), da contribuição social do salário-educação e das contribuições interventivas carreadas ao SEBRAE e ao INCRA, de acordo com a legislação tributária em vigor.

Sustenta, em síntese, que as referidas contribuições, fundadas no art. 149 e parágrafos da CF/88, possuem como base de cálculo a folha de salários da empresa contribuinte, o que está em desacordo com a previsão do artigo 149, §2º, III, da Constituição Federal, acrescentado pela EC n. 33/01, a exigir que elas tenham como base impositiva, exclusiva e alternativamente, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, restando assim suprimida pela Carta Magna brasileira a possibilidade de cobrança daquelas contribuições sobre a folha de pagamento.

Afirma que as normas tributárias infraconstitucionais em vigor que tratam das contribuições sociais gerais e das contribuições interventivas (CIDE), ao preverem a exigência fiscal sobre a folha de salários, não foram recepcionadas pela EC n. 33/01, merecendo, em razão disso, a pecha de inconstitucionais.

A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

Por decisão de id. 1451486 o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Em suas contestações, o SEBRAE (id. 2882959), o SESI e o SENAI (id. 3185676) requereram improcedência da ação, alegando em síntese a constitucionalidade das impugnadas exações.

A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação semipreliminares, pugando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (id. nº 4633692).

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, as partes nada requereram (id. 5187033, 5320983, 5544483 e 6148626).

Em réplica, a parte autora pugnou pela citação do INCRA, reiterando os pedidos formulados na exordial (5544483)

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 4º. do DL n. 1146/70, cabe ao INSS, sucedido pela União (art. 3º. da Lei n. 11.457/07), fiscalizar e arrecadar a contribuição ao INCRA, figurando como sujeito ativo na relação jurídico-tributária; razão pela qual, uma vez citada a UNIÃO FEDERAL foi dispensada a citação do INCRA para integrar a lide.

Antes de ingressarmos no exame das contribuições especificamente impugnadas pela impetrante, convém realizar uma breve digressão sobre o tratamento jurídico-constitucional dispensado às contribuições especiais previstas no artigo 149, "caput", da CF/88.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as **finalidades** que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atrepele os direitos fundamentais dos contribuintes." (*Curso de Direito Constitucional Tributário*, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela **União**, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas a da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas *materialidades* ou respectivas *bases de cálculo*, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as **finalidades** a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º. e 4º.) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as **finalidades** a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I). Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por **lei ordinária da União**, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Exceção Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS AO SISTEMA "S"

As contribuições patronais devidas ao SESI, SENAI, SENAC e SESC – entidades privadas de serviço social autônomo, vinculadas ao sistema sindical – são tratadas, entre outros dispositivos esparsos, pelo Decreto-lei n. 2.318/86 e pelo art. 240 da CF/88.

Conforme prevê o art. 240 da Carta Magna, "ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Pelo tratamento constitucional da exação fiscal, cuida-se de contribuição social posta em regime paralelo às contribuições do art. 195, incidindo precisamente sobre a "folha de salários", cuja previsão afasta a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo defendida pela parte demandante.

Entendo que o art. 240 da CF/88 não se incompatibiliza com o novo regramento geral conferido pela EC n. 33/01 às contribuições sociais e interventivas (art. 149, §§2º, 3º. e 4º., CF/88), já que se trata de norma constitucional especial, derogatória do regime geral contributivo posto no art. 149 e parágrafos, no que com ela contrastar, segundo o princípio "lex specialis derogat generali".

Para o Superior Tribunal de Justiça, as contribuições destinadas ao SESC/SENAI (DL 8621/46 e 9853/46) foram recepcionadas pelo art. 240 da CF, sendo exigidas dos "estabelecimentos comerciais". O contribuinte é qualquer empresa vinculada à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que prestadora de serviços, tendo em conta o moderno conceito de "empresa", o qual abrange as prestadoras de serviços (REsp 431.347/SC, DJU 25.11.02; REsp 967.177/PE, DJe 1.12.11).

Tais contribuições são cobradas diretamente pela União, sujeito ativo da relação jurídico-tributária (arts. 33 e 35 da Lei 8.212/91; art. 3º. da Lei 11.457/07), a dispensar a citação das entidades favorecidas para integrar a lide. Nesse sentido: TRF-3, AI 0005010-78.2015.4.03.0000, 1ª. T., rel. Des. Fed. Helio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2015.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da *educação básica pública*. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003\)](#)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. [\(Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003\)](#)

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º., delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição (“empresas”) e determinando expressamente a finalidade do tributo (“educação básica pública”).

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º., da CF/88.

Conforme o §1º. do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º. da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

Ademais, nos moldes do Enunciado da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade: “*É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.*”

DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição devida ao SEBRAE é prevista no art. 8º. da Lei 8.029/90, nos seguintes termos:

“Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986](#), de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo [§ 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)”.

É pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a referida contribuição tem natureza de intervenção no domínio econômico, já tendo a Corte inclusive afirmado a sua constitucionalidade formal, admitindo a veiculação por lei ordinária (RE 396.266, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003; RE 635.682, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013).

Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundada no art. 149 da CF/88, obviamente deve obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Conforme se extrai do texto legal acima colacionado, a base impositiva da aludida contribuição interventiva é a mesma da contribuição social devida aos serviços privados autônomos, qual seja, a folha de salários, na forma do DL 2.318/86, a qual não encontra previsão expressa no art. 149, §2º., III, “a”, da Constituição Federal.

Sucedendo que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º., III, “a”, da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º., III, “a”, são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão “valor aduaneiro”, em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.”

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresse ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.”

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Desa. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

Assim sendo, prevalece entendimento acerca da constitucionalidade da impugnada base de cálculo.

A referida contribuição interventiva vem sendo cobrada diretamente pela União, nos termos do art. 8º, §4º, da Lei 8.029/90, ocupando ela o polo ativo da relação jurídico-tributária, não se fazendo necessário o chamamento da entidade terceira favorecida para integrar a lide.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da inamudabilidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

Por fim, cumpre trazer à colação recente julgada da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito da constitucionalidade e da exigibilidade das impugnadas exações:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SAT, SEBRAE E INCRA. EXIGÍVEIS. TAXA SELIC. APELO NÃO PROVIDO (...) 4. As contribuições sociais e encargos cobrados na execução, as quais são plenamente exigíveis, não havendo que se falar em compensação, conforme pretende a Apelante. 5. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STE Súmula 732, STF. 6. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição ao SAT, bem como a desnecessidade de lei complementar para sua instituição. (RE-AgR 343604, ELLEN GRACIE, STF). 7. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 ("Sustentação da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001."), ainda não dirimido. 8. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, "a" da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 9. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade", verbis: RE-AgR 389020, ELLEN GRACIE, STF. 10. No que tange à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão do julgamento dos recursos sobre o tema. 11. O Plenário do E. STF, ao apreciar o RE nº 582.461/SP, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, sedimentou o entendimento de que a utilização da Taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários e juros moratórios é legítima. 12. Apelação a que se nega provimento (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2191442, Rel Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1ª T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2019)(destaques nossos).

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial**, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios incidentes sobre o valor da causa, que fixo no percentual mínimo estabelecido nos incisos I e II do §3º do artigo 85, do CPC, de forma escalonada, nos moldes do parágrafo 5º do mesmo artigo.

Como o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2813

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001233-23.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON CICERO CARVALHO(SP327530 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA)

Conceda-se ciência às partes do retorno da ação penal, com trânsito em julgado, a este Juízo de origem.

Publique-se para o advogado constituído do réu (fl. 157) e em seguida, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

Antes, porém, expeça-se Mandado de Prisão Definitiva ao réu condenado com trânsito em julgado, WASHINGTON CICERO CARVALHO, a cumprir a pena revista pelo E. TRF da 3ª Região, de 5 (cinco) anos de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

O referido mandado de prisão definitiva deverá ser encaminhado ao(à) Diretor(a) do Centro de Detenção Provisória de Mauá em Mauá/SP, onde custodiado o réu condenado desde 26/10/2019 sob a matrícula SAP n. 601.017-7, que respondeu na data de hoje à pesquisa deste Juízo acerca do local de prisão (impressão do e-mail resposta que segue).

Expeça-se, demais disso, carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo, para protocolo do referido mandado no Núcleo de Estatística da Polícia Federal em São Paulo e no IIRGD.

Guia de Recolhimento Provisória às fls. 252/253 encaminhada em 03/04/2019 para o DEECRIM - 1º RAJ São Paulo, considerando que preso o réu à época no CDP de Diadema/SP.

Acerca da redução da pena do condenado, a Colenda 5ª Turma do E. TRF informou ao Juízo de Execução do Estado, consoante ofício e comprovante de envio às fls. 284/285 destes autos.

Não obstante, em cumprimento ao art. 5º, 2º, da Resolução Pres. 287, de 20.07.2019, remeta-se para o DEECRIM 1º RAJ São Paulo, esta decisão e o acórdão com trânsito em julgado, para os autos da execução 0008118-75.2019.826.0041. Expeça-se ofício que deverá ser instruído com as fls. 284/291, 294, impressão do e-mail da SAP, esta decisão e o mandado de prisão definitiva a ser expedido.

Consta dos autos que os bens apreendidos foram todos restituídos (fls. 15/22).

Lance-se o nome do réu no rol de culpados.

Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Servirá a presente de ofício.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.

As providências atinentes ao cumprimento pelo réu da pena de multa imposta nos moldes da alteração promovida no v. acórdão, deverão ser realizadas pelo Juízo de Execução.

Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o status de condenado ao lado do nome do réu.

Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2815

EXECUCAO FISCAL

0000790-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO E SP104858 - ANNA PAOLA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de intimação da penhora ON LINE à fl.146, manifeste-se o exequente.
 Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002169-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CECILIA DA PENHA GUASTI DOS SANTOS MARTI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 369,74 (trezentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Bloqueio de valores à fl. 36. Convertido numerário em favor do exequente (fl. 62). O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 65). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999, do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004016-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X AMADEU NOGUEIRA DA SILVA DROG ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X AMADEU NOGUEIRA DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte executada através do seu patrono constituído do bloqueio dos valores realizado pelo sistema bacenjud para, em querendo opor embargos a execução no prazo de 30 (trinta) dias.
 Após, voltemos autos conclusos.
 Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004108-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISEU EVANGELISTA DA CRUZ DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.292,78 (dois mil e duzentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 40). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005569-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DENIS TAFARELLO

Tendo em vista a conversão dos valores às fls. 100/103, manifeste-se o Conselho-Exequente se os valores convertidos cobrem integralmente o débito exequendo.
 Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006926-32.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CMTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO(SP053129 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA) X FERNANDO RODOLFO MONTINI X MONICA CRISTINA PEREIRA DE GODOY

Fl.107: Defiro.

Intime-se o i. advgado do desarquivamento dos autos, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, retomem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007655-58.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X USINA BELA VISTA IND/ COM/ MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS E SP256457B - AKSSA HELLEN SILVA DE ARAUJO E SP328995 - PATRICIA GIL MATTOS LINHARES)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008475-77.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MAXICOOK DO BRASIL LTDA X MURILO ROMAO BENTO X SEBASTIAO CARLOS ALVES X SYLVIO REIS DE RUSU(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X MARISA MOURA

Fls.230/232: Anote-se.

Defiro conforme requerido. Republique-se a decisão de fl.229.

Intime-se.

REPUBLICANDO A R.DECISÃO DE FLS.229.

Ciência à executada da manifestação fazendária às fls. 224/225, após tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014622-22.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO X CATARINA SOUTO ZANELLA X ANTONIO CEZAR ZANELLA

Trata-se de Execução ajuizada objetivando a satisfação de crédito. A Fazenda Nacional requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 255). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999, do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018863-39.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE DE OSASCO(SP140586 - JOSE ROBERTO RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 26.182,64 (vinte e seis mil e cento e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Liquidação do débito e saldo remanescente à fl. 373. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 383). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte executada para levantamento do saldo remanescente à fl. 373, expedindo-se o necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003304-08.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP425202 - FERNANDA ARAUJO SILVA)

Trata-se de Execução ajuizada objetivando a satisfação de crédito. A Fazenda Nacional requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 219). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999, do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001832-35.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LABOR E LABOR BIOCLIN COMERCIAL LTDA - EPP X ERICO DE MORAES JUNIOR(SP360014A - ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE E SP242809 - JULIANA RODRIGUES DO VALE)

Tendo em vista a petição da parte executada de fls.173/175, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003833-90.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X M.N.M. ALIMENTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA)

DE LIMA)

Tendo em vista o retorno do mandado às fls.46/48, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001552-30.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X LUIZ FERNANDO CARDOSO - EPP(SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls.49/52), bem como a carga dos autos à fls.53, supriu a ausência da intimação da penhora realizada pelo sistema bacenjud. Ato contínuo, indefiro o requerido pela parte executada às fls.54/57, uma vez que não restou comprovado nos autos que o destino dos valores seria para pagamentos de funcionários.

Prosseguindo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para a conversão em renda em favor da exequente os valores bloqueados.

Instrua-se com cópias de fls. 70, 70 verso e 71, onde consta os dados para a devida conversão.

Com a vinda das informações referente a conversão, promova-se vista dos autos a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000380-19.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIANI MIOTTI SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito executando (fl. 79). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002875-36.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRISCILA MARIA BASSETTO PIAZZENTIN

Trata-se de Execução ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 3.456,98 (três mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos). O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral do débito (fl. 18). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999, do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006313-70.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X BELISARIO DE OLIVEIRA FERREIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação do crédito descrito na Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Bloqueio de valores à fl. 29. As fls. 34/35, foram acostadas certidões informando o falecimento do executado, aos dias 25 de julho de 2008. DECIDO. No presente caso, o devedor faleceu em 25 de julho de 2008, conforme documento de fls. 34/35, e a ação foi ajuizada em seu desfavor em 10 de setembro de 2015 (fl. 02). Assim, resta patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que o requerido não possuía, na data da propositura da ação, capacidade para integrar a relação processual. Ademais, inviável a substituição pelo espólio ou sucessores do de cujus, porquanto o fenômeno da substituição das partes originárias somente ocorre em casos de falecimento das partes após a estabilização da demanda, que ocorre com a formação válida do processo, inexistente no caso em apreço, na medida em que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. Dessa forma, reforça-se a tese de extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal, não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. AI 00335005220114030000A1 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 457568 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. CITAÇÃO DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. 1. A jurisprudência do TRF1ª Região firmou-se no sentido de que o falecimento do devedor antes do ajuizamento da execução fiscal impede a regularização do polo passivo, mediante habilitação do espólio ou dos herdeiros. 2. Evidencia-se a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual, porquanto à época da propositura da demanda, o executado não tinha capacidade para integrar a lide, porque já era morto, razão porque se justifica a extinção do feito. 3. Recurso de apelação não provido. AC 200539000099323AC - APELAÇÃO CIVEL - 200539000099323 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:22/08/2011 PAGINA:125 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. I - Execução distribuída em 19/12/2008 para cobrança de crédito concedido a executada, falecida em 30/04/2006. Resta patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que a executada não possuía na data da propositura da ação capacidade para integrar a relação processual. II - Este fato conduziu à extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e por consequência, sem necessidade de intimação pessoal, somente obrigatória para os casos constantes nos incisos II e III, do art. 267, do CPC, por serem hipóteses reguladas no 1, art. 267, do CPC. III - A extinção não impede que a CEF, após reunir as condições necessárias para o exercício do seu direito, ou seja, que possibilitem o regular andamento do feito, proponha novamente a presente ação. IV - Não se mostra útil à parte a prestação jurisdicional nesse momento, uma vez que as certidões dos 1º e 2º Ofícios do Registro de Distribuição, acostadas aos autos após a prolação da sentença, informam a inexistência de inventário e testamento em nome da executada. V - Recurso não provido. AC 200851015213222AC - APELAÇÃO CIVEL - 486509 Relator(a) Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte e-DJF2R - Data:18/03/2011 - Página:369 A solução é o ajuizamento de outra demanda, com indicação correta do(s) espólio/herdeiros correspondente(s). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio dos valores de fl. 29. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009375-21.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DE ALIMENTOS ALPHA EXPRESS - EIRELI - EPP(SP159816B - SANDRA MARA ZAMONER)

Vista ao executado acerca da manifestação fazendária.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002283-55.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREA ARAUJO

Trata-se de Execução ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.369,31 (dois mil e trezentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos). O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral do débito (fl. 20). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999, do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002284-40.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADEMIR HELENO PASCHETO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem a execução do controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007133-55.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SUELI FRANCA

Trata-se de Execução ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 517,54 (quinhentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos). O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral do débito (fl. 35/36). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001346-11.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CRISTIANE MARISA GOMES DO LIVRAMENTO SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001800-88.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELENICE VIRGILIANUNES

Trata-se de Execução ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.546,10 (dois mil e quinhentos e quarenta e seis reais e dez centavos). O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 28). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999, do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001948-02.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GRUPO SIS - SISTEMAS DE SEGURANCA E INFORMATICA LTDA -(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Considerando que há advogado constituído nos autos, intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, da penhora dos valores bloqueados pelo sistema BACENjud, bem como do prazo para eventual oposição de embargos à execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003920-07.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIZILA LEITE DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.289,07 (um mil e duzentos e oitenta e nove reais e sete centavos). O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 27). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999, do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-95.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JUNIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIN ALVA EDNA DE LIRA - SP316978

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do e-mail oriundo do perito judicial Dr. Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, carreado aos autos virtuais, onde relata a impossibilidade, por razões pessoais, da realização da perícia judicial, cancelo a mesma, devendo a serventia providenciar novo perito para tal procedimento.

Intimem-se as partes com urgência.

OSASCO, 6 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-68.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER C APORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOSE CARLOS RODRIGUES DA CUNHA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 14093825).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 14857808).

Réplica no ID 14857808.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador-Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbetes sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleçam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 05/10/84 a 02/04/07 trabalhado na empresa KIMBERLY CLARK e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 13956810 – Págs. 09/10, entendo que restou devidamente comprovado o interregno acima mencionado, sujeito ao agente nocivo ruído, eis que acima do limite legal, nos termos da fundamentação exposta.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), constata-se que a parte autora conta com **38 anos, 07 meses e 13 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	KIMBERLY CLARK	Esp	05/10/1984	02/04/2007	-	-	-	22	5	28
2	RECOLHIMENTO		01/04/2007	29/02/2008	-	10	29	-	-	-
3	NOVA RECURSOS		19/03/2008	14/09/2008	-	5	26	-	-	-
4	AGCO		15/09/2008	05/06/2014	5	8	21	-	-	-
	Soma:				5	23	76	22	5	28
	Correspondente ao número de dias:				2.566			8.098		
	Tempo total:				7	1	16	22	5	28
	Conversão:	1,40			31	5	27	11.337,200000		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				38	7	13			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **05/10/84 a 02/04/07**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER em 13/04/17.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002441-45.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT).

Devidamente citado (ID 16076342 - Pág. 1), o réu não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos (ID 16878737 - Pág. 1).

Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002793-03.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal (EF 5001302-58.2018.4.03.6133) ajuizados pela DROGARIA SÃO PAULO S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aduz, em apertada síntese, a decadência da anuidade relativa ao ano de 2012, a nulidade do título executivo e a ilegitimidade do exequente para fiscalizar e atuar drogarias e farmácias.

O embargado impugnou os embargos no ID 14079561.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

No que se refere à CDA nº 345264/2017, observo que embora tenha sido inscrito o débito somente em 20/12/17, trata-se de anuidade relativa ao ano de 2012 cujo pagamento, de acordo com o art. 22 da lei 3.820/60, venceu em 31/03/12. Assim, tratando-se de lançamento de ofício cujo prazo para pagamento venceu em 31/03/12, esta é a data da constituição definitiva do crédito cobrado e, em assim sendo, o ajuizamento da execução fiscal em 20/12/2017 se deu quando o débito já estava prescrito.

Assim, tratando-se de crédito cuja constituição definitiva ocorreu em 01/04/12, bem como ter sido ajuizada ação somente em 20/12/17, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição da CDA 345264/17, tendo em vista que se passaram mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da ação.

No que se refere à CDA 345265/17, quanto a possibilidade de fixação de anuidade por meio de ato infralegal editado pelos Conselhos de Classe, passo a tecer algumas considerações.

Em decisão proferida no julgamento do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

No caso, os valores exigidos pelo exequente no presente feito relativo à anuidade do ano de 2015 não estão abrangidos pela referida decisão, uma vez que com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária.

Neste sentido, a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 4. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Porém, no caso dos autos, a única anuidade posterior à vigência da referida Lei é a prevista para o ano de 2012 (CDA de f. 06), que traz como fundamento legal o inciso XI, do art. 7º, da Lei nº 6.315/75, sem fazer qualquer menção a Lei nº 12.514/11. 5. De outra face, o inciso XI, do art. 7º, da Lei nº 6.315/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente "promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável", sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades. 6. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 7. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF-3 - AC: 00089379320134036120 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/06/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)

Assim, em síntese, a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência. Nesse sentido, não há nulidade na cobrança da anuidade de 2015.

Entretanto, embora válida a anuidade de 2015, observo que a Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos, subtraindo-se o crédito parcialmente extinto, possui valor inferior ao de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda.

O valor da CDA 345265/17, em 2017, era de R\$942,47, sendo que anuidade para aquele ano foi fixada em R\$512,81. Assim, o valor de quatro anuidades (R\$3.769,88) supera em muito o limite para ajuizamento da ação.

A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito no tocante a este período.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II e 925 do CPC, com relação ao crédito relativo à anuidade de 2012 e sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV do CPC, concernente ao crédito relativo à anuidade de 2015.

Custas na forma da lei. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-72.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KATIA CILENE DOS PASSOS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DOS PASSOS - SP366826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

KATIA CILENE DOS PASSOS FREITAS propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** na qual requer a declaração do direito à progressão funcional e promoção, considerando o prazo de 12 (doze) meses até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, bem como as diferenças remuneratórias devidas.

Devidamente citada, a Autarquia apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária em 03/08/2015, o feito foi remetido a este Juízo na data de 21/09/2018.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, constato que não há prescrição do fundo de direito, pois a alteração pleiteada pela autora em sua situação jurídica gera efeitos que se protraem indefinidamente no tempo, tendo em vista a repercussão direta em seus vencimentos, sendo adotada na hipótese vertente a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Aplicável portanto somente a prescrição prevista no artigo 1º do Decreto nº. 20.910/32, estando prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia diz respeito à aplicação do art. 7º da Lei 10.855/04, com a redação dada pela Lei 11.501/2007, que ampliou de 12 para 18 meses o interstício para progressão funcional e promoção.

Verifico que a parte autora ingressou no quadro de servidores do INSS em 28/04/2003, sendo sua carreira regulamentada pela Lei nº 10.855/2004.

Os artigos 7º, 8º e 9º da referida lei dispunham o seguinte:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (destaque!)

No entanto a Lei nº 11.501/2007 alterou a redação dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004, dispondo que a progressão/promoção funcional somente poderia ocorrer no interregno de 18 (dezoito) meses, in verbis:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do §1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

No caso em apreço, a norma (decreto) que regulamentaria as condições de progressão/promoção funcional ainda não foi editada.

Embora a Lei nº 11.501/2007 tenha alterado as condições para o gozo do direito à progressão, não especificou devidamente os critérios de apreciação dessas condições, o que torna necessária a devida regulamentação através de decreto.

O INSS, entretanto, passou a aplicar o interstício de 18 meses, utilizando-se dos critérios previstos no Decreto 84.669/80, que regulamentava a Lei 5.645/70.

Posteriormente, houve, ainda, nova alteração do art. 9º da Lei 10.855/04, para dar a ele a seguinte redação:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.

Tal alteração, contudo, não tem o condão de permitir a aplicação do interstício aumentado trazido pela Lei 11.501/07, sem que tenha sido cumprido o comando previsto no art. 8º da Lei 10.855/04.

Isso, pois, a Lei 5645/70 dispunha de critérios diversos daqueles previstos pela legislação atual para progressão e promoção, dispondo, inclusive, sobre o período de 12 meses para progressão.

Ademais, a Lei de 1970 e seu decreto não contemplam os critérios de avaliação previstos pela Lei 10.855/04, o que faz com que a aplicação dos critérios do Decreto de 1980 seja ilegal.

Diante disso, entendo que cabe ao Poder Executivo editar o decreto regulamentador da lei, sendo certo que o ônus de sua inação deve ser suportado pelo Estado, em seu sentido amplo - com a manutenção do interstício menor anteriormente previsto - e não pelo servidor.

Dessa forma, a parte autora tem direito à utilização do critério do interstício de 12 meses.

Nesse sentido, trago a colação recente julgada do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1777943/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 18/06/2019).

(grifei).

Ainda, pretende a parte autora ver reconhecido o direito à progressão funcional ao completar o interstício legal de 12 meses, iniciando-se a contagem dos períodos da data do efetivo exercício, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros.

De fato, entendo que o comando previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e no artigo 19, do Decreto nº 84.669/80, ao fixar data única ao preenchimento das condições necessárias para a progressão funcional e promoção de todos os servidores da carreira do seguro social, sem observância do tempo de efetivo serviço de cada um, ofende o princípio constitucional da isonomia, pois trata de forma igual servidores que se encontram em situações distintas.

A administração pública tem o dever de verificar o preenchimento dos requisitos de cada servidor para conceder o direito à progressão na carreira. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor, que tem o direito à progressão/promoção a partir da data em que completar os requisitos para tanto.

Convém ressaltar, por fim, que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016 solucionou a situação exposta nos seguintes termos:

"(...)

CAPÍTULO XXV

DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

Art. 38. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º, § 1º,

I -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

II -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

(...)

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos. (...)"

Destarte, segundo comando da recente legislação, ainda que seja garantida à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses, o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito.

Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do autor, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora ao interstício de 12 (doze) meses para progressão e/ou promoção funcional, a partir de seu ingresso em 28/04/2003 até a vigência da Lei 13.324/2016, devendo o INSS proceder ao devido reposicionamento do autor na carreira.

Em consequência, condeno o INSS no pagamento das diferenças salariais devidas e reflexos, observada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-29.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WALTER ONESIMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **WALTER ONESIMO DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a revisão do benefício de aposentadoria por contribuição ou, subsidiariamente, a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, os autos foram remetidos ao Juizado de Guarulhos diante do domicílio da parte autora (ID 14765587 - Pág. 4).

Devidamente citado o INSS apresentou contestação no ID 14765587 - Págs. 8/18.

O Juízo de Guarulhos declinou da competência e determinou o retorno do processo à origem no ID 14765592 - Págs. 1/3.

Após parecer emitido pela DD. Contadoria e manifestação do autor não renunciando aos valores que excedem à alçada, os autos foram encaminhados a esta 1ª Vara Federal (ID 14766315 - Pág. 11).

Neste juízo foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e facultada a especificação de provas (ID 14935211 - Pág. 1), entretanto, as partes permaneceram inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino”.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de trabalho sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais no interstício de 01/07/1982 a 09/02/2009 laborado na empresa NOVA VULCÃO S/A e a a revisão do benefício de aposentadoria por contribuição ou, subsidiariamente, a conversão do benefício em aposentadoria especial.

De início constato a falta de interesse de agir da parte autora com relação ao interregno de 01/07/82 a 05/03/97 eis que já reconhecido administrativamente pelo INSS.

Pois bem. O PPP carreado no ID 14765592 - Págs. 9/13 indica a presença de ruído, calor e agentes químicos.

Quanto aos níveis de ruído, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado.

Atinente ao calor, nos termos do anexo IV, do Decreto 3.048/99, o qual remete expressamente aos níveis de tolerância previstos na NR-15 (Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho - Instrução Normativa nº 45, de 06.08.2010), da Portaria nº 3.214/78, bem como do Decreto nº 53.831/64, nota-se que a exposição ocorreu em uma intensidade abaixo do limite de tolerância estabelecido de 28°C, qual seja, 22,7°C.

Por fim, com relação aos agentes químicos, trata-se de período posterior a 10/12/1997 (parte substancial) e consta a utilização de EPI eficaz não elidido por prova em contrário, razão pela qual não reconheço o lapsos temporal de 06/03/97 a 09/02/09 como especial com relação a estes agentes. Facultada a especificação de provas o autor nada requereu, se desincumbindo assim do ônus que lhe competia.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, **com relação ao reconhecimento da especialidade no interregno de 01/07/82 a 05/03/97, eis que já reconhecido administrativamente pelo INSS e JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação atinente aos demais períodos.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-13.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RAY GIANI CLAY JOSE BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Assiste razão a parte autora que formulou pedido para realização de perícia para análise dos períodos de 07/04/99 a 06/04/00 e de 05/09/01 a 05/05/14 trabalhados na Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Considerando que a decisão que designou a perícia anterior determinou sua realização apenas em parte do período solicitado e em setor diverso, é necessária a designação de nova perícia a ser realizada no SEMAE – Serviço Municipal de Água e Esgoto (autarquia da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes-SP) para análise da natureza da atividade desenvolvida pelo autor no período de 01/03/10 a 08/04/14.

Deste modo, defiro a perícia técnica a ser realizada no SEMAE – Serviço Municipal de Água e Esgoto (autarquia da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes-SP) para análise da natureza da atividade desenvolvida pelo autor no período de 01/03/10 a 08/04/14.

Sendo assim, nomeio o engenheiro em segurança do trabalho, RICARDO RIUGI KAYASIMA, para atuar como perito judicial

Intime-se as partes para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresentem seus quesitos e indiquem, caso queiram, assistente técnico.

Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos:

- 1- Qual o agente nocivo indicado no laudo ou PPP?
- 2- O agente nocivo presente na atividade laboral: a) Apresenta-se em níveis acima dos níveis de tolerância indicados na legislação vigente à época do exercício da atividade? b) Estava presente durante toda a jornada de trabalho?
- 3- A descrição do ambiente no PPP está de acordo com a situação fática encontrada na empresa?
- 4- Houve alteração significativa no lay-out ou nos equipamentos utilizados no período que compreende a data da realização da perícia e a data em que os serviços foram prestados?
- 5- Em caso afirmativo, antes da alteração a incidência do agente era a mesma? Se não, qual o termo de comparação?
- 6- Há utilização de EPI?
- 7- O uso do EPI é eficaz?
- 8- Em caso afirmativo, sua eficácia neutraliza ou diminui a incidência do agente agressor? Se diminui, em que medida?
- 9- Havendo utilização do EPI: a) A empresa observa os preceitos contidos na Instrução Normativa 45/2010 INSS/PRES, especialmente os incisos I, II, III, IV e V do 6º do art. 238? b) A empresa observa as orientações constantes da norma regulamentadora 6 - NR 06 - do Ministério do Trabalho?
- 10- São adotadas medidas rigorosas que de fato diminuem ou neutralizam a incidência do agente agressivo pelo empregador? Descreva.

Decorrido o prazo supracitado, estando os autos em termos, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como, para realização do trabalho pericial, ficando fixado o prazo de 30(trinta) dias para entrega do laudo, a contar da efetivação da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, bem como a natureza da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais em 3(três) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, inexistindo óbices, requisite-se o pagamento.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-05.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ERI OHAMA OFATA, ALCILEIA APARECIDA DE ABREU, REGIANI SHIOTANI CAMARGO FRANCO, DEYSE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, RONALDO LUIZ DA CUNHA
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA - ME, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Ciência da redistribuição da demanda a esta Vara Federal.

Nos termos do artigo 113, parágrafo 1º, do CPC, determino o desmembramento do feito.

Assim, providencie a Secretaria a extração de cópia integral dos autos virtuais, remetendo-se ao SEDI para novas distribuições.

Nestes autos permanecerá a parte, ERI OHAMA OFATA, redistribuindo-se o pedido em relação às demais partes (Alcileia Aparecida de Abreu, Regiani Shiotano Camargo Franco, Deyse Cristina Oliveira da Silva e Ronaldo Luiz da Cunha).

Diante da redistribuição do feito a este Juízo Federal, e nos termos da Resolução PRES 138/2017, intime-se a parte autora para que, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, providencie o recolhimento das custas processuais devidas, bem como, promova a inclusão da UNIÃO FEDERAL, no polo passivo da ação, para fins de regularização, sob pena de extinção do feito.

Em termos, prossiga-se com a citação da União Federal.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3205

ACAOPENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2019 894/1385

0000785-41.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO LEME RONCON(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP248553 - MARCIO HERNANDES PEREIRA E SP246366 - RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS)

Em face da renúncia manifestada pelo defensor ad hoc DR. LEANDRO MORI VIANA - OAB/SP: 198.499, deixo de arbitrar os honorários advocatícios. No mais, considerando a ausência do defensor constituído do acusado para esta audiência, intime-o, nos termos do art. 265 do CPP, para que apresente justificativa legal no prazo de 05 (cinco) dias. Em prosseguimento, solicite-se informações ao Juízo Estadual da 2ª Vara Criminal com relação à oitiva da testemunha de defesa FATIMO APARECIDO RODRIGUES ocorrida em 31/10/19, e ao Juízo Federal da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP atinente a intimação das testemunhas LUIS ALEXANDRE FARIA, SERGIO AOKI e da vítima ATÍLIO PINTO DE ARAUJO para audiência designada para o dia 26/11/19. Deverá ainda ser verificado o cumprimento do mandado fl. 265 e da Carta Precatória de fl. 267 para oitiva da testemunha comum ANDERSON (neste juízo também em 26/11/19)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001719-74.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOSE BARBOSA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE BARBOSA COSTA** em face do **GERENTE DO INSS DE MOGI DAS CRUZES** para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de aposentadoria NB 167.873.337-4.

Foi concedida liminar para determinar ao impetrado que procedesse à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o pedido do impetrante foi analisado e indeferido.

A União requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal requer o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Verifico que o benefício requerido administrativamente pelo impetrante em 10/03/2016 foi apreciado pelo INSS, por força da decisão liminar concedida no presente *mandamus*.

Em suas informações, o impetrado afirmou que o benefício em debate foi indeferido.

Deste modo, considerando que o mandado de segurança foi impetrado apenas para compelir o INSS a analisar o requerimento administrativo, resta esvaziado o seu objeto, ainda que isso tenha ocorrido em cumprimento ao comando judicial.

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, é de ser reconhecida a perda de objeto da ação mandamental.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-47.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RUBENS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES - SP305457

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **RUBENS DA CRUZ**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento das atividades especiais, a conversão do tempo especial em comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, e o pagamento dos valores atrasados.

Determinada emenda à inicial, o autor cumpriu a determinação.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vieram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preende o autor o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 10/12/1979 a 20/01/1981, 01/11/1981 a 30/04/1983, 09/08/1983 a 03/11/1983, 04/07/1984 a 04/02/1985, 01/02/1985 a 31/01/1986, 01/02/1986 a 15/10/1986, 01/12/1986 a 07/05/1987, 22/11/1988 a 14/04/1989, 01/06/1989 a 30/08/1993, 01/09/1993 a 30/11/1993, 23/04/1994 a 19/09/1995, 01/06/1996 a 16/10/1996, 08/11/1996 a 09/05/1997 a 26/06/1997 a 24/08/1998, 11/09/1998 a 04/12/2000, 01/08/2001 a 19/03/2003, 12/01/2005 a 30/03/2007, 01/06/2007 a 24/02/2010, 22/03/2010 a 05/04/2011, 06/06/2011 a 04/04/2012 e 07/12/2012 a 09/01/2016 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega que em tais intervalos trabalhou como operador de produção, técnico químico, auxiliar de produção e técnico de laboratório, manipulando agentes químicos e em algumas delas também ficou exposto a ruído acima do recomendado. Sustenta que deve ser enquadrado por categoria profissional e manipulação de agentes químicos.

1) INTERVALOS ATÉ 10/12/1997

Cumpram ressaltar que, até 10/12/1997, data da publicação da Lei nº. 9.528, que regulamentou o Decreto nº. 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92.

No entanto, não restou comprovado nos períodos citados acima até 10/12/1997 o enquadramento da atividade exercida pelo autor no rol dos referidos atos normativos.

Com base no PPP de ID 12991343 - Pág. 1, no período de 22/11/1988 a 14/06/1989 a função exercida pelo requerente era de "Apontador", profissão que não consta no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional.

Ademais, da análise dos demais PPPs apresentados relativos aos intervalos trabalhados até 10/12/1997, verifico que constam como funções do autor: auxiliar de laboratório, laboratorista e encarregado de laboratório.

No entanto, com apoio em tais documentos, não é possível afirmar que o demandante era técnico em laboratório químico como previsto no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Em tais registros, não há também comprovação de exposição do autor a agentes nocivos.

Por fim, verifico que a parte autora não exhibe outro documento apto à comprovação do exercício de atividade especial no período mencionado.

2) INTERVALOS APÓS 10/12/1997

Da mesma forma, não assiste razão ao autor quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de trabalho posteriores a 10/12/1997.

Pois bem. O PPP carreado no ID 12991874 - Pág. 1 indica a presença de ruído e poeira.

Quanto aos níveis de ruído, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado.

Com relação ao agente químico, trata-se de período posterior a 10/12/1997 (01/06/2007 a 24/02/2010) e consta a utilização de EPI eficaz não elidido por prova em contrário, razão pela qual não reconheço este lapso temporal como especial com relação a este agente.

Ainda, com apoio no PPP de IDs 12991856 - Pág. 1 e 12991875 - Pág. 1, entendo que não restaram devidamente comprovados os interregnos de 19/01/2005 a 30/03/2007 e 22/03/2010 a 05/04/2011, sujeitos ao agente nocivo ruído, eis que abaixo do limite legal, nos termos da fundamentação acima exposta.

Esclareço que o PPP apresentado no ID 12991885 - Pág. 1, no intervalo de 02/07/2012 a 01/12/2015, trata-se de prova precária, pois, embora conste que o autor esteve exposto ao silício, não há data de emissão do referido documento. Restando incompleto, o PPP não tem o condão de comprovar a especialidade da atividade.

Por fim, com base nos demais documentos apresentados nos autos, referentes aos períodos restantes posteriores a 10/12/1997, não há informação de agentes nocivos que resultem no reconhecimento da atividade especial.

Assim, não tem direito o autor a pedir o reconhecimento das atividades especiais nos intervalos mencionados.

Prejudicados, portanto, os pedidos de conversão do tempo especial em comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos valores atrasados.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EDVALDO DE ARAÚJO**, em face da sentença proferida na data de 26/03/2019.

Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado, uma vez que o termo inicial para concessão do benefício foi fixado de maneira equivocada, bem como, não foi apreciado o pleito para acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez.

Instado a se manifestar, o INSS ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, a parte autora pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

Com efeito, não há se falar em qualquer mácula no julgado com relação à data da fixação do início do benefício.

Extrai-se da sentença a seguinte conclusão: "(...) a pretensão deduzida pelo autor merece acolhimento ao menos em parte, fazendo jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da citação do réu, uma vez que a data de início de incapacidade fixada pelo perito é posterior aos requerimentos administrativos feitos em 19/03/14 e em 28/07/14 (...)".

Ademais, remetidos os autos ao DD. Perito para esclarecimentos acerca da data de início da incapacidade, este prestou informações no ID 8790280 - Pág. 1, as quais não foram refutadas pelas partes (ID's 9010634 - Pág. 1 e 9103220 - Pág. 1).

Outrossim, apesar de ter sido constatada pelo Sr. Perito a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias do autor (ID 4633739 - Pág. 4), observo que não houve requerimento na petição inicial para acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez do autor, razão pela qual, não há como acolher tal pleito sob pena de incorrência em julgamento *ultra petita*.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende o autor infringir a sentença, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ELIAS ALVES DE CARVALHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 13884316).

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência da ação (ID 15410165).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. ” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. ” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda em relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleçam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos interstícios de **04/02/81 a 13/12/83** e **01/06/95 a 30/04/97** laborados respectivamente nas empresas **TINTURARIA ESTAMPARIA IND. DE TECIDOS SUZANO S/A** e **MELHORAMENTOS CMPC LTDA** e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente as anotações feitas na CPTS (ID 13850876 - Pág. 12) e o Formulário DSS 8030 apresentado no ID 13850876 - Pág. 27, entendo que o período de **04/02/81 a 13/12/83** deve ser reconhecido como especial por ter o autor exercido atividades de auxiliar de estampanaria, as quais encontram previsão legal no código 1.2.4, IV do Decreto 53.831/64, bastando o simples enquadramento nesta época, conforme fundamentação expendida acima.

No que concerne ao interregno de **01/06/95 a 30/04/97**, sujeito ao agente nocivo ruído, constato que também deve ser reconhecido como especial, eis que acima do limite legal, nos termos da fundamentação exposta, conforme PPP carreado no ID 13850884 - Págs. 1/2. Todavia a data do início do benefício deve ser fixada na data da citação, uma vez que o PPP ora juntado não foi objeto de análise administrativa.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **32 anos, 05 meses e 22 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum/Atividade especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	IND. TECIDOS	Esp	04/02/1981	13/12/1983	-	-	-	2	10	10
2	MELHORAMENTOS	Esp	09/01/1984	02/09/1991	-	-	-	7	7	24
3	FORMILINE	Esp	01/03/1993	26/03/1996	-	-	-	3	-	26
4	MELHORAMENTOS	Esp	01/06/1995	30/04/1997	-	-	-	1	10	30
5	MELHORAMENTOS	Esp	01/05/1997	03/12/1998	-	-	-	1	7	3
6	MELHORAMENTOS	Esp	04/12/1998	22/04/2014	-	-	-	15	4	19
Soma:					0	0	0	29	38	112
Correspondente ao número de dias:					0			11.692		
Tempo total:					0	0	0	32	5	22
Conversão: 1,40					45	5	19	16.368,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					45	5	19			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **04/02/81 a 13/12/83** e **01/06/95 a 30/04/97**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da citação.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-90.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCOS APARECIDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **MARCOS APARECIDO SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido, bem como determinada emenda à inicial no ID 11818607, tendo o autor se manifestado no ID 12150032.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (ID 12847396).

Facultada a especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia técnica, oitiva de testemunhas e expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia integral do processo administrativo, sendo deferido apenas a expedição de ofício.

Coma juntada do P.A., vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Destes forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, cinge-se a controvérsia no tocante ao reconhecimento da especialidade do labor no período de 18/07/91 até a data atual, trabalhado na CIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, exposto ao agente nocivo “eletricidade”.

Pois bem. No Anexo III do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.8 prevê o agente agressivo 'Eletricidade' como gerador de periculosidade para a realização de serviços expostos a tensão superior a 250 Volts, sendo a aposentadoria concedida após 25 anos de serviço para trabalhadores em jornada normal ou especial (artigos 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 08-04-1954).

Tal disposição não foi reproduzida pelo Decreto nº 2.172/97, mas, apesar disso, é assente na jurisprudência a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade exposta a tensão superior a 250 volts mesmo após 05-03-1997, tendo em conta a vigência da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86 que a regulamenta, e que estabelecem a periculosidade decorrente da exposição à eletricidade.

Essa interpretação foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1306113-SC, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, DJE DATA:07/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - Esta Corte consolidou o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial". Precedentes. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 593 SP 0000593-80.2003.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 03/09/2012, SÉTIMA TURMA)

Isso posto, com base no PPP carreado no ID 11795115 - Págs. 1/2, reconheço o período de 18/07/91 a 05/11/15 (data da DER) como especial, diante da previsão legal supracitada, eis que o autor esteve exposto a operações com energia elétrica acima de 250 Volts.

Saliento ainda que, embora não conste informações a respeito da utilização de EPI eficaz ou não neste lapso temporal, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 664.335/SC, fixou, além do entendimento esposado acima, que "(...) Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete."

In casu, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas nos autos, ao meu sentir, não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho, eis que a profissão exercida pelo autor o expõe ao contato com energia elétrica, ocasionando risco de morte.

Insta salientar, ademais, que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, a qual tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INOCORRÊNCIA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ELETRICIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

[...] II - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. [...]"

(APELREEX 00011077220144036110, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICISTA AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE.

[...] IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. [...]"

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001199-05.2010.4.03.6138, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 17/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2012)

Destaque-se ainda que, conforme art. 65 do Decreto 3.048/99, considera-se exposição permanente aquela que é indissociável da prestação do serviço ou produção do bem. Isto não significa que a exposição deve ocorrer durante toda a jornada de trabalho, mas é necessário que esta ocorra todas as vezes em que este é realizado.

No mais, relativamente à alegação da autarquia ré acerca da impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, tendo em vista que o autor continuou trabalhando no período posterior à realização do requerimento administrativo, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma Lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos, razão pela qual a arguição da ré não merece guarida.

Saliento, além disso, que foi reconhecida a repercussão geral do tema atinente à possibilidade de percepção do benefício de aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde, nos termos do RE 791.961, ainda sem julgamento até a presente data.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como o período já considerado administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 29 anos, 04 meses e 17 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para conversão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	ULIANA	Esp	02/06/1986	30/07/1989	-	-	-	3	1	29
2	IBAR	Esp	02/08/1989	01/07/1991	-	-	-	1	10	30
3	CPTM	Esp	18/07/1991	05/11/2015	-	-	-	24	3	18
	Soma:				0	0	0	28	14	77
	Correspondente ao número de dias:				0			10.577		

Tempo total:				0	0	0	29	4	17
Conversão:	1,40			41	1	18	14.807,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				41	1	18			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **18/07/91 a 05/11/15**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da DER.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002964-57.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: OVIDIO LUIS ALENCAR GUIMARAES DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **OVIDIO LUIS ALENCAR GUIMARÃES DO CARMO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 12538302).

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 13412751).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Destes forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 07/02/90 a 17/12/15 laborado na empresa VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o PPP constante no ID 12385432, pág 31/33, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído acima dos limites toleráveis nos períodos de 07/02/90 a 31/07/03, de 18/11/03 a 10/08/08 e de 04/10/11 a 17/12/15, bem como sujeito aos agentes químicos (fumos de borracha e outros), nos termos do código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79 durante todo o período requerido, ou seja, entre 07/02/90 e 17/12/15.

Nesses termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RETROAGIR DIB PARA DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE VALORES EM ATRASO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. 1. Para o requerimento da **aposentadoria especial**, instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, determina o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza **especial** da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458). 3. Para demonstrar a insalubridade do trabalho exercido pelo autor no período de 01/09/1978 a 17/04/1979, a parte autora apresentou cópias de sua CTPS constando que, no referido período o autor exerceu a função de ajudante de acabamento, em estabelecimento industrial em empresa de artefatos de borracha e plástico, bem como, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 16/17), demonstrando a exposição do autor ao agente físico ruído de 78 dB(A) e aos agentes químicos **fumos de borracha**, óxido de zinco, dióxido de titânio, Tolueno, xileno, poeira total e poeira respirável. 4. Observo que a exposição do autor ao agente físico ruído não restou comprovada, tendo em vista que o nível de ruído aferido ficou abaixo do limite estabelecido nos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, vigentes no período. No entanto, em relação à exposição aos agentes químicos supracitados, verifica-se a insalubridade pela exposição dos referidos produtos químicos, de forma habitual e permanente, devendo ser enquadrado no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 5. Reconheço o tempo de trabalho **especial** no período de 01/09/1978 a 17/04/1979, vez que devendo ser convertido em tempo **especial** e acrescido ao PBC para novo cálculo da RMI, tendo como termo inicial a data do primeiro requerimento administrativo (15/09/2015), data em que já havia preenchido todos os requisitos necessários para a concessão da **aposentadoria** por tempo de contribuição, conforme já especificado na sentença. 6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 7. Apelação do INSS parcialmente provida. 8. Sentença mantida em parte.

(TRF3; 7ª Turma; Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO; AC 00138331220184039999; julg. 10/06/19; publ. 13/06/19)

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), **bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS**, constata-se que a parte autora conta com **48 anos, 11 meses e 18 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum						Atividade especial
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	HERMÍNIO		01/04/1980	01/03/1981	-	11	1	-	-	-	
2	DALTON		01/07/1981	31/12/1985	4	6	1	-	-	-	
3	DALTON		01/12/1981	20/01/1986	4	1	20	-	-	-	
4	SEMATEC		16/04/1986	07/05/1986	-	-	22	-	-	-	
5	ARTUSI		15/05/1986	31/08/1988	2	3	17	-	-	-	
6	ADETEC		01/04/1989	02/02/1990	-	10	2	-	-	-	
7	VEYANCE	Esp	07/02/1990	17/12/2015	-	-	-	25	10	11	
	Soma:				10	31	63	25	10	11	
	Correspondente ao número de dias:				4.593			9.311			
	Tempo total:				12	9	3	25	10	11	
	Conversão:	1,40			36	2	15	13.035,400000			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				48	11	18				

Isto porque, considerando a idade do autor de 51 anos, somado ao tempo de contribuição de 48 anos, perfazendo um total de 99 pontos, cabível a concessão do benefício sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, o qual dispõe:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(gráfico)

No mais, observe que embora a Lei nº 13.183, de 2015 (que incluiu o dispositivo acima citado) seja posterior ao direito pleiteado pelo autor, deve ser aplicada, uma vez verificado o direito no ato da concessão do benefício.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a averbar o período especial de **07/02/90 a 17/12/15**, bem como para condenar o réu a obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER em 21/10/16.

Condene a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 3º do art. 85 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-12.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PAULO ROBERTO ABRAHAO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **PAULO ROBERTO ABRAHAO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício em 22/01/2018.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS ofereceu contestação, requerendo a revogação da gratuidade da justiça e pugando pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada.

Foi acolhida a impugnação da ré, revogando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo o autor recolhido as custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Destes forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissional Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo c/om o uso do EPI não tem atestada a caracterização da atividade especial.

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 07/10/1987 a 15/02/1996 (BRASFANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e de 02/09/1996 a 05/03/1997 (AQIA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA), bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio no PPP constante no 11881294 - Pág. 12, a exposição aos agentes químicos etanol e tolueno restou devidamente comprovada, nos termos do Código 1.2.11 do Anexo I dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, no período de 07/10/1987 a 15/02/1996.

Insta salientar que a exposição a agentes químicos não requer a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Assim, a sua manipulação já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial para fins de enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE URBANA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97). 4. Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes químicos, sem uso de EPI eficaz, possível o enquadramento como especial. 5. Preenchidos os requisitos, é devido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 6. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª REGIÃO, SÉTIMA TURMA, REL. DES. FED. PAULO DOMINGUES, APELREEX 00032888720024036103, julg. 10/10/2016, publ. 21/10/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CONVERSÃO PARCIAL. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência, ao contrário do que ocorre na seara trabalhista, motivo pelo qual a apontada análise quantitativa não se faz necessária. 5. Desempenhada a função insalubre apenas de modo eventual, ou seja, somente em determinadas ocasiões, por curto intervalo temporal (uma hora por dia a cada duas semanas), não se tratando, pois, de submissão aos agentes do modo diuturno, constante ou efetivo, tem-se como decorrência a inviabilidade de que reconhecida as condições prejudiciais à sua saúde. 6. A insalubridade, penosidade ou periculosidade decorrem das condições em que é desenvolvido o trabalho, independentemente do seu enquadramento nos decretos que relacionam as atividades especiais, os quais são meramente exemplificativos. Concluindo o perito judicial pela insalubridade em face do contato habitual e permanente com os agentes nocivos químicos, é de ser reconhecida a especialidade o trabalho de parte do período postulado. 7. Comprovado parcialmente o labor especial, tem direito a parte-autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 8. Até 30/06/2009, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/1964 a 02/1986), OTN (03/1986 a 01/1989), BTN (02/1989 a 02/1991), INPC (03/1991 a 12/1992), IRSM (01/1993 a 02/1994), URV (03/1994 a 06/1994), IPC-r (07/1994 a 06/1995), INPC (07/1995 a 04/1996), IGP-DI (05/1996 a 03/2006) e INPC (04/2006 a 06/2009). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87. 9. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, que alterou o artigo 1º, §1º da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 10. Face à sucumbência recíproca, o INSS pagará o montante de 10% sobre o valor da condenação, nessa compreendida as parcelas devidas até a prolação do acórdão, entendimento alinhado à inteligência sedimentada nas Súmulas 111 do STJ e 76 deste Tribunal, e a parte-autora também arcará com honorários no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), admitida a compensação, e observada a AJG. 11. Deferida tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para a imediata implantação do benefício previdenciário nos parâmetros definidos no acórdão, em consonância com o entendimento consolidado pela Colenda 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento proferido na Questão de Ordem na Apelação Cível nº 2002.71.00.050349-7. 12. Inexistência de ofensa aos artigos 128 e 475-O, I, do CPC e ao artigo 37 da Constituição Federal, por conta da determinação de implantação imediata do benefício com fundamento no artigo 461 e 475-I do CPC.

(TRF 4ª REGIÃO, QUINTA TURMA, APELREEX 200270050088384, REL. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, 04/05/2010, 10/05/2010)

Por fim, com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 11881294 - Págs. 23/26, entendo que restou devidamente comprovado o interregno de 02/09/1996 a 05/03/1997, sujeito ao agente nocivo ruído, eis que acima do limite legal, nos termos da fundamentação acima exposta.

Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 37 anos, 2 meses e 20 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
			Período		Atividade comum						Atividade especial
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA		01/03/1980	24/03/1980	-	-	24	-	-	-	
2	URBANO MÓVICAR COMERCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA		08/07/1980	22/08/1981	1	1	15	-	-	-	
3	COBRALABRASIVOS E MINÉRIOS LTDA		17/01/1985	09/05/1987	2	3	23	-	-	-	
4	CENCIENT COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	Esp	07/10/1987	15/02/1996	-	-	-	8	4	9	
5	IONQUÍMICA TECNOLOGIAS		01/04/1996	31/08/1996	-	5	1	-	-	-	
6	AQIA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA	Esp	02/09/1996	05/03/1997	-	-	-	-	6	4	
7	AQIA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA		06/03/1997	22/01/2018	20	10	17	-	-	-	
Soma:					23	19	80	8	10	13	

Correspondente ao número de dias:				8.930			3.193		
Tempo total:				24	9	20	8	10	13
Conversão:	1,40			12	5	0	4.470,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	2	20			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **07/10/1987 a 15/02/1996 e 02/09/1996 a 05/03/1997**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 22/01/2018.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja líquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001373-26.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
 IMPETRANTE: ERNANI VIEIRA GOUVEA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
 IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ERNANI VIEIRA GOUVEA** em face do **GERENTE DO INSS DE MOGI DAS CRUZES** para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial, tendo o impetrante se manifestado no ID 16994615.

Foi concedida liminar para determinar ao impetrado que procedesse à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o pedido do impetrante foi analisado e indeferido.

O Ministério Público Federal requer o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Verifico que o benefício requerido administrativamente pelo impetrante em 05/12/2018 foi apreciado pelo INSS, por força da decisão liminar concedida no presente *mandamus*.

Em suas informações, o impetrado afirmou que o benefício em debate foi indeferido.

Deste modo, considerando que o mandado de segurança foi impetrado apenas para compelir o INSS a analisar o requerimento administrativo, resta esvaziado o seu objeto, ainda que isso tenha ocorrido em cumprimento ao comando judicial.

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, é de ser reconhecida a perda de objeto da ação mandamental.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001475-48.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
 IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO R REZENDE
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CARLOS ALBERTO RODRIGUES REZENDE** em face do **GERENTE DO INSS EM MOGI DAS CRUZES** para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, bem como determinada a emenda à inicial, o impetrante se manifestou no ID 17645970.

Foi concedida liminar para determinar ao impetrado que procedesse à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o pedido foi apreciado, resultando em carta de exigência para apresentação de documentos referente ao benefício de nº 42/191.894.927.

A União requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal requer a extinção do feito sem resolução de mérito por perda do objeto.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Verifico que o benefício requerido administrativamente pelo impetrante em 09/10/2018 foi apreciado pelo INSS, por força da decisão liminar concedida no presente *mandamus*.

Em suas informações, o impetrado afirmou que o pedido foi apreciado, resultando em carta de exigência para apresentação de documentos referente ao benefício em discussão.

Deste modo, considerando que o mandado de segurança foi impetrado apenas para compelir o INSS a analisar o requerimento administrativo, resta esvaziado o seu objeto, ainda que isso tenha ocorrido em cumprimento ao comando judicial.

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, é de ser reconhecida a perda de objeto da ação mandamental.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003372-46.2012.4.03.6133
EXEQUENTE: MOISES MARCELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

ID 24316212: Ciência às partes.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1575

PROCEDIMENTO COMUM
0007366-19.2011.403.6133 - DORIVAL DE SOUSA CAMARGO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Fls. 278/283: Considerando a informação de estorno n 5007780/2019 - DPAG em virtude da Lei 13.463/2017 referente ao RPV 20170123984, intime-se a parte autora para que requerida o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000082-23.2012.403.6133 - LUCIA APARECIDA GOMES SILVA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM
0003817-64.2012.403.6133 - WILSON JOAQUIM (SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001214-81.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X BAQ LTDA(SP182524 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E SP196799 - JOSE DONIZETI BORGES DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 485 tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo INSS. Informo que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 485. Despacho de fl. 485: Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte ré, intime-se o apelado (INSS) para que apresente contrarrazões, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte: 1º A digitalização far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, observe-se o disposto no art. 5º da Resolução 142/2017 e, caso não atendida a ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000043-55.2014.403.6133 - ANA CRISTINA MACIEL BARBOSA X ANA MARIA DE SOUSA CARLINI X JOCIMARA CARLINI BARBOSA X WLADIMIR TUGNOLI CARLINI X MARCOS DAS GRACAS BARBOSA X REGINALDO APARECIDO CARLINI(SP223977 - GISELI CARDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 229.

Após, intime-se o devedor (executado) ANA CRISTINA MACIEL BARBOSA E OUTROS a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à fl. 137, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001807-76.2014.403.6133 - JORGE YAZAWA(SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002995-70.2015.403.6133 - ELIZENA MARIA DE SOUZA LOPES(SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL, para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000059-38.2016.403.6133 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Considerando o cancelamento dos ofícios requisitórios nº 20190133467 e nº 2019009252, nos termos dos ofícios encaminhados pela Presidência do E. TRF/3ª Região de fls. 225/233, intime-se a parte exequente (JOSE LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os documentos que comprovem o alegado.

Quanto ao cancelamento do ofício requisitório nº 20190133473, expeça-se novo ofício requisitório com o preenchimento do valor total requisitado na primeira requisição, conforme informado às fls. 235/237.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000458-67.2016.403.6133 - CLEUNICE DE JESUS SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP342892 - LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000887-34.2016.403.6133 - LUIZ CARLOS LOPES(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI IITA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002669-76.2016.403.6133 - GERVASIO MIYOSHI HAYASHI(SP107731 - IVAN BERNARDO DE SOUZA E SP158954 - NELSON VIEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Manifestem-se as partes quanto aos laudos periciais médicos de fls. 326/33 e 336/341, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005176-10.2016.403.6133 - JUREMA DA SILVA ALVES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 194 tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo INSS. Informo que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 194. Despacho de fl. 194: Intime-se o INSS da sentença de fls. 184/186 e diante do Recurso de Apelação interposto pela parte autora, fica também o INSS intimado para que apresente contrarrazões nos termos do 3º do artigo 1.010 do NCPC. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte: 1º A digitalização far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, observe-se o disposto no art. 5º da Resolução 142/2017 e, caso não atendida a ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001482-96.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-43.2017.403.6133 ()) - TANIA MARIA LOPES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA DE MOGI DAS CRUZES(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA)

Diante da impossibilidade de obtenção dos documentos solicitados pelo MPF para apreciação do pedido de restituição apresentado às fl. 72, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a interessada obter Certidão de Objeto e Pé, denúncia, sentença e acórdão eventualmente prolatado nos autos da ação penal 0001395-43.2017.403.6133 (autos no TRF 3).

Com a apresentação dos documentos, vista ao MPF.

Após, venha, os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001230-69.2012.403.6133 - ALCINDO SIMOES ROSINHA(SP055531 - GENY JUNGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALCINDO SIMOES ROSINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/225: Considerando a informação de estorno n.º 5007780/2019 - DPAG em virtude da Lei 13.463/2017 referente ao RPV 20170131354 e RPV 20170131357, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004345-98.2012.403.6133 - ARLINDO ADERALDO DE SOUZA FILHO(SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A X ARLINDO ADERALDO DE SOUZA FILHO

Fls. 627: Defiro vista dos autos fora do cartório para sua digitalização no prazo de 10 dias.
Proceda a Secretaria a conversão dos metadados.
Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001818-03.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ALEX MEDEIROS (SP178626 - MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES)

Intime-se a defesa a respeito das alegações finais apresentadas pelo MPF. Prazo: 05 (cinco) dias, conforme art. 403 do Código de Processo Penal.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001678-08.2013.403.6133 - ANTONIO DE PADUA CANTARINO (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PADUA CANTARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos.

Considerando o despacho de fl. 194 e a apresentação da conta de liquidação do julgado pelo INSS em sede de execução invertida, fica o exequente intimado do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, que deverá ocorrer por meio do processo eletrônico.

Comprovada a virtualização dos autos, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003151-73.2013.403.6183 - ISMAEL LUCAS DE ASSIS (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL LUCAS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos.

Considerando o despacho de fl. 158 e a apresentação da conta de liquidação do julgado pelo INSS em sede de execução invertida, fica o exequente intimado do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, que deverá ocorrer por meio do processo eletrônico.

Comprovada a virtualização dos autos, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001543-59.2014.403.6133 - ANTONIO ARRUDA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X ANTONIO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/232: Intime-se novamente o exequente quanto aos termos do despacho de fl. 229:

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado de que o cumprimento de sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos.

Considerado o despacho de fl. 205 e a manifestação da Contadoria Judicial às fls. 207/228, defiro ao exequente o mesmo prazo de 15 dias para manifestação, que deverá ocorrer por meio do processo eletrônico. Comprovada a virtualização dos autos, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da manifestação da parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001978-33.2014.403.6133 - SERGIO CALIXTO DE FRANCA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CALIXTO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos.

Considerando o despacho de fl. 278 e a apresentação da conta de liquidação do julgado pelo INSS em sede de execução invertida, fica o exequente intimado do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, que deverá ocorrer por meio do processo eletrônico.

Comprovada a virtualização dos autos, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002394-98.2014.403.6133 - SUELI PIRES MACHADO (SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X SUELI PIRES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da Procuradoria do INSS em quota retro, intime-se o exequente (SUELI PIRES MACHADO), para que apresente a conta de liquidação do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Em havendo concordância, expeça-se o Ofício Requisitório naqueles termos.

Em não concordando, encaminhem-se os autos à Contadoria para que elabore cálculo e parecer. Como o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002762-10.2014.403.6133 - PEDRO SEBASTIAO DA SILVA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 273/274 alega a Procuradoria do INSS que a diferença apurada entre as contas anteriormente apresentadas seria de R\$ 13.898,25, levando em consideração o cálculo apresentado pelo autor, no valor de R\$ 97.926,69, e o cálculo apresentado pelo INSS, no valor de R\$ 84.028,44. Requer a revogação da gratuidade da justiça, uma vez que o impugnado é beneficiário de aposentadoria especial e receberá, de uma só vez, o valor em execução. Compulsando os autos, verifico que merece acolhida a impugnação do INSS, uma vez que restou demonstrado a alteração da situação econômica do executado, quer por meio do recebimento do benefício previdenciário ou pelo recebimento do valor em execução. Ressalto apenas que a diferença sobre a qual incidirá 10% deve ser apurada levando-se em consideração valores com a mesma data de atualização, ou seja, R\$ 97.926,69 e R\$ 85.151,89, ambos atualizados até abril/2018. Assim, nos termos acima expostos, revejo a parte final da decisão de fl. 270, para constar: HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo à fl. 253, no valor de R\$ 85.151,89, atualizado para abril/2018, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do INSS, em razão da procedência da impugnação, à razão de 10% sobre a diferença apurada (R\$ 97.926,69 - R\$ 85.151,89 = R\$ 12.774,80). Para o cumprimento do acima determinado, expeça-se ofício requisitório com ressalva à disposição do Juízo. Com a confirmação do pagamento, intemem-se as partes para que indiquem dados bancários para a transferência eletrônica dos valores. Caso necessário, encaminhem-se à Contadoria para cálculos e rateio do saldo depositado nos termos dessa decisão. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002854-85.2014.403.6133 - FABRICIO JOSE DE OLIVEIRA LAGRIMANTE (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO JOSE DE OLIVEIRA LAGRIMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos.

Considerando o despacho de fl. 162 e a apresentação da conta de liquidação do julgado pelo INSS em sede de execução invertida, fica o exequente intimado do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, que deverá ocorrer por meio do processo eletrônico.

Comprovada a virtualização dos autos, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003137-11.2014.403.6133 - CARLOS AUGUSTO MARTINS DE SOUZA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002070-74.2015.403.6133 - MAURICIO MAINARDI TOREZAN(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO MAINARDI TOREZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos.

Considerando o despacho de fl. 238 e a apresentação da conta de liquidação do julgado pelo INSS em sede de execução invertida, fica o exequente intimado do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, que deverá ocorrer por meio do processo eletrônico.

Comprovada a virtualização dos autos, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000152-98.2016.403.6133 - MARCOS ANTONIO DA COSTA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MARCOS ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da Procuradoria do INSS em quota retro, intime-se o exequente (MARCOS ANTONIO DA COSTA), para que apresente a conta de liquidação do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Em havendo concordância, expeça-se o Ofício Requisitório naqueles termos.

Em não concordando, encaminhem-se os autos à Contadoria para que elabore cálculo e parecer. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000778-95.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA SARAIVA

DESPACHO

À vista da sentença homologatória de acordo entre as partes (ID 11721287), baixemos presentes ao arquivo.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003429-32.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA NETO - SP158954, IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-59.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSINEIDE FONSECA DOS SANTOS, RAMON CESAR DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP285343

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP285343

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **responder à contestação** apresentada, no prazo de 15 dias (artigos 100, 350, 437 e 487, II do CPC).

MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003441-46.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDSON WIERZBA

INFORMAÇÃO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007804-49.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALEX APARECIDO DA LAMA
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON MORAES PEREIRA - SP34451, MARCEL MORAES PEREIRA - SP184769
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ALEX APARECIDO DA LAMA** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento do dano moral sofrido, em razão do tempo de prisão cumprido indevidamente, a ser arbitrado no valor de R\$ 184.800,00 (cento e oitenta e quatro mil e oitocentos reais).

Aduz que foi preso em 08/07/2015 em razão do Mandado de Prisão nº 5/2004 expedido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos nos autos nº 0007865-79.2010.4.03.6119, cuja ordem seria a imediata apresentação do autor para audiência admonitória em razão do descumprimento de pena alternativa.

Entretanto, a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo - SAP somente comunicou o encarceramento ao Juízo Federal em 29/12/2015, ficando o autor preso indevidamente pelo período de 210 (duzentos e dez) dias.

A ação foi originariamente ajuizada perante a 1ª Vara Cível de Suzano/SP, autuada sob o nº 1001598-41.2016.8.26.0606.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita - ID 1504636, pág. 25.

Devidamente citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação - ID 1504636, requerendo o chamamento da União Federal ao processo e, no mérito, alega que não houve falha da Administração Pública Estadual, que os agentes agiram dentro dos deveres legais e constitucionais (estrito cumprimento do dever legal) e que houve excesso do *quantum* indenizatório.

Réplica - ID 1504638.

Proferida decisão pelo Juízo Estadual acolhendo o chamamento ao processo da União Federal e declinando da competência para este juízo federal, conforme ID 1504638.

Devidamente citada, a União apresentou contestação ID 11426592. Alega preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, aduz ausência de nexo causal e impugna o valor pleiteado como indenização.

A União informou que não pretende produzir outras provas - ID 12025398.

É o relatório. Passo a decidir.

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação apresentada pela União (ID 11426592), no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria à intimação do Estado de São Paulo do despacho ID 8358916, para especificar as provas que pretende produzir.

Para melhor analisar a questão, determino a expedição de ofício à 1ª Vara Federal de Guarulhos, para solicitar cópia dos autos nº 0007865-79.2010.4.03.6119, das páginas 90 em diante (inclusive do verso), coma maior brevidade possível.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2019.

Expediente Nº 1569

DESAPROPRIAÇÃO

0080540-55.1977.403.6100 (00.0080540-8) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELLE E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X NABOR TAKAHASHI X ANDREA KEIKO TAKAHASHI X DANIELA AKIE TAKAHASHI X LAIS RUMI KINJO X AKIE TAKAHASHI (SP170956 - LUIS FERNANDO ALVES RODRIGUES E SP154694 - ALFREDO ZUCCANETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA)

INFORMAÇÃO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do LEVANTAMENTO noticiado às fls. 874/894. Mogi das Cruzes, 4 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO

0400346-37.1990.403.6103 (90.0400346-0) - ILK A MARINHO DE ANDRADE ZANOTTO (SP157604 - ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE E SP169051 - MARCELO ROITMAN) X UNIAO FEDERAL X ANALIA MARIA DA CONCEICAO X ALEXANDRE NUNES DA TRINDADE X MONICA MACIAS NUNES DA TRINDADE X VIVIANE MARIA TRINDADE GUERREIRO DA FONSECA X ALEXANDRE GUERREIRO DA FONSECA X MONICA MARIANUNES DA TRINDADE SIQUEIRA X WEBER JOSE DE SIQUEIRA X MILENE MARIA NUNES DA TRINDADE X WESLEY ARAUJO CUSTODIO (SP222165 - KARINA FARIA PANACE BARBOSA E SP048840 - ANTONIO FERNANDO M DE SOUZA E CASTRO E SP043840 - RENATO PANACE) X MARIA HELENA DE ANDRADE PALLOTTA X JOSE ROBERTO PALLOTTA X PAULO FIGUEIRA DE ANDRADE FILHO X JOAQUIM FIGUEIRA DE ANDRADE NETO X ELISABETE APARECIDA MONTEIRO X MARIA APARECIDA DE ANDRADE BARBOSA X JOSE MARIANO NEVES BARBOSA X ALEXANDRE ANTONIO FIGUEIRA DE ANDRADE X ZORAIDE TRINDADE FIGUEIRA DE ANDRADE

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como que os mesmos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo. Mogi das Cruzes, 10/10/2019.

USUCAPIÃO

0011890-59.2011.403.6133 - NIEL BERGAMASSO GOMES ALVES X MATILDE MANDU GOMES ALVES (SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO E SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA X JOSE KAWASSAKI X TAYO KAWASSAKI X WATARU YOSHIDA X MITSUKO YOSHIDA (SP235088 - ODAIR VICTORIO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RÓDAGEM - DER (SP341712B - FELIPE SORDI MACEDO E SP235972 - CARLOS CARAM CALIL) X OSAMU IMAI (SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X YOKO KOBAYASHI IMAI (SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X DOMILO FERREIRA DA SILVA X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP247461 - LAURENCE DIAS CESARIO) X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Proc. 2979 - FELIPE SORDI MACEDO E SP116285 - MARCIO FERNANDO FONTANA)

Sustenta a municipalidade em sua manifestação de fls. 707/708 que a área objeto da demanda invade bem municipal consistente em uma estrada que faz limite com a testada da área em questão. Requer que a exclusão da faixa de domínio da estrada passe a constar do laudo técnico.

Em resposta, o Auxiliar do Juízo aduziu a necessidade de apresentação do decreto de desapropriação da área ou declaração de doação afim de, se o caso, promover a retificação do laudo (fls. 714/715).

Intimada, a municipalidade reafirmou que a faixa de domínio corresponde a 16 m (8 m do eixo da via aberta), anexando cópia da legislação em vigor, a saber, a Lei 7.426/2018, aduzindo ainda que não é competência do

Município fornecer levantamento topográfico indicando o traçado da via. Requereu novamente a retificação do laudo (fls. 721/722).

O Perito Judicial ressaltou preliminarmente que a Lei 7.426/2018 foi aprovada em 27/12/2018, mais de um ano após a realização do laudo técnico, em 06/10/2017. A seguir apresentou alguns questionamentos jurídicos (fls. 725/726), bem como requereu o levantamento dos honorários periciais (fl. 727).
Aduz o município que não lhe cabe o ônus de apresentar planta com o levantamento topográfico do traçado da via. Contudo, razão não lhe assiste. Em se tratando de bem público sob sua responsabilidade, não se pode exigir do município que apresente tal documentação. Sem olvidar do disposto no art. 373, inciso II do CPC pelo qual o ônus da prova cabe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não obstante, tem sido recorrente situações em que o ente público apresente alegações genéricas de invasão da área, justamente por não possuir os levantamentos topográficos. Veja-se que é recente a legislação que fixou a largura da via 16 m (8 m do eixo da via aberta) - Lei Municipal 7.426/2018, data inclusive posterior à elaboração do laudo técnico impugnado (06/10/2017 - fl. 680). Há que se considerar ainda que os presentes autos foram distribuídos em 21/09/2009 e aguardam sentença até a presente data, estando incluídos na Meta 02 do CNJ. A permanência da controvérsia milita em desfavor da parte. Assim sendo, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual e, não obstante ao acima relatado, determino ao Perito Judicial que apresente tão somente o levantamento topográfico definindo os limites da ESTRADA DO TABOÃO de acordo com a Lei Municipal 7.426/2018, inclusive com a devida locação do imóvel em sua extensão. Prazo: 60 (sessenta) dias.
Eventuais questões jurídicas daí decorrentes serão dirimidas pelo Juízo oportunamente.
Após, dê-se vista às partes e tomem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003731-54.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DS - SERVICOS ELETRICOS LTDA (SP083315 - MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA)

Fls. 206207: Tratando-se de expedição de requerimento para pagamento de honorários advocatícios e, considerando que o CNPJ inscrito na Receita Federal (fl. 202) corresponde ao do exequente nos autos, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para retificação do polo ativo da execução, devendo constar DS - SERVICOS ELETRICOS LTDA.
Após, expeça-se o competente requerimento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003987-36.2012.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-58.2011.403.6133 ()) - PANIFICADORA E CONFEITARIA LUVALMAR LTDA - ME (SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA E CONFEITARIA LUVALMAR LTDA - ME

Considerando que o bloqueio de fl. 208 ocorreu há mais de um ano, bem como que atualmente as pesquisas feitas junto ao sistema BACENJUD contemplam corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, defiro nova tentativa de bloqueio e promovo a construção de valores pelo sistema BACENJUD.
Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.
No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002832-61.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARIANE ARMANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIANE ARMANDO

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como que os mesmos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo. Mogi das Cruzes, 17/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001749-39.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-54.2015.403.6133 ()) - MARCOS EDUARDO RIBAS X MARCOS EDUARDO RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS DA SILVA E SP096372 - VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA E SP043840 - RENATO PANACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS EDUARDO RIBAS

Defiro o pedido de nova tentativa de construção de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 236).
Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.
No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.
Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004440-31.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADRIANO DE OLIVEIRA FREITAS X SILVANA DE OLIVEIRA PESSOA FREITAS (SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como que os mesmos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo. Mogi das Cruzes, 09/10/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003572-19.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X M-SIM SUZANO FERRAMENTARIA E MOLDAGEM LTDA - EPP (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como que os mesmos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo. Mogi das Cruzes, 17/10/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001866-30.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOSHIELE MOVEIS PLANEJADOS LTDA X REGINA MEIRE BALDI MURAGUCHI X TADASHI MURAGUCHI

Remetam-se os autos à Defensoria Pública para atuar como curadora à lide.
Sem prejuízo, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.
No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.
Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002849-02.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS EXECUTIVOS DE MOGI DAS CRUZES
REPRESENTANTE: ADILSON LEMES CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: OSWALDO LEMES CARDOSO - SP122895,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: OSWALDO LEMES CARDOSO - SP122895
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de tutela cautelar antecedente promovida pela Associação dos Executivos de Mogi das Cruzes em face da União Federal - PGFN.

Afirma que o CNPJ da Associação teria sido considerado "TNAPTO" pela Receita Federal, impossibilitando que os associados efetuem o depósito das suas mensalidades via bancária: o motivo da inativação teria sido o fato da ausência de entrega das declarações e demonstrativos por período superior a dois anos.

Sendo assim, a Instituição Financeira lhes informou, segundo a Instrução Normativa 1634/16 da Receita Federal, que a Associação fica impedida de transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos, ressalvados os saques de quantias anteriormente depositadas ou aplicadas. Caso a situação não se resolva no prazo de 60 dias, a conta será encerrada. Ressalta que não teria sido intimada na pessoa de seu representante legal acerca da comunicação da inaptação do CNPJ.

Pretende a concessão de cautelar antecedente a fim de suspender a decisão da Secretaria da Receita Federal do Brasil que tornou inapto o CNPJ da Associação pela omissão de declarações e demonstrativos.

Os autos, originalmente ajuizados perante o Juizado Especial Federal, foram remetidos a este Juízo, em razão da matéria (ID 21355461).

É o relatório. DECIDO.

Inicial formalmente em ordem.

O art. 294, do NCPC, permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do NCPC).

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação, uma vez que não há provas de que a associação autora tentou resolver administrativamente a pendência, existindo nos autos apenas argumentos, e não provas.

Em que pese o perigo de dano, ante a possibilidade de fechamento da conta após 60 dias, como mencionado, não há elementos que permitam concluir, neste momento processual, pela probabilidade do direito.

Sendo assim, antes de apreciar o pedido de tutela provisória, prudente se faz a manifestação da ré, nos termos do artigo 1.059 do Código de Processo Civil c.c. artigos 1º a 4º da Lei nº 8.437/92 e artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos, para apreciação do pedido de tutela.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0004430-45.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ISRAEL DO NASCIMENTO LIMA, GEISIVANIA FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153
Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Baixa em diligência.

Os autos foram remetidos à Contadoria, a fim de que esta procedesse à apuração acerca dos depósitos efetuados nos autos pela parte Autora, em especial se estes seriam suficientes à quitação do débito (fls. 155, do ID 14133636).

O laudo da contadoria foi realizado (fls. 157 ss., do ID 14133636), indicando saldo devedor remanescente de R\$ 121.755,46.

A parte Autora concordou com laudo (ID 14134139), propondo o pagamento parcelado do débito remanescente.

Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal manifestou-se apenas sobre o laudo de fls. 157, do ID 14133636, não se manifestando acerca da proposta da parte Autora.

Petição atravessada da parte Autora (ID 14997751), informando que depositou parte do valor (comprovante – ID 14997754).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a breve síntese.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da proposta ID 14997751, bem como sobre o depósito (ID 14997754). Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003198-39.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: JOU YUKAWA MORADI
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI VALERIA GUAZZELLI - SP93158

SENTENÇA

Trata-se de ação requerendo a homologação da opção pela nacionalidade brasileira, com fulcro no art. 12, I, "c", da Constituição Federal, proposta por **JOU YUKAWA MORADI**.

Esclarece o requerente que nasceu na província de Nagano, Japão, em 20/11/2000, bem como que sua mãe tem nacionalidade brasileira. Ademais, reside no país há mais de 10 (dez) anos, juntando aos autos documentos tais quais a Certidão e Histórico Escolar (ID 13013540).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de opinar, em virtude de não vislumbrar relevante interesse social (ID 15652249).

A União Federal concorda com o pleito do autor (ID 16384454), ressaltando que "o *Requerente deverá regularizar a situação perante o serviço militar, apresentando-se ao órgão de alistamento no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do termo de opção, conforme prevê o art. 41, § 1º, do Decreto nº 57.654/66, que regulamenta a Lei nº 4.735/64, sob pena de suspensão dos direitos políticos*" (ID 16384454).

É o relatório. DECIDO.

Segundo a alínea “c”, do Inciso I, do artigo 12, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07/07/1994, são brasileiros natos “os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que tenham residido na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira”.

O requerente acostou aos autos, como prova de suas alegações, os documentos do ID 13013540, satisfazendo os requisitos exigidos pelo mencionado dispositivo.

Ante o exposto, observadas as formalidades legais, **HOMOLOGO** a opção de nacionalidade feita por JOU YUKAWA MORADI e determino a expedição de ofício ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil desta Cidade para que efetue o respectivo registro, após o decurso do prazo recursal. Após, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000590-68.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: BRUNA KAROLINE DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR ALVES - SP336801
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, proposta por **BRUNA KAROLINE DE BRITO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com a finalidade de extinguir os débitos que possui com a parte Ré, possibilitando-se a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Narra a parte autora que compareceu à imobiliária “Consult Imóveis” para locação de uma residência, o que não se teria firmado, pois seu nome havia sido negativado no Cadastro de Inadimplentes.

Sustenta que tentou adimplir os valores devidos, mas a parte Ré, sem justo motivo, teria se recusado a receber, não restando alternativa à Autora senão socorrer-se do Judiciário, com o depósito integral, a fim de ver extinta a obrigação. Trouxe documentos.

Originariamente esta ação foi distribuída no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, que declinou de sua competência, por se tratar de ação com procedimento especial.

Aos argumentos de não haver razão legítima a autorizar a consignação em pagamento, a tutela de urgência requerida restou indeferida (ID 5582843). Na ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (ID 10773108). Aponta, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão do pagamento da dívida, o que prejudicaria, inclusive, a própria Ação em tela. Aponta a cessão dos referidos créditos à ENGEA. Trouxe documentos.

Requer, por fim, a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Réplica da Autora (ID 12936503), na qual requer o julgamento de mérito do presente feito, aos argumentos de que, à época da propositura da ação, a Caixa Econômica Federal se recusou indevidamente a receber os valores, havendo evidente “justa causa” para a ação. Pugna pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, não assiste razão à Autora, senão vejamos.

O art. 335, do Código Civil traz as hipóteses de cabimento da consignação em pagamento, *in verbis*:

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dívida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

No caso em concreto, não há razão legítima a autorizar a consignação em pagamento.

Primeiramente, ressalte-se que o depósito do *quantum debeat* é condição de desenvolvimento válido do processo, sem o qual se impõe sua extinção sem julgamento do mérito.

Ademais, a própria Ré informa que a Autora nada lhe deve. Traz aos autos documentos de IDs 10773113 e 10773115, nos quais é possível concluir que, em 05/09/2018 (data posterior ao ajuizamento, mas antes da contestação), os débitos já estariam liquidados. Traz aos autos o comprovante de que o nome da Autora não consta mais dos cadastros de inadimplentes (ID 10773112).

Ainda que seja possível afirmar, em análise aos documentos, que, ao tempo do ajuizamento da Ação, o débito realmente existia, a questão central é de que não há provas de que a Ré se recusou a receber os valores, bem como dar quitação, razão por que a presente Ação não merece prosseguimento. Há perda de objeto, devendo a Ação ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001775-10.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA - CALCADOS - ME, OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA CALC.**

Alega, em prol de sua pretensão, que foi firmado contrato de crédito com a parte ré para compra de veículo automotor. Sustenta que o crédito está garantido pelo bem gravado, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que a parte requerida tomou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora.

Custas recolhidas.

Com a inicial vieram documentos.

É o que importa relatar. Decido.

Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante.

O art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 dispõe que:

"O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pela notificação extrajudicial, constante do ID 18603149, conforme dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Por sua vez, a cédula de crédito bancário colacionada no ID 18603138 e documentos ID 18603140 comprovam a compra dos bens em questão, bem como estampam o vínculo fiduciário.

Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida.

Diante disso, **DEFIRO A LIMINAR** requerida e determino a **BUSCA E APREENSÃO** dos bens, objeto do contrato nº 21.0350.606.0000113-03, consistentes no veículo MARCA/MODELO: HYUNDAI-HR HDB, ANO/FABRICAÇÃO/MOD.: 2015/2016, PLACA: GJ6080, COR: BRANCA, Nº CHASSI: 95PZBN7KPG069907 e RENAVAM: 1072267060, bem como no veículo MARCA/MODELO: FIAT-FIORINO, ANO/FABRICAÇÃO/MOD.: 2015/2016, PLACA: GBW3393, COR: BRANCA, Nº CHASSI: 9BD26512MG9053035, RENAVAM: 1073647193.

Executada a liminar, cite-se o réu, na forma do art. 3º, §3º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Ressalto, para ciência, que o requerido poderá valer-se do disposto no art. 3º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Proceda ao protocolo do bloqueio junto ao RENAJUD (bloqueio total).

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 04 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001778-62.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA - CALCADOS - ME, OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA CALC E OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA.**

Alega, em prol de sua pretensão, que foi firmado contrato de crédito com a parte ré para compra de veículos automotores. Sustenta que o crédito está garantido pelo bem gravado, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que a parte requerida tomou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora.

Custas recolhidas.

Com a inicial vieram documentos.

É o que importa relatar. Decido.

Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante.

O art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 dispõe que:

"O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pela notificação extrajudicial, constante dos ID's 18613309/18613310, conforme dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Por sua vez, a cédula de crédito bancário colacionada no ID 18613306 e documentos ID 18613308 comprovam a compra dos bens em questão, bem como estampam o vínculo fiduciário.

Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida.

Diante disso, **DEFIRO A LIMINAR** requerida e determino a **BUSCA E APREENSÃO** dos bens, objeto do contrato nº 21.0350.606.0000112-22, consistentes nos veículos:

a) Marca: Fiat/Fiorino, Ano Fabricação e modelo: 2016/2016, Placa: FYA3225, Cor: Branca, Chassi: 9BD26512MG9062806, Renavam: 01090451331;

b) Marca: VW/Novo Gol, Ano Fabricação e modelo: 2013/2014, Placa: FIK2117, Cor: Preta, Chassi: 9BWAA45U8EP051268, Renavam: 00558735010; e

c) Marca: Audi/A3, Ano Fabricação e modelo: 2017/2018, Placa: BP08989, Cor: Preta, Chassi: 99ABJ68UJ4000530, Renavam: 1132363460.

Executada a liminar, cite-se os réus, na forma do art. 3º, §3º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Ressalto, para ciência, que o requerido poderá valer-se do disposto no art. 3º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Proceda ao protocolo do bloqueio junto ao RENAJUD (bloqueio total).

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 04 de outubro de 2019.

Expediente N° 1591

EXECUCAO FISCAL

0006281-95.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO MOGI JUNDIAPEBA - MASSA FALIDA X OTAVIO CRISTINO DA SILVA FILHO - ESPOLIO DE X MARIA GUIOMAR DA SILVA X MARIA GUIOMAR DA SILVA

A doutora GABRIELLA CRISTINA SILVA VILELA, Juíza Federal Substituta Titular da 2ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes, no uso de suas atribuições legais, A doutora GABRIELLA CRISTINA SILVA VILELA, Juíza Federal Substituta Titular da 2ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, aos que o presente edital virem e dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e secretária da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, instalada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP, CEP 08735-000, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL registrada sob nº 0006281-95.2011.403.6133, que a INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO move em face AUTO POSTO MOGI JUNDIAPEBA LTDA - MASSA FALIDA - CNPJ 01.346.672/0001-16, visando o recebimento da(s) importância(s) de R\$ 1.725,90 (setembro/2011), a ser(em) atualizada(s) na data do efetivo pagamento, referente a(s) CDA(s), juntada à fl. 03, dos referidos autos. E, como os executados, não foram encontrados para CITAÇÃO E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES, determinou-se a expedição do presente edital para CITAÇÃO do ESPOLIO DE OTAVIO CRISTINO DA SILVA FILHO, representado por MARIA GUIOMAR DA SILVA - CPF 192.528.928-18, para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento do débito, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, ou nomeie bens à penhora, a contar do término do prazo do edital, sendo que decorrido tal prazo e não pago o principal e demais cominações legais, será procedida a PENHORA E RESPECTIVA AVALIAÇÃO, de tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s) e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de Mogi das Cruzes. Dado e passado nesta cidade, em 07 de outubro de 2019. Eu _____, Marcello Augusto Duarte, Técnico Judiciário, RF 3809, digitei. E eu _____, Veronica H Mori J Castanheiro, Diretora de Secretária, conferi. GABRIELLA CRISTINA SILVA VILELA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-35.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA, ALINE ALANE PEREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA - SP317920

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA - SP317920

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A., INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

DESPACHO

Ante a certidão retro, expeça-se nova carta de citação para Casa Nossa Mogi das Cruzes no endereço indicado.

Quanto aos réus Inmax e Cooperativa Habitacional dos Trabalhadores, intime-se a parte autora para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-35.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA, ALINE ALANE PEREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA - SP317920

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA - SP317920

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A., INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

DESPACHO

Ante a certidão retro, expeça-se nova carta de citação para Casa Nossa Mogi das Cruzes no endereço indicado.

Quanto aos réus Inmax e Cooperativa Habitacional dos Trabalhadores, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007066-38.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLEUNICIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21946712 - Esclareça o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o valor recolhido corresponde ao fornecimento de cópia simples, a qual pode ser obtida através de impressão pelo próprio sistema PJE. Para a obtenção de procuração autenticada o valor a ser recolhido é de R\$ 0,43, bem como para a certidão de inteiro teor R\$ 8,00 a primeira folha e R\$ 2,00 para as demais folhas.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004029-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque dos honorários contratuais (30% - ID 22123208), conforme a solicitação do Patrono no ID 22122916. Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados.

Em consequência, retifico o despacho ID 21441072. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 06/2019, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

- JOSE AUGUSTO PEREIRA - R\$ 74.137,81, sendo R\$ 46.339,19 de principal e R\$ 27.798,62 de juros de mora;
- MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - R\$ 31.773,35, sendo R\$ 19.859,65 de principal e R\$ 11.913,70 de juros de mora;
- MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - R\$ 14.963,78, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005320-33.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: CINCODIESEL - SERVICOS E PECAS - EIRELI - EPP, AUGUSTO CANTELI NETO LAZARINI

DESPACHO

ID 21900018: Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do executado e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo(a) exequente.

Defiro a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD.

Após, dê-se vista ao(à) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m). Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: POCHET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consta da sentença prolatada nos autos (ID 2541415): "(...) Condeno as partes ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o **valor da causa**. Cada parte deverá pagar ao patrono da outra quantia referente à 50% do valor do total dos honorários. (...)". (grifo nosso)

Em sede de Acórdão (ID 19037937) restou decidido: "Honorários advocatícios, **em favor do autor, mantidos** em 10% sobre o **valor da condenação**, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser **acrescidos** de percentual de 2% (dois por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (...)". (grifo nosso)

O recurso extraordinário interposto pela União teve seu seguimento negado (ID 19037945), tendo sido certificado o trânsito em julgado.

Destarte, observando-se os limites impostos pela coisa julgada, os honorários deverão respeitar percentual do valor da causa.

Assim, proceda a exequente nos termos do artigo 534 do CPC. Após, intime-se a União para, querendo, impugnar conforme art. 535 do mesmo código.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004939-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ANTONIO SIQUEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VALLI PLUHAR - SP163121
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por JOSE ANTONIO SIQUEIRA DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a revisão dos índices de correção monetária de valores vinculados ao FGTS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de **RS 11.385,84**, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004295-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TELMA CANAVESI BELLINI
Advogado do(a) RÉU: ROSANA SCHIAVON - SP157344

DECISÃO

Trata-se de ação de monitoria ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Telma Canavesi Bellini**, objetivando a satisfação dos créditos indicados na inicial, decorrentes de diversas operações feitas de forma eletrônica, no total de R\$ 41.393,98.

A parte ré foi citada na cidade de Ribeirão Preto por meio de carta precatória.

Sobreveio, então, a oposição de embargos monitorios (id. 21947113). Preliminarmente, a parte embargante aduziu à incompetência relativa do Juízo, por tratar-se de demanda cuja natureza implica na necessidade de ajuizamento no domicílio do réu. No mérito propriamente dito, defendeu: i) carência da ação; ii) excesso no montante pretendido; iii) anatocismo; iv) cumulação indevida da comissão de permanência com demais encargos e v) incidência das disposições contidas no CDC.

Em réplica, a Caixa defendeu a necessidade de manutenção dos autos neste Juízo, sob o argumento de que o contrato foi celebrado junto à agência Jundiá, cidade em que domiciliada a parte embargante. No mérito, rechaçou as alegações formuladas.

Pois bem.

Em sua réplica, a Caixa parece ignorar que a parte foi citada em Ribeirão Preto, após a fracassada tentativa de citá-la em Jundiá no endereço fornecido na petição inicial. Assim, diferentemente do quanto afirma a Caixa, a parte não se encontra domiciliada em Jundiá, mas, isto sim, em Ribeirão Preto, o que, por si só, já importaria no deslocamento da competência.

Além disso, oportuno sublinhar que um dos contratos de relacionamento – abertura de conta e adesão a produtos e serviços foi firmado em Ribeirão Preto, o que prejudica a alegação da própria Caixa (id. 12767511).

Assim, considerando-se a arguição da incompetência relativa pela própria parte, imperiosa a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Ribeirão Preto.

Ante o exposto, conforme acima delineado, declino da competência para processamento do presente feito e **determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Ribeirão Preto**, para regular prosseguimento.

Intím-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: ANTONIO FARCOCCCHIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiá, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Na linha do decidido pelo STF no RE 631.240, o prévio requerimento administrativo é condição para o ajuizamento de ação previdenciária, quando haja matéria de fato, que deve ser primeiramente levada ao conhecimento da Administração para sua apreciação.

No caso, a parte autora pretende reconhecer períodos especiais que não foram suscitados perante o INSS, não tendo apresentado àquele órgão os formulários (PPP, etc) exigidos pela legislação.

De todo modo, no presente caso, como já foram juntados alguns formulários, faculto o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente demais formulários que pretenda.

P.I.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004582-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LURDES DO CARMO BUIOCHI GALLEGÓ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001541-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IZAIRA GRANNA FAROM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença manejado IZAIRA GRANNA FAROM, (sucessora de Eugenio Faron Netto) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Instado a manifestar-se quanto ao pedido de habilitação (id. 15833901), o INSS não se opôs a ele (id. 16080491).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 21534969.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 24096180.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001595-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NAIR NIVOLONI BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença manejado NAIR NIVOLONI BARBOZA, (sucessora de José Barboza) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Instado a manifestar-se quanto ao pedido de habilitação (id. 15857990), o INSS não se opôs a ele (id. 16079431).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 21534980.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 24096305.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001709-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA GRILLO DE FELICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por por **MARIA APPARECIDA GRILLO DE FELICIO** (sucessora de José de Felício) em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Instado a manifestar-se quanto ao pedido de habilitação (id. 15932129), o INSS não se opôs a ela (id. 16079887).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 20583750.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 24029862.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001524-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARI ELIZABETE SANCHES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por por **MARI ELIZABETE SANCHES DOS SANTOS** (sucessora de Cristovam dos Santos Munhoz) em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Instado a manifestar-se quanto ao pedido de habilitação (id. 16341657), o INSS não se opôs a ela (id. 16523122).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 21488820.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 24030655.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001116-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE MARQUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Decisão homologatória de conciliação proferida na esfera recursal (id. 15184380). Posteriormente, com a apresentação dos cálculos pelo INSS, foi proferido despacho que os homologou (id. 17264233).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 21488380 e 21488381.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 23195022.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001866-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO GUEDES VIEIRA, MARINEIDE ANZOLIN VIEIRA, JOSE CARLOS GUEDES VIEIRA, LEONICE CATARINA ANHOLON VIEIRA, APARECIDA GUEDES VIEIRA CORREIA, ANTONIO FERNANDES CORREIA, REGINALDO GUEDES VIEIRA, MARILENE VENDEMIATTI VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por **LUIZ ROBERTO GUEDES VIEIRA e sua mulher, MARINEIDE ANZOLIN VIEIRA, JOSÉ CARLOS GUEDES VIEIRA e sua mulher, LEONICE CATARINA ANHOLON VIEIRA, APARECIDA GUEDES VIEIRA CORREIA e seu marido, ANTONIO FERNANDES CORREIA, REGINALDO GUEDES VIEIRA e sua mulher, MARILENE VENDEMIATTI VIEIRA**, (sucessoras de Ivo Guedes Vieira) em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Instado a manifestar-se quanto aos pedidos de habilitação (id. 16738666), o INSS não se opôs a ela (id. 16995742).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 21550855 e seguintes.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 24032563.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GENI SCARAMEL MAZINI, CACILDA SCARAMEL, GISELE NIERO SCARAMEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por **GENI SCARAMEL MAZINI, CACILDA SCARAMEL, GISELE NIERO SCARAMEL**, (sucessoras de João Antônio Scaramel) em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Instado a manifestar-se quanto aos pedidos de habilitação (id. 16139222), o INSS não se opôs a ela (id. 16399021).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 21515367 e seguintes.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 24033544.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001718-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JANDYRA RAMAZINI LOURENÇON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAS DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por **JANDYRA RAMAZINI LOURENÇON** (sucessora de Orlando Lourençon) em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Instado a manifestar-se quanto ao pedido de habilitação (id. 15933880), o INSS não se opôs a ele (id. 16080492).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 21502287.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 24046139.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002066-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TEREZINHA COLANZI IENNE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAS DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por **TEREZINHA COLANZI IENNE** (sucessora de Laurides Ienne) em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Instado a manifestar-se quanto ao pedido de habilitação (id. 16843174), o INSS não se opôs a ele (id. 17502115).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 21558304.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 24045691.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004267-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HILARIO DE MARCHI

CURADOR: ROSA RACHEL CARBONARI DE MARCHI, RACHEL DE MARCHI ROCHA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO

CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RUAN CARLOS DE CAMPOS COSTA

REPRESENTANTE: VIVIANE CARNEIRO DE CAMPOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE MAZUR PUPO NIGELSKI - PR86174

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE JUNDIAI, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo: "intime-se a parte autora para manifestação aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil)."

Jundiaí, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000315-08.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000228-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ELAINE SIMOES DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017123-47.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARLOS URTADO DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Incumbê ao exequente iniciar a execução de sentença com a apresentação do demonstrativo discriminando os valores pretendidos (at. 534 do CPC).

Assim, proceda a parte autora na forma legal. Não iniciada a execução no prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se sem baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intíme(m)-se.

Jundiá, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003197-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: MARTINS COSTA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE HIDROJATEAMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiá, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: MARIA LURDES CARMELLO FERRACINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por **MARIA LURDES CARMELLO FERRACINI** (sucessores de Arnaldo Ferracini) em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Instado a manifestar-se quanto ao pedido de habilitação (id. 15857987), o INSS não se opôs a ele (id. 16079883).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 21534577.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 24095958.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

JUNDIAI, 6 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000226-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: COCHABAMBA PRODUÇÕES DE EVENTOS EIRELI - ME, MARCIO APARECIDO CATUZZO, SEBASTIAO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 6 de dezembro de 2018.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5003378-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCIA SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA - SP270922
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001996-08.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VERA MARIA QUINELATO COSIN, CARLOS ROBERTO COSIN, MARIA LUCIA QUINELATO MARCUZ SILVA, ANTONIO CARLOS MARCUZ SILVA, MARIA DE LURDES QUINELATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por VERA MARIA QUINELATO COZIN, CARLOS ROBERTO COSIN, MARIA LUCIA QUINELATO MARCUZ SILVA, ANTONIO MARCUZ SILVA, e MARIA DE LURDES QUINELATO (sucessores de Ivone Chinelato) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Instado a manifestar-se quanto ao pedido de habilitação (id. 16843170), o INSS não se opôs a ele (id. 17300284).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 21555409 e seguintes.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 24048083.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BETELLI ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por **MARIA DE LURDES BETELLI ALVES** (sucessora de Alcindo Alves) em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Instado a manifestar-se quanto aos pedidos de habilitação (id. 15512134), o INSS concordou comece (id. 16151124).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 21487664.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 24002216.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001527-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITA DE SOUZA ALBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por **BENEDITA DE SOUZA ALBINO** (sucessora de Cyro Albino) em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Instado a manifestar-se quanto ao pedido de habilitação (id. 15857988), o INSS não se opôs a ele (id. 16079430).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 21534962.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 24095988.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001879-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JANE SEGLI BERNUCIO, JOSE ANTONIO SEGLI, DALVA VIEIRA SEGLI, JURANDIR SEGLI, LAZARA CRISTINA CREPALDI SEGLI, JUSSARA SEGLI SALLES BUENO, ROBERTO ANTONIO SALLES BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por **JANE SEGLI BERNUCIO, JOSÉ ANTONIO SEGLI, DALVA VIEIRA SEGLI, JURANDIR SEGLI, LAZARA CRISTINA CREPALDI SEGLI, JUSSARA SEGLI SALLES BUENO** e **ROBERTO ANTONIO SALLES BUENO** (sucessora de Josephina Charametaro Segli) em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Instado a manifestar-se quanto aos pedidos de habilitação (id. 16248869), o INSS concordou com ele (id. 16455601).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 20581571.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 23382787.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001273-79.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILSON ROTONDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição do valor incontroverso devido à parte autora.

As parcelas controversas já foram requisitadas e depositadas conforme extratos sob os ids. 12588923 – Pág. 54 e 16119702 – Pág. 1.

O INSS informou da interposição de agravo de instrumento em face da decisão de cumprimento de sentença - processo n.º 5013237-30.2019.4.03.0000.

Pois bem

Não há comunicação dos autos de eventual decisão proferida nos autos do aludido agravo de instrumento. Em consulta ao sistema de andamento processual do PJe em 2º grau, verifica-se que se encontra pendente de decisão.

Nesse cenário, em que sequer foi proferida decisão inicial pelo Relator do Agravo de Instrumento, mostra-se prematuro o acolhimento da pretensão da parte autora.

Assim, indefiro o pedido de expedição da quantia controversa.

Aguarde-se até ulterior manifestação das partes acerca do desfecho do agravo de instrumento em questão.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por JOSE VALTON SILVA OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 5 de novembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **AYOUB & AYOUB LTDA - EPP** em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual requer a antecipação da tutela para o fim de autorizá-la a excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Junto os correspondentes instrumentos societários, procuração, comprovante de recolhimento das custas judiciais e demais documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

De partida, observo que a questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pois bem

No que tange ao *fumus boni juris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconpasso com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Dispositivo.

Pelo exposto, DEFIRO a antecipação de tutela pretendida a fim de determinar que a parte ré se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ISS incidente sobre os serviços da parte autora, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por ANTONIO MORAES DA SILVA em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, coma juntada de cópias do processo administrativo:

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002810-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VANDERLEI ANTONIO BALDO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS BINATI - SP246994, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por VANDERLEI ANTONIO BALDO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se objetiva o reconhecimento dos períodos de 01/08/80 a 31/01/84, 01/03/85 a 14/04/86, 15/04/86 a 15/12/87, 01/01/88 a 19/08/88, 13/09/88 a 16/01/89, 01/02/89 a 16/05/89, 18/05/89 a 04/12/91, 11/03/92 a 28/12/92 e 15/01/93 a 07/05/96 como especiais.

Argumenta, para tanto, que durante todos os períodos acima elencados, trabalhou na função de mecânico, o que lhe garante o direito à aposentadoria em razão do enquadramento profissional. Ademais, aduziu que, durante o período de 01/08/80 a 31/01/84, exerceu labor submetido a ruído superior ao limite legal.

O INSS ofereceu contestação, argumentando que a mera anotação na CTPS não teria o condão de comprovar o labor em condição especial. Por sua vez, com relação ao período de 01/08/80 a 31/01/84, aduziu que não houve a observância da metodologia NEN, da NHO-01, da FUNDACENTRO.

Em réplica, o Autor rechaçou as alegações do INSS e requereu a procedência de sua ação.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicia-se a análise pelo período referente a 01/08/80 a 31/01/84, em que o Autor laborou na empresa CALORE CENTRO AUTOMOTIVO DIESEL LTDA.

Com relação ao referido período, o Autor juntou o PPP de fls. 59, ID 18647833, que aponta que teria laborado sujeito a ruído de 87 DB. A Alegação do INSS referente à não observância da metodologia NEN, da NHO-FUNDACENTRO, de fato, não encontra guarida na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Contudo, ainda assim, não há como se reconhecer a especialidade do referido período, tendo em vista que o PPP juntado não traz a indicação dos responsáveis técnicos pela monitoração dos registros ambientais, o que retira a eficácia probatória do referido documento. Há apenas a assinatura do representante legal da empresa, o que não é suficiente para a comprovação da especialidade.

No que tange aos períodos de 01/03/85 a 14/04/86, 15/04/86 a 15/12/87, 01/01/88 a 19/08/88, 13/09/88 a 16/01/89, 01/02/89 a 16/05/89, 18/05/89 a 04/12/91, 11/03/92 a 28/12/92, observa-se que todos se prestam a serem enquadrados pela categoria profissional.

Sabe-se que até 28.04.1995, reputa-se possível o reconhecimento da especialidade pelo mero enquadramento profissional. Ressalte-se, ainda, que a CTPS goza de presunção de veracidade de suas informações, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que os documentos apresentados não apresentam rasuras e os vínculos foram devidamente anotados em sua ordem cronológica. Assim, constata-se que durante todos os períodos acima indicados, o Autor exerceu a função de mecânico nas empresas em que laborou. Apenas no que diz respeito ao período de 01/03/85 a 14/04/86, exerceu a função de ajudante de mecânico, o que não impede que seja equiparado a essa função para fins previdenciários, já que estaria atuando em contato com os agentes que o legislador, à época, considerou como aptos a prejudicar a saúde do trabalhador.

Portanto, perfeitamente passível de enquadramento a atividade de mecânico desenvolvida no período como sujeita a condições especiais, com base no Anexo do Decreto nº 54.831/64 e Anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

Por sua vez, no que diz respeito ao período de 15/01/93 a 07/05/96, o enquadramento por categoria profissional é possível apenas até 28/04/1995. Assim, por ter exercido a função de mecânico, conforme consta em sua CTPS, reconheço a especialidade do período que vai até 15/01/1993 a 28/04/1995, em razão da categoria profissional.

Por fim, com relação ao período que vai de 28/04/1995 a 07/05/1996, observa-se que há PPP juntado aos autos que consta que o Autor teria laborado exposto a ruído de 84 DB. Mais uma vez, reafirma-se que pouco importa que não conste a utilização da metodologia NEN, da NHO-FUNDACENTRO, conforme tem entendido o E. Tribunal Regional Federal. Ademais, conforme amplamente cediço, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, outrossim, que a eficácia do EPI não se presta para neutralizar o ruído.

Assim, como o Autor laborou exposto acima do limite de 80 DB, o qual restou vigente até 05/03/1997, inegável que há especialidade do labor, razão pela qual reconheço o vínculo como especial.

Destarte, considerando que, com a contagem do INSS administrativa o Autor obteve o reconhecimento de 30 anos 07 meses e 18 dias de tempo de contribuição, de modo que o período controvertido, totalizava 10 anos, 08 meses e 22 dias, constata-se que, após o seu reconhecimento como tempo especial e, sua consequente conversão em tempo comum, o Autor obtém o reconhecimento de mais 05 anos. Isso porque ao se converter o tempo especial referente aos períodos de 01/03/85 a 14/04/86, 15/04/86 a 15/12/87, 01/01/88 a 19/08/88, 13/09/88 a 16/01/89, 01/02/89 a 16/05/89, 18/05/89 a 04/12/91, 11/03/92 a 28/12/92 e 15/01/93 a 07/05/96 em comum, o Autor passa a contar com 15 anos e 07 dias.

Somado, portanto, os 05 anos excedentes aos 30 anos já reconhecidos pelo INSS administrativamente, reputa-se inegável, portanto, que o Autor completa o tempo necessário para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a reconhecer os períodos de 01/03/85 a 14/04/86, 15/04/86 a 15/12/87, 01/01/88 a 19/08/88, 13/09/88 a 16/01/89, 01/02/89 a 16/05/89, 18/05/89 a 04/12/91, 11/03/92 a 28/12/92 e 15/01/93 a 07/05/96 como exercidos sob condições especiais e conceder e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 187.337.982-7), com D.I.B na D.E.R em 09.04.2018.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N° 0000077-57.2013.4.03.6006/MS – Diário 21/10/2015).

P.I.C.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: VANDERLEI ANTONIO BALDO

CPF: 079.544.958-50

NB: 187.337.982-7

D.I.B: 09.04.2018

D.I.P: data da sentença.

Períodos reconhecidos judicialmente: 01/03/85 a 14/04/86, 15/04/86 a 15/12/87, 01/01/88 a 19/08/88, 13/09/88 a 16/01/89, 01/02/89 a 16/05/89, 18/05/89 a 04/12/91, 11/03/92 a 28/12/92 e 15/01/93 a 07/05/96.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004961-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: FAV COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA., AMELIA MARIA CARDOSO STELLA, ADEMAR STELLA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ARANHADA LÍVIA - SP335730
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ARANHADA LÍVIA - SP335730
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ARANHADA LÍVIA - SP335730
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FAV COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, em face da decisão proferida inicialmente que permitiu que fosse realizado o depósito requerido.

Aponta, contudo, omissão, em razão de não ter sido decidido acerca da possibilidade de suspensão do leilão que ocorrerá no próximo dia 14/11/2019.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como se sabe, os Embargos de Declaração se prestam para sanar omissões. Ademais, por se tratar de recurso goza do chamado efeito translativo, devolvendo, outrossim, matérias de ordem pública, dentre as quais a análise das condições da ação.

E, compulsando os autos de maneira mais detida, constata-se que não há sequer interesse de agir para o prosseguimento da presente demanda, porquanto a via eleita reputa-se inadequada.

Com efeito, observa-se que a parte Autora ajuizou ação de consignação em pagamento em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo que tomou conhecimento de que o imóvel dado em garantia será levado a leilão. Fundamentou, ainda, que a presente demanda teria cabimento em razão de se encontrar em Recuperação Judicial, o que caracteriza litígio sob o débito, a enquadrar sua pretensão no disposto no artigo 335, V, do Código Civil.

Ocorre que inexistente, de acordo com a narrativa do Autor, qualquer litígio sob o débito. Isso porque a Autora alega que a existência de litígio se caracteriza pelo fato de se encontrar em Recuperação Judicial.

Todavia, é cediço que o artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005 é expresso em blindar dos efeitos do artigo 6º, §4º, os débitos que se encontrem garantidos por alienação fiduciária. Logo, haveria a possibilidade de a Caixa Econômica Federal proceder a execução da garantia, nos termos da legislação de regência.

Ademais, em nenhum momento o Autor alega a existência de recusa da Ré em receber o valor que pretende consignar. Ao contrário, observa-se em seus pedidos que o que houve foi recusa da Ré em renegociar a dívida. Contudo, inexistente direito subjetivo à renegociação.

Por fim, ressalte-se que para que fosse possível a suspensão do Leilão, em eventual ação tendente a esse fim, seria necessário o depósito não apenas das parcelas vencidas, como também das vincendas, tendo em vista que como inadimplemento há o vencimento antecipado da dívida.

Logo, considerando que a pretensão da Autora é depositar o valor das parcelas vencidas, não haveria sequer como se suspender o leilão por meio da presente ação consignatória. Acrescente-se, ainda, o fato de que inexistente em sua inicial qualquer menção de que a Ré tenha se recusado a receber o valor da dívida e, com isso, estaria obstando o seu direito de preferência contido no artigo 27, §2º-B, da Lei 9514/97.

Assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, porquanto carece o Autor de interesse de agir por inadequação da via eleita. Ressalte-se que o indeferimento da presente ação, não impede que o Autor venha a ajuizar ação anulatória contra o referido leilão arguindo a existência de eventuais vícios que possam acometê-lo e pleitear o depósito do montante integral do débito vencido, a fim de que se suspenda o leilão.

Ressalte-se, ademais, que a ação de consignação em pagamento ostenta natureza meramente declaratória que se presta unicamente a declarar extinta uma determinada obrigação. Não se presta para efeitos a ela estranhos como alienação ou suspensão de leilões decorrentes do procedimento previsto na lei 9.514/97.

ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, tendo em vista a ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais.

Recolha-se o mandado de citação expedido.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004972-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDNILSON DE SIQUEIRA, SORAIA MOREIRA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **EDNILSON DE SIQUEIRA, SORAIA MOREIRA DE SIQUEIRA** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual pretendem, em síntese, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel localizada na Rua Nápoles, n.º 65, apto. 02, Jardim Itália, Várzea Paulista – S.P.

Narram, em apertada síntese, que, ante a inadimplência contratual, a Caixa iniciou o correspondente procedimento de execução extrajudicial, não tendo observado, contudo, as disposições da lei n.º 9.514/97, especialmente no que se refere à notificação das datas designadas para os leilões, o que lhes teria tolhido o direito de efetuar a purgação da mora.

Requeru a designação da audiência de conciliação e aduzem ao interesse de se utilizarem do saldo constante da conta vinculada ao FGTS para quitação do saldo devedor. Pugnam, ainda, pela concessão da gratuidade da justiça.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, entendo ausente o requisito atinente à probabilidade do direito invocado.

Deveras, há previsão na lei de regência do denominado direito de preferência. Leia-se o que estabelece o artigo 27, §2º-B da Lei 9.514/97, verbis:

*§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao **laudêmio**, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

Tratando dessa questão, veja-se ementa de acórdão do TRF da 3ª Região:

*“CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao **laudêmio**, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento.”*

(Ap 0004830520154036331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em que pese a reconhecida situação de inadimplência, as partes autoras não trouxeram aos autos elementos mínimos a amparar sua alegação central de que a Caixa não atendeu aos requisitos estabelecidos pela lei nº 9.514/97. Ainda, as partes sequer demonstram que lhes foi tolhido o direito de preferência, isto é, que tentaram concretamente exercê-lo. Por derradeiro, tendo-se em mente o fim último de processos como este (a normalização do contrato, mediante eventual acordo entre as partes), as partes sequer indicaram valor do débito e eventual oferta de depósito judicial, de maneira a demonstrar, concretamente, a viabilidade de eventual acordo. Sublinhe-se, nesse particular, que a consignação do valor devido - nos termos do artigo 27, §2º-B da Lei 9.514/97 - prescinde de autorização judicial, tratando-se de prerrogativa da própria parte.

Nesse contexto, não há como se albergar, ao menos por hora, a pretensão das partes autoras. Leia-se ementa de julgado do TRF-3ª que demonstra o alcance que deve possuir o eventual depósito ou acordo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADES. INADIMPLENTO INCONTROVERSO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As alterações promovidas na Lei nº 9.514/97 objetivaram esclarecer os recorrentes questionamentos acerca do momento em que se mostra possível o pagamento somente das parcelas em atraso, com a continuidade do contrato (art. 26-A, §§ 1º e 2º), bem como o marco, a partir do qual, o fiduciante tem o direito de adquirir definitivamente o imóvel (art. 27, § 2º-B), desde que pague o valor integral do contrato e demais despesas decorrentes da consolidação da propriedade..

2. Com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, a eventual purgação da mora deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago, incluindo encargos decorrentes da consolidação da propriedade.

3. Agravo de instrumento não provido.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029905-13.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 12/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2019)

Por oportuno, transcreva-se lapidar trecho do acórdão:

“No presente caso, tendo ocorrida a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, estando o procedimento extrajudicial na fase de leilão, resta aos recorrentes a opção de pagamento integral da dívida, não sendo suficiente a pretensão de pagamento das parcelas em atraso e, conforme consta da decisão recorrida, não há comprovação de que os valores depositados na Justiça Comum estadual sejam suficientes para a quitação do débito.

Assim, além de demonstrar o vício quanto à ausência da notificação, deve a parte, simultaneamente, demonstrar que sua intenção é de exercer esse direito de preferência, adimplindo integralmente o contrato, demonstrando as condições de fazê-lo, o que não é a hipótese dos autos.

Outrossim, não há evidências claras de vícios na notificação, conforme consignado na decisão recorrida, no sentido de que a autora informa ter sido intimada para purgar a mora.”

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intime-se a Caixa para que se manifeste acerca de eventual interesse da realização de audiência de conciliação.

Cite-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005030-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: CLAUDIO ROGERIO FREDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IMPETRANTE: CLAUDIO ROGERIO FREDO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 23ª Junta de Recursos do CRSS.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal a 23ª Junta de Recursos do CRSS converteu o julgamento em diligência e determinou o cumprimento de diligências pela Agência da Previdência Social de origem.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (ID 24174999), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 23ª Junta de Recursos do CRSS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 5 de novembro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente N° 475

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002493-78.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X JOSE AILTON MACEDO DIAS(SP377906 - RENATO LUIS DOS SANTOS BRITO)

Ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, às 15h30min, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiaí - SP, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA, comigo Técnica Judiciária adiante nomeada, foi aberto o pregão da audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Penal nº 0002493-78.2017.403.6128. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o Dr. JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL, DD. Procurador da República; o réu JOSÉ AILTON MACEDO DIAS; e o Advogado de Defesa, Dr. RENATO LUIS DOS SANTOS, OAB/SP 377.906. A testemunha de acusação RODRIGO HUGUENIN FERNANDES (AFRFB) estava presente na Subseção Judiciária de Nova Friburgo/RJ, a fim de ser ouvida mediante sistema de videoconferência. Iniciados os trabalhos, a testemunha foi ouvida por gravação audiovisual. Após, foi realizado o reinterrogatório do réu. Na fase do artigo 402 do CPP, pelo Ministério Público Federal nada foi requerido, sendo pela defesa foi requerido prazo para a juntada de documentos. Pelo MM. Juiz foi então deliberado: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a juntada dos documentos pela defesa. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, abra-se o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela acusação, intimando-se, após, a defesa. Querendo, deverão as partes desde já se manifestarem acerca da definição jurídica dada ao fato.. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Cristina Coletti Oliveira, Técnico Judiciário, RF nº 7267, digitei. (ATT. PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001454-80.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOELMALINDALVA DASILVA, JOSE ROBERTO OLIVEIRA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083, MARTA CAETANO BEZERRA - SP333493

Advogados do(a) AUTOR: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083, MARTA CAETANO BEZERRA - SP333493

RÉU: ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, MUNICIPIO DE CAJAMAR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776, RODOLFO ANDRE MOLON - SP129299, CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE - SP148168

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776, RODOLFO ANDRE MOLON - SP129299, CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE - SP148168

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776, RODOLFO ANDRE MOLON - SP129299, CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE - SP148168

DES PACHO

ID 23173863: Defiro à Caixa Econômica Federal o pedido de vista dos autos físicos para extração de cópias, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria a disponibilização dos autos físicos à requerente, retornando os autos ao arquivo após respectiva devolução pela parte.

ID 23574024: Defiro à Municipalidade de Cajamar a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004982-32.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GEODIS LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Geodis Logística do Brasil Ltda** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004970-18.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCELO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO TEIXEIRA DE OLIVEIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade, protocolado sob n. 1376243001 em 20/03/2019, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta o impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 24056441), houve o protocolo do pedido em 20/03/2019 na Agência da Previdência Social. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB - O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995). - A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235). - É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo. - Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguardar tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado sob n. 1376243001 em 20/03/2019, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005024-81.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUCIANO DE PAULO LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAIN MARCHELLI DE AZEVEDO - SP387532
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIANO DE PAULO LEITE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob n. 139582825 em 22/11/2018, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta o impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 24160604), houve o protocolo do pedido em 22/11/2018 na Agência da Previdência Social. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995). - A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235). - É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo. - Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado sob n. 139582825 em 22/11/2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Leinº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000752-44.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HOTEL DA FAZENDA DONA CAROLINA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Hotel da Fazenda Dona Carolina Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade de PIS e COFINS sobre as taxas da administradora de cartões de crédito e débito.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que esses valores não são sua receita, já que retidos pelas administradoras dos cartões, e a incidência das contribuições sobre elas configuraria *bis in idem*, já que são oferecidas à tributação pelas operadoras do serviço de cartão.

A liminar foi indeferida (ID 16158100).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 16618639).

A União (Fazenda Nacional) ingressou no feito para defender a legalidade do ato administrativo (ID 16498851).

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar sobre o mérito (ID 17644195).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No ID 16158100 foi proferida a seguinte decisão:

“(…)

As taxas cobradas pelas administradoras de cartões de crédito estão embutidas no preço de venda de produtos/serviços ao consumidor, o qual se enquadra no conceito de faturamento e receita para fins de recolhimento do PIS e da COFINS.

O simples fato de a referida taxa ser repassada a terceiros não configura fundamento legal para a não-incidência do PIS e da COFINS, uma vez que os valores cobrados pelas administradoras de cartão de crédito representam **mera despesa operacional** suportada pela empresa na concretização de sua atividade fim.

Afigura-se, pois, irrelevante tanto a circunstância de o acréscimo patrimonial ou o saldo positivo decorrente das operações da empresa ter sido consumido ou não, antes ou depois da apuração, como a circunstância de parte da renda tornar-se vinculada ao adimplemento de uma dada obrigação, de forma a fixar uma destinação específica para o montante, na medida em que tal situação desbordaria das hipóteses permitidas pela legislação de regência.

Neste contexto, a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, deve ser a totalidade das vendas/serviços efetuados, **inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito**, de forma que se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não caberia ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Destarte, somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária, o que **não é o caso da taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito**, valor este, como consabido, já **incluso nos custos operacionais do negócio**.

Neste sentido, a jurisprudência do TRF 3ª Região:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE AS TAXAS PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. ADEQUAÇÃO AO CONCEITO JURÍDICO DE FATURAMENTO. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES ADUZIDAS NA APELAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a receita obtida pela pessoa jurídica com a venda do produto/serviço, ainda que tal percentual fique retido pela operadora no repasse do valor da operação. Precedente do STF. 2. É devido PIS e COFINS sobre o valor correspondente às taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito, porque integram o conceito de faturamento/receita bruta, em razão de serem receitas auferidas pela pessoa jurídica no exercício das atividades. 3. O agravo apenas reiterou o que havia sido antes deduzido e já enfrentado no julgamento monocrático, não restando espaço para a reforma postulada. 4. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo não provido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 343946 0019734-62.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. COMERCIANTE VAREJISTA. FATURAMENTO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME NÃO CUMULATIVO. RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as taxas pagas a administradoras de cartões de crédito e débito integram o conceito de renda ou faturamento decorrente de atividades da impetrante e, por outro lado, não configuram despesas ou insumos passíveis de compensação ou recuperação no regime de PIS/COFINS não cumulativo. 2. Recurso desprovido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 340865 0005948-14.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

(...)"

Pos bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

Com efeito, não há que se falar na ocorrência de tributação *bis in idem*, uma vez que o valor a ser recolhido pela empresa operação de cartão de crédito sobre as taxas de serviço tem fato gerador e base de cálculo distintos do tributo devido pelo impetrante, já que são faturamentos diversos. O faturamento da empresa contribuinte é sobre a venda da mercadoria ou prestação de serviço, e o da operadora de cartão sobre as taxas operacionais cobradas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004963-26.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WALTER SILVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN PUPO SEQUEIRA - SP398752
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Walter Silva Junior** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado em 18/11/2018.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002777-30.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARSON COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *compedido de liminar*, objetivando, *em síntese*, declaração de inexistência de obrigação tributária que lhe obrigue a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os montantes correspondentes ao ICMS destacados nas notas fiscais de venda/revenda de seus produtos, bem como o ICMS-ST recolhido pela indústria nos produtos que a Impetrante revende, afastando inclusive a aplicação das alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, bem como declaração do direito à compensação/restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior a título de PIS e COFINS, em virtude da utilização das incorretas bases de cálculo das referidas contribuições, no período de 05 anos contados da impetração.

Em breve síntese, sustenta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo dos tributos por não constituir receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (ID 18682135) e a impetrante opôs embargos de declaração (ID 19017824).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações defendendo o ato impugnado (ID 19060023).

A União de manifestou nos autos, requerendo, preliminarmente a suspensão do feito até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR. No mérito, contrapôs os pedidos (ID 19452936).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 20527124).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pedido de suspensão do processo formulado pela União, consigno que não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a pronulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de **faturamento e receita bruta**, razão assiste ao impetrante.

O mesmo raciocínio se aplica ao "ICMS-ST". Confira-se julgado do E. TRF3 neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMETE PROVIDAS.

- Descabe o sobrestamento do feito até a publicação do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 574.706/PR ou até o julgamento final do referido extraordinário. Independentemente da pendência de aclaratórios, a decisão proferida no extraordinário já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- A modulação dos efeitos é, no momento, expectativa que não deu sinais de confirmação.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- No que tange a exclusão do ICMS-ST, restou assentado pelo C. STJ que referido tributo, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- De rigor a observância do disposto no art. 170-A do CTN.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5023578-85.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/10/2019, Intimação via sistema DATA: 03/10/2019)

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ICMS e ICMS-ST** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar o direito à compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intinem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004965-93.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CINEXPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGILA EXPANDIDA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Cinexpan Indústria e Comércio de Argila Expandida Ltda.**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso vertente, a impetrante defende que a autoridade impetrada está a exigir que, no cálculo da base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ICMS.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante **não** pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos autos, na medida em que **não** demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Do caso concreto.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, razão assiste ao impetrante.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas os valores comprovada e efetivamente destacados, incluídos no preço e recolhidos – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, com o cômputo dos valores devidos a título de **LCMS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004977-10.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE CARLOS COLODO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ CARLOS COLODO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de revisão da aposentadoria **42/165.275.893-0**, protocolado em 16/01/2019, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta o impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 24070480), houve o protocolo do pedido em 16/01/2019 na Agência da Previdência Social. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB. - O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995). - A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235). - É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo. - Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo de revisão de aposentadoria **42/165.275.893-0**, protocolado em 16/01/2019, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002287-08.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NORTHWINDS COMERCIO DE PECAS, ACESSORIOS E ASSISTENCIA TECNICA EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5004056-85.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: LIMA & POLONIATO LTDA - EPP, PAULO EDUARDO POLONIATO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 24029404), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002183-09.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: JABES - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELINEUDA CANUTO PRESTES, CELSO PRESTES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0007611-06.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ADEMIR BATISTA ALVES - ME, ADEMIR BATISTA ALVES, SEVERINA BATISTA DE BROTAS ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000107-87.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LEONIDAS JESUS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CONCEICAO DE ARAUJO - SP260946
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2019 950/1385

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Leonidas de Jesus Vieira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo NB 163.286.982-6, em 26/04/2013, mediante o reconhecimento de período de atividade rural de 1964 a 1979 e períodos laborados sob condições especiais para as empresas Akzonobel e Gerdau.

Juntou procuração e documentos.

Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o reconhecimento do período de atividade especial, diante de ausência de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, e do período de atividade rural, por ausência de início de prova material em nome do autor.

Réplica foi ofertada.

Foi declarada preclusa a produção de prova testemunhal, em razão do não comparecimento do autor à audiência no Juízo Deprecado, embora tenha sido devidamente intimado.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial, bem como de período de labor rural.

Com relação ao **prazo prescricional**, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Período Rural

Conforme se extrai da inicial, requer a parte autora o reconhecimento de atividade rural no período de 1964 a 1979.

O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência.

A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, §3º da Lei 8.218/91, que dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Da leitura do dispositivo transcrito infere-se que a comprovação do labor rural se faz mediante “início de prova material”, corroborada pela prova testemunhal.

Portanto, não se faz necessário que o trabalhador comprove ano a ano, mês a mês, dia a dia o labor rural, desde que a prova documental não plena venha a ser confirmada pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência.

No caso dos autos, entretanto, não houve a produção de prova testemunha. Assim, somente pode ser considerado o trabalho rural para o ano em que o autor tenha prova documental contemporânea em seu nome que era lavrador.

Nestes termos, o único documento apresentado que o qualifica como lavrador é sua certidão de casamento, datada de 1984 (ID 571466). Entretanto, tal ano não pode ser considerado como tempo de atividade rural. Primeiramente, não compreende o período requerido pelo autor, e em segundo lugar, de sua CTPS e CNIS verifica-se que ele já tinha vínculos empregatícios urbanos desde 1979.

Assim, deixo de enquadrar o período de atividade rural pretendido.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º do dispositivo.

O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Vê-se que a produção legiferante cominativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito.

Entendo que, vigente integralmente o §5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,0	2,33	3 anos
De 20 anos	1,5	1,75	4 anos
De 25 anos	1,2	1,4	5 anos

O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que *"para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física"*. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em **laudo técnico** expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de **enquadramento** pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero **enquadramento** pela profissão.

Com relação às atividades exercidas a partir de 29/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:

- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do caso concreto

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou para as empresas Akzonobel (17/07/1979 a 09/02/1981) e Gerdau (17/02/1989 a 31/01/1996).

Para comprovar a especialidade dos períodos, apresentou o autor no requerimento administrativo NB 175.773.704-6 (DER 13/08/2015) PPPs fornecidos pelas empregadoras.

Para o período laborado para a Akzonobel, verifica-se do PPP (ID 571486 pág. 6) que o autor exerceu a atividade de operador de produção, tendo ficado exposto a ruído de 83,3 dB e a produtos químicos. Embora o documento informe que os levantamentos ambientais são extemporâneos, as atividades desenvolvidas pelo autor (operação de válvulas, bombas e registros, transferência de produtos químicos em centrífugas, moegas e dosadores, entre outros), é compatível para o nível de ruído informado. Além disso, a empresa informa código GFIP 04 para recolhimento de contribuição previdenciária, reservado para trabalhadores sujeitos a condições especiais.

Assim, na forma do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, reconheço o período de **17/07/1979 a 09/02/1981** como laborado sob condições especiais.

Em relação ao período trabalhado junto à Gerdau, o autor juntou no processo administrativo 3 PPPs (ID 571486 pág. 11/16), constando ora que trabalhou como auxiliar de produção, ora também como motorista de carga. Dois não tem registro de fatores de risco, e em um há informação de exposição a ruído de 82,7 dB. De qualquer forma, o valor de ruído não pode ser considerado, já que não há responsável pelos registros ambientais, sendo indispensável, no caso do agente agressivo ruído, a informação de que os valores foram objeto de perícia efetuada por engenheiro ou médico de segurança do trabalho.

Quanto ao tipo de atividade desenvolvida pelo autor, verifica-se da CTPS que há registro contemporâneo de que ele passou a exercer a função de motorista de carga a partir de 01/06/1989 (ID 571485 pág. 20 e 24). Possível o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995. Desta forma, reconheço a especialidade do período de **01/06/1989 a 28/04/1995**, com base no Código 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64, em razão da atividade de motorista de caminhão de carga.

Eventual benefício de aposentadoria devido à parte autora somente pode ser concedido a partir do segundo requerimento administrativo 175.773.704-6, em 13/08/2015, já que no anterior não foi juntado nenhuma documentação sobre o período especial ora reconhecido.

Considerando-se a conversão do tempo especial e os acréscimos decorrentes, o autor passa a contar na data do requerimento administrativo 175.773.704-6, em 13/08/2015, como tempo de contribuição de **34 anos, 03 meses e 29 dias**, ainda insuficiente para a aposentadoria, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 Akzonobel	Esp	17/07/1979	09/02/1981	-	-	-	1	6	23	
2 José Alves Imp. Exp.		25/02/1981	01/06/1983	2	3	7	-	-	-	
3 Frigorífico Gejota		19/08/1987	02/09/1987	-	-	14	-	-	-	
4 Comércio Cereais Pereira		03/09/1987	04/12/1987	-	3	2	-	-	-	
5 Comércio Gentil		08/12/1987	16/08/1988	-	8	9	-	-	-	
6 Renuka do Brasil		16/09/1988	24/11/1988	-	2	9	-	-	-	
7 Gerdau		17/02/1989	31/05/1989	-	3	15	-	-	-	
8 Gerdau	Esp	01/06/1989	28/04/1995	-	-	-	5	10	28	
9 Gerdau		29/04/1995	31/01/1996	-	9	3	-	-	-	
10 Expresso Jundiá		01/04/1996	13/08/2015	19	4	13	-	-	-	
## Soma:				21	32	72	6	16	51	
## Correspondente ao número de dias:				8.592			2.691			

##	Tempo total:			23	10	12	7	5	21
##	Conversão:	1,40		10	5	17		3.767,400000	
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			34	3	29			

Fixando-se a data de início do benefício na data da citação, em **08/02/2017** (ciência do INSS do despacho citatório – expediente 37190), o autor atinge tempo suficiente, com **35 anos, 09 meses e 24 dias**, possibilitando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

		Tempo de Atividade								
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Akzonobel	Esp	17/07/1979	09/02/1981	-	-	-	1	6	23
2	José Alves Imp. Exp.		25/02/1981	01/06/1983	2	3	7	-	-	-
3	Frigorífico Gejota		19/08/1987	02/09/1987	-	-	14	-	-	-
4	Comércio Cereais Pereira		03/09/1987	04/12/1987	-	3	2	-	-	-
5	Comércio Gentil		08/12/1987	16/08/1988	-	8	9	-	-	-
6	Renuka do Brasil		16/09/1988	24/11/1988	-	2	9	-	-	-
7	Gerdau		17/02/1989	31/05/1989	-	3	15	-	-	-
8	Gerdau	Esp	01/06/1989	28/04/1995	-	-	-	5	10	28
9	Gerdau		29/04/1995	31/01/1996	-	9	3	-	-	-
10	Expresso Jundiá		01/04/1996	08/02/2017	20	10	8	-	-	-
##	Soma:				22	38	67	6	16	51
##	Correspondente ao número de dias:				9.127			2.691		
##	Tempo total:				25	4	7	7	5	21
##	Conversão:	1,40			10	5	17		3.767,400000	
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	9	24			

Considerando que o autor tinha 59 anos e 03 meses de idade na DER (nascimento em 27/10/1957), a soma com seu tempo de contribuição supera os 95 pontos, autorizando a aplicação do art. 29-C da lei 8.213/91, com afastamento do fator previdenciário, se mais vantajoso.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, LEONIDAS DE JESUS VIEIRA, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com aplicação do art. 29-C e afastamento do fator previdenciário, se mais vantajoso, nos termos da fundamentação supra, e DIB na citação, em 08/02/2017, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, e condeno cada parte a pagar à outra metade deste valor, sendo que a execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com brevidade.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: LEONIDAS DE JESUS VIEIRA

CPF: 024.562.758-88

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 175.773.704-6

DIB: 08/02/2017 - citação

DIP administrativo: dezembro/2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004179-49.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: I. T. C.

REPRESENTANTE: ANA PAULA TWARDOWSKI COLLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000053-53.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 22884060: Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as considerações tecidas pelo exequente.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001975-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO FLORENTINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista à reabertura da fase instrutória determinada pelo v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 18893053), de rigor a realização da prova pericial ambiental.

Intime-se o autor para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003988-04.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GENIVAL ANTONIO PESSOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL CARLOS TEIXEIRA - SP416363
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004000-18.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EDILSON ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004076-42.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IRENE FLEMING
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA FERREIRA DOS REIS - SP405910
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002850-36.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA BONIN LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT - SP283279, FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439

DESPACHO

ID 24186923: Proceda-se de acordo com a sistemática adotada pelo novel Código de Processo Civil, que prevê o juízo de admissibilidade recursal da apelação pela instância superior (CPC, art. 1.010), cabendo ao magistrado singular apenas a remessa dos autos ao Tribunal competente (CPC, art. 1.010, §3º).

Isto posto, dê-se vista à exequente para apresentação de contrarrazões, com posterior remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001242-37.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RODOSNACK LANCHONETE E RESTAURANTE JUNDIAÍ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ

DESPACHO

ID 23913545: Homologo, para que surtam os legais e jurídicos efeitos de direito, o pedido de desistência da execução do título judicial obtido neste *mandamus*.

Providencie a Secretaria a confecção da certidão de inteiro teor, a qual deverá estar à disposição da impetrante no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004966-78.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERT BOSCH MOTORES DE PARTIDA E ALTERNADORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ROBERT BOSCH MOTORES DE PARTIDA E ALTERNADORES LTDA. ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em pedido de concessão de tutela de urgência, determinação de suspensão da exigência do recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência no pedido de concessão da tutela, bastante a justificar a supressão do contraditório e do regular processamento do feito.

Tampouco verifico haver nos autos prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da empresa autora. Isso porque pretende afastar a majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/11 e pela IN RFB n. 1.158/11, alegando ser a medida inconstitucional e ilegal pela não observância dos requisitos previstos no art. 3º, §2º da Lei n. 9.716/98 e ao princípio da motivação.

Isso porque, em sede de cognição sumária da lide, pontuo que a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa.

Além disso, a instituição da *Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX* está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

Em razão do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência da razão social indicada na inicial e aquela constante na autuação.

Após, cite-se.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000878-31.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NADALIN INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A, BARBARA ANDREOTTI CARDOSO - SP357820

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na forma do §2º do art. 854 do CPC, para que, querendo, oponha embargos à execução, e/ou, conforme o caso, manifeste-se nos termos do §3º do referido dispositivo, comprovando nos autos suas alegações.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005000-53.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EMERSON BRITO DA SILVA HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante se infere dos preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 292 do Código de Processo Civil em vigor, o valor da causa, havendo pedido de condenação de prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, em se tratando de obrigação por tempo indeterminado.

Na hipótese vertente, o valor das prestações vencidas poderá ser apurado pela parte autora mediante a utilização do programa de simulação de renda mensal inicial existente no "sítio" da Previdência Social, sendo, pois, determinável o pedido.

Assim sendo, esclareça o autor como chegou ao valor da causa indicado na inicial, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002730-27.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: METHODUS, ANTARES - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS, TREINAMENTO E ASSESSORIA LTDA - EPP, ANTONIA MIEKO NAKANO, MARCELO SCHNECK DE PAULA PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FERREIRA MARTINS - SP278200
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FERREIRA MARTINS - SP278200
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FERREIRA MARTINS - SP278200

DESPACHO

Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000268-84.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

LINS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-18.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LUCIANA STELA PONCE SILVA, M. R. P. S. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID22093273: afásto a prevenção.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Providência a Secretária a inclusão da corrê MARLENE MARQUES DE SOUZA, CPF 170.350.058-03, no polo passivo da demanda, anotando-se, também, o nome do seu procurador, Dr. Cleverson Ivan Nogueira, OAB/SP 149.979.

O v. acórdão anulou a sentença proferida na Justiça Estadual e determinou o retorno dos autos ao primeiro grau para que fosse permitida à corrê Marlene a eventual prova da sua condição de dependente previdenciária por intermédio de prova oral. Entendeu-se que o magistrado então condutor do feito não poderia ter julgado o feito de forma antecipada.

Assim sendo, no tocante à colheita de prova oral, apresente a corrê MARLENE MARQUES DE SOUZA o rol de testemunhas, observando-se a quantidade de testemunhas fixada no disposto no artigo 357, § 6º, do CPC, indicando sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho.

Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

Caberá aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra subseção e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência a ser designada, expeça-se, oportunamente, carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Quanto às demais provas requeridas pela corrê Marlene, determino:

- 1) a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretária da Receita Federal, referente às declarações do imposto de renda de *de cujus* Antônio Manoel de Souza,;
- 2) expedição de ofícios (no qual deverá constar o cpf do "de cujus") às empresas KKL - PLANO ODONTOLÓGICO LTDA e ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR SÃO LUCAS, requisitando-lhes informações sobre eventuais dependentes em relação a Antônio Manoel de Souza, bem como as respectivas datas de eventuais alterações;

Outrossim, justifique a corrê MARLENE MARQUES DE SOUZA de forma mais minuciosa as razões pelas quais requer a requisição de informações bancárias e de cartões de crédito, devendo informar previamente a espécie de despesa que pretende provar, bem como o destinatário dos valores e as datas (pelo menos aproximadas) das operações.

Após, dê-se vista ao MPF.

Em seguida, tomem conclusos para designação de data para audiência de instrução e julgamento.

Int.

LINS, 1 de outubro de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.

Diretor de Secretária.

Expediente N° 1720

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000045-56.2018.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X VITOR GOMES DA SILVA COSTA(SP391731 - JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR)

Aceito a conclusão, considerado o gozo de férias pelo i. Juiz Federal responsável pela conclusão da instrução deste feito. Passo a sentenciar: Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra VITOR GOMES DA SILVA COSTA, sob a acusação de prática do crime previsto no artigo 289, 2º, do Código Penal. Consta da inicial que o Réu acima identificado na data de 17/02/2017 teria introduzido em circulação moeda falsa (uma cédula de cinquenta reais), ciente da ilicitude do comportamento. Segundo depreende-se da exordial, o Réu teria efetuado, através de aplicativo de mensagens, pedido de lanche junto a um empreendimento comercial localizado na cidade de Promissão/SP e utilizado como meio de pagamento a moeda falsa apreendida nos autos. O pagamento ilícito teria sido feito ao entregador do lanche, que inclusive teria experimentado prejuízo financeiro decorrente do evento. Requer o Ministério Público Federal, nesses termos, a procedência do pedido condenatório formulado (fs. 180/182-verso). Oferecida a transação penal (fs. 59/60), o Réu não compareceu ao ato processual, muito embora intimado da audiência designada para esse fim. Denúncia recebida em 29/01/2019, conforme decisão de fl. 118. Foi ordenada a citação. Citação realizada (fl. 124). Decorreu in albis o prazo para comparecimento do réu aos autos ou nomeação de advogado (fl. 125). Houve nomeação de defensor dativo (fl. 126). Resposta escrita apresentada às fls. 130/137. Decisão de fls. 139 e verso determinou o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, designando audiência para a produção de prova oral. Audiência de instrução realizada aos 19/09/2018 com oitiva do ofendido, testemunha comum e interrogatório. Alegações finais apresentadas pelo MPF às fls. 180/182-verso. Alegações finais de VITOR GOMES DA SILVA COSTA às fls. 199/213, nas quais se sustenta a necessidade de absolvição, com esteio na afirmação de que não haveria prova suficiente acerca do elemento subjetivo do tipo. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugna pela aplicação de sanção empatamar mínimo. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Após examinar detidamente o conteúdo dos autos, concluo que estão presentes os elementos de convencimento necessários para a imposição de decreto condenatório em desfavor do Réu, conforme pretende o Ministério Público Federal. Vejamos: O crime imputado está assim redigido: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa. 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão: I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei; II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada. 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada. (grifei). A conduta típica prevista no 2º do artigo 289 do CPB possui natureza formal quanto à consumação, ou seja, consuma-se com o mero comportamento desenvolvido pelo agente, irrelevante a modificação da realidade naturalística como consequência do comportamento do autor, porque mero esaurimento. O crime em questão configura-se mediante dolo genérico, suficiente o conhecimento da falsidade da moeda, sendo irrelevante prova no sentido de uma especial finalidade do agente. Apresentando elementos indicativos do dolo no caso do crime em exame, José Paulo Baltazar Junior discorre que: Em suma, deve o juiz atentar para os seguintes dados, que poderão constituir indícios no sentido de que o agente conhecia, ou não, a falsidade: a) quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o seu número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, longe da residência do agente (...), sucessivas vezes (...); c) a existência de outras cédulas de valor menor em poder do agente (...) d) a reação no momento da apreensão (...) de surpresa, indignação, indiferença, revolta, fuga (...) e) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas (...) apontando para a existência do dolo a apresentação de versão fantasiosa (...) f) o grau de instrução do agente (...) g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas (...) h) a evidente dissipação, como a entrega de gorjeta de cem dólares a carregador de malas em hotel (...) (grifei) (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo in Crimes Federais - 8ª ed. rev., atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012 - pp. 128-129). Cabe ainda anotar que não se aplica ao crime em questão o princípio da insignificância penal, considerado o fato de que se cuida de crime contra a fé pública, impactando sobre a credibilidade que toda a coletividade atribui à moeda circulante, restando impossível cogitar-se de inafiação dessa natureza que não ofenda, significativamente, o bem jurídico tutelado. Servindo de amparo a tal linha de raciocínio, confira-se o seguinte precedente: Habeas Corpus substitutivo de agravo regimental cabível na origem. Crime de moeda falsa. Inaplicabilidade do princípio da insignificância penal (...). 2. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já consolidaram o entendimento de que é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, em que objeto de tutela da norma a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro, não sendo determinante para a tipicidade o valor posto em circulação (HC 105.638, Rel. Min. Rosa Weber). Precedentes (...) (grifei) (STF - HC 108193 - 1ª Turma - Relator: Ministro Roberto Barroso - Julgado em 19/08/2014). Pois bem. A materialidade dos delitos está sobejamente demonstrada, conforme Laudo Documentoscópico de fls. 15/17, revelando que não se trata de falsificação grosseira

a moeda apreendida. Configurada a materialidade do crime narrado na inicial acusatória. Por sua vez, esclareço que também a autoria delitiva está suficientemente demonstrada, haja vista que o próprio Réu em seu interrogatório reconheceu ter sido o agente responsável pela introdução da moeda-falsa em circulação na data dos fatos. Provada, ainda, a autoria delitiva. No que concerne ao elemento subjetivo do tipo, o conjunto fático-probatório permite afirmar que VITOR GOMES DA SILVA COSTA, de modo consciente e voluntário, desenvolveu o comportamento que foi imputado na inicial acusatória e descrito nas linhas acima, ciente da falsidade da cédula. O modus operandi adotado pelo Réu (pedido de refeição efetuado por intermédio de aplicativo de mensagens com pagamento da encomenda em local de pouca luminosidade e que não corresponde ao de sua residência e nem ao local informado ao vendedor) é indicativo da atuação dolosa de VITOR GOMES DA SILVA COSTA. O depoimento do ofendido e o testemunho produzido nos autos, são capazes de convencer este magistrado sobre as características do local de entrega. Também a versão apresentada pelo Réu sobre a aquisição da moeda falsa, imprecisa e carente de demonstração, corrobora a convicção da existência de dolo em seu comportamento. Anoto, outrossim, que o exame da moeda falsa apreendida - embora não se trate de falsificação grosseira, conforme perícia documentoscópica - torna difícil crer que um cidadão-médio que examinasse o documento em local com luminosidade regular e com maior atenção, não concluisse por sua falsidade. A condição da falsidade da moeda explica o modus operandi eleito pelo Réu. Dentro do contexto acima exposto, concluo pela presença do dolo no comportamento desenvolvido pelo agente. Outrossim, não está configurada qualquer causa excludente, legal ou extralegal, do delito imputado pelo Ministério Público Federal. Definidas a autoria e materialidade delitivas, além do elemento anímico do crime, passo a realizar a dosimetria da reprimenda estatal. Transcrevo o artigo 59 do Código Penal, linha condutora do magistrado na fixação da pena-básica e do regime carcerário inicial: Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. Exemplo então, uma a uma, as circunstâncias acima identificadas, no desiderato de pedagogicamente permitir ao jurisdicionado conhecer das razões consideradas por este Juízo na fixação do patamar da reprimenda estatal.-) Culpabilidade: É o especial juízo de censura social que recai sobre o crime e aquele que o pratica. O conceito de culpabilidade para o fim de fixação da pena-básica não se confunde com aquele de culpabilidade enquanto elemento do crime ou pressuposto de aplicação da pena. No caso não há presença de elemento indicativo de culpabilidade, além daquele ordinário ao tipo penal. b-) Antecedentes: No que concerne aos antecedentes criminais, embora haja divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito, acompanho o entendimento no sentido de que apenas as sentenças condenatórias passadas em julgamento, incapazes de gerar reincidência, são passíveis de consideração para fins de majoração da pena-base. Nesse sentido, cito o seguinte aresto: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO SE UTILIZA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUANTO À DIFICULDADE FINANCEIRA DO RÉU. MAUS ANTECEDENTES. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. RECURSO INTERPOSTO PELA ALÍNEA. FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o art. 5º, inciso LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência. 3. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os maus antecedentes, referentes a inquirições e processos em andamento, quando utilizados para a exacerbação da pena-base e do regime prisional, violam o princípio constitucional da presunção de inocência. (...) (STJ - AGRESP 950568 - 5ª Turma - Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 19/10/2009). Faço isso apenas e tão-somente porque se trata de tema de direito penal suficientemente sedimentado nas Cortes Superiores, não sendo razoável que juízes de instâncias inferiores deixem de observar os precedentes jurisdicionais, impondo aos cidadãos interpretação de lei diversa daquela considerada correta pelas Cortes, sob pena de flexibilização indevida do princípio da isonomia, forçando-os a valerem-se da via recursal (suportando os custos inerentes ao prolongamento da via judicial, notadamente quando é necessária a interposição de recursos e diligências de advogados junto aos Tribunais Superiores) para o restabelecimento da igualdade na aplicação da lei. E a folha de antecedentes é documento suficiente para o fim de reconhecer a circunstância judicial em exame, conforme entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, aplicável inclusive em relação à reincidência (STF - HC 107274 - 1ª Turma - Relator: Ministro Ricardo Lewandowski - Julgado aos 12/04/2011). No caso em tela não há notícia de antecedente penal, observados os limites acima estabelecidos. Deste modo não reconheço a incidência da circunstância judicial em tela. c-) Conduta Social: No exame da conduta social deve o magistrado examinar o modo de agir do réu no meio em que interage: familiar, social ou profissional. Sobre o conceito de conduta social, cumpre citar o seguinte excerto de doutrina: (...) Trata-se do comportamento do agente no seio social, familiar e profissional. Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família e seus colegas de trabalho. Devem ser valorados o relacionamento familiar, a integração comunitária e a responsabilidade funcional do agente. Serve para se aferir sua relação de afetividade com os membros da família, o grau de importância na estrutura familiar, o conceito existente perante as pessoas que residem em sua rua, em seu bairro, o relacionamento pessoal com a vizinhança, a vocação existente para o trabalho, para a ociosidade e para a execução de tarefas laborais (...). A conduta social não se refere a fatos criminosos e sim ao comportamento da pessoa no mundo exterior que habita (...) (Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 96/97). Sobre essa circunstância judicial não há elementos nos autos que permitam um pronunciamento jurisdicional categorico a respeito, de modo que devo de considerá-la em relação ao Réu. d-) Personalidade do agente: Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci: (...) trata-se do conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, parte herdada, parte adquirida. Exemplos: devoção, preguiça, frieza emocional, sensibilidade acentuada, emotividade, passionalidade, bondade, maldade. A personalidade tem uma estrutura muito complexa. Na verdade é um conjunto somatopsíquico (ou psicossomático) no qual se integra um componente morfológico, estático, que é a conformação física; um componente dinâmico-humoral ou fisiológico, que é o temperamento; e o caráter, que é a expressão psicológica do temperamento (...). Na configuração da personalidade congregam-se elementos hereditários e sócio-ambientais, o que vale dizer que as experiências da vida contribuem para a sua evolução. Esta se faz em cinco fases bem caracterizadas: infância, juventude, estado adulto, maturidade e velhice (Guilherme Oswaldo Arbent, Compendio de Medicina Legal). É imprevisível, no entanto, haver uma análise do meio e das condições onde o agente se formou e vive, pois o bem-nascido que tende ao crime deve ser mais severamente apenado do que o miserável que tenha praticado uma infração penal para garantir sua sobrevivência. Por outro lado, personalidade não é algo estático, mas encontra-se em constante mutação. Estímulos e traumas de toda ordem agem sobre ela. Não é demais supor que alguém, após ter cumprido vários anos de pena privativa de liberdade em regime fechado, tenha alterado sobremaneira sua personalidade. O cuidado do magistrado, nesse prisma, é indispensável para realizar justiça. (grifei) (Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 249). Pois bem. Não existem nos autos elementos suficientes para que se proceda à valoração da personalidade do Réu, razão pela qual deixo de considerar também essa circunstância judicial. e-) Motivos do crime: Motivação é aquilo que governa o agente do ponto de vista subjetivo, o que leva o cidadão a praticar determinado crime. Sobre o tema, calha a seguinte ponderação doutrinária: (...) Em tese, todo crime possui um motivo. É o fator íntimo que desencadeia a ação criminosa (honra, moral, inveja, cobiça, filitidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão, prepotência etc). Devem ser valorados tão somente os motivos que extrapolem os previstos no próprio tipo penal, sob pena de se incorrer em bis in idem. Cada delito possui um motivo pré-definido pelo próprio tipo, como a obtenção de lucro fácil no furto, da satisfação da lascívia no estupro, entre outros. A par disso, conforme fiscal, devemos buscar algum outro motivo que se revele como sendo um plus ao ditado pelo próprio tipo, sob pena de se impossibilitar sua valoração. Da mesma forma, existem motivos do crime previstos como circunstâncias legais (...) sendo que, nestes casos, deverão ser valorados tão somente na segunda fase de aplicação da pena, sob pena de novamente se incorrer em bis in idem. O mesmo se diga se revelarem, ao mesmo tempo, como causas de diminuição ou de aumento de pena (...) (Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 100). Na hipótese, não há notícia de que os motivos que inspiraram o Réu a praticar os delitos sejam especiais, a ponto de justificar majoração da pena-base. f-) Circunstâncias do crime: As circunstâncias que devem ser apuradas pelo magistrado no instante de fixação da pena-base são: (...) os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo o delito. Quando expressamente gravadas na lei, as circunstâncias são chamadas de legais (agravantes e atenuantes, por exemplo). Quando genericamente previstas, devendo ser formadas pela análise e pelo discernimento do juiz, são chamadas de judiciais. Um crime pode ser praticado, por exemplo, em local ermo, com premeditação, para dificultar a sua descoberta e a apuração do culpado, constituindo circunstância gravosa. (Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 249). No caso em tela não há elemento de prova sobre eventual circunstância na prática delitiva, capaz de justificar o aumento da pena básica. g-) Consequências do crime: A circunstância judicial em exame refere-se às consequências especiais do comportamento desenvolvido pelo criminoso. Digo especiais porque somente aqueles impactos excepcionais e extraordinários resultantes da ação criminosa, justificam a majoração da pena-base. Não há nada digno de nota a esse respeito nos autos, motivo pelo qual deixo de considerar essa circunstância judicial na fixação da pena-base do Réu. h-) Comportamento da vítima: É nesse passo que o Juiz deve analisar se o comportamento anterior da vítima contribuiu ou facilitou a prática do delito, circunstância que reduz o grau de censura incidente sobre o agente e a sua conduta. Não houve por parte das vítimas nenhum comportamento que estimulasse a conduta criminosa, sendo, exatamente por isso, medida de rigor desconSIDERAR tal circunstância para a fixação da pena-base. A vítima em nada influenciou a prática do crime, razão pela qual a pena-base resta fixada nos termos até aqui delineados. Prosigo. Fixo a pena-básica de VITOR GOMES DA SILVA COSTA no mínimo legal (6 meses de detenção), conforme razões supramencionadas. Obedecidos os mesmos raciocínios expostos até o momento, fixo a pena de multa a ser adimplida pelo réu em 10 (dez) dias-multa, arbitrando cada unidade no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos, considerado o fato de ter informado renda no valor de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais) durante o seu interrogatório judicial. Passo então a analisar as circunstâncias legais (agravantes e atenuantes genéricas) incidentes na hipótese. O artigo 61 do Código Penal estabelece que: Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - a reincidência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) por motivo fútil ou torpe; b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; c) a traição, o agente disseminação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; g) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006) g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; (Redação dada pela Lei nº 9.318, de 1996) h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003) i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; e) ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; j) estado de embriaguez preordenada. E os artigos 65 e 66 do Código Penal fixam: Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - o desconhecimento da lei; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - ter o agente: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral; b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, ou no provocou. Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Pois bem. No caso em tela há incidência da agravante prevista no artigo 61, II, c, do Código Penal, haja vista que o modus operandi eleito pelo Réu dificultou a defesa da vítima, no caso, o entregador de lanches identificado nos autos, que experimentou o prejuízo financeiro decorrente da introdução da moeda falsa. O Réu desenvolveu o comportamento penalmente relevante em local de reduzida luminosidade, o que tornou difícil à vítima aferir a falsidade do papel-moeda no momento do pagamento. Majoro, portanto, em 1/6 a pena-básica imposta ao Réu. Análise, por sua vez, o cabimento de causas de aumento e de diminuição da pena. Não há presença de causas de aumento ou de diminuição no caso em tela. Dessa forma, atento à necessidade de fixar um padrão de reprimenda que preserve a segurança do corpo social como o menor grau de segregação do indivíduo, estabeleço em 07 (sete) meses de detenção a pena privativa de liberdade a ser cumprida por VITOR GOMES DA SILVA COSTA, além de fixar em 11 (onze) dias-multa - no valor de 1/10 do salário-mínimo em vigor na data dos fatos - o padrão da sanção pecuniária a ser adimplida. Volto atenções para a determinação do regime carcerário inicial. Fixo o regime carcerário aberto como sendo aquele inicial, nos termos do que dispõe a alínea c do 2º do artigo 33, combinado com o 3º desse mesmo dispositivo e o inciso III do artigo 59, ambos do Código Penal. Definidos o grau das reprimendas e o regime carcerário inicial, cumpre então avaliar, sucessivamente, a aplicabilidade das substitutivas penais: a-) multa substitutiva (artigo 60, 2º, do Código Penal); b-) penas restritivas de direitos (artigo 44 do Código Penal) e c-) sursis (artigo 77 do Código Penal). De pronto se constata que não é aqui o caso de aplicar o artigo 60, 2º, do Código Penal, porque o montante da pena é superior a 06 (seis) meses. Observo, contudo, que é possível a substituição da pena privativa de liberdade imposta (07 meses de detenção) na forma do artigo 44 do CPB. A pena privativa de liberdade é inferior a 04 (quatro) anos e não estamos diante de crime cometido mediante violência ou grave ameaça. O réu não era reincidente em crime doloso na data dos fatos. Não houve o reconhecimento de circunstâncias judiciais negativas no caso em tela. A agravante reconhecida não é capaz de levar este magistrado a concluir no sentido da impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade imposta. Não se desconhece que o Réu encontra-se preso processualmente por força de outro crime supostamente cometido, posteriormente ao evento narrado nestes autos (fl. 197). Exatamente porque se trata de evento posterior não possui o condão de influir negativamente na esfera jurídica do Réu, considerada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. Deste modo implementados os requisitos legais necessários para a incidência do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta a VITOR GOMES DA SILVA COSTA por 01 (uma) pena de prestação de serviços à comunidade/atividade pública. A pena de prestação de serviço à comunidade/atividade pública terá a mesma duração da pena privativa de liberdade acima determinada (artigo 46, 3º, do Código Penal), incumbindo ao Juízo responsável pela execução da pena definir a entidade diretamente beneficiada pelos serviços a serem prestados pelo réu. Inaplicável, por sua vez, o sursis, conforme artigo 77, III, do CPB. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Juízo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público Federal contra VITOR GOMES DA SILVA COSTA, motivo pelo qual o condeno pela prática do crime previsto no artigo 289, 2º, do CPB, impondo-lhe o cumprimento da pena privativa de liberdade de 07 (sete) meses de detenção, e, também, o pagamento de sanção pecuniária na ordem de 11 (onze) dias-multa, fixado o valor unitário da multa no patamar de 1/10 do salário mínimo vigente na data dos fatos. O regime carcerário inicial será aquele aberto. A pena privativa de liberdade fica substituída na forma acima exposta. O sentenciado apelará em liberdade por força destes autos, tendo em vista a ausência de elementos justificantes da prisão cautelar (artigo 312 do Código de Processo Penal). Deixo de fixar indenização na forma do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, considerando que não houve pedido a esse respeito. Custas e despesas processuais serão arcadas pelo Réu, conforme artigos 804 do Código de Processo Penal e 6º da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao e. Tribunal Regional Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Por fim, expeçam-se ofícios aos órgãos estatais responsáveis pela manutenção de bancos de dados criminais (IIRGD/SP e NID/SETEC/SR/DPF/SP), para as anotações pertinentes. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-88.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Efetuada a citação ou não localizado o executado, dê-se vista do feito à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, promova-se o sobrestamento do feito conforme determinado no despacho de ID5078412.

LINS, 6 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000581-45.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: SUPERMERCADO CRISTO REI DE GETULINA LTDA - EPP, VALDECIR FERNANDES RONCOLETTA, VITOR JONAS RONCOLETTA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em Getulina/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

LINS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000072-44.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES PROMISSAO - ME, MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-30.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: TITO RUBENS MONDADORI

DESPACHO

Em última e derradeira oportunidade, intime-se a parte autora para que dê cumprimento à determinação judicial de ID20840965, apresentando as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, com fulcro no artigo 485, I do CPC.

Int.

LINS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-62.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: GEOVANE HENRIQUE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RIELLE DA SILVA FLORENCIO - SP389754
RÉU: ALAN MACHADO DEFENDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID22960540: Compulsando o feito verifico que decorreu o prazo para juntada do laudo pericial.

Intimem-se o ilustre "expert", Sr. José Roberto Bachiega, pelo meio mais expedito, a apresentar o laudo referente à perícia realizada no dia 02/08/2019 (ID19146847), em 5(cinco) dias, sob as penas previstas na lei processual civil (art. 468 e §§ do NCPC).

Coma entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação conforme determinação de ID19110859.

Int.

LINS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-62.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: GEOVANE HENRIQUE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RIELLE DA SILVA FLORENCIO - SP389754
RÉU: ALAN MACHADO DEFENDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RONALDO LABRIOLA PANDOLFI - SP141868

DESPACHO

ID22960540: Compulsando o feito verifico que decorreu o prazo para juntada do laudo pericial.

Intimem-se o ilustre "expert", Sr. José Roberto Bachiega, pelo meio mais expedito, a apresentar o laudo referente à perícia realizada no dia 02/08/2019 (ID19146847), em 5(cinco) dias, sob as penas previstas na lei processual civil (art. 468 e §§ do NCPC).

Coma entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação conforme determinação de ID19110859.

Int.

LINS, 17 de outubro de 2019.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5000600-51.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPUGNADO: LUCIANA STELA PONCE SILVA
Advogado do(a) IMPUGNADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins/SP.

Trasladem-se as devidas cópias para o autos principais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo "fundo", prosseguindo-se nos autos principais (nº 5000544-18.2019.4.03.6142).

Int.

LINS, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-83.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MERCADO NOSSA FAMILIA LTDA - EPP, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS ALVES, ANDERSON DA SILVA ALVES

DESPACHO/PRECATÓRIA Nº 254/2019

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP

ID23047049: defiro.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em Promissão/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra:

Proceda-se à **PENHORA** do(s) bem(ns) de propriedade do(a) executado(a) MERCADO NOSSA FAMILIA LTDA - EPP - CNPJ: 56.257.801/0001-91, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS ALVES - CPF: 268.672.258-45 e ANDERSON DA SILVA ALVES - CPF: 276.311.078-90, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor de R\$ 86.500,00 (atualizado em 23/08/2019), nos termos do art. 831 e seguintes, do Código de Processo Civil, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;

NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

AVALIE o bem penhorado, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade, nos termos dos artigos 841 do CPC.

INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

Em **REFORÇO À PENHORA**:

2.1. poderá a executada indicar bens penhoráveis, se necessário, para a satisfação do débito, caso a avaliação do bem supracitado seja insuficiente para a garantia da execução.

2.2. **PENHORE**, o senhor Oficial de Justiça Avaliador, bens livres e desembaraçados de propriedade do executado, se necessário.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N° 254/2019, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS a ser cumprida nos endereços: RUA ADAUTO OLIVEIRA SERRA, NOSSO TETO, 70, CEP 16370-000, em PROMISSAO/SP e RUA LIMENE FARIA, CENTRO, 581, CEP 16370-000, em PROMISSAO/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.

Link para download dos documentos do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2170B8FCD>

Com a juntada da deprecata, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 17 de outubro de 2019.

ACÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) N° 5000582-30.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MILTON RAEI RAMALHO - ME, MILTON RAEI RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA REIA CARDIA - SP167352
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA REIA CARDIA - SP167352
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da Contestação de ID23651633, dou por citada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, por seu comparecimento espontâneo.

Outrossim, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na decisão de ID22504108.

Int.

LINS, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000164-29.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: CICERO APARECIDO INACIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA - SP241440
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria o traslado de cópias da sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 5000055-15.2018.4.03.6142.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Havendo interesse em promover a execução da verba honorária fixada na r. sentença, nos moldes do artigo 523 c/c 524, ambos do CPC, deverá o credor, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação:

i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;

ii) índice de correção monetária adotadas, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;

iii) juros aplicados e as respectivas taxas;

- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros;
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e
- vii) indicação dos bens passíveis de penhora.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

LINS, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000164-29.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: CICERO APARECIDO INACIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA - SP241440
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria o traslado de cópias da sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 5000055-15.2018.4.03.6142.

Fixo prazo de 15(quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Havendo interesse em promover a execução da verba honorária fixada na r. sentença, nos moldes do artigo 523 c/c 524, ambos do CPC, deverá o credor, em 15(quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros;
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e
- vii) indicação dos bens passíveis de penhora.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

LINS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-94.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: SILVIO APARECIDO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora peticionou no feito indicando o rol de testemunhas que comparecerão à audiência de conciliação, instrução e julgamento (ID20197560).

Considerando o fato de que não há pedido de depoimento pessoal formulado pelas partes, bem como o fato de que as testemunhas arroladas residem em município diverso de Lins/SP, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se as testemunhas por ele indicadas comparecerão à audiência, a ser designada, independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do CPC.

Manifestando-se a parte autora pela designação de audiência neste Juízo, tomemos autos conclusos para outras deliberações.

Caso contrário, expeça-se carta precatória objetivando a realização de audiência de instrução, com oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

Int.

LINS, 30 de outubro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-43.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CONSTRUTORA PACTO LTDA, ANTONIO FERNANDO ZAGO, MARIA INES DE CASTRO SOUZA PEREZ, VALCIR PEREIRA CAJAL

DESPACHO/MANDADO

ID24012317: Afasto a prevenção.

Recebo a inicial da presente execução de título extrajudicial, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a ser pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

Considerando que o(s) executado(s) **ANTONIO FERNANDO ZAGO** reside(m) em Penápolis/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovado o recolhimento expeça-se carta precatória para **CITAÇÃO** do executado.

Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Jundiaí/SP para **CITAÇÃO** da executada **MARIANES DE CASTRO SOUZA PEREZ**.

I – CITEM-SE CONSTRUTORA PACTO LTDA, inscrito(a) no CNPJ/CPF/MF sob o nº 05912295000196, com endereço à RUA MERCURIO, 240, JARDIM CAMPESTRE, LINS - SP - CEP: 16400-275 e **VALCIR PEREIRA CAJAL**, brasileiro(a), inscrito(a) no CNPJ/CPF/MF sob o nº 92399673891, residente e domiciliado(a) à RUA VAL DE PALMAS, 111, JD AMERICANO, LINS - SP - CEP: 16400-669, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de \$109.272,30, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo de 3 (três) dias após a citação:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC;

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) ben(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO

Segue link para acessar os documentos: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/H2D01BB15D>

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC.

Efetivada a penhora de bem imóvel, considerando o convênio com a **Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP**, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de "Penhora Online", utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretária, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.

Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a) executado(a), determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.

VIII - Citado o executado, não ocorrendo o pagamento no prazo de 3 (três) dias e não localizados bens passíveis de penhora ou arresto, determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinja ou supere o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executados para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, com sua posterior CONVERSÃO EM RENDA

em favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

IX - Sem prejuízo, citado(a) o(a) executado(a) e frustrada a diligência supra, determino a consulta ao **RENAJUD**. Constatando-se a existência de veículo(s) em nome do(a) executado(a), certifique-se, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

X - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor **total** do débito, devidamente atualizado.

XI - Frustrada a citação do executado(a), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência, devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso. Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para citação do executado.

XII - No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, 30 de outubro de 2019

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000547-70.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) exequente: Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA, EDMILSON JOSE DA SILVA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO

EXECUTADO: ADILSON FABIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(s) executado(s):

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Conselho exequente (Id. 23144742).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito neste processo, anterior à formalização do parcelamento.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente será desarquivado o feito quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

Lins, 18 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000999-44.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139, RENATA ROSSI PITAS - SP395557

DESPACHO

ID: 24236602: Não obstante a interposição de Agravo de Instrumento nº 5028838-76.2019.4.03.0000, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista que no Agravo mencionado não consta decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a suspensão da execução ou antecipação de tutela recursal, intime-se a parte exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

Lins, 6 de novembro de 2019.

Expediente Nº 1721

EMBARGOS A EXECUCAO

0000276-88.2015.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-17.2015.403.6142 ()) - PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA (SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 119/122, da r. decisão de fls. 267/274, v. acórdão de fls. 296/305, r. decisão de fl. 337/338 e certidão de trânsito em julgado de fl. 339 para os autos principais nº 0000035-17.2015.403.6142 (Pje).

Havendo interesse em promover a execução da verba honorária fixada na r. sentença, deverá o credor solicitar a carga dos autos, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da Resolução 142/17, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 3º, §2º, da referida Resolução, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta - Digitalizador PJe. Com a conversão dos metadados, o processo eletrônico é criado preservando o número de autuação e o registro dos autos físicos.

Na sequência, a parte exequente deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 14-B do referido ato normativo.

Ressalto que a petição inicial de execução, nos moldes do artigo 523 c/c 524, ambos do CPC, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.
- vii) indicação dos bens passíveis de penhora.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0002145-91.2012.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005680-67.2011.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X VALENTIM SOARES DELGADO X ANA PAULA PEREIRA X LAIRTON GARCIA DOS SANTOS X MARIA NEIVA CRESPI DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS LOPES X BENEDITO DE FREITAS LOPES X VALDECI ANTIQUERA HEIDERICH FILHO X JAYME BIZZI X JULIANA DE OLIVEIRA HEIDERICH (SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO E SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI E SP054089B - ANTONIO CARLOS BORTOLIERO PARRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se ao desamparamento dos autos nº 00056806720114036108, certificando-se.

Fixo os honorários da advogada dativa Dra. Aparecida Take Yamachi, nomeada à fl. 178 para defesa do réu Valentim Soares Delgado, no valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, por compatibilidade com a atuação no feito.

Expeça-se solicitação de pagamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005680-67.2011.403.6108 - LAIRTON GARCIA DOS SANTOS X MARIA NEIVA CRESPI DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS LOPES X BENEDITO DE FREITAS LOPES (SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO) X VALDECI ANTIQUERA HEIDERICH FILHO (SP054089B - ANTONIO CARLOS BORTOLIERO PARRA) X JAYME BIZZI (SP054089B - ANTONIO CARLOS BORTOLIERO PARRA) X VALENTIM SOARES DELGADO X ANA PAULA PEREIRA (SP054089B - ANTONIO CARLOS BORTOLIERO PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI)

Autor: LAIRTON GARCIA DOS SANTOS e outros

Réu: VALDECI ANTIQUERA HEIDERICH FILHO e outros

Assistente Litisconsorcial: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Reintegração de Posse (Classe 233)

DESPACHO / MANDADO

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

À vista do trânsito em julgado do v. acórdão, DETERMINO que se proceda à REINTEGRAÇÃO do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na posse dos lotes nº 34 e 39, do Projeto de Assentamento Simon Bolívar - Bairro Macucos, situado no Município de Getulina/SP, ocupado pela parte ré VALDECI ANTIQUERA HEIDERICH FILHO, RG nº 40.100.922 SSP/SP, JAYME BIZZI, RG nº 7.253.825 SSP/SP, VALENTIM SOARES DELGADO, RG nº 19.783.597 SSP/SP e ANA PAULA PEREIRA, RG nº 4.540.635 SSP/SP ou quem quer que esteja ocupando o lote supra descrito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel, contado a partir da comunicação pessoal desta decisão aos eventuais ocupantes.

Após, deverá o(a) Sr.(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados, para acompanhar o cumprimento do ato, agendar a diligência como representante do INCRA, e proceder à desocupação do imóvel, independentemente de quem esteja ocupando o lote supra descrito, reintegrando na posse a parte requerente, com a ressalva de que caberá a parte autora fornecer os meios necessários para o cumprimento do mandado, observado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Em havendo qualquer resistência ao imediato e efetivo cumprimento da decisão, fica desde logo o Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a requisitar força policial, bem como a proceder ao arrombamento do imóvel se necessário e suficiente ao cumprimento da reintegração de posse.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 536, §1º do Código de Processo Civil, no PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Anoto que caberá ao oficial de justiça agendar a diligência como representante da parte autora, o qual se tornará responsável pela guarda e conservação do imóvel, inclusive contra eventuais turbulações.

Decorrido o prazo sem que a parte autora providencie os meios necessários para o cumprimento da reintegração, deverá o Oficial devolver o mandado à secretaria para demais deliberações.

Em todos os atos ora determinados, deixo-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

SEM PREJUÍZO, intime-se o INCRA acerca desta decisão, bem como para que indique representante para acompanhar a diligência.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000312-33.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE ROBERTO DE SOUZA SILVA X JESSICA APARECIDA SPONTON (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA E SP178677 - ANDRE LUIZ RIBEIRO)

Tendo em vista que o presente feito aguarda o julgamento do Recurso Especial encaminhado ao STJ, conforme certidão de fl. 597, determino o seu sobrestamento até o julgamento definitivo do recurso, nos termos da Resolução 237/2013-CJF.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000683-94.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MARCELO ALVES ALMEIDA X DARINCA MICHELAN SIMOES (SP349978 - MARCIO MENDES STANCA)

Autor: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Réu: MARCELO ALVES ALMEIDA e outro

Assistente Litisconsorcial: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Reintegração de Posse (Classe 233)

DESPACHO / MANDADO

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

À vista do trânsito em julgado do v. acórdão, DETERMINO que se proceda à REINTEGRAÇÃO do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na posse do lote nº 10, Agrovila Dourado, do Projeto de Assentamento Dandara, situado no Município de Promissão/SP, ocupado pela parte ré MARCELO ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 191.550.658-13 e DARINCA MICHELAN SIMÕES, CPF nº 191.406.388-04, ou quem quer que esteja ocupando o lote supra descrito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel, contado a partir da comunicação pessoal desta decisão aos eventuais ocupantes.

Após, deverá o(a) Sr.(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados, para acompanhar o cumprimento do ato, agendar a diligência como representante do INCRA, e proceder à desocupação do imóvel, independentemente de quem esteja ocupando o lote supra descrito, reintegrando na posse a parte requerente, com a ressalva de que caberá a parte autora fornecer os meios necessários para o cumprimento do mandado, observado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Em havendo qualquer resistência ao imediato e efetivo cumprimento da decisão, fica desde logo o Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a requisitar força policial, bem como a proceder ao arrombamento do imóvel se necessário e suficiente ao cumprimento da reintegração de posse.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 536, §1º do Código de Processo Civil, no PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Anoto que caberá ao oficial de justiça agendar a diligência como representante da parte autora, o qual se tornará responsável pela guarda e conservação do imóvel, inclusive contra eventuais turbulações.

Decorrido o prazo sem que a parte autora providencie os meios necessários para o cumprimento da reintegração, deverá o Oficial devolver o mandado à secretaria para demais deliberações.

Em todos os atos ora determinados, deixo-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

SEM PREJUÍZO, intime-se o INCRA acerca desta decisão, bem como para que indique representante para acompanhar a diligência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000534-71.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO NERVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544

IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - APS DE LINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Inicialmente, promova-se a correção do cadastramento do tema relativo a este "mandamus".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por FRANCISCO ANTONIO NERVA contra comportamento atribuído ao GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alega o impetrante, em síntese, que estaria sofrendo cobrança administrativa em razão do recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 02/01/2018 a 01/12/2018, por meio do Ofício INSS/APSLINS nº 21.021.040/583-2019. Sustenta que teria recebido os valores de boa-fé e possuiriam natureza alimentar, razão pela qual seriam irrepetíveis. **Entende nessa medida ilegal a cobrança administrativa.**

Requer, nesses termos, a concessão da segurança.

Requer, ainda, a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada que não efetue - ou para que interrompa imediatamente - descontos sobre a prestação previdenciária titularizada (Aposentadoria por Invalidez de nº 6227779206).

Foi postergado o exame do pedido de liminar até a vinda das informações.

Informações prestadas sustentado, em síntese, a regularidade do comportamento administrativo e a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder.

Encaminhados os autos ao MPF, deixou o "parquet" de opinar sobre o mérito da impetração (ID 23228800).

É o relatório.

De início, verifico que a parte impetrante juntou a inicial e os documentos que a acompanham repetidas vezes no sistema PJe.

Dessa forma, nos termos do art. 5º-B, § 4º da Resolução nº 88 de 24/01/2017, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à exclusão das peças repetidas.

No que concerne à matéria de fundo, a concessão da segurança é medida de rigor.

Compulsando os autos verifico que a parte impetrante recebeu valores a maior de benefício previdenciário, por força de equívoco administrativo para o qual não colaborou.

Houve incorreção no cumprimento de decisão administrativa, exarada após apreciação de recurso administrativo relativo ao auxílio-doença NB 602.248.958-0. Houve pagamento de valores até 12/2018, quando o correto seria até 1/2018.

Também houve pagamento de um segundo auxílio-doença no período de 02/01/2018 a 14/03/2018, convertido em aposentadoria por invalidez desde 15/3/2018.

Pois bem

Os valores de boa-fé recebidos pela parte autora por erro da Administração não devem ser devolvidos.

O poder-dever da Administração Pública de anular os atos ilegais (artigo 103-A da Lei 8.213/91), corolário do princípio da autotutela, não implica obrigação do cidadão devolver os valores recebidos de boa-fé em virtude de erro administrativo para o qual não concorreu, tendo em vista a natureza alimentar dos benefícios de Seguridade Social. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A MAIOR POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE.

1. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014).

2. Incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração (e.g.: AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 291.165/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2013).

3. Existe óbice à antecipação de tutela. A vedação contida na Lei nº 9.494/1997, a qual deve ser interpretada restritivamente, não abrange o restabelecimento de vantagens (e.g.: AgRg no AREsp 109.432/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012, AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 548.441/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.

1. A Lei n. 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 86, § 1º, da Lei n. 8.213/91 e majorou o auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício do segurado, não pode ser aplicada aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, admitido sob o regime de repercussão geral.

2. Considerando a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior.

3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente."

(AR 4.067/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 19/12/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESDOBRAMENTO DE PENSÃO POR MORTE. EXCLUSÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA CORRÊ. INSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO EM COTA ÚNICA À AUTORA DA AÇÃO A PARTIR DA CONCESSÃO DE SEU BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO IMPOSTA AO INSS. IRREPETIBILIDADE DE VALORES RECEBIDOS. NÃO VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO. I. Comprovada a união estável entre a autora da ação e o falecido segurado, uma vez que na certidão de óbito (f. 16) consta a demandante como sendo declarante; atestado médico de internação, datado de 27/2/1997, constando a Autora como sendo responsável pela sua internação do segurado (f. 19); autorização junto ao Banco Bradesco S/A, datada de 10/4/1989, para que sejam efetuadas transferências diretamente para a conta corrente da autora (f. 21); e comprovante bancário de título de capitalização de forma conjunta entre a autora e o falecido, datado de 27/9/1994 (f. 31), é de se reconhecer seu direito ao recebimento da pensão por morte.

II. Por outro lado, demonstrado que o falecido havia se separado de fato da sua esposa, necessária se faz a comprovação da sua dependência econômica, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 76 da Lei n. 8.213/91.

III. A corrê juntou aos autos apenas correspondências de época de Natal, tendo como remetente o falecido (f. 61/62, 65 e 70), correspondência onde é informado o envio de cheques como "presente de aniversário" (f. 64); fotografias sem legendas, onde não constam o falecido e a corrê (f. 72/74); e comprovante de depósito bancário em dinheiro (f. 75). Tais documentos não são suficientes para a comprovação da dependência econômica, em relação ao de cujus, cabendo, assim, a exclusão da corrê do rol de dependentes e cessação da pensão por morte que lhe vem sendo paga.

IV. Não há falar em restituição dos valores recebidos pela corrê, uma vez que a questão não comporta mais discussão, pois o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da irrepetibilidade de valores recebidos a título de benefício previdenciário, não implicando, assim, em violação da regra de reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal.

V. Responsabilidade da Autora em suportar o pagamento das diferenças decorrentes do indevido desdobramento do benefício previdenciário, não sendo admissível que se imponha à Autora o ônus de suportar o não recebimento do valor que lhe era devido, e nem mesmo atribuir-se à corrê tal responsabilidade, uma vez que o controle e administração da concessão e manutenção dos benefícios previdenciários é atribuição do Instituto Nacional do Seguro Social.

VI. Agravo a que se nega provimento."

(TRF-3 - AC: 118082 SP 0118082-78.1999.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, Data de Julgamento: 18/12/2012, DÉCIMA TURMA)

Anoto ainda que o c. STJ, recentemente, manteve a mesma linha de raciocínio nos autos do RESP 1595530, publicado no DJe de 24/10/2018. E no mesmo sentido, confira-se o pronunciamento do c. STF nos autos do ARE 1032208/SP, Julgado em 29/03/2017.

Cumprе ressaltar, por fim, que o artigo 115, II e § 1º, da Lei 8.213/91, o qual autoriza o desconto de pagamento além do devido, deve ser interpretado em conformidade com as regras e princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988, sendo inerente ao Estado de Direito a proteção da **segurança jurídica**, que tem como corolário a proteção da confiança e do ato jurídico perfeito, esta última expressa no artigo 5º, XXXVI, da CF/88.

Assim, é de ser acolhido o pedido da parte impetrante a fim de que seja declarada a inexistência dos valores que são objeto do Ofício INSS/APSLINS nº 21.021.040/583-2019. **Trata-se de providência ilegal adotada pelo INSS, pretender a cobrança administrativa desses valores.**

Diante do exposto **concedo** a segurança requerida por FRANCISCO ANTONIO NERVA e **determino à autoridade impetrada que se abstenha de exigir os valores que são objeto do Ofício INSS/APSLINS nº 21.021.040/583-2019**, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Desta forma, presentes o "fumus boni iuris" (decorrente da fundamentação acima apresentada) e o "periculum in mora" (decorrente do risco da parte impetrante experimentar desconto indevido na prestação previdenciária, direito fundamental de segunda geração de natureza alimentar), oficie-se à autoridade impetrante para imediata observância deste "decisum".

Não há condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Condeno o INSS ao pagamento das custas processuais eventualmente desembolsadas pela parte impetrante.

Remetam-se os autos para reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000411-03.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: EVERTON ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545, WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES - SP335223
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES nº 200/2018, determino a intimação das partes para manifestação sobre os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, "eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*".

Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (ID23374859 - fls.217/243), havendo interesse em promover o cumprimento do julgado, deverá a parte autora apresentar, em 15 (quinze) dias, petição inicial de execução, nos moldes dos artigos 534 c/c 535, ambos do CPC, contendo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Após, tomem conclusos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

LINS, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000716-84.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSA FERNANDA MARQUES, ROSA FERNANDES MARQUES
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

No mais, a fim de dar cumprimento aos provimentos de fls. 157/158 e fls. 175 (Id. 226675541), providencie a secretaria a suspensão do trâmite desta execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF, conforme previsão dos artigos 20 e 21 da Portaria nº 396/2016 – Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos.

Int.

LINS, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000716-84.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSA FERNANDA MARQUES, ROSA FERNANDES MARQUES
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

No mais, a fim de dar cumprimento aos provimentos de fls. 157/158 e fls. 175 (Id. 226675541), providencie a secretaria a suspensão do trâmite desta execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF, conforme previsão dos artigos 20 e 21 da Portaria nº 396/2016 – Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos.

Int.

LINS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000087-33.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: SEVERINA GONCALVES RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA ANGELICA DA SILVA RAMOS SARCHIS - SP172236, AIRTON JORGE SARCHIS - SP131117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela Procuradoria Federal, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos (nº 0000087-33.2006.4.03.6108) a virtualização do processo, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

LINS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000087-33.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: SEVERINA GONCALVES RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA ANGELICA DA SILVA RAMOS SARCHIS - SP172236, AIRTON JORGE SARCHIS - SP131117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela Procuradoria Federal, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos (nº 0000087-33.2006.4.03.6108) a virtualização do processo, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

LINS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001926-78.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JANUARIO ROMAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, ISRAEL VERDELI - SP69894
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônicos no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES 142/17 e 200/18.

Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, considerando a impugnação apresentada pela parte executada, cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 129/130-ID23557583, intimando-se a exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Int.

LINS, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003414-68.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: ROBERTO CICERO IBIDI
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO BARBOSA - SP276143

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônicos no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES 142/17 e 200/18.

Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 21 de outubro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-45.2019.4.03.6142
AUTOR: NELSON PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

Lins, 21 de outubro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000040-34.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
SUCEDIDO: TINTO HOLDING LTDA, JBS S/A
Advogados do(a) SUCEDIDO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715, LIDELAINE CRISTINA GIARETTA - SP173036, CIBELE DO VALLE SANTANA BUENO - SP165948
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, ELIZANGELA ANTONIA ANDREOTTI - SP353555, CAROLINA HAMAGUCHI - SP195705, AQUILES TADEU GUATEMOZIM - SP121377, TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715, EDUARDO FERREIRA GOMES - SP255624, GISELE VICENTE DE SOUZA - SP137472, DIEGO RODRIGO GRANDIN - SP168825, FABIO AUGUSTO ADORNO - SP208871, LIDELAINE CRISTINA GIARETTA - SP173036, RENATA DE CASSIA ANDRADE - SP239986, SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545, ALEXANDRE SCHMIDT ENCINAS - SP91932, ANDRE CASTILHO - SP196408, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: BRUNO AMORIM BATISTA - PE31072

DESPACHO

ID 20933020: Manifeste-se a União Federal quanto aos documentos acostados ao feito, em regularização à virtualização dos autos.

ID 23466077: Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 508347-82.2018.403.0000, atribuindo aos presentes Embargos à Execução Fiscal efeito suspensivo.

Após, voltem conclusos.

LINS, 18 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000483-60.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) exequente: Advogado(s) do reclamante: EDMILSON JOSE DA SILVA, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO, CATIA STELLIO SASHIDA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

EXECUTADO: ALINE CRISTINA BONFIM

Advogado do(s) executado(s):

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Conselho exequente (Id. 23366996).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito neste processo, anterior à formalização do parcelamento.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente será desarquivado o feito quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

Lins, 17 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000511-28.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id.23252517: Defiro e determino a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (Id. 22808858), como requerido pelo exequente.

Tendo em vista a informação de acordo de parcelamento, determino a suspensão do curso da presente execução nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN.

Promova-se o sobrestamento do processo no sistema processual.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

LINS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-46.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: DONIZETI BALBO, MUNICIPIO DE GUARANTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA ANTONIA BIANCO DE SOTO INOUE - SP233241
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA ANTONIA BIANCO DE SOTO INOUE - SP233241
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221, DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A

DESPACHO

ID22705654: Intime-se o exequente a manifestar-se, em 30 (trinta) dias, sobre a impugnação apresentada, notadamente sobre a questão relativa à nulidade das intimações/publicações dirigidas à CPFL, sob pena de preclusão.

Int.

LINS, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000506-06.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JBS S/A

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento formulado pelo executado (Id. 23443596) informando o pagamento integral desta execução (Id. 23443597 e Id. 23443598), intime-se a exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

LINS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-23.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MIGUEL EGIDIO FRANTZ, LUCENI MARIA FRANTZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Intimem-se para apresentação de razões finais escritas, que deverão ser apresentadas pelo autor e pelo réu, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Int.

LINS, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-34.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SONIA MARIA GUEDES

DESPACHO

Considerando a devolução da carta precatória nº 101/2019 parcialmente cumprida (ID21976274), intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000334-96.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME, RENATO BOTTO NITRINI, ANDREA BOTTO NITRINI, ANA PAULA BOTTO NITRINI BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

No mais, tendo em vista o teor da decisão de fls. 486 (Id. 23347177), providencie a secretaria a suspensão da execução até a decisão final dos Embargos de Terceiro de nº 0000703.51.2016.403.6142, atribuído no PJE sob o nº 5000340-08.2018.403.6142, em trâmite perante o TRF 3ª Região.

Int.

LINS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000334-96.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME, RENATO BOTTO NITRINI, ANDREA BOTTO NITRINI, ANA PAULA BOTTO NITRINI BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

No mais, tendo em vista o teor da decisão de fls. 486 (Id. 23347177), providencie a secretaria a suspensão da execução até a decisão final dos Embargos de Terceiro de nº 0000703.51.2016.403.6142, atribuído no PJE sob o nº 5000340-08.2018.403.6142, em trâmite perante o TRF 3ª Região.

Int.

LINS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000334-96.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME, RENATO BOTTO NITRINI, ANDREA BOTTO NITRINI, ANA PAULA BOTTO NITRINI BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

No mais, tendo em vista o teor da decisão de fls. 486 (Id. 23347177), providencie a secretaria a suspensão da execução até a decisão final dos Embargos de Terceiro de nº 0000703.51.2016.403.6142, atribuído no PJE sob o nº 5000340-08.2018.403.6142, em trâmite perante o TRF 3ª Região.

Int.

LINS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000334-96.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME, RENATO BOTTO NITRINI, ANDREA BOTTO NITRINI, ANA PAULA BOTTO NITRINI BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

No mais, tendo em vista o teor da decisão de fls. 486 (Id. 23347177), providencie a secretaria a suspensão da execução até a decisão final dos Embargos de Terceiro de nº 0000703.51.2016.403.6142, atribuído no PJE sob o nº 5000340-08.2018.403.6142, em trâmite perante o TRF 3ª Região.

Int.

LINS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000482-12.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE - SP169824

DESPACHO

Id. 22826101: Anote-se.

Id. 22973312: Promova a secretaria o sobrestamento do feito, até a vinda da informação sobre o resultado do leilão.

Int.

LINS, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001805-50.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395, LUCIADA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, certificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se o cumprimento do ofício nº 534/2019 (fls. 397 – Id. 23277308), expedido para o Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a situação atual do débito, especialmente sobre o adimplemento da dívida, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do total do débito.

Confirmada a regularidade do parcelamento, determino o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, c.c. artigo 151, VI, do CTN, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela exequente. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Int.

LINS, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0000108-47.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: ANDRESSA TRIBULATO LOPES NITRINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULLIANA SANTOS DE SOUSA - BA43791
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a embargante a petição inicial, juntando cópias da petição inicial, da CDA, da citação do executado Renato Botto Nitrini, da r. decisão que decretou a indisponibilidade de bens dos autos do executivo fiscal nº 0002060-08.2012.403.6142.

A fim de corroborar suas alegações, apresente a Escritura Pública de Divisão Amigável, prenotada no R.1 e sentença da Ação de Divórcio, prenotada no Av.2 da matrícula 103.627, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Maringá/PR.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Id.23404443: Decreto o sigilo dos documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.

Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

LINS, 29 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2657

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001712-69.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007750-19.2004.403.6103 (2004.61.03.007750-9)) - PANIFICIO FIORAVANTI LTDA - EPP (SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

Fls. 131: Defiro o pedido de vista dos autos à EMBARGANTE pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, retornem ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000018-72.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: APARECIDA FATIMA DE MACEDO D ONOFRIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE MIRANDA - SP264095, ALMIR JOSE ALVES - SP129413
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CARAGUATATUBA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos.
2. Intime-se a autoridade impetrada por mandado.
3. Arquivem-se.

CARAGUATATUBA, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000959-56.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: LEONOR GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADAO - SP317142
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança, com pedido de liminar**, impetrado em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CARAGUATATUBA-SP**, para que seja determinado à autoridade impetrada a **conclusão processo administrativo**. Juntados documentos e custas recolhidas.

Deferida a medida liminar.

Em seu parecer, o representante do **Ministério Público Federal** declinou do interesse na manifestação do feito, sob as razões expostas.

Consta consulta ao sistema TERA/DATAPREV, com **informação sobre a conclusão do processo administrativo do impetrante**.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O **impetrante** insurge-se contra a **demora na análise de seu processo administrativo**, noticiando que **decorrido o prazo legal**, a **autoridade impetrada manteve-se inerte**.

Dispõe o art. 5º, inc. LXIX, da CF/88:

“Art. 5º (...) LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.” (Grifo nosso).

Com efeito, a **omissão e inércia da autoridade impetrada** violamos **princípios da legalidade, moralidade, e eficiência e razoabilidade**, que devem nortear a **atuação da Administração Pública**.

A partir dos **documentos** juntados aos autos, verifica-se que **até a data da impetração do presente mandamus não tinha havido resposta ao requerimento administrativo protocolado pelo impetrante**, restando configurada a **ofensa a direito líquido e certo**, razão pela qual se conclui **ilegalidade do ato da autoridade impetrada**.

Ainda, a **Constituição Federal** prevê como **direito fundamental** em seu **art. 5º** o **direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a **obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem situações de interesse pessoal**, nos seguintes termos:

“**Art. 5º** (...)”

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (...)” (Grifo nosso).

Dispõe, ainda, o *caput* do **art. 37 da CF/88**:

“**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)**” (Grifo nosso).

Quanto à **ilegalidade** verificada no andamento do processo administrativo em razão da **inércia da autoridade impetrada**, estabelecem os **arts. 48 e 49, da Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99**:

“**Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.**”

“**Art. 49. Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**”

Grifou-se.

Tendo em vista a **informação sobre a conclusão do processo administrativo**, conforme sistema TERA/DATAPREV, **em razão de liminar concedida**, de fato o **prazo legal já decorreu**, tendo havido a **necessidade de atuação do Poder Judiciário para correção de omissão da autoridade impetrada**.

Ensina **Hely Lopes Meirelles** que “**o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante**” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 17ª edição, Malheiros, p. 31 – Grifo nosso).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito**, para fins de **CONCEDER A SEGURANÇA e determinar à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo do impetrante**, tal como já se observou ter ocorrido em sede de **liminar** com respectiva **informação nos autos**, com fundamento no **art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil** e dos **artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal)**.

Mantenho a **deferimento da liminar**.

Custas na forma da lei e não incidem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da **Súmula nº 512, do STF** e do **art 25, da Lei nº 12.016/2009**.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no **art. 496, § 3º, inciso I, do CPC**.

Observada as formalidades legais, **arquivem-se** os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-09.2019.4.03.6135/ 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
IMPETRANTE: GABRIELE LISBOA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança, com pedido de liminar**, impetrado em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO-SP**, para que seja determinado à autoridade impetrada a **conclusão processo administrativo**. Juntados documentos e custas recolhidas.

Deferida a medida liminar.

Em seu parecer, o representante do **Ministério Público Federal** declinou do interesse na manifestação do feito, sob as razões expostas.

Consta consulta ao sistema TERA/DATAPREV, com **informação sobre a conclusão do processo administrativo do impetrante**.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O **impetrante** insurge-se contra a **demora na análise de seu processo administrativo**, noticiando que **decorrido o prazo legal, a autoridade impetrada manteve-se inerte**.

Dispõe o **art. 5º, inc. LXIX, da CF/88**:

“Art. 5º (...) LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.” (Grifo nosso).

Comefeito, a omissão e inércia da autoridade impetrada violamos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade, que devem nortear a atuação da Administração Pública.

A partir dos documentos juntados aos autos, verifica-se que até a data da impetração do presente *mandamus* não tinha havido resposta ao requerimento administrativo protocolado pela impetrante, restando configurada a ofensa a direito líquido e certo, razão pela qual se conclui ilegalidade do ato da autoridade impetrada.

Ainda, a Constituição Federal prevê como direito fundamental em seu art. 5º o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal, nos seguintes termos:

“Art. 5º (...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (...)” (Grifo nosso).

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)” (Grifo nosso).

Quanto à ilegalidade verificada no andamento do processo administrativo em razão da inércia da autoridade impetrada, estabelecemos arts. 48 e 49, da Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99:

“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Grifou-se.

Tendo em vista a informação sobre a conclusão do processo administrativo, conforme sistema TERA/DATAPREV, em razão de liminar concedida, de fato o prazo legal já decorreu, tendo havido a necessidade de atuação do Poder Judiciário para correção de omissão da autoridade impetrada.

Ensina Hely Lopes Meirelles que *“o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante”* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 17ª edição, Malheiros, p. 31 – Grifo nosso).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, para fins de CONCEDER A SEGURANÇA e determinar à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo do impetrante, tal como já se observou ter ocorrido em sede de liminar com respectiva informação nos autos, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Mantenho a deferimento da liminar.

Custas na forma da lei e não incidem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da Súmula nº 512, do STF e do art 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-28.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: KETHELYN ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO-SP, para que seja determinado à autoridade impetrada a conclusão processo administrativo. Juntados documentos e custas recolhidas.

Deferida a medida liminar.

Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal declinou do interesse na manifestação do feito, sob as razões expostas.

Consta consulta ao sistema TERA/DATAPREV, com informação sobre a conclusão do processo administrativo do impetrante.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O **impetrante** insurge-se contra a demora na análise de seu processo administrativo, noticiando que **decorrido o prazo legal**, a **autoridade impetrada** manteve-se inerte.

Dispõe o art. 5º, inc. LXIX, da CF/88:

*“Art. 5º (...) LXIX – Conceder-se-á **mandado de segurança para proteger direito líquido e certo**, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela **ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública** ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”* (Grifo nosso).

Comefeito, a **omissão e inércia da autoridade impetrada** violamos **princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade**, que devem nortear a **atuação da Administração Pública**.

A partir dos **documentos** juntados aos autos, verifica-se que **até a data da impetração do presente mandamus não tinha havido resposta ao requerimento administrativo protocolado pela impetrante**, restando configurada a **ofensa a direito líquido e certo**, razão pela qual se conclui **ilegalidade do ato da autoridade impetrada**.

Ainda, a **Constituição Federal** prevê como **direito fundamental** em seu art. 5º o **direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a **obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal**, nos seguintes termos:

“Art. 5º (...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (...)” (Grifo nosso).

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88:

*“Art. 37. A **administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)”* (Grifo nosso).

Quanto à **ilegalidade** verificada no andamento do processo administrativo em razão da **inércia da autoridade impetrada**, estabelecemos arts. 48 e 49, da **Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99**:

*“Art. 48: A **Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos** e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”*

*“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a **Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Grifou-se.

Tendo em vista a **informação sobre a conclusão do processo administrativo**, conforme sistema TERA/DATAPREV, em razão de **liminar concedida**, de fato o **prazo legal já decorreu**, tendo havido a **necessidade de atuação do Poder Judiciário para correção de omissão da autoridade impetrada**.

Ensina Hely Lopes Meirelles que *“o objeto do mandado de segurança será sempre a **correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante**”* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 17ª edição, Malheiros, p. 31 – Grifo nosso).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para fins de **CONCEDER A SEGURANÇA e determinar à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo do impetrante**, tal como já se observou ter ocorrido em sede de **liminar** com respectiva **informação nos autos**, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Mantenho a **deferimento da liminar**.

Custas na forma da lei e não incidem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da Súmula nº 512, do STF e do art 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, **arquivem-se** os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-37.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: SUELY PEREIRA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MARQUES DA SILVA - SP399495, MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS - SP393032
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança, com pedido de liminar**, impetrado em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CARAGUATATUBA-SP**, para que seja determinado à autoridade impetrada a **conclusão processo administrativo**. Juntados documentos e custas recolhidas.

Deferida a medida liminar.

Em seu parecer, o representante do **Ministério Público Federal** declinou do interesse na manifestação do feito, sob as razões expostas.

Consta consulta ao sistema TERA/DATAPREV, com informação sobre a conclusão do processo administrativo do impetrante.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante insurge-se contra a demora na análise de seu processo administrativo, noticiando que decorrido o prazo legal, a autoridade impetrada manteve-se inerte.

Dispõe o art. 5º, inc. LXIX, da CF/88:

“Art. 5º (...) LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.” (Grifo nosso).

Comefeito, a omissão e inércia da autoridade impetrada violamos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade, que devem nortear a atuação da Administração Pública.

A partir dos documentos juntados aos autos, verifica-se que até a data da impetração do presente mandamus não tinha havido resposta ao requerimento administrativo protocolado pela impetrante, restando configurada a ofensa a direito líquido e certo, razão pela qual se conclui ilegalidade do ato da autoridade impetrada.

Ainda, a Constituição Federal prevê como direito fundamental em seu art. 5º o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal, nos seguintes termos:

“Art. 5º (...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (...).” (Grifo nosso).

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)” (Grifo nosso).

Quanto à ilegalidade verificada no andamento do processo administrativo em razão da inércia da autoridade impetrada, estabelecemos arts. 48 e 49, da Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99:

“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”
Grifou-se.

Tendo em vista a informação sobre a conclusão do processo administrativo, conforme sistema TERA/DATAPREV, em razão de liminar concedida, de fato o prazo legal já decorreu, tendo havido a necessidade de atuação do Poder Judiciário para correção de omissão da autoridade impetrada.

Ensina Hely Lopes Meirelles que *“o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante”* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 17ª edição, Malheiros, p. 31 – Grifo nosso).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, para fins de CONCEDER A SEGURANCA e determinar à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo do impetrante, tal como já se observou ter ocorrido em sede de liminar com respectiva informação nos autos, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Mantenho a deferimento da liminar.

Proceda a Secretaria a correção do pólo ativo da ação, fazendo constar Haniel Pereira de Azevedo (menor incapaz) representado por sua genitora Suely Pereira da Silva.

Custas na forma da lei e não incidem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da Súmula nº 512, do STF e do art 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-51.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: LORIVAL BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JADE TOLEDO BARRROS - SP407720, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182, VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES - SP288454, DANIELA

CRISTINA BENTO - SP335618, CARLA NOGUEIRA BEZERRA - SP393596, BRUNA DE OLIVEIRA MARTINS - SP383471, MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 12/12/2018, **Lorival Barbosa dos Santos**, qualificado, propôs a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social – I.N.S.S., por meio da qual pretende: (1) a averbação do trabalho prestado junto à Félix S/A União Sul Americana de Produtos Elásticos, prestado em condições especiais (exposto ao agente eletricidade superior a 250v), entre 18/01/1974 e 01/05/1974; (2) a averbação do tempo de trabalho prestado junto à Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária – INFRAERO, entre 25/07/1994 até a aposentação, em 02/05/2011, em condições especiais (exposto ao agente eletricidade); (3) a realização de novo cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B-42 / NB 154.456.236-2, com dib em 02/05/2011). **Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 58.000.**

Postulou a concessão da tutela provisória de urgência, que lhe foi indeferida, conforme decisão em ID 13091428. A gratuidade da Justiça foi deferida.

Considerando-se que o valor do salário mínimo, em 2019, é de **R\$ 998,00**; a somatória de **60 salários mínimos** totaliza, hoje, **R\$ 59.880,00**.

No que toca à questão da competência em razão do valor da causa, dos Juizados Especiais Federais, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, um valor da causa abaixo de 60 salários mínimos desloca a competência para o Juizado Especial Federal. **O valor atribuído a causa foi de R\$ 58.000,00 – isso afasta a competência desta 1.ª Vara Federal da Subseção de Caraguatatuba.**

Considerando-se que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, a decisão proferida em 23/09/2019 que declarou a revelia do I.N.S.S. foi proferida por Juízo absolutamente incompetente para julgar a causa. Por essa razão, revogo a decisão.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Reconheço, declaro e pronuncio, de ofício, a **incompetência absoluta** desta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba, para o julgamento da causa (art. 64, caput e § 1.º, do CPC) e **ordeno a remessa para o Juizado Especial Federal** de Caraguatatuba (art. 64, § 3.º).

Adotem-se as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

CARAGUATATUBA, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-56.2019.4.03.6135
AUTOR: MARIO FERRAZ DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO CORREA CASSILLA - MG118832
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de R\$ 27.247,33 (vinte e sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos).

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o § 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).”

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

Assim é o entendimento do STJ:

“PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).”

Ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).”

Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Antes do exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caraguatatuba, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000413-23.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
SUCESSOR: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE AGUINALDO IVO SALINAS - SP87531
SUCESSOR: MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 13 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-92.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SILVIO CARLOS PINTON
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face ao INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-37.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILBERTO BUENO TRANSPORTES - ME, GILBERTO BUENO
Advogados do(a) RÉU: FELIPE MOURA LEAL DOS SANTOS - SP425958, RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173
Advogados do(a) RÉU: FELIPE MOURA LEAL DOS SANTOS - SP425958, RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face a GILBERTO BUENO TRANSPORTES – ME e GILBERTO BUENO pretendendo o recebimento de valores liberados, através dos contratos nº 24.0292.690.0000059-39 e 24.0292.691.0000082-00, bem como a confissão de dívida, (id nº 21778310, 21778313.) Juntou documentos. (id nº 11387263, 11387264, 11387265, 113872267 e 11387268).

O requerido oferece contestação sob Id nº 13873767 sustentando a inépcia da petição inicial vez que não demonstra de forma clara como ocorreu o descumprimento, não sendo possível saber a taxa de juros aplicado e demais sanções decorrentes do contrato, no mérito alega a abusividade do contrato, contestando as taxas de juros e multas pugnando pela improcedência da presente demanda.

Decisão proferida sob Id nº 13925385 determina a parte requerida que comprove as condições e pressupostos necessários para a concessão da gratuidade de justiça.

A parte requerida se manifesta em petição anexada aos autos sob Id nº 14630071. Junta documentos sob id nº 14630073.

Certidão anexada aos autos sob Id nº 15123428 informa o desinteresse da autora em conciliar-se.

Decisão proferida sob Id nº 15936233 indefere a gratuidade de justiça solicitada pela parte requerida e, em face ao desinteresse na conciliação determina o regular prosseguimento do feito.

Réplica sob Id nº 16574465.

Decisão proferida sob Id nº 19699573 determina a parte autora que junte documentos essenciais a instrução do feito.

Petição anexada aos autos sob Id 21778306 atesta a juntada dos contratos que fundamentam a presente demanda. (Id nº 21778310 e 21778313).

Dada vista a parte requerida esta oferta sua manifestação sob Id nº 23060079.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente indefiro a realização da perícia contábil solicitada pela parte requerida vez que não há necessidade de comprovar por perícia aquilo que já consta de cláusulas contratuais.

Entendo que as preliminares invocadas se confundem com o mérito, vez que fazem menção a forma do descumprimento do contrato, questionamentos sobre juros e taxas contratuais.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução.

Passo à análise do mérito do pedido.

A ação de cobrança aqui intentada pela autora é, efetivamente, *procedente*.

Em contestação a parte requerida sustenta a improcedência da demanda alegando se tratar de contrato de adesão, sua abusividade, impugna as taxas de juros e multas previstas nos contratos. Por fim alega a impenhorabilidade do bem dado em garantia.

Tais alegações não têm fundamento. Os documentos que fundamentam a pretensão da autora foram devidamente apresentados. (id nº 21778310, 21778313).

Assim, portanto, os documentos encartados aos autos demonstram que a credora instruiu o feito com os títulos constitutivos da obrigação ora exigida, estando todos subscritos pela parte requerida, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra suficiente para a instrução do presente feito, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas **233 e 247 do E. STJ**.

Por fim, embora não negue a existência da dívida, o requerido alega a exigência de juros e taxas extorsivas e, em se tratando de contratos de adesão, os quais possuem cláusulas leoninas, entre elas uma que colocou o único bem do requerido como garantia e, sendo referido bem, o meio que utiliza como forma de manter seu sustento, estaria evidente a abusividade contratual.

Cumpre esclarecer que a matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de frequentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: *descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República*. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado.

A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA.

CPC.

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp.n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...).

– Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros.

– Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.

(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS

MONTEIRO)

No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticadas nos contratos, para o caso não excede taxas médias de mercado para o período, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via.

Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos.

O ponto a enfrentar agora reside nos juros contratuais, bem como a garantia que recai sobre bem certo.

É fato indiscutível que os contratos estabelecidos entre as partes efetivamente prevêm a forma de incidência de juros, bem como individualiza o bem dado em garantia, senão vejamos:

<p>DO INADIMPLEMTO Cláusula décima segunda:- (Id nº 217783140 – contrato 24.0229.731.0000192-13 – contrato por instrumento particular de compra e venda)</p>	<p>Cláusula Décima Segunda_ Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I – atualização monetária; II- juros remuneratórios, à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual; III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; IV – multa de 2% (dois por cento); V – tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamento; VI – custas e honorários advocatícios extrajudiciais, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido em caso de intervenção de advogado, e judiciais, em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência. (Observação 1: O percentual de 10% (dez) por cento decorrente de disposição do art. 28, IV, da Lei 10.931/04, que fixa esse percentual máximo para operações com cédula de crédito bancário).</p> <p>Parágrafo primeiro – Os encargos por atraso serão calculados pelo critério pro rata die, dias corridos, quando o número de dias do período de apuração for inferior a um mês.</p> <p>Parágrafo segundo – Todos os encargos citados serão devidos mesmo nos casos de falência, recuperação judicial, insolvência civil ou superendividamento do devedor.</p>
<p>Contrato de renegociação de dívida – nº 24.0292.691.0000082-00 (Id nº 21778310) Alienação fiduciária de veículo – Renault máster 2014/15- placas: FCO-2499, cor branca, chassi 93YMAF4LEFJ485690 – RENAVAL - 01033588331)</p>	<p>Parágrafo nono – No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a CAIXA procederá à busca e apreensão do bem, com todos os seus pertences e acessórios, para solução da dívida e das despesas decorrentes da cobrança, levando-o à venda e, após a liquidação das obrigações, se houver saldo remanescente do produto da venda, a Caixa entregá-lo-á ao emitente.</p> <p>Parágrafo Décimo – Na hipótese do parágrafo anterior, caso o produto da venda seja inferior ao valor da dívida, acrescida das despesas de cobrança, tais como localização, busca, apreensão, transporte e entrega do veículo no local indicado pela Caixa ou seu representante, ficam o Emitente e/ou Fiduciante, bem como o avalista responsáveis solidariamente pela complementação do valor.</p> <p>Parágrafo Décimo Primeiro – Na hipótese anterior, caso o produto da venda seja inferior ao valor da dívida, acrescida das despesas de cobrança, ficam o Emitente e o Avalista responsáveis solidariamente pela complementação do valor.</p>

Portanto, há previsão contratual expressa, para cada forma de operação financeira contratada, da forma da incidência dos juros remuneratórios e moratórios, garantias e, como já destacado, referidas taxas de juros não excedem as taxas médias de mercado para o período, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via.

Devo destacar ainda que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

No presente caso, verifico que a contratação se deu em 02/03/2018, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros.

Nesse sentido destaco o seguinte julgado:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

2- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3- Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Agravo legal desprovido.

Acordão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Processo AC 769 SP 0000769-41.2008.4.03.6100 **Orgão Julgador- PRIMEIRA TURMA- Julgamento - 4** de Fevereiro de 2014 – **Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI**).

Quanto ao mais, as alegações do requerido são genéricas e destituídas de qualquer valor jurídico, já que está presente comprovação da assunção da obrigação, com a disponibilização do numerário, bem assim a demonstração da evolução do saldo devedor, e o demonstrativo atualizado do débito. As alegações do requerido, nesta quadra, são totalmente genéricas, despidas de especificidade, e não têm o condão de infirmar a higidez da pretensão posta na inicial do feito aparelhado no apenso.

Destaco por fim que, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida – agora que o beneficiado já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela credora – no sentido de que essa estipulação não seria válida.

Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe, já inadimplente, a sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito.

Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de **RIPERT** o trecho que a seguir transcrevo:

"Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes". [Le Régime Démocratique, p. 175].

Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao *status quo ante*, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. *Mutatis mutandis*, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convêm os termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema.

Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas – essas perfeitamente válidas e eficazes – que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escape ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina **SÍLVIO RODRIGUES**:

"Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência.

Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si voluerit*, ou seja, se me aprouver.

As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escape à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa". [Direito Civil – Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245].

Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia páldica e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha, por azo e obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte.

De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se emergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus **arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90**. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. E se não há nem mesmo potestatividade nestas situações, muito menos ainda se poderia argumentar com a ocorrência de lesão ou onerosidade excessiva na consecução das obrigações ínsitas ao contrato celebrado entre as partes, na medida em que sequer se passa próximo de comprovar desproporção de prestações de tamanho vulto a configurá-la.

Por fim, também não quadra procedência o argumento relativo à impenhorabilidade do bem objeto da garantia no contrato 24.0292.691.0000082-00 (Id nº 21778310), porque não há absolutamente nenhuma comprovação nos autos que permita excluí-lo da incidência de garantia.

Portanto, sem nenhuma razão o requerido.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC e condeno o requerido ao pagamento do valor de R\$ 171.777,22 (Cento e setenta e um mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), valor este que será devidamente corrigido até a data efetiva do pagamento. Juros de mora nos termos do artigo 406 do CC.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

Juiz Federal

BOTUCATU, 29 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000505-47.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ALIBANESA DE BOTUCATU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, SONIA MARA ABDALLAH VIZOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARYLTON DE QUADROS PACHECO - SP128665
Advogado do(a) EXECUTADO: ARYLTON DE QUADROS PACHECO - SP128665

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intím-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 6 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007996-13.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: AMARAL DROGAS E PERFUMARIA BOTUCATU LTDA - ME, ADRIANA AUGUSTO DE SALLES, IGNES LEITE AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCINO TROVAO JUNIOR - SP329611

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intím-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-39.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AILTON DA SILVA, APARECIDA DE FATIMA TIOZZO, MIRIAM FERNANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

S E N T E N Ç A

-

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de indenização securitária, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelo autor mediante mútuo financeiro concedido pela Caixa Econômica Federal. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro com a ré Sul América Cia Nacional de Seguros como condição para efetivarem a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma do imóvel, bem assim a condenação ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos do imóvel.

Os autores atribuiram à causa o valor de R\$ 38.000,00.

A ré Sul América Cia Nacional de Seguros apresentou Contestação (id.100947478), em que se articulam, em preliminares, a incompetência absoluta da justiça estadual, em razão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal na presente demanda, e, por esta ser uma empresa pública federal, implicaria na competência da Justiça Federal para o julgamento da causa. Alega, ainda, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, ausência de interesse de agir decorrente da ausência de comunicação administrativa do sinistro, a inépcia da inicial e a necessidade de denunciação da lide à construtora. Quanto ao mérito, batem-se pela prescrição da ação, bem como pela inexistência de provas dos danos materiais, e requerem a improcedência dos pedidos realizados pelo autor.

A parte autora apresentou réplica e as partes se manifestaram em termos de especificação de provas.

Foi Deferida a Justiça Gratuita pelo Juízo Estadual de origem.

Através da decisão registrada sob id.100947482, foi declarada a incompetência para processamento do feito pela Justiça Estadual, e determinada a remessa dos autos a este Juízo.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Intimada a se manifestar, a CEF aduz, em preliminares (Id. 12716971), sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, bem como a liquidação dos contratos de financiamento habitacional. Alega ainda a legitimidade passiva da União Federal e a do construtor do imóvel. No mérito, pugna pela prescrição, falta de responsabilidade nestes vícios construtivos e inaplicabilidade de multa decendial.

Após intimação das partes para especificação de provas, a ré Sul América postula pelo depoimento pessoal dos requerentes, produção de prova pericial e expedição de ofícios (cf. Id. 13586807). Manifestação da parte autora sob Id. 13208906, requerendo a produção de prova pericial e depoimento pessoal dos representantes das requeridas.

Decisão saneadora sob id. 15865473, rejeitou as preliminares arguidas, bem como encaminhou o feito à fase de instrução, com designação de perícia no imóvel objeto da lide.

As partes e a assistente simples (CEF) apresentaram quesitos e assistentes técnicos (id's ns. 16747737; 13208907).

O perito judicial determinou a data da realização da perícia, sendo que todas as partes e assistentes foram intimadas.

Sobrevém laudo técnico (id. n. 21578243), sobre o qual se manifestaram as partes (id's ns., 22146536 e 22900300).

A CEF não apresentou qualquer manifestação posterior ao laudo.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O julgamento deve prosseguir para análise das questões de mérito, uma vez que as demais preliminares e questões processuais incidentes já foram objeto de detida e pontual análise na decisão saneadora. Com tais considerações, passo à análise do mérito da demanda.

A ação se mostra, de fato, **procedente, em parte**.

Análise das conclusões do minudente e substancioso laudo pericial colacionado aos autos dá conta de que, o imóvel aqui sob análise apresenta danos físicos decorrentes de vícios de construção. **Verbis (id. n. 21578243, fls. 40/42):**

Em resposta ao quesito 10 (os danos existentes são decorrentes de falhas construtivas ou da falta de manutenção e conservação?), o Sr. perito aduz:

“Os danos existentes no imóvel não são decorrentes de falta de conservação e/ou manutenção do imóvel, e sim, provenientes de vícios e defeitos construtivos, materiais não adequados, má execução dos serviços, quer por falta de orientação correta, quer por mão de obra não qualificada, quer por falta de fiscalização eficiente, quer por falta de projetos específicos, por parte dos responsáveis pelo empreendimento.” (g.n.).

Em resposta ao quesito 11 (Os danos identificados são recentes ou existem há muitos anos?), o perito afirma:

“Por se tratarem de falhas construtivas os danos citados no quesito anterior existem desde a época da construção do imóvel e foram se agravando ao longo do tempo”

No mesmo sentido a resposta ao quesito 14 (Queira o Sr. Perito informar se existe alguma relação entre a idade dos imóveis periciados e os danos constatados.)

“Por se tratarem de falhas construtivas os danos constatados existem desde a época da construção do imóvel, portanto, não tem relação com a idade da edificação.”

Mais do que isso, foi capaz o laudo pericial de especificar, com a acuidade necessária a subsidiar um decreto condenatório, a precisa extensão dos danos experimentados pelos mutuários específicos, conforme se colhe da tabela de individualização dos valores totais para reparos no imóvel aqui em apreço (fls. 34/35 sob id. n. 21578243). Com efeito, colhe-se que os valores individualizados, dos danos experimentados, nele já incluídos os custos relativos aos benefícios de despesas indiretas (BDI), que constam na tabela elaborada pelo D. perito, anexada a esta sentença.

Neste particular, observe-se que a realização do laudo pericial aqui *sub exame* deu-se em ambiente de contraditório pleno, franqueando-se às partes não somente o direito ao acompanhamento da perícia técnica aqui realizada, bem como a ampla análise da prova, tanto que a ré juntou aos autos pareceres de assistentes técnicos (id. n. 22901651 E 22900300). Nada obstante, as críticas constantes do laudo parcial não foram capazes de infirmar as conclusões do exame pericial aqui realizado, ou apontar qualquer inconsistência ou contradição que indicasse a necessidade de repetição da prova.

Veja-se, nesse particular, que as imprecisões dirigidas pela ré ao laudo oficial não se baseiam em nenhum elemento objetivo, e suas conclusões refletem muito mais o inconformismo pessoal dos respectivos profissionais que as subscrevem com o resultado contrário às suas expectativas, do que convencem de qualquer inconsistência ou incoerência das conclusões apresentadas pelo MD vistor judicial.

Crystaliza-se, assim, a partir das conclusões do *expert* judicial, que **está**, seguramente, **afirmado o nexo de causalidade** entre os danos experimentados pelo imóvel de propriedade do autor e a edificação original, de responsabilidade da ré, o que dispensa o dever de indenizar.

DAMULTADECENDIAL.PRECEDENTES.

A multa decendial, é devida, não resta dúvida, uma vez que plenamente caracterizada a mora no pagamento da indenização correspondente. No caso, mais do que mora, houve a negativa total de cobertura da obrigação segurada, razão pela qual não se questiona da incidência da estereotipada cláusula contratual securitária.

Observe-se, quanto ao ponto, que a cláusula decendial é típica dos contratos de seguro de dano, nada havendo que a possa caracterizar por excessivamente onerosa ou leonina em desfavor do segurador, até porque prevista em contrato securitário pactuado, como se sabe, na forma de adesão, de forma que a sua interpretação deve, em qualquer caso, ser mais benéfica à parte aderente. Observe-se, outrossim, que esta multa, estipulada ao patamar de **2%** por vencimento do decêndio (**Cláusula 17** – **Subitem 17.3** das Condições Especiais da Apólice- contrato anexado sob o id n. 8330111, pág. 04) *.fica limitada ao máximo do valor da indenização* concedida em favor de cada um dos segurados favorecidos com a indenização, conforme dispõe o **art. 412 do CC**. O cômputo desta multa terá fluência a contar do **25º** (vigésimo quinto) dia a partir da data da citação da empresa seguradora para os termos da presente ação (**art. 240 do CPC**), consoante previsão específica constante da **Cláusula 16.2** do contrato celebrado entre as partes. Nesse sentido, posição do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO E SEGURO HABITACIONAL. DANOS CAUSADOS POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DAS PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MULTA DECENDIAL. CABIMENTO. LIMITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INOVAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. CESSÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO.

“(...)

3. **É devida a multa decendial prevista em contrato quando houver atraso no pagamento da indenização securitária, ficando limitada ao valor da obrigação principal. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.**

(...)” (g.n.).

[AGARESP201103130521, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/02/2014].

No mesmo sentido, precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRÉDIO COM RISCO DE DESMORONAMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EVIDENCIADOS EM LAUDO JUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM A CAIXA SEGURADORA S/A, PELA SOLIDEZ DO IMÓVEL. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO DO PRÉDIO SINISTRADO. MULTA DECENDIAL. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

“(...)

24. Para o cumprimento da obrigação de fazer, em havendo solidariedade entre as Rés, decidida nestes autos pelo STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.061.396-PE), não há que se distinguir as responsabilidades pelo ramo das apólices, em virtude da multiplicidade das situações jurídicas dos Autores no tocante à forma de aquisição das unidades habitacionais, merecendo reforma a sentença neste aspecto.

25. Quanto à multa decendial, é devida ao mutuário, em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916) (AgRg no AREsp nº 377.520/SC, STJ, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 4/11/13).

26. A referida multa, expressamente prevista na Cláusula 17.3 das Condições Especiais da apólice securitária (RD n. 18/77), tem caráter coercitivo, de sorte a compelir as seguradoras a cumprirem, em tempo razoável, as suas obrigações contratuais, do contrário sujeitam-se ao pagamento da multa decendial de 2% - para cada dez dias de atraso no cumprimento da obrigação - não podendo, contudo, seu valor ultrapassar o da indenização propriamente dita, atualizada monetariamente e acrescida dos juros legais, nos termos do art. 412 do CC, e desde que inadimplente a partir do 60º dia, contados do recebimento do aviso de sinistro.

27. No tocante ao argumento de que a multa decendial deixou de ser prevista nas apólices do SH/SFH sucessivamente aprovadas a partir de 1995, razão pela qual ela deveria ser afastada no caso concreto, não merece prosperar, tendo em vista que a apólice habitacional que rege os contratos dos Autores é a RD n. 18/77, acostada à inicial, que vigia nas datas dos financiamentos dos imóveis (que remontam a 1988); portanto, é aplicável ao caso, e que prevê a multa decendial, não podendo as apólices posteriores retroagir para prejudicar os Autores. Multa decendial devida a todos os Autores, e não apenas aos que comunicaram efetivamente a existência do sinistro e solicitado o pagamento do seguro. Reforma da sentença neste ponto.

(...)

32. Apelação dos Autores provida, em parte, para declarar a responsabilidade solidária das Rés para o cumprimento da obrigação de fazer; sem distinção pelo ramo das apólices, para reconhecer ser a multa decendial devida a todos os Autores, e para majorar a verba honorária para 10% sobre o valor da reforma/obra aprovada na liquidação de sentença; Apelação da Caixa Seguradora S/A provida, em parte, para determinar que o montante apurado a título de multa decendial não ultrapasse o valor da obrigação principal; Apelação da CEF improvida. Manutenção da sentença nos demais pontos” (g.n.).

[AC 00022819320114058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 14/05/2014 - Página: 105].

Idem

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENDIAL.

“(...)

“Quanto à multa decendial, é devida ao mutuário, em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916)” (AgRg no AREsp nº 377.520/SC, STJ, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 4/11/13)” (g.n.).

[AC 00108764720124058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 31/07/2014 - Página: 299].

Com tais considerações, reputa-se devido o pagamento da multa decendial, prevista em apólice contratual, limitada ao máximo do valor da indenização concedida em favor do segurado. O cômputo desta multa terá fluência a contar do 25º dia a partir da data da citação da empresa seguradora para os termos da presente ação (art. 240 do CPC).

Incidirão juros de mora sobre os montantes totais das indenizações aqui deferidas em favor dos autores, ao patamar de 1% ao mês (arts. 405 e 406, ambos do CC), a contar da data da citação da ré (SULAMÉRICA – CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A.) para os termos da presente demanda. Atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, desde a data de referência de valor do laudo pericial aqui apresentado até a data da efetiva liquidação do débito.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno a ré (SULAMÉRICA – CIA. NACIONAL DE SEGUROS) a pagar, a título de danos emergentes, aos autores aqui nominados, os valores indenizatórios relativos ao imóvel de sua titularidade, descritos na TABELA, disposta no corpo da fundamentação desta sentença, e mais, multa decendial, ao patamar de 2%, sobre o montante integral da indenização devida, a fluir do 25º (vigésimo quinto) dia a partir da data da citação da seguradora (SULAMÉRICA – CIA. NACIONAL DE SEGUROS), limitada ao valor máximo da indenização, aqui deferida em favor dos autor/segurado. Sobre o montante em aberto, incidirão juros de mora, ao patamar de 1% ao mês, a contar da data da citação da ré para os termos da presente demanda. Atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, desde a citação até a data da efetiva liquidação do débito.

Arcará a ré (SULAMÉRICA – CIA. NACIONAL DE SEGUROS), vencida, com o pagamento/ reembolso das custas e despesas processuais – nestas incluídos os honorários do perito judicial, ora majorados – e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 85, §2º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da condenação, à data da efetiva liquidação do débito, a serem rateados, em idênticas proporções, entre os patronos vencedores.

Juiz Federal

BOTUCATU, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000675-26.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SONIA CANDIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento do v. acórdão (Id. 16901924, pp. 117/118), dos embargos à execução nº 5000676-11.2019.403.6131, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte exequente “para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução no que diz respeito às diferenças a serem apuradas no que tange à incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a da requisição ou do precatório, período este em que há de incidir os juros moratórios fixados na sentença exequenda”, observando-se os demais termos da referida decisão.

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos remanescentes, no montante de R\$ 5.466,30, atualizado para 02/2004 (id. 20637246).

O despacho registrado sob o id.20762779 determinou a intimação pessoal da exequente para constituição de novo patrono, em razão do óbito do único advogado habilitado nos autos.

A exequente foi intimada pessoalmente, nos termos da certidão (id. 21910482). Transcorreu o prazo *in albis*, conforme decurso de prazo de 05/10/2019.

É o relatório

Decido:

É o caso de extinção da fase do cumprimento de sentença, pois a exequente encontra-se sem representação processual, sendo intimada pessoalmente para constituir novo patrono, no prazo de 15 dias.

A exequente permaneceu inerte, acarretando a extinção do feito, nos termos do artigo 313, § 3º do CPC:

“....

3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.”

Neste sentido, já julgou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI E DOCUMENTO NOVO. ART. 485, V E VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO ORDINÁRIA. CONHECIMENTO NA FASE EXECUTIVA DE QUE O ÓBITO DO MILITAR SE DEU ANTES MESMO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ADVOGADO SEM PODERES PARA REPRESENTAÇÃO. MORTE. EXTINÇÃO DOS EFEITOS DO MANDATO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A morte do mandante extingue automaticamente os efeitos do mandato, sendo fato jurídico relevante para que se declare a inexistência do processo judicial em relação ao de cujus, pois a relação processual não chegou a se angularizar, carecendo o processo de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a capacidade postulatória. Deve ser extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC. Ação Rescisória procedente. ...EMEN:

(AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3271 2005.00.33389-0, ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/12/2015 ..DTPB:)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 313, § 3º c/c. art. 485, X ambos do Código de Processo Civil

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-14.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PEDRO BENEDITO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, *indeferido*. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos (extrato do sistema DATAPREV e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, conforme Id. 22396684 e Id. 22396670) que o ora requerente percebe remuneração mensal de *aproximadamente R\$ 12.348,23*, referente ao valor histórico de remuneração na empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ no importe de R\$ 9.405,72 para a competência 08/2019, mais o benefício previdenciário, no valor mensal de R\$ 2.942,51, montante correspondente a *mais de 12 vezes o salário-mínimo vigente no país*, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“4. Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferiu renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida.”

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: - g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido.”

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a seguir:

“RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que “*muíto embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais*”.

Indeferiu o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que “*a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita*”.

É o breve relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, *in verbis*: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família *gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário*.

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguemos precedentes abaixo: (...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois “*da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada*” (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora deteminei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superam o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...) – grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 22397311. Entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Apenas juntou comprovantes de despesas mensais como financiamento imobiliário, alimentação, escolar particular, cartão de crédito, IPTU, energia elétrica, água, internet e telefone celular (cf. Id. 22857338 e Id. 22857342).

Entretanto, conforme já narrado, os documentos juntados aos autos eletrônicos pela serventia, bem como pela própria parte autora, demonstram o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pelo requerente.

Os comprovantes apresentados demonstram, além de *despesas rotineiras* que são normalmente suportadas por todas as famílias brasileiras, outras despesas que jamais poderiam ser suportadas por cidadãos pobres em relação aos quais a isenção de custas foi pensada pelo legislador e que realmente fariam jus ao benefício, como escola particular e internet, e até mesmo, *despesas supérfluas*, como telefone celular.

Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” II. O artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perfazer, no caso, presunção “*juris tantum*”, que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. **Sendo devidamente demonstrado que a requerida auferir renda em valor razoável, que afasta sua hipossuficiência.** III. Por sua vez, não foi demonstrada pela apelante a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, uma vez que juntou aos autos **despesas recorrentes com sustento de filhos e comprovantes que demonstram que auferir renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros. Observe que os boletos de cartão de crédito nada comprovam nestes autos. Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada.** IV. Apelação desprovida. (AC 00181490420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. INDEFERIMENTO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). 2. No entanto, demonstrado, no caso, que o autor ora agravante não é necessitado e recebe vencimentos líquidos superiores a 8,5 (oito e meio) salários mínimos no cargo de agente da polícia federal, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada. 3. *O deferimento do benefício só poderia se dar, caso o agravante viesse a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia, ou não lhe permite, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu, já que dentre os documentos colacionados indicam gastos voluntários, a exemplo de financiamento de veículo, empréstimo consignado e conta de telefone celular.* A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, *sob pena de desvirtuar os objetivos da lei*. 4. Agravo improvido.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003048-23.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CATARINA FREITAS FRANZOLIN - SP146294

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a exequente (União Federal – Fazenda Nacional), com urgência, sobre a petição da parte autora, ora executada, de Id. 23667880, vez que no presente feito foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme despacho de Id. 16969521, pp. 69. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005338-16.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
INVENTARIANTE: DJALMA MISIAEL VIANA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 23929638 e Id. 23929954, referentes à condenação em honorários sucumbenciais imposta na decisão de Id. 20358494: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002941-76.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CIMARA APARECIDA MONTANHA DESTRO
Advogados do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARIA DESTRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nº's 142, 148 e 152 (2017).

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização, inicia-se o prazo para manifestação, nos termos da deliberação abaixo:

Em prosseguimento, ciência ao INSS do documento juntado aos autos eletrônicos pela parte exequente sob Id. 23055716, pp. 200/209, em cumprimento à decisão aqui copiada sob o Id. 23055716, pp. 197. Assim, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar integral cumprimento ao título executivo judicial transitado em julgado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000397-18.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: VALDOMIRO VALENCO
Advogados do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nº's 142, 148 e 152 (2017).

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do AI nº 0000107-29.2017.403.0000, nos termos do despacho de fl. 124 dos autos físicos originais.

Int.

BOTUCATU, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-45.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAROLINE APARECIDA CORREA ROZATTI
SUCEDIDO: PEDRO CARLOS ROZATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogado do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação da parte autora de Id. 24034697: Considerando-se que a filha Caroline era menor impúbere à época do falecimento do autor, a mesma também deverá ser habilitada, razão pela qual defiro prazo adicional de 20 (vinte) dias para cumprimento do que dispõe o despacho de Id. 22915781 em relação a ela.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000481-60.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de **Marco Antônio Godoy** objetivando o pagamento do débito decorrente do inadimplemento contratual.

O requerido foi citado, nos termos da certidão anexa sob o Id. 10258791.

O prazo para que o requerido apresente embargos monitórios decorreu "in albis", razão pela qual houve a convalidação da citação inicial em título executivo judicial, nos termos da decisão registrada sob o Id. 13484674.

O executado foi intimado nos termos da certidão de Id. 14082394, e o prazo para cumprimento da decisão supra decorreu novamente "in albis".

Em decisão sob o Id. 21927707 foi deferido o bloqueio dos valores até o limite do débito, via sistema Bacenjud.

A parte ré, em petição sob o Id. 22678117, requer o desbloqueio dos valores realizados em razão de serem estes fruto de seu salário, aposentadoria e FGTS.

Decisão sob o Id. 22788773 defere apenas o desbloqueio do valor referente ao crédito de FGTS, pois em relação aos outros valores bloqueados não foram apresentados extratos que comprovem a natureza do valor alegado pela executada.

A executada informou em manifestação anexada sob o (Id. 23300177), que houve o pagamento da dívida, requerendo a extinção nos termos do artigo 924, II do CPC, bem como o desbloqueio dos valores aqui descritos.

A exequente manifesta a concordância com a petição da executada, requerendo também a extinção do processo.

É o relatório

Decido

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Decorrido "in albis" o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000318-73.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE PEDRO DE GODOI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização, inicia-se o prazo para manifestação neste sistema eletrônico PJE, nos termos da deliberação abaixo:

Fica o INSS intimado acerca do despacho proferido à fl. 236 do processo físico originário, aqui copiado sob o Id. 23318386, pp. 277, devendo esclarecer quanto ao cumprimento da antecipação de tutela deferida pelo E. TRF da 3ª Região na Ação Rescisória nº 0017433-70.2015.4.03.0000/SP, nos termos do mencionado despacho. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando-se que já ocorreu o trânsito em julgado da ação rescisória referida no parágrafo anterior (cf. Id. 24150316), requeira a parte exequente o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 4 de novembro de 2019.

EXEQUENTE: ELISABETE SANCHES PERES DOS SANTOS
SUCEDIDO: JOSE ERNESTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, fica a parte ora executada, **ELISABETE SANCHES PERES DOS SANTOS**, intimada para que, *no prazo de 15 (quinze) dias*, pague a importância apontada pelo INSS na petição e no cálculo de Id. 24205511, a ser devidamente atualizada por ocasião do depósito, com fulcro no art. 523 do CPC (honorários sucumbenciais arbitrados no cumprimento de sentença).

Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de multa no percentual de dez por cento e da condenação de verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra sem o pagamento, poderá a executada apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias de acordo como art. 525 do CPC.

Int.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000919-79.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DIVA BARBOZA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica a parte executada/INSS intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Em prosseguimento, fica o INSS citado nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil, conforme despacho juntado sob id. 23422104 – pág. 19.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001476-03.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GONCALVES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização, inicia-se o prazo para manifestação neste sistema eletrônico PJE, nos termos da deliberação abaixo:

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do acordo firmado pelas partes e homologado pelo E. TRF da 3ª Região, conforme Id. 24156485.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, ou silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000059-44.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR:ALVORINDA RODRIGUEZ CAETANO
Advogados do(a)AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350, CLAUDIO DALFARRA - SP83098
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização, remetam-se os presentes atos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do AI nº 5009940-49.2018.4.03.0000.

Int.

BOTUCATU, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000945-84.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BOTUCATU

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento reexpedida, id. 23933535, com a retificação da parte ré, intimando-se em primeiro lugar a parte exequente. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo da exequente, intime-se o executado/Município, encaminhando-se cópia do ofício requisitório e da certidão expedida sob id. 23905112 para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os parâmetros, datas e valores indicados.

Após, decorrido o prazo para manifestação do executado, em termos ou silente, fica o mesmo intimado para que, obedecendo ao contido no 2º do art. 3º da Resolução nº 405/2016-CJF, efetue o pagamento em favor da exequente, mediante depósito judicial, no prazo de 60 dias, comprovando documentalmente nos autos.

Intimem-se.

BOTUCATU, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001004-38.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO LAURI BECHER GIL - RS41063
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos de terceiros, aviados com fundamento em propriedade dos bens constritos nos autos da execução (processo nº 5000456-47.2018.403.6131), buscando a embargante a suspensão das medidas constritivas sobre estes, bem como a procedência da ação.

Decisão proferida sob o Id. 20087479 determina a suspensão da alienação do veículo descrito na exordial.

A embargada foi validamente citada, nos termos da certidão de Id. 21705339.

Decorrido o prazo sem manifestação da embargada, razão pela qual incorre em revelia.

É o relatório.

Decido.

Decretada a revelia do réu, e, não sendo a presente demanda uma das hipóteses de afastamento de seus efeitos, elencados pelo art.345 do CPC/15, presumem-se verdadeiras as alegações formuladas pelo autor. Com isso, a embargada, revel, acaba por concordar com a pretensão manifestada na inicial dos presentes embargos de terceiros. Perfez-se, assim, reconhecimento jurídico do pedido inicial deduzido nos embargos, a desfazer a lide, nos termos do que dispõe o art. 487, III, 'a' do CPC.

Não há como condenar a embargada nos ônus correspondentes à sucumbência, tendo em conta o que prescreve a Súmula n. 303 do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Súmula n. 303 do STJ

“Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.

(Súmula 303, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004 p. 411)

Bem analisada, no caso presente, a responsabilidade pelos ônus decorrentes da sucumbência, e se há de verificar que, em última análise, para eles não concorreu a ora embargada, na medida em que não tinha conhecimento da ação de busca e apreensão que a embargante move em face da devedora JPM Transportes Soluções e Logística e também não há registro relativo ao trespasse junto à autoridade de trânsito, não há como carrear-lhe a responsabilidade pelo insucesso da presente demanda. Não cabe, portanto, condenação da embargada nos ônus decorrentes da sucumbência.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiros, na forma do que dispõe o art. 487, III, 'a' do CPC. Determino o levantamento definitivo da constrição incidente sobre o bem indicado na documentação juntada sob id n. 19803465 destes autos.**

Custas e despesas processuais pelas partes que as adiantaram.

Sem condenação da embargada em honorários de advogado.

Traslade-se a presente sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 5000456-47.2018.403.6131), procedendo-se às certificações, necessárias.

Providencie a D. Serventia o necessário para o cumprimento da decisão aqui exarada.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000671-84.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ZULMIRA CAMALIONTI RODER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização, inicia-se o prazo para manifestação neste sistema eletrônico PJE, nos termos da deliberação abaixo:

Fica o INSS intimado acerca da decisão proferida às fls. 206/verso do processo físico originário, aqui copiada sob o Id. 22013157, pp. 17/18. A parte exequente já foi intimada acerca da referida decisão através da publicação certificada à fl. 207 do processo físico originário.

Assim, oportunamente, cunpra-se a referida decisão, encaminhando-se os presentes autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001174-10.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: BENEDITO SIDINEI DA SILVA, GISLAINE BENTO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2019 1001/1385

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **BENEDITO SIDINEI DA SILVA** e **GISLAINE BENTO DA SILVA**, em face do chefe de divisão superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, visando obter ordem mandamental que lhe confira a posse definitiva de passeriformes que se encontram sob guarda atual dos promoventes. Aduz a vestibular, em suma, que os impetrantes mantêm, em sua guarda e posse, por mais de 20 anos, três (03) papagaios não considerados em risco de extinção, dos quais ostentam Termo de Depósito Doméstico Provisório. Que, no dia 02/08/2019, foram surpreendidos pelo Ofício n. 816/2019 e n. 862/2019, nos quais a autoridade administrativa informa aos impetrantes de que deveriam proceder à entrega dos ditos animais no prazo de 15 dias, em um dos centros de triagem de animais silvestres (CETAS) do Estado de São Paulo. Alegando lesão a direito líquido e certo de sua titularidade, os impetrantes aviam o presente mandamus, tendo por fulcro a obtenção de ordem garantida aos impetrantes a posse dos referidos animais, visando a integridade e o bem da família. Juntam documentos, sob id's nºs 21689226, 21689233, 21689236, 21689237, 21689241, 21689242, 21689243, 21689244.

Decisão proferida sob Id nº 21736882 concede liminar que sustou decisão administrativa que determinava aos impetrantes a entrega dos animais especificados na exordial.

Citado o impetrado apresenta sua defesa sob Id nº 22343539 pugnano pela improcedência da presente ação. Juntou documentos. (id nº 22343541, 22344722, 22343546, 22343548).

Parecer do MPF, pela concessão da ordem, sob Id nº 23058361.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar, o *writ* está em termos para receber julgamento pelo mérito. É o que se passa a fazer.

É procedente a impetração.

Colhe-se do processado que, os impetrantes foram surpreendidos por pelo Ofício n. 816/2019 e n. 862/2019, nos quais a autoridade administrativa informa aos impetrantes que deveriam proceder à entrega de 03 (três) papagaios não considerados em risco de extinção, os quais estavam sob sua guarda e posse, por mais de 20 anos.

Observe, contudo, que os impetrantes trouxeram aos autos vasto acervo documental, os quais atestam que a posse desses animais por parte dos requerentes é antiga, conforme atesta o "Termo de Depósito Provisório" expedido pelo IBAMA/MG (sob id n. 21689223), datado ainda nos anos de 2004 e 2013.

Destaco, ainda, que inexistem relatos de maus tratos. É o que se comprova através dos diversos atestados médicos de avaliação dos passeriformes que Num. 21736882 - Pág. 2 referem para a circunstância de que esses animais estão sob guarda antiga dos impetrantes, sem nenhuma indicação de maus-tratos.

Desse modo, a documentação apresentada pelos impetrantes comprova não só que detinham a devida autorização legal para possuírem as aves acima individualizadas, como também atesta que referida posse se estende por mais de 20 anos ininterruptos.

Assim, ante ao convívio com seres humanos por mais de duas décadas resta evidente sua adaptação. Logo, a retirada das aves do *habitat* em que já se encontram totalmente adaptados, certamente causaria riscos/danos à saúde dos mesmos.

Destarte, é evidente a impossibilidade de se reintegrá-los ao seu *habitat* natural.

Portanto, entendo que devam permanecer, em definitivo como impetrantes.

Nesse sentido, destaco entendimento já firmado por nossas Cortes Superiores segundo o qual, em casos como ora analisado, não se mostra plausível que o direito à apreensão do animal dê-se exclusivamente sobre a ótica da estrita legalidade. Há, pois, que se perquirir, sobre o propósito e finalidade da Lei ambiental que sabidamente é voltada à melhor proteção do animal.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE ANIMAL. LONGO CONVÍVIO EM AMBIENTE DOMÉSTICO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. 1. Inviável a análise de infringência aos dispositivos legais tidos por malferidos de forma dissociada dos elementos que o Tribunal a quo, à luz do acervo fático-probatório da causa, considerou como predominantes e preponderantes para a solução da controvérsia, no caso, a longa permanência da ave no convívio doméstico com a autora, a ausência de maus-tratos e o evidente prejuízo ao animal na hipótese de reintegração ao seu habitat natural. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte em diversos precedentes firmou entendimento segundo o qual, em casos como os tais, não se mostra plausível que o direito à apreensão do animal dê-se exclusivamente sobre a ótica da estrita legalidade. Há que se perquirir, como bem ponderaram as instâncias ordinárias, sobre o propósito e finalidade da Lei Ambiental que sabidamente é voltada à melhor proteção do animal. Desse intuito não se afastou o aresto recorrido quando considerou que - diante da peculiaridade do caso concreto e em atenção ao princípio da razoabilidade - deva a ave permanecer no ambiente doméstico do qual jamais se afastou em 15 anos. 3. Rechaçadas as afirmações do Ibama relativas à eventual desvirtuamento da finalidade da Lei Ambiental atribuídas a este Relator e, por conseguinte, desta Casa de Justiça. A prestação jurisdicional que se exige volta-se exclusivamente ao caso concreto - esse suficientemente examinado e decidido à luz do direito aplicável e com base em jurisprudência consolidada desta Corte Superior. 4. O entendimento contrário a tese do insurgente não autoriza a conclusão de que os institutos legais protetivos à fauna e flora tenham sido maculados, tampouco que haja chancela ou mesmo autorização para o cativeiro ilegal de aves silvestres como aduz o agravante. Tais argumentações, além de digressivas, revelam-se inoportunas pois evocam temas e debate alheio ao presente feito, a não merecer anparo porquanto evidentemente desprovidas de fundamentação concreta. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1389418 PB 2013/0211324-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2017)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIO. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO RECORRIDO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. In casu, o Tribunal local entendeu que "não se mostra razoável a devolução do papagaio 'Tafare!' à fauna silvestre, uma vez que está sob a guarda da autora há pelo menos vinte anos, sendo certa sua adaptação ao convívio com seres humanos, além de não haver qualquer registro ou condição de maus tratos". Vale dizer, a Corte de origem considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que a ave deveria continuar sob a guarda da recorrida, porquanto criada como animal doméstico.

2. Ademais, a fauna silvestre, constituída por animais "que vivem naturalmente fora do cativeiro", conforme expressão legal, é propriedade do Estado (isto é, da União) e, portanto, bem público.

In casu, o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre.

3. A Lei 9.605/1998 expressamente enuncia que o juiz pode deixar de aplicar a pena de crimes contra a fauna, após considerar as circunstâncias do caso concreto. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Precedentes: AgRg no AREsp 333105/PB, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/09/2014; AgRg no AREsp 345926/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2014; REsp 1085045/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/05/2011; e REsp 1.084.347/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/9/2010.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.483.969/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014) Grifos acrescidos.

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. APREENSÃO DE PAPAGAIOS. AMBIENTE DOMÉSTICO. POSSE POR MAIS DE DEZ ANOS. INEXISTÊNCIA DE MAUS TRATOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. No caso, o Tribunal Regional, ao analisar o conjunto fático-probatório, concluiu que a apreensão das aves não é razoável, pois acarretaria mais prejuízo do que proteção. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Ademais, esta Corte, já se manifestou pela aplicação do princípio da razoabilidade em casos similares, relacionados a aves criadas por longo período em ambiente doméstico, sem qualquer indício de maus-tratos ou risco de extinção.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.457.447/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, mantenho integralmente a liminar concedida, (id nº 21736882) e JULGO PROCEDENTE a presente impetração, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 1º da LMS c.c. art. 269, I do CPC. **CONCEDO A ORDEM** para determinar a posse definitiva dos passeriformes individualizados nos Ofício n. 816/2019 e n. 862/2019 aos ora impetrantes.

Arcará o impetrado, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, *oficie-se*, nos termos do **art. 13 da LMS**.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000660-55.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO MARIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização, inicia-se o prazo para manifestação, nos termos da deliberação abaixo:

Fica o INSS intimado acerca do despacho proferido à fl. 364 do processo físico originário, aqui copiado sob o Id. 23304135, pp. 130, devendo manifestar-se, no prazo legal (citação para manifestação sobre pedido de habilitação).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000143-84.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCESSOR: ANA ALBINO DIAS
Advogados do(a) SUCESSOR: ADRIANA SOARES MARINS - SP139931, REINALDO CARAM - SP90575
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização, considerando-se a informação juntada a estes autos eletrônicos sob o Id. 24193150, na qual o Juízo Federal de Bauru informa que o processo nº 0009284-41.2008.403.6108 ainda não foi sentenciado, remeta-se este feito ao arquivo, sobrestado, até que ocorra o trânsito em julgado no referido processo da Justiça Federal de Bauru, a ser comunicado nestes autos eletrônicos pelo INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

Int.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000143-84.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCESSOR: ANA ALBINO DIAS
Advogados do(a) SUCESSOR: ADRIANA SOARES MARINS - SP139931, REINALDO CARAM - SP90575
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização, considerando-se a informação juntada a estes autos eletrônicos sob o Id. 24193150, na qual o Juízo Federal de Bauru informa que o processo nº 0009284-41.2008.403.6108 ainda não foi sentenciado, remeta-se este feito ao arquivo, sobrestado, até que ocorra o trânsito em julgado no referido processo da Justiça Federal de Bauru, a ser comunicado nestes autos eletrônicos pelo INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

Int.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001325-03.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: VALDOMIRO VALENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização, inicia-se o prazo para manifestação, nos termos da deliberação abaixo:

Pedido de habilitação de Id. 23535287 e Id. 23535288: Cite-se o INSS, nos termos dos arts. 687 e seguintes do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000811-57.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ARNALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS de Id. 22979971: Indeferido.

A anotação para aplicação de juros no ofício requisitório se refere aos juros a serem apurados pelo E. Tribunal, da data da conta até a expedição do ofício requisitório, devidos nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, transmitam-se as requisições de pagamento expedidas neste feito ao E TRF da 3ª Região e aguarde-se o pagamento.

Int.

BOTUCATU, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-28.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: DELFINO & PINHEIRO SALLES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA SOUZA DE AVILA FUSCO - SP392079

DECISÃO

Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, encaminho o feito à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000209-93.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAUDELINA BOTEIS TORELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP317015

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização, cumpra-se o despacho proferido à fl. 88 do processo físico originário, remetendo-se os presentes autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação das partes – inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000777-48.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, originalmente em face de NELSON BUENO.

Ocorre que, no ato da citação foi constatado o falecimento do requerido ocorrido há cerca de um ano. (id nº 21240577)

Intimada a se manifestar acerca da notícia do falecimento do requerido a exequente oferta emenda à exordial requerendo a retificação do polo passivo da demanda para que passe a constar "Espólio de Nelson Bueno", (id nº 22905949).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O caso é de extinção do processo.

Ocorre que, ajuizada a ação aos 21/05/2019 sobreveio notícia de falecimento do executado ocorrido em 25/08/2018, data esta anterior à distribuição dos autos.

Nesta conformidade, verifica-se que a ação foi ajuizada contra pessoa falecida e, portanto, sem capacidade para estar em juízo, pressuposto indispensável à existência da relação processual.

Não se trata de proceder a uma habilitação dos sucessores, porque o falecimento não ocorreu no curso do processo, mas sim, antes dele se iniciar.

Com efeito, dispõe o artigo 312 do CPC que:

"Art. 312. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado."

Induvidoso, portanto, que no caso em pauta, o falecimento do executado ocorreu antes da propositura da ação.

Descabe redirecionar a ação ao espólio e sucessores, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 110 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo.

Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento jurisprudencial.

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRESTÍMO CONSIGNADO. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTE. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0000548-41.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MORTE DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELOS SUCESSORES. PRECEDENTES.

1. A proposição de ação de execução de título extrajudicial contra pessoa falecida, sem capacidade processual, é vício insanável, uma vez que a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo, o que não é o caso dos autos. Precedentes desta Corte. 2. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-5-AC: 47538520114058100 , Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 03/12/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: 05/12/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. CONSTATAÇÃO DA MORTE DO EXECUTADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. JUNTADA DE CERTIDÃO DE ÓBITO. PRETENSÃO DE SUCESSÃO DO FALECIDO PELO SEU ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Se não houve citação, não cabe a sucessão do executado pelo seu espólio, porquanto a sucessão pressupõe que o sucedido tenha ingressado no feito. Não se pode falar de sucessão sem que haja alguém a ser sucedido. II - Nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil, que cuida da estabilização da lide, apenas com a realização da citação é que se torna possível a sucessão do sujeito passivo da relação processual. III - Apelação Improvida.

(TJ-MA-APL: 0199402013 MA 0000462-39.2010.8.10.0070, Relator: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, Data de Julgamento: 22/10/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2013)

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA – RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL – EXTINÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-MS, Relator: Juiz Jairo Roberto de Quadros, Data de Julgamento: 27/04/2015, 2ª Câmara Cível)

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - AJUIZAMENTO CONTRA RÉU JÁ FALECIDO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO, HERDEIRO OU COBRIGADO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil em vigor, mantendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da verificação do falecimento do réu em data anterior ao ajuizamento da ação, não tratando o caso de simples substituição processual, por força do artigo 43 do Código de Processo Civil. 2. Recurso desprovido.

(TJ-MG - AGV: 10241130014442002 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 11/06/2015, Câmaras Cíveis/8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2015)

Com efeito, na hipótese, o instituto da sucessão processual ou da habilitação de herdeiros, só tem lugar se a morte da parte ocorrer no curso do processo.

No caso presente a execução foi distribuída em **21/05/2019** para cobrança de crédito concedido ao executado, falecido em **16.03.2006**. Patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que a executada não possuía na data da propositura da ação capacidade para integrar a relação processual. Este fato conduz à extinção do processo, sem resolução de mérito.

Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o processo, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 5 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001145-84.2015.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: JULIANA CRISTINA MERTHAN - ME

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intimem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-88.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO SERGIO ZANATELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a impugnação específica realizada pelo INSS ao Perfil Profissiográfico apresentado aos autos, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze dias) para que, querendo, apresente o respectivo laudo técnico (LTCAT) do período que pretende reconhecer a especialidade, a fim de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição do agente ruído.

Juntado os documentos, vistas ao INSS.

Em seguida venhamos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 6 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000272-16.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: MAURO CARLOS TOVO
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR CARLOS DELEO - SP239314

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intimem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 7 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2462

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000782-90.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RODRIGO ZANCO BUENO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI) Ante a solicitação de agendamento de videoconferência pelo Juízo deprecado de Manaus e para que haja melhor aproveitamento dos atos instrutórios, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 02/12/2019, ficando designado o dia 09/12/2019, às 14h00 para oitiva da testemunha de acusação Elimar Lopes Moraes e para oitiva das testemunhas de defesa Sergio Giaquinto, Edson Roberto Alves, Selma Abreu Almeida e Ciro de Carvalho Bueno, sendo que relação a este a audiência será realizada por videoconferência com Manaus/AM, já agendada através do Sistema SAV (fl. 408). Comunique-se o juízo deprecado de Manaus/AM acerca da presente decisão para intimação da testemunha Ciro de Carvalho Bueno. Ademais, expeça-se mandado para intimação da testemunha de acusação Elimar, bem como carta precatória para a Comarca de Mogi-Guaçu/SP para intimação das testemunhas de defesa Sérgio, Edson e Selma. Friso que em relação às testemunhas Marcos de Freitas Bueno (acusação) e André Luis Hahne Marsaioli (defesa) já foram expedidas cartas precatórias às fls. 398/399. Sempre juízo, fica desde já designado o dia 21/01/2020, às 14h00, para oitiva das testemunhas de defesa Priscila de Oliveira Chiodi, Anderson Franco e Lucas Galvão Brito por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo (agendamento já realizado pelo SAV). Expeça-se carta precatória para intimação. Intimem-se COM URGÊNCIA.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0003335-47.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE DE FATIMA DOS SANTOS CANDIDO

DESPACHO

Diante do grande lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do presente feito e considerando o resultado negativo das diligências de citação o(s) réu(s), intime-se a autora (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico, para promover os meios para a citação do réu, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, saliente que a Carta Precatória foi devolvida sem cumprimento juízo deprecado, em razão da autora (CAIXA) não ter fornecido os meios para o cumprimento das diligências.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002843-62.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança com pedido liminar** por meio do qual a impetrante (matriz e filiais) objetiva provimento jurisdicional que reconheça a inexistência das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAC incidentes sobre a folha de salários, e do salário educação destinado ao FNDE, bem como que reconheça seu direito à restituição do indébito apurado nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

A impetrante aduz que a contribuição em tela deixou de ter amparo no texto constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ante a alteração da redação contida no art. 149 da CF/88, elencando hipóteses de incidência das contribuições sociais, dentre as quais não constaria a folha de salários.

Requeru, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. **DECIDO.**

Da análise do quadro indicativo de possibilidade de prevenção e documentos seguintes, verifica-se que a **inexistência do salário educação é objeto do mandado de segurança nº 5002748-66.2018.4.03.6143, ao passo que a inexistência da contribuição ao SEBRAE é objeto do mandado de segurança nº 5002751-21.2018.4.03.6143**, e ambos os feitos já foram inclusive sentenciados, mas ainda não houve trânsito em julgado. **Diante disso, de rigor o indeferimento da inicial com relação a tais parcelas do pedido, eis que caracterizada a litispendência.**

Com relação ao mandado de segurança nº 0009839-48.2000.403.6105, em que pese não seja possível aferir qual foi seu objeto pelas informações constantes do sistema processual, trata-se de ação ajuizada no ano de 2000, razão pela qual afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado por tal feito, eis que a causa de pedir da presente ação relaciona-se com a Emenda Constitucional nº 33/2001, de modo que não se verifica a triplíce identidade.

Assim, passo à análise do pedido exclusivamente com relação às contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAC.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de *ineficácia* da medida, caso seja procedente ao final do pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, não constato a presença de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - **poderão** ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo da presente exação **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera facultade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistiu vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Fumrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Ausente o fundamento relevante, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Quanto à pretensão relativa à contribuição destinada ao SEBRAE e ao salário-educação destinado ao FNDE, DENEGO, LIMINARMENTE, A SEGURANÇA, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, V do CPC, ante a litispendência induzida pelos feitos nº 5002748-66.2018.4.03.6143 e 5002751-21.2018.4.03.6143.

Colha-se as informações da autoridade coatora.

Intimem-se os representantes judiciais das pessoas jurídicas a que pertencem as autoridades impetradas.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002825-41.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ILUMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a similitude da matéria discutida e dos pedidos formulados nos autos do Mandado de Segurança nº 0004408-88.2015.403.6143, comparativamente ao presente "mandamus", conforme documento juntado sob ID 24222411, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça acerca da possibilidade de litispendência, bem como para que junte aos presentes as principais peças daqueles autos (petição inicial, sentença, acórdão, trânsito, etc.) para fins de análise da prevenção apontada.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para análise do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de novembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença distribuída por dependência aos autos nº 5001253-50.2019.403.6143**, que tramitou originalmente junto ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP sob número 0023709-84.2017.8.26.0320. À causa foi dado o valor de R\$ 7.495,94 (Sete mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Em detrimento à realização do pedido nos autos originários (1008983-25-2016.8.26.0320, que receberam, nesta Justiça Federal, o número processual **5001253-50.2019.403.6143**), o autor requereu o Cumprimento de Sentença nesta ação autônoma e autuada em apenso àqueles autos.

Dado início da execução, houve superveniência de notícia da consolidação da propriedade do imóvel sobre o qual recau as cotas condominiais, objeto da lide, pela Caixa Econômica Federal. Em consequência, dada a natureza da obrigação (real sobre a coisa), aquele D. Juízo deferiu a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo e declinou da competência para esta Justiça Federal de Limeira/SP.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do inc. II do art. 516 do CPC, o cumprimento da sentença efetuar-se à perante “II – o juízo que DECIDIU a causa no primeiro grau de jurisdição”.

Do próprio texto legal extrai-se que é do juízo originário a competência para processar o pedido de cumprimento de sentença. Trata-se, pois, de competência funcional e absoluta. Buscou o legislador, assim, manter incólume o princípio da “perpetuo jurisdictionis”, previsto no art. 43 do CPC/15.

E não é diferente o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E VARA FEDERAL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL E ABSOLUTA DO JUÍZO POR ONDE TRAMITOU AÇÃO.

1. Conflito negativo de competência suscitado nos autos de execução de título judicial relativo a honorários advocatícios.
2. Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 590409/RJ).
3. O feito originário diz respeito à execução de honorários advocatícios fixados em título judicial, qual seja, nos autos da ação ordinária movida por que processou-se perante o Juízo Federal da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.
4. A execução foi ajuizada de forma autônoma, com apoio no artigo 23 da Lei nº 8.906/94, que apenas dispõe sobre essa possibilidade, mas não contém regra de competência. Assim, é de se aplicar o disposto no artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido dispõe o artigo 475-P, inciso II, do referido Código, na redação da Lei nº 11.232/05, sobre o cumprimento da sentença.
5. A competência do Juízo da ação para a execução da sentença é de natureza funcional e absoluta. Precedentes.
6. No caso dos autos não há lugar para aplicação das ressalvas constantes do parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil, quer seja porque trata-se de execução autônoma, quer seja porque não houve opção do exequente por foro diverso.
7. Ainda que a competência do Juizado Especial Federal seja absoluta, como dispõe o §3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, apenas alcança a execução de suas próprias sentenças, como expressamente dispõe o caput do referido dispositivo legal.
8. Considerando que a competência para o processamento da execução originária, de natureza funcional e absoluta, não é do Juízo suscitante, nem tampouco do suscitado, cabe a este Tribunal declarar o Juízo competente. Precedentes.

ACÓRDÃO:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Tribunal Regional Federal da 3ª Região – 1ª Seção - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8873 / SP 0022670-03.2006.4.03.0000 – Relator Juiz convocado Márcio Mesquita – Publicado em 17/09/2009.

Entretanto, o próprio art. 43 do supramencionado código processual prevê, em sua parte final, a flexibilização do princípio da “perpetuo jurisdictionis” quando houver modificações de fato ou de direito que **alterarem competência absoluta**.

“In casu”, a alteração da competência se deu com a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, à luz do art. 109, I, da C.F.

Ante todo o exposto e considerando a decisão proferida nos autos principais (5001253-50.2019.403.6143), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001096-48.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SG SERVICOS PORTARIA E MONITORAMENTO DE SISTEMA LTDA - ME, GILSON SOARES DE OLIVEIRA, RONALDO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Regularmente citado, o réu GILSON SOARES não pagou a dívida nem ofereceu embargos, razão pela qual decreto sua revelia.
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) Embargo(s) Monitório(s) apresentado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.
Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.
Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.
Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003382-21.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ETIENE ZACARONI DE MENEZES - SP357539-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

INTIME-SE a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.
Anotem-se na capa dos autos executivos a tramitação eletrônica dos presentes embargos.
Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002600-21.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente afasto a possibilidade de prevenção apontada no ID 23078614 vez que a aqueles se diferem destes por se tratar de procedimento de PROTESTO JUDICIAL, conforme se extrai do documento juntado sob ID 24032530.

Noto que a impetrante também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

A impetrante não juntou aos autos comprovantes de arrecadação, porém tal proveito dificilmente corresponderia à quantia ínfima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), no presente caso este juízo não dispõe de elementos para tanto, visto que o valor correspondente ao indébito alegado é extraído dos dados escriturados na contabilidade da impetrante.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, providenciando a juntada de procuração original e contrato social, bem como atribuindo à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002446-03.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MASTER TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente afastado a possibilidade de prevenção apontada no ID 22149124 vez que a matéria discutida naqueles autos difere destes, conforme se extrai do documento juntado sob ID 24030420.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 05 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002826-26.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MONZANI E BERTIN ADVOGADAS ASSOCIADAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN - SP189314
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, MARCOS RAFAEL FLESCHE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo e do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP, ambos com domicílio funcional localizado na capital do estado.

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. **Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.**

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - *Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.* II - *No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.* III - *Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).* IV - *Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.* V - *Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)*

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.

4. Competência do digno Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (suscitado).

5. Conflito negativo procedente.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015749-54.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2018)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LICITATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO A QUO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REMESSA DO FEITO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. RECURSO PROVIDO.

1. É da “da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJE 07/06/2011)” (AMS 00014044120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

2. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

3. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

4. No caso, ambas as autoridades coatoras possuem sede em São Paulo/SP, de sorte que salta aos olhos a incompetência absoluta do Juízo a quo de Campo Grande/MS.

5. Prospera a pretensão recursal, com a cassação da decisão agravada, bem como com a remessa do mandado de segurança para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

6. Recurso provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002230-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora.

Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.

Precedentes desta Corte Regional.

Agravo interno improvido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Considerando que as autoridades competentes têm domicílio funcional na cidade de São Paulo/SP, este feito tramita em juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.**

Int. Após, cumpra-se com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002824-56.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MINATEL & SCATOLIN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2019 1014/1385

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, **com pedido liminar e de tutela de evidência**, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das “contribuições sociais” sobre rubricas que alega ter caráter indenizatório, **sem indicar expressamente a quais contribuições sociais se refere**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que tendo a impetrante optado pela via mandamental **não se aplicam as disposições constantes do Código de Processo Civil acerca das tutelas de urgência e de evidência, mas a lei específica que rege o mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009)**, que estabelece em seu artigo 7º, inciso III os requisitos para concessão de liminar, *in verbis*:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

Nesse sentido as decisões monocráticas que vem sendo proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“Porque regido por norma própria Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 o mandado de segurança admite a concessão de liminar, mas não a tutela de evidência, como ora a requer o impetrante.

Ainda assim, a concessão de liminar em mandado de segurança, quando possível, é condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea, dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, quais sejam, a existência de: (i) ato administrativo suspensivo; (ii) de fundamento relevante; e, (iii) da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida somente ao final da demanda. Nenhum destes requisitos se faz presente na hipótese em exame.”

(STJ, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.195 - DF (2019/0139527-3), Ministro SÉRGIO KUKINA, 21/05/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.050 - DF (2016/0336531-1)

“Com efeito, os requisitos para a concessão de liminares na via do mandado de segurança encontram-se expressamente insculpidos na Lei n.º 12.019/09, diploma legal esse que não contém prescrição no tocante à de tutela de evidência.

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: MS n.º 22.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 04/04/2016; MS n.º 21.634/DF, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 14/04/2015; e MS n.º 17.333/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/08/2011.”

(STJ, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.050 - DF (2016/0336531-1), Ministra LAURITA VAZ, 02/02/2017)

Havendo disposição legal expressa em lei específica acerca dos requisitos para concessão de liminar em mandado de segurança, tais requisitos não podem ser afastados com base em eventual entendimento fixado em enunciado, que não se confunde com lei. **Diante disso, será apreciado oportunamente tão somente o pedido liminar.**

Ademais, acerca do pedido, o Código de Processo Civil dispõe expressamente acerca da necessidade de que este seja, cumulativamente, certo e determinado, nos termos de seus artigos 322 e 324.

Do modo que o pedido foi formulado pela impetrante, **com a menção genérica de “contribuições sociais”**, as informações a serem prestadas pelo impetrado poderiam ser prejudicadas em razão do desconhecimento da integralidade do pedido. Ademais, a delimitação do pedido é de suma importância para que este juízo observe o princípio da congruência e não profira decisão *extra, ultra ou infra petita*.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 317 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante **EMENDE A PETIÇÃO INICIAL** a fim de formular pedido certo e determinado, **esclarecendo de forma taxativa quais “contribuições sociais” seu pedido abrange**, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002394-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MARIA MORAES DA SILVA FAVERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-16.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WALDEMIR DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA - SP120898, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de ação anulatória de débito ajuizada por **WALDEMIR DE PAULA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Narra o autor, em síntese, ter obtido administrativamente, em 02/11/2014, o benefício de pensão por morte nº 21/169.279.659-0. Afirma que em 12/2018 foi notificado pelo INSS acerca de uma revisão administrativa realizada no aludido benefício, a qual concluiu pela irregularidade das concessões e a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assevera que as parcelas foram auferidas de boa fé e em decorrência de erro administrativo, motivos pelos quais a cobrança deve ser rechaçada.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Resalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, observo que, de fato, a percepção do benefício de pensão por morte decorreu de – *suposto* - erro da própria Autarquia Previdenciária. É o que denota do ofício nº 0702/2018 (doc. id. 24086869), do qual se extrai que o INSS, em sede de revisão administrativa, reputou indevida a concessão do auxílio-doença nº 31/553.658-5, benefício este que deu origem à pensão por morte nº 21/169.279.659-0. Segundo consta no aludido documento, a apuração administrativa concluiu que a Sra. Sílvia Odete Rasteiro Gaspar de Paula (instituidora) não ostentava a qualidade de segurada necessária à concessão do benefício por incapacidade que lhe fora deferido, e que posteriormente deu azo à concessão ao benefício de pensão por morte auferido pelo autor.

Em casos como o dos autos, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que não cabe a devolução de valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO ADEUSIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. DANO MORAL: NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADEUSIVO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Recurso Adesivo da Autora contra sentença, nos seguintes termos: "II - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, ratifico a tutela antecipada às fls. 77/77-vº, e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar a inexistência dos descontos mensais no benefício da autora (NB. 141.359.446-5) e da devolução dos valores pagos em razão da vigência do benefício nº 091.635.740-9 após 10/11/1990, bem como para reconhecer a inexistência do correspondente débito. Sendo a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção da boa-fé dos beneficiados.

3. Da mesma forma, é incabível a devolução, pelo segurado, de valores recebidos em decorrência de erro da Administração. As parcelas obtidas de boa-fé pelo beneficiário, em razão de erro, não podem ser objeto de desconto pela via administrativa ou repetição em juízo, tendo em vista a natureza alimentar das prestações (princípio da irrepetibilidade). Precedentes.

4. Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e como o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio material da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade. Precedentes.

5. A autora não demonstrou a ocorrência de lesão a seu direito da personalidade, porquanto embora não seja o caso de devolução dos valores, em virtude da boa-fé no recebimento, a cessação do pagamento da primeira pensão é correta, porquanto constatado o erro na sua manutenção, dada a nova concessão de pensão por morte posteriormente, sendo descabida a cumulação de pensões.

6. A autarquia agiu nos estritos limites da legalidade - não há ato ilícito -, amparada também pelo princípio da autotutela, para rever o indevido pagamento das prestações, o que gerou o encontro de contas e a apuração do indébito. Não houve abuso por parte da ré (lícito objetivo ou abuso de direito, segundo a melhor doutrina).

7. Apelação desprovida. Recurso Adesivo desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067466 - 0004220-80.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO ADMINISTRATIVO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE DE ALIMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. 2 - **O benefício previdenciário fora pago por equívoco administrativo e, portanto, recebido de boa-fé, possuindo seus valores natureza nitidamente alimentar e, por conta de tal característica, insuscetíveis de repetição.** 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX 00154201120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO INDEVIDO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. ERRO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - **Concedido o benefício assistencial pela autarquia após o preenchimento dos requisitos legais, os valores pagos serão considerados recebidos de boa-fé, não se configurando qualquer tipo de fraude.** II - Em atenção aos princípios da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé do autor e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos indevidamente. III - Não comprovada a culpa do segurado ou a má-fé da qual resulte o erro administrativo, este não poderá ser imputado ao segurado, sendo, portanto, inviável a devolução de valores recebidos de boa-fé, pois protegidos por cláusula de irrepetibilidade, diante de sua natureza eminentemente alimentar. IV - Apelação improvida. (AC 00221974120164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016)

Há, assim, na esteira da orientação jurisprudencial acima colacionada, probabilidade do direito alegado.

Já sobre o perigo de dano, tenho que também está presente, considerando as implicações advindas do prosseguimento da cobrança discutida, bem como diante da possibilidade de descontos em prestação de natureza alimentar.

Posto isso, **defiro a tutela provisória de urgência postulada, apenas** para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar do autor o débito discutido nestes autos, referente ao NB21/169.279.659-0.

Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 10 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia ser revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 6 de novembro de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2367

EXECUCAO FISCAL

0014352-15.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X SUPERTUBA S A INDUSTRIA E COM DE SUPERM(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL E SP154178 - FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHAE SILVA)

Vistos.

Petição de fls. 1088: nada obstante a União não ter sido intimada a ainda da decisão de fls. 787, observo que a exequente não se opôs à exclusão do espólio de Antônio de Pádua Cosntant Pires do polo passivo desta execução. Nesse passo, comporta deferimento o requerimento de fls. 1088, devendo-se adotar as pertinentes providências para a transferência dos valores de fls. 687 para os autos do inventário 0349453-67.2009.8.26.0100, na linha inclusive da já referida decisão.

Por outro lado, diante do tempo já decorrido não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, a presente execução deverá ser suspensa.

Poso isso, defiro o pedido de fls. 1088, bem como suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo sobrestado. Torno sem efeito, respeitosamente, a parte final da decisão de fls. 787 v.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis ou localizado o devedor, determino o arquivamento dos autos, iniciando-se o curso da prescrição intercorrente.

Ficam indeferidos pedidos de desarquivamento para apenas para fins de interrupção do prazo, sem requerimentos que digam respeito ao efetivo prosseguimento da execução. Encontrados bens enquanto não consumada a prescrição, os autos poderão ser desarquivados a requerimento para prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo prescricional a partir da decisão que ordenar o arquivamento, intime-se a Fazenda Pública para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Cumpra-se, expedindo-se mandado de intimação à Gerente da CEF para esta cumpra a presente ordem, devendo ser cientificada que deverá adotar as medidas necessárias, a fim de que os valores depositados (fl. 687) sejam transferidos para conta judicial vinculada aos autos 0349453-67.2009.8.26.0100, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002397-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DELICIO CABRAL OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELICIENE SILVA DO CARMO - SP417728
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARILEIA SIQUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA - SP196020
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WILLIAMS DE SOUZA CAMPOS, CANAA - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

De início, designo audiência de conciliação para o dia **24/01/2020**, às **14h**.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Intimem-se. Citem-se, podendo a presente servir como carta precatória/mandado, se o caso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: L. N. C., C. V. C. J.
REPRESENTANTE: CRISTIANE SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ISABELLY NASCIMENTO CONTI e CAIO VENDITTE CONTTI JUNIOR, menores representadas por sua genitora, Cristiane Silva Nascimento, movem ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-reclusão, desde a data da prisão de seu pai, CAIO VENDITTE CONTTI, em 22/08/2014.

Narram que formularam pedido na esfera administrativa que foi indeferido sob o argumento de que a remuneração do instituidor era superior ao limite. Sustentam, contudo, que o segurado se enquadra na definição de baixa renda, fazendo jus ao benefício.

Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (id 14014187). Houve réplica, conforme arquivo id 14478880.

Parecer do MPF pela improcedência do pedido (id 16190773).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

De proêmio, cabe ressaltar que a prisão do segurado ocorreu em data anterior à MP 871/2019, convertida, após, na Lei 13.846, de 18 de junho de 2019. Em consequência, as novas normas não podem retroagir para serem aplicadas ao caso em apreço, em conformidade ao princípio *tempus regit actum* (AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377).

O benefício de auxílio-reclusão encontra-se disciplinado pelo art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, art. 80 da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99.

O art. 201, inciso IV, da CF, prescreve: "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda".

Por sua vez, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, na redação anterior à Lei 13.846/2019, então vigente ao tempo da prisão, dispunha que: "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço" (negritei).

Acrescentava o seu parágrafo único: "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

A Emenda Constitucional nº 20/98, disciplinou, em seu artigo 13: "até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas a aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Os dispositivos mencionados foram regulamentados pelo Decreto nº 3.048/99, nos artigos 116 a 119. Frisa a necessidade de *manutenção da qualidade de segurado* e a presença da *dependência econômica* (§ 1º do art. 116). Estabelece que "serão aplicados ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica" (§ 3º do art. 116) e que "a data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior" (§ 4º do art. 116).

O benefício, ao tempo da prisão, *independia de carência* (de um número mínimo de contribuições por parte do segurado), segundo a redação do art. 26 da Lei nº 8.213/91 anterior à MP 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91.

Ainda, a prestação previdenciária em análise, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal, consoante redação dada pela EC 20/98, é destinado aos dependentes dos *segurados de baixa renda*. Para a aferição de tal quesito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a remuneração a ser considerada é a do segurado (STF, REs 587365 e 486413, com repercussão geral).

No caso concreto, à época do recolhimento à prisão, em 22/08/2014, Caio Veditte Conti estava desempregado e mantinha a qualidade de segurado, pois manteve vínculo empregatício até 24/11/2013 (cf. PA, no id. 14014192, p. 33). A qualidade de dependentes das autoras, na condição de filhos menores (nascidos em 30/03/2013 e 23/02/2015 – id 11359548), por sua vez, é indubitosa.

Outrossim, conforme certidões de recolhimento prisional (arquivo id. 11359550; arquivo id. 12294833; arquivo id. 13012244; arquivo id. 15528245; e arquivo id 21872770), o segurado foi preso em 22/08/2014 e atualmente cumpre pena em regime fechado na Penitenciária II de Potim (certidão de id. 21872770, datada de 11/09/2019).

Feitas essas observações, o ponto controvertido a nortear a julgamento da lide reside na *condição de baixa renda do segurado*.

A esse respeito, consoante se extrai do extrato do CNIS (cf. PA, id. 14014192, p.p. 33, 35 e 37) e da CTPS (cf. PA, id. 14014192, p.p. 7/10), o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, o que indica que se encontrava desempregado.

Dessa forma, considerando a atual jurisprudência do C. STJ (que estabeleceu tese: Tema Repetitivo nº 896) e, nesse passo, o § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, vigente ao tempo do encarceramento, inexistiu óbice à concessão do benefício à dependente, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998.

O § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado, *in verbis*:

"Art. 116 (...)

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado"

Nesse sentido é a atual jurisprudência do STJ e do Eg. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social" (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos." (RESP 201402307473, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IRREVERSIBILIDADE. CAUÇÃO.

1. Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão.

2. Não é parâmetro aferidor da renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, salário-de-contribuição verificado em momento muito anterior à prisão do segurado, porquanto não tem aptidão de revelar, quando do encarceramento, condição de suficiência financeira que constitua óbice ao deferimento do benefício. Alíás, o § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 sinaliza no sentido de que o salário-de-contribuição a se considerar é aquele da data do efetivo recolhimento à prisão, tanto assim que dispôs ser devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurando quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.
3. Diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, é insita a possibilidade de concessão de tutela antecipada e execução provisória contra pessoa jurídica de direito público.
4. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, como é o caso do benefício previdenciário, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.
5. Dispensável a caução, nos termos do disposto no § 2º do art. 588, c.c. o § 3º do art. 273, ambos do CPC. 6. Agravo de instrumento improvido.” (TRF3 - AG 200203000430311 - AG - Agravo de Instrumento - 164969 - Décima Turma - DJU data:25/05/2005, página:492 - Data da decisão 26/04/2005 - Data da Publicação 25/05/2005 - Relator Juiz Galvão Miranda)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.
- II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do provimento antecipado.
- III - Agravo de instrumento do INSS improvido.” (TRF - 3ª Região - AI 20100300074047 - AI - Agravo de Instrumento - 400821 - Décima Turma - DJF3 CJ1 data:25/08/2010 página: 396 - Juiz Sergio Nascimento)

Cabe ressaltar a tese firmada pelo STJ, no julgamento do REsp 1485417/MS, no sentido de que “para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição” (Tema Repetitivo nº 896).

A teor do já expendido anteriormente, não obstante as novas normas constantes da Lei 13.846, de 18 de junho de 2019 (resultante da conversão em lei da MP 871/2019), esta não poderia retroagir para alcançar o fato gerador pretérito. Assim, devem ser observadas as normas então vigentes ao tempo da prisão.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do encarceramento, ou seja, 22/08/2014, porque as dependentes são pessoas absolutamente incapazes, contra quem não corre prazo decadencial nem prescricional (art. 198, I, c/c art. 208 do CC; STJ, REsp 1669468/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

Extinguir-se-ão as cotas, a seu turno, para cada autora, pelo seu óbito ou se se vier a completar 21 (vinte e um anos) de idade, salvo eventual invalidez ou deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (art. 77, § 2º, I e II, da LPBPS), além do quanto disposto no art. 80, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Por fim, o benefício é devido apenas durante o período em que o segurado permanecer recluso, sob regime fechado ou semiaberto, sendo que, no caso de fuga, o auxílio-reclusão será suspenso e seu restabelecimento ocorrerá se houver a recaptura do fugitivo, desde que mantida sua qualidade de segurado.

Para fins de manutenção do benefício, deve ser apresentado trimestralmente atestado de que a detenção ou reclusão do segurado ainda persiste.

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao benefício requerido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido dos autores, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-reclusão, a contar da data da prisão (DIB), em 22/08/2014.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DIB até a DIP (01/09/2019), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros segundos os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrada a condição de dependente de segurado de baixa renda, requisito para a concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de auxílio-reclusão, com DIP em 01/09/2019. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002443-75.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOHNNY PIERRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA DELLA PENNA - SP328649
IMPETRADO: GERENTE INSS APS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002417-77.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA SOCORRO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê seguimento ao recurso interposto administrativamente.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002436-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: T. D. F. F.
REPRESENTANTE: HILANA LAIS MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GALASSI ANTONIO - SP354526, RODRIGO NAZATTO - SP373719,
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 04 CAMARA DE JULGAMENTO DO CRSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante apontou como autoridade coatora o(a) Sr(a). Conselheiro Presidente do Conselho de Recursos da Seguridade Social.

Pois bem

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooça, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da legitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o(a) Sr(a). Conselheiro Presidente do Conselho de Recursos da Seguridade Social, cuja sede funcional é localizada em Brasília/DF, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de Brasília/DF.

Cumpra-se independentemente de intimação.

AMERICANA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-02.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCELO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ - SP203327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCELO ROQUE ingressou com ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Conforme narrado na inicial e na petição inserta no id. 23669206, a enfermidade de que padece a parte autora advém de acidente de trabalho (“O autor sofreu um acidente de trabalho em meados 2004, o mesmo era motorista de caminhão e na data do ocorrido, ajudou a descarregar o caminhão, vindo a sofrer uma queda com uma bobina de papel, tal fato deixou o mesmo incapacitado total e permanentemente, fazendo com que o mesmo passasse por diversas cirurgias na coluna vertebral, fazendo o mesmo o usos de pinos em sua totalidade”). É o que consta também no laudo acostado no id. 21592607 (pág. 17).

Nesse passo, o disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, excepciona da competência da Justiça Federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em **razão da matéria**, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la.

Esse é o entendimento do C. STJ, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO COMUM ESTADUAL. 1. **Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo Segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente de trabalho.** Incidência da Súmula 501/STF e da Súmula 15/STJ. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 163821 2019.00.41068-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/03/2019 RSTP VOL.:00359 PG:00109)

Nesse mesmo sentido é a dicação do Enunciado 501 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Posto isso, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal, e art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, **DECLARO** este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do §3º do artigo 64, também do Código de Processo Civil, **DETERMINO** a remessa dos autos para a Justiça Estadual na comarca de Santa Bárbara d'Oeste-SP.

Intime-se e cumpra-se com brevidade.

AMERICANA, 5 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002161-26.2013.4.03.6137

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

RÉU: DOGLAS HENRIQUE LOPES CAMPOS

DESPACHO

Trata-se de autos digitalizados pela parte requerente, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte requerida, por publicação no órgão oficial, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do quanto determinado no ato normativo supracitado.;

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de julgamento do recurso de apelação interposto, observada as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000890-81.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: MARIA CLEUZA PINOTI PRIMO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SCHMIDTRAMALHO - SP103556

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora requer imediata baixa da multa e a restituição do veículo Ford/F250 XLT, ANO e **MODELO 2006/2007, PLACA HSG 6106-Dourados-MS, chassi nº 9BFHW21C87B030406** apreendido pela Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente/SP por ter sido usado para introduzir no território nacional produtos de origem estrangeira sem prova de regularidade da importação. No mérito, requer a confirmação da tutela provisória pretendida.

A autora sustenta, em síntese, que é proprietária do automóvel Ford/F250 XLT, ano e modelo 2006/2007, placa HSG 6106-Dourados-MS, chassi nº 9BFHW21C87B030406, com certificado de registro ainda não transferido a propriedade, que foi objeto de apreensão pela Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente, nos termos dos autos de infração nº 0810500/00038/18 e processo 10652-720.060/2018-69.

Alega, ainda, que, quando da apreensão, o veículo estava em posse do seu sobrinho, o sr. Mauro Sergio dos Santos, sendo que desconhecia que seu veículo seria utilizado para transportar mercadorias, razão pela qual figura como terceiro de boa-fé, por não possuir qualquer relação como o suposto ilícito fiscal.

Ademais, aduz que a pena de perdimento de veículo confronta dispositivos legais, bem como há desproporção entre o valor dos bens estrangeiros apreendidos e o valor do veículo retido.

Foi requerida, outrossim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

À inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

No caso em apreço, **não** vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada antecedente. Veja-se, pois.

A apreensão do veículo transportador com a possibilidade da pena de perdimento tem como fundamento os dispostos no art. 96, inciso I, e art. 104, inciso V, ambos do Decreto-Lei n.º 37/66, os quais trazem as seguintes redações:

Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

Para que seja possível a aplicação da pena de perdimento do bem, necessário se faz que seja demonstrada, em processo administrativo regular, que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para a prática do ilícito fiscal, ou dela se beneficie, conforme dispõe o art. 95, inciso I, do Decreto-Lei n.º 37/66:

Art. 95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

No mesmo sentido, é o teor do art. 688, inciso V, § 2º, do Decreto n. 6.759/2009:

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário ([Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 104](#); [Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, art. 24](#); e [Lei n.º 10.833, de 2003, art. 73, § 4º](#)):

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;

(...)

§ 2º - Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Inicialmente, as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar a efetiva boa-fé da autora, sendo, deste modo, necessária dilação probatória para o deslinde da presente controvérsia, o que é incompatível com a seara perfunctória da tutela de urgência.

Por outro lado, a ausência de cópia integral do procedimento administrativo a cargo da Receita Federal em que apurados estes fatos narrados na inicial inviabiliza qualquer análise quanto à sua regularidade e legalidade, pois a mera alegação não é suficiente para invalidar os atos da administração, os quais possuem presunção de veracidade e legalidade.

Por fim, o argumento de aplicação do princípio da proporcionalidade com mero parâmetro matemático entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, em uma análise objetiva, como sustenta a autora, não prospera, haja vista que afasta por completo o escopo da norma aduaneira que é o de impedir as infrações de contrabando e descaminho.

Deste modo, considerando que os atos da administração pública possuem presunção de veracidade e legalidade até prova em contrário (presunção *ius tantum*), bem como diante da situação fática da apreensão do veículo em tela, que transportava mercadorias de procedência estrangeira em seu interior, sem prova da internacionalização regular, à primeira vista, não restaram demonstradas as ilegalidades arguidas na inicial. Não havendo, portanto, a plausibilidade da pretensão.

Do quanto analisado, portanto, é de se indeferir o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

DETERMINO que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (R\$ 69.677,00 – valor do veículo na tabela FIP), sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil;

DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora (art. 98, CPC, c.c. Lei n. 1.060/50). Anote-se.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos os presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-96.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: WILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora requer o reconhecimento da especialidade em períodos trabalhados, bem como o reconhecimento da condição de segurado especial de período em que laborou como pescador, deferindo-se de imediato a implantação de aposentadoria integral por tempo de contribuição. No mérito, pleiteia a definitiva implantação do benefício previdenciário desde a data da DER, com consequente pagamento de diferenças vencidas e vincendas, tornando definitivos os efeitos da antecipação da tutela.

Foi requerida, outrossim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

À inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

No caso dos autos, a questão atinente aos agentes agressivos que o autor teria ficado exposto é complexa e demanda necessária dilação probatória a fim de dirimir todos os pontos elencados na petição inicial. Assim, é necessária exaustiva, complexa e minuciosa análise documental, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial contrastado com a normatividade incidente à época no caso concreto. O que, portanto, é inviável em juízo de cognição sumária.

Nesse sentido:

- As questões relativas à conversão de tempo de serviço especial em comum e o implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição recomendam um exame mais acurado da lide sendo indiscutível a necessidade de dilação probatória.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588458 - 0017508-75.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Ademais, inexistente prova concreta nos autos de que o autor se encontra em situação de vulnerabilidade, visto que mantém vínculo empregatício com a Usina Caete S/A (dados do CNIS), não subsistindo o *periculum in mora* invocado.

Portanto, é de se **indeferir** a tutela antecipada pretendida.

CONCLUSÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória. Intime-se.

DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora (art. 98, CPC, c.c. Lei n. 1.060/50). Anote-se.

CITE-SE e **INTIME-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos os presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1132

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001115-31.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON ROBERTO TEIXEIRA (SP331533 - NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR E MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES E MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X WAGNER NICOLAU DA SILVA (MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X ALEX APARECIDO DOS SANTOS (SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

Cumpridas as disposições constantes da decisão de fls. 1098, certificou a serventia (fl. 1122) haverem providências pendentes de cumprimento no tocante aos bens apreendidos nos presentes autos (fls. 29 a 34) cuja destinação já havia sido decidida em sentença (fls. 729/730). Dos bens apreendidos verifica-se que, daqueles em que decretado o perdimento em favor da União, já houve destinação dos cigarros, vez que aplicada a pena de perdimento em sede administrativa (fl. 833) e que também houve, entre aqueles em que a pena de perdimento não foi aplicada, a restituição dos veículos VW Gol e Ford Fiesta aos seus legítimos proprietários (fls. 872, 943 e 1045). Remanescentes de destinação os valores; celulares e rádio comunicador, bem como dois veículos cujo perdimento em favor da União também fora decretado e um veículo cujo pretendente à restituição não foi capaz de comprovar a propriedade do mesmo. No que tange ao rádio comunicador e celulares, considerando que se tratam de bens impréstáveis ou de inexpressivo valor econômico, e que em outros feitos a ANATEL já manifestou desinteresse no recebimento de materiais eletrônicos obsoletos, determino, após vista do MPF, a destruição e/ou inutilização dos referidos bens, e a remessa dos materiais eletrônicos à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Andradina, em conformidade com o disposto no art. 274, do Provimento COGE n 64/2005. Quanto aos valores apreendidos, oficie-se à CEF para que transfira ao FUNPEN os valores apreendidos e depositados naquela instituição bancária consoante Guia de Depósito de fls. 108, descontados os valores referentes às custas judiciais do presente feito, bem assim quanto ao processo 0000038-50.2016.4.03.6137, objeto de desmembramento deste. Para tanto, certifiquem-se as custas em ambos os autos proporcionalmente ao número de réus em cada um deles. Por fim, faz-se necessário destinar os veículos automotores apreendidos e ainda não destinados. Com relação àqueles em que já houve decretação de perdimento, deverão, na forma do art. 100 do CPP e artigo 281 do Provimento COGE n 64/2005, serem encaminhados para leilão, devendo a secretaria providenciar todos os trâmites necessários à consecução desse fim, de tudo dando ciência ao MPF e remetendo os valores apurados ao FUNPEN. Quanto ao veículo MMC Pajero TR4 cuja propriedade não foi comprovada pelo requerente da restituição, razão pela qual segue pendente de decisão a destinação do bem nos autos do processo 0000521-46.2017.4.03.6137. Considerando que o dito veículo foi encaminhado à Receita Federal, expeça-se ofício àquela autarquia solicitando informações acerca da destinação do bem, o qual, em caso de decretação de perdimento na seara administrativa, declaro definitivamente desvinculado destes autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003720-06.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS RISSARDO (PR060199 - NARA DENISE BASTOS)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ LUIS RISSARDO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, e o fez nos seguintes termos: (...) No dia 15 de maio de 2016, na rua Quintino Maudonet, 590, Centro, no município de Panorama/SP, em um dos quartos do estabelecimento denominado Rio Hotel, o denunciado, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, guardou, após adquirir, 28 (vinte e oito) cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais) e 1 (uma) cédula de US 100,00 (cem dólares), todas inautênticas. Com efeito, na data supramencionada, policiais militares componentes da Força Tática de Dracena receberam uma notícia criminis informando que no Rio Hotel, no município de Panorama/SP, estavam hospedados dois indivíduos portando drogas e cédulas falsas. Os policiais, então, dirigiram-se ao local e lá revistaram primeiro o quarto ocupado por Donizete Cavalcante, no qual nada de ilícito foi encontrado. Porém, no quarto ocupado por José Luis Rissardo, os policiais lograram encontrar, acondicionadas em uma bolsa de viagem, 28 (vinte e oito) cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais) com características de serem falsas, além de 1 (uma) cédula de US 100,00 (cem dólares). Indagado pelos policiais acerca da origem das cédulas, o denunciado confessou tê-las adquirido por R\$400,00 (quatrocentos reais) no Paraguai, na cidade que faz fronteira com o Brasil em Ponta Porã/MS, e que teriam como destino a cidade de Curitiba/PR, local de sua residência. (...) O Ministério Público Federal arrolou três testemunhas: CÉLIO ALVES DA SILVA, ABÍLIO NETO DA SILVA e DONIZETE CAVALCANTE. A denúncia foi recebida em 04/06/2018 (fl. 113). Devidamente citado, JOSÉ LUIS apresentou sua defesa à fl. 136, consignando apenas que sua inocência seria comprovada durante a instrução. Arrolou duas testemunhas: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS e JOÃO GUILHERME DA SILVA FILHO. A decisão de fls. 149/150 ratificou o recebimento da denúncia. Não havendo elemento justificante para absolvição sumária, designou-se audiência de instrução. Na data prevista, foram inquiridas as testemunhas e interrogado o réu. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi pleiteado (termo às fls. 179/187). Mídia audiovisual juntada às fls. 188. Em alegações finais, o MPF consignou estar plenamente comprovada a materialidade delitiva, mas ponderou não existir prova de que o réu tenha concorrido para a infração penal, pugnano por sua absolvição (fls. 191/194). Pelos mesmos argumentos, a defesa requereu a improcedência da ação (fls. 209/213). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância íntegra dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo. Tanto é assim que as alegações das partes se limitam a questões puramente meritórias, razão pela qual passo a analisá-las. 2.1. DO CRIME DE MOEDA FALSA Os fatos descritos na peça vestibular amoldam-se ao preceito do art. 289, 2º, do Código Penal, assim disposto: Art. 289 - Falsificar, fabricando ou alterando - a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (...) É pressuposto do tipo a imitativo verí, ou seja, a aptidão para enganar e circular como se verdadeira fosse, de maneira que o crime não se configura em face de imitação grosseira ou perceptível a olho nu. O 1º configura crime de ação múltipla, consumando-se com a prática de qualquer uma das condutas arroladas, dispensando-se a obtenção de vantagem indevida para o agente ou o prejuízo para terceiros, já que o crime é formal e de perigo (STF, HC 93251, Lewandowski, 1ª T. u., 05/08/2008). O elemento subjetivo necessariamente é o dolo, inexistindo-se especial fim de agir (TRF 3,

AC 20040399032533-0, Cotrim, 2ª T., u., 19/02/2008; TRF 3, AC 20016117002045-3, Cotrim, 2ª T., u., 16/12/2003). Assim, não há crime se o agente desconhece a falsidade da moeda. O bem jurídico tutelado é a fé pública e a segurança do sistema financeiro. Assim, a orientação predominante é no sentido de que a lesão ao bem protegido não pode ser mensurada pela quantidade de cédulas mantidas sob guarda ou introduzidas em circulação pelo sujeito ativo. Desse modo, qualquer que seja o montante da falsificação ou o número de pessoas atingidas, há ofensa ao bem jurídico, a qual jamais é diminuta ou insignificante. Não há que se falar, portanto, em aplicação do princípio da bagatela (TRF 4, AC 20010401037286-0/PR, Fábio Rosa, 6ª T., u., DJ 3.10.01) Sobre o tema, há precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: Habeas Corpus substitutivo de agravo regimental cabível na origem. Crime de moeda falsa. Inaplicabilidade do princípio da insignificância penal. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a imputação de habeas corpus como substitutivo de agravo regimental inclusive noutra Corte representa medida teratológica (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). Precedentes. 2. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já consolidaram o entendimento de que é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, em que objeto de tutela da norma a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro, não sendo determinante para a tipicidade o valor posto em circulação (HC 105.638, Rel. Min. Rosa Weber). Precedentes. 3. O pedido alternativo de desclassificação da conduta imputada ao paciente, além de implicar um amplo revertimento do conjunto fático-probatório dos autos, não foi submetido às instâncias judicantes competentes. Logo, a imediata apreciação dessa matéria, pelo Supremo Tribunal Federal, acarretaria uma indevida supressão de instâncias. 4. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual. (HC 108.193, ROBERTO BARROSO, STF) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inviável a análise da pretensão absolutória, uma vez que, para desconstituir a convicção formada na origem, seria necessário adentrar no universo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: I- mínima ofensividade da conduta do agente; II- ausência total de periculosidade social da ação; III- ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e IV- inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004). 3. O bem jurídico tutelado pelo artigo 289 do Código Penal (moeda falsa) é a fé pública, a credibilidade da moeda e a segurança de sua circulação. 4. Independentemente da quantidade e do valor das cédulas falsificadas, haverá ofensa ao bem jurídico tutelado, razão pela qual não há que se falar em mínima ofensividade da conduta do agente, o que afasta a incidência do princípio da insignificância. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201401009248, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/03/2015) REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mostra-se consolidada e em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal para afastar a incidência do princípio da insignificância ao delito de moeda falsa, independentemente do valor ou quantidade de cédulas apreendidas, uma vez que o bem jurídico tutelado por esta norma penal é a fé pública. 2. Tendo em vista que a jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no mesmo sentido do acórdão recorrido, correta a aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN (AGARESP 201602933670, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/04/2017) DA MATERIALIDADE DELITIVA AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE AUTORIA CONHECIDA (fls. 06/10) e os depoimentos prestados pelos policiais militares (fls. 29/30) materializaram os fatos narrados na denúncia. As notas falsas supostamente mantidas em guarda pelo acusado foram devidamente apreendidas (auto de exibição e apreensão às fls. 12/13) e encaminhadas para perícia. Os laudos n. 226.846/2016 (fls. 18/20) e 226.829/2016 (fls. 21/23) atestam que tanto a cédula de dólar quanto as cédulas de real são falsas. Não obstante, nada consignaram a respeito da qualidade da falsificação. Apesar da incompletude da perícia, é certo que, na forma do art. 182 do Código de Processo Penal, o juiz não fica adstrito aos termos do laudo, bem como que fundamenta suas decisões com base no princípio do livre convencimento motivado. APELAÇÕES CRIMINAIS. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEITADA. CRIME IMPOSSÍVEL. REJEITADO. FALSIFICAÇÕES NÃO GROSSEIRAS. MATERIALIDADE INCONTESTE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RESIGNAÇÃO DAS DEFESAS. PENA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. A defesa pugna pela declaração de inépcia da denúncia, alegando que o Ministério Público Federal não descreveu a conduta de cada um dos acusados de forma individualizada, deixando de especificar as circunstâncias fáticas que ensejariam perseguição penal contra cada um deles. No caso concreto, a exordial contém todos os elementos essenciais da peça acusatória, com a descrição precisa dos fatos e das circunstâncias constitutivas do tipo penal, a qualificação do acusado e a classificação do crime, nos termos do art. 41 do CPP. Preliminar rejeitada. 2. A defesa requer a absolvição do apelante, alegando que se trata de crime impossível, eis que as cédulas apreendidas seriam grosseiras e, por conseguinte, incapazes de enganar o homem de conhecimento médio. O laudo pericial de fls. 10/14, considerou as notas apreendidas falsas. No entanto, em relação à capacidade de ludibriar terceiros de boa-fé, os peritos não se manifestaram. O Juiz não está adstrito ao laudo pericial, uma vez que pode decidir de modo diverso, de forma motivada, nos moldes do art. 182 do Código de Processo Penal. O MM. Juiz a quo procedendo ao exame pessoal da cédula acostada aos autos constatou que possui atributos suficientes para ingressar em circulação. Logo, é possível afirmar que as notas apreendidas não são falsificações grosseiras, pois possuem atributos para confundir a percepção das pessoas de nível de atenção e cuidados médios. Assim, não se trata de crime impossível, mas de configuração do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. 3. A materialidade é inconteste e está devidamente demonstrada nos autos pelo Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Laudo Pericial e pela cédula espúria contida nos autos. 4. (...) 8. Recursos de apelação improvidos. (Ap. 00149145320084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2015) Com efeito, exemplares das notas apreendidas encontram-se acostadas às fls. 14/15 dos autos, no interior de invólucros de plástico transparente lacrados, sendo possível aferir visualmente que as cédulas possuem atributos suficientes para ingressar em circulação. Evidente, portanto, haver imitatio veri, pelo que resta suficientemente comprovada a materialidade delitiva. AUTORIA DELITIVA E ELEMENTO SUBJETIVO DA DENÚNCIA. A despeito do teor das alegações finais das partes, dúvidas também não pairam sobre a autoria criminosa, tamanha a contundência com que os elementos de prova indicam o acerto da imputação dos fatos ao acusado. Deveras, o réu foi flagrado no exato momento em que mantinha em guarda as cédulas falsas no quarto de hotel em que se encontrava hospedado. Pelos relatos colhidos de todos os presentes no momento da abordagem policial, não restam dúvidas de que apesar de ter dado entrada no hotel juntamente com Donizete Cavalcante, o acusado ocupava um quarto sozinho. Dos depoimentos prestados pelos policiais militares em fase inquisitorial (fls. 29/30), extrai-se a narrativa unívoca de que, após a notícia de que dois indivíduos estariam portando drogas e notas falsas e conduzindo um veículo complicas do Paraná, a Força Tática chegou até o Hotel indicado e realizou vistoria simultânea nos quartos de José Luís Rissardo e Donizete Cavalcante, ocasião em que lograram localizar todas as notas dentro de uma bolsa de viagem do quarto do réu. Destaca-se que ambos os depoentes afirmaram que o acusado confessou ter adquirido as notas no Paraguai, na cidade que faz fronteira com Ponta Porã. Na audiência de instrução, houve a desistência da oitiva de uma das testemunhas de acusação. Não obstante, o policial Célio Aves da Silva corroborou as informações prestadas no inquérito, reafirmando que todas as notas falsas foram localizadas no quarto de hotel em que o acusado se encontrava hospedado sozinho. A testemunha tomou a afirmar, inclusive, que José Luís assumiu a propriedade nas cédulas. Não se olvidava que o réu e o informante Donizete Cavalcante apresentaram versões frontalmente conflitantes entre si; no entanto, as diferentes narrativas acerca da ocorrência ou não de viagem juntos ao Paraguai e do local onde teriam se encontrado não descaracterizam o fato de que foi no quarto do acusado que as cédulas falsas foram encontradas. Vale dizer que o simples fato de Donizete Cavalcante possuir histórico criminal pelo crime de moeda falsa não é capaz de deslocar ou expandir a imputação da autoria, notadamente considerando que no quarto do informante não foi localizada nenhuma cédula falsa. Além disso, a versão de José Luís mostra-se incoerente em si. O réu afirmou que sua fábrica de salgadinhos havia fracassado, o que motivou sua viagem até Ivinhema/MS, acompanhado por Donizete Cavalcante, desde a cidade de Rio Claro/SP, a fim de conhecer um frigorífico e iniciar a representação dos produtos ali fabricados. Esclareceu que ao chegar ao local teria constatado que o frigorífico era de pequeno porte e somente comportaria comercialização local. Disse que, diante da impossibilidade negocial, decidiram ir a Ponta Porã/MS e que no retorno se hospedaram em quartos separados no hotel em Panorama/SP, onde foram abordados pela polícia. Não soube esclarecer, contudo, a razão da viagem até Ponta Porã/MS. Tampouco pareceu razoável a alegada pretensão negocial com um frigorífico tão distante de sua residência. Noutro giro, a afirmação do réu de que esteve em Ponta Porã/MS alinha-se às declarações dos policiais, para os quais teria confessado ter adquirido na cidade fronteiriça todas as notas pelo montante de R\$400,00 (quatrocentos reais). Por todos estes elementos, conclui-se inequivocamente pelo acerto da imputação inicial da autoria a José Luís Rissardo, sendo certo que as circunstâncias fáticas evidenciam também a existência do elemento subjetivo do tipo. Neste aspecto, destaca-se que a aquisição de papel moeda por valor inferior ao nominal evidencia o conhecimento acerca da ilicitude das notas, permitindo concluir que o réu agiu de forma livre e consciente ao adquirir e manter em guarda moeda falsa. Por fim, cumpre dizer que nos termos do art. 385, CPP, nos crimes de ação pública, o juiz poderá preferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição. Assim, de rigor a condenação do réu nos termos da denúncia. Passo à dosimetria. 3. DOS IMPLACÍVEIS 1ª FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59): Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica que: a) a culpabilidade do acusado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não extrapolou os limites do arquétipo penal; b) os documentos constantes do Apenso não apontam condenação transitada em julgado que configure maus antecedentes; c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa implicar no agravamento da pena; d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la; e) os motivos do crime são inerentes ao tipo; f) as circunstâncias do crime foram normais para a espécie; g) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal; h) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado (coletividade), nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Em vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, a pena-base deve ser mantida no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão. 2ª FASE - Atenuantes e agravantes: Considerando que embora tenha admitido a prática delitiva para os policiais militares, o réu não confessou o crime perante a autoridade policial e tampouco recuou o Juízo, motivo pelo qual não faz jus à atenuante da confissão. 3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena: Consigno não haver causas de aumento ou de diminuição de pena. DA PENA DE MULTAS sobre a pena de multa, dispõe o artigo 49 do Código Penal: Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. Nessa linha, levando-se em conta que a pena privativa de liberdade fora estabelecida no mínimo legal, a pena de multa deve ser fixada também no patamar mínimo de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras do acusado. DA PENA DEFINITIVA Observado o critério trifásico, fica a pena fixada em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do crime de moeda falsa. 4. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAS As circunstâncias do artigo 59 recomendam que o início da pena privativa de liberdade se dê no regime aberto (CP, art. 33, 2º, e 3º). 5. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE É possível e mostra-se suficiente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A pena aplicada é inferior a 04 anos, tratando-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa. Não há, ainda, reincidência em crime doloso. Posto isso, presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em favor de entidade beneficente (CP, art. 43, I, c. o. art. 45, 1º e 2º), facultando-se o parcelamento; e b) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. o. art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e observar as aptidões do réu. 6. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Considerando que o acusado permaneceu em liberdade no curso da ação penal, bem como a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o sentenciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. 7. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida pela CONDENAÇÃO JOSÉ LUÍS RISSARDO à pena de 03 (três) anos de reclusão em regime ABERTO, SUBSTITUÍDA por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em favor de entidade beneficente (CP, art. 43, I, c. o. art. 45, 1º e 2º), facultando-se o parcelamento, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. o. art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e observar as aptidões do réu, além de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. CONDENO o apenado ao pagamento das custas processuais (art. 804 CPP). O sentenciado PODERÁ APELAR EM LIBERDADE, se por outro motivo não estiver preso. AO SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Transitada em julgado a sentença, determine: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição de guia definitiva para execução da pena; (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001042-25.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ GAZIM(SP210013 - ALEX LUIS LUENGO LOPES E SP210013 - ALEX LUIS LUENGO LOPES)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANDRÉ LUIZ GAZIM, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, Lei 8.069/90, na forma do art. 69 do CP, e o fez nos seguintes termos: (...) Em data não suficientemente esclarecida, mas certo que até o dia 02 de setembro de 2016, ANDRÉ LUIZ GAZIM possuía e armazenou, em um computador encontrado em sua residência na Rua São Luis, n. 1095, Junqueirópolis/SP, vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança e/ou adolescente. Nas mesmas condições de tempo e lugar, o denunciado ANDRÉ LUIZ GAZIM disponibilizou e transmitiu através da rede mundial de computadores, vídeos contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança e/ou adolescente. No âmbito da Força Tarefa da operação denominada Peter Pan II, relativa à investigação de atividade de compartilhamento de material pornográfico infantil pela internet, o Centro de Inteligência Policial da Delegacia Seccional de Polícia de Dracena, mediante informações repassadas pela Polícia de Araçatuba, noticiou o acesso a fotos e vídeos disponibilizados em sites com conteúdo de pornografia infantil por meio do computador localizado na residência de André Luiz GAZIM, dados esses obtidos através do rastreamento do número do IP (internet protocol). Nesse contexto, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido pela Vara Judicial Criminal de Junqueirópolis, os policiais dirigiram-se ao local da diligência, onde foram atendidos por Osvaldo Luiz GAZIM. Em busca realizada no computador SEMP TOSHIBA INFO STI, que estava no quarto do denunciado e a ele pertenciam, foram localizados vídeos com conteúdo relacionado à pornografia infantil, com cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. Indagado, ANDRÉ afirmou ter conhecimento acerca da existência deste tipo de material em seu computador, portando-se de maneira bastante preocupada, indagando vós estão aqui por causa desses vídeos de menina? (...) O Ministério Público Federal arrolou duas testemunhas: MARCO RODRIGO ANTÔNIO e FLÁVIO DE SOUZA BORGES. A denúncia foi recebida em 11/01/2018 (fls. 203/206). Devidamente citado e intimado, ANDRÉ apresentou sua defesa (fls. 216/243) requerendo o desentranhamento dos laudos equivocadamente juntados aos autos, a juntada do laudo produzido em relação ao computador apreendido na sua residência, bem como pugnou pela realização de nova perícia. Alegou incompetência da Justiça Federal e nulidade da ordem de busca e apreensão proferida por juízo estadual. No mérito, alegou ausência de dolo, requerendo a absolvição. Arrolou, além das duas testemunhas indicadas pelo MPF, AGHATA DE OLIVEIRA GAZIM, JESSICA DE CARVALHO PEREZ e DORIVAL PAULINO. Juntou declarações abonatórias às fls. 247/335. O MPF manifestou-se requerendo o afastamento da incompetência e nulidade aventadas pela defesa (fls. 340/343). A

decisão de fls. 346/347 deferiu o pedido de desentranhamento dos laudos estranhos aos autos, deu por prejudicado o pedido de juntada de laudo e reputou desnecessária a produção de nova prova. Também reafirmou as preliminares e ratificou o recebimento da denúncia. Não havendo elemento justificante para absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento. Na data prevista, em razão da notícia de que as testemunhas de acusação não compareceriam por estarem designadas para missão policial, houve ausência entre as partes para inversão das oitivas. Assim, em 11/04/2019, foram ouvidas as testemunhas de defesa e designada nova audiência para inquirição das testemunhas de acusação e interrogatório do réu (fls. 426/430). No dia 25/04/2019, foi realizada a segunda audiência e concluída a instrução (fls. 436/439). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi pleiteado. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais aduzindo estarem presentes prova da autoria, materialidade e dolo dos delitos imputados (fls. 443/449). Por sua vez, a defesa repôs as preliminares abordadas na defesa prévia. No mérito, alegou não haver prova da autoria e do elemento subjetivo dos tipos imputados, requerendo a absolvição. Subsidiariamente, requereu a fixação do início do cumprimento da pena em regime aberto (fls. 453/476). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo. Quanto às preliminares arguidas pela defesa, importa destacar que já foram objeto de deliberação e afastamento por este juízo, sendo desnecessária sua reanálise. Registro que havendo transnacionalidade no crime de disponibilização de conteúdos pornográficos infanto-juvenis tem-se caso de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição da República, conforme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. O Brasil comprometeu-se, perante a comunidade internacional, a combater os delitos relacionados à exploração de crianças e adolescentes em espetáculos ou materiais pornográficos, ao incorporar, no direito pátrio, a Convenção sobre Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio do Decreto Legislativo n. 28/1990 e do Dec. n. 99.710/1990. Nesse sentido: RE 628.624/MG, Pleno, Rel. p/ Ac. Min. Edson Fachin, DJe 06/04/2016 - Caso julgado sob regime de repercussão geral. 2.1. DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 241-A E 241-B, DA LEI 8.069-90 (ECA) O tipo penal do art. 241-A da Lei n. 8.069/90 tem como objetivo punir aquele que de alguma forma disponibiliza/divulga, por qualquer meio, material de pornografia infantil. Art. 241-A. O oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) I - nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) III - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 2o As condutas tipificadas nos incisos I e II do I deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Já o delito do art. 241-B da ECA visa atingir o agente que obtém o material e o guarda consigo: Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) I - a pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 2o Não há crime se a posse ou o armazenamento tem finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) I - agente público no exercício de suas funções; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 3o As pessoas referidas no 2o deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) O delito do art. 241-B da Lei n. 8.069/90, na sua modalidade armaraz, é permanente (TRF da 3ª Região, ACr n. 00019531620104036115, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 28.11.17; ACr n. 00051290620104036114, Rel. Des. Fed. Ranzani Tartuce, j. 29.10.12; TRF da 1ª Região, ACr n. 00873623320144013800, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 05.04.17; ACr n. 00019221120104013800, Rel. Des. Fed. Mário César Ribiero, j. 23.06.15; TRF da 5ª Região, ACr n. 200980010001861, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 10.04.14). O elemento subjetivo é o dolo simples, consistente na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas arroladas (tipo misto alternativo), independentemente de qualquer outra finalidade (TRF3, AC 00117049120084036181, 5ª Turma, u. 05.03.12). Mais do que isso, a configuração do delito não exige que a conduta praticada tenha provocado dano efetivo para alguma criança ou adolescente individualmente considerada (STJ, REsp 617221, Dipp, 5ª Turma, u. 19.10.2004). Os fatos narrados na denúncia, correspondente a franquear acesso a arquivos de pornografia infantil por meio de software de compartilhamento, e de possuir e armazenar, em mídias digitais e outros dispositivos de armazenamento de dados, imagens e vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança e/ou adolescente, são típicos e encontram previsão à luz dos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/90. PENAL. PORNOGRAFIA INFANTIL. COMPARTILHAMENTO E ARMAZENAMENTO. ARTS. 241-A E 241-B DA LEI 8.069/90. TIPICIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. PROVA. 1. O agente que compartilha material pornográfico infantil via internet incide no tipo do art. 241-A da Lei nº 8.069/90, que pune quem oferece, troca, disponibiliza, transmite, distribui, publica ou divulga, por qualquer meio, registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. 2. O agente que guarda material pornográfico infantil em mídias e dispositivos de armazenamento apreendidos em sua posse, com designio autônomo e desvinculado da conduta de divulgação, incide no tipo do art. 241-B da Lei nº 8.069/90, que pune quem adquire, possui ou armazena, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. (TRF4, ACR 5064911-70.2013.4.04.7100, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 09/02/2017)? ?PENAL. DISPONIBILIZAÇÃO, POR MEIO DA INTERNET, DE PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL (ARTIGO 241-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, LEI 8.069/90). TIPICIDADE CONFIGURADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. O armazenamento de pornografia infanto-juvenil, associado à existência de programas que permitam o efetivo compartilhamento desses dados, é suficiente para que as imagens e vídeos pedófilos sejam colocados à disposição ou ao alcance de terceiros, o que perfaz o verbo-núcleo disponibilizar, tipificado no artigo 241-A da Lei 8.069/90. (...) (TRF4, ACR 5005522-19.2011.4.04.7006, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 10/09/2015) DA MATERIALIDADE DELITATIVA Auto de prisão em flagrante, o Auto de Exibição e Apresentação (fl. 17 do Auto de prisão em flagrante) e o Laudo Pericial 3854/2017 (fls. 180/190 dos autos do inquérito policial) são provas incontestes da materialidade dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/90 (ECA). Com efeito, registra o laudo pericial a existência de arquivos com conteúdo erótico e pornográfico no qual figuram crianças e adolescentes, identificados no computador da marca SEMP TOSHIBA, apreendido no quarto do acusado. O expert pontuou que foram identificados 15 arquivos de fotos e 32 arquivos de vídeo em que figuravam pessoas cujas aparências eram compatíveis com as de crianças ou adolescentes em condição de nudez ou prática sexual. Além de tais arquivos presentes no disco rígido, o perito indicou ter recuperado 22 arquivos de fotos e 5 arquivos de vídeo da mesma natureza, os quais haviam sido apagados pelo usuário. Em resposta aos questionamentos, o perito aponta que os arquivos foram identificados em pastas relacionadas aos programas Emule e Ares, do tipo peer to peer, instalados. Tais programas, por definição, promovem o compartilhamento de arquivos. Sendo certo que Emule e Ares são programas de compartilhamento e download simultâneo, o fato de haver arquivos baixados através dos referidos aplicativos automaticamente efetiva a prática de upload para outros dispositivos na rede mundial de computadores. A corroborar tal presunção, o laudo aponta a constatação de que 34 arquivos de conteúdo pedopornográfico foram disponibilizados através de tais programas P2P. Nessa senda, tem-se por suficientemente comprovada a materialidade delitiva quanto aos crimes dos arts. 241-A e 241-B, da Lei 8.069/90 (ECA). AUTORIA DELITATIVA E ELEMENTO SUBJETIVO No outro giro, as provas produzidas no transcorrer da instrução criminal não se mostraram suficientes a indicar que a autoria recaia sobre a pessoa do réu de forma certa e incontestável. Deveras, conforme se extrai da própria denúncia, as investigações realizadas no âmbito da Força Tarefa da operação Peter Pan II culminaram na busca domiciliar na residência de André Luiz Gazim, a partir de dados obtidos através do rastreamento do número do IP (internet protocol). Dos depoimentos prestados, extrai-se a informação incontestável de que o local é habitado por seis pessoas, quais sejam, André (réu), sua noiva/companheira Jéssica, seus pais Osvaldo e Neusa, e seu irmão Leonardo como esposa Agatha. Pelos policiais que aturaram na diligência foi declarado que foram identificados dois computadores, um deles situado no quarto de Leonardo e o outro no quarto do réu. Registrou-se que foram efetuadas buscas no equipamento de Leonardo, o qual era bloqueado com senha, sem que fosse localizado qualquer arquivo ilícito. Diferentemente, no computador SEMP TOSHIBA localizado no quarto de André, os policiais lograram êxito em localizar dois vídeos contendo pornografia infantil. Dos depoimentos prestados no inquérito por ambas as testemunhas de acusação, consta que André teria se mostrado nervoso com a diligência e expressamente indagado se os policiais estavam no local por causa dos vídeos de menina (fls. 06/07 e 09/10 do Auto de prisão em flagrante). Contudo, tal registro, apontado na denúncia como elemento comprobatório da autoria, não se confirmou na fase de instrução. Inquirido em Juízo, o policial Flávio declarou que a pesquisa no computador do réu foi efetuada unicamente pelo policial Marco e afirmou que, apesar de notar certo nervosismo manifesto em André, não conversou com o acusado, salientando que fora responsável por outras incumbências durante a diligência. Em depoimento judicial, o policial Marco também contradisse a versão do inquérito na medida em que declarou expressamente não ter feito qualquer pergunta a André e tampouco informado a ele o motivo das buscas. Quanto ao réu, perante a autoridade policial resguardou-se no direito de não se manifestar (fl. 11 do Auto de prisão em flagrante) e interrogado em Juízo negou a autoria dos fatos imputados, afirmando não ter sido o responsável pelo download e compartilhamento dos vídeos e consignando que o computador situado no seu quarto era de uso comum entre seus familiares e eventuais visitantes. Assim, verifica-se que a imputação da autoria sustenta-se basicamente no fato do computador que continha arquivos pedopornográficos estar instalado no quarto do réu. É certo que, em seu interrogatório judicial, André declarou fazer uso do aparelho e também do Emule. No entanto, alega o réu que o computador SEMP TOSHIBA tinha uso compartilhado entre todos os moradores, alegação crível na medida em que todas as testemunhas asseveraram que o aparelho não possuía senha de acesso. Vale dizer que foram ouvidas, na qualidade de informantes, as companheiras do réu e de seu irmão, tendo ambas confirmado o uso coletivo do equipamento e também dos aplicativos para downloads de vídeos e músicas. Assim, a despeito de não haver dúvidas de que através dos programas do tipo peer to peer, Emule e Ares, instalados no computador SEMP TOSHIBA, foram efetuados downloads e compartilhamentos de vídeos e fotos contendo pornografia infanto-juvenil, não há prova suficiente de que o responsável pelas condutas delitivas tenha sido ANDRÉ LUIZ GAZIM. Com efeito, a demonstração de nervosismo durante uma busca domiciliar não revela, por si só, o autor do crime, especialmente considerando-se tratar de diligência policial de natureza intimidatória. Além disso, a relação de arquivos apontada nas alegações finais ministeriais (fls. 446/447) revela que os downloads foram efetuados em dias e horários muito variáveis, a indicar não haver prática sistematizada. Vale dizer, ainda, que há informações nos autos confirmadas por testemunha de defesa compromissada no sentido de que o réu trabalha continuamente como pedreiro, permitindo-se concluir que somente fica em casa no período da noite. Por fim, as declarações de sua companheira, alinhadas ao teor do seu interrogatório, são no sentido de que o casal não dormia todas as noites naquela residência, alternando a estada na casa da mãe de Jéssica e na casa dos pais de André. Todos esses pontos levantam dúvidas razoáveis a obstaculizar a prolação de decreto condenatório. Não se pode ignorar que o acusado não é obrigado a demonstrar sua inocência, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro reo sempre que o conjunto probatório não for robusto o suficiente para atribuir de forma segura e incontestável a autoria delitiva. Diante do exposto, não estando comprovados autoria e dolo da conduta típica, a improcedência da ação penal é medida impositiva. 3. DISPOSITIVO Auto e exposto julgo IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na promeal para ABSOLVER, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, ANDRÉ LUIZ GAZIM, pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, Lei 8.069/90. OFICIE-SE aos órgãos de registros criminais competentes. Diante da absolvição, sem custos. Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para retirada dos bens apreendidos, caso ainda não tenha ocorrido, devendo a Serventia promover as medidas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001207-72.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS SANTOS E SOUSA (SP167125 - DEVANIR JOSE MORBI)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUIZ CARLOS SANTOS E SOUSA, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 3º do Decreto-lei 399/68. De acordo com a denúncia: No dia 22 de outubro de 2015, no município de Itapura/SP, o denunciado LUIZ CARLOS SANTOS E SOUSA, com vontade livre e consciente, adquiriu e transportou no interior do veículo Fiat/Strada Working CE, placas BMR-9028, 3.450 (três mil, quatrocentos e cinquenta) maços de cigarros de origem estrangeira e, portanto, de introdução proibida em território nacional por pessoa física. Consta dos autos que policiais militares, em patrulhamento pela Avenida Marechal Artur Costa e Silva, n. 200, centro de Pereira Barreto/SP, abordaram o veículo conduzido pelo denunciado, de propriedade de Ana Parecida Dalla Pria-ME (tal empresa é de propriedade da esposa do denunciado, havendo denúncia contra ela já recebida por este Juízo, pelo mesmo crime - contrabando de cigarros estrangeiros). Os policiais, na ocasião, constataram restrições administrativas no veículo, referentes a licenciamentos de 2013, razão pela qual foi feita a apreensão administrativa do veículo. Em momento posterior, os policiais promoveram uma vistoria no veículo, logrando encontrar 3.450 maços de cigarros estrangeiros. O Ministério Público Federal arrolou duas testemunhas: Thiago Henrique de Carvalho e Fabrício Aparecido de Amorim. A denúncia foi recebida em 20/06/2017 (fl. 205/206). Devidamente citado e intimado em 26/10/2017 (fl. 228), LUIZ CARLOS SANTOS E SOUSA apresentou resposta à acusação às fls. 229/230, alegando é inocente, possui ocupação lícita e boa índole. Arrolou como testemunhas Roberto Afonso Paschoal, Luciene Martins de Oliveira e Fernando Zaporoff. A decisão de fls. 233/233v ratificou o recebimento da denúncia. Não havendo elemento justificante para absolvição sumária, designou-se audiência de instrução para o dia 03/12/2018. Posteriormente, foi redesignada para o dia 18/02/2019 (fl. 244) e, novamente, para o dia 11/04/2019 (fl. 291). Na data da audiência, foi realizada a oitiva das testemunhas e o interrogatório do acusado. Na fase do artigo 402, nada foi requerido. O MPF requereu prazo para se manifestar por escrito. Foi deferido prazo para juntada de alegações finais por memoriais (termo às fls. 301/302). Mídia juntada à fl. 303. O acusado apresentou alegações finais requerendo o declínio da competência para a Justiça Estadual e a adequação do fato ao tipo pena de repressão. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, reafirmando estarem devidamente comprovadas materialidade e autoria delitivas, pelo que requereu a condenação às penas do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 3º do Decreto-lei 399/68. Intimada a ter vista das alegações finais do MPF e apresentar alegações finais (fl. 314), o acusado permaneceu inerte (fl. 326). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do necessário. 2. FUNDAMENTAÇÃO processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo. A alegação de incompetência da Justiça Federal para a análise do caso, ventilada pelo acusado, é questão superada na jurisprudência. Confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DISENHO ACERCA DA NECESSIDADE DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA DO AGENTE PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 151/STJ. ORIENTAÇÃO QUE DEVE PREVALECEER, A PAR DE PRECEDENTES RECENTES EM SENTIDO DIVERSO. CRIME QUE TUTELA INTERESSE DA UNIÃO. 1. A jurisprudência desta Corte orientava para a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes de contrabando e descamiño (Súmula 151/STJ), até que julgado (CC n. 149.750/MS, de 26/4/2017), fundado em conflito que debatem crime diverso (violação de direito autoral), modificou a orientação sedimentada, para limitar a competência federal, no caso de contrabando, às hipóteses em que for constatada a existência de indícios de transnacionalidade na conduta do agente. 2. Consolidada a nova compreensão, sobreveio o julgamento do CC n. 159.680/MG (realizado em 8/8/2018), no qual a Terceira Seção entendeu pela competência federal para o julgamento do crime de

descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade na conduta. 3. Tal orientação, no sentido da desnecessidade de indícios de transnacionalidade, deve prevalecer não só para o crime de descaminho, como também para o delito de contrabando, pois resguarda a segurança jurídica, na medida em que restabelece a jurisprudência tradicional; além do que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente o interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitar. (CC 160.748/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018). Deste modo, este Juízo é plenamente competente para apreciar a presente ação. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS Auto de Prisão em Flagrante (fls. 05/07), o Auto de Apreensão, relacionando os cigarros de origem estrangeira (fls. 08/09), o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal lavrado pela Receita Federal Brasileira, descrevendo a quantidade e valor da mercadoria apreendida, desacompanhada da documentação comprobatória da introdução regular no país (fls. 113/120), corroborados com os depoimentos colhidos na audiência de instrução (fl. 303), são provas inconteste do transporte de mercadoria proibida pela lei brasileira. Segundo contabilizado minuciosamente pela Receita Federal, a mercadoria apreendida totalizava 3.450 (três mil, quatrocentos e cinquenta) maços de cigarros de origem estrangeira, avaliados, na época, num montante de R\$ 11.794,92 (onze mil, setecentos e noventa e dois reais) (fl. 122). Deste modo, está constatada a materialidade delitiva. A autoria do delito, da mesma forma, está devidamente comprovada nos autos. Os fatos comprovados nos autos sobrem-se ao tipo penal incerto no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 3º do Decreto-lei 399/68 na modalidade transportar. As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal corroboram os elementos de prova colhidos no inquérito policial, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaído na pessoa do réu. Saliente-se que os depoimentos das testemunhas prestados em audiência mostraram-se unânimes e contundentes a conferir credibilidade e coesão à prova oral. As testemunhas Thiago Henrique de Carvalho e Fabrício Aparecido de Amorim Sena, policiais que realizaram a diligência de apreensão da mercadoria, convergiram em seus relatos ao afirmar que encontraram o veículo dirigido pelo réu carregado de cigarros de origem estrangeira introduzidos ilegalmente no País. Não bastasse, o acusado, perante a autoridade policial e perante o magistrado, confessou os fatos a ele imputados na denúncia. Em Juízo, afirmou que fora em busca de adquirir cigarros contrabandados por dificuldades econômicas; que sabia estar carregando cigarros; que adquirira os cigarros por R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais); que nunca havia comprado esse tipo de produto anteriormente; que não tem relação com os crimes, em tese, cometidos pela ex-esposa. O elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo - vontade livre e consciente de concretizar no mundo fenomênico as elementares do tipo -, ficou comprovado de modo inequívoco. O réu tinha conhecimento de que os cigarros eram de origem paraguaia e que seu transporte configura crime, pois confessou ter agido de tal forma por dificuldades financeiras. Diante do exposto, tem-se por plenamente comprovada a prática pelo réu da conduta típica prevista no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 3º do Decreto-lei 399/68.3. CONCLUSÃO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial, observada a adequação típica, estando o acusado incurso artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 3º do Decreto-lei 399/68. Passo à dosimetria da pena. 4. DOSIMETRIA 1ª FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59): Na PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, deve ser considerada, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros transportados 3.450 (três mil, quatrocentos e cinquenta) maços de cigarros de origem estrangeira, avaliados, na época, num montante de R\$ 11.794,92 (onze mil setecentos e noventa e dois reais); b) pelos documentos do apenso contendo as folhas de antecedentes, indicam que o réu, não possui antecedentes criminais; c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; d) a personalidade do réu deve ser considerada para elevar a pena base, pois tenta distorcer a verdade dos fatos como fim de não sofrer a sanção adequada pelos seus comportamentos reprováveis. Embora as testemunhas confirmem a mesma história, de que ele teria se evadido do local onde as mercadorias foram encontradas, o réu afirma que os policiais o haviam liberado antes de terminarem os procedimentos de apreensão do veículo. O réu também afirma que é separado de fato e judicialmente desde 1988 da sr. Ana Dalla Priá (que é investigada em vários inquéritos pelo mesmo crime de contrabando) e que quase não se encontram pessoalmente, sendo que os documentos juntados às fls. 72 e seguintes demonstram que ambos se apresentam para a sociedade como um casal; e) o motivo do crime não pode ser valorado negativamente, por falta de elementos justificantes; f) as circunstâncias do crime não apresentam situações peculiares que permitam avaliação negativa; g) as consequências do delito não sobrepõem as previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; h) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, das quais se verifica a maior probabilidade em razão do grau de culpabilidade e da personalidade do agente, considerando ainda que a fixação da pena base segue discricionariamente a regra (STF, HC 117.599/SP), sem rígidos parâmetros matemáticos fixados pela Lei, entendendo que a pena-base deve ser acrescida em 1 (um) ano de reclusão, ficando estabelecida em 3 (três) anos de reclusão. 2ª FASE - Agravantes: Não existem elementos indicando a configuração de alguma circunstância agravante. O Código Penal confere à confissão espontânea dos acusados, no art. 65, inciso III, d, a estatura de atenuante genérica. No caso dos autos, é o caso de aplicar referida atenuante, pois o réu admitiu, tanto em Juízo quanto perante a autoridade policial, a prática da conduta delituosa, sem associar qualquer tese defensiva, auxiliando na formação do convencimento deste Juízo, conforme preceitua a súmula 545 do STJ. Considerando a contribuição da confissão para a elucidação dos fatos, deve ser aplicada à pena-base a redução e seis meses. Assim, a pena provisória fica estabelecida em 2 (dois) anos e 6 (seis) de reclusão. 3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena: Consigo não haver causas de aumento ou de diminuição de pena. DA PENA DEFINITIVA Observado o critério trifásico, fica a pena de LUIZ CARLOS SANTOS E SOUSA fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) de reclusão. 5. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA Em que pese as circunstâncias do crime negativamente valoradas, considerado o quantum de pena fixado, o início da pena privativa de liberdade deve ser dar no regime ABERTO (CP, art. 33, 2º, e 3º). 6. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Apesar da grande quantidade de cigarros, as circunstâncias do artigo 59 não apontam gravidade tamanha a não recomendar a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. A pena aplicada é inferior a 4 (quatro) anos, tratando-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa e em que não há reincidência em crime doloso. Posto isso, presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor de entidade beneficente (CP, art. 43, I, c. c. o. art. 45, 1º e 2º), facultando-se o parcelamento; e b) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o. art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e observar as aptidões do réu. 7. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Considerando que o acusado permaneceu em liberdade no curso da ação penal, bem como a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o denunciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. 8. REPARAÇÃO DO DANOS DEIXADO de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA). 9. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para CONDENAR LUIZ CARLOS SANTOS E SOUSA à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 3º do Decreto-lei 399/68, em regime inicial ABERTO, substituído por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor de entidade beneficente (CP, art. 43, I, c. c. o. art. 45, 1º e 2º), facultando-se o parcelamento dentro prazo de cumprimento da pena, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o. art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e observar as aptidões do réu. CONDENO o apenado ao pagamento das custas processuais (art. 804 CPP). Deixo de condená-lo ao pagamento da reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), pois tal questão não foi objeto de postulação ministerial e contraditório nos autos. DECRETO O PERDIMENTO DOS 3.450 (três mil quatrocentos e cinquenta) maços de cigarros de origem estrangeira, por se tratar de produto do crime, nos termos do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Ressalte-se que os cigarros já foram encaminhados à Receita Federal (fls. 113/122). O denunciado PODERÁ APELAR EM LIBERDADE, se por outro motivo não estiver preso. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Transitada em julgado a sentença, determino: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição de guia definitiva para execução da pena; (d) a introdução das comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000193-19.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO OLHER CARMONA/SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO

1. RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ ROBERTO OLHER CARMONA, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 3º do Decreto-lei 399/68. Segundo consta nos autos, no dia 15 de fevereiro de 2017, equipe da Polícia Militar abordou o veículo Fiat/Uno, placas EBT-4638, conduzido pelo acusado, que se encontrava na companhia de duas pessoas (Márcio e Osvaldo). Em vistoria veicular, foram localizados 500 (quinhentos) maços de cigarros de origem paraguaia, cuja aquisição foi admitida pelo acusado, realizada em Paulicéia/SP para revenda em São João do Pau d'Alho/SP. O Ministério Público Federal arrolou uma testemunha: Grazi Marques de Oliveira. A denúncia foi recebida em 22/01/2018 (fls. 109/110). Devidamente citado, JOSÉ ROBERTO apresentou resposta à acusação às fls. 139/144, alegando, preliminarmente, nulidade pelo recebimento da denúncia por juízo incompetente e inépcia da inicial. No mérito, invocou o princípio da insignificância, requerendo a absolvição sumária. Não arrolou testemunhas. O MPF manifestou-se às fls. 149/150. A decisão de fls. 152/153 rejeitou as preliminares e ratificou o recebimento da denúncia. Não havendo elemento justificante para absolvição sumária, designou-se audiência de instrução. Na data prevista, foi realizada a oitiva da testemunha e interrogado o acusado. Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido pelas partes. Termos às fls. 168/169. Mídia audiovisual à fl. 170. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais aduzindo estarem devidamente comprovadas materialidade e autoria delitivas, pelo que requereu a condenação (fls. 172/174). Por sua vez, a defesa alegou a insignificância da conduta, requerendo a absolvição, Subsidiariamente, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 203/209). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância restrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo. Tanto é assim que as alegações das partes se limitam a questões puramente meritorias, razão pela qual passo a analisá-las. O Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/12), o Auto de Apreensão (fls. 19/20), o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal lavrado pela Receita Federal Brasileira, descrevendo a quantidade e valor da mercadoria apreendida, desacompanhada da documentação comprobatória da introdução regular no país (fls. 69/75), corroborados pelo depoimento colhido na audiência de instrução, são provas inconteste do transporte de mercadoria proibida pela lei brasileira. Segundo contabilizado minuciosamente pela Receita Federal, foram apreendidos 500 (quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira, avaliados, na época, num montante de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) (fl. 73). Deste modo, está constatada a materialidade delitiva. A autoria do delito, da mesma forma, está devidamente comprovada nos autos. O depoimento da testemunha e a confissão extraída pelo réu, tanto em fase inquisitorial quanto em Juízo, são provas suficientes da autoria do delito de contrabando, nos termos do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 3º do Decreto-lei 399/68. Nessa senda, tem-se por suficientemente comprovada a autoria delitiva. Os fatos comprovados nos autos sobrem-se ao tipo penal incerto no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 3º do Decreto-lei 399/68, na modalidade transportar. As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal corroboram os elementos de prova colhidos no inquérito policial, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaído na pessoa do réu. Saliente-se que o depoimento da testemunha prestado em audiência mostrou-se alinhado aos colhidos na fase inquisitorial, conferindo credibilidade e coesão à prova oral. Como efeito, o depoente, policial que realizou a prisão em flagrante do réu e apreendeu a mercadoria, relatou que após abordar o veículo conduzido pelo acusado, que demonstrava atitude suspeita, logrou localizar os maços de cigarros acondicionados no porta-malas. Não bastasse, o acusado confessou os fatos a ele imputados na denúncia, afirmando ter adquirido os maços de cigarros de origem estrangeira para revenda. Nesta senda, o elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo - vontade livre e consciente de concretizar no mundo fenomênico as elementares do tipo -, ficou comprovado de modo inequívoco. Por fim, afasta-se a alegação de insignificância da conduta com base no entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores de que o contrabando de cigarros não representa mera lesão tributária, mas atinge diretamente os bens jurídicos, notadamente a saúde pública. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INSURGÊNCIA PROVIDA. 1. Os Tribunais Superiores possuem entendimento consolidado de que o princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade públicas. Precedentes do STF e do STJ. 2. Ao manter a rejeição da denúncia, por considerar insignificante a guarda em depósito de 180 (cento e oitenta) maços de cigarros de origem de procedência estrangeira, sem registro nos órgãos públicos competentes, como objetivo de venda, no exercício de atividade comercial (art. 334-A, 1º, IV, do CP), o acórdão impugnado dissertou da jurisprudência sobre o tema. 3. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1719439 2018.00.06801-5, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA 24/08/2018) Diante do exposto, tem-se por plenamente comprovada a prática pelo réu da conduta típica prevista no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 3º do Decreto-lei 399/68.3. CONCLUSÃO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, procede a pretensão penal condenatória deduzida na inicial. Passo à dosimetria da pena. 4. DOSIMETRIA 1ª FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59): Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do acusado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, nada há nos autos que possa implicar no agravamento da pena; d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la; e) os motivos do crime são inerentes ao tipo; f) as circunstâncias do crime foram normais para a espécie; g) as consequências do delito não sobrepõem as previstas pelo tipo penal; h) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado (coletividade), nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Em vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, a pena-base deve ser mantida no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão, 2ª FASE - Agravantes: Seria o caso de aplicar a atenuante da confissão, pois o réu admitiu a prática da conduta delituosa, auxiliando na formação do convencimento deste Juízo, conforme preceitua a súmula 545 do STJ. No entanto, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicar a redução correspondente em observância ao teor da súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. A vista das considerações sobre a circunstância atenuante, a pena fica mantida em 2 (dois) anos de reclusão. 3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena: Consigo não haver causas de aumento ou de diminuição de pena. DA PENA DEFINITIVA Observado o critério trifásico, fica a pena fixada em 2 (dois) anos de reclusão pela prática do crime de contrabando. 5. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAS As circunstâncias do artigo 59 recomendam que o início da pena privativa de liberdade se dê no regime aberto (CP, art. 33, 2º, e 3º). 6. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE É possível e mostra-se suficiente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A pena aplicada é inferior a 04 anos, tratando-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa. Não há, ainda, reincidência em crime doloso. Posto isso, presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em favor de entidade beneficente (CP, art. 43, I, c. c. o. art. 45, 1º e 2º), facultando-se o parcelamento; e b) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o. art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e

observar as aptidões do réu. 7. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Considerando que o acusado permaneceu em liberdade no curso da ação penal, bem como a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o sentenciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. 8. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida para CONDENAR JOSÉ ROBERTO OTHER CARMONA à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime inicial ABERTO, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, I, do Código Penal, SUBSTITUÍDA por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em favor de entidade beneficente (CP, art. 43, I, c. c. o art. 45, 1º e 2º), facultando-se o parcelamento, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e observar as aptidões do réu. CONDENO o apenado ao pagamento das custas processuais (art. 804 CPP). DECRETO O PERDIMENTO dos 500 (quinhentos) maços de cigarros estrangeiros por se tratarem de produto do crime de contrabando, nos termos do art. 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal. Ressalte-se que os cigarros já foram encaminhados e tiveram o perdimento decretado pela Receita Federal (fl. 93-v). Deixo de decretar o perdimento do veículo Fiat/UNO, placas EBT-4638, por não estar comprovado nos autos a má-fé da terceira proprietária e porque o uso, porte, detenção ou alienação desse bem, por si só, não constitui fato ilícito. O sentenciado PODERÁ APELAR EM LIBERDADE, se por outro motivo não estiver preso. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Fixo os honorários do advogado dativo, Dr. Valney Ferreira de Araújo (OAB/SP n. 229.709), nomeado à fl. 131, no valor máximo da tabela vigente, tendo em vista sua atuação em todo o íter procedimental. Transitada em julgado a sentença, determino: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição de guia definitiva para execução da pena; (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000001-52.2018.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ALDO ROSA BATISTA(MG059045 - CARMIR DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Com vistas à readequação da pauta deste Juízo, fica a audiência anteriormente agendada para o dia 13/11/2019 REDESIGNADA para a data de 19/02/2020 às 14h00min. Anote-se.

Cópia deste despacho servirá como ofício a ser encaminhado às Subseções de Uberaba/MG e Araçatuba/SP, para aditamento das cartas precatórias expedidas nos autos, a fim de que se adotem as providências necessárias à realização da videoconferência agendada, bem como intimação pessoal do réu ALDO ROSA BATISTA para comparecimento perante a Subseção de Uberaba/MG e requisição da testemunha da acusação para comparecimento perante a Subseção de Araçatuba/SP.

Conforme determinado às fls. 167, a DEFESA DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS DO RÉU INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DESTA JUÍZO FEDERAL OU DO JUÍZO DEPRECADO DA SUBSEÇÃO DE UBERABA/MG.

Considerando o decurso de prazo para indicação de novo endereço do réu, fica o mesmo desde já advertido de que, caso não seja encontrado novamente no endereço constante dos autos, ser-lhe-á decretada a revelia. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000230-12.2018.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI DE ARAUJO(SP158230 - WENDERSON PIGOSI)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, fica a defesa intimada do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais escritas, nos termos da r. determinação de fls. 179v/180. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000641-48.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: ANTONIO PRADO GAMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS MATTOS SILVA - SP242739

RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) AVARÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Previdenciária de Aposentadoria por Idade c.c. Pedido de Tutela Antecipada promovida por ANTÔNIO PRADO GAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ao compulsar os autos, verifico que o valor atribuído à causa enquadra-se ao rito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência, bem assim se trata de competência absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada.

Pelos motivos expostos, converte-se a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela, ante o declínio de competência.

Intime-se.

AVARÉ, 06 de novembro de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1420

INQUERITO POLICIAL

0000022-09.2019.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X ADECIO MACHADO X FABIO HENRIQUE MOREIRA

Vistos.

INTIME-SE o advogado JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO, OAB/SP 59.298 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização da representação processual, juntando o original do instrumento de mandato.

Adimplida sobredita providência, abra-se vista dos autos ao requerente.

Decorrendo o prazo sem manifestação, retornemos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000676-64.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO LUIS BAVIERA(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP399270 - ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO) X GABRIEL FRANCISCO TOLOTI SCHIAVUZZO(SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI)

Considerando as informações fornecidas pelas defesas técnicas dos corréus Gabriel Francisco Toloti Schiavuzzo (fls. 355) e Edvaldo Luis Baviera (fls. 356/405), proceda-se ao agendamento de audiência de instrução, através do sistema de videoconferência, com as Subseções Judiciais de Piracicaba/SP e Contagem/MG, para a oitiva das testemunhas referidas no termo de audiência de fl. 350.

Providencie-se o necessário para a realização do ato.
Ciência ao MPF.
Intime-se.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000195-67.2018.403.6132 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP079229 - OTAVIO APARECIDO COLLA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210
AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br – (14) 3711-1599

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008673-83.2019.4.03.6183
AUTOR: OSCAR JOSE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, 30 de outubro de 2019.

CAROLINA RIBEIRO FSILVA
Servidora - RF 5473

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210
AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br – (14) 3711-1599

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001246-28.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: DIRSO ALEU
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante do extrato de pagamento - Doc. ID nº 23998147, fica o exequente intimado para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da satisfação de seus créditos, conforme determinado no r. despacho ID nº 15347216.

Avaré, 30 de outubro de 2019.

CAROLINA RIBEIRO FSILVA
Servidora - RF 5473

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210
AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br – (14) 3711-1599

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000378-16.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: ALZIRA DE LIMA JOAQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE FRANCISCO - SP345543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (doc. Id nº 21739733), manifeste-se a exequente.

Havendo concordância por parte da exequente com os valores apresentados pelo executado, tomemos autos conclusos.

Permanecendo a discordância entre os valores discutidos, encaminhem-se os autos à Contadoria para parecer.

Coma vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes.

Int.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-15.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: FIRMINO GIVALDO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES - SP324247, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se:

1) o autor, para que anexe aos autos cópia integral de sua CTPS, considerando que as cópias que instruem o presente feito encontram-se ilegíveis em alguns pontos.

2) o INSS, a fim de que anexe aos autos cópia integral do Processo Administrativo.

Prazo comum de 15 dias.

Após, como decurso do prazo, verham-emos autos conclusos.

Intimem-se.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

AVARÉ, 07 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-41.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: NELSON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA - SP159063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

INSS. Trata-se de Ação Previdenciária de Aposentadoria por Tempo de Contribuição promovida por NELSON FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –

Recebo a emenda à inicial (id: 24207803).

Verifico que o novo valor atribuído à causa enquadra-se ao rito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência, bem assim se trata de competência absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada.

Pelos motivos expostos, converte-se a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal.

Ao SEDI para as anotações necessárias acerca do novo valor atribuído à causa.

Intimem-se.

AVARÉ, 07 de novembro de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210
AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br – (14) 3711-1599

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001475-85.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA - SP60315
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, conforme ID 15633342 em nome do advogado Edson Dias Lopes (ID 23063878).

No ato de retirada do alvará, intimem-se a parte credora para manifestar-se sobre a satisfação de seus créditos. Prazo: 10 (dez) dias.

Comprovado o pagamento, ou na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomem conclusos para extinção.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS
1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-68.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: LILIAN LEAL SILVA - ME

DESPACHO

1- À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 17267019), bem como a petição da Caixa Econômica Federal (id nº 17879214 e 21433383) providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

2- Intime-se, pessoalmente, a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida no valor de **R\$ 303.865,05** conforme planilha anexa, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

3- Intime-se, ainda, a autora para informar os dados bancários, a fim de possibilitar a transferência dos valores executados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 24 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000558-41.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CICERO JOSE MACIEL, ISAIAS GALE, DOMINGOS MESQUITA DE CARVALHO, DAVI RAMOS, SAMUEL RICARDO LOURENCO, ANDERSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN HOLANDA DE MOURA - SP273032
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DA SILVA LULA - SP242872
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN HOLANDA DE MOURA - SP273032
Advogados do(a) RÉU: ULYSSES DA SILVA - SP242238, WILLIAN HOLANDA DE MOURA - SP273032
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DA SILVA LULA - SP242872
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN HOLANDA DE MOURA - SP273032

DESPACHO

1- Designo o **dia 22 de novembro de 2019, às 09:00 horas**, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (id nº 21038273) e ainda não ouvidas por impossibilidade de localização das mesmas a data anterior, BRUNO VAITIEKUNAS, por meio do sistema de videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo/SP e EMERSON PERETTO MEDINA, policial rodoviário federal, de forma presencial neste Juízo Federal de Registro/SP.

2- Providencie a Secretaria o agendamento da audiência com o presídio estadual paulista (Hortolândia/SP e Piracicaba/SP) ou outro que se fizer necessário, a fim de possibilitar a participação dos réus no ato processual.

3- Relativamente a vídeo/teleaudiência, com necessária colaboração do *Sistema Prodesp* (ematenção ao Ofício - Circular 05/2017 – CORE) tem sido utilizado, de forma eficaz, no âmbito da Secretaria deste Juízo Federal. Para tanto, o uso desse recurso tecnológico se fará com a conexão virtual entre dois pontos: do estabelecimento prisional [no qual inserido o(s) preso(s)] e da sala de audiência da justiça federal em Registro/SP. Assim, evitando, entre outros, o deslocamento físico do preso e da escolta (composta por agentes da polícia civil e/ou federal) até esta cidade de Registro, com ganhos de tempo e dinheiro (evitar gasto público), sem descuidar da garantia do acesso ao devido processo legal por parte dos acusados.

4- Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de São Paulo/SP, para intimação da testemunha BRUNO VAITIEKUNAS, a fim de que compareça em sala passiva daquele Juízo Federal, da data e horário acima designados, ocasião em que será inquirido sobre os fatos narrados na denúncia, ou ainda, comunique-se a referida testemunha, via telefone celular anotado no feito (caso com 06 réus presos). Fica facultado à testemunha, caso queira, o comparecimento diretamente neste Juízo Federal de Registro/SP. Certifique-se sobre o ocorrido.

5- Requisite-se o policial rodoviário federal EMERSON PERETTO MEDINA, ao superior hierárquico via e-mail institucional da Delegacia da PRF de sua lotação, para que compareça na sede deste Juízo Federal de Registro/SP, na data e horário acima designados, a fim de ser inquirido igualmente sobre os fatos narrados na denúncia.

6- Expeça-se a Secretaria o necessário para realização do ato, haja vista tratar-se de processo com réus presos.

Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 5 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-56.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CHRISTOPHER GREGORY STACH II
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MORANDI - RJ189321
RÉU: DENISE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

[SEGREDO DE JUSTIÇA] DECISÃO PROFERIDA

BARUERI, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-49.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WELLINGTON JULIO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GONCALVES - SP277848
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA REGINA SCURACHIO SALES ALVARENGA - SP111585, MARIA APARECIDA ALVES - SP71743, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

1 Id. 23460087

Diante da manutenção do interesse na conciliação por ambas as partes, designo nova audiência de conciliação, *com as advertências já constantes da decisão id. 22221115*, para o dia **10/12/2019, às 15:30 horas**.

O ato será realizado na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, localizada na Avenida Piracema, 1362, 1º andar, Tamboré, Barueri/SP, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, *desde que com poderes especiais para transigir*.

2 Concordância expressa anterior ao ato

Intimem-se com urgência as partes, para que até o dia 29.11.2019 expressem ciência e concordância com a realização do ato na data designada.

3 Pedido de revogação da multa

O pedido da CEF, de reconsideração da imposição da sanção por ausência à primeira audiência, poderá ser reiterado e analisado por ocasião da realização do ato ora designado.

Cumpra-se com urgência.

BARUERI, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004377-38.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SEVERINO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido inicial, com pedido de tutela provisória, em que visa o autor à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-contribuições

Acompanha o presente despacho o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao autor.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prevenção

Afasto a prevenção entre os feitos relacionados na aba "associados", diante da diversidade de pedidos e de parte (os respectivos autores possuem números de CPF's distintos).

Valor da causa

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para a apuração do valor da causa que considere os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas desde a DER com as 13 vincendas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo a oportunidade para que a parte se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Observe, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Sem prejuízo das determinações acima, prossiga-se o feito com as providências que seguirem:

1 - Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2 - Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3 - Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004754-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MARIA SILVINO RIBEIRO CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SALCIDES - SP369705
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maria Silvano Ribeiro Cruz, qualificada na inicial, contra ato atribuído, de início, ao: "(...) **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** (...)” (id. 23158138 – grifado no original).

Emenda da inicial, em que a impetrante retificou o polo passivo, para "(...) **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE OSASCO – SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS** (...)” (id. 24169893 – grifado no original) e o valor da causa.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Id. 24169893: recebo a emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo e anote-se o novo valor dado à causa.

Quanto ao polo passivo, considerado o pedido mandamental, o presente mandado de segurança deve mesmo ser impetrado em face do Gerente Executivo de Osasco. Isso porque o documento diligentemente apresentado pelo impetrante sob id. 24283550 identifica que o processo administrativo em questão atualmente se encontra na Seção de Reconhecimento de Direitos pertinente. Nesse ponto, o mesmo documento informa que o órgão de origem do pedido administrativo é a APS de Santana de Parnaíba. Referida APS está submetida à Gerência Executiva de Osasco. E a essa Gerência Executiva é a competente sobre referida Seção, nos termos do art. 540 da IN/PRES/INSS 75/2015: "Art. 540. Observadas as competências previstas no Regimento Interno do INSS, cabe ao Serviço e à Seção de Reconhecimento de Direitos das Gerências-Executivas interpor recurso especial e oferecer as contrarrazões às Câmaras de Julgamento do CRPS."

Isso fixado, cumpre observar que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.". Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA "RATIONE PERSONAE" DE NATUREZA ABSOLUTA. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA NA PETIÇÃO INICIAL. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EX OFFICIO COM REMESSA DO FEITO PARA O JUÍZO SUPOSTAMENTE COMPETENTE COMO DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de conflito de competência suscitado em sede de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo/SP objetivando seja cancelada a anotação de pendência referente à inscrição nº 808080044110, e determinado que a autoridade coatora se abstenha de colocar pendências de débitos tributários referentes ao imóvel rural, anteriores à novembro de 2010, no relatório de Pendências que possam vir a causar impedimento à expedição de certidão negativa do imóvel, em razão da aquisição originária da propriedade arrematada através de hasta pública. Notificada para prestar informações, a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que o débito de ITR objeto da CDA é de atribuição da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por se tratar de imóvel localizado no município de Buri/SP. Intimado, o impetrante informou a anterior distribuição do mandado de segurança nº 5005779-96.2018.4.03.6110 perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, ante a ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Sorocaba. O Juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo/SP reconheceu a ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo/SP e declinou de sua competência para uma das Varas do Juízo Federal de Sorocaba/SP. 2. No tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora. 4. Conforme se depreende dos autos, embora o débito de ITR objeto da CDA seja de atribuição da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por se tratar de imóvel localizado no município de Buri/SP, a decisão de indeferimento do pedido de certidão de regularidade fiscal e de exclusão de seu registro como co-devedor dos débitos de ITR foi proferida pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo/SP André Cordeiro. 5. De toda sorte, a autoridade indicada na petição inicial do mandado de segurança fixa a competência para o seu processo e julgamento. O reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade indicada pelo impetrante é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, não cabendo a alteração do polo passivo sem pedido de adiamento à inicial formulado pelo impetrante, com posterior reconhecimento da incompetência do Juízo *ex officio* e remessa dos autos para o Juízo supostamente competente. 6. Desta forma, estando a autoridade impetrada indicada na petição inicial sediada em São Paulo/SP, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 7. Conflito negativo de competência julgado procedente. (TRF3, C.C. 5009735-83.2019.4.03.0000, 2ª Seção, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Intimação via sistema DATA:08/08/2019).

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, e para que não haja prejuízo à impetrante, promova-se à imediata redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se imediatamente.

BARUERI, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039058-61.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: AUGUSTO FANTINATO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RUBENS SILVA PRADO - SP295873

DESPACHO

Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Invertam-se os polos. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-12.2017.4.03.6144
AUTOR: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004265-69.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ANTONIO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá esclarecer se remanesce interesse processual, especificando-o detidamente.

O silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual.

Após, tomem conclusos - se for o caso, para a extinção do feito.

Intime-se apenas a autora.

BARUERI, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004039-64.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FABRICIO ZUNFRILE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RUCHELE ESTEVES BIMBATO - DF14469
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao fim de instruir a análise da necessidade e da pertinência da prova pericial contábil requerida, apresente a autora os quesitos a serem submetidos ao perito competente, no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, desde já resta deferida a apresentação de prova documental suplementar no mesmo prazo acima, sob pena de preclusão.

Após, em caso de apresentação dos quesitos acima referidos, tomemos autos conclusos para análise do requerimento de prova pericial.

Caso decorra o prazo acima sem manifestação, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intime-se, por ora, apenas a parte autora.

BARUERI, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000480-58.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: JOSE VALDECE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA TACHINARDI - SP177974
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Informação id 24285370:

Intime-se a CEF a conferir a integralidade da digitalização destes autos, bem como a se manifestar sobre a manifestação apresentada pelo embargante.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002463-70.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CILT BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença id. 22063081, em que alega a ocorrência de omissão.

Narra, em síntese, que:

(...) o STF firmou o entendimento de que o reajuste promovido pela Portaria MF Nº 257, de 20 de maio de 2011 é inconstitucional, pois o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou a legalidade tributária ao, não prescrevendo nenhum teto, permitir que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX (Precedentes RE 959274/SC, RE 1095001/SC, ARE 1.115.340/SP, REs 1.149.599/SC, 1155912/PR e 1169123/RS, 1155381/SC, 1167609/SC, RE 838284/SC).

Em casos tais, os Procuradores da Fazenda Nacional estão dispensados de apresentar contestação e recursos, conforme Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFNMF, bem como item 1.3.1.16.1 da Lista de Matérias constante no SAJ, com fundamento na Portaria PGFN nº 502/2016.

Ocorre que, nos termos da decisão proferida pelo STF, o afastamento da Portaria “*não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais*,” (...).

Tal ressalva também se encontra na ementa do RE 1130979 AgR transcrita na sentença ora embargada.

Com efeito, se ao Poder Executivo é permitido atualizar a taxa, os valores fixados na Portaria nº 257, de 20 de maio de 2011, do Ministro de Estado da Fazenda, só são indevidos à proporção em que ultrapassam o índice oficial de correção monetária. Quem pode o mais, pode o menos.

Em outras palavras, o afastamento do reajuste promovido pela Portaria MF Nº 257/2011 não impede a cobrança (ou a apuração do excesso, para fins de limitação do indébito a ser restituído) baseada na correção monetária acumulada no período.

No que tange ao índice oficial para correção, a União entende que deve ser aplicado o IPCA, uma vez que tal índice consiste em um dos indicadores que retratam com maior fidedignidade a flutuação de preços de um conjunto de produtos e serviços consumidos pelas famílias num determinado período, tanto que, assim como nas anteriores, também foi adotado recentemente pela Lei 13.707/2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências (LDO 2019).

(...).

Dessa forma, é possível concluir que, apesar do reconhecimento acerca da inconstitucionalidade do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716, de 1998, deve-se apenas glosar o montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa.

No entanto, a referida ressalva **não constou do dispositivo da decisão embargada** (...).

Dessa forma, faz-se necessário que este Douto Juízo supra a omissão apontada, com a integração da **possibilidade de atualização dos valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais ao dispositivo da sentença**.

Ante o exposto, requer a União Federal sejam **CONHECIDOS** os presentes embargos de declaração interpostos e **ACOLHIDOS** na forma da fundamentação. (id. 22583639 – grifado no original).

Oportunizado o exercício do contraditório, a autora requer a improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, não merece acolhida.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Cabe observar que a União, em sua contestação, deixou de apresentar resistência ao mérito da pretensão. Não houve pretensão meritória resistida nos autos, pois. Não houve, tampouco, naturalmente, reconvenção da União. Assim, não há sentido lógico processual em a União pretender, por embargos de declaração, ver modulada a sentença segundo observações objetivas que ora apresenta. A sentença, no ponto nodal meritório, porque não houve oposição da União, foi proferida conforme a pretensão da parte autora.

A pretensão declaratória formulada pela União, portanto, inova no feito, ao invocar condição meritória não declinada por ocasião da contestação.

A sentença expressamente afastou a majoração do valor da taxa para utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex – conforme levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN SRF nº 1.158/2011, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal de que “(...) é inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX por ato normativo infralegal.” (RE 1149599, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 07/08/2018, DJe-164 DIVULG 13/08/2018 PUBLIC 14/08/2018) e o quanto fundamentado no subitem “2.2 Sobre a incidência tributária em questão”.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001209-96.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: JS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, ISABELA DUARTE ELORZANANNI, STELINA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por JS Indústria e Comércio de Metais Ltda., Isabela Duarte Elorza Nanni e Stelina Silva dos Santos em face da sentença id. 22775140, por meio dos quais alega a ocorrência de omissão quanto ao fato de o contrato ser nulo e não ter sido assinado pelos devedores.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

A assinatura das embargantes no contrato que embasou a execução embargada foi suficientemente apreciada no terceiro parágrafo do subitem “2.2 Preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva”. Bem se vê que as embargantes livremente visaram o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3764.690.0000005-60, cujo objeto é a consolidação, a renegociação e a **confissão** da dívida apurada nos termos dos contratos n.ºs 21.3764.734.0000002-72, 21.3764.734.0000012-44 e 21.3764.734.0000040-06 (id. 401510 da execução de título extrajudicial nº 5000582-29.2016.403.6144).

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004006-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDMILSON ANDRADE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de feito sob rito comum, aforado por Edmilson Andrade Lima em face da Caixa Econômica Federal – CEF. Pretende a condenação da ré a:

(...) proceder o crédito na Conta Vinculada do F.G.T.S. do Autor, nos índices de janeiro de 1.989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%, incidentes sobre o valor da conta em cada um destes períodos, depois de aplicados os índices governamentais, e observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes.

Como inicial foi juntada documentação.

Foi determinada a emenda à inicial.

Instado, o autor requereu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

De início, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nPCP.

Em prosseguimento, o pedido de desistência veio suscrito por advogado a quem foi outorgado poder especial para desistir (id. 21131746).

Diante da regularidade do pedido formulado pelo autor, **homologo** a desistência e **decreto a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Há isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Diante do acolhimento do pedido de desistência do autor e da não angularização da relação jurídico-processual, **declaro** o trânsito em julgado nesta data. A presente sentença servirá como certidão de trânsito em julgado; com isso, excepcionalmente dispensa a confecção da certidão respectiva, diante do reduzido número de servidores nesta Vara e do elevado volume de processos aqui em curso.

Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

BARUERI, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-92.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SARITA HELENA CRUZ MIEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HIGEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, FERNANDO PAZINI BEU - SP298028

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – em face da sentença id. 22745849, por meio dos quais alega a ocorrência de omissão.

Narra, em síntese, que:

(...) todos os pedidos deduzidos pela autora em face do FNDE não foram deferidos. Contudo, não consta expressamente do dispositivo da sentença a resolução do mérito em relação aos pedidos contra a Autarquia.

De fato, para fins de delimitação da condenação e, especialmente, para fins de efeitos da coisa julgada (evitando-se, por exemplo, que a autora ingresse com nova ação em face do FNDE requerendo danos morais), é essencial que conste expressamente da parte dispositiva da sentença que os pedidos deduzidos em face do FNDE foram julgados IMPROCEDENTES, em especial o pedido de indenização por danos morais.

Afinal, apenas a parte dispositiva da sentença faz coisa julgada material.

Ante o exposto, com o devido acatamento, a Autarquia vem requerer o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para o fim de sanar a omissão apontada, para que a r. sentença seja integrada, para dela constar expressamente que os pedidos deduzidos pelo autor em face do FNDE foram julgados IMPROCEDENTES. (id. 23382530 – grifado no original).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita função revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração, razão pela qual a instigação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

A sentença foi expressa ao decretar a extinção do feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de: “condenação da terceira requerida UNIESP, a devolver o valor do superfaturamento das mensalidades apropriado indevidamente pela mesma, em dobro ao erário Federal” e a julgar parcialmente procedentes os demais pedidos deduzidos nos autos para condenar a Uniesp à obrigação de quitar as parcelas do financiamento estudantil e a pagar à autora indenização a título de reparação por dano moral.

Se não há condenação ao FNDE expressa no dispositivo, o pedido a ele dirigido está incluído na parte que foi parcialmente improcedente e que, portanto, não precisa estar expressa no dispositivo.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004185-08.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: COSMOLOG LOGISTICALTA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAC, ao SESC salário-educação, ao argumento de que foram extintas, pois são incompatíveis com a EC nº 33/2001. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 21848821).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da cobrança de referidas exações e, portanto, a inexistência de ato coator.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Incidência tributária em questão

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual “não incidirão” e sobre as quais “poderão incidir”, assim como correlação às alíquotas que “poderão ter”.

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

2.2.1 Contribuição ao SEBRAE

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. SOLIDÁRIA. ARTIGOS 134, III E 135, DO CTN. NULIDADE DA CDA. AFASTADA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. GFIP. SÚMULA Nº 436. DISPENSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/1996. MATERIALMENTE ORDINÁRIA, REVOGADA PELA LEI Nº 9.876/1999. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SENAI, SESI, SEBRAE E INCRA. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO. TAXA SELIC. CABIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 17. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 18. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao Sesi e ao Senai são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresarial: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-Agr 622981, EROS GRAU, STF. 19. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema “S”, decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 (“Substituição da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.”), ainda não dirimido. 20. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, “a” da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 21. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é “exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, Sesi, Senac e Senai, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade”, verbis: RE-Agr 389020, ELLEN GRACIE, STF. 22. No que tange à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão do julgamento dos recursos sobre o tema. (...). 27. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente para limitar a incidência da multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento). (TRF3, ApCiv 0002482-02.2009.4.03.6105, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial I DATA: 27/09/2019).

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - INCIDENTE SOBRE O PRO-LABORE PAGAMENTO DE AUTÔNOMO - BASE DE CÁLCULO NÃO ELEITA PELO ART. 195, I DA CF/88 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - INCRA, SEBRAE - SAT - LEGALIDADE - MULTA - SELIC (...). VIII - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Incra, Sat e Sebrae. (...). XIII - Apelo parcialmente provido. (TRF3, ApCiv 0008902-13.2015.4.03.6105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES, e-DJF3 Judicial I DATA: 29/08/2019).

Vale ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, e que ainda pendem de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, A AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E A AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 603624 RG, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, § 2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

2.2.2 Contribuição ao INCRA

No que se refere à contribuição ao INCRA – cuja inconstitucionalidade é sustentada pela impetrante ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 – também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no subitem acima analisado.

Além disso, quanto à natureza jurídica da contribuição destinada ao INCRA, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduz a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

2.2.3 Contribuições ao SESC, ao SENAC e ao FNDE – salário-educação

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao SESC, ao SENAC e ao FNDE – salário-educação foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGALIDADE. DEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. Em relação às contribuições destinadas ao chamado "Sistema S", observa-se que foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte, inclusive para prestadoras de serviços. Precedentes. 3. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 4. Correlação ao salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade de sua cobrança. 5. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 0002286-26.2018.4.03.6102, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário nº 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC nº 33/01, que modificou o artigo 149, § 2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, § 5º). Precedentes desta Corte. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas, utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, além de atípicas, pois são constitucionalmente reservadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). - Relativamente à Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5001800-78.2017.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE NETO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019).

A cobrança do salário-educação, em especial, foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já é certo que a cobrança em relação à contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Este entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Não existe inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação, pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição.

Além disso, acrescente-se, como constou acima, que a publicação tanto da Súmula 732, do STF, quanto do acórdão proferido no RE 660933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC 33/2001.

A única conclusão a que se pode chegar é que não está configurada a inconstitucionalidade superveniente das normas relativas ao salário-educação.

Confira-se, neste sentido, além dos julgados acima, que também se aplicam ao caso, o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevalecente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação e ao INCRA. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00047827820114036100, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e - DJF3 Judicial 1 28/06/2013).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002842-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: RICARDO WORMKE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX FERNANDO LARRAYA - SP176526

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ricardo Wormke, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Visa à concessão de ordem que determine ao impetrado: "(...) recepção e encaminhe o Recurso ao Presidente EMAF/SEFIS/DRF/BRE/SP (...)" (id. 19284190).

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id. 19492591).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações (id. 19979446).

A autoridade impetrada prestou suas informações (id. 20887032).

O pedido liminar foi indeferido (id. 20965157).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

O impetrante requereu a desistência do feito (id. 24064961).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001282-34.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: MODEVAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528,
CRISTIANE TAMY TINADE CAMPOS - SP273788
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor juntado aos autos (id. 24142117).

Diante do exposto, porque houve o cumprimento integral do comando judicial, **decreto a extinção** do presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCA MARTINS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal – CEF – em face da sentença id. 22843678, por meio dos quais alega a ocorrência de omissão e obscuridade.

Narra, em síntese, que:

In casu, como visto, as corrês foram condenadas a pagar honorários fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido (valor da dívida cobrada mais a condenação em danos morais).

Todavia, não restou esclarecido qual valor deverá ser considerado como “dívida cobrada”, o que poderá resultar em desnecessária discussão em fase de cumprimento de sentença.

Dessa forma, e até mesmo para evitar-se possível discussão futura sobre tal questão, requer a CAIXA seja integrado o r. *decisum* embargado, para o fim de restar esclarecido que o “valor da dívida cobrada” a ser utilizado como base de cálculo para os honorários é o original de R\$ 7.419,59.

Entendimento contrário, veja-se, implicaria em desproporcional e irrazoável quantia de honorários, o que não pode ser admitido.

Diante do exposto, requer a CAIXA que V. Exa. receba e acolha os presentes Embargos Declaratórios, integrando-se o r. *decisum* para consignar-se que o “valor da dívida cobrada” a ser utilizado como base de cálculo para os honorários é o original de R\$ 7.419,59. (id. 23411564).

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com a omissão e a obscuridade que autorizam a oposição dos embargos de declaração, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

O valor da dívida resta expresso já no segundo parágrafo do item “**1 RELATÓRIO**” e é, justamente, a quantia de R\$ 7.419,59.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-77.2017.4.03.6144
AUTOR: FELIX FEDDERSEN
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA ARAUJO KURATOMI - SP170402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o INSS a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002866-05.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RHAÍSSA MOURAO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299,
NATAN AEL MARTINS - SP60723, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004089-90.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR - SP207974, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, YOON CHUNG KIM - SP130680
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos em duplicidade por JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA., relacionados à execução fiscal promovida pela União nos autos n. 0004348-15.2015.403.6144.

A embargante incluiu o arquivo digital dos autos físicos originais, n. 0003125-56.2017.4.03.6144, tanto nestes autos, com número de autuação novo (indevidamente), quanto nos autos criados a partir dos metadados dos autos físicos, nos quais foi mantido o número de autuação original (corretamente).

Vieram os autos conclusos ao julgamento.

Decido.

O caso é de indeferimento da petição inicial, com extinção dos embargos sem resolução de mérito.

Tratando-se de duplicidade de autuação eletrônica de autos originalmente em trâmite físico, é evidente a ausência do interesse de agir da embargante.

Ante o exposto, **decreto** a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Sem custas processuais, conforme o art. 7º, da Lei 9.289/96.

Desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando excepcionalmente a certificação respectiva.

Após a intimação da embargante, remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Publique-se.

Barueri, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003864-07.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL - RN9840
EXECUTADO: AVANADE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801

DESPACHO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o endosso à apólice de seguro garantia apresentado pela empresa executada a fim de garantir a presente execução fiscal, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003202-65.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Após, abra-se conclusão para julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004258-14.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VS BRASIL & EUROLIGHTING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ILUMINACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005

DESPACHO

1 Conheço da exceção de pré-executividade arguida, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), que dispensa a dilação probatória e sobre a qual se manifestou a exequente.

Intimada acerca dos documentos novos apresentados pela exequente, a empresa executada manifestou-se.

Verifico que as certidões de dívida ativa preenchem todos os requisitos previstos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, §4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN.

A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição.

Constando das CDAs os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem.

Com efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea "b", do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.

No caso, as CDAs que instruem a execução fiscal contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada.

Quanto à prescrição, os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa, tratando-se de modalidade de lançamento por homologação, prevista no art. 150, do CTN.

A eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário está sedimentada na jurisprudência, conforme enunciado da Súmula 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

Com efeito, a apresentação da DCTF induz a constituição definitiva do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado.

Deve-se, assim, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a um quinquênio entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário. A exigibilidade do crédito se aperfeiçoa por ocasião da conjugação de dois fatores: haver sido declarado (data da entrega da declaração) e estar vencido o prazo para pagamento do tributo, em consonância com o princípio da "actio nata".

Já o termo final, para o caso em apreço, deve ser considerado a data do despacho ordinatório de citação.

Por outro lado, conforme se constata dos documentos apresentados nestes autos, a **Fazenda Nacional comprovou que a empresa executada solicitou parcelamento administrativo, o que implica em confissão dos débitos e enseja a interrupção do prazo prescricional**, conforme previsto no artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Saliento que **não poderia constar dos extratos das consultas das inscrições, emitidas pelo e-CAC, informações acerca do parcelamento dos débitos**, pois as datas, tanto do protocolo do pedido de parcelamento administrativo dos débitos em cobro, feito nos termos da Lei 12.996/2014 (25/08/2014), quanto dos efeitos de sua rescisão (13/01/2018), são anteriores às datas de inscrição dos débitos em dívida ativa (19/07/2018).

Reconhecida a causa de interrupção de fluência do prazo prescricional, recomeça a contagem do quinquênio.

Ajuizada a presente execução fiscal em 13/11/2018 e tendo recomeçado a fluir o prazo prescricional em 14/01/2018, não há que se falar em prescrição quanto aos débitos objeto da petição inicial.

Diante do exposto, **julgo improcedente** a exceção de pré-executividade.

Sem custas e honorários neste incidente.

2 Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

3 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002603-42.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVA NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190, RAFAELA SANTOS DE LACERDA - SP388952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

Vistos, etc.

MARIA APARECIDA SILVA NASCIMENTO, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem à autoridade impetrada para que profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade, protocolo n. 1488218316, no prazo de dez dias, sob pena de multa.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade em 14/08/2019, conforme protocolo n. 1488218316, mas até a data do ajuizamento da ação o pedido não havia sido analisado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme consta do documento trazido aos autos pela própria impetrante (Num. 23824853 - Pág. 1), o processo administrativo de requerimento de benefício está a cargo da Agência da Previdência Social CEAP e não da autoridade apontada como impetrada.

Com a edição da Resolução n. 694/PRES/INSS, de 8 de agosto de 2019, a análise e decisão os requerimentos de concessão e revisão de benefícios de aposentadoria por idade de segurados do Estado de São Paulo passou para a responsabilidade da APS - Centrais Especializadas de Alta Performance CEAP Aposentadoria por Idade.

Dessa forma, o Chefe da APS na qual protocolado o requerimento de concessão (ou revisão) de benefício não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não temporeres para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo, uma vez que o julgado do processo administrativo está a cargo do Chefe da APS CEAP Aposentadoria por Idade.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer; se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 e artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, 06 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001480-09.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

AUTOLIV DO BRASIL LTDA, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, afastar a incidência da contribuição previdenciária, do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e de contribuições para terceiros sobre (i) terço constitucional sobre férias gozadas; (ii) férias gozadas; (iii) auxílio-creche; (iv) vale transporte pago em dinheiro; (v) hora extra e respectivo adicional; (vi) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; (vii) décimo terceiro salário; (viii) salário maternidade; (ix) descanso semanal e média sobre descanso; (x) horas in itinere; (xi) ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia, bem como lhe seja assegurado o direito de compensar, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, os valores recolhidos nos últimos cinco anos. Emsede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas.

Alega a impetrante que na execução das suas atividades, emprega vários funcionários, estando sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária nos termos dos artigos 195, I, "a" da Constituição Federal e artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991, bem como do SAT (Seguro Acidente do Trabalho) e da contribuição para terceiros integrantes do Sistema S (SENAI, SEBRAE, SESI, SENAC, INCRA, dentre outros).

Sustenta a impetrante ser indevida a incidência das contribuições sobre referidas verbas, pois ultrapassa os limites do artigo 195 da Constituição Federal, o qual disciplina que a base de cálculo da contribuição previdenciária é integrada exclusivamente pelas verbas destinadas a retribuir o trabalho ou serviço prestado, não integrando, portanto, verbas que assumem nas relações sociais um claro escopo compensatório.

Argumenta também a impetrante que as contribuições devidas para o SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) e para terceiros integrantes do Sistema S (SENAI, SEBRAE, SESI, SENAC, INCRA, dentre outros), que também são administradas pelo impetrado, em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13.11.2009, também ficam indevidamente majorada, haja vista que recai sobre a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, por força do §5º do artigo 109 da referida norma.

Pelo despacho Num. 18866542 - Pág. 1 foi determinado ao impetrante se manifestar a respeito da litispendência entre este processo e o feito nº 0001160-20.2014.4.03.6121, tendo o impetrante se manifestado (Num. 19552845 - Pág. 2).

Pelo despacho Num. 20896764 - Pág. 1, foi determinada nova manifestação de esclarecimento do pedido quanto ao terço constitucional de férias constante do MS 0001160-20.2014.4.03.6121 e repetido nestes autos.

Pela petição Num. 22732578 - Pág. 1 o impetrante requereu desistência parcial do pedido formulado no presente *mandamus* tão somente quanto à incidência de contribuições previdenciárias, SAT e terceiros sobre o terço constitucional de férias, tendo em vista que a referida rubrica já consta nos Autos do Mandado de Segurança nº 0001160-20.2014.4.03.6121.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo as petições Num. 19552845 - Pág. 2 e Num. 22732578 - Pág. 1 como emenda à petição inicial.

Com relação às contribuições devidas a terceiros, no assim denominado "Sistema S", anoto que no pedido constante da petição inicial (Num. 18723877 - Pág. 1/39), a impetrante não especificou quais são as contribuições a terceiros que questiona, muito embora tenha feito menção (Num. 18723877 - Pág. 30/31) às contribuições SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, OTRAS (SEST, SENAT, SENAR, etc.)

Ademais, a impetrante juntou aos autos comprovante de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social e a outras entidades e fundos por FPAS, onde consta o código FPAS 507 (Num. 18723894 - Pág. 47 e seguintes), o que denota incompatibilidade entre a atividade econômica que a empresa exerce e algumas das entidades mencionadas na petição inicial (SENAI, SESC, SEST, SENAT, SENAR), conforme se pode verificar da Tabela de Alíquotas por códigos FPAS constante do Anexo I da IN RFB nº 1.238, de 11 de janeiro de 2012.

Nos termos do artigo 319, inciso IV do Código de Processo Civil - CPC/2015, a petição inicial deve conter o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Isso significa dizer que, no caso concreto, deve a impetrante indicar precisamente com relação a quais contribuições do "Sistema S" encontra-se obrigada, posto que somente com relação a essas é que tem interesse de agir.

Com relação aos "BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA", observo que a impetrante não especificou pormenorizadamente a natureza das verbas e as circunstâncias fáticas em que é paga, limitando-se a dizer que "tais verbas são pagas por mera liberalidade e sem habitualidade pela Autora, que assim o faz como forma de incentivar e premiar o bom desempenho de algumas tarefas realizadas por alguns empregados" (Num. 18723877 - Pág. 29).

Nos termos do artigo 319, inciso IV do Código de Processo Civil - CPC/2015, a petição inicial deve conter o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Isso significa dizer que, no caso concreto, deve a impetrante indicar precisamente a natureza das verbas e as circunstâncias fáticas em que é paga e a quem é paga, e comprovar documental e alegações.

Isso porque a conclusão sobre a incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a título de gratificações, prêmios, abonos ou bônus está a depender das circunstâncias em que esta é paga. Nesse sentido: STJ, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014; TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0013576-39.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014.

Pelo exposto, acolho o requerimento Num. 22732578, pelo que **HOMOLOGO** o pedido de desistência parcial do pedido tão somente quanto à incidência de contribuições previdenciárias, SAT e terceiros sobre o terço constitucional de férias, e, em consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com relação a este item, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

No mais, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para que emende a petição inicial, especificando quais são as entidades com relação às quais pretende se ver desobrigada do recolhimento das contribuições, comprovando com documentação pertinente a sua incidência; bem como especifique precisamente com relação aos “bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia”, a natureza das verbas e as circunstâncias fáticas em que é paga e a quem é paga, comprovando com documentação pertinentes as alegações.

Intimem-se.

Taubaté, 05 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002500-35.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: POSTO E SERVICOS TIGRAO DA DUTRA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

1. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a documentação constante nas folhas Num. 23317612 a Num. 23318416 - Pág. 2, pois referentes a empresa RODOSNACK ALEMÃO LANCHONETE E RESTAURANTE, aparentemente pessoa jurídica estranha ao feito.
2. No mesmo prazo, esclareça o impetrante a indicação de prevenção apontada no termo Num. 23379518 - Pág. 2 com o processo 5001293-69.2017.403.6121, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado se houver, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Taubaté, 04 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2986

PROCEDIMENTO COMUM

0001558-84.2002.403.6121 (2002.61.21.001558-3) - MARCIA MARIA GIL REBELLO (SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001981-63.2010.403.6121 - MAURICIO SILVA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000035-85.2012.403.6121 - EVANDIR FERREIRA (SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000480-69.2013.403.6121 - JOSE CARLOS MENDONCA (SP17764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001073-98.2013.403.6121 - WILSON ROBERTO FERNANDES SILVA(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

Expediente N° 2984

PROCEDIMENTO COMUM

0002107-21.2007.403.6121 (2007.61.21.002107-6) - SYLVIO MOREIRA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000524-71.2007.403.6121 (2007.61.21.002524-0) - SAMUEL NARDI FILHO(SP239744 - WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da alegação do autor de que são pleiteadas diferenças relativas a duas contas-poupança (n.º 42745-4, agência 0360, em nome de Samuel Nardi Filho; n.º 99000713-8, agência 0360) e que os valores depositados referem-se a apenas uma delas. Na oportunidade, a Caixa Econômica Federal deverá trazer aos autos o demonstrativo de cálculo dos valores depositados às fls. 87/88. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004231-74.2007.403.6121 (2007.61.21.004231-6) - ANA MARIA LEMES(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001401-04.2008.403.6121 (2008.61.21.001401-5) - ROSANA NARDI AVILA(SP299205 - ELISA MARIA PEREIRA AVILA E SP367843 - THAIS PASIN CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004875-80.2008.403.6121 (2008.61.21.004875-0) - BENEDITO MAURO DA CUNHA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005040-30.2008.403.6121 (2008.61.21.005040-8) - MARIA APARECIDA DE PAIVA TEIXEIRA DE FREITAS(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005219-61.2008.403.6121 (2008.61.21.005219-3) - NEIDE MARQUES PINTO(SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000252-36.2009.403.6121 (2009.61.21.000252-2) - MARIA CECILIA BUENO PEREIRA LIMA(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000366-72.2009.403.6121 (2009.61.21.000366-6) - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP274136 - MARCOS BERNHARDT E SP275193 - MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002977-61.2010.403.6121 - LUCIA DE FARIAS BRITO X MARIA LIDIA DE FARIAS(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000477-32.2004.403.6121 (2004.61.21.000477-6) - GILSON WINTER(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GILSON WINTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000076-91.2008.403.6121 (2008.61.21.000076-4) - MATEUS LEMES DA SILVA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MATEUS LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004286-49.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ONILDA FERREIRA COUTO(SP066401 - SILVIO RAGASINE) X ONILDA FERREIRA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005287-45.2007.403.6121 (2007.61.21.005287-5) - HERMINIA MOREIRA BRASIL(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA)

PALADINO) X HERMINIA MOREIRA BRASIL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001293-33.2012.403.6121 - SILVINO FERREIRA DA ROCHA (SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SILVINO FERREIRA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003709-37.2013.403.6121 - EDSON DE ABREU (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDSON DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001008-98.2016.403.6121 - ITW FLUIDS & HYGIENE SOLUTIONS LTDA. X ITW FLUIDS & HYGIENE SOLUTIONS LTDA. X ITW HIGIENE PROFISSIONAL & EPIS INDUSTRIA E COMERCIO X ITW FLUIDS & HYGIENE SOLUTIONS LTDA. X ITW FLUIDS & HYGIENE SOLUTIONS LTDA. (RS036876 - HAROLDO LAUFFER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ITW FLUIDS & HYGIENE SOLUTIONS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004979-37.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VOLLMENS FRAGRANCES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que a parte impetrante objetiva, em síntese, o recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do Terço Constitucional de Férias, Aviso Prévio Indenizado, férias gozadas, salário maternidade e sobre verbas pagas a título de premiação/bonificação.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus empregados. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo, abstendo-se a autoridade de cobrar tais contribuições ou impor sanções pelo não pagamento.

Requer, outrossim, seja concedida a segurança quando da prolação da sentença para confirmar a liminar concedida, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos realizados nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Dessa maneira vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Parcialmente presente a fumaça do bom direito.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária sobre **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, salário maternidade**, colaciono julgado do c. STJ escolhido como **representativo de controvérsia**, o qual adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 **Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 **Salário maternidade.** O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDel no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção como devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g.n)

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte autora relativos a contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de **aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.**

Sobre as verbas dispandidas pela empresa por conta de **salário maternidade**, entretanto, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante o caráter remuneratório que apresenta.

Sem razão, outrossim, a requerente quando alega a não incidência do tributo ora questionado sobre os valores pagos aos funcionários a título de **férias gozadas/usufruídas**, que "*compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária*", conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 00054015120104036000 Apelação Cível 333448 - Relatora Juíza Convocada Sílvia Rocha - 1ª Turma - j. 03/04/2012 - e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2012). No mesmo sentido, recente precedente do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN), FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A 1ª. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

2. **Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.** Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJe 4.8.2015).

3. Agravo Regimental desprovido.

(AGRESP 201102951163 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1297073 - Relator Min. Napoléão Nunes Maia Filho - 1ª Turma - j. 21/06/2016 - DJE: 30/06/2016 - g.n)

Com relação a **não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, ressalto que tal inexigibilidade se refere apenas a essa rubrica, não se estendendo a eventuais reflexos**, tais como os valores relativos às férias proporcionais indenizadas e ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicional de insalubridade, periculosidade, noturno, hora extra, bolsa auxílio, adicional de cargo em confiança e adicional de permanência, que possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Deste teor, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, **AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS**, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, PRÊMIO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - **É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio**, férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - As verbas pagas a título de prêmio assiduidade somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patentecendo os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.

IV - Direito à compensação com ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida

(TRF 3R, 2ª Turma, AMS n.º 352411, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, DJ: 11.11.2014) (g.n).

Por fim, com relação aos valores pagos a título de premiação/bonificação, o C. STJ tem entendimento de que somente incide contribuição previdenciária caso configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida. Confira-se o seguinte julgado:

EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA. 1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. 2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004). 3. **No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.** 4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e empetnária sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam cinquenta por cento da remuneração mensal. 5. Agravo Interno não provido. (grifêi).

(STJ AINTARESP - 941736 Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:17/11/2016).

No caso dos autos, verifico que a Impetrante pagou valores a título de "prêmio", somente no período de maio/2017 a dezembro/2017 (ID 23023229), o que não é suficiente para caracterizar a permanência ou habitualidade.

Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento.

Observo ainda a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifiquei a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e sobre verbas pagas a título de premiação/bonificação**, devendo a parte impetrada se abster de efetuar cobranças ou aplicar sanções pelo não pagamento do tributo, somente quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004974-15.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ALFAPET PRODUTOS PARA ANIMAIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **ALFAPET PRODUTOS PARA ANIMAIS LIMITADA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Desta maneira vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com a atual jurisprudência acerca do tema.

Enfim, neste exame *perfunctório*, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002459-07.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOAO PEDRO DA SILVA CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO PEDRO DA SILVA CORDEIRO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional determinando que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA com número de protocolo 1804572632, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão (ID 17093275), concedendo prazo para que a Impetrante promovesse emenda à inicial, indicando a autoridade coatora devida, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º e parágrafo 3º do artigo 6º, ambos da Lei nº 12.016/2009.

Instada, a parte Impetrante ficou-se inerte.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preceitua ainda o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso do presente feito, apesar de intimada para emenda à inicial, corrigindo o polo passivo do feito, a parte autora deixou de se manifestar e de promover as diligências essenciais ao regular andamento do feito.

O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o requerente de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I do CPC.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 17093275).

Como trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002459-07.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOAO PEDRO DA SILVA CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO PEDRO DA SILVA CORDEIRO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional determinando que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA com número de protocolo 1804572632, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão (ID 17093275), concedendo prazo para que a Impetrante promovesse emenda à inicial, indicando a autoridade coatora devida, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º e parágrafo 3º do artigo 6º, ambos da Lei nº 12.016/2009.

Instada, a parte Impetrante ficou-se inerte.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preceitua ainda o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso do presente feito, apesar de intimada para emenda a inicial, corrigindo o polo passivo do feito, a parte autora deixou de se manifestar e de promover as diligências essenciais ao regular andamento do feito.

O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o requerente de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I do CPC.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 17093275).

Como o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002459-07.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOAO PEDRO DA SILVA CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO PEDRO DA SILVA CORDEIRO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional determinando que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA com número de protocolo 1804572632, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão (ID 17093275), concedendo prazo para que a Impetrante promovesse emenda a inicial, indicando a autoridade coatora devida, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º e parágrafo 3º do artigo 6º, ambos da Lei nº 12.016/2009.

Instada, a parte Impetrante ficou-se inerte.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preceitua ainda o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso do presente feito, apesar de intimada para emenda a inicial, corrigindo o polo passivo do feito, a parte autora deixou de se manifestar e de promover as diligências essenciais ao regular andamento do feito.

O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o requerente de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I do CPC.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 17093275).

Como o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003055-88.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ODILON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ODILON APARECIDO DA SILVA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional determinando que a autoridade impetrada promova imediata análise do pedido de revisão administrativa formulado pelo Impetrante.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão (ID 17798451), concedendo prazo para que a Impetrante promovesse emenda à inicial, juntando aos autos documentos a fim de se verificar eventual prevenção.

Instada, a parte Impetrante ficou-se inerte.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preceitua ainda o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso do presente feito, apesar de intimada para trazer os documentos considerados indispensáveis, a parte autora deixou de se manifestar e de promover as diligências essenciais ao regular andamento do feito.

O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o requerente de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I do CPC.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 17798451).

Como o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002521-47.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ARLETE TERESA VENERI ZAMBON
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARLETE TERESA VENERI ZAMBON** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição efetuado por meio do protocolo nº 839567397.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 17016726, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 18175517), noticiando que a análise do benefício NB 179.514.183-0 foi iniciada, encontrando-se "no aguardo de cumprimento de exigência expedida em 04/06/2019".

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF pugnam pela extinção do feito sem julgamento do mérito (IDs 18223746 e 18350143).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autoridade coatora, tendo sido iniciada a análise do pedido administrativo, conforme noticiado pelo ofício de ID 18175517.

Ademais, conforme se depreende da consulta ao Sistema Plenus que segue, verifica-se que a análise foi finalizada, tendo sido o pedido de concessão indeferido.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008165-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FERMENTEC - TECNOLOGIAS EM ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Havendo nos autos discussão acerca da possibilidade de inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, é de se consignar que foram afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos os recursos REsp 1.767.631/ SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, (Tema 1008), sendo que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ determinou a **suspensão** do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Providencie a Secretaria ao necessário.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-83.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ENGER EQUIPAMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008451-73.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: A F O MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO - SP261846, GUSTAVO FREZZARIN - SP262073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o for de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0008451-73.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: A F O MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO - SP261846, GUSTAVO FREZZARIN - SP262073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para que requeram o for de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000707-68.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PEVI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de id 20196682: nada a prover, tendo em vista o teor do acórdão de id 15969881.

Destarte, cumpra-se a parte final do despacho de id 17142015.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000029-82.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PLASTICOS SANTA TEREZINHA EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612, ANTONIO REGINALDO CAMPEAO - SP347812
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, FAZENDA NACIONAL REPRESENTADA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrante, id 20246022**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 19265107).

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) da aludida sentença, bem como para apresentação das contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007794-41.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARCIO CESAR ABEGAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCIO CESAR ABEGAO em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, a concessão do seguro-desemprego.

Allega a parte autora, em sede de breve relato, que manteve vínculo empregatício até 02/03/2018, quando foi demitido pelo empregador sem justa causa. Narra que formulou requerimento de seguro-desemprego, que restou indeferido sob o fundamento de que possuiria renda própria, uma vez que havia início de contribuição de 02/2016 a 04/2018 com contribuinte individual. Aduz que efetuou sua inscrição na condição de Microempreendedor Individual – MEI em 16/02/2016, porém, sem auferir praticamente nenhum faturamento.

Requeru a concessão da liminar para o efeito de que seja determinado o pagamento do benefício postulado, consistente em 05 (cinco) parcelas de R\$ 1.677,74.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão de ID 11276574 indeferindo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 11705930.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 11732002).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ (ID 11829470).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Estando apto, passo ao sentenciamento do feito.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, considero que o Impetrante não logrou êxito em comprovar o direito líquido e certo.

Conforme se verifica das informações prestadas pela autoridade Impetrada, o benefício de seguro desemprego requerido pelo autor foi suspenso em virtude de o segurado estar sujeito a auferir renda própria, tendo em vista constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, informação de percepção de renda própria – contribuinte individual, com início da contribuição em fevereiro de 2016. Informou, ainda, a autoridade impetrada que há registro no CNIS do autor, recolhimentos efetuados à previdência na condição de contribuinte individual no período de 01/02/2016 a 31/08/2018.

Dessa forma, não agiu desacertadamente a autoridade administrativa que suspendeu o pagamento das parcelas do seguro desemprego do autor à vista das informações descritas.

Ademais, observando as informações contidas no Extrato Previdenciário - Portal CNIS do autor (cópia anexa), verifico que houve percepção de renda e recolhimento de contribuição nas competências de 04/2018 (CNPJ: 03.667.884/0022-55 apontando remuneração no valor de R\$ 2.100,00) e 06/2018 (CNPJ: 03.667.884/0022-55 apontando remuneração no valor de R\$ 1.350,00), o que infirma alegação do autor de que não auferiu renda no período concomitante à percepção do seguro desemprego, bem como seu direito líquido e certo alegado na inicial.

Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve a impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do *mandamus*.

Assim, prestadas as informações pela autoridade impetrada, bem como ante os documentos juntados aos autos, constata-se que o Impetrante não comprovou seu direito líquido e certo conforme declinado na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem pagamento de custas em razão do deferimento da gratuidade judiciária (ID 11276574).

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5001235-34.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

RÉU: OSEAS ERLEN FERREIRA

SENTENÇA

(Tipo C)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de **OSEAS ERLEN FERREIRA**, objetivando, em síntese, a busca e apreensão do bem que foi objeto de alienação fiduciária em seu favor, descrito na petição inicial, que se encontra em poder da parte ré, haja vista a inadimplência desta.

Inicial acompanhada de documentos.

Despacho de ID 14891220 determinado a emenda da inicial, com a apresentação de documento indispensável à propositura da ação.

Instada, a parte requereu prazo complementar, o que foi deferido (ID 16462705).

Decorrido o prazo, a parte impetrante quedou-se inerte.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o brevíssimo relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso do presente feito, apesar de intimada para trazer os documentos considerados indispensáveis, a parte impetrante ficou-se inerte.

O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o requerente de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Processo Civil.

Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, ante a ausência de citação da parte contrária.

Custas pela autora.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

P.R.I.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001235-34.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

RÉU: OSEAS ERLLEN FERREIRA

SENTENÇA

(Tipo C)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de **OSEAS ERLLEN FERREIRA**, objetivando, em síntese, a busca e apreensão do bem que foi objeto de alienação fiduciária em seu favor, descrito na petição inicial, que se encontra em poder da parte ré, haja vista a inadimplência desta.

Inicial acompanhada de documentos.

Despacho de ID 14891220 determinado a emenda da inicial, com a apresentação de documento indispensável à propositura da ação.

Instada, a parte requereu prazo complementar, o que foi deferido (ID 16462705).

Decorrido o prazo, a parte impetrante ficou-se inerte.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o brevíssimo relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso do presente feito, apesar de intimada para trazer os documentos considerados indispensáveis, a parte impetrante ficou-se inerte.

O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o requerente de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Processo Civil.

Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, ante a ausência de citação da parte contrária.

Custas pela autora.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004742-06.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863, EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE - SP206946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIO E FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RR AGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe cabem em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfazimento previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assuma para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou *mitigação* dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de **preço único** pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devido atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquele resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?”

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo de duzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV” (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”.

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”.

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”.

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuada pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem, em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização apenas recompõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, reconpondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve prejuízo**, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como o resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescida ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Em seguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”; art. 8º, caput, e alínea “e”, e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes; (grifo nosso).

Em relação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro ([Lei nº 7.689, de 1988](#)) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995](#))

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTITAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Produção de efeito](#)

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

II - o preço da prestação de serviços em geral; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta "as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III". Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, "(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a "(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)" (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: "sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios" (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucoalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS, COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea "j", § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL []. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa []" (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: "incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes" (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: "Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e bitributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer "o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a bitributação acima descrita". Em seguimento, "em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo".

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à bitributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de bitributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que "Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF" (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de bitributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

CONCLUSÃO

Em conclusão, **indeferido o pedido liminar** em relação ao pedido de não atuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Ofício-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Ofício-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIOLE FILHOS LTDA. - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RR AGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe caibam em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveramos que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfazimento previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentamos Impetrantes que: (a) mesmo que se assuma para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, entese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquela resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?”

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo de deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV”. (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”.

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”.

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”.

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem, em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, inperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização apenas recompõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, reconpondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve prejuízo**, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como o resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Emseguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”, art. 8º, caput, e alínea “e”, e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Em relação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no "Julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, constataciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Produção de efeito

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Comrelação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lein. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lein. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucroalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lein. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL []. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [].” (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: “incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes” (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: “Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem ‘a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica’” (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e bitributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer “o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a bitributação acima descrita”. Em seguimento, “em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo”.

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à bitributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de bitributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que “Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF” (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de bitributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a ser pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

CONCLUSÃO

Em conclusão, **indefiro o pedido liminar** em relação ao pedido de não autuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIOL E FILHOS LTDA. - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RR AGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTALTA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe caibam em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa tivesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assuma para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, tributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquela resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?”

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo de duzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV”. (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”.

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?”

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”.

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”.

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem, em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização apenas recompõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, recompondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve prejuízo**, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como o resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescida ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Emseguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”; art. 8º, caput, e alínea “e”, e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Em relação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Produção de efeito](#)

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo como art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta "as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III". Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, "(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica".

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a "(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)" (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: "sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios" (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucoalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea "j", § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL []. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa []" (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: "incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes" (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: "Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e bitributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer "o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a bitributação acima descrita". Em seguimento, "em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo".

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à bitributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de bitributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que "Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF" (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de bitributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

CONCLUSÃO

Em conclusão, **indeferido o pedido liminar** em relação ao pedido de não autuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIOL E FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RR AGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTALTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe cabem em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informam as Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assuma para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba nelas representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquele resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?”

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV”. (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”.

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”.

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”.

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) **entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem**, em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização apenas recompõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, recompondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devido atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve prejuízo**, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como o resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Em seguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”](#), [art. 8º, caput, e alínea “e”](#), [e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”](#); [Lei nº 4.506, de 1964, art. 26](#); [Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º](#); [Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º](#); e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV](#), e [art. 70, § 3º, inciso I](#)):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Em relação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro ([Lei nº 7.689, de 1988](#)) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995](#))

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUENTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Produção de efeito](#)

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#) ([Vigência](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica](#) com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#) ([Vigência](#))

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#) ([Vigência](#))

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo como art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucroalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discute judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo como origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL []. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [.]” (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: “incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes” (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: “Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica” (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e tributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer “o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a tributação acima descrita”. Em seguimento, “em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo”.

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à bitributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de bitributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que “Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF” (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de bitributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

CONCLUSÃO

Em conclusão, **indeferido o pedido liminar** em relação ao pedido de não autuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, se o caso, suas informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001252-70.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ELISETE ROSANI DE CAMPOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELISETE ROSANI DE CAMPOS SANTOS** contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade efetuado por meio do protocolo n.º 830452683.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 14731498, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 15886252), noticiando que o requerimento do impetrante foi analisado e indeferido.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nada requereu nos autos, tendo o MPF pugnado pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autoridade coatora, tendo sido analisado o pedido administrativo e indeferido (ID 15886252).

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, combato no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condono a parte impetrante no pagamento das custas.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001235-34.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

RÉU: OSEAS ERLLEN FERREIRA

S E N T E N Ç A

(T i p o C)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de **OSEAS ERLLEN FERREIRA**, objetivando, em síntese, a busca e apreensão do bem que foi objeto de alienação fiduciária em seu favor, descrito na petição inicial, que se encontra em poder da parte ré, haja vista a inadimplência desta.

Inicial acompanhada de documentos.

Despacho de ID 14891220 determinado a emenda da inicial, com a apresentação de documento indispensável à propositura da ação.

Instada, a parte requereu prazo complementar, o que foi deferido (ID 16462705).

Decorrido o prazo, a parte impetrante ficou-se inerte.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o brevíssimo relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso do presente feito, apesar de intimada para trazer os documentos considerados indispensáveis, a parte impetrante ficou-se inerte.

O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o requerente de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de

Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, ante a ausência de citação da parte contrária.

Custas pela autora.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

P.R.I.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001235-34.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

RÉU: OSEAS ERLLEN FERREIRA

S E N T E N Ç A

(T i p o C)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de **OSEAS ERLLEN FERREIRA**, objetivando, em síntese, a busca e apreensão do bem que foi objeto de alienação fiduciária em seu favor, descrito na petição inicial, que se encontra em poder da parte ré, haja vista a inadimplência desta.

Inicial acompanhada de documentos.

Despacho de ID 14891220 determinado a emenda da inicial, com a apresentação de documento indispensável à propositura da ação.

Instada, a parte requereu prazo complementar, o que foi deferido (ID 16462705).

Decorrido o prazo, a parte impetrante ficou-se inerte.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o brevíssimo relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso do presente feito, apesar de intimada para trazer os documentos considerados indispensáveis, a parte impetrante ficou-se inerte.

O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o requerente de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de

Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, ante a ausência de citação da parte contrária.

Custas pela autora.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

P.R.I.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001235-34.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

RÉU: OSEAS ERLÉN FERREIRA

S E N T E N Ç A

(T i p o C)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de **OSEAS ERLÉN FERREIRA**, objetivando, em síntese, a busca e apreensão do bem que foi objeto de alienação fiduciária em seu favor, descrito na petição inicial, que se encontra em poder da parte ré, haja vista a inadimplência desta.

Inicial acompanhada de documentos.

Despacho de ID 14891220 determinado a emenda da inicial, com a apresentação de documento indispensável à propositura da ação.

Instada, a parte requereu prazo complementar, o que foi deferido (ID 16462705).

Decorrido o prazo, a parte impetrante ficou-se inerte.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o brevíssimo relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso do presente feito, apesar de intimada para trazer os documentos considerados indispensáveis, a parte impetrante ficou-se inerte.

O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o requerente de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de

Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, ante a ausência de citação da parte contrária.

Custas pela autora.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005169-97.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VINICIUS SCHIEVANO ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Publicação do r. despacho de ID 23613645:

Primeiramente, verifico que a renda declarada pelo autor no contrato nº 1.4444.0951506-2, lhe permite arcar com o pagamento das custas processuais.

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para que:

- 1 – recolha as custas processuais devidas;
- 2 – apresente a apólice nº 106100000017;
- 3 – apresente certidão atualizada das Matrículas nºs. 81.286 e 81.348, ambas do 2º Oficial de Registros de Imóvel e Anexos de Piracicaba/SP e
- 4 – tendo em vista o caráter satisfativo da medida de urgência pleiteada, emende a inicial atribuindo o rito processual correto.

Int.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002894-78.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA.SHCAIRA - SP140055

RÉU: HELDER MARTINHO SAMPAIO, EDENA GONCALVES SAMPAIO

DECISÃO

||

Cuida-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na **Avenida C, nº 315, Bloco 6, Apto. 11, Condomínio Residencial Quebec, Bairro Chácara Luza, em Rio Claro/SP** (ID 17197799 - Págs. 1 e 2 – Cláusula Primeira).

Narra a parte autora que o imóvel acima citado está destinado ao **PAR – Programa de Arrendamento Residencial**. Afirma que a parte ré deixou de pagar a taxa de arrendamento, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Alega haver urgência no deferimento da medida, visando o retorno do imóvel ao PAR.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Por decisão de ID 17476834 foi deferida a liminar de reintegração de posse do imóvel mencionado em favor da CEF.

Expedido o mandado, foi certificado pelo Senhor Oficial de Justiça que o imóvel encontra-se ocupado por terceira pessoa, a qual se recusou a desocupar voluntariamente o imóvel, mostrando-se, inclusive, agressiva em suas palavras. Certificou, ainda, que a CEF não forneceu meios para a remoção dos bens móveis (ID 18095289).

Instada, a instituição bancária requereu o acionamento dos órgãos policiais a fim de realizar a desocupação do imóvel.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante da resistência injustificada do ocupante do imóvel em desocupá-lo, é o caso de deferimento do pedido de uso de força policial para desocupação do imóvel.

Posto isso, a fim de se cumprir a MEDIDA LIMINAR já deferida, **EXPEÇA-SE carta precatória** de reintegração de posse em favor da parte autora do imóvel localizado na **Avenida C, nº 315, Bloco 6, Apartamento 11, Bairro Chácara Luza, em Rio Claro/SP, objeto da matrícula nº 50.955 do 2º Oficial de Registro de Imóveis daquela Comarca**, nele se conferindo ao ocupante do imóvel o **prazo de 10 (dez) dias** para desocupar o imóvel em questão.

Findo o prazo sem desocupação voluntária, o mandado deverá ser definitivamente cumprido, devendo o Senhor Oficial de Justiça ir **acompanhado de força policial**, para retirada dos ocupantes do imóvel.

Em ambas as situações, as autoridades públicas cumpridoras da ordem deverão respeitar a integridade física e moral dos ocupantes do imóvel e somente utilizar força física na hipótese de absoluta e imperiosa necessidade devidamente fundamentada.

Cabe à parte autora – CEF o fornecimento dos meios materiais para a remoção dos bens que eventualmente guarnecem o imóvel a ser reintegrado, conforme contato prévio a ser mantido como o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Há notícia de que o imóvel está ocupado por terceira pessoa, que não aquela que firmou o contrato de arrendamento com a autora, motivo pelo qual deverá o Senhor Oficial de Justiça buscar sua qualificação.

Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009574-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MONBRAS REFRACTORIOS MONOLITICOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONBRAS REFRATARIOS MONOLITICOS DO BRASIL LTDA, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA/SP como objetivo de suspender a exigibilidade da cobrança das contribuições sociais instituídas no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

A impetrante alega que as exações guerrreadas padecem de vícios de inconstitucionalidade que afetam sua validade no mundo jurídico. Tece comentários sobre a natureza jurídica das contribuições e, no caso, sobre a inconstitucionalidade das contribuições sociais hostilizadas. Argumenta que, qualquer que seja o entendimento adotado quanto à natureza jurídica das contribuições, sua instituição desrespeitou o ordenamento constitucional. Defende que houve o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição, ocorrendo desvio de finalidade e violação ao princípio da proporcionalidade.

Com a inicial, vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão indeferindo a liminar pretendida e determinando que a Impetrante promovesse a emenda à inicial (ID 13226689).

Emenda à inicial pela Impetrante (ID 14214346).

Em cumprimento ao despacho de ID 14966355, a Impetrante se manifestou sobre o valor da causa (ID 17383038).

Informações da autoridade Impetrada (ID 19401435).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 19464006).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 10357629) entendendo despicenda sua manifestação acerca do mérito da presente demanda.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Inicialmente, cumpre salientar que no caso em questão discute-se a regularidade da contribuição ao FGTS criada pela Lei Complementar n.º 110/2001, cuja natureza jurídica é tributária - contribuição social geral -, na linha do entendimento do Pretório Excelso, extrapolando-se o âmbito do dispositivo constitucional mencionado pela autoridade tida como coatora, eis que, a par do nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao SFH, há que se considerar a exigibilidade da contribuição ao FGTS não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve empregador e empregado, na linha da jurisprudência sumulada do C. STJ.

Outrossim, é patente a legitimidade do Ministério do Trabalho e Emprego para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos, na forma dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.844/94.

No presente caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Insurge-se o impetrante contra a exação instituída no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, requerendo a suspensão da exigibilidade de sua cobrança, bem como fosse a autoridade coatora proibida de expedir qualquer autuação ou notificação, em face da impetrante, pelo não recolhimento das contribuições mencionadas.

Quanto à matéria, inicialmente é de se consignar ser assente o entendimento acerca da constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da lei Complementar 110/2001.

A receita das contribuições sociais, consoante prescreve o artigo 3º, §1º, da Lei Complementar nº 110/2001, tem por finalidade a recomposição do FGTS, o que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal.

De outra feita, as contribuições sociais de caráter geral se submetem ao princípio da anterioridade prevista no artigo 150, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, precedentes:

STF - AI-AgR 744316. AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): DIAS TOFFOLI.

"Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 02.12.2010. Descrição: - Acórdãos citados: ADI 2556 MC - Tribunal Pleno, ADI 2568 MC, RE 396412 AgR, RE 437158 AgR, AI 685313 AgR, AI 701469 AgR. Número de páginas: 15. Análise: 24/03/2011, IMC. Revisão: 28/03/2011, MMR. ...DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS. Ementa: EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Requisitos de cabimento do mandado de segurança. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b", e não ao do artigo 195, § 6º, da Constituição do Brasil (ADI nº 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido."

TRF3 - APELREE 200661190079610. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1365721. Relator(a): JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJF3 CJ2 DATA:14/05/2009 PÁGINA: 419

"Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/01. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1. A Lei Complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 2. Consoante o disposto no artigo 3º, §1º, daquela Lei Complementar, a receita das referidas contribuições tem por escopo a recomposição do FGTS, finalidade que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal. 3. Publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 05/05/2009. Data da Publicação: 14/05/2009."

Com relação ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01, os tribunais já tem se posicionado acerca do tema no sentido de que: a) Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal e b) Na qualidade de contribuição social, a legitimidade da exação está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança é devida se e enquanto tal finalidade subsistir, no caso, o porte de recursos ao FGTS, não se podendo presumir que tal finalidade já tenha sido atingida. Confira-se os seguintes julgados:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Deve ser afastada a afirmativa de que contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação improvida.

(TRF3 APELAÇÃO CÍVEL (Ap Civ) 5025518-22.2017.4.03.6100 Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS Data da publicação 15/08/2019).

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. - Não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - A alteração redacional, Emenda 33/2001, não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. - Agravo de instrumento desprovido. SOUZA RIBEIRO DESEMBARGADOR FEDERAL

(TRF3 - AGRADO DE INSTRUMENTO (AI) - 5008417-65.2019.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019).

Em face de todo o exposto, DENEGAR A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001192-95.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
RÉU: ANTONIO ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001420-72.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DANIEL ARAUJO CAETANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740, PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL ARAUJO CAETANO contra ato do CHEFE DO INSS DA AGENCIA DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de Auxílio Acidente.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 15032129, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 16613329), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado, sendo prolatada decisão contrária à solicitação do interessado (ID 16613333).

Manifestação do MPF (ID 16872616), entendendo pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

Manifestação do INSS (ID 17119278).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício de Auxílio Acidente.

Verifica-se que o processo foi analisado e o benefício foi indeferido, conforme noticiado pelo Impetrado.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-58.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REPRESENTANTE: REINALDO CELSO BIGNARDI

AUTOR: ESPÓLIO DE ARMANDO BIGNARDI FILHO, ESPÓLIO DE LAIZ DO CARMO SERPA BIGNARDI

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CELSO BIGNARDI - SP60348, REINALDO CELSO BIGNARDI - SP60348, VINICIUS BIGNARDI - MT12901/O

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CELSO BIGNARDI - SP60348, REINALDO CELSO BIGNARDI - SP60348, VINICIUS BIGNARDI - MT12901/O

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E OU FÉ que em contato com o Setor de agendamento de audiência de videoconferência da Justiça Federal de Cubá/SP, **foi agendada a data de 20/11/2019 à s 14:00 hrs para realização da audiência.** Outrossim, anexo o recibo do malote digital do encaminhamento da Carta Precatória n. 373/2019.

São CARLOS, 6 de novembro de 2019.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001879-49.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADO: USINA SANTA RITAS AACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que procedi à inserção de minuta de desbloqueio, no sistema BACENJUD, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 11º, §3º, alínea "b", *in verbis*: "se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, imediatamente incluir no sistema minuta de desbloqueio do valor excedente". Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MELISSA DE OLIVEIRA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000594-96.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PETRO PORTO COMBUSTÍVEIS LTDA, CLAUDIO GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Os executados não foram localizados para serem citados.
2. Tratando-se de execução de título extrajudicial, providencie a Secretaria o arresto de bens pelo BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
3. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
4. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
5. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010086-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DELZA FERREIRA FRANCA, FATIMA CONCEICAO RUBIO DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA CONCEICAO RUBIO DE SOUZA BARBOSA - SP92459
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. IDs 16581410 e 22859131: Diante dos depósitos realizados pela CEF, reconsidero o despacho ID 22128422.
2. Expeça-se alvará de levantamento, em nome da exequente Maria Delza Ferreira França, dos valores depositados nas contas 2554.005.86403687-5, 2554.005.86403686-7, 2554.005.86404421-5, 2554.005.86404420-7 e 2554.005.86404422-3.
3. Expeça-se alvará de levantamento a título de honorários de sucumbência, em nome da advogada Fátima Conceição Rubio de Souza Barbosa, do montante depositado nas contas 2554.005.86403671-9 e 2554.005.86404423-1.

4. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a satisfação de seu crédito.
5. Após, nada mais requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005906-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE GOBATTO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

A prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova feito pelo autor para realização de perícia na empresa em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Assim, aceito os documentos apresentados pelo autor como prova emprestada. Dê-se vista à parte ré para que sobre eles se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011697-62.2019.4.03.6105
AUTOR: JURACI SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010590-80.2019.4.03.6105
AUTOR: VANIA CRISTINA RUFINO DE OLIVEIRA
CURADOR: PASQUALINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-69.2017.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO GARCIA DONARIS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista ao autor para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007819-03.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: I. L. G., V. L. G., ALINE MARINA GOMES LOFRANI
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Em análise detida à documentação juntada aos autos, verifiquei haver contradição entre as informações contidas nos atestados de permanência carcerária (id 11081852 e 4200264 - pág. 19), pois no atestado datado de 2018 consta a permanência ininterrupta do segurado na prisão desde 26/02/2010, enquanto que no atestado emitido em 2013 consta que houve abandono da prisão em 02/01/2012 e novo recolhimento somente em 31/12/2012. Faz-se necessário esclarecer as contradições apontadas, com vistas a informar se o segurado esteve preso durante todo o tempo desde 2010 e se continua preso nos dias atuais.

2. Intime-se a parte autora para que providencie o atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se o preso esteve mesmo foragido no período de 02/01/2012 a 30/12/2012, até porque na petição inicial constou como data da prisão o dia 31/12/2012, apresentando os documentos que esclareçam essa divergência.

3. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e ao MPF e tomem conclusos para julgamento, devendo ser observada a data de conclusão anterior.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006656-85.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE GOIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-30.2017.4.03.6105
AUTOR: VALDOMIRO JOSE BENEDITO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005843-58.2017.4.03.6105
AUTOR: CELIO TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007422-41.2017.4.03.6105
AUTOR: ADELSON JOSE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012777-61.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BIANCA MARTINS DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Bianca Martins de Andrade**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos**, objetivando liminarmente a liberação do medicamento descrito nas Declarações de Importação 19/0083658-2 e 19/1084436-7 e, ao final, a confirmação da tutela de urgência, cumulada com o reconhecimento de sua propriedade sobre o fármaco importado, a determinação de não inclusão de qualquer restrição judicial em seu prontuário no ato do desembaraço aduaneiro e a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valoração diferente da apresentada na referida DI.

A parte impetrante sustenta, em apertada síntese, a ilegalidade da retenção do medicamento importado. Requer a concessão da justiça gratuita e a decretação do segredo de justiça. Junta documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

A União requereu sua inclusão na lide.

Notificada, a autoridade impetrada afirmou que se configurou, na espécie, a ocultação do real adquirente e a interposição fraudulenta de terceiros. Invocou, em face disso, a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante.

Houve, então, o deferimento dos requerimentos de inclusão da União na lide e de concessão da gratuidade processual à impetrante, o indeferimento do segredo de justiça, a rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* e o indeferimento da tutela liminar.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela liberação do fármaco, mediante o controle e a conferência de sua destinação à impetrante, enquanto se discute a matéria tributária em procedimento adequado.

A autoridade impetrada veio aos autos informar, em complementação, que:

"... em virtude de decisão administrativa, foram liberadas as doses mensais necessárias para a paciente em questão, conforme ofício em anexo. As liberações baseiam-se em prescrição médica e ocorrerão até que o estoque referente à Declaração de Importação, objeto desse mandamus, seja finalizado. No caso de a impetrante ser contemplada com medicação através de programa oficial de governo, o remanescente de seus frascos será redestinado."

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio o presente feito destacando, inicialmente, que em ações anteriores, em que se objetivava o desembaraço do medicamento Eculizumab (Soliris), alegadamente obtido no âmbito de programa assistencial do laboratório fabricante, este magistrado concedeu parcialmente a segurança para o fim exclusivo de determinar à autoridade impetrada que promovesse a imediata liberação da mercadoria importada, sem prejuízo da apuração e do lançamento, posteriormente, de eventuais diferenças tributárias devidas na importação.

Nesses julgamentos, restou consignado o entendimento de que, embora a negativa de desembaraço aduaneiro enquanto não efetuado o recolhimento devido na importação não configurasse medida coercitiva ao pagamento de tributo, a pleiteada liberação da mercadoria era legítima, à luz da premissa de que, nos casos então em exame, o interesse público pela adequada conclusão do despacho aduaneiro e pela realização integral da finalidade extrafiscal dos tributos incidentes na importação devia ceder em face do interesse público pela realização, na maior medida possível, do direito constitucional e fundamental à saúde.

Nas referidas ações anteriores, a controvérsia posta pelas partes recaía sobre a adequação da valoração aduaneira adotada nas declarações de importação do fármaco em questão.

Realmente, enquanto os impetrantes sustentavam que as exigências fiscais pertinentes à importação de produtos doados não poderiam ser apuradas com base em critérios próprios da venda comercial, a Receita Federal do Brasil defendia a inexistência de exceção, para os bens doados, à verificação da conformidade do valor declarado pelo importador com as regras estabelecidas pelo AVA GATT.

No presente feito, contudo, a impetrante objetiva o afastamento da retenção promovida após o desembaraço aduaneiro, alegando, em favor de sua pretensão, além dos já conhecidos argumentos atinentes à valoração aduaneira na doação, o fato de não ter sido notificada da constrição fiscal, a despeito de ser a real proprietária do produto importado.

A RFB, por seu turno, invoca a constatação de interposição fraudulenta nas importações.

Dessa forma, veio a lume um possível esquema criminoso de fraude fiscal, dissimulado de programa assistencial a pessoas portadoras de doença grave e rara, imputado ao laboratório fabricante do fármaco em questão.

Trouxe a RFB, ainda, a notícia de medidas adotadas para, sem descuidar do poder-dever de precaver a eficácia da investigação instaurada em face do laboratório farmacêutico, proteger o direito à saúde da própria impetrante.

Em face das diferenças mencionadas, resta afastada a aplicação, ao caso em exame, do entendimento que vinha sendo adotado por este magistrado para as ações envolvendo a importação do Soliris.

Nesse passo, destaco que, em razão da ausência de prova de que a apreensão objeto do presente feito tenha configurado ato ilegal (já que fundada em robusta suspeita de fraude fiscal) e, pois, da ausência de direito líquido e certo à liberação pretendida, impõe-se reconhecer a improcedência da pretensão mandamental.

Ressalto o quanto deliberado na decisão de indeferimento da tutela liminar, que tomo, também, como razões de decidir:

"... verifico que a própria parte impetrante anexou à inicial documentos de acordo com os quais ela transferiu a Alexion Pharmaceuticals Inc., Alexion Farmacêutica Brasil Importação e Distribuição de Produtos e Serviços de Administração de Vendas Ltda., Associação dos Familiares, Amigos e Portadores de Doenças Graves e Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. a guarda e a disposição do medicamento importado, autorizando-as inclusive a emprestá-lo a terceiros, o que caracterizou depósito de coisa fungível, regulado pelo disposto acerca do mútuo, na forma do artigo 645 do Código Civil: Art. 645. O depósito de coisas fungíveis, em que o depositário se obriga a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do mútuo. Ocorre que o mútuo 'transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição' (artigo 587 do Código Civil). Portanto, não pode a impetrante, depositante de coisa fungível, questionar a comunicação, apenas às depositárias, da investigação implementada a respeito do medicamento depositado e dos atos dela decorrentes, entre os quais os de retenção e perdimento do bem."

Observo, por fim, que a presente decisão não pretere o direito fundamental à saúde, porque, conforme informado pela RFB, foi instaurado procedimento para a liberação administrativa à impetrante do medicamento apreendido.

DIANTE DO EXPOSTO, denego a segurança.

Esta decisão não impede a obtenção do medicamento, pela impetrante, pela via administrativa notificada pela autoridade impetrada, atendidas as exigências por ela a esse fim impostas.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual concedida à impetrante.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006112-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAURA PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA GOMES DA SILVA - SP253497

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A., INPAR PROJETO 86 SPE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Laura Pereira de Melo**, qualificada na inicial, em face de **Caixa Econômica Federal, Viver Incorporadora e Construtora S.A. e Inpar Projeto 86 SPE Ltda. em Recuperação Judicial**, objetivando a rescisão do contrato nº 855553299039, de compra e venda de terreno e mútuo para construção, com alienação fiduciária em garantia, referente ao apartamento nº 32 do bloco 15 do Condomínio Residencial Verano, localizado em Sumaré – SP, cumulado com condenação das rés à restituição de valores pagos.

Instada a emendar a inicial, para o fim de esclarecer se realmente pretendia o processamento do presente feito, em face de sua incompatibilidade com a pretensão deduzida nos autos da ação nº 1004425-31.2016.8.26.0604, a autora insistiu na tramitação e afirmou que, caso viesse a lograr êxito nesta última, informaria em seus autos a perda do objeto.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio o presente feito reiterando, de início, o seguinte excerto da decisão de determinação de emenda da inicial, que ora passo a transcrever:

“Na ação nº 1004425-31.2016.8.26.0604, fundada no compromisso de compra e venda firmado com Viver e Inpar, a autora pleiteia a condenação destas à entrega do apartamento nº 32 do bloco 15 do Condomínio Residencial Verano, ao pagamento de multa, juros e indenização compensatória de danos materiais e morais pelo atraso na entrega do imóvel e à devolução de tarifas alegadamente indevidas. Ocorre que o pedido de condenação de Viver e Inpar ao cumprimento do compromisso de compra e venda mencionado é incompatível com o de rescisão do contrato nº 855553299039, deduzido nos presentes autos. Com efeito, não pode a autora pleitear a condenação de Viver e Inpar ao cumprimento do compromisso de compra e venda de imóvel ao mesmo tempo em que busca desfazer o financiamento contratado para o fim de cumprir a obrigação por ela mesma assumida naquele negócio jurídico.”

Intimada dessa incompatibilidade de pedidos, a autora afirmou que pretendia sim a tramitação de ambas as ações e que, acaso lograsse procedência no feito nº 1004425-31.2016.8.26.0604, noticiaria, nele, a perda do objeto.

Verifico, no entanto, que, enquanto tramitar a ação nº 1004425-31.2016.8.26.0604, em que a autora pleiteia a entrega do apartamento em questão, inexistirá o interesse processual pela rescisão do contrato de financiamento celebrado para a sua aquisição.

E a conferência das condições da ação deve ser aferida já na análise inicial do pleito, não podendo ser postergada ou condicionada a evento futuro, sobretudo quando a verificação deste reste submetida a ato de arbítrio da própria parte autora.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, a teor dos artigos 330, *caput*, inciso III, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inocorrência de angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual concedida à autora.

Observe-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012062-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: J SERVY SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JEFERSON GUSTAVO DA SILVA, DIEGO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ALEXANDRE PALMEIRA - SP135570, ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938, PAULO ALEXANDRE PALMEIRA - SP135570
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ALEXANDRE PALMEIRA - SP135570, ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por J SERVY SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP e outros, qualificados na inicial, à execução de título extrajudicial nº 5007531-55.2017.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 281.837,04 (duzentos e oitenta e um mil, oitocentos e trinta e sete reais e quatro centavos), oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário.

Pleiteia a embargante a nulidade da execução, vez que o título de crédito bancário seria inexequível. No mérito, insurge-se em relação à capitalização de juros, cobrança de juros abusivos, cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais.

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário e ausência de título executivo.

Sustentam os embargantes que a cédula de crédito bancário não se consubstancia em título executivo extrajudicial, pois se encontra subjacente um contrato de abertura de crédito rotativo. Citemos Súmula 233 do STJ. Defendem que, descaracterizada a natureza executiva do documento, o feito executivo comportaria extinção, por nulidade e por ausência de título.

Pois bem. Ao contrário do alegado pela parte embargante, o documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito.

Na prática, essa distinção pode ser notada por uma análise simples do título. Pelo documento, verifica-se que a parte embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigação de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. O valor líquido foi liberado em parcela única na conta corrente da emitente, assim como ocorre com qualquer outro empréstimo. Essa operação não se confunde com o contrato com limite de crédito, vinculado à conta corrente, hipótese em que os créditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta.

Diversamente da argumentação do embargante, a Cédula de Crédito Bancário constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado, sendo despicenda a realização de perícia contábil.

Como se vê, no momento da propositura e na fase de especificação de provas, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que o embargante visou o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelo embargante, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STJ."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, o embargante sequer indicou em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que reputariam exacerbados, tampouco trouxe à colação o seu cotejamento com os índices praticados no mercado.

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nas cédulas de crédito executadas.

No que tange à comissão de permanência, a cláusula décima do título, que trata da inadimplência, prevê a atualização do débito pela comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de inadimplência e 2% a partir do 60º dia de inadimplência.

No caso, além da comissão de permanência, incidem sobre o valor do débito em atraso outros dois encargos: taxa de rentabilidade e juros de mora.

Consoante jurisprudência consolidada, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos de inadimplência.

É o que prevê a Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Contudo, a CEF apresenta planilha (Id 12834751) de evolução do débito em que excluiu a comissão de permanência, sendo legítima a cobrança dos demais encargos de inadimplência.

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 5007531-55.2017.4.03.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010300-65.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEI MANALI

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CLAUDINEI MANALI, qualificado na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Antes da citação, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Notifique-se a Central de Mandados por meio eletrônico para que encete as providências à devolução do mandado de citação, independentemente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002317-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: METAL POMPONE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO SAUERBRONN - SP212293
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA(TIPOA)

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Considerando a alegação do embargante quanto à incidência indevida de seguro de crédito, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados e todos em encargos, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação.

Desde já anoto que o coexecutado Paulo Pompone foi regularmente citado no feito principal, consoante se depreende de fl. 156 dos autos físicos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005608-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO JOSE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requer o autor a produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

Para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da cf/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia na empresa VILLARES METALS S/A.

2. Quanto ao pedido de prova testemunhal, este Juízo determinou a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas (ID 17434727).

Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

Após a devolução da Carta Precatória, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005459-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO PURCINO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer a produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

A prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exercu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Ademais, observo que no processo administrativo a parte colacionou os Perfis Profissiográficos Previdenciários das empresas nas quais laborou.

Ademais, a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada eventual de novos documentos. Coma juntada dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010238-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANTO TOMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA BUCH PORTELA - SP166848
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319 e 320, todos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar o endereço eletrônico de sua advogada;

(1.2) esclarecer se realmente pretende a declaração da inexistência de relação-jurídico tributária apenas para o mês de junho de 2019, tendo em vista que atribui à causa valor correspondente exclusivamente ao indébito nele exigido;

(1.3) caso pretenda que a declaração se estenda para outros períodos, adequar o valor da causa à totalidade do proveito econômico pleiteado, observando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC;

(1.4) comprovar a complementação das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa.

(2) **Cumpridas as determinações supra**, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

(3) Após, tomemos os autos **imediatamente** conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003939-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EBF INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: TASSIO DA SILVA - SP427310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

O cabimento de indenização pelo dano tributário concerne ao mérito e comele será examinada.

Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003878-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUNICE VALENTIN ULISSES
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13743728. Indefero o pedido de complementação do laudo pericial, uma vez que este se encontra claro.

A perícia judicial realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio e serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e exames médicos juntados aos autos e eventual parecer de assistente técnico, são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença.

Ressalto que a análise do pedido de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez também será objeto de análise na sentença, após verificação dos demais documentos juntados aos autos, uma vez que o juízo não está adstrito à conclusão do laudo pericial.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010515-41.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REZENDE & CARVALHO CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Vistos.

A autora distribuiu a presente ação nesta Subseção Judiciária de Campinas, afirmando ter sua sede administrativa no Município de Valinhos – SP.

O CNPJ indicado na inicial, contudo, não é o do estabelecimento de Valinhos (nº 02.629.511/0002-83), mas o do estabelecimento situado no Município de José Bonifácio – SP (nº 02.629.511/0001-00), pertencente à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

Não bastasse, de acordo com o contrato social anexado à inicial, a sede da pessoa jurídica se localiza mesmo em José Bonifácio, sendo que seu estabelecimento em Valinhos funciona apenas como escritório administrativo de vendas.

Por fim, os documentos fiscais anexados à inicial, incluindo os relatórios de valores de retenções a compensar/restituir, são vinculados ao CNPJ nº 02.629.511/0001-00.

DIANTE DO EXPOSTO, determino à autora que, sob pena de redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, apresente justificativa bastante à distribuição do feito nesta Subseção de Campinas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá a autora, na mesma oportunidade e sob pena da extinção do processo sem resolução de mérito, comprovar seu interesse processual, colacionando cópia do(s) pedido(s) de restituição do crédito alegado na inicial.

Junte-se o extrato de consulta à JUCESP.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001194-50.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO DE MOLAS 3 RODOVIAS LTDA - ME, MARIA CRISTINA DA SILVA NUNES, LEOCIR GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111, LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI - SP186877-B
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI - SP186877-B

DESPACHO

ID 24239236: Prejudicado o pedido da parte autora diante do despacho ID 24223303.

Oportunamente archive-se o feito.

Cumpra-se o despacho ID 24223303.

Campinas, 06 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-55.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA IOLANDA DIAS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

Venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0016240-48.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE LOUVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CREATO - SP276345
RÉU: JOSE CARLOS KARMANGHIA MARTINS DE TOLEDO, JOSE ADILSON FINAMORE, HUMBERTO CESAR MONTEIRO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336
Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA ROSSI - SP97988

DESPACHO

Observo que a digitalização deste feito (inserção de metadados) ocorreu por equívoco, uma vez que o processo físico encontra-se em fase final, com vista ao Município de Louveira para manifestação sobre a satisfação do seu crédito para posterior arquivamento do feito.

Diante do exposto e considerando os termos da Resolução 224/2018 do E. TRF da 3ª Região, **determino o cancelamento da presente distribuição.**

Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002756-58.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CECILIO ALVES MADRUGA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a digitalização deste feito (inserção de metadados) ocorreu por equívoco, uma vez que o processo físico encontra-se extinto e arquivado.

Diante do exposto e considerando os termos da Resolução 224/2018 do E. TRF da 3ª Região, **determino o cancelamento da presente distribuição.**

Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008061-62.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: ALESSANDRO GUSTAVO LOPES, RENATO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) ASSISTENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998, ROSILEI DOS SANTOS - SP199691
Advogados do(a) ASSISTENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998, ROSILEI DOS SANTOS - SP199691
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Observo que a digitalização deste feito (inserção de metadados) ocorreu por equívoco, uma vez que o processo físico encontra-se finalizado e arquivado.

Diante do exposto e considerando os termos da Resolução 224/2018 do E. TRF da 3ª Região, **determino o cancelamento da presente distribuição.**

Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006173-92.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CERAMICA CASANOVA LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO CESAR PUSCHEL - SP135824, PEDRO LUIS OBERG FERES - SP235645, LUIS CARLOS PASCUAL - SP144479

DESPACHO

Observo que a digitalização deste feito (inserção de metadados) ocorreu por equívoco, uma vez que o cumprimento do julgado está sendo processado no processo principal (0608689-85.1997.4.03.6105).

Diante do exposto e considerando os termos da Resolução 224/2018 do E. TRF da 3ª Região, **determino o cancelamento da presente distribuição.**

Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015919-08.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observo que a digitalização deste feito (inserção de metadados) ocorreu por equívoco, uma vez que o processo físico foi finalizado e arquivado.

Diante do exposto e considerando os termos da Resolução 224/2018 do E. TRF da 3ª Região, **determino o cancelamento da presente distribuição.**

Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008123-05.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCEL ANTONIO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915, WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a digitalização deste feito (inserção de metadados) ocorreu por equívoco, uma vez que o processo físico encontra-se finalizado e arquivado.

Diante do exposto e considerando os termos da Resolução 224/2018 do E. TRF da 3ª Região, **determino o cancelamento da presente distribuição.**

Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-07.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: CELIA COELHO FACINCANI - MG109641, LAIS COELHO FACINCANI - MG193409

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas das partes.

Venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006677-93.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
RÉU: CARLOS ALBERTO TRINCA
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO NILTON ROSSATTI - SP219614

DESPACHO

Observo que a digitalização deste feito (inserção de metadados) ocorreu por equívoco, uma vez que o processo físico encontra-se finalizado e arquivado.

Diante do exposto e considerando os termos da Resolução 224/2018 do E. TRF da 3ª Região, **determino o cancelamento da presente distribuição.**

Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015124-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEDRA CAMARGO DEPIZZOL
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA DELLA PENNA - SP328649
IMPETRADO: GERENTE INSS APS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **PEDRA CAMARGO DEPIZZOL**, objetivando que a Autoridade coatora conclua o processamento do pedido de aposentadoria por idade, protocolado em 24.01.2019.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **justiça gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo da Impetrante, protocolo nº 486102892 datado de 24.01.2019, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014684-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO CARVALHO DE BRITO - ES11444-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por **GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA - EPP**, conforme qualificada na petição inicial, visando a suspensão de exigibilidade do crédito objeto do processo administrativo 11128.720032/2011-76.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 8.936,50 (oito mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos) à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 06 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015176-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RENATO LUIS FIORETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **RENATO LUIS FIORETTI**, objetivando que a Autoridade coatora conclua o processamento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 10.08.2018.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo do Impetrante, protocolo nº 406759192, datado de 10.10.2018, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014638-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MATHEUS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE LEONARDO DOS SANTOS COSTA - SP377766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência requerido por **MATHEUS FERREIRA**, objetivando seja determinado ao INSS que proceda à emissão de certidão que ateste a sua situação atual, informando que o Autor se encontra vivo para todos os fins de direito, bem como seja determinado à União que proceda à retificação dos dados do Autor, considerando que a pessoa falecida se trata de homônimo.

Para tanto, relata o Autor que, em razão do envio de dados do INSS ao Detran, teve sua Carteira de Habilitação (CNH) suspensa e seu carro apreendido por falta de licenciamento, encontrando-se impedido de regularizar o seu veículo porquanto consta da base de dados da autarquia a informação de exclusão de seu CPF e bloqueio de sua CNH pelo motivo óbito.

Diligenciando junto à Receita Federal e INSS, verificou o Autor que a origem do problema se deu em razão da divergência de dados do CPF em razão da justaposição de dados de pessoa homônima falecida de mesmo nome.

Contudo, tendo em vista os prejuízos que o Autor vem enfrentando em razão da ocorrência, e considerando, pelos documentos apresentados, que é possível certificar que se tratam de pessoas diversas, requer seja deferida a tutela de urgência para que sejam adotadas as providências necessárias para regularização da sua situação cadastral.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **justiça gratuita**.

Recebo a petição e documentos do ID 23901124 como emenda à inicial.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, vislumbro presentes os requisitos acima referidos para deferimento do pedido antecipatório de tutela, tendo em vista a situação narrada na inicial e documentos anexados que permitem constatar que a pessoa falecida se trata de homônimo MATHEUS FERREIRA, nome da mãe: Joana D'Arc Ferreira, RG nº 27.158.570-3, nascido na mesma data que o Autor, em 03.10.1994.

Pela certidão anexada de Id 24257088, verifico que o CPF do Autor se encontra em duplicidade, porquanto, no cadastro junto à Receita Federal consta o seu endereço, porém com o nome da mãe do homônimo falecido.

Assim sendo, considerando os prejuízos que vem o Autor sofrendo, entendo necessárias providências imediatas para a provocação da atividade administrativa dos Réus.

Assim sendo, em vista do exposto e considerando que a documentação apresentada nos autos, inclusive em aditamento à inicial, torna possível a verificação e retificação dos dados constantes do cadastro da Receita Federal e do INSS cuja divergência foi noticiada, **defiro em parte** a tutela de urgência requerida para determinar aos Réus que efetuem, no prazo de **10 (dez) dias**, as correções necessárias.

Outrossim, considerando a informação de que a CNH do Autor se encontra suspensa em razão da notícia de óbito informada pelo INSS, oficie-se àquele órgão para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à retificação necessária nos dados cadastrais para devida habilitação da CNH, bem como para que o Autor possa proceder à regularização do licenciamento do veículo, em sendo suficiente a documentação acostada e desde que a divergência noticiada seja decorrente apenas dos fatos abordados nesta ação.

Citem-se e Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014994-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADILSON DALLA FIORI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada o regular seguimento ao pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/178.439.386-7), protocolado em 26.08.2016, ao fundamento de excesso de prazo, tendo em vista que, após o provimento do recurso administrativo interposto pelo Impetrante junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que concedeu o benefício pretendido, o processo administrativo se encontra sem andamento, desde a data de 05.09.2019, aguardando cumprimento do acórdão para implantação do benefício pretendido.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Assim sendo, em exame sumário, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo do Impetrante, no prazo máximo de até **10 (dez) dias**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 06 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006098-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAMES ALEX BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se notícia nos autos, face ao noticiado pelo autor, quanto à realização do procedimento indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014468-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BERNARDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BERTUOLO PINHEIRO DE MELLO - SP394693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da contadoria do Juízo, prossiga-se.

Assim, considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005911-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRCEU COELHO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação do INSS (ID 22947583), bem como vista da Informação do INSS (ID 24122083).

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015030-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248, ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da contadoria do Juízo, prossiga-se.

Assim, considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014997-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIVALDO FRANQUELIN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da contadoria do Juízo, prossiga-se.

Assim, considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2019 1107/1385

documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014891-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: E. B. J. C. S.
REPRESENTANTE: GEISE CARLA DOS SANTOS JUDICE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SEMINARA - SP384691,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de Ação Ordinária proposta pela menor ELEN BEATRIZ JUDICE CIRILO SANTOS aqui representada por sua genitora, GEISE CARLA DOS SANTOS JUDICE, visando a obtenção de auxílio-reclusão, com pedido de tutela.

Considerando o pedido inicial formulado, deverá a parte autora proceder à juntada de cópia do Procedimento Administrativo do segurado, na íntegra, para fins de instrução do feito, no prazo de 60(sessenta) dias.

Outrossim, em face da complexidade da matéria e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária, restando, por ora, inviável a apreciação do pedido de tutela.

Cite-se o INSS, bem como dê-se vista ao D. MPF.

Intime-se a parte autora.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005150-84.2016.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BERNADETTE DA SILVA RABELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BATISTA DE SOUZA - SP227754-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência ao INSS, do noticiado na petição de Id 23936594, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015121-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLI FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvam autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008590-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, qualificada na inicial, em face do **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, objetivando a anulação de Auto de Infração (processo administrativo 2013/09/03078) instaurado em face da autuada EFS Participações Eireli, loja virtual denominada "Poucas Horas", no qual foi condenada ao pagamento de multa de 200.000 (duzentas mil) UFIR's, sob alegação de que manteve contrato com a autuada por tempo determinado.

Assevera que referida condenação não deve subsistir visto que a contratação firmada tinha por objeto a prestação do serviço postal, inexistindo nos autos documento que considerem a autora responsável pelo inadimplemento contratual da loja "Poucas Horas", tendo, ademais, sido vítima da referida loja virtual, uma vez que sofreu prejuízo pelo não pagamento das faturas correspondentes aos serviços prestados, inexistindo, ainda, comprovação de descumprimento de entrega dos produtos pelo Correio.

Alega, por fim, que a multa aplicada pelo PROCON mostra-se desproporcional, requerendo sua anulação ou redução.

Antecipadamente requer a concessão de tutela para suspender a exigibilidade da infração aplicada e consequentemente sua inscrição em dívida ativa, CADIN, possibilitando, assim, a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 10448939, foi indeferido o pedido de tutela e determinada a citação da Ré.

Por meio da petição de Id 10946710 a parte autora informou ter interposto Agravo de Instrumento em face da decisão acima referida.

Regulamente citado, o Município de Campinas apresentou sua **contestação** (Id 11100667), defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida, ao argumento da legalidade de sua atuação por meio do PROCON.

A Autora apresentou **réplica** (Id 11426638).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas, razão pela qual cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em que a parte Autora questiona Ato de Ofício instaurado em 12.05.2014, determinando abertura de Processo Administrativo com Medida Cautelar em face da empresa autuada "Pouca Horas", por meio do Departamento de Proteção ao Consumidor (PROCON), ante a reiteração de casos registrados por consumidores, entre os anos de 2013 a 2015, alegando descumprimento de oferta quanto à entrega dos produtos comercializados pela loja virtual.

Dos documentos constantes dos autos verifico que a Autora, assim como a empresa Paypal do Brasil Serviços de Pagamentos Ltda foram incluídas no pólo passivo do referido processo administrativo em consideração às alegações da autuada em sua impugnação.

A autora alega ter mantido relação contratual com a empresa autuada apenas no período de **17.01.2014 a 17.04.2014**, quando este fora rompido por inadimplência e que as postagens ocorridas antes do referido contrato foram realizadas na modalidade à vista, bem como que a contratação firmada entre as partes tinha por objeto a **prestação de serviço postal**, de modo que não tinha qualquer gestão ou controle sobre as ofertas da empresa de comércio eletrônico, nem sobre os pedidos feitos pelos clientes, pagamentos feitos através da empresa Paypal, atendimento ou não de tais pedidos etc, fazendo jus, portanto, ao cancelamento da multa que lhe foi imposta ou, ao menos, na redução da mesma que entende desproporcional.

Já a Ré afirma que o procedimento administrativo instaurado no Procon seguiu rigorosamente os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, duplo grau de jurisdição e que a relação existente entre as empresas restou comprovada, caracterizando a solidariedade entre elas nos termos do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor.

Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei.

Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador.

Na esteira de tal entendimento, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando ser "*defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado*" (ROMS 1288, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 25/05/1994).

Acerca da matéria importante ressaltar que as relações mantidas entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e seus usuários são enquadradas como relações de consumo, ensejando, portanto, a possibilidade de caracterização de infrações previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

Outrossim, em se tratando de relação de consumo, o PROCON detém competência para fiscalizar e aplicar penalidades à Autora ECT, eis que as empresas públicas federais e as sociedades de economia mista se sujeitam ao regime jurídico das empresas privadas.

Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO. NULIDADE DE CDA. AUTUAÇÃO. PROCON. ECT. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. I - As relações mantidas entre a ECT- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e os seus usuários são enquadradas como relações de consumo, a ensejarem a possibilidade da caracterização de infrações previstas no Código de Defesa do Consumidor. II - Em se tratando de relação de consumo, o PROCON estadual, no gozo de seu poder de polícia, detém competência para fiscalizar e aplicar penalidades à ECT, eis que as Empresas Públicas Federais e as Sociedades de Economia Mista se sujeitam ao regime jurídico das Empresas Privadas. III - Em relação aos Honorários Advocatórios, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atende ao parágrafo 4º do Artigo 20 do CPC/1973, não se mostrando razoável a sua fixação em valor inferior, tendo em vista o reduzido Valor da Causa (R\$ 2.158,20). IV - Desprovisionamento da Apelação. (AC - Apelação Cível - 584442 0005806-58.2012.4.05.8200, Desembargador Federal Alexandre Costa de Luna Freire, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:15/05/2019 - Página:26.) (grifei)

Assim sendo e restando incontroverso o fato de terem as empresas (ECT e Poucas Horas) mantido contrato, ainda que pelo exíguo prazo de 03 (três) meses (17.01.2014 a 17.04.2014), correta a aplicação do princípio da solidariedade conforme disposto no art. 7º do CDC:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Destarte conforme o artigo acima transcrito o consumidor pode escolher quem acionar na cadeia de consumo: um ou todos em vista da solidariedade objetiva e solidária de todos os envolvidos na cadeia de consumo, sendo irrelevante quem foi o responsável direto ou indireto pelo prejuízo causado ao consumidor, ficando assegurado aos demandados tão somente o direito de regresso (parágrafo único, art. 13, do CDC[1]).

Os documentos acostados aos autos atestam, outrossim, que observada na esfera administrativa o devido processo legal, direito ao contraditório e ampla defesa, porquanto assegurada à Autora oportunidades de defesa na esfera administrativa.

Como se sabe, os atos administrativos formalmente corretos, como é o caso dos autos de infração ora discutidos, gozam de presunção de legitimidade, de sorte que a comprovação de sua irregularidade, ilegalidade ou ilegitimidade é ônus de quem as alega, o que não restou evidenciado nos autos.

No entanto, ainda que não constatada irregularidade/ilegalidade na atuação administrativa, necessária a fixação de penalidade de modo razoável e proporcional, visto que embora deva possuir caráter pedagógico, sua aplicação não pode deixar de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Acerca da aplicação de penalidades assim dispõem os artigos 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-la. (grifei)

No presente caso, tendo sido aplicada a pena de multa prevista no art. 56, I, acima transcrito, no valor de 200.000 UFIR's, em razão da constatação de infrações descritas no processo administrativo (artigos 6º, inciso II e IV, 30, 35 e 39, inciso V, da Lei Federal nº 8.078/90 e artigos 12, inciso VI, e 13, inciso VI do Decreto Federal nº 2.181/97), infrações estas apuradas entre os anos de 2013 a 2015 (36 meses), conforme afirmado pela Ré em sua contestação (Id 11100667), entendendo razoável a redução da mesma, em vista da curta duração do contrato firmado entre a Autora (ECT) e a empresa autuada (EFS Participações Eirele), que teve vigência apenas no período de 17.01.2014 a 17.04.2014 (03 meses), de modo que passe a corresponder apenas ao período correspondente aos 03 meses de vigência do contrato, passando, portanto para 16.666 UFIR's.

Nesse sentido:

ACÇÃO ORDINÁRIA. PROCON. ECT. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS PROTETIVAS DA RELAÇÃO DE CONSUMO. AUTUAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. POSSIBILIDADE. MULTA. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM OS ARTIGOS PERTINENTES. 1. A legislação que rege a matéria discutida nos autos confere aos órgãos de proteção e defesa do consumidor, como é o caso do PROCON/SP, a atribuição para fiscalizar as relações de consumo, podendo aplicar sanções por qualquer descumprimento aos direitos básicos do consumidor, como é o caso da situação trazida a esses autos, de extravio da carta do consumidor descrito no auto de infração nº 1656. Neste sentido, já se firmou a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. A proteção das relações de consumo pode e deve ser feita pelo SNDC, sendo, pois, da competência do PROCON a fiscalização das relações estabelecidas entre consumidor e fornecedor de produtos ou serviços. 3. No caso em tela, por firmar relações de consumo com seus clientes, está a ECT submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, sujeitando-se, portanto, à fiscalização do PROCON no que tange à observância das referidas regras. 4. No que respeita à possibilidade do PROCON fiscalizar a atividade da ECT e aplicar penalidade em virtude de descumprimento à legislação de proteção ao consumidor, não se vislumbra qualquer ilegalidade no auto de infração lavrado. 5. Ainda que não haja ilegalidade na autuação administrativa, cabe ao Poder Judiciário intervir quando a multa se mostra desarrazoada e desproporcional. 6. Conquanto possua a multa caráter pedagógico, de modo a servir de exemplo para que condutas como a perpetrada não sejam repetidas, não pode a sua aplicação deixar de observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 7. A míngua de prejuízo maior ao interesse público, não se verifica a necessária proporcionalidade entre a infração cometida e a multa aplicada, razão pela qual, em observância aos princípios norteadores da Administração Pública, deve a penalidade ser reduzida para R\$ 10.000,00. 8. No que tange ao recurso adesivo interposto pela ECT, a d. sentença de 1º grau houve por bem fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (fl. 267), em perfeita consonância com os §§3º e 4º do art. 20 do CPC. 9. Recurso adesivo a que se nega provimento. 10. Apelação a que se dá parcial provimento para determinar a legalidade do auto de infração nº 1656, reduzindo, no entanto, a multa imposta para R\$ 10.000,00, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, invertendo-se, ainda, os ônus da sucumbência. (ApCiv 0025151-98.2008.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJ F3 Judicial 1 DATA:15/06/2012.) (grifei)

Do exposto entendo que embora inexistente qualquer irregularidade relevante no Auto lavrado e respetivo processo administrativo, a sanção aplicada (multa de 200.000 UFIR's) deve ser reduzida para multa de 16.666 UFIR's, visto que aplicada de modo desproporcional.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução da multa imposta à Autora para 16.666 UFIR's, conforme fundamentação.

Custas *ex lege*.

Cada uma das partes deve arcar com os honorários de seu patrono, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5022868-32.2018.4.03.0000.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 06 de novembro de 2019.

[1] Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

(...)

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

DESPACHO

Dê-se vista à autora da Informação anexada aos autos(Id 24120267), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, prossiga-se com intimação à parte interessada, para que se manifeste requerendo o que de direito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012309-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação do INSS(Id 22743354), bem como vista da Informação(Id 21676337), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012617-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: M. C. D. J.
REPRESENTANTE: TATIANA CANDIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo menor MATEUS CARVALHO DE JESUS, aqui representado por sua genitora, TATIANA CANDIDO DE CARVALHO, visando a obtenção de auxílio-reclusão, noticiando ser dependente do segurado recluso MARCOS SANTOS DE JESUS.

Considerando o pedido inicial formulado, preliminarmente, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se procedeu à juntada de cópia do Procedimento Administrativo do segurado, na íntegra, para fins de instrução do feito e, caso negativa a resposta, deverá fazê-lo, no prazo de 30(trinta) dias.

Sempre juízo, dê-se o INSS, bem como dê-se vista ao D. MPF.

Intime-se a parte autora.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MIRIAM BARBARA GONÇALVES**, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a emissão imediata de um CPF, com a condição de inativo, à Sra. Leonor Lazarek Barbara, mãe da Impetrante, já falecida, ao fundamento de ilegalidade da negativa considerando que a Impetrante ostenta condição para solicitação da inscrição, ante a necessidade de registro de escritura pública de imóvel dado em doação por sua genitora.

Para tanto, relata a Impetrante que ela e seu esposo Romeu Gonçalves, em data de 25 de março de 1985, receberam dos pais da Impetrante, Claudionor Barbara e Leonor Lazarek Barbara, em doação, um bem imóvel, conforme escritura pública de doação com reserva de usufruto, junto ao 7º Cartório de Notas de Campinas.

A fim de registrar a referida escritura, a Impetrante, em 29.01.2019, protocolizou o pedido junto ao Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, que, por sua vez, formulou exigência para apresentação de cópia autenticada do CPF da doadora, razão pela qual a Impetrante requereu, em data de 7 de agosto de 2019, a emissão de um novo CPF, na condição de inativo em nome de sua mãe, tendo sido, contudo, indeferido indevidamente o pedido pela Autoridade Impetrada.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de **justiça gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Isso porque, considerando a exigência de apresentação de cópia autenticada do CPF da sua mãe falecida feita pelo Cartório de Registro de Imóveis para registro da escritura pública da doação do imóvel, e não havendo qualquer outro impedimento para emissão do documento pela Receita Federal, bem como ostentando a Impetrante a condição de sucessora da doadora, entendendo ilegal a recusa da Autoridade Impetrada e viável o pedido manifestado na inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que **proceda à verificação e, preenchidos os requisitos legais atinentes à espécie, à emissão do CPF da doadora falecida, mãe da Impetrante, não havendo quaisquer outros óbices e mediante apresentação da documentação necessária.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015060-57.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BORGWARNER BRASIL LTDA**, objetivando seja afastada a cobrança do adicional à COFINS-Importação incidente sobre os produtos importados pela Impetrante, por violação ao princípio da legalidade, afronta ao tratado internacional GATT e vedação à reprimenda. Subsidiariamente, pleiteia a restituição do adicional à COFINS-Importação cobrada anteriormente aos 90 dias da data da publicação da MP 794/2017, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do artigo 150, III, “c” e artigo 195, §6º da CF.

É o relatório

DECIDO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo “Associados”.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus* em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da cobrança do adicional à CONFINS-Importação na ocasião do desembaraço aduaneiro das mercadorias por ela importadas.

Numa análise perfunctória, própria das medidas liminares, verifico que não restaram demonstrados os requisitos acima especificados, visto que, a **cobrança questionada encontra-se**, ao que tudo indica, **de acordo com a legislação de regência**.

Ora, o combatido adicional de 1% da COFINS-Importação está expressamente previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 e encontra-se em plena vigência:

Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

(...)

§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos: (...) (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Outrossim, ao contrário do alegado pela Impetrante **não verifico a ocorrência da reprecificação**.

Isto porque, em se tratando de Medida Provisória (MP 774/2017) não convertida em Lei, não há que se falar em **revogação** da alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação, prevista no §21 do artigo 8º da Lei 10.865/04, mas sim em **suspensão** da exigência que, em decorrência da revogação da MP 774/2017, por meio da Medida Provisória 794/2017, acabou por gerar a volta da cobrança prevista na Lei 10.865/04.

Assim sendo, não há, ainda, que se falar em necessidade de observação do princípio da anterioridade nonagesimal, visto não se tratar de nova cobrança, mas sim de retorno de vigência de cobrança **suspensa** por meio de Medida Provisória 774/2017 que não se constituiu em Lei e que, portanto, não produziu efeito de revogação.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo referida legislação presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 6 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004960-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THAIS PAIVA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, prossiga-se com intimação à parte interessada, para que se manifeste requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da Informação de Id 18375367.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006327-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MAURO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010639-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALAN RODRIGUES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS - SP393767
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, prossiga-se como determinado no despacho de Id 21008347.

Intimada do presente pelo prazo de 05 (cinco) dias e silente, cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010018-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, prossiga-se como determinado no despacho de Id 20920829.

Intimada do presente pelo prazo de 05 (cinco) dias e silente, cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011410-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMIR GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROVEDO PASCOALINI - SP388155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor, prossiga-se.

Considerando-se a falta de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado nº 12 – SADM/UPOF e Comunicado SADM/UPOF nº 15/2019, da Seção Judiciária de São Paulo e, considerando que a perícia é essencial para o julgamento da ação, intime-se a parte autora a dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência do pedido.

Caso esteja de acordo como acima sugerido, deverá providenciar o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo os autos volver conclusos para apreciação do pedido inicial e nomeação de Perito.

Outrossim, caso negativo, aguarde-se no arquivo, com baixa-sobrestado, até normalização do orçamento para tal fim.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017950-93.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZERMATT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO - SP134397, WANESSA AIGESCA VALVERDE - SP188037, PAULO OTTO LEMOS MENEZES - SP174019
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, aguarde-se o envio do Laudo Pericial.

Prazo : 30(trinta) dias.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016371-86.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO FERNANDES SENRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383, GUSTAVO RIBEIRO SOBRAL - SP290786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23481448: Defiro, tão-somente a retirada das peças e documentos originais apresentados pela parte autora, ora requerente, devendo a Secretária e o advogado requerente, preliminarmente, verificar se os documentos retirados se encontram íntegra no sistema do PJE.

Após a verificação, deverá a Secretária do Juízo certificar nos autos virtuais a retirada pelo interessado dos documentos originais e suas folhas, bem como nos autos físicos, no local onde os documentos foram retirados, com ciência ao interessado de que se obriga a manter a sua guarda e apresentação ao Juízo quando determinado, devendo ser observado que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo seu detentor, até o trânsito em julgado da sentença, a preclusão da decisão final ou, quando admitido, o final do prazo para a propositura de ação rescisória.

Int.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006600-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO GOMES DA SILVA - SP115503
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, prossiga-se como determinado no despacho de Id 21206839.

Intimada do presente pelo prazo de 05(cinco) dias e silente, cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010319-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO SIQUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411, ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, dê-se ciência ao Impetrante do ofício anexado aos autos, conforme Id 22364418.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se o determinado na sentença de Id 21768418.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015046-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Cite-se.

Campinas, 06 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013260-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GIOVANNI PASSARELLA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, FABIO PASSARELLA, MAGALI APARECIDA BRAGALIA PASSARELLA, MARIA GIANFAGNA PASSARELLA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela CEF, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, aguarde-se a Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada junto à Central de Conciliação do Juízo, conforme despacho Id 23439499.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012923-42.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO JOSE ORTOLAN, TEREZINHA SIVIERO ORTOLAN
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625
Advogados do(a) RÉU: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BRUN A AMERICO SIQUEIRA - SP288680, EVANDRO MARDULA - SP258368-B, LIDIA OLIVEIRA DORNA - SP330775

DESPACHO

Manifestem-se os exequentes sobre as guias de depósitos ID 20226760 e 20341886, bem como sobre os documentos ID 20226576 e 20226399, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 06 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5006460-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDUARDO CARLOS ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do extrato de pagamento de RPV, conforme noticiado nos autos(Id 24227790), ficando esclarecido que os valores encontram-se à disposição da parte interessada, para saque junto ao Banco do Brasil, independentemente de Alvará.

Prazo: 10(dez) dias.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido, conforme noticiado no Id 18767992.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5005448-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RONCATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do extrato de pagamento de RPV, conforme noticiado nos autos(Id 24226130), ficando esclarecido que os valores encontram-se à disposição da parte interessada, para saque junto ao Banco do Brasil, independentemente de Alvará.

Prazo: 10(dez) dias.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido, conforme noticiado no Id 18776006.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010127-39.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO LUIS CECCATTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgado ID 13311755 (fls.336/342), retornemos os autos ao Contador para elaborar novos cálculos de acordo com o julgado, aplicando o IPCA-E a partir de 25/03/15 – RE 870.947.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006227-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OSMAR APARECIDO BONAMIGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DELLOVA - SP371005, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do extrato de pagamento de RPV, conforme noticiado nos autos (Id 24226654), ficando esclarecido que os valores encontram-se à disposição da parte interessada, para saque junto ao Banco do Brasil, independentemente de Alvará.

Prazo: 10(dez) dias.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido, conforme noticiado no Id 18634071.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7996

DESAPROPRIACAO

0008506-07.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X SEM IDENTIFICACAO

Intime-se a INFRAERO a proceder a digitalização dos presentes autos para posterior expedição de novo Alvará de Levantamento.
Informe que os autos estão com metadados com o mesmo número dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados no sistema eletrônico.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003841-33.2013.403.6303 - GERALDO DONIZETTI DE SANTIS(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004647-75.2016.403.6105 - EDEZIO DIAS DA CRUZ(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado às fs.303/307 retomem os presentes autos à 9ª Turma do E.TRF-3R em meio físico para as anotações e providências cabíveis, independentemente de digitalização nesta instância, com as homenagens deste Juízo.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012158-42.2007.403.6105 (2007.61.05.012158-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU E SP376600 - DIEGO JOSE REIS DE OLIVEIRA) X ADRIANO DE OLIVEIRA X MIRIAM RUTH DE OLIVEIRA(SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEICÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI) X UNIAO FEDERAL X ADRIANO DE OLIVEIRA X BANCO ABN AMRO REALS/A

Fls. 634: intime-se a parte interessada a proceder a digitalização integral dos presentes para posterior expedição do Alvará de Levantamento.
Informe que os presentes autos estão com metadados com o mesmo número do processo físico para digitalização e inserção no sistema eletrônico das peças processuais, devendo, assim, o petição ser feito no PJE.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012925-80.2007.403.6105 (2007.61.05.012925-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP238201 - PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA) X PRECAMP CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PRECAMP CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Fls.258/270: intime-se a parte interessada a proceder a digitalização integral dos presentes autos.
Informe que os presentes autos estão com metadados com o mesmo número do processo físico para digitalização e inserção no sistema eletrônico das peças processuais, devendo, assim, o petição ser feito no PJE.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004444-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CARLOS VEDOVATTO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILLO ROBERTO CUCCATI - SP293014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOAO CARLOS VEDOVATTO**, devidamente qualificado nos autos, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em **22/03/2018**, acrescido de juros e correção monetária.

Inicialmente os autos foram remetidos à Contadoria para verificação do valor da causa (Id 8473434), sendo que em face das informações de Id 8630714, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação de tutela, bem como determinar a citação do réu (Id 8922810).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 11260377), apresentando **impugnação** à concessão da justiça gratuita, a preliminar de prescrição e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada.

O Autor apresentou **réplica** no Id 11787729.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pelo réu INSS em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, ao fundamento de que o mesmo auferia renda superior ao limite de isenção de Imposto de Renda, o que descaracterizaria a situação de hipossuficiência apta à concessão do benefício.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor da parte requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que poderá ser elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da parte autora, ora Impugnada.

No caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita ao Autor, considerando a comprovação de que o valor auferido pelo mesmo a título de salário (Id 23975880), se encontra em patamar **acima do teto** dos benefícios da Previdência Social (R\$ 5.839,45), reconhecido pela jurisprudência como parâmetro para concessão do benefício impugnado.

Nesse sentido, confira-se, a título ilustrativo, o teor do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- A Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo da renda que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017). Tal critério, bastante objetivo, pode ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção *iuris tantum* de ausência de hipossuficiência, sendo recomendável que o julgador dê oportunidade à parte para comprovar eventual miserabilidade por circunstâncias excepcionais.

- Não se desconhece, contudo, a existência de outros critérios também relevantes para a apuração da hipossuficiência. Segundo o Dieese, o salário mínimo do último mês de dezembro (2018) deveria ser de R\$ 3.960,57. **Há entendimento, outrossim, que fixa o teto de renda no valor máximo fixado para os benefícios e salários-de-contribuição do INSS, atualmente em R\$ 5.839,45 (2019). Ambos também são critérios válidos e razoáveis para a aferição do direito à justiça gratuita.**

- A renda da parte agravante, correspondente em média a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), é incompatível com a hipossuficiência de recursos alegada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5003585-86.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/07/2019.)

Assim sendo, entendendo ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, **revogo a concessão do benefício de gratuidade de justiça** concedido ao Autor e **julgo procedente a impugnação** oposta pelo Réu.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único ^{III}, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 22/03/2018, e a data do ajuizamento da ação em 28/05/2018, não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à **aposentadoria especial**, mediante reconhecimento do tempo especial declinado na inicial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)''

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o autor seja reconhecido como tempo de serviço especial os períodos de **30/07/1986 a 31/03/1994 e de 06/03/1997 a 08/02/2018**, no qual esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, valendo ser ressaltado que o período de **01/04/1994 a 05/03/1997** já foi reconhecido administrativamente como especial, em razão da exposição ao agente nocivo eletricidade, conforme verificado do Id 8454657– fls. 53.

Para tanto, o autor junta à presente demanda, bem como aos autos do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de Id 8454657– fls. 46/47, que atesta exposição a tensão acima de 250 volts durante todo o período laborado na CPFL, de 30/07/1986 a 08/02/2018.

Quanto à **tensão acima de 250 V**, entendo que se faz possível o reconhecimento do tempo especial, visto que, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade.

Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO.

1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sempre direto.

2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade.

3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.

(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 20071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao eventual fornecimento de equipamentos de proteção individual—EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de **30/07/1986 a 31/03/1994 e de 06/03/1997 a 08/02/2018**, tendo em vista a exposição ao agente nocivo eletricidade acima dos limites legais.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido, somado ao período já enquadrado administrativamente, inclusive como tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a data de entrada do requerimento administrativo, com **31 anos, 06 meses e 9 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Nesse sentido, confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Assim, além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **22/03/2018** (Id 8454341 – pág. 1). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de **30/07/1986 a 31/03/1994 e de 06/03/1997 a 08/02/2018, sem prejuízo do período já reconhecido administrativamente, de 01/04/1994 a 05/03/1997**, bem como a implantar o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 46/185.013.735-5)** em favor de **JOAO CARLOS VEDOVATTO**, com data de início em **22/03/2018** (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I[2], do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2019.

[1]“Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º **Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:**

I - **1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009404-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DIAS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA CAVALCANTE - SP373126
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em vista do decurso de prazo sem resposta, decreto a **revelia do Réu**.

Ressalto, entretanto, de acordo com a doutrina e jurisprudência dominante sobre o assunto, ser incontroverso que “*devem ser aplicados os efeitos relativos da revelia, no sentido de que a não apresentação de contestação tempestivamente, não leva à presunção automática de veracidade dos fatos afirmados na inicial*” (ApCiv 0001202-05.2010.4.03.6123, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019).

Neste sentido, a fim de melhor se aquilatar quanto ao mérito da presente demanda, **converto o julgamento em diligência**, para que a CEF esclareça, no prazo de 10 dias, quanto ao envio de inúmeras comunicações de cobrança ao autor através do Serasa (Id 10924735 – fls. 01/10), inclusive em montante superior ao valor objeto do contrato 25.4089.110.0006690-54, conforme verificado do ID 10924735 – fls. 03, considerando os comprovantes de pagamento juntados aos autos, conforme observo dos ID's 10924724 – fls. 01/07; 10924725 – fls. 01/05; 10924727 – fls. 01/18; 10924728 – fls. 01/08; 10924730 – fls. 01/10; 10924735 – fls. 01/02).

Outrossim, esclareça a CEF, no mesmo prazo legal, quanto à quitação total do contrato n. 25.4089.110.0006690-54, bem como quanto à regularidade do pagamento do contrato n. 25.4089.191.0001474-02.

Int.

Campinas, 6 de novembro de 2019.

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo, a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0032242-02.2014.403.0000.

Int.

Campinas, 06 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0008283-20.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENY DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o termo de liberação da garantia hipotecária do imóvel requerida pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado no despacho ID 19516680.

Campinas, 06 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013369-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANE SIQUEIRA LINHARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se.

Dê-se ciência ao INSS da redistribuição deste feito ao Juízo desta 4ª Vara de Campinas.

Outrossim, intime-se a autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001745-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELE CRISTINA GUIMARAES - SP301959

DESPACHO

Petição ID 18685745: Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.
Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Intime(m)-se.
Campinas, 06 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **JOAQUIM ANTONIO DE FREITAS**, devidamente qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente.

Com a inicial foram juntados documentos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (Id 5150028), esta informou que o valor da causa foi apurado corretamente pelo Autor (Id 5177940).

Foi deferido ao Autor o benefício da **assistência judiciária gratuita** (Id 8839601).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 11937698), arguindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** no Id 13212627.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Destaco que, a teor do artigo 487, inciso II^[1], do Novo Código de Processo Civil, poderá o juiz, **de ofício** ou a requerimento, decidir sobre a ocorrência de decadência ou prescrição, hipótese em que haverá resolução do mérito.

Assim sendo, passo ao exame do pedido inicial.

No que tange ao instituto da **decadência**, dispõe o art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Outrossim, conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o instituto da decadência no direito previdenciário, no que se refere à possibilidade de revisão do benefício previdenciário pelo segurado, existe e tem curso a partir do momento que foi dada a conhecer pelo direito o que, no caso, ocorreu com o surgimento da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98.

Destarte, considerando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço que o Autor pretende revisar teve como início e requerimento a data de **21.01.1998** e a presente ação foi ajuizada somente em **19.03.2018**, forçoso reconhecer que se operou, no caso, o instituto da **decadência**, previsto no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, eis que o direito de revisão decaiu em 21.01.2008.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o Autor nas custas do processo e na verba honorária devida ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento (art. 85, § 2º, do novo CPC), ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2019.

[1] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOSE ROBERTO BARBOSA NOGUEIRA**, devidamente qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL ou APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em **29/08/2016**, acrescido de juros e correção monetária.

Inicialmente distribuído o feito a este Juízo foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas, por força da decisão de Id 1927869, sendo que em sede de conflito de competência foi declarada a competência desta 4ª Vara Federal de Campinas (Id 5538628).

No Id 7127609, foram deferidos ao Autor os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, bem como determinada a citação do réu.

Foi juntada cópia do **processo administrativo** (Id 8407621).

Regulamente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 11007918), defendendo, apenas no mérito, a improcedência das pretensões formuladas.

O Autor apresentou **réplica** no Id 11728374.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser julgado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Feitas tais considerações, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuições**, questões estas que serão aquilantadas a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o autor seja reconhecido como tempo de serviço especial os períodos de **11/10/2001 a 30/05/2008 e de 24/05/2010 a 29/08/2016**, no qual esteve exposto ao agente nocivo ruído, valendo ser ressaltado que o período de **11/04/1989 a 10/10/2001** já foi reconhecido administrativamente como especial, conforme verifiquei do Id 8407621 – fls. 48.

Para tanto, o autor junta à presente demanda, bem como aos autos do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de Id 8407621 – fls. 29/31, que atesta exposição a ruído médio de 90,7 dB no período pleiteado de 11/10/2001 a 30/05/2008, no qual laborou como operador de máquinas do setor de produção da empresa ICAPE – Indústria Campineira de Peças Ltda. Outrossim, apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de Id 8407621 – fls. 33/34, que atesta exposição a ruído de 86,88 dB no período de 24/05/2010 a 29/08/2016 (DER).

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

Assim, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de **11/10/2001 a 30/05/2008 e de 24/05/2010 a 29/08/2016**, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido, somado aos períodos já enquadrados administrativamente, inclusive como tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a data de entrada do requerimento administrativo, com **25 anos, 04 meses e 26 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Nesse sentido, confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função “soldador”, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Assim, além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **29/08/2016** (Id 8407621 – pág. 1). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por amargamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de **11/10/2001 a 30/05/2008 e de 24/05/2010 a 29/08/2016, sem prejuízo do período já reconhecido administrativamente, de 11/04/1989 a 10/10/01**, bem como a implantar o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 46/177.583.932-7)** em favor de **JOSE ROBERTO BARBOSA NOGUEIRA**, com data de início em **29/08/2016** (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2019.

[1] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005803-98.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: RENATO SANTANA DA SILVA TAPECARIA - ME, RENATO SANTANA DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 20034317: Cite-se, observando-se o endereço indicado.

Cumpra-se.

Campinas, 06 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020656-15.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, LINO LOPES DA CRUZ, JURACI APARECIDA FERREIRA DE ALCANTARA

Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

DESPACHO

Trata-se de Ação de Desapropriação ajuizada pela Infraero e União Federal contra Jardim Novo Itaguaçu e outros

O expropriado Eduardo Ferreira da Cruz foi citado (ID 19004806, pag 07), tendo transcorrido o prazo para manifestação.

Assim, considerando que o expropriado é réu preso revel e os termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da Defensoria Pública da União para atuar no feito como curador especial.

Int.

Campinas, 06 de novembro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-37.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITO ROGERIO BALBINO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 23261614. Considerando que não foram encaminhados os quesitos da União Federal ao Sr. Perito, proceda a Secretaria a remessa com urgência, consoante petição ID 15866891 – fl. 447, via e-mail, a fim de que sejam respondidos pelo expert, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se com urgência

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015014-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALEXANDRE BENICIO MARIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada implante imediatamente a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, referente ao NB 185.793.346-7, bem como proceda a liberação de todos os valores dos atrasados, desde a data da entrada do requerimento – DER, até a data da efetiva implantação.

Comprovado o atraso na análise do seu requerimento administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID's 24043924 e 24043926, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao cumprimento do acórdão ID 24043922 ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015025-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLENISSON JONDSOON FEITOZA DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA - SP120898, JOSE APARECIDO BUTIN - SP74541
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conceda o benefício assistencial ou justifique o motivo da negatória do benefício pleiteado, referente ao protocolo n. 766539723 de 29/03/19.

Comprovado o atraso na análise do seu requerimento administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 24057826, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda à análise do requerimento administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Int.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015033-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSELIA ROQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada localize o processo e conclua a análise do pedido de benefício – NB 87/702.861.871-5.

Comprovado o atraso na análise do seu requerimento administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 24065187, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda à análise do requerimento administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Int.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014679-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO CARVALHO DE BRITO - ES11444-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar de tutela de urgência, que tem por escopo obter a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do processo administrativo n. 11128.721971/2014-81, e de seus efeitos, relativamente à situação fiscal da autora, mediante o depósito judicial de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aduz a autora que *“foi autuada nos autos do processo administrativo fiscal n° 11128.721971/2014-81, pelo auditor fiscal da Receita Federal do Brasil referente aos conhecimentos de embarque CE-Mercante nº 150905058595030; declarados no Siscarga após o prazo definido na IN RFB 800/2007”, cujo fundamento seria “ter deixado de prestar informação sobre carga, incluindo os CE-Mercadante Agregados, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, (...), aplicando a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada CE-Mercadante”.*

Relata que *“a Receita Federal incluiu a Requerente no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público), bem como, efetuou PROTESTO no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referente a 05 (cinco) eventos que entendeu serem passíveis de multa”.*

Insurge-se a autora contra a penalidade fiscal imposta pela ré por suposto descumprimento de obrigação acessória autônoma (alínea “c”, inciso IV, do artigo 107, do Decreto 37, de 18/11/1996), e alega que as informações ocorreram antes do início de qualquer procedimento de fiscalização e que sua responsabilidade foi excluída pela denúncia espontânea da infração.

Ressalta a autora que a IN RFB 800/2007, artigo 22, inciso III, que prevê o prazo mínimo de quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino para prestação de informações à RFB é norma infralegal e que não pode ser fundamento para aplicação da pena, porquanto afronta o princípio da legalidade.

Entende que exigir do agente de carga que recolha R\$ 5.000,00 para cada evento é forma abusiva, arrecadatória, desproporcional, desarrazoada e está em desacordo com o artigo 150, inciso IV, c/c artigo 5º da CF/88.

Posteriormente à distribuição da ação, a autora peticiona nos autos, comprovando o depósito judicial no valor de R\$ 5.000,00 (ID 24055534).

É o necessário a relatar.

Decido.

Afasto a prevenção apontada na Certidão de Pesquisa de Prevenção (ID 23698837), tendo em vista que os processos lá relacionados tratam de objetos diferentes.

Da análise dos autos, verifico **não** estarem presentes os requisitos para a concessão da medida. Vejamos o que diz o artigo 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Quanto à alegada denúncia espontânea, a pretensão deduzida pela autora não se apresenta incólume de dúvidas. Baseando-se na inexistência de início de qualquer procedimento de fiscalização, fato negativo, há necessidade de manifestação da parte contrária, para eventual confirmação ou não da inexistência de ato fiscalizatório anterior, diante da presunção de legalidade que pautava os atos administrativos.

Quanto à invalidade do prazo instituído por Instrução Normativa, a própria impetrante aponta, no item 22 de sua petição inicial, que o art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n. 37/66 determinou que a forma e prazo para a informação em questão seriam estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Por fim, a ocorrência do depósito judicial de R\$ 5.000,00 não enseja a suspensão de exigibilidade do débito discutido, de R\$ 25.000,00, por não ser integral, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada pela parte autora.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Cite-se e intimem-se com urgência, devendo a ré se manifestar especialmente com relação à suficiência do depósito.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias à autora para regularizar sua representação processual, posto que, conforme procuração acostada aos autos (ID 23673035), seu prazo de validade se venceu em 31/12/2018.

Campinas, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008285-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINGLE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SUELI AGRAMIRANDA - SP303813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária interposta por Single Eletro-Eletrônicos Ltda EPP, em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do ato administrativo que excluiu o autor do Simples Nacional, desde 01/01/19.

Contudo, tenho que a vinda da manifestação preliminar da ré é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos, razão pela qual oportuno à ré o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca do pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, sem prejuízo do prazo para contestação, notadamente sobre a alegação de que todos os débitos estão cancelados por força de Processo Administrativo ou quitados, não restando mais nenhum motivo para manter a exclusão do autor do SIMPLES.

Com a manifestação preliminar ou não da ré, retomemos autos conclusos para decisão.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Cite-se e intimem-se, com urgência.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014913-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIS CARLOS BENVENUTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê imediato seguimento ao pedido de aposentadoria, promovendo o devido cumprimento do acórdão proferido pela 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social ou que recontra a decisão.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Int.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012164-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DURVALINA LOPES GUIMARAES, RAIMUNDO PERGENTINO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 22733848. Mantenho o despacho ID 21687532 pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015078-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HAMILTON FIORAVANTI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária interposta por Hamilton Fioravanti, em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do pagamento dos proventos de aposentadoria, contendo a integralidade e paridade, uma vez que contribuiu e conquistou o direito a se aposentar por invalidez, em virtude de ser segurado contributivo à época dos fatos da aposentadoria.

Aduz que o PAD n. 16302.000046/10-44, que resultou na cassação da aposentadoria, é nulo, pois foi presidido por servidora não estável, contrariando dispositivos legais, devendo ocorrer o retorno imediato do recebimento dos seus proventos de aposentadoria de forma mensal, na condição de servidor público, com paridade e integralidade, da forma como se aposentou por invalidez.

Contudo, tenho que a vinda da manifestação preliminar da ré é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos, razão pela qual oportuno à requerida o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca do pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, sem prejuízo do prazo para contestação.

Com a manifestação preliminar ou não da ré, retomemos autos conclusos para decisão.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, retifique o valor da causa, consoante benefício econômico pretendido, uma vez que requer o pagamento de todos os valores não pagos referente aos últimos 05 (cinco) anos, referente aos proventos de aposentadoria, na condição de servidor público, com integralidade e paridade.

Cite-se e intem-se, com urgência.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009891-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNA PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA REGINA DE CAMARGO LIMA - SP264060
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID's 22819038 e 22819050. Mantenho a decisão ID 21958746 pelos seus próprios fundamentos.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da suspensão por ser meio indireto de cobrança, a própria autora menciona norma constitucional da liberdade do trabalho desde que atendidas as qualificações legais. Sendo a inscrição na OAB uma exigência legal para a advocacia e o pagamento das anuidades dessa autarquia outra exigência legal para permanência nos seus quadros, não há inconstitucionalidade.

Int.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012853-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GOLDESIGN COMERCIO DE JOIAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP102171
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por Goldesign Comércio De Jóias Eireli – EPP em face do Auditor Fiscal Chefe da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos, em que requer a concessão de liminar para a imediata liberação dos bens retidos em favor da impetrante.

Pelo despacho ID 22330709, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações – ID 22590063. Sustentou que informações e antecedentes relativos ao tema em comento já foram prestados nos autos do Mandado de Segurança n. 5008037-60.2019.403.6105, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas, em que são partes Ana Márcia Carneiro de Albuquerque (impetrante) e Auditor Fiscal Chefe da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos (impetrado), tendo sido indeferida a liminar, consoante ID 22590086.

ID 23559045. Proferido despacho para a impetrante emendar a inicial, devendo justificar a divergência dos presentes autos em relação ao Mandado de Segurança acima mencionado, esclarecer a legitimidade para a propositura da ação, uma vez que o termo de retenção foi lavrado em nome da proprietária da empresa, esclarecer a informação de desconhecimento dos atos praticados pela impetrada em relação à retenção das jóias de sua titularidade, uma vez que vem sendo regularmente intimada e o Mandado de Segurança n. 5008037-60.2019.403.6105 foi proposto pelo mesmo advogado que atua no presente feito.

ID 23714743. Requer a impetrante a emenda inicial, sob o argumento de que se trata de casos distintos, uma vez que, no presente mandamus, discute a afronta ao direito fundamental da propriedade, já que a autoridade, desde a lavratura do termo de retenção de bens, tinha conhecimento de que as jóias retidas nunca pertenceram à pessoa física proprietária da impetrante e sim à própria impetrante, visto ter sido apresentada a nota fiscal das referidas jóias no momento da lavratura do mencionado termo e, no MS em trâmite perante a 6ª Vara Federal, discute-se a liberação dos bens retidos e não apreendidos para as mãos de pessoa física proprietária da impetrante para que esta possa devolvê-los para a pessoa jurídica e esta emitir a competente nota fiscal.

ID 24035001. O juízo da 2ª Vara Federal determinou a redistribuição do feito, por dependência, a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, em razão da existência de conexão entre os feitos, uma vez que em ambos Mandados de Segurança se pretende a liberação das jóias discriminadas na nota fiscal n. 000.004.473, retidas em 29/03/19, conforme Termo de Retenção de Bens n. 081770019028670TRB01.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Pretende a impetrante a concessão de liminar para a imediata liberação dos bens retidos em seu favor.

Ocorre que o pedido de apreciação da liminar já foi objeto de apreciação nos autos do Mandado de Segurança n. 5008037-60.2019.403.6105, em trâmite perante esta 6ª Vara Federal, a qual foi indeferida, não cabendo mais discussão nos presentes autos.

Considerando que a impetrante sustenta que há distinção entre os referidos Mandados de Segurança, sob o argumento de que no presente mandamus discute a afronta ao direito fundamental da propriedade, já que a autoridade, desde a lavratura do termo de retenção de bens, tinha conhecimento de que as jóias retidas nunca pertenceram à pessoa física proprietária da impetrante e sim à própria impetrante, visto ter sido apresentada a nota fiscal das referidas jóias no momento da lavratura do mencionado termo, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, para que emende corretamente a inicial, devendo inclusive alterar o rito processual, uma vez que não é cabível dilação probatória no rito do Mandado de Segurança.

Int.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015051-95.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADALRI MANOEL CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA DUARTE PENATTI - SP202066
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que o processo encontra-se em trâmite perante a 4ª Câmara de Julgamento, consoante extrato ID 24075583.

Int.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-93.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOACIR RODRIGUES DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não há requerimento de prova pericial, reconsidero o 2º parágrafo do despacho ID 12511483 - Pág. 1.

ID 14653623: Designo audiência de instrução para o dia 18/03/2020 às 14h00, a ser realizada na sala de audiências do 3º andar deste Fórum Federal, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, Srs. Waldemar Ferreira Cordeiro, Eliseu Pinheiro de Souza e Ana Belina Cordeiro.

Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º, do CPC, devendo a parte autora informá-las ou intimá-las da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo.

Intímem-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010472-41.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRUNO FERNANDO FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO CAMARGO SIMONE - SP317101
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando que não há requerimento de prova pericial, **reconsidero** o 3º parágrafo do despacho ID 15466564 - Pág. 1.

ID 17414910: **DESIGNO audiência de instrução no dia 18 de março de 2020, às 14:40 horas**, a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas Ederson Cristiano Zampolli, Rodrigo Pinguero e Carlos Roberto Rodrigues Designo, arroladas pela parte autora.

Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º, do CPC, devendo a parte autora informá-las ou intimá-las da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo.

Intímem-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010472-41.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRUNO FERNANDO FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO CAMARGO SIMONE - SP317101
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando que não há requerimento de prova pericial, **reconsidero** o 3º parágrafo do despacho ID 15466564 - Pág. 1.

ID 17414910: **DESIGNO audiência de instrução no dia 18 de março de 2020, às 14:40 horas**, a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas Ederson Cristiano Zampolli, Rodrigo Pinguero e Carlos Roberto Rodrigues Designo, arroladas pela parte autora.

Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º, do CPC, devendo a parte autora informá-las ou intimá-las da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo.

Intímem-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010722-55.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONARDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELOIR DA SILVA DIAS - SP357131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LEONARDO GOMES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.

Citado, o INSS contestou a ação (págs. 37/38 – ID 11319821).

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (págs. 46/48 – ID 11319821).

Neste Juízo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de nova perícia médica (ID 17853224).

O laudo pericial foi acostado aos autos (fs. 249/273 – págs. 02/26 - ID 11319826) e, após manifestação das partes (fs. 276/292 – págs. 30/47 - ID 11319826), foi complementado (fs. 306/313 – págs. 09/15 – ID 11319827).

A tutela antecipada foi deferida (págs. 19/21 - ID 11319828).

A empresa Ninfa Indústria de Alimentos Ltda., ex-empregadora do autor, informou nos autos as atribuições laborativas do demandante (págs. 27/28 – ID 11319828).

O autor acostou aos autos diversas declarações de terceiros, dando conta de que ele realizava diversas viagens a trabalho (págs. 29/38 – ID 11319828), e a cópia do laudo pericial produzido no bojo dos autos n. 5004404-12.2017.403.6105, que tramitou perante a 8ª Vara Federal de Campinas (págs. 43/53 – ID 11319828 e 01/09 – ID 11319829).

À vista dos documentos apresentados pelo autor, o INSS aduziu discordar da utilização do laudo pericial de 09/10/2017 como prova emprestada, ao argumento de que este não retrata o atual estado de saúde do autor (ID 23072080).

É o relatório. **DECIDO.**

O autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

Tal como constou na decisão de tutela de urgência, a perita judicial concluiu que, além de outras moléstias, o autor sofre de Hepatite C crônica e Cirrose, e, em razão disso, possui **incapacidade parcial e permanente**, estando apto a exercer atividades administrativas, intelectuais ou com pequenos esforços físicos, “exceto nos períodos que necessitar de tratamento de ligadura de varizes esofágicas ou ascite”.

Conforme consta do laudo complementar, o autor declarou-se publicitário e afirmou que, há 30 anos, exerce a atividade de gerente de vendas; além disso, a empresa *Ninfa Indústria de Alimentos Ltda.*, ex-empregadora do autor, informou nos autos que a realização de viagens periódicas se insere nas atribuições laborativas do autor (págs. 27/28 – ID 11319828).

Assim sendo, a incapacidade parcial do autor atinge justamente a atividade de gerente de vendas exercida por ele, visto que necessita realizar viagens constantes, conduzindo veículos automotores, atividade esta incompatível com os sintomas descritos no laudo: sonolência diurna, falta de atenção, de foco e tontura.

No mais, verifico que o Laudo Médico produzido por Perito de confiança do Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, acostado aos autos como prova emprestada, aponta que o autor está incapacitado total e permanentemente para as atividades laborais. Entretanto, por se tratar de prova produzida em ação que foi extinta por litispendência, ou seja, que sequer deveria ter sido ajuizada, considero que o Laudo produzido pela Perita de confiança deste Juízo e suas conclusões devem prevalecer.

Por fim, como dito outrora, a qualidade de segurado e carência restaram incontroversas.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença NB 610045698-6, a partir de 16/11/2016 (data da cessação indevida) até a data em que for reabilitado. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outros benefícios.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, e ao depósito do valor dos honorários periciais, que foram integralmente custeados pelo CJF, para estorno ao orçamento do Judiciário, posto que tal despesa não está compreendida na isenção do artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Custas pelo INSS, que é isento.

Confirmando a tutela anteriormente deferida.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judicial – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0023886-65.2016.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ALBERTO COCOLI

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Campinas, 6 de novembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5011431-12.2018.4.03.6105

AUTOR: LUIZ ANTONIO MARQUES, SANDRA TERESINHA DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 26/11/2019 às 16:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação no 1º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009067-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLAUDINEI NOVELLO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000845-26.2003.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EXECUTADO: IBRAS C.B.O. INDS CIRURGICAS E OPTICAS S.A. COM IMPE EXP. PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA, PAULO MACRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO - SP83257, JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA - SP21936
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO - SP83257, JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA - SP21936
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO - SP83257, JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA - SP21936

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Ciência às partes do ofício ID 24321962, da 61ª Vara do Trabalho de São Paulo, informando o agendamento de leilão, no dia 10/12/2019, às 11h05min, do imóvel averbado na matrícula nº 29.294 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP.”

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001762-64.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALBERONI BRAZ VIVEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, salientando que os valores apresentados em sede de execução invertida, com os quais a parte exequente não concordou, foram objeto dos ofícios requisitórios expedidos.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003379-59.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453, FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ROSA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELCIO DOMINGUES PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada da juntada dos documentos pela executada, nos termos do despacho (ID 23804678). Nada Mais.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003379-59.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453, FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ROSA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELCIO DOMINGUES PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada da juntada dos documentos pela executada, nos termos do despacho (ID 23804678). Nada Mais.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005487-92.2019.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO TASSI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007736-84.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA CELESTE CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo a concordância do executado, determino a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) no valor de R\$ 7.587,85 (sete mil quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), em nome do Dr. DANILO HENRIQUE BENZONI,

Após a transmissão da requisição, dê-se vista às partes, e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5015037-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEVERSON DURVALINO DA FONTE

DESPACHO

A fim de evitar prejuízo às partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após sessão de conciliação, que será realizada no dia 05 de dezembro de 2019, às 15:30h, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados.

Cite-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

DEPRECADO: 5.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Designo audiência para a oitiva da testemunha José Porto Ramalho, a se realizar no dia **21/01/2020**, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências localizada no 3º andar do prédio desta Justiça Federal.
2. Em face do disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, cabe à advogada da autora dar ciência à testemunha acerca do dia, do horário e do local da audiência.
3. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA SABINA FOICINHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora a adequação do valor de seu benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, respeitado o quinquênio prescricional.

Pelo despacho de ID Num. 16583768 - Pág. 1 (fl. 74) o INSS foi intimado a juntar aos autos o procedimento administrativo em nome da autora, no prazo da contestação.

O INSS contestou no ID Num. 16718475 - Pág. 1/5 (fls. 75/79).

Em réplica (ID Num. 17860118 - Pág. 1/12 - fls. 81/92) a autora reiterou o pedido inicial.

Pelo despacho de ID Num. 17998620 - Pág. 1 (fl. 109) o INSS foi intimado a, no prazo de 10 dias, juntar o PA em nome da autora, nos termos do despacho de ID 16583768 e juntar carta de concessão/memória de cálculo referente à revisão nos termos do art. 144 da lei n. 8.213/1991.

Pelo despacho de ID Num. 19052929 - Pág. 1 (fl. 112) o INSS foi intimado a cumprir o determinado no despacho de ID 17998620, em 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a ser revertida em favor da autora.

O INSS informou que "o processo administrativo 043.695.016-2 foi concedido na AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BELÉM/PA - NAZARÉ, e que a mesma está com dificuldades de encontrar o processo original", assim requereu dilação de prazo (ID Num. 19091668 - Pág. 1) e juntou documentos.

No despacho de ID Num. 20177948 - Pág. 1 (fl. 138) o INSS foi intimado a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, se a aposentadoria da autora teve seu valor revisado, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Em caso positivo, juntar o demonstrativo do cálculo respectivo e, em caso negativo, esclarecer os motivos pelos quais não o fez e, se for o caso, apresentar o cálculo que deveria ter sido feito à época.

Pelo despacho de ID Num. 22023451 - Pág. 1 (fl. 140) o INSS foi intimado a cumprir as determinações anteriores em 48 (quarenta e oito) horas, ficando ciente de que a multa seria contada a partir de 19/07/2019.

O INSS interpôs embargos de declaração (ID Num. 22080236 - Pág. 1/5 - fls. 141/145) acerca da multa diária alegando que o processo administrativo foi anexado ao processo em 04/07/2019 com todas as informações necessárias ao alegado direito da parte autora. Além disso, junta informações da AADJ sobre a impossibilidade de revisão da pensão por morte da autora (ID Num. 22080240 - Pág. 1/5 fls. 146/150).

Pelo despacho de ID Num. 22082172 - Pág. 1 (fl. 151) foi dado vista à parte contrária acerca dos embargos de declaração.

Decido.

Diante das informações e documentos juntados pelo INSS (ID Num. 22080236 - Pág. 1/5 - fls. 141/145) no prazo determinado pelo despacho de ID Num. 22023451 - Pág. 1 (fl. 140), não haverá aplicação de multa, restando prejudicados os embargos de declaração nesse ponto.

Emprego, rejeito a preliminar de decadência arguida pelo réu em contestação.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga como valor revisado; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos expressamente previstos no dispositivo, ou seja, em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício previdenciário.**

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Dessa forma, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório, do indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício previdenciário.**

Contudo, em relação ao pleito de adequação da renda mensal do benefício aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 12/1998 e 41/2003, entendo que a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, razão pela qual não há que se falar na incidência do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- *O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).*

3- (...)

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Quanto ao prazo prescricional para pagamento de eventuais parcelas em atraso, estão alcançadas as diferenças referentes ao período anterior ao quinquênio que antecede a propositura do feito, nos moldes do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 (22/01/2014).

Para que se possa verificar o direito da parte autora a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício.

Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que a parte autora atualmente recebe.

Como retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013801-59.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE PAULO AMARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a controvérsia existente no valor exequendo, bem como os cálculos e documentos apresentados pelas partes, remeta-se o processo ao setor de contadoria, para apuração do valor devido à parte exequente, de acordo com o julgado (ID 12971901 – Pág. 49).

No retorno, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venha concluso para decisão de impugnação.

Intimem-se.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013801-59.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE PAULO AMARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 20948603.

Campinas, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015107-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALANA ASSIS SANTOS, EMERSON DENIS DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente proposta por **ALANA ASSIS SANTOS e EMERSON DENIS DO PRADO**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que sejam suspensos “*todos atos de expropriação extrajudicial e expedição de ofício ao Registro de Imóveis de Sumaré-SP, sob a matrícula 159.493, a suspensão de qualquer ato expropriatório do imóvel dos Autores, principalmente do Leilão Extrajudicial com data de 31/10/2019*”. Ao final pretendem que seja declarada a nulidade do registro de consolidação da propriedade ou no caso de entendimento diverso pretende o reconhecimento da nulidade do leilão.

Relatam os autores que firmaram com a Ré Contrato de Financiamento nº 8.4444.1780704-0 com Alienação Fiduciária do imóvel constante da Matrícula nº 159.493 do Cartório de Registro de Imóveis de Hortolândia (conforme extrai-se da Matrícula anexada o Cartório de Registro de Imóveis é de Sumaré).

Mencionam que realmente estavam em débito com algumas parcelas do financiamento, mas que não foram notificados para purgação da mora e que foram notificados da existência do leilão judicial agendado para 31/10/2019 somente em 30/10/2019, na véspera.

Ressaltam o descumprimento das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97 (intimação pessoal para purgação da mora e ausência de notificação das datas dos leilões).

Invocam o Código de Defesa do Consumidor e pugnam, de início, pela designação de audiência de conciliação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A ação foi distribuída no plantão judicial do dia 02/11/2019 e pelo despacho ID24110955 o Juízo plantonista entendeu não ser o caso de apreciação imediata, em sede de plantão, por já ter passado a data do leilão do leilão designado para 31/10/2019.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pretendem o autor que sejam suspensos “*todos atos de expropriação extrajudicial e expedição de ofício ao Registro de Imóveis de Sumaré-SP, sob a matrícula 159.493, a suspensão de qualquer ato expropriatório do imóvel dos Autores, principalmente do Leilão Extrajudicial com data de 31/10/2019*”

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 e seguintes do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela cautelar pretendida.

Em se tratando de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária, o mutuário subordina-se às condições pré-estabelecidas, não podendo discuti-las e outorga poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel.

Pela Matrícula juntada ID24101219 verifico que a consolidação da propriedade do imóvel constante da Matrícula nº 159.493, do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, foi registrada em 12 de fevereiro de 2019.

Ora, uma vez consolidada a propriedade a favor da CEF, em decorrência da inadimplência incontroversa da parte demandante, não pode a parte autora se insurgir em face de iminente leilão a ser realizado pela Ré, uma vez que não tem mais vínculo com o imóvel.

Conforme já supra consignado, a consolidação da propriedade foi registrada em 12/02/2019, ou seja, após a edição da Lei nº 13.465/2017 que incluiu o § 2º ao artigo 26-A, que dispõe que ao devedor fiduciante é assegurado o direito de pagar as parcelas da dívida vencida até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, quando convalescerá o contrato de alienação fiduciária, ou seja, com a consolidação da propriedade o vínculo contratual se encerra, restando ao devedor tão somente o direito de preferência para o adquirir o imóvel, nos termos do § 2º-B, do artigo 26-A da Lei nº 9.514/1997 (incluído pela Lei nº 13.456/2017).

Ressalte-se que com a consolidação da propriedade, se for o caso do devedor optar por exercer o direito de preferência, deverá quitar o valor integral do contrato, devido ao vencimento antecipado do contrato.

Neste sentido a jurisprudência já se posicionou, conforme transcrevo:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. RECURSO DESPROVIDO.

1. Uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o valor integral do contrato pendente de pagamento, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo certo que com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, o adimplemento deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5004979-31.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)

A fim de afastar qualquer controvérsia acerca da interpretação ora adotada ressalto que o artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 bem define, com a redação dada pela Lei nº 13.465/2017 (com vigência imediata a partir da publicação em Julho de 2017), que as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70 aplicam-se, exclusivamente, aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca, o que não é o caso dos autos.

No tocante à ausência de notificação para consolidação da propriedade (purgação da mora) e do leilão, em se tratando de fato negativo, do qual não se pode exigir prova de quem o alega, senão a prova em contrário da parte adversa, aguarde-se a manifestação da CEF.

Ressalto que a inicial não menciona quando deu-se a consolidação da propriedade (esta informação foi extraída da Matrícula); a autoria tão somente tece considerações relacionadas à (i)legalidade de todo o processado que culminou com a consolidação da propriedade e a consolidação já foi registrada há meses, inclusive a prenotação (Av.4/159.493) há mais de 1 (um) ano (13/09/2018). Assim, a urgência agora alegada, de certa forma decorreu da inação da autora ao longo de muitos meses, ainda mais se levar-se em conta o período da inadimplência e o fato de ter-se beneficiado até o momento, com a posse direta do imóvel, aliás, financiado com recursos públicos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela cautelar antecedente.

Cite-se, devendo a CEF juntar aos autos o procedimento de consolidação da propriedade e bem informar a situação atual do imóvel.

Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia **04 de dezembro de 2019, às 15:30min.**, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Caberá à Ré informar à eventual arrematante do imóvel (do leilão do dia 31/10/2019 e posterior, se for o caso), a existência da presente ação, para ciência.

Intimem-se com urgência, face à proximidade da audiência designada.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007223-08.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO MENEGUETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo requerido na petição ID 24238017 (30 dias).

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5015134-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RONALDO ROGERIO GENEROSO

DESPACHO

A fim de evitar prejuízo às partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após sessão de conciliação, que será realizada no dia 09 de dezembro de 2019, às 13:30h, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados.

Cite-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 501146-82.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: SUELY MARTINS DE LARA SAUEIA HJORT

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001634-12.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO ROMANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA PEREIRA DE FREITAS - SP296205, JAIRO JOSE DA SILVA - SP339430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007736-84.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA CELESTE CHAGAS

DESPACHO

Intime-se a Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo a concordância do executado, determino a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) no valor de R\$ 7.587,85 (sete mil quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), em nome do Dr. DANILO HENRIQUE BENZONI,

Após a transmissão da requisição, dê-se vista às partes, e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010118-77.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: MAURICIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014298-83.2006.4.03.6105
EXEQUENTE: DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015229-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FELICIANO AMARO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO BERGAMASCO FERNANDES - SP377610
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente, diga o Patrono do autor se tem interesse em permanecer representando o demandante, na condição de *pro bono* (independentemente de honorários contratuais), tendo em vista que convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo com a OAB-SP, através do qual Vossa Senhoria Senhora Senhoria fora indicado para propor a presente ação, não alcança os feitos que tramitam nesta Justiça Federal.

Esclareço desde já que o deferimento da liminar pretendida, para que seja decretada a nulidade da alienação fiduciária em garantia do bem objeto de alienação fiduciária, da consolidação da propriedade e do leilão realizado depende de caução do valor da arrematação, a ser comprovado nos autos.

O autor deverá emendar a inicial a fim incluir na lide os arrematantes do imóvel, indicando sua qualificação completa e endereço para citação.

Com a manifestação do Patrono dos autores, em sendo negativo seu interesse em permanecer acompanhando a presente causa, dê-se vista à DPU e intime-se pessoalmente o autor.

Int.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007515-33.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

Antes do cumprimento da decisão ID24156893, intime-se a CEF a esclarecer a divergência apontada na certidão ID24161746 relacionada ao nome do proprietário do veículo indicado na inicial.

Concedo à CEF prazo de 10 dias.

Int.

Campinas, 6 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0008192-90.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
CONFINANTE: OTAVIO MARCONDES SCARANELLO CASSANO
Advogado do(a) CONFINANTE: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, V L L O C A C A O DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
Advogado do(a) RÉU: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498

DESPACHO

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, informar o atual endereço da confrontante Jocato Empreendimentos e Participações Ltda, bem como o nome de seu representante legal.

Com a informação, cite-se.

Se necessário for, será o autor intimado a distribuir eventual precatória perante o Juízo Deprecado para a devida citação.

Expeça-se mandado de citação ao confrontante Marco Antonio Steck, a ser cumprido no endereço de fls. 444 dos autos físicos (volume 2 - parte A), por oficial de justiça desta Subseção.

Determino o cancelamento da Carta Precatória 28/2018 (fls. 444) no Livro virtual de Cartas Precatórias.

Comprovadas as duas citações, retornemos autos conclusos para saneamento.

Relembro que esta ação será julgada em conjunto com a ação 0009170-67.2015.403.6105.

Int.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013218-11.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: NELSON RAMASINI, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de ID 22880711, oficie-se com urgência ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor requisitado através do Ofício nº 20190059437 (ID 18973942) seja colocado à disposição do Juízo para que possa ser levantado através de Alvará.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (ID 20182320), bem como dos cálculos elaborados pelo setor de contabilidade (ID 21613409).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso o processo para decisão da impugnação.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Relator do Agravo de Instrumento interposto (ID 19574446).

Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000747-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DIAMANTINO & HOFMAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018929-21.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALZIRA SANTOS SILVA
Advogado do(a) RÉU: ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN - SP266592

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em face de **Alzira Santos Silva**, objetivando a restituição ao erário dos valores indevidamente recebidos pela autora a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (NB 41/127.971.938-3), no período de 16/02/2003 a 31/10/2012, acrescidos de correção monetária, juros de mora e multa de mora.

Aduz que o benefício previdenciário apontado foi concedido à autora na Agência da Previdência Social de Vitória da Conquista/BA, e encaminhado para reanálise por força do art. 69 da Lei nº 8.212/1991 e art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que dispõe sobre o programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social.

Relata que, em decorrência de apurações para verificação do exercício da atividade rural pela autora na “Fazenda Lagoa do Arroz”, não foi confirmado o labor rural, tendo sido constatado que a autora sequer residiu no local, uma vez que, há cerca de 30 anos reside no Estado de São Paulo, no município de Itatiba.

Explicita que *“restou comprovado que a parte requerida nunca preencheu os requisitos necessários à concessão e manutenção da Aposentadoria por Idade Rural, faltando-lhe a qualidade de segurado, prevista no art. 39 da Lei nº 8.213/1991.”*

Afirma que foram observados o devido processo legal administrativo, o contraditório e a ampla defesa, mas que a resposta da segurada foi considerada insatisfatória ao final, o que resultou no cancelamento do benefício e apuração dos valores a serem ressarcidos ao erário.

Coma inicial vieram documentos.

Citada, a ré contestou o feito (ID nº 12957833, fls. 246/263), arguindo em prejudicial de mérito a prescrição da pretensão de ressarcimento, e quanto ao mérito requereu o julgamento de improcedência dos pedidos.

O INSS manifestou-se em réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (ID nº 12957833, fls. 267/272, e ID nº 12957834, fls. 01/09).

Pelo despacho de ID nº 12957834, fl. 11 foi fixado o ponto controvertido e determinada a especificação das provas pelas partes.

A ré especificou provas, requerendo a produção de prova testemunhal, arrolando testemunha, e colheita do depoimento pessoal das partes (ID nº 12957834, fls. 14/15).

Foi indeferido o pedido de colheita de depoimento pessoal da ré, determinada a indicação do nome e qualificação do representante do autor que a ré pretende seja ouvido, determinada a expedição de carta de precatória para oitiva da testemunha arrolada (ID nº 12957834, fl. 16), bem como deferido o pedido de concessão de Justiça Gratuita formulado pela ré (ID nº 12957834, fl. 17).

Manifestação do autor, requerendo o indeferimento do pedido de depoimento pessoal do representante legal do INSS (ID nº 12957834, fls. 20/23).

A testemunha arrolada pela parte autora foi ouvida através de carta precatória (ID nº 12957834, fls. 46/47).

Intimadas as partes, o autor manifestou-se quanto a prova testemunhal produzida (ID nº 12957834, fls. 50/53).

Os autos vieram conclusos, mas foram baixados em diligência para determinar a a digitalização dos autos e o arquivamento, diante do teor Resp nº 1.381.734/RN (ID nº 12957834, fl. 55).

Digitalizados os autos, foi dada ciência às partes (ID nº 14997216).

O autor se manifestou, requerendo a reconsideração da decisão que determinou o arquivamento do feito, e juntou documentos (ID nº 15548800).

Foi juntada a mídia da audiência da testemunha (ID nº 24214333).

É o relatório.

Decido.

Da Prejudicial de Mérito

Prescrição

Pretende o INSS o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pela ré a título de benefício de aposentadoria por idade, de 16/02/2003 a 31/10/2012, após a verificação de que a autora nunca preencheu os requisitos para a concessão do benefício, por ter sido apurado que não laborou no meio rural.

Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento do dano causado ao erário, dispõe o § 5º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988:

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Já me posicionei pela inaplicabilidade do referido dispositivo constitucional em casos análogos ao presente. Isto porque, inserido no Capítulo VII que trata da Administração Pública, o § 5º, do art. 37, trata da imprescritibilidade das ações de ressarcimento **contra ato de improbidade praticado por qualquer agente administrativo, servidor ou não** que venha causar prejuízos ao erário. Aos particulares, aplicam-se lhes essa regra, quando o ato lesivo esteja ligado ou relacionado à improbidade, ou seja, quando concorrerem com os atos ilícitos praticados por seus agentes.

Em 08/08/2018, no RE 852.475, tema 897, o STF fixou a tese em repercussão geral de que “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.”.

Não é o caso da ré. Na qualidade de beneficiária da Previdência, não figura, na relação, como agente administrativo, servidor ou não.

A questão também foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

Em julgamento proferido em 03/02/2016, publicado em 15/02/2016, o Plenário, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário interposto pela União fixando a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, nos termos da Ata de Julgamento publicada em 15/02/2016:

Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o **tema 666** da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016.

Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o sistema normativo trata as hipóteses de imprescritibilidade como excepcionais à regra geral que é a da prescribibilidade. Todas as hipóteses válidas, portanto, de imprescritibilidade, devem estar na Constituição Federal. Para o caso dos autos, há no ordenamento legislação específica. Eventual dúvida pode dar-se, somente, com relação ao prazo.

Diz o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela CF de 1988, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem, de regra, em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. E o artigo 10 do mesmo decreto determina:

Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.

Nos termos do art. 177, do Código Civil revogado, o prazo prescricional para ações de reparação civil era de vinte anos, portanto, aplicava-se a regra do referido Decreto por ser mais benéfico ao ente público.

Como advento do novo Código Civil, o prazo para as ações de reparação civil foi substancialmente reduzido, passando a ser de 03 anos (art. 206, § 3º, V).

No entanto, a questão foi novamente enfrentada pelo E. STJ, através do REsp 1519386/SC, que assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária.

Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014.

3. "A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador" (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014).

4. Recurso Especial não provido.

(STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1519386/SC, DJe 05/08/2015)

Destarte, conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, acima colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, contados da data do dano.

Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe-se a incidência recíproca desse prazo nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e deste em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia.

Dessa forma, considerando o prazo de cinco anos, se faz necessário verificar, na contagem, a existência de causa de suspensão ou interrupção.

No presente caso, em face da tramitação do procedimento administrativo, é de se reconhecer que entre seu início (data de notificação para defesa) e término (data de notificação para recurso/cobrança) o prazo prescricional esteve **suspenso**, conforme reiterada jurisprudência.

O INSS pretende o ressarcimento dos valores recebidos entre 16/02/2003 a 31/10/2012.

Verifico que, em 06/08/2012, a Ré foi notificada para apresentar defesa (ID nº 12957833, fl. 56), ou seja, os valores recebidos antes de 06/08/2007 estão fulminados pela prescrição.

Remanessem assim, os valores recebidos a partir de 06/08/2007 até 31/10/2012 e com relação a este período faz-se imprescindível prosseguir na averiguação de subsequente ocorrência de prescrição, após finalizado o procedimento administrativo, conforme passo a fazê-lo.

Tendo em vista a decisão administrativa proferida em última instância administrativa, a qual negou provimento ao recurso especial interposto pela ré naqueles autos, foi expedida notificação para pagamento (ID nº 12957833, fl. 172), que fora recebida pela ré em 10/06/2013.

Ante a ausência de pagamento, em 19/09/2016 foi ajuizada a presente ação ordinária para a cobrança dos valores, interrompendo a prescrição.

De 11/06/2013 (dia posterior à data da intimação para pagamento) à 18/09/2016 (véspera do ajuizamento da presente ação ordinária) transcorreram-se 03 anos, 03 meses e 07 dias, remanescendo assim para efeitos de ressarcimento, o período não fulminado pela prescrição de 14/11/2010 a 31/10/2012.

Assim, em suma, reconheço a prescrição da pretensão de ressarcimento das parcelas referentes ao interregno de 16/02/2003 a 13/11/2010.

Por fim, tendo em vista que nos autos do Processo Administrativo foi reconhecido que a concessão indevida do benefício à ré ocorreu em virtude de erro administrativo, e que, tendo sido representado o Ministério Público Federal, este emitiu parecer considerando o caso como erro administrativo, uma vez não comprovado o dolo ou má-fé que configuraria fraude (vide Relatório Conclusivo – ID nº 12957833, fls. 143/145), **mantenho a decisão que determinou o arquivamento do feito** (ID nº 12957834, fl. 55), em virtude do Recurso Especial nº 1.381.734-RN (Tema Repetitivo nº 979), que versa sobre a questão da devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, no bojo do qual foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versarem sobre a mesma matéria.

Remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento do referido tema repetitivo.

Cabêrão às partes o pedido de desarquivamento dos autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009314-48.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUPERMERCADO PISTONI LTDA, ROBERTO PISTONI, SERGIO LUIZ PISTONI
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **SUPERMERCADO PISTONI LTDA, ROBERTO PISTONI e SERGIO LUIZ PISTONI** qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a fim de que seja determinado à Ré que se abstenha de consolidar e efetivar atos expropriatórios, em relação ao imóvel constante da Matrícula nº 047.026 do CRI de Indaiatuba, SP, determinando o sobrestamento do feito por 1 ano, diante do reconhecimento da Repercussão Geral pelo STF no RE nº 860.631/SP, que refere-se à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos contratos de mútuo com alienação fiduciária de imóvel da Lei nº 9.514/97. Ao final requerem que *“seja declarado incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, bem como, a nulidade da cláusula de alienação fiduciária constante da cédula de crédito bancário – CCB nº 734-0897.003.00000254-5 que dispõe sobre a possibilidade da execução extrajudicial do bem imóvel”*.

Explicitam que nos autos do RE nº 860.631/SP, em 01/02/2018, foi reconhecida a repercussão geral sobre o tema que questiona a constitucionalidade da execução extrajudicial de bem imóvel, prevista nos artigos nº 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 e que já foi, inclusive, apresentado parecer do MPF pelo provimento do recurso extraordinário.

Expõe que objetiva com a presente ação que seja declarada nulidade e o reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 26 e 27 da lei 9.514/1997 que autoriza a consolidação do domínio no nome do credor e o leilão extrajudicial de bens imóveis e que, cautelarmente, seja determinado à Ré que retire os imóveis do leilão extrajudicial, de imediato, e que no caso de já ter havido a arrematação que esta seja declarada sem efeito.

Relatam que firmaram com a CEF contrato bancário com alienação fiduciária do bem imóvel, sob o nº 734-0897.003.00000254-5, que o imóvel constante da matrícula nº 047.026 do CRI de Indaiatuba – SP foi dado em garantia (alienação fiduciária) e que em razão de se encontrarem inadimplentes foram notificados pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgarem a mora, sob pena de consolidação da propriedade (artigo 26 da Lei nº 9.514/97).

Defende que a execução extrajudicial amparada no dispositivo explicitado é inconstitucional, fere o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

A urgência decorre da iminente consolidação da propriedade e consequente leilão extrajudicial.

Documentos foram juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 10962752, foi indeferida a tutela de urgência, concedido prazo para os autores regularizarem a representação processual e para emendarem a inicial adequando o valor dado à causa e recolhendo a diferença das custas processuais, e designada sessão de conciliação.

A parte autora promoveu a juntada de procuração, substabelecimento e contrato social (ID nº 11379797, 11380712, 11381254, 11385207 e 11496341).

Os autores manifestaram-se informando o ajuizamento da execução de título extrajudicial nº 5008850-24.2018.4.03.6105, perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e requereram a remessa destes autos àquela Vara para julgamento conjunto (ID nº 12764608).

Citada, a ré contestou o feito, juntando documentos (ID nº 13400393).

A parte autora manifestou-se quanto à contestação (ID nº 14835531).

Foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos nº 5002409-90.2019.4.03.6105, em que foi determinada a redistribuição daquele processo e do presente à 2ª Vara Federal, para tramitação conjunta com as ações nº 5008850-24.2018.4.03.6105 e 5009579-50.2018.4.03.6105 (ID nº 15320028).

Sobreveio decisão do Juízo da 2ª Vara Federal, determinando a devolução dos autos nº 5009314-48.2018.4.03.6105, 5009579-50.2018.4.03.6105 e 5002409-90.2019.4.03.6105 ao Juízo desta 8ª Vara Federal (ID nº 15949564).

Pela decisão de ID nº 16816077 foi reconsiderada em parte a decisão de ID nº 15320028, quanto à redistribuição desta ação ao Juízo da 2ª Vara Federal, mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, e determinada a intimação dos autores para cumprimento da determinação de adequação do valor da causa e recolhimento das diferenças das custas processuais.

A parte autora emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), e comprovando o recolhimento das custas processuais (ID nº 17229507).

Sobreveio decisão em sede de agravo de instrumento interposto pela parte autora, negando-lhe provimento (ID nº 19347012).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretendemos autores que a ré seja impedida de consolidar a propriedade do imóvel a seu favor e efetivar atos expropriatórios, em relação ao imóvel constante da Matrícula nº 047.026, do CRI de Indaiatuba-SP, diante do reconhecimento da Repercussão Geral, pelo STF, no RE nº 860.631/SP, que refere-se à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos contratos de mútuo com alienação fiduciária de imóvel da Lei nº 9.514/97.

De fato, encontra-se pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 860.631 com repercussão geral, a questão atinente à *constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei 9.514/1997, nos contratos de mútuo com alienação fiduciária do imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, bem como dos institutos da unidade da jurisdição e do juiz natural.*

Não há, contudo, determinação de suspensão dos processos que tratem da matéria em território nacional.

Como bem salientado na decisão que negou a concessão de tutela de urgência, a suspensão do trâmite/processamento das ações sobre as quais for admitida a repercussão geral depende do seu reconhecimento efetivo, uma vez que o efeito suspensivo não é consequência automática da repercussão geral.

Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO RE 966.177/RS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS FEITOS PELO RELATOR DO PROCESSO-PARADIGMA. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 317, § 1º, DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na sessão de julgamento de 07.06.2017, o Pleno desta Corte resolveu questão de ordem, no RE 966.177/RS, no sentido de que “a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la”.

2. Considerando que o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 966.177, por ora, não determinou o sobrestamento dos processos que versam sobre a mesma matéria, não há como acolher o pleito do agravante.

3. Nos termos do art. 317, §1º, do RISTF, o agravo regimental que não impugna os fundamentos da decisão agravada não preenche o requisito de admissibilidade recursal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento

(RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). (Grifou-se).

E ainda:

Agravo regimental em reclamação.

2. Pedido de suspensão de feito em razão do reconhecimento da repercussão geral no RE-RG 667.958. Impossibilidade. Ausência de determinação de suspensão dos feitos pelo relator do processo-paradigma.

3. Não cabimento da reclamação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rel 26551 AgR-AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-066 DIVULG 06-04-2018 PUBLIC 09-04-2018). (Grifou-se).

Não obstante a questão posta sob a análise do Supremo, entendo que o procedimento próprio previsto no artigo 26, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora, não sendo incornum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.

Outrossim, não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

Quanto ao tema, já se pronunciou o TRF da 3ª Região no sentido de que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997 não ofende dispositivos constitucionais. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA O PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS. NÃO CABIMENTO DE PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO NO SPC DEVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A agravante firmou em 21.01.2013 contrato de compra e venda mútuo com alienação fiduciária em garantia para a aquisição de imóvel residencial integrante do programa Minha Casa Minha Vida, obtendo financiamento habitacional no valor de R\$ 134.400,00 (cento e trinta e quatro mil e quatrocentos reais) para amortização por meio de 316 prestações e consecutivas através do Sistema de Amortização Constante.

II - Cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel. Precedentes

III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes.

IV - A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

V - Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão.

VI - In casu, a agravante demonstra tão somente a intenção de pagar as parcelas vincendas no importe de R\$ 711,15.

VII - Por fim, no que concerne à eventual inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição dos nomes dos devedores em instituições dessa natureza. Precedentes.

VIII - Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020622-63.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. GARANTIA FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. PREÇO ABAIXO DO VALOR DE MERCADO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- O contrato em discussão foi firmado na data de 17/01/2014, na modalidade de Cédula de Crédito Bancário e encontra-se submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97

- Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público. Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei nº 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

- Apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.

- A alegação de ausência da prévia comunicação da praça ao mutuário, que deve ser feita em obediência ao que determina o art. 27, § 2º-A da Lei nº 9.514/97, por si só autoriza a suspensão do leilão, até ser dirimida a questão com a intimação da CEF para apresentar, acaso efetivada, os comprovantes de envio das referidas notificações.

- O bem foi arrematado por R\$ 610.785,38, o que não corresponderia nem à metade do valor do bem àquela época remota, questão que, todavia, deverá ser melhor examinada na instrução processual pelo Juízo a quo. O terceiro adquirente do bem imóvel em leilão público é terceiro juridicamente interessado e, havendo qual pretensão de anulação/suspensão do referido ato jurídico, deve lhe ser garantido, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o legítimo direito de defesa da manutenção da sua aquisição do bem, sendo ele litisconsorte necessário na ação proposta com este objeto.

- Sem que haja a devida integração à lide do litisconsorte necessário, o que passa por emenda à petição inicial e citação do terceiro interessado, providências que deverão ser adotadas pelo r. Juízo de primeira instância, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito por ausência do litisconsorte passivo necessário.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007908-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019). (Grifou-se).

Ademais, importante ressaltar que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 não importa em perda da propriedade do bem imóvel pelo devedor, porquanto, em decorrência da cláusula de alienação fiduciária sequer há transmissão da propriedade, sendo transmitida apenas a posse direta do bem ao devedor, permanecendo o credor com a posse indireta e o domínio.

Destarte, o procedimento ora atacado não constitui expropriação de bem de propriedade alheia, o que inclusive, foi salientado no acórdão do RE nº 860.631/SP, que reconheceu a repercussão geral da matéria.

Destarte, sendo incontroverso o inadimplemento por parte dos autores, deverão eles se submeter à aplicação das cláusulas contratuais avençadas, que são válidas e estão fundadas em dispositivos legais que não padecem de qualquer inconstitucionalidade, ao menos até que o Supremo Tribunal Federal assim o reconheça, estando ressalvado o seu direito de apontar irregularidades no procedimento de execução extrajudicial e de postular a revisão do contrato, como, inclusive, já fizemos autos nº 5009579-50.2018.403.6105.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelos autores, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condene os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 parágrafo 2º do CPC.

Por medida de cautela, translate-se cópia da presente sentença aos autos nº 5002409-90.2019.403.6105 e 5009579-50.2018.403.6105.

Intimem-se. Publique-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000142-48.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217-A, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A, CAROLINA FAVRIN KERI - SP329203, CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os autos anteriormente praticados.
3. Expeça-se Ofício Requisitório em nome da exequente, no valor de R\$ 350.413,06 (trezentos e cinquenta mil, quatrocentos e treze reais e seis centavos).
4. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
5. Em seguida, aguarde-se, no arquivo (sobrestado), a disponibilização do valor requisitado.
6. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005654-12.2019.4.03.6105

AUTOR: JONAS TAVARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face das alegações contidas na petição inicial e dos argumentos expendidos na contestação apresentada pelo INSS, o ponto controvertido é o reconhecimento dos períodos de 01.06.1981 a 08.06.1984; 24.04.1979 a 16.03.1981 e 09.2007 a 10.2007, bem como a retificação da contagem do período de 01.03.2015 a 30.11.2018.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, venha o processo concluso para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005087-78.2019.4.03.6105
AUTOR: QUICK EASY COMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ELIAS DE MARCHI VITAL - SP342616, RENAN FELIPE DAVID - SP410968
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Tendo em vista a distribuição da presente demanda perante esta Justiça Federal, intime-se a autora para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a autora a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, cite-se a EBC T.

Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002266-04.2019.4.03.6105
AUTOR: AGUINALDO CARDOSO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face das alegações contidas na petição inicial e dos argumentos expendidos na contestação apresentada pelo INSS, o ponto controvertido é o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 01/03/1988 a 02/07/1988; 01/08/1988 a 26/10/1991; 01/03/1992 a 25/01/1995; 01/08/1995 a 30/11/2000 e 02/07/2001 a 20/01/2016.

Especifiquemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, venha o processo concluso para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-19.2018.4.03.6105
AUTOR: OSVALDO MANGABADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em relação ao pedido de realização de perícias, verifico que na Empreiteira Vieira Filho o autor teria trabalhado no período de 01/09/1997 a 15/10/1997, ou seja, por 45 (quarenta e cinco) dias; e requer o autor, na petição ID 18153450, a realização de perícia em outras 05 (cinco) empresas.

2. No entanto, é de se considerar que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária e os honorários periciais seriam pagos pela União.

3. Deve-se também, por outro lado, levar em conta a situação financeira vivida pelos órgãos públicos, com severas restrições orçamentárias, que têm impedido o pagamento regular aos peritos cadastrados.

4. Assim, antes de apreciar o pedido de realização de perícia, faculto ao autor a apresentação de outros documentos hábeis à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, bem como que esclareça se pretende eventualmente depositar o valor dos honorários periciais, cuja devolução seria decidida em sentença. Para tanto, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.

5. O pedido de produção de prova pericial será decidido quando da análise da manifestação do autor em relação a este despacho.

6. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006888-63.2018.4.03.6105
AUTOR: CELSO AUGUSTO BIZUTTI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS do documento juntado pelo autor (ID 18665741).

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venha o processo concluso para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003881-29.2019.4.03.6105
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009549-81.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FEDERAL EXPRESS CORPORATION
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada da juntada dos documentos pela INFRAERO, nos termos do despacho ID 23636650. Nada Mais.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013559-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO RICARDO MONTEIRO ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 24225289: Mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada pelos próprios fundamentos.
Defiro o prazo de 30 (dez) dias para juntada do Certificado de Contagem de Tempo solicitado à Prefeitura Municipal de Campinas, conforme requerido.
Com a juntada, cumpra-se conforme determinado na decisão ID 23025644.
Int.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015104-76.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO CAMILO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ GALLO - SP113459, EWERTON DOS SANTOS GALLO - SP333391
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP

DESPACHO

Intíme-se o impetrante a emendar a inicial, a fim de bem esclarecer a indicação da autoridade impetrada, uma vez que endereça a petição ao Juízo de Campinas, mas aponta que a autoridade coatora está vinculada à Agência da Previdência Social em Jundiaí.

Int.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006742-85.2019.4.03.6105
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da informação do INSS ID 23980457.

Esclareça o MPF sua manifestação ID 24202824, uma vez que a abertura de vista se deu pela determinação do despacho ID 23763627, em face de desobediência à ordem judicial de implantação de benefício e sua comprovação (ID 23085578).

Sem prejuízo, providencie o autor a juntada do PA no prazo de 10 dias, e após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006353-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANTUIR TABORDA DE PONTES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do documento ID 24263401, nos termos do item 2 do r. despacho ID 21983682.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002275-63.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: ADVEL POWER SERVICE EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 7 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020608-56.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: JOVINO SATYRO BARRETO FILHO, ARMELINDA GAMITO MARQUES, LUCIA GAMITO FERNANDES, JOAQUIM DA FONSECA, ANTONIA GAMITO, JUVENAL MARQUES,
PAULO ROBERTO MARQUES, JOSEFA DE MELLO MARQUES, ANGELO JOSE ROTA - ESPOLIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os expropriantes intimados a encaminhar a Carta de Adjudicação (ID 22068357), para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, ficando responsável pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação necessária ao registro, bem como pelo eventual recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005622-41.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ARMENIO DE PINHO BRAGA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 15591696.

Campinas, 7 de novembro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6123

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011765-05.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X ROGERIO SARMENTO PESSOA(SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X CHARLES LAMBERTUS MOREIRA VAN HAM(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X PAULO GERALDO KORTSTEE(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 326: Sendo desnecessária, neste momento processual, a manifestação em face de depoimento de testemunha juntado aos autos como prova emprestada, conforme já deliberado por este Juízo às fls. 323, verso, indefiro o pedido de fls. 326. Int.
Aguarde-se a audiência designada para o dia 06/02/2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5008743-43.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FLAVIO AUGUSTO DE CARVALHO
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO - SP223291

DESPACHO

Decorrido o prazo para o investigado **FLAVIO AUGUSTO DE CARVALHO** apresentar sua defesa prévia escrita, nos termos do art.55 da lei 11.343/06, embora devidamente notificado, ID 22777285, e considerando que o investigado declara ter defensor constituído, conforme consta no termo ID 22777285, cadastrado devidamente neste feito, **INTIME-SE** o investigado na pessoa de seu defensor para que, **no prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, apresente sua defesa prévia escrita.

Consigno que, no silêncio, e conforme o artigo 7º da resolução nº CJF- RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União a fim de representar o mencionado réu, devendo, em consequência, dar-se VISTA dos autos à Defensoria Pública da União para ciência da nomeação e também para apresentar a defesa prévia no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0008727-11.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011471-08.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H. SILVA INJECÃO DE TERMOPLÁSTICOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Nos termos do art. 2º, inc. XXIV da Portaria nº 11 de 30/09/2015, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, *trazendo aos autos, Contrato Social e alterações havidas.*

“Artigo 2º - Explicitar que nos termos do artigo 152, Inciso VI e § 1º, do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXIV - a intimação do procurador para regularização da representação processual, devendo juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos, sob pena de desentranhamento da peça juntada ou, **tratando-se de oposição à execução fiscal, sua rejeição liminar.**

1 – (...)

2 - cópia dos documentos da parte comprovando poderes para firmar o respectivo instrumento de mandato, se pessoa física, **CNH ou RG e CPF**, e em caso de pessoa jurídica, **comprovante do CNPJ, contrato ou estatuto social e suas eventuais**

alterações.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0008599-25.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficamos partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007171-71.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS PLASLON EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663, CAMILA MARIA DE ALMEIDA MOURA - SP365205

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficamos partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003662-30.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAZILIAN COLOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficamos partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009058-22.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

DESPACHO

ID 4209553 - Outras peças: Requer a executada que seja emitida autorização para que seja efetuada a retirada dos veículos CSK1002, DPB2006, EHH7567, EJV6848 Pátio Guto UOP01 - Simões Filho no Estado da Bahia, pois a restrição é oriunda desse processo, permanecendo com a restrição de transferência, a fim de que o executado não se veja privado da administração dos bens supracitados, uma vez que esta execução já se encontra totalmente garantida

É o breve relato.

Decido.

Da análise dos documentos constante do ID 24236684 - Outros Documentos (Doc 04 penhora Bahia) é possível verificar que:

= Veículo CSK 1002 – apreendido em razão de restrição judicial (pág. 01);

= Veículo EHH7567 – apreendido em razão de infração de trânsito (pág. 02);

= Veículo DPB2006 – apreendido em razão de restrição judicial (pág. 03) e

= Veículo EJV6848 - apreendido em razão de infração de trânsito (pág. 04).

Desse modo, em relação aos veículos de placas EHH7567 e EJV6848 é certo que a apreensão não tem qualquer relação com o presente processo.

No que se refere aos veículos de placas CSK1002 e DPB2006, embora não seja possível identificar a origem da restrição judicial, é certo que existe restrição de transferência decorrente deste processo (ID 24252726 - Outros Documentos (CSK1002) e 24252724 - Outros Documentos (DPB2006)).

Em face do exposto, **informe-se**, pelo meio mais célere, à **Policia Rodoviária Federal da Bahia** que este juízo não emitiu qualquer ordem de restrição da circulação dos veículos de placas CSK1002 e DPB2006, razão pela qual não existe óbice por parte deste juízo para a liberação de referidos veículos, que atualmente se encontram recolhidos no Pátio Guto UOP01 - Simões Filho, localizado na Rodovia BR 324 KM 604, nº 832 B. do Lado Rei da Pamônia Sentido Feira de Santana/BA. C/ia Sul, CEP 43700-000, (71) 99166-6636, Simões Filho, BA.

Encaminhe-se cópia desta decisão e da manifestação e documentos constantes do ID 24209553 - Outras peças.

Sem prejuízo,

1) Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes cientes de todo o processado, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 15 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2) No mesmo prazo, intime-se a União acerca da manifestação da executada por meio da qual informa que os veículos penhorados não estão mais alienados fiduciariamente para requerer o que dê direito. No mesmo prazo deverá se manifestar sobre a baixa da restrição de transferência dos veículos não penhorados.

Int.

Guarulhos, 06 de novembro de 2019.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juza Federal

(assinado digitalmente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003727-59.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado, e**, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005319-80.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTLINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PAVAN - SP168638-B, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, DANIEL TREGIER - SP325366, EDSON ZULAR ZVEIBIL - SP243344, GISELE DE OLIVEIRA SOARES - SP174753

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado, e**, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003253-59.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCESMERI MOLINA ANSELONI RODRIGUES - SP181101

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0012348-45.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERIK CARVALHO DE LIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001960-54.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PELKOTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003910-98.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N' TUBOS COMERCIO DE TUBOS E ACOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MORAES - SP86552, FERNANDO ROGERIO MARCONATO - SP213409

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0006445-29.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERACO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0012824-83.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERIK CARVALHO DE LIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008116-24.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000355-97.2019.4.03.6119

EMBARGANTE: CASA DE CARNES AMIGOS DE GOPOUVA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO GUERREIRO MARTINS - SP183552, ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015 desta 3ª Vara Federal bem como da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado** e intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000596-28.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR FERNANDES CARNEIRO - SP371459-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL N° 0005286-22.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL N° 0003769-11.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS PLASLON EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011114-28.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HAMMER LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL N° 0005955-75.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA PINTO - SP179249

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015 desta 3ª Vara Federal bem como da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado** e intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0019292-25.2000.4.03.6119

EMBARGANTE: TRANSCOLEMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S/A, JOSÉ ANTONIO GALHARDO ABDALLA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSÉ ALCIDES MONTES FILHO - SP105367, MÂRCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO - SP121713

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0019294-92.2000.4.03.6119

EMBARGANTE: VIACAO NOVA CIDADE LTDA, RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650, JOSÉ ALCIDES MONTES FILHO - SP105367

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650, JOSÉ ALCIDES MONTES FILHO - SP105367

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**1ª VARA DE PIRACICABA****DR. DANIELA PAULOVIČH DE LIMA**

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5433

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

0007557-34.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER (MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X HUSSEIN ALI JABER (MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JAMAL JABER (MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN (PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E SP337248 - ELLEN AGUIAR SGARBIERO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE (SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WALTER FERNANDES (SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI) X NIVALDO AGUILLAR (SP112111 - JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ANDREW BALTA RAMOS (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR (SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRÉ SACILOTTO IDALGO) X JOSÉ CAMILO DOS SANTOS (SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP399523 - MARIANA FAVARIN DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO (SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X FELIPE SANTOS MAFRA (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X SERGIO ANDRADE BATISTA (SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRÉ SACILOTTO IDALGO) X ANTONACCI (SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA E SP225178 - ANDRÉ LUIS CERINO DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o quanto decidido pelo STF, nos autos dos HC nºs 157.627 (2ª Turma) e 166.373 (Plenário), DETERMINO a REABERTURA da fase de ALEGAÇÕES FINAIS (...) a qual deverá seguir a ordem constitucional sucessiva, ou seja, primeiro a acusação, depois o delator e por fim o delatado (...) (cf. HC 166.373, STF, decisão do plenário, datada de 02/10/2019), nos seguintes termos: a) reabertura do prazo para o MPF, eventualmente, complementar suas alegações finais - de 11 a 15/11/2019 (05 DIAS); b) reabertura do prazo para os delatores MARCELO THADEU MONDINI, HICHAM MOHAMAD SAFIE e WALTER FERNANDES, eventualmente, complementarem suas alegações finais - de 18 a 22/11/2019 (05 DIAS); c) reabertura do prazo para todos os réus delatados, eventualmente, complementarem suas alegações - de 25 a 29/11/2019 (05 DIAS). Sem prejuízo, ficam as defesas de todos os réus, devidamente intimadas para, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, se manifestarem sobre a vinda do laudo de perícia criminal federal nº 348/2014-NUTEC/DPF/STS/SP (QUÍMICA FORENSE/COCAÍNA), realizado nas substâncias apreendidas nos autos do IPL 0707/2014-DPF/STS/SP, aos 26/11/2014, ora juntado nos autos em apenso nº 0003875-71.2014.403.6109 (fls. 1261/1267). Após, tomemos autos conclusos para sentença. CUMPRÁ-SE.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO

0003875-71.2014.403.6109 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP (Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER (MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X HUSSEIN ALI JABER (MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JAMAL JABER (MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN (PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E SP337248 - ELLEN AGUIAR SGARBIERO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE (SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WALTER FERNANDES (SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI) X NIVALDO AGUILLAR (SP112111 - JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ANDREW BALTA RAMOS (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR (SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRÉ SACILOTTO IDALGO) X JOSÉ CAMILO DOS SANTOS (SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP399523 - MARIANA FAVARIN DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO (SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X MARCELO THADEU MONDINI (SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO) X SERGIO ANDRADE BATISTA (SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X LAUSSON VINICIUS ANTONACCI (SP225178 - ANDRÉ LUIS CERINO DA FONSECA)

Tendo em vista o quanto decidido pelo STF, nos autos dos HC nºs 157.627 (2ª Turma) e 166.373 (Plenário), DETERMINO a REABERTURA da fase de ALEGAÇÕES FINAIS (...) a qual deverá seguir a ordem constitucional sucessiva, ou seja, primeiro a acusação, depois o delator e por fim o delatado (...) (cf. HC 166.373, STF, decisão do plenário, datada de 02/10/2019), nos seguintes termos: a) reabertura do prazo para o MPF, eventualmente, complementar suas alegações finais - de 11 a 15/11/2019 (05 DIAS); b) reabertura do prazo para os delatores MARCELO THADEU MONDINI, HICHAM MOHAMAD SAFIE e WALTER FERNANDES, eventualmente, complementarem suas alegações finais - de 18 a 22/11/2019 (05 DIAS); c) reabertura do prazo para todos os réus delatados, eventualmente, complementarem suas alegações - de 25 a 29/11/2019 (05 DIAS). Sem prejuízo, ficam as defesas de todos os réus, devidamente intimadas para, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, se manifestarem sobre a vinda do laudo de perícia criminal federal nº 348/2014-NUTEC/DPF/STS/SP (QUÍMICA FORENSE/COCAÍNA), realizado nas substâncias apreendidas nos autos do IPL 0707/2014-DPF/STS/SP, aos 26/11/2014, ora juntado nos autos em apenso nº 0003875-71.2014.403.6109 (fls. 1261/1267). Após, tomemos autos conclusos para sentença. CUMPRÁ-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004020-30.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FERNANDO LUIZ ROHRIG JR.(SP302602 - BRUNO SALES BISCOUOLA) X INCOZELLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X EDENILSON ZEFA(SP202302A - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X GLAUCIO DOMINGOS DE SOUZA(SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X MARCELO THADEU MONDINI(SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO) X WALTER FERNANDES(SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI)

Tendo em vista o quanto decidido pelo STF, nos autos dos HC nºs 157.627 (2ª Turma) e 166.373 (Plenário), DETERMINO a REABERTURA da fase de ALEGAÇÕES FINAIS (...) a qual deverá seguir a ordem constitucional sucessiva, ou seja, primeiro a acusação, depois o delator e por fim o delatado (...) (cf: HC 166.373, STF, decisão do plenário, datada de 02/10/2019, nos seguintes termos:a) reabertura do prazo para o MPF, eventualmente, complementar suas alegações finais - de 11 a 15/11/2019 (05 DIAS);b) reabertura do prazo para os delatores MARCELO THADEU MONDINI, HICAM MOHAMAD SAFIE e WALTER FERNANDES, eventualmente, complementarem suas alegações finais - de 18 a 22/11/2019 (05 DIAS);c) reabertura do prazo para todos os réus delatados, eventualmente, complementarem suas alegações - de 25 a 29/11/2019 (05 DIAS).Sem prejuízo, ficamos desfeitas de todos os réus, devidamente intimadas para, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, se manifestarem sobre a vinda do laudo de perícia criminal federal nº 348/2014-NUTEC/DPF/STS/SP (QUÍMICA FORENSE/COCAÍNA), realizado nas substâncias apreendidas nos autos do IPL0707/2014-DPF/STS/SP, aos 26/11/2014, ora juntado nos autos em apenso nº 0003875-71.2014.403.6109 (fls. 1261/1267). Após, tomemos autos conclusos para sentença. CUMPRÁ-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-79.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JAMAL JABER(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR047723 - RONALDO ORLOSQUI CAVALCANTE DA SILVA E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E SP337248 - ELLEN AGUIAR SGARBIERO) X HICAM MOHAMAD SAFIE(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WALTER FERNANDES(SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI E SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI E SP289251 - ALEXANDRE TAVARES SOLANO E SP067802 - AMELIA APARECIDA RESSUTTI) X NIVALDO AGUILLAR(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X MARCELO THADEU MONDINI(SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONCALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

Tendo em vista o quanto decidido pelo STF, nos autos dos HC nºs 157.627 (2ª Turma) e 166.373 (Plenário), DETERMINO a REABERTURA da fase de ALEGAÇÕES FINAIS (...) a qual deverá seguir a ordem constitucional sucessiva, ou seja, primeiro a acusação, depois o delator e por fim o delatado (...) (cf: HC 166.373, STF, decisão do plenário, datada de 02/10/2019, nos seguintes termos:a) reabertura do prazo para o MPF, eventualmente, complementar suas alegações finais - de 11 a 15/11/2019 (05 DIAS);b) reabertura do prazo para os delatores MARCELO THADEU MONDINI, HICAM MOHAMAD SAFIE e WALTER FERNANDES, eventualmente, complementarem suas alegações finais - de 18 a 22/11/2019 (05 DIAS);c) reabertura do prazo para todos os réus delatados, eventualmente, complementarem suas alegações - de 25 a 29/11/2019 (05 DIAS).Sem prejuízo, ficamos desfeitas de todos os réus, devidamente intimadas para, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, se manifestarem sobre a vinda do laudo de perícia criminal federal nº 348/2014-NUTEC/DPF/STS/SP (QUÍMICA FORENSE/COCAÍNA), realizado nas substâncias apreendidas nos autos do IPL0707/2014-DPF/STS/SP, aos 26/11/2014, ora juntado nos autos em apenso nº 0003875-71.2014.403.6109 (fls. 1261/1267). Após, tomemos autos conclusos para sentença. CUMPRÁ-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000640-62.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-79.2015.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CARLOS JOSE DA SILVEIRA(SP230297 - ALEXANDER COARES MASPESSOTTO E GO029527 - MARCIA PAULINA ROCHA E GO038603 - NAIANY RODRIGUES DE AMORIM E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Tendo em vista o quanto decidido pelo STF, nos autos dos HC nºs 157.627 (2ª Turma) e 166.373 (Plenário), DETERMINO a REABERTURA da fase de ALEGAÇÕES FINAIS (...) a qual deverá seguir a ordem constitucional sucessiva, ou seja, primeiro a acusação, depois o delator e por fim o delatado (...) (cf: HC 166.373, STF, decisão do plenário, datada de 02/10/2019, nos seguintes termos:a) reabertura do prazo para o MPF, eventualmente, complementar suas alegações finais - de 11 a 15/11/2019 (05 DIAS);b) reabertura do prazo para os delatores MARCELO THADEU MONDINI, HICAM MOHAMAD SAFIE e WALTER FERNANDES, eventualmente, complementarem suas alegações finais - de 18 a 22/11/2019 (05 DIAS);c) reabertura do prazo para todos os réus delatados, eventualmente, complementarem suas alegações - de 25 a 29/11/2019 (05 DIAS).Sem prejuízo, ficamos desfeitas de todos os réus, devidamente intimadas para, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, se manifestarem sobre a vinda do laudo de perícia criminal federal nº 348/2014-NUTEC/DPF/STS/SP (QUÍMICA FORENSE/COCAÍNA), realizado nas substâncias apreendidas nos autos do IPL0707/2014-DPF/STS/SP, aos 26/11/2014, ora juntado nos autos em apenso nº 0003875-71.2014.403.6109 (fls. 1261/1267). Após, tomemos autos conclusos para sentença. CUMPRÁ-SE.

Expediente N° 5434**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

001133-79.2007.403.6109 (2007.61.09.011133-0) - MUNICIPIO DE ARARAS - SP(SP235272 - WAGNER ANDRIGHETTI JUNIOR E SP152547 - ANDRE GIL ALMEIDA ARANTES E SP275118 - CAROLINA AGUIAR DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARARAS - SP X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARARAS - SP

Nos termos do despacho de fls. 721, manifeste-se o Município de Araras-SP, no prazo de 30 dias, sobre a juntada de fls. 728/734

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005662-11.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: APARECIDA PINTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARLU GOMES JOIA - SP243551
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia, considerando que o processo não se encontra devidamente instruído com documentos que viabilizem sua realização, nos termos expostos no despacho saneador fls. 63/66.

Lado outro, defiro a realização de audiência de instrução para oitiva do perito avaliador da CEF, bem como de Pedro Pinto Rodrigues, este último na qualidade de informante.

Designo a audiência para o dia 12 de dezembro de 2019 às 14:00 horas.

Deverá o advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002523-17.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: RACON ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP, REGINALDO ANTONIO CIRELLI, LUCIANE BEGO CIRELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESUSMIR CIRELLI - SP372006
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESUSMIR CIRELLI - SP372006
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESUSMIR CIRELLI - SP372006
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica Racon/Assessoria Contábil Ltda, considerando os prejuízos acumulados demonstrado pela empresa fls. 80/84, os quais são superiores ao patrimônio líquido.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-21.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DORIVAL ALVES FERREIRA, KENNEDY MACHADO CASTNHEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Manifestem-se os autores sobre a prevenção apontada com os autos n. 0000612-31.2014.403.6109.

Piracicaba, 5 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS Nº: 5008181-56.2018.4.03.6109
POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO, MARCELO ROSENTHAL
POLO PASSIVO: EXECUTADO: DAVI WERSON MAZZUCCO - ME, DAVI WERSON MAZZUCCO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 22278295, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas de endereço, ANEXADAS a este ato ordinatório, indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO(S), deseja que a parte seja procurada.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0004030-40.2015.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

RECONVINDO: NATHALIA SOLEO GRISOLIA, MARIA AMELIA GRISOLIA BORTOLOTO, LUIZ CARLOS BORTOLOTO

Advogado do(a) RECONVINDO: NATHALIA SOLEO GRISOLIA - SP262127

Advogado do(a) RECONVINDO: NATHALIA SOLEO GRISOLIA - SP262127

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005233-10.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ORLANDO CESAR ARAUJO DALFRE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PIVA JUNIOR - SP103711
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção monetária das contas do FGTS, com a aplicação dos índices IPCA ou INPC em substituição à TR. A competência da Justiça Federal compreensão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Diante da existência de pedido tutela promova a Secretária o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005232-25.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA GALDINO FAGGIONATO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PIVA JUNIOR - SP103711

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção monetária das contas do FGTS, com a aplicação dos índices IPCA ou INPC em substituição à TR.

A competência da Justiça Federal compreensão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Diante da existência de pedido tutela promova a Secretária o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003422-49.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: LUIS ANTONIO ABIB

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: MICHEL AZEM DO AMARAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte ré intimada a oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

Piracicaba, 6 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004566-58.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANTONIO PAULO AFFONSO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002044-24.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCOS CAETANO CONEGLIAN
POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0003146-36.2000.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: OLIVEIRA ALVES & OLIVEIRA ALVES FILHO LTDA, PEDRO FRANCO DE OLIVEIRA - ME, M. D. RODRIGUES PALHARES & CIA LTDA, OSCAR DE OLIVEIRA ALVES FILHO, ANGELA MARGARIDA BEVILACQUA DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JAIME ANTONIO MIOTTO
POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1104884-55.1997.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCIA HELENA DOMENICI, PAULO SERGIO SALVADOR, RODOLFO MAURO DE REBELLO CALIGIURI, SIMONE PAULINO DE CAMARGO SANTOS, SONIA PEREIRA PERES, TEDY SPADARI, VALERIA MARANHA REIS FERREIRA, GUSTAVO SERGIO DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Em relação ao disquete que se encontra juntado à fl. 209 dos autos físicos, determino que seja mantido acatelado e devidamente identificado no cofre existente na Secretaria da Vara.

PIRACICABA, 25 de outubro de 2019.

USUCAPILÃO (49) Nº 0003943-21.2014.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE VOLPATO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE - SP119387, EDGAR SOROCABADOS SANTOS - SP309770

RÉU: FRANCISCO ANTONIO SALMERON, CARLOS REINALDO SALMERON, PAULO CELSO SALMERON, MARIA ISABEL SALMERON LORENZI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI - SP149762

DESPACHO

ID 22257818: Nada a prover. A presente ação de usucapião tramita em conjunto com a ação de reintegração/manutenção de posse (autos nº 00039440620144036109) e embora tenha sido determinado no despacho proferido nestes autos (fl. 363) a expedição de mandado de intimação para que o réu José Volpato Filho desocupasse o imóvel objeto da demanda, por equívoco, a expedição foi realizada nos autos nº 00039440620144036109 (ação de reintegração/manutenção de posse apenso), cuja diligência foi negativa (fl. 295), ensejando na determinação de expedição de novo mandado, cujo cumprimento ainda não se efetivou em virtude da remessa dos autos físicos para São Paulo para sua digitalização.

Sem prejuízo, ficamos partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos).

Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retomarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

PIRACICABA, 17 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003105-51.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARCIO MILANI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: VALQUIRIA CARRILHO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficamos partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 23820969).

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003105-51.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARCIO MILANI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: VALQUIRIA CARRILHO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficamos partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 23820969).

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008551-35.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: PROTEVILA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E ACESSORIOS LTDA - EPP, UBALDO ZOCA, ROSANA APARECIDA PEDROSO ZOCA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados VEÍCULOS de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD.

Piracicaba, 6 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0007863-66.2015.4.03.6109

POLO ATIVO: SUCESSOR: ARISTO FOMENTO MERCANTILLTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO

POLO PASSIVO: SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: LUCIANO DE SOUZA, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003671-63.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL **EXECUTADO:** SONDATERRA EQUIPAMENTOS AGRONOMICOS LTDA - ME, EUGENIO LORENZO CAPUTI, RENE PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA PAULA ROSSETTI BORGES - SP289850

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA PAULA ROSSETTI BORGES - SP289850

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA PAULA ROSSETTI BORGES - SP289850

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de SONDATERRA EQUIPAMENTOS AGRONOMICOS LTDA - ME, EUGENIO LORENZO CAPUTI, RENE PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente) requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001703-95.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANDRE EDUARDO SAMPAIO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: SERGIO TROMBETA JUNIOR

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que foram localizados VEÍCULOS de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD.

Piracicaba, 6 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008820-67.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

ASSISTENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE RENATO ROCCO ROLAND GOMES - SP235016

DESPACHO

Indefiro o pedido de confirmação da diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, uma vez que não há qualquer indicativo de que houve nova ocupação do local, não bastando o simples argumento de que já decorreram 7 meses da diligência.

Defiro a realização da prova pericial requerida pelo DER (ID 16725347-pág 72).

Providencie a Secretaria a indicação no sistema AJG de perito da área de Engenheiro Civil (especialidade), fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela.

Com a aceitação, fica o profissional nomeado para realização da perícia conforme requerido.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze (15) dias (§1º do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Após, se em termos, cientifique-se o Sr. Perito para iniciar seus trabalhos, devendo responder aos quesitos das partes (reproduzindo-os antes de responde-los) e entrar em contato com eventuais assistentes indicados a fim de acompanharem a realização da perícia, bem como de que terá o prazo de trinta (30) dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004003-98.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LIGIANOLASCO

POLO PASSIVO: REQUERIDO: MADU COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, JOAO PAULO PEREIRA LONGO, ANDRE LUIS PEREIRA LONGO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que foram localizados VEÍCULOS de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD.

Piracicaba, 6 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005115-68.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ELOISA APARECIDA BAPTISTA FELIX

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

5008954-04.2018.4.03.6109

AUTOR: VERALUCIA DE ARAUJO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas de que a carta precatória autuada sob nº 0001547-70.2019.8.26.0629, expedida nestes autos, teve audiência para inquirição das testemunhas arroladas designada para o dia 13/11/2019, às 15h15, conforme comunicação do TJSP - comarca de Tietê, anexa.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004537-71.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CESAR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: CLEIDIANE CRISTINA SEGAL - SP433248

DESPACHO

Trata-se de resposta do acusado CESAR PEREIRA DA SILVA à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 (ID 24132217).

Não foram suscitadas preliminares.

Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação.

Destarte, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal aptas a ensejar a absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal.

Designo audiência de instrução para o dia 06 de maio de 2020, às 14 horas, quando serão inquiridas as testemunhas comuns, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo, e interrogado o acusado presencialmente.

Expeça-se precatória para a Subseção de São Paulo solicitando a intimação das testemunhas e a disponibilização de local e equipamento de videoconferência.

Expeça-se mandado para intimação do acusado e da defensora dativa.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0011581-13.2011.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JAQUELINE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ISRAEL CARLOS DE SOUZA, REGINALDO JOSE DA COSTA

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR, MARISA SACILOTTO NERY

Por meio deste ato ordinatório fica o(a) advogado(a) da PARTE BENEFICIÁRIA cientificado(a) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para que promova a impressão e encaminhamento ao respectivo banco para saque, ficando esclarecido que a impressão deverá ser realizada em uma única folha (frente e verso). Fica também ciente do prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da data de sua expedição. Após o vencimento, o(s) alvará(s) perderá(ão) sua validade, conforme Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Piracicaba, 7 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002823-13.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSUE MASSANAO OTSUKA, MARIA ROBERTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: FABRICIO DOS REIS BRANDAO

Por meio deste ato ordinatório fica o(a) advogado(a) da PARTE BENEFICIÁRIA cientificado(a) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para que promova a impressão e encaminhamento ao respectivo banco para saque, ficando esclarecido que a impressão deverá ser realizada em uma única folha (frente e verso). Fica também ciente do prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da data de sua expedição. Após o vencimento, o(s) alvará(s) perderá(ão) sua validade, conforme Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Piracicaba, 7 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000604-45.2009.4.03.6104

AUTOR: CARLOS ALBERTO BUENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ROCHASEQUEIRA - SP156279, RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista o requerido pela parte autora no tópico final da petição (id 21567245), requisite-se o valor incontroverso.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório do valor incontroverso sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Após, tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste.

Intime-se.

Santos, 6 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-31.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FLAVIO ALEX MASENINI, DANUBIA ALVES ABRANTES MASENINI
Advogado do(a) AUTOR: LUCELAINÉ MARIA SULMANE - SP330489
Advogado do(a) AUTOR: LUCELAINÉ MARIA SULMANE - SP330489
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **FLÁVIO ALEX MASENINI** e **DANÚBIA ALVES ABRANTES MASENINI**, pessoas naturais qualificadas nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, empresa pública federal aqui suficientemente qualificada, no bojo da qual veiculam pedido incidental de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, objetivando, em síntese, a suspensão do “... *leilão designado para o dia 31/10/2019 e 14/11/2019, bem como, [d]o prosseguimento com a execução extrajudicial, impedindo a ré de alienar o bem a terceiros e/ou promover atos para sua desocupação, suspendendo até o término do processo todos os atos e efeitos da execução extrajudicial desde a notificação extrajudicial, para que seja concedido ao autor o direito de preferência, conforme regra esculpida na lei 9.514/97*” (sic). Em resumo, aduzem os autores que, na condição de compradores, firmaram, em 22/09/2014, com Adriano Deivid da Cunha, este na condição de vendedor, o contrato particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação –, de nº 1.4444.0699104-1, no qual a CEF figurou como credora fiduciária, tendo como objeto o imóvel matriculado sob o nº 41.420, junto ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP, avaliado, na ocasião da contratação, em R\$ 215.000,00 para fins de venda em público leilão. Ocorreu que, segundo os postulantes, em decorrência de adversidades financeiras que lhes sobrevieram, não conseguiram honrar o pagamento das parcelas para a quitação do mútuo contratado com o banco, o que levou a instituição a iniciar a execução extrajudicial da avença, com a consequente consolidação da propriedade do bem em seu nome e sua disponibilização para venda em leilões designados para os dias 31/10/2019 e 14/11/2019, ambos às 15h00min. Assim, visando evitar a alienação do imóvel em que dizem residir (isto é, a suspensão da execução extrajudicial da garantia do mútuo imobiliário contratado com o banco réu), esclarecem que propõem esta demanda por discordarem do procedimento adotado pelo credor-fiduciário justamente por entenderem que, tendo a avença sido pactuada em 2014, ainda são titulares do direito de purgar a mora até a assinatura do eventual auto de arrematação do bem, tal como o autorizava a Lei nº 9.514/97 e o Decreto-Lei nº 70/66 até o advento da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Defendem, ainda, a inconstitucionalidade desses normativos, bem como suscitam a ocorrência de descumprimento de formalidades previstas no procedimento por eles disciplinado. Dizendo-se pobres, na acepção jurídica do termo, pleiteiam, ainda, a concessão da benesse da gratuidade da justiça. Juntaram documentos que reputam de interesse.

É o relatório do que, por ora, interessa. **Decido.**

De início, **de firo aos autores o benefício da gratuidade da justiça**, tal como requerido. Registre-se no sistema processual eletrônico.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, anoto que, com o advento do novo Código de Processo Civil, tal instituto, então subdividido entre “tutela antecipada” e “tutela cautelar” pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, *caput*, dispôs que “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, em seu parágrafo único, que “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”, em seu art. 300, *caput*, que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, e, em seu § 2.º, que “a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”. Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de *elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano* (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, *(iii) o risco ao resultado útil do processo* (tutela de natureza cautelar).

Nessa linha, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os *elementos evidenciadores* devem ter como parâmetro legal as *provas* carreadas aos autos (v. como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), não havendo, desse modo, por certo, espaço para o deferimento menos criterioso, para não dizer indiscriminado, de medida provisórias descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade do feito.

Se assim é, **entendo que o pedido de concessão de tutela provisória formulado pelos autores, consistente na suspensão da execução extrajudicial da garantia do mútuo imobiliário contratado com a CEF, deve ser indeferido.**

Explico o porquê.

Com efeito, de acordo com as regras constantes nas alíneas “b” e “k”, da cláusula 13 do contrato celebrado entre as partes (v. pp. 06/07 do documento anexado com o ID 23957095), “a dívida será considerada antecipadamente vencida, nas hipóteses: [de] *atraso a partir de 30 (trinta) dias no pagamento das obrigações ou falta de pagamento de tributos incidentes sobre o imóvel*; e [de] *descumprimento das obrigações estipuladas em lei ou neste contrato*” (sic) (destaque). Por outro lado, nas cláusulas 14 e 15 (v. p. 07, do documento em referência), consta o procedimento a ser observado para os fins previstos no art. 26, da Lei nº 9.514/97, merecendo destaques o prazo de carência de 30 (trinta) dias estabelecido em favor do devedor-fiduciante como tolerância para o desencadeamento dos atos de consolidação da propriedade do imóvel, prazo esse a ser contado a partir do vencimento do primeiro encargo mensal não pago, e, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora depois de pessoalmente intimado o devedor. Por fim, segundo a cláusula 17, “*decorrido o prazo de que trata o item 15 [justamente os 15 (quinze) dias] sem purgação da mora, a propriedade do imóvel será consolidada em nome da Caixa mediante pagamento de tributos devidos pela transmissão*” (sic), enquanto que, nos dizeres da cláusula 18, “*consolidada a propriedade em nome da Caixa, o imóvel será alienado a terceiros, conforme procedimentos previstos no art. 27 da Lei 9.514/97*” (sic).

Pois bem. À vista disso, considerando que **os autores, na vestibular, reconheceram que não honraram as obrigações contratuais que assumiram com a instituição financeira ré por meio do contrato de financiamento que entabularam** (“... *devido às péssimas condições financeiras, os requerentes não tiveram condições de continuar adimplindo pontualmente as parcelas do financiamento...*” (sic)), de modo que, do que se infere da documentação que apresentaram, efetuaram o último pagamento das parcelas da avença em 18/12/2017, referente àquela de nº 36 (v. documento anexado com o ID 23922590), dum total contratado de 300 (v. referido documento), deixando de, a partir de então, adimpli-las (já que o boleto com vencimento para o mês seguinte, 01/2018, como se vê, não se encontra pago), evidentemente que se mostra superada, e **muito**, a tolerância de 30 dias no atraso, a partir também de 30 dias, no pagamento dos encargos mensais subsequentes ao 36.º a ser suportado pela CEF, constante da cláusula 13 (que ainda há pouco transcrevi) do negócio, **o que, indiscutivelmente, deu ensejo ao vencimento antecipado da dívida**. Dessa forma, tendo ficado configurada situação ensejadora do vencimento antecipado da dívida, com arrimo nas cláusulas contratuais n.ºs 14, 15, 17 e 18, **reputo, em princípio, legítima a execução extrajudicial do contrato promovida pelo banco réu.**

Com efeito, não tendo ocorrido a purgação da mora por parte dos autores no tempo adequado, em princípio, não vislumbro o cometimento de nenhuma irregularidade, tanto procedimental quanto material, por parte do banco que tenha o condão de, uma vez consolidada a propriedade resolúvel em seu nome, lhe impedir de exercer as posições jurídicas inerentes a tal direito, principalmente, a faculdade de dispor do bem em concorrência pública, posição essa que, à luz da regra do art. 27, da Lei nº 9.514/97, em verdade, se transmuta numa verdadeira sujeição, tendo em vista o imperativo legal.

Por todo o exposto, à luz do espectro cognitivo possível, como não existem nos autos elementos de evidência mínimos em favor dos autores acerca da probabilidade da existência do direito que sustentam titularizar, de suspensão da execução extrajudicial do contrato entabulado com a CEF, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, requerida em caráter incidente.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-04.2017.4.03.6141

AUTOR: DULCE MAGALHAES, URANIO DIAS DE MAGALHAES, TERESINHA DE JESUS DE CARVALHO MAGALHAES

RÉU: UNIÃO FEDERAL, VIVIAN AMY HAYNES

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos a esta Justiça Federal.

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-04.2017.4.03.6141

AUTOR: DULCE MAGALHAES, URANIO DIAS DE MAGALHAES, TERESINHA DE JESUS DE CARVALHO MAGALHAES

RÉU: UNIÃO FEDERAL, VIVIAN AMY HAYNES

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos a esta Justiça Federal.

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005411-21.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMAR- ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIL FONSECA - SP22345, ITALO DELSIN - SP20824, RAUL MARTINS FREIRE - SP254945, PATRICIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER - SP93679, EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI - SP53052

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001991-44.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: VALERIA LEDO DE BRITO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003051-52.2019.4.03.6141

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REPRESENTANTE: MARA SAIANNA SOUSA LANDIM - ME, MARA SAIANNA SOUSA LANDIM

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-04.2017.4.03.6141

AUTOR: EFIGENIA JOSE DE MELLO TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando o v. acórdão proferido, remetam-se os autos a Justiça Estadual.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003976-48.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FRANCISCO RUBENS MORENO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo, tendo em vista a data do requerimento e o disposto no art. 320 do NCPC.

Para análise do pedido de justiça gratuita, deve a parte autora apresentar a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 06 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003846-58.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GUIOMAR CARDOSO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA GOMES RIGUEIRAL - SP293771
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que cumpra a decisão proferida em 23/10/2019 e apresente planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC e o disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista o ajuizamento da ação em 23/10/2019.

Int.

São Vicente, 06 de novembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001355-15.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: GALILEI PAIVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIO VALDO DE AGUIAR FRANCA - SP318514
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Apresente a parte exequente memória de cálculo atualizada do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003481-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAFAEL LORIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão proferida em 24/09/2019 e comprove o recolhimento das custas devidas nos autos do processo nº 5001527-88.2017.4.03.6141.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 06 de novembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001285-95.2018.4.03.6141
AUTOR: WILSON ROBERTO FERNANDES, IRACI XAVIER FEITOSA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DELSO ANTONIO DA FONSECA JUNIOR - SP145949
Advogado do(a) AUTOR: DELSO ANTONIO DA FONSECA JUNIOR - SP145949
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AVANI BORGES DA SILVA, ITAMAR MESSIAS RODRIGUES, DEBORA MARIA CRUZ SAMMARCO NUNES, ALAN MARCEL LEITE, REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, RESIDENCIAL ROBERTO FIGUEROA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença que extinguiu o processo sem exame de mérito e não havendo valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001285-95.2018.4.03.6141
AUTOR: WILSON ROBERTO FERNANDES, IRACI XAVIER FEITOSA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DELSO ANTONIO DA FONSECA JUNIOR - SP145949
Advogado do(a) AUTOR: DELSO ANTONIO DA FONSECA JUNIOR - SP145949
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AVANI BORGES DA SILVA, ITAMAR MESSIAS RODRIGUES, DEBORA MARIA CRUZ SAMMARCO NUNES, ALAN MARCEL LEITE, REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, RESIDENCIAL ROBERTO FIGUEROA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença que extinguiu o processo sem exame de mérito e não havendo valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002614-04.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO ALBERTINE TOFFETI SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS - SP272993

DESPACHO

Vistos,

Considerando a ausência de efetividade da medida pleiteada, indefiro.

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002202-80.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL MEDEIROS II

Advogado do(a) EXEQUENTE: RANGEL BORI - SP243055

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da CEF.

Após, apreciarei o pedido de expedição de alvará de levantamento.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000670-42.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BARROS TUPY LTDA, RONALDO MIRANDA, ADRIANO GOMES DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000008-66.2017.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ESPOLIO: CLASSHOUSE PINTURAS RESIDENCIAIS LTDA - ME, ALAYDE DEL DEBBIO OCANA, FLAVIO DEL DEBBIO OCANA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000115-81.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: EVELYNE PEREIRA PRAZERES - ME, EVELYNE PEREIRA PRAZERES

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/executor, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/executor, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/executor.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro petição.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 5 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000260-40.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCO ANTONIO GONCALVES - ME, MARCO ANTONIO GONCALVES

DESPACHO

Vistos,

Os veículos constantes na consulta no sistema RENAJUD já foram objeto de tentativa de construção, com resultado negativo.

Assim, resta prejudicada nova diligência.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivado.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000695-14.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO - ME, LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/executor, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/executor, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/executor.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro petição.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 5 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003842-82.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
ESPOLIO: AUGUSTO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/executor, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/executor, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro a realização de nova consulta nos sistemas RENAJUD e BACENJUD.

Com a resposta voltem-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 5 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003843-67.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: JOAO CARLOS PEREIRA XAVIER
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANA MARCHINI DE CARVALHO - SP260402

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 5 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005901-43.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: IOLANDA CORREA - VESTUÁRIO - ME, IOLANDA CORREA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de construção por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Após as pesquisas, voltem-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 5 de novembro de 2019

USUCAPIÃO (49) Nº 0009086-40.2013.4.03.6104
CONFINANTE: WALTER COUTINHO
Advogado do(a) CONFINANTE: ALAMO DI PETTO DE ANDRADE - SP175532
CONFINANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OUR HOUSE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) CONFINANTE: SHEILA MARTINS PINHEIRO - SP226863

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença que extinguiu o feito sem exame de mérito e não havendo valores para serem executados, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0009086-40.2013.4.03.6104
CONFINANTE: WALTER COUTINHO
Advogado do(a) CONFINANTE: ALAMO DI PETTO DE ANDRADE - SP175532
CONFINANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OUR HOUSE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) CONFINANTE: SHEILA MARTINS PINHEIRO - SP226863

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença que extinguiu o feito sem exame de mérito e não havendo valores para serem executados, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0020976-27.2009.4.03.6100

CONFINANTE: MONIZE ANTUNES DOS REIS

Advogado do(a) CONFINANTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSANGELA BRITO MATEUS

Advogados do(a) CONFINANTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905, SANDRA VALERIA ANDRADE CATAO - SP133663

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença que julgou improcedente o pedido e não havendo valores devidos nos autos, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0020976-27.2009.4.03.6100

CONFINANTE: MONIZE ANTUNES DOS REIS

Advogado do(a) CONFINANTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSANGELA BRITO MATEUS

Advogados do(a) CONFINANTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905, SANDRA VALERIA ANDRADE CATAO - SP133663

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença que julgou improcedente o pedido e não havendo valores devidos nos autos, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-45.2018.4.03.6141

AUTOR: BRUNO APARECIDO CAMARGO SILVA, GABRIELLE CAMARGO LAGOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno do E. TRF.

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência e não havendo valores para serem executados, remetam-se ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-45.2018.4.03.6141

AUTOR: BRUNO APARECIDO CAMARGO SILVA, GABRIELLE CAMARGO LAGOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno do E. TRF.

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência e não havendo valores para serem executados, remetam-se ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-07.2018.4.03.6141

AUTOR: BRUNO APARECIDO CAMARGO SILVA, GABRIELLE CAMARGO LAGOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a decisão proferida nestes autos.

Após, com vistas a dar cumprimento ao determinado pela Egrégia Corte, proceda a secretaria abertura de chamado ao setor de informática a fim de que seja procedido ao cancelamento da distribuição desta ação.

Na impossibilidade de efetivação do cancelamento, informado pelo setor de TI, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-07.2018.4.03.6141

AUTOR: BRUNO APARECIDO CAMARGO SILVA, GABRIELLE CAMARGO LAGOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a decisão proferida nestes autos.

Após, com vistas a dar cumprimento ao determinado pela Egrégia Corte, proceda a secretaria abertura de chamado ao setor de informática a fim de que seja procedido ao cancelamento da distribuição desta ação.

Na impossibilidade de efetivação do cancelamento, informado pelo setor de TI, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-07.2018.4.03.6141

AUTOR: BRUNO APARECIDO CAMARGO SILVA, GABRIELLE CAMARGO LAGOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a decisão proferida nestes autos.

Após, com vistas a dar cumprimento ao determinado pela Egrégia Corte, proceda a secretaria abertura de chamado ao setor de informática a fim de que seja procedido ao cancelamento da distribuição desta ação.

Na impossibilidade de efetivação do cancelamento, informado pelo setor de TI, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-35.2018.4.03.6141
AUTOR: RODRIGO CANONENCO NALDINHO, ROSELI LOURENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida pela Egrégia Corte, a qual anulou a sentença proferida, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002549-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: LAERCIO BARBOSA DE OLIVEIRA, EDUARDO FERREIRA DA COSTA SILVA, CARLOS HENRIQUE BALBINO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227, MARIA ESTELA GUARALDO MAGALHAES - SP409276

DECISÃO

Vistos.

LAÉRCIO BARBOSA DE OLIVEIRA, EDUARDO FERREIRA DA COSTA SILVA e CARLOS HENRIQUE BALBINO são acusados da prática do delito do art. 297 c/c art. 304 do Código Penal.

Os réus foram presos em flagrante, sendo que CARLOS permanece preso preventivamente, enquanto EDUARDO e LAÉRCIO encontram-se cumprindo medidas cautelares diversas da prisão.

A denúncia foi recebida.

Os réus foram citados, e apenas EDUARDO constituiu defensor.

Posteriormente, o MPF apresentou aditamento à denúncia, que foi recebido, determinando-se a renovação da citação dos réus, ante os novos fatos narrados.

Foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses de CARLOS e LAÉRCIO.

A defesa de EDUARDO apresentou resposta à acusação requerendo a rejeição da denúncia.

Não lhe assiste razão.

Isso porque a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado, razão pela qual foi recebida por este Juízo.

Ademais, cumpre ressaltar que, no momento de recebimento da denúncia, o Juízo que se faz é de plausibilidade do pedido, com base nos elementos de prova existentes, bastando que haja prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, como no presente caso, aplicando-se o princípio "*in dubio pro societate*".

No mais, as questões levantadas se confundem como mérito, e serão, portanto, apreciadas após a fase instrutória.

Já a DPU, representando CARLOS e LAÉRCIO, reservou-se ao direito de se manifestar quanto ao mérito em sede de memoriais.

As defesas de CARLOS e LAÉRCIO arrolaram as mesmas testemunhas indicadas pela acusação, e defesa de EDUARDO arrolou outras três.

No caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária.

Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.

Assim, designo o **DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2019, às 13:30 horas** para realização de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório dos réus.

Considerando que o acusado CARLOS encontra-se preso na Penitenciária I de São Vicente, o ato será realizado através do sistema de **teleaudiência. Providencie a Secretaria o agendamento.**

Oficie-se ao Diretor da Penitenciária para que coloque o preso à disposição no dia designado, atentando-se que será ouvido nas dependências do CDP de São Vicente, por teleaudiência.

Intime-se os acusados e as testemunhas.

Oficie-se, solicitando o comparecimento das testemunhas policiais militares, bem como daquela que é empregada da Caixa Econômica Federal.

Reitere-se a solicitação de certidão de objeto e pé do feito nº 587578/00 ao Decrim 3ª RAJ.

Ciência às partes do laudo complementar apresentado pela Polícia Federal, do ofício encaminhado pelo IIRGD, quanto à inautenticidade do documento em nome de Michael, e do laudo complementar encaminhado pelo Instituto de Criminalística de Santos.

Intime-se o MPF e a DPU.

Publique-se.

Cumpra-se.

São VICENTE, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003993-84.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARILENE ANDRADE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295, LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial, corrigindo o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido.

Com base no novo valor, recolha as custas iniciais, no mesmo prazo.

Int.

São VICENTE, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003993-84.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARILENE ANDRADE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295, LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial, corrigindo o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido.

Com base no novo valor, recolha as custas iniciais, no mesmo prazo.

Int.

São VICENTE, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002618-82.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: GIVALDO SILVA ANDRADE ALVES, ADRIANA ANDRADE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TADEU MAIO - SP244974
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TADEU MAIO - SP244974
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002618-82.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: GIVALDO SILVA ANDRADE ALVES, ADRIANA ANDRADE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TADEU MAIO - SP244974
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TADEU MAIO - SP244974
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000348-44.2016.4.03.6141
AUTOR: CECILIA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LAZARO BIAZZUS RODRIGUES - SP39982, LUIS GUSTAVO FERREIRA - SP164218, ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES - SP200425
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença que julgou improcedente o pedido e não havendo valores devidos nos autos, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000348-44.2016.4.03.6141
AUTOR: CECILIA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LAZARO BIAZZUS RODRIGUES - SP39982, LUIS GUSTAVO FERREIRA - SP164218, ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES - SP200425
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença que julgou improcedente o pedido e não havendo valores devidos nos autos, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000348-44.2016.4.03.6141
AUTOR: CECILIA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença que julgou improcedente o pedido e não havendo valores devidos nos autos, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001232-17.2018.4.03.6141
AUTOR: JOAO EUGENIO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença que julgou improcedente o pedido e não havendo valores devidos nos autos, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001845-37.2018.4.03.6141
AUTOR: MARCELO JESUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORTIZ HERNANDES - SP47984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença que julgou improcedente o pedido e não havendo valores devidos nos autos, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001845-37.2018.4.03.6141
AUTOR: MARCELO JESUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORTIZ HERNANDES - SP47984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença que julgou improcedente o pedido e não havendo valores devidos nos autos, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003258-51.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO HUKUDA

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 10 dias requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-37.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURO CESAR DO NASCIMENTO SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 10 dias requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009768-31.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AMANDA DOS SANTOS ALBERTI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à CEF.

Cumpra a autora, portanto, a decisão proferida em 14/10/2019.

Int.

São VICENTE, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002641-91.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS PIGATO, TERESA CRISTINA PIGATO FRANCO, PAULA GISELE PIGATO, VLADIMIR VAGNER PIGATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WINSTON MEDEIROS HENRIQUE - SP187222
EMBARGADO: TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVACOES LTDA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a decisão proferida nos autos do processo nº 5005000427-98.2017.403.6141, que revogou o decreto de indisponibilidade dos bens da embargada, intime-se a parte autora para que apresente certidão atualizada da matrícula do imóvel (máximo de trinta dias).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 06 de novembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004247-21.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARBARA ROZO RABOTZKE - ROUPAS - ME, VALTER RABOTZKE JUNIOR, BARBARA ROZO RABOTZKE
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 10 dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003844-52.2014.4.03.6141

ESPÓLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPÓLIO: GIZA HELENA CÔELHO - SP166349

ESPÓLIO: DISTEXTURA DISTRIBUIDORA DE TINTAS E ACESSÓRIOS LTDA, STELLA ALBERTI GRANADO, CARLOS AILTON MENOZZI

Advogados do(a) ESPÓLIO: DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221, FLORIANO FERREIRA NETO - SP152982, GUILHERME BRUNO DA SILVA COSTA - SP387934

Advogados do(a) ESPÓLIO: DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221, FLORIANO FERREIRA NETO - SP152982, GUILHERME BRUNO DA SILVA COSTA - SP387934

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 5 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003370-54.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARTHA LUZIA BORGES PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 5 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006433-17.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: ELIAS ROSA FRANCA - ME, ELIAS ROSA FRANCA, MARIA JUDITE JARDIM PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de construção por meio dos sistemas RENAJUD E BACENJUD.

Com as respostas, voltem-me os autos conclusos.

Int. cumpra-se.

São VICENTE, 5 de novembro de 2019

OPOSIÇÃO (236) Nº 0002130-81.2008.4.03.6104
OPOENTE: CARLOS BOAVENTURA BOAS
Advogado do(a) OPOENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
OPOSTO: MARIO RODRIGUES SILVA JUNIOR, UNIÃO FEDERAL, JOAQUIM MANOEL NUNES GUEDES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) OPOSTO: ENIL FONSECA - SP22345
Advogado do(a) OPOSTO: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180

DESPACHO

Vistos,

Aguardar-se o decurso do prazo concedido nos autos do processo n. 0003041-40.2001.4.03.6104.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000451-92.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CESAR FELICIO, FABIANA RIBEIRO FELICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000451-92.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CESAR FELICIO, FABIANA RIBEIRO FELICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001568-55.2017.4.03.6141
EMBARGANTE: SUZANA COSTA DE MATTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo de liquidação referente aos honorários de sucumbência.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-32.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-32.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006406-34.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MARZA

Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO - SP158013, JEFERSON TEODORO COELHO - SP360262, MARIANNE POUSADA - SP271142, CLARISSA MAZAROTTO - SP178567, CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a CEF a pretensão retro, uma vez que o executado ingressou nos autos e possui advogado constituído.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006362-15.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: W & R COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, ROSELI FERREIRA SANTOS, WILLIAM FERNANDES

Advogado do(a) ESPOLIO: GIOLIANNNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de construção por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Com as respostas, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 5 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003834-08.2014.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ESPOLIO: JOSE CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Sem prejuízo, solicite-se informações sobre o resultado da hasta pública.

Int.

São VICENTE, 5 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007418-15.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ASSUNTA BALLAN ZEZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP138940

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem construídos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 5 de novembro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5012168-15.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012030-48.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: LUIZ GARCIA MORAES NETO

DESPACHO

Primeiramente, informa a Exequente que o parcelamento desta dívida exequenda ocorreu em 03/09/2019, portanto, antes do bloqueio realizado nos autos - ID 23696374 - 03/10/2019.

Destarte, determino o desbloqueio do valor bloqueado no feito.

Por fim, por ora, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009717-80.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C.E.M. DE CARVALHO & IRMALTA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDO COUTO RAMOS - SP109039

DESPACHO

Considerando a concordância manifestada pela exequente na petição ID 24271808, DEFIRO o quanto requerido na petição ID 24244059, devendo a secretária, com a juntada do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores – BACENJUD, proceder ao imediato desbloqueio de eventuais quantias constritas após 13/08/2019.

Ademais, ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Sem prejuízo, recolha-se, com urgência e independentemente de cumprimento, o mandado ID 21375842.

Cumpra-se e intímem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009478-76.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, cuja ordem inicial, no importe de R\$ 94.026,57, alcançou a quantia de R\$ 10.305,25 da executada CENTRAL DE ESPECIALIDADES CLÍNICAS S/S LTDA - EPP.

A executada informa que a dívida em cobrança encontra-se incluída em programa de parcelamento tributário, apresentando documentação neste sentido (ID's 22363477 e 22363481).

DECIDO.

Indefiro, nesta oportunidade, o pedido de liberação dos valores bloqueados, tendo em vista que o parcelamento do débito foi efetuado em setembro/2019, posteriormente à data de cumprimento da ordem, ocorrida em 29/08/2019, tendo o acordo, por consequência, se regular, apenas a suspensão da exigibilidade.

Ratificada a formalização de parcelamento pela credora (ID 22673036), impõe-se a suspensão prevista no inciso VI do art. 151, do CTN.

Dessarte, **indefiro** o desbloqueio pretendido e **suspendo** o curso da presente execução fiscal até extinção integral da obrigação.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o cumprimento do acordo, a ser comunicado pelas partes nestes autos.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004062-98.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DECISÃO

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança juros em face da massa falida.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 17/10/2016, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Quanto aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014.. FONTE _REPUBLICACAO:.)

Considerando que a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, e que esta última é devida integralmente, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Também, não há que se falar em manutenção dos juros, sob a justificativa de eventual redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. ENCARGO DE 20%. DL Nº 1.025/69. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- A corte superior firmou o entendimento no sentido de que tal penalidade é devida antes da decretação, bem como que, após, sua incidência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. De outro lado, importante ressaltar que o Poder Judiciário não pode atuar no campo das hipóteses, razão pela qual não há que se falar em resguardar créditos de juros de mora para eventual redirecionamento da execução fiscal aos sócios.

- A questão relativa à incidência do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 em execução fiscal proposta contra massa falida foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.927/SP, que firmou orientação no sentido de que é legítima sua cobrança do encargo. Referida orientação foi assentada na Súmula 400 do Superior Tribunal de Justiça.

- No tocante à fixação da verba honorária, verifica-se que a executada restou sucumbente em parte nos presentes embargos, mormente porque foi excluída a multa moratória, reconhecida a aplicabilidade do encargo de 20% (vinte por cento) e estabelecidos os critérios de correção monetária e de juros de mora à massa falida. Assim, deve ser fixada a sucumbência recíproca com a consequente distribuição proporcional dos honorários advocatícios entre as partes, consoante disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.

- Apelação da União provida em parte.

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados, neste caso, deverá ser cobrada atualização monetária pelo IPCA-E.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004058-90.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FARGO ENTREGAS RAPIDAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **FARGO ENTREGAS RAPIDAS EIRELI - ME** apontando omissão na sentença (ID 21141171) que julgou improcedentes os embargos.

Sustenta que comprovou a impenhorabilidade dos veículos e alega omissão quanto à máquina Paletreira BT-STAXIO, utilizada para realocar as mercadorias estocadas e abastecer os veículos que realizam entregas.

Intimada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório do essencial.

Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes.

Deseja a embargante pura e simplesmente que o juiz reveja a posição adotada quanto à impenhorabilidade dos veículos.

Sobre o ponto, pronunciou-se o juiz fundamentadamente.

Não bastasse, inova as alegações a respeito da impenhorabilidade da máquina Paletreira BT-STAXIO, uma vez que na petição inicial apenas mencionou a construção da máquina sem aduzir nenhum argumento para fundamentar a sua impenhorabilidade.

A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas contradições demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal aspiração objetive o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios.

Neste sentido confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O questionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

(Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013073-20.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando recebimento de créditos tributários de Taxa de Lixo e Taxa de Sinistro, referentes aos exercícios de 2012 a 2014 (CDA 11220).

Citada, a Caixa Econômica Federal, ofereceu exceção de pré-executividade. Sustenta que o imóvel sobre o qual recai a cobrança é bem que integra do patrimônio da União Federal, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Assevera que o arrendatário deve suportar a exigibilidade dos tributos. Requer, ao final, o reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Intimado, o excepto apresentou impugnação (id 20992031), requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decidido.

No que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: inexistente sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

Ante o exposto, considerando a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas, acolho a exceção de pré-executividade, declarando extinta, a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, tendo em vista o pequeno valor da causa e considerado o grau de zelo profissional dos advogados, nos termos dos §§2º e 8º do art. 85 do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013261-13.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Presente a hipótese plasmada inciso I, do artigo 9º, da Lei n. 6.830/80, intime-se a parte executada, Caixa Econômica Federal, da abertura do prazo para, querendo, opor os embargos competentes.

Semprejuízo, intime-se a parte exequente acerca da adequação do depósito levado a termo pela parte requerida.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012174-85.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUCIANO COLAMARTINO ZULIAN TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA CRISTINA GONCALVES LADEIRA - SP127523
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, atribuindo valor correto à causa, ressaltado que tal valor deve corresponder ao valor do bem penhorado nos autos principais (Execução Fiscal nº 00060602620164036105), limitado ao valor da causa lá atribuída.

A parte embargante deverá, ainda, proceder ao recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96, devendo referido recolhimento ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, Guia GRU, código de receita: 18710-0 ou requerer.

Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único e 485, IV, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008045-08.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Preliminarmente, a secretária deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para os autos principais, Execução Fiscal n. 5003182-09.2017.4.03.6105, das seguintes peças: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Concretizada a determinação supra, dê-se ciência às partes do recebimento destes autos da instância superior (egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002125-82.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTORIA PEREIRA MARTINS - SP363135, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por **RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** nos quais se pretende seja afastada a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória nos autos da execução fiscal nº 0012766-30.2013.4.03.6105.

Alega, em apertada síntese, a impossibilidade de incidência das contribuições sobre valores que não integram remuneração de seus empregados, especificamente, o adicional de hora-extra; adicional noturno; 1/3 de férias sobre a remuneração; férias gozadas e aviso prévio indenizado. Bate pela revogação tácita do encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, ante a natureza de verba honorária. Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID16015409).

Intimada, a União ofereceu impugnação aos embargos (ID17463526). Argui, preliminarmente: a) intempestividade dos embargos; b) inexistência de garantia do Juízo; c) irregularidade de representação; d) inobservância do §3º, do art. 917 do CPC. No mérito, aduz a ausência de prova referente à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas apontadas na inicial. Requer, ao final, a improcedência dos embargos.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Das preliminares

Da tempestividade dos embargos

Conforme decisão de ID14383724 (fl. 175), proferida nos autos de execução fiscal nº 0012766-30.2013.4.03.6105, foi determinada a conversão dos valores bloqueados em penhora e a intimação da executada para o oferecimento de embargos à execução em 12.11.2018. Todavia, o despacho foi disponibilizado no DJe em 18.12.2019, considerando-se publicado no dia 19.12.2018.

De efeito, a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento dos embargos iniciou-se em 21.01.2019 (art. 220, CPC) e findou-se em 01.03.2019, considerando a contagem em dias úteis. Os embargos foram aforados em 28.02.2019, sendo, portanto, tempestivos. A propósito, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROTOCOLO. FALHA TÉCNICA NO SISTEMA PJE. PRAZO PARA OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. AGRAVO PROVIDO. 1. Dos documentos juntados aos autos depreende-se que a petição de embargos à execução foi inserida no sistema no dia 03/10/2018, com assinatura eletrônica do defensor às 20:31:12, tendo, inclusive, recebido número de identificação no sistema doc. Id. 11358490 (doc. Id 63584525 - Pág. 55 do presente feito), e os demais documentos protocolados juntamente com os embargos receberam os números Id 11358491, 11358493, 11358494, 11358495, 11358496 e 11358497 (doc. Id 63584525 - Pág. 54 do presente feito). 2. Desta forma, estando demonstrada a ocorrência de falha no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE do 1º grau, ainda que por meros indícios, não há que se falar em decurso de prazo. Eventuais falhas técnicas no sistema PJE não podem ocasionar prejuízo às partes. 3. Quanto ao prazo para o oferecimento dos embargos à execução fiscal, dispõe a Lei nº 6.830/80 que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. 4. O prazo de 30 (trinta) dias deve ser computado em dias úteis, nos termos do art. 219, “caput”, do CPC. 5. No caso, o executado foi intimado da penhora em 21/08/2018, iniciando-se o prazo no dia seguinte. Assim, verifica-se que os embargos à execução foram oferecidos dentro do prazo legal, ou seja, 03/10/2018. Ademais, está garantido o Juízo, havendo penhora de bens móveis sem oposição da exequente que, intimada, quedou-se inerte. 6. Agravo provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012838-98.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 29/08/2019)

Rejeito a preliminar.

Da insuficiência garantia da execução fiscal

Em que pese a ausência de garantia robusta nos autos de execução fiscal, deve-se considerar a especial situação que se encontra a executada, atualmente em recuperação judicial, o que impõe a impossibilidade de alienação de seus bens. Assim, aplica-se, subsidiariamente, o CPC à espécie dos autos, de modo a garantir o direito de defesa, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RECEBIDOS INDEPENDENTEMENTE DA OFERTA DE GARANTIA. OFENSA AO ARTIGO 16 DA LEI 6.830/1980: INOCORRÊNCIA. PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA DE CONSTRUÇÃO SOBRE BENS DO PATRIMÔNIO DA EMBARGANTE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É certo que o artigo do Código de Processo Civil que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Precedente. 2. Não há discussão acerca da vigência do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980, nem tampouco quanto à validade do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, hoje dotado de força vinculante. 3. O caso dos autos, contudo, guarda uma particularidade não prevista pela lei especial: existe, hoje, a impossibilidade de a sociedade em recuperação judicial ter seus bens constritos em execução fiscal, por determinação do próprio Superior Tribunal de Justiça. 4. A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos constritivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: “possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”. Precedente. 5. Ainda que o óbice seja temporário e decorra da própria sistemática de julgamento dos recursos representativos de controvérsia, acaba por criar uma específica situação não abarcada pela lei especial. 6. Diante da lacuna da Lei nº 6.830/1980, de rigor a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para solucionar a questão. E o artigo 914 do Código de Processo Civil expressamente dispensa a garantia do juízo para a oposição de embargos à execução. 7. Embora vigente, o artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais não pode ser aplicado no presente caso, em que a impossibilidade de garantir o Juízo decorre do próprio sistema processual. A exigência de garantia do juízo para recebimento dos embargos à execução fiscal deve ser afastada, portanto, sob pena de cerceamento do direito de defesa da sociedade embargante que se encontra em recuperação judicial. 8. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010652-05.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2019)

Admite-se, assim, excepcionalmente, o processamento dos presentes embargos.

Alijo a preliminar.

Inobservância do §3º do art. 917 do CPC

Na espécie, o valor a ser excluído, eventualmente, da execução, não prescinde de prova pericial contábil, razão pela qual é inaplicável o disposto no §3º do art. 917, do CPC, ante a impossibilidade de definição prévia do valor.

Demais disso, a embargante juntou planilhas nas quais especifica os valores supostamente incidentes sobre verbas indenizatórias.

Assim, rejeito a preliminar.

Irregularidade de representação

Consoante destacado pela embargante, realmente, à época do ajuizamento da Execução Fiscal, a empresa funcionava sob a denominação RODOVISA TRANSPORTES LTDA., e o sócio Carlos Roberto Turola integrava o quadro social. Nos termos da Cláusula Quarta do Contrato Social, o sócio Carlos detinha poderes para representar a empresa em Juízo, inclusive para outorgar procuração. Todavia, é mister que se regularize a representação processual mediante a juntado contrato social e procuração por quem detinha poderes de representação ao tempo do ajuizamento dos embargos.

A questão, portanto, é passível de regularização.

Mérito

No mérito, quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre o adicional por horas extras, adicional noturno e salário maternidade, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, firmou-se no sentido de sua natureza salarial (Resp nº 1358281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014; Resp nº 1230957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014). A questão, portanto, não demanda maiores enleios, sendo a argumentação vertida nos embargos meramente protelatória.

Em relação à incidência sobre as férias gozadas, de igual modo, encontra-se sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da incidência das contribuições previdenciárias:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO. FALTAS JUSTIFICADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, sedimentou o entendimento segundo o qual incide a contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade, bem como no pagamento de férias gozadas. III - É pacífico a orientação nesta Corte Superior no sentido de que as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. IV - O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre as faltas abonadas, bem como sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvinimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1808503/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ. PROVIMENTO. 1. A irrisignação merece provimento. 2. Conforme entendimento do STJ, quaisquer vantagens, valores ou adicionais que possuam natureza remuneratória pertencem à base de cálculo referente à contribuição previdenciária, tais como salário-maternidade, férias gozadas, horas extras e seu respectivo adicional, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, anuênios, bônus, triênios e gratificação de função. 3. Assim, o aresto vergastado, o qual suspendeu as contribuições aplicadas sobre as diversas verbas remuneratórias auferidas pelo recorrido, colide frontalmente com o atual posicionamento do STJ, o qual fora, a princípio, plenamente respeitado pela sentença do juízo singular.

4. Recurso Especial provido para restabelecer na íntegra a sentença original. (STJ, REsp 1790631/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 31/05/2019)

Por igual, não se sustenta a alegação de que houve a revogação tácita da norma que veicula a exigência do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, uma vez que não possui natureza de honorários advocatícios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO. 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário, já existente antes da LC n. 118/2005. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no REsp 1.152.218/RS ("Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"). 4. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005." 5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(STJ, REsp 1525388/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 03/04/2019)

Destarte, a argumentação expendida pela embargante em relação às referidas verbas deve ser considerada meramente protelatória.

No que tange à incidência das contribuições sobre o aviso prévio indenizado e terzo constitucional de férias, é mister que a embargante demonstre, mediante prova documental idônea e planilhas de cálculo, se houve, efetivamente, a incidência das contribuições sobre as referidas verbas. Deve, ainda, demonstrar **que estão relacionados aos débitos inscritos na CDA que estriba a inicial**. Tal providência é essencial para se aferir a necessidade ou não de prova pericial contábil.

Note-se, ademais, que já se encontra pacificada a não-incidência em relação ao aviso prévio indenizado, uma vez que o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, "visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal" (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Quanto ao terzo constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 1.072.485/PR-RG, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à natureza jurídica do terzo constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal. Com efeito, o julgamento da matéria deve ser suspenso até a decisão da Suprema Corte. Nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Salário maternidade. Incidência de contribuição previdenciária. Inovação recursal. Impossibilidade. Terço constitucional de férias. Incidência de contribuição previdenciária. Repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à Corte de origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral. 1. A matéria relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade não foi suscitada nas razões do apelo extremo. Não se admite, no agravo regimental, a inovação de fundamentos. 2. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 1.072.485/PR-RG, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à natureza jurídica do terzo constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal. 3. Agravo regimental não provido no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 4. Devolução dos autos à Corte de origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o terzo constitucional de férias (Tema 985). (ARE 1093427 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 30-11-2018 PUBLIC 03-12-2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 985/STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO NÃO PROVIDO 1. Nos autos do RE 1.072.485/PR, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão referente à "natureza jurídica do terzo constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal" (Tema 985/STF). 2. De rigor, pois, o sobrestamento do feito, a teor do contido no artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, até a publicação da decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal sobre o referido tema. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1115141/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019)

Sem prejuízo, convém que se apure se efetivamente ocorreu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terzo constitucional, tal como determinado em relação ao aviso prévio indenizado.

III

Ao fio do exposto, com fulcro nos arts. 355, I, 356, II e 487, I, do CPC, procedo ao julgamento parcial de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial em relação à exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias das verbas referentes ao adicional de hora-extra, adicional noturno e férias gozadas, bem como em relação à exclusão do encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Considerando que a matéria versada nos embargos já foi exaustivamente rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recursos repetitivos, demandando, assim, o julgamento de matéria pacificada, bem como o grau de zelo profissional apurado nos autos, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atento, ainda, ao valor atribuído à causa.

O feito **prosseguirá** em relação às verbas referentes ao aviso prévio indenizado e adicional de um terzo de férias.

Intime-se a embargada a apresentar planilhas e documentos especificamente sobre a incidência das contribuições previdenciárias em relação ao aviso prévio indenizado e terzo constitucional de férias de seus empregados, devendo relacionar, detalhadamente, aos créditos tributários em cobrança na execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá, ainda, a embargante, regularizar a representação processual, juntando contrato social e procuração emitida por sócio com poderes de representação contemporâneos ao ajuizamento dos embargos.

Apresentadas as planilhas e documentos e regularizada a representação processual, intime-se a embargada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão dizer sobre a necessidade de outras provas, notadamente de perícia contábil.

P.R.I.C.

Campinas, 5 de novembro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-78.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de **impugnação** oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aos cálculos apresentados pela exequente no importe R\$ 5.237,54, em que alega excesso de execução por ser indevida a incidência de juros, de modo que o valor devido seria R\$ 5.145,54.

A exequente pugna pela rejeição da impugnação, com a fixação de nova sucumbência.

DECIDO.

A incidência de juros de mora sobre honorários fixados em quantia certa restou regulamentada pelo artigo 85, § 16 do Código de Processo Civil.

Outrossim, a questão atinente à incidência de juros sobre obrigações de Requisição de Pequeno Valor –RPV não mais comporta discussão, em face do julgamento do RE 579431 RS, com efeito de repercussão geral:

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Decisão

Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falaram pela recorrente Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, o Dr. Gustavo Augusto Freitas de Lima, Adjunto do Procurador-Geral Federal; pelo recorrido, o Dr. José Luiz Wagner; pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Marco Antonio Innocenti; pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Saúde Trabalho Previdência Seguridade e Ação Social do Estado do Paraná - SINDPREVS/PR, o Dr. Cláudio Santos; pela interessada Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - FENAJUFE, o Dr. Rodrigo Camargo Barbosa, e, pelo amicus curiae Confederação Nacional dos Servidores Públicos - CNSP e outro, o Dr. Júlio Bonafonte. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 29.10.2015. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.

Outrossim, a contadoria do juízo informou que os cálculos apresentados pelo INSS estão de acordo com o julgado e como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Intimada, a exequente não se opôs à conclusão da contadoria.

Ante o exposto **acolho** a impugnação (ID 18876355) e **homologo** o cálculo apresentado pela contadoria do juízo.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor impugnado nos termos do § 8º c.c § 2º do artigo 85 do CPC.

Prossiga-se com a execução

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013015-80.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: BASF S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

A atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor à execução fiscal está condicionada à verificação dos seguintes requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Pontificou o Superior Tribunal de Justiça que: "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal" (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Prima facie, verifico que os créditos em cobrança se encontram previamente garantidos, mediante o oferecimento de seguro garantia em ações antecedentes, ajuizadas pela embargante perante o Juízo de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo.

De igual modo, constata-se a existência de probabilidade jurídica do pedido, ainda que centrada em discussão fático-probatória quanto à efetiva utilização das matérias-primas importadas na fabricação dos produtos exportados pela embargante, em regime de "drawback", a qual pode ser inferida pelos documentos carreados aos autos.

Como se sabe, o "drawback", em sua modalidade suspensão, "é um regime aduaneiro especial, considerado como incentivo fiscal à exportação, por meio do qual o contribuinte importa insumos para a utilização em produto a ser futuramente exportado". Nesse regime, "há fato gerador e incidência do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) desde o momento do desembarque aduaneiro, ocorrendo tão somente a suspensão da exigibilidade até a efetiva comprovação da exportação" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1866079 - 0019786-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 11/05/2018).

No mesmo sentido: "O regime especial Drawback na modalidade suspensão é, de fato, verdadeira causa de exclusão do Crédito Tributário, uma vez que é espécie de isenção tributária condicional. Em um primeiro momento o regime especial é concedido a título precário e, só após a ocorrência da condição - com a exportação dos produtos finais elaborados a partir dos insumos importados - se torna definitiva a isenção, impedindo o lançamento e, dessa forma, deixando de constituir o Crédito Tributário" (STJ, REsp 1310141/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 12/03/2019).

No caso dos autos, a discussão centra-se em definir a necessidade ou não de se verificar a identidade física entre o insumo importado e aquele empregado na produção do produto exportado.

No ponto, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou quanto à desnecessidade, para fins de aplicação do regime especial de "drawback", de identidade física entre o insumo fungível importado e aquele empregado na produção de bema ser exportado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. "DRAWBACK". IDENTIDADE FÍSICA DA MERCADORIA IMPORTADA/EXPORTADA. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Aférris se a importação/exportação da mercadoria preencheu os requisitos para a concessão do benefício fiscal do regime de drawback demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 2. "In casu", o Tribunal de origem admitiu a importação de óleo de soja bruto, e a exportação de igual produto, após processo de industrialização, com a aplicação do benefício fiscal conhecido como "drawback". 3. "Obiter dictum" para a concessão do benefício sob o regime de drawback não é necessário que exista uma identidade absoluta do produto que foi importado e o exportado, pois em se tratando de bem fungível pode ser utilizado outro de igual espécie, qualidade e quantidade para que faça valer o benefício fiscal. 4. Precedentes: AgRg no REsp 371.488/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 2.5.2006; REsp 413.564/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 3.8.2006, DJ 5.10.2006. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 591.624/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - DRAWBACK - MODALIDADE SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÍSICA. DESNECESSIDADE. EQUIVALÊNCIA. 1. Quanto ao agravo retido, cumpre lembrar que o juiz é o destinatário das provas e, com base no princípio do livre convencimento motivado, previsto nos artigos 370 e 371 do CPC/2015, cabe a ele decidir quais provas são necessárias ao julgamento da lide (fl. 925). A prova pericial, no presente caso, é prescindível, uma vez que, no mérito, a questão é de direito. Razão pela qual rejeito o agravo retido interposto. 2. O fim do drawback é incentivar a exportação, concedido justamente para colocar a indústria nacional em condições de concorrer com as estrangeiras. 3. O Drawback é um sistema tributário que se dá nas importações para criar direitos à compensação, sujeitas a reversão ou restituição dos impostos pagos pela matéria prima, transformada em produtos que se destinem à exportação. Possui a finalidade de incentivar, criando condições competitivas, desonerando o exportador nacional dos encargos financeiros. 4. Os insumos importados com suspensão podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. 5. O chamado princípio da "vinculação física" foi a principal ferramenta da Receita Federal do Brasil para autuar os beneficiários do Drawback. O artigo 389 do RA foi indevidamente, interpretado pela Receita Federal do Brasil de forma a exigir que os materiais importados vinculados a um ato concessório de drawback sejam exatamente os mesmos consumidos em produtos exportados vinculados ao mesmo ato concessório. 6. Com a publicação da Medida Provisória 497, o artigo 8 alterou o disposto no artigo 17 da Lei 11.774/08, permitindo a fungibilidade necessária às operações. 7. Verba honorária fixada nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC/73. 8. Agravo retido não provido. Apelação da autora provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1777282 - 0007901-47.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 02/09/2016)

Registre-se que a plausibilidade jurídica ora verificada não afasta a possibilidade de se concluir pela incidência da tributação, notadamente se confirmadas irregularidades nos registros de exportação, as quais serão verificadas oportunamente.

Assim, por agora, a fim de se evitar prejuízos à embargante, tem-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Ante o exposto, recebo os presentes embargos e determino a suspensão da execução fiscal subjacente.

Intime-se a embargada para oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de novembro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006963-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROBSON DE SIMONE

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIANA DE OLIVEIRA CALABREZ - SP350148, ANTONIA ARAUJO DA SILVA - SP354447

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ROBSON DE SIMONE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana relativamente ao protocolo de requerimento nº 1578143154.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 22016078).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que em atenção ao determinado nos autos do processo em referência, aguarda o processamento da Revisão do NB 31/530.406.661-4, DIB em 15/11/2007 e DCB em 06/04/2009, com marca de duplicidade de valores de concessão para proceder a conclusão do NB 41/192.309.409-0. Informou, ainda, que o NB 31/530.406.661-4 foi concedido e mantido na Agência da Previdência Social São Paulo – Vila Maria, não pertencendo à circunscrição de Guarulhos e, estão aguardando a conclusão da revisão, já em andamento, para compor o período básico de cálculo. Juntou documentos (id. 22814227).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (id. 23215151).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita (id. 22016078).

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento nº 1578143154**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, cujo pedido foi protocolizado em **13.05.2019**.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que em atenção ao determinado nos autos do processo, aguarda o processamento da Revisão do NB 31/530.406.661-4, DIB em 15/11/2007 e DCB em 06/04/2009, com marca de duplicidade de valores de concessão para proceder a conclusão do NB 41/192.309.409-0. Informou, ainda, que o NB 31/530.406.661-4 foi concedido e mantido na Agência da Previdência Social São Paulo – Vila Maria, não pertencendo à circunscrição de Guarulhos e, estão aguardando a conclusão da revisão, já emandamento, para compor o período básico de cálculo. Juntos documentos (id. 22814227).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana de forma administrativa.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 17 de outubro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005782-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO PAULO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001047-48.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELLA FREGNI - SP146721, GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO - SP285662

DESPACHO

Intime-se a Infraero para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos comprovante de recolhimento de custos para distribuição de carta precatória e diligência de oficial de justiça, sob pena de arquivamento. Juntados os comprovantes, expeça-se carta precatória para penhora.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006262-65.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24232822: Defiro o prazo suplementar de 10 dias. Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004743-55.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDSON ANICETO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EDSON ANICETO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º **135690959**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em favor do impetrante, em caso de descumprimento de decisão judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 19452080).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 19757285).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que a análise inicial do INSS no requerimento administrativo n.º 135690959 foi realizada em 30.08.2019, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais. Sendo assim, o benefício 42/189.806.524-9 aguarda pronunciamento do referido órgão externo para posterior decisão de mérito (id. 22373667).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no mérito da lide (id. 23096394).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 135690959**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cujo pedido foi protocolizado em **06.05.2019**.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluisse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que a análise inicial do INSS no requerimento administrativo n.º **135690959** foi realizada em 30.08.2019, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais. Sendo assim, o benefício 42/189.806.524-9 aguarda pronunciamento do referido órgão externo para posterior decisão de mérito (id. 22373667)..

Posto isso, merece amparo parcial a pretensão do impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo foi analisado. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006443-66.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLAUDIO MATOS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CLAUDIO MATOS FERREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento nº 44233.253567/2017-75.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 21161654).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo 42/179.771.867-0 encontra-se em fase de recurso sendo que foram apresentadas contrarrazões da Autarquia em 12.02.2019 após a 13ª Junta de Recursos dar provimento parcial ao impetrante (id.22341862). Juntou documentos (id. 22341864).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (id. 22944947).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita (id. 21161654).

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, C.P.C., assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento nº 44233.253567/2017-75**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.771.867-0.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo **42/179.771.867-0** encontra-se em fase de recurso sendo que foram apresentadas contrarrazões da Autarquia em 12.02.2019 após a 13ª Junta de Recursos dar provimento parcial ao impetrante (id.22341862) . Juntou documentos (id. 22341864).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 15 de outubro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-70.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GILVAN FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GILVAN FERREIRA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao **protocolo de requerimento nº 172909592**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 13951016).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi concluído, resultando no indeferimento do benefício NB 42/191.295.288-0 por falta de tempo de contribuição. Juntou documentos (id. 22726381).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (id. 23098559).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita (id. 13951016).

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, C/PC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento nº 172909592**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.295.288-0, cujo pedido foi protocolizado em **18.07.2018**.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi concluído, resultando no indeferimento do benefício NB 42/191.295.288-0 por falta de tempo de contribuição. Juntou documentos (id. 22726381).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise e indeferimento do benefício previdenciário.

Logo, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 15 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012226-32.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: CLEBER RIBEIRO GONCALVES

DECISÃO

O executado foi citado, mas não efetuou o pagamento nem nomeou bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido, determino o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004585-97.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEUZA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI - PR40880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia integral dos autos da reclamatória trabalhista 1000788-43.2016.502.0070, que tramitou perante a 70ª Vara do Trabalho em São Paulo.

Após, dê-se ciência ao INSS.

Ultimadas essas providências, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos, 06 de novembro de 2019.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012226-32.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: CLEBER RIBEIRO GONCALVES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000889-53.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEIVALDO NOGUEIRA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias extraídas do processo administrativo E/NB 42/177.911.212-0 dos documentos “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição” e “análise e decisão técnica de atividade especial”, a fim de demonstrar o período de atividade especial já reconhecido em sede administrativa.

Ultimada essa providência, tomem conclusos.

Int.

Guarulhos, 06 de novembro de 2019.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006220-16.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO DE ARAUJO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006944-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BONIFACIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002126-49.2019.4.03.6111
AUTOR: RAFAEL ARCURI NETO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI - SP253241
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002157-69.2019.4.03.6111
AUTOR: ANDERSON RICARDO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI - SP253241, LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-61.2019.4.03.6111
AUTOR: SANDRA REGINA PUGA DASILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449, DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI - SP253241
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002102-21.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA HELENA PALMIERI SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BASTOS PULLITO - SP361181
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC
Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais iniciais devidas na Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que manifeste se houver, também em 15 (quinze) dias, interesse no feito.

Para isso, providencie-se o cadastro da Procuradoria Geral da União - AGU no polo passivo.

Intimem-se e Cumpra-se.

Marília, 5 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002113-50.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: JULIANO BOTELHO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GOMES CORREA - SP198783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização de autos físicos para início da fase de cumprimento de sentença, a qual se processará por meio eletrônico, haja vista o disposto no artigo 9º da Res. Pres 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Verifica-se, todavia, nos termos do artigo 10, incisos I a VII e artigo 11 do mesmo ato normativo, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação, para, após referido cadastro, o interessado inserir a documentação digitalizada.

Pois bem, com vistas ao cumprimento do procedimento acima a Serventia do Juízo promoveu a conversão dos metadados, dando início no âmbito do PJe à fase de cumprimento do julgado da ação 0001335-30.2003.403.6111.

Não obstante, o exequente promoveu a distribuição do presente processo, de natureza incidental, para a mesma finalidade.

Concedo, pois ao exequente, prazo de 15 (quinze) dias para inserir a documentação necessária no feito 0001335-30.2003.403.6111 já cadastrado neste meio eletrônico, para prosseguimento da fase de cumprimento do julgado.

Decorrido o prazo acima, cancele-se a distribuição do presente feito.

Intime-se.

Marília, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001797-93.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AMADEU SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

O documento acostado ao ID 24145476 dá conta de que o pedido da autora não foi atendido pela empresa notificada.

Dessa maneira, defiro, também, o pedido de expedição de ofício à empresa Chocolates Lacta.

Prossiga-se na forma já determinada no despacho ID 23425869.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001837-17.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR:ARNALDO JOSE DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado nos meios rural e urbano, em condições especiais. Aduz completar tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede aposentadoria por tempo de contribuição, condicionada à sua aceitação a essa espécie de benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita e a ele se concedeu prazo para demonstrar o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria especial.

O autor juntou documento demonstrando o indeferimento da aposentadoria especial pleiteada administrativamente.

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada e mandou-se citar o réu.

O autor juntou PPP's.

Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, já que não provado o tempo de serviço especial alegado e, por isso, não preenchidos os requisitos para a concessão de nenhum dos benefícios prateados. Juntou documentos à peça de defesa.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia, juntando laudo pericial produzido em ação ajuizada por terceiro.

O réu informou não ter provas a produzir e discordou da utilização como prova emprestada do laudo pericial juntado.

O feito foi sentenciado.

O autor interpôs recurso de apelação.

O TRF da 3ª Região deu provimento ao apelo para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular instrução.

Baixados os autos, o autor pleiteou prova pericial, formulando quesitos.

O réu disse não ter interesse na produção de mais prova, mas indicou quesitos para o caso de a realização de perícia ser deferida.

Determinou-se a produção da prova pericial.

O autor novamente apresentou quesitos.

Vieram ao feito laudos da perícia realizada nas empresas indicadas pelo autor, sobre os quais este se manifestou.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

O autor pleiteia reconhecimento de tempo trabalhado sob condições especiais, por intervalos situados entre 1978 e 2012, e concessão de aposentadoria especial.

Sucessivamente, quer aposentadoria por tempo de contribuição.

Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Desde 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, não de referir também uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

Quanto ao reconhecimento da especialidade de atividades rurícolas, o STJ vem decidindo no sentido de que, nos termos do Decreto 53.831/1964, somente se consideram nocivas as atividades desempenhadas na agropecuária por outras categorias de segurados, que não a dos segurados especiais que atuam em regime de economia familiar.

Confira-se, sobre o tema, recente julgado daquela Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.”

(PUIL - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - 452 2017.02.60257-3, HERMAN BENJAMIN, STJ – Primeira Seção, DJE DATA: 14/06/2019) – *grifei*

Também E. TRF3 tem-se posicionado nesse sentido, como se vê a seguir:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO. DESNECESSIDADE DE MAIS PROVAS. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. TRABALHADOR NA AGROPECUÁRIA. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Alegação de cerceamento de defesa afastada. Documentos hábeis à comprovação das condições de trabalho.

2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil fisiográfico profissional (a partir de 11/12/97).

5. As atividades de "trabalhador rural", desempenhadas em estabelecimentos voltados à agropecuária, inserem-se na rubrica "trabalhadores da agropecuária", devendo ser reconhecidas como especiais por enquadramento legal no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, o que é permitido até 28/04/95, a teor da Lei nº 9.032/95.

6. Possível o reconhecimento da especialidade da atividade de auxiliar/técnico de laboratório, exercida em período anterior a 28.04.95, em razão do enquadramento com base na categoria profissional, por equiparação, no código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/1979.

7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.

8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração.

9. Sucumbência recíproca. Condenação ao pagamento da verba ao patrono da parte contrária. § 14 do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015.

10. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 0023763-88.2017.4.03.9999 2257281, Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, TRF3, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2019) – grifei

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

"(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial";

"(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se, ainda, que ao teor da Súmula nº 87 da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	01.04.1978 a 31.12.1978
Empresa:	Orlando Bassan (Sítio Segundo Macuco)
Função/atividade:	Serviços gerais
Agentes nocivos:	Não indicados
Prova:	CTPS (ID 13357517 - Pág. 31); Laudo de perícia judicial (ID 18203313)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA - O laudo pericial aponta que na data da perícia não foi constatado o desempenho de atividades rurais no local, em ordem a permitir a verificação das condições de trabalho. - Sem prova do desempenho de atividade em estabelecimento voltado à agropecuária, diante do que não se reconhece a especialidade por enquadramento.

Período:	02.01.1979 a 31.12.1981
Empresa:	Ben [ilegível] (Sítio Minardi)
Função/atividade:	Serviços Gerais
Agentes nocivos:	Não indicados
Prova:	CTPS (ID 13357517 - Pág. 31); Laudo de perícia judicial (ID 18203313)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA - O laudo pericial aponta que na data da perícia não foi constatado o desempenho de atividades rurais no local, em ordem a permitir a verificação das condições de trabalho. - Sem prova do desempenho de atividade em estabelecimento voltado à agropecuária, diante do que não se reconhece a especialidade por enquadramento.

Período:	13.01.1982 a 13.06.1983
Empresa:	Empresa Circular de Marília Ltda.
Função/atividade:	Cobrador de ônibus
Agentes nocivos:	Não indicados
Prova:	CTPS (ID 13357517 - Pág. 32); CNIS (ID 13357517 - Pág. 107-108); PPP (ID 13357517 - Pág. 37-38)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA - Enquadramento no Código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Período:	18.08.1983 a 28.01.1986
Empresa:	Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.
Função/atividade:	Auxiliar geral
Agentes nocivos:	Ruído (78 decibéis) e agentes químicos na operação de retoque compistola de pintura
Prova:	CTPS (ID 13357517 - Pág. 32); CNIS (ID13357517 - Pág. 107-108); DIRBEN 8030 (ID 13357517 - Pág. 39)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA - Enquadramento no Código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79

Período:	02.04.1986 a 22.06.1986
Empresa:	Dori – Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
Função/atividade:	Serviços gerais
Agentes nocivos:	Ruído (87,2 decibéis)
Prova:	CTPS (ID 13357517 - Pág. 33); CNIS (ID 13357517 - Pág. 107-108); DSS 8030 (ID 13357517 - Pág. 44); Laudo de perícia judicial (ID 18203307)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA - A perícia judicial apurou exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância traçado pela lei previdenciária

Período:	02.07.1986 a 03.07.1987
Empresa:	Ikeda Empresarial Ltda.
Função/atividade:	Auxiliar geral
Agentes nocivos:	Ruído (90,6 decibéis)
Prova:	CTPS (ID 13357517 - Pág. 33); CNIS (ID 13357517 - Pág. 107-108); DSS 8030 (ID 13357517 - Pág.40); PPP (ID 13357517 - Pág. 87); Laudo de perícia judicial (ID 18203308)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA - A perícia judicial apurou exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância traçado pela lei previdenciária

Período:	12.08.1987 a 24.12.1991
----------	--------------------------------

Empresa:	Ikeda Empresarial Ltda.
Função/atividade:	Previsista
Agentes nocivos:	Ruído (90,6 decibéis)
Prova:	CTPS (ID 13357517 - Pág. 34); CNIS (ID 13357517 - Pág. 107-108); DSS 8030 (ID 13357517 - Pág. 41); PPP (ID 13357517 - Pág. 90); Laudo de perícia judicial (ID 18203308)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA - A perícia judicial apurou exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância traçado pela lei previdenciária

Período:	04.06.1992 a 23.09.1998
Empresa:	Perfibraco Indústria e Comércio de Perfildos Ltda.
Função/atividade:	Auxiliar operador de máquinas
Agentes nocivos:	Ruído (78 a 88 decibéis)
Prova:	CTPS (ID 13357517 - Pág. 34); CNIS (ID 13357517 - Pág. 107-108); PPP (ID 13357517 - Pág. 42)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA - O PPP aponta profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 07.02.2004, diante do que é de considerar que as informações nele lançadas não estão baseadas em análise técnica contemporânea ao desempenho da atividade.

Período:	01.06.1999 a 17.10.2000
Empresa:	Perfiza Indústria e Comércio de Perfildos Ltda.
Função/atividade:	Dobrador oficial
Agentes nocivos:	Ruído (90,4 decibéis)
Prova:	CTPS (ID 13357517 - Pág. 35); CNIS (ID 13357517 - Pág. 107-108); Laudo de perícia judicial (ID 18203311)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA - A perícia judicial apurou exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância traçado pela lei previdenciária

Período:	10.08.2001 a 16.10.2001
Empresa:	Marcon Indústria Metalúrgica Ltda.
Função/atividade:	Operador de máquina de produção
Agentes nocivos:	Ruído (89,7 decibéis)
Prova:	CTPS (ID 13357517 - Pág. 35); CNIS (ID 13357517 - Pág. 107-108); Laudo de perícia judicial (ID 18203309)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA - Não ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária

Período:	18.10.2001 a 25.06.2004 03.01.2005 a 16.08.2012
----------	--

Empresa:	Ikeda Empresarial Ltda.
Função/atividade:	Dobrador
Agentes nocivos:	Ruído (90,6 decibéis)
Prova:	CTPS (ID 13357517 - Pág. 28); CNIS (ID 13357517 - Pág. 107-108); DSS 8030 (ID 13357517 - Pág. 47); PPP (ID 13357517 - Pág. 48-49, 83 e 93); Laudo de perícia judicial (ID 18203308)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA - A perícia judicial apurou exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância traçado pela lei previdenciária

Reconhece-se, portanto, trabalhados em condições especiais os intervalos de 13.01.1982 a 13.06.1983, de 18.08.1983 a 28.01.1986, de 02.04.1986 a 22.06.1986, de 02.07.1986 a 03.07.1987, de 12.08.1987 a 24.12.1991, de 01.06.1999 a 17.10.2000, de 18.10.2001 a 25.06.2004 e de 03.01.2005 a 16.08.2012.

Tudo somado, não atinge o autor vinte e cinco anos de trabalho especial, diante do que aposentadoria especial não é de lre deferir.

Sobre o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado sucessivamente, deixo de conhecê-lo.

É que, na forma como deduzido, submetido à posterior ratificação do autor, não se afigura certo, como haveria de ser, na forma do artigo 322 do CPC. Com essa configuração, sentença que o enfrentasse seria inevitavelmente condicional, o que é vedado, nas dobras do artigo 492, único, do CPC. De fato, como é de jurisprudência assente, sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro incerto, não surge.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido, apenas para declarar trabalhado pelo autor no em condições especiais os períodos de 13.01.1982 a 13.06.1983, de 18.08.1983 a 28.01.1986, de 02.04.1986 a 22.06.1986, de 02.07.1986 a 03.07.1987, de 12.08.1987 a 24.12.1991, de 01.06.1999 a 17.10.2000, de 18.10.2001 a 25.06.2004 e de 03.01.2005 a 16.08.2012.

Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma art. 85, § 8.º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$400,00 à senhora advogada do autor (que mais sucumbiu) e este R\$600,00 aos senhores Procuradores da autarquia, aplicada, neste último tópico, a ressalva do artigo 98, § 3.º, do CPC.

Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002119-91.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSA MARIA FAUSTINO CANATO, CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI - SP288688
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI - SP288688
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de impugnação oposta em fase de cumprimento de sentença. Esgrime a CEF contra o cálculo apresentado pelos exequentes, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelos credores e a homologação da sua.

Os exequentes se manifestaram sobre a impugnação apresentada, requerendo a sua rejeição.

O processo foi remetido à Contadoria, a qual apresentou cálculos, contra os quais se insurgiram os exequentes.

Os autos tomaram à Contadoria, que ratificou as contas apresentadas; os exequentes pronunciaram-se a respeito.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Os exequentes estão a exigir da CEF principal de R\$ 9.350,00 e honorários de sucumbência de R\$ 935,00 (ID 9732326 - Pág. 4).

Sustentou a CEF excesso de execução, por não ter observado a parte exequente, na efetuação de sua conta, o conteúdo decisório. Apontou como correto o importe de R\$5.443,96, devido a título de principal e o de R\$ 544,40, relativo a honorários (ID 12418804). Nos autos depositou o total exigido (ID 12433157).

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do "*quantum debeatur*", os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do juízo.

O cálculo da Contadoria apurou como devidas pela CEF as quantias de R\$ 5.129,00 (principal) e de R\$ 512,90 (sucumbência) (ID 15219804).

Tais valores são inferiores aos apresentados pelos credores e menores que o *quantum debeatur* apontado pela CEF.

Note-se que o julgado manda aplicar juros de mora desde o evento danoso pela taxa de 6% ao ano, até 10.01.2003, e pela SELIC depois disso.

No caso, o evento danoso, segundo consta, deu-se em 2011 (ID 9732342 - Pág. 11), de sorte que a SELIC é o único indexador a incidir.

As contas da Contadoria, por isso, estão corretas.

Por tudo que se expôs, merece acolhida a impugnação oposta.

Os cálculos com base nos quais a execução haverá de prosseguir são os apresentados pela CEF, pouco superiores às contas da Contadoria.

Nos autos está depositada quantia maior que a devida (ID 12433157). Cabe, diante disso, reconhecer satisfeita a obrigação decorrente da sentença.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, acolho a impugnação da CEF e **JULGO EXTINTA** a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.

A parte autora pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos em razão do princípio da causalidade também na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, § 1º, do CPC), ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o que prevaleceu.

Observo que independentemente de ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, entremostra-se cabível a condenação nos honorários advocatícios aqui fixados, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento da CEF, que precisou movimentar sua máquina burocrática para contrariar a cobrança em excesso.

De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação da CEF na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

Intime-se a CEF para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ela devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão, expeçam-se alvarás em favor dos exequentes para levantamento dos valores de R\$5.443,96 (para Rosa Maria Faustino Canato) e de R\$ 544,40 (para seu patrono, Carlos Eduardo Carnargo Rossetti), a serem destacados do depósito de ID 12433157.

Com a expedição, comunique-se à parte exequente para retirada dos alvarás, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.

Oficie-se à CEF autorizando-a a apropriar-se do valor remanescente, devendo comunicar nos autos a efetivação da medida.

Publicada neste ato. Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/1973 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: “Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”.

Feita esta observação, no caso concreto, comparece defeito de representação capaz de levar o feito à extinção.

De fato, a requerente foi intimada a trazer aos autos instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da petição inicial. Negou-se, todavia, a atender a determinação, sob o fundamento de que, tratando-se de feito incidental, basta a comprovação da representação processual constante do principal.

Mas seu argumento não colhe.

Não se desconhece que a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo (artigo 105, §4º, do CPC).

O caso, entretanto, está a indicar situação diversa.

É que se está a tratar de novo processo, o qual, não obstante guarde relação de dependência com o anterior, foi ajuizado mais de dez anos depois daquele e tramita por meio distinto (este é digital, enquanto o anterior é físico).

Outrossim, a este não se fez acostar ao menos cópia do instrumento de mandato juntado no feito primeiro, em ordem a comprovar os poderes de representação conferidos.

É assim que, na hipótese, não se está diante de mera irregularidade; ressen-te-se a demanda de pressuposto processual que, não demonstrado, impede o prosseguimento do feito.

Nesse caso, merece aplicação o artigo 76 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I – o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

(...)”. – grifos apostos.

Logo, falta de regularização da representação processual da autora, conquanto concedida e inaproveitada oportunidade para tanto, conduz inexoravelmente à extinção do processo sem resolução do mérito.

Desta sorte, **EXTINGO o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou.

Sem custas (artigo 295 do CPC).

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001750-63.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE IBIRAREMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANE SAMPAIO DOMICIANO - SP153089, VALERIA DE CASSIA ANDRADE - SP269275
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de ID 21977369 emenda à inicial; cadastre-se a União Federal – Fazenda Nacional no polo passivo da ação.

Com relação à ação acusada na barra "associados" (00337406619774036100), em face da classe/assunto/partes cadastradas no sistema processual, não há prevenção de juízo, coisa julgada ou litispendência a investigar.

No mais, trata-se de mandado de segurança no bojo do qual postula o impetrante a concessão de liminar para que a Receita Federal do Brasil providencie uma vaga para o curso online disponibilizado pela ENAP – Escola Nacional de Administração Pública, Edital nº 37/2019, processo 04600.002466/2019-50, a fim de que o servidor municipal Anderson Eduardo Ferreira possa acessá-lo e, via de consequência, capacitar-se ao exercício da fiscalização e cobrança do ITR do exercício de 2019, ou, caso não seja este o entendimento, seja a Receita Federal do Brasil compelida a aceitar o curso prestado pela iniciativa privada e já concluído pelo servidor.

Decido.

Convênio é ajuste de direito público. Timbra-se na colaboração entre entes ou órgãos públicos, visando a alcançar objetivo de interesse público. No contrato, os interesses são opostos e diversos; contrapõem-se. No convênio, são paralelos e comuns. O vínculo, nos convênios, não tem a rigidez própria das relações contratuais. É livre a denúncia ou o rompimento. Por isso, como regra, sua essência (dos convênios) não se coaduna como cumprimento de obrigação de fazer.

É claro que aludido desfazimento, por culpa de um dos convenentes, pode gerar danos indenizáveis.

Mas não se obriga partícipe a cumprir, contra sua vontade, citado objetivo de interesse comum.

Assim, a inicial ressent-se de plausibilidade.

Indefiro, por isso, a liminar.

12.016/09.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº

Coma vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tomando conclusos na sequência.

páginas).

Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos novamente os documentos constantes do ID 21503824, uma vez que impossível a sua leitura integral (corte nas

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001789-19.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA HONORIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 24234396: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003376-23.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALDIVINO JOSE ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218, JOSE UMBERTO ROJO FILHO - SP253325

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

No mais, apurada a quantia que entende devida a exequente (ID 23415864), efetue o executado o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, atento aos acréscimos previstos no §1º do citado artigo.

Registre-se ainda que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela parte executada, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001929-94.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SUELI VALENTIN MORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

12.016/2009. Nos termos do artigo 321 do CPC, determino ao impetrante que emende a petição inicial para indicar a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora, conforme disposto no artigo 6º da Lei nº

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002873-94.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE MANOEL SACCA
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O perito primeiramente nomeado, senhor Odair Laurindo Filho, declarou-se impedido de atuar no feito (ID 13362992 – fl. 345).

Já o segundo, senhor Luiz Rafael Galvão Ângelo, informou não ter realizado a perícia por ele mesmo agendada para o dia 25/10/2018 (ID 22988564).

Em razão disso, nomeio, em substituição aos peritos acima mencionados, o Engenheiro **ANDRÉ RICARDO BARROSO, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, com endereço na Rua Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 3551, Casa D10, Marília, SP, CEP 17.514-000, fone: 14- 981649316, para que realize a perícia deferida na **Associação de Ensino de Marília Ltda.**

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do disposto no artigo 465, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail (andre.ricardobarroso@gmail.com). Solicite-se a ele que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando aludidos dados a este juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que se possa dar cumprimento ao disposto no artigo 466, § 2º, do CPC. Ficará intimado, ainda, que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à(s) empresa(s) indicada(s), solicitando-lhe(s) seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos que venham a ser indicados pelas partes.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-87.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIOBERTO MAURO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316, GUSTAVO BASSOLI GANARANI - MS10554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A decisão de ID 20660738 ainda pende de cumprimento.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo apontado no ID 21766173 (protocolo 941374368 – de 18/02/2016).

Coma vinda aos autos do citado documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-81.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADMAKE SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR - SP245649
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Receita Federal do Brasil é órgão. Mandado de segurança é dirigido em face de autoridade que pratica o ato averbado de indevido.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, corrigindo o polo passivo da ação, a fim de que nele conste autoridade e pessoa jurídica de direito público à qual a primeira se acha vinculada.

Publique-se.

Marília, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001152-12.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001111-45.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: POSTO DAILHA DE MARÍLIA LTDA, MARCOS ROBERTO HIDEAKI ARAKAKI

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para realizar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Como recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000856-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ESTOFADOS REQUINTE DE MARÍLIA LTDA - ME, CASSIA MARTINHAO FIALHO DE SOUZA, CLAUDEIR DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente sobre os valores depositados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001918-65.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Não há relação de dependência a ser investigada entre o presente processo e aqueles relacionados no documento de ID 22692546, haja vista que introjetam assuntos distintos.

No mais, por meio do presente *mandamus* pretende a impetrante a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, no que tange às demissões pretéritas e futuras.

É uma síntese do que importa. **DECIDO:**

Remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Não obstante as alegações da impetrante, a controvérsia pode envolver questão fática que precisa ser submetida a contraditório, antes de reconhecer ilegalidade no ato objurado. Daí que nada se perde em determinar a ouvida da autoridade impetrada antes de provimento imediatamente exauriente acerca do direito postulado.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Semprejuízo, cite-se o litisconsorte passivo necessário indicado na petição inicial, a fim de que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima, dê-se vista dos autos ao MPF e, após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001910-88.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SAN PIO CONSTRUTORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

Por meio do presente *mandamus* pretende a impetrante a concessão de medida liminar para garantir-lhe o direito de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, sobretudo a suspensão da exigibilidade da exação calculada nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis acima referidas, por violação do disposto nos artigos 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva, referindo, em seu profl, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É uma síntese do necessário.

DECIDO:

Concede-se pedido liminar em mandado de segurança quando restar demonstrada a relevância do fundamento ("*fumus boni iuris*") e o perigo de prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida no caso de deferida a ordem somente ao final ("*periculum in mora*").

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento está caracterizada. Centra-se na decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que "não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS".

O argumento vencedor está em que ICMS é imposto. Com essa natureza, não pode integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se excerto do referido julgado:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta".

O resultado, em que pese alcançado em controle difuso de constitucionalidade, sinaliza a posição vencedora sobre o tema: tributo, que não representa riqueza acrescida da atividade, antes a desfaiça, não deve confundir-se com base de cálculo de contribuições sociais ou outros impostos que tenham por aspecto dimensível faturamento ou receita bruta.

Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não traduz faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", refletindo por si o sinal de bom direito.

Quanto ao *periculum in mora*, substancia-se na diminuição do patrimônio da empresa a interferir no regular exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Por tais razões, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ISS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento e de adotar qualquer ato tendente à respectiva cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000395-52.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Determino o sobrestamento do presente feito, aguardando-se o desfecho definitivo dos embargos opostos à presente execução.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002119-91.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSA MARIA FAUSTINO CANATO, CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI - SP288688
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI - SP288688
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de impugnação oposta em fase de cumprimento de sentença. Esgrime a CEF contra o cálculo apresentado pelos exequentes, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelos credores e a homologação da sua.

Os exequentes se manifestaram sobre a impugnação apresentada, requerendo a sua rejeição.

O processo foi remetido à Contadoria, a qual apresentou cálculos, contra os quais se insurgiram os exequentes.

Os autos tomaram à Contadoria, que ratificou as contas apresentadas; os exequentes pronunciaram-se a respeito.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Os exequentes estão a exigir da CEF principal de R\$ 9.350,00 e honorários de sucumbência de R\$ 935,00 (ID 9732326 - Pág. 4).

Sustentou a CEF excesso de execução, por não ter observado a parte exequente, na efetuação de sua conta, o conteúdo decisório. Apontou como correto o importe de R\$5.443,96, devido a título de principal e o de R\$ 544,40, relativo a honorários (ID 12418804). Nos autos depositou o total exigido (ID 12433157).

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do "*quantum debeatur*", os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do juízo.

O cálculo da Contadoria apurou como devidas pela CEF as quantias de R\$ 5.129,00 (principal) e de R\$ 512,90 (sucumbência) (ID 15219804).

Tais valores são inferiores aos apresentados pelos credores e menores que o *quantum debeatur* apontado pela CEF.

Note-se que o julgado manda aplicar juros de mora desde o evento danoso pela taxa de 6% ao ano, até 10.01.2003, e pela SELIC depois disso.

No caso, o evento danoso, segundo consta, deu-se em 2011 (ID 9732342 - Pág. 11), de sorte que a SELIC é o único indexador a incidir.

As contas da Contadoria, por isso, estão corretas.

Por tudo que se expôs, merece acolhida a impugnação oposta.

Os cálculos com base nos quais a execução haverá de prosseguir são os apresentados pela CEF, pouco superiores às contas da Contadoria.

Nos autos está depositada quantia maior que a devida (ID 12433157). Cabe, diante disso, reconhecer satisfeita a obrigação decorrente da sentença.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, acolho a impugnação da CEF e **JULGO EXTINTA** a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.

A parte autora pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos em razão do princípio da causalidade também na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, § 1º, do CPC), ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o que prevaleceu.

Observo que independentemente de ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, entremostra-se cabível a condenação nos honorários advocatícios aqui fixados, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento da CEF, que precisou movimentar sua máquina burocrática para contrariar a cobrança em excesso.

De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação da CEF na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

Intime-se a CEF para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ela devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão, expeçam-se alvarás em favor dos exequentes para levantamento dos valores de R\$5.443,96 (para Rosa Maria Faustino Canato) e de R\$ 544,40 (para seu patrono, Carlos Eduardo Camargo Rossetti), a serem destacados do depósito de ID 12433157.

Com a expedição, comunique-se à parte exequente para retirada dos alvarás, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.

Oficie-se à CEF autorizando-a a apropriar-se do valor remanescente, devendo comunicar nos autos a efetivação da medida.

Publicada neste ato. Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004088-03.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: JOSE E. DOS SANTOS MATERIAIS ELETRICOS - EPP, JOSE EUGENIO DOS SANTOS, LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653, VANESSA STROWITZKI GOTO - SP210009
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653, VANESSA STROWITZKI GOTO - SP210009
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653, VANESSA STROWITZKI GOTO - SP210009
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Sobre os esclarecimentos prestados pelo senhor Perito (ID 22965437), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002785-92.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUANA APARECIDA LEITE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o E. TRF da 3.ª Região concedeu efeito suspensivo ao recurso de agravo interposto pelo executado (ID 23673079), sobreste-se o andamento do presente processo no aguardo do julgamento do aludido recurso.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 6 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005180-84.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA NUNES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 18138780, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos exequendos, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 7 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5001945-48.2019.4.03.6111
AUTORA: RAFAELA DA SILVA POLON
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA DA SILVA POLON - SP294098

DESPACHO

Vistos.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela de urgência de natureza antecipada será apreciado após a realização da audiência de conciliação que passo a designar.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo **audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 25/11/2019, às 15 horas.**

Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Finalmente, levante-se os sigilo do processo, uma vez inexistentes fatos ou documentos que devam ser protegidos em detrimento do princípio da publicidade que rege os atos processuais.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007631-75.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: WILSON ROBERTO COSSALTER
Advogado do(a) SUCEDIDO: BRUNA WERLING NAVAS MACHADO - SP322720

DECISÃO

Não tendo havido pagamento, tem-se que:

1) no plano material, a quantia devida obedece aos critérios originalmente estabelecidos no contrato, tal como rege a transação de fls. 78/79;

2) no plano processual, a execução prossegue de acordo com o procedimento previsto para cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, já que, a aludida transação foi homologada por sentença já transitada em julgado (fls. 81 e 84). Não é o que se deu "in casu"

Assim sendo, **NULIFICO** o processo desde a fl. 87.

Intime-se a CEF para, se assim for do seu interesse, dar início ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006271-78.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA MUNIZ NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263, KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 22428065 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de novembro de 2019.

SENTENÇA

NEUSA REGINA SILVA BRUSSOLO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 29/02/2000, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de “ticket alimentação” nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 1999 (ID 4028714).

Sustenta, em síntese, que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foram pagos em dinheiro, razão pela qual devem integrar seu salário-de-contribuição.

Aduz que a natureza salarial desta verba e sua integração na remuneração para todos os fins, inclusive para cálculo do valor dos benefícios previdenciários, além de reconhecidos pela empregadora a partir de 11/2007, foi objeto de Súmula do Tribunal Regional do Trabalho (TRT), Enunciado do Tribunal Superior de Trabalho (TST) e da Turma Nacional de Uniformização (TNU), além de vários julgados do E. TRF/3ª Região.

Informa que, em 17/04/2017, requereu administrativamente a revisão de seu benefício, sem qualquer análise até o momento.

Juntou documentos (fls. 08/97 – ID 4028737 a 4028756).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 103 – ID 4736432).

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, alegou que não é cabível a revisão, pois não houve a contribuição previdenciária sobre a verba auxílio-alimentação e, caso tivesse natureza salarial, as verbas integrariam o salário de contribuição e constariam regularmente no CNIS (fls. 104/108 - ID 6029221).

Houve réplica (fls. 150/151 - ID 7940159).

É o relatório. **DECIDO.**

É de rejeitada a preliminar de decadência.

Com efeito, é certo que a concessão do benefício ocorreu em 29/02/2000 (fls. 14/18 – ID 4028749), enquanto o ajuizamento da presente ação se deu no dia 21/12/2017, após o transcurso do prazo decadencial decenal.

De outro tanto, as verbas ora discutidas só passaram a ser pagas pelo Hospital das Clínicas reconhecendo-se sua natureza salarial a partir de janeiro de 2008, após a concessão do benefício; assim sendo, não foram apreciadas pela Administração no ato da concessão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.

1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração".

2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.

3. Ejetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial.

Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1407710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL RECONHECIDA E NÃO INCIDÊNCIA DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Verifico a ocorrência da decadência do direito quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial no concernente ao tempo de serviço especial reconhecido na sentença de 05/10/1992 a 12/01/1993 e 29/05/1995 a 17/04/1996.

2. Com efeito, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício foi estabelecido com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

3. Considerando que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 11/09/1997 e requereu a revisão somente em 18/06/2010, não havendo interposição de recurso administrativo, operou-se o instituto da decadência para o pedido de revisão da RMI.

4. Nos termos da lei, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da lei 8.213/91), no caso dos autos, o autor requereu o benefício em 11/09/1997, com término do prazo para interposição do referido prazo decadencial em 11/09/2007, alcançando, assim, no presente caso, a ocorrência da decadência.

5. Em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, não havendo requerimento administrativo pelo autor e não sendo apreciado pela autarquia no ato que deu provimento à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, não há que se falar em decadência, conforme determinado na Súmula 81 do TNU, in verbis: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão."

6. (...)

7. Reconheço a decadência do pedido de conversão de tempo de serviço comum em especial, nos períodos de 05/10/1992 a 12/01/1993 e de 29/05/1995 a 17/04/1996 e afasto a decadência em relação ao pedido de reconhecimento de tempo rural, tendo em vista que não houve este pedido no requerimento administrativo que deu origem à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a contar da data da citação autárquica (04/10/2010), considerando que não houve pedido do tempo rural, ora reconhecido, na data do pedido administrativo.

8. (...)

11. Apelação da parte autora parcialmente provida.

12. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1747114 - 0017812-89.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 13/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)

Seguindo a mesma orientação foi editada a Súmula 81 da TNU: "não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, **bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão**".

Assim, a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício, como no caso concreto.

Saliente-se, por fim, que a matéria é objeto de tese representativa de controvérsia, Tema 975 (RESP's 1644191 e 1648336), ainda pendente de julgamento final pelo C. STJ.

No mérito, a ação deve ser julgada procedente.

A pretensão se ampara no argumento de que a verba auxílio-alimentação tem natureza salarial.

O artigo 458 da CLT estabelece expressamente que as prestações *in natura* pagas habitualmente pelo empregador ao empregado, em decorrência da relação laboral, possuem natureza salarial, incluindo, dentre outros casos, o pagamento pertinente à alimentação.

De outro tanto, o C. TST firmou entendimento de que a parcela paga pela Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FAEPA) como incentivo aos empregados do Hospital reclamado, a título de auxílio alimentação, possui natureza salarial e, portanto, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

No caso concreto, os valores referentes ao auxílio-alimentação recebidos pelo(a) autor(a) constam na declaração de fls. 26 (ID 4028751) fornecida pelo seu ex-empregador, demonstrando que foram pagos a ele em dinheiro, na forma de "vale alimentação".

O artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/1991, assim prevê:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;"

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais Cíveis editou a Súmula 67 nos seguintes termos:

"O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária".

Portanto, o auxílio-alimentação recebido em pecúnia (vale refeição ou ticket) por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social deve integrar o salário-de-contribuição.

No entanto, como o benefício do(a) autor(a) teve início em 29.02.2000, os valores a serem pagos em razão da mencionada revisão deverão observar a prescrição quinquenal.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a: **a)** proceder à revisão da RMI da aposentadoria especial do(a) autor(a) (NB 42/115.833.575-7), mediante a inclusão, como salário-de-contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação, no período de janeiro de 1995 a novembro de 1999; **b)** pagar as parcelas atrasadas devidas a partir da DIB, observada prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Sobre os valores a serem pagos deve incidir correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADI's 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por anastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteaçto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC.

No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADI's acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança.

Custas *ex lege*. Os honorários advocatícios considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor e a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005555-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Petição de id 22270937: foram opostos embargos de declaração à decisão de id 21578540, argumentando-se que deveriam ter sido homologados os cálculos elaborados pela Contadoria, e não os perseguidos pelo exequente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

De acordo com o art. 329, I, do CPC, após a citação o autor só poderá aditar ou alterar o pedido mediante o consentimento do réu.

Trata-se do fenômeno da estabilização da demanda.

Assim, no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, os valores indicados no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pelo exequente, uma vez intimada a executada, não podem ser alterados.

Afinal, isso implicaria inovação do objeto litigioso da demanda executiva.

Logo, não se pode *in casu* atender ao pedido do exequente, que – invocando a conta mais benéfica elaborada pela Contadoria Judicial – retifica o valor cobrado após a executada já ter impugnado os cálculos originais.

Daí por que a jurisprudência não vacila:

ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. Ora, iniciado o cumprimento de sentença pelos valores indicados no demonstrativo discriminado e atualizado do débito apresentado pela parte exequente, com a devida intimação do executado, é incabível a alteração dos critérios utilizados para o cálculo inicial, eis que implicaria em alteração do pedido. (TRF4, AG 5030191-61.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/11/2018).

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma da decisão, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, visto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

2) Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação formulado no id 22530039 e dos documentos que o acompanham, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3) Esclareça a patrona Dra. Heleni Bernardon, no mesmo prazo assinalado, o que pretende com o subestabelecimento juntado no id 21892583, haja vista a procuração de id 22530042 e o contrato de id 22530050.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Ribeirão Preto, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001397-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA STELA V LACORTE E SILVA
REPRESENTANTE: SERGIO TOZETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A, SERGIO TOZETTO - SP60041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS em 5 (cinco) dias sobre a apelação por ele interposta no evento de id 22548083, visto que o ato judicial contra o qual se insurge é decisão interlocutória e, por conseguinte, impugnável por agravo de instrumento.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005577-87.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TIEKO YAMAMOTO MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das petições da parte autora de id 21286598 e 24144381, determino o encaminhamento dos autos ao INSS, com vistas à intimação do Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício – CEAB/DJ, para que esclareça ou, se o caso, promova a regularização no benefício da segurada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001686-51.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 24172636: remetam-se os autos à Contadoria para o seu parecer, tendo em vista a noticiada duplicidade de pagamento dos requerimentos (expediente de id 24021173).

Após, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Ribeirão Preto, 6 de novembro de 2019.

lperceira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004203-42.2002.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do CPC, o INSS manifestou expressa concordância (petição de id 20374937 – pág. 88) com os valores exequendos, na ordem de R\$ 210.250,92, atualizados até abril/2019.

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela parte autora em sua planilha de páginas 79/85 do evento de id 20374937, sobre os quais deverá prosseguir a execução.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, fícutlo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono do autor, no prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), bem como informe o número de seu CPF.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005802-32.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA MICHELON - SP363728
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Manifeste-se o impetrante em 5 (cinco) dias sobre a eventual perda superveniente do objeto, face as informações prestadas no id 23034993.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 6 de novembro de 2019.

lperceira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002744-21.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DARCI RAMOS REQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELVIO CAGLIARI - SP171349-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DARCI RAMOS REQUE objetivando que a autoridade coatora (Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto) decida de imediato quanto ao pedido administrativo de benefício previdenciário.

Afirma que, formalizou o pleito administrativamente em 28/11/2018 e até a presente data não havia nenhuma decisão a respeito.

Decisão de ID 16550899 postergou a liminar requerida para após a vinda das informações.

Informações da autoridade apontada como coatora no ID 17618790, pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

Intimando a se manifestar acerca de eventual perda do objeto do presente *mandamus*, o impetrante ficou-se inerte.

Conforme informação prestada pela autoridade coatora nas fls. 14/18 (ID 17618790), a providência pretendida no presente *mandamus* já foi atingida, caracterizando-se a perda do objeto.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2019 1227/1385

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-92.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: SUPERMERCADO JULIANA LTDA - EPP, CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR, SAMIRA CAROLINA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTAA EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Supermercado Juliana Ltda - EPP, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Deiro a liberação das restrições que recaíram sobre os veículos relacionados às fls. 26/27 (id 13114709 e 13114711), bem ainda das quantias bloqueadas através do sistema BACENJUD, mencionadas no detalhamento de fls. 23 (id 12800148).

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003742-23.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JULIANA DE CASSIA OLIVEIRA

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTAA EXECUÇÃO** promovida por Caixa Econômica Federal em face de Juliana de Cassia Oliveira nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005643-89.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WAGNER COLUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX RAFAEL GONCALVES - SP360067
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, objetivando analisar pedido de aposentadoria por idade requerido em 25/02/2019, o qual não foi apreciado nem mesmo após reclamação junto à Ouvidoria (id 20255631).

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (id 20271635).

A autoridade impetrada prestou informações (id 20708075).

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que – o benefício em questão foi analisado e indeferido (NB 41/193.334.185-5).

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004284-07.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANIA MOIZZI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 23232025: considerando que autor e réu manifestaram que não têm interesse na conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 22/11/2019.

Assim, aguarde-se pela vinda da contestação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004308-35.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS BARRETO DE SOUZA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: DEISI MACHINI MARQUES - SP95312, GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 23228798: considerando que autor e réu manifestaram que não têm interesse na conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 22/11/2019.

Assim, aguarde-se pela vinda da contestação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003288-77.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LOURENCO BENEDITO PENTEADO 31538432870
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum em que a autora requer que seja decretada a inexigibilidade da cobrança da anuidade para o CRMV e da exigência de contratação de profissional técnico habilitado, bem como a repetição em dobro dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos (fs. 03/15 – ID 3017490).

Alega que desde 2012 recolhe a anuidade ao Conselho réu, mas que não pratica ato ligado à medicina veterinária, o que a desobriga dos registros que lhe foram impostos.

Foi deferido o pedido de liminar (fs. 29/30 - ID 3963002).

Contestação nas fls. 33/48 – ID 4869726.

É o breve relatório. Decido.

Conforme já assinalado na decisão liminar, para a jurisprudência pacífica dos nossos tribunais, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (STJ, REsp 1.188.069, Ministra Eliana Calmon, DJe 17/05/2010).

Conforme consta do CNPJ da parte autora, sua atividade econômica principal é a higiene e embelezamento de animais domésticos e a secundária é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 16).

A Lein. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao arrolar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros.

Nesse contexto, ainda que necessária a inspeção sanitária, a simples venda de animais vivos, de rações e acessórios para animais e medicamentos veterinários, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.

In casu, a autora comprovou que é microempresária que se dedica (1) ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, bem como (2) à higiene e ao embelezamento de animais domésticos.

Essas atividades não estão arroladas na legislação que obriga o registro junto ao CRMV e, em consequência, a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento.

Nesse sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REsp 1338942/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência. 2. Na hipótese dos autos, a descrição do objeto social da empresa impetrante à fl. 13 dispõe: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação." 3. Restou demonstrado que a atividade comercial da apelada não está relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. 4. A questão da não obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado em estabelecimentos que vendem medicamentos veterinários (sem abranger a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico) bem como a comercialização de animais vivos, restou pacificada pelo E. STJ, no julgamento do REsp 1338942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 5. Apelo e remessa oficial desprovidos. (TRF-3, ApReeNec 00190653320164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, D.J. 04.10.2017.

Nesse quadro, ilegais tanto a cobrança de anuidade quanto a exigência de contratação de responsável técnico.

Não há que se falar, contudo, em repetição em dobro dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Com efeito, a autora encontrava-se registrada espontaneamente no Conselho réu (fl. 48 – ID 4869730).

Devidas foram, portanto, as cobranças das anuidades até a data do efetivo cancelamento do registro por parte do CRMV-SP.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 487, I) apenas para decretar a inexistência da cobrança da anuidade para o CRMV e de necessidade da contratação de responsável técnico.

Confirmo, pois, a decisão liminar de fls. 29/30 - ID 3963002.

Custas na forma da lei. Ante a sucumbência parcial, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, do CPC), corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Do mesmo modo, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em prol do réu, fixados nos mesmos moldes, cuja cobrança executiva fica suspensa, nos termos do §3º do artigo 98 do CPC, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos na decisão de fls. 29/30.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004321-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NILCELI RIBEIRO FRANCA MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA CRISTINE BUENO - SP380385
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Toma-se necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena de a ordem judicial ser inexecutável.
 2. Verifica-se que a impetrante indicou como autoridade coatora servidor público qualificado às fls. 46/47 (ID 19677829), o qual não detém referida competência, e não o(a) Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP, autoridade responsável para figurar no polo passivo do presente *mandamus*.
 3. Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, aditar a inicial, de modo a indicar corretamente a autoridade coatora, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.
- Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002447-75.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA VAZ FAVA

DECISÃO

Não tendo havido pagamento, tem-se que:

- 1) no plano material, a quantia devida obedece aos critérios originalmente estabelecidos no contrato, tal como rege a transação de fls. 122/123;
- 2) no plano processual, a execução prossegue de acordo com o procedimento previsto para cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa, já que a aludida transação foi homologada por sentença já transitada em julgado (fls. 126 e 137). Não é o que se deu "*in casu*".

Assim sendo, **NULIFICO** o processo desde a fl. 138.

Intimem-se a CEF para, se assim for do seu interesse, dar início ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007631-75.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: WILSON ROBERTO COSSALTER
Advogado do(a) SUCEDIDO: BRUNA WERLING NAVAS MACHADO - SP322720

DECISÃO

Não tendo havido pagamento, tem-se que:

- 1) no plano material, a quantia devida obedece aos critérios originalmente estabelecidos no contrato, tal como rege a transação de fls. 78/79;
- 2) no plano processual, a execução prossegue de acordo com o procedimento previsto para cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, já que, a aludida transação foi homologada por sentença já transitada em julgado (fls. 81 e 84). Não é o que se deu "*in casu*".

Assim sendo, **NULIFICO** o processo desde a fl. 87.

Intimem-se a CEF para, se assim for do seu interesse, dar início ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004243-40.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IMPRIMAX INDUSTRIA DE AUTO ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação/documento de fls. 281/286 (ID 19858613).

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006595-68.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HPRO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RODRIGO LICHTNOW - PR57947
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A transição dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

Encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004406-20.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO THEODORO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA - SP393807
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Antônio Teodoro da Silva em face do Gerente Executivo do INSS – agência São Sebastião do Paraíso/MG, objetivando, em sede de liminar, a designação da perícia socioeconômica e a análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso - LOAS (fls. 02/07 – ID 19213154).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 37/38 – ID 19246596).

Devidamente notificada, a autoridade não se manifestou (fls. 43/44 – ID 20703912).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a indicação da autoridade coatora como sendo o Gerente Executivo do INSS – agência São Sebastião do Paraíso/MG, com sede em São Sebastião do Paraíso/MG, e que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, **DECLINO** da competência para o julgamento deste *mandamus*, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG, sede da autoridade coatora, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009366-46.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: IRACY DA SILVA DAVID
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO ANACLETO FERREIRA - SP267764, MARINA DA SILVA PEROSI - SP291752, MURILO ARJONA DE SANTI - SP333993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS concordou expressamente (fl.296) como os valores apresentados pela exequente, na ordem de R\$ 25.804,50, atualizados para julho/2017.

Nada obstante, tendo em vista tratar-se de dinheiro público, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência, onde se apurou a quantia de R\$ 27.495,65, dando-se vista às partes.

A exequente atravessou petição às fls. 316/317, arguindo que não insistirá nos cálculos elaborados pela Contadoria, tendo em conta o tempo que já se passou, e pugnou pela homologação de seus próprios valores apresentados.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela exequente, na ordem de R\$ 25.804,50, sobre os quais deverá prosseguir a execução.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portadora de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual (instrumento de fls. 285/286), devendo ainda indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 25.804,50, intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, aguardando-se, no arquivo, pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 6 de novembro de 2019.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003218-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MILTON APARECIDO LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da informação de id 24252682, tomemos autos à Contadoria para o destaque, também, dos valores apresentados pelo autor.

Após, cumpra-se integralmente a decisão de id 16454066.

Intime-se

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005643-89.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WAGNER COLUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX RAFAEL GONCALVES - SP360067
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, objetivando analisar pedido de aposentadoria por idade requerido em 25/02/2019, o qual não foi apreciado nem mesmo após reclamação junto à Ouvidoria (id 20255631).

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (id 20271635).

A autoridade impetrada prestou informações (id 20708075).

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que – o benefício em questão foi analisado e indeferido (NB 41/193.334.185-5).

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005698-40.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROBERVAL BONFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição ao Chefe da Agência.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROBERVAL BONFIM DOS SANTOS em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 18.06.2019 (ID 20341787).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 20519130).

Informações da autoridade apontada como coatora nas fls. 31/32 (ID 21271178), esclarecendo que o benefício foi analisado, porém foi emitida carta de exigência para cumprimento em 30 dias, e tão logo sejam apresentados os documentos será concluída a análise.

O impetrante, intimado a se manifestar às fls. 33 (ID 22448726), informou nas fls. 35/36 (ID 23901604) que o benefício foi analisado devido à impetração dessa ação (fls. 90/94 – ID 23901619), requerendo a procedência do presente *mandamus*, conforme requerido na exordial.

É o relatório.

Decido.

Conforme informação prestada pela autoridade coatora nas fls. 31/32 (ID 21271178) e fls. 90/94 (ID 23901619), a providência pretendida no presente *mandamus* “análise do pedido administrativo” foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que este juízo postergou a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo a análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticiava-se a análise prateada, para indeferir o requerido administrativamente.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Daí porque, não estando presente uma das condições da ação, despicienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001384-51.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABIANA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Designo o dia 07/02/2020, às 14h00, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal.

Registre-se que a autora manifestou que tem interesse na conciliação (pág. 5 de id 15284284).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

No caso dos autos, verifica-se que a autora busca o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/12/1992 a 28/04/1995 e de 01/09/2001 a 06/09/2005, no Hospital São Lucas S/A, e de 17/02/2003 a 08/01/2018, na Associação de Ensino Ribeirão Preto.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos os PPP às páginas 34/35 do id 15284284 (São Lucas) e 37/38 do id 15284284 (Associação de Ensino de Ribeirão Preto), os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO N° 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejam a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO N° 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Assim, encaminhe-se cópia da citada documentação (PPP) ao INSS para que seja juntado ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Ficam deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 6 de novembro de 2019.

lpercia

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000284-61.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZELIA RIBEIRO DE AMORIM LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA HELOISA ALVES BIZIO - SP228977
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

A autoridade impetrada informou que: **a)** o benefício em questão foi analisado, porém emitida carta de exigência para o interessado em 12/03/2019, com prazo de cumprimento em 30 dias, e **b)** tão logo fossem apresentados os documentos seria concluída a análise (fls. 42 - ID 15378545).

Tendo em vista o documento anexado pela impetrante à fl. 48 (ID 16389009), o qual consta o carimbo de recebido em 01/04/2019, manifeste a autoridade impetrada no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-73.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: R2 SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA - ME CNPJ: 21.581.511/0001-14
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA NEVES - RS74955
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

SENTENÇA

A autora **R2 SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA – ME** opôs embargos de declaração com o objetivo de ver sanada a omissão diante da ausência de fundamentação quanto ao entendimento de que “...houve o recolhimento de ISS de maio a agosto de 2016, o que implica dizer ter havido a prestação de serviços típicos de administrador...”, pois não explica em qual aspecto a realização de tais serviços e o recolhimento dos tributos configurariam atividades privativas de administrador. Outra omissão apontada é acerca da atividade básica da empresa como vetor da obrigatoriedade de registro, bem como das evidências constantes nos autos, de que suas atividades se amoldariam àquelas privativas de administrador.

Manifesta-se o embargado **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – CRASP** pela manutenção da sentença tal como proferida.

É o sucinto relatório.

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Em que pese as alegações da autora, denota-se que a decisão ora atacada é extremamente precisa em sua fundamentação, não incorrendo em qualquer omissão.

A todo momento ao longo da sentença embargada a questão do objeto social principal, o fomento comercial, foi amplamente abordada, sendo correlacionada às atividades típicas de administrador, sob diversos aspectos e teses jurídicas, não estando o assunto limitado ao excerto apontado pela embargante.

Não se verifica qualquer omissão ou contradição na sentença embargada, pois tratou com clareza a questão.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretenda substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1. “TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895”).

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 05 de novembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-73.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: R2 SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA - ME CNPJ: 21.581.511/0001-14
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA NEVES - RS74955
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

SENTENÇA

A autora **R2 SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA – ME** opôs embargos de declaração com o objetivo de ver sanada a omissão diante da ausência de fundamentação quanto ao entendimento de que “...houve o recolhimento de ISS de maio a agosto de 2016, o que implica dizer ter havido a prestação de serviços típicos de administrador...”, pois não explica em qual aspecto a realização de tais serviços e o recolhimento dos tributos configurariam atividades privativas de administrador. Outra omissão apontada é acerca da atividade básica da empresa como vetor da obrigatoriedade de registro, bem como das evidências constantes nos autos, de que suas atividades se amoldariam àquelas privativas de administrador.

Manifesta-se o embargado **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – CRASP** pela manutenção da sentença tal como proferida.

É o sucinto relatório.

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Em que pese as alegações da autora, denota-se que a decisão ora atacada é extremamente precisa em sua fundamentação, não incorrendo em qualquer omissão.

A todo momento ao longo da sentença embargada a questão do objeto social principal, o fomento comercial, foi amplamente abordada, sendo correlacionada às atividades típicas de administrador, sob diversos aspectos e teses jurídicas, não estando o assunto limitado ao excerto apontado pela embargante.

Não se verifica qualquer omissão ou contradição na sentença embargada, pois tratou com clareza a questão.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretenda substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 05 de novembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5002975-24.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAGALY DE FATIMA DELGADO FRANCESCHINI, TIAGO DELGADO DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOLORES MORAL PORTERO GUIMARAES - SP237495
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOLORES MORAL PORTERO GUIMARAES - SP237495
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Acolho a cota ministerial Id 23437128 e da Advocacia Geral da União Id 23895805, uma vez que a decisão que denega o "habeas corpus" não é sujeita a reexame necessário.

Assim, arquivem-se os autos.

Intimem-se

Sorocaba, 05 de novembro de 2019

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5002975-24.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAGALY DE FATIMA DELGADO FRANCESCHINI, TIAGO DELGADO DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOLORES MORAL PORTERO GUIMARAES - SP237495
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOLORES MORAL PORTERO GUIMARAES - SP237495

DECISÃO

Acolho a cota ministerial Id 23437128 e da Advocacia Geral da União Id 23895805, uma vez que a decisão que denega o "habeas corpus" não é sujeita a reexame necessário.

Assim, arquivem-se os autos.

Intimem-se

Sorocaba, 05 de novembro de 2019

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretária

Expediente N° 1607

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0000275-63.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007141-92.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP309897 - REGINALDO DIAS E SP155875 - RICARDO LUIS DE CAMPOS MENDES E SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA E SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO E SP115771 - AIRTON LUIZ ZAMIGNANI)

Concedo a vista dos autos ao requerente Dr. Airton Luiz Zamignani, OAB/SP n. 115.771, devendo comparecer em Secretária no prazo de 05 (cinco) dias, podendo realizar a carga dos autos pelo prazo e 03 horas a fim de extrair as cópias que entender pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001353-15.2007.403.6110 (2007.61.10.001353-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI OREJANA(SP172852 - ANDRE RICARDO CAMPESTRINI E SP209026 - CRISTIANE TEIXEIRA MENDES E SP222724 - DANIELA CRISTINA FERNANDES GONZAGA ORLANDIM)

Fls. 628 e 632/633: Mantenham-se os autos suspensos em Secretária pelo prazo de 01 (um) ano a fim de que o réu dê continuidade as medidas destinadas à recuperação dos danos ambientais.

Decorrido o prazo, oficie-se à ICMBio a fim de que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a recuperação da área degradada.

Intimem-se as partes, o réu e a ICMBio da presente decisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014024-36.2008.403.6110 (2008.61.10.014024-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL FERNANDES RIBEIRO X JOSE EUSTAQUIO FERNANDES(SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO) X VANDAYR GARCIA DE SOUZA(SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO) X JOSE ROBERTO SEVERINO(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X ANTONIO PIASSENTINI(SP060541 - JOSE PAULO LOPES E SP372800 - CARLA DA SILVA REIS E SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI) X AUREA ROLIM DE PAULA(SP127886 - ALESSANDRA ROBERTA DE P GEMENTE LOZANO) X LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ(SP161141 - CRISTIANE BONITO RODRIGUES)

Apresente a defesa da ré Aurea Rolim de Paula suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 1187.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007460-60.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI ANDRADE DE ARRUDA(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO E SP390351 - PETERSON RODRIGO LEITE FIGUEIREDO)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SIDNEI ANDRADE DE ARRUDA, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d e 2º, do Código Penal. Na denúncia de fls. 106/108 que em 13/09/2016, por volta das 09h10m, na Rodovia Raposo Tavares, km 110, no município de Sorocaba, a Polícia Militar Rodoviária apreendeu a carreta placa DAH-1762, tracionada por caminhão Mercedes-Benz, placa KZS-0312, conduzidas pelo réu, contendo cigarros de origem estrangeira, desprovidos de qualquer documentação fiscal. Consta da peça acusatória que o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal indicou que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 788.936,30, e o montante de tributos ilíquidos foram estimados em R\$ 1.339.509,78. Em sede policial, o réu afirmou que conduzia os veículos carregados de cigarros estrangeiros desde Apucarana/PR até São Paulo/SP, recebendo pelo transporte o valor de R\$ 2.000,00, pagos por pessoa chamada Agnaldo. Arremata a exordial que, tendo em vista que o réu, com vontade livre e consciente, recebeu e ocultava, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legal, incidiu na conduta prevista no art. 334, 1º, alínea d, e 2º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04/10/2016 (fls. 126/127). Citado o réu (fl. 258), apresentou resposta à acusação assistido pela Defensoria Pública da União (fl. 282). Não se verificou hipótese de absolvição sumária (fl. 283). Na fase instrutória foram ouvidas de modo presencial as testemunhas comuns André Gomes Robim e Juliana Poliana dos Santos Oliveira (fls. 299/302) e interrogado o réu pelo sistema de videoconferência (fls. 320/321). As partes nada requereram nos termos do artigo 402 do CPP. Memoriais da acusação às fls. 334/335, em que requer a condenação de réu nos termos da denúncia, com elevação da pena-base por conta dos antecedentes que indicam reiteração da prática de contrabando/descaminho, bem como por conta da grande quantidade de cigarros apreendida. Alegações finais da defesa às fls. 340/345, em que pugna pela fixação da pena no piso legal, pede a aplicação da atenuante da confissão e regime aberto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da capitulação imputada ao réu na denúncia a prática do delito previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d do Código Penal. Tais parâmetros remontam à redação dada pela Lei 4.729, de 14.7.1965: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de uma a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. A redação vigente à data do fato, 13/09/2016, é a conferida pela Lei 13.008/2014, com idêntico teor, mas dividindo o parágrafo em incisos e não alíneas. Por conseguinte, o tipo penal imputado ao réu é aquele previsto no inciso IV, do 1º, do atual artigo 334 do Código Penal. Da materialidade: Do conjunto probatório se constata com precisão a materialidade: - Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02); - Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/10, que indica a apreensão de aproximadamente 900 caixas de cigarros de origem estrangeira; um caminhão Mercedes Benz/1944 S, placa KZS-0312, branco, em nome de Sebastião Lopes; 1 carreta SR/Pastre SRBA26, placa DAH-1762, branca, em nome de Dovanir Proto; dois telefones celulares; R\$2.769,00 depositado à ordem do Juízo (fl. 28); - Certificado de registro e licenciamento do caminhão e da carreta (fls. 11/12); - Fotos de fls. 36/38; - Laudo de Perícia Criminal nos veículos (fls. 85/99); - Planilha de estimativa dos tributos federais não recolhidos, em R\$ 1.339.509,78; - Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 110/112); - Laudo de Perícia Criminal Mercológica (fls. 186/188); - Procedimento Administrativo PRM-SRC-SP-0000505/2017 (fl. 199), em que declarada a revelia do réu e aplicada a pena de perdimento às mercadorias apreendidas (fl. 223); - Representação Fiscal para Fins Penais da Receita Federal (fl. 203). Da autoria: A autoria vem bem delimitada com as provas dos autos. As testemunhas comuns André Gomes Robim e Juliana Poliana dos Santos Oliveira (fls. 02/05 e 299/302), policiais militares rodoviários estaduais, declararam que se lembram da abordagem do denunciado para fiscalização de rotina, sendo constatado que transportava aproximadamente 900 caixas de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação da regular interação. Na praça de pedágio perceberam que o caminhão demonstrava levar pouco peso pelo volume da caçamba, estando com eixo levantado, apesar de enlondado. Não sendo possível a abordagem do pedágio, fizeram o acompanhamento e abordagem na base policial logo à frente. O caminhão era ocupado apenas pelo motorista, que informou que transportava cavaco de madeira, mas demonstrava bastante nervosismo. Ao ser perguntado se transportava algo ilícito acabou confessando que levava cigarros do Paraguai, recebendo voz de prisão. Confessou que pegou o caminhão carregado em cidade do Paraná próxima de Apucarana para levar a São Paulo, recebendo pelo serviço R\$2.000,00 mais despesas da viagem. A carga era coberta por uma fina camada de cavaco de madeira apenas para ocultação das caixas. Na fase instrutória SIDNEI ANDRADE DE ARRUDA (fls. 06/07) contou que pegou o caminhão já carregado em Mauá/PR, próximo a Apucarana/PR, para conduzi-lo a São Paulo, via Raposo Tavares no Rodonel, onde alguém o abordaria para pegar a carga. Recebeu R\$2.000,00 pelo serviço, além das despesas da viagem, pago adiantado por Agnaldo, que lhe ofereceu o serviço. Ao pegar o caminhão questionou Agnaldo acerca da carga, percebendo que se tratava de cigarro. Comentou com os policiais sobre a quantidade aproximada de 900 caixas pelo tamanho ou volume (cubagem) da caçamba e sua experiência anterior transportando a mesma mercadoria. Interrogado em Juízo, SIDNEI ANDRADE DE ARRUDA fez uso do direito que lhe é constitucionalmente assegurado de permanecer em silêncio. Presente o elemento subjetivo do tipo penal de descaminho, eis que o próprio réu confessou a prática delitiva por ocasião do flagrante, situação que se harmoniza com demais provas e circunstâncias. Verifica-se, ademais, que não foi a primeira vez que o denunciado cometeu o mesmo tipo de delito, conforme ele mesmo esclareceu na fase instrutória e se constata do apenso de antecedentes. Ante as provas amealhadas, de rigor a condenação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação para CONDENAR o réu SIDNEI ANDRADE DE ARRUDA nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena Quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, a culpabilidade encontra-se evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Os motivos são condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita e as

consequências do crime referem-se à lesão de expressiva monta ao erário, atingindo os tributos ilíquidos R\$ 1.339.509,78. Em consulta processual verificou-se que os autos da ação penal n. 0003474-39.2013.403.6002 da 1ª Vara Federal de Dourados/MS SIDNEI ANDRADE DE ARRUDA foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334 do CP, estando no aguardo de expedição de carta precatória para interrogatório do réu. Nos autos 5001518-32.2017.4.04.7004 da 1ª Vara Federal de Umuarama/PR (fl. 29) o réu foi condenado a 2 anos de reclusão pelo mesmo tipo de delito (fl. 26), sendo extinta a pena nos autos da respectiva execução penal. Por todas as circunstâncias judiciais fixa a pena-base do delito acima do piso legal, em 3 (três) anos de reclusão em razão das circunstâncias do crime, que envolvem quantidade expressiva de carga apreendida, por conta da alta lesividade da conduta ao erário como consequência nefasta, e em razão dos maus antecedentes. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, torna definitiva a pena em 3 (três) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição da pena aplicada por restritivas de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, tendo em vista declaração do réu (fl. 320) de que possui renda mensal aproximada de R\$2.300,00, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução e prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída. Pena substituída: prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução e prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída. Ante o regime prisional fixado, poderá apelar em liberdade se em virtude de outro processo não estiver preso. Correlação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e como tal deverão ser objeto de executivo fiscal. Determino a pena de perdimento em favor da União do numerário apreendido com o réu, de R\$2.769,00, depositado à ordem do Juízo (fl. 28). Quanto aos aparelhos celulares apreendidos, não havendo pedido de restituição, oficie-se ao Setor de Depósito Judicial para providenciar a destruição. Quanto aos veículos envolvidos, oficie-se à Receita Federal do Brasil indagando acerca de eventual pena de perdimento e destinação que lhes tenha sido conferida. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002852-48.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACASSILJOSE DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR (SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ)
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 114/115 para apurar eventual prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR, sócio e administrador da empresa ORGANIZAÇÃO DE ENSINO TATIUIENSE LTDA., situada em Tatuí/SP, deixou de recolher ao INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a empregados segurados e avulsos de forma consciente e com vontade para tanto dirigida. Revela a exordial que por meio do exame dos valores constantes em GFIP, a fiscalização da RFB constatou que a empresa administrada pelo denunciado deixou de repassar à Previdência Social as contribuições nas competências de 12/2013 a 02/2015, o que foi apurado em procedimento administrativo n. 14191-720106/2016-11, que deu origem a CDA n. 37.447.482-6 e consequente execução fiscal. Consta da peça acusatória que o valor relacionado totalizou R\$ 46.043,47 em 07/2016, incluindo juros e multa, conforme CDA inscrita em 14/05/2016. A empresa realizou parcelamento das dívidas em 26/07/2017, porém a FN informou atrasos no pagamento das parcelas e posterior ajustamento do débito, o ocorrido em 26/08/2016. A denúncia foi recebida em 18/01/2019 (fl. 116). Devidamente citado (fl. 151-verso), o réu apresentou resposta à acusação, assistido por defensor constituído (fls. 131/136). Não havendo causa ensejadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 153). Indeferida a liminar em Habeas Corpus e, ao fim, denegada a ordem (fls. 162/170 e 191/192). Em audiência de instrução realizou-se o interrogatório do réu (fls. 174/175). Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido. Alegações finais do Parquet Federal às fls. 199/202, em que pugnou pela condenação de ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR nos termos da denúncia. Em memoriais (fls. 206/223) a defesa requereu, preliminarmente, a suspensão da pretensão punitiva estatal ante o parcelamento do débito; no mérito, a absolvição com base na inexigibilidade de conduta diversa ou no in dubio pro reo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da materialidade A materialidade vem perfeitamente consubstanciada na vasta prova documental que instrui os autos: decisão (fl. 06) proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0007101-13.2016.403.6110 da 1ª Vara Federal de Sorocaba, em que se executa a CDA n. 37.447.472-9 (fls. 07/11); mídia digital com o processo administrativo n. 14191.720106/2016-11 à fl. 12, contendo DCG - Débito Confessado em GFIP n. 12.102.936-0, relatório de detalhamento das divergências apuradas e relatório de apropriações de créditos do contribuinte, discriminativo analítico do débito desmembrado. Extra-se dos referidos documentos que a pessoa jurídica contribuinte ORGANIZAÇÃO DE ENSINO TATIUIENSE LTDA. deixou de recolher contribuições no prazo legal, devidas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos de seus empregados segurados e contribuintes individuais, relativas a 12/2013 a 02/2015, com a apropriação, dessa maneira, do total de R\$ 46.043,47 consolidado em 07/2016, sendo o valor originário, sem incidência de multa e juros, de R\$ 32.128,57 (fl. 08). Ao contrário do que alega a defesa, os fatos narrados na denúncia evidenciam ocorrência de fato típico, qual seja, a apropriação das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa, nos períodos indicados, causando prejuízo ao erário. A acusação encontra suporte probatório no procedimento administrativo fiscal da autarquia previdenciária, de modo que a materialidade delitiva é questão plenamente comprovada nos autos. Para que o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, de natureza omissiva formal, se aperfeiçoe, basta que o agente tenha deixado de recolher as contribuições previdenciárias, sendo desnecessário o dolo específico ou a inversão da posse, pois não constitui elemento do crime o ato de assenhorar-se do montante descontado dos empregados e não recolhido a contento, bastando o dolo genérico de descontar a verba previdenciária e não a repassar à Previdência. Da autoria Da ficha cadastral da ORGANIZAÇÃO DE ENSINO TATIUIENSE LTDA. de fl. 13 e da alteração e consolidação contratual da sociedade de fls. 40-45 verifica-se que o denunciado é o sócio majoritário, com 90% do capital social, sendo seu genitor o minoritário, com 10%. Competia a ambos os sócios a gestão e administração da sociedade, assinando por ela. Da prova coletada nos autos verifica-se que a administração financeira da empresa era exercida pelo denunciado. Na fase indiciária o denunciado esclareceu que o artigo sócio foi seu falecido pai. Declarou que ocorreram dificuldades financeiras, principalmente no exercício de 2014, inclusive com o fechamento da área de cursos universitários, tendo havido natural e volumoso passivo trabalhista de outra pessoa jurídica, exclusivamente voltada para o mesmo sócio pessoa física (fl. 34). Interrogado em Juízo (fls. 174/175), ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR confessou a prática delitiva. Declarou ser o diretor e mantenedor da escola. Era facultada também, teve que fazer acordos trabalhistas, ficou sem dinheiro. Honrou todos os compromissos, não tem mais dívidas com seus funcionários. Mas ficaram alguns tributos. A estrutura é muito grande, tem 16 mil e quase 6 mil m de área construída, a manutenção tem custo alto. Está com 500 alunos no total. São duas escolas, a ORGANIZAÇÃO DE ENSINO TATIUIENSE é apenas do ensino médio, tem 90 alunos, mais um cursinho, que gra em torno de 20 e poucos alunos. Tem vários processos, vários débitos parcelados. Houve uma ação civil pública na década de 90 contra a Organização de Ensino, quando ela tinha mais de mil alunos. Houve um acréscimo na mensalidade, decorrente de uma reestruturação e implantação de laboratórios e aumento de despesas com professores, o que seria cobrado em março, mas em fevereiro acabaram sendo emitidos alguns boletos com esse acréscimo, por equívoco do banco, então alguns clientes se sentiram lesados por receberem boletos com valor superior aos demais alunos. Os problemas começaram aí. Tempoucas ações de cobranças. É um risco calculado, até porque para receber tem que pagar. A empresa já teve empréstimos bancários. A prioridade é o pagamento de salário, manutenção e material. Da inexigibilidade de conduta diversa Nos delitos de apropriação indevida previdenciária tomou-se comum a alegação de que as referidas contribuições, embora descontadas dos empregados, não foram repassadas ao INSS em razão de precária saúde financeira suportada pela empresa à época dos fatos. A comprovação de tais circunstâncias constitui ônus da defesa e deve ser feita com prova documental que demonstre a impossibilidade intransponível de se efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Muito embora o acusado tenha mencionado que a decisão de não efetuar o repasse do montante descontado das folhas de pagamento à Previdência Social foi tomada a fim de resguardar a continuidade da empresa e manter os empregos e o pagamento dos salários, certo é que não apresentou nos autos qualquer prova documental de tais fatos. Ressalte-se que sequer foram apresentados balancete contábil ou declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e do sócio, ou certidão de ações de execução em face da empresa que demonstrassem que as vicissitudes enfrentadas não foram fruto de má gestão do empreendimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o denunciado ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR nas penas do art. 168-A, 1º, I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo genérico para a espécie de delito. A principal consequência foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e o prejuízo aos segurados. O réu ostenta maus antecedentes, conforme se verifica do apenso próprio - autos n. 0000854-41.2001.403.6110 da 2ª Vara Federal de Sorocaba (fls. 37/40) - condenado pelo mesmo tipo penal, com trânsito em julgado em 2010. - autos n. 0013859-23.2007.403.6110 - 1ª VF Sorocaba (fls. 63/73) - condenado em segunda instância. - autos n. 0004557-52.2016.403.6110 - 1ª VF Sorocaba (fls. 74/91) - condenado pela prática de falsidade de documento público. Destarte, as circunstâncias judiciais indicam que a pena-base deve ser fixada acima do piso legal, em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. b) Na segunda fase da dosimetria se faz presente a atenuante genérica da confissão e a agravante da reincidência específica, consubstanciada nos autos n. 0000356-03.2005.403.6110 da 3ª VF Sorocaba (fls. 47/55), em que condenado pelo mesmo tipo penal, com trânsito em julgado em 2013, razão pela qual fica mantida a pena-base. c) Causas de aumento ou diminuição - art. 71, do CP - crime continuado. Os delitos ocorreram de forma continuada, pois a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias se deu ao longo de 15 meses, de 12/2013 a 02/2015, em detrimento da segurança social, razão pela qual fixo o aumento em 1/5 (um quinto). Pena definitiva: 3 (três) anos e 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de reclusão, e 18 (dezoito) dias-multa. Tendo o condenado declarado receber R\$7.000,00 como empresário, fixo cada dia-multa em 1/2 (metade) do valor do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução, conforme o art. 49, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Presentes as condições previstas no art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação pecuniária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social a ser indicada na execução penal e prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena substituída. PENA FINAL: duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social a ser indicada na execução penal e prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena substituída; e 18 (dezoito) dias-multa com o valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o condenado poderá apelar em liberdade. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, já estão sendo objeto de executivo fiscal. Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Oportunamente, oficie-se aos órgãos de estatística e à Receita Federal do Brasil - Previdenciária, a esta encaminhando cópia da sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. P.R.I. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005115-31.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SUMARÉ/SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: PAULO ROBERTO GALVAO DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES

DESPACHO

ID 24236980: Defiro. Tendo em vista que a data agendada para a pericia técnica na empresa YKK do Brasil, 20/11/2019, é feriado na cidade de Sorocaba, CANCELO a referida pericia para evitar eventual prejuízo para a parte autora.

Comunique-se, com urgência, o d. perito para que este, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie nova data.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ITAMAR MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MENEZHINI FILHO - SP235524
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão – ID 23417372, intem-se as partes acerca da perícia médica agendada para o dia 22/11/2019, às 17h, a ser realizada na sala de perícias da 4ª Vara Federal, na Avenida Antônio Carlos Cômitre, nº 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

Considerando a proximidade da data, fica o patrono da parte autora responsável em comunicá-la acerca da data, horário e local da perícia, devendo a mesma comparecer munida de todos os exames e documentos que possua, relacionados à alegada incapacidade.

Intem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ITAMAR MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MENEZHINI FILHO - SP235524
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão – ID 23417372, intem-se as partes acerca da perícia médica agendada para o dia 22/11/2019, às 17h, a ser realizada na sala de perícias da 4ª Vara Federal, na Avenida Antônio Carlos Cômitre, nº 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

Considerando a proximidade da data, fica o patrono da parte autora responsável em comunicá-la acerca da data, horário e local da perícia, devendo a mesma comparecer munida de todos os exames e documentos que possua, relacionados à alegada incapacidade.

Intem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005439-21.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: K. E. D. S. G., J. H. D. S. G.
REPRESENTANTE: STEPHANIE MAÍSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA DE SOUSA - SP366977,
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA DE SOUSA - SP366977,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JONATHAN HENRIQUE DA SILVA GOMES e KATHLYN EMANUELLE DA SILVA GOMES, representados pela genitora, Sra. STEPHANIE MAÍSA DA SILVA, em face do INSS em que pleiteiam concessão de auxílio-reclusão.

Emendada a petição inicial (ID [23521809](#)), houve a manifestação do MPF pela vista dos autos após a apresentação da Contestação ou réplica, se houver.

Recebo o aditamento à petição inicial. Proceda a Secretaria às anotações quanto ao valor da causa (R\$ 63.724,14).

Relata a parte autora, representada por sua genitora, ter requerido a concessão administrativa de auxílio-reclusão, em razão de aprisionamento de seu genitor, Sr. WELLINGTON GRACILIANO GOMES, preso em 06/09/2015, tendo sido o requerimento negado em razão de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [23521809](#)).

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Segundo o documento do INSS (fl. 70 dos autos), relatou-se que o último salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação.

A parte autora, por sua vez, argumenta que, no momento da reclusão, o segurado encontrava-se desempregado, não possuindo, portanto, rendimento.

O segurado, genitor dos requerentes, encontra-se recluso desde 06/09/2015, sendo o último salário da competência 11/2014.

A EC 20/98 e o Decreto n. 3048/99 estabeleceram limite dos rendimentos, o qual é atualizado por meio de Portaria do Ministério da Previdência Social.

O artigo 116, *caput*, do Decreto n. 3048/99 prevê como parâmetro de renda o último salário de contribuição, afastando a adoção de outro valor.

Neste sentido:

- “PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE A
1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei n° 8.213/1991.
2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).
3. Não configurada a condição de baixa renda do segurado recluso. Último salário de contribuição superior ao limite estabelecido na Portaria Interministerial.
4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% sobre o valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
5. Apelação da parte autora não provida”.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5104695-07.2019.4.03.9999, Relator: Desembargador Federal Paulo Sérgio Domingues, Órgão Julgador: 7ª Turma, data do julgamento: 29/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA 05/11/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RENDA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. Pedido de auxílio-reclusão, formulado pela parte autora, que dependia economicamente do pai recluso.
2. A parte autora comprovou ser filho do recluso por meio da apresentação de sua certidão de nascimento, sendo a dependência econômica presumida.
3. O recluso possuía a qualidade de segurado por ocasião da prisão, vez que ostentava vínculo empregatício contemporâneo ao encarceramento.
4. Em relação ao limite dos rendimentos, o montante estabelecido pela EC n.º 20/98 e pelo artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 (R\$ 360,00) vem sendo atualizado por meio de Portaria do Ministério da Previdência Social; alinhamento à orientação assente no E. Supremo Tribunal Federal, que decidiu, no julgamento dos Recursos Extraordinários 587365 e 486413, reconhecendo a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada que, para a concessão do auxílio-reclusão, deve ser considerada a renda do segurado recluso. Esse entendimento foi firmado em detrimento das decisões que consideravam a renda dos dependentes como base para a concessão do benefício.
5. O art. 116, *caput*, do Decreto n.º 3.048/99 prevê como parâmetro de renda o “último salário-de-contribuição”, o que afasta a adoção de qualquer outro valor.
7. Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.
8. Apelação improvida”.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5596066-84.2019.4.03.9999, relator: Desembargador Federal Toru Yamamoto, 7ª Turma, data do Julgamento: 22/10/2019, e-DJF3 Judicial DATA: 28/10/2019)

Portanto, neste momento processual, pelo que dos autos consta, entendo ausentes os requisitos para a concessão da tutela requerida, sendo necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, como oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Diante do exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência requerida.

Ante o silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005652-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FLAVIO ALBERTO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE BUDA CANALI FORACE - SP302846, MILTON JOAO FORACE - SP92619, RODRIGO OLIVEIRA MARTINS - SP431699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [24249999](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003721-86.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ANTONIO SANZ HERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS - SP279486

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [24265700](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005401-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
Advogados do(a) AUTOR: RENATO NEVES NICOLETTI - SP414043, ELINA PEDRAZZI - SP306766, BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito, com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo **INCS – INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em que requer a suspensão da exigibilidade do débito originário de auto de infração e que o requerido se abstenha de inscrever a requerente no CADIN.

Alega a parte autora que a ré aplicou multa por meio do Auto de Infração n. TI325023, no valor de R\$ 6.457,20 por suposta infração cometida na Unidade de Pronto Atendimento Alto da Ponte no Município de São José dos Campos, por estar sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF/SP na unidade de pronto atendimento.

Entende a parte autora não haver necessidade de se manter profissional de farmácia no estabelecimento hospitalar, uma vez que nos dispensários de medicamentos, apenas são fornecidos medicamentos de atenção básica de saúde.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho o aditamento à petição inicial, restando afastada a prevenção com os autos 0013776-93.2019.403.6301 e 0001260-32.2019.403.630.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, verifica-se que a parte autora acostou aos autos notificação de recolhimento de multa, no valor de R\$ 6.457,20, em razão de não possuir, em seu estabelecimento farmacêutico, responsável técnico perante o CRF/SP.

Como efeito, consoante dispõe o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, é obrigatória a presença de profissional técnico farmacêutico tão somente nas farmácias e drogarias.

Pelo que se verifica no contrato social da parte autora, trata-se de uma organização social de direito privado que atua na área da Saúde.

Pelo que dos autos consta, a requerente possui um contrato na área da saúde, perante a Unidade de Pronto Atendimento da UPA – Alto da Ponte – Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assim sendo, forçoso concluir que a referida atuação é indevida, na medida em que não há como exigir a permanência deste profissional nos postos de saúde e/ou em unidades hospitalares, ante a ausência de previsão legal.

Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO.

- O autuado é a Prefeitura Municipal de Martinópolis, que utiliza dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde, cuja ausência de técnico farmacêutico ensejou a aplicação de multa pelo conselho profissional.

- Como prevê o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e as drogarias estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Tal obrigação não se estende ao dispensário médico do ambulatório de saúde mental da parte embargante. O fato de a unidade manter medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos munícipes, sem finalidade comercial, não o obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias.

- Não prospera a alegação de que a inexistência do dispensário de medicamentos no rol de estabelecimentos liberados da necessidade de assistência profissional, previsto no artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, o coloca necessariamente na condição de obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, porquanto acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei, por meio da conjugação de seus dispositivos. Da mesma maneira, não prevalece o artigo 1º do Decreto n.º 85.878/81 e o Decreto do Governo Provisório n.º 20.931, de 11 de janeiro de 1932, com a finalidade de determinar a obrigatoriedade de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, porque não cabe ao intérprete criar obrigação não imposta pelo legislador.

- não preponderam as argumentações com base nos artigos 40, 41 e 42 da Lei n.º 5.991/73, porque tratam de aviamento de medicamentos, o que não é objeto do dispensário, tampouco com base na Portaria n.º 344/98 do Ministério da Saúde, na Portaria n.º 1.017, de 23 de dezembro de 2002, da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) e na Resolução - RDC n.º 10, de 02 de janeiro de 2001, da Agência Nacional da Vigilância Sanitária, normas infralegais que não se destinam a estabelecer obrigações não previstas em lei.

- No tocante à aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de recursos, não há que se falar em ofensa aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, tampouco aos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, 5º, caput e inciso I, 6º e 196 da Constituição, porque o entendimento jurisprudencial surgiu com o intuito de promover a interpretação do inciso XIV do artigo 4º da Lei n.º 5.991/73 como apoio na então vigente Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977.

- A obrigação de contratação de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia não se estende ao dispensário médico do posto de saúde da municipalidade, pois o fato de o ambulatório manter medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos munícipes, sem finalidade comercial, não o obriga a ter a assistência de profissional técnico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal perante o conselho profissional, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias (artigos 4º, inciso XIV, 15 e 19 da Lei n.º 5.991/73). Nesse sentido também foi o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 543-C do CPC/73, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.982/SP.

- (...)

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2047010 / SP 0008344-96.2015.4.03.9999 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 19/07/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA21/08/2017.

Diante do exposto, constata-se que a probabilidade do direito está configurada pela ausência de legislação que obrigue a presença de profissional técnico farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde e/ou unidades hospitalares.

Por sua vez, o perigo de dano também está presente pelo fato do auto de infração gerar débito indevido à requerente, com diversas consequências fiscais.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a **SUSPENSÃO** da exigibilidade, do auto de infração TI325023 e a **ABSTENÇÃO** do requerido de inscrever a requerente na Dívida Ativa ou em qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, bem como retirar a inscrição, caso esta já tenha sido efetivada.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se a ré, com urgência, na forma da lei.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002728-43.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALCIR VITOR DE GOES, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RÉU: MUNICIPIO DE VOTORANTIM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA LEITE BARASNEVICIUS - SP225200

DESPACHO

ID 24170199: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, considerando que o fato que a parte autora pretende comprovar, qual seja, que fora excluído do programa "Votorantim sem Favelas" por ter sido impedido de assinar o contrato por questão burocrática, é questão incontroversa. Vejamos.

Compulsando os autos verifica-se que em contestação a corré Município de Votorantim relata que a parte autora compareceu para assinar o contrato, todavia não lhe fora permitido em virtude da ausência de sua esposa.

Assim sendo, considerando que a questão é incontroversa desnecessária a produção de prova testemunhal para tanto.

Outrossim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, posto que analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Ademais, considerando que os autos encontram-se apto para julgamento, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002728-43.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALCIR VITOR DE GOES, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RÉU: MUNICIPIO DE VOTORANTIM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA LEITE BARASNEVICIUS - SP225200

DESPACHO

ID 24170199: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, considerando que o fato que a parte autora pretende comprovar, qual seja, que fora excluído do programa "Votorantim sem Favelas" por ter sido impedido de assinar o contrato por questão burocrática, é questão incontroversa. Vejamos.

Compulsando os autos verifica-se que em contestação a corré Município de Votorantim relata que a parte autora compareceu para assinar o contrato, todavia não lhe fora permitido em virtude da ausência de sua esposa.

Assim sendo, considerando que a questão é incontroversa desnecessária a produção de prova testemunhal para tanto.

Outrossim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, posto que analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Ademais, considerando que os autos encontram-se apto para julgamento, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-72.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDEON BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digamas partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-72.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDEON BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digamas partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005640-13.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LARISSA RIBEIRO LOBO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI - SP318225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [24241033](#)).

Com razão a parte autora no tocante à cópia do processo administrativo da Sra. Renata Cristine Keller.

Oficie-se à Agência do INSS para o fim de fornecer cópia integral e legível do benefício NB 192.165.666.0 (da Sra. Renata Cristine Keller), no prazo de 20 (vinte) dias.

Outrossim, considerando que os fatos envolvem terceira pessoa, que pode ter a esfera patrimonial atingida com o ajuizamento da presente ação, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, para o fim de incluir a Sra. Renata Cristine Keller no polo passivo da ação, qualificando-a para fins de citação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005083-26.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIMONE UBUCATA DE BARRÓS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS SANTOS - SP82954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que desejam ser produzidas, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-89.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HAYAN CARLOS FERREIRA COUTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CAU - SP181577
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, determino que a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral do processo administrativo que se processou na esfera militar, tendo em vista que incumbe à ré provar os fatos desconstitutivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-37.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELIOENAI DE SENA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI LAURINDO - SP343271
RÉU: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026

DESPACHO

Considerando que o Prof. Dr. Dagoberto José Fonseca declinou de sua nomeação, designo e nomeio em substituição a **Prof. Dr. Claudete de Sousa Nogueira**.

Intime-se a perita acerca da designação bem como para que (i) informe de forma expressa se possui relação de parentesco, amizade íntima, inimizade com o autor; (ii) apresente um currículo resumido, focado nas credenciais que a habilitam para prestar auxílio técnico neste caso, inclusive sobre sua participação pretérita em comissões de heteroidentificação e se já prestou serviços para a FCC; (iii) informe sua proposta de honorários, levando em consideração que a perícia consistirá numa entrevista com o autor e a elaboração de parecer que contemple os quesitos indicados pelas partes e aprovados pelo juízo - dadas essas peculiaridades, sugere-se o valor de R\$ 700,00.

Na sequência, caso necessário, intimem-se as partes sobre a nomeação, oportunidade em que poderão arguir eventual suspeição ou impedimento da perita.

Após, tomem os autos conclusos para a depuração dos quesitos.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-41.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RAQUEL ROMMINGER DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO CORSI DINIZ - SP246087
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005655-42.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ CARLOS PINHEIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017).

ARARAQUARA, 7 de novembro de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5593

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005447-29.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EM CUMPRIMENTO À R. DETERMINAÇÃO EXARADA NO TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 379, CIENTIFICA-SE À DEFESA DO RÉU DE QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 180/2019 PARA COMARCA DE SABARÁ/MG PARA INTIMAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO RÉU. REFERIDA CARTA PRECATÓRIA FOI DISTRIBUÍDA NO JUÍZO DEPRECADO SOB Nº 0567 19 005700-8.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010003-06.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MARIA APARECIDA DE FATIMA LAZARO (SP394212 - AMANDA RODRIGUES RIVEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINADA A CIENTIFICAR A DEFESA DA RÉ DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 16H00, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS EDSON PEREIRA DA COSTA (ACUSAÇÃO), BEM COMO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA, Priscila dos Santos, Nelson Reis dos Santos, Cristiane Aparecida Domingues, Gislaine Aparacida Domingues e Tatiane Matos Gouveia. O ATO OCORRERÁ NO FORO DA COMARCA DE IBITINGA/SP (JUÍZO DEPRECADO - Carta Precatória nº 184/2019 - 0003529-37.2019.8.26.0236).

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000150-02.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GIOVANA MIKAELLA MESSIAS TIOSSI (SP417468 - ELLEN CRISTINA HELD DA SILVA E SP383318 - JULIANA SABAGE)

Fls. 163- Compareceu a ré em secretaria informando que sua advogada constituída renunciou ao mandato que lhe fora outorgado, tendo solicitado a nomeação de defensor dativo. Assim, nomeio como advogada dativa da ré Giovana Mikaella Messias TioSSI a Dr.ª Ellen Cristina Held da Silva, OAB/SP 417.468. Intime-se a defensora para atuar neste processo a partir da fase em que se encontra, fornecendo-lhe cópia da denúncia, bem como das fls. 145/146, 148, 151/158, 162 e 164.

A certidão de fls. 162 dá conta de que foi protocolada petição de renúncia do mandato. Com sua juntada, e após a publicação da presente decisão, exclua-se do sistema de acompanhamento processual o nome Dr.ª Juliana Sabage, OAB/SP 383.318, advogada constituída pela ré.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CUIDA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINADA A DAR CIÊNCIA À DEFESA DA RÉ DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 26-03-2020, ÀS 14H20, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS PM PAULO HENRIQUE DE SOUZA, PM FERNANDO DONIZETTI MARTINS ROBERTO e THIAGO MARTINS, ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO. O ATO OCORRERÁ NO FORO DA COMARCA DE BORBOREMA/SP, JUÍZO DEPRECADO (CARTA PRECATÓRIA Nº 109/2019)).

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000505-12.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELIO APARECIDO PEREIRA (SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINADA A DAR CIÊNCIA À DEFESA DO RÉU DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 13H45, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS EDUARDO JULIO PEREIRA FILHO E JOSÉ PIRES GARCIA FILHO, ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO E PELA DEFESA. O ATO SE REALIZARÁ NO FORO DA COMARCA DE ITÁPOLIS/SP, JUÍZO DEPRECADO (Carta Precatória nº 182/2019 (0001775-43.2019.8.26.0274).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000864-44.2014.4.03.6138

EMBARGANTE: GIOVANI AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HERLYSON PEREIRA DA SILVA - SP308764

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes as partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-87.2018.4.03.6138
SUCEDIDO: WILSON ALVES DE FIGUEIREDO
EXEQUENTE: ILDA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000083-29.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: LUCIANA BARBOSA TREVIZAM - ME

DESPACHO

Considerando a pesquisa de ID 24242049, intime-se a exequente para que atenda o ato ordinatório de ID 18405518.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA
2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-53.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GERALDO ROBERTO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de outubro de 2019.

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 3.2301,58 (aposentadoria especial NB 086.037.977-9), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de outubro de 2019.

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 2.590,24 (aposentadoria por tempo de contribuição NB 0774598549), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

LIMEIRA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-84.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DIRCEU LAUDELINO BERNABE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiramo que de direito, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002559-54.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DELARIVA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiramo que de direito, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-73.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: WILLIAN ROCHADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SMIEGUEL - SP429836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 10.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

SISJEF. Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-22.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LENIR TEREZINHA DE SOUZA OLIVATTO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAK AHASHI - PR34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002533-56.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GIOVANA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SMIEGUEL - SP429836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de auxílio-acidente.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 10.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

SISJEF. Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-53.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CARLITO MANOEL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAK AHASHI - PR34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tem por escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 2.640,00 (no mês de setembro de 2019, conforme informações do CNIS cuja cópia segue anexa), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004841-58.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ORLANDO BINATTI
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da sentença proferida, devendo as mesmas acessar os documentos digitalizados nºs 12552849 e 12552850).

Após, venham-me conclusos.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008911-26.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA DE JESUS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca do despacho (fls. 68 dos autos físicos) proferido por este Juízo.

Após, venham-me conclusos.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-59.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARCIA CRISTINA MACIOCA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS REGINALDO DA SILVA - SP425949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de pensão por morte.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 15.968,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-87.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AMADO RODRIGUES PESTANA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA - SP92771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002787-29.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE ADILSON PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem remuneração no valor atual de R\$ 5.724,67 (no mês de setembro de 2019, conforme informações do CNIS, cuja cópia se encontra anexa), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-40.2017.4.03.6144
AUTOR: JOAQUIM DONIZETI CESAR
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID23624405.

Barueri, data eletronicamente lançada.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-35.2018.4.03.6144
AUTOR: EDVALDO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 8343591.

Barueri, 6 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005074-59.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: MARIA JOSE SILVA MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL AGÊNCIA INSS OSASCO - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Ultrapassadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006295-70.2016.4.03.6144

AUTOR: LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, ANDREA MASCITTO - SP234594, CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entendem de direito, cientes de que, no silêncio, o processo será remetido para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005085-88.2019.4.03.6144

AUTOR: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação que tem por objeto a antecipação dos efeitos do oferecimento da garantia de futura execução fiscal, a ser proposta para a cobrança de débitos relativos ao processo administrativo nº 16327.720701/2013-49.

Alega que, ante a inexistência, até o momento, de ação de execução fiscal, pretende evitar que constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e lhe imponha restrições cadastrais.

Assim, pugna pela declaração do seu direito ao oferecimento da garantia, a fim de que possa ser emitida CPD-EN, bem como obstar a inscrição do seu nome no CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, apresenta **Apólice de Seguro Garantia nº 1007500012216** e respectivo endosso.

Custas recolhidas.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o valor da causa deve refletir o benefício econômico almejado, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil.

No mais, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado no regime do artigo 543-C, do CPC, no REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, firmou a tese de que “*é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa*”.

Restou superada, portanto, a discussão acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução.

Com a sistemática adotada pelo vigente Código de Processo Civil, a parte autora formula pretensão equivalente com base no artigo 311, II, do diploma processual – que dispõe sobre a concessão da tutela de evidência – ou, subsidiariamente, com base no artigo 305, que prevê a tutela cautelar em caráter antecedente.

De outro giro, a Lei 6.830/80, na redação dada pela Lei 13.043/2014, autoriza a prestação de garantia em execução fiscal por meio de fiança bancária, com os mesmos efeitos da penhora:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

Portanto, está expressamente autorizada por lei a prestação de garantia em execução fiscal por meio de Apólice de Seguro Garantia.

Assim, não faz sentido eventual restrição ao seguro garantia, no sentido de somente ser aceito para garantir débitos inscritos em Dívida Ativa.

Se a Requerida já tivesse inscrito os débitos na Dívida Ativa e proposto as respectivas execuções fiscais, a ora requerente poderia prestar a Apólice de Seguro Garantia. Logo, o contribuinte não pode ser prejudicado pela demora da credora, tampouco compelido a prestar garantia diversa daquela que seria aceita nas execuções fiscais. Antes do ajuizamento da execução fiscal e após a conclusão do processo administrativo, a ação com pedido de tutela provisória é a via processual adequada para garantia antecipada do juízo.

A propósito:

CAUTELAR DE CAUÇÃO PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL: POSSIBILIDADE - FIANÇA BANCÁRIA: REGULAR - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS: IMPERTINÊNCIA.

1. A medida cautelar é via adequada, para a garantia antecipada do crédito tributário, com a expedição da certidão de regularidade.
2. A partir da modificação legislativa introduzida pela Lei Federal nº. 13.043/14, dinheiro, fiança bancária e seguro garantia foram equiparados, como meio eficazes de garantia.
3. A fiança bancária é regular.
4. Não é devida a condenação da União em honorários advocatícios.
5. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(APELREEX 00078102020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PIETRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017., destacou-se)

Portanto, a Apólice de Seguro Garantia deve ser aceita para o fim pretendido.

Assevero, por oportuno, que a garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido aponta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010.

Destarte, apresentada a garantia (ID 24109223) e reconhecido nesta decisão o cabimento da modalidade ofertada nos autos, deve a parte requerida ser intimada para se manifestar sobre a concordância em relação ao seguro apresentado no que diz respeito à suficiência e idoneidade. Neste ponto cabe anotar que, tendo em vista tratar-se de instrumento destinado a garantir dívida de natureza tributária, entendo prudente a avaliação prévia do credor.

Ante o exposto, determino a intimação da parte requerida para, em **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se sobre a Apólice de Seguro Garantia 1007500012216, com vistas à expedição de certidão de regularidade fiscal, exclusão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, etc.) e cancelamento de eventual de Protesto.

Caso considerem ausentes quaisquer dos requisitos, deverão apresentar, nestes autos, no mesmo prazo, contados da data da intimação, petição em que deverão especificar, concretamente, os requisitos considerados ausentes, abrindo-se conclusão em seguida.

Sem prejuízo, INTIME-SE a Requerente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o valor dado à causa, procedendo a sua adequação, se for o caso, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, conforme o disposto no artigo 292 do referido diploma legal, devendo, para tanto, considerar o valor da garantia ofertada.

Após, tomem conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002479-32.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAIME RODRIGUES DA COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar a petição inicial, de modo a juntar aos autos documento específico e regular, que comprove a constituição em mora da devedora, sob consequência de indeferimento da exordial (artigo 321, par. único, CPC, e artigo 3º, do DL n. 911/1969),

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001777-78.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: FERNANDO SIMOES GUAITOLI

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPensa esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-12.2019.4.03.6144

AUTOR: KARINA DAYANE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MILEYDE CHRISTINA AMARAL DE LIMA, J. C. A. D. L., WALYSON CARLOS AMARAL DE LIMA

DESPACHO

Retifique-se a autuação para incluir, como *custos legis*, o Ministério Público Federal, nos termos da decisão proferida sob fls. 138 do PJe.

A intimação por edital é meio utilizado quando não for possível localizar o endereço da parte, após empregado todos os meios possíveis de apuração.

Assim, defiro o pedido de citação por edital, ficando a parte autora intimada de que, apresentados os requeridos WALYSON CARLOS AMARAL DE LIMA, JOSE CICERO AMARAL DE LIMA, MILEYDE CHRISTINA, ou comprovado, no transcurso do feito, que os mesmos possuíam endereços incorretamente indicados pela parte autora, esta será responsabilizada nos termos da legislação vigente.

Ato contínuo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestar-se acerca da contestação do Instituto Requerido, sob fls. 144/149 do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-10.2018.4.03.6144

AUTOR: HELDER RICARDO BARBOSA RAMOS, DAMARIS MARIA STRAFOLIN

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em que pesem as alegações de comunicação da renúncia do mandato aos autores pelos procuradores, o endereço eletrônico no qual alega a entrega da mensagem não é o constante da exordial.

Ademais não há confirmação de leitura, posto que a mensagem de entrega, apenas, não configura o pleno conhecimento pela parte.

Intimem-se os procuradores para que comprovem comunicação dos autores, nos termos do art. 112 do CPC.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-69.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADEVAN CASSIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, data eletronicamente lançada.

2ª Vara Federal de Barueri

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010713-93.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PORTAL ESTRELA DE BARUERI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo o **prazo improrrogável de 5 (cinco) dias** para que a parte impetrante cumpra integralmente o quanto determinado em **Id. 22132872**.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, à conclusão para sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002455-30.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: MARCOS PEREIRA SILVA REPAROS AUTOMOTIVOS
RÉU: MARCOS PEREIRA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, § 1º, ambos do CPC, ficando advertida a advogada subscritora da petição de **Id. 23213039** que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no § 2º, do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, à conclusão para análise do quanto requerido em **Id. 23213039**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000062-35.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: JULIO CESAR REIS ANDRADE

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, § 1º, ambos do CPC, ficando advertida a advogada subscritora da petição de **Id. 23207883** que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no § 2º, do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, à conclusão para análise do quanto requerido em **Id. 23207883**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-47.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE EUGENIO FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **16/03/2017** e ajuizada esta ação em **09/04/2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, o caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no **caput** deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)"

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*" Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "*as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).*"

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 coma alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A

c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissional gráfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 12/12/1994 a 16/05/2017 (DURATEX S.A.)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)

PROVA(S):

1 – Ajudante de Produção I de 12/12/1994 a 31/03/1996 – CTPS fl. 24 do ID 5446832 e Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) de fls. 04/05 do ID 5447522.

2 – Desmoldador de 01/04/1996 a 31/08/1996 – Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) de fls. 04/05 do ID 5447522.

3 – Ajudante de Moldador de Máquina de 01/09/1996 a 31/03/1999 - Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) de fls. 04/05 do ID 5447522.

4 – Auxiliar A de 01/04/1994 a 31/08/2009 – Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) de fls. 04/05 do ID 5447522.

5 – Operador de Produção A de 01/09/2009 a 16/05/2017 – Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) de fls. 04/05 do ID 5447522.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **29 anos, 02 meses e 20 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Improcede o pedido de concessão de benefício.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. Ambas as partes isentas de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 4 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003894-42.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o determinado no despacho de ID 22236824, sob pena de extinção do feito.

Após, à conclusão.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000947-08.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A
REPRESENTANTE: AT SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - EPP, ALEXANDRE TULLII

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliente, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000918-28.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FF ENGENHARIA E CONSULTORIA ELETRONICALTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Custas recolhidas.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-12.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SCHLEMMER DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante requer desistência do cumprimento de sentença (Id.22446603), a fim de possibilitar a compensação administrativa do indébito tributário, na forma da Instrução Normativa n. 1.717/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DECIDO.

O artigo 100, §1º, da IN RFB n. 1.717/2017, disciplina a habilitação administrativa de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos seguintes termos:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, **cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial**, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”. GRIFEI

Ainda, o artigo 101 da referida Instrução Normativa, na parte de interesse, estabelece que:

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

(...)

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste”. GRIFEI

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não iniciada a execução do julgado.

Fica autorizada a expedição da **certidão de inteiro teor** pela Secretaria do Juízo, desde que sejam recolhidas as respectivas custas.

Proceda-se ao levantamento de eventuais valores depositados nos autos, em favor da impetrante.

Promova, a Secretaria, a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-37.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ELOG S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte requerente requer desistência do cumprimento de sentença (**Id.23943669**), a fim de possibilitar a compensação administrativa do indébito tributário, na forma da Instrução Normativa n. 1.717/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DECIDO.

O artigo 100, §1º, da IN RFB n. 1.717/2017, disciplina a habilitação administrativa de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos seguintes termos:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, **cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial**, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”. GRIFEI

Ainda, o artigo 101 da referida Instrução Normativa, na parte de interesse, estabelece que:

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

(...)

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste”. GRIFEI

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não iniciada a execução do julgado.

Fica autorizada a expedição da **certidão de inteiro teor** pela Secretaria do Juízo, verificada a regularidade do recolhimento das custas respectivas, conforme **Id.23943670**.

Proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001041-94.2017.4.03.6144

EMBARGANTE: NEWSPRINT SOLUCOES GRAFICAS LTDA, JOSE REINALDO GRANT, MARCIA RODRIGUES GRANT

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DE JESUS IRIAS DE SOUSA - SP216045

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 18141955: pretende a parte embargante o deferimento da produção de provas por meio de perícia contábil.

Cumpra a este Juízo, por ocasião do julgamento do feito, estabelecer quais critérios contratuais estão juridicamente autorizados à definição do débito em cobro. As questões sob análise judicial não passam por juízo de adequação técnico-contábil, serão por juízo de adequação técnico-jurídica, ainda que sobre os termos contábeis que já se encontram bem delineados no contrato subjacente à cobrança.

Nesse sentido, há jurisprudência no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL CUMULADA COM HONORÁRIOS E OUTROS ENCARGOS. (...) 5. Tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, mostra-se desnecessária a produção de prova técnica, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. (...)" (Apelação Cível 2006527/SP, 0012642-96.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy, Primeira Turma, e-DJF3 Jud. 1 28/08/2017).

Diante do exposto e do artigo 370, parágrafo único, do CPC, **indeferir** o pedido de produção de perícia contábil.

Tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004361-84.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante requer a desistência da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência, e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002643-52.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HUMANITAR SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **HUMANITAR SERVICOS MEDICOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a análise conclusiva do Processo Administrativo n.º **10010.001808/0118-31**.

Sustentou, em síntese, que a demora no deslinde do referido feito viola o disposto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição da República, e, no plano infraconstitucional, o art. 24, da Lei n. 11.457/2017, além de implicar a paralisação do pedido de restituição de valores anteriormente recolhidos.

Com a petição inicial, anexou documentos.

A parte impetrante apresentou emenda à petição inicial.

Custas complementares recolhidas no **ID 18870320**.

Decisão **ID 18895028** postergou a análise do pleito liminar.

Decisão **ID 18923247** indeferiu pedido de reconsideração apresentado pela parte impetrante.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o feito administrativo foi incluído na sequência cronológica de pagamento (**ID 19389477**).

No **ID 21349300**, a parte impetrante noticiou o atendimento à sua solicitação na via administrativa e requereu a extinção do processo diante da perda superveniente do objeto. Ademais, pugnou pela condenação da UNIAO ao ressarcimento das custas processuais.

Foi juntada, sob o **ID 21729486** cópia da decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela parte autora, assim como da respectiva certidão de trânsito em julgado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No caso vertente, verifico o atendimento do pleito da parte impetrante na via administrativa, mediante análise do processo administrativo, que culminou no processamento da DCTF retificadora e no encaminhamento dos processos n. 10136.218663/2019-15 e n. 10136.218664/2016-60 à Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco, com a solicitação do cancelamento das inscrições realizadas em duplicidade, conforme ofício do impetrado, no **ID 19389477**, e petição da impetrante, no **ID 21349300**.

Os elementos dos autos demonstram que a situação fática está exaurida e consolidada pelo tempo, não remanescendo outros pedidos de mérito ou outras questões passíveis de apreciação neste feito, o que configura perda superveniente do objeto da lide.

Tendo a parte impetrante obtido o bem da vida pleiteado, em sede administrativa, e não mais havendo falar em ato coator, o provimento jurisdicional perde os atributos da necessidade e utilidade, configurando-se carência de ação. As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação por perda superveniente do objeto, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. CUMPRIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo a impetrada informado que a pretensão deduzida no Mandado de Segurança foi contemplada administrativamente e as partes, intimadas para se manifestarem, silenciado sobre o apontamento, o presente *writ* deve ser denegado por perda superveniente do objeto.

2. Embargos de Declaração providos para denegar o Mandado de Segurança.”

(Superior Tribunal de Justiça - EDcl no MS 12.024/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 11/03/2019)

“MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. **Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 333160 - 0024309-50.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019) GRIFEI

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante, a teor do *caput* do art. 90 do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-43.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SCHIMITD SERVICOS GERAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741
RÉU: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A., UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora requer a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

No caso dos autos, observo que, quando do pedido de desistência, a parte requerida havia sido citada, a qual manifestou ciência do pedido formulado.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, 1º e 6º, todos do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Custas pela parte autora.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002266-81.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CAMPO VISUAL PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante requer a desistência da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000821-28.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DIEGO GARCIA ZENIDERCHUTZ

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000479-17.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CABRAL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.

DESPACHO

Vistos etc.

Conforme requerido, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000483-54.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO VALE DO ITAJAI LTDA - ME

DESPACHO

Vistos etc.

Conforme requerido, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002869-57.2019.4.03.6144
EMBARGANTE: DANIELLA ABED DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA BRISQUILIARI DE ALMEIDA SIMOES - SP327441
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuído por dependência aos autos n. **5000169-45.2018.4.03.6144**.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE EMBARGANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* "adjudicia" legível, datada e assinada.

2) Juntar cópias legíveis dos comprovantes de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

3) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação;

4) Apresentar as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, §1º do CPC.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002205-26.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: FELIPE PELLEGRINI THIRION

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000478-32.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: 3IS CONSULTORIA E EMPRENDIMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000494-83.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JEANE APARECIDA MUNHOZ

DESPACHO

Vistos etc.

Conforme requerido, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000764-10.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CESAR DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000299-98.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA MARIA BILAR RODRIGUES, ELIAS DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA BENEDETTI - SP222240
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA BENEDETTI - SP222240

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte exequente para proceder a digitalização de forma legível e integral dos documentos sob Id 14132951 e Id 14132969.

Com os documentos, retornem conclusos para deliberar sobre o requerimento de cumprimento da sentença.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001531-48.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: NOEMI MAIA VICAKAS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000785-20.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LOFT CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos etc.

Conforme requerido, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000490-46.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO LUIZ OHANNERCIAN

DESPACHO

Vistos etc.

Conforme requerido, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-04.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ARLENE GUIMARAES AGUIAR, HUMBERTO CLAUDINO MAGRO, MARLENE PINTO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009178-41.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AFONSO MARIA CAMPELO, CLEIA DE OLIVEIRA, DARIO CAMPELLO, ELADIO RECALDE, EMILIANO DIAS, FLORIANO GONCALO, GUILHERMINA DOS SANTOS PRIETO, HEITOR DA SILVA, ILZE ROCHA DE SOUZA, MARA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 23944245, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 24268614 a 24268623.

CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006339-70.2015.4.03.6000
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: TEOPHILO BARBOZA MASSI, JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA - EPP, JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA, AUTO POSTO PORTAL DO PANTANAL LTDA - EPP, LUIZ NOVAES PEREIRA, MICHAEL CHEISY NANTES STEIN, LUIZ CARLOS LEME, ARLENE FERREIRA DOS SANTOS, ARI ALVES DE OLIVEIRA, DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, REGIS JORGE JUNIOR - MS8822, GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ - MS19025
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, REGIS JORGE JUNIOR - MS8822, GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ - MS19025
Advogados do(a) RÉU: VILMA DE OLIVEIRA - SP153915, LUIZ CARLOS CAPOZZOLI - SP76840
Advogados do(a) RÉU: ERNANDES NOVAES PEREIRA - MS14661, RODRIGO CESAR NOGUEIRA - MS14228
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI - MS16789
Advogado do(a) RÉU: WALTER DE CASTRO NETO - MS13890-B
Advogados do(a) RÉU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456, PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL VICENTIM FERNANDES - MS20056
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FLAVIO PEREIRA ROMULO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FLAVIO PEREIRA ROMULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, tomemos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 04 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006339-70.2015.4.03.6000
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: TEOPHILO BARBOZA MASSI, JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA - EPP, JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA, AUTO POSTO PORTAL DO PANTANAL LTDA - EPP, LUIZ NOVAES PEREIRA, MICHAEL CHEISY NANTES STEIN, LUIZ CARLOS LEME, ARLENE FERREIRA DOS SANTOS, ARI ALVES DE OLIVEIRA, DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, REGIS JORGE JUNIOR - MS8822, GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ - MS19025
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, REGIS JORGE JUNIOR - MS8822, GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ - MS19025
Advogados do(a) RÉU: VILMA DE OLIVEIRA - SP153915, LUIZ CARLOS CAPOZZOLI - SP76840
Advogados do(a) RÉU: ERNANDES NOVAES PEREIRA - MS14661, RODRIGO CESAR NOGUEIRA - MS14228
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI - MS16789
Advogado do(a) RÉU: WALTER DE CASTRO NETO - MS13890-B
Advogados do(a) RÉU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456, PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL VICENTIM FERNANDES - MS20056
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FLAVIO PEREIRA ROMULO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FLAVIO PEREIRA ROMULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 04 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006339-70.2015.4.03.6000
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: TEOPHILO BARBOZA MASSI, JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA - EPP, JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA, AUTO POSTO PORTAL DO PANTANAL LTDA - EPP, LUIZ NOVAES PEREIRA, MICHAEL CHEISY NANTES STEIN, LUIZ CARLOS LEME, ARLENE FERREIRA DOS SANTOS, ARI ALVES DE OLIVEIRA, DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, REGIS JORGE JUNIOR - MS8822, GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ - MS19025
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, REGIS JORGE JUNIOR - MS8822, GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ - MS19025
Advogados do(a) RÉU: VILMA DE OLIVEIRA - SP153915, LUIZ CARLOS CAPOZZOLI - SP76840
Advogados do(a) RÉU: ERNANDES NOVAES PEREIRA - MS14661, RODRIGO CESAR NOGUEIRA - MS14228
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI - MS16789
Advogado do(a) RÉU: WALTER DE CASTRO NETO - MS13890-B
Advogados do(a) RÉU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456, PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL VICENTIM FERNANDES - MS20056
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FLAVIO PEREIRA ROMULO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FLAVIO PEREIRA ROMULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 04 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006339-70.2015.4.03.6000
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: TEOPHILO BARBOZA MASSI, JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA - EPP, JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA, AUTO POSTO PORTAL DO PANTANAL LTDA - EPP, LUIZ NOVAES PEREIRA, MICHAEL CHEISY NANTES STEIN, LUIZ CARLOS LEME, ARLENE FERREIRA DOS SANTOS, ARI ALVES DE OLIVEIRA, DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, REGIS JORGE JUNIOR - MS8822, GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ - MS19025
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, REGIS JORGE JUNIOR - MS8822, GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ - MS19025
Advogados do(a) RÉU: VILMA DE OLIVEIRA - SP153915, LUIZ CARLOS CAPOZZOLI - SP76840
Advogados do(a) RÉU: ERNANDES NOVAES PEREIRA - MS14661, RODRIGO CESAR NOGUEIRA - MS14228
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI - MS16789
Advogado do(a) RÉU: WALTER DE CASTRO NETO - MS13890-B
Advogados do(a) RÉU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456, PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL VICENTIM FERNANDES - MS20056
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FLAVIO PEREIRA ROMULO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FLAVIO PEREIRA ROMULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 04 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006339-70.2015.4.03.6000
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: TEOPHILO BARBOZA MASSI, JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA - EPP, JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA, AUTO POSTO PORTAL DO PANTANAL LTDA - EPP, LUIZ NOVAES PEREIRA, MICHAEL CHEISY NANTES STEIN, LUIZ CARLOS LEME, ARLENE FERREIRA DOS SANTOS, ARI ALVES DE OLIVEIRA, DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, REGIS JORGE JUNIOR - MS8822, GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ - MS19025
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, REGIS JORGE JUNIOR - MS8822, GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ - MS19025
Advogados do(a) RÉU: VILMA DE OLIVEIRA - SP153915, LUIZ CARLOS CAPOZZOLI - SP76840
Advogados do(a) RÉU: ERNANDES NOVAES PEREIRA - MS14661, RODRIGO CESAR NOGUEIRA - MS14228
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI - MS16789
Advogado do(a) RÉU: WALTER DE CASTRO NETO - MS13890-B
Advogados do(a) RÉU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456, PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL VICENTIM FERNANDES - MS20056
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FLAVIO PEREIRA ROMULO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FLAVIO PEREIRA ROMULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 04 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006339-70.2015.4.03.6000
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: TEOPHILO BARBOZA MASSI, JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA - EPP, JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA, AUTO POSTO PORTAL DO PANTANAL LTDA - EPP, LUIZ NOVAES PEREIRA, MICHAEL CHEISY NANTES STEIN, LUIZ CARLOS LEME, ARLENE FERREIRA DOS SANTOS, ARI ALVES DE OLIVEIRA, DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, REGIS JORGE JUNIOR - MS8822, GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ - MS19025
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, REGIS JORGE JUNIOR - MS8822, GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ - MS19025
Advogados do(a) RÉU: VILMA DE OLIVEIRA - SP153915, LUIZ CARLOS CAPOZZOLI - SP76840
Advogados do(a) RÉU: ERNANDES NOVAES PEREIRA - MS14661, RODRIGO CESAR NOGUEIRA - MS14228
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI - MS16789
Advogado do(a) RÉU: WALTER DE CASTRO NETO - MS13890-B
Advogados do(a) RÉU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456, PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL VICENTIM FERNANDES - MS20056
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FLAVIO PEREIRA ROMULO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FLAVIO PEREIRA ROMULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 04 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006339-70.2015.4.03.6000
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: TEOPHILO BARBOZA MASSI, JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA - EPP, JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA, AUTO POSTO PORTAL DO PANTANAL LTDA - EPP, LUIZ NOVAES PEREIRA, MICHAEL CHEISY NANTES STEIN, LUIZ CARLOS LEME, ARLENE FERREIRA DOS SANTOS, ARI ALVES DE OLIVEIRA, DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, REGIS JORGE JUNIOR - MS8822, GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ - MS19025
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, REGIS JORGE JUNIOR - MS8822, GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ - MS19025
Advogados do(a) RÉU: VILMA DE OLIVEIRA - SP153915, LUIZ CARLOS CAPOZZOLI - SP76840
Advogados do(a) RÉU: ERNANDES NOVAES PEREIRA - MS14661, RODRIGO CESAR NOGUEIRA - MS14228
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI - MS16789
Advogado do(a) RÉU: WALTER DE CASTRO NETO - MS13890-B
Advogados do(a) RÉU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456, PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL VICENTIM FERNANDES - MS20056
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FLAVIO PEREIRA ROMULO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FLAVIO PEREIRA ROMULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigir os *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 04 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006339-70.2015.4.03.6000
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: TEOPHILO BARBOZA MASSI, JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA - EPP, JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA, AUTO POSTO PORTAL DO PANTANAL LTDA - EPP, LUIZ NOVAES PEREIRA, MICHAEL CHEISY NANTES STEIN, LUIZ CARLOS LEME, ARLENE FERREIRA DOS SANTOS, ARI ALVES DE OLIVEIRA, DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, REGIS JORGE JUNIOR - MS8822, GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ - MS19025
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, REGIS JORGE JUNIOR - MS8822, GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ - MS19025
Advogados do(a) RÉU: VILMA DE OLIVEIRA - SP153915, LUIZ CARLOS CAPOZZOLI - SP76840
Advogados do(a) RÉU: ERNANDES NOVAES PEREIRA - MS14661, RODRIGO CESAR NOGUEIRA - MS14228
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI - MS16789
Advogado do(a) RÉU: WALTER DE CASTRO NETO - MS13890-B
Advogados do(a) RÉU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456, PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL VICENTIM FERNANDES - MS20056
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FLAVIO PEREIRA ROMULO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FLAVIO PEREIRA ROMULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigir os *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 04 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006339-70.2015.4.03.6000
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: TEOPHILO BARBOZA MASSI, JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA - EPP, JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA, AUTO POSTO PORTAL DO PANTANAL LTDA - EPP, LUIZ NOVAES PEREIRA, MICHAEL CHEISY NANTES STEIN, LUIZ CARLOS LEME, ARLENE FERREIRA DOS SANTOS, ARI ALVES DE OLIVEIRA, DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, REGIS JORGE JUNIOR - MS8822, GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ - MS19025
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, REGIS JORGE JUNIOR - MS8822, GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ - MS19025
Advogados do(a) RÉU: VILMA DE OLIVEIRA - SP153915, LUIZ CARLOS CAPOZZOLI - SP76840
Advogados do(a) RÉU: ERNANDES NOVAES PEREIRA - MS14661, RODRIGO CESAR NOGUEIRA - MS14228
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI - MS16789
Advogado do(a) RÉU: WALTER DE CASTRO NETO - MS13890-B
Advogados do(a) RÉU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456, PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL VICENTIM FERNANDES - MS20056
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FLAVIO PEREIRA ROMULO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FLAVIO PEREIRA ROMULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigir os *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 04 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006339-70.2015.4.03.6000
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: TEOPHILO BARBOZA MASSI, JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA - EPP, JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA, AUTO POSTO PORTAL DO PANTANAL LTDA - EPP, LUIZ NOVAES PEREIRA, MICHAEL CHEISY NANTES STEIN, LUIZ CARLOS LEME, ARLENE FERREIRA DOS SANTOS, ARI ALVES DE OLIVEIRA, DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, REGIS JORGE JUNIOR - MS8822, GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ - MS19025
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, REGIS JORGE JUNIOR - MS8822, GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ - MS19025
Advogados do(a) RÉU: VILMA DE OLIVEIRA - SP153915, LUIZ CARLOS CAPOZZOLI - SP76840
Advogados do(a) RÉU: ERNANDES NOVAES PEREIRA - MS14661, RODRIGO CESAR NOGUEIRA - MS14228
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI - MS16789
Advogado do(a) RÉU: WALTER DE CASTRO NETO - MS13890-B
Advogados do(a) RÉU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456, PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL VICENTIM FERNANDES - MS20056

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 04 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008698-63.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA PICOLINE

DESPACHO

(Carta de Citação ID 23069376)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5008698-63.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L468B1A011) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L468B1A011>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 04 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0009149-86.2013.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EVANIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940

SENTENÇA

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 24078082, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários advocatícios, considerando que não houve citação..

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 05 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0009149-86.2013.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EVANIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940

SENTENÇA

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 24078082, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários advocatícios, considerando que não houve citação..

PR.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 05 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002718-09.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROYAL LOGISTICAS INTELIGENTE EIRELI - ME, RODRIGO JORGE OURIVES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de débito decorrente do inadimplemento dos contratos 070258558000008079 e 070258605000015887.

Conforme petição ID 24078879, a CEF requer a extinção da execução, em virtude da liquidação dos débitos referentes aos mencionados contratos pela parte executada.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

PR.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002718-09.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROYAL LOGISTICAS INTELIGENTE EIRELI - ME, RODRIGO JORGE OURIVES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de débito decorrente do inadimplemento dos contratos 070258558000008079 e 070258605000015887.

Conforme petição ID 24078879, a CEF requer a extinção da execução, em virtude da liquidação dos débitos referentes aos mencionados contratos pela parte executada.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

PR.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002718-09.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROYAL LOGISTICAS INTELIGENTE EIRELI - ME, RODRIGO JORGE OURIVES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de débito decorrente do inadimplemento dos contratos 070258558000008079 e 070258605000015887.

Conforme petição ID 24078879, a CEF requer a extinção da execução, em virtude da liquidação dos débitos referentes aos mencionados contratos pela parte executada.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012923-22.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLA FERNANDA ZANATA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FERNANDA ZANATA SOARES - MS17913

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 24101660) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a ausência de citação da parte executada.

P.R.I.

Observo que a exequite renunciou ao prazo recursal e a executada não foi citada.

Assim, recolhidas as CUSTAS FINAIS, no prazo de 05 (cinco dias), arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012923-22.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLA FERNANDA ZANATA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FERNANDA ZANATA SOARES - MS17913

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 24101660) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a ausência de citação da parte executada.

P.R.I.

Observo que a exequite renunciou ao prazo recursal e a executada não foi citada.

Assim, recolhidas as CUSTAS FINAIS, no prazo de 05 (cinco dias), arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000840-15.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FLAVIO MALUF DE CARVALHO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 24080089) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve citação.

P.R.I.

Observo que a exequente renunciou ao prazo recursal e o executado não fora citado.

Assim, recolhidas as CUSTAS FINAIS, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000840-15.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FLAVIO MALUF DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 24080089) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve citação.

P.R.I.

Observo que a exequente renunciou ao prazo recursal e o executado não fora citado.

Assim, recolhidas as CUSTAS FINAIS, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001093-37.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIDIO ANTONIO FERREIRA

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 24135811) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de CINCO DIAS, comprove o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001093-37.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIDIO ANTONIO FERREIRA

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 24135811) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de CINCO DIAS, comprove o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0015169-25.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NEY SERROU DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: NEY SERROU DOS SANTOS - MS999999

SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 24081952, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 05 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0015169-25.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NEY SERROU DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: NEY SERROU DOS SANTOS - MS999999

SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 24081952, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 05 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008017-30.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NEY SERROU DOS SANTOS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 24081954) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Deverá a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 05 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008017-30.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NEY SERRA DOS SANTOS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 24081954) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Deverá a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 05 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002035-69.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VINICIUS VIANA ALVES CORREA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 24185546) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002035-69.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VINICIUS VIANA ALVES CORREA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 24185546) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5001955-08.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TULIO TON AGUIAR

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 24099224) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Deverá a exequite, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se que a exequite renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 05 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001955-08.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TULIO TON AGUIAR

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 24099224) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Deverá a exequite, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se que a exequite renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 05 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007394-29.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADEL MAR DERMEVAL SOARES BENTES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 24200563) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Deverá a parte exequite, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a parte exequite renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 05 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007394-29.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 24200563) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

PR.I.

Deverá a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a parte exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-09.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: EUDINEY LUIZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

EUDINEY LUIZ MARTINS ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO** objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais a ser arbitrado pelo juiz, e a restituição de R\$ 136.258,82 (cento e trinta e seis mil duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos) com acréscimos legais e cabíveis, a serem calculados com base no manual de procedimentos para cálculos da justiça federal. Requer, ainda, a concessão do benefício da assistência jurídica gratuita (ID 3834332).

Como causa de pedir, alega que, após ser transferido para reserva remunerada do Exército, dirigiu-se ao Banco do Brasil para sacar os valores referentes ao PASEP e, para sua surpresa, deparou-se com a ínfima quantia de R\$ 633,34. Destaca que não é necessário qualquer esforço mental para constatar que tal valor não reflete os rendimentos devidos pelos 30 anos de rendimentos e que os valores depositados referentes ao PASEP, foram subtraídos da sua conta.

Alega, ainda, que, conforme memória de cálculo anexa à inicial, devidamente corrigida e com inclusão dos juros de mora, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculo Da Justiça Federal atualmente vigente, toma-se notório o cabimento da restituição no valor de R\$ 136.258,82 (cento e trinta e seis mil duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

Por fim, sustenta que tais fatos lhe causaram danos morais, pois a expectativa de receber os valores devidos por vários anos de tempo de serviço foi desapontada.

Como inicial vieram documentos (ID 3834509 a 3834721).

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (ID 3915524).

Citada, a União apresentou contestação (ID 4347477), alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. Com relação ao pedido de dano moral, defendeu a existência de pedido genérico, tornando inadequado o valor dado à causa (art. 292, V, do CPC), e requereu a intimação do autor para emendar a inicial, especificando o montante pretendido quanto aos danos morais alegados e procedendo ao recolhimento das custas complementares. Como prejudicial do mérito, sustentou a prescrição das parcelas não incluídas no quinquênio que antecedeu a propositura desta ação. No mérito propriamente dito, aduz que *“apesar dos vários anos de vida laboral, o tempo de trabalho em que houve distribuição de arrecadação de contribuições para a conta individual do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a sua inscrição no Programa e a promulgação da Constituição Federal”* - no caso do autor, entre julho de 1988 e 1989. Logo, pode-se perceber facilmente que a partir de 1989 a conta individual do autor deixou de receber depósitos provenientes do rateio do produto da arrecadação das contribuições ao PASEP, sendo creditados, somente, os rendimentos, na forma do art. 3º da LC nº 26/75 (correção monetária; juros anuais de 3% e Resultado Líquido Adicional - RLA, quando houver). Que o cálculo efetuado pelo Autor não considerou os índices legais de valorização das contas individuais no Fundo PIS - PASEP. Juntou documentos (ID 4347478).

Réplica (ID 4786096).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (ID's 4365249, 4786096 e 4904793).

É o relatório do necessário. Decido.

Da ilegitimidade passiva.

A União afirma que não é parte legítima para atuar no presente processo, haja vista que o agente operador, responsável por esse mister é o Banco do Brasil.

Todavia, o Banco do Brasil é parte ilegítima para figurar em ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas ao PASEP, porquanto atua como mero depositário dos recursos, incumbindo-lhe o cumprimento das determinações exaradas pelo órgão superior de administração (Conselho Diretor). Assim, considerando que o Fundo PIS/PASEP é gerido por um Conselho Diretor, vinculado ao Ministério da Fazenda, é a União Federal legítima para figurar no polo passivo.

Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 405.146/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 379; REsp 747.628/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 225.

Portanto, **rejeito** essa preliminar.

Da impugnação ao valor dado à causa.

A União defende que na presente demanda se verifica pedido genérico quanto aos danos morais, o que evidencia, já de imediato, estar inadequado o valor dado à causa, restando descumprido o comando do artigo 292, V, do CPC.

Porém o fato de a parte autora ter deixado a cargo do magistrado a quantificação dos danos morais não caracteriza a inépcia da inicial. Neste sentido: ApCiv 0021677-56.2007.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019.

Questão preliminar **rejeitada**.

Da prescrição.

Diante da ausência de previsão legislativa específica acerca do prazo prescricional para o exercício da pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica havida entre os titulares de contas vinculadas ao Fundo PASEP e o responsável pela gestão desse fundo, deve-se aplicar a regra geral da prescrição quinquenal de que trata o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a exemplo do que restou decidido pelo STJ, no REsp nº 1205277, sob a sistemática de recursos repetitivos^[1].

Quanto à devida correção/remuneração do valor em depósito, cumpre observar que o levantamento das cotas só seria possível com a aposentadoria da parte autora, sendo esse, portanto, o marco temporal inicial do lapso prescricional. Ou seja, o termo inicial para contagem do prazo prescricional se dá na ocorrência do fato gerador do levantamento do saldo do PASEP, qual seja, a data da aposentadoria/reserva da parte autora. Aplicação do princípio da *actio nata*, ou seja, “o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo” - AgRg no REsp 1148236/RN, julgado em 07/04/2011.

Portanto, como a parte autora passou para a inatividade a partir de 29/11/2016 (ID 3834584), **não restou caracterizada a prescrição**, eis que a presente ação foi proposta em 11/12/2017.

Do mérito propriamente dito.

O Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público – PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, cuja contribuição tem participação da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

Com efeito, a partir da Constituição Federal de 1988, a contribuição para o PASEP passou a ter natureza tributária, cuja destinação dos recursos foi alterada, passando a financiar os programas do seguro-desemprego, do abono salarial e de desenvolvimento, *in verbis*:

“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§1º Dos recursos mencionados no “caput” deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o “caput” deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.”

Do que se extrai do comando constitucional acima transcrito, o PASEP não possui mais arrecadação para contas individuais. Outrossim, restou preservado o patrimônio até então acumulado nas referidas contas, mantendo-se, inclusive, os critérios para saques, à exceção do casamento (§2º do art. 239, CF/88).

Portanto, conclui-se que os recursos vertidos ao fundo PASEP até a promulgação da Constituição Federal de 1988 pertencem aos respectivos titulares das contas individuais e podem ser sacados, atendidos os critérios legais específicos (§2º do art. 239, CF/88).

No caso dos presentes autos, após ser transferido para a reserva remunerada e ter se dirigido ao Banco do Brasil para sacar suas cotas do PASEP, o autor diz ter se deparado com um valor que entende irrisório (saldo incompatível com o longo período de rendimento), e busca, aqui, a percepção dos acréscimos legais (correção monetária e juros remuneratórios), bem como a indenização pelo dano moral experimentado com o constrangimento causado pela não prestação do serviço que lhe era correspondido.

No que tange à correção monetária, o autor simplesmente afirma que “as diferenças obtidas entre o saldo reajustado pela União e o que deveria ter sido aplicado deverão ser corrigidos pelo INPC-IBGE até a data do efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora a partir da citação”, atribuindo como devido o montante de R\$ 136.258,82 (cento e trinta e seis mil duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 10/09/2016 (ID 3834700).

Portanto, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que as atualizações/remunerações aplicadas ao saldo de sua conta individual ao longo dos anos estão em desacordo com a legislação de regência.

Conforme asseverado pela União, a partir de 1989 a conta individual do autor deixou de receber depósitos provenientes do rateio do produto da arrecadação das contribuições ao PASEP, sendo creditados, somente, os rendimentos legais, previstos no art. 3º da LC nº 26/75[2].

Os índices de correção monetária obedeceram ao que indicado pela legislação, que variou com o decorrer do tempo, tendo observado diversos índices (ORTN, OTN, IPC, BTN e TR) e, por fim, a TJLP - taxa de justos de longo prazo a partir de dezembro de 1994, conforme a Lei nº 9.365/96. Por essa razão, não tem cabimento a aplicação do INPC-IBGE.

No tocante aos juros de mora aplicados, a legislação aponta como corretos juros de 3% ao ano, sendo equivocada a incidência de juros no percentual de 1% ao mês durante todo o período.

Nessa direção, concluo, então, que não se pode falar em qualquer tipo de diferença a ser creditada/paga ao autor a título de reposição das quotas do Fundo PASEP, uma vez que os índices aplicados para correção do referido fundo, bem como os juros, foram, uma vez, determinados por legislação específica e aplicados de forma correta.

Registre-se, outrossim, que no extrato da conta PASEP do autor (ID 3834629) há movimentações anuais de “PGTO RENDIMENTO FOPAG”, seguidos do CNPJ do Centro de Pagamento do Exército - 00394452053304 (órgão a que estava vinculado antes da inatividade), e de “PGTO RENDIMENTO POUP 0048/010031496”, que significam débitos na conta PASEP. Todavia, os referidos descontos eram repassados em folha de pagamento e na conta poupança do autor, consoante previsão contida no art. 4º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 26/75[3].

Além disso, nas microfotografias dos extratos da conta PASEP da parte autora (ID 3834669), aparece, em várias ocasiões, o código 1009 que significa que houve débitos em contrapartida aos créditos de rendimentos feitos em sua folha de pagamento, conforme se pode observar na cartilha para leitura de microfichas de contas PASEP, publicada pelo Banco do Brasil.

Portanto, do que se extrai dos documentos que instruem os autos, os valores creditados na conta individual a título de incidência dos índices legais (v.g. atualização monetária, juros, resultado líquido adicional, se houver, nos termos do art. 3º, da LC nº 26/1975), foram repassados ao autor por meio de crédito em sua folha de pagamento e em sua conta poupança.

É provável que, por se tratar de valores pequenos, pagos ao longo dos anos, ora em folha de pagamento, ora em conta poupança, esses créditos passaram despercebidos pelo autor. Tal constatação também explica, satisfatoriamente, o fato de o patrimônio acumulado na conta PASEP não ter aumentado (os rendimentos foram sendo pagos no decorrer dos anos).

O fato de o valor existente ser pequeno, por si só, não tem o condão de levar à conclusão de que houve erro na atualização do saldo ou mesmo de que houve a prática de ato ilícito por parte da ré.

Nesse contexto, não vislumbro qualquer ilegalidade na remuneração do capital promovida pela ré, vez que se encontra adequada aos parâmetros estipulados na legislação de regência.

Por fim, diante da ausência de atos ilícitos praticados pela ré, indefiro o pedido de condenação por danos morais ao autor, ao verificar que os cálculos efetivados pautaram-se em previsões legais.

Ante o exposto, julgo **improcedentes** os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, c/c §4º, III, do CPC. Todavia, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade dos seus débitos, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de novembro de 2019.

[1] PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

[2] Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

- a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);
- b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;
- c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

[3] Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

(...)

§ 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.

§ 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0000891-48.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ALAOR VALEJO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787, CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornemos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 05 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009017-31.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO BATISTON
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO - MS19537
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o documento ID 23623394, Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se necessita dos benefícios da justiça gratuita, caso em que deverá formalizar seu pedido.

Caso contrário, em igual prazo, deverá promover a juntada da guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004597-17.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JANYLENY ANASTACIO HOSCHER
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIENE DA COSTA MARTINS - MS10296, CLAUDIONOR RODRIGUES CALDEIRA - MS15915
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA EBSERH-HUMAP/UFMS, EBSERH
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920, PRISCILLA CORREIA SIMOES - MS24827-A, SARITA MARIA PAIM - MG75711
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920, PRISCILLA CORREIA SIMOES - MS24827-A, SARITA MARIA PAIM - MG75711

DESPACHO

Considerando o recurso interposto pela parte impetrante (ID 23814736), intime-se a recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5008713-32.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FRANCIELLY PAROSCHI

DESPACHO

(Carta de Citação ID 23095402)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30%(trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5008713-32.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1F6C4B4E2) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1F6C4B4E2>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 05 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009225-15.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIA IRACEMA SANTA CRUZ
REPRESENTANTE: PAULO SANTA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas do teor do requisitório 20190105860 (ID 24310846).

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008715-02.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HELAINE DE SOUZA MEDEIROS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 23096116)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30%(trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5008715-02.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N497FA07CB) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N497FA07CB>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 05 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008722-91.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE WANDERLEI ENGEL

DESPACHO

(Carta de Citação ID 23096753)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5008722-91.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7FBDC24FA) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7FBDC24FA>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 05 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008725-46.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSIMARY FRANCO DE LIRA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 23097326)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5008725-46.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I231B5030D) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I231B5030D>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 05 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008734-08.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NIVALDO GARCIA DA CRUZ

DESPACHO

(Carta de Citação ID 23097337)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5008734-08.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3D23C4449) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3D23C4449>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 05 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5007972-89.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: JORGE LUIZ RODRIGUES GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: EVA MARIA DE ARAUJO - MS15266

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2019, às 13:30 horas, na CECON - Central de Conciliação (Rua Marechal Rondon, 1.245, centro, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, 29 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008740-15.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: REGINA PAES DE MATTOS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 23101452)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5008740-15.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7AEED40D5) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7AEED40D5>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 05 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008749-74.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THAYS FERNANDA DOS SANTOS MARTINS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 23101475)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5008749-74.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4D5000AEE) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4D5000AEE>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008536-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: J. P. DO GUARUJA EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - EPP, AGUAS GUARIROBASA, AEGEA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) RÉU: WELLINGTON JOAO SILVA JUNIOR - MS10417, GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA - MS14023
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS XAVIER MACHADO - MS7676
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS XAVIER MACHADO - MS7676

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o réu J. P. do Guarujá Empreiteira de Construção Civil Ltda intimado para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008750-59.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ZEDEQUIAS LUIZ DE SOUZA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 23102066)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5008750-59.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W869EB6F43) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W869EB6F43>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 05 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008057-75.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ CARLOS GONCALEZ

DESPACHO

(Carta de Citação ID 23236708)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30%(trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/L4738FD46B>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 05 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008865-80.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: FABIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomemos autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007274-83.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULA VILHALVA VALDEZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008885-71.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: LUIZ CLAUDIO FERREIRA MAIA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO - MG183828, ASHBELL SIMONTON REDUA - RJ182106
RÉ: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

O documento juntado sob ID 23310218, ilide a presunção de hipossuficiência do autor.

Assim, intime-se-o para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, juntando os documentos necessários para tanto (notas de despesas como aluguel, educação de dependentes, medicamentos, etc).

Não comprovada a hipossuficiência, ou não pagas as custas iniciais, à SUIZ para cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Vinda a documentação, ou recolhidas as custas, retomemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000418-74.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000418-74.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DEBORA RODRIGUES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008895-18.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: IMPRISOOR COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, EDSON RODRIGUES, EDGAR RODRIGUES DE FREITAS MACHADO

DESPACHO

Considerando o valor da causa apresentado (RS 278.010,06), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o valor das custas iniciais.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013867-68.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491, RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912
EXECUTADO: MARCÍLIO CAETANO DOS SANTOS, DILZA FELIX DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 23338500. Os endereços informados já foram diligenciados, conforme se vê às f. 117-120 e 124-127 dos autos físicos.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008945-44.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: LAURA REGINA COUTO DE SOUZA CHRAMOSTA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

Anexo: o processo estará disponível no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6B900FD68>, por 180 dias.

Campo Grande, MS, 05 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000566-21.1990.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: CEPAR COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, GIANNINO CAMILLO, ALONSO RESENDE DO NASCIMENTO, ANTONIA DE BIANCHI CAMILLO, CONSTRUMAT COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA. - EPP, BENEDITA ARAUJO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ESMI - MS2672, EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861, ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ESMI - MS2672, EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861, ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ESMI - MS2672, EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861, ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ESMI - MS2672, EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861, ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ESMI - MS2672, EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861, ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709

DESPACHO

Pelo que consta dos documentos apresentados pela exequente (ID 23295813) haverá saldo remanescente em favor da executada Construmat Comércio e Construção Ltda, caso seja positivo o resultado do leilão a ser realizado sobre o bem imóvel de sua propriedade.

Assim, expeça-se Termo de Penhora a ser efetivada no rosto dos autos do Processo nº 0809666-83.2017.8.12.0002, em trâmite no Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Dourados-MS, nos termos do art. 838 do Código de Processo Civil, a fim de reservar eventual crédito existente em favor da executada Construmat Comércio e Construção Ltda.

Oficie-se ao referido juízo, solicitando a averbação da penhora no rosto dos autos, com destaque, conforme dispõe o art. 860 do citado diploma legal.

Intime-se a empresa executada acerca da penhora, por meio dos advogados constituídos.

Outrossim, dê-se ciência à parte executada da virtualização dos autos, bem como para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como Termo de Penhora/Ofício ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Dourados-MS.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007337-11.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ELIANE TAKAKO KANASIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR BRANDAO SOARES - MS18581, IGOR ZANONI DA SILVA - MS19601, PRESLON BARROS MANZONI - MS18626

DESPACHO

Considerando o disposto no § 1º do art. 914 do Código de Processo Civil, intime-se a executada para que regularize a petição ID 23513093.

Observe-se que os embargos à execução são processados em apartado e, assim sendo, deve receber numeração própria.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001159-17.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MERCADO BIG MAIS LTDA - ME, FRANCIELLY TAVEIRA QUINTANA, DIVANEIDE FERRUGEM CAVAGNOLI

DESPACHO

Intime-se a exequente para que comprove o envio da Carta de Citação ID 12962369 para os endereços ainda não diligenciados (ID 12401752 - consulta no cadastro do T.R.E./MS; e ID 12401294 - consulta ao Bacen/ud).

Considerando o motivo da devolução das correspondências IDs 18638816 e 18638817, intime-se-a, também, para que se manifeste a respeito.

CAMPO GRANDE, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004650-61.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAROLINE CASSOL FRACASSO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Caroline Cassol Fracasso** em face do **Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul e do Conselho Federal de Medicina**, objetivando, como o aduz, que lhe seja garantido o livre exercício da medicina do trabalho, inclusive nos cargos de coordenação e supervisão técnica em Serviços Especializados em Medicina do Trabalho (SESMT's), em homenagem ao art. 5º, II, da Lei 12.842/2013 c/c os arts. 5º, XIII, e 22, XVI, ambos da Constituição Federal; e, a condenação do(s) Conselho(s) Réu(s) a promover(em) o imediato registro da pós-graduação em medicina do trabalho como especialidade médica, conforme disposto art. 44, da Lei 9.394/96.

Como fundamento do pleito, a postulante aduz a nulidade (i) do art. 7º da Resolução CFM n. 2.183, de 21/09/2018 e (ii) da Resolução CFM 2.219, de 21/11/2018.

Narra a autora ser médica pós-graduada em medicina do trabalho, profissão que está impedida de exercer desde 21/09/2018 em decorrência de ato administrativo normativo expedido pelo CFM, qual seja a Resolução n. 2.183/2018, que condicionou o exercício de coordenação e supervisão técnica em SESMT's à aquisição do título de especialista em medicina do trabalho. Como o Conselho Regional de Medicina de MS, com base nas Resoluções CFM nºs 1.799/2006 e 2.219/2018, se recusa a registrar sua pós-graduação como especialidade, está tolhida a continuidade do exercício de sua profissão nas funções de coordenação e supervisão de serviços especializados em medicina do trabalho (SESMT's), o que, defende a autora, extrapola o poder regulamentar, uma vez que apenas lei em sentido estrito poderia impor condições/restrições ao exercício profissional.

Acresce a parte autora que, nos termos da Lei n. 3.268 de 30/09/1957, o Conselho Federal de Medicina possui atuação regulamentar limitada ao desempenho ético da medicina e ao bom conceito da profissão, não possuindo os atos normativos por ele editados aptidão para inovar a ordem jurídica, caso em que, ocorrida a inovação, deverão tais atos serem declarados nulos.

Diz, ainda, que a Lei n. 12.284/2013, conhecida como Lei do Ato Médico, que disciplina a qualificação necessária para o exercício da medicina, determina apenas que é privativa do médico a atividade de coordenação e supervisão de serviços médicos, sem impor qualquer outra condição, no caso específico o registro de especialidade em medicina do trabalho. E, em decorrência, sustenta serem nulas as exigências das Resoluções citadas, não podendo o Conselho Regional de Medicina de MS, com base em tais atos normativos, negar o registro como especialidade de seu título de pós-graduação, obtido em curso reconhecido pelo MEC.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Averbo de início que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente advirá quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença.

Nos termos do art. 300 do CPC, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, não encontro, ao menos em sede de cognição sumária, os requisitos ensejadores do provimento pleiteado.

Foram apresentadas duas questões à análise: (i) a obtenção de registro de especialidade a partir de pós-graduação – não reconhecida pelo Conselho Réu e (ii) a legalidade/necessidade do citado RQE para o exercício das atividades de medicina do trabalho, em especial para os cargos de coordenação e supervisão técnica em Serviços Especializados em Medicina do Trabalho (SESMT's).

O artigo 17 da Lei n. 3268/57, prevê:

"Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Já o art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.842/2013, estabelece como atividade privativa de médico, a de *"perícia e auditoria médica; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico;"*.

Por sua vez, dispõe o art. 7º, da Resolução CFM n. 2183, de 21/06/2018:

"Art. 7º Conforme as Resoluções do CFM nº 2.007/2013 e nº 2.147/2016, o ambulatório de assistência à saúde do trabalhador deverá ter médico do trabalho com Registro de Qualificação da Especialidade (RQE) como diretor técnico responsável pelo estabelecimento de saúde perante os conselhos regionais de medicina, autoridades sanitárias, ministério público, judiciário e demais autoridades."

A Resolução CFM 2007/2013, estabelece:

Art. 1º Para o médico exercer o cargo de diretor técnico ou de supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica pelos serviços assistenciais especializados é obrigatória a titulação em especialidade médica, registrada no Conselho Regional de Medicina (CRM), conforme os parâmetros instituídos pela Resolução CFM nº 2.005/2012.

§1º Em instituições que prestam serviços médicos em uma única especialidade, o diretor técnico deverá ser possuidor do título de especialista registrado no CRM na respectiva área de atividade em que os serviços são prestados. (Redação aprovada pela Resolução CFM nº 2114/2014)

§2º O supervisor, coordenador, chefe ou responsável pelos serviços assistenciais especializados de que fala o caput deste artigo somente pode assumir a responsabilidade técnica pelo serviço especializado se possuir título de especialista na especialidade oferecida pelo serviço médico, com o devido registro do título junto ao CRM. (Redação aprovada pela Resolução CFM nº 2114/2014)

Da leitura desses dispositivos normativos, não se constata, *a priori*, o alegado impedimento do exercício da medicina pela autora, mas apenas o impedimento de assunção de responsabilidade por serviço especializado, ao fundamento, a princípio correto, de que tal atividade deve ser exercida por profissional especialista na área.

Não há dúvidas de que a Lei n. 3.268/57 permite ao médico, a partir do registro no CRM, exercer quaisquer atividades na área de diagnóstico e tratamento, independentemente de o profissional ter obtido um título de especialista.

Contudo, no que se refere à fixação de requisitos para o reconhecimento de especialidade médica, não parece haver impedimento legal de que o Conselho seja mais exigente do que o MEC na regulamentação para tanto. Assim, em que pesem os argumentos trazidos pela parte autora, o título de Pós-Graduação não se mostra suficiente para o reconhecimento e registro no Conselho, como médico especialista. Anota-se, ainda, que a princípio tais exigências não parecem violar o direito constitucional que assegura o livre exercício profissional, eis que tal direito, segundo o próprio preceito fundamental, deve atender às qualificações que a lei vier a estabelecer. Assim, não há impedimento de que a lei como norma geral preveja que o detalhamento de tais qualificações seja regulado por meio de normas infralegais, no âmbito do próprio Conselho, qual a minudenciar o conteúdo normativo. Nesse sentido, o registro de especialidade possui regulamentação específica, no âmbito dos Conselhos de Medicina, por meio da Resolução CFM n. 2221/2018.

Ademais, no caso específico dos autos, que diz respeito à medicina do trabalho, é oportuno registrar a Norma Reguladora Nº 4 (NR-4 – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho) - Portaria nº 3214, de 08/06/1978, do Ministério do Trabalho, cujo item 4.4.1, dispõe:

“4.4 Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho devem ser compostos por Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Técnico de Segurança do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho e Auxiliar ou Técnico em Enfermagem do Trabalho, obedecido o Quadro II desta NR. (Alterado pela Portaria MTE n.º 590, de 28 de abril de 2014)”

4.4.1 Os profissionais integrantes do SESMT devem possuir formação e registro profissional em conformidade com o disposto na regulamentação da profissão e nos instrumentos normativos emitidos pelo respectivo Conselho Profissional, quando existente. (NR) (Alterado pela Portaria MTE n.º 590, de 28 de abril de 2014 - Vide prazo na Portaria MTE n.º 2.018, de 23 de dezembro de 2014).”

Assim, o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria nº 2018/2014, concedeu, em seu art. 2º, prazo de quatro anos para que os Médicos do Trabalho integrantes do SESMT - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho atendessem aos requisitos de formação e registro profissional exigidos na regulamentação da profissão e nos instrumentos normativos emitidos pelo Conselho Federal de Medicina.

Já o Registro de Especialidades submete-se às disposições da Resolução CFM nº 2.221/2018, que prevê a necessidade de formação de 2 anos, através de Programa de Residência Médica em Medicina do Trabalho reconhecido pelo CNRM ou por Concurso do Convênio AMB/Associação Nacional de Medicina do Trabalho (ANAMT).

Observa-se dos documentos trazidos aos autos que a autora possui certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu”, na área de medicina do trabalho, expedido pela Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, em 10/03/2009 (ID 18167844, PDF pág. 22).

Embora seja a autora pós-graduada em medicina do trabalho, não obteve o título de especialista. Sendo certo que, ao menos desde 2014, com a alteração da NR-4, a qual até então permitia o exercício por profissional portador de Curso de Pós-Graduação em Medicina do Trabalho, tinha ciência da necessidade de se adequar aos novos requisitos, ou seja, possuir formação e registro de acordo com a regulamentação do Conselho de Classe, no caso CFM, sendo que permaneceu inerte durante o período concedido para tal fim.

É de se ver que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estipula que o ensino superior abrange, para além da graduação, cursos de *“pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino”* (art. 44, III da Lei nº 9.394/96).

Isto é: nem toda pós-graduação, para além dos programas de mestrado e doutorado (conhecidos como pós-graduação *stricto sensu*), haverá de ser tratada automaticamente como nível de especialização. Inclusive, a Resolução CNE/CES nº 01/2007, a qual define regras para os cursos de nível de **ESPECIALISTA**, explicitamente excluiu os *“cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros”* (art. 1º, § 1º).

Existem algumas exigências definidas pelo Conselho Nacional de Educação. Por exemplo, o corpo docente de curso de pós-graduação *lato sensu* em nível de especialização há de ter - entre outras - somenos 50% (cinquenta por cento) de professores com a devida titulação de mestre ou de doutor reconhecidas pelo MEC (art. 4º da Resolução CNE/CES nº 01/2007):

Art. 4º O corpo docente de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, deverá ser constituído por professores especialistas ou de reconhecida capacidade técnico-profissional, sendo que 50% (cinquenta por cento) destes, pelo menos, deverão apresentar titulação de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação stricto sensu reconhecido pelo Ministério da Educação.

De pronto se percebe, pois, existir diferença de categoria e de regência normativa entre a pós-graduação em nível de especialização e a pós-graduação em nível de aperfeiçoamento ou outros, conforme a dicção mesma do art. 44, III da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

E, no que se refere à exigência de registro da especialidade RQE para o exercício da Medicina do Trabalho, em especial nos cargos de de coordenação e supervisão técnica em Serviços Especializados em Medicina do Trabalho (SESMT's), constata-se que ela é feita pelo Ministério do Trabalho e Emprego e não pelos Conselhos, que apenas prevê a regulamentação a obtenção do registro.

Nesse contexto, constata-se que a atuação dos Conselhos réus não impede ou inibe a atuação profissional da autora, já que restringe apenas a possibilidade de que ela, que somente cursou pós-graduação, mas sem preencher todos os requisitos necessários para a obtenção de título de especialista em medicina do trabalho, atue como se especialista fosse, de modo a induzir aqueles que de seu serviço se utilizem a crer que possui tal qualificação técnica. E, nesse ponto, parece razoável, somenos em análise perfunctória, a exigência de que os cargos de coordenação e supervisão técnica em Serviços Especializados em Medicina do Trabalho (SESMT's) sejam ocupados/exercidos por especialistas.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de que todas as publicações intimações da parte autora sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados Saulo Guapyassú Vianna (OAB/RJ 165.441) e Leonardo Vasconcelos (OAB/RJ 150.762). Anote-se, observe-se.

Intimem-se. Citem-se.

A presente decisão servirá como:

Mandado de intimação, ID 24249510.

Mandado de Citação, ID 24249510, ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 01.951.912/0001-01, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 305 Jd. Veraneio - Campo Grande - MS - CEP 79037-100, e ao CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o número 33.583.550/0001-30, com sede na SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF.

O arquivo [5004650-61.2019.4.03](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5EB3F3066) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5EB3F3066>

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005759-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCIA MINEI MATSUSITA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, FERNANDO ISA GEABRA - MS5903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso interposto pela parte ré (ID 23651954), intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais.
Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000418-74.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DEBORA RODRIGUES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000418-74.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DEBORA RODRIGUES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002366-73.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDERSON ARI DA SILVA

DESPACHO

Considerando a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ID 23574663), intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar este Juízo acerca da manutenção da fonte pagadora mencionada na peça de f. 39-verso, constante do ID 19121171.

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000418-74.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DEBORA RODRIGUES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005337-38.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCIA MARA ALBUQUERQUE PASSOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de réplica

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007401-05.2002.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SINDICATO DA IND DA FABRICAÇÃO DO ALCÓOL DO EST DE MS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

DESPACHO

Intimem-se a parte executada a conferir os documentos digitalizados pela parte exequente, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada realize o pagamento do valor indicado nas petições ID 23558851, da Fazenda Nacional (por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais, DARF (código de receita 2864)), e ID 23979957, da Agência Nacional de Petróleo (por meio de Guia de Recolhimento da União), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual (CPC, art. 523, § 1º).

Decorrido *in albis* o prazo ora assinado para a realização do pagamento voluntário, terá início, no primeiro dia útil subsequente, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente a sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art. 525, *caput*).

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-73.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EVELIN UEHARA, TANIA MARIA UEHARA PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
Advogado do(a) RÉU: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intimem-se as rés para também especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicarem quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006071-86.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARGARITA VICTORIA RODRIGUEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ARRAES REINO - MS8596, CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimando:

CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPO GRANDE - CORONEL ANTONINO

Endereço:

Av. Coronel Antonino n. 718, bairro Coronel Antonino, Campo Grande (MS)

DECISÃO

Informa a parte impetrante que a autoridade impetrada ainda não cumpriu a liminar deferida nestes autos.

Assim, intime-se novamente a autoridade impetrada, com urgência, para concluir o pedido administrativo sob o Protocolo n. 305357286, em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de cominação de multa diária.

Intimem-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A AUTORIDADE IMPETRADA.

O PROCESSO ESTARÁ DISPONÍVEL PARA DOWNLOAD NO LINK <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0216F4E6D>.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008166-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCAS DUARTE HIDALGO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por LUCAS DUARTE HIDALGO contra a UNIÃO FEDERAL, na qual busca, em sede de liminar, a restituição do veículo Honda Civic, LXS Flex, cor prata, ano 2008, modelo 2008, RENAVAM 98011846866 e CHASSI 93HFA65308Z241244, placas EOA 2984, apreendido pela Polícia Militar e objeto de pena de perdimento pela Receita Federal.

Narra, em breve síntese, que referido veículo foi apreendido em razão de ter sido utilizado por seu irmão durante a aparente prática de descaminho. Em vista disso, foi instaurado procedimento administrativo e declarado o perdimento do veículo.

Destaca que não tinha conhecimento do ilícito, tampouco dele participou. Na data de 11/09/2017 comprou o referido veículo de Márcia Aparecida Sotana Todin, todavia, na ocasião, estando o veículo com documentos em nome da antiga proprietária e atrasados, o requerente deixou o mesmo na cidade de Urânia/SP, para realizar vistoria e concluir a transferência. No dia 19 de setembro de 2017, Allan Duarte Hidalgo, sem sua autorização e na companhia MATHEUS DUARTE GONÇALVES, foram até a cidade de Santópolis/SP, buscar o amigo Vitor Gustavo Dovidio que estava voltando do Paraguai.

No retorno para a cidade de Urânia/SP, durante fiscalização realizada pela Polícia Militar Rodoviária, foram encontradas diversas mercadorias de procedência estrangeira desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, sendo apreendidas as mercadorias e o veículo. Nessa data, estava na universidade em Fernandópolis/MS, sem ter ciência de que seu veículo estava sendo utilizado de forma irregular.

Entende injusta e ilegal a decretação do perdimento, haja vista que não participou do ilícito aduaneiro ou criminal, tampouco tinha ciência dele. Destaca a sua boa-fé, ausência de participação e desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e do veículo, o que por si impõe a anulação do perdimento.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15). E no presente caso, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pretendida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pretendida.

Dos documentos vindos com a inicial é possível verificar, inicialmente, a relevante desproporção entre o valor do veículo apreendido e das mercadorias introduzidas ilegalmente em território nacional e boa-fé do autor, o que autoriza, numa prévia análise dos autos, a liberação do veículo em questão.

Não houve, aparentemente, a premeditação do delito por parte do requerente, o que foi confirmado em sede policial pelos conduzidos (fls. 44/46). Os documentos existentes nos autos estão a indicar que a parte autora não participou do ilícito em questão, estando ausente requisito essencial e legal para a decretação do perdimento, que é a responsabilidade do proprietário no ilícito aduaneiro.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE DA PENA. VERBETE DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

...

-Não há de se falar em sanção administrativa de perdimento, se não apurada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito penal de contrabando, em processo regular, com observância dos direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório.

-De ser observado o disposto no § 2º do citado artigo 617 do Regulamento Aduaneiro: § 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

-Nos termos da legislação, verifica-se a necessidade do Poder Público em comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal condição é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, in verbis: "A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito."

-A pena de perdimento consiste na restrição ao direito de propriedade do particular, protegido constitucionalmente, não podendo ser admitidos excessos na sua aplicação, havendo a necessidade da apuração da presença do dolo no comportamento do transportador. Não basta a mera responsabilização por culpa in eligendo ou in vigilando, ou seja, imprescindível a comprovação da intenção do proprietário do veículo em participar na prática do ilícito.

...

-Negado provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Ademais, há aparente desproporção entre o valor das mercadorias - R\$ 12.324,57 (fls. 264) - e do veículo em questão - R\$ 31.045,00 (fls. 120), o que desautoriza, *a priori*, a decretação do perdimento. Nesses termos, transcrevo o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO, BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE. APELO IMPROVIDO.

1. O veículo Ford F/1000, ano/modelo 1989/1989, cor cinza, diesel, placas BIT 5243, chassi 9BFEXXL33KDB02252, foi apreendido pela Polícia Federal de Naviraí/MS, no dia 18 de abril de 2005, pois transportava carga de cigarros e outras mercadorias de procedência estrangeira sem a regular documentação (fls. 12/13).

2. O autor, Orlando Ferreira de Souza Junior, alega que, embora ele seja o verdadeiro proprietário do veículo, no momento da apreensão, o automóvel era dirigido por seu pai, Orlando Ferreira de Souza.

3. O autor afirma que, sendo ele o verdadeiro proprietário do veículo, em nenhum momento foi notificado pela autoridade competente, de modo que o procedimento adotado pela Receita Federal inviabilizou o seu acesso ao contraditório e a ampla defesa.

4. Ressalta, por fim, a tese da proporcionalidade adotada pela jurisprudência, afirmando que o valor do veículo é muito maior que o valor das mercadorias que transportava.

5. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

6. Da análise dos elementos informativos que instruem os autos, não foi possível imputar responsabilidade ao autor, na medida em que, não sendo agente da infração e tampouco demonstrado que de qualquer forma tenha concorrido para sua prática ou dela tenha se beneficiado, resta inaplicável a pena de perdimento, cujo pressuposto é a responsabilidade pela infração.

7. Estando ausente o requisito da responsabilidade pessoal do autor, tratando-se de terceiro de boa-fé, bem como restando caracterizada a desproporção entre o valor do bem apreendido e o valor das mercadorias sem documentação regular, inviável a aplicação da pena de perdimento do veículo em questão.

9. Apelo improvido, mantida a sentença, por suas próprias razões e fundamentos.

APCIV 00008744320074036006 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018

Desta forma, nesta prévia análise dos autos, é possível verificar que o autor e proprietário do veículo em discussão não se trata, aparentemente, de criminoso contumaz, que vive do descaminho ou de funções a ele ligadas. Tais fatos, aliados aos demais acima expostos, demonstram aparente boa-fé do autor e a aparente desproporcionalidade entre o valor de tais mercadorias e o do veículo apreendido.

Da mesma forma, presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que, se aplicada a pena de perdimento, ao veículo apreendido será dada alguma destinação que pode se revelar, com o passar do tempo, irreversível, sem falar no risco de que o bem vá se deteriorando no pátio da Receita Federal.

Diante de todo o exposto, **antecipo os efeitos da tutela**, para o fim de determinar que a requerida proceda à liberação, em cinco dias, do veículo veículo Honda Civic, LXS Flex, cor prata, ano 2008, modelo 2008, RENAVAM 98011846866 e CHASSI 93HFA65308Z241244, placas EOA 2984, objeto de pena de perdimento, devendo o autor permanecer como fiel depositário do bem até o final julgamento do feito, não podendo aliená-lo ou transferi-lo a outrem sob as penas da lei.

Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a apresentação da defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007347-89.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEIDIMAR GARCIA FERREIRA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008001-76.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HUGO MELO FARIAS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001891-95.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RUBENS EDUARDO CHAPARIM

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014821-07.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABRICIO BUENO SVERSUT

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007341-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VANESSA LAITART CORREIA IUNGUE

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003948-18.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ESPÓLIO DE LIBERALINA BARBOSA GRAZIUSO
REPRESENTANTE: REYNALDO GRAZIUSO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA - MS19293,
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RONALDO GRACIOZO OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando os argumentos expendidos na inicial destes autos e a nítida relação fática e jurídica com os fatos e fundamentos de direito arguidos no processo 0001987-98.2017.403.6000, no qual foi deferida medida liminar para suspender a alienação do imóvel em discussão por parte da CEF e tendo em vista que os argumentos e pedidos destes autos – inclusive o pedido de tutela de evidência - aparentemente pode ser formulados naquele feito anterior, **intime-se** a parte autora para, no prazo de quinze dias, esclarecer o interesse processual em ambas as modalidades – necessidade e adequação – na propositura da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003948-18.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ESPÓLIO DE LIBERALINA BARBOSA GRAZIUSO
REPRESENTANTE: REYNALDO GRAZIUSO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA - MS19293,
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RONALDO GRACIOZO OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando os argumentos expendidos na inicial destes autos e a nítida relação fática e jurídica com os fatos e fundamentos de direito arguidos no processo 0001987-98.2017.403.6000, no qual foi deferida medida liminar para suspender a alienação do imóvel em discussão por parte da CEF e tendo em vista que os argumentos e pedidos destes autos – inclusive o pedido de tutela de evidência - aparentemente pode ser formulados naquele feito anterior, **intime-se** a parte autora para, no prazo de quinze dias, esclarecer o interesse processual em ambas as modalidades – necessidade e adequação – na propositura da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005093-12.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 06/11/2019.

DRAJANETE LIMAMIGUEL
JUIZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 1671

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002315-09.2009.403.6000 (2009.60.00.002315-4) - VIACAO CAMPO GRANDE LTDA(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE E MS003934 - JOSE ANTONIO FELICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intimação da impetrante acerca da transferência dos valores efetuada.

Expediente N° 1672

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001452-39.1998.403.6000 (98.0001452-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO X CELSO PEREIRA DA SILVA X MORAIS CANTERO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ADALGIZA MARTINS DA SILVA ASSIS X ALAIR DA CRUZ JACOBS X ALCINDO FURTUOZO BRANDAO X ALDA HELENA GIONGO X ALDENICE ELIAS MESTRE X ALICE GREFFE X ANDRE FURTADO ALVIM X ANGELO BREMM X ANISIA TOKUYAMA X ANTONIA DE FATIMA DE FREITAS REIS AVALOS X ANTONIO LEOMAR FOGACA DE SOUZA X ARI KALAF X ARISLEI BARBOZA DE CAMARGO MARTINS X ARLEY AUXILIADORA ALVES DA CUNHA MACHADO X AURELINO FREITAS DA SILVA X BENICIO PEREIRA FAUSTINO X CARMEM RODRIGUES X CICERO ROBERTO DOS SANTOS X CLARA MARIA MEIRA MACHADO LEAL X CLAUDENIR LEDESMA NOGUEIRA X CONCEICAO DE MARIA ARAAGAO VIEGAS GOMES X DARCI FERREIRA PIMENTEL X DARCY PEREIRA DOS ANJOS HOFFMANN X DELCI ANGELA FOSCHINI TRINDADE X DENISE AKEMI TAKIMOTO AOKI MIASAKE X DENISE AMELIA DE OLIVEIRA X DONETE SILVERIO DE SOUSA X DULCE RIBEIRO DE OLIVEIRA X EDNA ALVES MOTA COELHO BARBOSA X EDNA MARQUES PEREIRA BATISTA X EDNA ALVA DE SOUZA SILVA PEDROSO X ELENICE MUNHOZ CORDEIRO FRIOZI X ELI NAGATA STEFANES X ELIANE ALVES MACEDO AMARAL X ELIANE MARQUES VASCONCELOS E AMORIM X ELIDA DE MERCEDES GOMES MARTINS X ELIZABET LOUSADA FELIPE X EMIL WAHL X ESTHER MOTA KALAF X EUNICE MARTINS ARAUJO X FLORINDA MITSIE SHINZATO SOKEN X FRANCISCA SALVADORA BRAGA AGUIEIRO X GERSON GONCALVES DE ARAUJO X GERTRUDE RENATE KURTZ WAHL X GILDA CARNEIRO DA SILVEIRA X GILMAR ALVES DE OLIVEIRA X HENRIQUE FERNANDES OLIVEIRA DA SILVA X IVANILDE FERREIRA DE SOUZA X IVETE CAETANO DA SILVA X IVONE MIEKO SAKAMOTO YONAMINE X JAILSON CALDAS X JAIR CARNEIRO DE CASTRO X JAIR FERREIRA DA SILVA X JEOVANY GUEDES DE LIMA X JOAO MARIA DE FARIA X JOAO QUEIROZ DOS SANTOS X JORGE ISAMU MITANI X JOSE PASQUANTONIO X JOSEFA MARIA RAMOS MIERES X JUCELI MARIA MARTINS SILVERIO DE SOUZA X JULIA ORIKASSA NOGUCHI X KATHLEEN KOESTER DA FONSECA X KATIA MELLO CESAR CORAZZA X LILLIAM ARAUJO DE MELLO X LINO MARQUES MENDONCA X LUIZ FERREIRA LUNA X LUIZ SERGIO DE FARIAS X LUSCILEIDA LUIZA FRANCISCO X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCIA YOSHIE FUJII ISHIBASHI X MARCOS BARBOSA DE CARVALHO X MARCOS HERNANI TEIXEIRA HOLLENDER X MARIA APARECIDA BARBOZA DA SILVA X MARIA AUXILIADORA SOUZA CABRAL X MARIA BERNADETE FLEITAS X MARIA CRISTINA DENADAI RAFFA DE SOUZA X MARINA FATIMA AZAMBUJA JUSTI X MARIA MADALENA SOTO OVIEDO X MARIO SILVERIO VILANOVA X MARIZA LIMA RODRIGUES DE ARRUDA X MARLENE PEREIRA DE ARRUDA X MARLENE PINTO PINHEIRO X MARLENE YASUKO OSHIRO X MILTON TERUYOKI MIASAKE X MOEMA CONCEICAO FERNANDES DIAS X MOISES GRACILIANO ARGUELLO X NADIA MAHMUD MUHD GHARYB SANTOS X NEUSA MARIA PEREIRA ALLE DE BRITO X PAULO ALBERTO MITTELSTAEDT X PAULO CESAR COUTINHO PEREIRA X RAFAEL CUNHA LACERDA X REGINA AUXILIADORA DINIZ OUTEIRO X REGINA DE LOURDES BELOTI SOARES X RENE MORGADO X RITA MARIA BALTHA X RITA PEREIRA DANTAS X ROGERIO DE ARRUDA PINTO X ROZANGELA VASCONCELOS CRESPO X RUBENS GARCIA BUENO X SEBASTIANA CASTELO DE ARRUDA X SERGIO DE ARRUDA X SILVIA HELENA DE LIMA X SILVIA REGINA VICENTE X SIZETE LIMA RODRIGUES X SONIA EIKO NAKAMURA X SUELY LUCAS PEREIRA HECKLER X VANIA MARIA LUIZ BASMAGE X WILSON K INOSHITA X YVELISE ANDREA TERRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X MORAIS CANTERO ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da União - Fazenda Nacional de f. 1449/1550.

Quanto aos exequentes não enumerados à f. 1550, vº, remetam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente N° 6526

PETICAO CRIMINAL

0012564-14.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010489-70.2010.403.6000()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MANFREDO RIBEIRO DE BRITO(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA E MS020637 - BIANCA CASTRO DOS SANTOS)

1. Vistos e etc. 2. Intime-se a advogada constituída de Sandra Natalia Arteaga para que tome ciência, no prazo de 05 dias, da prestação final de contas da administradora judicial, constante a fls. 387/399. 3. Após, abra-se vista dos autos ao MPF. 4. Na seqüência, retomem os autos conclusos para análise das contas. 5. Publique-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000444-89.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLEITON AGUIAR DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DESPACHO

Encerrada a instrução processual, as partes nada requereram na fase do art. 402, do CPP e, sem diligências a cumprir, o Ministério Público Federal apresentou as alegações finais.

CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2019.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000351-29.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

RÉU: NELI DA SILVEIRA MOREIRA, ELIAS JUNIOR ALEM RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: JULIANO BEZERRA AJALA - MS18710, LAURO BECKMANN FERREIRA CABRAL - MS15409

Advogados do(a) RÉU: JULIANO BEZERRA AJALA - MS18710, LAURO BECKMANN FERREIRA CABRAL - MS15409

DESPACHO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **NELI DA SILVEIRA MOREIRA** imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 171, caput, e § 3º, do Código Penal e **ELIAS JÚNIOR ALÉM RODRIGUES**, pelo crime tipificado no art. 342, caput, e § 1º, do Código Penal (ID 19524948).

Narra o órgão acusador que em 30/11/2016, em Sidrolândia/MS, a denunciada NELI DA SILVEIRA MOREIRA, obteve para si vantagem indevida, consistente em benefício de aposentadoria rural (NB41/176.848.042-4), em detrimento do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, mediante artifício, consistente em sentença judicial evadida de vício de formação (ID 19524948).

O denunciado ELIAS JÚNIOR ALÉM RODRIGUES, na qualidade de testemunha dos autos n. 0800826-23.2015.8.12.0045, fez falsas afirmações, atestando o desenvolvimento de atividades rurais pela codenunciada NELI DA SILVEIRA MOREIRA até o ano de 2016, e, ainda, negando a existência de vínculo de parentesco com ela. Esta, por sua vez, obteve sentença judicial favorável, obtendo benefício no INSS, com data retroativa ao pedido negado administrativamente perante o INSS.

A denúncia foi recebida em 26/03/2019 (ID 19524948).

Os acusados NELI DA SILVEIRA MOREIRA e ELIAS JÚNIOR ALÉM RODRIGUES, foram citados para ofertarem suas respostas à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, tendo por patrocínio advogado constituído (ID 23018776 e 23260159).

A defesa de NELI DA SILVEIRA MOREIRA ao ofertar resposta à acusação requereu desclassificação do crime de estelionato para o crime de furto, embasado no art. 171 §1º do CP, alegando primariedade e requerendo o benefício da Suspensão Condicional do Processo (ID 23260157);

A defesa de ELIAS JÚNIOR ALÉM RODRIGUES ao ofertar resposta à acusação requereu absolvição alegando ausência de lesividade do ato (ID 23019505).

O Ministério Público Federal manifestou pela ausência dos requisitos para concessão da suspensão condicional do processo (ID 23911634).

É o relatório. **Passo a decidir:**

1. Preliminar – ausência de lesividade, atipicidade do fato e crime impossível

A defesa técnica de Elias Junior Além Rodrigues (ID 23019505), sustenta que o suposto crime de falso testemunho não teria sido utilizado para fundamentação da sentença proferida pelo juízo de Sidrolândia, que culminou na determinação do INSS em conceder o benefício previdenciário para Neli, não devendo, portanto, ser punido pela tentativa de crime, devendo ser absolvido sumariamente, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal, pela incidência ao caso do art. 17 do Código Penal.

A doutrina se posicionou majoritariamente, no sentido de que a testemunha deve relatar aquilo que de fato sabe ou tomou conhecimento, a ser advertida da pena de falso testemunho.

No caso, pela mera afirmação do denunciado, não é possível de pranto a constatação de que o depoimento não tenha influído na sentença proferida, pois não foi juntada em sua integralidade aos autos. Nem sendo o caso desta análise, pois o delito de falso testemunho é de natureza formal, não sendo necessário que o depoimento falso produza efeito, bastando a potencialidade lesiva.

Nesse sentido colaciono os julgados abaixo:

FALSO TESTEMUNHO. CONSUMAÇÃO NO MOMENTO EM QUE FEITA A AFIRMAÇÃO FALSA. DESNECESSIDADE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO PROCESSO EM QUE FEITO O FALSO TESTEMUNHO. EIVA NÃO CONFIGURADA. 1. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o crime de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante, aperfeiçoando-se quando encerrado o depoimento, podendo, inclusive, a testemunha ser autuada em flagrante delito.** (...) TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. ATIPICIDADE, CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. 1. **O trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.** 2. **In casu, existem elementos probatórios mínimos indicativos da prática do ilícito descrito na exordial acusatória e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída aos pacientes, impossível concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal.** (...)

(STJ. HABEAS CORPUS N. 208576/2011.01.26771-6, JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE DATA:13/10/2011 ...DTPB:.)

PENAL. PROCESSO PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CP. AFIRMAÇÃO FALSA. INCAPACIDADE DE CAUSAR RISCO DE DANO PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. FALTA DE POTENCIALIDADE LESIVA AO BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELO TIPO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ação imputada à denunciada, tendo em vista as circunstâncias de sua realização, em momento nenhum configuraram qualquer risco de dano à administração da justiça. Ou seja, falta justa causa para o recebimento da denúncia, in casu, não porque a afirmação falsa não tenha influído na sentença trabalhista, mas sim em razão do depoimento não ter sequer potencialidade de lesar a administração da justiça influiu negativamente na formação da convicção do julgador.

2. **É irrelevante que o depoimento tenha causado o resultado de influenciar na decisão trabalhista, pois o crime de falso testemunho é formal. Mas é relevante que o depoimento falso seja capaz de lesar a boa administração da justiça pela deformação da apresentação das provas ao julgador. Assim, o elemento "potencialidade lesiva" não exige que o juízo criminal averigue a influência do depoimento naquela sentença em particular, mas sim se aquela afirmação falsa teria capacidade de afetar a correta aplicação prática do direito.**

3. Pela ausência de potencialidade lesiva da conduta, não há justa causa para ação penal.

4. Recurso em sentido estrito desprovido.

(TRF3. RSE 0012166-38.2015.4.03.6105/SP. Des. Mauricio kato. Quinta Turma. DJE 11/12/2017)

Assim, em análise preliminar, não é possível constatar a potencialidade lesiva do falso testemunho e do dolo, demandado, portanto, instrução probatória.

Com relação ao argumento de que o estelionato seria atípico, não se desconhece a divergência entre a Quinta e a Sexta Turmas do STJ sobre o chamado "*estelionato judicial*". Porém, convém que se diga, no momento, que "*A Quinta Turma firmou o entendimento de que quando não é possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizam a fraude, é viável a configuração do crime de estelionato (RHC n. 59.823/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015).*" 3. *Por isso, revela-se prematuro o trancamento da ação penal, já que a conduta narrada revela a presença de indícios de autoria e traz elementos que atestam a materialidade. As alegações defensivas devem ser examinadas ao longo da instrução processual, uma vez que não se revela possível, em habeas corpus, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia, uma vez que tais procedimentos dependem de exame aprofundado de fatos e provas*" (STJ, AGRHC - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 104438/2018.02.75444-0, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/09/2019).

São questões a serem oportunamente analisadas, portanto.

2. Do pedido de suspensão condicional do processo

Incabível o pedido de suspensão condicional do processo formulado pela defesa de Neli, pois a pena mínima cominada para ambos os crimes denunciados (estelionato majorado e falso testemunho majorado) é superior a um ano, conforme art. 89 da Lei 9.099/95.

3. Do pedido de desclassificação do crime de estelionato para furto

De outra via, o §1º do art. 171, do CP não trata de desclassificação do crime de estelionato, mas de aplicação de pena, matéria não cabível em análise preliminar.

No mais, a denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narrando os fatos de maneira satisfatória e sintetizando a imputação atribuída ao agente.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.

Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, **mantenho o recebimento da denúncia.**

Designo para o dia **24/06/2020, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília)**, a audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS de ACUSAÇÃO/DEFESA. Na mesma ocasião, será realizado o INTERROGATÓRIO dos acusados NELI DA SILVEIRA MOREIRA e ELIAS JÚNIOR ALÉM RODRIGUES, mediante o cumprimento das seguintes medidas:

I - Expedição de carta precatória para Comarca de Maracaju/MS para os fins de: a) disponibilização de sala para realização de audiência na data acima informada, pelo sistema de videoconferência, b) INTIMAÇÃO dos acusados NELI DA SILVEIRA MOREIRA e ELIAS JÚNIOR ALÉM RODRIGUES e das testemunhas de defesa EDEVÂNIA DA COSTA SILVA, ALESSANDRA RENOVARDO BORDADO e MARIA DE ALMEIDA MARQUES;

II - Expedição de carta precatória para Comarca de Sidrolândia/MS para os fins de: a) disponibilização de sala para realização de audiência e b) INTIMAÇÃO das testemunhas de acusação JOÃO LEONOR DE SOUZA e GERSON REINALDO DA SILVA;

III - Expedição de ofício para Superintendência da Polícia Federal requisitando a apresentação dos policiais federais **CLÁUDIA PEREIRA PEIXOTO** e **LUIZ ESPÍNDOLA SARAT**, para serem ouvidos como testemunhas de acusação (art. 221, §3º, do CPP) neste juízo, com a advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo. Também deverá trazer a informação de que a oitiva poderá ser realizada mediante acesso ao sistema SISCO (<http://www.jfms.jus.br/servicosjudiciais/videoconferencia>), pela internet e prévio teste com a secretária;

IV- Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, bem como certificação nos autos nos autos físicos da virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual;

Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço dos acusados (art. 77, V, CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2019.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

Assinatura Digital

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5009406-16.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: SOELI TEREZINHA PERIN
Advogado do(a) REQUERENTE: ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Os incidentes de restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão.

Intime-se o requerente a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a decisão que determinou a indisponibilidade ou apreensão do veículo, sob pena de indeferimento da petição inicial, pois embora os autos sejam de fácil consulta por este Juízo, por se tratar de autos eletrônicos, no caso de eventual remessa à Instância superior deve estar o feito instruído como todas as peças necessárias a compreensão do pedido.

Cumprida a determinação, ao Ministério Público Federal para manifestação, consoante § 3º do art. 120 do Código de Processo Penal.

CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2019.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5009264-12.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: PATRICIA TERESINHA DOS SANTOS GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Os incidentes de restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão.

Intime-se o requerente a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a decisão que determinou a indisponibilidade ou apreensão do veículo, sob pena de indeferimento da petição inicial, pois embora os autos sejam de fácil consulta por este Juízo, por se tratar de autos eletrônicos, em caso de eventual remessa à Instância superior, deve estar o feito instruído como todas as peças necessárias a compreensão do pedido.

Cumprida a determinação, ao Ministério Público Federal para manifestação, consoante § 3º do art. 120 do Código de Processo Penal.

CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2019.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2482

ACAO PENAL

0010110-95.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FRANCISCO FLORISVALFREIRE X VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE X JOSE FRANCISCO DE MATOS(MS018573 - FRANCISCO FLORISVALFREIRE)

Fica a defesa do réu JOSÉ FRANCISCO DE MATOS intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seu endereço atualizado.

ACAO PENAL

0001222-69.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON GOMES GATTO(MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu ROBSON GOMES GATTO, qualificado nos autos, da acusação de violação ao artigo 333, caput, c/c art. 40, inciso I, todos da Lei n.º 11.343/2006, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0004511-39.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS X HALLEY AUGUSTO DE SA LIMA(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN)

Os acusados Ica Corral Mendes Domingos (fl. 206) e Halley Augusto (fl. 211), na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requerem expedição de ofício ao Banco do Brasil, solicitando a apresentação do ofício que resultou na transferência dos valores das contas específicas para as contas do Município de Nioaque, bem como a realização de perícia grafotécnica no mesmo, na medida que fatos trazidos durante a instrução processual deixam dúvidas de que referido ofício tenha sido assinado pelo réu Halley. Indefiro o pedido. A fase do artigo 402 do CPP não se destina a ampla produção de provas e nem a reabertura da instrução processual, mas de complementação das provas já existentes. As partes poderão requerer diligência cuja necessidade tenha surgido dos fatos/circunstâncias apuradas na instrução. Não é esse o caso dos autos. A defesa tinha pleno conhecimento do ofício cuja perícia requer, inclusive sua cópia se encontra nos autos desde antes do oferecimento da denúncia sendo um de seus substratos (fl. 240 - anexo II vol. II). Assim, o momento adequado para requerer perícia, sob alegação de inautenticidade da assinatura, seria na resposta a acusação. Nesse sentido o seguinte julgado: DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SISTEMA FINANCEIRO. LEI 7.492/86. ARTIGO 19. FINANCIAMENTO. OBTENÇÃO MEDIANTE FRAUDE. CRIME FORMAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recurso de apelação interposto contra sentença em que foi o recorrente condenado pela prática, por quatro vezes, na forma continuada, do delito tipificado no art. 19 da Lei 7.492/86. 2. Preliminar de incompetência da Justiça Federal. É sólido o entendimento deste TRF-3 no sentido de que a obtenção de financiamento mediante fraude é crime formal e que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 26 da Lei 7.492/86. Igualmente, que o valor do financiamento obtido e do prejuízo em tese havido não é relevante para a caracterização de tal figura típica, inclusive porque o delito em questão dispensa a efetiva ocorrência de dano. Precedentes. Rejeitada a preliminar. 3. Preliminar de cerceamento de defesa. No caso concreto, é incontroverso que o documento que serviria de base para a perícia grafotécnica requerida na fase do art. 402 do Código de Processo Penal se encontrava nos autos desde antes do próprio oferecimento da denúncia, e constituía um de seus substratos. Portanto, a defesa tinha plena ciência de sua existência e relevância probatória, de maneira que o momento adequado para suscitar a necessidade de eventual realização de perícia seria a resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Neste contexto, o pleito extemporâneo, além de escapar aos limites do art. 402 do mesmo estatuto, revelou-se também protelatório, sendo acertada sua não acolhida. 4. Autoria e materialidade. Comprovação. Condenação mantida. 5. Dosimetria. Alterações. 5.1 Pena-base reduzida. Inexistem nos autos elementos concretos que permitam valorar negativamente a personalidade do acusado, notadamente laudo de especialista nesse sentido, ou conjunto de fatos e condutas que, em sua inteireza, denotasse fazer parte dos caracteres básicos de comportamento e pensar do réu seu desprezo pelas normas jurídicas e de convivência básica no seio social. Ademais, a menção a condenações sem trânsito em julgado, por si, não é algo apto a servir como suporte de majoração da pena, tendo em vista que tal acarretaria violação ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, nos termos do entendimento jurisprudencial cristalizado no enunciado nº 444 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, as circunstâncias do crime justificam a majoração da pena-base em relação ao mínimo legal. 5.2 Continuidade delitiva. Manutenção. Condutas com nexos unitário. Redução do quantum de majoração da pena, tendo em vista o número de condutas praticadas na série continuada (quatro). Patamar de aumento reduzido para 5.3 Regime inicial de cumprimento da pena alterado de ofício, do fechado para o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal. 6. Recurso provido em parte. (ApCrim0003384-90.2011.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2019.) Posto isso, indefiro o pedido de perícia formulado pelos acusados. Considerando-se que a acusação já apresentou memoriais, intinem-se as defesas dos acusados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem suas alegações finais.

ACAO PENAL

0007998-17.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOHN MAYCON CARDOSO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Recebo o recurso interposto pela defesa (fl. 340). Intime-se a defesa do acusado para apresentar as razões de apelação. Após, ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais. Formados os autos suplementares, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

ACAO PENAL

0001795-05.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DANIEL FRANCISCO DE BRITO JUNIOR(MS009228 - ROBERTO LARRETRAGAZZINI)

Fica a defesa do acusado Daniel Francisco de Brito Junior intimada novamente para atualizar endereço das testemunhas arroladas na defesa prévia.

ACAO PENAL

0013920-05.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO BENITES CRISTALDO(MS021453 - LUTHIERO JOSE DA SILVA TERENCE E MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO)

Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado ANTONIO BENITES CRISTALDO, qualificado, da acusação de infração aos artigos 140 c/c 141, II e 147, todos do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL

0006191-88.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X RODRIGO CESAR PROENCA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 897/2019-SC05.AP para a Justiça de Pindamonhangaba com a finalidade de interrogar o acusado. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

ACAO PENAL

0007168-80.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUIS CARLOS ALVES COLMAN X CAMILA CACERES LARANJEIRA X ELIZANGELA PEREIRA SILVA DOS SANTOS X ROBSON DE ARAUJO MORESOS X FELIPE MOZER NOGUEIRA(MS020352 - JOSE EDILSON CAVALCANTE E MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE E ES003738 - NICACIO PEDRO TIRADENTES)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 889) e pelos réus e suas defesas (fls. 967, 978, 978-v, 981, 983, 1084-v). Inicialmente, dê-se vista à DPU para apresentar as razões e contrarrazões de apelação em favor do réu Robson. Em seguida, intime-se a defesa do réu Felipe para apresentar as razões e contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação. Sem prejuízo, defiro o pedido da defesa da ré Camila (fl. 1037) e revogo as medidas cautelares impostas nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0001306-94.2018.403.6000 e em consequência determino a retirada da tomazeleira eletrônica. Intime-se a defesa, via publicação, para informar que a ré poderá comparecer ao Presídio Estadual de Dourados/MS (ou outro estabelecimento prisional mais próximo de sua residência) para a retirada do equipamento. Oficie-se. Formem-se autos suplementares. Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

ACAO PENAL

0000681-60.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

O acusado Cristiano da Silva Marques apresentou defesa por meio da DPU à fl. 289. Não arrolou testemunhas. O MPU também não arrolou testemunhas. Expeça-se Carta Precatória à Justiça de Itaquiraí-MS para o interrogatório do acusado. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa do réu acerca da expedição da carta precatória para a comarca acima citada, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando a juntada da petição de fl. 290, publique-se o presente despacho. Ciência ao Ministério Público Federal e a DPU.

ACAO PENAL

0002158-21.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXANDRE CARVALHO DA FONSECA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Designo audiência de interrogatório do acusado para o dia 05/03/2020, às 15h50min, a ser realizada na sede desta Juízo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho serve como: 1. Mandado de Intimação nº 852/2019-SC05.AP*MI.n.852.2019.SC05.AP*, para INTIMAR o acusado ALEXANDRE CARVALHO DA FONSECA, brasileiro, casado, vigilante, filho de Jorge Freitas da Fonseca e de Maria

José Paes Carvalho, nascido aos 18/09/1976, natural de Campo Grande/MS, RG 831111 SSP/MS e do CPF 813.620.991-04, residente na Rua Joana Oliveira Chaves, nº 59, Jardim Panorama, Campo Grande/MS, telefone (67)99238-7484, para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no dia e horário supra aprazados, a fim de que possa ser interrogado. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003875-46.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE CARLOS CAMARA DE JESUS
Advogados do(a) RÉU: GEYSON DARIL RODRIGUES ARAUJO - MS23086, LEILIANE NUNES DA SILVA - MS24120

DESPACHO

Diante do certificado no ID 23905732, fica a defesa intimada a comparecer na Secretaria para realizar uma nova cópia dos arquivos constantes da mídia que acompanha o laudo pericial nº 1584/2019.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, bem como para manifestar-se sobre o pedido de restituição do veículo apreendido (ID 23714779).

Em seguida, intime-se a defesa do acusado para requerer diligências no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Em nada sendo requerido, dê-se vista dos autos ao Parquet e, após, intime-se a defesa, para a apresentação de alegações finais em memoriais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5009124-75.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

INVESTIGADO: CRISTIANO ANGELO ALGAUER JUNIOR

DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição do id. 23909027, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o instrumento de mandato do id. 239090280, que encontra-se sem a assinatura do outorgante.

Sem prejuízo da diligência acima e considerando tratar-se de indiciado preso, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de reconsideração da Defensoria Pública da União (id. 23919813).

CAMPO GRANDE, 29 de outubro de 2019.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008953-21.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROBERTO ASSAD PINHEIRO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de **ação ordinária anulatória c/c pedido liminar de sustação de protesto** ajuizada por ROBERTO ASSAD PINHEIRO MACHADO em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL, em que a parte requer, em síntese:

- i)* a declaração de nulidade das anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, exigidas pelo Conselho profissional;
- ii)* a condenação do requerido ao pagamento de danos morais;
- iii)* em sede de tutela de urgência, o cancelamento do protesto referente à CDA n. 842/2019, na qual são exigidas as anuidades de 2014 e 2015 (f. 20 do documento ID 23455904).

Juntou documentos e recolheu custas (ID 23455571 e 23493836).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Preliminarmente, acerca da distribuição do feito a este Juízo, consigno ser necessário tecer as considerações que seguem.

DACOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS

Dispõe o Código de Processo Civil que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (art. 64, § 1º, CPC/15).

Nesses termos, cumpre ressaltar que, por disposição do Provimento nº 056/91, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, este Juízo é órgão jurisdicional especializado em execuções fiscais.

Por tal razão esta Vara Especializada não pode, pelos limites da competência traçada por determinação de órgão superior, tratar de matéria estranha ao rito e pressupostos pertinentes à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Nesse ponto, frise-se que perante este Juízo somente se admitem execuções derivadas de dívidas - tributárias e não-tributárias -regularmente inscritas em Dívida Ativa (ou seja, em repartição administrativa competente, conforme o art. 201 do CTN), nos termos da Lei de Execuções Fiscais, bem como os **respectivos embargos e medidas cautelares fiscais**.

Registre-se que, em se tratando de competência por matéria - como é o caso desta Vara Especializada em Execuções Fiscais - a existência de eventual prejudicialidade entre demandas anulatória e executória não autoriza a modificação da competência absoluta estabelecida, vedando-se, por consequência, a reunião de autos.

Ainda que assim não o fosse, urge salientar que, no presente caso, não foi sequer noticiada pela parte a existência de executivo fiscal distribuído perante este Juízo para a cobrança dos créditos ora impugnados (anuidades de 2013 a 2019). Tal circunstância reforça o equívoco na distribuição do feito a esta Vara Especializada, visto que, inexistindo executivo fiscal, não há sequer a possibilidade de se cogitar eventual prejudicialidade entre execução e a ação anulatória ora ajuizada.

Acerca da competência empauta, vejamos os acórdãos abaixo transcritos, extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneous processus*. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. **A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente.** Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.”

(CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010) (destaquei)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL.

I - Hipótese dos autos que versa pretensão de anulação de débito fiscal em razão de existência de suposto pagamento anterior a propositura da execução fiscal, **não competindo ao Juízo da 7ª Vara Federal de Santos o processo e julgamento da demanda em razão da competência absoluta decorrente da especialização em executivo fiscal. Precedentes.**

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21107 - 0022772-73.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial I DATA: 07/02/2018) (destaquei)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A conexão entre as ações implica na reunião dos feitos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, assegurando a economia processual e a segurança jurídica.

2. Vale destacar que a ação de execução fiscal nº 0002624-70.1985.4.03.6000, anteriormente ajuizada, já fora extinta, encontrando-se arquivada, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal.

3. Em que pese a existência de conexão entre as ações referidas, não mais se permite a reunião dos processos, nos termos da exceção prevista no § 1º do art. 55 do CPC, e consoante o entendimento consubstanciado na Súmula nº 235 do STJ: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

4. Cumpre ressaltar que **competência do Juízo Suscitante é especializada em Execução Fiscal, sendo absoluta em razão da matéria, não podendo ser modificada em razão de eventual conexão com ação anulatória.**

5. Conflito de Competência procedente.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20852 - 0014004-61.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 05/10/2017, e-DJF3 Judicial I DATA: 26/10/2017) (destaquei)

Portanto, tendo em vista a natureza da presente ação e a especialidade deste Juízo, bem como a **ausência de executivo fiscal distribuído** para a cobrança dos créditos ora impugnados, tenho que não há como se aplicar a hipótese prevista no art. 286, inciso I, do Novo Código de Processo Civil ao presente caso, a qual prevê que “*Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada*”.

No mesmo sentido, pela inadequação da distribuição da presente ação anulatória perante este Juízo, leia-se o previsto no art. 341 do Provimento COGE nº 64/2005, emanado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de **ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, exceção** feita às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da **execução fiscal não ajuizada**, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, **não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao juízo da execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito.**

(Redação dada pelo [Provimento nº 6/2017 de 13.12.2017](#), disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19.12.2017)

Judiciária.

Por todo o exposto, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e **determino sua redistribuição** a um dos Juízos das Varas Federais Cíveis não especializadas desta Subseção

Priorize-se, em razão da existência de pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004312-50.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103, OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova o executado a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. ~~Indefere-se~~ a homologação dos cálculos pretendida pela exequente (ID 21092405 - fls. 298-299 dos autos físicos digitalizados). Não há falar em preclusão. Com efeito, tratando-se de direito indisponível e não tendo o INSS apresentado os cálculos em "execução invertida" e nem se atentado para o fato de que a revisão do benefício já foi efetivada pela APSADJ (fls. 275-277), incumbe conceder nova vista ao executado para manifestação expressa quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.

3. Desse modo, sem prejuízo do quanto determinado no item 1 acima, manifeste-se o INSS, **em 30 dias**, sobre os cálculos apresentados pela exequente (CPC, art. 535 e seguintes).

Intime-se.

Dourados, 6 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003506-73.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALBERTO TRECENTI

Advogados do(a) RÉU: MONICA YOSHIZATO BIERWAGEN - SP140531, MANOEL BROWNE DE PAULA - RJ105030

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID 20863917, apresente a defesa suas alegações finais no prazo de 15 dias (CPC, 364, §2º).

Dourados, 06/11/19.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008018-78.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALAERCIO DIAS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ofício-se ao Superintendente de Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul para que dê imediato cumprimento à decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento 5027220-96.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

ESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

OFÍCIO ao Superintendente de Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul, Sr. Luiz Alexandre, endereço eletrônico sup.ms@prf.gov.br, para o cumprimento da determinação acima.

Anexo: Decisão ID 99373492 (juntada no ID 23650947 destes autos).

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-21.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – ADUFDOURADOS – SEÇÃO SINDICAL DA ANDES/SINDICATO NACIONAL pede em desfavor da **UNIÃO**, a anulação da Portaria 1.132, de 10/06/2019, do Ministro da Educação.

Alega: o Ministro da Educação, por meio de Portaria 1.132, designou e mantém injustificadamente reitora pro tempore na UFGD desde 10/07/2019; a Portaria aludida decorreu do deferimento de medida liminar nos autos 5000709-97.2019.403.6002; ocorre que a liminar foi revogada e o pedido formulado naquela ação foi julgado improcedente, razão pela qual deixaram de existir os motivos que ensejaram a nomeação da reitoria pro tempore.

Pede: concessão de liminar para que a União, em prazo razoável, nomeie pessoa para exercer o cargo de reitor a partir de lista triplíce formada pelo Conselho Universitário ou suspenda os efeitos da Portaria 1.132 do Ministro da Educação; impedimento/suspeição do Procurador da República Eduardo Rodrigues Gonçalves, por possuir interesse na ação principal.

A inicial foi instruída com documentos.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

O deferimento de medida liminar tem caráter excepcional, uma vez que o processo deve se desenvolver em contraditório, como decorrência lógica do princípio democrático.

Como salientado em ação popular correlata – autos 5002475-88.2019.403.6002 – o reflexo político do provimento jurisdicional tencionado é manifesto, a recomendar mais fortemente o respeito ao contraditório.

Soma-se a isto, ainda, que a Portaria questionada é ato administrativo que goza de presunção de legalidade.

Essas premissas em cotejo denotam necessidade de que as partes interessadas sejam ouvidas antes que se profira uma decisão.

No caso, é necessário perscrutar o motivo e motivação do ato questionado para devida análise de compatibilidade com os princípios norteadores da atuação administrativa, ampliando-se o campo de discussão para evitar decisões apodadas, tomadas sem a correta compreensão de todas as intervenientes relevantes e sem a devida reflexão.

Nesse cenário, **posterga-se** a análise do pedido liminar para depois da apresentação das contestações pela União e da UFGD – esta última deverá ser incluída no polo passivo desta demanda – e parecer do MPF.

A propósito, não é acolhida a tese de suspeição/impedimento do Procurador da República Eduardo Rodrigues Gonçalves, que subscreve a inicial apresentada nos autos 5000709-97.2019.403.6002. Em primeiro lugar porque, naquele feito, atua como representante do Ministério Público Federal, não em nome próprio. De outro lado, a existência de posicionamento contrário ao autoral, fundamentado em normas jurídicas, não pressupõe suspeição ou impedimento. Por fim, o impedimento ou suspeição deve ser formulado em petição fundamentada e processado em autos apartados (art. 148, §§ 1º e 2º, CPC).

SEDI: inclua a UFGD.

Citem-se. Intimem-se o MPF.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000374-15.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da **disponibilização** do valor referente à **requisição de pagamento** expedida, conforme extrato de pagamento ID 24294825, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (**observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil**).

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005125-48.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ARLINDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 20599576, fica o INSS intimado para apresentar, em **30 dias**, os cálculos referentes à condenação.

DOURADOS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004676-61.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: LOURIVAL GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676, ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 20604763, fica o INSS intimado para apresentar, em **30 dias**, os cálculos referentes à condenação.

DOURADOS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-81.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: GEANCARLO LEAL DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANCARLO LEAL DE FREITAS - MS11929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da **disponibilização** do valor referente à **requisição de pagamento** expedida, conforme extrato de pagamento ID 24292675, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (**observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil**).

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002556-93.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

RÉU: OLICE VASQUES LOPES, ASTOR JOAO BRAGANHOLO

Advogados do(a) RÉU: ADELE CAROLINE DE BARROS FOLETTO - MS19241, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

DESPACHO

Reconsidera-se o despacho 23649831 para determinar o acatamento dos dois cd's fornecido pelo Parquet no depósito desta Subseção.

Fica a defesa cientificada de que poderá se dirigir à secretaria para requerer vista da mídia.

A defesa possui o prazo de 15 dias para manifestação sobre os documentos, oportunidade na qual poderá se insurgir contra a prova e de impugná-la.

Nada requerido, a secretaria intimará as partes para apresentação de alegações finais no prazo de 15 dias (CPC, 364, § 2º).

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DASILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente N° 4725

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003408-98.2009.403.6002 (2009.60.02.003408-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005193-32.2008.403.6002 (2008.60.02.005193-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI)

Traslade-se cópia do acórdão aos autos da Execução Fiscal nº 0005193-32.2008.403.6002.

1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.

2) Emrada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003897-28.2015.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003960-68.2006.403.6002 (2006.60.02.003960-9)) - FRANCISCO EMILIO WAYHS TREIN X ADEMAR TREIN(MS015897 - ANDRE JOVANI PEZZATTO E MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS007321 - LIADIR SARA SEIFE F. P. DE O. MALDONADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando a extinção da execução fiscal pelo pagamento, está prejudicada a análise dos presentes embargos à execução fiscal. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, em virtude da perda superveniente do interesse de agir. Sem custas ou honorários advocatícios. P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2000792-39.1997.403.6002 (97.2000792-3) - NOSDE ENGENHARIA LTDA(MS004154 - CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E MS005227 - ILA DA SILVA FERNANDES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou execução fiscal em desfavor de NOSDE ENGENHARIA LTDA objetivando o recebimento de crédito. À fl. 159, a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação, solicitando o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 65.164 do CRI de Dourados. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO CARTÓRIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS DE DOURADOS, para levantamento da penhora averbada na matrícula 65.164, em razão da dívida executada neste feito e ora declarada extinta. Havendo outras penhoras, libere-se, procedendo-se às comunicações necessárias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001618-31.1999.403.6002 (1999.60.02.001618-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVO ARAUJO DE OLIVEIRA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X ANTONIO MEURER(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X AGRO BOTANICA MEURER LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR E MS009032 - ANGELA STOFFEL)

1) Fl. 338 defere-se. Retire a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos em carga e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º/c/c art. 7º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

- de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2) Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos físicos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001360-79.2003.403.6002 (2003.60.02.001360-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DASILVA MALUF) X FERNANDO BARBOSA DE REZENDE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. Em sentença proferida nos embargos à execução fiscal n. 0002501-26.2009.403.6002, cuja cópia foi juntada às fls. 128-129, foi declarada a nulidade da CDA objeto destes autos, em razão da falta de exigibilidade. Assim, não se faz mais presente o interesse de agir, ligado a real utilidade-necessidade da jurisdição, impondo-se, como consequência, a extinção do processo por perda superveniente do objeto. Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, combinado com o art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003960-68.2006.403.6002 (2006.60.02.003960-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X FRANCISCO EMILIO WAIS TREIN(MS015897 - ANDRE JOVANI PEZZATTO E MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS007321 - LIADIR SARA SEIFE F. P. DE O. MALDONADO)

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou execução fiscal contra, FRANCISCO EMILIO WAIS BUDIB e outro objetivando o recebimento de crédito. À fl. 382, a autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, MS,

EXECUCAO FISCAL

0003996-08.2009.403.6002 (2009.60.02.003996-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CASA DE SUCOS MANGUEIRA LTDA

1) Fl. 73 defere-se. Retire a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos em carga e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º/c/c art. 7º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2) Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos físicos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001256-43.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOSE FRANCISCO DA SILVA

Considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva proferida nos autos da execução fiscal nº 0003083-60.2008.403.6002, bem como a reunião destes autos àqueles, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001189-44.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARLENE ALBRECHT BREURE

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante a isenção das anuidades pelo fato da executada ser aposentada por invalidez. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, III c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003866-13.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO - CRC/MT(MT010885 - MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA) X ANTONIO SANTOS GONCALVES

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente desiste do feito. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VI, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000529-45.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELISEU DE ALMEIDA MARTINS - ME

1) Fl. 42 defere-se. Retire a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos em carga e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º c/c art. 7º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2) Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos físicos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001153-94.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARIA CECILIA GIMENEZ DUTRA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004093-32.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CELIA DA ROCHA LIMA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000926-70.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CLEITON DE SANTE DA SILVA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002600-83.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CARMITA FERREIRA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o falecimento da executada. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, III c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001927-56.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAQUIM ELIAS MOREIRA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002792-79.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CELIO VILLELA DE ANDRADE(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA)

Manifeste-se a parte executada, acerca da permanência dos registros no SERASA, conforme petição de fls. 26/29.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003172-05.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X MARCOS ROBERTO DE BRITO - ME(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGONEL)

Fls. 60/61: defiro. Tendo em vista a manifestação favorável da exequente, determino o imediato desbloqueio de ativos financeiros da executada via BACENJUD.

Intime-se o executado, para que forneça os dados bancários para a realização da transferência dos valores bloqueados que estão depositados em conta corrente vinculada aos presentes autos.

Cumprida a determinação acima, considerando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003536-74.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS012865 - SILVIO DE ALMEIDA SILVA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CRISTIANE REGINA WINCK HORTELAN

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005122-49.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CRISTIANE GOMES DA SILVA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000518-11.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X EDILENE DANTAS DE OLIVEIRA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000970-21.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X WANDERLLEY TEIXEIRA FARIA MATOS(MS013164 - IVAN ALVES CAVALCANTI E MS006275 - JOSE ELNÍCIO MOREIRA DE SOUZA)

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - COREN ajuizou execução fiscal em desfavor de WANDERLLEY TEIXEIRA FARIA MATOS objetivando o recebimento de crédito. A execução foi distribuída em 15/03/2017. Foi determinada a citação do executado em decisão proferida no dia 05/09/2017 (fls. 14). O aviso de recebimento respectivo foi devolvido pelo motivo não existe o número indicado (fls. 16). Consta-se que na carta encaminhada ao executado foi inserido número residencial diverso daquele constante na inicial. Em decisão proferida no dia 05/07/2018, foi determinada nova tentativa de citação do executado e autorizado o protocolo da minuta de bloqueio no sistema BANCENJUD (fls. 18). Houve bloqueio do valor de R\$ 42,28 da conta do executado (fls. 21), que, por sua vez, informou o pagamento da dívida (fls. 23-24). Os boletos apresentados pelo executado denotam o pagamento da dívida entre 17/10/2017 e 17/03/2018 (fls. 26-31). Instado, o COREN pede que o executado seja condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 33). Por sua vez, o executado pugna pela condenação do exequente em litigância de má fé, em razão do bloqueio operado posteriormente ao pagamento da dívida, que fora paga antes de sua citação. Pede, ainda, a condenação daquele ao pagamento do dobro do valor cobrado indevidamente. Subsidiariamente, requer a extinção da execução pelo pagamento. Finalmente, pleiteia a concessão da gratuidade de justiça (fls. 38-39). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, observa-se que a demanda foi ajuizada anteriormente ao pagamento da dívida pelo executado, conforme as datas acima apontadas. De outro lado, foi bloqueado no BANCENJUD o valor de R\$ 42,28. Observa-se que o exequente também requereu o pagamento de custas e honorários advocatícios. Nesse cenário, não há se falar em litigância de má fé, uma vez que o ajuizamento da execução é anterior ao pagamento da dívida. Por este motivo, o pedido de condenação em custas e honorários formulado pelo exequente é pertinente, com fundamento no princípio da causalidade. De outro lado, na última manifestação, o executado pede a concessão da gratuidade de justiça. Considerando que a mera alegação da pessoa física é suficiente ao deferimento - sem ignorar, no caso, o tipo da demanda, o valor executado, a forma de pagamento e a quantia bloqueada - DEFIRO o pedido. Proceda, a Secretária, às anotações necessárias no sistema. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida executada. O executado é condenado no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa. Suspende-se a exigibilidade de tais verbas, na forma do artigo 98, 3º, do CPC. Proceda-se, imediatamente, ao desbloqueio da quantia de R\$ 42,28. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001934-14.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X OSMERALDA FRANCISCA DE SOUZA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante a isenção das anuidades executadas por motivo de doença grave. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, III, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002485-19.2002.403.6002 (2002.60.02.002485-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(MS005237 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO E SP293685 - ANDRESSA IDE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

1. Os conselhos de fiscalização profissional não mais se submetem ao regime de precatórios, tendo em vista que a nova Resolução CFJ 458, de 04 de outubro de 2017 os excluiu do rol do art. 3º, 2º (antes contemplados pela Resolução CJF 405/2016). Dessa forma, qualquer RPV ou PRC dos conselhos deverá ser executado como uma execução normal, não seguindo mais o rito dos precatórios. 2. A fim de melhor operacionalizar o adimplemento do débito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à abertura de conta judicial para a transferência dos valores a serem pagos pelo executado, informando nos autos o comprovante de abertura da conta e os respectivos dados no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, intime-se a exequente, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, para apresentar o débito atualizado no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Como juntada do comprovante de abertura, intime-se pessoalmente o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/MS para que este providencie o depósito, do valor atualizado de débito. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº _____/2018-SF01/SET, a ser encaminhado para o Gerente Geral do PAB da Justiça Federal de Dourados/MS, para fins do item 2. Dados para a abertura da conta: - Número do processo: 0002485-19.2002.403.6002; - Nome do contribuinte: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/MS, CNPJ 15.417.520/0001-71; - Vara e nº da classe: 1ª Vara - 206; - Exequente: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, CNPJ 00.348.003/0001-10; - Executado: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/MS, CNPJ 15.417.520/0001-71.5. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000028-98.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: PATRICIA MARA DE ARRUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CESAR BEZERRA ALVES - MS11304, PAULO CESAR BEZERRA ALVES - MS7814

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da **disponibilização** dos valores referentes às **requisições de pagamento** expedidas, conforme extratos ID 24319087 e 24319088, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (**observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil**).

DOURADOS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001718-31.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da **disponibilização** do valor referente à **requisição de pagamento** expedida, conforme extrato de pagamento ID 24323159, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (**observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil**).

DOURADOS, 7 de novembro de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000608-60.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: RAFAEL COUTO MARINHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001843-62.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: VALENTIM BRISTOT ZANZI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002380-92.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: BELARMINO BATISTA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 014/2012 deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto:

“Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o(s) ofício(s) requisitório(s).

Não havendo insurgências, após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referidos(s) ofícios(s) ao E. TRF da 3ª Região”.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DA SILVA CERZINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8347

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000172-60.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-59.2016.403.6002 ()) - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(GO024249 - ROBSON RAMOS MARTINS) X JUSTIÇA PÚBLICA

Em tempo, considerando a impossibilidade de trasladar as peças originais para os autos principais, em razão de sua digitalização e inserção no PJe, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias, isto é, a petição inicial, procuração, manifestação ministerial, sentença e a certidão de trânsito em julgado e o ofício à DPF, bem como o comprovante de seu envio e o termo de entrega, se houver.

No mais, ficamos partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos.

Assim sendo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente promova o desentranhamento de eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000533-55.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: ERLON DIONIZIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002141-88.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO JOSE MEDICAMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002270-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SUCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002270-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SUCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002270-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SUCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002270-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SUCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002287-32.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ALDRIA MARIA FRAGOSO GABANHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

Expediente Nº 8348

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001137-09.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSILEINE RAMIRES MACHADO (MS016009 - ROSILEINE RAMIRES MACHADO)

Fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000893-46.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARISA APARECIDA GRATON DOS SANTOS - ME X MARISA APARECIDA GRATON DOS SANTOS

Fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000861-82.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: SANNY JANE OLIVEIRA AMARO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000047-36.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: CARDUCCI & RODRIGUES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002453-64.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FABIANA MICHELE HENCHES POVEDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002566-18.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: PALHANO & COSTALTA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000187-70.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CLAUDECIR RAIMUNDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5001920-08.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: WAGNER DO PRADO MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DO CARMO VESSONI - MS21730, EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Na indicação e/ou requerimento de produção de provas as partes deverão demonstrar a pertinência e relevância do ato para o julgamento do feito, sob pena de indeferimento.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5001309-55.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste em réplica no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Nesta mesma oportunidade, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre eventuais provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-43.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE IRINEU WOCHNER
Advogado do(a) AUTOR: ROSANE ROCHA - MS10285
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesta mesma oportunidade e no mesmo prazo, deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Fica, igualmente, a parte ré intimada para, no prazo 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Na indicação e/ou requerimento de produção de provas as partes deverão demonstrar a pertinência e relevância do ato para o julgamento do feito, sob pena de indeferimento.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-43.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE IRINEU WOCHNER
Advogado do(a) AUTOR: ROSANE ROCHA - MS10285
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesta mesma oportunidade e no mesmo prazo, deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Fica, igualmente, a parte ré intimada para, no prazo 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Na indicação e/ou requerimento de produção de provas as partes deverão demonstrar a pertinência e relevância do ato para o julgamento do feito, sob pena de indeferimento.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000073-34.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MARLI FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000681-03.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO DOMINGOS RAMOS 44669011120

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000681-03.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO DOMINGOS RAMOS 4466901120

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000681-03.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO DOMINGOS RAMOS 4466901120

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000279-48.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: GRACIELY CARVALHO CABRAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000344-43.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: IZABEL CRISTINA DA SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000147-25.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JOANA DARC BARBOSA BREGUEDO

DESPACHO

Primeiramente, informe o Exequite sobre a destinação do valor bloqueado (ID 13788442) já transferido para a conta judicial (ID 17272992).

PETIÇÃO ID 17582290: defiro. Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da executada JOANA DARC BARBOSA BREGUEDO, CPF 698.208.211-34, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino que se proceda ao lançamento da restrição de transferência sobre todos os veículos encontrados, EXCETO se gravados com alienação fiduciária. Para tanto, encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS.

Fica esclarecido, porém, que eventual penhora dependerá da localização dos bens, bem como da baixa do gravame de alienação fiduciária que eventualmente pesar sobre o(s) referido(s) veículo(s).

Sendo positiva a resposta e não sendo o(s) veículo(s) encontrado(s) gravado(s) com alienação fiduciária, intime-se o exequite para que apresente endereço atualizado o(s) veículo(s) possa ser encontrado, a fim de viabilizar a penhora.

Resultando negativa a diligência supra, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de renda apresentadas pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.

Com a juntada da resposta, intime-se o Exequite para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, desde já, decreto "segredo de justiça", limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000070-16.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: RAFAEL DOUGLAS CLEMENTE GALLO

DESPACHO

Primeiramente, informe o Exequite sobre a destinação do valor bloqueado (ID 13788780) já transferido para a conta judicial (ID 17274026).

PETIÇÃO ID 17581595: defiro. Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da executada RAFAEL DOUGLAS CLEMENTE GALLO, CPF 021.154.201-60, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino que se proceda ao lançamento da restrição de transferência sobre todos os veículos encontrados, EXCETO se gravados com alienação fiduciária. Para tanto, encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS.

Fica esclarecido, porém, que eventual penhora dependerá da localização dos bens, bem como da baixa do gravame de alienação fiduciária que eventualmente pesar sobre o(s) referido(s) veículo(s).

Sendo positiva a resposta e não sendo o(s) veículo(s) encontrado(s) gravado(s) com alienação fiduciária, intime-se o exequite para que apresente endereço atualizado o(s) veículo(s) possa ser encontrado, a fim de viabilizar a penhora.

Resultando negativa a diligência supra, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de renda apresentadas pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.

Com a juntada da resposta, intime-se o Exequite para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, desde já, decreto "segredo de justiça", limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000651-65.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ANDRE CAVALCANTE DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 17594900: tendo em vista o novo endereço apresentado pela exequite, cite-se o(a) executado(a) pelo correio, com aviso de recebimento, no endereço informado na petição acima indicada, para pagar o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de:

1. depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS;

2. oferecimento de fiança bancária;
3. nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80;
4. indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo exequente.

Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida.

Cumpra-se.

Intime-se.

DOURADOS, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000349-65.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS 14085
EXECUTADO: WESLEY LINCOLN PIRES CAETANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000600-83.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS 11702
RÉU: REI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ROSANGELA THAIS FERREIRA, ADENILSON JOSE DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária promovida pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Rei Distribuidora de Alimentos LTDA, tendo por objeto o CAMINHÃO FORD/CARGO 1119 TURBO, ANO 2014 E MODELO 2014, COR BRANCA – PLACA OOK-4110 – CHASSI 9BFWEA7B7EBS66108 – RENAVAL 01024005167, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua venda para o pagamento do débito.

A busca e apreensão foi deferida liminarmente (ID 18357221).

Houve inclusão de restrição de circulação no sistema RenaJud (ID 22980120).

A CEF informou a quitação do débito e requereu a extinção do feito (ID 24182447).

Recebo o pedido da CEF como desistência.

A desistência da execução é possível, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Libere-se as restrições/penhoras efetuadas.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após intimação da exequente certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003140-73.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PALMIRA BRITO FELICE - MS5564, ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS13538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a secretaria a retificação da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" bem como a inserção da prioridade de tramitação por se tratar de processo cujo autor é idoso.
2. ID 18216843: **Defiro o pedido de prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias**, requerido pelo réu/executado, considerando que as peças necessárias ao cumprimento de sentença não foram juntadas pela parte autora/exequente com a petição inicial, mas tão somente após a determinação contida no item "2" do despacho ID 14960236.
3. ID 20433038: Indefiro o pedido da parte autora/exequente de aplicação de multa diária ao réu/executado até a apresentação dos cálculos uma vez que a "execução invertida" não é uma imposição à Fazenda Pública, mas uma faculdade, que termina por possibilitar a expedição mais célere de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, em atendimento aos princípios da celeridade e razoável duração do processo, sem necessidade de se aguardar a intimação da Fazenda Pública para oposição de embargos à execução.
- 3.1. Ademais, caso não concorde com os valores eventualmente apresentados pelo réu/executado, deverá o credor apresentar o devido cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública com elaboração dos cálculos.
4. Após a apresentação dos cálculos pelo réu/executado no prazo deferido no item "2" do presente despacho, intime-se o autor/exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Em caso de não apresentação dos cálculos pelo réu/executado, intime-se o autor/exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Após, voltemos autos conclusos.
7. Por força do expediente de ouvidoria protocolado sob o número 5242770 pela advogada do autor (Drª Ana Paula Ribeiro de Oliveira - OAB/MS 13538) junto à Ouvidoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO à Ouvidoria-Geral para ciência e instrução dos autos SEI n. 0045787-25.2019.4.03.8000.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002088-10.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19615649: Defiro. Intime-se o exequente para que atenda ao requerido na referida petição do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002110-68.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARIO CLAUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CLAUS - MS4461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18178338: Intime-se o exequente para sanar as irregularidades presentes na virtualização dos autos, conforme disposto na referida petição do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 5 de novembro de 2019.

DECISÃO

De acordo com a certidão ID 24229709, não houve o recolhimento das custas de distribuição.

A gratuidade da justiça no caso de pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, depende da comprovação da impossibilidade de custear as despesas processuais.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE SINDICAL.

COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO DOS ENCARGOS PROCESSUAIS.

NECESSIDADE. 1. Nos termos da Súmula 481 do STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

2. A isenção prevista no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor destina-se apenas às ações coletivas de que trata o próprio codex, não se aplicando às ações em que o sindicato busca tutelar o direito de seus sindicalizados.

3. Hipótese em que o recurso especial da Fazenda Nacional foi provido em razão de o acórdão impugnado ter externado que "há de ser reconhecido o direito das entidades sem fins lucrativos, como é o caso dos sindicatos, ao benefício da assistência judiciária gratuita, independentemente da comprovação da necessidade de tal benefício".

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1493210/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. JUSTIÇA GRATUITA.

1. A concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente será possível mediante a demonstração cabal da impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo da sua manutenção. No caso dos autos não restou comprovada tal situação.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4, AG 5032435-60.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator OSCAR VALENTE CARDOSO, juntado aos autos em 13/02/2019).

No caso concreto, a situação de hipossuficiência financeira que impossibilitaria suportar as despesas processuais não foi comprovada.

Ademais, não é o caso de aplicação do art. 87 do CDC ou do art. 18 da Lei 7347/1985.

Portanto, promova o sindicato autor, no prazo 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas ou requeira a gratuidade da justiça, comprovando, por outras documentações idôneas (balanço patrimonial, por exemplo), despesas mensais que o impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-56.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RAMIRES GOMES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

RAMIRES GOMES CARDOSO propõe ação de cobrança em desfavor da UNIÃO.

Alega: é militar do Exército Brasileiro e fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar; correção em definitivo do índice no seu contracheque, de 12% para 16%.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram a este Juízo por declínio de competência do Juizado Especial Federal de Dourados/MS.

Inicialmente, firmo a competência desta Vara Federal para processar e julgar o feito.

Empresseguimento, de acordo com a ficha financeira mais recente do autor, seu soldo em maio de 2019 foi de R\$ 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais), conforme ID 24027670 - Pág. 17.

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.839,45, e se aplica por analogia ao caso.

Assim, INDEFIRO a gratuidade judiciária.

Assim, intimo o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprovar, por documentação idônea, despesas mensais que o impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-34.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: WILSON WENGRAT
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

WILSON WENGRAT propõe ação de cobrança em desfavor da UNIÃO.

Alega: é militar do Exército Brasileiro e fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar; correção em definitivo do índice no seu contracheque, de 12% para 16%.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram a este Juízo por declínio de competência do Juizado Especial Federal de Dourados/MS.

Inicialmente, firmo a competência desta Vara Federal para processar e julgar o feito.

Emprego, de acordo com a ficha financeira mais recente do autor, seu soldo em março de 2019 foi de R\$ 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais), conforme ID 24010583 - Pág. 18.

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.839,45, e se aplica por analogia ao caso.

Assim, INDEFIRO a gratuidade judiciária.

Assim, intimo o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprovar, por documentação idônea, despesas mensais que o impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-19.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GERSON PASSARELLI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

GERSON PASSARELLI GARCIA propõe ação de cobrança em desfavor da UNIÃO.

Alega: é militar do Exército Brasileiro e fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar; correção em definitivo do índice no seu contracheque, de 12% para 16%.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram a este Juízo por declínio de competência do Juizado Especial Federal de Dourados/MS.

Inicialmente, firmo a competência desta Vara Federal para processar e julgar o feito.

Empresgoimento, de acordo com a ficha financeira mais recente do autor, seu soldo em junho de 2019 foi de R\$ 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais), conforme ID 24011332 - Pág. 57.

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.839,45, e se aplica por analogia ao caso.

Assim, INDEFIRO a gratuidade judiciária.

Assim, intimo o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprovar, por documentação idônea, despesas mensais que o impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002543-72.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: NEDSON PAULO SILVA ORTEGA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-92.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CEREALISTA TERRA SANTA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intem-se. Cumpra-se

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-34.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: COMPEDRA COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRO PEREZ - MS14810-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento (ID 18513545).

2. Em juízo de retratação, nos termos do artigo 1018, §1º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como apresente eventual réplica, nos termos dos artigos 350, 351 e 437 do CPC.

4. Após, intime-se a parte ré para, no prazo legal, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

5. Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002085-77.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ASSOCIACAO FREI EUCARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO IRAN VINAS DOS SANTOS - RS39570
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida pela ASSOCIAÇÃO FREI EUCÁRIO contra a FAZENDA NACIONAL.

Intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Fazenda Nacional.

Concordando entre si as partes sobre os valores exequendos, ou decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-44.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: TATIANE OLIVEIRA URZEDO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE ZANELA AMORIM - MS15237
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, intime-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-61.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DERCIO LOTTERMANN
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELI MEAZZA - MS13764, FABIANE CLAUDINO SOARES - MS14081
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação e suas razões pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §1º, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, devidamente certificado nos autos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em tempo, cumpra-se a determinação de oficiar à Vara Cível de Rio Brilhante/MS, com cópia da sentença, para ciência e eventuais providências no que tange à execução fiscal nº 0800182-92.2014.8.12.0020.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO À VARA CÍVEL DE RIO BRILHANTE/MS, nos moldes do parágrafo supra.

Link de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L49C8A1184>

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-96.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RENATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

Intime-se o Banco do Brasil S/A para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição ID 18747433.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-56.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

A parte autora pediu desistência do feito.

A parte ré não se opôs ao pedido.

Diante do pedido expresso de desistência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora ao ônus da sucumbência, haja vista que a parte ré sequer foi citada.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-41.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

CARLOS ALBERTO GONÇALVES DOS SANTOS propõe ação de cobrança em desfavor da UNIÃO.

Alega: é militar do Exército Brasileiro e fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar dos 05 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da ação; correção em definitivo do índice no seu contracheque, de 12% para 16%.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram a este Juízo por declínio de competência do Juizado Especial Federal de Dourados/MS.

Inicialmente, firmo a competência desta Vara Federal para processar e julgar o feito.

Emprego, de acordo com a ficha financeira mais recente do autor, seu soldo em junho de 2019 foi de R\$ 4.770,00 (quatro mil, setecentos e setenta reais), conforme ID 20756365 - Pág. 27.

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.839,45, e se aplica por analogia ao caso.

Assim, INDEFIRO a gratuidade judiciária.

Ainda, o demandante atribuiu a causa o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), no entanto percebe-se que pretende o recebimento de ao menos R\$ 9.651,72 (nove mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos). É certo que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, sendo vedada sua estimação para fins meramente fiscais.

Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e corrigir o valor da causa, com base no proveito econômico que pretende obter com a demanda, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, devendo promover o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprovar, por documentação idônea, despesas mensais que o impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002020-26.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

JOÃO RODRIGUES propõe ação de cobrança em desfavor da UNIÃO.

Alega: é militar do Exército Brasileiro e fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar dos 05 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da ação; correção em definitivo do índice no seu contracheque, de 12% para 16%.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram a este Juízo por declínio de competência do Juizado Especial Federal de Dourados/MS.

Inicialmente, firmo a competência desta Vara Federal para processar e julgar o feito.

Emprego, de acordo com a ficha financeira mais recente do autor, seu soldo em junho de 2019 foi de R\$ 3.825,00 (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais), conforme ID 20764183 - Pág. 26.

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.839,45, e se aplica por analogia ao caso.

Assim, INDEFIRO a gratuidade judiciária.

Ainda, o demandante atribuiu a causa o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), no entanto percebe-se que pretende o recebimento de ao menos R\$ 7.879,80 (sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta centavos). É certo que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, sendo vedada sua estimação para fins meramente fiscais.

Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e corrigir o valor da causa, com base no proveito econômico que pretende obter com a demanda, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, devendo promover o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprovar, por documentação idônea, despesas mensais que o impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001781-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE PEREIRA BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ELI NUNES MARTINS - MS14090
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

As decisões ID 10750643 e ID 13974269 indeferiram a gratuidade da justiça e determinaram que o autor promovesse o recolhimento das custas judiciais.

O autor interpôs agravo de instrumento, que não foi conhecido pelo E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (ID 23889215 – pág. 5).

O trânsito em julgado do agravo de instrumento ocorreu em 28.10.2019.

Assim, intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002137-17.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NELSON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

NELSON PEREIRA propõe ação de cobrança em desfavor da UNIÃO.

Alega: é militar do Exército Brasileiro e fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar dos 05 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da ação; correção em definitivo do índice no seu contracheque, de 12% para 16%.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram a este Juízo por declínio de competência do Juizado Especial Federal de Dourados/MS.

Inicialmente, firmo a competência desta Vara Federal para processar e julgar o feito.

Empresseguimento, de acordo com a ficha financeira mais recente do autor, seu soldo em dezembro de 2018 foi de R\$ 3.584,00 (três mil quinhentos e oitenta e quatro reais), conforme ID 21263488 - Pág. 23.

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.839,45, e se aplica por analogia ao caso.

Assim, INDEFIRO a gratuidade judiciária.

Ainda, o demandante atribuiu a causa o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), no entanto percebe-se que pretende o recebimento de ao menos R\$ 7.879,00 (sete mil, oitocentos e setenta e nove reais). É certo que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, sendo vedada sua estimativa para fins meramente fiscais.

Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e corrigir o valor da causa, com base no proveito econômico que pretende obter com a demanda, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, devendo promover o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprovar, por documentação idônea, despesas mensais que o impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-38.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO propõe ação de cobrança em desfavor da UNIÃO.

Alega: é militar do Exército Brasileiro e fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar dos 05 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da ação; correção em definitivo do índice no seu contracheque, de 12% para 16%.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram a este Juízo por declínio de competência do Juizado Especial Federal de Dourados/MS.

Inicialmente, firmo a competência desta Vara Federal para processar e julgar o feito.

Empresseguimento, de acordo com a ficha financeira mais recente do autor, seu soldo em junho de 2019 foi de R\$ 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais), conforme ID 21381443 - Pág. 18.

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.839,45, e se aplica por analogia ao caso.

Assim, INDEFIRO a gratuidade judiciária.

Assim, intimo o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprovar, por documentação idônea, despesas mensais que o impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002371-96.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DAMIAO APARECIDO DE LIMA MATO SO
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

DAMIÃO APARECIDO DE LIMA MATOSO propõe ação de cobrança em desfavor da UNIÃO.

Alega: é militar do Exército Brasileiro e fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar dos 05 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da ação; correção em definitivo do índice no seu contracheque, de 12% para 16%.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram a este Juízo por declínio de competência do Juizado Especial Federal de Dourados/MS.

Inicialmente, firmo a competência desta Vara Federal para processar e julgar o feito.

Empresseguimento, de acordo com a ficha financeira mais recente do autor, seu soldo em junho de 2019 foi de R\$ 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais), conforme ID 22490299 - Pág. 17.

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.839,45, e se aplica por analogia ao caso.

Assim, INDEFIRO a gratuidade judiciária.

Assim, intimo o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprovar, por documentação idônea, despesas mensais que o impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

DECISÃO

MENESCAL ROMERO DE ASSIS propõe ação de cobrança em desfavor da UNIÃO.

Alega: é militar do Exército Brasileiro e fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar dos 05 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da ação; correção em definitivo do índice no seu contracheque, de 12% para 16%.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram a este Juízo por declínio de competência do Juizado Especial Federal de Dourados/MS.

Inicialmente, firmo a competência desta Vara Federal para processar e julgar o feito.

Empresgoimento, de acordo com a ficha financeira mais recente do autor, seu soldo em junho de 2019 foi de R\$ 3.825,00 (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais), conforme ID 22491083 - Pág. 18.

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.839,45, e se aplica por analogia ao caso.

Assim, INDEFIRO a gratuidade judiciária.

Assim, intimo o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprovar, por documentação idônea, despesas mensais que o impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

DECISÃO

PEDRO PEREIRA DA SILVA propõe ação de cobrança em desfavor da UNIÃO.

Alega: é militar do Exército Brasileiro e fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar dos 05 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da ação; correção em definitivo do índice no seu contracheque, de 12% para 16%.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram a este Juízo por declínio de competência do Juizado Especial Federal de Dourados/MS.

Inicialmente, firmo a competência desta Vara Federal para processar e julgar o feito.

Empresgoimento, de acordo com a ficha financeira mais recente do autor, seu soldo em junho de 2019 foi de R\$ 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais), conforme ID 20752359 - Pág. 16.

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.839,45, e se aplica por analogia ao caso.

Assim, INDEFIRO a gratuidade judiciária.

Assim, intimo o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprovar, por documentação idônea, despesas mensais que o impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001170-06.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: VERA LUCIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA - MS3365, TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ - MS6924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista o tempo decorrido entre a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento ocorrido em 22/06/2012 e o ajuizamento do presente Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em 21/06/2018, manifestem-se as partes acerca da ocorrência de eventual prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

DOURADOS, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001777-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Tendo em vista o tempo decorrido entre a data do trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução nº 0000976-09.2009.403.6002 ocorrido em 12/2012 e o ajuizamento do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em 08/2018, manifestem-se as partes acerca da ocorrência de eventual prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

DOURADOS, 5 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002977-20.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: BENEDITO COUTINHO, APARECIDA FERNANDES COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA TEYKUE, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores contra a sentença prolatada, com intuito de sanar suposta obscuridade, omissão e contradição.

Recebo o recurso, posto que tempestivo.

Tendo em vista o pedido de efeitos modificativos da sentença embargada, intimem-se os réus para manifestação, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Com as manifestações ou decorrido o prazo legal, venham conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de agosto de 2019.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/carta de intimação e carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001190-60.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ELZA PIPUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca de eventual coisa julgada deste processo em relação aos autos **00039735720034036201**, conforme apontada a pesquisa de prevenção ID 18957231, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001188-90.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: EURICO ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para analisar a renda do exequente e decidir sobre o pedido de gratuidade judiciária, apresente o demonstrativo de recebimento de aposentadoria (extrato bancário, documento fornecido pelo INSS, etc).

Apresente o exequente o título executivo judicial a ser executado (acórdão e certidão de trânsito em julgado do autos originários 2003.85.0.006907-8). Os documentos juntados são insuficientes eis que não demonstram o resultado final da demanda.

Anote-se que não é cabível execução provisória de sentença em face da Fazenda Pública (art. 100 da CF/88).

Cumpra-se. Intime-se.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000949-86.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: CLEMILDES DIAS HORTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLEMILDES DIAS HORTA contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS/MS, por meio do qual busca concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada proferira julgamento conclusivo em seu pedido administrativo de concessão de benefício.

A pessoa jurídica interessada manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações.

O MPF deixou de se manifestar acerca da matéria de fundo ante a ausência de interesse público na demanda.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Segundo consta dos autos, a impetrante requereu em 17.01.2019 a concessão de benefício previdenciário.

Entretanto, percebe-se que até a data da impetração do presente mandado de segurança, 26.04.2019, o impetrante não havia obtido resposta do seu requerimento administrativo.

Vê-se, portanto, que o requerimento administrativo permaneceu em análise por 99 (noventa e nove) dias sem que a Autarquia Previdenciária comunicasse decisão.

A Administração Pública rege-se por uma série de princípios, entre os quais o da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 2º, caput, da Lei n. 9.784/99.

Ainda, a Constituição Federal assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, inc. LXXVIII).

Buscando concretizar o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados (prorrogável por igual período mediante motivação expressa).

A Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), por sua vez, em seu art. 41-A, §5º (incluído pela Lei nº 11.665/2008), dispõe expressamente que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, disposição que claramente tem o escopo de imprimir celeridade ao procedimento administrativo, em observância à busca de maior eficiência dos serviços prestados pelo Instituto Previdenciário.

Saliento que os prazos acima, embora não se refiram exatamente ao agendamento inicial para a entrega de documentos com vistas à concessão ou revisão de benefício, traduzem um norte para a análise da demora no atendimento aos segurados. De nada adiantaria a lei estipular determinados prazos para a decisão e para o pagamento se eles pudessem ser contornados com subterfúgios, como, por exemplo, o de postergar o atendimento inicial, o exame de documentos ou a realização de perícias para data longínqua.

Não se desconhece, por outro lado, o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis 9.784/99 e 8.213/91.

Ressalte-se, porém, que *"independentemente dos motivos, o exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo decorrente de demora excessiva na prestação do serviço público, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade"* (TRF4, 6ª Turma, Remessa Necessária n. 5023894-74.2015.4.04.7200, Relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 09-06-2017).

Assim, a demora excessiva no atendimento do segurado da Previdência Social ao passo que ofende os princípios da razoabilidade e da eficiência da Administração Pública, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, atenta, ainda, contra a concretização de direitos relativos à seguridade social.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO.

1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.

2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF).

3. Ordem concedida.

(TRF4 5015231-58.2014.4.04.7205, SEXTA TURMA, juntado aos autos em 19/12/2014)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. benefício assistencial. agendamento de PERÍCIA médica. greve do inss. liminar satisfativa. necessidade de confirmação pela sentença.

1. O agendamento de perícia para data longínqua, quase quatro meses após a data do requerimento administrativo, autoriza concluir pela urgência da realização da perícia.

2. Embora de caráter satisfativo a liminar concedida no feito, não se trata de perda superveniente do objeto a ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito, sendo necessária a confirmação da decisão concedida em caráter provisório e precário por decisão definitiva de mérito.

(TRF4 5006188-81.2015.4.04.7005, QUINTA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 30/09/2016)

Ressalto que o fato do benefício ter sido concedido no decorrer do presente processo não acarreta em perda superveniente do objeto ou do interesse de agir. Sobretudo porque o requerimento administrativo só foi analisado após a notificação da autoridade coatora (a notificação ocorreu em 05.07.2019 – ID 19158570 – e a concessão do benefício ocorreu em 19.07.2019 – ID 19587719), como ocorreria caso houvesse pedido liminar no presente feito.

Neste sentido, feitas as devidas adaptações:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. LIMINAR SATISFATIVA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO PELA SENTENÇA. CONCEDIDA A SEGURANÇA.

1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

2. A demora no agendamento eletrônico para a entrega de documentos necessários à apreciação do pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

3. Comprovado o excesso injustificado no agendamento resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança.

4. Não há falar em perda superveniente do objeto do mandamus diante da satisfatividade do provimento jurisdicional exarado, que deve ser confirmado pela sentença definitiva de mérito.

(TRF4 5009114-05.2015.4.04.7112, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 15/12/2016)

Por fim, quanto ao pedido de *"condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade"*, deve ser ressaltado que tal provimento, em regra, demanda dilação probatória, que não se admite em mandado de segurança.

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de declarar o direito do impetrante ter seu requerimento administrativo previdenciário analisado em tempo razoável, efetivando o direito fundamental à razoável duração do processo.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por **FÁBIO HENRIQUE WINTER**, objetivando a liberação dos veículos caminhão/trator VOLVO/NH12 420 4X2T, cor branca, ano/modelo 2010, placa CLJ-0768, e semibreboque SR-NOMA SR3E27 CG, cor branca, placa APL-6768.

Segundo consta, os veículos foram apreendidos, no dia 18/07/2019, em decorrência da prisão em flagrante de DARCI JOSÉ WINTER (pai do requerente), pela suposta prática do crime tipificado no artigo 334-A do Código Penal.

Afirma o requerente ser terceiro de boa-fé e legítimo proprietário dos referidos veículos, bem como inexistir interesse do bem para o processo penal.

Acolhendo parecer do Ministério Público Federal (ID 20534189), foi determinada a intimação do requerente para trazer aos autos documentos necessários à comprovação da sua condição de terceiro de boa-fé, a saber: *a) comprovantes de pagamento mensal do valor ajustado para o arrendamento do veículo, conforme contrato ID 20485948; b) comprovante de renda a fim de comprovar que os veículos foram adquiridos por meios lícitos, a exemplo de extratos de movimentação bancária e declaração de imposto de renda (ID 22226831).*

Nova manifestação do requerente sobreveio aos autos (ID 22539774), instruída com os documentos de ID 22539779, 22539780, 22539782 e 22539784.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito, ante a não comprovação da condição de terceiro de boa-fé do requerente (ID 22682940).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal.

Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:

“Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

“Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante”.

Com efeito, disciplina o artigo 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dívidas quando ao direito do reclamante.

Pois bem.

Apesar de o requerente afirmar ser terceiro de boa-fé e legítimo proprietário dos veículos apreendidos nos autos da ação penal principal, os documentos por ele trazidos não fazem prova suficiente de suas alegações.

Com efeito, a parte alega que, em 05/06/2016, celebrou contrato de arrendamento com DARCI JOSÉ WINTER, seu pai, tendo por objeto os veículos apreendidos na ação penal 5001393-22.2019.403.6002 em 18/07/2019, e por isto não teria qualquer relação com a conduta ilícita noticiada.

Todavia, a estreita relação de parentesco entre o réu da ação penal e o requerente, a identidade de profissão por eles declarada nestes autos e nos principais (produtor rural, agricultor), a proximidade de endereços por eles informados, o fato de o requerente ter, em tese, adquirido justamente de seu pai, DARCI JOSÉ WINTER, o veículo semibreboque de placa APL-6768 na data de 12/04/2018 (conforme ID 20485947) e a falta de comprovantes dos pagamentos mensais do valor supostamente ajustado para o arrendamento dos veículos comprometem a condição de terceiro de boa-fé alegada pelo requerente.

Ademais, não obstante conste o requerente como proprietário dos veículos nos CRLVs de fl. 90 do ID 20486551, tais documentos, por si sós, não permitem que o julgador tenha uma clara elucidação sobre a propriedade do bem. Com efeito, o registro de veículo junto ao DETRAN constitui-se mero ato administrativo, não sendo prova cabal da propriedade, a qual se aperfeiçoa, no caso de bem móvel, com a tradição, independentemente da ocorrência ou não do registro da transferência junto ao DETRAN. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. DÚVIDA QUANTO À PROPRIEDADE. INTERESSE PARA O PROCESSO. ARTIGO 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPROVIMENTO. 1. O registro de veículos junto ao DETRAN constitui apenas um ato administrativo, não se prestando como prova da propriedade, presumindo-se proprietário aquele que detinha a posse, uma vez que se trata de bem móvel, cuja transação de propriedade se dá com o ajuste de vontades e a simples tradição. 2. As coisas apreendidas não serão devolvidas enquanto interessarem ao processo, ressalvado o direito de terceiros de boa-fé. 3. O bloqueio judicial é medida necessária, pois subsiste interesse do bem ao processo criminal, conforme artigo 118 do Código de Processo Penal, que ainda se encontra em fase de instrução, bem como para resguardar eventual reparação do dano causado pelo cometimento do ilícito penal. 4. Recurso improvido. (TRF4, ACR 5000537-28.2016.4.04.7007, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 16/11/2017).

Assim, embora os veículos não mais interessem ao processo, em vista do resultado do laudo pericial de fls. 135/143 do ID 20486551, não é possível a sua restituição, porquanto não comprovada a propriedade do bem e sobretudo a boa-fé do requerente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de restituição de coisa apreendida formulado, com fulcro nos artigos 118, 119 e 120 do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se, se necessário, cópia desta sentença para os autos principais (5001393-22.2019.403.6002), certifique-se e arquite-se, com as anotações e baixas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002270-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SUCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002270-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SUCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA N° 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002760-81.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: VIVIANE MARIA RIZELIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AXWELLEONARDO DO PRADO FARINELLI - MS14819
IMPETRADO: COORDENADOR RE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o teor da certidão ID 24294587, fica a impetrante intimada para regularizar e complementar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC e/c art. 11 da Portaria 14 de 2012 desta Vara Federal.

Dourados/MS, 07.11.2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000127-94.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: NEIFE ABRAHAO

DECISÃO

Trata-se de requerimento de exclusão do nome do executado do CADIN e de suspensão desta execução fiscal.

Consta dos autos que o pedido objeto da ação anulatória nº 0000632-15.2015.4.03.6003 foi julgado procedente para pronunciar a nulidade do auto de infração nº 433470- D, do qual decorre o crédito pleiteado na presente execução, e que a tutela de urgência concedida na ação ordinária foi confirmada na sentença.

Embora a sentença que declarou a nulidade do auto de infração não tenha transitado em julgado, possui efeitos imediatos quando confirma tutela provisória (art. 1.012, §1º, V, do CPC), de modo que a inscrição do nome do executado no CADIN deveria permanecer suspensa enquanto não revogada a liminar.

Contudo, a referida liminar, confirmada em sentença, não obsta a propositura da execução fiscal, nem seu prosseguimento, salvo em relação aos atos expropriatórios.

Ante o exposto, defiro em parte o requerimento para determinar a suspensão do registro do nome do executado no CADIN, que tenha por fundamento o crédito decorrente do auto de infração nº 433470- D.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000127-94.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NEIFE ABRAHAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA LONGO - MS11341

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte executada acerca da Decisão que segue:

D E C I S Ã O Trata-se de requerimento de exclusão do nome do executado do CADIN e de suspensão desta execução fiscal. Consta dos autos que o pedido objeto da ação anulatória nº 0000632-15.2015.4.03.6003 foi julgado procedente para pronunciar a nulidade do auto de infração nº 433470- D, do qual decorre o crédito pleiteado na presente execução, e que a tutela de urgência concedida na ação ordinária foi confirmada na sentença. Embora a sentença que declarou a nulidade do auto de infração não tenha transitado em julgado, possui efeitos imediatos quando confirma tutela provisória (art. 1.012, §1º, V, do CPC), de modo que a inscrição do nome do executado no CADIN deveria permanecer suspensa enquanto não revogada a liminar. Contudo, a referida liminar, confirmada em sentença, não obsta a propositura da execução fiscal, nem seu prosseguimento, salvo em relação aos atos expropriatórios. Ante o exposto, defiro em parte o requerimento para determinar a suspensão do registro do nome do executado no CADIN, que tenha por fundamento o crédito decorrente do auto de infração nº 433470- D. Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-94.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NEIFE ABRAHAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA LONGO - MS11341

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte executada acerca da Decisão que segue:

D E C I S Ã O Trata-se de requerimento de exclusão do nome do executado do CADIN e de suspensão desta execução fiscal. Consta dos autos que o pedido objeto da ação anulatória nº 0000632-15.2015.4.03.6003 foi julgado procedente para pronunciar a nulidade do auto de infração nº 433470- D, do qual decorre o crédito pleiteado na presente execução, e que a tutela de urgência concedida na ação ordinária foi confirmada na sentença. Embora a sentença que declarou a nulidade do auto de infração não tenha transitado em julgado, possui efeitos imediatos quando confirma tutela provisória (art. 1.012, §1º, V, do CPC), de modo que a inscrição do nome do executado no CADIN deveria permanecer suspensa enquanto não revogada a liminar. Contudo, a referida liminar, confirmada em sentença, não obsta a propositura da execução fiscal, nem seu prosseguimento, salvo em relação aos atos expropriatórios. Ante o exposto, defiro em parte o requerimento para determinar a suspensão do registro do nome do executado no CADIN, que tenha por fundamento o crédito decorrente do auto de infração nº 433470- D. Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-94.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NEIFE ABRAHAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA LONGO - MS11341

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte executada acerca da Decisão que segue:

D E C I S Ã O Trata-se de requerimento de exclusão do nome do executado do CADIN e de suspensão desta execução fiscal. Consta dos autos que o pedido objeto da ação anulatória nº 0000632-15.2015.4.03.6003 foi julgado procedente para pronunciar a nulidade do auto de infração nº 433470- D, do qual decorre o crédito pleiteado na presente execução, e que a tutela de urgência concedida na ação ordinária foi confirmada na sentença. Embora a sentença que declarou a nulidade do auto de infração não tenha transitado em julgado, possui efeitos imediatos quando confirma tutela provisória (art. 1.012, §1º, V, do CPC), de modo que a inscrição do nome do executado no CADIN deveria permanecer suspensa enquanto não revogada a liminar. Contudo, a referida liminar, confirmada em sentença, não obsta a propositura da execução fiscal, nem seu prosseguimento, salvo em relação aos atos expropriatórios. Ante o exposto, defiro em parte o requerimento para determinar a suspensão do registro do nome do executado no CADIN, que tenha por fundamento o crédito decorrente do auto de infração nº 433470- D. Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-94.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NEIFE ABRAHAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA LONGO - MS11341

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte executada acerca da Decisão que segue:

D E C I S Ã O Trata-se de requerimento de exclusão do nome do executado do CADIN e de suspensão desta execução fiscal. Consta dos autos que o pedido objeto da ação anulatória nº 0000632-15.2015.4.03.6003 foi julgado procedente para pronunciar a nulidade do auto de infração nº 433470- D, do qual decorre o crédito pleiteado na presente execução, e que a tutela de urgência concedida na ação ordinária foi confirmada na sentença. Embora a sentença que declarou a nulidade do auto de infração não tenha transitado em julgado, possui efeitos imediatos quando confirma tutela provisória (art. 1.012, §1º, V, do CPC), de modo que a inscrição do nome do executado no CADIN deveria permanecer suspensa enquanto não revogada a liminar. Contudo, a referida liminar, confirmada em sentença, não obsta a propositura da execução fiscal, nem seu prosseguimento, salvo em relação aos atos expropriatórios. Ante o exposto, defiro em parte o requerimento para determinar a suspensão do registro do nome do executado no CADIN, que tenha por fundamento o crédito decorrente do auto de infração nº 433470- D. Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001047-68.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EMBARGANTE: MYLENA PERON PRATA TIBERY
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CEZAR PAULOZZI VARONI - SP341087
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência a parte autora acerca da petição do IBAMA que dá conta de que foi retirado o apontamento do CADIN.

TRÊS LAGOAS, 6 de novembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000383-59.2018.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCAS VINICIOS AMORIM RIBEIRO e outros

Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403

Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001386-27.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ELIELCO ALVES FRANCO

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MATEUS ROSSI MUNHOZ - MS23166, BRUNA ALVES DE SOUZA LIMA - MS15688, LILIANE SOCORRO DE CASTRO - SP287879, TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI - MS10560, ROBSON QUEIROZ DE REZENDE - MS9350

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **Ministério Público Federal** em face de **ELIELÇO ALVES FRANCO**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 334-A, §1º, I, do Código Penal c/c art. 3º do decreto-lei 399/68, e artigo 183, *caput*, da Lei 9.472/97, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal.

Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia.

Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **RECEBO** a denúncia oferecida em face de **ELIELÇO ALVES FRANCO**.

Determino a **citação** do acusado, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o acusado, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2º do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em caso positivo, deverá ser intimado da nomeação do Dr. Thiago Andrade Sirahata, OAB/MS 16.403, para patrocinar sua defesa.

Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos.

Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei.

Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão se dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal.

Tendo em vista que o réu possui advogados constituídos, publique-se.

Reclassifique-se o feito para Ação Penal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001514-81.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: PONICE MONTEIRO SARACHO

ATO ORDINATÓRIO

~~Intime~~-sa parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

TRÊS LAGOAS, 6 de novembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000113-35.2018.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GABRIELA DO CARMO GOMES e outros

Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL JIVAGO DIAS DE BRITO - MS21467

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

~~Intimem~~-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0002049-32.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ROBERTO VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: JAIRO LEMOS NATALI DE BRITTO - MS11794, ROSANA BAPTISTA LEMOS NATALI DE BRITTO - MS22457-A

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

~~Intimem~~-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

RÉU: VALDIR RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL- SP219131

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, decorrido o prazo sem manifestação, ou após correção das desconformidades apontadas, cumpra-se o final do despacho de fls. 295, encaminhando-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001620-36.2015.4.03.6003

AUTOR: FRIGOSUL- FRIGORIFICO SULLTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALBERI FALKEMBACH RIBEIRO - RS3121

Advogado do(a) AUTOR: ALBERI FALKEMBACH RIBEIRO - RS3121

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000880-10.2017.4.03.6003

AUTOR: LUIZ TRINDADE DA MATA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002859-41.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA APARECIDA MUNIZ RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL ERNESTO FLUMIAN - MS16411, CARICIELLI MAISALONGO - MS13552

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000957-19.2017.4.03.6003

AUTOR: AGNALDO PONS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001520-81.2015.4.03.6003

AUTOR: A. L. B.

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000211-25.2015.4.03.6003

AUTOR: ABIGAIL RUSSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000978-39.2010.4.03.6003

AUTOR: POMPILIO LEONARDO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001478-61.2017.4.03.6003

AUTOR: DIRCE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003206-11.2015.4.03.6003

AUTOR: ADEMAR FABRIS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001716-80.2017.4.03.6003

AUTOR: MARCELO BARRETO DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001224-88.2017.4.03.6003

AUTOR: SONIA MARIA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000794-44.2014.4.03.6003

AUTOR: MARIA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000554-62.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JEFFERSON JORGE AMANCIO DA SILVA

DESPACHO

Tratando-se de autos em fase de arquivamento, e considerando que as custas iniciais foram recolhidas no percentual de 0,5% (meio por cento), INTIME-SE o exequente para promover o pagamento das custas finais complementares, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar a providência no feito.

Após, arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000054-59.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MARLENE RODRIGUES DE ANDRADE

DESPACHO

Tratando-se de autos em fase de arquivamento, e considerando que as custas iniciais foram recolhidas no percentual de 0,5% (meio por cento), INTIME-SE o exequente para promover o pagamento das custas finais complementares, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar a providência no feito.

Após, arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000437-71.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: RUAN ACRE AZAMBUJA

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado (ID 20786193), defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-94.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NEIFE ABRAHAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA LONGO - MS11341

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte executada acerca da Decisão que segue:

D E C I S Ã O Trata-se de requerimento de exclusão do nome do executado do CADIN e de suspensão desta execução fiscal. Consta dos autos que o pedido objeto da ação anulatória nº 0000632-15.2015.4.03.6003 foi julgado procedente para pronunciar a nulidade do auto de infração nº 433470- D, do qual decorre o crédito pleiteado na presente execução, e que a tutela de urgência concedida na ação ordinária foi confirmada na sentença. Embora a sentença que declarou a nulidade do auto de infração não tenha transitado em julgado, possui efeitos imediatos quando confirma tutela provisória (art. 1.012, §1º, V, do CPC), de modo que a inscrição do nome do executado no CADIN deveria permanecer suspensa enquanto não revogada a liminar. Contudo, a referida liminar, confirmada em sentença, não obsta a propositura da execução fiscal, nem seu prosseguimento, salvo em relação aos atos expropriatórios. Ante o exposto, defiro em parte o requerimento para determinar a suspensão do registro do nome do executado no CADIN, que tenha por fundamento o crédito decorrente do auto de infração nº 433470- D. Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-94.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NEIFE ABRAHAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA LONGO - MS11341

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte executada acerca da Decisão que segue:

D E C I S Ã O Trata-se de requerimento de exclusão do nome do executado do CADIN e de suspensão desta execução fiscal. Consta dos autos que o pedido objeto da ação anulatória nº 0000632-15.2015.4.03.6003 foi julgado procedente para pronunciar a nulidade do auto de infração nº 433470- D, do qual decorre o crédito pleiteado na presente execução, e que a tutela de urgência concedida na ação ordinária foi confirmada na sentença. Embora a sentença que declarou a nulidade do auto de infração não tenha transitado em julgado, possui efeitos imediatos quando confirma tutela provisória (art. 1.012, §1º, V, do CPC), de modo que a inscrição do nome do executado no CADIN deveria permanecer suspensa enquanto não revogada a liminar. Contudo, a referida liminar, confirmada em sentença, não obsta a propositura da execução fiscal, nem seu prosseguimento, salvo em relação aos atos expropriatórios. Ante o exposto, defiro em parte o requerimento para determinar a suspensão do registro do nome do executado no CADIN, que tenha por fundamento o crédito decorrente do auto de infração nº 433470- D. Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000497-44.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: OSIAS GONZAGA DE ALENCAR

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado (ID 15155726), defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000479-45.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIO VALE DO PARDO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK BERNARDINI - SP412269

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000071-25.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON UBYRAJARA TRUZZI TUPY - SP88302, JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003625-94.2016.4.03.6003
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALAGUTTI AUTO PECAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO MENDES - MS22060

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003104-23.2014.4.03.6003
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERAL METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000385-63.2017.4.03.6003
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGUIA - TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA BISSOLI DE ALMEIDA - MS17904-A

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000579-63.2017.4.03.6003
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERAL METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-04.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: PERCILIA ALVES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o erro informado pela Secretária na certidão do evento anterior, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se renuncia ao valor excedente ao RPV ou se deseja a requisição por meio de precatório.

Com a manifestação, cumpram-se as demais determinações do despacho ID 20892422.

No silêncio, sobreste-se o feito até ulterior manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá 6 de novembro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000190-19.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: REGINALDO LEMOS GONCALVES

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo período requerido pela exequente.

Aguarde-se em arquivo sobrestado. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, venham conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-38.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ARLINDO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Verifico que, apesar de devidamente intimada para conferir os documentos digitalizados, a parte apelada deixou de se manifestar no sentido de apontar falhas ou ilegibilidades.

Desta feita, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª região, para processamento de julgamento de recurso, com as nossas homenagens.

Publique-se. Cumpra-se.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-14.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: EVARISTA DE SOUZA PICARDO
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, apesar de devidamente intimada para conferir os documentos digitalizados, a parte apelada deixou de se manifestar no sentido de apontar falhas ou ilegibilidades.

Desta feita, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª região, para processamento de julgamento de recurso, com as nossas homenagens.

Publique-se. Cumpra-se.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-95.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ZEFERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, apesar de devidamente intimada para conferir os documentos digitalizados, a parte requerida deixou de se manifestar no sentido de apontar falhas ou ilegibilidades.

Ocorre que, examinando os autos, constata-se que o processo físico não foi integralmente digitalizado, faltando, inclusive, as contrarrazões da apelada.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a apelante regularize o feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, 3º, §1º.

Promovida a regularização, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª região, para processamento de julgamento de recurso, com as nossas homenagens.

Registro que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Cumpra-se.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-68.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MARINEIDE MARCONDES BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Verifico que, apesar de devidamente intimada para conferir os documentos digitalizados, a parte apelada deixou de se manifestar no sentido de apontar falhas ou ilegibilidades.

Desta feita, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª região, para processamento de julgamento de recurso, com as nossas homenagens.

Publique-se. Cumpra-se.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001197-78.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MARIA IZABEL MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000646-79.2004.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ESTHER CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre: i) os embargos de declaração opostos pela UNIÃO, nos termos do CPC, 1.023, §2º, e ii) o requerimento da requerida acerca da digitalização integral dos autos físicos (ID 19601825).

Cumpra-se.

Corumbá/MS, 2 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Rubens Petrucci Junior

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001033-79.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ANDRE SOARES

Advogados do(a) RÉU: SORAIA FRASSON ZAWASKI - SC40159, MARINA DALPONT MARCINEIRO - SC34152, MAGALY BONETTI MAZZUCCO - SC35331

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à Resolução Pres nº 283/2019, art. 7º, III, promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Ademais, nos termos dos art. 4º, I, "b" da Resolução Pres nº 142/2017, do TRF3, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, para promover a conferência da documentação inserida no PJE. Ademais, consigno que há audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/11/2019, às 14:00 horas.

Era o que tinha a certificar.

Corumbá/MS, 06 de novembro de 2019.

Ceci Medeiros Flávia

Técnica Judiciária – RF 7444

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001033-79.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ANDRE SOARES

Advogados do(a) RÉU: SORAIA FRASSON ZAWASKI - SC40159, MARINA DALPONT MARCINEIRO - SC34152, MAGALY BONETTI MAZZUCCO - SC35331

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à Resolução Pres nº 283/2019, art. 7º, III, promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Ademais, nos termos dos art. 4º, I, “b” da Resolução Pres nº 142/2017, do TRF3, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, para promover a conferência da documentação inserida no PJE. Ademais, consigno que há audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/11/2019, às 14:00 horas.

Era o que tinha a certificar:

Corumbá/MS, 06 de novembro de 2019.

Ceci Medeiros Flávia
Técnica Judiciária – RF 7444

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001033-79.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ANDRE SOARES
Advogados do(a) RÉU: SORAIA FRASSON ZAWASKI - SC40159, MARINA DAL PONT MARCINEIRO - SC34152, MAGALY BONETTI MAZZUCCO - SC35331

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à Resolução Pres nº 283/2019, art. 7º, III, promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Ademais, nos termos dos art. 4º, I, “b” da Resolução Pres nº 142/2017, do TRF3, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, para promover a conferência da documentação inserida no PJE. Ademais, consigno que há audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/11/2019, às 14:00 horas.

Era o que tinha a certificar:

Corumbá/MS, 06 de novembro de 2019.

Ceci Medeiros Flávia
Técnica Judiciária – RF 7444

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001319-28.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

RÉU: NILSON AUGUSTO DE ARAUJO FILHO, GREICE AUGUSTO DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
Advogado do(a) RÉU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 6 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001319-28.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RÉU: NILSON AUGUSTO DE ARAUJO FILHO, GREICE AUGUSTO DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
Advogado do(a) RÉU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001602-46.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: OTILIA MARIA DA SILVA ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRÍ - SP210924, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000059-76.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: V. DE F.C. FERREIRA - EPP, VANDA DE FATIMA CARVALHO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000108-78.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: PAULO CESAR CAMPIOL CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000203-16.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA PASSARIN DA SILVA - ME, CRISTIANE APARECIDA PASSARIN DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 6 de novembro de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0000250-53.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ROSANA MARQUES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 6 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000309-07.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JONE DA CONCEICAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000420-54.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: DELMIRO PEREIRA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRIW GONCALVES QUADRA - MS17592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000881-33.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: IVAN ESPINOSA COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CRUZ LEO - MS20243
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ivan Espinosa Coelho impetrou o presente *mandado de segurança* em face do **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Campo Grande/MS**, em que pretende que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que formulou em sede administrativa.

A competência para julgamento do mandado de segurança é definida em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional, sendo absoluta e, como tal, inderrogável.

No caso, a parte impetrante aponta como autoridade coatora o **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Campo Grande/MS**, **falecendo competência, portanto, à Justiça Federal de Corumbá para processar e julgar o feito.**

Por esta razão, declino a competência para uma das varas federais de Campo Grande/MS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 6 de novembro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001430-07.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CARLA CRISTINA FERNANDES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000175-84.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: AUTA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ROCHA - MS6016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 6385115, e com base na Portaria 13/2019 deste Juízo, com a publicação do presente Ato Ordinatório, ficamos partes intimadas para, querendo, manifestar concordância ou impugnar os Ofícios Requisitórios 20190094431 e 20190094400, no prazo de 5 (cinco) dias.

Corumbá, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000205-44.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANTONIO MARTIN CASIMIRO BATISTA, OSEIAS MORAIS DE SOUZA, ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO, ELCIO CAVASSA DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA, CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE, MERODAK GONCALVES DA SILVA, GRACE KELLY BARBOSA GONCALVES DA SILVA, LEOSMAR DE SOUZA LIMA, RENATO FRANCO CANAVARRO, SIMONE DE MAGALHAES ALVAREZ SOUZA, DIRCINEIA ASSUNCAO ROJAS RAMOS, ANTHONI STFFEN MARQUES DE AZEVEDO, ELTON DA CUNHA BOGADO, CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ, THIAGO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693
Advogado do(a) RÉU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
Advogado do(a) RÉU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
Advogado do(a) RÉU: ROSANA DELIA BELLINATI - MS7978
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562
Advogado do(a) RÉU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos da Portaria nº 13/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, com o seguinte teor: "Ficam as defesas intimadas a apresentarem alegações finais, no prazo legal". Ademais, consigno que as mídias estão acauteladas em Secretaria, caso as partes entenderem necessárias.

Corumbá/MS, 06 de novembro de 2019.

Ceci Medeiros Flávia
Técnico Judiciário - RF 7444

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000205-44.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANTONIO MARTIN CASIMIRO BATISTA, OSEIAS MORAIS DE SOUZA, ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO, ELCIO CAVASSA DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA, CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE, MERODAK GONCALVES DA SILVA, GRACE KELLY BARBOSA GONCALVES DA SILVA, LEOSMAR DE SOUZA LIMA, RENATO FRANCO CANAVARRO, SIMONE DE MAGALHAES ALVAREZ SOUZA, DIRCINEIA ASSUNCAO ROJAS RAMOS, ANTHONI STFFEN MARQUES DE AZEVEDO, ELTON DA CUNHA BOGADO, CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ, THIAGO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693
Advogado do(a) RÉU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
Advogado do(a) RÉU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
Advogado do(a) RÉU: ROSANA DELIA BELLINATI - MS7978
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562
Advogado do(a) RÉU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos da Portaria nº 13/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, com o seguinte teor: "Ficam as defesas intimadas a apresentarem alegações finais, no prazo legal". Ademais, consigno que as mídias estão acauteladas em Secretaria, caso as partes entenderem necessárias.

Corumbá/MS, 06 de novembro de 2019.

Ceci Medeiros Flávia
Técnico Judiciário - RF 7444

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000205-44.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANTONIO MARTIN CASIMIRO BATISTA, OSEIAS MORAIS DE SOUZA, ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO, ELCIO CAVASSA DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA, CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE, MERODAK GONCALVES DA SILVA, GRACE KELLY BARBOSA GONCALVES DA SILVA, LEOSMAR DE SOUZA LIMA, RENATO FRANCO CANAVARRO, SIMONE DE MAGALHAES ALVAREZ SOUZA, DIRCINEIA ASSUNCAO ROJAS RAMOS, ANTHONI STFFEN MARQUES DE AZEVEDO, ELTON DA CUNHA BOGADO, CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ, THIAGO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693
Advogado do(a) RÉU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
Advogado do(a) RÉU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
Advogado do(a) RÉU: ROSANA DELIA BELLINATI - MS7978
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562
Advogado do(a) RÉU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos da Portaria nº 13/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, com o seguinte teor: "Ficam as defesas intimadas a apresentarem alegações finais, no prazo legal". Ademais, consigno que as mídias estão acauteladas em Secretaria, caso as partes entenderem necessárias.

Corumbá/MS, 06 de novembro de 2019.

Ceci Medeiros Flávia
Técnico Judiciário - RF 7444

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000205-44.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANTONIO MARTIN CASIMIRO BATISTA, OSEIAS MORAIS DE SOUZA, ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO, ELCIO CAVASSA DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA, CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE, MERODAK GONCALVES DA SILVA, GRACE KELLY BARBOSA GONCALVES DA SILVA, LEOSMAR DE SOUZA LIMA, RENATO FRANCO CANAVARRO, SIMONE DE MAGALHAES ALVAREZ SOUZA, DIRCINEIA ASSUNCAO ROJAS RAMOS, ANTHONI STFFEN MARQUES DE AZEVEDO, ELTON DA CUNHA BOGADO, CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ, THIAGO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693
Advogado do(a) RÉU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
Advogado do(a) RÉU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
Advogado do(a) RÉU: ROSANA DELIA BELLINATI - MS7978
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562
Advogado do(a) RÉU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos da Portaria nº 13/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, com o seguinte teor: "Ficam as defesas intimadas a apresentarem alegações finais, no prazo legal". Ademais, consigno que as mídias estão acauteladas em Secretaria, caso as partes entenderem necessárias.

Corumbá/MS, 06 de novembro de 2019.

Ceci Medeiros Flávia
Técnico Judiciário - RF 7444

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000205-44.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANTONIO MARTIN CASIMIRO BATISTA, OSEIAS MORAIS DE SOUZA, ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO, ELCIO CAVASSA DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA, CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE, MERODAK GONCALVES DA SILVA, GRACE KELLY BARBOSA GONCALVES DA SILVA, LEOSMAR DE SOUZA LIMA, RENATO FRANCO CANAVARRO, SIMONE DE MAGALHAES ALVAREZ SOUZA, DIRCINEIA ASSUNCAO ROJAS RAMOS, ANTHONI STFFEN MARQUES DE AZEVEDO, ELTON DA CUNHA BOGADO, CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ, THIAGO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693
Advogado do(a) RÉU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
Advogado do(a) RÉU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
Advogado do(a) RÉU: ROSANA DELIA BELLINATI - MS7978
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562
Advogado do(a) RÉU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos da Portaria nº 13/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, com o seguinte teor: "Ficam as defesas intimadas a apresentarem alegações finais, no prazo legal". Ademais, consigno que as mídias estão acauteladas em Secretaria, caso as partes entenderem necessárias.

Corumbá/MS, 06 de novembro de 2019.

Ceci Medeiros Flávia
Técnico Judiciário - RF 7444

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000205-44.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANTONIO MARTIN CASIMIRO BATISTA, OSEIAS MORAIS DE SOUZA, ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO, ELCIO CAVASSA DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA, CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE, MERODAK GONCALVES DA SILVA, GRACE KELLY BARBOSA GONCALVES DA SILVA, LEOSMAR DE SOUZA LIMA, RENATO FRANCO CANAVARRO, SIMONE DE MAGALHAES ALVAREZ SOUZA, DIRCINEIA ASSUNCAO ROJAS RAMOS, ANTHONI STFFEN MARQUES DE AZEVEDO, ELTON DA CUNHA BOGADO, CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ, THIAGO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693
Advogado do(a) RÉU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
Advogado do(a) RÉU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
Advogado do(a) RÉU: ROSANA DELIA BELLINATI - MS7978
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562
Advogado do(a) RÉU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos da Portaria nº 13/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, com o seguinte teor: "Ficam as defesas intimadas a apresentarem alegações finais, no prazo legal". Ademais, consigno que as mídias estão acauteladas em Secretaria, caso as partes entenderem necessárias.

Corumbá/MS, 06 de novembro de 2019.

Ceci Medeiros Flávia
Técnico Judiciário - RF 7444

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000205-44.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANTONIO MARTIN CASIMIRO BATISTA, OSEIAS MORAIS DE SOUZA, ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO, ELCIO CAVASSA DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA, CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE, MERODAK GONCALVES DA SILVA, GRACE KELLY BARBOSA GONCALVES DA SILVA, LEOSMAR DE SOUZA LIMA, RENATO FRANCO CANAVARRO, SIMONE DE MAGALHAES ALVAREZ SOUZA, DIRCINEIA ASSUNCAO ROJAS RAMOS, ANTHONI STFFEN MARQUES DE AZEVEDO, ELTON DA CUNHA BOGADO, CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ, THIAGO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693
Advogado do(a) RÉU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
Advogado do(a) RÉU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
Advogado do(a) RÉU: ROSANA DELIA BELLINATI - MS7978
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562
Advogado do(a) RÉU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos da Portaria nº 13/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, com o seguinte teor: "Ficam as defesas intimadas a apresentarem alegações finais, no prazo legal". Ademais, consigno que as mídias estão acauteladas em Secretaria, caso as partes entenderem necessárias.

Corumbá/MS, 06 de novembro de 2019.

Ceci Medeiros Flávia
Técnico Judiciário - RF 7444

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000205-44.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANTONIO MARTIN CASIMIRO BATISTA, OSEIAS MORAIS DE SOUZA, ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO, ELCIO CAVASSA DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA, CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE, MERODAK GONCALVES DA SILVA, GRACE KELLY BARBOSA GONCALVES DA SILVA, LEOSMAR DE SOUZA LIMA, RENATO FRANCO CANAVARRO, SIMONE DE MAGALHAES ALVAREZ SOUZA, DIRCINEIA ASSUNCAO ROJAS RAMOS, ANTHONI STFFEN MARQUES DE AZEVEDO, ELTON DA CUNHA BOGADO, CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ, THIAGO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693
Advogado do(a) RÉU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
Advogado do(a) RÉU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
Advogado do(a) RÉU: ROSANA DELIA BELLINATI - MS7978
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562
Advogado do(a) RÉU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos da Portaria nº 13/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, com o seguinte teor: "Ficam as defesas intimadas a apresentarem alegações finais, no prazo legal". Ademais, consigno que as mídias estão acauteladas em Secretaria, caso as partes entenderem necessárias.

Corumbá/MS, 06 de novembro de 2019.

Ceci Medeiros Flávia
Técnico Judiciário - RF 7444

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000205-44.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANTONIO MARTIN CASIMIRO BATISTA, OSEIAS MORAIS DE SOUZA, ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO, ELCIO CAVASSA DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA, CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE, MERODAK GONCALVES DA SILVA, GRACE KELLY BARBOSA GONCALVES DA SILVA, LEOSMAR DE SOUZA LIMA, RENATO FRANCO CANAVARRO, SIMONE DE MAGALHAES ALVAREZ SOUZA, DIRCINEIA ASSUNCAO ROJAS RAMOS, ANTHONI STFFEN MARQUES DE AZEVEDO, ELTON DA CUNHA BOGADO, CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ, THIAGO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693
Advogado do(a) RÉU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
Advogado do(a) RÉU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
Advogado do(a) RÉU: ROSANA DELIA BELLINATI - MS7978
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562
Advogado do(a) RÉU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos da Portaria nº 13/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, como seguinte teor: "*Ficam as defesas intimadas a apresentarem alegações finais, no prazo legal*". Ademais, consigno que as mídias estão acauteladas em Secretaria, caso as partes entenderem necessárias.

Corumbá/MS, 06 de novembro de 2019.

Ceci Medeiros Flávia
Técnico Judiciário - RF 7444

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000205-44.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANTONIO MARTIN CASIMIRO BATISTA, OSEIAS MORAIS DE SOUZA, ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO, ELCIO CAVASSA DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA, CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE, MERODAK GONCALVES DA SILVA, GRACE KELLY BARBOSA GONCALVES DA SILVA, LEOSMAR DE SOUZA LIMA, RENATO FRANCO CANAVARRO, SIMONE DE MAGALHAES ALVAREZ SOUZA, DIRCINEIA ASSUNCAO ROJAS RAMOS, ANTHONI STFFEN MARQUES DE AZEVEDO, ELTON DA CUNHA BOGADO, CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ, THIAGO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693
Advogado do(a) RÉU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
Advogado do(a) RÉU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
Advogado do(a) RÉU: ROSANA DELIA BELLINATI - MS7978
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562
Advogado do(a) RÉU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos da Portaria nº 13/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, como seguinte teor: "*Ficam as defesas intimadas a apresentarem alegações finais, no prazo legal*". Ademais, consigno que as mídias estão acauteladas em Secretaria, caso as partes entenderem necessárias.

Corumbá/MS, 06 de novembro de 2019.

Ceci Medeiros Flávia
Técnico Judiciário - RF 7444

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000205-44.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANTONIO MARTIN CASIMIRO BATISTA, OSEIAS MORAIS DE SOUZA, ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO, ELCIO CAVASSA DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA, CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE, MERODAK GONCALVES DA SILVA, GRACE KELLY BARBOSA GONCALVES DA SILVA, LEOSMAR DE SOUZA LIMA, RENATO FRANCO CANAVARRO, SIMONE DE MAGALHAES ALVAREZ SOUZA, DIRCINEIA ASSUNCAO ROJAS RAMOS, ANTHONI STFFEN MARQUES DE AZEVEDO, ELTON DA CUNHA BOGADO, CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ, THIAGO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693
Advogado do(a) RÉU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
Advogado do(a) RÉU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
Advogado do(a) RÉU: ROSANA DELIA BELLINATI - MS7978
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562
Advogado do(a) RÉU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos da Portaria nº 13/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, com o seguinte teor: "Ficam as defesas intimadas a apresentarem alegações finais, no prazo legal". Ademais, consigno que as mídias estão acauteladas em Secretaria, caso as partes entenderem necessárias.

Corumbá/MS, 06 de novembro de 2019.

Ceci Medeiros Flávia
Técnico Judiciário - RF 7444

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000205-44.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANTONIO MARTIN CASIMIRO BATISTA, OSEIAS MORAIS DE SOUZA, ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO, ELCIO CAVASSA DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA, CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE, MERODAK GONCALVES DA SILVA, GRACE KELLY BARBOSA GONCALVES DA SILVA, LEOSMAR DE SOUZA LIMA, RENATO FRANCO CANAVARRO, SIMONE DE MAGALHAES ALVAREZ SOUZA, DIRCINEIA ASSUNCAO ROJAS RAMOS, ANTHONI STFFEN MARQUES DE AZEVEDO, ELTON DA CUNHA BOGADO, CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ, THIAGO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693
Advogado do(a) RÉU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
Advogado do(a) RÉU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
Advogado do(a) RÉU: ROSANA DELIA BELLINATI - MS7978
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562
Advogado do(a) RÉU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos da Portaria nº 13/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, com o seguinte teor: "Ficam as defesas intimadas a apresentarem alegações finais, no prazo legal". Ademais, consigno que as mídias estão acauteladas em Secretaria, caso as partes entenderem necessárias.

Corumbá/MS, 06 de novembro de 2019.

Ceci Medeiros Flávia
Técnico Judiciário - RF 7444

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000205-44.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANTONIO MARTIN CASIMIRO BATISTA, OSEIAS MORAIS DE SOUZA, ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO, ELCIO CAVASSA DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA, CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE, MERODAK GONCALVES DA SILVA, GRACE KELLY BARBOSA GONCALVES DA SILVA, LEOSMAR DE SOUZA LIMA, RENATO FRANCO CANAVARRO, SIMONE DE MAGALHAES ALVAREZ SOUZA, DIRCINEIA ASSUNCAO ROJAS RAMOS, ANTHONI STFFEN MARQUES DE AZEVEDO, ELTON DA CUNHA BOGADO, CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ, THIAGO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693
Advogado do(a) RÉU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
Advogado do(a) RÉU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
Advogado do(a) RÉU: ROSANA DELIA BELLINATI - MS7978
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562
Advogado do(a) RÉU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos da Portaria nº 13/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, com o seguinte teor: "Ficam as defesas intimadas a apresentarem alegações finais, no prazo legal". Ademais, consigno que as mídias estão acauteladas em Secretaria, caso as partes entenderem necessárias.

Corumbá/MS, 06 de novembro de 2019.

Ceci Medeiros Flávia
Técnico Judiciário - RF 7444

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000205-44.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANTONIO MARTIN CASIMIRO BATISTA, OSEIAS MORAIS DE SOUZA, ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO, ELCIO CAVASSA DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA, CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE, MERODAK GONCALVES DA SILVA, GRACE KELLY BARBOSA GONCALVES DA SILVA, LEOSMAR DE SOUZA LIMA, RENATO FRANCO CANAVARRO, SIMONE DE MAGALHAES ALVAREZ SOUZA, DIRCINEIA ASSUNCAO ROJAS RAMOS, ANTHONI STFFEN MARQUES DE AZEVEDO, ELTON DA CUNHA BOGADO, CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ, THIAGO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693
Advogado do(a) RÉU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
Advogado do(a) RÉU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
Advogado do(a) RÉU: ROSANA DELIA BELLINATI - MS7978
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562
Advogado do(a) RÉU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos da Portaria nº 13/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, com o seguinte teor: "Ficam as defesas intimadas a apresentarem alegações finais, no prazo legal". Ademais, consigno que as mídias estão acauteladas em Secretaria, caso as partes entenderem necessárias.

Corumbá/MS, 06 de novembro de 2019.

Ceci Medeiros Flávia
Técnico Judiciário - RF 7444

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000205-44.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANTONIO MARTIN CASIMIRO BATISTA, OSEIAS MORAIS DE SOUZA, ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO, ELCIO CAVASSA DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA, CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE, MERODAK GONCALVES DA SILVA, GRACE KELLY BARBOSA GONCALVES DA SILVA, LEOSMAR DE SOUZA LIMA, RENATO FRANCO CANAVARRO, SIMONE DE MAGALHAES ALVAREZ SOUZA, DIRCINEIA ASSUNCAO ROJAS RAMOS, ANTHONI STFFEN MARQUES DE AZEVEDO, ELTON DA CUNHA BOGADO, CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ, THIAGO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693
Advogado do(a) RÉU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
Advogado do(a) RÉU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
Advogado do(a) RÉU: ROSANA DELIA BELLINATI - MS7978
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562
Advogado do(a) RÉU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos da Portaria nº 13/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, com o seguinte teor: "Ficam as defesas intimadas a apresentarem alegações finais, no prazo legal". Ademais, consigno que as mídias estão acauteladas em Secretaria, caso as partes entenderem necessárias.

Corumbá/MS, 06 de novembro de 2019.

Ceci Medeiros Flávia
Técnico Judiciário - RF 7444

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000205-44.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANTONIO MARTIN CASIMIRO BATISTA, OSEIAS MORAIS DE SOUZA, ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO, ELCIO CAVASSA DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA, CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE, MERODAK GONCALVES DA SILVA, GRACE KELLY BARBOSA GONCALVES DA SILVA, LEOSMAR DE SOUZA LIMA, RENATO FRANCO CANAVARRO, SIMONE DE MAGALHAES ALVAREZ SOUZA, DIRCINEIA ASSUNCAO ROJAS RAMOS, ANTHONI STFFEN MARQUES DE AZEVEDO, ELTON DA CUNHA BOGADO, CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ, THIAGO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693
Advogado do(a) RÉU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
Advogado do(a) RÉU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
Advogado do(a) RÉU: ROSANA DELIA BELLINATI - MS7978
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562
Advogado do(a) RÉU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos da Portaria nº 13/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, com o seguinte teor: "Ficam as defesas intimadas a apresentarem alegações finais, no prazo legal". Ademais, consigno que as mídias estão acauteladas em Secretaria, caso as partes entenderem necessárias.

Corumbá/MS, 06 de novembro de 2019.

Ceci Medeiros Flávia
Técnico Judiciário - RF 7444

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000851-95.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: FRAY ANTONIO ESTRADA GIL
Advogado do(a) REQUERENTE: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL, JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

favoráveis. **FRAY ANTONIO ESTRADA GIL** requereu a revogação de sua prisão preventiva, sustentando, em suma, a ausência dos requisitos da prisão excepcional, bem como ostentar condições pessoais

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 23852126).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pela defesa em conjunto com a manifestação ministerial, entendo que é o caso de indeferimento do pedido.

O quadro fático que embasou a decretação da prisão preventiva do requerente permanece inalterado, mantendo-se preenchidos os requisitos e pressupostos essenciais à imposição da medida.

De fato, a defesa não trouxe qualquer elemento novo a justificar a revogação de sua prisão cautelar. Apenas rememorou o ocorrido e reforçou a tese de que o preso ostenta condições pessoais favoráveis. Contudo, tais pontos foram devidamente analisados em sua audiência de custódia que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva, sendo despiendo nova análise nesse momento.

Noutros termos, ainda estão presentes os pressupostos autorizadores de sua prisão preventiva, ante a ausência de alteração do substrato fático que embasou o decreto prisional, inclusive quanto à impossibilidade de sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Por fim, a alegação de que eventual pena a ser aplicada não justificaria a prisão é insubsistente. Nos termos do artigo 313, inciso I, do CPP, o parâmetro objetivo para a decretação da prisão preventiva é a pena máxima fixada em abstrato, o que, no caso do delito previsto na Lei 11.343/2006, artigo 33, é de 15 anos de reclusão, cumprindo, portanto, o pressuposto legal.

Aliás, a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de eventual condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, revela-se inviável no presente momento, uma vez que tal exame deve ficar reservado por ocasião da sentença, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

Por fim, quanto a eventuais condições pessoais favoráveis, acrescento que estas, por si só, não garantem a revogação da prisão preventiva, se existentes outros elementos que justifiquem a medida, como no presente caso.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão formulado por **FRAY ANTONIO ESTRADA GIL**, por ainda estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão preventiva, nos termos do CPP, 312 c/c 313, I.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 4 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10170

ACAO PENAL

0001230-39.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGER SOARES MOTTA(RS085709 - EBERSON GARCIA VALADAO E MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA)

O acusado veio a ser preso no curso do feito e nessa condição se encontrava, em território estrangeiro, quando proferida sentença extintiva de punibilidade. Porém, em razão de tal sentença, não persistem os motivos ensejadores da segregação cautelar, devendo, pois, ser colocado em liberdade (CPP, 312). **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA**; expeça-se imediatamente o **ALVARÁ DE SOLTURA**, para ser cumprido, salvo se por outro motivo estiver preso. Oficie-se ao Ministério da Justiça para viabilizar o cumprimento da medida. Considerando a revogação da prisão preventiva, comunique-se ao Superintendente Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul para que proceda às medidas necessárias para a exclusão de ROGER SOARES MOTTA do cadastro de Difusão Vermelha, exclusivamente em relação aos autos em epígrafe. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente N° 10954

ACAO PENAL

0001445-65.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONI VIEIRA DA CRUZ(MS012838 - ALEX AUGUSTO DERZI RESENDE E SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA)

1. Detemino o cancelamento da audiência de instrução designada para o dia 14/11/2019, às 11h00min (horário de MS), às 12h00min (horário de Brasília). 2. Designo a audiência de instrução para o dia 28/11/2019 às 09h00min horas (horário do MS), às 10h00min horas (horário de Brasília), para a oitiva da testemunha de defesa LEANDRO DE MELO ANTUNES, bem como interrogatório do réu RONI VIEIRA DA CRUZ, na Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS. 3. Publique-se. 4. Ciência ao MPF.

1ª Vara Federal de Ponta Porá

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004446-39.2009.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: JOSE APARECIDO LUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Tendo em vista que os autos foram virtualizados por esta Secretaria, proceda a correção da digitalização.

Após, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-89.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: AHMED SALUM
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Republicação do item 5 do despacho 20176288: "Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCP. No mesmo prazo, deverá a parte informar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento."

PONTA PORÃ, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000127-81.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: WALQUIRIA CARVALHO CAPUSSO
Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA - MS8643, ROBERTA SOTO MAGGIONI - MS14243
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pela CEF (doc. 20160119), intime-se a parte autora para que corrija a virtualização dos autos, no prazo de 15 dias.

Após, vistas à CEF, para conferência da virtualização pelo prazo de 05 dias.

Tudo concluído, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.

PONTA PORÃ, 9 de setembro de 2019.

Expediente Nº 10955

ACAO DE DESAPROPRIACAO
0002007-79.2000.403.6002 (2000.60.02.002007-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X SANTA HELENA AGROPECUARIA LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Considerando o teor da certidão de fl. 1016, bem como os documentos juntados às fls. 1017/1018, intime-se às partes para que requeiram que entender de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, verifiquemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002620-70.2012.403.6005 - JOAQUIM ALVES DE ARRUDA NETO X NOELIA BEATRIZ ALVES ROMERO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) Federal desta Vara. Ponta Porã/MS, 05/11/2019. _____ George Gualberto Carneiro Técnico Judiciário - RF 74681ª Vara Federal de Ponta Porã - MS Processo n. 0002620-70.2012.403.6005 Cumprimento de Sentença Autor: JOAQUIM ALVES DE ARRUDA NETO E OUTRO Réu: INSS Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fls. 295/296, e considerando que a parte executada, devidamente intimada, permaneceu silente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, ____ de _____ 2019. Felipe Graziano da Silva Turini Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001392-26.2013.403.6005 - MARIA DE LURDES PINHEIRO NOVAIS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos foram desarquivados, por determinação judicial, em razão do ofício nº 6441 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP (fl. 228/231), para levantamento dos valores depositados que não haviam sido sacados, e diante da petição da parte autora (fls. 233), proceda esta Secretaria à reinclusão dos ofícios requisitórios estornados.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001353-24.2016.403.6005 - ERO TILDE BATISTA DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Interposto recurso de apelação (fls. 109/126), dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.
2. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido in albis o prazo para promover a virtualização, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).
4. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).

5. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000832-21.2012.403.6005 - URSULINA GONCALVES LOPES (MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X URSULINA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, juntando, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
02. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000124-63.2015.403.6005 - MARIA DE FATIMA VICENTE (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZETE TOME VICENTE (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X LINDOMAR TOME VICENTE (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

Concedo o prazo de 10 dias para que o ilustre causídico regularize sua procuração.
Decorrido o prazo sem que haja a regularização, expeça-se o RPV sem destaque dos honorários contratuais.
Intime-se. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001234-97.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: VINICIUS JANCKE MASSMANN, DINARTE VICENTE DE ALMEIDA NETO

DECISÃO

Vistos.

1. O Ministério Público Federal oferece denúncia às fls. 4/6 (*ID 20964828*) em face de **VINICIUS JANCKE MASSMANN E DINARTE VICENTE DE ALMEIDA NETO**, imputando-lhe a prática da conduta típica prevista no artigo 33, *caput*, combinado com as causas especiais de aumento de pena do artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal.

O denunciado **VINICIUS JANCKE MASSMANN** juntou defesa prévia às fls. 36/41 (*ID 20965411*) por meio de seu advogado constituído Dr. Marcelo Luiz Ferreira Corrêa OAB/MS 9931 **arrolando três testemunhas**. E o denunciado **DINARTE VICENTE DE ALMEIDA NETO** juntou defesa prévia às fls. 12/17 (*ID 20966055*) por meio de seu advogado dativo Dra. Sara Oliveira Pinto Sousa OAB/MS 23.352 **arrolando as mesmas testemunhas de acusação**.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, no que concerne à preliminar de inépcia da inicial e a falta de justa causa, vislumbro que está destituída de fundamentos, porquanto os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria esta que já tinha sido analisada, inclusive, quando da denúncia (fls. 4/6 - *ID 20964828*).

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

Prozada a existência do crime, havendo indícios de autoria e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada em face da acusada, nos termos do artigo 33, “*caput*”, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, e determino a citação pessoal do acusado nos termos do art. 56 da Lei nº 11.343/06.

Ademais, no “*sub examen*”, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

2. Designo a audiência de instrução para o dia 30.06.2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação **JAILSON WELLINGTON VALDEZ** na Subseção Judiciária de Dourados/MS; **JEVERSON APARECIDO DOS SANTOS** na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS; e para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa **RAFAEL PEREIRA HECKER** na Subseção Judiciária de Rio do Sul/SC; **SONIA MARIA DE ANDRADE** na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS; **VALDIR OSVALDO JUNIOR** na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, bem como para interrogatório do réu **VINICIUS JANCKE MASSAMANN** e **DINARTE VICENTE DE ALMEIDA NETO** na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Expeçam-se Cartas Precatórias para intimação/citação/interrogatório dos Réus **VINICIUS JANCKE MASSAMANN** e **DINARTE VICENTE DE ALMEIDA NETO**, bem como para intimação das testemunhas.

3. Comunique-se ao superior hierárquico de **JAILSON WELLINGTON VALDEZ**, lotado no Departamento de Operações de Fronteira - DOF, informando que ele comparecerá à audiência designada para o dia 30.06.2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Dourados/MS.

4. Comunique-se ao superior hierárquico de **JEVERSON APARECIDO DOS SANTOS**, Policial Militar, lotado no 10º Batalhão de Polícia Militar, informando que ele comparecerá à audiência designada para o dia 30.06.2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

5. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e ematenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

6. Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017 [1], volto a adotar o entendimento de que é ômus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado.

7. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), **com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região**, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

8. Anoto, por fim, que **não deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa**, nos termos do art. 208, §2º do CPP, **devendo as partes indicar especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.**

9. Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição.

10. À distribuição (SEDI) para as devidas anotações em relação à denúncia ora recebida.

11. Intime-se a defesa constituída. Publique-se.

12. Intime-se a advogada dativa Dra. Sara Oliveira Pinto Sousa OAB/MS 23.352 da designação da audiência.

13. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1060/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA CAMPO GRANDE/MS a fim de que:

a) seja o réu **VINICIUS JANCKE MASSMANN**, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, nascido em 22/07/1986, natural de Campo Grande/MS, filho de Dino Elenar Massmann e Neli Pereira Massmann, RG nº 1909346 SSP/MS, CPF nº 010.790.641-41, residente na Rua Heitor Laburu, nº 105, Jardim Itatiaia - Campo Grande/MS, seja **CITADO e INTIMADO** para audiência designada para o dia 30.06.2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência para seu interrogatório na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

b) seja o réu **DINARTE VICENTE DE ALMEIDA NETO**, brasileiro, nascido aos 18.05.1982, filho de Dinarte Vicente de Almeida Filho e Tania Tezani de Almeida, CPF nº 001.163.181-39, RG nº 105436 SSP/MS, telefone (67) 3301-8269, residente na Rua José Olívia, nº 33, bairro Monte Castelo, Campo Grande/MS, seja **CITADO e INTIMADO** para audiência designada para o dia ____/____/30.06.2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência para seu interrogatório na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

c) intimação da testemunha arrolada pela acusação **JEVERSON APARECIDO DOS SANTOS**, Policial Militar, matrícula nº 2082110, lotado no 10º Batalhão de Polícia Militar, localizado na Avenida Bandeirantes, nº 1069, Bairro Taquarussu, CEP 79005-671, Campo Grande/MS, e-mail: 10bpm@pm.ms.gov.br, para comparecimento à audiência, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 30.06.2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Campo Grande/MS.

d) intimação da testemunha arrolada pela defesa **VALDIR OSVALDO JUNIOR**, RG nº 1254545 SSP/SC, CPF nº 514.220.189-20, residente e domiciliado na Rua Antonio Maria Coelho, nº 4655, Bairro Santa Fé - Campo Grande/MS, CEP 79021-170, telefone (67) 99969-8177, para comparecimento à audiência, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia ____/30.06.2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1473/2019-SCCCA AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do Servidor **JEVERSON APARECIDO DOS SANTOS**, Policial Militar, matrícula nº 2082110, lotado no 10º Batalhão de Polícia Militar, localizado na Avenida Bandeirantes, nº 1069, Bairro Taquarussu, CEP 79005-671, Campo Grande/MS, e-mail: 10bpm@pm.ms.gov.br, comunicando a intimação do servidor para comparecimento à audiência designada para o dia ____/30.06.2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento dos servidores por motivo de férias ou missão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1061/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS para intimação da testemunha arrolada pela acusação **JAILSON WELLINGTON VALDEZ**, Policial Militar, matrícula nº 2099004, lotado no Departamento de Operações de Fronteira - DOF, localizado na Rua Coronel Ponciano, nº 400, Parque dos Jequitibás, CEP 79831-230 - Dourados/MS, telefone (67) 3410-4800/ (67) 3410-4800, para comparecimento à audiência, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia ____/30.06.2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Dourados/MS.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1474/2019-SCCCA AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do Servidor **JAILSON WELLINGTON VALDEZ**, Policial Militar, matrícula nº 2099004, lotado no Departamento de Operações de Fronteira - DOF, localizado na Rua Coronel Ponciano, nº 400, Parque dos Jequitibás, CEP 79831-230 - Dourados/MS, telefone (67) 3410-4800/ (67) 3410-4800, e-mail: dof@sejusp.ms.gov.br, comunicando a intimação do servidor para comparecimento à audiência designada para o dia 30.06.2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Dourados/MS.

Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento dos servidores por motivo de férias ou missão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1062/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO O SUL/SC para intimação da testemunha arrolada pela defesa **RAFAEL PEREIRA HECKER**, RG nº 791036 SSP/MS, CPF nº 023.851.791-80, residente e domiciliado na Rua Renato Metzger, nº 138, Bairro Taboão - Rio do Sul/SE, CEP 89160-534, telefone (47) 99048-2888, para comparecimento à audiência, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 30.06.2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Rio do Sul/SC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 563/2019-SCCCA para intimação da testemunha arrolada pela defesa **SONIA MARIA DE ANDRADE**, RG nº 000.068.187 SSP/MS, CPF nº 150.060.502-68, residente e domiciliada na Rua Clodioniro Novaes, nº 417, Bairro São João - Ponta Porã/MS, CEP 79903-340, telefone (44) 99816-3136/ (67) 99971-5975, para comparecimento à audiência, marcada para o dia ____/30.06.2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

[1] O entendimento também já está sedimentado pelo C. STJ (AgRg no RMS 37811/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS 35398/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2013).

PONTA PORã, 02 de outubro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 6127

ACAO PENAL

0000445-93.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS JOSE ALVES DA SILVA(SP067183 - CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA)

Aos 05/11/2019, às 17h30min, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Ponta Porá/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcio Martins de Oliveira, comigo, Bruno César Verga Brumatti, Analista Judiciário, RF 7446, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceu nesta Subseção Judiciária a testemunha comum Jones de Moraes. O réu compareceu à sede da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, acompanhado de seu defensor Carlos Luiz de Toledo Piza, OAB/SP 67183, e foi ouvido por meio de videoconferência. O Procurador da República, Dr. Marcelo José da Silva acompanhou o ato por videoconferência. Os depoimentos foram gravados em mídia de audiovisual, a ser juntada aos autos, devidamente lacrada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme facultamos artigos 209 e 210 do CPC, estando disponível à extração de cópia digital às partes mediante apresentação de equipamento compatível. A defesa não tem requerimentos a fazer na fase do artigo 402. O MPF não tem requerimentos a fazer na fase do artigo 402. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Expeça-se solicitação de pagamento à defensora dativa, destituída em razão de o réu ter constituído advogado, conforme despacho de fl. 142. Atualize-se o sistema processual para que o defensor constituído seja intimado através de publicações. Vistas ao MPF para a apresentação de alegações finais através de memoriais no prazo de cinco dias; após, à defesa, ocasião em que o advogado deverá apresentar o instrumento procuratório. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos. Eu _____ Bruno César Verga Brumatti, Analista Judiciário, RF 7446, digitei.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002651-51.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WILLIAN RODRIGUES, SONIA REGINA DE MATTOS RODRIGUES, CLEOMAR VAZ MACHADO, EDER PAULO PINZAN MENDONCA, WILIMAR BENITES RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES - MS7375, JOSMAR CHAMORRO DE SOUZA - MS20319-B

Advogados do(a) RÉU: ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES - MS7375, JOSMAR CHAMORRO DE SOUZA - MS20319-B

Advogados do(a) RÉU: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, JAQUELINE VILLAGWOZDZ RODRIGUES - MS11154

DECISÃO

Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio do veículo Gol, formulado por Wilimar Benites Rodrigues, uma vez que a medida ainda se faz necessária para resguardo de eventual reparação de dano ao erário e/ou pagamento de multa civil, caso o réu seja condenado nesta ação.

Registre-se, ademais, que a decisão proferida à fl. 268 dos autos físicos (ID 18243149) já havia determinado a manutenção da construção sobre os bens móveis e imóveis dos réus, inexistindo, por ora, alteração dos pressupostos fáticos que motivaram o que restou estabelecido.

Salienta-se também que restam pendentes as providências para a avaliação do imóvel dado como garantia por Wilimar Benites Rodrigues, razão pela qual não é possível se concluir que o bem oferecido será suficiente para assegurar eventual reparação ao erário.

Expeça-se mandado de avaliação do imóvel discriminado às fls. 215/228 dos autos físicos (ID 18243150).

Realizado o ato, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Por não vislumbrar prejuízo ao trâmite do processo, indefiro o pedido do órgão ministerial para que as diligências atinentes à avaliação se façam em autos apartados.

Dê-se vista ao MPF da certidão ID 19960465, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porá/MS, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000672-95.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: EMMANUEL KLINGER BELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições (anexas), bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porá, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000462-71.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: DELSON GUIMARAES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA JACOMINI MARTINS - MS17691

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Pois bem

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), pro rata, observada a gratuidade processual ora deferida, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomemos autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

Ponta Porã/MS, 06 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002311-78.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ELIANE DASILVA, SIRLEY SOLEY MACHADO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FERREIRA HACKERT - MS16007, PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FERREIRA HACKERT - MS16007, PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Pois bem

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), pro rata, observada a gratuidade processual ora deferida, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tornemos autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

Ponta Porã/MS, 06 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002319-84.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ALISSON SOUSA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ - MS16063
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Pois bem

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previu que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), pro rata, observada a gratuidade processual ora deferida, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomemos autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

Ponta Porã/MS, 06 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001198-55.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: SEBASTIANA ALVARES FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS - MS13857
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relateio essencial. Decido.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Pois bem

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que “contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previu que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), pro rata, observada a gratuidade processual ora deferida, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomemos autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

Ponta Porã/MS, 06 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000240-35.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADRIANA VENDITE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ - MS16063
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Pois bem

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), pro rata, observada a gratuidade processual ora deferida, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomemos os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

Ponta Porã/MS, 06 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000170-67.2006.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO FINASA S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DA MOTTA - MS6023

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000427-84.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DIONICIO RAFAEL COLMAN ROMERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000426-02.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: BELMIRA SCHMIDT
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002585-71.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: J. A. G., KATIA ACOSTA OZORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000429-54.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: FRANCISCA ORTIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 6 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI 1A VARA DE NAVIRAI

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000693-34.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI - MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS** (ID. 23981386) e **ANGELO GUIMARÃES BALLERINI** (ID. 24006507) em face da decisão proferida na ID. 23793548, que determinou a remessa dos presentes autos ao Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró/RN, para decisão acerca da inclusão definitiva dos ora embargantes em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

Sustentam os embargantes que a decisão proferida (ID. 23793548) é ambígua, contraditória e omissa. De início, argumentam que houve violação ao princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 399, §2º, do CPP, pois todo o processo de transferência foi presidido pelo juiz federal titular desta Vara, que revogou a transferência emergencial dos embargantes para o presídio federal, enquanto que a decisão derradeira foi proferida repentinamente por outro juiz, que sequer proferiu qualquer despacho nestes autos. Em seguida, sustentam que a decisão embargada é contraditória e omissa, uma vez que os embargantes ainda não foram condenados, não havendo provas, portanto, de que sejam "patrões" ou tenham liderança na suposta ORCRIM, sendo suspeito o juiz prolator da decisão.

Instado a se manifestar (ID. 24050708), o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (ID. 24050611), pugrando pelo não conhecimento dos recursos interpostos e o imediato cumprimento da decisão embargada. Em caso de conhecimento, requer o desprovemento, com a manutenção integral da decisão que determinou a remessa dos autos ao Juízo Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró/RN.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo ambos os embargos, porque tempestivos.

Nos moldes dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis para sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Consoante pacífica jurisprudência, também se prestam os declaratórios a oportunizar correção de eventual erro material cometido pelo julgador.

A revisão do julgado, por intermédio de atribuição de efeitos infringentes a tal espécie recursal, somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, ou seja, quando demonstrado que a existência de algum dos vícios referidos no parágrafo anterior infirma a lógica da conclusão obtida pelo julgamento. Fora destas situações excepcionais, não há como buscar a simples revisão do julgado através dos embargos de declaração (STF, EDcl no AgReg no Agravo de Instrumento nº 681331, 1ª Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 09.9.2010 e STJ, EDcl no HC 114556, 5ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteve Lima, DJe 26.4.2010).

Assim, quando inexistir qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado, é entendimento deste Juízo a impossibilidade (e desnecessidade) de manejo dos embargos de declaração apenas para o fim de prequestionar determinada matéria.

No caso dos autos, não há qualquer omissão a ser eliminada, ou ambigüidade ou contrariedade a serem esclarecidas, mas tão somente a pretensão de modificar o conteúdo do julgado, pois dele discordam os embargantes.

Não obstante, a despeito da in pertinência dos embargos declaratórios opostos, passo a esclarecer os pontos levantados pelas defesas dos embargantes.

As defesas alegam que a decisão proferida na ID. 23793548 se deu em clara violação ao princípio da identidade física do juiz, uma vez que todo o feito foi avaliado e despachado pelo MM. Juiz Federal Titular desta Vara.

Contudo, tal irresignação não merece acolhida.

Está firmado pela doutrina e pela jurisprudência pátria o entendimento de que o juiz natural deve ser identificado na qualidade da jurisdição, e não na pessoa do juiz.

O Supremo Tribunal Federal consagrou que o princípio da identidade física do juiz, insculpido no §2º do artigo 399 do Código de Processo Penal ("O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença"), não é absoluto e comporta as exceções do artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente no processo penal por força do seu artigo 3º (STF, RHC nº 120.414/SP, 2ª Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE de 06.05.14).

Nesse sentido, também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO OCORRÊNCIA. MAGISTRADO QUE PRESIDIU A AUDIÊNCIA EM GOZO DE FÉRIAS. 1. "O princípio da identidade física do juiz pode ser excepcionado nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o (a) Magistrado (a) que presidiu a instrução sentenciar o feito" (RHC n. 111.670/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/6/2019, DJe 13/6/2019), o que se verificou no presente caso. 2. Agravo regimental desprovido. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1509423 2019.01.52777-6, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:12/09/2019)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. **PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO APRECIACÃO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE REVELIA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRELIMINAR DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA DENÚNCIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO APRECIACÃO DE TESE DEFENSIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO.** 1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. 2. **É certo que, com a mudança no sistema processual penal brasileiro, por meio da Lei nº 11.719/2008, passou a vigorar o princípio da identidade física do juiz, consubstanciada no artigo 399, §2º, do Código de Processo Penal, devendo tal dispositivo ser aplicado analogicamente com o artigo 132 do Código de Processo Civil. O caso dos autos se amolda na exceção prevista no artigo 132 do antigo Código de Processo Civil, pois, o magistrado que presidiu a audiência de interrogatório, foi designado para substituir durante período de férias da Juíza que respondia à época, pela titularidade da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.3. [...].**

(ApCrim0010383-21.2008.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018.)

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. **OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE E DE PREJUÍZO.** . PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE COM RELAÇÃO AO ART. 337-A DO CP. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Nas hipóteses em que a denúncia preencha os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara e suficiente do fato criminoso e suas circunstâncias, a indicação da qualificação do acusado (ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo), a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas, não há falar em inépcia da inicial. 2. **Constatado que a sentença não foi proferida pelo juiz que presidiu a instrução do feito, uma vez que se encontrava de férias, não se verifica qualquer irregularidade decorrente da sentença prolatada pelo magistrado que legalmente o substituiu. Ausência de prejuízo.** 3. [...] 11. Apelações parcialmente providas.

(ApCrim0001686-80.2001.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2019.)

No caso em tela, conforme ato da Secretária dos Conselhos de Administração e Justiça, este magistrado fora designado para responder pela titularidade desta 1ª Vara Federal de Naviraí, no período de 16 a 25/10/2019 e de 04 a 08/11/2019, em razão de férias e compensação, respectivamente concedidas ao MM. Juiz Federal Titular Ricardo William Carvalho dos Santos.

Assim, não se verifica qualquer irregularidade decorrente da decisão proferida por este Magistrado que, naquela data (24/10/2019), assim como nesta, exerce legalmente a titularidade desta Vara.

Ademais, o princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, devendo, em sua aplicação, ser conjugado com outros princípios do ordenamento jurídico, como, por exemplo, o princípio *pas de nullité sans grief*. Desta forma, se não restar caracterizado nenhum prejuízo às partes, momento no que se refere aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não é viável reconhecer-se a nulidade da decisão, tampouco restou caracterizado juízo de exceção, por ter sido prolatada por juiz que ainda não tinha atuado no feito.

Diante disso, não há falar em ambiguidade de decisão.

Outrossim, a defesa alega que a fundamentação utilizada para autorizar a transferência dos embargantes para o Sistema Penitenciário Federal teria configurado, em síntese, pré-julgamento por este Juízo, em razão de não ter havido, ainda, condenação, o que evidenciaria a perda de sua imparcialidade.

Primeiramente, registro que a Lei nº 11.671/08 e o Decreto 6.877/09 exigem que o juízo de origem exponha as razões da excepcional necessidade da medida (transferência de presos para o Sistema Penitenciário Federal), a fim de que o procedimento de transferência possa ser apreciado pelo juízo federal competente:

Lei nº 11.671/08:

Art. 5º. São legitimados para requerer o processo de transferência, cujo início se dá com a admissibilidade pelo juiz da origem da necessidade da transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima, a autoridade administrativa, o Ministério Público e o próprio preso.

Decreto nº 6.877/09

Art. 4º. Constarão dos autos do processo de inclusão ou de transferência, além da decisão do juízo de origem sobre as razões da excepcional necessidade da medida, os seguintes documentos (...):

A inclusão de preso no Sistema Penitenciário Federal é medida excepcional e deve ser devidamente fundamentada, com o enquadramento do custodiado em ao menos uma característica das previstas art. 3º do Decreto nº 6.833/2009:

Art. 3º. Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

Portanto, como se depreende, os requisitos para a inclusão de presos no Sistema Penitenciário Federal são diversos dos estabelecidos para a custódia preventiva dos acusados, competindo ao magistrado de origem analisar, de forma circunstanciada, se o custodiado preenche as características necessárias para a inclusão em presídio federal.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela defesa de ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, este Juízo não adentrou no mérito ao proferir tal decisão, inclusive porque o exame das circunstâncias em que praticados os crimes e das condições pessoais dos investigados, as quais recomendariam suas inclusões no Sistema Penitenciário Federal, foi feito tão somente com base nos elementos até então colhidos nas investigações promovidas pela Autoridade Policial e Ministério Público Federal, ou seja, em procedimento que antecede a dilação probatória própria de uma ação penal, na qual poderão ser reunidas provas que desconstruam completamente o arcabouço oriundo dos procedimentos investigatórios.

Destaco que todo o texto da decisão embargada trabalha expressamente com um juízo de probabilidade, não configurando, portanto, antecipação de juízo de mérito. São todas afirmações baseadas em cognição sumária e provisória extraídas de elementos colhidos durante as investigações e motivadas exclusivamente pela necessidade de se fundamentar a autorização para transferência dos presos.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do TRF da 4ª Região:

PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. 'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. ATOS DO PROCESSO. DEVER DE FUNDAMENTAR. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. ARTIGOS PUBLICADOS. IMPARCIALIDADE NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO OU INTERESSE NA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL. 1. Não gera impedimento do magistrado, tampouco implica em antecipação do juízo de mérito, a externalização das razões de decidir a respeito de diligências, prisões, recebimento da denúncia e atos de instrução comuns à atividade jurisdicional e exigidas pelo dever de fundamentar estampado na Constituição Federal. 2. A determinação de diligências na fase investigativa, como quebras de sigilo telemático e prisões cautelares não implica antecipação de mérito, mas mero impulso processual relacionado ao poder instrutório. 3. A ampla cobertura jornalística à investigação denominada de 'Operação Lava-Jato', bem como a manifestação da opinião pública, favoráveis ou contrárias, para as quais o magistrado não tenha contribuído, não acarretam a quebra da imparcialidade do magistrado. 4. Exceção de suspeição a que se nega provimento. (TRF4 5058141-65.2016.404.7000, OITAVA TURMA, Relator NIVALDO BRUNONI, juntado aos autos em 25/04/2017)

Nessas condições, não há como considerar a transferência dos presos, devidamente motivada, como ato que comprometa a parcialidade deste magistrado, pois que fundada nos elementos disponíveis na ocasião, sujeita a alterações posteriores, caso existam.

Ademais, não estão presentes quaisquer hipóteses de impedimento ou suspeição, elencadas nos artigos 252 e 254, ambos do Código de Processo Penal.

Deste modo, os embargos declaratórios opostos são manifestamente impertinentes, uma vez que a decisão é suficientemente clara e fundamentada. A mera inconformidade com a decisão não justifica a interposição do recurso previsto no artigo 619 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, e à vista da falta de demonstração, sequer em tese, de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão, **não conheço** dos embargos de declaração (ID. 23981386 e 24006507).

Ademais, por todas as razões já expostas, rejeito o recebimento dos referidos embargos como pedido de reconsideração.

Cumpra-se integralmente a decisão de ID. 23793548.

Publique-se para a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente N° 3914

CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS

0000660-42.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA) X ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS(MS013115 - JOAQUIM BASSO E MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X HELIO PEREIRA DA ROCHA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X PAULO ROBERTO LUCCA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X NELSON JOSE PAULETTO(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X ROSELMO DE ALMEIDA ALVES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

Fl. 748: Ante a procuração de fl. 171, outorgada ao advogado subscritor da autorização retro, defiro a retirada dos autos pela funcionária autorizada da OAB/MS para fins de extração de cópias, ficando o referido advogado responsável pelo sigilo dos autos. Fl. 749: Requer a defesa do réu Waldir Cipriano Nascimento a redesignação da audiência de instrução com fundamento no fato de que os autos foram baixados para digitalização no mês julho, e que, portanto, aguardava a sua digitalização, não tendo acesso aos autos nos últimos meses, os quais somente foram reativados em 30 de outubro de 2019. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que já restou frustrada a realização da audiência de instrução em duas oportunidades, sendo a primeira delas em razão de interesses particulares de um dos réus (fl. 706). E ainda, nota-se que o despacho o qual designou a audiência foi disponibilizado do DJE em 08 de julho de 2019 e a efetiva baixa para digitalização somente ocorreu em 22 de julho de 2019, ou seja, 14 (quatorze) dias depois. Sendo assim, não obstante os autos tenham permanecido na Central de Digitalizações até o final do mês de outubro, entendo que estiveram à disposição da defesa por tempo suficiente para análise. Ademais, contando-se da presente data, ainda resta mais de uma semana para a realização do ato. Ante ao exposto, no intuito de conferir celeridade processual ao presente feito, indefiro o pedido de redesignação de audiência formulado pela defesa, mantendo o dia 13 de novembro de 2019, às 15:00 horas (horário local, correspondente às 16:00 horas de Brasília/DF), para realização do ato. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 05 de novembro de 2019. FELIPE BITTENCOURT POTRICH Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000713-25.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WILSON LUIZ DE BRITO, CLEBERSON JOSE DIAS, ANGELO GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: SIDNEY FORONI - MS4714

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

Advogados do(a) RÉU: BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO

MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que recebida a denúncia (ID. 22425516), foi apresentada resposta à acusação pelos réus **CLEBERSON JOSÉ DIAS** (ID. 23314755), **VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS** (ID. 23316393), **ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI** (ID. 23376796) e **WILSON LUIZ DE BRITO** (ID. 23489814).

O réu **CLEBERSON JOSÉ DIAS** alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, sob o argumento de que a peça acusatória imputa ao réu fatos descritos genericamente, sem qualquer nexo causal entre a suposta conduta e o confuso resultado, causando a redução da possibilidade de ampla defesa, ante o desrespeito aos requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. No mérito, reservou-se no direito de se manifestar durante a instrução processual. Por fim, requer a revogação de sua prisão preventiva, sob o argumento de não mais estarem presentes os requisitos da prisão cautelar, uma vez que houve a distribuição da ação penal e o comparecimento do acusado para responder ao processo. Além disso, afirma possuir endereço fixo, ter profissão definida e família constituída, comprometendo-se a comparecer a todos os atos processuais. Ademais, assevera que este Juízo concedeu liberdade provisória a Terifran Ferreira de Oliveira, nos autos nº 5000697-71.2019.4.03.6006, apontado como suposto chefe da ORCRIM denominada "Máfia do Cigarro". Conclui, assim, ser desproporcional a prisão preventiva decretada em seu desfavor, devendo ser concedida a liberdade provisória, nos termos da decisão proferida em favor de Terifran. Não arrolou testemunhas (ID.23314755).

O réu **VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS**, alegou, preliminarmente, a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, visto que o réu já responde por ação idêntica perante o Juízo Federal de Ponta Porã/MS, por ocasião da Operação *Nepsis*. No mérito, sustentou não haver provas de sua participação nos crimes descritos na exordial acusatória, o que enseja a sua absolvição sumária. Requer a concessão de liberdade provisória e, para tanto, argumenta não ter sido preso em flagrante e possuir endereço fixo na cidade de Eldorado/MS. Sustenta, ainda, que este Juízo concedeu liberdade provisória ao líder de uma das organizações criminosas – Terifran Ferreira de Oliveira e, considerando que possui as mesmas condições pessoais, não pode receber tratamento desigual, merecendo, também, a concessão da liberdade provisória pleiteada. No mérito, sustentou que provará sua inocência no decorrer da instrução processual. Tomou como as testemunhas arroladas pela Acusação, bem como requer a oitiva das testemunhas de defesa indicadas, que comparecerão à audiência independentemente de intimação (ID. 23316393).

ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI, em sua resposta à acusação, alega, preliminarmente, a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, pois esta decorre de fatos que já são apurados pelo Juízo Federal de Ponta Porã/MS, decorrentes da Operação *Nepsis*, sendo aquele Juízo o preventivo para dar prosseguimento ao feito. Quanto ao mérito, reservou-se no direito de discuti-lo após a fase instrutória. Arrolou testemunhas de defesa. Requer o traslado para este feito do instrumento de procuração juntado nos autos nº 0000125-06.2019.4.03.6006 (ID. 23376796).

Por seu turno, o réu **WILSON LUIZ DE BRITO**, alegou, preliminarmente, a inépcia da exordial acusatória, sob o argumento de que não restou amplamente demonstrada a autoria, tampouco a materialidade do delito que lhe é imputado. Afirma não ter qualquer participação nos crimes descritos na peça acusatória, requerendo, assim, a rejeição da denúncia ou sua absolvição sumária. Noutro ponto, afirma que este Juízo concedeu liberdade a Terifran Ferreira de Oliveira, apontado como um dos líderes da quadrilha de contrabandistas de cigarros, não sendo justo e isonômico permanecer preso, já que possui condições mais favoráveis. Requer assim, a revogação de sua prisão preventiva, mediante concessão de liberdade provisória sem fiança, já que é réu primário, possui endereço e emprego fixo. Arrolou testemunhas (ID. 23489814).

Instado, em sua manifestação de ID. 24023983, o Ministério Público Federal pugna pelo reconhecimento da competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito, bem como que seja afastada a alegada inépcia da peça acusatória, uma vez que a denúncia descreve os fatos delituosos e as suas circunstâncias de modo suficiente ao exercício do pleno contraditório e da ampla defesa. Por fim, requer a manutenção da prisão preventiva dos réus, uma vez que as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Da Competência

Os réus **VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS** e **ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI** sustentam ser este Juízo Federal incompetente para processar e julgar o presente feito. Alegam, em síntese, que os fatos a eles imputados são objeto de processo em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, na denominada Operação *Nepsis*.

De partida convém registrar que os autos de n. 0001336-48.2017.4.03.6006 (Inquérito Policial), 0001337-33.2017.4.03.6006 (Interceptação Telefônica) e 0000125-06.2019.4.03.6006 (Representação por Medidas Cautelares de Busca, Apreensão e Prisão Preventiva), que compõem o âmbito da Operação “Teçá”, **não** são derivados da Operação “Nepsis”, como apontou a defesa, mas são procedimentos autônomos que se iniciaram em contextos diversos e que em determinado momento alcançaram indivíduos relacionados em ambas as perseguições penais.

Sendo assim, mister um breve revolvimento histórico no que diz respeito à tramitação da medida cautelar de n. 0001337-33.2017.4.03.6006, na qual foi autorizada a interceptação telefônica para fins de investigação quanto à prática do crime de contrabando perpetrado no contexto de Organizações Criminosas na região sul deste Estado do Mato Grosso do Sul.

Pois bem. Relativamente ao âmbito de atuação das ORCRIMS investigadas no bojo da denominada Operação Teçá, trago à colação os fatos que fundamentaram a decisão que deu início à medida cautelar de interceptação telefônica, proferida em data de 12.12.2017:

[...]

Na peça de representação narra a autoridade policial que:

I – DOS FATOS

Trata-se de investigação policial que tem por objetivo coletar elementos de informação de autoria e materialidade dos crimes previstos no art. 334-A, do Código Penal e no art. 33 da lei 11.343/06 e no art. 2º, Lei n.º 12.850/13, formalizando justa causa e subsidiando o Ministério Público na formação de sua opinião delicti, com vista à propositura da competente ação penal.

Há algum tempo, a Polícia Federal desta cidade, especificamente pelo trabalho de Inteligência Policial desenvolvido pela BIP (Base de Inteligência Policial) local, vem realizando diligências preliminares diversas, tais como contatos com colaboradores, informantes, vigilâncias nas ruas e contatos com outras forças policiais e com a Receita Federal, a fim de identificar indivíduos que se dedicam à prática dos crimes citados acima.

Note-se que é imprescindível o trabalho das instituições públicas, tais como Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário, no combate a este tipo de criminalidade, sob pena de toda a sociedade ficar a mercê de um “Estado Paralelo”, principalmente nesta região de fronteira.

Vale destacar que todas as medidas acima citadas vêm sendo tomadas há bastante tempo, sendo necessário, no momento, o aprofundamento da investigação, com a utilização de técnicas mais elaboradas para reprimir os delitos que estão sendo perpetrados, conforme descrição a seguir.

Os levantamentos realizados por nosso setor de inteligência, detalhados na Informação de Polícia Judiciária n.º 449/2017, anexa ao presente, revela a existência de grupo nesta região de fronteira associado permanentemente para o cometimento de delitos, o qual é composto por diversas pessoas, com parte das atividades ilícitas divididas entre eles e cuja finalidade, precipuamente, é a internalização de grandes quantidades de cigarros contrabandeados do país vizinho.

Os municípios de Mundo Novo/MS, Eldorado/MS e Japorã/MS, têm funcionado como base operacional para esta organização criminosa, responsável pela retirada de caminhões de cigarro do país vizinho por meio de estradas vicinais e seu posterior armazenamento em depósitos nas cidades mencionadas.

Para realizar com sucesso a empreitada criminosa, o grupo se utiliza de grande número de colaboradores, abrangendo aqueles conhecidos como mateiros – responsáveis por se esconderem em área rural não habitada para aferir e comunicar a presença das forças de fiscalização –, batedores – responsáveis pela fiscalização móvel do grupo, estes indivíduos se deslocam em veículos antes da passagem da carga ilícita simplesmente para avaliar a situação no trajeto a ser percorrido –, entre outros.

[...]

Por sua vez, a Informação de Polícia Judiciária n. 449/2017, registrou (f. 14/25):

Nas últimas semanas, policiais desta base de inteligência realizaram atividades de levantamento no município de Mundo Novo/MS e região circunvizinha, no objetivo de coletar informações sobre o panorama atual das atividades de contrabando – sobretudo cigarros de procedência estrangeira – na linha de fronteira.

*O resultado das diligências, conforme se detalhará adiante, aponta inequivocamente para a existência de uma **organização criminosa numerosa, estratificada e voltada para a internalização de cigarros estrangeiros**. Tal grupo, ao que tudo indica, tem sua atuação voltada a uma das etapas logísticas mais complexas na cadeia do contrabando, que seria a **introdução de veículos de carga (caminhões) do território paraguaio para depósitos situados nos municípios de Mundo Novo/MS e Japorã/MS**, de onde partem, posteriormente, para as mais diversas regiões do país.*

1. DAS DILIGÊNCIAS INICIAIS

Sendo de conhecimento desta base de inteligência o trabalho atualmente desenvolvido por servidores da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo (Posto Leão da Fronteira), buscou a equipe signatária o intercâmbio de informações entre os órgãos, o que trouxe elementos fundamentais à elaboração deste relatório.

Os servidores da RFB, nos últimos anos, têm se destacado nas ações operacionais contra o contrabando de cigarros na área dos municípios de Mundo Novo/MS e Japorã/MS, onde se situam as estradas vicinais que servem de entrada às mercadorias ilícitas. Dadas as características geográficas da região e o perfil das organizações atuantes no contrabando, o serviço acaba por requerer certa expertise: identificação dos “olheiros”, dos “mateiros”, dos veículos suspeitos, além de um cuidado redobrado para que a presença dos agentes não seja prematuramente descoberta e possibilite a fuga dos envolvidos com ocultação da mercadoria ilícita. Tudo isso, aliado ao conhecimento das características do lugar (geográficas, socioeconômicas e culturais), parece ter permitido que a Receita Federal tenha se destacado na repressão ao contrabando. ^{III}

Nesse sentido, importante esclarecer que boa parte das informações constantes nos tópicos 2 e 3 são oriundas – ou foram corroboradas – pelos conhecimentos adquiridos pelos agentes da RFB atuantes na repressão ao contrabando em Mundo Novo/MS.

Policiais da base de inteligência também estabeleceram contato com fontes humanas que, na qualidade de colaboradores eventuais, forneceram informações cruciais aos levantamentos aqui apresentados. Prezando pela sua segurança pessoal, as identidades dos colaboradores serão preservadas, sendo eles aqui identificados como FH1 e FH2. O primeiro, residente na cidade de Mundo Novo/MS, forneceu dados sobre a rotina dos grupos que atuam na logística de introdução dos veículos com contrabando no território brasileiro através das várias entradas na linha internacional, bem como sobre o comportamento dos “batedores” e “olheiros” que atuam na região. Já FH2 corroborou boa parte das informações colhidas através de FH1, acrescentando a elas alguns termos e codinomes utilizados pelo grupo criminoso para a identificação de lugares e pessoas (códigos da organização), além de ter fornecido uma espécie de “lista telefônica” com contatos atualmente utilizados por alguns membros do grupo, todos precariamente identificados.

Somadas a essas ações, buscou a equipe policial coletar dados sobre a geografia da localidade onde as atividades criminosas investigadas se desenvolvem: a região da linha internacional que compreende principalmente os municípios de Mundo Novo/MS e Japorã/MS. São apresentados no tópico a seguir, portanto, o resultado de tais levantamentos.

Somadas a essas ações, buscou a equipe policial coletar dados sobre a geografia da localidade onde as atividades criminosas investigadas se desenvolvem: a região da linha internacional que compreende principalmente os municípios de Mundo Novo/MS e Japorã/MS. São apresentados no tópico a seguir, portanto, o resultado de tais levantamentos.

[...]

Por sua vez, no que diz respeito especificamente à ORCRIM supostamente liderada pelo ora réu ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI, e integrada pelo réu VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, denominada “Máfia do Cigarro”, os primeiros passos para a sua descoberta e associação aos fatos investigados no âmbito da Operação Teçá se deram por meio da interceptação telefônica de “LULU”, alcunha utilizada pelo por Cleberson José Dias, também réu neste feito, tido pelo órgão ministerial e autoridade policial como um dos COORDENADORES da referida ORCRIM.

Ademais, a primeira menção ao suposto líder da ORCRIM denominada “Máfia do Cigarro”, no âmbito da Operação Teçá, se deu na decisão proferida na data de 04.06.2018, aproximadamente 3 meses antes da deflagração da Operação “Nepsis”.

Por fim, somente por meio do AUTO CIRCUNSTANCIADO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA N. 11 – ACIT11, é que foram trazidas a este Juízo Federal de Naviraí/MS informações sobre a existência da denominada Operação “Nepsis”, cuja tramitação ocorreu na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, uma vez que autorizado nos autos processados naquele Juízo o compartilhamento das provas produzidas.

Já naquela oportunidade, o referido ACIT11 apresentou distinção entre os fatos investigados no âmbito da Operação Nepsis e da Operação Teçá, indicando que *A principal diferença entre os dois procedimentos reside no fato que as investigações realizadas pela DPF/PPA/MS iniciaram ainda no ano de 2016, com o principal foco para as atividades da ORCRIM no ano de 2017. Enquanto o presente procedimento tem foco nas atividades a partir de abril de 2018.*

Anoto que a íntegra das informações que distinguem os fatos apurados na operação Teçá da Operação Nepsis está contida nas informações prestadas por este Juízo Federal em habeas corpus sob nº 5024628-79.2019.403.0000/MS, em trâmite perante a 11ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dito isto, não há que se falar em identidade de causas ou conexão entre os fatos apurados na operação Teçá e Operação Nepsis, sendo este **Juízo Federal competente para processar e julgar o presente feito.**

Inépcia da Inicial

Em suas respostas à acusação (ID. 23314755 e ID.23489814), as defesas dos réus **CLEBERSON JOSÉ DIAS** e **WILSON LUIZ DE BRITTO** alegaram ser inepta a peça inicial acusatória, sob o argumento, em síntese, de que a exordial não obedeceu aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Contudo, não procedem as alegações da defesa.

A denúncia ofertada (ID. 2293199) atende aos requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo suficientemente os fatos de modo a possibilitar o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Diferente do que sustenta a defesa, a denúncia especificou devidamente os fatos, com base em elementos probatórios colhidos durante as investigações, o que é suficiente para o oferecimento da peça acusatória.

A exordial só se demonstra inepta quando inviabiliza a compreensão da acusação e/ou gera algum tipo de prejuízo à defesa do réu. No caso dos autos, a inicial cumpriu seu dever de transmitir aos defensores exatamente o que inputa aos réus.

Assim, afasta a preliminar arguida pela defesa dos réus **CLEBERSON JOSÉ DIAS** e **WILSON LUIZ DE BRITTO**.

Do Pedido de Revogação de Prisão Preventiva dos Réus

A prisão preventiva só pode ser autorizada, quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado.

Ocorre que o preenchimento dos requisitos inerentes à decretação da prisão preventiva dos réus já foi objeto de análise quando da decisão proferida nos autos de nº 0000125-06.2019.4.03.6006, que autorizou a constrição de suas liberdades, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se o seguinte, no que diz respeito à atuação de cada um dos acusados neste feito:

[...]

VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS

Inicialmente me reporto ao tópico 2.17 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 142/144).

Assim como Carlos Alexandre Goveia, “Perna” ou “Fofão”, como é conhecido o investigado em epígrafe, já foi objeto de averiguação nos autos da denominada “Operação Marco 334”, onde igualmente fazia parte da cúpula da organização criminosa integrando o famoso núcleo dos “Três Porquinhos”.

Também naquela oportunidade, Valdenir Pereira dos Santos foi condenado, nos autos da ação penal de n. 0001434-43.2011.4.03.6006, em primeira instância, a pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 288, caput, e artigo 334, por quatro vezes, ambos do Código Penal, pena esta que foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mas que por fim acabou sendo alcançada pela prescrição da pretensão punitiva, reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em decisão monocrática transitada em julgado na data de 02.08.2018.

Da mesma forma que ocorrido com Carlos Alexandre Goveia, as investigações e condenações, assim como o longo prazo em que permaneceu vigente o Mandado de Prisão expedido em seu desfavor por este 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, não foram suficientes para fazer com que o Valdenir se afastasse de suas atividades espúrias com o contrabando de cigarros paraguaios, sendo novamente alvo de investigação na denominada “Operação Nepsis”, deflagrada na data de 22.09.2018, quando foi dado cumprimento ao Mandado de Prisão expedido pela Justiça Federal de Ponta Porã/MS, e em razão do que se encontra recluso até o presente momento.

Com efeito, sua participação como suposto LÍDER da denominada “Máfia do Cigarro” pode ser verificada em ao menos duas oportunidades trazidas a baila pela IPJ 47/2019 em que os interlocutores de “Perna”, por meio do aplicativo WhatsApp, tratam sobre a suposta saída de cargas, ao que são informados pelo líder a data de possível início das atividades criminosas. A respeito, importa salientar que o contato de “Perna” é informado entre os demais integrantes da ORCRIM, conforme foi possível verificar do aparelho celular apreendido em poder de Anilson Ramires de Campo, vulgo “Ganso”, quando da sua prisão em flagrante retratada no evento descrito no tópico 3.2.3 da IPJ 47/2019, e periciado conforme Laudo 1159/2018 – SETEC/SR/MS juntado nos autos de do IPL 0035/2018 – DPF/NVI/MS, distribuído neste Juízo Federal de Naviraí/MS sob o n. 0000125-25.2018.4.03.6006.

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação “Teçá”.

[...]

ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI

Inicialmente me reporto ao tópico 2.18 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 145/147).

Apontado como um daqueles que compõe o núcleo de padrões da ORCRIM denominada “Máfia do Cigarro”, “Alemão”, como é conhecido no mundo criminoso, também integrou o núcleo dos “Três Porquinhos”, quando investigado na “Operação Marco 334”, destacando-se novamente no âmbito desta “Operação Teçá” em razão da sua posição de LÍDER.

Também naquela oportunidade, Ângelo Guimarães Ballerini foi condenado, nos autos da ação penal de n. 0001434-43.2011.4.03.6006, em primeira instância, a pena de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 288, caput, e artigo 334, por quatro vezes, ambos do Código Penal, pena esta que foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reduzir a pena-base aplicada aos crimes de descaminho (fatos 5, 6, 9 e 10) e condená-lo a pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mas que por fim acabou sendo alcançada pela prescrição da pretensão punitiva, reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em decisão monocrática transitada em julgado na data de 02.08.2018.

Nada obstante, seguindo os mesmos passos de seus comparsas no mundo do crime, Ângelo tornou a incidir em práticas espúrias relacionadas ao comércio ilegal de cigarros estrangeiros, dando causa a nova investigação em seu desfavor no âmbito da denominado Operação Nepsis, na qual também foi decretada a sua prisão preventiva, cujo mandado foi cumprido com sucesso na data de 22.09.2018, quando da deflagração da citada operação que tramitou na Justiça Federal de Ponta Porã/MS.

As investigações demonstram que Ângelo permanece exercendo funções relacionadas ao comando da ORCRIM, sendo citado diversas vezes em comunicações realizadas pelos demais integrantes da “Máfia do Cigarro”, como se vê das transcrições feitas na IPJ 47/2019 nas quais há menções a saída de cargas supostamente de sua propriedade, assim como ao fato de ser o investigado um dos padrões do interlocutor interceptado, assim como “Perna”.

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação “Teçá”.

[...]

CLEBERSON JOSÉ DIAS

Inicialmente, reporto-me ao tópico 2.21 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 154/162).

Investigado também identificado pela alcunha de “Lulu”, Cleberson José Dias possui papel de destaque na ORCRIM denominada “Máfia do Cigarro” em razão de, conforme aponta a autoridade policial, ser um dos COORDENADORES mais ativos dentro da estrutura hierárquica daquele grupo, registrando intensa atuação no recrutamento e gerenciamento dos grupos de bateadores, mateiros e olheiros, mormente na região situada Dourados/MS e Nova Alvorada do Sul/MS.

De fato, os indícios da prática criminosa em seu desfavor são muitos. Nesse contexto, a autoridade policial colaciona nos autos diversos diálogos que apontam para a participação conjunta de Hemerson Lopes da Costa, vulgo “Birruca” ou “Papada”, e Cleberson José Dias, vulgo “Lulu”, onde o primeiro indica o nome e contato do motorista e batedor responsável pelo transporte de determinada carga, ao passo que o segundo entra em contato com ambos tratando de informações pertinentes ao percurso.

“Lulu” também seria responsável pelo pagamento de parte dos integrantes da ORCRIM investigada e em determinada conversa chega a supostamente retratar a magnitude do grupo que integra ao receber a informação de que possivelmente 100 (cem) cargas/veículos teriam transitado no período próximo a data do diálogo.

Por fim, a respeito da identificação do investigado, mister registrar o quanto aventado pelo órgão ministerial em sua manifestação (fs. 396v):

[...]

No curso das investigações, o contrabandista atuante na região de Iguatemi/MS que utilizava o codinome LULU foi identificado como sendo CLEBERSON JOSÉ DIAS porque no dia 09/04/2018, enquanto fazia uso do TMC 67996369257, recebeu ligação de ADEMIR DA SILVA (GIBI) pelo TMC 67 99645 5634, interceptado no bojo da Operação Teçá, e pediu uma vaga de olheiro (fl. 105 do ACIT 05). Identificou-se que os dados cadastrais da linha utilizada pelo contrabandista LULU está registrado em nome de Franciele Neves de Souza, companheira de CLEBERSON JOSÉ DIAS. Além disso, a foto vinculada a esta linha no aplicativo WhatsApp é uma foto de CLEBERSON JOSÉ DIAS com o seu filho (fl. 106 do ACIT 05).

[...]

Registre-se, por fim, a prisão de Cleberson José Dias quando da deflagração da “Operação Nepsis” em oportunidade na qual o mesmo não foi localizado em sua residência, mas por conta das ligações efetuadas para pessoa identificada como Débora, foi possível identificar a ERB de onde partiu o contato e efetuar o cumprimento do mandado de prisão.

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação “Teçá”.

[...]

Nos mesmos autos, porém, em decisão proferida posteriormente, registrou-se o seguinte em relação ao réu **WILSON LUIZ DE BRITO**:

[...]

Necessário se faz, no entanto, a análise dos indícios de autoria relativamente ao investigado **WILSON LUIZ DE BRITO**, vulgo “Wil” ou “Gordão”.

Pois bem, segundo aponta a Autoridade Policial, por meio da Informação de Polícia Judiciária n. 149/2019, Wilson Luiz de Brito, Policial Rodoviário Federal, seria um dos integrantes da Organização Criminosa investigada no âmbito da Operação Teçá, qual seja aquela denominada “Máfia do Cigarro”, sendo responsável por autorizar a transposição de cargas de cigarros pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal de Rio Brilhante, sem a devida fiscalização.

A autoridade policial apresenta os seguintes termos (f. 533/535):

[...]

Pois bem. Conforme se vê nos arquivos anexados à presente representação, no dia 05/07/2019, foi elaborada pela Base de Inteligência da DPF/NVI/MS a Informação de Polícia Judiciária n.º 149/2019, que trata dos elementos de informação obtidos em face do Policial Rodoviário Federal **WILSON LUIZ DE BRITO** (CPF 572.403.451-49).

Conforme ali consta, por meio da interceptação do coordenador **CLEBERSON DIAS**, vulgo “LULU”, aferiu-se que este se comunicava com um dos Policiais Rodoviários Federais que trabalhava no Posto da PRF em Rio Brilhante/MS, o qual estava notoriamente envolvido com a MÁFIA DO CIGARRO.

Na oportunidade, entre os dias 13 e 14/06/2018, LULU conversou com o alvo **TILÁPIA**, operacional responsável pelo acompanhamento das atividades desempenhadas no mencionado Posto da PRF. De acordo com os diálogos travados entre ambos, os membros da OrCrim investigada aguardaram o momento em que **WILSON LUIZ** fosse o único PRF acordado no posto de Rio Brilhante/MS para que autorizassem a passagem das carretas carregadas de cigarros.

Ressalte-se que, à época, o alvo LULU mencionou explicitamente que conversava paralelamente com **WILSON LUIZ** – provavelmente por meio do aplicativo WhatsApp ou outro similar – sobre a situação, sendo também de conhecimento de **TILÁPIA** que o PRF chamado de “gordão” estaria envolvido no esquema.

Aliado a tal informação, foi recebida nesta unidade policial o Ofício n.º 2567/2019 – IPL 0254/2016-4 DPF/PPA/MS, encaminhado pelo Delegado de Polícia Federal Felipe Vianna de Menezes, responsável pela condução da Operação NEPSIS, deflagrada pela Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS e que também investigou membros da dita MÁFIA DO CIGARRO.

De acordo com mencionado documento, quando da extração de dados do computador apreendido na residência de **ROGERIO RODRIGUES DE LIMA**, vulgo PANDA, que atuava como um dos gerentes financeiros da Organização Criminosa, foram encontrados documentos indicando o envolvimento do PRF **WILSON LUIZ** com as atividades ilícitas.

Dentre outras informações de relevo, consta ali que **CLEBERSON DIAS**, vulgo LULU, teria sido responsável pelo repasse de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) a PRF’s dos postos fiscais de Rio Brilhante/MS e Nova Alvorada do Sul/MS e que mencionado pagamento de propina teria sido negociado por **FABIO COSTA**, vulgo PINTO, diretamente com **WIL** – sendo estas possivelmente as iniciais do nome do PRF **WILSON LUIZ**.

Tais informações analisadas em conjunto, salvo melhor juízo, são suficientes a indicar o envolvimento do Policial Rodoviário Federal **WILSON LUIZ DE BRITO** (CPF 572.403.451-49) com a Organização Criminosa conhecida por MÁFIA DO CIGARRO [...].

[...]

A respeito dos eventos envolvendo o investigado Wilson Luiz de Brito, vulgo “Wil” ou “Gordão”, seguem abaixo as transcrições dos áudios pertinentes a sua atuação como facilitador do contrabando na região de Rio Brilhante (fs. 539/545):

[...]

Com efeito, verifica-se pelas transcrições dos diálogos acima, em que são interceptados os membros da ORCRIM denominada Máfia do Cigarro, que a pessoa que atende pela alcunha de “Gordão” tem papel determinante para a liberação de cargas pelo coordenador LULU, visto que LULU somente determina a saída de veículos supostamente carregados com cigarros contrabandeados quando é “Gordão” o agente estatal atuante no local de fiscalização.

Ademais, não fosse isso suficiente, é possível constatar que “Gordão” de fato mantém contato com os integrantes da organização criminosa em situações de empreitada delitiva, havendo expressa menção pelos alvos interceptados sobre as tratativas com o referido agente estatal no período em que diversos carregamentos foram liberados na região, inclusive dando azo a apreensão de 11 (onze) caminhões na cidade de Ivinhema/MS e à prisão de 09 (nove) motoristas, dois dias após tais diálogos terem ocorrido.

Por fim, mister o registro imprescindível da descoberta da qualificação da pessoa que se utiliza da alcunha “Gordão” como sendo o Policial Rodoviário Federal Wilson Luiz de Brito. Segue abaixo, diálogo do alvo “LULU”, um dos coordenadores da denominada “Máfia do Cigarro”, ocorrido na data de 14.06.2018, cujo TMC era alvo de interceptação, com o interlocutor de alcunha “Tilápia”, onde este último faz menção a veículo de propriedade da pessoa de alcunha “Gordão”. Senão vejamos (f. 544/545):

[...]

Como visto, “Gordão” supostamente seria o proprietário de um veículo Fusca que, na oportunidade, estaria estacionado no posto da PRF de Rio Brilhante/MS, de modo que, com base nessa informação diligenciou a Autoridade Policial junto a Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal com vistas a obtenção de dados sobre as ocorrências do plantão da data de 13.06.2018, um dia antes do diálogo acima transcrito, que deu ensejo a Ofício-Resposta contendo a seguinte informação (f. 545):

“Recebimento do serviço sem alteração, estando os equipamentos, documentos, materiais de expediente, material de carga, viaturas e o posto PRF em condições de uso. **No pátio o caminhão VW de placas BLI-6071/MS (a disposição da Polícia Federal); VW/Fusca de placas AIQ-6325/MS de propriedade do PRF Wilson Luiz. Balança da CCR MS Via fechada.**”

Referido ofício ainda apresenta a seguinte informação (fs. 557/558):

[...]

7. Apesar de não consta oficialmente como proprietário, informo que o PRF **WILSON LUIZ DE BRITO** possui um veículo fusca, placas AIQ-6325, foi relatado em diversas Partes Diárias Informatizadas da UOP Rio Brilhante, desde o ano de 2015, no item 1 (Recebimento de Serviço), sempre com o seguinte texto “No pátio...VW/Fusca de placas AIQ-6325 de propriedade do PRF Wilson Luiz”, inclusive na Parte Diária encaminhada no item 1, consta o referido relato.

[...]

Destarte, os elementos acima possibilitaram a vinculação da pessoa de alcunha “Gordão” a Wilson Luiz de Brito, Policial Rodoviário Federal atuante, à época, no posto da Polícia Rodoviária Federal de Rio Brilhante.

Por sua vez, mister o registro do conteúdo constante do Ofício 2567/2019 – IPL 0254/2016-4 DPF/PPA/MS, datado de 08.07.2019, no qual, diante dos elementos extraídos da denominada “Operação Nepsis” e que o compõem, é apresentada a seguinte conclusão (fs. 549/553):

[...]

Dessa forma, considerando que o PRF **WILSON LUIZ** integra equipe avaliada como “boa” pela Organização Criminosa na planilha “ESCALAS” e que o policial que negociava pagamento com o patrão **FÁBIO COSTA** (“PINGO”), no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), foi mencionado pelo código “WIL”, nítida abreviação de **WILSON**, sendo que a planilha “XX FECHAMENTO” confirmou que o valor pago à PRF de Nova Andradina e Rio Brilhante era de R\$ 160.000,00, **há fortes indícios de que o PRF WILSON LUIZ seja um dos policiais integrantes da Organização Criminosa investigada na Operação Nepsis.**

[...]

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação “Teçá”, mormente aquela denominada Máfia do Cigarro.

Por sua vez, havendo provas de materialidade delitiva e indícios de autoria, configurado está o *fumus commissi delicti* relativamente aos pedidos de prisão, busca e apreensão.

Por sua vez, no que diz respeito ao *periculum libertatis* para fins de decretação da prisão preventiva, registro que os fundamentos lançados quando da decisão proferida às fs. 414/443 são igualmente válidos para o investigado em comento. Nada obstante, como reforço argumentativo mister considerar que se trata de agente estatal cuja função exercida lhe concede conhecimento e poder de comando sobre toda a atividade fiscalizatória e viaturas (des)caracterizadas da Polícia Rodoviária Federal da região abrangida pelo posto de Nova Alvorada, quais sejam as Unidades Operacionais de Nova Alvorada do Sul, Rio Brilhante, Casa Verde e Bataguassu, inclusive com o controle do planejamento das escalas de todas as UOPs, informações essas de extrema relevância para o sucesso de empreitadas criminosas, de modo que caso permaneça em liberdade poderá continuar causando grave prejuízo a ordem pública.

Destarte, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de WILSON LUIZ DE BRITO**, assim como **DEFIRO** o pedido de **BUSCA E APREENSÃO** em sua residência, situada na **Rua Zene Pael Lopes, n. 1086, Pro-Moradia III, Rio Brillante/MS**.

[...]

As defesas dos réus **CLEBERSON JOSÉ DIAS**, **VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS** e **WILSON LUIZ DE BRITO** requerem agora, no bojo das respostas à acusação, a reapreciação acerca da presença dos requisitos da prisão preventiva.

O réu **CLEBERSON JOSÉ DIAS** argumenta que não mais persistem os requisitos que autorizaram sua prisão preventiva, uma vez que houve a distribuição da ação penal e o comparecimento do acusado para responder ao processo. Além disso, afirma possuir endereço fixo, ter profissão definida e família constituída, comprometendo-se a comparecer a todos os atos processuais para os quais sua presença for requisitada. Ademais, assevera que fora concedida liberdade provisória a Terifran Ferreira de Oliveira, apontado como um dos chefes da ORCRIM, nos autos nº 5000697-71.2019.403.6006. Em razão disso, alega fazer jus à liberdade provisória.

VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS requer a revogação de sua prisão preventiva, sustentando não ter sido preso em flagrante e possuir endereço fixo. Argumenta, ainda, que este Juízo concedeu liberdade provisória ao líder de uma das organizações criminosas – Terifran Ferreira de Oliveira e, considerando que possui as mesmas condições pessoais, não pode receber tratamento desigual, merecendo, também, a concessão da liberdade provisória pleiteada.

Por seu turno, o réu **WILSON LUIZ DE BRITO** aduz não subsistir os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Argumenta ser réu primário, ter endereço e emprego fixo (policial rodoviário federal). Destaca, ainda, a concessão de liberdade provisória ao acusado Terifran Ferreira de Oliveira, requerendo, tratamento isonômico, visto que possui condições pessoais mais favoráveis.

Contudo, não assiste razão às defesas.

As razões que embasaram a decisão de decretação da prisão preventiva dos acusados permaneceram as mesmas, não tendo os requerentes, neste feito, trazido novos elementos capazes de ensejar a mudança de entendimento deste Juízo.

Nesse ponto, destaco que a possibilidade de revogação da prisão cautelar foi recentemente afastada nos autos nº 5000718-47.2019.403.6006 5000703-78.2019.403.6006 e 0000125-06.2019.403.6006, respectivamente em relação aos réus **CLEBERSON JOSÉ DIAS**, **VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS** e **WILSON LUIZ DE BRITO**.

No presente feito, os requerentes limitam-se a alegação de possuírem residência fixa, ocupação lícita e família constituída. Contudo, eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, não são hábeis a obstar a segregação cautelar, uma vez presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Tal entendimento é pacífico na jurisprudência, conforme o recente precedente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE REINCIDENTE. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.

93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade social do agente e do risco de reiteração delitiva, porquanto, em que pese a reduzida quantidade de drogas apreendida no caso em exame (10 papalotes de cocaína), as demais circunstâncias dos autos denotam a dedicação do paciente à atividade delitiva, sobretudo o fato de já possuir uma condenação por crime de tráfico de entorpecentes e de ter aqui cometido o mesmo delito enquanto cumpria pena naquele processo, o que demonstra, portanto, a inclinação do paciente para a prática delitiva, fortalecendo, assim, um fundado receio de que volte a delinquir caso seja posto em liberdade. Prisão preventiva devidamente justificada para, nos termos do art. 312 do CPP, resguardar a ordem pública e conter a reiteração de fatos criminosos.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e a reiteração delitiva pelo agente indicam que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 520.925/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019, grifo nosso)

Outrossim, não há que se falar em extensão da liberdade provisória concedida a outros acusados, em especial Terifran Ferreira de Oliveira, tendo em vista que as circunstâncias peculiares dos requerentes impedem a concessão do referido benefício.

Destaco que os elementos probatórios e as circunstâncias que levaram à prisão preventiva de **CLEBERSON JOSÉ DIAS**, **VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS** e **WILSON LUIZ DE BRITO** não se assemelham aos do acusado Terifran Ferreira de Oliveira, visto que, embora tenham sido investigados na mesma operação (Teçã), a organização criminosas, em tese liderada por Terifran, é distinta da integrada pelos réus em comento, que, segundo as investigações, possui maior estrutura e *modus operandi* muito mais complexo.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo capaz de ensejar a revogação da medida cautelar aplicada, razão pela qual **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** dos réus **CLEBERSON JOSÉ DIAS**, **VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS**, **WILSON LUIZ DE BRITO**, bem como de **ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI**.

Ante todo o exposto, reconhecida a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito, afastada a preliminar arguida e apreciados os demais pedidos, as respostas à acusação não demonstraram incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Assim, **MANTENHO o recebimento da denúncia** e dou início à fase instrutória.

Registro que a Acusação e a defesa do réu **CLEBERSON JOSÉ DIAS** não arrolaram testemunhas.

Não obstante o artigo 396-A do Código de Processo Penal determine que o réu deverá qualificar suas testemunhas na resposta à acusação, concedo à defesa de **VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS**, o **prazo de 05 (cinco) dias** para qualificar as testemunhas indicadas apenas como “esposa do acusado” e “contador do acusado”. Saliendo que referidas testemunhas, uma vez qualificadas no prazo determinado, deverão comparecer à sede deste Juízo Federal, na data e hora a serem designados, para serem ouvidas presencialmente, independentemente de intimação, uma vez que a defesa assim comprometeu-se em trazê-las. O não comparecimento na data designada implicará em desistência das oitivas.

Observe, ainda, que a defesa do réu **WILSON LUIZ DE BRITO** arrolou 13 (treze) testemunhas. Considerando, assim, o elevado número de testemunhas arroladas, esclareça a defesa, no **prazo de 05 (cinco) dias**, se tais pessoas possuem relação com os fatos narrados na denúncia ou se trata de testemunhas meramente abonatórias, sem conhecimento dos fatos descritos na inicial, cujos depoimentos poderão ser substituídos por declarações escritas, conforme facultado por este Juízo no despacho de ID. 22425516.

Diante disso, considerando a possibilidade de oitiva de testemunhas de defesa por meio de videoconferência, aguarde-se o decurso do prazo acima assinalado e, com ou sem manifestação das defesas dos réus **VALDENIR** e **WILSON**, designe a Secretaria audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas, devidamente qualificadas e com conhecimento dos fatos descritos na denúncia, conforme esclarecimentos a serem prestados pelas defesas mencionadas, e interrogatório dos acusados, em consonância com a pauta de audiências deste Juízo, expedindo-se o necessário.

No **mesmo prazo de 05 (cinco) dias**, deverão as defesas dos réus **VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS** e **ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI** regularizarem suas representações processuais, uma vez que cabe à parte fazer a inclusão do instrumento de procuração nos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

[1] Dado o número crescente de apreensões da RFB, essa também parece ter sido a percepção dos grupos criminosos, que, aos 15/01/2016, chegaram a tentar repelir a tiros de fuzil servidores da RFB que tinham acabado de apreender um caminhão carregado com cigarros contrabandeados. O fato foi amplamente noticiado, vide notícia: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2016/janeiro/contrabandistas-disparam-contra-servidores-da-receita-federal-em-mundo-novo-ms-apos-apreensao-de-carga-milionaria-de-cigarros-contrabandeados-do-paraguaui>.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000833-68.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: JOSE SINVAL DE ARAUJO, ANDERSON PATRICK MACHADO ROCHA, ADIMILSON MATHEUS, EDUARDO ARRUDA PIMENTA, RENATO GOMES DE SOUZA, FABRÍCIO HENRIQUE FRANCISCO CARDOSO, JEZIEL DA SILVA VIEIRA, MATEUS MANGOLI DE SOUZA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272

DECISÃO

Trata-se de pedido de dispensa ou redução de fiança formulado por **FABRÍCIO HENRIQUE FRANCISCO CARDOSO** (ID. 24010434) e **JOSÉ SINVAL DE ARAÚJO** (ID. 24019238), sob o argumento de que não possuem condições financeiras de arcarem como pagamento da fiança inicialmente arbitrada no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), respectivamente.

Instado a se manifestar (ID. 24143318), o Ministério Público Federal pugnou pela redução de fiança dos requerentes (ID.24169654).

É o que importa relatar.

Fundamento e Decido.

Compulsando os autos, verifico que, diante das peculiaridades do caso, foram fixadas em desfavor dos requerentes medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam fiança, comparecimento bimestral para prestar contas de suas atividades; impossibilidade de se ausentar da comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias consecutivos sem prévia comunicação ao Juízo; proibição de mudança de endereço, sem prévia comunicação ao Juízo; recolhimento domiciliar após as 18 horas, nos dias de folga, fins de semana e feriados; proibição de frequentar municípios de fronteira, com exceção do município onde reside; proibição de praticar novos crimes; e suspensão cautelar do direito de dirigir (ID. 23857116).

No que tange à fiança, foi arbitrado o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), respectivamente para **FABRÍCIO** e **JOSÉ SINVAL**, em observância ao disposto nos artigos 325, inciso II, § 1º, inciso II, e 326, ambos do Código de Processo Penal.

Todavia, o valor fixado não pode constituir óbice à concessão da liberdade, sob pena de frustrar a sua natureza, que é de ser uma medida cautelar diversa da prisão.

Assim, dispõe o artigo 325 do Código de Processo Penal:

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

I - dispensada, na forma do [art. 350 deste Código](#);

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes.

Em que pese as circunstâncias da prisão dos acusados, fato é que, mesmo tendo lhes sido fixada fiança como medida cautelar diversa da prisão, verifica-se que os indiciados continuam recolhidos ao cárcere desde 25.10.2019, mesmo após a concessão da liberdade provisória, unicamente em razão do não pagamento da fiança. Tais circunstâncias fazem presumir de que não têm condições de arcar com o valor anteriormente fixado.

Se tivessem tais condições, não é razoável imaginar que prefeririam manter-se encarcerados a efetuarem o pagamento do montante fixado, sendo o caso, diante das circunstâncias que ora se apresentam, reduzir o valor anteriormente fixado, de acordo com o disposto no artigo 325, § 1º, inciso II.

Em relação ao custodiado **FABRÍCIO HENRIQUE FRANCISCO CARDOSO**, este afirma trabalhar como operador de máquinas e auferir renda mensal em torno de R\$1.000,00 (mil reais) e, segundo diligências realizadas pelo Ministério Público Federal, possui registrado em seu nome somente um veículo Kombi, de placas EMD-3928.

Como meio de comprovar sua condição financeira, a defesa acostou aos autos certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Itaquiraí/MS, da qual se denota que não há bens imóveis registrados em nome de **FABRÍCIO HENRIQUE FRANCISCO**.

Todavia, destaco que **FABRÍCIO** responde em liberdade pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 334-A do Código Penal e no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, sendo que em audiência de custódia presidida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados/MS, nos autos nº 5001981-29.2019.4.03.6002, foi-lhe concedida liberdade provisória mediante o pagamento de fiança arbitrada no valor de R\$3.326,66 (três mil e trezentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), dentre outras medidas cautelares diversas da prisão.

Compulsando os referidos autos, verifico que a fiança foi paga por **FABRÍCIO**, em sua integralidade, em data de 14.08.2019, do que se denota que, embora a alegação de parcos rendimentos, teve condições econômicas para arcar com o pagamento daquele montante e ser posto em liberdade.

Assim, reduzo o valor da fiança inicialmente arbitrado em favor de **FABRÍCIO HENRIQUE FRANCISCO CARDOSO**, fixando-a em R\$6.000,00 (seis mil reais), com fulcro no art. 325, § 1º, inciso II, do CPP.

No que tange ao requerente **JOSÉ SINVAL DE ARAÚJO**, a defesa alega que *“trata-se de pessoa humilde com pouca escolaridade, trabalhador rural, que aufera renda somente do leite e da mandioca (uma vez ao ano) que planta em seu sítio”*.

As notas fiscais acostadas aos autos (ID. 24019687) comprovam que o requerente é produtor rural e que, ao menos desde 2018, faz a venda de seus produtos – leite e mandioca – às cooperativas da região, não se podendo verificar, contudo, qual a renda mensal que tal atividade lhe garante.

De acordo com diligências realizadas pelo Ministério Público Federal, JOSÉ SINVAL reside em lote rural destinado pelo PNRA e possui registrado em seu nome uma motocicleta Honda/CG, 125, placas HSB-6190.

Diante de tais condições, reduzo o valor da fiança arbitrada em favor de JOSÉ SINVAL DE ARAÚJO em seu máximo, fixando-a em R\$3.326,66 (três mil e trezentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos).

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados, para o fim de reduzir o valor da fiança fixando-a em R\$6.000,00 (seis mil reais)** em relação ao requerente **FABRÍCIO HENRIQUE FRANCISCO CARDOSO** e em **R\$3.326,66 (três mil e trezentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos)** para **JOSÉ SINVAL DE ARAÚJO**, com fulcro no art. 325, §1º, inciso II, do CPP.

No mais, restam mantidas as demais medidas cautelares impostas aos requerentes na decisão proferida por ocasião da audiência de custódia (ID. 23857116):

- a) **Comparecimento bimestral** para prestar contas de suas atividades;
- b) **Impossibilidade de se ausentar da Comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias consecutivos**, sem prévia comunicação a este Juízo;
- c) **Proibição de mudança de endereço**, sem prévia comunicação a este Juízo;
- d) **Recolhimento domiciliar após as 18 horas**, nos dias de folga, fins de semana e feriados;
- e) **Proibição de frequentar municípios de fronteira**, com exceção do município onde reside;
- f) **Proibição de praticar novos crimes**; e,
- g) **Suspensão cautelar do direito de dirigir**.

Comprovado o **pagamento da fiança** pelos requerentes, expecam-se Alvarás de Soltura e termos de compromisso, que deverão ser firmados pelos acusados.

Os acusados, no momento da soltura, deverão informar ao Oficial de Justiça os números de telefones, fixos e/ou celulares, pelos quais será possível contatá-los.

Comunique-se, **com urgência**, o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS o teor da presente decisão, encaminhando-lhe ainda cópia da decisão proferida em audiência de custódia (ID. 23857116), dando-lhe ciência, assim, da situação processual do acusado **FABRÍCIO HENRIQUE FRANCISCO CARDOSO**, indiciado nos autos de IPL nº 5001981-29.2019.4.03.6002.

Por economia processual, cópia da presente decisão servirá como **OFÍCIO N° 1049/2019-SC ao Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS** – Ref. Autos nº 5001981-29.2019.4.03.6002/Anexo: Cópia da decisão de ID. 23857116, proferida nestes autos.

Dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação quanto aos pedidos de dispensa de fiança dos investigados **EDUARDO ARRUDA PIMENTA** (ID. 24282478) e **ANDERSON PATRICK MACHADO ROCHA** (ID. 24285619)

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000553-97.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LEANDRO DENIZ GRESCHUK
Advogado do(a) RÉU: ERNANI FORTUNATI - MS6774

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação ID [24046029](#).

NAVIRAÍ, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000785-12.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: EDUARDO DOS SANTOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE ANDRESSA MACHI FUJIHARU - PR92096
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial de ID nº 24115411. Haja vista que no sistema já consta a autoridade coatora correta, deixo de determinar sua correção.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, requer o impetrante a restituição de veículo de sua propriedade, apreendido em poder de terceiro. Nada obstante, não trouxe aos autos documento essencial à análise de sua pretensão - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo ou documento equivalente que comprove a propriedade do bem

Assim, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, traga aos autos documento que comprove a propriedade do bem apreendido.

Findo o prazo, com ou sem o cumprimento do acima determinado, tomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000638-78.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARIA CACIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-77.2009.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: JOAO JERONIMO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327, RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165, DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752,

TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO DAMIAO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ABILIO JUNIOR VANELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos beneficiários das RPV(s) INTIMADOS acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de fl. 214 do ID 14014235.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000024-68.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ERNESTINA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de fl. 137 do ID 13855206.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000037-67.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GUERRA GAI - MS17568, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 13873103.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000046-29.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: DEUSMAR FURTADO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 15531622.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000061-61.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE ARAGAO ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de fl. 145 do ID 13847681.